



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2015 – São Paulo, sexta-feira, 27 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5183

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001609-54.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação da Embargada, MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, fls. 28/42, estando os autos aguardando manifestação do embargante CAIXA E. FEDERAL - CEF. nos termos do despacho de fls. 19, parte final.

0000563-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-74.2011.403.6107) HENRIQUE MINAMI UGINO(SP184883 - WILLY BECARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação do Embargado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 40/53, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme decisão de fl. 32, PARTE FINAL . PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação do Embargado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 40/53, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme decisão de fl. 32, PARTE FINAL . DESPACHO DE FL. 32: VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o montante bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0003397-74.2011.403.6107 (fls. 33/35), entendo satisfeito no requisito de admissibilidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, de modo que recebo os presentes embargos em seus regulares efeitos.Promova-se o apensamento da supracitada execução fiscal aos presentes embargos.Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.Vista à embargada para apresentar sua impugnação e especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 30(trinta) dias.Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para se manifestar a respeito, bem como para especificar provas que pretenda produzir.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801270-24.1997.403.6107 (97.0801270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIS DE CARVALHO ARACATUBA ME X JORGE LUIS DE CARVALHO

Fls. 118. Defiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP em nome dos executados. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, bem como se manifestar nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias..PÁ 0,15 No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS/ 120/121 JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVO A PESQUISA REALIZADA.

0002345-63.1999.403.6107 (1999.61.07.002345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DO FICO PAES E DOCES DE ARACATUBA LTDA

Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)

Fls.213/221: Ciência a exequente. Após, aguarde-se provocação em arquivo.

0006145-65.2000.403.6107 (2000.61.07.006145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIVALDO FERREIRA E SILVA

Fls.56 e 59: Manifeste-se a exequente, uma vez que a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG.

0001203-14.2005.403.6107 (2005.61.07.001203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SHIRLEY FLAMARIN BONO - ME X SHIRLEY FLAMARIN BONO

Diante da petição acostada às fls. 107 expeça-se carta precatória para nomeação de depositário do bem penhorado às fls. 71/72. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 115/117 JUNTADA DA CARTA PRECATORIAS76/2014 EXPEDIDA NOS AUTOS.

0002942-12.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X RICARDO BUOSI(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

Fls.48/49: Ciência ao executado para que requeira o que entender de direito no feito onde ocorreu a constrição. Retornem ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls.35/36, independentemente de nova intimação do exequente.

0000325-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL RIJO LTDA

Fls.23 : A princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito. Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0000590-13.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)
Fls.26/27: Intime-se a executada para juntada de procuração e cópia autenticada de seu ato constitutivo. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.26/41, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Fica, desde já, DEFERIDO eventual pedido de sobrestamento, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000954-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIL FREQUENCIA COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME
Fls.26: Desentranhe-se a carta precatória de fls.22/26, aditando-a com cópia do presente despacho para a efetivação do ato deprecado, esclarecendo que a Caixa Econômica Federal nas Execuções Fiscais é substituta processual da Fazenda Nacional, não havendo que se falar no recolhimento de diligências ou custas.OBSERVE o r. Juízo deprecado que quaisquer intimações da parte, devem ocorrer no próprio Juízo deprecado em face do Princípio da Economia Processual.Instrua-se a carta precatória com cópia da procuração da exequente de fls.14.Com o retorno da carta precatória, intime-se a Exequente para prosseguimento E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.EXPEDIENTE FLS/42/56 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/340/2013 EXPEDIDA NOS AUTOS.

0001040-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DROGARIA FARMANEVES LTDA
Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

0003148-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZELI VAROLLO MANSANARI BOX - ME
Fls. 36: Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Araçatuba, para que proceda à conversão da totalidade do valor depositado em renda do FGTS mediante o recolhimento de Guia de Regularização de débitos do FGTS-GRDE. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls. 20, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO.Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias, quanto à suficiência do depósito e extinção do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.Cumpra-se.

0000373-33.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BAP SP PARTICIPACOES LTDA - ME(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA)
Fls. 132/133: Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls.134.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Intime-se. Cumpra-se.(Em 03/10/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 176/14, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) BAP SO PARTICIPAÇÕES LTDA - ME E/OU FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.)

Expediente Nº 5185

EXECUCAO FISCAL

0000062-42.2014.403.6107 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc.

2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE BAUER DE ATAYDE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
Fls.87/89 e 135/136: Ficam os DEPÓSITO de fls.89 e 136 CONVERTIDOS EM PENHORA.Intime-se a exequente para que proceda a exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido às fls.135.Intime-se o executado e seu advogado da penhora e do prazo legal para interposição de embargos.Decorrido o prazo sem que haja interposição de embargos, nova vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000752-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO DE MORAES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIACópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Analisada a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 472/481, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado.As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, razão por que serão apreciadas em momento oportuno, com a instrução do processo.Em relação à arguição de suspeição de testemunha, nada obsta que a pessoa indicada pelo Ministério Público Federal, Sra. Maria José Rodrigues, possa ser ouvida nos autos. Poderá prestar declarações sobre os fatos, na qualidade de vítima, mesmo não firmando o compromisso como se testemunha fosse, o que será ponderado pelo Juízo diante das provas constantes dos autos.Quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, deixo para apreciá-la quando da decisão final, ocasião em que será analisada a real condição econômica do acusado, se for o caso, principalmente sobrevivendo eventual condenação.INDEFIRO a diligência requerida pela defesa à f. 479. Não restou demonstrada a pertinência da prova para deslinde da causa, nem a necessidade de intervenção judicial para a realização da diligência, cabendo a parte interessada os ônus de provar o alegado. Ademais, poderá o próprio titular da linha telefônica (18) 3323-5215 diligenciar junto à empresa VIVO - Telefônica, inclusive, via internet, se for o caso, a obtenção de cópias de documentos que comprovem desde quando a linha está instalada no endereço atual, segundo o cadastro inicial do contratante, contendo o dia da instalação ou eventual pedido de transferência. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 454/456, na medida em que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de sua autoria.Designo o dia 13 de MAIO de 2015, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema presencial e videoconferência, ocasião em que serão prestados os esclarecimentos necessários pelo Perito Criminal, colhidas as declarações da vítima e realizado o interrogatório do réu.Deixo consignado que, na oportunidade, poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes, se em termos.PROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, por videoconferência, do sr. FERNANDO TAKASHI ITAKURA, Perito Criminal Federal, matrícula n. 13.782, tel. (43) 9916-2376, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Londrina, PR, sito na Av. Tietê, 1450, Vila Nova, CEP 86.025.230, tel. (43) 3294-7278/7268, ocasião em que serão prestados os seus esclarecimentos.1.1 Solicita-se, ainda, ao r. Juízo deprecado, que o sr. Perito seja requisitado para a audiência designada.2. Intime-se a sra. MARIA APARECIDA DE MORAES, brasileira, solteira, do lar, identidade n. 11.421.160/SSP/SP, CPF/MF n. 867.758.638-53, residente na Rua Vicente de Carvalho, 1051, Bairro Ribeiro, em Assis, SP, CEP 19.802-122, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos, na qualidade de testemunha de defesa.3. Intime-se a sra. MARIA JOSÉ RODRIGUES, brasileira, nascida aos 25.05.1956, natural de Rancharia, SP, separada, do lar, filha de Sebastião José Rodrigues e Jovina Tereza Rodrigues, residente na Rua Antônio Viana Silva, 518, Vila São

João, em Assis, SP, tel. (18) 3323-7420, para a audiência designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de vítima. 4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4629

EMBARGOS A EXECUCAO

0003967-23.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-33.2011.403.6108) FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 167-169, objetivando a diminuição da verba honorária fixada. Aduz, em síntese, que a verba honorária deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor dado à causa, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o valor fixado a título de honorários sucumbenciais. Com efeito, o artigo 20, do Código de Processo Civil, também dispõe, em seu parágrafo quarto, que nas causas de pequeno valor, naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, situação que se amolda à presente demanda. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-26.2010.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SEP opõe estes embargos à execução de sentença, alegando que a conta apresentada pelo patrono do EMBARGADO nos autos dos embargos à execução fiscal, registrados sob n. 0009177-26.2010.403.6108, foi calculada erroneamente, pois a condenação em honorários advocatícios importa em 15% (quinze por cento) do valor da anuidade declarada indevida (R\$ 316,95). Devidamente intimado (f. 9) o embargado não se manifestou (f. 9 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão o Embargante. De fato, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal condenou o CREA ao pagamento de honorários advocatícios no importe de quinze por cento sobre o valor de R\$ 316,95 (trezentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), referente à anuidade do exercício de 2003, declarada indevida (vide f. 37 - autos 0009177-26.2010). Todavia, os honorários estão sendo executados levando-se em conta o valor total da anuidade de R\$ 316,95, quando o correto seria o percentual de 15% deste valor (vide f. 47/48, dos embargos à execução fiscal). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 69,58 (sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) para pagamento dos honorários, atualizados até agosto de 2014. Condene o Patrono do Embargado a

pagar ao CREA honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta causa, cuja importância será compensada com os honorários devidos pelo CREA ao I. Advogado, nos autos do feito em apenso (n. 0009177-26.2010.403.6108). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006690-35.2000.403.6108 (2000.61.08.006690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303221-95.1994.403.6108 (94.1303221-1)) MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 13032219519944036108, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 155/160 e 161/165). Intime(m)-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, bem como a embargante para que promova a eventual execução do julgado. Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo.

0006847-27.2008.403.6108 (2008.61.08.006847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005479-3)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

A UNIÃO opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar erro ou contradição que alega existir na sentença de f. 114/117 quanto ao período prescricional. Aduz que, segundo a fundamentação, os créditos anteriores a 28/04/1995 é foram atingidos pela prescrição e não os anteriores a 28/04/1996, conforme constou na decisão. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão a Ilustre Procuradora Federal. Realmente a sentença de f. 114/117 contém erro material. Este Juízo reconheceu que o parcelamento efetuado pelo embargante, em 28/04/2000, interrompeu o prazo prescricional quinquenal. Logo, somente os créditos tributários vencidos anteriormente a 28/04/1995 é não podem se exigidos. Corrijo, assim, erro material constante à f. 117, 3º e 4º parágrafos, passando a constar a seguinte redação: Diante disso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional resta patenteado em relação aos créditos tributários vencidos anteriormente a 28/04/1995, ou seja, cinco anos anteriores à data do parcelamento tributário. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a prescrição dos tributos cobrados nas execuções fiscais nº 0005541-96.2003.403.6108, nº 0005545-36.2003.403.6108 e 0005542-81.2003.403.6108, cujos vencimentos ocorreram até a 28/04/1995, e, por consequência, determino à Fazenda Nacional que proceda à retificação das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos das execuções fiscais em referência, excluindo os tributos prescritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-72.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-19.2002.403.6108 (2002.61.08.009506-7)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GRANOPLAST MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade da(s) CDA(s) que instruem a Execução Fiscal n. 0009555-60.2002.403.6108, além da ilegalidade da cobrança de juros, multas e correções monetárias. Os embargos foram recebidos à f. 28 e a Fazenda Nacional apresentou impugnação às f. 29/39 verso. É o relatório. Decido. Consoante relatado, o embargante alega ilegalidade dos encargos aplicados, ao principal argumento de que configura verdadeiro confisco, e a nulidade da(s) CDA(s), por incluir obrigações atingidas pelo lustro prescricional. Ocorre que, após o todo o trâmite dos presentes embargos à execução (inclusive com sentença proferida e anulada em sede recursal), o embargante realizou pedido de parcelamento do débito (v. f. 93/97). A opção pelo parcelamento fiscal é oferecida ao contribuinte como uma possibilidade de composição amigável. Não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte com atraso com seus tributos, pela qual manifesta sua concordância irrestrita com as condições estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. Sua adesão ocorre de forma voluntária, a qual implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Referido diploma legal determina em seu artigo 5º que: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso dos autos, a adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS se concretizou no momento em que o executada formalizou sua opção ao parcelamento do débito. Nesse sentido, o e. STJ assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE

PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 1070246, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE data 21/08/2009) A renúncia, desse modo, incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, aceita plenamente todas as condições impostas por lei, de modo que, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/2009, o embargante confessou seus débitos de forma irrevogável e irretratável. Sendo assim, não pode, posteriormente, questioná-los em Juízo. A fim de ilustrar este entendimento, trago decisões do e. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (...) 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretratável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. (...) 7. Em verdade, as conseqüências advindas da opção pelo parcelamento não afetam a existência do crédito tributário, porquanto se restringem à suspensão de sua exigibilidade e à incompatibilidade de sua discussão judicial por parte do devedor, que admitiu sua pertinência. Aliás, outro não é o entendimento sufragado por esta E. Corte: v.g. AG 200103000276688, Primeira Turma, Relator Juiz Johanson Di Salvo, julgado em 06/09/2005. (...) (TRF3, Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870408, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1, data 11/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. ART. 2º E ART. 3º, I E IV, DA LEI N. 9.964/2000. ART. 3º E 8º, I DO DECRETO N. 3.431/2000. EXTINÇÃO DA AÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. 2. A opção pelo REFIS caracteriza verdadeira renúncia ao direito sobre o qual fundamentam-se os embargos opostos à execução para o fim de desconstituição do título ou discussão de verbas alcançadas pelo parcelamento. 3. Sendo caso de extinção com fundamento no 269, V, CPC, até porque houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação mas não havendo recurso nesse sentido, deve ser mantida a sentença, embasada no 267, VIII do CPC. 4. Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR). Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 957762, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 data 30/11/2010, página 871) Importa ressaltar que a adesão ao parcelamento é opção do contribuinte, no entanto sua confissão decorre de lei. Dessa forma, a confissão dos débitos, ainda que em nível administrativo, significa a aceitação, pelo devedor, da existência do crédito tributário e de sua responsabilidade pelo pagamento. E, no caso, como o parcelamento é posterior à oposição dos presentes embargos, houve perda do objeto e, em consequência, há ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta

sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se (se o caso) e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-04.2011.403.6108) CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA (SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

CESAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA opõe embargos à penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0008148-04.2011.403.6108, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, por ser indispensável ao exercício de sua profissão de advogado. Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos (f.70). Em sua defesa, a União Federal sustentou que o embargante não fez prova de que o bem é indispensável ao exercício de sua profissão de advogado e que existem outros meios de transporte que podem ser utilizados pelo embargante, inclusive, públicos. Ao final, protestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 71/77). O embargante manifestou-se à f. 78, reiterando o teor dos embargos e pugnou pela produção de prova testemunhal. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, a meu ver, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, pois, no caso, os documentos que instruíram a inicial são suficientes à análise do pleito. No mérito, a jurisprudência reconhece a tese defendida pelo embargante, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil, os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC. 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a profissão exercida é a de advogado, a meu ver, não incide a norma do artigo 649, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é inerente à profissão de advogado, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados pelo embargante no exercício da advocacia. Aliás, no moderno contexto social em que estamos inseridos, entender de modo diverso, seria admitir que o veículo automotor, utilizado em regra para o transporte até o trabalho, é útil e necessário ao exercício de qualquer profissão e, esta não é a finalidade da norma insculpida no artigo 649 do Código de Processo Civil, que visa à preservação do patrimônio mínimo do devedor. Nesse sentido, seguem os precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O benefício insculpido no art. 649, VI do CPC objetiva assegurar a liberdade do exercício da profissão. 2. A impenhorabilidade absoluta de que cuida o artigo 649, VI do CPC, abrange veículo motorizado apenas quando ele é indispensável ao exercício da profissão. No entanto, não houve comprovação nos autos da imprescindibilidade do veículo, bem como a embargante continuou na posse do bem após a realização da penhora. 3. Nos termos do art. 16, 2º e art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80, incumbe assim, à apelante/embargante, o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4. Portanto, não há como ser acolhida a alegação da apelante/embargante no que diz respeito à desconstituição da penhora incidente sobre suposto veículo indispensável ao exercício da profissão, uma vez que a situação fático-jurídica do bem não foi comprovada. 5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 6. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 7. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00036407320064036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem grifos originais Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA DE AUTOMÓVEL. TAXI. INSTRUMENTO DE TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 649 , V , DO CÓDIGO CIVIL . PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS PÁTRIO E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Não é passível de penhora automóvel do devedor, quando se trata de instrumento imprescindível ao seu trabalho. No caso concreto, nos autos há farta documentação que comprova ser o recorrido motorista de táxi e o veículo é de fato utilizado no exercício de sua profissão, no transporte de passageiros. TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL : AC 2011210233 SE. 11/06/2012.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008148-04.2011.403.6108, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003538-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-29.2010.403.6108) WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Além de a constrição efetivada na execução fiscal correlata mostrar-se ínfima frente ao débito, a devedora deixou de promover o reforço da garantia, apesar de dispor de patrimônio para tanto (fls. 137/141). Diante disso, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

0000058-65.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-38.2014.403.6108) KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000875-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8)) PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO X JULIO CESAR VIDOTTO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Apensem-se aos autos principais.Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que regularize(m) a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito.Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo, haja vista a natureza da garantia - depósito em dinheiro à fl. 138 do feito principal (artigos 151, inc. II, do CTN, 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula 112 do E. STJ). Ademais, o artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001020-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-32.2015.403.6108) G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP334186 - FRANCISCO MOSCATELLI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, no prazo de 30 (dez) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa. Incumbe-lhe, ainda, regularizar sua exordial quanto à legitimidade para oposição, assim como a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1301325-17.1994.403.6108 (94.1301325-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X JOSE NIVALDO MACHADO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)
DECISÃOHERALDO CANHO JUNIOR opôs Exceção de Pré-executividade em face do INMETRO, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, tendo em vista o ajuizamento em agosto de 1993 e o redirecionamento ocorrido apenas em junho de 2014.Em resposta, o INMETRO defendeu, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois não houve inércia de sua parte. Defende, outrossim, que a prescrição não atingiu o redirecionamento, tendo em vista a interrupção do prazo pela citação válida da pessoa jurídica. É o breve relatório.DECIDIOInicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição apontada é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)A Exceção de Pré-executividade visa à declaração da ocorrência de prescrição do crédito tributário, em vista do redirecionamento tardio da execução.Pois bem. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, onde apenas a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição, o que efetivamente ocorreu em 24/08/1993 e, sendo os débitos datados do mesmo ano (1993), não há que se falar em prescrição ordinária, visto que a citação válida está dentro do quinquênio legalmente previsto.Todavia, a partir daí é que se deve contar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja veiculado o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio responsável.Issso porque, o posicionamento majoritário no E. STJ, ao qual me filio, é de que a partir da citação válida da empresa executada, inicia-se o prazo prescricional quanto ao pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ- JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . 1. É cedo que 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (Resp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os

pressupostos processuais e as condições da ação executiva (in AgRg no Resp nº 968047/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 6ª T., in DJ de 03/04/2008). 2. O exame das matérias impugnadas necessita de dilação probatória, instituto incompatível com a exceção de pré-executividade. 3. De outra parte, não há que se falar em prescrição se ocorrer a hipótese prevista na Súmula 106 do colendo STJ. Ressalte-se que o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio começa a contar da citação da devedora e não do despacho que ordena a citação. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. (...) o redirecionamento da EF contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (in EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14/12/2010). (...) 6. Agravos Regimentais não providos. Decisão mantida. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995120144010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 07/11/2014 PAGINA: 593). Podemos extrair daí que a data do pedido de redirecionamento em detrimento do sócio é o termo ad quem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Confirmam este entendimento os arestos abaixo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.. (...) 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 - 201000176001 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 18/10/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Há prescrição intercorrente na execução fiscal quando transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento para o sócio gerente (CTN, art. 174). 2. Agravo regimental da exequente desprovido. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369188120134010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 28/03/2014 PAGINA: 1214). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem

aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1202195 - 201001236445 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/02/2011). Grifei.E no caso dos autos, como visto, a empresa foi devidamente citada em 24/08/1993 (f. 02 verso). O INMETRO, entretanto, veiculou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo em 19/09/2002 (f. 60), o qual foi deferido em 18/03/2003 (f. 61), ao passo que a citação do sócio deu-se apenas em 26/06/2014 (f. 134). Dessa forma, entre a citação da pessoa jurídica e o pleito de redirecionamento decorreram quase dez anos e outros onze anos se passaram desde então, sem que houvesse a citação do Excepiante. Logo, assiste-lhe razão quando alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a procedente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. O processo de execução, no entanto, deve continuar, pois, apesar da demora no pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, no mais o Exequente sempre deu regular andamento ao feito. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303221-95.1994.403.6108 (94.1303221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Após o traslado de cópias da(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado dos embargos correlatos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras. Int.

1302582-09.1996.403.6108 (96.1302582-0) - FAZENDA NACIONAL X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado BATERIAS CRAL LTDA (f. 218), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os em apenso, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1301915-86.1997.403.6108 (97.1301915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CONDOMIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS X ANESIO RODRIGUES(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE PLAMBOYANTS e outros (f. 164), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os em apenso, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1303741-50.1997.403.6108 (97.1303741-3) - FAZENDA NACIONAL X TUBARAO AUTO POSTO DE BAURU LTDA X RUBENS ROSA (SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X WILSON VIGNOTO X SERGIO MAURICIO BARBARESCO X IRENE PETRUCELLI ROSA (SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS ROSA, em face da execução fiscal que lhe promove a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual são cobrados créditos tributários vencidos entre 03/1993 e 01/1994. A objeção tem como pano de fundo a alegação de ocorrência da prescrição. A UNIÃO manifestou-se às f. 328/331, defendendo a inoccorrência da prescrição, ao principal argumento de interrupção pelo despacho de citação. Juntou os documentos de f. 335/374. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição, a decadência e as nulidades apontadas são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Trata-se de Exceção de Pré-executividade que visa à declaração da ocorrência de prescrição ordinária para a cobrança dos créditos ou, subsidiariamente, a intercorrente para cobrança em relação aos sócios administradores da Executada. No mérito, entretanto, não assiste razão ao Excipiente. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, onde apenas a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição, o que efetivamente ocorreu em 21/10/2003 e, sendo os débitos datados do ano de 1993 em diante, é possível que tenha havido a prescrição, visto que a citação válida está fora do quinquênio legalmente previsto. Ocorre que, neste caso específico verifico que o poder judiciário acabou por prestar mal a jurisdição, falhando quando da tentativa de citação por oficial de justiça, como se denota do despacho de f. 47: A carta precatória de f. 31/38 foi expedida para citação da empresa executada e para os demais atos de execução. O primeiro ato deprecado deveria ter sido cumprido por oficial de justiça e não por carteiro, visto que não teria razão de ser a expedição de carta precatória para a realização de diligência perfeitamente possível de ser realizada por esse juízo. (...) Assim, desentranhe-se a deprecata, remetendo-a novamente ao Juízo deprecado para cumprimento. Para tanto, expeça-se ofício, instruindo-o com cópia deste despacho e da petição de f. 45/46, a fim de que o Juízo deprecado conheça as razões que levaram este Juízo a insistir no cumprimento da carta. Nestes termos, entre o pedido feito pela exequente em outubro de 1999, com o endereço correto do executado, e a efetivação da diligência pelo Poder Judiciário (16/09/2003) transcorreram quase 4 (quatro) anos, não podendo o credor ser penalizado por ato que não lhe é afeto. E exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou

a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando foi o judiciário é quem causa a demora no ato citatório, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição aventada. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920114030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2015) Em consonância com este entendimento é que deixo de acolher a tese de prescrição aduzida pelo excipiente. A empresa foi validamente citada em 16/09/2003, devendo-se contar, a partir daí, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que seja veiculado o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio responsável. O posicionamento majoritário no E. STJ, ao qual me filio, é no sentido de que a partir da citação válida da empresa executada inicia-se o prazo prescricional quanto ao pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 106 DO STJ - JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. É cediço que 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (Resp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (in AgRg no Resp nº 968047/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 6ª T., in DJ de 03/04/2008). 2. O exame das matérias impugnadas necessita de dilação probatória, instituto incompatível com a exceção de pré-executividade. 3. De outra parte, não há que se falar em prescrição se ocorrente a hipótese prevista na Súmula 106 do colendo STJ. Ressalte-se que o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio começa a contar da citação da devedora e não do despacho que ordena a citação. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. (...) o redirecionamento da EF contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (in EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14/12/2010). (...) 6. Agravos Regimentais não providos. Decisão mantida. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995120144010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA: 07/11/2014 PAGINA: 593). Nessa esteira, a data do pedido de redirecionamento em detrimento do sócio é o termo ad quem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Confirmam este entendimento os arestos abaixo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.. (...) 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº

6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272920 - 201000176001 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 18/10/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Há prescrição intercorrente na execução fiscal quando transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento para o sócio gerente (CTN, art. 174). 2. Agravo regimental da exequente desprovido. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369188120134010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1214) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1202195 -

201001236445 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:22/02/2011)Nos autos, como já dito, a empresa foi devidamente citada em 16/09/2003 (f. 92). A União veiculou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo em 19/05/2005 (f. 97), sendo ele deferido em 21/06/2005 (f. 112), o que afasta a prescrição.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, julgo-a improcedente, por não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.6.97.000392-70 e ser legítima a manutenção dos sócios Rubens Rosa, Wilson Vignoto e Irene Petrucelli Rosa no polo passivo desta demanda, não vislumbrando qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Intimem-se.

0003092-73.2000.403.6108 (2000.61.08.003092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0003712-17.2002.403.6108 (2002.61.08.003712-2) - FAZENDA NACIONAL X POOBO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X LAIR JOSE DA COSTA HINOJOSA(SP133515 - WALTER AMOS PANISI) X MARCO FALCAO PEREIRA

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 166/167), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

0006622-17.2002.403.6108 (2002.61.08.006622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LT X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) Compulsando os autos verifico que tanto o pedido de bloqueio formulado pela exequente quanto o deferimento da medida se deram em período anterior ao requerimento de parcelamento (fls. 151/152 e 162/163). Ocorre, contudo, que os efetivos bloqueios remontam à 15/02/2014 e 17/02/2014, respectivamente (f. 187), após a adesão da devedora ao acordo extrajudicial, datado de 21/10/2013 (f. 172).De acordo com a Lei nº 11.941 /2009, art. 1º, parágrafo 6º, a dívida objeto de parcelamento é consolidada na data do requerimento, donde concluir que a consolidação posterior da dívida retroage seus efeitos ex tunc à data em que formulado o pedido de adesão ao parcelamento. Diante disso, acolho o pedido de f. 211, determinando a imediata liberação dos valores constritos (f. 187/188), haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN.Int.

0000521-27.2003.403.6108 (2003.61.08.000521-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUSA MARIA RODRIGUES(PR009756 - HELENA ROSA TONDINELLI E PR014462 - AURORA MARIA TONDINELLI)

Anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71, parágrafo 1 da Lei 10.741/2003.Diante da(s) informação(ões) e/ou documento(s) trazido(s) aos autos (fls. 86/91), denotando que o(s) valor(es) contrito(s) junto a conta corrente n 38584-0, Agência n 1212-2 do Banco do Brasil, recaiu(ram) sobre crédito(s) proveniente(s) de aposentadoria(s) em favor de Neusa Maria Rodrigues Napo, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a imediata restituição da quantia.Contudo, mantenho a constrição junto à conta corrente n 001.00022102-0, Agência 1479 da Caixa Econômica Federal, porquanto não comprovado seu caráter alimentar.Promova-se a transferência dos valores para conta corrente vinculada ao presente feito e, na sequência, abra-se vista à exequente. Int.

0001648-63.2004.403.6108 (2004.61.08.001648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO

DUARTE SANTANA) X MARMORE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARIO YACHIOKA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de MARMORE CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para recebimento de créditos tributários, relativos às contribuições do PIS, vencidas no exercício de 2000 (fevereiro a abril). Em apenso, tramita a execução n. 2004.6108.001776-4, que visa ao recebimento dos créditos da COFINS, vencidos também nos meses de fevereiro a abril de 2000. Foi proferido despacho determinando a citação em 16 de março de 2004 (f. 09), expedida a carta de citação, retornando aos autos infrutífera (ausente) em 16/04/2004 (f. 12). Instada a Exequente a se manifestar, requereu em 26/04/2006 a citação da empresa por oficial de justiça (f. 19), sendo a diligência cumprida em 14/07/2007, porém, novamente infrutífera (f. 28). O pedido de citação por edital foi formulado em 11/03/2008 (f. 31). O Edital de citação foi publicado aos 29/03/2010 (f. 36). Decorrido o prazo, sem o efetivo pagamento, a exequente foi instada a se manifestar (f. 39). Em 8/11/2010, requereu a expedição de mandado de penhora (f. 41), o qual retornou aos autos em 15/08/2011, sem êxito. A Exequente requereu, assim, o bloqueio através do BANCENJUD, igualmente, sem êxito (f. 47, 53/55). Em nova manifestação requereu a Exequente a expedição de mandado de constatação, com o fim de certificar o exercício das atividades da empresa (f. 56). Certidão à f. 60, em 11/05/2013, constatando tratar-se de endereço residencial e a desocupação do apartamento. Diante do constatado, requereu o redirecionamento da execução, em 12/08/2013 (f. 61/65), o que foi deferido em 26/05/2014 (f. 72). Citados, os Executados opuseram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário e o redirecionamento indevido da execução, ante a ausência de dolo, culpa, excesso de poder ou fraude (f. 78/92), juntando documentos em seguida. Em sua manifestação, a Exequente alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendeu a inoccorrência da prescrição, ao principal argumento de que a demora na citação não pode ser atribuída apenas a ela, mas também ao mecanismo judiciário. Defendeu a validade do redirecionamento da execução, porquanto apenas a partir da constatação do encerramento irregular, realizado pelo oficial de justiça em 11 de maio de 2013 é que pode efetivar o pedido nos autos. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via eleita. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. No caso, há alegação de prescrição, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida, inclusive de ofício. No mérito, em que pese as alegações da Exequente, reconheço ter havido a prescrição dos créditos tributários. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual apenas a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura das ações em março de 2004. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011)DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei))Nesse ponto, verifico que os créditos executados possuem vencimentos nos meses de fevereiro a março de 2000, portanto, ajuizadas as ações dentro do lustro prescricional (março de 2004). Todavia, entre a data do vencimento dos créditos e a efetivação da citação por Edital (18/03/2010- f. 35) decorreram mais de 10 anos, de modo que, a meu ver, operou-se a prescrição ordinária, porquanto, no presente caso, somente a citação válida é capaz de interromper o prazo prescricional. Não cabe reconhecer, na espécie, a demora no trâmite processual por culpa do Judiciário, mas, sim, devido a não localização do devedor nos endereços fornecidos pela exequente, sendo certo que o protocolo do pedido de citação por Edital foi formulado apenas em 16/05/2008 (f. 31), quando já decorrido o lustro prescricional, levando-se em conta o vencimento dos tributos no ano de 2000. A par disso, embora não configurada a inércia da Fazenda Pública, suas manifestações foram ineficazes na localização do devedor e de bens para garantia da execução. Veja, por exemplo, que desde a propositura das execuções fiscais (março de 2004) até a data do pedido de citação por edital (maio de 2008 - f. 31), passaram-se mais de 4 anos. Acresça-se a isso o fato de que a Fazenda já tinha conhecimento da inatividade da empresa desde o ano de 2002, conforme demonstram os documentos apresentados pelos executados-excipientes (vide f. 103) e somente em 2013, após a constatação do oficial de justiça é que formulou o pedido de redirecionamento, donde se extrai, mais uma vez, que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída, exclusivamente, ao mecanismo judiciário como pretende a executada. Concluindo, ficou demonstrado que entre o vencimento dos créditos tributários (2000) e a data de protocolo do pedido de citação por edital da pessoa jurídica (16/05/2008), decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a presente execução fiscal, bem como a execução fiscal em apenso n. 2004.610.001776-4, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Condene o Exequente nas custas e em honorários advocatícios, estes últimos em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos em apenso e observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006848-17.2005.403.6108 (2005.61.08.006848-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALI OMAR SAMPAIO RINO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RIÑO)
O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO propôs a presente execução fiscal em face de ALI OMAR SAMPAIO RINO para recebimento de créditos tributários, originados por anuidades atrasadas e multas eleitorais. Foi proferido despacho determinando a

citação em 24/08/2005 (f. 15), expedida a carta de citação, retornando aos autos infrutífera (mudou-se) em 31/08/2005 (f. 17). Instada a exequente a se manifestar, requereu em 28/09/2005 prazo para diligenciar a localização de bens passíveis de penhora, o que foi deferido à f. 21. Em 25/04/2006 o CRECI postulou novo prazo para diligências, trazendo novo endereço para citação em 11/07/2007 (f. 31), o Mandado Citatório retornou sem êxito (f. 41). Finalmente, em 21/01/2011 foi requerido por parte do exequente a citação editalícia, o que foi deferido em cumprido (f. 45 e 47/50). A audiência de tentativa de conciliação não prosperou (f. 60/61) e na sequência o Executado opôs Exceção de Pré-executividade (f. 64/70). Nela, aduz o excipiente ter ocorrido a prescrição intercorrente, visto o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o despacho citatório até a efetiva citação por meio do edital colacionado aos autos. Em sua resposta, o Conselho excepto apenas trouxe tese de interrupção da prescrição pela regra imposta pela LC 118/2005. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço ter havido a prescrição intercorrente nos autos. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 08/08/2005. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei)A ineficácia das manifestações do Exequente acabou por desencadear a prescrição intercorrente nos autos, visto que desde a propositura desta Execução Fiscal várias foram as tentativas de citação, sendo todas infrutíferas. Ademais, percebe-se que a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, mas, sim, devido a não localização do devedor nos endereços fornecidos pela exequente. É importante salientar, também, que a tramitação desta execução fiscal vem se arrastando há quase dez anos e, até o momento, o crédito tributário ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de qualquer dívida, seja ela fiscal ou não, não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torna-la imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Da propositura da demanda até a manifestação de f. 45 (na qual se postulou a citação por meio de edital), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, tempo mais que suficiente para que o Exequente pudesse conseguir iniciar efetivamente a lide, citando o réu. Colaciono decisão que corrobora o entendimento exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. (...) 6. No caso em reexame, tem-se que a constituição do crédito foi por Títulos de Créditos, com data da notificação pelo correio/AR em 14/07/2005, começando a partir desta data a fluir o prazo prescricional. A respectiva execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal (25/09/2006). Não houve, portanto, a chamada prescrição ordinária. 7. Todavia, com o despacho de citação em 28/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterada pela LC 118/2005). A partir de tal data, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar o executado até 28/08/2012, quando os autos foram conclusos para sentença. Registro, por oportuno, que apesar de realizadas várias diligências infrutíferas no sentido de localizar os bens passíveis de penhora, não têm elas o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar o processo. 8. Verifica-se, portanto, que efetivamente não houve suspensão nem arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Todavia, a Fazenda foi intimada sobre a prescrição intercorrente e nada alegou sobre outra causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. 9. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 10. Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada e não apresentou qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a pretensão executiva com fundamento na prescrição do crédito tributário. 11. Apelação não provida. Em consonância com este entendimento, apresento julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3

Judicial 1, data 21/08/2013) grifo nosso Concluindo, ficou demonstrado que entre o despacho que interrompeu a prescrição - fazendo reiniciar o lapso prescricional - e esta data, decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006854-24.2005.403.6108 (2005.61.08.006854-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO OSNY PRESTES (SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente execução fiscal em face de JOÃO OSNY PRESTES para recebimento de créditos tributários, originados por anuidades atrasadas. Foi proferido despacho determinando a citação em 08/08/2005 (f. 15), expedida a carta de citação, retornando aos autos com a assinatura do executado em 31/08/2005 (f. 17). Houve a oposição de exceção de pré-executividade (f. 19/34) e, sem qualquer manifestação do exequente a respeito (f. 49 verso), foi ela rejeitada nos termos da decisão de f. 52/55. Interposto Agravo de Instrumento (f. 58/59), houve sua denegação (f. 83/87). Instada a exequente a se manifestar, requereu ela a penhora por meio do sistema BACEN-JUD, o que foi deferido e cumprido (f. 93/94 e 98/99). Em que pese ter sido encontrado valores, não foi possível a penhora por se reconhecer amoldarem-se na hipótese do art. 649, X, do CPC (f. 102). Na sequência, processada pesquisa no sistema RENAJUD (f. 112/116), vieram aos autos nova exceção de pré-executividade (f. 118/121). Os autos foram pautados para conciliação, que restou infrutífera conforme termo de audiência de f. 133/134 e 138/139. A exequente manifestou sobre a exceção oposta às f. 143/149, aduzindo, em suma, que para se reconhecer a prescrição intercorrente, necessária a suspensão nos termos do art. 40, da LEF, além da necessidade de intimação pessoal do representante da fazenda pública quando deste arquivamento-sobrestado. Nestes termos defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Não há configuração da prescrição intercorrente nos autos. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 08/08/2005. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA -

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) Assim, tenho por interrompida a prescrição ordinária com o despacho de citação que se deu em 24/08/2005. E, para que o instituto da prescrição intercorrente venha a atingir a relação posta em juízo, é necessária a configuração da desídia ou inércia do exequente. É o seu desinteresse pela amelhoria de bens ou em busca do devedor que desencadeia o intransponível impedimento de continuar na perseguição de seus haveres. Corroborando este entendimento: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, À VISTA DO DIMINUTO VALOR EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA : FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO** 1. Não conhecida a remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475, CPC, à vista do diminuto valor em execução (R\$ 6.812,30, em 2002, fls. 60-apenso). 2. Em seara prescricional, ao contrário, vênias todas, do firmado na origem, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embassador da execução. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 5. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 6. A teor da v. Súmula n. 314 do E. STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (...) Inexistente, portanto, no particular em análise, paralisação imotivada do feito por prazo superior a cinco anos, sem a qual não se consuma a prescrição intercorrente, não se cogitando, por igual, de inércia injustificada do polo exequente, máxime porque, a despeito dos diversos pedidos de prazo, efetivamente intentou a parte credora, durante o trâmite do feito, diversas diligências em busca da devedora principal e de seu sócio, ora embargante. (Precedentes) 9. Não há falar em prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. sentença, retornando os autos, oportunamente, à vara de origem. 10. A título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). 11. Não conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação pública. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977847 - 00021988320034036111 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) No caso dos autos, além da tentativa conciliatória, a exequente sempre buscou a excussão de bens do devedor, como se vê no pedido de penhora pelo sistema BACENJUD (infrutífero, tão somente por não ser verba penhorável - f. 102) e pelo sistema RENAJUD (o qual foi deferido, havendo notícia de bens em nome do executado que poderão quitar seus

débitos). Não vejo impedimento no reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos em que não há a suspensão nos termos do artigo 40, da LEF, visto que, como dito, a prescrição se consuma por inércia e/ou desídia da parte. O que efetivamente não ficou caracterizado nos autos. Sobre o tema, interessante citar que a questão da prescrição intercorrente em executivos fiscais não está tão longe de ser pacificada pelo E. STJ que, pelo sistema dos recursos repetitivos, está julgando o REsp 1.340.553, cuja decisão de seu relator, Ministro Mauro Campbell Marques, definiu a discussão nos seguintes termos: No caso concreto, torna-se relevante decidir à luz do art. 543-C, do CPC: a) Qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, 2º, da LEF; b) Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente; c) Quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF; d) Se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, 1º), ou o arquivamento (art. 40, 2º), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente. Observe-se que a decisão modula apenas os casos em que já há ou o pedido de suspensão pela Fazenda Pública ou a determinação sem a intimação do ente, o que não está em pauta nesta demanda. Concluindo, não ficando demonstrada a inércia ou desídia, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente, tão somente pautada pela dificuldade na arrecadação de bens para a quitação do débito. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a improcedente, por não haver prescrição intercorrente a atingir os créditos inscritos apontados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0009448-74.2006.403.6108 (2006.61.08.009448-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM O DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC propôs a presente execução fiscal em face de LÚCIA PERES AMORIM O DA SILVA para recebimento de créditos tributários, originados por anuidades atrasadas e multas eleitorais. Foi proferido despacho determinando a citação em 06/11/2006 (f. 08), expedida a carta de citação, retornando aos autos infrutífera (ausente) em 07/12/2007 (f. 16). Instada a exequente a se manifestar, requereu em 04/05/2010 a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, o que foi deferido em 24/02/2011 (f. 19). Em 05/08/2011 o CRC trouxe novo endereço para citação (f. 22), o Mandado Citatório retornou sem êxito (f. 24). Finalmente, em 08/01/2013 foi requerido por parte do exequente a citação em outro endereço, o que foi deferido e cumprido (f. 37 e 44/45). A executada opôs Exceção de Pré-executividade (f. 38/42), onde aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente, visto o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o despacho citatório até a efetiva citação por meio do mandado citatório de f. 44/45. Em sua resposta, o Conselho excepto fundamentou a inoccorrência da prescrição, pois não houve o transcurso do prazo estipulado no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço ter havido a prescrição intercorrente nos autos. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso

dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 09/10/2006. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) A ineficácia das manifestações do Exequente acabou por desencadear a prescrição intercorrente nos autos, visto que desde a propositura desta Execução Fiscal (09/10/2006) e a data da citação (17/02/2014 - f. 45), passaram-se mais de 7 anos. Ademais, percebe-se que a demora no trâmite processual não ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, mas, sim, devido a não localização do devedor nos endereços fornecidos pela exequente. É importante salientar, também, que a tramitação desta execução fiscal vem se arrastando há quase nove anos e, até o momento, o crédito tributário ainda não se encontra garantido. Ressalte-se, ainda, que a cobrança de qualquer dívida, seja ela fiscal ou não, não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de torná-la imprescritível, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Aliás, é exatamente para isso que o instituto da prescrição existe, evitar que situações como a dos autos sejam eternas. Não há como se estabilizar o sistema jurídico sem que haja uma finitude das relações dele oriundas. Assim, a prescrição, nos remete a princípios como a duração razoável dos processos e o uso racional do sistema judiciário. Com este instituto o legislador buscou evitar a perpetuação de demandas que o próprio detentor do direito não promoveu o andamento a contento. Da propositura da demanda até a manifestação de f. 28 (na qual se apontou o real endereço da autora), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, tempo mais que suficiente para que o Exequente pudesse conseguir iniciar efetivamente a lide, citando a ré. Colaciono decisão que corrobora o entendimento exposto: PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B CF/88. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. SÚMULA VINCULANTE 8 STF. SÚMULA 314 DO STJ. LEI 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. (...) 6. No caso em reexame, tem-se que a constituição do crédito foi por Títulos de Créditos, com data da notificação pelo correio/AR em 14/07/2005, começando a partir desta data a fluir o prazo prescricional. A respectiva execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal (25/09/2006). Não houve, portanto, a chamada prescrição ordinária. 7. Todavia, com o despacho de citação em 28/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterada pela LC 118/2005). A partir de tal data, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar o executado até 28/08/2012, quando os autos foram conclusos para sentença. Registro, por oportuno, que apesar de realizadas várias diligências infrutíferas no sentido de localizar os bens passíveis de penhora, não têm elas o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar o processo. 8. Verifica-se, portanto, que efetivamente não houve suspensão nem arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF. Todavia, a Fazenda foi intimada sobre a prescrição intercorrente e nada alegou sobre outra causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. 9. A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis. (AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16/01/2009). 10. Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada e não apresentou qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional (artigos 151 e 174, único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a pretensão executiva com fundamento na prescrição do crédito tributário. 11. Apelação não provida. Em consonância com este entendimento, apresento julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) (TRF3, Quarta Turma, AI 00028011020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, data 21/08/2013) grifo nosso Concluindo, ficou demonstrado que entre o despacho que interrompeu a prescrição (09/10/2006) - fazendo reiniciar o lapso prescricional - e a citação (17/02/2014 - f. 45) decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Condene o Exequente nas custas e em honorários advocatícios, estes últimos em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é eficaz na execução fiscal o recebimento por terceiro do AR de citação: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011) Desta forma, não há que se falar em nulidade do ato, nem tampouco reabertura de prazo para defesa, porquanto inexistente no rito da LEF, senão por via de embargos, após a garantia do juízo. Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0001855-86.2009.403.6108 (2009.61.08.001855-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Com a resposta dê-se vista ao executado. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0006741-31.2009.403.6108 (2009.61.08.006741-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o excipiente traga aos autos a cópia do contrato social, com suas respectivas alterações, sob pena de apreciação da exceção no estado em que se encontra.Intimem-se.

0005586-56.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 49), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

0002293-44.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA LUNARDELI ALVARES(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP informado que o débito foi integralmente quitado pela executada LUCIANA LUNARDELI ALVARES (f. 65), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003228-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA SILVA DE SOUZA ANTUNES(SP307554 - EDMAELY MAIA OLIVEIRA)
APARECIDA SILVA DE SOUZA opôs exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, alegando, em síntese, a violação do artigo 8º da Lei 12.514/2011, tendo em vista que remanescem nos autos apenas três anuidades, em virtude do reconhecimento da prescrição das demais (f. 113). Afirma, em razão disso, que o Conselho não tem interesse de agir. Diz, ainda, que os valores bloqueados são oriundos de proventos, portanto, impenhoráveis e pede a sua devolução. Juntou extrato de sua conta corrente, referente ao mês de julho de 2014 (f. 160)O CONSELHO manifestou-se às f. 163/170, afirmando que tem interesse no prosseguimento da execução fiscal e que a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, não assistindo qualquer razão à excipiente em suas alegações.É o relato do necessário. Decido.Sem razão alguma o excipiente.A impossibilidade de execução fiscal promovida pelos Conselhos e que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades tem aplicabilidade somente a partir da vigência da Lei 12.514/2011, não abrangendo ações anteriores a 31/10/2011. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. - O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dirige-se aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados e não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1363163/SP, representativo de controvérsia. - A recente edição da Lei nº 12.514/11, cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais. O legislador preocupou-se, portanto, em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades. Essa regra processual, à evidência, somente pode ser aplicada aos feitos propostos a partir de sua publicação (31.10.11), pois, do contrário, conduziria à extinção por impossibilidade jurídica de todos aqueles ajuizados anteriormente e em que se estivesse a cobrar menos do que quatro anuidades. Precedente STJ. - Verifica-se que o executivo fiscal é anterior à Lei nº 12.514/11. Desse modo, afigura-se inaplicável também a limitação prevista na norma citada; - Apelação provida. (AC 00360092920114039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO).E no caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 14/04/2011, de modo que a Lei 12.514/2011 não é aplicável ao excipiente, devendo a exceção ser rejeitada.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção

de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).No que tange ao pedido de devolução dos valores bloqueados, a documentação apresentada nos autos não é suficiente à comprovação de que se trata de valor impenhorável, conforme o artigo 649, IV do Código de Processo Civil.Digo isso porque, além do recebimento dos proventos, há no extrato da conta corrente da executada, pelo menos mais um crédito no valor de R\$1.320,00, realizado no dia 10/07/2014 (f. 160), em relação ao qual não houve qualquer menção ou mesmo a comprovação da origem ou da natureza impenhorável. Assim, a devolução do saldo bloqueado depende da comprovação efetiva de que se refere a valores impenhoráveis. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e mantenho o bloqueio judicial realizado na conta corrente da Executada.Requeira a Credora o prosseguimento da execução.Indevidos honorários advocatícios.Junte-se, em sequência, o extrato da CEF que demonstra a transferência dos valores.

0009323-33.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 opõe estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 42/44, objetivando a diminuição da verba honorária fixada.Aduz, em síntese, que a verba honorária deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor dado à causa, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.No exame dos pressupostos de admissibilidade, verifico que estes embargos de declaração não reúnem condições de prosperar em razão da sua intempestividade. A embargante afirma que a contagem do prazo dos embargos de declaração ainda não iniciou, já que não foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 6.830/80.No entanto, registro ser válida a intimação de Conselho de Classe por carta, com aviso de recebimento, quando o órgão não possui sede na comarca de tramitação do processo, tal como decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial nº 1352882/MS, semelhante à situação destes autos, recurso esse submetido ao rito dos repetitivos, conforme disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). O RESP nº 1352882/MS foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). E, consoante notícias obtidas no site do próprio STJ (em 07/07/2013), o julgado em questão tem por origem uma decisão do tribunal de segundo grau, entendendo que, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui sede na comarca do feito, a intimação deveria ser feita por carta, com aviso de recebimento. Segundo consta, os ministros confirmaram o entendimento do TJMS. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 743.867, já havia uniformizado a tese de que a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos. Entretanto, para o colegiado, essa tese não compreende a hipótese em que o órgão de representação judicial da Fazenda não possui sede na comarca onde tramita a demanda. Nessa circunstância, é válida a intimação por carta, realizada nos moldes do artigo 237, II, do CPC, conforme veio a estabelecer o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.028/95, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/01, entendeu a Seção de direito público. É que, conforme o disposto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções deve ser feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda, pelo cartório ou secretaria. O ministro Herman Benjamin, relator do recurso, afirmou que em situações excepcionais deve ser aplicado o entendimento trazido em precedentes como o EREsp 743.867, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, quando atuava no STJ. De acordo com Zavascki, nas situações em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do artigo 237, II, do CPC (por carta registrada). De acordo com o ministro Castro Meira, em outro precedente citado por Benjamin, nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no artigo 25 da Lei 6.830 (REsp 1.062.616). Com esses argumentos, a Primeira Seção entendeu que a ausência de representante judicial da Fazenda Nacional na comarca onde tramita execução fiscal autoriza a intimação por carta registrada.Confirma-se a ementa do RESP 1352882: PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção

da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352882 (ou 201202342664), Relator, HERMAN BENJAMIN, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013Esse entendimento sufragado pelo STJ tem a ver com ações de execuções fiscais que tramitam em comarcas em que não há representação da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas em tudo se aplica para o caso dos autos, que cuida de execução proposta por Conselho Regional de Classe que não possui representação nesta subseção judiciária. Na espécie, a Vara Federal está instalada em Bauru e a Procuradoria esta sediada no município de São Paulo. Compulsando os autos, verifico que a intimação da sentença prolatada às fls. 42/44 foi procedida por carta registrada, devidamente recebida em 08/12/2014. Faço constar que para o endereço referido (constante no cabeçalho da petição inicial) são enviadas as intimações da 1ª Vara de Bauru, como de praxe. Desse modo, Isso tudo evidencia que a embargante foi devidamente intimada, mas apresentou seu recurso extemporaneamente. O recurso de embargos de declaração deve ser interposto no máximo em cinco dias, em conformidade com a redação do artigo 536 do CPC. No caso dos autos, a embargante foi intimada da sentença em 08/12/2014 e o aviso do recebimento juntado aos autos em 20/12/2014. Nos termos do artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, quando a intimação for pelo correio, é contada da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. É importante observar que o Conselho de Classe possui prazo em dobro para recorrer, conforme artigo 188 do Código de Processo Civil. Desse modo, de acordo com o artigo 184, caput, do Código de Processo Civil, a contagem do prazo iniciou-se dia 21/01/2015 (quarta-feira) e o prazo terminou em 30/01/2015 (sexta-feira). No entanto, a interposição dos embargos somente ocorreu em 05/02/2014 (fl. 49), após o término do prazo legal para ajuizamento do recurso. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER estes embargos de declaração, por intempestividade. Intimem-se.

0007611-71.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORIDIO DE SOUZA PERETTI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

ORÍDIO DE SOUZA PERETTI - EPP opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da firma individual executada, pelo fato de referida pessoa jurídica ter deixado de existir regularmente em 2008, ao passo que esta execução fiscal data de 2012. Defendeu ainda a impossibilidade de substituição da CDA para corrigir o polo passivo nos termos da Súmula 392 do STJ. Em resposta, a UNIÃO aduziu, principalmente, o não cabimento desta exceção visto a necessidade de dilação probatória e que, no caso de empresário individual, havendo confusão entre pessoa física e jurídica, o executivo fiscal, em verdade deve ser interpretado como se em face de ambos tivesse sido proposto. Nestes termos requereu o prosseguimento da Execução Fiscal em face da pessoa física (empresário individual). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a legitimidade para ser demandada em juízo, é matéria conhecível de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Nesta esteira, conheço da exceção oposta, mas a ela nego provimento, com base nos fundamentos abaixo. Parece-me acertada a tese da defesa de que a empresa extinta regularmente é ilegítima para responder em juízo, especialmente pela sua falta de capacidade processual para figurar no polo passivo desta ou de qualquer outra demanda. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA VIA BACENJUD. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. INADIMPLENTO DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. - A empresa, antes do ajuizamento da demanda executiva, foi regularmente extinta e, portanto, não tem mais personalidade jurídica para ser demandada em juízo, porquanto lhe falta capacidade processual, motivo pelo qual não conheço de suas razões recursais. - A despeito da decisão atacada, que ordenou o

bloqueio dos ativos financeiros do sócio agravante, verifica-se que a questão relativa à sua responsabilidade para responder pela dívida da empresa foi decidida, nesta sessão, no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011583-2. A turma julgadora reconheceu a ilegitimidade passiva ante a dissolução regular da sociedade, que formalizou instrumento de distrato social e averbou no órgão competente. Considerou, ainda, que não foram comprovados os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN. Afirmando que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ, questão apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Razões recursais da empresa não conhecida. Agravo de instrumento provido para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros em nome de Wilson Roberto Amschilinger. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522698 - 00004486020144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)Ocorre que, o caso dos autos se amolda em outra hipótese, qual seja, a do Empresário Individual.Neste tipo de empresa, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.Sendo assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.Basta tão somente a simples inclusão burocrática do responsável tributário (por meio de seu CPF), que dá nome a empresa, nos registros da demanda, já que neste tipo de estabelecimento, não há sócios.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533583 - 00144503520144030000 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUALIDADE DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, a firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural, com relações tão estreitas que se confundem, sendo certo que a pessoa física é responsável com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. 2. Não há que se falar em prescrição relativamente ao redirecionamento, pois essa hipótese pressupõe dualidade de sócio e sociedade com personalidades jurídicas distintas, o que não ocorre na hipótese, que se trata de firma individual. Sendo assim, o seu titular responde ilimitadamente pelas obrigações sociais assumidas. 3. Apelação e remessa oficial providas para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455554020114019199 - Relator(a): JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:429)E é com base neste entendimento que não vejo como acolher a teoria trazida na peça de defesa.Já analisando a prescrição (visto que o despacho de f. 48 direcionou o feito a esta análise), temos que o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A

exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data::21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários que constam da CDA de nº 80.4.12.056315-42, foram declarados pelo contribuinte em 18/06/2009 (f. 55 verso), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Conclui-se que, tendo a demanda sido proposta em 19/11/2012 (f. 02), e ocorrendo a citação da empresa em 31/01/2013, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 19/06/2009 (dia seguinte à entrega de declaração). Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). Desta forma, por todo o exposto, conheço em parte a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a improcedente, concluindo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.12.056315-42. Tratando-se de empresário individual (anteriormente chamado de firma individual), na qual o patrimônio da pessoa natural se confunde com o da pessoa jurídica, CITE-SE o Sr. Orídio de Souza Peretti em seu próprio nome. Oportunamente, ao SEDI para acréscimo do titular, conforme dados do extrato Webservice a seguir anexado. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008176-35.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HOTEL SEM LIMITES DE BAURU LTDA - ME(SP214135 - LARISSA MARISE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOTEL SEM LIMITES DE BAURU LTDA - ME, na qual alega a inexigibilidade do crédito em virtude da nulidade da CDA pela ocorrência da decadência em relação aos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 e pede a extinção de parte do crédito tributário, pelo pagamento, sob alegação de entrega de GFIPs referentes a grande parte dos empregados. Apresentou farta documentação. Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória e, quanto à decadência salientou que o prazo é trintenário, em vista das contribuições referirem-se ao FGTS. É o relatório. Decido. A preliminar da UNIAO de inadequação da via eleita é de ser acolhida, pelo menos em parte. Digo isso porque, à exceção da decadência, os pontos trazidos pelo Executado ao exame em sua exceção demandam dilação probatória e não podem ser decididos em cognição sumária, como sói acontecer com

aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo e, ainda, em relação a questões fáticas que não exijam a instrução processual. Nesse ponto, a exceção não será conhecida, analisando-se apenas o argumento de ocorrência da decadência do direito de execução das contribuições sociais ao FGTS. Conforme se afere dos autos, a contribuição social objeto da exceção de pré-executividade refere-se às competências de 1/2005 a 12/2006 (f. 22). Não havendo nos autos, ao contrário do que alega o Excipiente, comprovação de entrega das GFIPs, o prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela lei complementar nº 110/01 possuem natureza tributária - de contribuições sociais gerais (STF, ADI-2556, Rel Min Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria). Assim, o prazo que a UNIÃO tem para apuração e constituição do crédito em questão é estabelecido pelas disposições do Código Tributário Nacional e não pela legislação genérica do FGTS, a qual traz a previsão da prescrição trintenária. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, CAPUT. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, caput, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso dos autos, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs, juntadas às fls. 11-28, o crédito cobrado na execução fiscal não foi declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIP, e, de acordo com a Fazenda Nacional, não houve qualquer recolhimento. Desse modo, na situação em tela, como não houve antecipação do pagamento pelo contribuinte, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. As CDAs nos 39.365.848-1 e 39.365.847-3, revelam, ainda, que o lançamento, ocorrido em 27.11.2010, relativamente às competências de 11/2004 a 02/2008, tem-se que tão somente a competência 11/2004 foi extinta pela decadência, pois o ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o de 2004, e a contagem, do zero, tem início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1º.01.2005, extinguindo o direito da autoridade fiscal realizar o lançamento em 1º.01.2010. Sem que haja demasia, merece esclarecimento que a competência 12/2004, teve seu vencimento no mês seguinte, ou seja, 01/2005. Assim, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, o dies a quo do prazo decadencial da competência 12/2004 seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º.01.2006. Ocorrendo o lançamento em 27.11.2010, não há que se falar em decadência. 4. Registre-se que não é declaração do crédito na respectiva GFIP que implicaria na aplicação do artigo 150, 4º, do CTN, mas a antecipação do pagamento, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo legal parcialmente provido, para declarar a extinção do crédito tributário relativo à competência de 11/2004. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534770 - 00160291820144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014) No caso, noto que a constituição do crédito deu-se em 26/11/2010, de modo que não houve decurso do prazo decadencial, pois o crédito mais remoto que está sendo executado refere-se à competência 01/2005, iniciando-se a contagem, assim, a partir de 01/2006. Dessa forma, resta evidente que não decorreu o lustro decadencial. Também não há falar em prescrição, considerando o ajuizamento da ação em 11/12/2012. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, conheço em parte a exceção de pré-executividade e, no mérito, nego-lhe provimento, por não reconhecer a decadência. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Indevidos honorários advocatícios. Intimem-se.

0001167-85.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE CRISTINA TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

ROSIMEIRE CRISTINA TEIXEIRA opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela ausência do exercício profissional. Além disso, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de se exigir ou aumentar o valor das anuidades por meio das Resoluções

contidas na CDA, que seja reconhecida a inaplicabilidade da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao caso, por ser posterior aos fatos tratados nesta demanda. Pede gratuidade de justiça. Intimado, o CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM apresentou impugnação à exceção (f. 80/95), alegando, em preliminar, a inadequação da via procedimental, inaplicabilidade da assistência judiciária gratuita, sem a mínima comprovação de insuficiência de recursos. No mérito, alega que as anuidades possuem natureza jurídica tributária e como fato gerador, a inscrição ativa no Conselho, sendo certo que a executada não efetivou o cancelamento formal do registro profissional. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de descabimento da exceção de pré-executividade, arguida pelo Exequente. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental. Ao mérito. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento no Conselho, bem como manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição. Por sua vez, também nos termos do mesmo artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, e do artigo 2º, da Lei nº 7.498/1986, o fato gerador da anuidade devida ao COREN é o respectivo registro do profissional de enfermagem. Ou seja, a anuidade devida pelo profissional de enfermagem decorre, de acordo com a Lei nº 5.905/1973, da sua inscrição no quadro associativo do Conselho. E somente com o cancelamento da inscrição - no COREN - é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento, nos termos da Lei nº 5.905/1973, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de enfermagem. A Lei nº 5.905/1973, ao criar o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Nos quadros do COREN, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem. Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.905/1973, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do COREN e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. No caso dos autos, a Executada comprova que por meio de sua CTPS, às f. 53/55, que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem entre setembro de 2005 e dezembro de 2006, depois passou a exercer o cargo de operadora de telemarketing, entre 2009 e abril de 2011, sendo admitida no cargo de recuperadora de crédito a partir de setembro de 2011. A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, não estando mais a Executada interessada em exercer atividade sujeita ao controle do COREN, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. Os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de técnica em enfermagem nos períodos das anuidades cobradas. Sua CTPS comprova o exercício de atividades diversas daquelas sujeitas à fiscalização do COREN, desde, pelo menos, o ano de 2009. E mais. Nem era necessária à parte autora a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de técnica em enfermagem para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013. Desse modo, como restou comprovado que a Executada exerce profissão diversa de enfermagem e não submetida à fiscalização do COREN, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução. No mais, como acolhi a tese defensiva de ausência de exercício profissional, entendo que restaram prejudicados os demais requerimentos formulados na exceção, porquanto, eventuais declarações de nulidade dos atos

administrativos e inaplicabilidade da Lei 12.514/2011 produziriam efeitos inter partes, decorrendo daí a desnecessidade de apreciação dos pedidos. Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, mas apenas aquelas necessárias para formar o seu convencimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. A esse respeito, por oportuno, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, vez que no v. acórdão, a questão da indenização dos danos morais foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada seguinte trecho do aresto... o dever de indenizar no caso dos autos prescinde de demonstração objetiva do dano moral sofrido, exigindo-se apenas a prova do fato que acarretou o dano, o que na espécie foi objeto de confissão pela ré. 2. Além disso, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 3. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (TRF4. Processo 00017576020074036306. Rel. Juiz(a) Federal Fernando Marcelo Mendes. 4ª Turma Recursal. DJF3 Data: 24/06/2011) Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002247-84.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

VIVA LEADER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição ou decadência dos débitos tributários oriundos de declarações de imposto de renda de pessoa jurídica no ano de 2008. Aduz que a data para a contagem do prazo decadencial deve iniciar-se com o vencimento da obrigação. Requer também o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que culminou na obrigação executada, visto o cerceamento de defesa. Em resposta, a UNIÃO aduziu que foi a partir da entrega da declaração pelo contribuinte que se iniciou o prazo prescricional e que, sendo assim, não há como ser encampada a tese do excipiente. Nestes termos requereu o prosseguimento da Execução Fiscal. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição e a decadência são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) Por outro lado, e sob o mesmo fundamento, não conheço a defesa no que diz respeito à alegada nulidade do procedimento administrativo, porque incabível a dilação probatória necessária para o deslinde da questão, neste tipo de exceção. Vejamos decisão do E. TRF 3 que corrobora este pensamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado,

restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula nº 393 do STJ. - No que concerne à regularidade da certidão da dívida ativa - CDA - é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. - Pretende a agravante afastar a presunção de legitimidade da CDA, ao argumento de que há nulidade acerca da intimação relativa ao decisum proferido no processo administrativo nº 10.580.725984/2011-76, a qual não ocorreu, visto que estava em procedimento de mudança de sua sede administrativa, o que resultou na consequente inscrição do suposto débito fiscal em dívida ativa nº 50.2.11.004460-49. Verifica-se, dessa forma, que a discussão não se refere aos vícios objetivos constantes da certidão da dívida ativa, de modo que o exame da questão reclama análise circunstanciada, mediante dilação probatória, não cognoscível de plano, o que afasta a suscitada alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514136 - 0022589-10.2013.4.03.0000 - QUARTA TURMA - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014) Assim, incabível a articulação em exceção de pré-executividade da tese de nulidade do procedimento administrativo fiscal, visto a necessidade de dilação probatória. Em continuação, quanto à parte conhecida, temos que o lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data::21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem

algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários que constam da CDA de nº 80.4.13.021918-96, foram declarados pelo contribuinte em 28/04/2009 (f. 148/151), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Conclui-se que, tendo a demanda sido proposta em 17/05/2013 (f. 02), e ocorrendo a citação da empresa em 22/07/2013, não há que se falar em prescrição, pois dentro do quinquênio que começou a ser contado em 29/04/2009 (dia seguinte à entrega de declaração). Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). Desta forma, por todo o exposto, conheço em parte a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento, concluindo não haver prescrição dos créditos inscritos sob nº 80.4.13.021918-96. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-83.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (143ª HASTA):- Dia 08/06/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 22/06/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (148ª HASTA):- Dia 05/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/08/2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (153ª HASTA):- Dia 09/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 23/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0004818-28.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X MACHADO & NISHIHARA LTDA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)
MACHADO & NISHIHARA LTDA opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, pretendendo a desconstituição do título, ao principal argumento de que a empresa encerrou suas atividades no ano de 2008 e está sendo executada por anuidades posteriores. Intimado, o CREMESP apresentou impugnação à exceção (f. 88/88), alegando, em preliminar, o não cabimento do instituto, uma vez que não são se trata de argumentos sobre questões de ordem pública. No mérito, salientou que em nenhum momento requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, mas somente que a citação fosse realizada na pessoa de seus sócios. Diz que, desse modo, não há que prosperar a alegação de ilegitimidade. Afirmo que as alegações da empresa de não poder realizar a baixa do registro por falta de distrato formal não procedem em face da edição da Resolução 1980/2011. Assevera que o fato gerador do tributo é a existência de registros nos quadros do Conselho, sendo, portanto, legítima a cobrança. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de descabimento da exceção de pré-executividade, arguida pelo Exequente. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental. Com efeito, a Executada comprova que encerrou suas atividades em 31.12.2008, conforme demonstrado na certidão de baixa da inscrição municipal acostada às f. 69/70. Nesse caso, a exceção merece acolhida, pois, não estando mais a parte interessada em exercer atividade sujeita ao controle do CREMESP, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. Na espécie a empresa executada demonstrou que procedeu a baixa de seu registro no órgão municipal e alega que assim não

agiu em relação aos demais órgãos públicos devido ao trâmite processual de ação de inventário, que impediu a realização do distrato. No ponto, comprovou a Executada que um de seus sócios veio a óbito, em junho de 2008 (f. 66). Além disso, comprova que encerrou suas atividades por meio de documento expedido pela Prefeitura Municipal de Bauru (f. 69/70). Logo, tornou-se desnecessária a manutenção de seu registro junto ao exequente e, conseqüentemente, ilegítimas as anuidades posteriores a 2008. Nesse sentido, trago à colação Ementa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CREA. ANUIDADES NÃO PAGAS. EMPRESA. ATIVIDADES. ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE ANUIDADES DE ANOS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. LEI 5.194/66, ART. 64. 1. O prazo para interposição de embargos a execução fiscal é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, razão pela qual, intimada a Embargante da penhora em 09/10/2002 e opostos os Embargos em 08/11/2002, não há a intempestividade alegada. 2. Discutidos débitos de anuidades referentes aos anos de 1996 a 2000 e existindo certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata atestando que a Embargante requereu baixa de suas atividades em 1982, é indevida cobrança de anuidades dos anos subsequentes. Precedentes do Tribunal. 3. O artigo 64 da Lei n. 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão (AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.493 de 28/05/2010; (AC 0033503-22.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.493 de 28/05/2010; AC 2006.01.99.001802-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 17/09/2010). 2. Apelação a que se nega provimento. AC 163807920034019199 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 163807920034019199 - RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO. e-DJF1 DATA:05/10/2012 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FÁBRICA DE AGUARDENTE. ANUIDADES. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. BAIXA DA INSCRIÇÃO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. A declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Coroaci comprova que o Sr. José Patrocínio da Igreja paralisou suas atividades em 1994, tendo, inclusive, requerido baixa da firma junto ao órgão respectivo (fls. 06 e 08), portanto, indevida a cobrança das anuidades referentes a períodos subsequentes (1995 a 1998). Precedentes. 2. Apelação provida. AC 431160820014019199 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 431160820014019199 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)- e-DJF1 DATA: 28/01/2011 Desse modo, como restou comprovado que a executada encerrou suas atividades em 2008, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução fiscal. Entretanto, como o executado não notificou o Conselho acerca da baixa realizada perante o Município de Bauru, são devidos honorários advocatícios, pois, com essa conduta, deu causa à propositura da ação. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pre-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da cobrança. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9)) MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU - ME X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU - ME
Embargante(s): MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU - ME, CNPJ 02.349.346/0001-25 e MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA, CPF 827.996.528-91; Embargado(a)(s): CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO Modalidade(s): OFÍCIO Nº 3206/2014-SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF); Considerando que o bloqueio recaiu sobre a integralidade dos valores informados à época (fl. 283), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo indicado à(s) fl(s). 288/289, em favor da embargada, utilizando-se os códigos/dados bancários fornecidos à(s) fl(s). 293 e, ainda, informe o juízo acerca da concretização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 283, 288/289, servirá como OFÍCIO Nº /2014 - SF01; Com a vinda das informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PAULO GUIMARAES SILVA

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se o INCRA (assistente simples) para manifestação e especificação justificada de provas. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.Int.

MONITORIA

0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)

Não sendo indicados outros bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0008321-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra a sentença de f. 94-95, alegando omissão quanto aos encargos que devem incidir sobre o valor em cobrança na ação monitoria (juros e correção monetária).Relatei. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e acolho-os porquanto a sentença realmente deixa dúvidas quanto à correta aplicação dos encargos dos valores em cobrança, sobretudo no que toca ao termo inicial de incidência da correção monetária e juros após o ajuizamento da demanda monitoria.A esse respeito, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para esclarecer que a atualização do valor em cobrança nesta ação monitoria, após a citação, dar-se-á apenas pela correção monetária e pelos juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF), não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Mantenho, no mais, os termos da sentença de f. 94-95, inclusive quanto à sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005541-9) - PAULO ROBERTO DE GOES X MARIA DE LOURDES

BARRETO(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP145801E - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fica o patrono da CEF intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, com a maior brevidade possível, dado seu prazo de validade.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000188-55.2015.403.6108 - ALMIR VALUSSI DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, tendo em vista a indicação de fl. 07. Cotejando o pedido, verifico tratar-se de ação cautelar de exibição de documentos, adequando-se aos termos dos artigos 844/845 do CPC. Ao SEDI para alteração da classe para exibição de documentos. Após, cite-se a ré, mediante carga dos autos, para responder no prazo legal pertinente à defesa de medida cautelar. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001491-0) - ELZA PEREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001166-32.2015.403.6108 - HELCIO LUIZ FERRUCCI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELCIO LUIZ FERRUCCI, qualificado na inicial, em face da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, postulando concessão de segurança com o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação de garantia prestada sob a forma de penhora de imóvel nos autos de execução fiscal, independentemente de averbação da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de modo que o débito exequendo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Sustenta, em síntese, que a referida averbação, já requerida administrativamente, não pode ser obstada pela ausência de registro da penhora, visto não se tratar de exigência ou requisito previsto como indispensável ao ato postulado. Juntou documentos às fls. 11/52. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, em nosso entender, existe *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada. Conforme dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, quando (a) existirem créditos não vencidos, (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou (c) cuja exigibilidade esteja suspensa. E, pelos documentos constantes destes autos (fls. 14/17, 19 e 21/22) verifica-se que o crédito consubstanciado na CDA n.º 80.1.13.006454-72, com valor atualizado de R\$ 93.206,41, está em curso de cobrança executiva (execução fiscal n.º 0002328-06.2013.4.03.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jaú/ SP) em que realizada, para fins de garantia, penhora de bem imóvel avaliado, em 11/02/2015, no valor de R\$ 236.000,00. Note-se, também, por consulta ao sistema processual da Justiça Federal, extratos ora juntados, que (a) o Juízo da Execução havia condicionado a expedição de mandado de penhora, depósito, avaliação e registro do bem indicado em garantia do débito pelo executado, ora impetrante, à anuência da exequente e que (b), em 19/02/2015, consta movimentação processual no sentido de juntada de mandado cumprido, do que se infere, a princípio, que a exequente concordou com a penhora e que, além de efetivada, teria sido, aparentemente, averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Logo, ao que parece, nos termos do art.

206 do CTN, referido débito não pode representar obstáculo ao fornecimento de CPD-EN, já que subsiste penhora tida como suficiente para sua garantia.No mesmo sentido, trago decisões do e. TRF 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Restou demonstrado que o único débito inscrito em dívida ativa em nome da impetrante, apontado como restrição à expedição da certidão (80 2 04 061063-28), encontra-se garantido pela penhora de dois pianos avaliados em R\$ 80.000,00 (laudo de avaliação às fls. 48), achando-se o débito em apreço com a exigibilidade suspensa. 3 - Saliente-se que não há qualquer exigência legal de que o contribuinte comprove a suficiência da penhora, mas apenas que tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal. Cabe à exequente, se entender que os bens oferecidos não são suficientes para garantir o crédito objeto da execução fiscal, recusá-los, ou requerer o reforço da penhora. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Processo 201061000163655, AMS 328632, Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1760). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) 2. O referido débito previdenciário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. (...) 6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento.(TRF3, Processo 199961000029473, AMS 199546, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 642). De qualquer forma, seguindo orientação administrativa, com vistas à liberação da CPD-EN pela Internet, para fins de instruir negócio de cessão de direitos e obrigações de outro imóvel de sua propriedade, o impetrante protocolou, em 27/02/2015, pedido de averbação da garantia em questão junto ao Sistema da Dívida Ativa da União, o qual ainda não foi deferido porque lhe fora exigida complementação da documentação apresentada mediante a juntada de documento comprobatório da devida averbação da penhora junto ao CRI (fls. 26/29, 31, 38 e 40).Contudo, ao que tudo indica, em sede dessa análise sumária, mencionada exigência não possui respaldo legal ou regulamentar nem se mostra razoável, pois:a) documento comprobatório de averbação da penhora não se encontra entre aqueles tidos como necessários para instrução do requerimento em tela, conforme item 3.1 da página explicativa no site da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 33/34) - apenas termo/auto de penhora, laudo de avaliação e termo assinado por advogado;b) o registro ou averbação da penhora não é ato ou formalidade indispensável para sua regular constituição, validade ou mesmo eficácia perante a credora/ exequente, mas apenas para eficácia perante terceiros;c) cabe à própria exequente, nos termos do art. 659, 4º, do CPC, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial;d) nos autos da execução, ao que parece, o mandado judicial de penhora também já continha ordem para sua averbação, o que já pode até ter ocorrido ou estar prestes a acontecer.Desse modo, em nosso entender, a averbação da garantia em comento não pode ser obstada por falta de comprovação de ato inexigível ao devedor/ impetrante. Com efeito, a averbação da penhora favorece a própria exequente e a ela compete providenciar espontaneamente ou requerendo mandado judicial para tanto, não podendo, por isso, o devedor ser penalizado por inércia ou demora a que não deu causa, visto que já realizou os atos que lhe cabiam, comunicando e comprovando formalmente à Procuradoria, na seara administrativa, para fins de registro em banco de dados, a penhora garantidora do débito em questão.Portanto, com base nos documentos juntados pela impetrante, a nosso ver, mostra-se plausível (fumus boni iuris) a alegação de ilegalidade quanto à exigência formulada pela autoridade impetrada para fins de averbação de garantia necessária à expedição de CPD-EN conjunta pela Internet. Também está presente o periculum in mora, pois, ao que parece, o impetrante precisa obter com urgência a certidão para concretizar negócio imobiliário, sob pena de multa em caso de rescisão contratual por ele causada (fls. 26/28).Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a comprovação da averbação da penhora em questão no Cartório de Registro de Imóveis como condição para averbação da garantia prestada, na forma de penhora de

imóvel, nos autos da execução fiscal n.º 0002328-06.2013.403.6117, necessária à expedição, pela Internet, de CPD-EN. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.O, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008430-42.2011.403.6108 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica o patrono do autor intimado a retirar os alvarás de levantamento expedidos, com a maior brevidade possível, dado seu prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Despacho de fls.663/663 verso: Solicite-se ao DRCI, nos termos do Acordo de Assitência Judiciária em matéria penal, objeto do Decreto nº 3810/01, o auxílio direto do Governo dos Estados Unidos da América, a fim de que seja ouvida a testemunha Robert da Rocha.Fixo o prazo de 90(noventa) dias para cumprimento - sem o retorno, será feito o julgamento(artigo 222, 2º, CPP).Todos os custos necessários deverão ser pagos pelo réu(artigo 222-A, caput, CPP).As perguntas a serem respondidas pela testemunha, bem como as demais peças necessárias constam às fls.524/528, com as traduções(fls.629/645 e 653/658).Saliento que a oitiva da testemunha Robert da Rocha faz-se necessária, considerando-se ser sócio da empresa Medecell nos E.U.A. e suas respostas às perguntas são imprescindíveis para que este Juízo apure neste processo a inocência ou não do réu Moacir Ramos Bighetti, em relação aos fatos narrados na denúncia apresentada pelo MPF(fls.252/255), garantindo-se a observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório.Expeça-se o formulário de solicitação de cooperação jurídica ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça.Após, intime-se a defesa para tradução do referido formulário e deste despacho.Ciência ao MPF.Publicue-se. (INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Despacho de fls.663/663 verso publicado para intimação da defesa para tradução do despacho acima e do formulário de solicitação de cooperação jurídica do DRCI).

Expediente Nº 10050

ACAO CIVIL PUBLICA

0001274-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA -

ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Autos nº 0001274-95.2014.403.6108 Fls. 1403/1404: inoerreu prejuízo aos réus em face de ainda não ter sido publicada no D.O.E. a sentença de fls. 1395/1398, por tratar-se de julgamento dos embargos declaratórios do Ministério Público Federal e o que dispõe o art. 538 do CPC, quanto à interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Determino a publicação da sentença de fls. 1395/1398 no D.O.E., com urgência. Sem prejuízo, do quanto determinado, recebo a apelação do Ministério Público Federal - protocolo n.º 2015.61080011656-1, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo, quanto a este último, aos comandos da sentença cujo cumprimento imediato foi determinado. Vista à parte contrária para contrarrazões, no mesmo prazo da publicação supra. Tendo em vista a juntada na data de hoje do mandado de fls. 1.401 e 1.402 para intimação dos assistentes litisconsorciais, Prefeitura Municipal de Bauru, Departamento de Água e Esgotos de Bauru e Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária, as petições de fls. 1405 e 1.407, e, a disciplina do Código de Processo Civil quanto ao prazo do assistente litisconsorcial, o termo de carga ao Ministério Público Federal, fl. 1500, determino que, após a publicação supra e o decurso desse prazo, seja concedido prazo comum aos assistentes litisconsorciais para a apresentação das contrarrazões aos recursos dos réus Marcelo Borges de Paula e Ercio Luiz Domingues dos Santos - fls. 938/975, José Felisberto Dias, fls. 980/990, Pamplona Loteamento Ltda, fls. 994/1101, terceiros prejudicados, fls. 117/1129, Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. e H.Aidar Pavimentação e Obras Ltda, fls. 1131/1176 e do autor Ministério Público Federal, sob protocolo 2015.61080011656-1. Intimem-se. Publique-se, com urgência no D.O.E. SENTENÇA DE FLS. 1395/1398:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/01/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 73/2015 Folha(s) : 246 S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1274-95.2014.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: PAMPLONA Loteamento Ltda. ME, ASSUÃ Construções, Engenharia e Comércio Ltda., H. AIDAR Pavimentação e Obras Limitada, Marcelo Borges de Paula, Ercio Luiz Domingues e José Felisberto Dias Assistentes Litisconsorcial: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Município de Bauru e Departamento de Água e Esgoto de Bauru Sentença Tipo MVistos. Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios (folhas 1247 a 1265) em detrimento da sentença prolatada às folhas 856 a 878, sob o argumento de que o ato processual encerra omissão, porquanto nada deliberou quanto à fixação de multa para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer impostas aos réus, como também sobre qual seria o marco inicial para a incidência dessa multa, deixando, por último, de discorrer sobre a necessidade de intimação pessoal dos requeridos para o adimplemento das citadas obrigações. Sem prejuízo, aviu o autor novos embargos de declaração (folhas 1267 a 1271) insurgindo-se, agora, contra a decisão de folhas 928 a 929, a qual reconheceu que Livia Maria Vieira Rodrigues e Laura Maria Vieira Rodrigues poderiam ingressar nos autos como assistentes simples, por ostentarem interesse processual indireto em coadjuvar os réus a obterem êxito na demanda. No entender do parquet a intelecção do juízo não revela ser a melhor sorte de entendimento, pois o interesse das terceiras intervenientes é meramente econômico e não jurídico (vide folhas 1267 a 1291). Reiterou as colocações na petição de folhas 1273 a 1287, juntando, para tanto, documentos (folhas 1288 a 1394), com o propósito de demonstrar o acerto dos seus argumentos. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Folhas 1247 a 1265. A sentença não encerra omissão, pois deliberou pela imediata eficácia das obrigações de fazer/não fazer impostas aos requeridos. Ademais, no entender do juízo, não figura ser plausível a imposição, de plano, da multa requerida, pois, somente após a intimação dos embargados é que se poderá avaliar sobre a ocorrência de omissão ou mesmo a oposição de resistência injustificada quanto ao cumprimento do determinado na sentença embargada, sendo de se pressupor, antes disso, o respeito, pelas partes processuais, à causa da Justiça e às decisões judiciais. Quanto, agora, aos embargos de declaração de folhas 1267 a 1271, na decisão de folhas 928 a 929, o juízo declinou fundamentação entendendo que Livia Maria Vieira Rodrigues e Laura Maria Vieira Rodrigues, por estarem ligadas aos loteadores por relação jurídica de direito privado, consubstanciada no contrato de compra e venda e edificação em loteamento, possuem interesse jurídico indireto em coadjuvar os réus a obterem êxito na lide e isto porque, a rejeição dos pedidos deduzidos pela parte autora, ora embargante, implica na retomada das obras do empreendimento residencial Pamplona. Vê-se, dessa forma, que não existe, na decisão embargada, dúvida, obscuridade ou mesmo contradição a ser saneada, o que revela ostentar o embargante o propósito de modificar a razão de decidir do julgado, providência de alcance inviável em razão da via procedimental eleita. Por último, no que tange à alegação de patrocínio infiel, vênias todas, não se vislumbra

sua ocorrência, diante da já aventada comunhão de interesses existente entre os réus e as assistentes quanto à rejeição do pedido ministerial e a consequente retomada da construção do empreendimento imobiliário. Posto isso, recebo os embargos declaratórios ofertados pelo Ministério Público Federal e os rejeito em seu mérito, mantendo íntegra a sentença. Sem prejuízo do quanto deliberado, recebo os recursos de apelação ofertados nas folhas 938 a 975 (réus Marcelo Borges de Paula e Ercio Luiz Domingues dos Santos), 980 a 990 (réu, José Felisberto Dias), 994 a 1101 (réu, Pamplona Loteamento Ltda.), 1117 a 1129 (terceiros prejudicados) e 1131 a 1176 (réus, ASSUÃ Construções, Engenharia e Comércio Ltda. e H. AIDAR Pavimentação e Obras Limitada) nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo, quanto a este último, aos comandos da sentença cujo cumprimento imediato foi determinado. Vista à parte contrária para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Extraia-se carta de sentença, a ser instruída com cópia das peças a que se refere o artigo 475-O, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, para que seja dado imediato cumprimento às obrigações de fazer/não fazer impostas aos requeridos nos tópicos da sentença não abrangidos pelo efeito suspensivo dos recursos de apelação recebidos. Decorrido o prazo legal para as contrarrazões, e uma vez extraída a carta de sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as devidas cautelas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos assistentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10051

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001327-42.2015.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES X HERON VICENTE DE ARAUJO X GIVANCILDO DOS SANTOS ARAUJO X ANDREY VIEIRA DA SILVA X THAIZA BELTRAMI ANTONELLI MARIANO(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE)

Vistos. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Alexandre Augusto Rodrigues, Heron Vicente de Araújo, Givancildo dos Santos Araújo, Andrey Vieira da Silva e Thaiza Beltrami Antonelli Mariano pela suposta prática do crime de tentativa de estelionato, quando do saque de valores do FGTS dos indiciados. Ouvido o MPF, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória em relação a Alexandre Augusto Rodrigues, Heron Vicente de Araújo, Andrey Vieira da Silva e Thaiza Beltrami Antonelli Mariano, bem como, pela decretação da prisão preventiva de Givancildo dos Santos Araújo (fls. 77/98). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Somente com base em motivos concretos, reveladores da necessidade do encarceramento cautelar, é permitida a segregação daquele que se vê processado criminalmente. Juízos abstratos, hipóteses, meros indícios ou conjecturas, quando desprovidos de vínculo efetivo com a realidade, por meio de provas robustas, não podem servir de justificativa para a prisão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe: Artigo 9 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos. 3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Norma que plasma direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelece o artigo acima transcrito que a prisão: não pode ser arbitrária, ou seja, há que se demonstrar motivos concretos e razoáveis para sua decretação ou manutenção; presume-se a inocência, e não a culpa; cabe ao legislador discriminar os motivos pelos quais alguém pode ser preso, respeitando-se, sempre, os procedimentos estabelecidos para a segregação; a prisão preventiva é medida excepcional, podendo-se, no entanto, condicionar a liberdade à garantia de comparecimento em juízo. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. 1. Dos indicados Alexandre Augusto Rodrigues, Heron Vicente de Araújo, Andrey Vieira da Silva e Thaiza Beltrami Antonelli Mariano Feito este breve, mas relevante, introito, observe-se que, no presente caso, não há prova de possuírem os indiciados antecedentes criminais. Os crimes não restaram consumados, sendo, inclusive, possível a aplicação do benefício do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Por fim, não se divisa maior risco à ordem pública, se considerada a singeleza do pretense delito - apresentação de atestados médicos falsos, para o saque de valores das contas de FGTS dos próprios indiciados. Assim, sopesando-se qual a medida cabível a ser adotada, in casu, para a aplicação da lei penal e para se evitar a prática de novas infrações, e a adequação desta medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, incisos I e II, do CPP), conclui-se por desnecessária a manutenção da prisão cautelar, revelando-se proporcional a adoção da medida cautelar de proibição de se ausentar do Estado de São Paulo e de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial, tudo a

fim de garantir que a investigação e a eventual instrução processual não sejam prejudicadas.2. Do indicado Givancildo dos Santos AraújoEm que pesem as informações colhidas pelo MPF, de que o indiciado foi condenado pela prática do crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, bem como, ter sido denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado (fl. 83), denota-se que os pretensos delitos teriam ocorrido aos 15/11/2009 e 08/12/2010, além de possuírem natureza distinta da do crime ora em apuração.De se repisar, ainda, que não se divisa maior risco à ordem pública, se considerada a singeleza do pretense delito - apresentação de atestados médicos falsos, para o saque de valores das contas de FGTS dos próprios indiciados.Não se retira, assim, do quanto asseverado pelo parquet, a existência efetiva de risco à ordem pública.3. DispositivoPosto isso, concedo a Alexandre Augusto Rodrigues, Heron Vicente de Araújo, Givancildo dos Santos Araújo, Andrey Vieira da Silva e Thaiza Beltrami Antonelli Mariano o benefício da liberdade provisória, condicionada, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva, ao cumprimento da medida cautelar retro descrita.Expeçam-se alvarás de soltura, clausulados.Intimem-se, pessoalmente e com urgência, os indiciados. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente.Cumpra-se.

Expediente Nº 10052

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001330-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-42.2015.403.6108) THAIZA BELTRAMI ANTONELLI MARIANO(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X JUSTICA PUBLICA

Diante da concessão de liberdade provisória, nos autos da comunicação do flagrante, reconheço a perda do objeto do presente. Intime-se. Arquivem-se.

Expediente Nº 10053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-90.2012.403.6108 - MARIA HELENICE VASSALO DE MIRANDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002708-2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Permanece pendente de prova a composição do núcleo familiar da autora e renda auferida pelo grupo.Assim, para elucidação da situação fática, designo o dia 09 de abril de 2015, às 15h50min, a fim de que seja ouvido Aparecido Pinto de Miranda, na condição de informante do juízo.Intime-se pessoalmente a autora bem como o informante.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o INSS.Cópia desta deliberação poderá servir como Mandado para intimação das partes e informante.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA

SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Considerando as informações prestadas às fls. 533, dando conta que os créditos consubstanciados na denúncia não mais se encontram em regime de parcelamento, onde permaneceram de 10.09.2009 a 23.05.2014, é de rigor o prosseguimento do feito. Declaro preclusa a oitiva da testemunha arrolada no item 4 de fl. 332, considerando que a defesa, devidamente intimada à fl. 446-verso, deixou de se manifestar a respeito da sua qualificação. Quanto à testemunha Carlos, não localizada no endereço declinado, conforme se verifica da certidão de fls. 474, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em que pese as testemunhas não terem comparecido na audiência realizada anteriormente à decisão que declarou suspensa a ação penal, e, no entanto, considerando que a mesma decisão determinou o recolhimento das cartas precatórias independentemente de cumprimento, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Indaiatuba para oitiva das testemunhas Jaqueline e Roberto. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.I. (Foi expedida carta precatória nº119/2015 à Comarca de Indaiatuba/SP, com o prazo de 20 dias, em cumprimento à r. decisão supra).

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 1748/1751.Int.

Expediente Nº 9876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Ante o teor do termo de audiência de fl. 130, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Roberval Aparecido Carletti, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9382

DESAPROPRIACAO

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HARAKI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X STEFANY KAORI OMORI - INCAPAZ X BRUNA YUKARI OMORI - INCAPAZ(SP141623 - ELIANE RONZIO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Thamico Haraki Kaihara, Silvio Sussumo Kaihara, Sônia Akemi Onishi, Stefany Kaori Omori, Bruna Yukari Omori, Takahiro Onish e Tuya Hanaoka Onishi. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no total valor

de R\$ 4.219,29 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Interland Paulista, assim descrito: lote nº 02, quadra I, matrícula 72.592. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/43. A inicial foi admitida às fls. 46/48 e 50. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 74/75). Às fls. 79/81, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Citada, os requeridos contestaram o feito às fls. 85/87. Juntaram documentos (fls. 88/102). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 110). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122. Deferida a realização de prova pericial, o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 182/204. A Infraero e a União manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial, respectivamente, às fls. 207/208 e 210/218. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 4.219,29 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Contestado o feito e deferida a realização de prova pericial, o laudo técnico do Perito do Juízo foi apresentado às fls. 182/204. Com efeito, do que se apura das manifestações de fls. 207/208 e 210/218 e mesmo da certidão lançada às fls. 222, as partes não controvertem o valor do imóvel apurado para abril de 2010, senão apenas divergem quanto ao critério de correção monetária adotado pelo trabalho pericial. Assim, fixo o valor do lote desapropriado em R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais) para abril de 2010. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 7.150,00 (para abril de 2010), merece tal quantia receber atualização monetária, de modo a recuperar o poder de compra daquele valor. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. Desta feita, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 51. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007511-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THELMA PECE DE ALMEIDA ALVARES(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X NATANIEL PICADO ALVARES X ZULEIKA PECE DE ALMEIDA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Telma Pece de Almeida Alvares e Nataniel Picado Alvares. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 49.722,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Parque Imperial de Viracopos - assim descrito: lote nº 10, quadra F, matrícula 89.053. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/85. Emendas da inicial às fls. 89/90 e 95/97. Regularmente citada, a parte requerida manifestou concordância com o valor oferecido (fls. 116/124). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, diante do quanto lançado no R. 04/89.053 da matrícula de fls. 141/142, é de se ter como legitimados para figurar no polo passivo do feito, na qualidade de expropriados, somente Telma Pece de Almeida e Nataniel Picado Alvares. Pois bem. Trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 49.722,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial,

sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (fls. 116/124), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 88. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluída ZULEIKA PECE DE ALMEIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 531 e 533: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que realize simulação da RMI do benefício do autor com DIB em 17/09/2004. 3. Apresentado, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá manifestar-se quanto à opção nos termos do determinado no julgado. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino o oficiamento à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-reclusão pretendido pelas autoras. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Após, ao MPF para manifestação, em razão da presença de menores impúberes no polo ativo do feito. Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário, dada a antiguidade da distribuição do feito. Intimem-se.

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Maria de Souza, CPF n.º 005.623.508-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria mais vantajosa, especial, por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com data de início no requerimento administrativo do benefício e pagamento das parcelas em atraso desde então. Pretende, ainda, obter a repetição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência de forma indevida no período entre 03/2009 a 01/2011, bem assim aqueles verificados no curso da instrução, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais. Relata que teve indeferido seu requerimento

administrativo protocolado em 07/04/2008 (NB 143.875.086-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/107. O pedido em relação à repetição de indébito foi julgado extinto, sem resolução do mérito (fl. 111). O INSS apresentou contestação às fls. 120/143, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor ofertou réplica (fls. 149/150), com pedido de prova pericial e testemunhal, que foi indeferida pelo Juízo (fl. 152). Houve interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 155/159), ao qual foi negado seguimento (fls. 161/163). Foi produzida prova documental, inclusive com oficiamento à algumas empresas empregadoras, sem, contudo, obter-se resposta. Vieram os autos conclusos para o julgamento.²

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/04/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/02/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente

informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo

imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. P. Barcos Cia. Ltda., 01/07/1974 a 01/03/1975; 2. Constrular Empreiteira Ltda., 19/05/1975 a 05/07/1975; 3. Construtora OPUS, 07/07/1975 a 23/07/1975; 4. Constrular Empreiteira Ltda., 11/08/1975 s 02/09/1975; 5. Nortec - Revest. Tec., 13/10/1975 a 29/11/1975; 6. Francisco Pequeno Diniz, 02/01/1976 a 31/08/1976; 7. Nortec - Revest. Tec., 01/11/1976 a 22/09/1977; 8. Empreiteira Silva & Oliveira, 26/09/1977 a 30/05/1979 e 01/09/1979 a 01/10/1980; 9. La Rondon - Construções, 17/11/1980 a 13/07/1982; 10. Said Abdalla, 10/08/1982 a 25/12/1982; 11. BBH Eng. E Construções, 04/01/1983 a 25/04/1983; 12. Empreiteira Boa Esperança, 01/07/1983 a 30/07/1983; 13. Construtora Lix da Cunha, 26/04/1984 a 19/12/1984; 14. Miu Carnes Ltda., 17/10/1985 a 30/04/1986; 15. EMTEC, 22/05/1986 a 28/06/1986; 16. Visockas - Fonseca Const., 28/07/1986 a 03/11/1987; 17. Taurus Construtora, 16/11/1987 a 21/12/1988; 18. Com. E Const. Elma Pacheco, 21/02/1989 a 16/03/1989; 19. MDO Inst. Hidráulicas, 20/03/1989 a 02/05/1989; 20. Toolyng, 08/05/1989 a 08/08/1989; 21. Bisco & Boselli, 14/08/1989 a 27/03/1990; 22. Vertical Empreendimentos, 25/04/1990 a 31/05/1990; 23. Construtora Coelho Ferrão, 04/06/1990 a 17/11/1992; 24. Trasnildo Transportes, 03/11/1993 a 02/03/1994; 25. Frigorífico Margen, 02/04/1994 a 14/09/1994; 26. Distrib. De Carnes Gandara, 01/11/1994 a 01/04/1995; 27. Frigorífico Planalto, 10/04/1995 a 12/01/1998; 28. Frigorífico Margen, 21/01/1998 a 07/04/2008. Com relação aos períodos descritos nos itens 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7., 9., 10., 11., 12., 14., 15., 16., 17., 18., 19., 20., 21., 22., 23., 24., 25., 26., não há formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo se houve a exposição a algum agente nocivo com habitualidade e permanência. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor

ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação aos períodos descritos no item 8. (Empreiteira Silva & Oliveira), verifico dos documentos juntados aos autos (fls. 83/84 e 85/86), que o autor laborou na função de servente, exercendo suas atividades em obras e construções de edifícios de grande e médio porte, trabalhando em andaimes e periferias de lajes, exposto a perigo de queda, atividade esta enquadrada como nociva no item 2.3.3. do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade dos períodos. Com relação ao período descrito no item 13. (Construtora Lix da Cunha), verifico dos documentos juntados aos autos (fls. 81/82), que o autor laborou na função de servente, exercendo suas atividades em construções de edifícios com mais de 15 metros de altura, exposto a perigo de queda, atividade esta enquadrada como nocivas no item 2.3.3. do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Com relação ao período descrito no item 14. (Miu Carnes Ltda.), verifico dos documentos juntados aos autos (fls. 79/80), que o autor laborou na função de ajudante no setor de transporte, acompanhando motorista nas entregas de mercadorias com caminhão baú refrigerado. Contudo, no documento juntado não há menção sobre os volumes carregados e descarregados pelo autor, nem tampouco sobre os produtos objetos desse transporte. A atividade de ajudante de motorista não é atividade enquadrada como nociva e não há demonstração de que o autor esteve exposto a algum agente nocivo no ambiente de trabalho. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item 22. (Vertical Empreendimentos), verifico dos documentos juntados aos autos (fls. 258/259), que o autor laborou na função de servente, auxiliando pedreiros na execução das edificações, realizando transporte manual de matérias, utilizando ferramentas manuais, tais como marreta, ponteira e talhadeira. Tais documentos, contudo, não indicam agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor, o que impossibilita o enquadramento. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item 24. (Transnildo Transportes), verifico dos documentos juntados aos autos (fls. 77/78), que o autor laborou na função de ajudante no setor de transporte, acompanhando motorista nas entregas de mercadorias com caminhão baú refrigerado. Contudo, no documento juntado não há menção sobre os volumes carregados e descarregados pelo autor, nem tampouco sobre os produtos objetos desse transporte. A atividade de ajudante de motorista não é atividade enquadrada como nociva e não há demonstração de que o autor esteve exposto a algum agente nocivo no ambiente de trabalho. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item 27. (Frigorífico Planalto), verifico do documento juntado aos autos (fl. 76), que o autor laborou na função de Lombador, carregando peças de traseiros e dianteiros bovinos para o interior dos caminhões onde tinha acesso às câmaras frias no momento das retiradas das peças de carne para o carregamento, variando a temperatura neste setor entre 0 a 6°C, ficando exposto, portanto, ao agente nocivo frio em temperatura abaixo da mínima permitida pela legislação, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Por tal razão, o período trabalhado deve ser reconhecido como especial. Tal reconhecimento não se deve, contudo, em razão do agente nocivo ruído, posto que não foi juntado aos autos laudo técnico ou outro documento passível de substituí-lo, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Com relação ao período descrito no item 28. (Frigorífico Margem), verifico dos documentos juntados aos autos (fl. 74/75), que o autor laborou na função de Ajudante de Motorista, acompanhando o motorista nas entregas de carne e produtos, fazendo a descarga do veículo e levando as mercadorias até as câmaras frigoríficas e de congelamento, ficando exposto ao agente nocivo frio entre 12° a -17,9°C. Por tal razão, reconheço a especialidade do período. Em suma, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 26/09/1977 a 30/05/1979, de 01/09/1979 a 01/10/1980, de 26/04/1984 a 19/12/1984, de 10/04/1995 a 12/01/1998 e de 21/01/1998 a 30/09/2009. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Computados na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a autora não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este requerimento. Veja-se a contagem de tempo especial que segue: IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à fl. 15. Para tanto, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e os especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (07/04/2008). EMBRANCO Somados os períodos trabalhados pelo autor, este comprova 36 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Maria de Souza, CPF n.º 005.623.508-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 26/09/1977 a 30/05/1979, de 01/09/1979 a 01/10/1980, de 26/04/1984 a 19/12/1984, de 10/04/1995 a 12/01/1998 e de 21/01/1998 a 30/09/2009 (3.2)

converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Maria de Souza / 005.623.508-96 Nome da mãe Maria Ferreira do Nascimento Tempo especial reconhecido de 26/09/1977 a 30/05/1979, de 01/09/1979 a 01/10/1980, de 26/04/1984 a 19/12/1984, de 10/04/1995 a 12/01/1998 e de 21/01/1998 a 30/09/2009 Tempo total até a DER 36 anos 5 meses e 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 143.875.086-0 Data do início do benefício (DIB) 07/04/2008 (DER) Data considerada da citação 03/06/2011 (fl. 144) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL (MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ DE FÁTIMA MOURA LEAL, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Ré suspenda a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo AI no. 0110100/00765/04 decorrente de tributação de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos na condição de servidor da ONU, com fundamento em dispositivo constante da Lei Maior. Pede antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de declarar a subscrição dos rendimentos auferidos pelo requerente na condição de servidor da ONU à norma legal de isenção do art. 5º. da Lei no. 4506/64 (...) ante a subsunção dos aludidos rendimentos ao campo da incidência da norma isentiva que seja declarada a legalidade do lançamento perpetrado pela ré.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/185. O pedido de antecipação da tutela (fls. 189/191) foi indeferido. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 195/205). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação, com fundamento na ausência de internacionalização de acordo internacional, destacando ainda que o demandante não teria comprovado integrar os quadros de funcionário da ONU. Em atendimento à determinação judicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 224/225. A parte autora manifestou-se nos autos a respeito dos documentos de fls. 224/225 às fls. 234/236. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da ausência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330 do CPC. Relata a parte autora na inicial ter sido contratada em 04 de dezembro de 2001 como consultor do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas sob a orientação e supervisão da ONU, tendo percebido a quantia mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), do período de dezembro de 2001 a dezembro de 2002. Assevera que por ocasião da declaração de ajuste anual teria incluído os valores acima referenciados na categoria de isentos e não tributáveis, dada a sua condição de servidor de organismo internacional (ONU). Outrossim, com a superveniência do AI no. 0110100/00765/04, por força do qual a União Federal pretendeu sujeitá-lo ao recolhimento de imposto de renda, busca a parte autora o reconhecimento da existência de isenção no que tange ao referido tributo. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. A pretensão colacionada nos autos merece acolhimento. Na presente demanda pretende a parte autora ver reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os rendimentos pagos pela ONU, com a consequente anulação do crédito tributário constituído pelo AI no. 0110100/00765/04. Como é cediço a legislação do imposto de renda de pessoa física isenta de tributação os rendimentos de servidores de organismos

internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. Ademais, hodiernamente, a jurisprudência pátria encontra-se assentada no sentido de que o trabalho técnico prestado a Organismos Internacionais é isento do pagamento do imposto de renda (cf. REsp nº 1.159.379/DF, JUN 2011). Desta forma, os tribunais têm entendido que o Acordo Básico de Assistência Técnica, firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas, sendo certo que referido acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. Na presente demanda, tendo sido o autor contratado para prestar serviços junto a ONU (Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas), conforme contratos anexados aos autos às fls. 156/159, e sendo a sua atividade equiparável a serviços técnicos especializados e, portanto, enquadráveis na categoria de perito a que se refere o art. IV, d, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, faz jus, portanto, o demandante à isenção pretendida com relação aos valores auferidos em virtude do cumprimento do contrato acostado aos autos, o que enseja a anulação dos débitos fiscais referenciados nos autos a título de IRPF. Leia-se neste sentido o julgado referenciado a seguir: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - INEXIGIBILIDADE - SERVIÇOS TÉCNICOS PRESTADOS AO PNUD/UNESCO/ONU. ISENÇÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO (STJ/S1, RESP N. 1.159.379/DF). - SENTENÇA MANTIDA. 1.** A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n. 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n. 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. (REsp n. 1.306.393/DF - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - UNÂNIME - DJe 07/11/2012. Julgamento proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08/2008, no Recurso Especial n. 1.159.379/DF, em 24/10/2012 (Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção - DJE 07/11/2012.)) 2. No caso, ficou devidamente comprovado que a retenção do tributo fora feita sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte do Organismo Internacional, decorrente da prestação de serviços contratuais. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 564078920134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1359.) Em face do exposto, acolho o pedido da parte autora para o fim específico de anular o crédito tributário constituído pelo AI no. 0110100/00765/04, decorrente de tributação de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos na condição de servidor da ONU no cumprimento do contrato acostado aos autos às fls. 156/159, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor no percentual de 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º. do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009018-24.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecido o direito de não recolher IOF aos cofres públicos como ainda obter a condenação da ré a restituir quantia vertida ao Fisco Federal e assim o faz com suporte na tese da existência de imunidade tributária. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: a declaração da FUNDAÇÃO AUTORA como instituição imune ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, previsto no art. 153, inciso V, ... uma vez que atendidos os requisitos do art. 14 do CTN... condenar a Ré a restituir à autora o valor de IOF retido e recolhido indevidamente desde julho de 2007.... declarar a inaplicabilidade de dispositivos que determinem a retenção do imposto na fonte sobre os pagamentos realizados em favor da FUNDAÇÃO AUTORA.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/38. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 46/52. No mérito buscou defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. A parte autora trouxe aos autos réplica à

contestação (fls. 55/57-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à questão fática a parte autora narra na inicial desenvolver atividades que são exercidas única e exclusivamente de apoio à Universidade de Campinas - Unicamp.Pelo que, alegando não executar atividade lucrativa, não remunerar seus membros por qualquer forma e nem distribuir dividendos e mais, aduzindo não ser permitida no ordenamento jurídico a criação de outros requisitos por força de lei ordinária para além daqueles insculpidos no art. 14 do CTN, pretende ver reconhecida judicialmente, no que toca ao recolhimento de IOF sobre aplicações financeiras, seu enquadramento nos termos do art. 150, VI, letra c da Constituição Federal. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial com suporte na alegação da aplicabilidade, na espécie, dos requisitos constantes do art. 9.523/97.Colaciona aos autos ainda decisão exarada pelo E. TRF da 3ª. em face da autora em demanda diversa, nos termos da qual não foi reconhecido o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver reconhecido o direito de não recolher IOF aos cofres públicos como ainda obter a condenação da ré a restituir quantia vertida ao Fisco Federal e assim o faz com suporte na tese da existência de imunidade tributária.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial sustenta a parte autora, em apertada síntese que a lei ordinária não poderia instituir requisitos para além daqueles enunciados pelo art. 14 do CTN.A União Federal, por sua vez, defende o não acolhimento da pretensão autoral destacando nos autos não preencher a parte autora os requisitos legais instituídos para fazer jus à pretendida imunidade tributária. Para o deslinde da questão controvertida deve se ter presente que assim prescreve o art. 150, inciso VI, c da Carta Magna, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :.....VI - instituir impostos sobre :.....c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Ademais, há de se atentar, no que tange à imunidade retro-explicitada, ao disposto no parágrafo 4º do retro-referido artigo:Parágrafo 4º - As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados comas finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Por sua vez, estes requisitos encontram-se preceituados no art. 14, do Código Tributário Nacional nos termos a seguir: Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - Não distribuírem qualquer patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.Na espécie, a FUNCAMP alega ser indevida a exigência de IOF, invocando, em sua defesa, em virtude do atendimento dos requisitos do art. 14 CTN, possuir a condição equivalente a de entidade beneficente de assistência social.A União Federal, por sua vez, ressalta que a FUNCAMP não faz jus ao benefício constante do art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal, em suma, em virtude do não atendimento das exigências estabelecidas em lei.Todavia, em que pese a argumentação acima colacionada, no caso em concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca preencher, quando do ajuizamento da demanda, integralmente, às exigências constantes da legislação vigente, não fazendo jus ao benefício do não recolhimento do IOF.Deve ser anotado, como pertinentemente destaca a União Federal, que a parte autora sequer comprovou o atendimento ao art. 14 do CTN, trazendo aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região em face da demandante em autos diversos (cf. Processo no. 2001.03.99.056825 - AMS 228630, às fls. 64/66 dos autos) ocasião em que os D. Julgadores não reconhecem o direito à imunidade de tributo, nos termos transcritos a seguir:Para gozar de imunidade, portanto, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo o ente público exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. No presente caso, a fundação impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída pela Universidade Estadual de Campinas com objetivo precípua de proporcionar à universidade meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais. Aduz também atender aos requisitos estipulados no art. 14 do CTN.No entanto, no seu estatuto social juntado às fls. 24 a 33, não consta a obediência às condições enuneradas no art. 14 do CTN, especificamente, a não-distribuição de renda e patrimônio e a de aplicação integral, no país, dos recursos na manutenção dos seus objetivos sociais. ...Além disso, consta da alteração do seu contrato social, a previsão da possibilidade de credenciamento de representantes da fundação no exterior (...) o que causaria dúvida quanto à efetiva adequação da impetrante às imposições legais para a fruição da imunidade em tela.Ademais (...) a FUNCAMP, ora impetrante, não se constitui precisamente como entidade educacional, pois tem por objetivo proporcionar à Universidade Estadual de Campinas meios necessários à adequada mobilização de seus recursos humanos e materiais. Somente de modo indireto, portanto, é que se vincula a atividades educacionais.Desta forma, impende anotar, enfim, que a parte autora somente poderá fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal enquanto qualificar-se como entidade de assistência social, de caráter filantrópico, atendendo os requisitos legais albergados pelo art. 14 do CTN, a saber: não distribuir parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de

seus objetivos institucionais e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão. Em face do exposto, rejeito a pretensão da parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. 94/95: Esclareça o autor a manifestação de ff. 94/95, tendo em vista que a sentença proferida nos autos não antecipou os efeitos da tutela, bem como o fato de Antonio da Silva Pinto não ser parte no presente feito. 2. Int.

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Marcos Flores, CPF n.º 090.030.998-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em especiais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 03/07/2013 (NB 161.793.419-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/82. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela em decisão de fls. 99/100. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 107/169). O INSS apresentou contestação às fls. 170/203, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica (fls. 206/207) e juntou documentos (fls. 219/231). Instado, o réu nada mais requereu (fl. 232-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/07/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O

Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa E. O. Demarco, a partir de 14/10/1996 a 03/07/2013, em que exerceu a função de Assistente Supervisor Geral, com exposição aos agentes nocivos químicos (Tolueno, Xileno, Etibenzeno, etc). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/67) e Laudos Técnicos (fls. 220/231); Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor trabalhava na atividade de produção e refino de petróleo e gás e suas interfaces de controle, no setor de Armazenamento de Combustível (bomba de transferência), estando exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (Tolueno, Xileno, Etibenzeno, etc), enquadrados no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Ademais, trata-se de atividade perigosa, em razão do risco de explosão advindo da presença de combustíveis. Assim, ratifico a especialidade do período já averbado administrativamente (fl. 78) e reconheço a especialidade do período de 14/10/1996 a 03/07/2013, conforme requerido. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 78), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo, somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Marcos Flores, CPF n.º 090.030.998-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 14/10/1996 a 03/07/2013 - agente nocivo químico; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-

previdenciário: Nome / CPF José Marcos Flores / 090.030.419-98 Nome da mãe Lidia Flores Tempo especial reconhecido 14/10/1996 a 03/07/2013 Tempo especial total 27 anos 5 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 161.793.419-1 Data do início do benefício (DIB) 03/07/2013 (DER) Data considerada da citação 22/01/2014 (fl. 103) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-36.2013.403.6303 - JOSE CARLOS CALEGARO DE ARRUDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 1^a Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, instaurado por ação de José Carlos Calegario de Arruda, CPF n.º 005.199.618-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, após o reconhecimento dos períodos especiais. Relata que teve deferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/10/2008 (NB 145.939.131-1), tendo lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, e que o réu não reconheceu a especialidade do período pretendido, conforme descrito na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/20. O INSS apresentou contestação às fls. 20-verso e 25, arguindo prejudicialmente ao mérito a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 26/45). Elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado (fls. 47/48), esta apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos. Em razão disso, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 48-Verso/49). Os autos foram redistribuídos a esta 2^a Vara Federal de Campinas, com saneamento do feito (fls. 53/54). Réplica (fls. 59/63) Instadas, as partes nada mais requereram (fl. 65-verso e 66). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de 27/10/2008, data da concessão do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/01/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas

atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva

e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico.

Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa 3M do Brasil, de 03/12/1998 a 27/10/2008, em que exerceu as funções de Operador Líder e Operador D- Conversão, no setor de Abrasivos, realizando suas atividades no setor de produção, em contato com máquinas de prensa e guilhotina, com exposição ao agente nocivo ruído de 86 a 88 dB(A). Juntou formulário PPP (fl. 39); Verifico do formulário juntado aos autos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época em parte do período pretendido, a partir de 18/11/2003 até 27/10/2008. Assim, reconheço a especialidade deste período. Anoto, contudo, que o período 04/12/1998 até 17/11/2003 não pode ser considerado insalubre, porque a exposição ao ruído se deu no nível abaixo do limite estabelecido pela legislação vigente à época (Decreto n 2.172, de 05.03.97, que exigia a exposição a ruído acima de 90 decibéis), nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço como especial o período de 18/11/2003 a 27/10/2008 e ratifico a especialidade do período reconhecido administrativamente. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (fl. 42-Verso), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Carlos Calegari de Arruda, CPF n.º 005.199.618-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 18/11/2003 a 27/10/2008 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2008) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos Calegari de Arruda / 005.199.618-97 Nome da mãe Leonilde Calegari de Arruda Tempo especial reconhecido 18/11/2003 a 27/10/2008 Tempo especial total 25 anos 7 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 145.939.131-1 Data do início do benefício (DIB) 27/10/2008 (DER) Data considerada da citação 15/02/2013 (fl. 421) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-75.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 849.656.908-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão dos períodos comuns em

especiais. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/05/2013 (NB 42/164.713.630-7), porque o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, pois possui mais de 25 anos de tempo especial trabalhado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 59/256, dentre eles cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às fls. 267/276, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 279/287, sem requerimento de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 04/10/1976 a 03/01/1979, de 01/02/1979 a 02/06/1981, de 09/05/1984 a 01/10/1984, de 23/06/1986 a 02/04/1990, de 06/12/1990 a 16/10/1991 e de 31/01/1995 a 09/08/1995) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de fl. 241. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/05/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/03/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo

de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das

atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também

exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Usinprec Usinagem de Precisão Ltda., 01/06/1982 a 04/07/1983; (ii) Stepan Ind de Máquinas e Motores Ltda., de 01/12/1983 a 04/05/1984; (iii) Renuka Vale do Ivai S/A, de 15/10/1984 a 09/11/1985; (iv) Correntes Industriais IBAF S/A, de 09/12/1985 a 20/06/1986; (v) Steel Brass Metalúrgica Ltda., de 01/09/1990 a 28/11/1990; (vi) Pastificio Selmi S/A, de 21/11/1991 a 18/02/1992; (vii) Correntes Industriais IBAF S/A, de 15/03/1993 a 16/01/1995; (viii) Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda., de 17/04/2000 a 05/11/2002; (ix) Coforja Correntes e Acessórios Brasil Ltda., de 02/05/2003 a 27/08/2003; (x) J.P.A. Comércio Vedações Equipamentos Ltda., de 05/12/2003 a 08/06/2011 Com relação aos períodos descritos nos itens de (i) até (xii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios registrados em sua CTPS. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (viii) - de 17/04/2000 a 05/11/2002 -, verifico do formulário PPP juntado à fls. 122/123, que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86,9dB(A) e produtos químicos (partícula de névoa). Em relação ao ruído, este se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época - de 90dB(A), assim não reconheço a especialidade por este agente nocivo. Contudo, em relação ao produto químico, tenho que a exposição se deu de forma habitual e permanente aos agentes químicos enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (ix) -

de 02/05/2003 a 27/08/2003, verifico do formulário PPP de fls. 124/126, que o autor exerceu a atividade de operador de fábrica, com exposição aos agentes nocivos ruído de 89dB(A) e produtos químicos (óleo solúvel). Em relação ao ruído, este se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época - de 90dB(A). Em relação ao produto químico, tenho que a exposição se deu de forma habitual e permanente aos agentes químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, em razão da exposição aos agentes nocivos químicos, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (x) - de 05/12/2003 a 08/06/2011, verifico do formulário PPP de fls. 127/128, que o autor realizou atividades de torneiro mecânico, no setor de Usinagem da empresa, com exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído de 88dB(A), superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, e químicos (óleo, lubrificante e graxas), enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 241), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e somados ao tempo comum (convertido em especial pelo índice de 0,71) somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Somados o tempo especial (20 anos, 6 meses e 21 dias) ao tempo comum convertido pelo índice de 0,71 (4 anos, 7 meses e 8 dias), tenho que o autor soma 25 anos, 1 mês e 29 dias de tempo especial. Faz jus, portanto à concessão da aposentadoria especial pretendida.

3

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Carlos Roberto Peixoto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, (3.1) julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos já averbados administrativamente (de 04/10/1976 a 03/01/1979, de 01/02/1979 a 02/06/1981, de 09/05/1984 a 01/10/1984, de 23/06/1986 a 02/04/1990, de 06/12/1990 a 16/10/1991 e de 31/01/1995 a 09/08/1995), nos termos do disposto no artigo 267, inciso vi, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; (3.2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 17/04/2000 a 05/11/2002, de 02/05/2003 a 27/08/2003 e de 05/12/2003 a 08/06/2011 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2.2) a converter em tempo especial pelo índice de 0,71 o tempo comum laborado até 28/04/1995, conforme cálculos desta sentença.; (3.2.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2013) e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Roberto Peixoto/849.656.908-00 Nome da mãe Maria Rodrigues dos Santos Peixoto Tempo especial reconhecido de 17/04/2000 a 05/11/2002, de 02/05/2003 a 27/08/2003 e de 05/12/2003 a 08/06/2011 Tempo especial total até 08/05/2013 25 anos, 1 mês e 29 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 164.713.630-7 Data do início do benefício (DIB) 08/05/2013 (DER) Data considerada da citação 11/04/2014 (fl. 264) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato

CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto à UNICAMP, qual seja, de 26/07/1988 a 01/10/2103. No mérito postula autorização de levantamento do FGTS depositado na conta vinculada da requerente. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/65. Emenda da inicial às fls. 73/92. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 100/101). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 106/109. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 26/07/1988, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual lhe foi facultada a opção pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/10/2013 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, confirmo a decisão antecipatória e ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato

de trabalho mantido com a UNICAMP (26/07/1988 a 01/10/2103) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013072-62.2014.403.6105 - TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO)

1) Ante o teor das contestações, prejudicado o pleito antecipatório.2) Vista à parte autora das contestações, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.3) Intimem-se.

0000271-80.2015.403.6105 - IDERALDO CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Ideraldo Camargo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em.

Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/03/1992 (fl. 27). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 27, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 841.939,07, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000369-65.2015.403.6105 - MARA LUCIA DA VEIGA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARA LUCIA DA VEIGA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto à UNICAMP, qual seja, de 28/10/1985 a 01/05/2014. No mérito postula a procedência do pedido de condenação da ré a liberar em favor da autora, todos os depósitos fundiários relativos ao período de trabalho no regime jurídico CLT junto à Unicamp. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 71/73). A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 77/80. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. Juntou documentos (fls. 81/89). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 28/10/1985, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual lhe foi facultada a opção pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/05/2014 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir

referenciado:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, confirmo a decisão antecipatória e ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (28/10/1985 a 01/05/2014) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012187-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERDINANDO GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME X FERDINANDO GREGORIO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-19.1999.403.6105 (1999.61.05.006099-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo sido reconhecido o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por sua compensação ou repetição.. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA (SÚMULA 461/STJ). 1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, desinfluyente se a sentença concedeu o direito à compensação ou à restituição de indébito (Súmula 461). Diante da faculdade conferida pela lei ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, ainda que a sentença tenha reconhecido o direito à compensação, portanto, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, inclusive na fase executória, se a própria lei assim o assegura, sem que se cogite de violação da coisa julgada (AgRg no REsp 508041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, T2, DJ 02/05/2005). 2. Apelação provida para, reformando a sentença, determinar o prosseguimento da execução a tempo e modo. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1. AC 217001320044013400. Rel. Juiz Federal Convocado RAFAEL PAULO SOARES PINTO. 7ª Turma. e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:486). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. DECISÃO EXEQUENDA QUE RECONHECEU O DIREITO À RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, reconhecido judicialmente o indébito tributário, é facultado ao contribuinte optar por receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGARESP 201401532990. Min. Rel. HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. DJE DATA:27/11/2014) Assim, considerando que

hoje é o primeiro dia de prazo para apresentação dos embargos, determino a imediata remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, apresentá-los em relação ao pedido de repetição.2. F. 275: Não prosperam as razões expendidas pela União quanto à irregularidade da citação. Com efeito, o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 prevê a obrigatoriedade de remessa dos autos à Procuradoria da União apenas em casos de intimações e notificações pessoais. Tal exigência, pois, não atinge a citação, vez que o mandado é acompanhado de cópia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. ART. 20 DA LEI 11.033/04. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL COM VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso. 2. O art. 20 da Lei 11.033/04 torna obrigatória a vista dos autos ao representante da FAZENDA NACIONAL apenas para as intimações e notificações pessoais. A extensão de tal exigência à citação não se mostra razoável, posto que o mandado de citação já é acompanhado de contrafé da inicial e de cópia dos documentos que a instruem. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AGARESP 201202504070, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262727, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Primeira Turma, DJE data: 02/09/2014). Anoto ainda que, de fato, o mandado acompanhado de contrafé e com anotação das advertências legais foi recebido por Procurador Seccional Substituto, que após sua assinatura à f. 274, no anverso do documento. Isto posto, em razão das alegações feitas, em que pese não haver pedido de decretação de nulidade da citação da União, declaro-a válida.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010952-61.2005.403.6105 (2005.61.05.010952-1) - COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA

Expediente Nº 9384

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ff. 2024/2043: consoante decisão liminar de ff. 65-81, restou fixado que Eventuais ressalvas a essa vedação [vedação à aprovação de quaisquer novos empreendimentos outros na área compreendida no raio de 2 km da denominada Vila Abaeté] deverão ser examinadas casuisticamente por este Juízo Federal, em caso de haver pedidos expressos e individualizados nos autos, desde que deduzidos por uma das partes deste feito. Os peticionantes LAURO BROTTTO e JOSÉ MARIA ALVES não compõe a relação jurídica processual estabelecida nesta ação civil pública. Logo, não lhes aproveita a referência acima invocada. O interesse particular demonstrado pelos ora requerentes - obtenção, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo de Campinas, de alvará de uso de imóvel - não justifica sua inclusão no feito coletivo. O referido interesse é econômico; eventual interesse jurídico, ademais, nem mesmo guardaria relação direta com a tutela coletiva almejada nesta demanda. A decisão proferida às fls. 65-81 foi explícita quanto às limitações à concessão de licenças no entorno do empreendimento denominado Vila Abaeté, dela tendo sido intimados todos os réus. Não cabe a este Juízo Federal nestes autos de ação civil pública - cujo objeto é bastante dirigido à análise do direito ambiental coletivo - a análise individualizada da situação de cada particular que eventualmente possua atividades na área açambarcada pelo embargo judicial. Entendimento contrário ensejaria a perda do foco judicial sob o objeto coletivo típico da ação civil pública, inviabilizando o adequado trâmite processual. Assim, indefiro o pedido de que seja determinada à Prefeitura Municipal de Campinas que emita alvará de uso aos ora peticionantes, que ficam remetidos à via administrativa, junto ao órgão competente, os quais deverão observar os estritos termos autorizativos contidos nos

eficazes provimentos judiciais pertencentes a este feito.2. Desentranhamento. Autos suplementares.Desentranhem-se a manifestação e os documentos apresentados por Lauro Brotto e José Maria Alves. Trasladem-se para autos suplementares a serem mantidos em Secretaria, dispensada a numeração das folhas. Certifique-se nestes autos de ação civil pública o desentranhamento.3. Intimação.Intime-se dos itens 1 e 2 desta decisão os ora requerentes, por seu advogado, por meio de contato telefônico certificado ou contato eletrônico com recebimento comprovado. 4. Ff. 2019-2023: .Acolho as razões expendidas pela Caixa Econômica Federal . De fato, a disponibilização da decisão de fl. 2015 no Diário Eletrônico desta Justiça Federal ocorreu em 25/02 p.p., data em que os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial.Assim, defiro o requerido e devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para manifestação em relação ao despacho de fl. 2015 a partir de sua intimação da presente decisão.Fls. 2021/2023: Dê-se vista às partes, à exceção da CEF, quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Fls. 2044/2046:Os pedidos de produção probatória serão analisados após o escoamento do prazo fixado às partes para tal finalidade.6. Defiro a reiteração da intimação à União a que se manifeste quanto ao seu interesse em integrar o presente feito e a que título.7. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações de desentranhamento dos documentos de fls. 1720-1900 e 1909-2007.8. Intimem-se. Cumpra-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003470-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)) RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Cuida-se de Ação Consignatória ajuizada por RIVALDO DOS SANTOS SILVA e MILENA ROSA CHIMELO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Narram que firmaram com a requerida contrato de financiamento para a aquisição de imóvel - de nº 128860000115, o qual pretendem anular por meio da propositura da ação declaratória nº 0012538-94.2009.403.6105. Referem que, por razão da existência de vícios de construção no imóvel, com o fim de fazer cessar os prejuízos amargados por eles, deixaram de adimplir temporariamente com as parcelas daquela contratação. Pedem, pois, por razão da recusa da requerida de receber as parcelas em atraso e da inclusão de seus nomes em órgão de restrição ao crédito, a citação da CEF para o fim de receber a importância oferecida, a saber, R\$ 5.250,00 - correspondente ao valor de cinco parcelas vencidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12.A realização da consignação dos valores indicados na exordial pelos autores foi autorizada à fl. 15.A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 21/26).Preliminarmente alegou inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 27/68.Os autores se manifestaram em réplica (fls. 94/98).Às fls. 103/126 os autores juntaram documentos.É o relatório do essencial.DECIDO.A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelos requerentes dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, dado que os autores indicaram na petição inicial o valor mensal que entendem ser devido. Assim, para o caso dos autos, considerado o fato de que os autores declinaram o valor da parcela do financiamento que entendem ser incontroverso, a preliminar não merece acolhimento.Quanto à matéria fática, alegam os autores que na data de 02 de abril de 2009 teriam firmado com a CEF contrato de financiamento de imóvel pelo SHF - de nº 128860000115, o qual pretendiam anular por razão da existência de vício oculto no bem adquirido por eles através dessa contratação.Alegando que teriam suportado prejuízos por razão daqueles vícios do imóvel, admitem a suspensão temporária do pagamento de cinco parcelas do financiamento, cujo montante correspondente pretendem depositar para o fim de desoneração da obrigação por eles assumida. Com efeito, conforme mesmo já decidido nos autos da ação ordinária em apenso - feito nº 0012538-94.2009.403.6105: A CEF, como se vê dos documentos acostados aos autos, não alienou o imóvel aos autores, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria pelos mesmos escolhida; desta forma, enquanto instituição financeira, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários pelo que, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento..Daí porque, fixada a higidez da contratação havida entre a Caixa Econômica Federal e os autores, é de se ter mesmo como exigíveis as parcelas correspondentes, no valor incontroverso indicado na inicial de R\$ 5.250,00.Na esteira do entendimento externado pelo STJ, a insuficiência dos depósitos não deve conduzir, em se tratando de ação consignatória, na improcedência do pedido, de forma diversa deve ensejar a extinção da obrigação de maneira, parcial, vale dizer, até o montante da importância consignada. Leiam-se, neste sentido, os julgados indicados a seguir:ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FVCS - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, COM A LIBERAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA E A POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO, POR PARTE DO DEVEDOR, DO VALOR DO DEPÓSITO. 1. A insuficiência do depósito, nas ações consignatórias no SFH-FCVS, não é causa de extinção pura e simples do feito. Impõe-se a determinação de que seja complementado seu valor. 2. Não é objeto do recurso especial o exame da suficiência do depósito ou da regularidade dos pagamentos. Uma vez reconhecida ou afastada essa adequação de valores, a circunstância terá efeitos sobre a consignatória. Inadequado, porém, à luz da

jurisprudência dominante no STJ, é extinguir a ação de modo singelo, sem que se determine o complemento do depósito, se necessário. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 954274, DJE 19/05/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DO RESTANTE DEVIDO. - O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido. - Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais. - O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 663051, DJ 01/02/2008). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. EFICÁCIA DÚPLICE DA SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS CONSIGNADOS. ARTIGO 899, 1º, DO CPC. 1. No pedido de consignação em pagamento, a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, conferindo nova redação ao art. 899 do CPC, modernizou o instituto, assegurando o direito do devedor consignante à exoneração e o direito do credor - demandado a receber o que lhe é devido. Os valores incontroversos admitidos pelo autor, quando a eficácia da sentença em relação a ele, atende precisamente à liberação que veio buscar no processo, hipótese em que ficará exonerado nos limites do valor depositado e levantado pelo credor, na forma do art. 899, 1º. In casu, o quantum depositado pela parte autora se mostrou insuficiente para as finalidades liberatórias da Consignação em Pagamento. 2. Apelação improvida. (TRF4a. Região, Terceira Turma, AC 200471000185794, D. E. 03/12/2008). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação de consignação em pagamento, declarando parcialmente extinta a obrigação contratual firmada entre os autores e a CEF tão-somente no montante dos depósitos carreados aos autos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor total do depósito judicial vinculado ao presente feito. Caberá à CEF promover a imputação dos depósitos judiciais efetuados para o pagamento das prestações correspondentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000509-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTER JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Walter José Carvalho de Oliveira, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4158.160.0000435-25, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/28). Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de fls. 37/57. Houve impugnação aos embargos (fls. 64/82). Às fls. 95/96, a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. DECIDO. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 96/96-verso), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 96/96-verso, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO (SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RIVALDO DOS SANTOS SILVA e MILENA ROSA CHIMELO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de JAIR FAGUNDES e de SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES, objetivando ver judicialmente declarada a nulidade do contrato de compra de venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 128860000115, em razão dos vícios redibitórios do bem, ou alternativamente a condenação dos réus à celebração do respectivo distrato, com a condenação dos demandados à devolução do montante a eles pagos. Pugnam ainda pela condenação de todos os corréus ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais e materiais decorrentes dos vícios ocultos do imóvel financiado. Formulam pedidos a título de antecipação da

tutela. Pedem os autores, no mérito, a condenação dos réus, in verbis seja a primeira ré condenada a realizar o distrato com os requerentes e devolver-lhes a importância paga... e o segundo e terceiro réus sejam condenados à devolução de R\$22.000, corrigidos, que receberam por valor de entrada para o fechamento do negócio jurídico.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/199.O pedido de justiça gratuita foi deferido pelo Juízo (fls. 203). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 203/204).A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 233/245.Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam.No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Foram juntados os documentos de fls. 246/287.Os corréus, regularmente citados, contestaram o feito (fls. 289/298).Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pretenderam afastar a pretendida responsabilização, nos termos em que suscitada pelos autores. Juntaram os documentos de fls. 299. Os autores trouxeram aos autos réplica às contestações (fls. 311/317 e 318/320).Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 329/329-verso). O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 369 e ss.Os requeridos manifestaram-se a respeito do teor do laudo pericial (fls. 435/436 e 440/441).A CEF trouxe aos autos laudo de vistoria realizada na data de 04 de outubro de 2013 (fls. 477 e ss).É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, quanto às questões preliminares deduzidas pelos réus, estas se confundem com o mérito da demanda, nos termos e moldes em que formulado pelos autores, devendo com ele ser examinadas.Assim, reconheço a legitimidade passiva de todos os réus no que toca ao pleito de desfazimento do contrato em questão quanto no que se refere à pretensão indenizatória.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades, confundindo-se as questões preliminares levantadas pelas partes réas com o mérito do feito e mais encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo inclusive contado com a produção de prova pericial, tem cabimento o julgamento do mérito da lide.Quanto à matéria fática controvertida, alegam os autores que, por meio de contrato de financiamento firmado com a CEF, adquiriram o imóvel habitacional referenciado nos autos para o fim de destiná-lo a residência familiar, na data de 02 de abril de 2009.Todavia, passado algum tempo, asseveram os autores que o referido imóvel, objeto do contrato acostado aos autos, passou a apresentar trincas e problemas, ressaltando que os réus teriam omitido as precárias condições em que se encontrava o imóvel, que, por sua vez, exigiram o desembolso adicional de R\$ 10.500,00 para reparos. Feitas tais considerações, pretendem os autores ver tanto a CEF e como os demais corréus condenados ao ressarcimento dos danos sofridos em virtude dos vícios de construção observados no imóvel individualizado nos autos.Por sua vez, a CEF e os demais corréus defenderam a total improcedência da demanda destacando, em apertada síntese, a impropriedade da pretendida responsabilização pela ocorrência de falhas estruturais no imóvel referenciado nos autos. Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos e, em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão dos autores merece parcial acolhimento.Trata-se de demanda na qual os autores pretendem a declaração de nulidade do contrato nº 128860000115, ou seu distrato, bem assim a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais e materiais decorrentes de vícios redibitórios do imóvel objeto do referido negócio jurídico.A CEF, defendendo a improcedência do pleito autoral, afirmou que o objetivo da vistoria por ela realizada, utilizada como fundamento pelos autores para justificar sua responsabilidade pelos vícios do imóvel, não teria por objetivo atestar a solidez futura do bem ou a inexistência de vícios que a comprometessem, mas verificar o valor do imóvel dado em garantia do mútuo habitacional. Os demais corréus, por sua vez, aduzem que o imóvel em questão teria sido construído há mais de vinte anos e que, antes de adquiri-lo, os autores teriam realizado diversas visitas no local, inclusive acompanhados de arquiteto. Desta forma, quanto à questão controvertida submetida ao crivo judicial, com suporte no entendimento dos Tribunais, quando um imóvel adquirido apresenta vícios oculto, tais como má execução da obra, erros de projeto, a hipótese é de vício redibitório, e assim sendo, incidem os artigos 443 e seguintes do Código Civil, de forma que a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto aos respectivos vendedores do bem e não junto à CEF. Forçoso anotar, quanto à CEF, na espécie, como se vê dos documentos acostados aos autos, que a instituição financeira não alienou diretamente o imóvel indicado nos autos aos autores, tendo apenas financiado a importância necessária à aquisição da casa própria pelos mesmos escolhida. Ocorre que a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, em contratos como o descrito nos autos tem por finalidade precípua a verificação da suficiência do valor do imóvel para a integral garantia do numerário entregue ao mutuário para a aquisição do bem e assim a vistoria da empresa pública não objetiva a constatação da integridade perpétua do imóvel, inclusive quanto a vícios ocultos ainda não revelados na data da alienação.O acolhimento da pretensão de responsabilizar a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos equivaleria a torná-la seguradora universal da higidez da construção de todos os imóveis de cuja alienação participe como mero agente financiador, como tem reconhecido pela jurisprudência pátria.Deve ser anotado que a relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia sendo certo que a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir:**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA POR VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR/VENDEDOR. 1 - A**

jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, tal incidência não é de ser aplicada genericamente, devendo haver verossimilhança das alegações. 2 - A CEF responde objetivamente pelo serviço que presta, mas, no caso concreto, a parte autora não demonstrou minimamente a existência do dano. Vinha defendendo a existência de vícios redibitórios e, em sede recursal, passou a alegar que o imóvel não foi entregue. 3 - De toda sorte, a relação jurídica de direito material entre a apelante e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de construção de unidade imobiliária, não tendo ela legitimidade para responder por vícios ocultos ou falhas estruturais. As questões relacionadas à deterioração do imóvel são de responsabilidade exclusiva dos construtores/vendedores do bem. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200351020077268, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/07/2011 - Página: 159.) A CEF, como se vê dos documentos acostados aos autos, não alienou o imóvel aos autores, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria pelos mesmos escolhida; desta forma, enquanto instituição financeira, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários pelo que, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. Pelo que, por tal fundamento, improcedente a pretendida condenação da CEF ao pagamento de quantia a título de danos materiais e imateriais. Outrossim, no caso em exame, considerando a documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, restam configurados os vícios redibitórios alegados pelos autores com relação aos co réus Jair e Sarah Fagundes. Com efeito, o imóvel objeto do feito foi adquirido em virtude de contrato de compra e venda celebrado em 02/04/2009, ocasião em que os vícios alegados pelos autores ainda não se lhes haviam tornado aparentes. De fato, a afirmação dos autores de que não tinham conhecimento dos vícios do imóvel na data de sua aquisição encontra-se confirmada pelo laudo de avaliação da CEF, elaborado em 12/03/2009 e anexado à sua contestação (f. 282), do qual consta resposta negativa do responsável técnico ao quesito b (O imóvel, como um todo, apresenta vícios de construção aparentes?). A contestação de Jair e Sarah Fagundes, por seu turno, não afasta essa conclusão, consideradas as contradições que apresenta, no que toca à aparência dos vícios à data da celebração do contrato objeto do feito. Realmente, em sua defesa, os réus ora afirmam que na época da transação o imóvel se encontrava em perfeito estado (f. 291) e que durante todo o período em que residiram na casa, não sofreram qualquer problema estrutural, elétrico, de encanamento ou umidade (f. 294), ora que os danos alegados eram visíveis na época da compra (f. 295). Portanto, resta comprovada a natureza dos vícios alegados pelos autores. Trata-se, de fato, de vícios ocultos, dos quais os autores não tomaram conhecimento senão depois de celebrado o contrato para sua aquisição. De rigor destacar, ainda, que referidos defeitos já existiam no momento da celebração do contrato e que perduraram até o momento do ajuizamento da presente ação, mesmo depois das reformas promovidas pelos autores no imóvel. É o que decorre do laudo elaborado pelo perito do Juízo que, em suas considerações finais, concluiu (f. 404): Considerando o apurado na vistoria, as diligências e estudos técnicos efetuados, o perito é de parecer que assiste razão aos reclamos dos autores, quanto à presença de anomalias no imóvel objeto da ação, conforme demonstrado no corpo deste laudo técnico. Os serviços necessários à recuperação do imóvel e seus respectivos custos estimativos estão apresentados no anexo 4 deste laudo técnico, os quais importam em R\$ 48.942,44 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em agosto/2011. Não bastasse, anoto que, ao quesito 3, do Juízo, o perito respondeu que Os vícios apontados são, todos, decorrentes de procedimentos de projeto e/ou de execução da obra. Portanto, as causas dos vícios apontados remontam à data da execução da obra embora, a maioria deles só foram se manifestar, visivelmente, algum tempo (anos) depois. Os requeridos, contudo, afirmam que não concordam com o laudo, eis que elaborado de forma superficial, sem apontar os vícios aparentes e ignorados pelos autores (f. 436) e, posteriormente, acrescentam que foi uma surpresa para os requeridos a situação deplorável em que se encontrava o imóvel na data da perícia, pois o mesmo foi entregue em perfeito estado de conservação aos autores e a impressão que passou foi de que o imóvel foi manipulado para receber o perito. (f. 441). Não bastasse, suas conclusões acabaram corroboradas pela própria codemandada, Caixa Econômica Federal, que juntou parecer de seu assistente técnico afirmando que essas anomalias podem ser classificadas com origem endógena, ou seja, originárias da própria edificação, causadas pela falha de projeto, planejamento e execução da obra e ratificando a opinião do perito judicial de que a edificação apresenta condições insatisfatórias de habitabilidade em razão dos vícios construtivos constatados. No que tange à responsabilidade de Jair e Sarah Fagundes pelos danos alegados deve se ter presente que os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (1) ação ou omissão do agente; (2) culpa desse agente; (3) dano; (4) nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (5) inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Para o caso particular dos autos, restam cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade extracontratual dos corréus pelos danos experimentados pelos autores: (1) ação: alienação de imóvel eivado de vícios ocultos graves, decorrentes do projeto e da execução de obra, consoante do laudo pericial juntado nos autos, de que tinham ou deveriam ter conhecimento (f. 294); (2) culpa: pelo não esclarecimento, aos autores, à data da alienação, dos vícios de construção que afetavam o imóvel. (3) dano: prejuízos advindos da necessidade de residir em imóvel sem condições satisfatórias de habitabilidade (ff.

409 e 479); (4) nexa de causalidade: porque a omissão das reais condições do imóvel, à data da alienação, contribuiu para que os autores o adquirissem e lhes criou a expectativa de nele residir nas condições com que se apresentava à data da compra. A conduta dos réus, portanto, entra mesmo na linha de causação do dano sofrido pela parte autora. Deve ser anotado, por oportuno, que foram os próprios corréus que construíram o imóvel objeto da ação, consoante informado em sua contestação (f. 294). Por certo, então, tinham conhecimento dos vícios ocultos do bem ou, ao menos, deveriam ter conhecimento dos erros de projeto e execução da obra; assim, firma-se o dever dos corréus, Jair e Sarah Fagundes de reparar os danos experimentados pelos autores. Neste mister, os autores alegam haverem realizado a reforma do imóvel objeto do feito, sem, contudo, lograr restituí-lo a condições dignas de habitabilidade e assim, requerem a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de dano material a ser arbitrada por este Juízo, Todas as despesas com a reforma devem ser restituídas aos autores, sejam aquelas já realizadas, no valor demonstrado nos autos, como aquelas necessárias para garantir a habitabilidade do mesmo, nos termos do laudo pericial, sendo certo que essas despesas, ademais, devem ser integralmente ressarcidas ainda que realizadas para fins meramente estéticos. Enfim, no que se refere aos danos morais, tratando-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, a pautar a fixação do valor da indenização, será tomado ainda em consideração o tempo de residência dos autores no imóvel (cerca de 05 anos, considerando a data da aquisição). Assim, tudo considerado, é razoável a fixação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelos requerentes. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso - que fixo na data da aquisição do bem (02/04/2009 - f. 35) - e correção monetária desde a presente data. Desta forma, quanto à CEF julgo improcedente o pedido dos autores e quanto aos demais corréus julgo parcialmente procedente o pleito autoral, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de processo civil para o fim de condená-los a ressarcir aos autores todas as despesas com a reforma do imóvel necessárias para garantir a habitabilidade do imóvel, nos termos do laudo pericial acostado aos autos (fls. 369/420) e ainda a pagar aos autores indenização compensatória dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso - que fixo na data da aquisição do bem (02/04/2009 - fl. 35) - e correção monetária desde a presente data, sendo que tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento à CEF de honorários advocatícios no valor de 10% dado à causa e quanto aos demais pedidos, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. A exigibilidade da verba devida pelos autores, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Chaves Bernardes ME, Aguinaldo Chaves Bernardes (pessoa física), Einstein Chaves Cardoso, Pedro Colognezi ME e William Bento Neto, todos qualificados nos autos. Objetiva: a condenação dos réus Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes à devolução dos valores levantados por meio de fraude, atualizados até a data do pagamento e acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais consectários legais; a condenação dos corréus Einstein Chaves Cardoso, Pedro Colognezi ME e William Bento Neto à devolução dos valores levantados por meio de fraude, na exata proporção em que os tenham recebido - caso não comprovada a licitude de sua origem -, atualizados até a data do pagamento e acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais

consectários legais. Relata a autora haver celebrado o contrato de crédito - Conta Garantida Caixa nº 194.000006418, com limite de crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com o empresário Aguinaldo Chaves Bernardes ME (CNPJ nº 86.475.225/0001-10). Tal crédito foi disponibilizado em conta de movimentação condicionada à constituição de garantia consistente em caução de duplicatas mercantis de valor correspondente a 125% do montante liberado. Refere que o envio dos boletos caucionados era realizado eletronicamente, por meio do programa CobCaixa, instalado no estabelecimento de Aguinaldo Chaves Bernardes ME por empresa terceirizada contratada pela CEF e nele operado pelo Sr. William Bento Neto. Para a liberação do crédito, o representante legal da empresa assinava o Termo de Transferência de Valores - Conta Garantida Caixa, solicitando a transferência do valor garantido para conta corrente de livre movimentação. Afirma que, nas datas de 29 de junho e 06, 12 e 14 de julho de 2010, a contratante enviou para caução as duplicatas mercantis nos valores de R\$ 276.570,00, R\$ 143.759,00, R\$ 198.940,00 e R\$ 26.020,00, respectivamente. Sustenta que o valor disponibilizado em decorrência dessas operações teve como destino contas bancárias de titularidade de Aguinaldo Chaves Bernardes, Einstein Chaves Cardoso, Pedro Colognezi ME e William Bento Neto. Alega que em todas essas operações o termo de transferência assinado por Aguinaldo Chaves Bernardes foi entregue por William Bento Neto e que os boletos caucionados para sua garantia apresentaram dados inválidos. Aduz que, em diligência administrativa, contactou dois empresários apontados como sacados nas duplicatas caucionadas, que lhe informaram que Aguinaldo Chaves Bernardes ME não constava de seus cadastros de fornecedores. Constatada a fraude, diligenciou nos endereços da empresa e da residência de Aguinaldo Chaves Bernardes, mas não logrou encontrá-lo. Destaca que, então, requereu a abertura de inquérito policial para a averiguação dos fatos e ajuizou a ação cautelar em apenso (nº 0010675-69.2010.4.03.6105). Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/180. William Bento Neto apresentou a contestação de fls. 205-220. Afirmou ser o administrador do edifício comercial localizado na Avenida João Jorge, nº 69, Vila Industrial, em que Aguinaldo Chaves Bernardes alugou sala comercial pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no qual incluído o preço pela disponibilização dos serviços de recepcionista, internet e telefone. Referiu que, porque trabalhavam no mesmo edifício e eram correntistas da mesma agência da Caixa Econômica Federal, ele e Aguinaldo por vezes se dirigiram juntos ao banco. Aduziu que, em diversas ocasiões em que se dirigiu à agência bancária para realizar transações em sua própria conta, entregou envelopes do Sr. Aguinaldo ao gerente Tony, sem, contudo, tratar a respeito das operações realizadas por aquele. Em determinada ocasião, sabendo da lucratividade da atividade empresarial desenvolvida por Aguinaldo e conhecendo sua credibilidade no mercado, emprestou-lhe certa quantia em dinheiro para investimento em lote de calçados. Relatou que Aguinaldo, então, pagou-lhe o empréstimo por meio do cheque nº 20 da conta 03000586-1 da agência 2861, no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais). Acresceu haver recebido de Aguinaldo, ainda, transferência de valores no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referentes aos aluguéis da sala comercial. Destacou que, nas datas de 15 e 16 de julho de 2010, foi contactado pelo gerente Tony, que lhe perguntou do paradeiro de Aguinaldo e o acusou de haver atuado em conluio com ele para lesar a Caixa Econômica Federal. Diante da intimidação, dirigiu-se ao caixa da agência e transferiu o montante que havia em sua conta da CEF para outra do Unibanco. Alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não ter sido parte no negócio jurídico do qual oriunda a obrigação alegada na inicial. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Asseverou que a instrução da inicial com cópias de declaração de ajuste anual e documentos bancários seus caracteriza violação de sua privacidade. Em decorrência dessa violação, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Pedro Colognezi ME apresentou a contestação e os documentos de fls. 227/251, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não haver celebrado qualquer negócio jurídico com a autora. Afirmou que em 08/07/2010 teve creditado em sua conta, por Aguinaldo Chaves Bernardes ME, o valor de R\$ 8.142,00, referente à venda de equipamentos e acessórios novos para veículos, pelo valor de R\$ 8.145,11. Aduziu que, embora tenha contactado as empresas Baby Principal I e Boot Co e, então, as isentado de responsabilização, a autora não a contactou antes de ajuizar a presente ação. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que lhes impõe a obrigação de controlar as aplicações ativas e passivas de seus correntistas. A Caixa Econômica Federal apresentou as réplicas de fls. 255/259 e 260/268 e juntou documentos (fls. 269/271). Às fls. 255/259, afirmou que as empresas Baby Principal I e Boot Co não figuraram como réus no processo por não terem recebido numerário de Aguinaldo Chaves Bernardes ME. Aduziu, ainda, que Pedro Colognezi ME não demonstrou a realização da compra e venda alegada, visto que: o valor a ela transferido não correspondeu, exatamente, ao preço alegadamente acordado; o pedido da venda foi emitido em 31/08/2010 e, portanto, dois meses após a suposta celebração do negócio jurídico; o campo destinado à anotação da conferência da mercadoria e entrega ao cliente, constante desse pedido, não foi preenchido; a suposta venda não ensejou a emissão de nota fiscal, sendo que a apresentada pela ré se encontra em branco; o nome fantasia constante da nota fiscal juntada pela ré não corresponde àquele que a identificava na data da suposta venda. Alegou que a inversão do ônus da prova, decorrente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não pode impor aos bancos a produção de prova impossível ou acerca de fato negativo. Subsidiariamente, pugnou por sua não condenação nos honorários de sucumbência. Às fls. 260/268, afirmou que, na ocasião da instalação do programa

CobCaixa, o Sr. William Bento Neto se apresentou como responsável pela empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME e assinou o termo de instalação. Aduziu, ainda, que: as duplicatas caucionadas eram enviadas eletronicamente, pelo sistema CobCaixa; a caucionante lhe entregava o Termo de Caução de Duplicatas, contendo a relação dos títulos caucionados; a caucionante se responsabilizava pela guarda dos títulos preenchidos e endossados, bem assim do comprovante de entrega das mercadorias, para que fossem apresentados quando exigidos; era dever da creditada caucionar apenas títulos dotados de aceite ou comprovante de entrega de mercadoria; a conferência dos títulos era realizada posteriormente, em razão de sua tramitação eletrônica; para a confecção do Termo de Caução, para a assinatura de Aguinaldo, o Sr. William trazia pessoalmente ao banco o espelho da remessa do sistema CobCaixa, contendo a relação de duplicatas caucionadas; o envio da cobrança apresentada como garantia à Caixa era feita por William; para levantamento dos valores, William levava à agência bancária os Termos de Transferência de Valores, assinados por Aguinaldo; os termos por ele entregues nas datas de 12 e 14/07/2010 foram apresentados sem preenchimento do campo destinado ao valor a ser transferido; o preenchimento desse campo era feito após a apuração do valor da transferência; em 12/07/2010, William compareceu na agência do Jardim do Trevo com o espelho de remessa no valor total de R\$ 198.940,00, o que garantiu a liberação do montante de R\$ 159.000,00, e com cheque em branco assinado por Aguinaldo; apurado o valor a ser liberado, William preencheu o Termo de Transferência de Valores e o cheque referido, com o valor liberado (R\$ 159.000,00); todas as vezes em que William compareceu na agência do Jardim do Trevo para entregar documentos de Aguinaldo, estes foram apresentados sem que estivessem inseridos em envelopes. Diante desses fatos, a CEF afirmou ser inverídica a alegação de que William desconhecia as tratativas de Aguinaldo com o banco. Sustentou a autora, ainda, que William não colacionou aos autos provas documentais do contrato de locação nem do empréstimo por ele alegados. Aduziu que, ainda que se pudesse admitir que o valor emprestado por William a Aguinaldo tenha correspondido exatamente ao montante que veio a ser liberado em favor deste (R\$ 159.000,00), não se poderia tomar como verdadeira a alegação de que alguém que então ostentasse um patrimônio de R\$ 200.971,41 fosse mutuar mais da metade desse montante sem documentar a operação. Referiu que a inversão do ônus da prova, decorrente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não pode impor aos bancos a produção de prova impossível. Asseverou que o pleito indenizatório deduzido pelo réu foi veiculado na peça da contestação, quando deveria ter sido apresentado por meio de reconvenção. Afirmou que o dever de sigilo bancário veda à instituição financeira a divulgação das movimentações bancárias realizadas por seus clientes, sendo que a mera indicação do destino dos recursos transferidos e a indicação de dados cadastrais do cliente não configuram quebra desse sigilo. Aduziu que o dever de sigilo não é absoluto, não podendo se prestar a proteger a prática de atos ilícitos. Destacou, outrossim, que o próprio réu juntou aos autos sua declaração de ajuste anual, com a discriminação dos bens e direitos de sua propriedade. Subsidiariamente, pugnou por sua não condenação nos honorários de sucumbência. Infrutífera a tentativa de localização de endereços dos demais réus (fls. 273/274), a CEF requereu sua citação por edital (fl. 278). Realizada a citação dos réus por edital e diante do seu não comparecimento, houve nomeação de curador especial (fl. 288). A Defensoria Pública da União, curadora de Aguinaldo Chaves Bernardes ME, Aguinaldo Chaves Bernardes e Einstein Chaves Bernardes apresentou a contestação de fls. 290/291, alegando preliminarmente a irregularidade da citação editalícia, sob o fundamento do não esgotamento dos meios de localização dos réus. No mérito, apresentou defesa por negativa geral. A CEF, então, apresentou a réplica e os documentos de fls. 294/298, afirmando haver esgotado os meios de localização dos réus. Assim, sustentou a regularidade da citação editalícia. Pela decisão de fl. 299, este Juízo rejeitou a preliminar de irregularidade da citação por edital e determinou às partes a especificação de provas. A CEF e a Defensoria Pública da União afirmaram não terem outras provas a produzir (fls. 303 e 313). Pedro Colognezi ME, alegando o extravio da nota fiscal referente à venda de equipamentos automotivos a Aguinaldo Chaves Bernardes ME, requereu a produção de prova oral (fls. 310/311). Pela decisão de fl. 314, este Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Pedro Colognezi ME e indeferiu seu pedido de produção de prova oral. Em face dessa decisão, Pedro Colognezi ME interpôs o agravo de instrumento de fls. 322/336. Negado seguimento ao agravo (fls. 338-339), vieram os autos conclusos para o julgamento. Houve determinação à ré de juntada de documentos (fl. 343). Em cumprimento, a CEF apresentou os documentos de fls. 353/364. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido. Preliminarmente. Inicialmente, observo que as questões preliminares de irregularidade da citação por edital, invocada pela Defensoria Pública da União, e de ilegitimidade passiva ad causam, invocada por Pedro Colognezi ME, já foram examinadas e rejeitadas por este Juízo (fls. 299 e 314). Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada por William Bento Neto. O fato de não ter sido parte no contrato de crédito em questão não afasta a legitimidade ad causam de William, porque a responsabilidade invocada pela CEF como fundamento para sua condenação à restituição de valores tem natureza extracontratual. Com efeito, o pedido de condenação de William Bento Neto se funda na alegação de que ele participou da fraude que gerou o débito exigido nos autos, o que revela sua pertinência subjetiva para o feito. A impugnação a essa alegação de participação na fraude é matéria de mérito, devendo com ele ser examinada. Por fim, rejeito o pleito indenizatório contraposto por William Bento Neto na peça de contestação, vez que, no rito

ordinário, a dedução de pretensão pelo réu em face do autor deve ser feita pela via adequada da reconvenção.

Mérito Pressupostos da procedência da pretensão indenizatória Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (1) a ação ou omissão do agente; (2) a culpa desse agente; (3) o dano; (4) o nexo de causalidade entre os requisitos 1 e 3; e (5) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Para o caso particular dos autos, restam preenchidos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade extracontratual dos requeridos pelos danos experimentados pela Caixa Econômica Federal, a saber: (1) a ação: de caucionar duplicatas fraudulentas para o fim de ver indevidamente disponibilizado o crédito contratado com a autora; (2) a culpa: na modalidade do dolo, consistente na vontade livre e consciente de caucionar duplicatas fraudulentas para o fim de ter disponibilizado crédito cuja entrega apenas se faria, de acordo com o contrato, mediante constituição de garantia hígida de sua satisfação; (3) o dano: consistente na não recuperação do crédito disponibilizado pela CEF, em razão de sua não restituição pelos mutuários e da impossibilidade de cobrança dos títulos que deveriam assegurar sua satisfação; (4) nexo de causalidade: consistente na relação lógica entre os fatos antecedentes, consistentes na não restituição do crédito pelos mutuários e na impossibilidade de cobrança dos títulos que deveriam assegurar sua satisfação, e o efeito dele consequente, consistente na não recuperação do numerário disponibilizado pela mutuante. Caso dos autos Consoante relatado, a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição de valores levantados por meio de fraude na execução do contrato de crédito - Conta Garantida Caixa nº 194.000006418. A Caixa Econômica Federal demonstra: juntando cópia do respectivo instrumento (fls. 30/48), a celebração do contrato em questão, na data de 21/06/2010, destinado a vigorar pelo prazo inicial de 365 dias, com limite de crédito fixado em R\$ 300.000,00, previsão de movimentação desse valor mediante constituição de garantia na modalidade de caução de recebíveis apresentados pelo código nº 2861.870.00000244-4 e previsão de vencimento compulsório e antecipado da dívida nos casos de infringência de qualquer obrigação cedular, entre as quais a de caucionar títulos idôneos à garantia do mútuo (cláusula vigésima terceira); por meio dos extratos de fls. 92/102, a entrega eletrônica para caução, pelo código nº 2861.870.00000244-4, de 23 títulos no valor total de R\$ 276.570,00, 47 títulos no valor total de R\$ 143.759,00, 49 títulos no valor total de R\$ 198.940,00 e 8 títulos no valor total de R\$ 26.020,00, nas datas de 15 e 26/07/2010 e 05 e 15/08/2010; por meio dos extratos de fls. 49/51 e 103/123, a alegação de invalidade das garantias oferecidas. De fato, de acordo com os extratos de fls. 49/51, o cedente identificado pelo código nº 2861.870.00000244-4 cadastrou no sistema CobCaixa as duplicatas sacadas contra Baby Mega Store, por ele apontada como inscrita no CNPJ sob o nº 2.379.426/0001-23 e localizada na Rua 13 de Maio, ns. 295/303/307/311, Campinas - SP, Baby Principal I, apontada como inscrita no CNPJ sob o nº 8.760.948/0001-57 e localizada na Rua 13 de Maio, nº 595, Campinas - SP, e Boot Co, apontada como inscrita no CNPJ sob o nº 51.801.892/0001-60 e localizada na Avenida Iguatemi, 777, 1º Piso, Campinas - SP. Consoante esses mesmos documentos, no entanto, referidos endereços e números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica pertencem a pessoas jurídicas diversas das indicadas como sacadas no sistema CobCaixa. A CEF demonstra, outrossim: os pedidos apresentados por Aguinaldo Chaves Bernardes (CNPJ nº 86.475.225/0001-10), nas datas de 02, 07, 12 e 14/07/2010, de transferência dos valores de R\$ 25.568,00, R\$ 107.879,00, R\$ 159.000,00 e R\$ 7.500,00 para a conta de livre movimentação nº 2861.003.586-1 (fls. 124/127); a transferência, nas datas de 07, 12 e 14/07/2010, dos montantes de R\$ 133.447,00, R\$ 159.000,00 e R\$ 7.500,00 à conta nº 2861.003.00000641-8, indicada como conta garantida no contrato de fls. 30/48 (fl. 357); a transferência desses mesmos montantes, nessas mesmas datas, para a conta corrente nº 2861.003.586-1, indicada como conta de livre movimentação no instrumento de fls. 30/48 (fls. 359/362); (4) o repasse desses valores para contas pessoais dos réus, por meio de transferências eletrônicas ou depósitos de cheques (fls. 128/141). A autora comprova nos autos, portanto, os fatos constitutivos de sua pretensão condenatória, consistentes na ação ilícita praticada com dolo pelos réus, no dano dela decorrente e no nexo de causalidade entre uma e outro. Cumpre, assim, examinar a extensão da responsabilidade de cada um dos réus pelo dano comprovado. Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes A responsabilidade de Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes é evidente. De fato, foram eles que celebraram o contrato em questão, na condição de creditado e avalista, e obtiveram a liberação do crédito em conta de sua titularidade, aberta para esse fim. Foram eles, ainda, que receberam o código de cedente nº 2861.870.00000244-4, para o fim de inserir os títulos caucionados no sistema CobCaixa, do que decorre terem sido eles os responsáveis pela operação do referido sistema eletrônico e, portanto, pelo caucionamento das duplicatas fraudulentas. A propósito, consta do documento de fl. 137 o registro de três computadores habilitados a operar o referido sistema eletrônico da CEF, um deles vinculado ao apelido AGUINALDO (letras maiúsculas), outro ao apelido aguinaldo (letras minúsculas) e um terceiro ao apelido WILLIAM (letras maiúsculas), certamente referentes a Aguinaldo Chaves Bernardes ME, Aguinaldo Chaves Bernardes e William Bento Neto. Não bastasse, Aguinaldo Chaves Bernardes teve transferido da conta corrente nº 2861.003.00000586-1 - consistente, precisamente, na conta de livre movimentação destinada ao recebimento do numerário creditado na conta garantida nº 2861.003.00000641-8 - para conta de sua titularidade, no Itaú Unibanco S.A., o montante de R\$ 50.000,00 (fl. 129). Também teve depositadas na conta do Itaú Unibanco S.A., conforme documentos de fls. 131 e 134, as importâncias de R\$ 18.000,00 e R\$ 5.000,00, por meio de cheque sacado contra a CEF, vinculado à conta corrente nº 2861.003.00000586-1. Deixaram esses corréus, por fim, de restituir o

montante obtido, e envidaram o esvaziamento da totalidade de suas contas bancárias, consoante atestado nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0010675-69.2010.4.03.6105), inviabilizando a recuperação do numerário pela mutuante. Portanto, Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes possibilitaram, com sua conduta, todo o desenvolvimento causal de que resultou, ao final, o prejuízo total noticiado pela CEF. Devem, portanto, responder solidariamente pela integralidade do débito exigido pela parte autora, na forma do artigo 927, caput, do Código Civil, em cujos termos Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Impõe-se anotar que, ainda que a operação do sistema CobCaixa tivesse sido efetivamente realizada por terceiro e à sua revelia, deveriam Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes responder integralmente pelo débito, por haverem agido com culpa in elegendo e in vigilando com relação a esse terceiro operador do sistema. É o que decorre do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, de acordo com o qual São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; William Bento Neto A participação de William Bento Neto na fraude noticiada neste feito se encontra descrita na documentação colacionada aos autos. Com efeito, do comunicado de fls. 54/56, encaminhado à Polícia Federal pelo Gerente Concessor da CEF, signatário do contrato em questão (fl. 48), o Sr. Tony Carrara de Lima (Matrícula nº 066571-0), e pela Assistente de Negócios PJ da CEF, a Sra. Márcia Santos de Ávila Ribeiro, consta que O envio da cobrança a ser apresentada como garantia à Caixa era feita pelo Sr. William Bento Neto, CPF nº 213.878.158-57, que alega ter sido prestador de serviços da empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME, que Para que os valores fiquem disponíveis para utilização, o representante legal da empresa assina Termo de Transferência de Valores - Conta Garantida Caixa (Anexo IV - Páginas 55 a 58), solicitando transferência do valor garantido para a conta corrente de livre movimentação da empresa, que Em todas as movimentações ocorridas, o referido termo assinado pelo Aguinaldo Chaves Bernardes foi entregue pelo Sr. William Bento Neto e que os valores levantados com a garantia das duplicatas tiveram como destino as contas de titularidade de Aguinaldo Chaves Bernardes (pessoa física), Einstein Chaves Cardoso, William Bento Neto e Pedro Colognezi ME. Em novos comunicados à Polícia Federal (fls. 71/72), Tony Carrara de Lima e Márcia Santos de Ávila Ribeiro declararam que O Sr. Aguinaldo Chaves Bernardes, CPF: 315.075.301-53, possui três filhos menores de idade, Estéfani Chaves Cardoso, Amanda Chaves Cardoso e Einstein Chaves Cardoso e que No sábado, dia 31/07/2010, às 08:30 hs, o Sr. Aguinaldo Chaves Bernardes, CPF nº 315.075.301-53, ligou no celular do Gerente da Ag. Jardim do Trevo e, conforme conversa gravada, declarou que o Sr. William possuía cheques assinados e em branco, em nome da empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME, CNPJ: 86.475.225/0001-10, para movimentação da conta, que Aguinaldo alega ter feito um acordo com o William, de que do montante total do dinheiro levantado com a linha de crédito Conta Garantida, 50% ficaria para um, e seria usado para girar o dinheiro com a compra e venda de sapatos, porém segundo o mesmo o William fez patifaria com ele, não aplicando o valor na finalidade combinada, que Conforme declaração, o William possui a senha para movimentação da conta via internet, uma vez que o Aguinaldo não mexe com computador, que Na ligação, o Aguinaldo alega que o William não quer devolver o dinheiro para a Caixa, pois este diz que o valor não foi levantado em seu nome e que o Aguinaldo tem que se virar para cobertura da conta que Segundo o Aguinaldo, no dia 03/08 ele estaria em Campinas e faria o depósito da sua parte na conta da Caixa, porém na referida data não compareceu a Agência Jardim do Trevo, que Alega também não ter conhecimento do valor de R\$ 159.000,00, levantado pelo William, pois este ficava com os cheques em branco para movimentação da conta corrente. A participação descrita é corroborada pelo documento de fl. 269, que comprova que William se apresentou como representante de Aguinaldo Chaves Bernardes ME na data da instalação do programa CobCaixa no estabelecimento da empresa mútua. É reforçada, ainda, pelo documento de fl. 137, do qual consta o registro de três computadores habilitados a operar pelo sistema eletrônico da CEF, um deles vinculado ao apelido WILLIAM, consoante já observado. A conclusão por sua participação robustece-se, por fim, pelas próprias alegações do réu, na peça de contestação apresentada neste feito. De fato, ele confirma haver entregado documentos do Sr. Aguinaldo à Caixa Econômica Federal, bem assim haver recebido a importância total de R\$ 165.000,00 do corréu, mas não apresenta qualquer prova das justificativas apresentadas para esses fatos. Não bastasse, de acordo com o comprovante de fl. 135, William depositou em sua conta corrente pessoal nº 2861.1808-8, o cheque nº 20 da conta de livre movimentação nº 2861.003.00000586-1, sacado pelo valor de R\$ 159.000,00. Nessa mesma conta corrente nº 2861.1808-8, ele recebeu duas transferências no valor de R\$ 1.000,00 cada uma e uma transferência no valor de R\$ 2.000,00, todas provenientes da conta corrente nº 2861.003.00000586-1, nos dias 14 e 15/07/2010. A conta nº 2861.013.6060-6, também de titularidade de William, conforme documento de fl. 141, recebeu outra transferência no valor de R\$ 2.000,00, proveniente da conta nº 2861.003.00000586-1, na data de 15/07/2010 (fl. 136). Com isso, resta comprovado que William se beneficiou fraudulentamente com a importância total de R\$ 165.000,00 proveniente da conta corrente nº 2861.003.00000586-1. William funda a entrega da documentação e o recebimento do numerário no fato de que ele e o Sr. Aguinaldo trabalhavam no mesmo o prédio (de salas comerciais administradas pelo contestante, uma delas alugada pelo corréu), e titularizavam contas na mesma agência bancária. Afirmo, ainda, que o numerário recebido consistia em pagamento pelo aluguel da sala comercial e em devolução de empréstimo efetuado para investimento no ramo de calçados. William, no entanto, não traz aos autos as provas de sua condição de administrador das salas comerciais,

do aluguel dessas salas pelo Sr. Aguinaldo ou do contrato de mútuo celebrado com o corréu. Ocorre que esses fatos alegados por William são todos modificativos do direito invocado pela CEF nos autos, de modo que deveriam ter sido por ele comprovados, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que William Bento Neto atuou perante a Caixa Econômica Federal como representante de Aguinaldo Chaves Bernardes ME, operou o sistema eletrônico por meio do qual se efetuou o caucionamento das duplicatas fraudulentas, apresentou os termos de liberação do crédito assinados pela empresa mutuária, recebeu, em sua conta pessoal, fração significativa do crédito disponibilizado e não apresentou justificativa comprovada, ou sequer plausível, para esse recebimento, reconheço sua responsabilidade pessoal pela fraude perpetrada contra a CEF. Entendo, ainda, que William Bento Neto deva responder pela fraude, na medida do benefício por meio dela obtido. Einstein Chaves Cardoso A participação de Einstein Chaves Cardoso na fraude demonstrada nos autos evidencia-se pelo proveito econômico por ele pessoalmente obtido por meio do ilícito, sendo certo que, na data dos fatos narrados na inicial, ele já contava dezoito anos de idade (fl. 350). O documento de fl. 128 demonstra a transferência de recursos da conta corrente nº 2861.003.00000586-1, no valor de R\$ 30.000,00, para conta corrente de sua titularidade, no Itaú Unibanco S.A. Einstein também teve depositadas em conta do Itaú, conforme documentos de fls. 132/133, as importâncias de R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, por meio de cheques sacados contra a CEF, vinculados à conta corrente nº 2861.003.00000586-1. Inexistindo nos autos qualquer justificativa para esse recebimento e diante da inocorrência de sua restituição à CEF, na forma contratada, impõe-se sua responsabilização pelo pagamento do montante que lhe aproveitou. Pedro Colognezi ME A participação de Pedro Colognezi ME na fraude demonstrada nos autos evidencia-se pelo proveito econômico por ele pessoalmente obtido por meio do ilícito. De fato, o documento de fl. 130 demonstra a transferência, datada de 08/07/2010, de recursos da conta corrente nº 2861.003.00000586-1, no valor de R\$ 8.142,00, para conta corrente de sua titularidade, no Itaú Unibanco S.A., sendo certo que inexiste nos autos qualquer justificativa legítima e comprovada para essa transferência. Os documentos trazidos ao feito pelo réu não se prestam a comprovar o fato modificativo por ele invocado, consistente na alegada venda de equipamentos a Aguinaldo Chaves Bernardes ME, tampouco a ilidir, assim, a responsabilidade extracontratual defendida pela parte autora. Realmente, na oportunidade da contestação, em que deveria ter trazido aos autos a prova do fato modificativo invocado em sua defesa, a teor do disposto nos artigos 333, inciso II, e 396, ambos do Código de Processo Civil, o réu apresentou o pedido de mercadorias de fls. 237/239. Ademais de emitido em 31/08/2010 e, portanto, depois da transferência do numerário da conta nº 2861.003.586-1 para a conta pessoal do réu (ocorrida 08/07/2010) e depois do bloqueio de seus ativos nos autos da ação cautelar preparatória em apenso (ocorrido em 27/08/2010), esse pedido apresentou valor diverso (R\$ 8.145,11) daquele recebido (R\$ 8.142,00), alegadamente, para o seu pagamento. Não bastasse, veio desacompanhado de documento fiscal correspondente idôneo. Com efeito, a nota fiscal apresentada pelo réu (fl. 251) não se encontra preenchida, nem ostenta, pois, quaisquer dados capazes de comprovar que sua emissão tenha se fundado na venda alegadamente feita a Aguinaldo Chaves Bernardes ME. Assim, porque deixou precluir a oportunidade de se desincumbir do ônus de comprovar o fato modificativo do direito da autora, consistente na justificativa para o recebimento de recursos por ela disponibilizados mediante fraude praticada por terceiros, deve Pedro Colognezi ME restituir a importância por ele recebida à CEF. Encargos Os valores devidos por cada um dos réus deverão ser calculados nos termos do contrato Conta Garantida Caixa nº 194.000006418 (fls. 30/48), seja por não ter havido impugnação específica aos encargos nele previstos, seja porque afastar tais encargos caracterizaria premiação aos autores do ilícito. Nos casos específicos de Einstein Chaves Cardoso, Pedro Colognezi ME e William Bento Neto, esses encargos não incidirão a partir dos termos iniciais a tanto previstos no referido negócio jurídico, mas a partir das datas dos recebimentos dos valores em questão em suas contas pessoais, a saber, respectivamente, os dias 07, 08 e 12/07/2010, conforme documentos de fls. 128/136. Sem prejuízo, sobre esses valores calculados na forma do contrato deverão incidir os juros moratórios de que tratam o artigo 398 do Código Civil, a teor do qual Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. e o enunciado nº 54 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A incidência concomitante desses juros moratórios com os encargos contratuais justifica-se, inclusive, pelo caráter pedagógico e punitivo de sua imposição. Pois bem. Consoante relatado, nas datas de 07, 12 e 14/07/2010, os montantes de R\$ 133.447,00, R\$ 159.000,00 e R\$ 7.500,00 foram transferidos pela CEF à conta de livre movimentação nº 2861.003.00000586-1 (fls. 359/362). Assim, fixo no dia 14/07/2010 a data do evento danoso, por haver nela se consumado o prejuízo integral alegado pela empresa pública autora no presente feito. A partir dessa data, portanto, devem incidir sobre os valores devidos por cada um dos réus, calculados na forma do contrato, os juros de mora pelo evento danoso. Estes incidirão mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno: (i) Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes (pessoa física) ao pagamento da totalidade do valor do débito proveniente do contrato de crédito - Conta Garantida Caixa nº 194.000006418, calculado na forma desse negócio jurídico e acrescido, ainda, dos juros moratórios incidentes a partir de 14/07/2010, mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do

artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional;(ii) William Bento Neto ao pagamento do valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), acrescido dos encargos previstos no contrato de crédito - Conta Garantida Caixa nº 194.000006418 desde a data de seu recebimento (12/07/2010) e, ainda, dos juros moratórios incidentes a partir de 14/07/2010, mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional;(iii) Einstein Chaves Cardoso ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido dos encargos previstos no contrato de crédito - Conta Garantida Caixa nº 194.000006418 desde a data de seu recebimento (07/07/2010) e, ainda, dos juros moratórios incidentes a partir de 14/07/2010, mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; (iv) Pedro Colognezi ME ao pagamento do valor de R\$ 8.142,00 (oito mil, cento e quarenta e dois reais), acrescido dos encargos previstos no contrato de crédito - Conta Garantida Caixa nº 194.000006418 desde a data de seu recebimento (08/07/2010) e, ainda, dos juros moratórios incidentes a partir de 14/07/2010, mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Os pagamentos que vierem a ser realizados por William Bento Neto, Einstein Chaves Cardoso e Pedro Colognezi ME serão abatidos do montante devido por Aguinaldo Chaves Bernardes ME e Aguinaldo Chaves Bernardes. Ainda que realizados pagamentos por quaisquer dos corréus, William Bento Neto, Einstein Chaves Cardoso e Pedro Colognezi ME permanecerão responsáveis pela quitação de seus respectivos débitos, enquanto não quitada integralmente a dívida objeto deste feito. Fixo os honorários advocatícios, para cada réu em 10% (dez por cento) do valor de suas respectivas condenações, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015942-85.2011.403.6105 - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizado por ASA - Associação de Assistência Maçonica, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar e da Unimed Campinas. Visa à declaração de que o rol do 9º da Resolução Normativa ANS nº 195/2009 é meramente exemplificativo e, por conseguinte, de que a autora é elegível para a contratação de plano coletivo de assistência à saúde. Objetiva a autora, por fim, a declaração da validade de seu contrato coletivo de assistência à saúde e a condenação das rés a que admitam as futuras renovações desse negócio jurídico. Afirma a autora ter sido constituída em junho de 2005, com o objetivo de proporcionar plano de saúde coletivo, de qualidade e com a menor mensalidade possível aos maçons devidamente associados. Aduz que, com fundamento no artigo 9º da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, que não incluiu as associações não profissionais no rol das pessoas jurídicas autorizadas a contratar planos coletivos de assistência à saúde, a Unimed Campinas a proibiu de incluir novos membros no plano por ela contratado. Sustenta, contudo, que a súmula normativa 17, editada pela ANS em 13/04/2011, revelou o caráter meramente exemplificativo do rol do referido artigo 9º. Alega, por fim, a ilegalidade do referido ato normativo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/54.Intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer se o contrato objeto do feito permaneceria válido para aqueles que já o integravam, a ajustar o valor da causa e a retificar e complementar as custas processuais, a autora apresentou a petição e os documentos de fls. 58/62, informando que o contrato objeto do feito permanece válido e alterando o valor da causa para R\$ 57.321,38. Pela decisão de fl. 63, este Juízo recebeu a emenda à inicial e indeferiu o pleito antecipatório.Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 68/76).O recurso foi julgado deserto (fl. 80).As rés apresentaram contestações e documentos (fls. 90/155 e 160/170). A autora apresentou réplicas (fls. 180/183 e 185/188) e informou não ter provas a produzir (fl. 184).As rés nada mais requereram (fl. 189-verso).Foi oportunizada, por três vezes, a regularização da representação processual da autora (fls. 191, 194 e 205).É o relatório.DECIDO.Consoante instrumento de fl. 12, a autora constituiu o advogado signatário da petição inicial representada pelo Sr. Édison Bardati.Ocorre que, nos termos do artigo 22 de seu ato constitutivo (fl. 18), a representação judicial da associação é exercida por meio das assinaturas conjuntas do Presidente da Diretoria Executiva e do Vice-Presidente Administrativo e Financeiro. Prevê o artigo 22, ainda, as hipóteses de substituição do Presidente e do Vice-Presidente nos casos de ausência, impedimento ou vacância. Diante disso, a autora foi intimada a comprovar quem eram o Presidente da Diretoria Executiva e o Vice-Presidente Administrativo e Financeiro em exercício na data do ajuizamento da ação e, se o caso, a regularizar o instrumento de procuração ad judicia de fl. 12 ou apresentar instrumento regular substitutivo (fl. 191).A autora, então, limitou-se a apresentar novo instrumento de procuração ad judicia, desta feita firmado por Édison Bardati e Carlos Roberto Boldati (fl. 193).Novamente instada a comprovar quem eram o Presidente e o Vice-Presidente em exercício na data do ajuizamento da ação (fl. 194), a autora colacionou a ata de constituição da associação, lavrada em 1º/06/2005, a qual já se encontrava colacionada aos autos (fls. 195/203).Concedida derradeira oportunidade para o cumprimento da determinação de fl. 191, a autora informou a manutenção da composição original de sua Diretoria Executiva,

porém não instruiu sua manifestação com qualquer documento que comprovasse essa alegação. Pois bem. Os artigos 22, caput e parágrafos primeiro a quarto, e 31, caput, do ato constitutivo da associação autora dispõem: Art. 22 - A Diretoria será composta por 3 (três) membros, não remunerados, todos eleitos pela Assembleia Geral, a saber: a) um Presidente; b) um Vice-Presidente Administrativo e Financeiro; e c) um Vice-Presidente de Intercâmbio Maçônico. Parágrafo primeiro - A representação da associação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, será exercida por meio das assinaturas conjuntas do Presidente da Diretoria Executiva e do Vice-Presidente Administrativo e Financeiro; Parágrafo segundo - Nas ausências comprovadas do Presidente da Diretoria Executiva ou do Vice-Presidente Administrativo e Financeiro, a representação da associação será feita pela assinatura conjunta do Vice-Presidente de Intercâmbio Maçônico com um dos demais integrantes da Diretoria Executiva; Parágrafo terceiro - O mandato da Diretoria Executiva terá o prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição, por sucessivos períodos idênticos; Parágrafo quarto - O Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Vice-Presidente Administrativo e Financeiro; Art. 31 - Em seu início de atividade como associação de fins não econômicos, a associação poderá funcionar em sua plenitude com a Diretoria Executiva assumindo os cargos do Conselho Consultivo, em razão de seu pequeno número inicial de associados. Neste caso, a Diretoria Executiva assumirá as funções próprias do Conselho Consultivo - naquilo que for aplicável - nos termos do parágrafo segundo do artigo 16, deste Estatuto. Para garantir a consecução dos objetivos da associação e a permanência na busca dos ideais que a norteiam, o mandato da primeira Diretoria Executiva eleita será renovado automaticamente ao término do mandato inicial. Verifico, portanto, que na constituição de advogado a associação deve ser representada pelo Presidente da Diretoria Executiva em conjunto com o Vice-Presidente Administrativo e Financeiro. Por essa razão, irregular o instrumento de procuração ad judicium de fl. 12, subscrito apenas por Édison Bardati. Observo, ainda, haver prova nos autos da eleição de Édison Bardati e Carlos Roberto Boldati para os cargos de Presidente da Diretoria Executiva e Vice-Presidente Administrativo e Financeiro, com mandatos iniciais de 03 (três) anos, nos termos do artigo 22, parágrafo terceiro, do ato constitutivo da associação, e mandatos imediatamente subsequentes de igual período, nos termos do artigo 31, caput, tudo a contar da data da constituição da associação, ocorrida em 1º/06/2005, conforme fl. 14. Dessume-se do exposto na ata de constituição da associação que os mandatos de Édison Bardati e Carlos Roberto Boldati estenderam-se até meados de 2011. Considerando, contudo, que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2011, cumpria à associação, para o fim de ver admitido no presente feito o instrumento de procuração ad judicium de fls. 193, subscrito por Édison Bardati e Carlos Roberto Boldati, comprovar sua reeleição para o período subsequente ao encerramento de seus dois mandatos iniciais. Não o tendo feito, a despeito de a tanto provocada por 03 (três) vezes, deixou a autora precluir a oportunidade de comprovar a regularidade de sua representação processual. Dessa forma, entendo não comprovados os poderes ad judicium do advogado Alexandre Costa Freitas Bueno, ao qual outorgadas as procurações de fls. 12 e 193. Por conseguinte, resta irregular a petição inicial por ele subscrita, razão pela qual deve ser extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser meado entre os réus, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-48.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SPI47816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença é omissa no que se refere ao documento de fls. 126/127, de acordo com o qual a receita proveniente da arrecadação da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 vem sendo carreada à conta do Tesouro Nacional, não ao FGTS. Sustenta, ainda, haver contradição no ato, no que atribui a natureza de contribuição social à exação em questão. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a

sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011782-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE FERREIRA DE MELO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011782-56.2007.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012207-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CRISTINA FIGUEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0013652-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

1. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às ff. 28-30, visto tratar-se de objetos distintos em relação ao presente.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000997-88.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALENTIM KREPSKI X NAIDA REGINA GERVENUTTI KREPSKI

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Valentim Krepski e Naida Regina Gervenutti Krepski, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual PES/PCR - FGTS de nº 8.0860.5822735-1, celebrado entre as partes. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, os executados notificaram a realização de acordo extrajudicial junto à Caixa Econômica Federal (fls. 84/86).Às fls. 102 e 104/107, a CEF noticiou a composição amigável com os exequentes e o pagamento do débito exequendo. DECIDO.Conforme os comprovantes de transação bancária e Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 105/107), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005967-34.2014.403.6105 - ALBERTO MANTOVAN(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alberto Mantovan, CPF nº 652.201.458-00, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a prolação de ordem obstativa de cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez recebida por sua falecida esposa. Tal aposentadoria de origem foi considerada irregular, tendo sido cessada, após a concessão decorrente de ordem judicial (posteriormente revogada).Relata que teve concedida pensão por morte (21/153.163.670-2) em 17/12/2010, em decorrência do falecimento de sua esposa, Maria Isabel Martinez Mantovan. Em abril de 2013, recebeu notificação da autoridade impetrada acerca da cessação de seu benefício, em razão de irregularidades na concessão. Tal irregularidade consiste na ausência de preenchimento dos requisitos

legais para concessão da pensão por morte, qual seja, a falta da qualidade de segurada da instituidora da pensão. É que sua esposa gozava do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente (autos nº 0015415-50.2006.8.26.0604 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP), cuja sentença foi reformada em sede recursal, com revogação da tutela antecipada. Em razão da cessação do benefício, o INSS está a lhe cobrar os valores recebidos a título da pensão por morte desde o requerimento administrativo, por meio de desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, que o benefício de pensão por morte foi concedido regularmente, pois advindo de uma aposentadoria por invalidez concedida judicialmente. Alega o impetrante que não pode ser responsabilizado à devolução de verba que, em última análise, foi paga em cumprimento de ordem judicial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 10-29). Este Juízo deixou para apreciar a liminar após a vinda das informações (f. 32). Emenda à inicial (fls. 33-53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 58-99), sustentando a regularidade na cessação do benefício do impetrante, bem como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foi deferida a liminar para suspensão da cobrança do benefício (fls. 100/101). Contra referida decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111/113, a que foi negado seguimento. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 128 e verso). Vieram os autos conclusos. 2

FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas. A cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 281-282, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado. Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na decisão liminar de fls. 100/101, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença: (...) Busca o impetrante a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes à cessação do benefício de pensão por morte em virtude de irregularidades na concessão deste. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da referida Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual ordem quando expedida apenas por ocasião do sentenciamento do feito (*periculum in mora*). Verifico dos documentos juntados aos autos, que o impetrante teve concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa. À época da concessão desse benefício, restaram comprovados os requisitos necessários à concessão, dentre eles a qualidade de segurada da instituidora da pensão, que era beneficiária da aposentadoria por invalidez na data do óbito. Referido benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido por ordem judicial emanada de sentença prolatada nos autos nº 604.01.2006.015415-5 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, em 29/01/2010. Portanto, aquele em. Juízo considerou que quando do falecimento em 27/10/2010, a esposa do impetrante mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Em sede recursal no âmbito daqueles autos judiciais, houve a prolação do v. acórdão que reformou a r. sentença, tendo sido determinada a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez e a revogação da tutela anteriormente concedida. Com base na revogação da concessão da aposentadoria por invalidez à Maria Isabel Martinez Mantovan, o INSS revogou também, por decorrência, o benefício de pensão por morte concedido ao impetrante, sob o argumento de ausência da qualidade de segurada da instituidora na data do óbito. Assim, ora está a lhe cobrar os valores recebidos a título da pensão por morte desde o requerimento administrativo. Não há no referido v. acórdão, contudo, nenhuma determinação de devolução dos valores recebidos pela segurada no período em que vigorou a decisão judicial proferida pela Vara Cível da Comarca de Sumaré. A constatação da inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício só ocorreu em sede de julgamento de apelação perante o Egr. TRF desta 3.ª Região. Dessa forma, não há falar em recebimento ilegítimo do benefício de pensão por morte, uma vez que foi pago em cumprimento, ainda que indireto, de determinação judicial então eficaz. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE.** I - A prova pericial produzida foi expressa no sentido da inexistência de incapacidade laborativa da autora, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do experto, sendo de rigor a improcedência do pedido. II - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas de boa-fé pela autora em antecipação de tutela. III - Sem condenação da autora ao ônus da sucumbência, ante a assistência judiciária gratuita da qual é beneficiária. IV - Apelação do réu provida. (TRF3; AC 00150093620124039999, 1739324; Décima Turma; Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 29/08/2012)..... **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.** (...) 4. Tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora, via de regra revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que julgado improcedente o pedido de concessão. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; AMS 00127492720084036183, 332861; 9.ª Turma; JF conv. Rodrigo Zacharias; e-DJF3 Jud1 23/08/12) Ademais, noto que a verba em cobro tem natureza alimentar. Decerto que essa circunstância não é suficiente a afastar todo e

qualquer desconto ou cobrança de benefício previdenciário - e, por isso, há a previsão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que tal cobrança pode ser perfeita e eficazmente levada a termo pela autoridade impetrada em caso de eventual sentença de denegação da segurança, por meio de que se confirmaria a legitimidade do ato administrativo. Não há, portanto, nenhum risco a que oportunamente possa a Autarquia Federal, por ocasião de eventual sentença de denegação da segurança, retomar a pretensão de cobrança ora noticiada. Por tais razões, defiro a liminar. Determino à autoridade impetrada abster-se de exigir do impetrante o pagamento dos valores recebidos pertinentemente à pensão por morte NB 21/153.163.670-2, deixando por ora de promover a cobrança direta e indireta dos valores pagos a esse título, inclusive cessando o desconto pertinente no benefício NB 42-108.204.233-9.(...)Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito liminar inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada, a fim de legitimar a cobrança suspendida por meio da decisão liminar. Assim, restando comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, julgo procedente o pedido de inexigibilidade do débito em cobro administrativo.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 100/101 e concedo a segurança pretendida. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade do débito referente aos valores recebidos pelo impetrante a título do benefício de pensão por morte NB 21/153.163.670-2 e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança direta ou indireta dos referidos valores. Ainda, suspendo a exigibilidade dos valores até a formação da coisa julgada. Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulados ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas pela impetrada. Sem custas a serem reembolsadas ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF. A decisão do Agravo de Instrumento extraída do site do TRF3, que segue, integra a presente sentença.

0002516-64.2015.403.6105 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Trata-se de Embargos de Declaração, cumulados com pedido de aditamento da petição inicial, opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença é contraditória no que tange à necessidade de dilação probatória, em razão de a questão invocada nos autos ser exclusivamente de direito, bem assim omissa no que se refere à previsão, na Nota Técnica, dos custos de operação e investimentos nos Siscomex. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições ou omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aguinaldo Chaves Bernardes - ME, Aguinaldo Chaves Bernardes (pessoa física), Einstein Chaves Cardoso, Pedro Colognezi - ME e William Bento Neto. Objetiva, inclusive liminarmente, o bloqueio de ativos existentes em contas bancárias de titularidade dos réus. Relata a autora haver celebrado o contrato de crédito - Conta Garantida Caixa nº 194.000006418, com limite de crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com o empresário Aguinaldo Chaves Bernardes ME (CNPJ nº 86.475.225/0001-10). Tal crédito foi disponibilizado em conta de movimentação condicionada à constituição de garantia consistente em caução de duplicatas mercantis de valor correspondente a 125% do montante liberado. Refere que o envio dos boletos caucionados era realizado eletronicamente, por meio do programa CobCaixa, instalado no estabelecimento de Aguinaldo Chaves Bernardes ME por empresa terceirizada contratada pela CEF e nele operado pelo Sr. William Bento Neto. Para a liberação do crédito, o representante legal da empresa assinava o Termo de Transferência de Valores - Conta Garantida Caixa, solicitando a transferência do valor garantido para conta corrente de livre movimentação. Afirma que, nas datas de

29 de junho e 06, 12 e 14 de julho de 2010, a contratante enviou para caução as duplicatas mercantis nos valores de R\$ 276.570,00, R\$ 143.759,00, R\$ 198.940,00 e R\$ 26.020,00, respectivamente. Sustenta que o valor disponibilizado em decorrência dessas operações teve como destino contas bancárias de titularidade de Aguinaldo Chaves Bernardes, Einstein Chaves Cardoso, Pedro Colognezi ME e William Bento Neto. Alega que em todas essas operações o termo de transferência assinado por Aguinaldo Chaves Bernardes foi entregue por William Bento Neto e que os boletos caucionados para sua garantia apresentaram dados inválidos. Aduz que, em diligência administrativa, contactou dois empresários apontados como sacados nas duplicatas caucionadas, que lhe informaram que Aguinaldo Chaves Bernardes ME não constava de seus cadastros de fornecedores. Constatada a fraude, diligenciou nos endereços da empresa e da residência de Aguinaldo Chaves Bernardes, mas não logrou encontrá-lo. Destaca que, então, requereu a abertura de inquérito policial para a averiguação dos fatos e ajuizou a presente ação, buscando o bloqueio de ativos dos réus, a fim de assegurar a recuperação do crédito concedido. Funda a necessidade da medida acautelatória na possibilidade de que os réus venham a se desfazer do numerário a eles transferido, inviabilizando a recuperação do crédito que lhes foi disponibilizado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/47. Houve determinação de complementação da documentação anexada à inicial (fl. 50). Em cumprimento, a CEF juntou documentos (fls. 51/126). Deferida a tutela liminar (fls. 130/131), houve cumprimento parcial da ordem de bloqueio de ativos, com o bloqueio de numerário de titularidade de Pedro Colognezi ME, no valor de R\$ 38.419,05, na data de 27/08/2010 (fls. 139/141). Pedro Colognezi ME requereu o desbloqueio de seus ativos e juntou documentos. Afirmou que o valor recebido de Aguinaldo Chaves Bernardes ME fundou-se em contrato com ele celebrado (fls. 145/156). A CEF se opôs ao pedido de desbloqueio (fls. 162/164). Pela decisão de fls. 165/166, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de Pedro Colognezi ME, determinando o desbloqueio de ativos excedentes de R\$ 8.142,00. Pedro Colognezi ME e William Bento Neto apresentaram as contestações e documentos de fls. 195/201 e 202/213. Pedro Colognezi ME invocou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não haver celebrado qualquer negócio jurídico com a autora. Afirmou que em 08/07/2010 teve creditado em sua conta, por Aguinaldo Chaves Bernardes ME, o valor de R\$ 8.142,00, referente à venda de equipamentos e acessórios novos para veículos, pelo valor de R\$ 8.145,11. Aduziu que, embora tenha contactado as empresas Baby Principal I e Boot Co e, então, as isentado de responsabilização, a autora não a contactou antes de ajuizar a presente ação. William Bento Neto afirmou ser o administrador do edifício comercial localizado na Avenida João Jorge, nº 69, Vila Industrial, em que Aguinaldo Chaves Bernardes alugou sala comercial pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no qual incluído o preço pela disponibilização dos serviços de recepcionista, internet e telefone. Referiu que, porque trabalhavam no mesmo edifício e eram correntistas da mesma agência da Caixa Econômica Federal, ele e Aguinaldo por vezes se dirigiram juntos ao banco. Aduziu que, em diversas ocasiões em que se dirigiu à agência bancária para realizar transações em sua própria conta, entregou envelopes do Sr. Aguinaldo ao gerente Tony, sem, contudo, tratar a respeito das operações realizadas por aquele. Em determinada ocasião, sabendo da lucratividade da atividade empresarial desenvolvida por Aguinaldo e conhecendo sua credibilidade no mercado, emprestou-lhe certa quantia em dinheiro para investimento em lote de calçados. Relatou que Aguinaldo, então, pagou-lhe o empréstimo por meio do cheque nº 20 da conta 03000586-1 da agência 2861, no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais). Acresceu haver recebido de Aguinaldo, ainda, transferência de valores no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referentes aos aluguéis da sala comercial. Destacou que, nas datas de 15 e 16 de julho de 2010, foi contactado pelo gerente Tony, que lhe perguntou do paradeiro de Aguinaldo e o acusou de haver atuado em conluio com ele para lesar a Caixa Econômica Federal. Diante da intimidação, dirigiu-se ao caixa da agência e transferiu o montante que havia em sua conta da CEF para outra do Unibanco. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Asseverou que a instrução da inicial com cópias de declaração de ajuste anual e documentos bancários seus caracteriza violação de sua privacidade. A CEF apresentou réplicas (fls. 223/227 e 228/234) e juntou documentos (fls. 235/237). Às fls. 223/227, afirmou que as empresas Baby Principal I e Boot Co não figuraram como réus no processo por não terem recebido numerário de Aguinaldo Chaves Bernardes ME. Aduziu, ainda, que Pedro Colognezi ME não demonstrou a realização da compra e venda alegada, visto que: o valor a ela transferido não correspondeu, exatamente, ao preço alegadamente acordado; o pedido da venda foi emitido em 31/08/2010 e, portanto, dois meses após a suposta celebração do negócio jurídico; o campo destinado à anotação da conferência da mercadoria e entrega ao cliente, constante desse pedido, não foi preenchido; a suposta venda não ensejou a emissão de nota fiscal, sendo que a apresentada pela ré se encontra em branco; o nome fantasia constante da nota fiscal juntada pela ré não corresponde àquele que a identificava na data da suposta venda. Alegou que a inversão do ônus da prova, decorrente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não pode impor aos bancos a produção de prova impossível ou sobre fato negativo. Subsidiariamente, pugnou por sua não condenação nos honorários de sucumbência. Às fls. 228/234, afirmou que, na ocasião da instalação do programa CobCaixa, o Sr. William Bento Neto se apresentou como responsável pela empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME e assinou o termo de instalação. Aduziu, ainda, que: as duplicatas caucionadas eram enviadas eletronicamente, pelo sistema CobCaixa; a caucionante lhe entregava o Termo de Caução de Duplicatas, contendo a relação dos títulos caucionados; a caucionante se responsabilizava pela guarda dos títulos preenchidos e endossados, bem assim do

comprovante de entrega das mercadorias, para que lhe fossem apresentados quando exigidos; era dever da creditada caucionar apenas títulos dotados de aceite ou comprovante de entrega de mercadoria; a conferência dos títulos era realizada posteriormente, em razão de sua tramitação eletrônica; para a confecção do Termo de Caução, para a assinatura de Aguinaldo, o Sr. William trazia pessoalmente ao banco o espelho da remessa do sistema CobCaixa, contendo a relação de duplicatas caucionadas; o envio da cobrança apresentada como garantia à Caixa era feita por William; para levantamento dos valores, William levava à agência bancária os Termos de Transferência de Valores, assinados por Aguinaldo; os termos por ele entregues nas datas de 12/07/2010 e 14/07/2010 foram apresentados sem preenchimento do campo destinado ao valor a ser transferido; o preenchimento desse campo era feito após a apuração do valor da transferência; em 12/07/2010, William compareceu na agência do Jardim do Trevo com o espelho de remessa no valor total de R\$ 198.940,00, o que garantiu a liberação do montante de R\$ 159.000,00, e com cheque em branco assinado por Aguinaldo; apurado o valor a ser liberado, William preencheu o Termo de Transferência de Valores e o cheque referido com o valor liberado (R\$ 159.000,00); todas as vezes em que William compareceu na agência do Jardim do Trevo para entregar documentos de Aguinaldo, estes foram apresentados sem que estivessem inseridos em envelopes. Diante desses fatos, a CEF alega ser inverídica a alegação de que William desconhecia as tratativas de Aguinaldo com o banco. Sustenta a autora, ainda, que William não colacionou aos autos provas documentais do contrato de locação nem do empréstimo por ele alegados. Aduziu que, ainda que se pudesse admitir que o valor emprestado por William a Aguinaldo tenha correspondido exatamente ao montante que veio a ser liberado em favor deste (R\$ 159.000,00), não se poderia tomar como verdadeira a alegação de que alguém que então ostentasse um patrimônio de R\$ 200.971,41 fosse mutuar mais da metade desse montante sem documentar a operação. Alegou que a inversão do ônus da prova, decorrente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não pode impor aos bancos a produção de prova impossível. Afirmou que o dever de sigilo bancário veda à instituição financeira a divulgação das movimentações bancárias realizadas por seus clientes, sendo que a mera indicação do destino dos recursos transferidos e a indicação de dados cadastrais do cliente não configuram quebra desse sigilo. Afirmou que o dever de sigilo não é absoluto, não podendo se prestar a proteger a prática de atos ilícitos. Aduziu, outrossim, que o próprio réu juntou aos autos sua declaração de ajuste anual, com a discriminação dos bens e direitos de sua propriedade. Subsidiariamente, pugnou por sua não condenação nos honorários de sucumbência. Infrutífera a tentativa de localização de endereços dos demais réus (fls. 238/240), a CEF requereu sua citação por edital (fl. 246). Realizada a citação dos réus por edital e diante do seu não comparecimento, houve nomeação de curador especial (fl. 257). A Defensoria Pública da União, curadora de Aguinaldo Chaves Bernardes ME, Aguinaldo Chaves Bernardes e Einstein Chaves Bernardes apresentou a contestação de fls. 258/259, alegando preliminarmente a irregularidade da citação editalícia, sob o fundamento do não esgotamento dos meios de localização dos réus. No mérito, apresentou defesa por negativa geral. A CEF, então, apresentou a réplica e os documentos de fls. 262/266, afirmando haver esgotado os meios de localização dos réus. Assim, sustentou a regularidade da citação editalícia. Pela decisão de fl. 267, este Juízo rejeitou a preliminar de irregularidade da citação por edital. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente do pedido. Preliminarmente. Inicialmente, observo que a questão preliminar de irregularidade da citação por edital, invocada pela Defensoria Pública da União, já foi examinada e rejeitada por este Juízo (fl. 267). Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada por Pedro Colognezi ME. O fato de não ter sido parte no contrato de crédito em questão não afasta a legitimidade ad causam da empresa, porque a responsabilidade invocada pela CEF como fundamento para sua condenação à restituição de valores tem natureza extracontratual. Com efeito, o pedido de condenação de Pedro Colognezi ME se funda na alegação de que ele participou da fraude que gerou o débito exigido nos autos, o que revela sua pertinência subjetiva para o feito. A impugnação a essa alegação de participação na fraude é matéria de mérito, devendo com ele ser examinada. Mérito. Consoante relatado, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação cautelar objetivando o bloqueio de ativos depositados em todas as contas bancárias de titularidade dos requeridos, para o fim de assegurar a recuperação do crédito concedido a Aguinaldo Chaves Bernardes - ME por meio do contrato Conta Garantida Caixa nº 194.000006418. A requerente afirma, essencialmente, que a disponibilização do crédito em questão foi condicionada à constituição de garantia de sua restituição, consistente na caução de duplicatas mercantis. Refere que, após disponibilizar o numerário, verificou que as duplicatas caucionadas apresentavam dados inválidos e, portanto, que a liberação do crédito havia sido realizada em decorrência de fraude. A pretensão cautelar deduzida nos autos se funda no risco de que os requeridos, autores e beneficiários da fraude perpetrada na execução do referido negócio jurídico, se desfaçam do numerário obtido fraudulentamente, obstando sua recuperação pela requerente. Pois bem. Conforme sentença nesta data proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0013111-98.2010.4.03.6105), nas datas de 15 e 26 de julho de 2010 e 05 e 15 de agosto de 2010, Aguinaldo Chaves Bernardes - ME caucionou as duplicatas mercantis nos valores de R\$ 276.570,00, R\$ 143.759,00, R\$ 198.940,00 e R\$ 26.020,00, para o fim de ter disponibilizado o crédito cuja futura satisfação esses mesmos títulos deveriam assegurar. Porque então desconhecia a invalidade das duplicatas, a CEF transferiu para a

conta corrente de livre movimentação nº 2861.003.00000586-1, de titularidade de Aguinaldo Chaves Bernardes - ME, nas datas de 07, 12 e 14/07/2010, os montantes de R\$ 133.447,00, R\$ 159.000,00 e R\$ 7.500,00. Ainda de acordo com a referida sentença, a indicação das duplicatas à instituição financeira requerente e a entrega do termo de transferência de valores para a conta de livre movimentação eram realizados por Aguinaldo Chaves Bernardes e William Bento Neto. Ademais, esses mesmos requeridos, bem como os demais incluídos no polo passivo da presente ação, receberam em suas contas pessoais, cada qual, parte do numerário disponibilizado na conta corrente de livre movimentação nº 2861.003.00000586-1. Do fato de que obtiveram o numerário mediante fraude decorre, logicamente, a intenção de não o restituir à mutuante. Disso se deduz, sucessivamente, a evidência do alegado risco de desfazimento desse numerário pelos beneficiários do ilícito. Contudo, porque cada réu deve responder na medida de sua pessoal responsabilidade pela fraude, conforme decidido no feito principal, o risco a precator deve ser, para cada réu, correspondente à sua pessoal responsabilidade. Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos à procedência parcial do pleito liminar. São eles: (1) a veracidade da alegação de fraude deduzida pela requerente (a propósito comprovada de forma exauriente no feito principal de que a presente ação cautelar é preparatória); (2) o risco de prejuízo ao legítimo direito da mutuante ao recebimento, em restituição, do montante disponibilizado aos réus, cumprindo a cada um deles a devolução pleiteada na medida de sua pessoal participação na fraude e na medida de seu proveito econômico com os recursos dela advindos. Oportuno destacar que, tanto era presente o risco alegado pela CEF que, deferida a liminar, não foram localizados ativos suficientes nas contas dos réus para satisfazer, sequer, 10% do valor atualizado do débito. DIANTE DO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a medida postulada, confirmando a decisão liminar de fls. 130/131, bem como a decisão posterior, que restringiu os seus efeitos (fls. 165/166). Desta feita, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9385

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS ROBERTO LOPES

1- Fl. 93, verso: Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre endereços obtidos das pesquisas realizadas às fls. 90/92, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1- Fl. 883: anote-se na capa dos autos que a parte expropriada enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Fls. 871, 875/881, 888/890: Diante das manifestações apresentadas pelas partes em relação à proposta de honorários periciais, acolho as razões apresentadas pela União e fixo-os no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 3- Intime-se a Infraero a que deposite judicialmente o referido montante, no prazo de 05 (cinco) dias, restando autorizado o levantamento imediato da importância de R\$ 5.000,00. Expeça-se alvará de levantamento. 4- Atendido, intimem-se os peritos para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Intimem-se.

MONITORIA

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA

1. F. 86: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido,

devido a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ERACINO SOARES DE LIMA, CPF 231.273.648-90.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa no CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-64.2000.403.6105 (2000.61.05.007885-0) - CLINICAS HMA S/C LTDA X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA SATIRO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

1. FF. 277/278: Diante da discordância apresentada, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente nos autos os cálculos dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, para posterior citação do requerido, nos termos do art. 730, do CPC. 2. Deverá, ainda, apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação. 3. Intime-se e cumpra-se.

0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002679-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002679-7) - VALDIR PIRES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MILTON RAMOS DA SILVA e EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ver judicialmente determinada a suspensão da realização de leilão extrajudicial do bem indicado nos autos, com suporte na alegada ausência do cumprimento dos requisitos albergados pela Lei no. 9514/97. Pedem a antecipação da tutela.No mérito postulam a procedência da ação e

pedem textualmente: ...a anulação da referida consolidação do imóvel em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/77.O pedido de antecipação da tutela (fls. 80/80-verso) foi parcialmente deferido tendo sido determinada a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel referenciado nos autos.Foi designada data para a realização de audiência de conciliação (fls. 99), todavia, a CEF, na petição de fls. 110, informou ao Juízo a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, pelo que a tentativa de solução consensual da contenda não obteve o esperado êxito. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 114/132).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Trouxe aos autos os documentos de fls. 133/290.Inconformada com a decisão de fls. 80/80-verso a CEF noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 296/307).A autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 313/321).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 351/352) negou seguimento ao agravo de instrumento.Em sede de audiência de instrução (fls. 355 e ss), foi colhido o depoimento pessoal dos autores. É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades passíveis de suprimento, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de prova oral, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, relatam os autores que em 19/09/2006 teriam firmado contrato de compra e venda com a CEF do imóvel individualizado nos autos, asseverando que em 2010 teriam sido abordados por um preposto da empresa de assessoria imobiliária denominada Gold Assessoria que, na ocasião, propôs a alienação do referido bem.Destacam em sequência que o imóvel teria sido vendido a Carlos Eduardo Giacomelli ressaltando que o referido comprador teria se comprometido ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00, bem como de todo o valor remanescente do contrato mantido junto à própria CEF.E assim, asseverando que a intenção do comprador e da empresa Gold seria a inadimplência do financiamento que possibilitaria a arrematação do bem objeto do contrato em leilão por menor valor, pretendem os autores ver judicialmente determinada a suspensão da arrematação do bem indicado nos autos. Alegam os demandados que em virtude do provimento de ação de reintegração de posse a fim de retomar o imóvel referenciado nos autos e destacam somente terem tomado conhecimento da notificação realizada pela CEF em 23 de novembro de 2011 por ocasião da juntada aos autos do processo de reintegração de posse as cópias da notificação, datadas de novembro de 2010 (fls. 396 e 404) que não teriam sido repassadas aos autores pelo então comprador.A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados, destacando que cessão irregular de contrato para terceiro não poderia ter o condão de prejudicar o direito do credor de recuperar legalmente seu crédito.No mérito assiste razão aos autores. A leitura dos autos revela que os demandantes firmaram contrato de financiamento de imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, incorrendo em inadimplência, em sequência, fazendo referências ao contrato de alienação do bem que teria sido firmado com Carlos Eduardo Giacomelli e a posterior demanda ajuizada junto ao foro estadual da qual decorreu provimento judicial que determinou a reintegração da posse no imóvel objeto de ajuste, alegam em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial não ter sido observado na integralidade o procedimento da execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97, requerendo a nulidade do referido procedimento.A documentação coligida aos autos revela que o contrato de mútuo a que se referem os demandantes na inicial foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com alienação fiduciária em garantia, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.514/97. Vale destacar que a Lei nº 9.514/97 prevê expressamente em seu art. 26 que: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) parágrafo 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis (...).E assim, quanto à questão controvertida, como é cediço, por força do disposto no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 é inconteste a obrigatoriedade de notificação pessoal do devedor para purgar o débito, possibilitando-se a comunicação ficta apenas quando restarem infrutíferas as tentativas de localização do mesmo de forma que unicamente quando ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Na presente hipótese, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos inclusive em que evidenciados pelo E. TRF da 3ª. Região quando da apreciação de agravo interposto pela CEF, não se encontra suficientemente comprovada a regular notificação pessoal dos autores para fins de purgação da mora, de modo que mostra-se devido o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial do imóvel.Com relação à específica situação fática ventilada nos autos os D. Julgadores do E. TRF da 3ª. Região destacaram que:No caso dos autos, todavia, não há prova de que os fiduciantes, ora agravados, tenham sido devidamente intimados para purgar a mora, nos termos da legislação de regência, o que, a princípio, teria o condão de impedir a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda originária em favor da agravante, e, por conseguinte, obstar todos os demais atos subsequentes à consolidação.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados adiante referenciados:CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL.

INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00167357320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 187 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, a despeito do quanto decidido acima, é de se registrar que, às fls. 291/293, os autores reconhecem como ainda devido à CEF o débito no valor histórico de R\$ 28.399,62 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).Por tal razão inclusive, em cumprimento à determinação de fl. 340 e de forma a demonstrar boa-fé, efetuaram os autores depósito judicial no valor do encargo inicial - de R\$ 1.248,71 (fl. 354). Por tudo, entendo que tal referido valor deverá ser apropriado pela Caixa Econômica Federal para o fim de amortização do montante ainda devido pelos autores, a ser oportunamente apurado. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores, reconheço a nulidade da execução extrajudicial do imóvel referenciado nos autos em virtude da ausência do atendimento do art. 26 da Lei no. 9514/97 e confirmo a decisão de fls. 80/80-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários que fixo no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor do depósito judicial vinculado ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003768-32.2011.403.6303 - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 414/419: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 144:Verifico, da análise dos autos, que a petição de fl. 103 veio desacompanhada do documento comprobatório da exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Assim, oportuno à CEF que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o apresente. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Fls. 139/140: Em que pesem as razões apresentadas pelo Sr. Perito destituído, não há nos autos comprovação da realização dos trabalhos.Assim, tendo em vista o teor da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do Perito destituído no valor mínimo constante da Tabela II, anex o único de referida resolução - R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos). 4- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.5- Fls. 141/143:Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 134, encaminhando-se este feito para realização da perícia.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO(SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, bem como que, intimada, a exequente somente reiterou pedido de intimação para pagamento, concedo novo prazo de 5(cinco) dias à credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 3. Nada de novo sendo requerido visando ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Int.

0000885-85.2015.403.6105 - SIZE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

1. FF. 54/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Despiciendo pronunciamento judicial quanto à suspensão da exigibilidade em razão de depósito garantidor do débito, uma vez que decorrente de lei - artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.3. Indefiro pedido de levantamento parcial do valor depositado, que se dará somente após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos.4. Nesse sentido: (...) O artigo 151, do CTN, preceitua que o depósito realizado com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. Em regra, o resultado da apreciação do mérito na ação originária - resolução da lide - é que determina a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. (...) (TRF 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494558. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. 4ª Turma. DJ 20/02/2014. e-DJF3 Judicial 1, 20/03/2014).5. Aguarde-se decurso de prazo para resposta do requerido.Int.

0003039-76.2015.403.6105 - GUIITI NAKAMURA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos.2. Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro

direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Em que pese a atual situação de aposentado, dos documentos apresentados com a inicial verifico depósitos em conta de FGTS do autos, em valores que não correspondem ao estado de pobreza (f. 39). Esses fatos e constatações autorizam razoavelmente inferir que não é o Sr. Guiiti Nakamura merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 25, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à requerente. Consequentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise. 3. Nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258, do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Entretanto, neste caso específico, este valor corresponde ao benefício econômico pretendido, sendo que o valor aleatoriamente atribuído à causa pelo autor, de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), não encontra justificativa nos documentos apresentados. Desse modo, para efetivo desenvolvimento do processo, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que colacione aos autos planilha de cálculos indicando o valor do benefício econômica pretendido, nos termos do artigo 283 e 259, ambos do Código de Processo Civil, emendando a inicial para adequação do valor da causa, inclusive para fins de definição de competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004098-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-45.2014.403.6105) CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Fls. 43/45: Dê-se vista à parte embargante sobre os documentos apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Intime-se e após, desampensem-se estes autos dos principais, encaminhando-se os embargos para sentenciamento.

0002951-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015471-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA CERON DOS SANTOS

1. FF. 93/99: Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

0000004-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1- Fl. 82: Indefiro o requerido diante das pesquisas realizadas às fls. 52/53. 2- Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

1. Fl. 101: Chamo o feito à ordem. Verifico que se trata a presente de cumprimento de sentença. Assim, indefiro o requerido à fl. 101. Reconsidero, pois, a determinação de fl. 102. 2. Intime-se a parte executada para pagamento do valor indicado à fl. 101 no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIANE COSTA MARIANO

1- Fls. 149/150: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000436-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ERIC FERREIRA SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar sobre o conteúdo das petições de fls. 2.368/2.371, 2.429/2.433 e 2.507/2.510, dos documentos de fls. 2.434/2.466 e da decisão de fls. 2.467/2.467-verso. Portaria ainda a sentença contradição em seus termos, por razão de que o quanto decidido se choca com a coisa julgada material e formal administrativa, fixada na decisão de fls. 2.434/2.466. Por último, por entender que os pontos acima enumerados não foram explicitados, refere a ocorrência de obscuridade na sentença embargada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. De início, é de se bem registrar que por meio da petição de fls. 2.367/2.371, veicula a autora pleito de emenda à inicial, nos termos como determinado pelo despacho de fl. 2.366 (apresentação de declaração de autenticidade, retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas processuais devidas). Daí porque o conteúdo da indigitada peça não poderia influir mesmo no julgamento do mérito do feito. Quanto às alegações veiculadas pela petição de fls. 2.429/2.433 e reiteradas às fls. 2.507/2.510 e aos documentos de fls. 2.434/2.466, é de se fixar a desnecessidade

de manifestação expressa sentencial quanto à decisão administrativa invocada pela autora. Assim o entendo por razão de que, o reconhecimento parcial do direito creditório da parte autora é expressamente noticiado pela própria União às fls. 2.495, que assim referiu: (...) Efetivamente o Acórdão 05-23.170 - 2ª Turma DRJ Campinas-SP, de 11/09/2008, declarou a nulidade do Despacho Decisório emitido pelo SEOR-DRF-JUN no processo 13839.001077/2003-47 (que havia homologado parcialmente diversas compensações apresentadas pelo Contribuinte), ordenando a emissão de novo despacho, que deveria considerar créditos que não haviam sido analisados no despacho original. Como consequência, o processo 13839.001503/2007-76 ficou sem objeto, visto que os débitos nele controlados voltaram para análise no processo original (13839.001077/2003-47). Outrossim em atendimento ao Acórdão supra citado, foi emitido novo despacho decisório no processo 13839.001077/2003-47. Da nova análise ainda restaram saldos devedores de IRPJ (valor original de R\$ 7.138,72) e CSLL (valor original de R\$ 11.769,28), que, por não terem sido liquidados pelo contribuinte, foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 8020900729099 e 8060901326612. Para além disso, por ocasião da elaboração do laudo pericial contábil, tal informação também é expressamente considerada na rubrica Das Decisões no Âmbito Administrativo. Contudo, a despeito do quanto já decidido administrativamente - o que, registre-se, não foi em momento algum desconsiderado, é de se anotar que o pedido final formulado na inicial é de reconhecimento da ilegalidade total da cobrança e respectiva inscrição do pretense crédito tributário por parte da União Federal para cobrança na dívida ativa. Ou seja, pretende a autora por meio do feito presente desconstituir todo o crédito inscrito em seu desfavor - por razão de pagamento a maior - o que, conforme mesmo já analisado pela sentença embargada não se verificou. Para além disso, é de se fixar que não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, verifico erro material constante do relatório da sentença embargada quando da anotação do nome da parte autora. Por tal razão, determino encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROF. LUIZ ROSA LTDA. P. R. I.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES (SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAFAEL HENRIQUE ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da empresa ACI ASSESSORIA EM CRÉITO IMOBILIÁRIO LTDA. EPP bem como da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter tanto a nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas e ainda a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: 1. Declaração da nulidade do parágrafo primeiro da cláusula quinta, confirmando a data de entrega da unidade em 30 de julho de 2011; 2. consignação em pagamento da parcela fase de construção (...); 3. condenação da 1ª. requerida ao pagamento de multa e responsabilidade da 2ª requerida, por atraso na entrega da unidade (...); 4. condenação da 1ª Requerida ao pagamento em dobro de danos materiais (...); 5. condenação da 1ª. Requerida ao pagamento de danos morais (...); 6. condenação da 2ª. Requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados a título de parcelas fase de construção (...); 7. condenação das requeridas em outras despesas que o requerente tiver até a decisão final (...). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/140. Tratando-se de demanda inicialmente distribuída a Justiça Estadual, foi deferido pelo juízo à parte autora a realização de depósito judicial a título de consignação em pagamento (fls. 144). A petição de fls. 147/150 foi recebida como emenda à inicial; ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 151). Distribuídos os autos à 2ª. Vara Federal de Campinas, o pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 161/162-verso). A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 180 e ss.). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da

ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 199/274. A CEF, por sua vez, contestou o feito às fls. 280/298. Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 299/350). A corrê ACI ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. EPP contestou o feito (fls. 354/366). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 367/373). O autor se manifestou em réplica (fls. 379 e ss.). Foi afastada pelo Juízo a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corrê ACI (fls. 413/414). Atendendo às determinações judiciais de fls. 420 e 482, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 424/441 e 484/497. O Juízo, considerando toda a documentação coligida aos autos (fls. 547/547-verso), deferiu o pedido liminar para determinar à MRV que esta suspendesse a cobrança da taxa de evolução da obra. Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pelo requerente dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, dado que o autor indicou na petição inicial o valor mensal que entende ser devido. Assim, para o caso dos autos, considerado o fato de que o autor declinou o valor da parcela do financiamento que entende ser incontroverso, a preliminar não merece acolhimento. Quanto à matéria fática, narra o autor na inicial ter adquirido em 05 de setembro de 2009, da construtora MRV, um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com data de entrega prevista para julho de 2011. Assevera que a construtora na ocasião teria garantido que até o mês de dezembro de 2009 a CEF faria o financiamento de parte do valor do imóvel, destacando que este somente foi liberado em outubro de 2010 e, em virtude da contratação da corrê ACI, para que esta providenciasse os documentos necessários. Mostra-se irrisignado com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva bem como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes à fase de construção e com a imposição de contratação da empresa de assessoria. Pelo que, inconformado com a cobrança de parcelas de conclusão e com o não início das parcelas de amortização, pretende ver as corrês condenadas ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A CEF, a ACI - SERVIÇOS LTDA EPP e a MRV, por sua vez, rechaçaram integralmente os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao autor. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípua de compelir a MRV, a CEF e a empresa ACI ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corrê, através de financiamento obtido da segunda corrê. Mais especificamente pretende o autor, quanto a MRV Engenharia e Participações Ltda.: 1) obter a anulação de cláusula constante do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda; 2) obter a condenação ao pagamento em dobro dos valores cobrados a título de parcelas fase de construção, de corretagem que alega ter sido indevidamente paga e de despesas, nessas incluída a assessoria prestada pela empresa de assessoria; 3) obter a condenação ao pagamento de danos morais. Por sua vez, quanto a CEF, pretende a parte autora: 1) anular cláusula do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção de Unidade Habitacional; 2) obter a condenação da instituição financeira ao pagamento de multa por atraso na entrega de unidade; 3) obter a condenação ao pagamento de danos materiais pela cobrança a maior do valor acordado no imóvel; 4) o reconhecimento do direito ao recebimento de quantia a título de ressarcimento por danos morais. Enfim quanto à empresa ACI, pelo que se infere da leitura dos autos pretende o demandante reaver os valores que teriam sido vertidos a mesma para fim de realização de assessoria junto à CEF. Por certo, para o enfrentamento do ajuste firmado entre os corrêus e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato referenciado nos autos, firmado pelo autor com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu. Na presente hipótese, insurge-se a parte autora com relação à cláusula 5ª. do ajuste firmado com a corrê, a MRV Engenharia e Participações S/A (cf. fls. 47 dos autos), que dispõe sobre condições atinentes à data da entrega do imóvel. Outrossim, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange à entrega do imóvel adquirido pela parte autora, as disposições previstas contratualmente. Neste mister, pertinente reproduzir, em especial no que tange ao alegado atraso na entrega da unidade adquirida pela parte autora, as alegações trazidas aos autos pela corrê, MRV Engenharia e Participações S/A em sede de contestação, a seguir: No caso em tela, restou contratualmente avençado que a entrega se daria em julho de 2011, ou em 21 meses após a assinatura junto ao agente financeiro, sendo que estas datas poderiam ser prorrogadas por mais 180 dias corridos. Ora, nobre julgador, a cláusula quinta do contrato dispõe sobre a data de entrega do imóvel dispõe claramente que dar-se-ia em maio de 2011 ou 15 meses após a data da assinatura do contrato junto ao agente financeiro. (...) Pois bem, o autor assinou contrato de

financiamento bancário em 17/09/2010, dessa forma, o prazo para a conclusão de obra se encerraria apenas em 21/06/2012. No caso em concreto, ademais, questiona a parte autora os termos e os efeitos de cláusula inserta no contrato de financiamento firmado com a CEF. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7, segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora (cf. fls. 551 dos autos). Com relação ao término da obra, a CEF tem informado em outras demandas, que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos, que aquela somente resta caracterizada, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, dar-se-á o imediato início a fase de retorno/amortização. Deve se ter presente que o autor alega ter sido obrigado a arcar com valores de uma assessoria para agilização da contratação junto a CEF. Todavia, a leitura dos autos esclarece que (cf. fls. 289) a referida assessoria contratada pela CEF não guarda relação alguma com o pactuado, sendo paga diretamente pela própria instituição financeira sem qualquer ônus ao autor. Não resta demonstrado nos autos que as rés teriam deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigaram. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange à alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. No mais, não se encontra o ajuste pactuado entre as corré e o autor, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere à pretendida responsabilização das rés ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto à matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoportunidade dos fatos do modo como apontado pelo autor na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais ao autor. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários devidos à Ré porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007861-79.2013.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à fls. 144/191.

0005095-82.2015.403.6105 - JOSE ALBERTO BRIGATO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO BATISTA DA SILVA Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por haver nos autos elementos suficientes à

correta apuração do valor da causa (fl. 39), retifico-o de ofício para o montante de R\$ 132.000,00. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento processual das ações ns. 0011366-93.2004.4.03.6105 e 0009151-47.2004.4.03.6105. Esclareça e comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em que, essencialmente, o presente feito difere dos acima referidos. Deverá, para tanto, instruir sua manifestação com cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos dos referidos processos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009437-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 629: Não há que se falar em sobrestamento do feito para possível requerimento de expedição de alvará em razão do valor pago a título de precatório encontrar-se liberado para saque, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009205-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CONFECÇOES MALKO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em renda da União do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 390/393) com aquiescência da União (fl. 395). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6461

EXECUCAO FISCAL

0600242-45.1996.403.6105 (96.0600242-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Guilherme Campos & Cia Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa no livro 070, folha 061, sob n.º 061- A.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 106).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fls. 11. Intime-se o depositário de sua destituição do encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0018057-02.1999.403.6105 (1999.61.05.018057-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X HANA KIYOKO ARIMA

Tendo em vista que o signatário da petição de fls. 33 não se encontra constituído nos autos, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010837-40.2005.403.6105 (2005.61.05.010837-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MARCOS MONTANHAUR

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Corretores Imóveis CRECI 2ª Região/SP em face de João Marcos Montanhaur, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 11989/01.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.45).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0010530-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010530-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIO CESAR GASQUE ME

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária SP em face de Júlio César Gasque ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 22073, 22074, 22075 e 22076.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 19).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I. Campinas,

0014847-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014847-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA

ALICE LEMOS) X NELSON MICUCI GARCIA JUNIOR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Corretores Imóveis Estado SP CRECI 2ª Região em face de Nelson Micuci Garcia Junior, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 20343/04, 2006/015245, 2007/014759, 2007/039108, 2008/013683 e 2009/012445.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.37).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-ser o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0004712-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL LTDA - EP
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Laboratorio de Analises Clinicas Vital Brazil LTDA-SP, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80.6.06.091717-28 e 80.7.06.020099-30.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 67).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0015090-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE SOUZA
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José de Souza, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativ sob n.º 80.1.11.028516-53.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0003267-56.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 18 destes autos.Argui a embargante, FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS que a sentença embargada é contraditória requerendo seja conferido efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de contradição com os termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006715-37.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GUARANI US LTDA.
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Combustíveis Guarani US LTDA, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.10.018341-49, 80.2.11.002246-40, 80.6.11.005066-53 e 80.6.11.100142-06.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 31).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0006908-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODJARE DE CAMPOS
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Odjare de Campos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.11.097876-80.O exequente requereu a extinção do feito em

virtude do pagamento do débito (fls. 19).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0006951-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Otavio Rizzi Coelho, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.11.094244-16.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 45).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0007026-28.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGENCIA POP SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Agência Pop Serviços de Publicidade LTDA, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 80.2.11.054580-70, 80.6.10.034340-66, 80.6.10.034341-47, 80.6.11.099475-20, 80.6.11.099476-01, 80.7.10.008253-80 e 80.7.11.022616-80.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 140).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0004151-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME

Verifico que da procuração de fls. 19/20 consta apenas assinatura, sem identificação do representante legal da empresa executada.A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração.Assim, concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada junte aos autos nova procuração, constando, desta feita a identificação do seu representante legal.Após, tornem os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

0004434-74.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRICIO NUBIATO CRESPO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Agricio Numbiato Crespo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.12.071825-06.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I. Campinas,

0009154-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Verifico que a empresa executada trouxe aos autos procuração às fls. 31, deixando, entretanto deixou de colacionar seu estatuto ou contrato social com vistas a determinar a pessoa física apta a representá-la ativa ou passivamente em juízo, nos termos do art. 12, inc. VI, do CPC.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos cópia de seu contrato social.Após, tornem os autos conclusos imediatamente.

0007132-19.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Copagaz Distribuidora de Gás S.A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob n.º 30.11.344355-4.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 106).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos

artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as petições de fls. 07/11 e 20/31, considerando a satisfação do débito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Campinas,

CAUTELAR FISCAL

0008997-77.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X HAMILTON DA SILVA VALENTE X PASCHOAL SANTO FERRARESSO

Cuida-se de medida cautelar fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A, HAMILTON DA SILVA VALENTE e PASCHOAL SANTO FERRARESSO, todos qualificados nos autos, visando a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Alega a FAZENDA NACIONAL, em apertada síntese, que a empresa requerida incorreu em duas hipóteses legais autorizadoras da decretação da medida postulada, o passivo tributário ultrapassar 30% de seu patrimônio (art. 2º, VI, Lei nº 8.397/92) e a entrega de declarações falsas de compensação, que caracteriza a prática de atos que dificultam/impedem a satisfação do crédito tributário (art. 2º IX, Lei 8.397/92). Juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 82/83 foi deferida liminar decretando a indisponibilidade dos bens integrante do ativo imobilizado da empresa requerida. Citados (fls. 272/273), os requeridos ofereceram contestação. Aduziram que não é possível considerar a presente ação como incidental; que os créditos relativos ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722791/2013-44 estão com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não podem ser objeto nem de execução fiscal, nem de medida cautelar fiscal; que os débitos exequíveis da empresa requerida não ultrapassam 30% de seu patrimônio; que a requerida não realizou atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, sendo que a fraude alegada pela requerente está sob julgamento na esfera administrativa; que a empresa requerida está em recuperação judicial, razão pela qual deve ser sobrestada a presente ação; a necessidade de revogação da liminar. Pleiteia, ao final, a extinção da ação sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC); a improcedência da ação (art. 269, I, CPC); o sobrestamento da ação até o fim da recuperação judicial. Juntaram documentos. Às fls. 276/277, cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Rejeito a alegação de ausência de pressupostos processuais em face da impossibilidade de se considerar a presente ação como cautelar incidental. O equívoco perpetrado pela requerente na inicial, ao mencionar a existência de executivos fiscais em tramitação neste Juízo, não é razão para a extinção da vertente cautelar fiscal. A medida pode ser promovida em procedimento preparatório conforme se depreende da leitura do artigo 11 da Lei nº. 8.387/92, não sendo necessária, portanto, a existência de execuções fiscais em tramitação neste Juízo para sua propositura. Lado outro, neste caso excepcional, onde existem execuções fiscais em tramitação perante o DD Juízo da Comarca de Pedreira/SP, há que se ressaltar que por força do disposto no artigo 114, X, da Lei nº 13.043/2014, a delegação de competência estabelecida pela Lei nº. 5.010/66 foi revogada, de sorte que futuras execuções fiscais contra a requerida serão distribuídas nesta Subseção Judiciária. É o caso das execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos nº. 13839.722791/2013-44 e nº. 13839.723023/2013-16, que ensejaram o ajuizamento da presente medida cautelar. Assim, não sendo a existência de execução fiscal em andamento requisito para propositura de medida cautelar fiscal, bem como ante a certeza de que futuras execuções fiscais contra a requerida serão ajuizadas nesta Subseção, não verifico a existência de fundamento para a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, como aduzem os requeridos. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de pressupostos para a concessão da cautelar fiscal. Dispõe o artigo 3º. da Lei nº. 8.397/92: Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Por sua vez, reza o artigo 2º da mesma lei: Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Verifica-se da leitura dos artigos retro transcritos que diferentemente do alegado, o fato dos créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa não impede a propositura de medida cautelar fiscal. Com efeito, para que seja requerida medida cautelar fiscal a lei de regência exige tão somente a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º. Note-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do artigo 1º da mencionada lei, sequer é necessária a prévia constituição do crédito tributário no caso dos incisos V, alínea b, e VIII, do art. 2º. Nesse sentido, o entendimento do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentes ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. Não se cuida, na espécie, de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. 8. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangiu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas (artigo 2, VI, Lei 8.397/92) e utilização de pessoas jurídicas de fachada para blindagem patrimonial das requeridas, através da transferência de seus bens imóveis para posterior alienação a terceiros, impedindo ou dificultando a satisfação dos créditos pelo Fisco (artigo 2, IX, Lei 8.397/92). 13. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 14. A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 15. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior a 30% do patrimônio conhecido. 16. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3). 17. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4); e será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 18. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é

determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 19. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 20. No caso, a representação fiscal indica, com base em prova documental, que as dívidas das empresas do Grupo Canto/Inbra, de suas empresas patrimoniais e pessoas físicas responsáveis de direito ou de fato pela administração, totalizam R\$ 903.000.000,00, aproximadamente 95,89% do patrimônio conhecido das requeridas, que totalizaria pouco mais de R\$ 987.000.000,00. 21. Constatou-se, ainda, através de investigações criminais da Polícia Civil, que existiria um grupo econômico de fato no Grupo Canto/Inbra, composta por empresas pertencentes a membros da mesma família, que seria utilizada para fraudes contábeis, visando à obtenção ilegal de créditos tributários. Verificou-se que os membros da família efetuavam transferência de bens a empresas patrimoniais (de fachada) do grupo, a título de integralização de capital, a fim de promover a blindagem patrimonial dos sócios das empresas inadimplentes com o Fisco, dificultando ou impedindo a recuperação de valores por parte da RFB/PFN. 22. Há prova nos autos principais, suficiente para o exame liminar, a comprovar a ocorrência das hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal, demonstrando a manifesta implausibilidade jurídica do recurso interposto. 23. Quanto aos demais questionamentos, relacionados ao bloqueio de valores do ativo circulante, essenciais à atividade empresarial, bem como, em relação às pessoas físicas, imprescindíveis para sobrevivência, sequer foram discutidos em primeiro grau de jurisdição, o que demonstra não ser possível seu conhecimento diretamente por esta Corte em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 24. Agravo inominado desprovido. (AI 00325019420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.937/92. ARTIGO 2ª, INCISO VI. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA CAUTELAR POR INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO NÃO TRAZIDA NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto para a concessão da medida cautelar fiscal fundamentada no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. Precedentes desta Turma. 2. In casu, o pedido de reconhecimento da cessação de eficácia da medida cautelar, em virtude do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei nº 8.397/92 não foi questionado no agravo interposto, assim, não merece conhecimento em sede de embargos. 3. Devem ser conhecidos em parte os embargos de declaração opostos e, na parte conhecida, rejeitados, visto que o acórdão proferido está a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. (APELREEX 00000465920124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. CONCESSÃO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de liminar por entender que restou comprovado que o valor do crédito constituído ultrapassou em muito o limite estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.397/92, inciso VI. - A agravante alega, em primeiro lugar, a impossibilidade de concessão da medida por estar o crédito com a exigibilidade suspensa. Entre as hipóteses previstas na Lei nº 8.397/92, o inciso VI do artigo 2º autoriza a concessão quando os débitos do contribuinte somarem mais de 30% do seu patrimônio, precisamente o fundamento da decisão agravada, o qual é totalmente distinto e independente do inciso V, a, do mesmo dispositivo, de maneira que a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, in casu, afigura-se inócua. - Quanto à alegação de que o valor efetivamente devido é muito inferior ao que consta na cautelar fiscal, porque dele não foi deduzido o parcelamento e suas parcelas quitadas, ausente, igualmente, a relevância da fundamentação. Não há na Lei nº 8.397/92 qualquer previsão que determine a exclusão de eventuais valores pendentes de parcelamento do somatório dos débitos fiscais. - A inscrição da dívida está comprovada e restou incontroverso nos autos que o valor do crédito total apurado, na forma indicada pela União, apresenta-se superior a 50% do patrimônio, de maneira que presentes os requisitos autorizadores da Lei nº 8.397/92 (art. 3º, incisos I e II, c.c. artigo 2º, inciso VI). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010265720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A medida cautelar fiscal foi requerida com fundamento nos incisos VI e IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. Segundo dispõe referido inciso VI, é cabível a cautelar fiscal se o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Conforme documento de fl. 73 vº, de lavra da própria requerente, o patrimônio conhecido da requerida é de R\$ 62.235.609,78. Trinta por cento desse montante importa em R\$ 18.670.682,93. Lado outro, os débitos da requerida trazidos nos presentes autos são: a) multa lançada no processo administrativo nº 13839.723023/2013-16, no valor de R\$ 6.519.636,95; b) inscrições em Dívida Ativa, R\$ 9.440.404,11 (fls. 74/77). Neste montante já estão considerados - porque já inscritos -, os créditos do processo 13839.722791/2013-

44, DARFs de fls. 18 vº/ 36 vº; c) dívida previdenciária, R\$ 4.514.884,83 (fl. 78). A soma importa em R\$ 20.474.925,89, portanto superior a R\$ 18.670.682,93, atendendo ao estabelecido no artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92. Aludido inciso IX reza que é cabível a cautelar fiscal se o devedor pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Inegavelmente a conduta apontada na inicial como tendo sido praticada pela requerida, ensejando inclusive a aplicação de multa de ofício de 150%, tipifica a hipótese prevista no mencionado inciso IX. Com efeito, apurou o Fisco Federal em regular verificação fiscal que a requerida retificou as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), inserindo dados falsos nas declarações retificadoras, com o único objetivo de aproveitar-se indevidamente de valores de tributos que já estavam pagos, criando assim créditos fictícios para compensar-se indevidamente (fl. 37 vº). Obviamente tal ato visou o não pagamento dos tributos e contribuições federais objeto dos pedidos de compensação, restando incontestado que mediante tal conduta a requerida buscou impedir a satisfação desses créditos tributários. Anote-se, por oportuno, em face das alegações dos requeridos, que o fato da questão estar sob julgamento administrativo não impede a propositura de medida cautelar fiscal, conforme anteriormente já exposto. Rejeito, por fim, a alegação de que por estar em recuperação fiscal a presente ação deve ser sobrestada. Reza o artigo 187 do Código Tributário Nacional que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Por seu turno, dispõe o artigo 6º, 4º e 7º da Lei nº.

11.101/2005: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Como visto, nos termos do 7º retro transcrito, a execução fiscal não se suspende pelo deferimento de recuperação judicial. Da mesma forma, também não se suspende a cautelar fiscal, medida que lhe é acessória e cuja finalidade é instrumental, resguardar o interesse do Fisco, impedindo que o devedor dissipe seu patrimônio. Lado outro, não restou esclarecido e muito menos comprovado nos autos de que forma a indisponibilidade de bens decretada nos autos inviabilizaria a recuperação da requerida. Anoto que em atendimento ao disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº. 8.397/92, o decreto de indisponibilidade limitou-se aos bens do ativo permanente da requerida, não ficando ela impedida de utilizá-los na consecução de seus objetivos sociais, finalidade precípua destes bens. Nesse passo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DECISUM AGRAVADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS BENS QUE FAZEM PARTE DO ATIVO PERMANENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA ANTECIPADAMENTE. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVOS À DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADOS. - Conhecimento parcial. (...) A execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. In casu, trata-se de medida cautelar fiscal preparatória (artigo 11 da Lei nº 8.397/1992), que deve ser processada perante o juízo competente para a execução judicial da dívida ativa, segundo o artigo 5º da Lei nº 8.397/1992. Dessa maneira, o juízo a quo, da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por se tratar a agravante de empresa domiciliada nesse município, é competente para examinar a questão. - Ausência de nulidade do decisum recorrido. O juízo de primeiro grau procedeu à devida fundamentação de sua decisão, eis que, explicitamente, indicou os motivos que o levou a conceder a cautelar fiscal, com o que não há ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. - Medida cautelar fiscal. Crédito em discussão na via administrativa. Os artigos 1º e 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/1992 preveem como requisito para ajuizamento da medida cautelar fiscal a existência de constituição do crédito, e não de constituição definitiva do crédito. In casu, resta comprovada a constituição do crédito, que foi realizada mediante auto de infração. A existência de recurso administrativo não afasta a regular constituição. Aliás, a inteligência dos artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992 leva a esse mesmo entendimento, qual seja, de que a pendência de processo administrativo não impede o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Requisitos. Encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da medida (artigo 3º da Lei nº 8.397/1992), eis que há prova literal da constituição do crédito e observância ao inciso VI do artigo 2º da mesma lei, uma vez que os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido. Indisponibilidade de bens. No caso concreto, não foi demonstrado de que maneira a indisponibilidade de bens da recorrente ensejaria a completa paralisação de suas atividades. A mera afirmação, desacompanhada da consequente comprovação, não autoriza o desbloqueio pretendido. Além disso, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados alguns que não são objeto dos autos (artigo 186 do Código Tributário Nacional), e sequer há a suspensão de execução fiscal em razão do deferimento de recuperação judicial, com o que esta medida não

influencia a cobrança do crédito tributário e nem os procedimentos que lhe resguardam, como a cautelar fiscal. Todavia, há que se observar o disposto no 1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/1992, no sentido de que a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, já que a empresa poderá continuar a utilizá-los no desenvolvimento de suas atividades. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da indisponibilidade de bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa em situações excepcionais (Agravo em Recurso Especial nº 119.059 - PR). No entanto, in casu não está evidenciada excepcionalidade que justifique a não aplicação da letra da lei, já que o bloqueio, por exemplo, dos ativos financeiros dificultará efetivamente o exercício das atividades da agravante. - Tutela recursal concedida antecipadamente nos autos. Necessária, portanto, a confirmação parcial da tutela recursal concedida antecipadamente para determinar que não podem ser indisponibilizados bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa agravante, Boainain Indústria e Comércio Ltda., como seus ativos financeiros. Cassada a antecipação dos efeitos da tutela recursal quanto às demais empresas e aos sócios por não serem recorrentes nestes autos. Recurso e pedidos de reconsideração. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados o agravo com pedido de reconsideração apresentado pela agravante e o pedido de reconsideração feito em contraminuta pela agravada, relativos à decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para que sejam desbloqueados os bens que não fazem parte do ativo permanente da empresa agravante, Boainain Indústria e Comércio Ltda., como seus ativos financeiros, e, em consequência, cassada a tutela recursal antecipada no que extrapola tal determinação. Agravo com pedido de reconsideração apresentado pela recorrente e pedido de reconsideração feito em contraminuta pela agravada prejudicados. (AI 00154455320114030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por fim, ressalto por oportuno que já decorreram os 180 dias previstos no artigo 6º, 4º da Lei nº. 11.101/2005 prazo previsto para suspensão das ações conforme o caput do mencionado artigo. A requerente postula que a presente medida cautelar também seja deferida em relação aos sócios da empresa requerida HAMILTON DA SILVA VALENTE e PASCHOAL SANTO FERRARESSO, tendo em vista a atribuição de responsabilidade solidária a eles, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 44 vº e 45, bem como nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº. 8.397/92 e do artigo 50 do Novo Código Civil. Sobre a responsabilidade dos sócios dispõe o artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92: Art. 4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. 3º. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e as demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. Na verdade, os Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 44 vº e 45 se mostram em princípio suficientes para a responsabilização dos mencionados sócios na vertente cautelar fiscal, na medida em que os coloca com sujeitos passivos solidários do crédito tributário do processo administrativo fiscal. No entanto, no presente caso concreto há que se considerar que a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo imobilizado da empresa requerida (itens 39 a 44 da DIPJ do ano-calendário de 2012 - fl. 67), determinada à fl. 83, é suficiente para garantir os créditos tributários apontados na inicial, mostrando-se desnecessária a extensão da indisponibilidade aos bens dos mencionados sócios. Assim, o decreto de indisponibilidade deverá se mantido nos termos em que deferido na r. decisão que concedeu a liminar. Posto isto, confirmando a liminar concedida às fls. 82/83, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal para decretar a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo imobilizado da empresa requerida (itens 39 a 44 da DIPJ do ano-calendário de 2012 - fls. 67). Considerando o que consta do documento de fl. 87, oficie-se aos Cartórios nele mencionados para que forneçam cópias das matrículas dos imóveis indisponibilizados. Custas ex lege. Condeno os requeridos em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052260-65.2001.403.0399 (2001.03.99.052260-1) - ADAIR BELEI X ANTENOR VITOR DA SILVA X DORIVAL JOAQUIM LOMO X JOSE VITOR LEME X OLIVIO VENTURINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados às fls. 317, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intime-se o advogado para que informe o nº de seu RG e após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com o cumprimento do Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009975-69.2005.403.6105 (2005.61.05.009975-8) - RAUL TROMBINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 460/470, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7) - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 435/437, bem como, os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 439, verso/440, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos.Outrossim, tendo em vista tratar-se de perícia indireta e, visto que o Sr. Perito irá nortear-se através dos exames e demais documentos constantes dos autos, determino a remessa dos autos ao perito médico através de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, devendo o Sr. Perito proceder a devolução dos autos na secretaria desta 4ª Vara Federal, logo após a perícia e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Evidentemente, necessitando o Sr. Perito de quaisquer outros elementos necessários à realização da referida perícia, deverá informar o Juízo, a fim de possibilitar a intimação da parte Autora, através de seu patrono, para as providências pertinentes.Int.

0004765-27.2011.403.6105 - JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 04/10/2010, sob nº 42/149.782.172-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, inclusive perícia técnica, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos,

desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/67. Pela decisão de f. 70, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a retificação de ofício do valor da causa, bem como intimado o Autor a regularizar o feito e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor regularizou o feito (fls. 72/73). Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de f. 78vº). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e juntou documento às fls. 79/112, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 119/129 e pugnou pela juntada de documentação nova às fls. 141/145. Pela decisão de f. 146, o Juízo indeferiu os pedidos do Autor de produção de prova técnica e de expedição de ofício à empresa ex-empregadora e, lado outro, deferiu o pedido de prova documental a ser juntada pelo Autor. Foram apensados aos presentes autos os da Ação Ordinária nº 0005458-40.2013.403.6105, conforme certificado à f. 146vº. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 147). Inconformado com a decisão de f. 146, o Autor pediu sua reconsideração (f. 150) e, ato contínuo, agravou (fls. 151/152). Pela decisão de f. 153, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal, mantida a decisão de f. 146 por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como recebido o agravo de fls. 151/152 na forma retida, com vista ao Réu para manifestação. O INSS apresentou suas contrárias razões ao agravo retido à f. 158 e verso. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 163). Às fls. 166/168, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/02/1980 a 08/05/1985, 10/05/1985 a 13/09/1989, 19/10/1989 a 02/02/2000, 12/06/2001 a 29/03/2004 e 01/11/2004 a 04/10/2010 (DER). Considerando que parte da alegada atividade especial já contou com reconhecimento administrativo (de 14/02/1980 a 08/05/1985, 10/05/1985 a 13/09/1989 e 16/07/1995 a 05/03/1997 - conforme f. 55 do PA anexo), passo à análise dos períodos controvertidos, quais sejam, de 19/10/1989 a 15/07/1995, 06/03/1997 a 02/02/2000, 12/06/2001 a 29/03/2004 e 01/11/2004 a 04/10/2010. Nesse sentido, comprovam os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes do requerimento anexo às fls. 45/46 e 47/48, e o formulário de f. 145, que o Autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, nos períodos de 01/06/1990 a 02/02/2000, 12/06/2001 a 29/03/2004 e 01/11/2004 a 17/03/2010, data da emissão do PPP. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial tanto pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e ajudantes de caminhão) como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.4.2: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. Assim, considerando o lapso controvertido, é de ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo Autor como motorista de caminhão nos períodos de 01/06/1990 a 15/07/1995, 06/03/1997 a 02/02/2000 e 01/11/2004 a 04/10/2010 (DER). Já a referida atividade (motorista de caminhão) exercida pelo Autor no período 12/06/2001 a 29/03/2004 não pode ser reconhecida como especial, eis que, na forma da legislação então vigente, após a data de 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Da mesma sorte, a ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais ficou o Autor exposto no período de 19/10/1989 a 31/05/1990 é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial, em relação a tal período. Tampouco a atividade referida (Serviços Gerais - CTPS f. 35 e PPP fls. 45/46 do PA anexo) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 2 meses e 5 dias de tempo especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O

benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando o protocolo do pedido administrativo em 04/10/2010 (f. 2 do requerimento anexo), este deve ser o termo inicial do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/06/1990 a 15/07/1995, 06/03/1997 a 02/02/2000 e 01/11/2004 a 04/10/2010, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 14/02/1980 a 08/05/1985, 10/05/1985 a 13/09/1989 e 16/07/1995 a 05/03/1997, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS, com data de início em 04/10/2010 (data do requerimento), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Ação Ordinária nº 0005458-40.2013.403.6105, em apenso.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 185: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 169/173. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013522-73.2012.403.6105 - MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DAS GRAÇAS FRANCELINO FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE urbana, e pagamento dos valores atrasados devidos a partir da data da entrada do requerimento administrativo e acréscimos legais, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por DANOS MORAIS em face do indeferimento administrativo do benefício, no valor de R\$10.000,00.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/29.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 30)À f. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fls. 37/78.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 79/100).Réplica às fls. 104/110.Às fls. 126/150 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas.A Autora juntou suas alegações finais às fls. 156/157.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 158).Com a manifestação do INSS de fls. 160/162, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, requer a Autora seja concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferido

administrativamente por falta de carência. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2012 e o requerimento administrativo data de 20.09.2012, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 15 comprova que a Autora, nascida em 02.11.1949 contava com 62 anos de idade na data de entrada do requerimento (20.09.2012 - f. 17), tendo, portanto, cumprido o requisito etário, para fins de aposentadoria por idade urbana, em 02.11.2009. Outrossim, quanto à carência, considerando que a Autora implementou o requisito idade no ano de 2009, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade urbana é de 168 meses. Nesse sentido, e considerando que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural somente poderá ser computado, para fins de carência da aposentadoria por idade urbana, em havendo efetivo recolhimento de contribuições, a teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como considerando os vínculos e contribuições vertidos efetivamente pela Autora, conforme anotação em CTPS e registro no CNIS, verifico que a Autora logrou comprovar apenas 87 meses de contribuição, tempo esse insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Confira-se: Período Atividade com admissão saída a m d/7/1979 1/10/1981 2 2 25 21/10/1985 24/11/1987 2 1 4 1/5/1994 1/2/1995 - 9 1 6/10/1995 16/12/1997 2 2 11 - - - 6 14 41 2.621 7 3 11 0 0 7 3 11 Por outro lado, considerando o pedido formulado na inicial para reconhecimento do tempo rural exercido pela Autora, bem como da conjugação do disposto nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, vejamos se a Autora teria direito à concessão da aposentadoria por idade rural, que exige como condição o preenchimento do requisito etário (idade mínima de 55 anos para o trabalhador rural do sexo feminino) e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário está comprovado pelo documento de f. 15, informando que a Autora implementou tal condição em 02.11.2004, já que nascida em 02.11.1949, pelo que, para fins de carência, mister a comprovação de tempo de serviço equivalente a 138 meses (art. 142, Lei nº 8.213/91). Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material do trabalho rural tendo sido apresentadas a certidão de casamento, qualificando o marido da Autora como lavrador, datado de 09.05.1968 (f. 20) e certidão de nascimento dos filhos da Autora (f. 21 a 25), datado de 11.08.1969, 22.11.1970, 25.10.1972, 14.09.1974 e 15.09.1975, onde também consta a qualificação do marido da Autora como lavrador. Como a lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade e eficácia, admite-se como satisfatória a emanada dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Ademais, corrobora tal assertiva, o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme constante em mídia de áudio e vídeo juntado à f. 149. Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva do obreiro é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de 17 anos, tempo esse superior ao período de carência exigida para o caso (138 meses). Ressalto, outrossim, que a ausência de formalização da filiação e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230

estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Feitas tais considerações, entendo que comprovado o direito da Autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria em 20.09.2012, tendo implementado todos os requisitos para sua concessão desde então, razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por idade urbana, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pela Autora comprovada nos autos, equivalente a 17 anos, 8 meses e 5 dias, a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 20.09.2012, em favor da Autora, MARIA DAS GRAÇAS FRANCELINO FERREIRA, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014502-20.2012.403.6105 - FRANCISCA GARCIA ONÇA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por FRANCISCA GARCIA ONÇA, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso e declaração de inexigibilidade de débito relativa à cobrança dos valores percebidos, bem como a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados desde a cessação. Para tanto, relata a Autora que percebeu o benefício de amparo social ao idoso (NB nº 88/134.239.280-6), no período de 10.03.2004 a 31.12.2006, quando, então, foi cessado em virtude de procedimento de revisão que concluiu pela irregularidade na concessão ao fundamento da renda per capita ter superado o valor correspondente a do salário-mínimo, considerando que, a partir de 23.07.2004, foi concedido o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência

à sua filha Marli da Silva Onça (NB nº 505.259-839-0), e, a partir de 27.07.2009, aposentadoria por idade (NB nº 148.713.090-0) ao seu esposo. Diante da decisão administrativa, foi também determinada a devolução de todos os valores recebidos no período, perfazendo o montante total de R\$14.184,80 (quatorze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).Entretanto, defende a Autora que as razões do INSS não procedem, eis que o benefício foi concedido corretamente, sem eiva de qualquer ilegalidade, considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao seu marido no valor de um salário-mínimo não pode ser computado para fins de cálculo da renda mensal per capita percebida pelo núcleo familiar, e as parcelas, de cunho alimentar, recebidas de boa-fé.Ademais, sustenta a Autora que o benefício assistencial foi concedido à sua filha pela autarquia ré sem que quaisquer questionamentos quanto à percepção, pela Autora, do benefício de amparo social ao idoso, e, dadas as condições sociais desfavoráveis da Autora, que é analfabeta, não poderia, por si, supor a existência de irregularidade na concessão.Ressalta, ainda, que no período de março a junho de 2004, a única renda familiar era o benefício percebido pela Autora.Pelo que requer seja restabelecido o benefício assistencial ao idoso, desde a sua cessação, ante o preenchimento dos requisitos para a sua concessão (baixa renda e idade avançada), condenando-se o Réu no pagamento das parcelas devidas, e, em decorrência, seja declarada a inexigibilidade do débito em relação aos valores já percebidos desde a sua concessão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/39.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 40).Às fls. 42/59 foram juntados o andamento processual e cópias do processo nº 0002807-33.2007.403.6303, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Intimada (f. 60), a parte autora esclarece acerca da existência de possível prevenção em relação ao processo anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 67/83, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.Os processos administrativos foram juntados às fls. 86/124 e 125/169.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 173), requereu a parte autora a designação de perícia social (f. 174vº).O INSS informa, às fls. 176/177, que não tem provas a produzir, juntando, outrossim, quesitos para o perito judicial.Foi juntado o relatório social de fls. 183/186, acerca do qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 192/194.O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 197/199vº pela procedência dos pedidos iniciais.A Autora se manifestou às fls. 201/203 acerca do laudo pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSOPleiteia a Autora o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, a teor do art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.Inicialmente, quanto ao pedido para restabelecimento do benefício de amparo social, cessado em 01.03.2007 (NB nº 134.239.280-6 - f. 153), verifico que a Autora ajuizou anteriormente o processo nº 2007.63.03.002807-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 06.04.2011 (f. 59), o que implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida.Todavia, verifico que, posteriormente, em 19.11.2012, a Autora protocolou novo requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial (NB nº 554.321.765-6 - f. 87). Assim, considerando que a aferição do requisito referente à baixa renda pode ser modificada com o decurso do tempo, alterando, portanto, a causa de pedir, o que somente pode ser constatado através da necessária dilação probatória, entendo que não há qualquer óbice para apreciação do direito à concessão do benefício a partir do segundo requerimento administrativo, porquanto não alcançado este pela coisa julgada.Nesse sentido, quanto aos requisitos para implementação do benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência de baixa renda, o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, disciplina o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada

pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Em relação à idade, o documento de f. 7, comprova ter a Autora de 76 anos, na data da DER, já que nascida em 15.02.1936, pelo que preenchido o requisito etário. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social. No caso dos autos, não obstante o cônjuge da Autora receber benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$834,00, e, portanto, ultrapassar o valor da renda familiar conforme disciplinado em lei, entendo que a limitação não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta. Destaco, ainda, quanto ao aspecto atinente à miserabilidade, que a decisão proferida pelo STF no sentido da constitucionalidade da limitação inserta no parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (ADI 1.232-1/DF), não afastou a possibilidade de verificação da existência da miserabilidade do postulante, conforme o disposto no art. 203, V, da Constituição da República. Assim, ainda que a renda per capita familiar seja superior ao valor previsto, cumpre analisar a situação concreta alegada pela parte autora a fim de que não seja restringido o mandamento constitucional que objetiva assegurar um direito fundamental. Cumpre ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal, através da interpretação sistemática, ao julgar o RE600535 (Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 26/08/2009), entendeu que o valor inferior à metade de um salário mínimo per capita já seria indicativo de hipossuficiência, conforme estabelecido, a título exemplificativo, pela Lei nº 9.533/97 (programa federal de garantia de renda mínima). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda. 2. (...) 3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA: 20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Ademais, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o benefício concedido ao idoso no valor de 1 salário mínimo não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Desse modo, sem o cômputo do benefício percebido pelo marido da Autora, verifica-se que

a per capita da família é inferior ao limite legal estabelecido. Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a Autora vive com dificuldades financeiras para manutenção da família, conforme conclusão da própria assistente social, porquanto o seu núcleo familiar, composto por ela, seu marido e sua filha deficiente, sobrevivem apenas com o valor do benefício previdenciário auferido pelo seu marido, não sendo suficiente à subsistência, o que se revela incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio esse garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República. Desse modo, não havendo também perspectiva de melhora na situação financeira, haja vista sua idade avançada e a condição de sua filha que não lhe permite o exercício de atividade laborativa, gerando ainda mais gastos com medicamentos, resta evidenciada a condição de hipossuficiência econômica a merecer a proteção requerida, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial à Autora, a partir do segundo requerimento administrativo, protocolado em 19.11.2012. DA NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. Outrossim, no que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, no período de 10.03.2004 a 31.12.2006, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração e considerando o fato que a Autora percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Por tais razões, considerando a natureza dos valores já percebidos pela Autora no passado, o pedido formulado para declaração de inexistência de débito, relativamente aos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial (NB nº 134.239.280-6), merece procedência. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No que tange à data de início do benefício, conforme motivação, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser a data do segundo requerimento administrativo (19.11.2012 - f. 87). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para declarar a inexigibilidade do débito relativamente à cobrança dos valores recebidos pela Autora no período de 10.03.2004 a 31.12.2006, bem como para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada (NB 554.321.765-6), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora FRANCISCA GARCIA ONÇA, no valor de um salário mínimo, com data de início em 19.11.2012 (data da entrada do segundo requerimento administrativo - f. 87) e pagamento das prestações vencidas, devidas desde essa data, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, bem como determino a suspensão de qualquer procedimento de cobrança relativo ao débito decorrente dos valores recebidos pela Autora, relativamente ao período de 10.03.2004 a 31.12.2006. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MAYCON ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexistência de débito, excluído o nome do Autor de cadastros de órgãos restritivos de crédito, bem como seja condenada a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais em virtude da ocorrência de saque indevido na conta mantida junto à instituição ré.Para tanto, aduz o Autor que foi correntista do banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2885 - Anhanguera de Sumaré, conta-corrente nº 0015214-7, utilizada apenas para recebimento de salário, quando foi surpreendido com a comunicação acerca da utilização de crédito (CDC automático), no valor de R\$2.100,00, para pagamento em 27 parcelas de R\$132,57. Contactado o gerente de sua conta, verificou que, entre os dias 25.07.2012 e 01.08.2012, foram realizadas diversas movimentações financeiras na sua conta por terceiros, razão pela qual apresentou contestação e registrou boletim de ocorrência para apuração do fato criminoso. Não obtendo ressarcimento do valor indevidamente sacado, e não tendo efetuado pagamento para cobertura do valor creditado, o Autor começou a receber comunicados de órgãos de proteção ao crédito para cobrança do débito.Relata, por fim, que realizada nova contestação, foi informado acerca da negativa de reconstituição financeira da movimentação contestada, tendo sido, então, a conta encerrada sem aviso prévio.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/37.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP.Pela decisão de f. 39 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 40).À f. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 47/57, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ante a ausência de indício de fraude indicando a clonagem do cartão de débito do Autor e, em decorrência, ausência do fato gerador do dano moral. Juntou documentos (fls. 58/91).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 92).Réplica às fls. 100/107.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 108), a Caixa Econômica Federal se manifestou à f. 111 no sentido de que não pretende produzir quaisquer provas.Foi designada audiência de instrução (f. 112), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 120), conforme termo de deliberação de f. 121, que determinou à CEF a juntada de informações complementares relativas às operações contestadas, tendo sido estas juntadas às fls. 127/129.A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo (f. 138), acerca do qual o Autor manifestou discordância (f. 142).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pretende o Autor a condenação da Ré no ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta-corrente, no montante de R\$4.730,13, bem como na indenização a título de danos morais, considerando a negativa da Ré à reconstituição dos valores relativos à movimentação financeira contestada.A Caixa, por sua vez, aduz que os saques foram realizados mediante utilização de cartão e senha, não tendo sido efetivado o ressarcimento dos valores ante a conclusão de ausência de indícios de fraude nas movimentações financeiras.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial dos documentos juntados e depoimento colhido em audiência, entendo, ao menos no que tange ao dano material, que razão assiste ao Autor.Com efeito, conforme se pode verificar dos documentos constantes dos autos foram realizados empréstimos, transferências e saques, alguns, inclusive, realizados comprovadamente em localidade diversa do domicílio do Autor, desconhecidos por este, que denotam a existência de fraude na movimentação financeira realizada.Nesse sentido, deve ser ressaltado que em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do banco, quanto ao dano material, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não logrou a Ré demonstrar no caso concreto.Confirma-se, nessa linha, o seguinte precedente:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002).II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie...(AC 200238000366535/MG, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Souza Prudente, dj 03/12/2004, DJ 01/02/2005, pg. 76)..EMEN: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de

provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. .. EMEN: (RESP 200301292521, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.: 00191 PG: 00301 ..DTPB:.)Pelo que, considerando a existência de saque indevido na conta-corrente do Autor e não tendo sido comprovado que tal ocorrência tenha se dado por sua culpa exclusiva, é de se acolher o pedido para inexigibilidade do débito contestado na inicial.Em decorrência, deve ser também reconhecida a impossibilidade de inclusão do nome do Autor nos cadastros de órgãos restritivos de crédito.Outrossim, com relação ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, entendo que não assiste razão ao Autor.Isso porque não obstante tenha sido reconhecida a responsabilidade objetiva da Ré para fins de ressarcimento do dano material, não há prova da ocorrência de ato ilícito por parte da instituição financeira a justificar a sua condenação em danos morais, bem como também não comprovado o abalo moral sofrido pelo Autor.O saque indevido na conta do Autor não se deu por culpa da Ré, mas por ato fraudulento praticado por terceiro que, provavelmente, utilizando-se dos dados do cartão do Autor, promoveu as movimentações financeiras indevidas em sua conta, de modo que não restou comprovada a falha na prestação do serviço pela entidade financeira, porquanto, em verdade, a ocorrência se deu em virtude de fraude cometida contra a Ré, que, no caso, foi vítima tanto quanto o Autor.Destarte, resta totalmente sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito contestado na inicial, bem como para determinar à Ré que proceda à exclusão do nome do Autor do cadastro de órgãos restritivos ao crédito, no que se refere ao débito discutido nos autos.Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011368-48.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO SCHEFFER(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE AUGUSTO SCHEFFER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21.09.1992, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, e cálculo do salário-de-benefício com retroação do período básico de cálculo em 14.08.1990, quando implementados os requisitos para aposentação, ao fundamento de direito adquirido à prestação mais vantajosa.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo de revisão, protocolado em 08.07.1996, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/135.À f. 142 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.O Autor apresentou emenda à inicial retificando o valor inicialmente dado à causa (f. 143).Às fls. 155/199 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 204/212, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais.O Autor apresentou réplica às fls. 217/227.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 236/252.O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 260/265).Decorrido o prazo sem manifestação do Autor (f. 266), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.De início, enfrentemos a questão da decadência.A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº

10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 21.09.1992, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda (nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de majoração do tempo de contribuição, bem como a retroação do período básico de cálculo na data em que implementado os requisitos para concessão de aposentadoria integral, mais vantajosa. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, não sendo possível, ademais, o reconhecimento do tempo especial pleiteado ante a ausência dos requisitos legais, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial.Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal.Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Assim, em vista do pedido inicial, passo à análise do tempo especial pretendido.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 01.08.1973 a 28.02.1986, valendo ser ressaltado que o período de 18.08.1969 a 31.07.1973 já fora reconhecido administrativamente (f. 164 e 182). Para tanto, juntou o Autor o formulário de f. 119 e o laudo de f. 120, também constantes do pedido administrativo de revisão (f. 183 e 184), que atestam ter o Autor ficado sujeito a nível de ruído acima de 90 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial no período de 01.08.1973 a 28.02.1986, além do período reconhecido administrativamente, e, portanto, incontroverso (de 18.08.1969 a 31.07.1973). DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de

serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Em vista de tudo o quanto o exposto, foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 236/252, atestando que o Autor, na data de 14.08.1990, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício requerido e concedido em 21.09.1992, esta deve ser a data de início do benefício revisado, observada, contudo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 18.08.1969 a 31.07.1973 e de 01.08.1973 a 28.02.1986, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor JOSÉ AUGUSTO SCHEFFER, NB 42/55.616.365-6, com DIB em 21.09.1992, observando-se quanto ao cálculo do benefício a legislação vigente em 14.08.1990, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 08/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.390,24 - fls. 236/252), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$211.843,91, devidas a partir da DER (21.09.1992), observada a prescrição quinquenal, apuradas até 08/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 236/252), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente

liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013727-68.2013.403.6105 - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 03/07/2013, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/165.478.400-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/41. À f. 43, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 51/62, o INSS juntou cópia de procedimento administrativo de auxílio-doença do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 65/91, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às fls. 93/109vº. Às fls. 110/193, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor, acerca da qual o Autor se manifestou às fls. 201/202. Às fls. 206/224, foram juntados aos autos consulta obtida junto ao Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios do INSS (Plenus-CV3), bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 227/238, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 243 e o Réu, às fls. 245/247vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Às fls. 248/251, o Réu pugnou pela juntada de certificado de aprovação, relativo a EPI utilizado pelo Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18/12/1980 a 11/05/1984, 23/10/1984 a 30/11/1987, 03/12/1987 a 15/02/1989, 20/07/1989 a 30/06/2001, 11/11/2002 a 08/02/2003 e 05/01/2004 a 18/01/2013, quando ficou sujeito a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância e considerados prejudiciais à saúde e exerceu atividade no ramo metalúrgico e litográfico. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 126/127, atestando que esteve exposto, como auxiliar de prensista/prensista (empresa ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha), no período de 18/12/1980 a 11/05/1994, além de agente químico (tolueno) e poeira, a nível de ruído de 86 decibéis. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que o período em referência deve ser tido como especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, comprova o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 133/134, que o Autor exerceu a função de ajudante de acabamento em empresa de litografia (Companhia Litográfica Araguaia), no período de 23/10/1984 a 30/11/1987, atividade que se encontra listada nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 2.5.5) e nº 83.080/79 (código 2.5.8), sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até

28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. No mais, comprovam os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 140/142, 143/144 e 145/147 que o Autor trabalhou em indústria metalúrgica, exposto ao agente físico ruído contínuo, nos períodos de 03/12/1987 a 15/02/1989, 20/07/1989 a 02/08/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), 11/11/2002 a 08/02/2003 e 05/01/2004 a 18/01/2013 (Sifco S/A), ficando neste último também exposto a calor e aos agentes químicos - óleo/graxa/poeira metálica. Tem-se que a natureza especial do serviço prestado em indústria metalúrgica é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3, e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1. A partir do advento da Lei nº 9.032/95, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade em indústria metalúrgica, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. No caso, como já destacado, do exame dos documentos acima verifica-se que o Autor, no desempenho de suas atividades em indústria metalúrgica, esteve sujeito ainda aos seguintes agentes nocivos: ruído (de 03/12/1987 a 15/02/1989, 20/07/1989 a 02/08/2001 e 11/11/2002 a 08/02/2003); ruído, calor, óleo, graxa, poeira metálica (de 05/01/2004 a 18/01/2013). Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade durante os períodos de 03/12/1987 a 15/02/1989, 20/07/1989 a 02/08/2001, 11/11/2002 a 08/02/2003 e 05/01/2004 a 18/01/2013. Outrossim, da análise do documento de f. 177, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 03/12/1987 a 31/05/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, de todo o exposto, há de ser reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 18/12/1980 a 11/05/1984, 23/10/1984 a 30/11/1987, 03/12/1987 a 15/02/1989, 20/07/1989 a 02/08/2001, 11/11/2002 a 08/02/2003 e 05/01/2004 a 18/01/2013, ficando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 29 anos e 10 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha 18/12/1980 11/5/1984 3 4 24 Companhia Litográfica Araguaia 23/10/1984 30/11/1987 3 1 8 Thyssenkrupp Metal. Campo Limpo Ltda. 3/12/1987 15/2/1989 1 2 13 Thyssenkrupp Metal. Campo Limpo Ltda. 20/7/1989 2/8/2001 12 - 13 Sifco S/A 11/11/2002 8/2/2003 - 2 28 Sifco S/A 5/1/2004 18/1/2013 9 - 14 Soma: 28 9 100 Correspondente ao número de dias: 10.450 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 0 10 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03/07/2013 (f. 111). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto,

em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 18/12/1980 a 11/05/1984, 23/10/1984 a 30/11/1987, 03/12/1987 a 15/02/1989, 20/07/1989 a 02/08/2001, 11/11/2002 a 08/02/2003 e 05/01/2004 a 18/01/2013, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO, com data de início em 03/07/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/165.478.400-9; bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença (NB 31/.601.420.038-3), conforme comprovado à f. 224, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000262-55.2014.403.6105 - ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 04.11.2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial decorrente do reconhecimento do tempo especial, e respectiva conversão em tempo comum, com acréscimo do tempo total de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/113. Pelo despacho de f. 115 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora, bem como a citação e intimação do Réu. Às fls. 120/207 foi juntada cópia do procedimento administrativo, acerca do qual a Autora manifestou ciência (fls. 213/214). O INSS, às fls. 215/232, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora se manifestou em réplica às fls. 241/251. À f. 255 foram juntados dados da Autora obtidos do Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 256), que juntou informação e cálculos às fls. 258/270. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Agravo Retido (fls. 277/279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do

tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial no período de 06.03.1997 a 21.07.2010 em que exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, porquanto os períodos de 04.02.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1991 e de 13.11.1991 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente (f. 100 e 101), de modo que, em relação a estes últimos, inexistente qualquer controvérsia. Para tanto, juntou a Autora os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 85/86 e 87/90, também constantes do procedimento administrativo (fls. 175/176 e 177/180), que comprovam que a Autora exerceu atividade de auxiliar de enfermagem no período de 13.11.1991 a 21.07.2010, estando, assim, exposta aos agentes biológicos prejudiciais à saúde inerentes à atividade. Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora no período 06.03.1997 a 21.07.2010, acrescidos dos períodos reconhecidos administrativamente, para fins de aposentadoria especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em suma, de se considerar especial os períodos de 04.02.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1991 e de 13.11.1991 a 21.07.2010. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora com 29 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de atividade especial (f. 270), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao

caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função soldador, estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (22.01.2014 - f. 208), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 04.02.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1991 e de 13.11.1991 a 21.07.2010, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, ADILSA APARECIDA DA SILVA NOVATO DE SOUZA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (04.11.2010 - f. 121) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação, em 22.01.2014 (f. 208), conforme motivação, referente ao NB 42/155.086.353-0, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.198,90 e RMA: R\$2.657,82 - fls. 258/270), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$6.854,03, devidas a partir a citação (22.01.2014), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 258/270), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002901-12.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e que este juízo a qualquer tempo pode verificar de ofício a competência

em casos de incompetência absoluta verifico que o mesmo deveria ter sido ajuizado junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o lançamento da presente demanda encontra-se previsto na exceção do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei dos Juizados Especiais, o que exclui da competência desta Justiça Federal a autuação ou cancelamento de ato administrativo federal salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal. Assim, em vista da incompetência absoluta deste Juízo Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002821-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X CARLOS BIANCHINI JUNIOR(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de ação de rito ordinário, em face de CARLOS BIANCHINI JUNIOR, ao fundamento de excesso de execução, porquanto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 293/312 dos autos principais, estariam incorretos, na medida em que pretende o Embargado um crédito de R\$ 206.975,00, em agosto de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$ 185.645,78, na mesma data. Nesse sentido, defende o Embargante que a Contadoria do Juízo incluiu salário de contribuição de R\$ 1.031,87 para a competência de 06/1997, sem que houvesse condenação nesse sentido; alterou o período base de cálculo do benefício, incluindo salários de contribuição para o período de 03/2003 a 10/2003, quando este correspondeu, conforme carta de concessão, a 07/1994 a 03/2002; bem como alterou o tempo de contribuição do Autor para 36 anos, 1 mês e 17 dias, quando o apurado pelo INSS (f. 12 dos autos principais) foi de 35 anos, 6 meses e 5 dias. Juntou documentos (fls. 7/64). O Embargado manifestou-se às fls. 69/77, requerendo a improcedência dos Embargos, bem como a condenação do Embargante em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que retificou em parte os cálculos apresentados nos autos principais, conforme informação e cálculos de fls. 80/85, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 90/91 (Embargado) e 94/98vº (Embargante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, trata-se de Embargos à execução de decisão proferida às fls. 243/248 dos autos principais, que julgou parcialmente procedente a ação previdenciária revisional de aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecer o labor no interregno de 01/09/1992 a 01/05/1997 e revisar o benefício concedido administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, em 12/12/2003, com juros e correção monetária, condenando ainda a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Referida decisão foi confirmada em âmbito recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 30/32), transitada em julgado (f. 277), que negou seguimento à apelação autárquica e determinou, quanto à correção monetária e juros de mora, a aplicação da Lei nº 11.960/09, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No caso, o Sr. Contador retificou em parte os cálculos apresentados às fls. 293/312 dos autos principais, apenas em relação às alterações ocorridas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Quanto ao mais, o Sr. Contador constatou que as alegações do Embargante encontram-se equivocadas, esclarecendo, nesse sentido: 1. que o salário de contribuição da competência de 06/1997, no valor de R\$ 1.031,87, consta do procedimento administrativo juntado pela própria autarquia previdenciária e já constante na carta de concessão/memória de cálculo do benefício original do autor (fls. 183 e 189/191 dos autos principais) e 2. que a inclusão dos salários de contribuição relativos aos períodos de 03/2003 a 10/2003 e o seu cômputo ao tempo de contribuição do autor decorrem da legislação atinente à espécie, visto que constantes no CNIS e anteriores à DER/DIB do benefício concedido, em 12/12/2003. O Embargante, por sua vez, impugnou a aplicação da Resolução 267/2013 à espécie, tal como levada cabo pela Contadoria, alegando ser possível que o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.4425/DF pelo STF passe por alguma modulação temporal, podendo inclusive não se aplicar aos processos que já estejam em curso. Considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. No mais, em que pesem as alegações do Embargante, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode

ser a seguir conferido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONECTIVOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...) - Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91).(TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...)2. A correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 80/85 dos autos principais, no valor total de R\$ 271.830,84, em setembro/2014, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, acrescido de juros e devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado.Por outro lado, entendendo não se encontrarem configurados os elementos caracterizadores de embargos protelatórios ou litigância de má-fé, nos termos em que alegado pelo Embargado, mas apenas o exercício do direito de ação pela autarquia Embargante, que se utilizou da

presente via para impedir excesso de execução, enquanto a penalidade em questão pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual, o que não se verifica no caso em apreço. Acerca do tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária (AC 339192, Turma Suplementar da 1ª Seção, v.u., e-DJF3 21/01/2009). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 80/85, atualizado até setembro/2014, no valor total de R\$ 271.830,84, prosseguindo-se a Execução. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se, certifiquem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009453-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-03.2014.403.6105) SHIRLEI MARIANA CAMPOS DE LIMA (SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por SHIRLEI MARIANA CAMPOS DE LIMA, qualificada na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0002975-03.2014.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, firmado entre as partes em 01/10/2012, com autorização para desconto em folha de pagamento, conforme fls. 6/12 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, preliminarmente, na nulidade da execução em razão da ausência de título exigível, líquido e certo e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados, requerendo, assim, a Embargante seja feita uma ampla revisão do contrato, com a realização de perícia financeira para recálculo do valor da dívida, requerendo ainda, na oportunidade, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasa os juros pactuados sobre a dívida (art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/04), a concessão de tutela antecipada para realização de depósitos mensais em Juízo, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de f. 56, foram recebidos os Embargos e designada audiência de tentativa de conciliação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 60/67vº, pugnando pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, consoante certificado à f. 70. Acerca da impugnação, a Embargante manifestou-se às fls. 77/81 pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que prejudicado o pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Outrossim, o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, restando, portanto, inviável o pedido de perícia financeira formulado na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado no contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, com comprovação nos autos principais, conforme instrumento de fls. 6/12 da Execução em apenso, no valor original de R\$31.200,00. Assim, tendo em vista que a Executada utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RESP nº 1038215/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, à Embargada. Quanto ao mérito, verifico que o Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal -

CEF um contrato de empréstimo/financiamento a pessoa física, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$34.980,11 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e onze centavos), em 31/03/2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 11ª do contrato de crédito (Contrato de Crédito - Consignação Caixa) juntado aos autos assim estabelece: Cláusula Décima Primeira - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.(...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -

578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula 11ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a Embargante assinou o contrato, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011706-85.2014.403.6105 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja reconhecido o direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, perfazendo tempo superior a 35 anos na data do requerimento administrativo protocolado em 03.06.2014, mediante o reconhecimento de tempo vertido posterior a 26.06.2008 e até a data da DER, acrescidos dos períodos reconhecidos judicialmente. Para tanto, aduz o Impetrante que ajuizou ação, em trâmite perante a Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, processo nº 0015354-49.2009.403.6105, onde obteve, por sentença, o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 23.01.1980 a 30.03.1982, 16.03.1986 a 15.06.1999 e de 11.10.2005 a 26.06.2006, computando naqueles autos o tempo total de 33 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, referente ao NB nº 114.250.362-0, insuficiente, todavia, à concessão de aposentadoria integral. Entretanto, nesta ação, pretende seja reconhecido tempo de contribuição posterior, a partir de 26.06.2008 e até a data do novo requerimento administrativo protocolado em 03.06.2014 (NB nº 165.364.225-1), porquanto, computados aqueles aos períodos reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 0015354-49.2009.403.6105, perfaz tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/138. À f. 140 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitadas as informações, foram estas juntadas à f. 152, aduzindo a Autoridade Impetrada que o benefício previdenciário para concessão de aposentadoria, protocolado em 03.06.2014, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não tendo sido computados os períodos especiais reconhecidos por sentença, tendo em vista que a decisão se encontra pendente de trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Impetrante seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ilegalidade do ato de indeferimento do benefício requerido administrativamente em 03.06.2014, porquanto computados os períodos especiais reconhecidos judicialmente, considerando o acréscimo decorrente da conversão, bem como do

tempo de contribuição vertido após o primeiro requerimento administrativo, de 26.06.2008 e até 03.06.2014, totalizaria tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria integral. Como é cediço, a prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Destarte, resta claro que estando ainda pendente de trânsito em julgado a ação judicial proposta perante a Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, processo nº 0015354-49.2009.403.6105, nenhuma ilegalidade ou abusividade pode ser oposta em face do indeferimento administrativo do benefício, requerido posteriormente em 03.06.2014, considerando a impossibilidade de cômputo imediato do tempo especial reconhecido judicialmente. De outro lado, destaco que, estando a matéria sub judice, e não tendo o Impetrante manifestado desistência do processo judicial ainda em trâmite onde também requer a concessão de aposentadoria referente a requerimento protocolado em 25.06.2008, inviável a apreciação do mérito do pedido para concessão de aposentadoria requerida em 03.06.2014. Portanto, não tendo sido demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, e não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0005923-03.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por EDEX CONFECÇÕES LTDA, objetivando a imediata suspensão dos recolhimentos dos valores correspondentes a contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa. Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. O feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 92/92vº. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Destarte, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para instrução da contrafé, providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da petição inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0000472-72.2015.403.6105 - EMILLE ROCHA BRAUN(SP283042 - GLÁUBER DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÉMILLE ROCHA BRAUN, devidamente qualificada na inicial, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, objetivando a alteração da data designada para avaliação em processo seletivo de transferência de faculdade, por motivo de crença religiosa, considerando que a Impetrante é vinculada à Igreja Adventista do Sétimo Dia, fundamentando a sua pretensão no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade religiosa. Para tanto, relata a Impetrante que em virtude da mudança de domicílio para esta cidade de Campinas-SP, solicitou o seu ingresso no curso de Arquitetura, através do Processo Seletivo de Transferência Externa, junto à Autoridade Impetrada, seguindo todo o trâmite necessário com a apresentação da documentação exigida, tendo

sido alertada, após o protocolo, de que seria avaliada através de uma prova marcada para o dia 24.01.2015, das 9 às 13 h. Nesse sentido, aduz a Impetrante que é membro da Igreja Adventista do 7º dia, que, tradicionalmente, guarda o dia de sábado, iniciando-se a partir do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado, para dedicação exclusiva nos trabalhos da igreja, razão pela qual a Impetrante não teria condições de realizar a avaliação na data e horário previamente agendado, pelo que, em respeito à liberdade religiosa, requereu junto à Reitoria prestação alternativa. Não tendo obtido uma solução favorável, a Impetrante protocolou, em 20.01.2015, um requerimento por escrito colocando-se à disposição para realização da avaliação em qualquer outro dia, ou, ainda, no mesmo dia, ficando reclusa a partir do horário inicial da prova e até o pôr do sol do dia de sábado, para, então, logo após, realizar a sua avaliação. Todavia, até a data da impetração, não logrou a Impetrante obter uma resposta, pelo que, ante os preceitos da Constituição que asseguram o respeito à liberdade religiosa, a teor do art. 5º, VIII, requer seja concedida ordem para que a Impetrante possa realizar a pretendida avaliação em dia e horário compatível com a sua religião. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39vº). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 50/57, requerendo seja julgado extinto o processo por falta de interesse considerando que a Impetrante não compareceu na data agendada para a avaliação. No mérito, requer seja denegada a segurança. Juntou documentos (fls. 58/114vº). O Ministério Público Federal, às fls. 116/116vº, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a admissão da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO como assistente litisconsorcial da Impetrada. Ao SEDI para anotação. Entendo que, não obstante a avaliação já tenha sido realizada, subsiste interesse de agir, considerando os prejuízos sofridos pela Impetrante em decorrência do indeferimento do pleito. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial. Nesse sentido, entendo que a Constituição da República, ao assegurar o direito à liberdade de consciência e de crença, não pretendeu criar situações de favoritismo em relação a terceiros que não professem a mesma convicção religiosa. Outrossim, verifico dos autos, que o Edital PUC nº 003/14, que regulamentou o processo seletivo de transferência, previu expressamente que a prova escrita seria realizada na data de 24.01.2015, das 9 às 13 h, não sendo autorizada, em qualquer hipótese, a realização em data, horário ou local diverso daquele previamente estabelecido, de modo que a Impetrante, ao se inscrever no processo seletivo, tinha plena ciência das regras do edital. Assim, ante a expressa previsão no edital, entendo que o indeferimento administrativo do pleito de disponibilização de horário alternativo para a realização da avaliação não se afigura ilegal ou abusivo, porquanto inexistente o dever de prestação alternativa fixado previamente no edital. Ao revés, qualquer decisão no sentido de se determinar a realização de prestação alternativa violaria o princípio da vinculação ao edital, e por via reflexa, o princípio da isonomia e da autonomia universitária. A jurisprudência, em situações análogas, tem caminhado nesse mesmo sentido. Confira-se: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200602144444, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 13/08/2007, PG: 00390) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (AMS 00086772320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/08/2012) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conforme excerto da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 29204/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 11.09.2010, dispôs o seguinte: (...) Sob o ângulo constitucional, mostra-se livre o exercício dos cultos religiosos, porém essa liberdade não é de molde a alterar o dia a dia da vida gregária de outras pessoas e muito menos de impor à administração pública que não pratique determinados atos em dias religiosos. Em síntese, as limitações estabelecidas pela religião não podem extravasar o campo de interesses daqueles que a seguem. (...) Desse modo, pelas razões acima expendidas, não resta configurado direito subjetivo líquido e certo da Impetrante à prestação alternativa para realização da avaliação, segundo sua crença religiosa, conforme pretendido, de modo que a interpretação da norma não pode se dar da forma extensiva conforme defendido pela Impetrante, sob pena de violação ao princípio

da isonomia a que deve obediência a Administração Pública em face dos demais candidatos que se apresentem em conformidade com as disposições contidas no instrumento convocatório. Assim, tendo a Autoridade Impetrada agido em conformidade com as disposições legais vigentes, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgado o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0002005-66.2015.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos ainda não suspensos, a fim de que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz ter por objeto social a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar às pessoas carentes da cidade de Campinas e Região. Assevera ter aderido ao programa previsto na Lei 12.873/13, qual seja, PROSUS, a fim de reduzir seu passivo tributário e que, no entanto, ao extrair relatório de Situação Fiscal, em 03.02.2015, notou que os débitos sob administração da RFB ainda não foram suspensos no prazo e forma legais, inclusive os não abrangidos pela moratória fiscal requerida em 03.12.2014 e que foram devidamente parcelados, fato que vem lhe trazendo prejuízos. Alega, por fim, que os débitos que impedem a expedição da Certidão almejada estão com a exigibilidade suspensa, pois uma parte foi integralmente incluída na moratória prevista na Lei 12.872/12, bem como na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26/02/2014 e na outra, aqueles que não foram abarcados pela moratória, foram devidamente parcelados inexistindo, portanto, quaisquer pendências que impeçam a expedição da certidão requerida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 46), estas foram juntadas às fls. 57/79, vindo os autos em seguida conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, que ressaltou ter competência apenas para informar acerca dos débitos não inscritos em dívida ativa da União, ao contrário do alegado pela Impetrante, embora os débitos vencidos até março/2014 estejam com a exigibilidade suspensa, foram constatados débitos recepcionados no bojo do processo administrativo 10830.721152/2015-15, os quais não estão abrangidos na mencionada moratória, em razão do vencimento posterior a abril/2014, e nem em qualquer outro tipo de parcelamento, tendo a Impetrante sido devidamente intimada a regularizar o referido inadimplemento sob pena de rescisão do parcelamento. Ademais, informou ainda a Autoridade Impetrada, que consta ausência de entrega de GFIP para os meses 13º (2010); 13º (2011) e 13º (2013), além de divergência de GFIP, cujas competências não estão abrangidas pela moratória ou qualquer outro tipo de parcelamento, impedindo, portanto, a emissão da almejada certidão. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0002340-85.2015.403.6105 - POLICARPO MONTAGENS DE TELHADOS E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP (SP332687 - MARIA JULIA SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por POLICARPO MONTAGENS DE TELHADOS E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - EPP, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem para que autoridade impetrada julgue os pedidos PER/DCOMP e defira a imediata restituição dos créditos tributários descritos na inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária. Aduz a Impetrante que durante a prestação de seus serviços sofreu retenção de contribuições previdenciárias na emissão de NF / Fatura, conforme dispõe a Lei 9.711/98. Alega que havendo saldo a seu favor, protocolou, perante a autoridade Impetrada, no período de 14 de dezembro de 2010 até 28 de maio de 2012, 41 (quarenta e um) pedidos eletrônicos de restituição, que ainda estão sob análise

e, até a presente data, sem julgamento, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/07 que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Juntou documentos (fls. 18/284). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput, bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da Impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se a Impetrante a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de mais uma cópia da petição inicial para composição da contrafé. No mesmo prazo, deverá a Impetrante esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003788-93.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DEALERPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, objetivando ordem que determine a não aplicação da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 8º da lei 13.097/2015 (conversão da MP nº 656/2014), em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação, que venham a ser protocolados, ressalvada a possibilidade de incidência da multa, apenas quando caracterizada a má-fé do contribuinte. Aduz, em apertada síntese, que a multa isolada, fixada em 50% do crédito discutido, a ser aplicada em caso de não homologação da compensação, ofende o exercício do direito de petição, contrariando os ditames da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a). Juntou documentos (fls. 24/34). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva a Impetrante, no presente mandamus a não aplicação de multa prevista no 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação. Ocorre que conforme expressamente previsto na Lei nº 9.430/96, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação quando a mesma não for homologada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade da multa, dentro do efetivamente disposto em lei, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Registre-se, oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0003907-54.2015.403.6105 - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JCBL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária por parte da empresa e reflexo de terceiros (Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae), concernentes aos fatos geradores futuros (a partir da impetração deste mandado de segurança), quanto às verbas consubstanciadas em férias indenizadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença dos primeiros 15 (quinze)

dias, vale transporte e auxílio alimentação in natura, até o julgamento deste mandado de segurança. Com a inicial juntou os documentos de fls. 30/753. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação in natura porque, por ter natureza salarial (art. 458 CLT), integra a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença dos primeiros 15 (quinze) dias e vale transporte pago em pecúnia, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e reflexos de terceiros (Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae) concernentes aos fatos geradores futuros, quanto às verbas indenizatórias consubstanciadas em incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença dos primeiros 15 (quinze) dias e vale transporte pago em pecúnia. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de uma cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, officie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0004571-85.2015.403.6105 - RM PETROLEO S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição da contrafé. Cumprida a exigência, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011781-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011781-2) - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ VULCABRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 322, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes referentes às custas e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 275. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. No que concerne ao pedido da Exequerente de expedição de alvará de levantamento, primeiramente dê-se vista à União Federal acerca da consulta ao extrato da conta vinculada à presente demanda. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, da manifestação da UNIÃO FEDERAL, com juntada de documentos, conforme fls. 374/617, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA FINAZZI LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento nº86/2015 e está à disposição da parte Autora, devendo, o representante legal, comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 60 dias. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004789-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Tendo em vista a manifestação da parte embargante, conforme cópia da petição trasladada às fls. 551/552, o recurso de apelação perde o seu objeto. Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 524/527. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016333-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 46/57 como Embargos Infringentes e passo a apreciá-lo. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 42/44. Afirma a recorrente que a Lei 11.988/04 não prevê isenção para a taxa de lixo em cobrança. Afirma, ainda, que foi decidida matéria não abordada pela embargante (CEF) consistente na isenção da taxa de lixo. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária fixada. É o relatório. DECIDO. Confrontando os autos, extrai-se que executada (CEF), na condição de embargante, pleiteou na petição inicial o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, arguindo esta que não foi expressamente abordada na sentença. Cumpre ressaltar, primeiramente, quanto à prolação de sentença extra petita, que a própria Municipalidade embargante fomenta nos autos e contesta, em sede de impugnação aos embargos, alegação de isenção supostamente trazida na petição inicial pela parte executada, induzindo o Juízo a erro. Portanto, não se configurou julgamento de matéria não alegada, bem como não se afastou o Juízo dos limites da lide. Não obstante, tal reconhecimento não justifica a revogação do dispositivo da sentença embargada, ensejando, na oportunidade, assentar as considerações omitidas no primeiro decisório, o que faço nos termos adiante dispostos. Na matrícula 155.444 (fls. 17/19) consta que o imóvel sobre o qual incide a taxa em cobrança, foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo nº 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a

propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para o fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo deste feito. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. É supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e ACOELHO os mesmos para, suprimindo a omissão apontada, reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0016639-43.2010.403.6105) e acrescer as razões aqui aduzidas à fundamentação da sentença de fls. 42/44, mantendo íntegras as demais disposições do decisório embargado. Registre-se. Intimem-se.

0010352-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-08.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, nos autos nº 00151430820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.474,73, a título de IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 12.445/2005. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a isenção de que trata a Lei nº 12.445/2005 não foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recai o tributo integra o Programa de Arrendamento Residencial. A descrição do imóvel matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) permite identificar corretamente àquele sobre o qual incide o

tributo. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. Providencie-se o necessário. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.P. R. I.

0010720-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015097-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 00150971920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.061,21, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 e 2010. Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embargante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B, QT 30028. Em outros feitos, tais como os embargos à execução fiscal nº 00096467620134036105, a embargante trouxe a matrícula nº 151.288 referente a uma Área de Terras Remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa. Na referida matrícula consta o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Assim, adoto para o presente caso as razões de decidir dos mencionados embargos à execução fiscal, já que os presentes embargos tratam da mesma Área de Terras Remanescentes da Gleba 170B. Verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo nº 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão

de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, expedindo-se o necessário. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014698-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-32.2013.403.6105) LUCIA MARIA GONCALVES(SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI E SP318720 - MARCELO FINUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LUCIA MARIA GONÇALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00041073220134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 58.616,08 a título de imposto de renda do exercício de 2009, ano-base de 2008, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o imposto exigido é indevido, pois quando do recebimento de verbas rescisórias de VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., houve a retenção de R\$ 38.747,03 a título de imposto de renda. Insurge-se ainda contra a exigência de multa de ofício de 75% e juros de mora. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que não se cobra multa de ofício, mas multa de mora, no percentual de 20%, de forma legítima, pois visa sancionar o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal. E os juros de mora são devidos, porquanto destinados a remunerar o capital indevidamente retido por quem dele não é titular. Conquanto a embargante alegue que houve retenção de imposto de renda (IRRF) no montante de R\$ 38.747,03 quando do pagamento das verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme fez constar de sua declaração do IRPF (fls. 39), não há nos autos nenhum documento que comprove referida retenção. Daí a razão de sua declaração ter sido retida na malha, e quando notificada para esclarecimentos na alçada administrativa (fls. 20/21), não ter se manifestado. Assim, referida retenção, de fato, não houve, justificando a cobrança que ora se impugna. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001185-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007333-45.2013.403.6105) FLAT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME(SP035043 - MOACYR CORREA) X FAZENDA NACIONAL

FLAT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 00073334520134036105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma,

AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por proces-sar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003679-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-

36.2013.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO nos autos n. 00085173620134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.649,32 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais. Esclarece a embargante que ajuizou a Ação Anulatória n. 0002179-61.2013.403.6100, em que contesta o débito em execução dos autos apensos, no âmbito da qual procedeu ao depósito do valor exigido. DECIDO. Verifica-se que, antes da distribuição destes embargos, o exequente requereu, nos autos da execução fiscal apensa (fls. 5), a suspensão da execução, tendo em vista encontra-se o débito com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial na ação anulatória indicada pela embargante. Ademais, há litispendência dos presentes embargos com a referida ação anulatória, que conduz à extinção destes sem exame do mérito em virtude do ajuizamento posterior. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004973-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-85.2011.403.6105) ORGANIZACAO ATHENAS S C LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

ORGANIZAÇÃO ATHENAS S/C LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 00078918520114036105, visando a desconstituição do título que embasa a cobrança e, conseqüentemente, a extinção do feito. Foram apreendidos valores via BACEN JUD (R\$ 2.265,78), já transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo. Em razão da insuficiência da garantia, a embargante foi intimada a reforçá-la ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Na mesma determinação (fl. 73), restou intimada a emendar a inicial, visando seu regular processamento. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que a embargante desatendeu integralmente as determinações judiciais a ela destinadas (cert. 73v.º). O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desdobramento. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, instruindo-a com as peças faltantes. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Ademais, manifesto o desinteresse da embargante em garantir o Juízo. Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EX-TINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e

267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a respectiva execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Construtora Lix da Cunha S.A opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 00030471519994036105, objetivando a extinção do feito executivo. Devidamente apensado àquela, às fls. 1169/170, sobreveio pedido de desistência da ação ancorado em adesão aos termos dos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009 e estendidos pela Lei nº 12.996/2014. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se extinguir os embargos por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer houve a intimação da embargada. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0607067-34.1998.403.6105 (98.0607067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTES ELMO LTDA X JOAO GALVAO ANDERSON

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES ELMO LTDA e JOÃO GALVÃO ANDERSON, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. A exequente pugna pela extinção do feito, reconhecendo, à fl. 64, a ocorrência de prescrição do direito de cobrar o crédito tributário. É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição da CDA em cobro, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário, à luz do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 680, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato de as inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 373, mantendo-se a garantia existente nos autos até a apuração final da regularidade do procedimento. Nesta esteira, indefiro o pleito formulado pela parte executada, qual seja, transferir a garantia para outros autos em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo. Derradeiramente, não há feito(s) para ser(em) desapensados destes autos, portanto, indefiro o pleito da Fazenda Nacional (item A, fls. 680-verso). Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 99/104. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 97, que deixou de apreciar a Exceção de pré-executividade manuseada às fls. 73/83, em razão de repisar matéria já decidida nos autos. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração em suposto equívoco ocorrido na contagem do prazo prescricional, observados o termo inicial e o efetivo marco interruptivo, requerendo seja decretada a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração são intempestivos. Conforme certidão de fl. 97, o decisório embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça de 19/02/2015. Considerando-se publicado em 20/02/2015, o respectivo prazo para interposição dos Embargos de Declaração teve início em 23/02/2015 e expirou em 27 de fevereiro de 2015, consoante artigo 536 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, a petição dos embargos só foi protocolada em 02/03/2015 (fl. 99). Ademais, pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Por tal razão, não conheço dos Embargos de Declaração opostos. Prossiga-se em execução, com vista à credora para providências. Publique-

se. Intimem-se.

0006691-53.2005.403.6105 (2005.61.05.006691-1) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada (CEF), regulamente citada, efetuou depósito judicial do valor inicialmente cobrado no presente feito, conforme guia acostada à fl. 25. Posteriormente, noticiou o pagamento administrativo do débito exequendo, pleiteando, em seu favor, o levantamento do respectivo depósito, com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 31/32).Instada a se manifestar sobre o pagamento informado, a Municipalidade credora permaneceu silente, embora intimada, pessoalmente, por Carta Precatória, em duas oportunidades, consoante atestam as certidões lançadas às fls. 38 e 51 É o relatório do essencial. DECIDO.Observo que, a despeito de sucessiva intimação do exequente para que comunicasse nos autos a satisfação de seu crédito, o processo encontra-se paralisado, persistindo a credora inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito.Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo.Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 25, em favor da executada, expedindo-se o necessário.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011739-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011739-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSSANA MIYUKI KANEKO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSSANA MIYUKI KANEKO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Intimado, por via postal, a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, em razão de transferência de depósito judicial à conta bancária de sua titularidade, o credor permaneceu silente (certidão fl. 59), conduzindo o feito a extinção.É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, sem embargo da credora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008133-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVA AMERICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA AMÉRICA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 218).É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003811-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M&M FIEIRAS E FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M&M FIEIRAS E FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.-EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das CDAs em cobrança (fl. 91).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora do bem móvel descrito no Auto de fl. 68.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008091-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOS BANCÁRIOS(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOS BANCÁRIOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 46v.º). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010699-63.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLEIDE FOLK ANGELO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEIDE FOLK ANGELO, pela qual se exige a quantia de R\$ 55.576,45 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Citada a demandada, não foram localizados bens livres e desembaraçados para garantia do débito (certidão fl. 11). É o relatório. DECIDO. De início, cumpre salientar que a CDA que embasa a presente cobrança indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, advinda de benefícios recebidos indevidamente da Previdência Social. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento do feito executivo encontra óbice na legislação e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. FALTA DO REQUISITO DA CERTEZA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal, devendo ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). 3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0030644-23.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ERRO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRADO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiada a decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de pagamento indevido a título de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal. III - Na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, somente créditos certos e líquidos são considerados dívida ativa. IV - No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um nítido caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. V - Sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). VI - A falta de interesse processual consiste numa matéria de ordem pública, logo de acolhimento obrigatório e a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado, inclusive no presente agravo de instrumento, tendo em vista o efeito translativo da sua interposição, o qual permite ao Tribunal apreciar as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, art. 516, CPC. VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0024432-10.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA

FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a execução fiscal, em razão da inadequação da via executória para o ressarcimento de créditos pagos indevidamente. Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0013693-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLANDO GRIGOLETTO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLANDO GRIGOLETTO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente pleiteia a extinção da execução face ao pagamento do débito inscrito nas CDA exequendas (fl.34). É o relatório. DECIDO. Constatada a quitação do débito em cobro, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014433-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIS RAMOS SIMÕES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente, à fl. 32, requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito exequendo. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013753-03.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente informa às fls. 55 que o débito objeto do presente executivo, en-contra-se liquidado. É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento pela executada dos valores depositados judicialmente e vinculados ao presente feito (fls. 24 e 51). Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009335-85.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO DE SOUZA
Vistos em Embargos de Declaração (fl. 50). Cuida-se de Embargos Declaratórios apresentados em face da sentença de fl. 46, fundamentado em obscuridade existente entre o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e a extinção do feito, tendo em vista o ajuizamento alcançar outro coexecutado - Sr. JOSÉ ROBERTO DE

SOUZA.É o relatório. DECIDO.Pela sentença proferida à fl. 46 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Contudo, verifico que a execução foi proposta também em face de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, razão pela qual, a execução deverá prosseguir em face do mesmo perante o Juízo competente, já que o acordo de parcelamento foi celebrado no curso da execução (fls. 06/10). Mantenho a condenação em honorários advocatícios tendo em vista a extinção do feito em relação à coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-os para, conferindo-lhes efeito infringente, determinar o prosseguimento da execução fiscal em face de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA.Remetam-se os autos da execução ao SEDI para as alterações necessárias. Após, ao Juízo Estadual competente.P. R. I.

0010991-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

A executada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade (fls. 79/92), em que alega nulidade do título executivo e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada nos autos do processo administrativo que ensejou a cobrança.A exceção, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pela excipiente. É o relatório. DECIDO.A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/20).Ao contrário do que alega a excipiente, de uma simples leitura das Certidões de Dívida Ativa observa-se que os débitos em cobrança foram constituídos por Declaração do próprio contribuinte.A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, portanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as CDAs foram originadas dos procedimentos administrativos nº 10830 401353/2011-75 (CDAs 80 2 13 001045-33 e 80 6 13 003101-16) e 10830 401137/2010-49 (CDA 80 6 13 003098-86).Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.2- A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)Por fim, nem se cogite de desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000813-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NATALIA DE ALMEIDA ORDACGI CALDEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de NATALIA DE ALMEIDA ORDACGI CAL-DEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 14).É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4979

EXECUCAO FISCAL

0613044-07.1998.403.6105 (98.0613044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001145-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001145-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIENGENHARIA LTDA X MANOEL VITOR FRANCO MARQUES X MARIA RITA MARQUES SUTTI(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso de Apelação, fls. 81/84, transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da deciso de fls. 52/53 executada Maria Rita Marques Sutti.Considerando que existem nos autos valores bloqueados da conta da coexecutada excluída, procedo, de ofício, ao desbloqueio dos valores.Com relação ao coexecutado Manoel Vitor Franco Marques, sua inclusão no polo passivo se deu nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Considerando que este artigo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e, considerando que o debito aqui discutido foi objeto de confissão espontânea, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual hipótese de manutenção do coexecutado no polo passivo desta execução fiscal.Intime-se e cumpra-se.

0000285-84.2003.403.6105 (2003.61.05.000285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AIRTON RODRIGUES DE MELLO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002368-39.2004.403.6105 (2004.61.05.002368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TELETOQUE SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA(SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013345-90.2004.403.6105 (2004.61.05.013345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003329-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006604-63.2006.403.6105 (2006.61.05.006604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALLADY-COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006643-60.2006.403.6105 (2006.61.05.006643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003834-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERTRANSFRUIT CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.(SP103395 - ERASMO BARDI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004209-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 4M EVENTOS S/C LTDA.(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013159-91.2009.403.6105 (2009.61.05.013159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014978-29.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010340-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002155-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAGUNA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010556-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP188771 - MARCO WILD)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010899-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 27/28 informando que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09), indefiro o pedido de desbloqueio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIALDÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).Assim, à vista do decurso de prazo sem oposição de Embargos à Execução, procedo, nesta data, à transferência de referidos valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Dê-se

vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0010934-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO E SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001231-70.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o pedido formulado pelo executado (fl. 261/265), e a concordância da exequente às fls. 313, defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 255/257), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Recolha-se o mandado expedido.

Expediente Nº 4980

EXECUCAO FISCAL

0604038-78.1995.403.6105 (95.0604038-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0600830-18.1997.403.6105 (97.0600830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012193-75.2002.403.6105 (2002.61.05.012193-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA X SOCIEDADE HOTELEIRA COTE DAZUR LTDA X VERA LUCIA FERREIRA PEREIRA X JOAO MARCOS RODRIGUES(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006422-82.2003.403.6105 (2003.61.05.006422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS L X ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002957-31.2004.403.6105 (2004.61.05.002957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICO - MASSA FALIDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X MOACIR PINTO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 99/102: Não há que se falar em habilitação de crédito no processo de execução fiscal, conquanto providência incompatível com a natureza preferencial deste, não se sujeitando, ademais, a concurso de credores, conforme expressa redação do artigo 187 do CTN. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 46/81. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção interposta, bem como o pedido de penhora no rosto dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015876-47.2007.403.6105 (2007.61.05.015876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002098-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002098-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IMPERIAL 2004 TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.E(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 90, a qual determinou a exclusão do coexecutado Cláudio Luiz Lourenço, havendo valores e veículos bloqueados em seu nome, procedo neste ato ao devido desbloqueio. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da referida decisão. Fls. 93: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido, após o decurso, abra-se nova vista à exequente. Intime-se e cumpra-se.

0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X MARIA DO CARMO SCALET(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 84, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 76.839,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação desta decisão, via diário eletrônico na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, bem como do prazo para a oposição de embargo. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Publique-se, com urgência.

0007137-17.2009.403.6105 (2009.61.05.007137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAKAPEL INFORMATICA LTDA X MARCIA CHRISTINA ROLIM PROCHNOW BORGES(SP277384 - GILBERTO SOARES PINHEIRO)

Ante a consulta efetuada por intermédio do Sistema E-CAC, pela qual, afere-se que as inscrições ajuizadas permanecem em cobrança, abra-se vista ao exequente para manifestação. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010594-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010594-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRICA O ANIMAL BIOMINER LTDA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 34 (Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA - OAB/SP 321.007). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0009403-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO(RJ127246 - FABIANO REZENDE SOARES) Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 49/63, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 61/63, torno nula a citação de fls. 73 (citação da executada na pessoa de seu representante legal). Fls. 77: encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORAÇÃO - MASSA FALIDA. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos os dados do síndico da falência para que seja realizada a citação. Cumprido, cite-se a massa falida na pessoa de seu síndico no endereço indicado pela exequente. Tendo ocorrido arrecadação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo da Falência. Cumpra-se.

0011572-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de

fls.91/93.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0009217-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLY - PARTICIPACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015575-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MED COMPANY ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP106433 - MARICE COSTA PORTO DE MORAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002799-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA GOES E COSTA LTDA ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006662-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006708-45.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013295-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO LTDA.(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Fls. 37/39: não constam dos autos qualquer bloqueio de valores razão pela qual deixo de apreciar o requerimento da parte executada. Fls. 80/81: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. .PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014225-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS CARRINHOS RODAS E RODIZIOS LTDA - ME(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015226-24.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA GISELA GEROTTO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos valores bloqueados nos autos, em renda da parte exequente, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 23/24.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0015256-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MONICA BARBOSA LIMA

Ciência ao exequente quanto ao valor bloqueado junto ao sistema BACEN-JUD em contas da executada (R\$ 1.595,65, em 14.05.2014), já transferidos para uma conta à disposição destes autos e Juízo, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003272-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Em análise dos autos verifico que foram bloqueados valores em conta de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD, conforme documento juntado às fls. 391/392. Assim, converto em penhora o bloqueio realizado, procedendo à transferência do montante bloqueado (R\$ 31.921,14), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, à vista dos pleitos da executada de fls. 380/390 e 395/400, sem manifestação conclusiva da exequente até a presente data, abra-se vista imediata à parte credora para que dê fiel cumprimento ao quanto determinado às fls. 410. Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Outrossim, resta prejudicado a análise do pleito de fls. 414/415, tendo em vista que o requerente foi excluído do polo passivo em 17/12/2013, em cumprimento à decisão de fls. 376. Cumpra-se com urgência.

0008306-97.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REGINA HELENA DE TOLEDO STORANI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se ressaltar que não há necessidade da comprovação mensal pela parte executada do acordo realizado tendo em vista que os autos estarão arquivados até notícia de quitação total do débito. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 4981

EXECUCAO FISCAL

0602173-83.1996.403.6105 (96.0602173-4) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X ANTONIO C VIEIRA X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0608972-11.1997.403.6105 (97.0608972-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP161891 - MAURÍCIO

BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006291-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DANONE S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANBLEY E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016023-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X MILTON POLTRONIERI(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X KARLA PATRICIA DE SOUZA POLTRONIERI(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013267-38.2000.403.6105 (2000.61.05.013267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005512-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006965-22.2002.403.6105 (2002.61.05.006965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ARMARIOS E COZINHAS FALSETTI & POLICANO LTDA-ME(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014511-89.2006.403.6105 (2006.61.05.014511-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A X CLINICA ALTERNATIVA S/C LTDA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010675-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010675-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X WLADEMIR RIGHETTO X BENJAMIN RIGHETTO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o

juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001825-60.2009.403.6105 (2009.61.05.001825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOUGUE ATIBAIA LTDA ME(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006408-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PESSOLIM COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDU(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007692-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CIA/ MEDICA FERNANDES RIBEIRO S/C LTDA(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007860-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPI(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ)
Recebo a conclusão nesta data.Considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 110) e a informação trazida pela exequente às fls. 211, defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 207/208), procedendo-se ao referido desbloqueio nesta oportunidade.Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação

da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004927-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESTAURANTE TORRE DE PEDRA LTDA(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP192581 - FABIO LEONARDO VARANDA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006566-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALAO DE CABELEIREIROS RINGO II S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000033-32.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Fls. 100/104: Conquanto se compreendam os entraves que a penhora de recursos financeiros acarreta à executada, a Fazenda pública não é obrigada a aceitar os bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal, bem como não necessita comprovar nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens da devedora. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 100/104. Converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora, determinando a transferência dos recursos para conta judicial. Tendo em vista que a penhora realizada não é suficiente à garantia do débito, proceda-se ao reforço de penhora, devendo a constrição recair sobre o imóvel ofertado, deprecando-se. Instrua-se com os documentos necessários. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004929-84.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 4983

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-95.2005.403.6105 (2005.61.05.003817-4)) PRATEC - PROJETOS E URBANISMO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRATEC - PROJETOS E URBANISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL Primeiramente, tendo em vista que qualquer divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a exequente a esclarecer qual sua razão social atual, uma vez que consta Pratec - Projetos e Urbanismo Ltda no Cadastro da Justiça Federal e Pratec Participações e Investimentos Ltda no cadastro de CNPJ da Receita Federal, conforme consulta que segue. Intime-se.

Expediente N° 4984

CARTA PRECATORIA

0009409-08.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL DOESTE - MT X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X VANIR JUNQUEIRA ORTOLAN(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação, além de não seguir a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a semoventes que estão em nome do cônjuge da executada. Defiro o pleito formulado às fls. 14/15. Fica a executada intimada, no momento da publicação deste despacho, a garantir o Juízo conforme a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos à Central de Mandados para prosseguimento das diligências deprecadas, devendo a penhora recair em bens livres de titularidade da executada e o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto nos itens 15 e 16 da portaria 02/2015 desta 5ª Vara Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0014449-68.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X LATBOM IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Indefiro a nomeação à penhora de bem imóvel realizada às fls. 05/13, uma vez que tal petição é intempestiva. A Sra. Oficiala de Justiça certifica que a citação foi realizada no dia 10.02.2015. Dessa forma, a data final para garantia da execução, considerando o disposto na Portaria nº. 478 de 13.10.2014 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, era 18.02.2015, tendo a mencionada petição sido protocolada em 19.02.2015. 2. Retornem os autos à Central de Mandados para prosseguimento das diligências deprecadas, devendo a penhora recair em bens livres de titularidade da executada, observando-se, outrossim, o valor do débito indicado na cópia da petição inicial juntada às fls. 14.3. Regularize a executada sua representação processual,

trazendo aos autos cópia integral do contrato social, a fim de se verificar os poderes de outorga da procuração de fls. 06.4. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5019

DESAPROPRIACAO

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOA HERMINIA STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PASCHOA HERMINIA STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PASCHOA HERMINIA STECCA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em cartório por mais 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5) - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 334: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 330, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 331/333: Folhas 330: Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0014077-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014077-1) - JESUS VALENTIN IGNACIO DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das sucessivas requisições de cumprimento do julgado à AADJ, tendo esta sempre informado o mesmo tempo de contribuição (fls. 191, 199 e 208), e considerando a impugnação do autor alegando que o INSS averbou somente o período rural e se omitiu quanto ao período especial (fl. 194). Promova a Secretaria os cálculos dos períodos acolhidos nesta ação a serem averbados no CNIS do autor, remetendo, se necessários, à contadoria judicial. Com os cálculos, tornem conclusos.

0008509-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008509-8) - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Dê-se vista à parte autora dos novos cálculos do INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, deverá requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC, devendo providenciar os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos.Int.

0009786-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009786-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Antes de provocar o autor a se manifestar, esclareça a ANVISA o seu pedido de fls. 445, haja vista que o valor depositado judicialmente pelo autor (R\$10.000,00) para suspender a exigibilidade da multa foi feita no mês seguinte ao seu vencimento, conforme se verifica do documento de fl. 138/139 de emissão da própria autarquia, não havendo como gerar a diferença de R\$11.793,20.Prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo a determinação supra, officie-se a CEF para que se manifeste sobre a divergência de valores apurada pela ANVISA as fls. 447, no prazo de (vinte) dias. Int.

0003668-89.2011.403.6105 - ANSELMO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013946-18.2012.403.6105 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011411-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011411-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009097-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELZA GALLI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se cópia de fl. 04/06, 60/61 e 63 para os autos da ação Ordinária nº 0009097-18.2003.403.6105.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0012886-39.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LAERCIO MORABITO

Deixo de promover a citação da União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ajuizamento da Ação de Embargos à Execução supre a necessidade de sua citação.Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos principais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 394/395: Defiro a concessão de prazo suplementar, de 15 (quinze) dias, para a providência cabível ao Banco do Brasil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA(SP248913 - PEDRO

LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOISES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 343.Int.

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 335: Certifico e dou fé que os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20150000014 e nº 20150000015, foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/02/2015, conforme cópias que seguem.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Observo do documento de fls. 43 que o autor tinha 3 irmãos, portanto não é possível presumir que não há herdeiros a habilitarem-se no crédito do autor falecido. Assim, e considerando que o art. 24 da Resol. 168/2011 do CJF determina que a requisição dos honorários contratuais devem ser destacados por ocasião da expedição do ofício para pagamento do principal, num mesmo documento, indefiro, por ora, o pedido de fls. 243/244. Int.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 126.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012147-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012147-5) - SERGIO COLACO DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO COLACO DA SILVA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição de fls. 232.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013458-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013458-9) - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MAURICIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101/103: Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0016358-53.2011.403.6105 - SAULO DIETRICH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DIETRICH

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005729-49.2013.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 362/363. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido (honorários e custas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 5093

EMBARGOS A EXECUCAO

0011860-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)
Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos principais nº 0002125-37.2000.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006216-9) - FERNANDA VEGLIA FICO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FERNANDA VEGLIA FICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OZORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 126: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 124/125, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil requerido pelo autor na inicial. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido (fl. 137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como a cumprirem o julgado no prazo lá estabelecido sob pena de multa diária já fixada em sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 462/466 que reconheceu a incapacidade do autor, confirmando que o quadro clínico decorrente destas patologias acarretam severa incapacidade funcional que impede o Autor de exercer sua atividade de labor Habitual e também atividades do dia a dia (fls. 465), bem como que segundo o Autor e documentos médicos avaliados a doença teve início em 1995 e a incapacidade para o Labor em Setembro de 2005 (fls. 465), DEFIRO a concessão de auxílio-doença ao demandante, que deverá ser implantado no prazo de 5 dias. Ressalto que o último benefício recebido pelo autor, sob o nº 532.862.019-0, cessou em 30/12/2008 e que não há consideração nos autos acerca da qualidade de segurado do demandante. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2015, às 14:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 134/143 que reconheceu a incapacidade da autora, confirmando que autora está com incapacidade laborativa total temporária, com necessidade de tratamento e acompanhamento com especialidade de psiquiatria, para posterior reavaliação pericial após 6 meses (fls. 141), bem como que está acometida de doença crônica com evolução de muitos anos, porém sem data definida devido à falta de elementos técnicos (fls. 141), DEFIRO a concessão de auxílio-doença à demandante, que deverá ser implantado no prazo de 5 dias. Ressalto que o último benefício recebido pela autora, sob o nº 604.907.068-0, cessou em 30/04/2014 o que comprova sua qualidade de segurada. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28

da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2015, às 15:00, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

0003887-63.2015.403.6105 - ADEMIR VALE(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ademir Vale, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após a conversão dos períodos exercidos em atividade comum, 16/05/1972 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/10/1987 e 12/11/1991 a 09/02/1992, em tempo especial, com aplicação do fator 0,71, e o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2006). Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/54.É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 55/56, tendo em vista que, em relação ao processo nº 0005884-50.2007.403.6303, os pedidos são diferentes e, em relação ao processo nº 0021689.96.2014.403.6303, o valor atribuído a este feito fixa a competência da Justiça Federal em lugar do Juizado Especial Federal. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos que acompanham a petição inicial não se mostram suficientes à comprovação das alegações do autor, tendo em vista que não consta sequer a contagem do tempo de contribuição que resultou na concessão do benefício que lhe fora concedido. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ressalte-se que o próprio autor requer a produção de provas (fl. 24). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisitem-se, por e-mail, do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0003898-92.2015.403.6105 - FABIO CASTRO LIMA(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0003922-23.2015.403.6105 - LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lucas BIRRARDY de Oliveira Vitorino, qualificado na inicial, em face da União, para que seja reintegrado às fileiras do Exército e receba tratamento médico adequado até sua reabilitação, com percepção dos soldos durante o período de tratamento. Ao final, requer que seja prestada assistência médico-hospitalar integral até sua completa reabilitação, o pagamento dos soldos desde a data de seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, se constatada sua incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) e a declaração de nulidade da Sindicância da Portaria nº 64510-006047/2013-32. Alega que, pelo serviço militar obrigatório, cumpriu atividades na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, no período de 01/03/2013 a

18/10/2013, quando teria sido licenciado por estar incapacitado temporariamente para o serviço militar. Aduz que teria sofrido humilhações durante os treinamentos, acarretando problemas de ordem psicológica e psiquiátrica e que todo o procedimento administrativo que culminou com o seu licenciamento estaria eivado de irregularidades. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/113. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se verifica às fls. 104/105, como solução da Sindicância NUP 64510-006047/2013-32, foi determinada a interrupção do serviço militar do autor, excluindo-o das fileiras do Exército, mediante desincorporação, assegurando-lhe, no entanto, o tratamento de saúde. Ademais, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, o autor estaria incapacitado para o serviço do Exército, não sendo diagnosticadas restrições quanto às atividades laborativas civis. Assim, em princípio, o autor poderia exercer atividades civis e continuar o tratamento de saúde pela Organização Militar. Ressalte-se ainda que, de acordo com o que consta dos autos, o licenciamento do autor teria ocorrido em 2013, o que afasta a alegada urgência da medida requerida. Considerando que a condição atual de incapacidade do autor, tanto para atividades militares quanto para atividades laborativas civis, depende de prova técnica, defiro-a desde já. Para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulful, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local para o exame pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para as atividades militares e civis ou somente militares? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Cite-se a União. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003912-76.2015.403.6105 - MRS CAMPOS TRANSPORTES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Considerando as alegações da impetrante de que os pedidos PERD/COMP por ela apresentados em 21/02/2014 e 14/03/2014, relacionados à fls. 10/11, ainda não tiveram sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram apreciados. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Intimem-se.

0003925-75.2015.403.6105 - COLT SECURITY LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo em vista que a medida liminar pleiteada tem cunho satisfativo e em face da necessidade de se ouvir a autoridade impetrada com relação à pendência de julgamento de impugnação administrativa, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dez dias. Assim, requisitem-se, as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004528-85.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP242806 -

JOSE NANTALA BADUE FREIRE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDVAR JOSE DA SILVEIRA(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE AGUIAR

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse com pedido de liminar proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de EDVAR JOSÉ DA SILVEIRA e FAMÍLIA, MARIA JOSÉ DE AGUIAR e FAMÍLIA E OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS cujos dados deverão ser apurados mediante diligência do oficial de justiça, para manutenção na posse da faixa de domínio, interrupção na turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea à altura do Km 70 + 490, Município de Sumaré. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com a definitiva reintegração de posse em relação à área indevidamente turbada, assim como a reparação e retirada de todas as construções e instalações realizadas. A medida liminar foi indeferida por ora (fls. 119/120), sendo determinada a juntada pela requerente de cópia autenticada da procuração (fls. 36/37) e substabelecimento (fls. 38/42). A União não tem interesse no feito (fl. 131). Em mandado de constatação, fls. 134/136, verificou o oficial de justiça a existência de quatro casas edificadas em data anterior aos normativos federais que estabelecem 15 metros de faixa de domínio e, por conta disso construídas dentro de tal perímetro, sendo afirmado por uma das moradoras, Sra. Jaqueline Julia dos Santos, residir ali com outras seis pessoas há cerca de seis anos. A ANTT não possui interesse na lide (fl. 152). O DNIT requereu o ingresso na qualidade de assistente da parte autora (fls. 153/162). O Município de Sumaré foi citado (fl. 164) e noticiou não haver óbice na sequência da ação desde que, após a desocupação, referida área tenha destinação adequada para não haver problemas com insegurança ou novas ocupações irregulares (fls. 165/166). À fl. 167, foi determinado à requerente que regularizasse a representação processual, conforme determinado às fls. 119/120, no prazo legal, sob pena de extinção. A ALL juntou aos autos substabelecimento outorgado pelo Dr. Fábio Garutti Marques (fls. 169/171). O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção no indeferimento da medida liminar e regularização do instrumento de procuração (fls. 174/176). Citados Luiz Fernando de Aguiar (filho de Maria Jose de Aguiar), Edvar Jose da Silveira e Jaqueline Julia dos Santos (fls. 179-v). Os requeridos Edvar José da Silveira, casado com Valdirene Aparecida Herculano Silveira, Jaqueline Julia dos Santos, casada com João Theodoro da Silva e Alessandra Alves de Campos, convivente com Giovani Campina Nery apresentaram contestação alegando ilegitimidade da parte autora; impossibilidade de concessão de liminar; inexistência de provas de que se trata de área de invasão; que as casas estão a mais de 15 metros da linha e que dentre os moradores há funcionários ativos e desligados da autora (fls. 181/225). O Município de Sumaré não apresentou contestação (fl. 228). É o relatório. Decido. Dê-se vista à requerente da certidão de fl. 179-v. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Luiz Fernando de Aguiar, Valdirene Aparecida Herculano Silveira, Jaqueline Julia dos Santos, João Theodoro da Silva e Alessandra Alves de Campos e Giovani Campina Nery no polo passivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus exceto a Luiz Fernando de Aguiar. Anote-se. Em face da ausência de contestação de Luiz Fernando de Aguiar, citado à fl. 179-verso, decreto sua revelia. Às fls. 119/120, foi determinado à requerente que regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia autenticada da procuração de fls. 36/37 e do substabelecimento de fls. 38/42. Não tendo sido cumprida referida determinação, a autora foi novamente intimada (fls. 167/168), sob pena de extinção, tendo juntado substabelecimento original outorgado por Fábio Garuti Marques. Ocorre que o determinado às fls. 119/120 não foi cumprido, portanto a regularização processual está irregular. Assim, concedo, derradeiramente, o prazo de cinco dias para requerente cumprir o determinado às fls. 119/120 sob pena de extinção. Em relação ao pedido de manutenção na posse, de acordo com o certificado pelo oficial de justiça (fls. 135/136) e fotos das edificações (fls. 220/225), verifico que o suposto esbulho ocorreu há mais de ano e dia. Dessa forma, em face do Código de Processo Civil tratar distintamente possessórias cujo esbulho ou turbação ocorrida há mais de ano e dia (art. 924), mantenho o indeferimento da liminar. Dê-se vista à requerente da contestação de fls. 181/225, no prazo legal. Intimem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4759

DESAPROPRIACAO

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Indefiro o requerido pela INFRAERO às fls. 141 em face do despacho de fls. 122/122v, bem como da citação por edital de Norma, bem como de eventuais herdeiros. Em face da contestação por negativa geral, tornem os autos conclusos para sentença. Vista ao MPF. Int. FL. 169: Venham conclusos para sentença, após decurso do prazo da publicação de fl. 165.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA

Em face do email de fls. 58, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Comunique-se à Central de Conciliação para que cientifique as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004313-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROBERTO JOSE CURY X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X ROBERTO JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DE MELLO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 161, em nome do Dr. Roberto José Cury, OAB/SP 142.173, conforme requerido às fls. 165. Com a comprovação do cumprimento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Tendo sido ouvidas as testemunhas comuns, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Itatiba/SP e para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa João Batista Alves Bueno e Ivanildo de Souza ou Ivanildo da Silva, arroladas à fl. 149. Das expedições das cartas precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se a ofendida (Caixa Econômica Federal) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 149/2015 À COMARCA DE ITATIBA/SP, EM RELAÇÃO A JOÃO BATISTA ALVES BUENO; E N. 150/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, EM RELAÇÃO A TESTEMUNHA IVANILDO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-95.2010.403.6113 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico que, nos termos da decisão de fl. 322, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Luiz Carlos Mamede da Silva, engenheiro com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.Tendo em vista que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 187 e 189), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial requerida. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Luiz Carlos Mamede da Silva, engenheiro com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial e petição de fls. 161/167, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 195 e 197), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Intimem-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Verifico que, nos termos da decisão de fl. 190, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, entendendo necessária a realização de prova pericial e testemunhal para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, designo perito judicial o Sr. Luiz Carlos Mamede da Silva, engenheiro com especialização em segurança do trabalho, para que realize a perícia nos locais de trabalho indicados na petição inicial, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas.Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma.Tendo em vista que o réu

já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 127 e 128), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0000925-14.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e, na impossibilidade, do benefício assistencial de prestação continuada, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01.01.1990 a 30.07.1994, 10.10.1994 a 10.05.2006 e de 01.1.2007 até 01.01.2012, nos quais afirma ter exercido atividade como pintor autônomo e deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alega que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitado para exercer suas atividades laborativas e sem condições de manter sua própria subsistência. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/84 e promoveu o aditamento da inicial à fl. 86. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 92/113, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de inépcia da inicial. Acostou documentos de fls. 114/119. Réplica às fls. 122/130. Este Juízo afastou a preliminar suscitada pelo INSS, determinou a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico e indeferiu a produção de prova pericial no tocante aos locais de trabalho do autor por meio da decisão de fls. 131/132, contra a qual o autor interpôs agravo retido (fls. 134/136). Após manifestação do INSS (fl. 140) a decisão foi mantida em sede de juízo de retratação, não sendo admitido o recurso no tocante ao pedido de reforma da decisão para designação de audiência (fl. 141). Laudo pericial acostado às fls. 151/163 e laudo socioeconômico às fls. 165/171. Alegações finais da parte autora e do INSS às fls. 175/177 e 181, respectivamente. Na oportunidade, o autor manifestou desistência em relação aos pedidos alternativos de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, invalidez ou auxílio-doença, com prosseguimento do feito apenas em relação ao benefício assistencial de prestação continuada. Instado (fl. 183), o INSS não concordou com a desistência pretendida, pugnou pela improcedência dos pedidos e acostou documentos (fls. 185/193). O autor manifestou-se sobre os documentos à fl. 195. É o relatório. DECIDO. Registro que a preliminar de inépcia da inicial já restou decidida nos autos (fl. 131). Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória. Inicialmente, insta consignar que a extinção do processo em relação aos pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, invalidez ou auxílio-doença com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na atual fase processual, dependeria da prévia concordância da parte adversa (4º do mesmo dispositivo legal). Desse modo, levando em conta que não houve concordância do INSS, o pedido será analisado conforme requerido na inicial, de modo que passo a verificar a possibilidade de concessão dos benefícios na ordem requerida. I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO PINTOR AUTÔNOMO. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 01.01.1990 a 30.07.1994, 10.10.1994 a 10.05.2006 e de 01.1.2007 até 01.01.2012, nos quais afirma ter exercido atividade como pintor autônomo. Neste ponto, insta salientar a imprescindibilidade da demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tais períodos, eis que, o exercício da atividade laborativa, na qualidade de pintor autônomo, torna o autor segurado obrigatório da previdência, e responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, diante da ausência de recolhimento das contribuições não há como considerar estes períodos, visto que o Sistema Previdenciário brasileiro é contributivo, conforme o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES URBANAS. DENTISTA AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO) E RESPECTIVO CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. BASE

DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ART. 45-A DA LEI N. 8.212/91. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. (omissis) 2. Na sistemática da Lei nº 8.213/91, aos segurados empregados, avulsos e empregados domésticos - em que a obrigação do recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias é do empregador - é possível a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições; outra é a situação dos contribuintes individuais (obrigatórios e/ou facultativos), em que é sua a obrigação de verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições. Mais do que isso, tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário e, sendo assim, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento e/ou a desconto no próprio benefício a ser, em tese, concedido; não fosse assim, seria possível a concessão de benefício pelo mero exercício da atividade como contribuinte individual, sem qualquer recolhimento.(...)(sem grifos no original)(TRF/4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX 200170010018251, Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, D. E. de 26.10.2009)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. SÓCIO-QUOTISTA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.(omissis)IV - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973. Em tal hipótese deve ser aplicado o disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.(...)(TRF/3ª Região, Nona Turma, AC 906027/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 26.04.2007, p. 518)II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. APRENDIZ DE SAPATEIRO, AJUDANTE DE SAPATEIRO, CHANFRADOR, SAPATEIRO, PINTOR, ESCARNADOR B E SERVENTE. APRESENTAÇÃO DE PPPS. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 18.11.1974 a 29.01.1975, 04.10.1976 a 26.04.1979, 07.05.1979 a 14.01.1980, 01.04.1980 a 06.02.1981, 01.05.1981 a 20.07.1981, 15.03.1982 a 10.02.1983, 08.06.1983 a 07.07.1983, 12.07.1983 a 23.10.1984, 03.12.1984 a 06.02.1985, 07.02.1985 a 08.03.1985, 26.03.1985 a 21.01.1987, 06.07.1988 a 14.11.1989, 01.08.1994 a 04.10.1994 e 16.05.2006 a 08.12.2006, como aprendiz de sapateiro, ajudante de sapateiro, chanfrador, sapateiro, pintor, escarnador b e servente, para Irmãos Tellini & Cia, Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Guaraldo Ltda., Cia de Calçados Palermo, Associação Empregados do Comércio de Franca, Calçados Spessoto Ltda., Calçados Terra S/A, Calçados Paragon S/A, Indústria de Calçados Kim Ltda., Coplan Construtora Ltda. e Adcon Construtora Terraplenagem Ltda.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos

regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a atividade de servente de pedreiro exercida no período compreendido entre 01.08.1994 a 04.10.1994, subsume-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, razão por que se impõe o reconhecimento de sua natureza especial. No tocante ao trabalho como pintor, insta salientar que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam como especial no código 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente, a atividade de pintores a pistola, não sendo o caso dos autos. Portanto, a atividade exercida pelo autor no período de 01.05.1981 a 20.07.1981 não é passível de enquadramento. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que os laudos elaborados em outros processos nos quais foram realizadas prova pericial, inclusive por similaridade, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade das atividades exercidas pela parte autora na indústria calçadista. Com efeito, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de perícia realizada em outras empresas, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades como o tamanho, forma de organização, divisão de ambientes, maquinários, mecanismos de proteção, entre outros, portanto, não configura prova apta a retratar os fatos ocorridos. Outrossim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.08.1994 a 04.10.1994. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido perfaz tão somente 02 meses e 04 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Ademais, ainda que fosse convertido o tempo de atividade comum em especial, no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia 28/04/1995, que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995), com o respectivo fator de conversão (0,71), o autor contaria com 05 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de atividades especiais, sendo, portanto, inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime

geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e as contribuições previdenciárias, tem-se que o autor conta com 12 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. V - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) Qualidade de segurado; b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, submeteu-se à perícia judicial em 06.02.2014, tendo o perito atestado sua incapacidade total e permanente em razão de ser portador de depressão grave (fls. 156/157). O perito judicial acrescenta, em resposta aos quesitos, que a doença é progressiva e irreversível, bem assim que o autor é portador da doença há três anos e o início da incapacidade foi constatada em 06.02.2014, data da perícia (fl. 158 - resposta aos quesitos n. 3 e 5 do Juízo). No tocante à qualidade de segurado, verifico que o último contrato de trabalho do autor para ADCON Construtora e Terraplenagem Ltda. ocorreu no período de 16.05.2006 a 08.12.2006, consoante cópia da carteira profissional e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30 e 118). Logo, o autor manteve a qualidade de segurado somente até 15.02.2008 (artigo 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91), de modo que não detinha a qualidade de segurado no

momento da eclosão da doença. Desse modo, uma vez ausente a qualidade de segurado, não faz jus o autor à concessão do benefício em tela.

VI - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e ter por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, conforme já mencionado acima, a perícia médica atestou que o autor é portador de depressão grave, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 156/157), tendo o expert esclarecido que a doença é progressiva e irreversível (quesito 5 do Juízo - fl. 158). Nessa senda, entendo que o autor enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Todavia, o autor não ostenta a condição de hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício reclamado. Conforme se depreende do laudo social (fls. 165/168), o autor reside com sua esposa e dois filhos em imóvel próprio, construção simples e em bom estado de conservação. A renda familiar provém dos rendimentos auferidos pela esposa Maria Lúcia no mercado informal como vendedora de cosmético, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e do salário do filho Wesley, que segundo a assistente social colabora com R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, consoante dados do CNIS (fls. 186/191), verifico que o valor recebido por Wesley corresponde a R\$ 1.501,89 (um mil, quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos). Assim, somando-se os rendimentos da esposa com o salário de Wesley, daria uma renda familiar de R\$ 2.201,89 (um mil, duzentos e um reais e oitenta e nove centavos), que dividida pelo núcleo familiar formado por 04 (quatro) pessoas, daria uma média de R\$ 550,47 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), renda muito superior ao previsto na legislação vigente. Por outro lado, insta salientar que, não obstante a manifestação do INSS no sentido de que o filho Wender auferiu rendimentos nos meses de agosto e setembro de 2014 em torno de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), convém registrar que a assistente social compareceu na residência do autor em 12.04.2014, informando que teve acesso à carteira profissional de Wender, na qual constava o último registro em fevereiro/2013, o que é corroborado pelos dados constantes do CNIS. Portanto, o valor mencionado pelo INSS refere-se a vínculo posterior, considerando que ele trabalhou no período de 08.08.2014 a 21.09.2014, conforme se verifica pela consulta realizada aos dados do CNIS. Ora, é importante atentar que o benefício de assistência social somente deve ser assegurado àqueles que, sem condições de arcar com sua sobrevivência ou tê-la provida por sua família, buscam o auxílio do Estado para garantir suas necessidades básicas essenciais, não podendo, em hipótese alguma, assumir a função de fonte de renda suplementar. Desse modo, ausente o requisito da miserabilidade, é de rigor a improcedência do pedido, ressalvando-se que, dada a natureza da relação jurídica decidida nestes autos, a presente sentença reveste-se da cláusula rebus sic standibus, isto é, mantém-se o teor da decisão desde que subsistam as circunstâncias do caso em apreço. Assim, eventual trânsito em julgado desta sentença não impede a renovação do pleito (administrativo e judicial), caso sobrevenha a mudança da situação econômico-financeira do autor, especialmente em relação à composição da respectiva renda familiar.

VIII - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de

ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.08.1994 a 04.10.1994.** 2) **CONDENAR** o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 87). Dada a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a existência de condenação do INSS à obrigação de fazer, esta sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante iterativa jurisprudência do STJ em casos desse jaez (REsp n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 3.12.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC; Súmula nº 490). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN) X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME (SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) Fls. 207/218: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 189: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para o cumprimento da decisão de fl. 188. Int.

0000449-39.2014.403.6113 - SINVAL JOAO CELESTINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo formulado em 24.06.2004 ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.813.893-6) em aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que pleiteou o benefício na seara administrativa em 24.06.2004, que foi indeferido pelo INSS. Continuou a exercer atividade laborativa e se aposentou por tempo de contribuição em 08.08.2008. Contudo, a autarquia não reconheceu todo o período em que exerceu atividades em condições especiais. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/84. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0002015-24.2013.403.6318 e 0004559-82.2013.403.6318 (fls. 85/86). Instado (fl. 106), o autor promoveu o aditamento da inicial e carrou documentos às fls. 107/119 e 123/125. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 131/144, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 145/149. Réplica às fls. 152/166, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. Manifestação do INSS à fl. 170 informando não ter provas a produzir. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, afastado a prevenção apresentada às fls. 85/86, considerando que os processos

foram extintos sem resolução do mérito, com decisão transitada em julgado, consoante documentos carreados às fls. 88/105. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo de revisão do benefício, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que antecedem ao ajuizamento da presente ação, ou seja, as diferenças anteriores a 28.02.2009. **I - REVISÃO. DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SAPATEIRO, TÉCNICO DE RAIOS X, AUXILIAR DE RAIOS X E OPERADOR DE RAIOS X. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de sapateiro, técnico de raios X, auxiliar de raios X e operador de raios X, exercidas nos períodos de 01.12.1976 a 12.04.1978, 01.08.1979 a 01.12.1980, 12.12.1980 a 22.11.1982, 03.01.1983 a 27.06.1984, 01.04.1985 a 16.06.1990 e a partir de 01.10.1990, além dos períodos de 01.10.1990 a 08.03.1991, de 02.09.1991 a 30.11.1991 e a partir de 01.03.1994. Nessa senda, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 49/54, 59/60, 62/69, 71/74 e 76/78. No que se refere aos períodos anteriores a 05.03.1997, pelos documentos carreados aos autos, verifico que as atividades de técnico de raios X, auxiliar de raios X e operador de raios X podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos Ressalto que, a partir de 06.03.1997 só se enquadram para os agentes BIOLÓGICOS e FÍSICOS as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse aspecto, no que tange ao período trabalhado após 06.03.1997, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 62/64, 67/69, 73/74 e 76/78), informam o exercício de atividade com exposição a radiações ionizantes e em contato com micro-organismos de modo habitual e permanente, sendo, pois, enquadradas nos itens 2.0.3 e 3.0.1 do ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem grifo e negrito no original - Nessa senda, tratando-se de radiações ionizantes e agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade. No

tocante ao período em que o autor trabalhou como sapateiro, vale dizer, de 01.12.1976 a 12.04.1978, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pela empresa em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial (fls. 32/48), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, mencionou as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos emitidas pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.08.1979 a 01.12.1980, 12.12.1980 a 22.11.1982, 03.01.1983 a 27.06.1984, 01.04.1985 a 06.06.1990 e de 01.10.1990 a 08.08.2008, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa, competindo ressaltar que os demais períodos foram exercidos concomitantemente. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...).No caso dos autos, tem-se que o autor, somados os períodos especiais enquadrados nesta sentença, na data do primeiro requerimento administrativo (24/06/2004) contava com 23 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão do benefício a partir de tal data.De outra parte, o autor conta com 27 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (08.08.2008), conforme planilha anexada a esta sentença, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.Nessa senda, tendo implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria especial, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 08.08.2008 (fl. 148). Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o segurado que comprova já possuir 25 anos de tempo de serviço especial desde a data da concessão daquele benefício. (TRF-4 - APELREEX: 50313301020124047000 PR 5031330-10.2012.404.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/12/2013) - grifo nossoIII - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.08.1979 a 01.12.1980, 12.12.1980 a 22.11.1982, 03.01.1983 a 27.06.1984, 01.04.1985 a 06.06.1990 e de 01.10.1990 a 08.08.2008.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial até 08/08/2008 (DER - data do requerimento administrativo);2.2) converter em favor do autor SINVAL JOÃO CELESTINO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.813.893-6) em aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 08/08/2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 28.02.2009 até a data da conversão, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado

período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

0000945-68.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA MORAES DURAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do procedimento administrativo, tendo em vista as cópias já apresentadas pela parte autora referentes ao processo de concessão do benefício requerido na esfera administrativa (fls. 26/79). Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-10.2014.403.6113 - ANTONIO HELENO ALVES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Heleno Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.988.437-5). Em síntese, afirma que o benefício foi condido pelo INSS em 14.11.1997, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Sustenta que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/105. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 113/118 defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição. Acostou documentos às fls. 119/120. Réplica às fls. 123/128. Em atendimento à determinação de fl. 129, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 91/184), tendo as partes dele tomado ciência às fls. 187/188 e 189. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 191/192). É o relatório. DECIDO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto que, no caso em tela, não se trata de revisão para fins de alteração da concessão inicial do benefício, conforme estabelece o artigo 103 da lei 8.213/91, mas sim de readequação do valor da renda mensal do benefício aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não havendo, portanto, que se aplicar a decadência, considerando que a majoração dos tetos não enseja alteração do ato concessório. Nesse sentido, à guisa de ilustração, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (Grifei) (STJ, REsp 1447551/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 26/11/2014). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 07.12.2011 (fl. 21), nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DAS EC NºS 20/98 E 41/2003 Não assiste razão ao autor quanto ao seu pedido de revisão da renda mensal do benefício com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. No caso em tela, a aposentadoria do autor foi concedida a partir de 14/11/1997 (fls. 22 e 174), com

salário de benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 983,61. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de R\$ 1.031,87. Em 04 de junho de 1998, a Portaria MPS Nº 4.478 estabeleceu: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Art. 4º A partir de 1º de junho de 1998, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), nem superior a R\$1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Assim, infere-se que, aplicado o reajuste previsto em junho de 1998, o valor do benefício do autor, sem limitação, alcançaria o montante de R\$ 1.030,92. Ou seja, é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época (R\$ 1.081,50), o que comprova que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Ademais, é notório que o valor do benefício era inferior ao valor máximo da aposentadoria desde a sua concessão, o que corrobora a assertiva de que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto, de modo que despicienda a análise das demais alegações da parte autora. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora limitado ou não aos limites previdenciários. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTÔNIO HELENO ALVES**, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 132); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001419-39.2014.403.6113 - JOAO LUIZ SIMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Luiz Simão em face da sentença proferida às fls. 194/201. Em síntese, sustenta a existência de contradição no tocante à análise das provas documentais e indeferimento da prova pericial. Alega que a decisão proferida não considerou os documentos carreados aos autos para reconhecimento de atividade especial, contudo, entende que, se o laudo emitido pelo Sindicato da categoria compromete a imparcialidade exigida nas provas técnicas, também compromete a necessária imparcialidade nas provas técnicas os formulários fornecidos pela empresa, de modo que seria prudente e imparcial o deferimento de perícia técnica. Também sustenta que o indeferimento da prova pericial somente em sentença configura cerceamento de defesa. É o relatório. **DECIDO.** Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não vislumbro na sentença o vício da contradição, restando evidente o nítido propósito do autor de rediscutir questões já analisadas e decididas por meio de exaustiva fundamentação específica para o caso dos autos. Com efeito, depreende-se da mera leitura da sentença embargada que efetivamente foram analisados todos os períodos trabalhados pelo autor, consoante os documentos carreados aos autos, tendo sido apontado(s) o(s) agente(s) a que esteve exposto quanto ao período reconhecido (02.08.1979 a 10.04.1989) e justificado o não reconhecimento dos demais períodos (11.04.1989 a 10.09.2013). A respeito do período em relação ao qual não restou reconhecida a insalubridade, tem-se que este Juízo, conferindo prevalência ao laudo técnico acostado às fls. 135/138, assentou que, especificamente na função exercida pelo autor, não havia exposição a ruído em nível acima do limite estabelecido pelos regulamentos vigentes à época dada a oscilação dos índices apontados (72 e 83 dB). Outrossim, em relação ao agente químico, a sentença embargada reportou-se expressamente à informação de que em nenhum caso a concentração excedeu o Limite de Tolerância segundo a NR-15 Quadro 1, bem assim, após exaustiva fundamentação, concluiu-se que o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Ademais, ao contrário do que sugere o embargante, a negativa de força probatória ao laudo emitido pelo sindicato da categoria dos empregados da indústria calçadista está fundada em outras considerações além do apontado caráter unilateral da prova produzida. Por fim, insta acentuar que, ao contrário do que defende o embargante, não há qualquer vedação legal para que as provas requeridas pelas partes e consideradas desnecessárias pelo juiz (CPC, art. 420, II c/c o art. 427) sejam indeferidas por ocasião da prolação da sentença, e não por meio de decisão interlocutória prévia (CPC, art. 330, I). Aliás, o indeferimento da perícia solicitada pelo autor está amparado igualmente em específica fundamentação, não havendo, pois, qualquer omissão nem contradição quanto a este ponto. Desse modo, caso discorde de tais fundamentos exaustivamente expostos no referido decisum, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0001544-07.2014.403.6113 - LUIZ FERNANDES MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 21.06.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 33/146. Decisão de fls. 149/152 reconheceu a incompetência desta Vara Federal para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Após interposição de agravo de instrumento (fls. 155/163), sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o processamento do presente feito por esta 2ª Vara Federal (fls. 166/168 e 172/175). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 176/188, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 189/192. Manifestação do autor à fl. 194, pugnando pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, PESPONTADOR, REVISOR DE PESPONTO E REVISOR DE CORTE. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 13.05.1982 a 30.08.1983, 18.11.1983 a 08.09.1986, 18.11.1986 a 04.02.1987, 10.03.1987 a 14.08.1987, 19.02.1988 a 30.05.1997, 10.06.1999 a 26.12.2003, 07.06.2004 a 17.12.2004, 01.02.2005 a 22.12.2005, 31.01.2006 a 30.12.2006, 02.04.2007 a 10.09.2008, 01.06.2010 a 17.12.2010 e 17.01.2011 a 21.06.2013, como auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, pespontador, revisor de pesponto e revisor de corte, para Domingos Furlan & Cia Ltda., Calçados Sândalo S/A, Vinitran - Produtos Termoplásticos Ltda., Calçados Martiniano S/A, Mercantil Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Ferracini Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades

consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 81/131), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda

Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.De flui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 25 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais, eis que o autor não possui o tempo de serviço e nem a idade mínima necessários (53 anos para o sexo masculino), razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.III - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERNANDES MALTA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 169).Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0001746-81.2014.403.6113 - WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Ferreira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.810.284-0). Em síntese, afirma que o benefício foi condido pelo INSS em 23.04.1997, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Sustenta que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, de modo que o valor da renda mensal de sua aposentadoria deve ser adequado aos limites estabelecidos. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 16/68. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/85 defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição. Acostou documentos às fls. 86/94. Réplica às fls. 97/102. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 106 e verso). É o relatório. DECIDO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL tema da decadência em matéria previdenciária tem sido questão assaz debatida pela jurisprudência nacional. Nesse ponto, ressalto que, no caso em tela, não se trata de revisão para fins de alteração da concessão inicial do benefício, conforme estabelece o artigo 103 da lei 8.213/91, mas sim de readequação do valor da renda mensal do benefício aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não havendo, portanto, que se aplicar a decadência, considerando que a majoração dos tetos não enseja alteração do ato concessório. Nesse sentido, à guisa de ilustração, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (Grifei)(STJ, REsp 1447551/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 26/11/2014). De outra parte, consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 20.05.2014 (fl. 31), nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DAS EC NºS 20/98 E 41/2003 Não assiste razão ao autor quanto ao seu pedido de revisão da renda mensal do benefício com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. No caso em tela, a aposentadoria do autor foi concedida a partir de 23/04/1997 (fl. 32), com salário de benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 945,60. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de R\$ 957,56. Em 05 de junho de 1997, a Portaria MPS Nº 3.971 estabeleceu: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 4º A partir de 1º de junho de 1997, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 120,00, nem superior a R\$ 1.031,87. Assim, infere-se que, aplicado o reajuste previsto em junho de 1997, o valor do benefício do autor sem limitação, alcançaria o montante de R\$ 1.018,98. Ou seja, é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época (R\$ 1.031,87), o que comprova que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Ademais, é notório que o valor do benefício era inferior ao valor máximo da aposentadoria desde a sua concessão, o que corrobora a assertiva de que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto, de modo que despicinda a análise das demais alegações da parte autora. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante quanto à verificação se o respectivo benefício fora limitado ou não aos limites previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 132); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº

1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto-lhe, caso queira, a juntada de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Int.

0001920-90.2014.403.6113 - AMARILDO BARBIERI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fl. 141/142), dê-se vista ao autor para o recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de fl. 134.Int.

0001940-81.2014.403.6113 - CARLOS AURELIO PEDROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.914.877-7) em aposentadoria especial, ou a conversão de tempo especial para comum, para fins de majoração da renda mensal inicial (RMI).Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 23.10.2006. Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 39/94.Houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0003085-12.2013.403.6113 (fl. 954), que restou afastada, nos termos da decisão de fl. 132.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/147, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 148/150.Réplica às fls. 153/164.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 167, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova oral e pericial, consoante as razões a seguir aduzidas.PRESCRIÇÃO QUINQUENALNos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, registro que estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 29.08.2013 (fl. 94), nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, vale dizer, anteriores a 29.08.2008. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto

2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.05.1970 a 31.05.1976, 01.09.1976 a 20.05.1985, 01.07.1985 a 24.06.1992, 01.03.1993 a 06.05.1995 e 02.10.1995 a 23.10.2006, como torneiro mecânico, para Edmundo Masini Filho, Mecânica Edmundo Ltda. - ME e Copermaq Indústria e Comércio Ltda. - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de torneiro mecânico a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado (vide fls. 151/152), não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, registre-se que, embora o autor tenha mencionado à fl. 164 que há nos autos formulários emitido pelas empresas, laudo técnico elaborado pelo sindicato da categoria, além de laudos realizados em outros processos judiciais, referidos documentos não foram anexados aos autos, de modo que se afigura inviável qualquer análise. Outrossim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, não havendo que se falar em revisão de benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS AURELIO PEDROSA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 132); Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002246-50.2014.403.6113 - IGNACIO NUNES DE ANDRADE FILHO(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme informação da Contadoria Judicial (fl. 83) os extratos das contas do FGTS estão incompletos, pois não trazem todos os períodos de forma completa em que o autor pleiteia a correção dos saldos ou estão fora da ordem cronológica, tornando impossível a identificação da continuidade dos lançamentos em cata conta, prejudicando a apuração do correto valor da causa. Dessa forma, tratando-se de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para complementação dos extratos existentes nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Facultado-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além do pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 08.10.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/183. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 188/209, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 210/256. Manifestação da parte autora à fl. 260, pugnando pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 262). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, MONTADOR, MONTADOR MANUAL, MONTADOR À MAQUINA, MOLINEIRO E CORTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 17.04.1980 a 17.12.1980, 20.01.1981 a 03.09.1981, 01.07.1982 a 21.07.1983, 25.07.1983 a 19.04.1984, 01.06.1984 a 30.08.1985, 01.09.1985 a 04.06.1988, 01.07.1988 a 10.04.1989, 12.04.1989 a 08.10.1993, 09.10.1993 a 22.12.1994, 06.03.1995 a 17.12.1996, 03.01.2000 a 30.11.2001, 01.07.2002 a 17.06.2003, 02.10.2003 a 31.05.2005, 16.11.2005 a 01.02.2006, 03.04.2006 a 04.11.2006, 01.10.2007 a

19.06.2009, 01.02.2010 a 06.08.2010 e 01.09.2010 a 13.06.2013, como sapateiro, montador, montador manual, montador à máquina, molineiro e cortador, para Jota Jota Indústria de Calçados Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Claudimar Ltda., Calçados Terra Ltda., Indústria de Calçados Gonçalves Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., D. B. Comércio, Importação e Exportação Ltda., GAPI - Artefatos e Acessórios em Couro Ltda., Calçados Samello S/A, Ivani dos Santos Naques de Franca - ME, Zappa Artefatos de Couro Ltda., D. M. Dupim Pespontos - ME, Maria Alice Sofia dos Santos Pesponto - ME, Florival Mota Franca - ME e Wagner Mota Pesponto - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Na espécie, tem-se que, em relação ao período de 01.09.2010 a 13.06.2013, laborado na empresa Wagner Mota Pesponto - ME, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos pelo INSS (fls. 244/245), que foi apresentado pelo autor na seara administrativa, é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação da intensidade e concentração do fator de risco. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPP's apresentados não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 01.09.2010 a 13.06.2013. Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 118/168), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do

Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, ao contrário do que sustenta o autor, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do

tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes em CTPS e os recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 25 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não havendo, portanto, que se falar sequer na concessão do benefício com proventos proporcionais, eis que o autor não possui o tempo de serviço e nem a idade mínima necessários (53 anos para o sexo masculino), razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concludo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO JACINTO DOS SANTOS, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 186). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0003177-53.2014.403.6113 - EDSON JOSE RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe a juntada de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003252-92.2014.403.6113 - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDAENSON CORRETOARA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de evitar que eventuais cobranças sejam objeto de inscrição em dívida ativa, impedimentos à obtenção de certidão de regularidade fiscal ou sua inclusão ou manutenção nos cadastros de restrição ao crédito. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica atuante no ramo de acabamento, curtimento e beneficiamento de couros e possui um elevado número de funcionários, para os quais oferece planos de saúde mediante a contratação de cooperativa de trabalho. Alega que, por contratar o serviço cooperado, está sujeita ao recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento), consoante estabelecido pelo artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, contudo, defende que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, afetado por repercussão geral. Ao final, postula a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto ao tributo instituído pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem ainda que a ré seja condenada ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/637. Instada (fls. 642), a parte autora promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas processuais às fls. 646/652. Decisão proferida às fls. 654/655 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em face da decisão de fls. 654/655 a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 661/670), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 678/680, reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência com fundamento no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, a União Federal, em sede de contestação, reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora, na forma do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Nessa senda, conforme já assinalado na decisão concessiva da tutela antecipatória, a matéria controvertida nos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), por votação unânime (RE nº 595.838), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Supremo Tribunal Federal, RE 595.838, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJE 08/10/2014). Por fim, a teor do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, a hipótese dos autos não comporta a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada de fls. 654/655-v, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: I - reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora QUIMIFRAN PRODUTOS QUÍMICOS E CURTUME LTDA. ao recolhimento da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, em relação ao contrato firmado entre a requerente e a cooperativa de trabalho para a prestação de serviço de saúde; II - condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora e não atingidos prescrição, ou seja, os recolhimentos efetuados no período de 5 (cinco) anos que antecederam à data do

ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a restituição. Sem condenação em honorários advocatícios face ao disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Condeno, ainda, a União a ressarcir à autora os valores relativos às custas antecipadas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002) P. R. I.

0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003356-84.2014.403.6113 - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003357-69.2014.403.6113 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0003360-24.2014.403.6113 - FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência atuada em apenso, suspendo o presente processo, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000085-33.2015.403.6113 - PAULO AFONSO PIMENTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/104: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0000087-03.2015.403.6113 - ENES PEDRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/211: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0000104-39.2015.403.6113 - SILVIA HELENA TRISTAO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0000124-30.2015.403.6113 - REGINA CELIA INACIO GARCIA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-36.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

0000149-43.2015.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a autora se tem provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0000454-27.2015.403.6113 - DAVENIR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 106, tendo em vista que o feito nº. 0005318-12.2014.403.6318 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença proferida no Juizado Especial Federal, transitada em julgado (fls. 119 e 121). Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-54.2015.403.6113 - VERA LUCIA CHECONIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-13.2015.403.6113 - ELIZENES FERREIRA COSTA LEAL(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001393-41.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Dê-se vista às partes sobre o esclarecimento da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001421-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecer o valor dos honorários advocatícios, uma vez que não constou no cálculo de fl. 87. Destaco que os honorários periciais foram pagos pela Justiça Federal, mediante solicitação de pagamento, conforme determinado nos autos principais (fls. 132-133/verso), de modo que o reembolso ao erário será objeto de requisição de pagamento em favor da Justiça Federal no momento oportuno. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0002872-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-95.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que a exequente manteve vínculo empregatício e recebeu seguro desemprego em período posterior à data de início do benefício concedido judicialmente e outro sem dedução dos referidos períodos. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-22.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ELZA DOMENCIANO ESTEVAM(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação com observância dos critérios fixados no julgado. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período aos embargados. Cumpra-se. Int.

0003074-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-68.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação com observância dos critérios fixados no julgado. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período aos embargados. Cumpra-se. Int.

0003077-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA AMERICA FERREIRA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de dois cálculos, sendo um com dedução dos períodos em que o exequente recolheu contribuições após à data de início do benefício concedido judicialmente e outro sem dedução dos referidos períodos. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003365-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LAURIEL ALVES DA VEIGA X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação com observância dos critérios fixados no julgado. Após a realização dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período aos embargados. Cumpra-se. Int.

0000026-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0000040-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Cumpra-se e intimem-se.

0000215-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-95.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000748-79.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-24.2014.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002390-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLERIA DOS SANTOS DINIZ(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIA DOS SANTOS DINIZ

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cléria dos Santos Diniz.mbargos monitórios (fls. 23/34), intime-se a executada, através de seu patrono, para manifestar-se sobreDevidamente citada, houve oposição de embargos pela requerida, que foram rejeitados, determinando-se a conversão em título executivo judicial (fls. 60/66).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao agravo, ambos interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 86/93 e 107/116).Decisão proferida à fl. 171 homologou a desistência do recurso especial também interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17.07.2012 (fls. 174). Com o retorno dos autos e após a realização de diversas diligências, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado pedido de desistência do feito e requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 245/250).É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 09/13). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE BORGES

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Donizete Borges.embargos monitórios (fls. 40/64), intime-se o executado, através de seu patrono, para manifestar-se sobreDiante da citação da parte requerida e da oposição de embargos intempestivamente, este Juízo houve por bem determinar a conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme decisão de fls. 97/99. Após a realização de diversas diligências, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado pedido de desistência do feito e requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 418/426).É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 08/15). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Confort Elegance Comércio de Couro Ltda., Ricardo de Souza e Marisa Aparecida de Souza. ravs da curadora especial, para manifestarem-se sobre o requerimento de desistência formulado pela Caixa Econômica Fed. Diante da citação editalícia dos requeridos, foi nomeada curadora especial para representá-los (fl. 152), havendo oposição de embargos (fls. 156/171). Intime-se. Às fls. 205/210 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14.09.2012 (fls. 212). Após a realização de diversas diligências, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado pedido de desistência do feito e requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 335/419). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07/91). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-52.2005.403.6113 (2005.61.13.000281-0) - EDNAURA SOARES DE MENDONCA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - OLAVIO OKUMOTO JUNIOR(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Verifico do pedido de habilitação juntado aos autos que há informação de que o autor falecido tinha uma companheira, que é a mãe de sua única filha. Tendo em vista o direito à meação, bem como reconhecimento dos direitos sucessórios da companheira pelo Código Civil de 2002 (art. 1.790), caberá a esta promover a sua habilitação comprovando documentalmente nos autos a sua condição. 3. Faculto à companheira que traga aos autos renúncia expressa e com firma reconhecida, à parte que lhe cabe à título de meação e herança, em favor de sua filha. 4. Intime-se a herdeira Thayrine Sttefani Ribeiro Okumoto para que traga aos autos sua certidão de nascimento e comprovante de inscrição no CPF, bem como regularize sua representação processual juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos

termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade da herdeira Thayrine Sttefani Ribeiro Okumoto. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001177-27.2007.403.6113 (2007.61.13.001177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063196-86.2000.403.0399 (2000.03.99.063196-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JAMIL ALVES COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/06, da r. sentença (fls. 21/23), v. decisão de fls. 42/43 e certidão de trânsito em julgado (fl. 46) para os autos principais. 3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000504-58.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X IRANY FERREIRA DE PADUA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0002178-18.2005.403.6113. 3. Trasladem-se cópias da v. decisão de fls. 51/52 e certidão de trânsito em julgado (fl. 54) para os autos principais. 4. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002696-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ROSA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Intime-se o patrono da embargada para que se manifeste expressamente quanto ao despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001566-56.2000.403.6113 (2000.61.13.001566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402812-73.1998.403.6113 (98.1402812-6)) TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA X ADILSON OLIVEIRA SILVA X REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 98.1402812-6 cópias da r. sentença (fls. 101/106), v. decisão de fls. 114/115 e certidão de trânsito em julgado de fl. 118. 3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001072-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RITA DAVANCO DA LUZ(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 24/25, da r. sentença (fls. 32/34), v. decisão de fls. 52/54 e certidão de trânsito em julgado (fl. 57) para os autos principais. 3. Oportunamente, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-21.2000.403.6113 (2000.61.13.005998-6) - NOEMIA MARIA CARRIJO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NOEMIA MARIA CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo nada que se executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001981-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001981-3) - JOSE CARLOS DE LIMA X NEUSA CANDIDA

BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8) - BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X RODERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA CELMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODERIO RODRIGUES COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.2. Apresentem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intimem-se os exequentes pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação aos exequentes para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9) - APARECIDA HELENA DA SILVA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome das exequentes.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF da exequente Rafaela Aparecida de Oliveira, consoante documento mencionado no item 1, bem como para a exclusão do termo incapaz do nome da referida exequente.3. Trata-se de pedido de requisição dos valores incontroversos (fl. 361), bem como de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem ser pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora (fls. 366/369).Verifico que o contrato de honorários trazido aos autos é superveniente ao ajuizamento da ação.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Não há no dispositivo legal qualquer vedação ao ajuste de honorários no curso do processo, exigindo-se apenas que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes da expedição do alvará de levantamento ou do precatório, caso o advogado pretenda o destacamento dos honorários

contratuais. Assim, é irrelevante o fato de o contrato de honorários ser posterior ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS. DEDUÇÃO DO VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO. EFICÁCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. 1. Inexiste vedação ao ajuste de honorários no curso do processo, exigindo-se, para efeito de retenção da verba convencionada entre o autor e seu patrono, tão-somente que o contrato de honorários seja juntado até a expedição do alvará de levantamento. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei n. 8906-94. 2. Hipótese em que, ademais, a procuração e o contrato de honorários juntados por ordem judicial na fase de execução apenas ratificam o primeiro instrumento de mandato, contemporâneo do ajuizamento da ação ordinária. (TRF-4, AG 16792 PR, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, publicado em 27/07/2005). Por outro lado, embora o 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 4. À vista do exposto, concedo ao patrono das exequentes o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar eventual contrato de honorários firmado com a coexequente Aparecida Helena da Silva, uma vez que o contrato trazido aos autos foi celebrado com a coexequente Rafaela Aparecida de Oliveira, representada por sua mãe Aparecida Helena da Silva; b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. 5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal: - R\$ 96.565,06 (valor devido à Rafaela Aparecida de Oliveira - fl. 333/336); - R\$ 50.250,43 (valor devido à Aparecida Helena da Silva - fl. 337/339); - R\$ 17.432,52 (honorários sucumbenciais - fls. 336 e 339). O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do

art. 10 da Resolução 168/2011. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001131-4) - KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO - MENOR (SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTA)(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO - MENOR (SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003816-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003816-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA APARECIDA JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X GABRIEL JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS(SP184297 - CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA) X MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-52.2008.403.6113 (2008.61.13.001283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000839-1)) MARCELO APARECIDO LUCAS(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO APARECIDO LUCAS X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Marcelo Aparecido Lucas, e como executada, a Fazenda Nacional. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 1999.61.13.000839-1 cópias da r. sentença (fls. 115/118), v. decisão de fls. 156/158 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 160 e verso). 4. Comprove a Fazenda Nacional a exclusão do nome do autor do CADIN, nos termos da v. decisão de fls. 156/158, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Requeira o autor/exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3)) JULIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 183/185 dos autos nº 0001853-38.2008.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064129-59.2000.403.0399 (2000.03.99.064129-4) - ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pelos exequentes Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Fazenda Nacional, às fls. 798 e

802, cabendo aos mesmos a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos provocação dos exequentes no arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NIXON CARRIJO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente a Fazenda Nacional, e como executado, Nixon Carrijo. 2. Fls. 271/272: defiro o requerimento formulado pela exeqüente. Com a condenação do autor ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré-exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.209,34, atualizado até dezembro/2014, intime-se o executado Nixon Carrijo para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exeqüente - FN - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0003214-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA

1. Fls. 377/379: defiro o requerimento formulado pela exeqüente (Fazenda Nacional). Com a condenação da embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentada pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.530,06, atualizado até dezembro/2014, intime-se a executada Auto Shopping Franca Posto Ltda para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exeqüente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0001403-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRE AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CESAR RAIZ

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e como executados, Cire Auto Posto Ltda e Emílio César Raiz. 3. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0000976-35.2007.403.6113 cópias da r. sentença (fls. 78/79), v. decisão de fls. 113/115, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 126). 4. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação da exeqüente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-67.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5)) POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAIZ

1. Fls. 134/135: defiro o requerimento formulado pela exeqüente (Fazenda Nacional). Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentada pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.285,73, atualizado até janeiro/2015, intimem-se os executados Posto Francano Ltda e Emílio César Raiz para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exeqüente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-07.2005.403.6118 (2005.61.18.000962-9) - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 106.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 246/253: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico complementar.2. Dê-se vistas ao MPF.

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 273/274: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 265/270, relativo à perícia do realizada no dia 28/01/2015, foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor. 2. Ademais, conforme restou consignado no despacho de fls. 250/251 verso, ...Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos..., o que não é o caso dos quesitos de fls. 181/182.3. Dê-se vistas ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001387-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001387-7) - MARCOS VINICIUS RIVELLO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA CELIA RIVELLO DO CARMO PACIFICO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Verifico que a procuração de fls. 138 data de 15 de janeiro de 2013, quando o Autor já contava com 19 (dezenove) anos. Porém, foi assinada por sua genitora, na condição de curadora.Assim, seja para sanar eventual vício de representação, seja para verificar a necessidade de intervenção do Ministério Público, esclareça o Autor o necessário, juntado procuração assinada por si, caso capaz, ou comprovando a qualidade de curadora de sua genitora.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.

0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Fls. 169/176: Indefiro o requerimento do autor de realização de nova prova pericial, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 143/146 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, da autora e do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor.2. Ademais, tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, as provas documental e pericial médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400).3. Dê-se vista ao MPF.4. Após, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1) - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 535/542: Manifestem-se as partes.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal acerca dos novos documentos juntados às fls. 144 e seguintes, especialmente no que concerne à apuração de eventual irregularidade na concessão do benefício (fls. 194/198).2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, com urgência.3. Intimem-se.

0000216-95.2012.403.6118 - GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GRAÇA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para que promova as medidas cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.10.2011 (DER).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a antecipação de tutela concedida.Oficie-se à Agência de Atendimento de

Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000418-72.2012.403.6118 - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego? 4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais? 5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais? 6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais? 7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário. 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material. 10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual? 13. Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104,, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001635-53.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.02.2007, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 11.04.2014 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009,

PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o quanto já concedido administrativamente, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.07.2014, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 16.10.2014 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-28.2013.403.6118 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS para condenar esse último a pagar ao Autor as parcelas dos benefícios ns. 21/002532270375 e 41/1022577996 vencidas entre maio e agosto de 2013, acrescidas de correção monetária e juros, observando-se o seguinte: para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. CONDENO o réu ainda ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais equivalente a cinco vezes o valor atual de cada um dos benefícios

referidos. Sobre tais verbas deverão incidir juros moratórios no percentual de 1% a partir da data da cessação dos benefícios - 29/03/2013, fls. 18/19 -, nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001437-79.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO BENEVIDES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 88), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-20.2013.403.6118 - MANOELINA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora (NB 31/601.075.462-7), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Sem prejuízo, providencie a serventia, assim que possível, data para realização de perícia médica judicial. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se e intimem-se.

0000294-21.2014.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condená-la ao pagamento das custas. Também não há condenação em honorários advocatícios, porque não formada a triangulação processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão

saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000463-08.2014.403.6118 - CREUZA FATIMA COSTA RAMOS PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CREUZA FATIMA COSTA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.12.2012. DEIXO de condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001037-31.2014.403.6118 - EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Diante da sentença prolatada às fls. 62/62 verso, e da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região às

fs. 67/70, reconsidero o despacho de fl. 71.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intime-se.

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em seu favor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-27.2014.403.6118 - MARIA VITORIA OLIMPIO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a Autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENES DE SOUZA SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os

autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0002028-07.2014.403.6118 - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.3. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.4. Cite-se.5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002142-43.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido da parte Autora e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intímem-se.

0002183-10.2014.403.6118 - GILMARA APARECIDA SOARES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímem-se.

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 10/04/2015, às 11:00 horas, na Sala

de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não

podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 109/110, consta que o herdeiro menor de idade ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA já vem recebendo o benefício pleiteado pela autora (NB 1604695185). Assim, por força do que estabelecem os arts. 47 do CPC e 77, caput, da Lei 8.213/91, promova a Autora o aditamento à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo o referido herdeiro no polo passivo da demanda, observando-se o que estabelece o art. 282, II e VII do CPC, eis que a delimitação do polo passivo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002447-27.2014.403.6118 - GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do Autor, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença implantado (NB 31/608.147.718-9) enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa do requerente até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0002506-15.2014.403.6118 - CELSO GARCIA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 39: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 36/37. 2. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0002627-43.2014.403.6118 - CELSO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Haja vista a prevenção apontada pelo SEDI às fls. 66, em que aparentemente ocorre litispendência com o processo nº 0009498-13.2009.403.6103 que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, apresente a parte autora a cópia da petição inicial do referido processo no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002633-50.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO RUFINO(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 136/139 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000015-98.2015.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 203/206: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 205).3. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 201, devendo apresentar, ainda, planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0000034-07.2015.403.6118 - NEUSA MARIA PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 50/51: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Considerando a data do requerimento administrativo (fl. 44) e os valores constantes no demonstrativo de pagamento de fl. 51, defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 48, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000093-92.2015.403.6118 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000094-77.2015.403.6118 - MILTON CESAR SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000100-84.2015.403.6118 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 34, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000113-83.2015.403.6118 - SANDRA MARIA DE ASSIS ROMA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fls. 36: Defiro o prazo requerido pela Autora.Intimem-se.

0000114-68.2015.403.6118 - PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-65.2015.403.6118 - EDI KELSON PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, haja vista o requerimento de fl.07, bem como pela comprovação pelo sistema CNIS de inexistência de qualquer vínculo empregatício do autor desde 28/02/2013. Junte-se o referido extrato do sistema CNIS. Intimem-se.

0000156-20.2015.403.6118 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-78.2015.403.6118 - LUIS CARLOS PEDROSO SAMPAIO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Considerando o teor da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado. 2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 3. Intime-se.

0000182-18.2015.403.6118 - ELYSIO AYER JR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 23 e 37, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Atendido o item acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se.

0000194-32.2015.403.6118 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Considerando a data do requerimento administrativo (22/07/2013 - fl. 32) e o teor da Carta de Concessão da aposentadoria (fl. 150, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado. 2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo com os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 260, do CPC, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-50.2007.403.6118 (2007.61.18.001362-9) - ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARÃES ANTUNES E LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários dos Autores pelo IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para condenar a Ré a corrigir os depósitos fundiários do Autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Yeda Ribeiro de Farias (CRM 55.782), para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 130 e fls. 133), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito? 2. O(a) periciando(a) foi devidamente identificado(a) mediante documento oficial com foto (RG, CPF, passaporte, etc.) e submetido(a) a exame clínico completo? 3. O(a) periciando(a) é portador(a) do vírus HIV ou é acometido de neoplasia maligna? 4. Em caso negativo, qual(is) doença(s) o(a) periciando(a) é portador(a)? 5. Qual a gravidade da(s) doença(s) que o(a) periciando(a) é portador(a)? 6. O(a) periciando(a) precisa se submeter a tratamento médico ou ao uso de medicamentos para combater ou minimizar os sintomas da(s) doença(s)? 7. O tratamento da doença pode ser considerado de alto custo? 8. Outras considerações que o Sr. Perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção

do feito.No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos a fls. 136.Intimem-se.

0002054-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002054-7) - JOSE CARLOS CARDOSO - ESPOLIO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO X ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO X LUCIANA D ELEUTERIO CARDOSO X LARISSA D ELEUTERIO CARDOSO X LUCIENE D ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA X ALEXANDRE D ELEUTERIO CARDOSO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELY D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIANA D ELEUTERIO CARDOSO, LARISSA D ELEUTERIO CARDOSO, LUCIENE D ELEUTERIO CARDOSO NUNES DA SILVA, ALEXANDRE D ELEUTERIO CARDOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.0036227-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989), de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista as partes do laudo médico pericial de fls. 395/402.

0000642-10.2012.403.6118 - EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO. 1. Fls. 342/344: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001944-74.2012.403.6118 - VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO

FEDERAL em face VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-42.2013.403.6118 - CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Informem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. 2. Intimem-se.

0000392-06.2014.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Autora seu pedido de providências, haja vista que a decisão liminar que a reintegrou não foi proferida neste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-58.2014.403.6118 - CRISTIANO SERGIO PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 57/58. 3. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: pedreiro, bem como nos documentos que instruíram a inicial. 4. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 53. 5. Intime-se.

0000548-91.2014.403.6118 - GERALDO ALVES MARTINS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 55/57. 3. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha HISCREWEB obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 4. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 5. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 51. 6. Intime-se.

0000657-08.2014.403.6118 - JOSE AGUINALDO ELEUTERIO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 47/49. 2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: frentista, bem como nos documentos que instruíram a inicial. 3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 43. 4. Intime-se.

0000722-03.2014.403.6118 - NATALIA AUGUSTO MORAES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA (...) Tendo em vista a petição comum apresentada pelas partes (fls. 42/43), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo ali entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-95.2014.403.6118 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 58/60. 2. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: porteiro, bem como nos documentos que instruíram a inicial. 3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 53. 4. Intime-se.

0001112-70.2014.403.6118 - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA X PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de

fls. 130/134.

0002136-36.2014.403.6118 - ACEMIR GOMES DE MIRANDA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 28/30.

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 55/59.

0002382-32.2014.403.6118 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X COMANDANTE DA AERONAUTICA X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Despacho. 1. Nada considerar quanto ao item 01 da petição de fls. 68/69, tendo em vista a certidão de fls. 71.2. Recebo a emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da presente demanda. 3. Cite-se a União.4. Intimem-se.

0000166-64.2015.403.6118 - CLAUDIA HELENA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ante a profissão declarada pela parte autora, defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-72.2015.403.6118 - MARCOS ROBERTO DE FRANCA MOURA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002643-94.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-08.2014.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALZIRA BARBOSA CIPRIANO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

DECISAO (...)Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 1.845,80 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

Expediente Nº 4583

MONITORIA

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO

BRAGA)

DESPACHO(...)Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl. 165: Considerando a sentença proferida às fls. 152/156, esclareça a Autora se pretende desistir da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3) - LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA(SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO E SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os novos procuradores da parte exequente ratifiquem a peça processual de fls. 945/948 ou, caso contrário, para que apresentem nova conta de liquidação a fim de propiciar o início da execução.2. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001948-1) - DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X EDUARDO DE ANDRADE X ELEANDRO CESAR GOMES X ESLEI PORCINO X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X HELTON CHAVES VALENTIM X JEFFERSON LUIS DA SILVA X JORGE ELIAS VITAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X LUIZ MAURILIO RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ELEANDRO CESAR GOMES X UNIAO FEDERAL X ESLEI PORCINO X UNIAO FEDERAL X FABIO GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HELTON CHAVES VALENTIM X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE ELIAS VITAL X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 490/500), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DENNYS MARCIO ANTUNES VASCONCELOS, EDUARDO DE ANDRADE, ELEANDRO CESAR GOMES, ESLEI PORCINO, FABIO GONÇALVES DE ARAUJO, HELTON CHAVES VALENTIM, JEFFERSON LUIS DA SILVA, JORGE ELIAS VITAL, LUIS FERNANDO LOBATO CORREIA e LUIZ MAURILIO RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0) - MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 278/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS FABIO GOMES DA SILVA, EDILSON XAVIER SILVA, ADILSON JOSÉ SIMÕES, JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO e MARCELO MALHEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001587-75.2004.403.6118 (2004.61.18.001587-0) - WARLEY DA SILVA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X WARLEY DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 189/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WARLEY DA SILVA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001593-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001593-5) - DEIVSON DE MAGALHAES SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEIVSON DE MAGALHAES SOUZA X UNIAO

FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DEIVSON DE MAGALHÃES SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001454-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001454-6) - CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 368), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000698-4) - PAULO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 325/326 e 328/330), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001389-09.2002.403.6118 (2002.61.18.001389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1)) IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE SANTA ISABEL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face IRMANDADE SANTA ISABEL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 170/171: DEFIRO o requerimento de pesquisa/bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.2. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s).3. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 4. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 5. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0000022-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000022-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA MELLO) X A C B LOURENCO EPP

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)(s) executado(a)(s) ACB LOURENÇO EPP, CNPJ 03.196.852/0001-94, preferencialmente entre aqueles relacionados às fls. 249/252 dos autos, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo(s), proceda o Oficial de Justiça Avaliador ao registro deste junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o(s) veículo(s)

ficará(ão) liberado(s) para licenciamento, obstando-se por ora apenas sua transferência, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Valor da execução: R\$ 7.869,75 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2012.6. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Nove de Julho, nº. 89 e/ou Rua Pires Barbosa, nº. 770, Campo do Galvão, ambos em Guaratinguetá/SP.7. A cópia do presente despacho possui força de mandado.8. Intimem-se e cumpra-se.

0002076-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002076-6) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES

SENTENÇA(...)Diante da penhora realizada (fl. 105) e da concordância da parte Exequente (fl. 109), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR FERNANDES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 109: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 105 dos autos (conta judicial n. 4107.005.00001035-2), independentemente de alvará judicial.Efetuada o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias.A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA(...)Diante do valor penhorado (fl. 312), e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 305 e 317), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA em face de LOBO GUARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Expeçam-se alvarás, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 312, na proporção de 50% para cada Exequente.Determino o desbloqueio do valor excedente de R\$ 1.191,49, conforme fls. 310/311.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ABISSI

DESPACHO / MANDADO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 44/47 e 61: DEFIRO o requerimento da Caixa Econômica Federal.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr^a. JULIANA ABISSI (CPF nº 312.980.308-46), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 34.954,22 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizada até 08/08/2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.A cópia do presente despacho, entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador, possui força de mandado.3. Endereço(s) para cumprimento da diligência: Rua Santa Clara, nº. 785, Cs 1, Campinho e/ou Rua Alfredo Antunes, nº. 176, ambos em Guaratinguetá/SP.4. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 138) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 141/142), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 138. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10874

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007783-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Decido. Com efeito, provou o executado que seu salário é depositado na conta corrente 10358-6, agência 5967-6, Banco do Brasil, conforme se verifica do demonstrativo de pagamento juntado à fl. 56. Restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do salário, uma vez que o saldo em conta corrente era de R\$ 0,37 antes do depósito referente ao recebimento de proventos ocorrer em 05/03/2015 e, em 20/03, data em que ocorreu o bloqueio, o saldo na conta era de R\$ 403,56, ou seja, tal valor ainda era de origem salarial (fl. 55). Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer, com urgência, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual. Int.

Expediente Nº 10875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000634-8) - SILAS GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOANA GOMES DE ARAUJO X PAULO GOMES OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008365-14.2011.403.6119 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003366-81.2012.403.6119 - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fls. 211/212), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada.Int.

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009756-96.2014.403.6119 - CREUZA MARIA FERREIRA X LEONARDO RODRIGUES FERREIRA - INCAPAZ X CREUZA MARIA FERREIRA X MADALENA FERREIRA SANTOS X EVANILDO FERREIRA SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6) - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH(CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA) X SYLVIA KATE KITSON(CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA)

Decisão proferida às fls. 1505/1505v, em 19.03.2015: Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão da condenada SYLVIA KATE KITSON, tendo em vista que a expulsão do condenado RAYMOND AMANKWAH já foi efetivada (fls. 1.496/1.497v). Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, a efetuarem os respectivos pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Encaminhe-se o passaporte apreendido às fls. 756 ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhida a condenada SYLVIA KATE KITSON, devendo permanecer cópia integral do referido documento nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADOS. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1.241/1.253v. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 10879

INQUERITO POLICIAL

0001184-46.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR

LUCIANO ALVES JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 298 Código Penal. Inicialmente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. A denúncia foi oferecida em 30/04/2013. Foi determinada a requisição das folhas de antecedentes criminais e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das disposições contidas no artigo 89 da Lei 9.099/95 (f. 91). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para que sejam processados e julgados, junto aos nº 4764-08.2011.403.6181. À fl. 165 foi proferida decisão declarando a incompetência da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, considerando a conexão com os autos nº 4764-08.2011.403.6181 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 173/174, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade, em face da falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 03/03/2010 e não houve recebimento da denúncia até o presente momento. A conduta delituosa imputada ao denunciado, prevista no artigo 304 c/c 298 do Código Penal, prevê a pena de 01 a 05 anos. Considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes - e em que pese haver apontamentos criminais em seu nome, observa-se que estes não redundaram em condenação criminal transitada em julgado - em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data dos fatos até a presente data decorreram mais de 05 (cinco) anos, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO ALVES JUNIOR, brasileiro, nascido em 29/03/1972, natural de Guarulhos/SP, RG 22040693 SSP/SP e CPF 148.238.448-45, filho de Luciano Alves e Dinorah Costa Alves. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9924

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA, referente ao bem imóvel situado na Estrada de São Bento, nº 1148, bloco 4 do Conjunto Residencial das Rosas, 1º andar, apartamento nº 21, Itaquaquecetuba/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 9/27). Designada audiência de justificação, sua realização decorreu-se aos 30/9/2008 (fls. 126/127), tendo a ré oferecido proposta de acordo, saindo a autora intimada a dizer sobre a proposta no prazo de 30 dias. A autora manifestou-se contrariamente à fl. 131, ao mesmo tempo em que apresentou contraproposta. A ré aceitou a

contraproposta e depositou o valor acordado (fls. 139/143). Ocorre que a parte autora informou que o valor depositado não compreende a totalidade do débito existente em nome da ré (fls. 197). Após debate entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou o parecer de fl. 220. Em seguida, manifestaram-se as partes (fls. 224/225, 228/229 e 243). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais. O valor da dívida existente na data do ajuizamento da ação foi depositado pela ré, conforme informado pela contadoria do juízo. Contudo, é fato incontroverso que a ré não pagou prestações do arrendamento e quotas condominiais vencidas no curso da ação. Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado. Rejeito a alegação da ré no sentido de que a falta de pagamento de prestações vencidas no curso da demanda não poderia ser conhecida, por não compor a causa de pedir, uma vez que, nos termos do art. 462, o juiz deve tomar em consideração os fatos supervenientes à propositura da ação. Se prevalecesse a tese da ré, a autora seria obrigada a ajuizar tantas ações quantos fossem as prestações inadimplidas, o que é contrário à economia processual e altamente prejudicial aos interesses do credor. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica a ré intimada a apresentar resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9938

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010934-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 81: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme orientação. Cumpra-se.

0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE SILVANO DA SILVA

Defiro a conversão, conforme requerido às fls. 62/65. Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de POLIANA GOMES DE ANDRADE, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Beetle, cor verde, chassi nº 3VWSH21C49M509411, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa JGU-1591, Renavam 00123762367. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22). É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e no *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que a demandada pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Volkswagen, modelo Beetle, cor verde, chassi nº 3VWSH21C49M509411, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa JGU-1591, Renavam 00123762367. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.:

[31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 06, item a.2) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA (SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu, Eroflin, não foi citado, não se falar em intimação para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORE X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

1. Defiro a tentativa de citação da corré Rosa, no endereço indicado à fl. 130. 2. Nos termos de art. 1.102-C, do CPC, fica constituído o título executivo judicial. Intime-se a ré, Silmara, a dar cumprimento à obrigação de fazer fixada na sentença, remunerando a conta vinculada da autora pelo índices nela estabelecidos ou, caso encerrada a conta, depositando o montante devido à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a ré depositar o valor da verba honorária, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

Fls. 123/125: Diante dos extratos de consulta processual, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 142/2014, distribuída perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 00021568-95.2014.403.6100. Após, tornem os autos conclusos.

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

Fl. 121: Defiro as expedições nos endereços elencados, exceto à Rua Sete, 10, tendo em vista a certidão negativa de fl. 103.

0003669-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ABIMAEL ALVES DO VALE

Intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento do despacho proferido à fl. 56, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos.

0007078-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA OTTAVIANI

Defiro a tentativa de citação da ré nos endereços mencionados à fl. 86, à exceção do item 1, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 82. Após, dê-se nova vista à CEF e, oportunamente, tornem conclusos.

0000536-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Intime-se a executado, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0002889-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE MINORU BALBUENO

Fl. 62: .Diante da consulta processual realizada no sítio do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 298/2014, distribuída perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Poá/SP, sob nº 0000293-20.2015.8.26.0462. Após, tornem os autos conclusos.

0001928-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SOUZA DA SILVA

Verifico que a ré Tatiane Souza da Silva foi citada (fl. 37) e que os embargos monitórios não foram opostos (fl. 38), assim, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda. Após, venham os autos conclusos.

0006077-25.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO JOSE MACHADO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO JOSÉ MACHADO. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Intimada a apresentar o contrato bancário original nº 160000022112, sob pena de extinção do presente feito (fl. 35), a autora ficou-se inerte (fl. 39). Diante do não atendimento ao despacho inicial (fl. 39), e não tendo sido instruída a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008568-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA VELOSO DOS SANTOS PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008838-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEI CALIMAN

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o

pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON RUBENS FURIGO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000318-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON BELARMINO TIMOTEO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009487-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA VILACA GUILLER - ME X REGINS VILACA GUILLER

Fl. 353: .Diante da consulta processual realizada no sítio do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 117/2014, distribuída perante o Juízo da 3ª Vara do Foro de Ribeirão Pires/SP, sob nº 0002903-60.2014.8.26.0505. Após, tornem os autos conclusos.

0004677-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR FUKUGAVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR FUKUGAVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Ante a negativa de citação

do executado (fl. 39), foi realizada consulta eletrônica, buscando-se o seu atual paradeiro, que apontou o mesmo endereço informado na inicial (fl. 63). A CEF, então, requereu, em 21/10/2013, prazo de 30 dias para que diligenciasse o endereço do executado (fl. 65). Decorrido o prazo sem manifestação, foi a CEF intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 66), quedando-se inerte (fl. 69v). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da exequente (fl. 69v), e levando em consideração ainda o tempo de tramitação da ação (ajuizada em 11/05/2011), impõe-se reconhecer que não existe a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida nestes autos, não se justificando a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem que se vislumbre a efetividade da intervenção judicial na espécie. Desaparece, assim, o interesse processual da CEF na hipótese, na modalidade utilidade, sendo despropositada a manutenção da ação em curso meramente pro forma, sem que se requeiram ou se antevejam novas diligências úteis. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004002-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO
Fl. 152: Expeça-se novo mandado de citação, conforme orientação da r. Central de Mandado desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

0008561-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO
Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008562-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOCELINA MATOSO BALBINO
Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008673-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS X MARILEINE RITA RUSSO
Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008674-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARA SOARES DE SANTANA
Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES
Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008849-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. L. RAPOSO JUNIOR - POLIMENTOS - ME X WALDEMAR LUIZ RAPOSO JUNIOR
Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA
Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0009679-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000135-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000139-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME X VALNISIA DE OLIVEIRA BATISTA X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000144-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000289-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS EIRELLI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000291-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000293-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELES SOARES

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000306-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASTELO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA. - EPP X LUCIARA GOBETH DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000655-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME X REGINA LUCIA ARAUJO SILVA X SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (Dez por Cento) sobre o valor atribuído à causa.Cite(m)-se e intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007441-32.2013.403.6119 - EDNA QUEIROZ SATURNINO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X UNIAO FEDERAL

EDNA QUEIROZ SATURNINO ajuizou a presente ação de exibição de documento, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a exibição de suas declarações de ajuste anual do imposto de renda de sua empresa individual, relativas aos anos-calendários/exercícios de 2002/2003, 2003/2004, 2005/2006 e 2009/2010.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 9/22.O pedido liminar foi indeferido, mas a justiça gratuita concedida (fls. 26).Citada, a ré apresentou resposta (fls. 42/45), pugnando pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que a contestação veio acompanhada de cópia das declarações de ajuste anual da empresa individual da autora relativas aos anos-calendários/exercícios de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, bem como com a informação de que a autora não apresentou a declaração do ano de 2009/2010.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da autora em relação a parte da pretensão (exibição das declarações de ajuste relativas aos anos-calendários/exercícios de 2002/2003 e 2003/2004). Com efeito, o acolhimento do pedido, no particular, não teria utilidade alguma, uma vez que a juntada espontânea de parte da documentação cuja exibição se requer, e à qual a autora já teve acesso, é medida irreversível, que não precisa, por absoluta falta de necessidade/utilidade, ser confirmada por decisão definitiva.Quanto ao pedido de exibição da declaração de ajuste corresponde ao ano-calendário/exercício de 2005/2006, não assiste razão à autora. A entrega dessa declaração à Secretaria da Receita Federal ocorreu há mais de 5 anos, de modo que o fisco liberou-se do dever de manter a sua guarda, por absoluta inutilidade do documento para efeito de eventual constituição de crédito tributário, que não mais se autoriza diante do decurso do prazo decadencial.Quanto ao ano-calendário/exercício de 2009/2010, restou demonstrado que a autora deixou de apresentar declaração de ajuste anual, de modo que a ré não possui o documento. A autora, ciente dessa informação, deixou de provar, por qualquer meio, que ela não corresponde à verdade, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o art. 357, do Código de Processo Civil. Desse modo, o pedido é improcedente no ponto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exibição das declarações de ajuste anual da empresa individual da autora relativas aos anos-calendários/exercícios de 2002/2003, 2003/2004, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, quanto à parcela restante do pedido.Condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024015-87.2000.403.6119 (2000.61.19.024015-6) - AUDALIO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento no prazo legal.Nada sendo requerido, retornem os autos arquivo.Int.-se e cumpra-se.

0003889-59.2013.403.6119 - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - Jael de Oliveira Marques) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, tendo realizado a importação de aeronaves para utilização econômica por prazo determinado (regime aduaneiro especial de admissão temporária), pretende o reconhecimento de seu afirmado direito à apreciação e ao processamento dos Requerimentos de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) das aeronaves Boeing 737-700, número série 32.440 e 32.574, sem a aplicação retroativa da limitação temporal instituída pelo 1º do artigo 364 do RA/2009, incluído pelo Decreto nº 8.010/2013 (fl. 19). Relata a autora do writ ter firmado, em 29/11/2000, contratos de arrendamento de aeronaves, que então ingressaram no país amparadas pelas Declarações de Importação nº 01/0948677-8 e 01/1056924-0 em 29/09/2001 e 24/10/2001, respectivamente. As aeronaves foram admitidas no Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, concedido até o término do prazo contratual fixado (com vencimento aos 29/09/2008 e 24/10/2008, respectivamente), nos termos do art. 297, 1º do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente), regulamentado pelo art. 11, 1º da IN nº 150/99. Informa que, posteriormente, em razão da prorrogação dos prazos dos aludidos contratos, ocorrida em 31/05/2007, apresentou requerimentos de Prorrogação de Regime (RPR), os quais foram deferidos, pelo mesmo prazo de prorrogação do arrendamento mercantil contratado, para 29/09/2013 e 24/10/2013, respectivamente. Alega ter celebrado, aos 09/07/2013, Contratos de Alteração e Prorrogação de Arrendamento de Aeronave, pelos quais os prazos contratuais restaram prorrogados por mais 48 meses, vencíveis, respectivamente, aos 30/09/2017 e 26/10/2017, sendo mantidos, contudo, seu objeto e finalidade. Aduz a impetrante que, diante das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.010, de 16/05/2013, as regras do regime especial de admissão temporária foram alteradas, passando a limitar o seu prazo máximo de vigência em cem meses, consoante parágrafo único do art. 374 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 6.759/2009). Afirma a demandante que a autoridade impetrada, com base nesta nova limitação temporal, vem indeferindo os requerimentos de prorrogação de regime (RPR), mesmo para aqueles regimes de admissão temporária concedidos anteriormente à referida alteração. Assim, por entender inaplicável tal exigência ao caso concreto, pugna pela concessão da medida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/260). A decisão de fls. 265/270 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 261 e deferiu a medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 281/291. Às fls. 298/300, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar. Às fls. 325/326, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da medida liminar. Às fls. 335/335v, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a afirmada falta superveniente de interesse processual da impetrante. Às fls. 339/340, a impetrante reafirmou seu interesse processual, pedindo o julgamento do mérito da impetração. Às fls. 342/343, foi juntada pelo Gabinete a decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento da União. É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do writ, sendo o caso de concessão da segurança. Como já assinalado na decisão que deferiu o pedido de medida liminar, o regime aduaneiro especial de admissão temporária era originariamente veiculado pelas disposições constantes do art. 297, 1º, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente), com os pormenores trazidos pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 150/99. Nesse cenário normativo, a única limitação de prazo então existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento. Confira-se, in verbis: Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: I - em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período; ou II - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste (destaquei). No caso concreto, esse era o comando vigente quando da concessão do regime especial à impetrante, que, como já anotado, teve o deferimento do referido benefício (relativamente às aeronaves descritas na inicial) aos 29/09/2001 e 24/10/2001, respectivamente. Posteriormente, aos 16/05/2013, foi editado o Decreto nº 8.010, que, introduzindo um parágrafo único ao art. 374 do Decreto nº 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), passou a fixar prazo máximo de cem meses para concessão do regime especial de admissão temporária. Confira-se: Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) Parágrafo único. O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (destaquei). Assentadas estas premissas, vê-se que a questão jurídica veiculada no presente mandado de segurança resume-se na seguinte indagação: poderia a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior, ver submetido seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa? A resposta é negativa. Deveras, não poderia a autoridade impetrada surpreender a impetrante - que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior (que não previa o prazo máximo de cem meses para vigência do regime de admissão temporária) - e submeter seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa (que prevê o prazo máximo para o regime aduaneiro especial). Repugna ao direito (particularmente no que diz com a segurança jurídica) que, na vigência do regime

especial de admissão temporária deferido antes da alteração normativa (no bojo do qual a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes, inclusive quando das prorrogações de contrato firmadas), seja imposta à autora do writ nova sistemática, inexistente quando do deferimento inicial. Cumpre destacar que não se cuida, na espécie, de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação do pedido originário. E não constitui demasia rememorar, no ponto, que somente se prorroga o que já existe. Evidente, assim, que a prorrogação pretendida pela impetrante se reporta ao negócio de importação temporária originário, devendo tal pedido - de prorrogação - se submeter à disciplina normativa inicial, vigente quando da importação originária. O novo regramento (que prevê prazo máximo de cem meses), destarte, é aplicável apenas às novas importações temporárias (i.é., novos negócios jurídicos de importação, e não meras prorrogações contratuais de negócios anteriores). Tal, aliás, é precisamente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.** 1. [...] 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.307.089/AP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/04/2012 - destaquei). É caso, pois, de concessão da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - confirmando a medida liminar - para determinar à autoridade impetrada que processe e aprecie os Requerimentos de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) das aeronaves Boeing 737-700, número série 32.440 e 32.574, sem a aplicação retroativa da limitação temporal instituída pelo 1º do art. 364 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), incluído pelo Decreto 8.010/2013. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 102/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 92/95, que denegou a segurança, alegando-se omissão quanto ao exame da natureza de todas as atividades exercidas pela empresa, de modo a justificar a tese inicial de não exigência da contribuição patronal de 11% sobre as faturas/notas fiscais por ela emitidas. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 102/109, permanecendo inalterada a sentença de fls. 92/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008617-46.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003571-34.2013.403.6133 - ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante, empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES, à retenção da contribuição patronal de 11% sobre as faturas/notas fiscais por ela emitidas, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 9.711/98. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/28). A decisão de fls. 43/45 indeferiu o pedido de medida liminar. À fl. 56, a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 57/67, a autoridade impetrada ofereceu suas informações, defendendo a legalidade do ato combatido no writ. Às fls. 70/72, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. A decisão de fl. 73 deferiu o ingresso da União, na qualidade de assistente litisconsorcial. É o relato do necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** É caso de denegação da segurança. A questão não é nova no Judiciário, e já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no regime de recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, inclusive, em julgamento que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 1.112.467/DF, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/08/2009). Assim, teria a impetrante, em princípio, o direito que afirma ter, de não se submeter à retenção, pelos tomadores de seus serviços, da contribuição de 11%. Sucede, porém, que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06) expressamente exclui de sua sistemática de recolhimento de contribuições as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de sub-empregada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 123/06. Confirma-se o teor da norma, na redação vigente à época da impetração: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.[...] Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.[...] 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempregada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; [...] VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação (grifos e destaques nossos). E

revelando, o contrato social da impetrante, que se incluem em seu objeto social as atividades de prestação de serviços de mão de obra própria e efetiva na área da Construção civil, Arquitetura, Construção e Reformas (fl. 23), vê-se claramente que ela, impetrante, se enquadra com exatidão na exceção legal, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 da Lei Complementar 123/06. Assim, ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/06, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional (TRF3, Apelação 0011881-31.2013.403.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 09/04/2014). Inúmeros são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e das outras EE. Cortes Regionais nesse sentido. Confirma-se, ilustrativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%. 1. O Simples Nacional estabelecido por força da Lei complementar nº 123/2006, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. 2. A empresa optante do SIMPLES NACIONAL deverá, em regra, recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. In casu, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo 5º-C, inc. VI, do artigo 18 da Lei Complementar nº 23/2006, a recorrida está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento (TRF3, AI 0010897-48.2012.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJe 08/05/2013). Postas estas considerações, improcede o pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-54.2014.403.6119 - IARA MAIRA DE SOUZA (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X DIRETORA GERAL DE CURSOS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a expedição, pela autoridade impetrada, do diploma e histórico escolar do curso superior de Tecnologia de Recursos Humanos, concluído no primeiro semestre de 2010. Relata a impetrante que desde agosto do 2010 tenta obter referido documento, sendo apresentadas, a cada oportunidade em que se dirige à instituição de ensino, alegações diferentes para a não confecção e entrega do diploma. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/30). A decisão de fls. 35/36v indeferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/53, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. Às fls. 56/56v, a União declinou de intervir no feito. Às fls. 60/60v, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É a síntese do necessário. **DECIDO**. 1. Preliminarmente As razões aduzidas pela autoridade impetrada em sede de preliminar conduziram, caso acolhidas, ao reconhecimento da improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem julgamento de mérito, circunstância que revela tratar-se de matéria de mérito e não de matéria preliminar. Por esta razão, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido, sendo o caso de concessão da segurança. Como já assinalado, afirma a impetrante (estudante que concluiu o curso de Tecnologia em Recursos Humanos em julho de 2010, cfr. doc. à fl. 20) não ter conseguido junto à autoridade impetrada, após inúmeras tentativas, a expedição de seu diploma e histórico escolar. Em suas informações, a autoridade impetrada justifica-se dizendo que: Com relação à expedição do diploma, há que se considerar que a expedição deste documento é ato burocrático e formal, que demanda tempo para ser cumprido, e não depende exclusivamente de atos praticados pela instituição de ensino. [...] não há, em momento algum, resistência da instituição-impetrada em emitir o diploma à impetrante. O que ocorre [...] são atos comuns para a expedição e registro do Diploma (fl. 47 - destaquei). Nesse contexto, depreende-se dos autos que se passaram quase quatro anos desde o primeiro requerimento do diploma comprovado (fl. 21), sem que a instituição de ensino impetrada (Faculdades Integradas Torricelli) conseguisse cumprir todas as formalidades e procedimentos necessários e entregar à impetrante o seu diploma e histórico escolar. Muito embora se reconheça que a expedição do diploma é ato complexo e formal, que demanda o cumprimento de certas etapas, nada há de comum, no caso concreto, no tempo tomado para tanto pela autoridade impetrada, que parece entender o qualificativo burocrático na pior acepção da palavra. Em realidade, admitir-se como comum a espera de anos para a obtenção de um diploma seria reconhecer, ou o fracasso do modelo de organização das instituições privadas de ensino superior como um todo, ou o completo despreparo da instituição impetrada em particular para desempenhar as atividades a que se propõe. Não há procedimento burocrático ou formalidade - nem mesmo a necessidade de intervenção de outros órgãos ou entidades, como o Ministério da Educação, in casu - que justifique

tamanha demora na entrega do diploma da impetrante. Lamentavelmente, o País parece estar se acostumando de tal maneira à incompetência, que o absurdo é visto como natural, a mediocridade como padrão e a inoperância como uma realidade inescapável. Também o Poder Judiciário se depara com formalidades, procedimentos e dependência de terceiros intervenientes para entregar ao cidadão o resultado de seu trabalho. Mais do que isso, também o Judiciário se aflige com demoras intoleráveis (como bem demonstra o tempo tomado para o julgamento desta causa). A diferença, contudo, está precisamente no afligir-se e no não tolerar, sentimentos que direcionam todas as forças deste Poder da República à correção de suas falhas e à busca de uma prestação jurisdicional rápida, justa e eficaz, sem acomodamentos, justificativas ou resignação. Nada há de comum ou aceitável em uma sentença tardia, assim como se afigura absurdo intolerável a espera de quase quatro anos para que uma instituição de ensino entregue a um seu aluno o respectivo diploma. Veja-se que, mesmo após o ajuizamento desta ação mandamental, em 14/02/2015 (mais de um ano atrás), a autoridade impetrada, mesmo provocada judicialmente, se limitou a afirmar que a impetrante terá que aguardar o processo de confecção, registro e expedição do Diploma, eis que tal procedimento, conforme sobredito, é ato burocrático e formal, que demanda tempo (fl. 48). Não trouxe a autoridade impetrada um documento sequer que comprovasse já ter adotado, oportunamente (ou mesmo após o ajuizamento da ação), as providências de confecção, registro e expedição do diploma da impetrante. Nem mesmo apontou eventuais providências a cargo da própria impetrante ou de terceiros que, não adotadas, estariam a atrasar a entrega do diploma. Em realidade, depreende-se claramente das informações que a autoridade impetrada não afirma que, no caso concreto, há um obstáculo excepcional à conclusão dos procedimentos e entrega do diploma. Afirma-se, sic et simpliciter, que é preciso tempo. Nesse cenário, talvez mais triste e lamentável que a absurda demora (quase cinco anos desde a conclusão do curso) para o cumprimento de seu dever de confeccionar, levar a registro e entregar o diploma, seja a sem-cerimônia com que a autoridade impetrada entende ser natural e aceitável o longo tempo decorrido, como se padrões de excelência não fossem desejáveis e exigíveis das instituições privadas dedicadas ao ensino, prestadoras de um serviço público delegado pelo Estado. Postas estas considerações, emerge com nitidez o direito da impetrante à concessão de ordem judicial que obrigue a impetrada à confecção, registro e entrega de seu diploma. A propósito, inúmeros são os precedentes jurisprudenciais nesse sentido (cf., v.g., TRF1, RMS 0042120-31.2012.401.3700, Quinta Turma, Rel. Des. Federal NÉVITON GUEDES, DJe 11/12/2014; TRF2, RMS 200351010184611, Quinta Turma, Rel. Des. Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, DJe 01/09/2005; TRF3, RMS 0001348-29.2008.403.6119, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJe 18/10/2010). Nem se diga - como pretende a autoridade impetrada - que o certificado de conclusão de curso (já entregue à impetrante) tem efeitos equivalentes aos do diploma. Tem direito a impetrante, além do certificado de conclusão de curso, também ao diploma. E tem direito a obtê-lo em prazo razoável. Em caso semelhante ao presente, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou que a Certidão de Conclusão de Curso anexada aos autos evidencia que a impetrante colou grau em 27/8/2008, tendo decorrido lapso superior a 1 (um) ano até a impetração do presente mandamus, tempo mais do que razoável para a confecção do diploma, o que demonstra o direito líquido e certo invocado (TRF1, MS 0011483-59.2009.401.3100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal ARAM MEGUERIAM, DJe 06/06/2012). O que este Juízo ora reconhece é que os quase cinco anos já passados desde a solicitação inicial do diploma não são razoáveis. Mais do que isso, são absolutamente intoleráveis. É caso, pois, de concessão da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, providencie a expedição, leve a registro e entregue à impetrante seu diploma e respectivo histórico escolar. Fixo, desde já, multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta sentença, nos termos do art. 461, 4º do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. INTIME-SE pessoalmente a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada aos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001525-80.2014.403.6119 - DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada a imediata liberação do processo de importação das mercadorias trazidas pela impetrante no voo AAL 951/8, da American Airlines (09/02/2014) identificadas pelo conhecimento aéreo AWB TORD1241025 (fl. 55), retidas pela Receita Federal do Brasil em virtude de alegada intempestividade na inserção das informações da importação no sistema MANTRA (Termo de Retenção nº 016/2014, fls. 38/39). Relata a impetrante que é agente de cargas e estava trazendo as mercadorias para a destinatária importadora FSI SUL AMERICANA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme demonstra a AWB anexa ao presente writ, cargas estas que restaram indevidamente retidas pela Receita Federal/Autoridade coatora. Aduz que as mercadorias e respectivas AWB (conhecimentos

aéreos) foram remetidos por meio de dois embarques aéreos, uma vez que era necessária a inserção de maior combustível na aeronave, motivo pelo qual a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para a segunda aeronave (AAL 951/8) a fim de reequilibrar o peso da mesma. [...] os conhecimentos aéreos chegaram em solo brasileiro por meio do primeiro voo, e quando a aeronave calçou, foi fornecida à Autoridade Coatora por intermédio da funcionária da empresa terceirizada da American Airlines - TRISTAR HANDLING, toda a documentação física (conhecimentos aéreos - AWB) referente a todas as remessas de carga transportadas por meio do voo patrocinado pela Companhia Aérea. Anota a impetrante, ainda, que na qualidade de agente de cargas, não pode ser prejudicada em suas atividades em razão do funcionário da TRISTAR HANDLING ter registrado a carga minutos após a aeronave calçar, e diga-se de passagem, em estrito cumprimento à legislação aduaneira e à Instrução Normativa editada pela Receita Federal. Sustenta a impetrante que a inserção dos dados no MANTRA se deu minutos após o pouso da aeronave, e que a legislação aduaneira autoriza tal inserção até 2 horas após o pouso. Aduz, mais, que, segundo a legislação pertinente, a Receita Federal deve aceitar OUTRAS DECLARAÇÕES para liberação do processo de importação, e, conforme antes mencionado, tais documentações (conhecimentos aéreos) já estavam sob poder do Fisco, quando do calço da primeira aeronave (AA 919/8) (fls. 06/07). Sustentando a ilegalidade e a irrazoabilidade da retenção de suas mercadorias, requer a impetrante a sua liberação para continuidade do processo de importação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/102). A decisão de fls. 107/111 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 103 e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 124/158, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/191. Às fls. 195/199, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo da impetrante. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 206/207). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da ordem. A decisão liminar de fls. 107/111 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: [...] O pedido liminar não comporta acolhimento. Sem embargo da decisão por mim proferida no mandado de segurança 0001489-72.2013.403.6119 em 04/03/2013, em caso em tudo semelhante ao presente (decisum textualmente citado pela impetrante em sua petição inicial), venho de rever aquele posicionamento inicial, sobretudo após o exame das bem elaboradas informações-defesa apresentadas pela autoridade impetrada naquele writ. Com efeito, a legislação aduaneira impõe, às empresas de transporte aéreo de mercadorias importadas, uma dupla obrigação: (i) a de transportar cargas devidamente registradas em manifesto de carga (documentação), e (ii) a de informar tais mercadorias à Receita Federal do Brasil, anteriormente ao pouso da aeronave (informação) (cfr. Decreto-lei 37/66, art. 39). Não basta, assim, o registro da mercadoria importada em manifesto ou em outras declarações equivalentes, sendo indispensável, para regularidade da importação, que a documentação seja apresentada antes da atracação da aeronave em solo e início da fiscalização. Demais disso, a carga proveniente do exterior deve ser informada no MANTRA - Importação (Sistema Integrado de Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - regulado pela Instrução Normativa SRF 102/1994) previamente à chegada do veículo transportador (IN SRF 102/94, art. 4º, caput). Mesmo as mercadorias que, embora objeto de conhecimento de transporte regularmente emitido, tenham sido omitidas do manifesto de carga por equívoco, podem ter sua internação no país regularizada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48). Por fim, as informações sobre carga já informada no MANTRA podem ser complementadas (e.g., para corrigir dados do consignatário, de peso, volume, etc.) até o registro da chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados, ou até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º, incisos I e II). Tal disciplina normativa - que prestigia a informação e a correção de falhas apenas até o início da fiscalização - a despeito de ser absolutamente comum já em sede tributária, assume relevo ainda maior no âmbito do direito aduaneiro, ante a peculiaridade dos fatos jurídicos disciplinados. Deveras, diante do intenso fluxo de importações chegando diuturnamente aos diversos portos e aeroportos do país, admitir a correção posterior de falhas do transportador ou importador - mesmo que apenas dos de boa-fé - após flagrados pela fiscalização seria reduzir o controle aduaneiro a nada. E isso porque estaria aberta a porta para todo o tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira: quando a fiscalização não lograsse descobri-la, o fraudador obteria sucesso total; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador regularizar a falha a posteriori, eventualmente recolhendo eventuais multas ou acréscimos de imposto (seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude), para também obter sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas sobretudo com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, etc.), somente pode ser combatida se se admitir - como admite a legislação aduaneira, desde seus primórdios - a absoluta proibição de correções de falhas fora das hipóteses previstas expressamente pela legislação, sendo irrelevantes considerações sobre a eventual boa-fé dos envolvidos (responsabilidade objetiva). E a pena cabível, para casos de irregularidades

insanáveis, há mesmo de ser o perdimento da mercadoria, sob risco de, permitindo-se a conversão do perdimento em pecúnia (com liberação da mercadoria), prodigalizar-se os juízos de custo-benefício dos verdadeiros fraudadores. Mesmo ponderações de razoabilidade e relevância de determinadas infrações e do respectivo apenamento no caso concreto devem ser vistas cum grano salis, uma vez que tais juízos já foram feitos pelo legislador e devem, sempre que não sejam manifestamente questionáveis, ser prestigiados, sob pena de intolerável substituição da vontade do legislador pela do Poder Judiciário. Postas estas considerações - que ora lanço em reexame de meu entendimento anterior - vê-se que, no caso concreto, não assiste razão à impetrante, ao menos neste juízo prefacial. Como revela a petição inicial, as mercadorias transportadas pela impetrante, que em princípio deveriam viajar em um mesmo avião, foram divididas entre aeronaves diversas. Deveriam elas, contudo - e independentemente do fracionamento do transporte - vir acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte e ser registradas, previamente ao pouso das respectivas aeronaves, no sistema MANTRA. Como evidencia o Termo de Retenção de Carga ora impugnado, 48 volumes da carga transportada pelo vôo AAL 0951/JFK, da American Airlines, pousaram sem documentação, não estando amparados pelo Manifesto de Carga existente a bordo (fl. 38/39). A circunstância de que tais mercadorias poderiam estar amparadas por Manifesto de Carga de outra aeronave que pousou anteriormente não afasta a irregularidade detectada, antes a evidencia. E isso porque, como já assinalado, toda mercadoria importada deve chegar registrada em manifesto ou em outras declarações equivalentes embarcados na própria aeronave, e não em outras (por evidente). Demais disso - e como já visto - poderia a irregularidade ter sido sanada mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/09, art. 48), o que não ocorreu. Cumpre repisar, neste ponto, por relevante, que a autorização dada pelo Regulamento Aduaneiro para complementação do registro da carga manifestada em até duas horas (IN SRF 102/94, art. 4º, 3º) é exclusiva e precisamente para esse fim, o de complementação de registro já efetuado, sendo certo que somente se complementa informação já prestada anteriormente ao pouso da aeronave. Não se trata - é preciso que fique claro - de se imputar má-fé à conduta da impetrante ou de seus contratados, nem - muito menos - de se prestigiar exigências meramente burocráticas da Receita Federal. Trata-se, muito ao contrário, de reconhecer a necessidade de um controle rigorosamente objetivo das importações, com vistas à própria eficácia do controle aduaneiro e à preservação dos bens jurídicos por ele protegidos (erário, indústria nacional, mercado consumidor, etc.), sendo indispensável, para tanto, a presunção absoluta do dano em muitos casos, com abstração de considerações sobre a eventual boa-fé do infrator. Como já anotado, sem que se admita a validade jurídica de um tal formato da Aduana, ela não passará - aí sim - de mero aparato burocrático, destinado simplesmente a atrasar ou tornar um pouco mais caro o cometimento de fraudes variadas. Impende registrar, por fim, a absoluta impertinência das alegações da autora do writ de que seria terceira alheia à discussão entre a companhia aérea e a Receita Federal do Brasil. Tendo a impetrante optado pelo transporte por determinada companhia aérea, deve arcar com os ônus e os bônus de tal opção, suportando ou ressarcindo-se de eventuais custos, na forma contratada. Sobretudo quando se trata de companhia aérea que, lamentavelmente, tem se mostrado useira e vezeira na prática da irregularidade debatida neste mandado de segurança. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, para ciência da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-05.2014.403.6119 - AUNDE BRASIL S.A.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende o reconhecimento do direito da impetrante de afastar a incidência de contribuições sociais sobre verbas de natureza alegadamente não salarial, relativamente a: (i) terço constitucional de férias, (ii) férias gozadas, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, (v) adicional noturno, (vi) adicional de periculosidade, (vii) adicional de insalubridade, (viii) gratificação de serviço extraordinário (hora extra) e respectivo descanso semanal remunerado, (ix) descanso semanal remunerado sobre comissões, (x) salário maternidade, (xi) dia do comerciário; (xii) auxílio-alimentação, (xiii) gratificações e (xiv) auxílio-enfermidade. Requer a impetrante, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o respectivo indébito tributário, na esteira da Súmula nº 213 do STJ, relativamente àqueles recolhidos dentro do prazo prescricional quinquenal com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pró-labore e salário educação, tudo na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91; (iii) em relação à compensação propriamente dita, sejam afastadas as restrições impostas pelos 1º e 3º, do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.129/95, as quais se afiguram como manifestamente inconstitucionais, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa SELIC; (iv) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada

em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária (fls. 60/61).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 63/90).Por petição despachada em 27/03/2014 - antes mesmo do recebimento da inicial -, a impetrante requereu a retificação do pólo passivo da demanda. Acolhido o pedido (fl. 95), a retificação foi certificada à fl. 98. A decisão de fls. 104/105 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 91 e indeferiu o pedido liminar.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 119/144.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 147/150).É o relato do necessário. DECIDO.As questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações dizem respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.Trata-se, pois, de nítidas questões de mérito, que como tal serão apreciadas.E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial, tal como deduzido, comporta acolhimento apenas parcial, sendo o caso de concessão parcial da segurança.Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica em particular.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente (auxílio-enfermidade) não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O mesmo se diga em relação ao adicional de férias, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo mais proveitoso.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, 1ª Turma, AI-AgR 712880, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/09/2009 - destaquei).Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza

indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei).Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista.Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito.Sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possuem natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).De outra parte, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela).Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Igualmente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011)No mesmo sentido é a solução relativamente às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade e descanso semanal remunerado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO(omissis)3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. (...)7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento(TRF3, Quinta Turma, AI nº 444006, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.[...]2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido(STJ, Segunda Turma, AgRg no AResp 69958, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012).No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA

(GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - AJUDA DE CUSTO A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica ajuda de custo alimentação, somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.(...) (APELREE 200003990397401, TRF-3, Juiz Silva Neto, 09/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.(...)12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.(...) (AC 200870160009535, TRF-4, Joel Ilan Pacionik, 12/08/2009).No que tange à rubrica gratificações -consistentes em estímulo à produção, assiduidade ao trabalho e manutenção do vínculo empregatício (fl. 49) - também possui caráter eminentemente remuneratório, de nítida natureza salarial, consoante preconizado pelo art. 457, 1º, da CLT: Art. 457. Compreendem a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Aliás, sobre a questão, é de se ressaltar o posicionamento do próprio C. Supremo Tribunal Federal, consolidado no enunciado da Súmula nº 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Veja-se que mesmo o pagamento episódico (que, em tese, desvestiria de habitualidade a rubrica) não desnatura sua natureza remuneratória, uma vez que, sempre que o pagamento for efetuado - ainda que em meses incertos - sua razão terá sido o maior empenho do empregado no exercício de sua função naquele mês, nada tendo de indenizatório. Por fim, também o valor pago a título de dia do comerciário não ostenta natureza indenizatória, mas sim remuneratória. Sendo prevista em convenção coletiva de trabalho, e sendo devida a todos os empregados no comércio, todos os anos, tal acréscimo consubstancia parcela fixa e certa de remuneração de cada trabalhador, não se destinando a indenizar o que quer que seja. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal apenas sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário e afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, incidindo a contribuição sobre as parcelas pagas a título das demais rubricas.- Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008) No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este é motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão estes documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. Dessa forma, não se pode outorgar à impetrante, em momento anterior a qualquer procedimento de compensação avalizado pela autoridade fiscal, a garantia de não inscrição em cadastros de inadimplentes. Do mesmo modo, eventuais embates entre a impetrante e à Fazenda quanto ao modo em que deva dar-se a compensação - que como assinalado, deve se dar nos termos da legislação de regência, não contestada pela autora do writ - deverão, se o caso, ser objeto de ação própria, ante a absoluta ausência de lide neste momento a esse respeito. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre

verbas pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário e afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que dispendeu.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, podendo servir a presente como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005447-32.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União - CDA 80.3.14.003878-28, 80.3.14.003879-09 e 80.3.14.003880-42, bem como sejam suspensos os débitos objeto dos PAFs de cobrança nº 10875.903072/2009-11, nº 10875.905339/2009-13 e nº 10875.905341/2009-84, nos moldes do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, uma vez que estão sendo liquidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, restando configurada a inconsistência, ilegalidade e arbitrariedade da referida inscrição. (fl. 21, sic).Requer-se ainda a liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a partir de 21/07/2014, tendo em vista que a mesma tem validade até 20/07/2014, sendo que esta situação poderá trazer imensuráveis prejuízos, no que tange seu direito líquido e certo ao exercício de atividade laboral, lícita e econômica, tudo com supedâneo no art. 7º inciso II, da Lei 1.533/51 (fl. 21, sic).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/139.A decisão de fls. 143/144 afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido liminar.Às fls. 153/164, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 165/177.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 178/180).Às fls. 183/184 o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado seguimento ao recurso de agravo da impetrante.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTEA eventual necessidade de aferição técnica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à vista dos registros constantes de seus sistemas não se confunde, naturalmente, com a necessidade de dilação probatória em juízo, ainda que a investigação interna da Receita se realize mediante procedimento complexo, com a participação de vários setores daquele órgão (fl. 167).Com efeito, a instrução probatória vedada em sede de mandado de segurança é aquela que reclama a produção, em juízo, de outras provas além da documental apresentada pelo impetrante com a inicial e pela autoridade impetrada com suas informações. Eventual dificuldade prática ou complexidade técnica enfrentadas por impetrante e impetrado para obtenção dos documentos que trarão a juízo não configuram óbices ao exame da causa na via estreita do mandado de segurança, salvo se a demanda reclamar a produção de prova pericial ou testemunhal em juízo, o que não é o caso.Sendo assim, rejeito a preliminar de inadequação da ação mandamental.De outra parte, também a alegação de ilegitimidade passiva ad causam não prospera, seja porque a autoridade impetrada logrou defender o ato combatido, no mérito, seja porque a pessoa jurídica de direito público a qual se vincula o impetrado é a mesma a qual se vincularia a autoridade que se indica como legitimada.Demais disso, depreende-se da inicial que um dos pedidos da presente impetração é justamente o cancelamento de inscrições em dívida ativa, matéria de competência da autoridade impetrada.Nesse passo, defendido o ato com suficiência, e sendo a própria União - já atuante no feito - em última análise, a responsável pela prática dos atos desejados pelo impetrante, rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva.2. No méritoSuperadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido.Como assinalado, almeja a impetrante o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União e a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, residindo sua irresignação no fato de que a negativa da expedição do documento, fundada na existência de inscrições em dívida ativa, afigurar-se-ia ilegal, na medida em que tais débitos teriam sido objeto de parcelamento antes mesmo da ocorrência das inscrições em dívida ativa, o que configuraria não apenas a indevida inscrição como, também, a suspensão da exigibilidade dos aludidos valores.Inicialmente, cumpre registrar que a submissão de débitos tributários a regime de parcelamento não obsta, em nenhuma hipótese, a inscrição em dívida ativa da União.Com efeito, o ato de inscrição tem por finalidade formalizar a situação fiscal do contribuinte, apontando, para todos os fins, a existência de pendências para com o Fisco. Vale ressaltar, ainda, ser ato vinculado, de controle de legalidade, para o qual não possui a autoridade qualquer opção diversa de atuação, a rigor do comando traçado pelo art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.Não subsiste, assim, o argumento de ilegalidade na inscrição em dívida ativa dos débitos indicados.De outro lado, também não prospera a alegação de que referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.Com a vinda das informações, a autoridade impetrada demonstrou que, muito embora tenha havido pedidos de parcelamento dos referidos débitos, estes foram rejeitados pela autoridade fiscal, não se perfazendo a causa de suspensão da exigibilidade aventada, consoante se depreende do documento de fls. 172/177. Não subsiste, assim, a argumentação ventilada na inicial, revelando-se legítima, por conseguinte, não apenas a restrição impeditiva como também a negativa da expedição da certidão almejada.C -

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. OFICIE-SE à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado, para ciência da prolação desta sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008107-96.2014.403.6119 - OTAVINO ALMEIDA SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Ciência ao impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009734-38.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 89: Mantenho a decisão de fls. 71/71v por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000889-72.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001338-38.2015.403.6119 - METALURGICA METALMATIC LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vincendos, que incluam em sua base de cálculo o ICMS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/228). É o relatório necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final. E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007329-44.2005.403.6119 (2005.61.19.007329-8) - STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 293: Expeça-se ofício ao Banco Santander - Agência Parque da Aclimação - para que cumpra a determinação de fl. 284, informando os dados da conta judicial de fl. 289. Com resposta, oficie-se ao PAB do Fórum Federal de Guarulhos - Caixa Econômica Federal, para que converta o montante em pagamento definitivo em favor da União. Após, dê-se vista à União.

0000809-19.2015.403.6119 - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão de hasta pública a ser promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em 08/12/2014, para venda de imóvel objeto de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam possuir o valor devido das

prestações em atraso, em relação ao qual pretende o depósito judicial, bem como que não foram observados os comandos traçados pelo Decreto-lei 70/66. Juntaram documentos (fls. 22/76).É o relatório necessário. Decido.Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em primeiro lugar, não consta dos autos afirmação ou documento algum que revele a plausibilidade das alegações iniciais, no tocante à afirmada impropriedade do leilão do imóvel em tela, que seria realizado pela CEF.Com efeito, limitam-se os autores a afirmar que não tiveram oportunidade de negociar seu saldo devedor com o credor, não sendo tal alegação suficiente a obstar eventual venda do imóvel por parte do credor, à míngua de comprovação de pagamento imediato do saldo devedor, de proposta de acordo minimamente factível ou de questionamento sério sobre o montante devido.Carecem de verossimilhança, pois, as alegações iniciais.Postas estas razões, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002709-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO HONORIO GARCIA NETO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO HONÓRIO GARCIA NETO, relativamente ao imóvel situado na Rua São José, 271, bl. 05, apto. 24, 2º andar, Condomínio Residencial Jardim Itamaraty, Jardim Itamaraty, Poá/SP.Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificada extrajudicialmente.Juntou procuração e documentos (fls. 07/28).A decisão de fls. 33/35v indeferiu o pedido de medida liminar. À fl. 47, a autora informou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo por falta de interesse superveniente.É o relato do necessário. DECIDO.Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-38.1999.403.6119 (1999.61.19.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-53.1999.403.6119 (1999.61.19.000164-9)) MARLENE LOPES BERTOLO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0014872-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014871-9)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO

ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004832-23.2006.403.6119 (2006.61.19.004832-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008713-0)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0010224-02.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-40.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. A matéria debatida nos embargos está delimitada a se saber se o pedido de compensação formulado pela embargante observou ou não o prazo decadencial. Não há discussão quanto ao valor do crédito que lhe foi reconhecido, dado que esses parâmetros foram fixados na execução da sentença proferida nos autos nº 000.00668072-0.2. Assim, a matéria é exclusivamente de direito, pelo que indefiro a produção de prova pericial, devendo os autos virem conclusos para sentença, na forma do art.17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

0010497-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, ficando deferida, ainda, a vista fora de secretária conforme requerida à fl.1746 (inc.II, art.35, Port.10/2013).

0007663-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2)) TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0008275-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-17.2002.403.6119 (2002.61.19.000664-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0009908-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004317-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0002904-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-14.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0000236-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-96.2004.403.6119 (2004.61.19.005155-9)) K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1)DA PROCURAÇÃO (ASSINADA POR AMBOS OS SÓCIOS);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007182-13.2008.403.6119 (2008.61.19.007182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELOTTI

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009652-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0)) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X TFL DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Consoante r. despacho retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICAM INTIMADAS AS EMBARGADAS PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, ESPECIFICAREM EVENTUAIS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

CAUTELAR FISCAL

0005747-91.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOSE RENATO DOS SANTOS X DANILLO DE QUEIROZ TAVARES X WILLIAM LOPES DA SILVA X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X EDNA FLORIANO DA SILVA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X EDCREIA CRISPIM GONCALVES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) Fls.735/741, 743/750, 753/759 e 760/761.1.Considerando o documentos carreados pelo requerido, bem como a manifestação da União, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de SILVIO PIMENTA DOS SANTOS - CPF/MF 140.934.238-73.2.Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de imóveis, posto que não consta nos autos ordem de indisponibilidade emanada por este juízo fora dos limites da Comarca de Guarulhos-SP.3.Proceda-se a liberação dos veículos relacionados à fl.428, em nome do requerido, utilizando-se o sistema RENAJUD.4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TECNOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA - MASSA FALIDA TECNOLI IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, NA PESSOA DE SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL, Dra. ELIANE GONSALVES (OAB/SP 110.320), ACERCA DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES, BEM COMO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO.

Expediente Nº 2230

EXECUCAO FISCAL

0007914-23.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ POLMARK DE ALIMENTOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE

PATRICIA PEREIRA PISANI)

Visto em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A exequente, em sua manifestação, confirma a existência do parcelamento da dívida aderido anteriormente à propositura da ação. A executada foi citada na pessoa de seu representante aos dias 10 de Maio de 2013, consoante fls. 26. Decido. O parcelamento suspende sempre a exigibilidade do crédito tributário. Dispõe o artigo 151 do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Defiro, parcialmente, o pedido formulado pela CEF à fl. 80, pelo que determino seja procedida a pesquisa por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. No caso de resultado negativo, proceda-se a citação por meio de EDITAL, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Em virtude da alteração no Decreto-Lei nº 911/69, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 13043/2014, RECONSIDERO o disposto no despacho de fls. 589 nos seguintes termos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de William Martins Zampola, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do motociclo marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi n 9C2JC4110BR756199, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 25/26vº, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 40/48, consta a citação da parte e, bem assim, a certidão do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de apreender o bem dando cumprimento parcial ao mandado. Às fls. 54/56, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial ou, sucessivamente, em ação de depósito. À fl. 58, decisão de indeferimento do pedido de conversão em ação de execução. À fl. 62, pede a CEF a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de depósito para, citando-se o requerido, no endereço consignado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite em juízo o valor correspondente. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração conferida pela Lei nº 13.043/2014, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual

conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se o executado WILLIAM MARTINS ZAMPOLA, inscrito no CPF 393.067.178-65, residente na Rua Caiabu, n 175, Cidade Kemel, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-200, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 7.789,36 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizado até 20/05/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e/ou carta precatória, devidamente que serão instruídos com cópia da petição inicial. Por fim, determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual, inclusive no que tange à substituição da capa dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002679-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANO BERNARDO LEANDRO

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Fabiano Bernardo Leandro D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor CINZA, chassi nº 9BWAA05U1AP033715, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EJC4110/SP, RENAVAM 00156467070. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 50848568, com cláusula de alienação fiduciária. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 201. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 17 do instrumento em questão (fl. 13). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 17/18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19, indica que o inadimplemento teve início em 12/05/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor CINZA, chassi nº 9BWAA05U1AP033715, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placa EJC4110/SP, RENAVAM 00156467070, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Avenida Jurema, 1051, bloco 3, apto 24, Guarulhos/SP, CEP 07244-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Fabiano Bernardo Leandro, CPF/MF 417.715.098-30, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Heliana

Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-69, telefone: (31) 2125-9432. Por fim, DEFIRO O BLOQUEIO COM RESTRIÇÃO TOTAL do veículo no sistema informatizado do RENAJUD, devendo a secretaria adotar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Expeça-se o necessário mandado, observando-se os ditames legais. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005893-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005893-9) - PALMYRA DE TOLEDO FAVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005785-40.2013.403.6119 - ALTAIR LOPES DE FREITAS (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009600-45.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como se tem interesse em produzir outras provas devendo justificar a sua necessidade e pertinência. Outrossim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010544-47.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ODETE ANUNCIACAO DE SOUSA(SP106345 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-84.2014.403.6119 - DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-92.2014.403.6119 - PAULO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002496-65.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006108-11.2014.403.6119 - LEXLANIA SILVA SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA SOUZA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 69/78 e do laudo pericial de fls. 80/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-94.2015.403.6119 - EDINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-67.2015.403.6119 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002051-13.2015.403.6119 - WORLD EXPRESS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - EPP(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X MARIA FRANCO LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: World Express Transportes e Locação Ltda - EPP Réus: Maria Franco Locação de Veículos Ltda - ME Caixa Econômica Federal - CEFD E C I S Ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter indenização por danos morais e materiais decorrentes de protesto indevido de título. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/57. A decisão de fl. 58 da Excelentíssima Juíza de Direito Ana Claudia de Moura Oliveira Querido reconheceu a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP e determinou a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora o autor tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o fez aleatoriamente, para efeitos de alçada, conforme mencionado na inicial (fl. 11). Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido em R\$ 99.000,00, como é sabido, em casos de fixação de danos por protesto indevido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Não obstante o julgado mencionado na inicial declarar razoável a condenação em 20 vezes o valor do título, friso que se tratava de situação excepcional, onde, além do transtorno do protesto, houve uma série de outras consequências que justificaram montante tão alto. No presente caso, verifica-se um título protestado de R\$ 4.950,00, gastos com a baixa do protesto (menos que R\$ 2.000,00) e a perda de um contrato, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação em danos morais acima de 60 salários mínimos. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002517-07.2015.403.6119 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0002517-07.2015.4.03.6119 Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Gustavo Rodrigues da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.548.522-9 com DIB em 11/05/2010, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com danos morais e com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/38. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido em R\$ 40.000,00, é sabido que, em casos de fixação de danos por indeferimento administrativo, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Em regra, é inferior ao dano material ou um pouco acima. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. . No presente caso, entretanto, verifica-se que houve apenas dano decorrente do indeferimento administrativo, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em R\$ 40.000,00. Portanto, tendo em vista que o valor do pedido principal é de R\$ 22.085,04 (vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos) e inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009551-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

X THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, iniciando-se pela parte arguida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá o Senhor Perito aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, bem como deverá observar o disposto na Tabela II, Anexo único da norma supracitada.Dê-se vista ao MPF.Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, voltem conclusos para decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003508-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003508-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/242: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4) - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Wellington Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOÀs fls. 105/118, foi proferida sentença julgando parcialmente procedido o pedido do autor, ora exequente, para reconhecer como especial determinados períodos de tempo por ele trabalhados.Às fls. 166/171v, foi proferida decisão, em sede de apelação, dando provimento ao recurso do autor, ora exequente, para reconhecer determinado período de labor especial e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A DIB foi fixada na DER, 14/10/2003. O autor, ora exequente opôs embargos de declaração alegando que a a decisão monocrática é omissa porque não ressalvou seu direito de opção pelo melhor benefício, fls. 184.O INSS interpôs agravo em face da decisão monocrática visando à reforma do julgado quanto à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, fls. 185/189.Em acórdão, os embargos de declaração foram acolhidos para reconhecer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso e foi dado provimento ao agravo legal do INSS para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária nos seguintes termos: A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 214/221, no valor total de R\$ 251.378,71, e às fls. 223/224, juntou cópia do contrato de honorários advocatícios.O INSS concordou com a conta de liquidação do autor, fl. 226.Às fls. 228/229, foram expedidos os ofícios requisitórios 20140000211 e 20140000212, respectivamente, nos valores de R\$ 142.249,61, sendo (R\$ 99.574,73 em favor do exequente e R\$ 42.674,88 em favor do advogado, a título de honorários contratuais), e de R\$ 21.335,94, em favor do advogado, a título de honorários sucumbenciais.À fl. 232, foi proferida decisão determinando o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios em razão de erro material (divergência em relação aos valores apresentados pelo exequente às fls. 214/218).À fl. 233, diante de informação da secretaria (necessidade de verificação minuciosa dos valores apresentados pela parte), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de proceder a conferência dos valores apresentados pela parte autora às fls. 214/218 e confirmar a exatidão de seu cálculo.Às fls. 236/249, cálculos da Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 382.823,59.À fl. 254, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo e à fl. 255 o INSS alegou que a conta da Contadoria do Juízo não pode prevalecer, porquanto não havia valor controverso, já que o INSS havia concordado com os cálculos do exequente.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 256).É o relatório. DECIDO.Com efeito, o executado, à fl. 226, concordou com a conta apresentada pelo exequente, no valor total de R\$ 251.378,71, fls. 214/221.Todavia, analisando os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 214/218, verifica-se que na tabela consta o valor total de R\$ 230.042,77. Todavia, ao calcular a sucumbência, o exequente considerou 15% do valor de R\$ 142.249,61, o que resultou em R\$ 21.335,94, o que não condiz com o primeiro

montante obtido. Posteriormente, o exequente somou o valor de R\$ 21.335,94 com o de R\$ 230.042,77, o que resultou na quantia de R\$ 251.378,71. Diante de tais divergências, este Juízo, na decisão de fl. 233, entendeu por bem enviar o processo à Contadoria a fim de proceder a conferência dos valores apresentados pela parte autora às fls. 214/218 e confirmar a exatidão de seu cálculo. Com relação aos cálculos de liquidação da sentença, convém ressaltar que o erro material pode ser corrigido a requerimento das partes ou de ofício, em qualquer momento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO . CÁLCULOS DO CONTADOR. ACOLHIDOS. NÃO IMPUGNADOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. (...) XV - Agravo improvido. (TRF-3, AI - Agravo de Instrumento 527602, Processo nº 0006239-10.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, Julgamento: 29/9/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELA AUTARQUIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Restou comprovada a existência de erro material nos cálculos da parte exequente, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. 3. Mantida a decisão agravada que extinguiu a execução em razão do cumprimento da obrigação pela Autarquia, dado que proferida em harmonia com a jurisprudência consolidada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC - Apelação Cível 164009, Processo nº 0019657-89.1994.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, Julgamento: 18/8/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/8/2014) Posta tal premissa, verifica-se que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos do julgado e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do E. CJF). A contadora mencionou que os cálculos do autor utilizaram índices inferiores aos da Resolução 267/2013 do E. CJF. No ponto, convém tecer considerações acerca do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passa a ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, o INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). Outra alteração no citado Manual foi quanto aos juros moratórios, uma vez que a Lei nº 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei nº 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Todavia, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou quanto à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF, ou seja, se os efeitos retroagirão, serão restringidos, terão eficácia a partir do trânsito em julgado ou de algum outro momento (artigo 27 da Lei nº 9.868/99: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem ser efetuados em consonância com a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, até julgamento final pelo STF acerca dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357/DF. Nesse contexto, entendo que, no presente caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, deve ser aplicado sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que elabore os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias sucessivamente, iniciando-se pelo exequente. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0) - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/328: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7) - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO BRUGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO)

AUTOS Nº 0004423-08.2010.403.6119 Desmembrado do Processo nº 2005.61.19.006506-0JP X LUCAS GOMES PINTO AUDIÊNCIA DIA 04 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 horas. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LUCAS GOMES PINTO, brasileiro, casado, publicitário, nascido aos 14/05/1967, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Ferreira Pinto, portador do RG n. M4623473 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 615.560.926-97, com endereço na Rua Pirapora, n. 104, Bairro Maria Eugenia, CEP: 35032-280, Governador Valadares/MG, Telefone: (33)8888-6767. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Diante da insistência do Ministério Público Federal na oitiva das testemunhas arroladas, DESIGNO o dia 04 de junho de 2015, às 14:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, das testemunhas de acusação abaixo nominadas e qualificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias:- ALEXANDRE FAAD, escrivão de Polícia Federal, matrícula n. 1368679, CPF n. 540.111.241-68, lotado na Diretoria de Inteligência Policial - DIP, localizada no endereço situado na SAS Quadra 6, lotes 09/10, Edifício Sede/DPF, CEP: 70037-900, Brasília/DF, Telefone: (61) 2024-8263;- JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, escrivão de Polícia Federal, matrícula 0173156, CPF n. 146.076.621-00, lotado na Diretoria de Inteligência Policial - DIP, localizada no endereço situado na SAS Quadra 6, lotes 09/10, Edifício Sede/DPF, CEP: 70037-900, Brasília/DF, Telefone: (61) 2024-8263;- VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO, agente de Polícia Federal, matrícula n. 1437566, CPF n. 068.574.517-10, lotada na Diretoria de Inteligência Policial - DIP, localizada no endereço situado na SAS Quadra 6, lotes 09/10, Edifício Sede/DPF, CEP: 70037-900, Brasília/DF, Telefone: (61) 2024-8263; e- LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, analista legislativa do quadro de pessoal da Câmara dos Deputados, CPF n. 540.111.241-68, nascida em 20/03/1978, lotada na Câmara dos Deputados, situada no Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, CEP: 70160-900, Brasília/DF, Telefone: (61)3216-0000. Depreco, ainda, (i) a intimação do Delegado Chefe da Diretoria de Inteligência Policial - DIP, ou quem lhe fizer as vezes, na condição de superior hierárquico das testemunhas ALEXANDRE FAAD, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e (ii) do superior hierárquico da testemunha LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, dando-lhes ciência da data e horário designados para as suas oitivas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída com as cópias pertinentes. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)

JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, da testemunha de acusação abaixo nominada e qualificada, no prazo de 60 (sessenta) dias:- MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, agente de Polícia Federal, matrícula n. 1213867, CPF n. 209.180.113-53, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro do Norte, localizada no endereço situado na Rua Interventor Erivano Cruz, n. 50, Praça da Matriz, CEP: 63010-905, Juazeiro do Norte/CE, Telefone: (88)3311-3232. Depreco, ainda, a intimação do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro do Norte/CE, na condição de superior hierárquico da testemunha acima identificada, dando-lhe ciência da data e horário designados para a sua oitiva. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída com as cópias pertinentes. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG. Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por Vossa Excelência, das testemunhas de defesa abaixo nominadas e qualificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias:- DANIELE FURTADO SANTOS, com endereço na Rua Cecil Rodrigues Coelho, n. 175, Bairro Maria Eugenia, CEP: 35058-595, Governador Valadares/MG;- ISAÍAS TEODORO DA CRUZ, com endereço na Rua Pirapora, n. 639, Bairro Maria Eugenia, CEP: 35058-210, Governador Valadares/MG;- BRUNA TEODORO DE JESUS, com endereço na Rua Fausto Perim, n. 75, apto. 202, Bairro Grã-Duquesa, CEP: 35057-210, Governador Valadares/MG; e- DIANNA CARDOZO DOS SANTOS, com endereço na Rua Júlio Ferreira de Almeida, n. 156, Bairro de Lourdes, CEP: 35032-280, Governador Valadares/MG. (ii) a intimação do acusado LUCAS GOMES PINTO, qualificado no preâmbulo, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, na data e horário constantes do item 2 supra, ocasião em que será realizado o interrogatório. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá seguir instruída com as cópias pertinentes. 6. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A efetivação da citação pessoal do acusado, com a constituição de defensor pelo mesmo, bem como a juntada dos documentos de fls. 1806/1807 e a boa fé demonstrada por ele ao informar seu endereço atualizado, por ora, afastam a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada na ocasião da suspensão do processo nos termos do art. 366, conforme decisão de fls. 1573/1579. Todavia, para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei penal, faz-se necessária a imposição, como medida cautelar alternativa - artigos 282 e 319 do CPP, a obrigação de o acusado informar os endereços nos quais poderá ser encontrado, mantê-los atualizados e comunicar prontamente este Juízo eventual mudança de endereço. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada, com a ressalva da condição descrita no parágrafo anterior, da qual o acusado deverá ser intimado através de seu advogado constituído, mediante publicação. Expeça-se contramandado de prisão e proceda-se à atualização do mandado de prisão n. 147/2009 no BNMP, devendo ser incluída a situação revogado. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa por publicação. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDÁ)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0000468-32.2011.403.6119 RÉ(U)(US): LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Intime-se, pela segunda e derradeira vez, a defesa de LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO (na pessoa do defensor constituído Dr. RICARDO ALEXANDRE FREITAS, OAB/SP nº 158.105), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 414 (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 12/01/2015, conforme certidão de fls. 426), APRESENTANDO MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 3. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento e causa estranheza a este Juízo que, devidamente intimado para apresentar memoriais em favor do seu constituído, o nobre defensor deixou decorrer in albis o prazo legal, no entanto, apresentou pedido de autorização de viagem em favor do acusado, no bojo do qual requereu devolução do prazo para a apresentação dos memoriais (fls. 439/461). Deferido pedido de devolução do prazo, a defesa constituída novamente silenciou, deixando novamente decorrer o prazo para a apresentação dos memoriais. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode

caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).4. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação do acusado para que constitua novo defensor, conforme item que segue.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado e qualificado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Acusado: LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 15/05/1963, natural de Londrina/PR, filho de José Maria de Melo Carvalho e Dirce Leme Carvalho, RG n. 53.198.770-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 365.506.479-91, com endereço na Rua Capistrano de Abreu, n. 405, apartamento 173-A, Barra Funda, São Paulo/SP.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.6. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente memoriais em favor do acusado, no prazo legal.

Expediente Nº 4766

MONITORIA

0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do BACENJUD acostado às fls. 202/202vº, devendo requerer aquilo que entender de direito.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Apresentou a CEF requerimentos de: i) vista dos autos fora de Secretaria (fl. 679) obtendo carga em 25/08/2014 com devolução do processo em 03/09/2014; ii) manutenção do feito em Secretaria por noventa dias (fl. 682) em 02/09/2014.Ao compulsar os autos, verifiquei que o pedido de vista e manutenção dos autos em Secretaria já se esgotaram e até a presente data não houve manifestação no feito, pelo que deverá a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - FRANCISCO VICENTINO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos verifiquei que ainda remanesce eventual interesse do advogado da parte autora em executar a verba honorária fixada na r. sentença de fls. 148/159 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 204/207vº.Assim, deverá a parte interessada apresentar memória discriminada de cálculo com o valor que entender de direito.Com o cumprimento do supracitado cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, ressalto que será entendido como renúncia ao crédito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ

Compulsando os autos verifico que a sentença proferida às fls. 271/276 determinou a intimação da corrê GABRIELA SILVA DE MELO, para ciência acerca da referida sentença, bem como para constituir advogado nos autos, no mesmo prazo para apresentação de recurso de apelação.Foi expedida carta precatória, cuja diligência restou negativa, conforme se depreende da certidão de fl. 310 verso.Após, foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS, a fim de obter endereços da supramencionada corrê. Entretanto, as diligências realizadas pelos Srs. Oficiais de Justiça também restaram infrutíferas (fls. 329 verso e 346).Desta forma, esgotados todos os meios para a localização do endereço da corrê GABRIELA SILVA DE MELO, encontrando-se a mesma em local incerto e não sabido, determino a expedição de edital de intimação, com prazo de 30 (trinta)

dias, nos termos do art. 231, II, do CPC. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7) - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados das partes. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0000606-28.2013.403.6119 - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamentos. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados das partes. Com a regularização, expeçam-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca das indagações formuladas pelo INSS em sua manifestação exarada à fl. 223. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005624-93.2014.403.6119 - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que a autora também reside no município de Poá, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 66/67. 2. Assim, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis de Poá-SP para: - a realização da oitiva da testemunha CLAUDETE APARECIDA ZAIZER, a ser intimada na Rua Cruzeiro, n 58, Jardim Santa Maria, Poá-SP, CEP 08550-000 para prestar esclarecimentos acerca do vínculo empregatício do Sr. Eines Dias Costa com a empresa ZAIZER EMPREITEIRA LTDA, conforme documentação anexa. - a colheita do depoimento pessoal da autora RUBIA GOMES RIBEIRO, a ser intimada na Rua Estado do Espírito Santo, 230, Bloco G, apto 24, Jardim Ivone, Poá-SP, CEP 085556-660 a fim de elucidar os fatos controvertidos pelo INSS em sua peça contestatória. 3. Dessa forma, cancelo a audiência designada para o dia 29 de abril de 2015. Dê-se baixa na pauta de audiências deste juízo. 4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá-SP devidamente instruída com cópias da petição inicial, contestação e documentação de fls. 14-34. Publique-se. Cumpra-se.

0000862-97.2015.403.6119 - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento, em que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições acostadas aos autos às fls. 59/65 e 66/67. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008674-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-38.2013.403.6119) LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 106: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0006314-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)
Fls. 52/58: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001310-70.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS VILELLA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ARCORES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e outros Citem-se os executados ARCORES COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n 02671901/0001-30, estabelecida na Rua Projecta, 673, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07222-130; LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob n080757758-80, residente e domiciliado(a) na Avenida Dom Azeredo Coutinho, 605, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03470-030; e MARIANA DE SOUZA DIAS, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob n 327536898-22, residente e domiciliado(a) na Avenida Dom Azeredo Coutinho, 605, Jardim Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03470-030 para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 102.546,35 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002686-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Citem-se os executados para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 41.899,63 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) atualizado até 28/02/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003528-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILEINE RODRIGUES

Fls. 45/46: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da requerida, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça qualificar eventuais terceiros ocupantes do imóvel, bem como notificá-los para a desocupação, nos termos da petição inicial. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à diligência nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, bem como à intimação por hora certa (arts. 227 e 228 do CPC). Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003112-0) - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em que o então patrono da parte autora ora falecida, conforme comprovado por meio da certidão de óbito acostada à fl. 243, pretende soerguer a quantia

correspondente a 30% (trinta por cento) do valor depositado à fl. 233 a título de honorários contratuais. Para justificar e fundamentar seu pedido juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 239/241. À fl. 253 fora exarado despacho determinando a suspensão do feito e, bem assim, a regularização de sua representação processual. À fl. 256 o então advogado da parte autora (falecida), juntou instrumento particular de mandato nomeando-o como seu próprio advogado em conjunto com outro causídico (fl. 257), asseverando ter regularizado a representação processual. É cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). É certo que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, mas no presente caso há uma situação peculiar que foi o passamento da autora fator este impeditivo da execução do contrato de honorários no presente feito e sem a presença de herdeiros habilitados. Sendo assim, indefiro os pedidos de fls. 237/238 e 256 e mantenho a decisão de fl. 253 no sentido de permanecer o processo suspenso até que seja promovida a sucessão processual da parte autora com a respectiva habilitação nos autos. Publique-se.

0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Indefiro, porquanto os saques correspondentes a precatórios e a RPVs são realizados independentemente de alvará, conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do precatório expedido à fl. 157. Publique-se. Cumpra-se.

0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS a respeito do cumprimento da determinação judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006294-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006294-9) - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

Fls. 404/447: Manifeste-se a INFRAERO acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 406/445, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003634-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 131/132), manifestem-se as partes sobre aquilo que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

DESPACHO FLS.325/328:Vistos,Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados Amaurício Wagner Biondo e Rosani Rosa Zanella, denunciados em 29/05/2014 como incurso nas penas do artigo 273, parágrafo 1º B, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/08/2014 às fls.172/175.Os réus apresentaram defesa preliminar às fls.211/236 arguindo, preliminarmente, em síntese: 1) conflito de entendimento entre membros do Ministério Público Federal; 2) conflito de competência em razão do princípio do juiz natural; 3) cerceamento de defesa, ante ausência de laudo definitivo; e 4) bis in idem.Às fls. 257/258 foi proferida decisão reconhecendo a quebra de fiança por parte dos réus, decretando a prisão preventiva dos mesmos.Às fls. 321/322 a defesa se manifestou requerendo a reconsideração da decisão de fls. 257/258.Às fls. 323/324 manifesta-se o Ministério Público Federal requerendo a rejeição das preliminares arguidas pela defesa. Aditou a denúncia para imputar aos réus os incisos III e IV do parágrafo 1ºB do artigo 273 do Código Penal.DECIDO.Fls. 321/322: Inicialmente, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos nenhum fato que justifique a revogação da prisão preventiva decretada, mantenho a decisão de fls. 257/258 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Deixo de determinar a cumulação de medidas cautelares por entender que essa medida será ineficaz no caso concreto, dada a reiteração da prática criminosa, na mesma modalidade indicada na denúncia, na vigência do benefício concedido em 09/05/2014 (fl. 119/120).Passo à análise da petição de fl. 211/236: 1) Não há que se falar em conflito de entendimento entre os Procuradores da República que atuaram no presente feito, porquanto os membros do Ministério Público Federal são dotados de independência funcional, princípio institucional que tem sede no parágrafo 1º do artigo 127 da Constituição Federal.Esse princípio caracteriza-se pela autonomia de convicção, e pela não vinculação do membro do Ministério Público a qualquer manifestação processual externada anteriormente, não só por outro integrante da carreira, mas até mesmo por ele próprio.Dessa forma, não restou caracterizada a irregularidade apontada pela defesa, razão pela qual não há conflito a ser dirimido pelo Procurador Geral da República. Nestes termos, indefiro esse requerimento.2) Não restou demonstrada a ofensa ao princípio do Juiz Natural. Segundo relato da defesa, apesar de a condução do feito ter tido início com o Juiz Paulo Alberto Sarno, posteriormente, em virtude de concurso de remoção interna, a causa passou a ser presidida por esta magistrada. Aduz que existe aparente conflito de entendimento entre os dois magistrados que atuaram no feito, uma vez que o primeiro havia externado, por ocasião da decisão que revogou a prisão preventiva, que a conduta dos acusados, em tese, se amoldaria ao tipo do artigo 334 do Código Penal, ao passo que esta magistrada recebeu a denúncia pelo delito descrito pela acusação na peça inicial, mais gravoso, tipificado no artigo 273, 1ºB do mesmo diploma. Requer, portanto, o recebimento da peça como Recurso em Sentido Estrito e a instauração de conflito de competência.Muito bem, em primeiro lugar, a questão narrada pela defesa não guarda qualquer relação com a garantia constitucional do Juiz Natural, estampada no artigo 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal. Esse princípio determina que ninguém será julgado senão pela autoridade competente e a sucessão regular de juízes numa vara, decorrente de concurso de remoção interna, não configura hipótese de incompetência.Sob outro vértice, não é demais lembrar que o Ministério Público é o órgão dotado da opinio delicti, e que no momento do recebimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate, circunstâncias que recomendam que se enfrente a devida instrução penal para que se decida sobre eventual desclassificação da conduta imputada na peça inicial.Nestes termos, e em que pese o entendimento divergente do Nobre Magistrado que me antecedeu no feito, também não restou caracterizada nenhuma irregularidade na decisão que recebeu a exordial acusatória.Assim sendo, incabível a instauração de conflito de competência e a interposição de Recurso em Sentido Estrito, este último por não encontrar a decisão combatida previsão no artigo 581 do Código de Processo Penal.3) Afasto a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de demonstração da materialidade delitiva, decorrente da inexistência de laudo pericial.Nesse ponto é importante ressaltar que os réus

estão sendo processados pela conduta de portar e importar substância identificada como toxina botulínica sem o competente registro na ANVISA. O ofício de fl. 17 revela que os réus já haviam sido abordados no aeroporto internacional de Guarulhos no dia 11/03/2014, na posse da mesma substância, e que em consulta ao banco de dados da ANVISA constatou-se que a substância em questão não tinha registro no órgão. O ofício de fl. 135/136 indica que na apreensão em análise neste feito se constatou a mesma situação, qual seja, a inexistência de registro no órgão. Esse documento, a toda evidência, prova a falta de registro no órgão, sendo desnecessária qualquer outra prova nesse sentido. Além disso, caso a substância estivesse mesmo registrada na ANVISA bastaria que a defesa juntasse aos autos comprovante desse registro. O ônus dessa prova, ao contrário do alegado, cabe à defesa, parte que contesta o teor do ofício apresentado pela ANVISA nos autos e deverá comprovar a sua alegação. Os documentos apresentados a fl. 237/238 não se prestam a esse fim, na medida em que documentam a concessão de um certificado de boas práticas da linha de produção da toxina botulínica, à empresa fabricante do produto, o que não se confunde com o registro do medicamento na ANVISA. Não bastasse, a forma como os réus internalizaram o produto, atado ao corpo, também revela que os padrões de acondicionamento da substância não foram respeitados. Assim, reputo devidamente demonstrada a materialidade delitiva. 4) Analiso o requerimento de realização de prova pericial na substância apreendida. Nesse ponto, anoto que o requerimento da defesa tem por fundamento a possível divergência entre a substância apreendida com os réus e a informação que consta dos rótulos dos produtos. Aduz a defesa que é possível que exista nos frascos produto distinto da toxina botulínica. Anoto que a prova em questão poderá, em tese, favorecer a defesa dos acusados, principalmente em virtude da enorme controvérsia doutrinária e jurisprudencial que se estabeleceu em torno do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, razão pela qual defiro o pedido de realização dessa prova. 5) Não há que se falar em bis in idem, tendo em vista que o inquérito policial 057/2014, mencionado pela defesa, remete a fatos ocorridos noutra data que não guardam conexão com os que estão sendo analisados no presente feito. Indefiro, portanto, o pedido de reunião de processos, eis que ausente hipótese de conexão. 6) As demais alegações da defesa tratam de matéria exclusivamente de mérito, e não trazem qualquer vislumbre de hipótese que permita afiançar a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Assim, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus AMAURÍCIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA prevista no artigo 397 do CPP. Fls. 323/324: O aditamento à denúncia, embasado no caderno investigativo (inquérito policial nº. 117/2014), narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro nessa cognição sumária, nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP. Sendo assim, recebo o aditamento à denúncia. DOS PROVIMENTOS FINAIS Notifiquem-se os acusados para que se manifestem acerca do aditamento da denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino a realização de prova pericial na substância apreendida. Deverão os peritos responder os quesitos apresentados pelas partes. Anote-se a apresentação de quesitos pela defesa a fl. 222. Determino a remessa dos autos ao MPF para a apresentação de quesitos caso repute necessário. Determino, desde já, a remessa ao perito das indagações formuladas pelo Parquet a fl. 324 v. Oficie-se à ANVISA, instruindo-se o ofício com cópias de fl. 237/238, para que seja esclarecido o seguinte ponto: o certificado de boas práticas de insumo/linha de produção, publicado no Diário Oficial da União-suplemento, no dia 29/10/2012, a favor da empresa Hugel Inc. é documento suficiente ou com fins equivalentes ao registro de medicamento na ANVISA? A comercialização do medicamento demanda algum outro tipo de registro no órgão? Em caso positivo, qual seria o procedimento adicional para a obtenção do registro e qual é a sua previsão legal? Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Requisite-se à INTERPOL para que promova a inclusão dos mandados de prisão preventiva nos sistemas de busca policial internacional, difusão vermelha. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 15:00hs. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o comparecimento dos réus. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005008-21.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENIS MANAU MANSILLA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002726-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA MORAES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Ação Criminal n.º 0002726-20.2008.403.6119. Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,7 Réu: DANIEL DE OLIVEIRA MORAES.PA 1,7 Sentença - Tipo M.RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO Chamo o feito à ordem.Constato a existência de erro material no cabeçalho e no dispositivo da sentença proferida nos presentes autos às fls. 254/257, no qual constou indevidamente Ação Criminal n.º 0004537-78.2009.403.6119 e a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão quando o correto seria Ação Criminal n.º 0002726-20.2008.403.6119 e a condenação a pena priva de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão.Passo a corrigir o erro de ofício. Onde se lê:Ação Criminal n.º 0004537-78.2009.403.6119 e Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR DANIEL DE OLIVEIRA MORAES, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão por crimes capitulados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e a pagar 10 (dez) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Leia-se: Ação Criminal n.º 0002726-20.2008.403.6119 e Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR DANIEL DE OLIVEIRA MORAES, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por crimes capitulados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e a pagar 10 (dez) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 265 em seus regulares efeitos.3. Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3) - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 534/535: Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 393/395 dos autos, na qual ressalta-se expressamente que a quitação do saldo residual condiciona-se à comprovação do pagamento de todas as prestações perante o agente financiador, determino à CEF que tome as devidas providências no sentido de cumprir integralmente o julgado, comprovando o levantamento da hipoteca do imóvel em questão perante o respectivo cartório de imóveis, ou justifique documentalmente caso exista algum fato impeditivo. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000079-23.2006.403.6119 (2006.61.19.000079-2) - LAIR JOSE BALDUINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor às fls. 414/433. Desentranhem-se os documentos de fls. 397/408 mediante substituição pelas cópias fornecidas pelo autor. Isto feito, intime-se seu procurador para retirá-los em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores. Cumpra-se e Int.

0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2) - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF por 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009794-50.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO E SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011209-97.2012.403.6119 - JOEL JOSE POLACHINE FIGUEIREDO(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X WALESKA GABRILI FIGUEIREDO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005665-94.2013.403.6119 - GELIDAI DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006472-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL VITORINO DO PRADO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006789-15.2013.403.6119 - ANILTON DE JESUS SANTOS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N. 0006789-15.2013.403.6119 AUTOR: ANILTON DE JESUS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANILTON DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/126.823.913-2 e 31/570.090.823-5, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 e artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.876/1999, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão de benefício, de acordo com o novo cálculo, mais juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fls. 26/28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, julgado extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de revisão do benefício E/NB 31/126.823.913-2 e determinado à parte autora que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao

benefício E/NB 31/570.090.823-5. Às fls. 30/35 o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido pela decisão de fl. 37. O INSS apresentou embargos de declaração às fls. 39/40 em face da decisão de fl. 37 e contestação às fls. 43/60. Em sua peça defensiva, o instituto réu pugnou, em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir; em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; e, no mérito, pela improcedência do pedido. Conclusos para decisão (fl. 62), foi dada vista à parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Manifestação do autor às fls. 66/75. Proferida decisão às fls. 77/78, para conhecer dos embargos de declaração do INSS, convertendo-os em pedido de reconsideração para tornar sem efeito a decisão de fl. 37 e declarar intempestivo o recurso de apelação interposto. À fl. 81 foi certificado o decurso do prazo para recurso contra a decisão de fls. 77/78. Na fase de especificação de provas (fl. 82), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 84 e 85). É o breve relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora do direito de ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido e por ser desnecessário, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora. Com efeito, a autora ajuizou a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pleiteando a revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/126.823.913-2 e 31/570.090.823-5, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Sobressai da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a pretensão da parte autora deveria ter sido veiculada pela via própria do processo de execução, porquanto o direito material da autora já foi reconhecido no bojo da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP, tendo sido homologado por aquele Juízo o acordo realizado entre as partes e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. O trânsito em julgado ocorreu na mesma data da prolação da sentença, aos 05/09/2012. Assevero tratar-se de parte do acordo entabulado o encaminhamento aos segurados, pelo Instituto-réu, de comunicado informando o crédito gerado e previsão de pagamento, com base no cronograma aprovado no aludido acordo. Assim, o resultado da sentença transitada em julgado beneficia a parte autora (ampliação ope legis do objeto do processo nas ações coletivas), a quem basta proceder à execução do julgado. Isto é, mostra-se totalmente inadequado o ajuizamento da presente ação autônoma de conhecimento, cabendo à parte autora intentar incontinenti a liquidação e execução daquela sentença. Por conseguinte, a inadequação da via eleita e a desnecessidade de um provimento jurisdicional de conhecimento impedem o prosseguimento do presente feito, motivo pelo qual ele deve ser extinto por falta das condições da ação. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 20 de fevereiro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0007264-68.2013.403.6119 - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 107/111 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008161-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) JOSEFA MARIA DE QUEIROZ (Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008520-46.2013.403.6119 - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009595-23.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO JUSTINO PEDROSO (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº 0009595-23.2013.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO JUSTINO PEDROSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA JOSÉ ANTONIO JUSTINO PEDROSO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para integral, o que lhe seria mais favorável. Requer-se também a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos. À fl. 106 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 109), o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz verificar as condições da ação: (a) a legitimidade; (b) o interesse de agir; e (c) a possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Em outras palavras, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado, o que no presente caso significa obter um benefício mais vantajoso. Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da parte autora não estão presentes nesta lide. Vejamos. Conforme se infere dos documentos de fls. 116/134, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/131.673.824-5 percebido pelo autor foi concedido de forma a lhe garantir a renda mensal inicial (RMI) mais benéfica. De acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários mínimos à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo de contribuição. Conforme os documentos acostados pelo INSS com sua contestação, a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi calculada de duas formas diferentes pelo INSS: a) cálculo de benefício segundo a Lei n. 9.876/99, que resultou em uma RMI de R\$ 1.171,01 (fl. 130); e b) direito à aposentadoria integral ou proporcional em data anterior ou igual a 16/12/1998 (publicação da EC n. 20), que resultou em uma RMI de R\$ 1.363,64 (fl. 121). Constata-se, portanto, que, no momento de concessão do benefício, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição do autor da forma mais vantajosa. Deve-se levar em consideração que apesar da aposentadoria ter sido concedido na forma proporcional, considerando as alterações legislativas que se seguiram com o advento da Lei n. 9.876/99, como por exemplo a incidência de fator previdenciário, a renda mensal inicial (RMI) de uma aposentadoria integral pode vir a ser menos benéfica que uma proporcional. Sendo este o caso dos autos, a parte autora é carecedora de ação. Sendo esta uma questão de ordem pública, o juiz deve conhecê-la de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, no que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição de determinado benefício, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABOÑO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Ante o exposto: a) quanto ao pedido revisão, reconhecimento de ofício a carência da ação e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.Guarulhos, _20_ de fevereiro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009605-67.2013.403.6119 - MARIA DE LIMA BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009992-82.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)) JOAO BOSCO DAS DORES NASCIMENTO X ALMERINDA DE SOUZA NASCIMENTO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N. 0009992-82.2013.403.6119AUTOR(ES): JOÃO BOSCO DAS DORES NASCIMENTO e ALMERINDA DE SOUZA NASCIMENTORÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por JOÃO BOSCO DAS DORES NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a anulação do procedimento executivo extrajudicial em curso, decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto- lei n.º 70/66, bem como para revisar o contrato de financiamento, de modo a fixar prestações dentro da possibilidade financeira do autor.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial em curso, até o trânsito em julgado desta demanda, evitando-se eventual ação reivindicatória, de forma a se permitir ao autor a purgação da mora; bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a transferir a propriedade do imóvel ora impugnado.4. Alega o autor que comprou as chaves do imóvel localizado na Rua Capitão Pedro Espiridião Hoffer, n.º 677, Lote 44-A, quadra S - Jardim Nova Poá/SP, pelo qual pagou o preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em uma única parcela. Em audiência de conciliação realizada no dia 08.06.2011, entre a Caixa Econômica Federal, o autor e demais moradores do mesmo

conjunto residencial, vários com problemas de inadimplência, foram estabelecidos diversos critérios de descontos e redutores para a quitação do débito do valor do imóvel, bem como a fixação do período de 12.09.2011 a 18.11.2011, para que os interessados aderissem às cláusulas pactuadas. Ao comparecer ao local indicado, a CEF ofereceu proposta ao autor para quitar o saldo remanescente pelo preço de R\$ 32.860,00 (trinta e dois mil oitocentos e sessenta reais). Sustenta que a proposta, apesar de aceita, não se concretizou ante uma restrição em nome do autor. Em outubro de 2013, o autor recebeu carta da associação e moradores informando que o imóvel seria vendido extrajudicialmente. Em novembro de 2013, o autor recebeu notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal informando que o imóvel já havia sido arrematado que, em razão disso, ele deveria desocupá-lo. Por fim, aduz a irregularidade do ato de alienação, seja pela inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, seja por não ter recebido da outra proposta para quitação da dívida pela Caixa Econômica Federal.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29.6. Foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão de Almerinda de Souza Nascimento, cônjuge do autor, no polo ativo dos presentes autos, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário (fl. 34).7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 41/44 e verso).8. O autor juntou aos autos a cópia da certidão atualizada do imóvel (fls. 48/50 e verso).9. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 51/79), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a carência de ação, por falta de interesse de agir, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pleiteia a inclusão dos mutuários no polo passivo ante a existência de litisconsórcio passivo necessário. Suscita a prejudicial de prescrição/decadência da pretensão. Caso seja afastada tal alegação, salienta que o imóvel é de sua propriedade e que o autor não exerceu a opção de compra no prazo estabelecido em contrato. Juntou documentos (fls. 80/97).10. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 104/139).11. Os autores apresentaram réplica (fls. 139/142), na qual reiteraram os termos da petição inicial.12. As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir (fl. 148) e informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 149 e 151).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.13. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro.Das Preliminares:14. Alega a ré, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência, dado o decurso dos prazos dos arts. 178 (prescricional) e 179 (decadencial) do Código Civil a contar a arrematação do imóvel em 25.08.1999.15. Tal alegação não prospera, visto que o art. 178 do Código Civil é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.16. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.17. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao atual Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA.1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade.2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico.3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura.4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604228811, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/10/1998, Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998, PÁGINA: 631, LUIZA DIAS CASSALES)18. Assim também entende o E. Superior Tribunal de Justiça: (...) Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)19. Também não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, porque o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao exercício do direito de compra preferencial de imóvel, tendo sido as questões relacionadas à revisão do contrato ou de anulação de cláusulas deste deduzidas incidentemente (incidenter tantum).20. No tocante à alegação da necessidade de integração dos mutuários originais no polo passivo da demanda, esta também não deve prevalecer, pois, como afirmado pela própria CEF, ela é a proprietária do imóvel desde o ano de 1999. 21. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.22. Pois bem, pelo que dos autos consta, observo que foi encaminhada ao ocupante do imóvel identificado sob o n.º 01.09084128039-9, com endereço na Rua Capitão Pedro Esperidião Hoffer, n.º 677, Jardim Nova Poá, Poá/SP, proposta de preferência de compra emitida em 08.06.2011 (fls. 18/21), a qual determinava as condições, o valor do bem e o prazo para concretização da compra.23. Os autores procuraram a CEF sem reunir as condições exigidas, uma vez que o próprio autor afirma apesar de aceita a proposta, não foi, entretanto, levada a efeito, haja vista existir uma restrição em nome do autor decorrente da venda de um outro imóvel, também em contrato de gaveta, de um apartamento que ele possuía na COHAB, de modo que embora ciente dos prazos estipulados no contrato para conclusão do acordo, por restrições

em nome do autor, deixaram de cumpri-los dentro do prazo estabelecido e homologado em Juízo.²⁴ Os arts. 427 e 482 do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. Ademais, eventual aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, nos termos do art. 431 do Código Civil. ²⁵ Embora cientes dos termos e condições da proposta para exercício do direito de preferência na compra do imóvel emitida pela CEF, os autores manifestaram interesse na aceitação da proposta, porém não nos termos ajustados e sem oferecer contraproposta concreta.²⁶ Desse modo, verifica-se que os autores não cumpriram os requisitos necessários à celebração do acordo, qual seja, a apresentação dos documentos e o cumprimento das condições para garantia do direito de preferência na aquisição do imóvel. ²⁷ Assim, ante o inadimplemento do ocupante do imóvel, a lei prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela CEF. Proibir a utilização desses instrumentos, sob a alegação de não homenagear o direito social à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, sem falar em dar um tratamento desigual em prejuízo daqueles que se amoldaram aos prazos e condições estabelecidos pela ré, ficando inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.²⁸ O acordo judicialmente homologado não pode expor a ré a uma situação indefinida, até porque seus efeitos ficaram delimitados nos prazos, definições e forma de cumprimento entabulados. ²⁹ No tocante à questão relacionada à (in)constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei nº 70/66, com efeito, da leitura da inicial, extrai-se que os autores se voltam, na verdade, contra a própria existência do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, sem discorrer sobre a data em que o imóvel de titularidade da autora será praxeado, referindo-se, apenas e tão-somente, às franquias normativas disponibilizadas aos agentes financeiros de se valerem dos mecanismos de coerção vazados no aludido diploma.³⁰ De fato, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF), sendo certo que a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de se buscar o Judiciário para restabelecer o devido processo legal.³¹ Nessa quadra, a Constituição Federal, ao contemplar o livre acesso ao Poder Judiciário como um direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, do seu texto permanente, não obstaculizou a implementação de outras espécies de solução e composição de litígios que possam ser criados por legislação infraconstitucional, valendo o exemplo do contencioso administrativo federal, regulamentado pela Lei 9.784/99, bem como a própria esfera da Justiça Desportiva, na dicção do art. 217, 1º do texto maior.³² É dizer: a existência, por si só, de um modelo extrajudicial de execução efetivada por um agente governamental ligado à estrutura da Administração Indireta da União, considerados os princípios básicos que norteiam a execução dos seus atos administrativos, em especial os da impessoalidade, da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da moralidade, os quais norteiam a atuação estatal em concreto, não representa maltrato a qualquer direito fundamental de natureza marcadamente individual, porquanto sempre estará aberta a via jurisdicional para fazer cessar a lesão ao direito tutelado no ordenamento.³³ Sob outro ângulo, é preciso considerar que esta lide versa sobre o direito fundamental de acesso à moradia, inserto no art. 6º, caput, do nosso texto constitucional, o qual só será materializado por intermédio de prestações positivas ao encargo do Poder Público, que deverá alocar em rubrica orçamentária própria recursos naturalmente escassos para a efetivação deste direito, de modo que a intervenção judiciária nesta matéria deve ser precisa e pontual, sob pena de desvirtuar a funcionalidade desta política pública e interditar a um número considerável de mutuários a fruição desta franquia constitucional.³⁴ Além disso, impende ressaltar que o acesso à moradia consiste em um direito fundamental de natureza eminentemente normativa, isto é, a sua concretização se faz através da edição de diplomas infraconstitucionais que estabeleçam os critérios jurídicos genéricos veiculadores dos deveres e garantias dos mutuários e dos agentes financeiros responsáveis pela execução desta política pública.³⁵ Assim, não vislumbro qualquer espécie de inconstitucionalidade nos dispositivos expropriatórios existentes no Decreto-lei nº 70/66, tendo em conta que a as injunções estatais nele insertas e que recaem sobre o direito de propriedade não ostentam caráter casuístico, fazendo parte do cipoal de gravames indispensáveis à higidez e solvência do nosso sistema habitacional.³⁶ Igualmente, também afasto a aplicação do art. 50, 4º, da Lei 10.931/04, porquanto a inicial não trouxe prova inequívoca da situação excepcional a ensejar o acolhimento do pleito, limitando-se a narrar as consequências do resultado jurídico do procedimento expropriatório, o que, por si só, não dá azo ao reconhecimento do pedido.³⁷ Sendo assim, os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0010054-25.2013.403.6119 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005011-73.2014.403.6119 - SILVETE ALVES SOARES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SILVETE ALVES SOARES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado na especialidade de psiquiatria no sistema AJG, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 06/05/2015, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SILVETE ALVES SOARES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Dr. Passos, 353, Vila Rafael, Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/11), documentos médicos (14/20), quesitos Juízo (47/49), quesitos do autor (52) e certidão de decurso de prazo para o réu (67).

0007507-75.2014.403.6119 - CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0007507-75.2014.403.6119AUTORA: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBOLIÁRIOS S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO BS E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores de titularidade da autora, investidos perante a ré no CDB Flex Empresarial n.º 20140331001520, a serem acrescidos de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a CEF efetue a liberação e o resgate dos recursos de titularidade da autora investidos no CDB Flex Empresarial n.º 20140331001520, sob pena de multa diária.Juntou procuração e documentos (fls. 11/66).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 71/72 e verso).A ré se manifestou sobre o motivo impeditivo de cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78). Juntou documentos (fls. 79/121).Instada a se manifestar, a autora informa sobre o descumprimento pela ré da decisão de fls. 71/72 e verso.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 147/153). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Pleiteia a condenação da autora na multa pela litigância de má-fé.À fl. 296, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, explanando os termos do acordo e requerendo sua homologação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios.Homologo a desistência quanto ao prazo recursal manifestada pelas partes. Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 12 de fevereiro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001017-03.2015.403.6119 - GILDO REMIGIO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum

Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor da causa é R\$ 46.752,69 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0001017-03.2015.4.03.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-63.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0000945-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-69.2007.403.6119 (2007.61.19.003501-4) - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0003501-69.2007.403.6119 Exequente: POMPÉIA PEREIRA - INCAPAZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA1. Trata-se de demanda movida por POMPÉIA PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 399 e 402). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. 2. Fls. 410/412: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, ante a alegação de existir diferenças relativas à correção monetária dos precatórios, pela aplicação indevida da TR, uma vez que os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil e observados os critérios constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal em vigor. Ademais, não cabe a expedição de precatório complementar visto que a Requisição de Pequeno Valor - RPV e o precatório expedido - PRC, foram pagos no exercício respectivo, e tais valores são pagos com as devidas atualizações desde a data da conta. P.R.I.C. Guarulhos, 23 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011409-07.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FIRMINO VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intima-se a parte autora para que providencie a retirada da petição que se encontra na contracapa dos autos, conforme disposto no julgamento dos embargos à execução. Ademais, expeça(m) -se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Cumpra-se e int.

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-61.2013.403.6119 - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora acerca do pagamento realizado pela CEF, ficando desde logo autorizada a expedição de alvará de levantamento em caso de concordância. Int.

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 11 2475-8226 Partes: Caixa Econômica Federal X Denise Cristina da Silva Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - COMARCA DE POÁ/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Considerando os recolhimentos realizados pela CEF, depreque-se a intimação da ré, ora devedora, com endereço na Rua Jornalista Sebastião de Souza Lemos, 382, casa 3, Jardim Pérola-Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08544-400, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Prazo de cumprimento da carta precatória de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA RÉ, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - COMARCA DE POÁ/SP, com endereço na Avenida Santos Dumont, 1.535, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08531-100, a qual será acompanhada das guias que se encontram na contracapa dos autos, bem como de cópias da sentença (fls. 48/49), da decisão dos embargos de declaração (fls. 59/59vº), da certidão de trânsito em julgado (fl. 65), dos cálculos da credora (fls. 63/64) e da decisão de fl. 66.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9331

CARTA PRECATORIA

0000253-23.2015.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Para o ato deprecado DESIGNO o dia 01/07/2015, às 14h00mins, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. RONALDO PELIZON, brasileiro, solteiro, gerente comercial, RG nº 42.575.999-0, inscrito no CPF sob nº 353.852.508-05, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 343, Vila Nova, tel-14-3032-1453, 11-2500-7676, 14-99807-6336, para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 581/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Aguardem-se os dados para a videoconferência. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-82.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. A diligência ora requerida pela defesa do réu PAULO SERGIO BRANDÃO VALE não comporta pertinência. Com efeito, no interrogatório do réu às fls. 433, realizado na Comarca de Vitória de Mearim/MA não houve qualquer menção à Sebastião Andreassi, tampouco a testemunha (depoimento de fls. 398) conhece a pessoa de Marcos Barreto Reis ou o réu Paulo Sérgio. Indefiro, portanto, a diligência requerida, por se mostrar meramente procrastinatória. Manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho. Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X

LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Diante do decurso do prazo pela defesa, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 710/2015-SC) pessoalmente o réu VLADIMIR IVANOVAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 131.036.228-99, residente na Rua Dirceu Fiorino, nº 649, Jd. São Crispim II ou na Rua Rangel Pestana, nº 737, ambos na cidade de Jaú/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em complementação às alegações finais já apresentada, nos termos do despacho de fls. 686/687 e 690 dos autos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 710/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Se não houver manifestação do prazo supra declinado, nomeie-se-lhe defensor dativo para atuar na sua defesa, intimando-o para apresentar a manifestação pertinente. Com a manifestação supra, tornem conclusos para sentença. Int.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 1361 dos autos, cujo conteúdo demonstrar estar a testemunha arrolada na denúncia lotada na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP e, não havendo notícias do cumprimento da carta precatória distribuída junto à 12ª Vara Federal de Brasília/DF sob nº 0066149-07.2014.401.3400, SOLICITE-SE a sua devolução independentemente de cumprimento. Para o cumprimento do ato, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 712/2015-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, EDSON FERNANDO ROSSI, policial federal, matrícula nº 8012, lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, acerca dos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 712/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000023-78.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se, as partes, sucessivamente, no prazo de 01 (um) dias, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

000028-03.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Diante da manifestação da defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR de fls. 101/102 dos autos, determino o PROSEGUIMENTO do feito, manifestando-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho. Int.

000030-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Tendo sido realizadas as oitivas das testemunhas arroladas, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 707/2015-SC) o INTERROGATÓRIO do réu MARCIO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 35.596.187/SPP/SP, inscrito no CPF sob nº 217.096.148-89, nascido aos 25/02/1979, filho de Neide Preto de Godoy Santos e Sidnei dos Santos, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP, sob matrícula nº 154.521, acerca dos fatos narrados na inicial. Solicite-se ao juízo deprecado que efetue a diligência no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista ser o RÉU preso, dispensando-se a realização de reunião por videoconferência, a fim de dar maior agilidade ao ato deprecado. Advirto que as defesas dos demais interessados nestes autos deverão acompanhar a respectiva distribuição e andamento no juízo deprecado, a fim de que, sendo de seu interesse, participe da audiência a ser designada no juízo deprecado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 707/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

000032-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA

SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa após a publicação deste ato ordinatório. Int.

000033-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Diante da juntada da carta precatória oriunda do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP, MANIFESTE-SE a defesa do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão de fls. 90 dos autos, diante das testemunhas arroladas pela defesa Karielli Cardoso da Silva e Alexandra Maria Mendes Moço não haverem sido encontradas para prestarem depoimento. Int.

Expediente Nº 9333

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001606-69.2013.403.6117 - JOAO BENEDITO BRANDO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por JOÃO BENEDITO BRANDO em face da FAZENDA NACIONAL. Narra que, em 09.08.2013, recebeu aviso de intimação do Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Barra Bonita, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento da importância de R\$ 15.003,46, até dia 13.08.2013, referente à CDA n.º 8011209913800, proveniente de dívida de Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que o crédito tributário está prescrito, pois vencido em 30.04.2008. Além disso, se as prestações tivessem sido satisfeitas mensalmente, estariam abrangidas por isenção do tributo, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, na instrução normativa 1.127/11. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/28). A liminar foi indeferida. A União apresentou contestação (f. 35/38). O requerente manifestou-se em réplica e juntou documentos. A União postulou o julgamento antecipado da lide. Foi requisitada, por este juízo, cópia do PA. É o relatório. Julgo desde logo a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, também aplicável às ações cautelares. Os procedimentos cautelares devem ter sempre o caráter instrumental, ajuizado com a finalidade de evitar situação de difícil reversibilidade. Exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, visando a atingir o objetivo geral da jurisdição. Ou seja, as medidas cautelares têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em

função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. Os requisitos das ações cautelares são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A presença destes determina a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. No presente caso a liminar foi indeferida porque: i) a lavratura do auto de infração se deu em 01/08/2011; ii) somente em 12.08.2013, é que ingressou com esta ação de natureza cautelar, buscando a sustação do protesto do título que vencerá amanhã (f. 15); iii) a demora do autor em buscar esta via judicial não pode atuar em detrimento do contraditório, deixando-se para o último dia as providências judiciais, para que não se possa ouvir a parte contrária; iv) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Além disso, a prescrição de tributos no caso de lançamento de ofício tem seu termo inicial no vencimento da notificação sem pagamento (ou impugnação) ou da notificação da decisão definitiva no recurso administrativo. Assim, ainda que se refira ao imposto de renda incidente sobre o valor recebido acumuladamente nos autos da ação ordinária mencionada na inicial, não verifico a ocorrência da prescrição, pois a constituição do crédito tributário se deu com a lavratura do auto de infração em 01.08.2011 (f. 17) e no boleto emitido consta o vencimento em 13.08.2013 (f. 15), dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Sobre a alegação de que se as prestações tivessem sido satisfeitas mensalmente, estariam abrangidas por isenção do tributo, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, na instrução normativa 1127/11, o autor, posteriormente à propositura deste ação, trouxe a cópia dos autos da ação previdenciária nº 1999.61.17.001696-9, que tramitou nesta 17ª Subseção Judiciária de Jaú (vide f. 49/108). E pelos documentos acostados às f. 120/128 dos autos (cópias do PA), infere-se que se cuida de cobrança de imposto de renda relativo ao recebimento de valores acumulados, pagos pelo INSS na ação previdenciária acima referida e recebidos pelo autor em 29/3/2007. Enfim, o requerente alega a ilegalidade do pagamento do IR, por não incidir a exação sobre os rendimentos pagos acumuladamente em no ano-calendário 2007, decorrentes de ação de revisão de seu benefício de aposentadoria. Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1.** A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Já, o art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de

previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais). Tal valor foi atualizado para R\$ 1.313,69 (mil trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2007. Tratando-se da tabela progressiva anual, estava isento do imposto de renda quem recebesse, em 2007, até R\$ 15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2007, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês. Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária. Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade. Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu caráter pessoal ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica. Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre sempre que possível, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS. Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas nos anos e meses respectivos, relativos aos meses de competência em que devidas as diferenças da renda mensal do benefício. O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, deve o réu ser condenado a restituir ao autor o valor a maior, cobrado a título de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário 2007, dividindo-se o valor recebido na ação de revisão pelas respectivas competências de 11/98 a 08/2005, observada a isenção pertinente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor o valor a quantia de R\$ 1.274,98 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). O valor acima referido será atualizado, com aplicação de monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações. Custas e honorários de advogado indevidos (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). P. R. I.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-59.2014.403.6117 - GERALDO TADEU SORAGNI(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR E SP118705 - RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDO TADEU SORAGNI, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a revisão do contrato para declarar a nulidade das cláusulas abusivas e a anulação da alienação extrajudicial do imóvel. Sustenta a parte autora que se encontrava injustamente em estado de inadimplência, provocado por dificuldade financeira em razão de desemprego involuntário. Requer que seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de praticar ato que resulte na alteração a propriedade do imóvel e, ao final, a procedência do pedido para proceder à revisão contratual a fim de declarar a nulidade de cláusulas abusivas e para anular o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel. Acostou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré (f. 72), seguido do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (f. 76). Da decisão que indeferiu a tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento interposto pelo autor (f. 78/86). Citada, a CEF ofereceu contestação, em que sustentou a validade do contrato e dos procedimentos de consolidação da propriedade e alienação extrajudicial do imóvel e pugnou, alfim, pela improcedência do pedido (f. 88/92). Juntou procuração e documentos (f. 93/94). Comunicação de depósito judicial nos autos (f. 96) e juntada do pedido de cobrança extrajudicial (f. 98/121). Sobreveio decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (f. 123/124). A CEF informou a arrematação

do imóvel e o depósito nos autos do que remanesceu da venda (f. 125/126). Conferida vista ao autor, não se manifestou a respeito (f. 129). Decorreu o prazo para o autor apresentar réplica (f. 95). Em sede de especificação de provas, as partes permaneceram silentes (f. 95). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmete, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O autor e sua esposa Joracir Evanilde Aparecida de Camargo Soragni celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização do FGTS do comprador/devedor em 09/04/2010 (f. 26/53). Sobre a alienação fiduciária em garantia, a cláusula décima quarta do contrato estabelece: Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514. Parágrafo Primeiro - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Segundo - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. Parágrafo Terceiro - O (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) obriga (m)-se a manter o imóvel no mesmo estado de conservação da data deste instrumento, conforme respectivo laudo de avaliação/vistoria, além de se obrigar a guardá-lo, pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel ou que sejam inerentes à garantia, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras. Parágrafo Quarto - a CEF reserva-se no direito de, a qualquer tempo, exigir comprovantes de pagamentos dos referidos encargos fiscais e/ou tributários, ou quaisquer outras contribuições relativas ao imóvel. Parágrafo Quinto - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) cumpra (m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. No que tange à revisão contratual, não merece prosperar a alegação de abusividade do parágrafo sexto da cláusula décima primeira e da cláusula décima segunda, com as quais anuíram expressamente o autor e sua esposa ao contratarem o financiamento imobiliário (cláusula trigésima quinta). Ipso facto, não há como acolher a pretensão de se limitar o valor das prestações dentro da proporção da equivalência salarial da categoria do autor (comerciário) por absoluta falta de previsão contratual ou legal. A forma de recálculo da prestação está conformada na cláusula décima primeira do contrato, que não é revestida de qualquer ilegalidade, mesmo porque não está vinculado à categoria profissional dos mutuários. De igual modo, não é abusiva a cláusula décima segunda, especialmente por se tratar de alegação genérica, sem a devida comprovação da onerosidade excessiva do contrato ou da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Assim, não havendo nulidade a ser declarada, permaneceu o contrato vigente em seus termos, que foi rescindido pela CEF por inadimplência do autor e de sua esposa, que deixaram de pagar as prestações devidas, consolidando a propriedade do imóvel em nome da CEF. Segundo a cláusula vigésima segunda, o autor deveria ter comunicado a situação de desemprego à CEF para habilitação à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, mediante apresentação de cópia da CTPS com anotação de dispensa do emprego, termo de rescisão de contrato de trabalho e comprovante de inscrição no PIS/PASEP, o que não fez administrativamente. Ainda, não regularizou as prestações atrasadas de seu financiamento imobiliário mesmo após obter novo emprego com salário de R\$ 2.000,00 em 16/09/2013 (f. 68), visto que a notificação para pagar a mora ocorreu em 25/09/2013 (f. 106), ou seja, logo após a admissão no novo emprego. Para além, a cláusula vigésima oitava prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência de três encargos mensais consecutivos ou não ou qualquer outra importância prevista no contrato, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHab, para efeito de ser a dívida exigida de imediato na sua totalidade. Nessa hipótese, decorrida a carência de 60 dias fixada na cláusula vigésima nona, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratórios, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos contribuições condominiais e associativas. Desse ponto, se o devedor fiduciante deixar de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF (cláusula vigésima nona, parágrafo décimo segundo). E, consolidada a propriedade em razão da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, a CEF deverá alienar o imóvel a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, consoante previsto na cláusula trigésima. A lei nº

9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve no artigo 26 que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Os demais parágrafos do artigo 26 e o artigo 27 estabelecem o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário que, neste caso, foi corretamente observado pela instituição financeira, consoante se verifica do pedido de cobrança extrajudicial (f. 98/121): 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Segundo o procedimento de cobrança extrajudicial, observa-se que a inadimplência do autor e de sua esposa remontava a treze prestações vencidas, das quais foram intimados pessoalmente em 25/09/2013 para pagá-las e, ainda, advertidos de que o não pagamento no prazo de quinze dias implicaria a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (f. 106/108 e 110/112), certificando assim o escrevente autorizado (f. 105 e 109). Cumpre registrar, neste ponto, que, a partir de 16/09/2013, o autor passou a perceber salário de R\$ 2.000,00 (f. 68), superior ao que recebia ao tempo da contratação do financiamento (f. 26), de modo que, se quisesse, teria procurado quitar o débito, a fim de evitar o procedimento de consolidação da propriedade e alienação extrajudicial do imóvel que ora se discute nos autos. Mesmo intimados pessoalmente, o autor e sua esposa não efetuaram o pagamento das parcelas em atraso do financiamento (f. 113), dando ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF em 06/11/2013 (f. 120). Desse modo, os documentos juntados aos autos pela CEF (f. 98/123) demonstram a adoção de todas essas formalidades legais, que culminaram com a consolidação da propriedade em seu nome. Na espécie, o leilão extrajudicial foi realizado com obediência aos ditames da Lei nº 9.514/97, de maneira que não merece acolhimento a alegação de que a execução extrajudicial deveria ter observado o disposto no Decreto-Lei nº 70/66. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei nº 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. - Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 00212756320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481143, Primeira Turma, Rel. Paulo Domingues, e-DJF3 de 14/12/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AI 00139798720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474948, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, e-DJF3 de 14/06/2012) Com a consolidação da propriedade do imóvel em 06/11/2013, a CEF procedeu ao leilão extrajudicial nos exatos termos da Lei nº 9.514/97 e da cláusula trigésima, que assim determina: Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. O primeiro leilão público ocorreu em 18/03/2014, observando o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF e do qual foi o autor notificado por correio, com aviso de recebimento por ele assinado em 19/03/2014, o que não inquina de vício o procedimento. Insta salientar que o autor recebeu telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, comunicando que o imóvel seria levado à leilão pela Caixa Econômica Federal na data de 18/03/2014 (f. 64) e, mesmo assim, não procurou a CEF para pagar a dívida a fim de evitar sua alienação. Para além, o leilão extrajudicial foi publicado no Jornal Agora, nas datas de 07/03/2014, 12/03/2014 e 17/03/2014, respeitado o prazo de dez dias contados a partir da primeira publicação. Sendo assim, os documentos encartados na mídia (f. 94) demonstram que foram adotadas todas as formalidades contratuais e legais no procedimento de alienação do imóvel, bem como garantido o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao depósito judicial nos autos em cumprimento às cláusulas contratuais, a CEF depositou todo o valor remanescente da alienação extrajudicial (f. 96 e 125/126), não havendo necessidade de realização de prova pericial no imóvel, tampouco para apuração do saldo devedor, já que o autor não impugnou a quantia depositada (f. 129). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, por equidade, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). O valor depositado nos autos (f. 96 e 126) deverá ser levantado de imediato, mediante a expedição de alvará de levantamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8) - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON CROUSUE DE SOUSA X NATALIA DE FREITAS FERREIRA

Fls. 175: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/35 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2) - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 183/184, pois cabe à parte autora promover os atos e diligências necessárias para a satisfação do seu interesse. Desta feita, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a autora promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004507-62.2012.403.6111 - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS X LIRSNA VIDAL DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fla. 203: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002357-74.2013.403.6111 - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 179/186).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Oficie-se ao EADJ/Marília para a imediata implantação do benefício previdenciário concedido na decisão de fls. 143/145. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão de Kathleen Cristina Solano da Silva e Caroline dos Santos no polo passivo da ação (fls. 97).Após, cite-se as rés.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000446-90.2014.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000595-86.2014.403.6111 - GISELE BORTOLOTTI FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000646-97.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA ANTONELLI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA

E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0000675-50.2014.403.6111 - IDELSON EMILIO DE CASTRO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 73), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Marcelo Chicarello. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

0001495-69.2014.403.6111 - LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0001800-53.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONCALVES (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a concordância da CEF com o pedido de fls. 56/58, afasto a condenação do autor em pagar os honorários advocatícios. Arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.793.835-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.793.835-4. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até

28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como

especial o(s) seguinte(s) período(s): de 02/01/1992 a 07/06/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995 (vide fls. 44). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 26/01/1976 A 01/01/1992. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: 1) Trabalhador Braçal Rural - de 26/01/1976 a 30/09/1990. 2) Operador de Máquina Carregadeira - de 01/10/1990 a 01/01/1992. Enquadramento legal: DA ATIVIDADE COMO TRATORISTA: Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19 e 20), CNIS (fls. 22/23), Declaração (fls. 26) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 27). Conclusão: DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do

Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.DA ATIVIDADE COMO TRATORISTA Cumpre ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/1990 a 01/01/1992.Períodos: DE 29/04/1995 A 06/12/1996.DE 15/04/1997 A 01/12/1997.Empresa: Olímpia Agrícola Ltda. Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Tratorista.Enquadramento legal: DA ATIVIDADE COMO TRATORISTA:Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.DO FATOR DE RISCO RUÍDO:O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 20), CNIS (fls. 22/23), DSS-8030 (fls. 29 e 30).Conclusão: DA ATIVIDADE COMO TRATORISTA Cumpre ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de

06/09/2006).Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DSS-8030 de fls. 29 e 30 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:- de 01/08/1994 a 06/12/1996 - ruído de 93,4 dB(A).- de 15/04/1997 a 01/12/1997 - ruído de 93,4 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/05/1998 A 27/02/2004.Empresa: José Cláudio Zanelatti EPP.Ramo: Fabricação de Produtos de Metal.Função/Atividades: Operador de Máquina.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 22/23), Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 31/32), PPP (fls. 94/95) e PPRA (fls. 96/137).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou as Informações de fls. 31/32 e o PPP de fls. 94/95 comprovando a existência dos seguintes agentes nocivos no local de trabalho: óleo solúvel e óleo lubrificantes.No entanto, o PPP de fls. 94/95 informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o PPP.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 94/95 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 83 dB(A), abaixo do limite estabelecido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/03/2004 A 28/08/2008.Empresa: Tânia Márcia Scanavacca Zanellatti - EPP.Ramo:Função/Atividades: Operador de Torno CNC.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 22/23), PPP (fls. 138/139) e PPRA (fls. 140/237).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP de fls. 138/139 comprovando a existência dos seguintes agentes nocivos no local de trabalho: óleo solúvel e óleo lubrificantes.No entanto, o PPP de fls. 138/139 informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o PPP.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Além disso, o PPRA informa às fls. 159 que não foi constatado periculosidade na seção onde o autor trabalhava (Torno CNC), em relação aos fatores de risco Óleo Solúvel e Óleo Lubrificante.Também constou do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: posturas incorretas, esforços repetitivos, quedas e escoriações.Entendo que referidos fatores de risco são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. Com efeito, o exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos.Entendimento diverso conduziria à conclusão de que todas as atividades laborativas deveriam constar do rol de atividades consideradas especiais, pois, em menor ou maior grau, todas acarretam esforços repetitivos, tensões, possibilidades de quedas ou escoriações. Porém, o aspecto que diferencia a atividade considerada especial é a intensidade, constância e tempo de exposição do trabalhador a tais situações excepcionais, o que não restou comprovado nos autos.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em

se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Usina Açucareira Paredão S.A. (1) 01/10/1990 01/01/1992 01 03 01 Usina Açucareira Paredão S.A. (2) 02/01/1992 07/06/1994 02 05 06 Olímpia Agrícola Ltda. (2) 01/08/1994 28/04/1995 00 08 28 Olímpia Agrícola Ltda. (1) 29/04/1995 06/12/1996 01 07 08 Olímpia Agrícola Ltda. (1) 15/04/1997 01/12/1997 00 07 17 TOTAL 06 08 00(1) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.(2) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.793.835-4. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/02/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/02/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo

de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos de tempo de serviço/contribuição ATÉ 01/02/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Flor Roxa 21/02/1974 20/09/1975 01 07 00 - - -Usina Açucareira 26/01/1976 30/09/1990 14 08 05 - - - Usina Açucareira 01/10/1990 01/01/1992 01 03 01 01 09 01Usina Açucareira 02/01/1992 07/06/1994 02 05 06 03 04 26Olimpia Agrícola Ltda. 01/08/1994 28/04/1995 00 08 29 01 00 15Olimpia Agrícola Ltda. 29/04/1995 06/12/1996 01 07 08 02 02 29Olimpia Agrícola Ltda. 15/04/1997 01/12/1997 00 07 17 00 10 18José Cláudio 01/05/1998 27/02/2004 05 09 27 - - -Tânia Márcia 01/03/2004 28/08/2008 04 05 28 - - -Contrib. Individual 01/01/2010 31/01/2010 00 01 01 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 26 08 01 09 03 29

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 00 00A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 400 (quatrocentas) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do protocolo administrativo (01/02/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido:1º) como Tratorista na Usina Açucareira Paredão S.A. no período de 01/10/1990 a 01/01/1992;2º) como Tratorista na Olímpia Agrícola Ltda. no período de 29/04/1995 a 06/12/1996;3º) como Tratorista na empresa Olímpia Agrícola Ltda. no período de 15/04/1997 a 01/12/1997.Referidos períodos correspondem a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 01/02/2010, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.793.835-4 a partir do requerimento administrativo, em 01/02/2010 (fls. 33), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça).Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002367-84.2014.403.6111 - ELZA APARECIDA SAMPAIO MACEDO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LETÍCIA VIDAL FERREIRA, menor, impúbere, neste ato representada por sua genitora Sra. Maria Donizeti Vidal da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 97/101) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de retardo mental grave e crises convulsivas, razão pela qual as patologias causam na autora impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstruir sua plena participação efetiva na sociedade. O perito judicial concluiu que a autora está incapaz total e permanente, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 86/93), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, com 43 anos de idade, não auferir renda; a.2) seu pai, com 55 anos de idade, trabalhador rural, recebe salário mensal de R\$ 870,00; a.3) sua irmã, com 15 anos de idade, não auferir renda; a.4) sua irmã, com 6 anos de idade, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), correspondente a 22% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 788,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/01/2012 - fls. 21) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Letícia Vidal Ferreira. Nome do Representante: Maria Donizeti Vidal da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 20/03/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003206-12.2014.403.6111 - KARIN SICHERMANN (SP329686 - VINICIUS REZENDE E SP330137 - JULIO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

0003648-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 214), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. José Pereira de Macedo. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da testemunha arrolada às fls. 107. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO (SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a certidão de fls. 39, visto que aplica-se o disposto no artigo 188 do CPC às autarquias. Aguarde-se a vinda da constestação ou o decurso de prazo para apresentação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 76/80, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005486-53.2014.403.6111 - ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000560-92.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 35/50 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000638-86.2015.403.6111 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X AUGUSTO MOACIR FERREIRA X PAULO ARAUJO DA SILVA X ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES X JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 819/843: Por ora, nada a decidir. Apreciarei a referida petição após a juntada da contestação da Caixa Econômica Federal - CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000940-18.2015.403.6111 - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 06 de maio de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001088-29.2015.403.6111 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEIA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 08 de maio de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001097-88.2015.403.6111 - ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 28 de abril de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001134-18.2015.403.6111 - ANTONIO CORREIA FELISMINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CORREIA FELISMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 25 de junho de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001149-84.2015.403.6111 - MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos carta de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n 169.707.362-7 (fls. 02-verso) e documentação hábil à comprovação do exercício da atividade

especial pela autora referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030) ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001165-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.2014.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal. Vista ao excepto, por 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6413

EXECUCAO FISCAL

0000919-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000919-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS

Em face das certidões de fls. 79 e 83, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fl. 57: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada W L M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, C.P.F. nº 03.709.101/0001-24. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à(ao) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

0000103-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Dm face da concordância da exequente quanto a substituição do bem penhorado à fl. 53, pelo bem ofertado à fl. 91, e, considerando o Termo de Anuência acostado à fl. 100, intime-se a executada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinatura do termo de substituição de bem. Após, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, requisitando efetuar o registro da penhora do mencionado imóvel matriculado sob nº 52.612 e o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 39.639. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

0001615-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fls. 95: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003727-25.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RONISE RODRIGUES CAGGIANO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP em face de RONISE RODRIGUES CAGGIANO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e

arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003969-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KIUTI ALIMENTOS LTDA

Em face da certidão de fl. 36, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000658-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA

Em face da devolução do A.R. negativo, manieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000890-89.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BENTO FILHO

Em face da devolução do A.R. negativo, manieste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3905

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005060-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005060-1) - HELIO NAZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO NAZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se novo alvará, conforme requerido às fls. 141. Após, intime-se para retirada no prazo legal. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 25 de março 2015.

0001046-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001046-6) - JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). Piracicaba, 25 de março 2015.

0003223-25.2012.403.6109 - CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).Piracicaba, 25 de março 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2519

MONITORIA

0001811-40.2004.403.6109 (2004.61.09.001811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARAGO CONFECOES LTDA - ME X HILTON BATISTA DE OLIVEIRA X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal das executadas citadas à fl. 121, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome delas por meio do sistema ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Primeiramente, junte-se aos autos o comprovante de desbloqueio de valores determinado à fl. 110 dos presentes autos.Regularizados, defiro o pedido da CEF de fls. 125 e determino à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Intime-se.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

Vistos em decisão.Junte-se a pesquisa do RENAJUD.Indefiro o requerimento formulado pela CEF de quebra do sigilo fiscal dos executados por falta de fundamentação legal.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis, livres e desembaraçados dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados dos executados restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito

fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis, livres e desembaraços dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008510-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Vistos em decisão. Na presente ação de execução foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da

presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

0009059-47.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a citação do réu JOSÉ APARECIDO ALVES RIBEIRO, nos moldes da decisão de fls. 38. Intime-se e cumpra-se.

0005492-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIANE APARECIDA JODAS PALMA(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000330-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE MOACYR ANGELI

Defiro o pleito da parte autora formulado à fl. 53 e determino à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à CEF, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do eventual sucessor do executado ou de bens penhoráveis, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

0000332-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON ROGERIO CAMARGO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF através do ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao aludido ofício.4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005884-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF através do ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Defiro, igualmente, a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao disposto no ofício acima aludido.4. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3) - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP214056A - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados aos autos pela União Federal.Em razão da decretação da falência da autora, intime-se o perito nomeado para, querendo, inscrever-se no sistema AJG, da Justiça Federal para tornar possível o pagamento de seus honorários periciais, que ficam arbitrados no valor máximo da Tabela própria.Cumprido pelo perito, expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - ZULMIRA DE BENE AFFONSO X AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez no decorrer da presente ação, defiro o requerimento de realização de exame médico pericial indireto, tomando por base os documentos presentes nos autos. Nomeie-se perito médico por meio do sistema AJG dentre aqueles de confiança do Juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto em Tabela própria. Concedo às partes o prazo de 5 dias para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) Com base nos documentos constantes dos autos o falecido autor Airton Jorge Affonso era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4)

Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? . 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vinha ocorrendo?. 8) Essa(s) doenças apresentadas pelo falecido autor podem te-lo levado a óbito?. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do Espólio de Airton Jorge Affonso, no polo ativo da ação, representado por Zulmira De Bene Affonso, conforme CPF de fl. 94. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte autora junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/144.269.625-4 indispensável para apreciação do pedido.Int.

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Tendo em vista a insuficiência dos ativos financeiros bloqueados, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 107.Int.

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao seu marido Walter João Mengatto - NB 025.400.728-7, documento indispensável para apreciação do pedido.Após tornem os autos conclusos.Int.

0000025-77.2012.403.6109 - OSMAIR JOSE SANJUAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes por 5 dias, a autora por primeiro, acerca das informações prestadas pela empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A.Int.

0002216-95.2012.403.6109 - FLORISBELA ALVES MENDES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos a origem e o período de abrangência dos valores recebidos a título de atrasados do montante lançado em sua declaração de IRPF ano-calendário 2005, no importe de R\$ 92.320,22.Cumprido, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003207-71.2012.403.6109 - ANTONIO BONFIM(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 97.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS da aludida decisão e subam os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0007453-13.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 10 dias, o autor por primeiro, dos documentos e informações juntados aos autos. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0010009-85.2012.403.6109 - ROBSON STOCCO(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DONIZETE VIEIRA LEITE(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)

Primeiramente afastar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela EBCT, sob o argumento de que não há pedido de condenação em relação a ela. Tome-se a expressão de condenação do Requerido (sic.), em lato sensu, abrangendo todos os réus expressamente mencionados na inicial. Concedo o prazo de 5 dias para que o réu Donizete Vieira Leite arrole suas testemunhas qualificando-as, sob pena de indeferimento. Indefiro o requerimento formulado pelo réu Donizete Vieira Leite para que se oficiasse ao DETRAN, a fim de comprovar a condição de motorista de motocicleta do autor por ocasião do acidente, tendo em vista a irrelevância da habilitação na apuração da responsabilidade civil por danos causados em acidente de trânsito, no qual o autor afirma ter sido passageiro. Nesse sentido o v. acórdão do E. STJ no REsp 896176 / SP, nº 2006/0230901-0, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA em 13/12/2011, DJe 01/02/2012: Ementa RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR. CULPA CONCORRENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido reconhecido pela sentença e acórdão recorrido não haver sequer indícios de excesso de velocidade ou de outro ato culposo praticado pelo condutor do veículo da autora, o qual dirigia via preferencial e foi abalroado em um cruzamento, não se justifica a conclusão de culpa corrente. 2. A consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. 3. Recurso especial provido. Acórdão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Indefiro, igualmente, o requerimento do réu para que fosse ordenado à Polícia Militar a apresentação de documentos relativos ao sinistro, tendo em vista que tais provas poderão ser facilmente alcançadas pelos esforços da própria parte sem intervenção do juízo. Postergo a análise de eventual necessidade de perícia técnica por ocasião da realização de audiência e tentativa de conciliação e instrução. Com fundamento no disposto pelo art. 130, do Cód. Processo Civil, determino a intimação de Marcos Roberto da Silva Bellini, para que seja inquirido como testemunha do juízo. Int.

0000346-78.2013.403.6109 - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Preceitua o art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações. Ora, no caso dos autos, intimada para esclarecer seu pedido, indicando, especificamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em atividades campesinas, a parte autora declarou que pretende o reconhecimento dos trabalhos rurais exercidos em todo o período de sua existência, notadamente nos intervalos de contratos de trabalhos anotados em sua Carteira de Trabalho. Desta forma, deixou a parte autora, novamente, de especificar os intervalos temporais que pretende sejam reconhecidos pelo Juízo. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial cumprindo adequadamente a parte final do despacho de fl. 47. Intime-se.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONSTRUIROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA Manifestem-se as rés no prazo comum de 20 dias, acerca do requerimento de cancelamento do protesto formulado pelos autores. Int.

0002263-98.2014.403.6109 - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
À réplica pelo prazo legal.Int.

0004255-94.2014.403.6109 - JOAO ADAO PAES ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 59, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, tendo em vista o interesse público primário, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 319 do CPC.No mais se prossiga o feito, manifestando-se à parte autora sobre a preliminar contida na contestação apresentada pelo INSS.Int.

0004636-05.2014.403.6109 - JOSE LUIS MAZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 02/06/1984 a 30/04/1985 e de 01/05/1985 a 02/10/1986, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, com indicação do profissional encarregado da colheita dos dados ambientais ou declaração da empresa de que apesar das medições somente terem sido feitas a partir de 2009, as condições do ambiente de trabalho eram as mesmas da época em que o autor nele laborou.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004983-38.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR CODO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 28 de maio de 1984 a 16 de maio de 1988, que contenha indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais e referente ao período de 1 de junho de 1988 a 28 de fevereiro de 1991 e de 03 de dezembro de 1998 a 31 de janeiro de 2003, também com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados ou declaração da empresa de que as máquinas, lay out e as condições de trabalho permaneceram as mesmas durante todo esse período.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006491-19.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP010450 - MARCO ANTONIO GUIMARAES GOULART E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o outorgante do instrumento de procuração de fl. 11, comprove sua qualidade de Diretor Administrativo da Cooperativa da Owens Corning Fiberglas America do Sul, conforme dispõe o inciso I, do Art. 72, do seu Estatuto Social.Concedo à parte autora igual prazo e sob idêntica pena para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo 00064903420144036109, apontado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 293 e para que forneça cópia da inicial a fim de instruir a contrafé.Int.

0006569-13.2014.403.6109 - ALCIDES PIANUCI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove documentalmente que permaneceu laborando e vertendo contribuições previdenciárias após ter se aposentado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0002379-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-62.2012.403.6109) MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação (fl. 55 dos autos de execução sob nº 0003712-62.2012.403.6109), publique-se a decisão de fls. 21 (Recebo os presentes embargos interpostos pela executada. À CEF para resposta pelo prazo legal. Int.) I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)

Tendo em vista que já foi realizada pesquisa RENAJUD e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, promova a Secretaria pesquisa de bens através do sistema ARISP. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO CARDOSO DA CRUZ

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0006507-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Promova igualmente a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas SIEL e BACENJUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0006861-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0005863-06.2009.403.6109 (2009.61.09.005863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILZA DE SOUZA MODAS ME(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ) X NILZA DE SOUZA(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em

Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em

Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS - ESPOLIO X GLORIMAR RIBEIRO DA SILVA DIAS (SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso de prazo para interposição de embargos (fl. 34), sobre a não-localização de bens para a realização da penhora (fl. 33/verso), bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

0003241-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO

Reconsidero o despacho de fls. 45, tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000388-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em

Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS (SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação (fl. 55), publique-se a decisão de fls. 49 (Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.) I. C.

0005637-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEROZZO E CIA LTDA ME X ANDRE PEROZZO X PAULO EDUARDO DE MELLO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em

Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA

Reconsidero o despacho de fls. 40, tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

requiera o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000667-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE LUIZ BRITO DOS SANTOS

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0000907-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VLADIMIR DA SILVA DOS SANTOS

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Intime-se.

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, para tentativa de citação do executado no endereço declinado à fl. 67 pela exequente, nos moldes da decisão de fls. 46. Fica a CEF intimada a fornecer as custas e emolumentos necessários para distribuição e cumprimento da deprecata, cuidando a Secretaria de desentranhá-las, apondo as cópias em seus lugares, para a instrução da aludida carta. PA 1, 10 Intime-se.

0007314-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, eis que não foram esgotados todos os meios ordinários na busca de bens penhoráveis. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0007676-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO ROSILHO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o determinado á fl. 44, conforme requerido. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 764

EXECUCAO FISCAL

0001760-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 195/197: Indefiro, senão vejamos. O art. 186 do CTN define que O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A seu turno, a ordem de bloqueio determinada visa justamente bloquear, em favor do adimplemento da obrigação aqui exigida, todo e qualquer valor que adentre aos cofres da empresa executada, em virtude de todas as medida de constrição adotadas sempre resultarem negativas, em especial o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, apesar da vultosa movimentação financeira declarada em

DIMOF. Ainda neste ponto, o único patrimônio relevante que esta empresa tinha, que era seu parque industrial, foi arrematado em 24.02.2015, conforme documento cuja juntada ora procedo, denotando o risco da Fazenda Nacional deixar de receber os valores devidos. Ademais, ao alegar que este dinheiro serviria para adimplir dívida bancária, na verdade, a executada procura burlar a ordem de preferência de credores, ato este que é vedado em nosso sistema, pois, nos termos da norma acima, apenas as obrigações trabalhistas e atinentes à acidente de trabalho tem preferência ao débito perante o fisco, fato que não se alega no momento. Por fim, pela documentação trazida em sua petição, além de não comprovar o pagamento dos juros dos quais se noticia, vejo que, antes da ordem judicial ora guerreada, a executada já era devedora de razoável monta (R\$ 100.627,10). Quanto ao mais, aguarde-se a notícia acerca do cumprimento integral da decisão de fl. 186. Após, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho de fls. 92, deixo consignado que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se, aguardando-se a audiência designada para o dia 07/04/2015, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003391-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003391-0) - VALERIO ROJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALERIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 -

MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Intimem-se, o defensor constituído e os defensores dativos, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, de que foi designada para o dia 29 de maio de 2015, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Piratininga, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Warlei Donizete Gonçalves. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do disposto no respeitável despacho da folha 621. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROY VELARDE PAZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 21 de outubro de 2014, em face do acusado ROY VELARDE PAZ, melhor qualificado nos autos (fl. 210), como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, no dia 15 de setembro de 2014, na Rodovia Raposo Tavares, SP 270, Km 648, no Município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária, a Polícia Militar Rodoviária abordou o ônibus da Empresa Andorinha, que realizava o itinerário Campo Grande/MS - Rio de Janeiro/RJ, e constatou que o acusado ROY VELARDE PAZ, com consciência e vontade, adquiriu, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com a finalidade de entregar à terceiro, 1.370 gramas de substância entorpecente, conhecida popularmente por cocaína, sendo uma parte em pó e outra líquida, armazenadas em três recipientes, em um fundo falso de sua bagagem. Ainda na referida peça, consta que o réu foi contratado na Bolívia, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, para internar a substância em território brasileiro e transportá-la até a cidade de São Paulo/SP, onde entregaria na Praça Princesa Isabel a pessoa que o reconheceria por suas vestes, tendo recebido a quantia de US\$ 800,00 (oitocentos dólares) e R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais) para execução do crime. Consta do inquérito policial auto de apresentação em apreensão (fls. 08/10) e laudos de perícia criminal preliminar e definitivo (fls. 15/17 e 33/36). Previamente notificado (fl. 129-verso), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 138/140), por meio de advogado constituído. A denúncia foi recebida no dia 25 de novembro de 2014 (fls. 141/142), sendo o réu devidamente citado às fls. 175. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 154/155, requerendo a designação de audiência. O despacho de fls. 156 afastou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência pelo sistema de videoconferência. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2013 (fls. 296/297). Na fase instrutória do feito, foi ouvida a testemunha Fernando Carlos Stiaque. Ante a desistência da oitiva da testemunha ausente, procedeu-se o interrogatório do acusado (fl. 178). Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF requereu a alteração dos dados qualificativos do réu na denúncia, uma vez que o réu foi denunciado com o nome ANGEL KANIUCA e, em no interrogatório, o acusado confessou que utilizou documento falso e que seu verdadeiro nome é ROY VERLARDE PAZ (fls. 209/210), o que foi acolhido pelo despacho de fls. 211/212, procedendo-se às devidas retificações. A defesa, por sua vez, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 235). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 238/249, defendendo a procedência da presente ação penal e a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 253/260, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, ao argumento de não ter ocorrido a transnacionalidade do delito, já que o réu teria recebido a droga na rodoviária de Campo Grande/MS. Na sequência, requereu a redução da pena pela confissão do réu e a aplicação de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e que seja aplicado o regime inicial aberto para cumprimento da pena. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação 2.1 Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal Em alegações finais, o réu arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que recebeu a droga na cidade de Campo Grande/MS. Todavia, durante o seu interrogatório, o réu esclareceu que cruzou a fronteira da Bolívia e o Brasil, na companhia da pessoa que, posteriormente, ofereceu-lhe dinheiro para realizar o transporte da droga até São Paulo. Dessa forma, mesmo que não comprovado que foi o acusado quem realizou a internalização da droga no território brasileiro, não há dúvidas de que o réu tinha o conhecimento de que a substância apreendida teve origem em país estrangeiro, de modo que não há como acatar a preliminar ora em evidência. 2.2 Do mérito A materialidade do delito de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/10), laudo de perícia de constatação preliminar (fls. 15/17) e laudo pericial definitivo (fls. 33/36), logrou tratar-se do entorpecente vulgarmente conhecido por cocaína. A substância Cocaína está relacionada na Lista de Substância Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 15.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39 da ANVISA, DE 09.07.12. A autoria é incontestável. O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente oriundo de país estrangeiro, conforme cabalmente demonstrado na instrução. Além disso, o acusado confessou a prática delitativa em Juízo, justificando que aceitou realizar a empreitada criminosa por estar com dificuldades financeiras. Em Juízo, o acusado confessou que recebeu a droga de Cezar, pessoa que conheceu na viagem de Corumbá para Campo Grande e que o destino do entorpecente era a cidade de São Paulo, onde o entregaria para terceira pessoa que lhe reconheceria pelas vestimentas. Disse que recebeu US\$ 700,00 (setecentos dólares) e, que em São Paulo, no ato da entrega, receberia mais US\$ 300,00 (trezentos dólares) e a passagem de volta. A aceitação

da promessa de pagamento de quantia em dinheiro para transportar o entorpecente até o seu destino evidencia o dolo do acusado, que praticou o delito sabendo que estava propiciando, com sua conduta, o tráfico internacional de entorpecentes. Além da confissão realizada em juízo, a testemunha de acusação FERNANDO CARLOS STIAQUE confirmou perante este Juízo que em fiscalização da base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Epitácio, constatou a presença do entorpecente, em fundo falso, na bagagem transportada pelo réu. Nesse cenário, a prova indiciária, aliada à prova testemunhal e confissão do acusado, resta comprovado que o réu praticou o crime imputado na denúncia. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu ao réu ROY VERLARDE PAZ à conduta delituosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal do art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos, especialmente o fato de o réu utilizar-se de documento falso, evidenciam que o acusado desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga, não agindo, meramente, na função do que se convencionou chamar de mula. Deste modo, restou configurada a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o acusado. Das circunstâncias pessoais presentes a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que há prova nos autos da origem estrangeira da droga e as evidências apuradas indicam a transnacionalidade, como acima exposto. A agravante prevista no artigo 62 do Código Penal também restou evidenciada, visto que o próprio réu confessou que executara o crime mediante a promessa de recompensa de valor equivalente a US\$ 1000,00 (um mil dólares). O réu desfruta da atenuante da confissão, pois admitiu a prática do delito em seu interrogatório judicial (art. 65, III, d, do CPB). Quanto à causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que não comporta aplicação no caso, eis que há prova de que o réu se dedica às atividades criminosas e integra (ou, pelo menos, integrou) organização criminosa. Com efeito, o réu não fez prova de possuir ocupação lícita e emprego fixo em seu país de origem, militando em seu desfavor a circunstância de ter sido preso transportando considerável quantidade de cocaína num modus operandi bastante sofisticado, consistente na camuflagem da droga que transportava, tanto na forma líquida (nos canos de reforço da mala), como em pó (em recipientes em fundo falso de sua bagagem), o que pressupõe know-how e meios operacionais inerentes à organizações criminosas consolidadas. Noutra quadra, os fatos levam a crer que o réu integrou (ainda que somente desta vez) organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecente, tendo em vista que utilizou documento falso durante todo o percurso da viagem, bem como durante a abordagem policial, prisão e em juízo, somente reconhecendo sua verdadeira identificação quando questionado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal sobre o documento encontrado na viatura policial. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ROY VERLARDE PAZ nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu ROY VERLARDE PAZ. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, demonstram que a culpabilidade do réu é elevada, pois foi preso transportando considerável quantidade de cocaína num modus operandi bastante sofisticado, visto que transportava a droga na forma líquida (o que causou surpresa entre os policiais, já que esta forma é dificilmente encontrada) e em pó, em um fundo falso da bagagem. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. O fato de o réu ter utilizado documento falso para o ingresso no país, percurso da viagem (vide passagens rodoviárias em nome de Angel Kaniuka), perante as autoridades policiais e em juízo agravam as circunstâncias do crime, não podendo considera-las normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Atento também ao art. 42, da Lei de Drogas, verifico que a natureza do entorpecente (cocaína) prejudica o réu, pois trata-se de droga com alto poder de instalar dependência física e psíquica, além de produzir severos efeitos deletérios na saúde humana, ofendendo mais gravemente o bem jurídico tutelado pela norma. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão e da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (prática do crime mediante promessa de recompensa). No concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve prevalecer aquela que constituiu motivo determinante para a prática do crime, nos termos do artigo 67 do Código Penal. No caso dos autos, a promessa do pagamento da quantia de US\$ 1.000,00 (um mil dólares) foi determinante para que o

acusado praticasse o delito denunciado, conforme por ele destacado em seu interrogatório, razão pela qual deve a agravante em comento (artigo 62, IV, do Código Penal) preponderar sobre a atenuante da confissão. Assim, majoro a pena para 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa.No tocante a terceira fase da dosimetria da pena, aplicam-se, no presente caso, as causas de aumento referentes ao transporte da droga entre estados da federação e à transnacionalidade; porém, entendo que a primeira (transporte entre Estados) resta absorvida pela segunda (transnacionalidade), motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos e 7 meses de reclusão, e 758 dias multa.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, ex vi do art. 33, 3.º,do CPB, pois não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a obrigatoriedade do regime prisional fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (HC nº 108.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli), esse entendimento não beneficia o réu, tendo em conta sua exacerbada culpabilidade, como exposto acima.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CPB).Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ROY VERLARDE PAZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c. c. artigo 62, IV, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado.Subsistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado, deverá permanecer preso em caso de eventuais recursos a fim de melhor acautelar-se a aplicação da lei penal, eis que o réu é estrangeiro e não possui laços no território brasileiro. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão e depositados às fls. 23 e 61. Com o trânsito em julgado tais valores deverão se transferidos em favor do FUNAD (Art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006), oportunidade em que aos dólares apreendidos, custodiados à CEF, deverão ser convertidos para reais, pelo câmbio oficial do dia para realização da transferência.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.Encaminhe-se, através do e-mail yolandagis@hotmail.com, cópia desta sentença, bem como do termo de apelação a ser expedido pela Secretaria, para que a tradutora nomeada nos autos proceda à tradução para o idioma espanhol, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução da carta precatória.Com a vinda das peças devidamente traduzidas, expeça-se carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ITAI, SP, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de tratar-se de réu preso, para INTIMAÇÃO do sentenciado ROY VERLARDE PAZ (inicialmente denunciado como ANGEL KANIUKA e com o documento de identidade argentino 12.935.602), documento de identidade boliviano 2813574, recolhido atualmente na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva em Itai, SP, do inteiro teor desta sentença. 1. Cópia desta sentença, devidamente instruída com cópia das peças traduzidas, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 703

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004974-04.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X JOSE RAINHA JUNIUR X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES X VAGUIMAR NUNES DA SILVA X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X SERGIO PANTALEAO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAIMUNDO PIRES DA SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO, JOSÉ RAINHA JÚNIOR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SÉRGIO PANTALEÃO, ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA, VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA, qualificados nos autos, na qual se imputa a prática de atos de improbidade administrativa, bem

como se objetiva o ressarcimento de danos ocasionados ao erário federal, em virtude de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 22000/2007, celebrado entre o INCRA e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, no valor de R\$ 2.300.995,00 e a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Aduz, em apertada síntese, que foi instaurado na Procuradoria da República de Presidente Prudente o inquérito civil público nº 001/2009, com a finalidade de apurar o desvio de verbas federais oriundas do INCRA, por organizações não governamentais situadas na região do Pontal do Paranapanema. Ressalta que estas entidades civis foram idealizadas e dirigidas por ex-integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra. Destaca que o grupo é liderado por José Rainha Júnior e tem em seu quadro, como principais membros, José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima, Gleuber Sidnei Castelão, Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão e Valdemir Antônio de Santana. Enfatiza que o referido grupo tem por finalidade criar organizações não governamentais com a finalidade de receber repasses oriundos do INCRA, produzindo, para tanto, documentos contábeis falsos, com a finalidade de mascarar e justificar despesas não efetuadas e serviços de terceiros não prestados. Grifa que a presente ação civil pública tem por objeto o convênio nº 22000/2007 firmado entre o INCRA e a Associação Amigos de Teodoro Sampaio, o qual tem por finalidade cumprir determinação do MDA na implantação de programa para viabilizar projeto para a produção de Biodiesel, bem como diversificar a produção, ampliar as fontes de renda e contribuir para o aumento da biodiversidade em Assentamentos do Estado de São Paulo. Discorre que entre os anos de 2007 a 2009, por meio da associação conveniada, José Rainha Júnior, José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima, Gleuber Sidnei Castelão, Vaguimar Nunes da Silva, Sérgio Pantaleão e Valdemir Antônio de Santana, agindo em concurso e com unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do INCRA e do Ministério da Reforma Agrária, contando com a participação de Raimundo Pires da Silva (Superintendente do INCRA) e Guilherme Cyrino Carvalho (Superintendente Substituto). Assevera que a organização não governamental conveniada recebeu recursos do INCRA, os quais foram desviados em proveito particular, mediante a falta de prestação de contas da maior parte dos recursos recebidos ou apresentação de notas fiscais e recibos ideologicamente falsos nas prestações de contas apresentadas. Sublinha que a contribuição dolosa dos Superintendentes do INCRA Raimundo e Guilherme foi essencial para o êxito da empreitada criminoso e o desvio do numerário, uma vez que aprovaram o plano de trabalho com descrição insuficiente do objeto; não houve comprovação da capacidade técnica da conveniente; não houve exigência sobre o destino dos bens remanescentes; foi constatada falta de acompanhamento da execução do convênio paralela à liberação de valores; não houve realização de procedimento licitatório; foram inseridos dados inexatos no SIAFI em relação ao convênio; houve a aceitação de prestação de contas eivadas de falhas; verificou-se a liberação de recursos adicionais ao convênio sem a apresentação de plano de trabalho que justificasse o aumento de recursos pleiteado; não houve a fiscalização acerca dos pagamentos de despesas não previstas no Plano de Trabalho, bem assim a inclusão de pagamentos superiores aos efetivamente comprovados. Giza que o plano de trabalho do convênio previa a prestação de serviços de assistência técnica com vistas a viabilizar a produção de oleaginosas para o Programa de Biodiesel do MDA e para sua execução estava prevista a contratação de engenheiro agrônomo, técnicos agrícolas e técnicos administrativos, com o respectivo pagamento de diárias, sendo estabelecida a obrigatoriedade de licitação para a utilização dos recursos recebidos e o pagamento das despesas mediante cheques bancários assinados conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Tesoureiro. Narra que o convênio original previa a liberação de R\$ 602.600,00, todavia, foram realizados sete aditivos nos valores respectivos de R\$ 53.600,00; R\$ 96.400,00; R\$ 48.395,00; R\$ 200.000,00; R\$ 100.000,00; R\$ 600.000,00 e R\$ 600.000,00, sendo os recursos disponibilizados na conta corrente da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, mantida no Banco do Brasil, ag. 2718-9, conta corrente nº 20.503-6. Diz que os sete aditivos realizados mantiveram o objeto inicial do convênio mencionando, apenas, que buscavam alocar recursos financeiros e atualizar o plano de trabalho para dar continuidade aos trabalhos conveniados, sem a demonstração da necessidade dos repasses. Destaca a ocorrência de irregularidades nas prestações de contas apresentadas pela Associação e a ausência de prestação de contas quanto à maior parte dos recursos recebidos. Realça que houve saques de dinheiro na boca do caixa, sem a indicação dos beneficiários. Relata que dos R\$ 2.300.995,00 recebidos pela Associação, foram apresentados documentos para prestação de contas apenas quanto ao valor de R\$ 729.306,10. Enfatiza que foram apresentados documentos ideologicamente falsos emitidos pelas seguintes empresas: a) Gráfica do Tio, referentes ao fornecimento de materiais e prestação de serviços não realizados; b) Churrascaria de Choperia Gaúcha, referentes ao fornecimento de marmitas à pessoas ligadas ao Movimento dos Sem Terra; c) Bar e Merceria do Toninho, referente ao fornecimento de alimentação que, em verdade, não ocorreu; d) Restaurante e Churrascaria Celu, referente ao fornecimento de alimentação em valor muito superior ao que efetivamente fornecido; e) Cia Galo de Ouro, referente a serviços que nunca foram prestados; f) Ademar Transportes, referentes a serviços de transporte prestados à Associação. Destaca que também foram prestadas falsas declarações sobre a prestação de serviços técnicos referentes aos seguintes prestadores de serviço: a) Wagner da Silva, Técnico Agrícola; b) Franciele de Oliveira Cabral, Técnica Agrícola; c) Linei Bernardi, engenheiro agrônomo; d) Amauri Borges Gomes, Técnico Agrícola; e) Juliane Santos; f) Juliano Wellington da Silva Carmo, Técnico Agrícola; g) Sidnei Gonçalves de Oliveira; h) Rogério de Medeiros, engenheiro agrônomo; i) Erisson Donizete Fernandes, Técnico em Agropecuária. Discorre sobre o esquema arquitetado para o desvio do valor de R\$ 600.000,00,

referente ao 7º Termo Aditivo. Arrazoa sobre a existência do concurso de agentes, centrado entre os dirigentes da Associação e da Cooperativa e os servidores do INCRA. Elenca as seguintes irregularidades perpetradas sob a responsabilidade dos servidores do INCRA: a) aprovação de plano de trabalho sem análise da capacidade técnica da Associação Amigos de Teodoro Sampaio - implantação de projeto para a produção de biodiesel em assentamentos rurais por Associação eminentemente urbana; b) liberação de numerário sem a determinação de ações de fiscalização do cumprimento do convênio; c) permissão de execução de despesas sem a realização e procedimento licitatório; d) não-inclusão de informações sobre o cronograma financeiro do convênio no SIAFI; e) liberação de recursos adicionais sem apresentação de plano de trabalho que justificasse o aporte de recursos; f) irregularidades formais como ausência de cláusula sobre a destinação dos bens remanescentes, ausência de identificação do número do convênio e atesto pelo recebimento nos comprovantes de despesas, falhas nas prestações de contas, morosidade na conclusão do processo, saques e transferências em nome de fornecedores não incluídos nas prestações de contas, prestação de contas parciais, falta de aplicação financeira dos recursos, pagamentos de despesas não previstas no plano de trabalho. Bate pela ocorrência de dano ao erário federal no valor atualizado de R\$ 4.120.460,08. Sustenta a ocorrência de atos de improbidade administrativa. Requer, ao final, a indisponibilidade dos bens dos Réus e a procedência dos pedidos. Apresentou documentos, os quais foram apensados. Determinada a emenda à inicial a fl. 76, sobreveio manifestação pelo MPF a fls. 77/79. Deferida a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens e determinada a notificação dos Réus a fls. 81/97. Notificados, os Réus apresentaram as seguintes defesas: RAIMUNDO PIRES SILVA (fls. 336/353): a) nega que tenha participado de qualquer conluio com os demais corréus com a finalidade de desviar verbas do convênio mencionado na inicial; b) o programa de BIODIESEL não era um programa do INCRA, mas sim do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo que o INCRA apenas atuou para intermediar a implantação do projeto; c) o cronograma financeiro de liberação dos valores foi definido pelo MDA; d) não teve participação no projeto; e) a escolha da associação executora do projeto foi feita pelo MDA; f) o objeto do convênio era a prestação de assistência técnica, a qual seria realizada por profissionais contratados e não pela associação conveniada; g) obteve parecer técnico no sentido da regularidade do convênio; h) assim que noticiadas as irregularidades foram adotadas providências para sua apuração e foram suspensos os repasses; i) houve o acompanhamento do Programa por técnicos do INCRA, que realizaram visitas técnicas; j) foi o próprio INCRA que apurou as irregularidades; k) a denúncia oferecida na seara penal reconheceu que os servidores do INCRA foram mantidos em erro; l) inexistem indícios da participação do demandado nas irregularidades perpetradas pelos demais corréus; m) sua evolução patrimonial não condiz com a imputação que lhe é feita; n) o imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade de bens constitui-se em bem de família. GLEUBER SIDNEI CASTELÃO (fls. 399/405): a) jamais contribuiu para o desvio, em proveito particular, de qualquer quantia de dinheiro obtido junto ao INCRA; b) sua participação na ONG se deu de forma desinteressada; c) não contribuiu para a obtenção de notas falsas, com o intuito de lesar o INCRA. GUILHERME CYRINO CARVALHO (fls. 413/424): a) ausência de descrição da conduta típica imputada ao corréu; b) o convênio foi estabelecido conforme as regras aplicáveis à espécie e obteve pareceres favoráveis da área técnica responsável; c) foi vítima da fraude perpetrada; d) o INCRA não foi o responsável pela escolha da associação conveniada e sim o MDA; e) inexistência de indícios de sua participação nas condutas fraudulentas; f) assim que identificadas as irregularidades, foram tomadas as providências pertinentes; g) inexistência do dolo; h) a simples existência de procedimentos administrativos para averiguar as irregularidades, bem como as medidas tomadas para a suspensão dos pagamentos, comprovam que o requerido não se quedou inerte. ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA (fls. 448/454): a) não integrava as entidades que recebiam verbas federais; b) era apenas um empregado e apenas cumpria as determinações de José Eduardo Gomes de Moraes, Francisco Luzimário de Lima e Gleuber Sidnei Castelão, que eram os dirigentes das entidades; c) confessa que emprestou folhas de cheques a José Eduardo; d) inexistente justa causa para a ação. Certificado o decurso de prazo para a apresentação de defesas pelos Réus JOSÉ RAINHA JÚNIOR, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, SÉRGIO PANTALEÃO e VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA a fl. 537. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 539/556. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. II Alega a defesa de GUILHERME CYRINO CARVALHO que a inicial deixa de efetivamente expor fatos típicos contra o Requerido e que realmente apresentem o imaginário liame subjetivo entre este e a atuação tida como ímproba. Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a singela leitura da inicial denota que a conduta imputada ao defendente, na qualidade de servidor do INCRA, encontra-se claramente delineada nos itens 9.2 e seguintes da inicial. Nesse passo, extrai-se, cristalinamente, que a inicial imputa aos servidores RAIMUNDO PIRES SILVA e GUILHERME CYRINO CARVALHO as condutas de contribuírem para os desvios que se verificaram na execução do convênio firmado entre o INCRA e a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE TEODORO SAMPAIO. Destaca o MPF que o plano de trabalho foi aprovado indevidamente por GUILHERME CYRINO CARVALHO, na qualidade de Superintendente Substituto e com o aval de RAIMUNDO PIRES DA SILVA, sem reunir elementos que pudessem caracterizar, de forma clara, o objeto do convênio, mediante combinação prévia com JOSÉ RAINHA. Destacou-se a inexistência de indicadores quantitativos aptos a avaliarem a efetividade do projeto, sendo o plano de trabalho aprovado à míngua de parecer técnico do órgão concedente. Sublinha, ainda,

que RAIMUNDO e GUILHERME não exigiram a documentação referente à comprovação da capacidade técnica da associação para a celebração do convênio, sendo a associação de caráter eminentemente urbano. A inicial imputa aos Réus a omissão relevante quanto à fiscalização da execução do objeto do convênio e a liberação de recursos financeiros sem o acompanhamento dessa execução. Também se imputa aos Réus a omissão quanto à exigência da realização de procedimentos licitatórios. Na mesma senda, carrega aos Réus a responsabilidade pela não inclusão de informações sobre o cronograma financeiro do convênio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e a liberação de recursos adicionais ao convênio sem a apresentação de Plano de Trabalho que justificasse o aumento de recursos pleiteado, dentre outras irregularidades formais. Desse modo, não se sustenta a alegação de que não se encontram descritas as condutas típicas na inicial. Nessa esteira, convém assinalar que a farta prova documental que estriba a presente ação, a qual se fundamenta também em parecer da Controladoria Geral da União, é suficiente a delinear o substrato empírico necessário para o recebimento da inicial em relação aos Réus servidores públicos. Veja-se que as irregularidades verificadas durante a execução do convênio sinalizam a necessidade de aprofundamento probatório quanto à efetiva responsabilidade dos Réus, a qual não pode ser afastada, de plano, nesta fase processual. Em relação aos demais Réus, por igual, verifico base empírica suficiente à instauração da presente ação. Os indícios de irregularidades exsurgem hialinos dos autos, notadamente pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos e pela apresentação de documentos (notas fiscais e recibos) ideologicamente falsos. A falsidade, segundo apontado pelo MPF, pode ser constatada desde a simples não entrega do objeto contratado, como também pela divergência existente entre a autorização de emissão das notas fiscais e a data de sua emissão, esta anterior à própria autorização de emissão dos talonários. Também são constatadas divergências entre a emissão da nota fiscal, dos cheques para pagamento e dos recibos de pagamento, o que se observou em relação ao fornecedor Gráfica do Tio. Igualmente há sinalização de irregularidades no fornecimento de marmitas pelo suposto fornecedor Churrascaria e Choperia Gaúcha, a qual teria emitido a Nota Fiscal nº 754, no valor de R\$ 45.000,00, em valor muito superior ao que efetivamente forneceu ao Movimento dos Trabalhadores sem Terra. Ainda, na seara de fornecimento de alimentação, verificou-se a irregularidade quanto à emissão da nota fiscal nº 1006 pela empresa Bar e Merceria do Toninho, no valor de R\$ 15.000,00, qual foi emitida após o pagamento mediante cheque e dos recibos emitidos pela Associação. Na mesma esteira, verificou-se a emissão de nota fiscal pela empresa Restaurante e Churrascaria Celu, no valor de R\$ 45.000,00, muito superior ao que efetivamente fornecido e em data posterior aos recibos correspondentes. Sinaliza-se, ainda, segundo apontado pelo MPF, que a empresa Cia Galo de Ouro, não obstante tenha emitido notas fiscais que totalizaram R\$ 24.000,00, nunca prestou serviços à Associação convenente. Observou-se, na esteira do que ocorrido com os demais prestadores de serviços, que notas fiscais foram emitidas um ano depois do registro bancário e emissão dos recibos pela Associação. Há indício de irregularidade também quanto à suposta prestação de serviços de transporte realizada pela empresa Ademir Transportes, no valor total de R\$ 69.000,00, tendo em vista que a empresa dispõe de apenas um veículo, com capacidade para 25 passageiros, revelando-se, assim, insuficiente à prestação de serviços declarada nos documentos fiscais. Na mesma esteira das demais irregularidades, verificou-se que a nota fiscal foi emitida um ano depois do registro bancário e do recibo emitido pela Associação. Despontam, também, na presente demanda, irregularidades quanto ao pagamento de técnicos e prestadores de serviço. Com efeito, apurou-se que foram declarados, para fins de prestação de contas, valores muito superiores aos que efetivamente pagos aos prestadores de serviços Vagner da Silva, Técnico Agrícola; Franciele de Oliveira Cabral, Técnica Agrícola; Linei Bernardi, engenheiro agrônomo; Amauri Borges Gomes, Técnico Agrícola; Juliano Wellington da Silva Carmo, Técnico Agrícola; Sidnei Gonçalves de Oliveira; Erisson Donizete Fernandes, Técnico em Agropecuária. Anote-se que, segundo restou apurado, houve a utilização indevida de dados das pessoas de Juliane Santos e Rogério de Medeiros, para que se efetuassem pagamentos pela suposta prestação de serviços, sem que tais pessoas sequer trabalhassem para a Associação. Verifica-se, também, verossimilhança na alegação vertida na inicial quanto ao desvio dos valores referentes ao 7º Termo Aditivo do Convênio, mediante o repasse do valor de R\$ 212.000,00 pela Associação convenente à COOPERBIOESTE, uma vez que se constatou a emissão de cheques pelos Réus VAGUIMAR e VALDEMIR, os quais foram endossados e sacados na boca do caixa ou creditados em nome de ANTONIO MARCOS DE SOUZA, KELLY CRISLEY GAZOLA (esposa de VAGUIMAR), e de CRISTINA DA SILVA e CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, as quais, segundo alegado, possuem laços estreitos com JOSÉ RAINHA JÚNIOR. Destarte, exsurgem dos autos indícios veementes de desvio do dinheiro público destinado ao projeto de fomento à produção de biodiesel. É de sabença comum que, nesta fase processual, não se devem analisar profundamente as questões meritórias, notadamente as que dizem respeito à responsabilidade imputada aos Réus, sendo, de outra banda, necessário que se apresente prova robusta da inexistência de responsabilidade para se embasar o não recebimento da inicial, o que não se vislumbra na espécie dos autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA

REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. A jurisprudência desta corte tem asseverado que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (REsp 1.197.406/MS, rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobadas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a incoerência dessas mesmas condutas ímprobadas. 4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (i) enriquecimento ilícito; (ii) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (iii) efetiva lesão a princípios da administração pública; e (iv) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobado, consistente na alegada existência de funcionários fantasmas em gabinete de parlamentar. 5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial. (STJ; AgRg-AREsp 400.779; Proc. 2013/0326606-9; ES; Primeira Turma; Rel. Desig. Min. Sérgio Kukina; DJE 17/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo ministério público federal contra João lúcio magalhães (ex-deputado federal) e outros, imputando-lhes atos de improbidade administrativa enquadrados nos arts. 19, 10, VIII, XI e XIII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, em razão da participação em suposto esquema montado para fraudar licitações no leste do estado de Minas Gerais e na região do vale do jequitinhonha/MG, com a finalidade de favorecer a contratação da empresa construtora ponto alto, que lhes transferiria os respectivos recursos. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida Lei autoriza o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. 4. No caso dos autos, o tribunal a quo, soberano na avaliação dos aspectos fático-probatórios carreados aos autos, consignou que o magistrado de primeiro grau motivou sua decisão em razão da presença dos elementos necessários ao recebimento da petição inicial da ação civil pública, principalmente na probabilidade da existência do ato de improbidade administrativa, in verbis: as questões do mérito da ação, inclusive quanto às provas juntadas, deverão ser examinadas criteriosamente por ocasião da sentença. O juiz deve somente examinar os fatos e fundamentar sua decisão a partir de exames sumários das alegações preliminares e da probabilidade de existência de ato (s) de improbidade. Foi o que ocorreu na hipótese. 5. A adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência ou não de indícios suficientes para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula nº 7/STJ). 6. A revisão do entendimento do tribunal de origem quanto ao manifesto intuito protetatório dos segundos embargos de declaração opostos pela parte, implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.306.802; Proc. 2012/0014951-8; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 05/12/2014)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 2. Todos aqueles que participaram ou se beneficiaram do ato atacado, direta ou indiretamente, devem figurar no polo passivo das ações de improbidade administrativa. 3. Há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o parágrafo 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. 4. Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0028751-21.2013.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel^a Des^a Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1491) Assim sendo, o recebimento da inicial é medida que se impõe. Quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel de Raimundo Pires Silva, individualizado como Apartamento nº 33, Edifício Albatroz, localizado na Rua Pinheiros, 454, Bairro de Pinheiros, São Paulo, objeto da matrícula nº 70529, 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, ao argumento de se tratar de bem de família, é certo que a

indisponibilidade de bens e a impenhorabilidade não se confundem, razão pela qual inexiste óbice à constrição determinada na presente ação civil pública. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Agravo em Recurso Especial. Ação civil pública por improbidade administrativa. Violação dos artigos 535, II, e 458, II, CPC. Omissão inexistente. Bem de família. Indisponibilidade. Medida que não se confunde com impenhorabilidade. Precedentes do STJ. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 468.836; Proc. 2014/0024218-3; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 24/02/2014) No mesmo sentido: A indisponibilidade a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.429/92 pode atingir tanto os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa, quanto sobre bens de família. Precedentes do eg. STJ e desta corte. (TRF 1ª R.; AI 0035078-02.2014.4.01.0000; AM; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 21/10/2014; DJF1 07/11/2014; Pág. 390)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A INICIAL e determino a citação dos Réus para, querendo, oferecerem resposta à presente demanda. Indefiro o pleito de levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de propriedade de Raimundo Pires Silva, individualizado como Apartamento nº 33, Edifício Albatroz, localizado na Rua Pinheiros, 454, Bairro de Pinheiros, São Paulo, objeto da matrícula nº 70529, 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, mantendo-se hígida a constrição. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

0000228-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS GERMANY JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 29 de abril de 2015, às 15 horas. Intimem-se as partes, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

USUCAPIAO

0000268-07.2015.403.6112 - IRACI SOARES(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X EUCLIDES BELO DE OLIVEIRA X FIRMINO GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ENIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X REGINALDO PEREIRA SOARES(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, conforme petição de fls. 95/96, nele devendo constar: Enivaldo Souza de Oliveira, Euclides Bello Oliveira, Firmino Gonçalves de Barros e Reginaldo Pereira Soares. Decreto a revelia do réu Reginaldo Pereira Soares, citado à fl. 132. Considerando o requerimento de fl. 218, nomeio como advogado dativo da autora o Dr. BRUNO GOULART DOLOVET, OAB/SP Nº 263.340, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380, sala 11, Vila Paraíso, telefones: 3916-1334/99771-1266, nesta cidade. Intime-se a autora pessoalmente, bem como o defensor dativo para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os endereços dos réus não encontrados, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a executada, na pessoa de sua curadora, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 37.972,95 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada até janeiro de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO RIBEIRO FERRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA LIPARI X MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X LIDIA FERREIRA DE DEUS X LUIZ TORRES SOBRINHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE RUY DE OLIVEIRA X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARAO DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X KIYONO WAKI X JUDITE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIO BONETTI CAETANO X JULIA PEREIRA BARBOSA X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X LEVINA MARIA SCAIONE DUARTE X JOSEFINA MARIA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X ANA MARIA ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA X VALMIR DOMINGOS ARAUJO X MARIA SUZETE DE ARAUJO RIBAS X CLAUDIA REGINA ARAUJO GONCALVES X ANTONIO JAMIL ARAUJO X AMADOR JACINTHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOAQUIM JACINTO DE SOUZA X VITALINO JACINTO DE SOUZA X NILZA DE SOUZA CORTEZ X ADAIR JACINTO DE SOUZA X ADELIA ALMEIDA DE SOUZA X CELIA MARAISA DE SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NEUDA DO NASCIMENTO GIROTTO X ANTONIA MARIA NASCIMENTO DE BRITO X FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO X JOSE ROBERTO MARRA X VANDERLEI MARRA X MARIA GONCALVES MARRA X ISABEL CRISTINA MARRA X ELIANE GONCALVES MARRA X ELAINE JOSEFA MARRA X APARECIDA MARRA DE AMORIM X NILCE FATIMA MARRA X VANDERLEIA MARRA X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELLOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GIROTTO PELOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X MIGUEL JOAQUIM DE ARAUJO X ANTONIA ALMERINDA ARAUJO REZENDE X MARINETE TEREZA DA LUZ X JOSEFA ARAUJO RAMOS X EXPEDITO JOAQUIM DE ARAUJO X MANOEL JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO LEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ROSA GABARRON E GABARON X MARIA GABARON CICERO X LOURDES GABARON COSTA X MERCEDES GABARON TONI X APARECIDA GABARRON FARIA X ANGELO GOBETTI X APARECIDA GOBETE DE MOURA X ADELAIDE GOBETTI X MARIA JULIA DE BARROS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES X MARLI ALVES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X MARIA DE LOURDES SCAION X JOSE SCAION X PEDRO SCAION X APARECIDA SCAION X IRACI SCAION X JOAO ANTONIO SCAION X FRANCISCA DE PAULA SCAIONE SILVA X MANOEL APARECIDO SCAION X CARLOS VALMIRO SCAION X BRAZ SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA X YASSUKO FUTEMA X KIYOKO FUTEMA X TIYOHU FUTEMA X KIKUKO FUTEMA NAKAMURA

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da contadoria de fls. 1946/1949.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de situação cadastral de cada autor/sucessor que ainda não teve seus créditos requisitados conforme parecer da contadoria, tendo em vista que alguns autores estão sem o CPF cadastrado nos autos ou mesmo com sua situação suspensa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções dos números de CPF e dos nomes das partes já cadastradas.Na continuidade, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao parcer de fls. 1946/1949.

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHARA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVHALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Indefiro os requerimentos de fls. 1642/1658 e 1735/1736, tendo em vista que houve o pagamento aos autores, conforme extratos de fls. 1281 e 787, respectivamente. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das habilitações de fls. 1739/1742. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo dos valores devidos aos

autores que remanescem no feito.Int.

1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7) - AGENOR BOTOSSO X AUGUSTO VIEIRA X JOAO FERRER X MANOEL MAZINI X ROMEU BELON FERNANDES X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X AGENOR BOTOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BELON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GANANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CASTALDELLI FERRER

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo.Int.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERBALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA

LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

No caso de falecimento da parte no curso do processo ou fase de execução tenho que devem ser considerados três fatores: a) a extinção do mandato outorgado pela parte ao advogado, ocasionada pelo óbito (art. 682, I, CC 2002); b) inexistência de prazo para habilitação dos herdeiros; c) a suspensão do processo determinada pelo art. 265, I, do CPC. Com efeito, é certo que a morte da parte ocasiona a extinção do mandato outorgado ao advogado respectivo (art. 682, I, CPC), razão pela qual não se pode considerar válida qualquer intimação para fins de início de prazo processual ou material em relação ao sucessor, porquanto este não se encontra representado nos autos. Na mesma esteira, não se pode reconhecer o decurso de prazo para o sucessor do falecido, porquanto o Código de Processo Civil determina a suspensão do processo (art. 265, I, CPC), inexistindo prazo fixado pela lei para a habilitação. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1475399/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014) Vê-se, pois, que a questão se resume a dois pontos fundamentais: a) a falta de fixação legal do prazo para habilitação; b) ausência de intimação da parte interessada para a prática do ato, o que impede que se deflagre prazo em seu prejuízo. Todavia, não se pode confundir prazo para habilitação com prazo prescricional. Se aquele inexistente, este se encontra expressamente estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 (quinquenal) e atinge qualquer pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Desse modo, não se pode afirmar que a pretensão executória é imprescritível, o que precisa ser equacionado apenas é a forma de se instaurar regularmente a contagem do prazo prescricional. Nesse passo, tenho que, para a parte não habilitada no feito, quando desconhecido seu paradeiro, a única forma de se instaurar a contagem do prazo prescricional é a intimação por edital. Destarte, uma vez intimada por edital a adotar a providência da habilitação, quedando-se inerte, tem início o prazo prescricional, porquanto se presume que tenha ciência de que deverá dar curso ao processo. Assim sendo, inexistindo intimação válida da parte, ainda que por edital no processo, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição feita pelo INSS. Indefiro a habilitação de fls. 1672/1675, tendo em vista que houve o pagamento à fl. 798. Tendo em vista que os cálculos de fls. 342/377 e os que se seguiram no feito não contemplaram os autores Joaquim José Sobrinho e Magdalena Maria de Jesus, encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação ou, se for o caso, a apresentação de cálculos dos valores devidos aos referidos autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 652 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0008506-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008506-5) - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X LORENA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X LUCIANA ALVES DA SILVA Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de Alvará, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o

pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo. Int.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

MARIA JOSÉ EVANGELISTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ISMARA STEPHANIE DE PAIVA, de THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ e de SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Romildo de Lima Cruz, ocorrido em 30/04/2005 (fl. 15). Alega que viveu em União Estável com o Sr. Romildo por mais de cinco anos até a data do seu óbito, sendo que esta situação de fato restou reconhecida em feito ajuizado em face de Bradesco Seguros S/A, na qual recebeu indenização do seguro DPVAT como companheira do de cujus, que faleceu em razão de atropelamento por veículo automotor (fl. 14). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). A decisão de fl. 34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/46). Preliminarmente, sustentou a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário diante da existência de duas beneficiárias da pensão por morte aqui buscada. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sustenta que não há qualquer início de prova que aponte a existência de União Estável entre a autora e o de cujus, salientando que o reconhecimento da qualidade de companheira em feito ajuizado em face do Bradesco Seguros S/A não pode ser considerado como início de prova, uma vez que os endereços das correspondências e dos documentos de fls. 14/15 são diversos, indicando que a parte autora e o de cujus residiam em lugares distintos. Destaca que nada consta da Certidão de Óbito do falecido em relação à autora e que ela demorou mais de quatro anos para requerer o benefício, evidenciando que não mais tinha vida em comum com o falecido quando de seu óbito. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Apresenta extratos do CNIS/DATAPREV (fls. 47/62). Réplica às fls. 66/69. A decisão de fl. 71 determinou a inclusão das rés Ismara Stephanie de Paiva e Thamara Giovana de Paiva Cruz no polo passivo desta demanda, bem como suas citações. Devidamente citadas, as rés Ismara Stephanie de Paiva e Thamara Giovana de Paiva Cruz apresentaram a defesa de fls. 82/86. Sustentaram que o relacionamento da autora como o Sr. Romildo durou apenas 2 (dois) anos e que 6 (seis) meses antes do seu falecimento, o casal não mais tinha qualquer relacionamento, sendo certo que após a referida separação o falecido não lhe prestava alimentos. Destacam que os documentos dos autos comprovam suas alegações, pois demonstram que o de cujus residia em endereço diverso da parte autora na época de seu falecimento. Quanto à Certidão de Óbito, sustenta que as informações lançadas são corretas e refletem a situação da época do falecimento do Sr. Romildo. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 91/92, na qual requer a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas das partes. A audiência foi designada e realizada, conforme termo de fls. 161/169 e de fls. 178/180. Alegações finais da parte autora às fls. 183/185 e das rés Ismara Stephanie De Paiva e de Thamara Giovana De Paiva Cruz às fls. 187/190. Diante da informação de que a menor Samara Lorreine de Paiva Cruz

também é beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Romildo (fl. 191), determinou-se sua inclusão no polo passivo (fls. 209). Devidamente citada, apresentou sua defesa (fls. 251/258). Sustentou, em síntese, que não há nos autos comprovação efetiva da convivência da parte autora com o de cujus. Réplica às fls. 260/262. Manifestação da ré Samara Lorreine de Paiva Cruz, na qual afirma não ter interesse na produção de provas. Por fim, o MPF não se manifestou sobre o mérito (fl. 266). Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Em que pese o entendimento deste magistrado quanto à falta de interesse processual nos casos em que a parte autora não comprova ter formulado pedido do benefício aqui buscado na administrativa ou nos casos em que não comprova a recusa do protocolo do pedido de benefício, pelos meios em direito previstos, pois esta não pode ser presumida, excepcionalmente afasto a preliminar levantada pelo INSS em razão do tempo em que esta demanda está em tramitação e diante da resistência ao pedido formulado pela Autarquia Previdenciária, conforme defesa de fls. 37/46. Dos requisitos para a concessão do benefício a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 15, que atesta o falecimento de Romildo de Lima Cruz, ocorrido em 30/04/2005. Resta examinar a qualidade de dependente, bem como a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. Sustenta a autora ter mantido convivência marital com o falecido por mais de 5 (cinco) anos, sendo que esta situação de fato restou reconhecida em feito ajuizado em face de Bradesco Seguros S/A, na qual recebeu a indenização do seguro DPVAT como companheira do de cujus. O INSS, por sua vez, sustenta a ausência de prova material da existência de relação de companheirismo e conseqüentemente a inexistência de dependência econômica da autora para com o falecido segurado. As rés Ismara Stephanie de Paiva e Thamara Giovana de Paiva Cruz sustentaram que o relacionamento da autora com o Sr. Romildo não pode ser qualificado como União Estável e que durou apenas 2 (dois) anos, sendo que 6 (seis) meses antes do falecimento dele, o casal não mais tinha qualquer convivência, sendo certo que após a referida separação o falecido não lhe prestava alimentos. Da mesma forma, a ré Samara Lorraine de Paiva Cruz sustentou que não há nos autos comprovação da União Estável e que a autora não consta como dependente do falecido junto ao sistema do INSS. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não há controvérsia acerca da existência da União Estável entre a autora e o Sr. Romildo. As notas fiscais emitidas em nome do Sr. Romildo, nas quais consta o endereço onde vivia com a autora (fls. 17/18); a cópia da sentença de fls. 19/22, em que restou reconhecida a União Estável entre a autora e o Sr. Romildo para fins de pagamento do seguro DPVAT; bem como os testemunhos e as informações colhidas, comprovam a União Estável da autora com o Sr. Romildo. A testemunha Dagolberto de Oliveira afirmou que conhece a autora desde 2002, quando passou a ser seu vizinho, e que desde então presenciou o relacionamento dela com o Sr. Romildo. A testemunha Rosângela Martins afirmou que conheceu o Sr. Romildo e que tinha conhecimento do relacionamento dele com a autora porque antes dele se mudou para a casa da autora, em 2001, ele alugava um quarto que ficava nos fundos de sua casa. As informações prestadas por Flávio Marcelo Pelegrine, por Rosilene Aparecida Lima da Cruz, por Maria José de Lima Cruz, por João Francisco Lima, por Rosângela Pereira do Rosário e por Eduardo Adriano do Rosário convergem no mesmo sentido de que a autora e o Sr. Romildo viveram como casal no atual endereço da parte autora. O tempo de duração desta União Estável - se por cinco ou dois anos, conforme defendido pela parte ré em sua defesa - e se o relacionamento do casal era conturbado, não afastam o reconhecimento deste instituto, conforme reiterada jurisprudência e evolução legislativa acerca do tema. Cinge-se a lide, portanto, apenas em se perquirir, diante dos elementos dos autos, se seria possível desfazer a presunção de que a referida União Estável existia na época do falecimento do segurado Romildo de Lima Cruz, ocorrido em 30/04/2005. Para tanto, sustenta a parte ré que a Certidão de Óbito de fl. 15, bem como o Boletim de Ocorrência de fl. 14, lançam endereço diverso daquele onde o falecido viveu com a parte autora. Sustenta a parte ré, ainda, que a autora não consta como companheira do Sr. Romildo na Certidão de Óbito de fl. 15 e que a sentença proferida em ação de cobrança ajuizada pela autora para recebimento do seguro DPVAT - o segurado Romildo faleceu em razão de atropelamento por veículo automotor -, não prova a alegada União Estável. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que passou a residir com o Sr. Romildo no início do ano de 2001, no endereço Av. José de Alencar, 1007, Jd. Panorama, em Álvares Machado-SP. Perguntada se conviveu com o Sr. Romildo até o seu falecimento e se teria ocorrido uma separação, respondeu que conviveu com ele até seu falecimento e que não teria dele se separado, mas apenas brigado pouco antes da sua morte. Em relação a casa, cujo endereço aparece na Certidão de Óbito do Sr. Romildo e no Boletim de Ocorrência do seu atropelamento, afirmou que em razão da briga que tiveram, o Sr. Romildo, 20 dias antes de sua morte, alugou a casa em questão - que fica na Rua Inglês de Souza - para nela colocar suas ferramentas de trabalho e lá trabalhar, mas que não deixou de dormir na residência que mantinham em conjunto. A testemunha Dagolberto de Oliveira, quando perguntado sobre se presenciou o relacionamento do casal antes do falecimento do Sr. Romildo, afirmou positivamente. Sobre a casa da Rua Inglês de Souza, confirmou o testemunho da parte autora de que o local serviu apenas para o trabalho do Sr. Romildo de fabricação de balanço (brinquedo) infantil. Em resposta ao questionamento acerca da dependência econômica da parte autora, respondeu que ela dependia do Sr. Romildo. A testemunha Rosângela Martins, quando perguntada se

ela tinha conhecimento de que o Sr. Romildo teria deixado de viver com a autora e se mudado para endereço próximo, respondeu que o Sr. Romildo alugou um imóvel que ficava ao lado de sua residência, aproximadamente um mês antes do seu falecimento, com a finalidade de fabricar balanço (brinquedo) infantil. Afirmou a testemunha que o Sr. Romildo não teria deixado de viver com a autora antes de seu falecimento. Sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Romildo, afirmou positivamente e que já tinha realizado compras com o casal porque eles a auxiliaram no transporte com o carro que possuíam. O Sr. Flávio Marcelo Pelegrine, ouvido na condição de informante - a autora é sua sogra -, convive com a autora desde 1999. Confirmou que o Sr. Romildo viveu com a parte autora desde 2001 e que desconhece se houve ou não separação do casal antes do seu falecimento. Sobre a casa da Rua Inglês de Souza, confirmou o testemunho da parte autora de que o local serviu apenas para o trabalho do Sr. Romildo. Em prol da tese sustentada pela parte ré, foram ouvidas 5 (cinco) pessoas na condição de informantes. A Sra. Rosilene Aparecida Lima da Cruz, tia das rés Ismara Stephanie de Paiva e Thamara Giovana de Paiva Cruz, ouvida na condição de informante, afirmou que a autora e o Sr. Romildo estavam separados há sete meses quando ele faleceu. Afirmou ter sido ela quem fez as declarações no atestado de óbito do Sr. Romildo e que o endereço lançado ou é o da sua mãe ou do local onde o Sr. Romildo residia antes de falecer. A Sra. Maria José de Lima Cruz, mãe do Sr. Romildo, ouvida como informante, afirmou que a autora e o Sr. Romildo estavam separados há seis meses quando ele faleceu. Assim como a Sra. Rosilene, afirmou que o casal brigava muito e que constantemente eles se separavam e reatavam. Isso tudo num período de 2 (dois) anos. Perguntada se saberia informar se durante o período da última separação, teria o Sr. Romildo reatado ou eventualmente dormido na casa da autora, respondeu negativamente, pois, explica, o Sr. Romildo reclamava que gostaria de reatar o relacionamento, mas que a autora não queria. O Sr. João Francisco Lima, tio da rés Ismara Stephanie de Paiva e Thamara Giovana de Paiva Cruz, ouvido como informante, afirmou que o Sr. Romildo estava separado da autora quando do seu falecimento e que tinha conhecimento deste fato por narrativa do próprio Sr. Romildo. A Sra. Rosângela Pereira do Rosário, irmã do Sr. Romildo, ouvida como informante, afirmou que o casal brigava muito e que constantemente eles se separavam e reatavam. Isso tudo num período de 2 (dois) anos. Também afirmou que a autora e o Sr. Romildo estavam separados há seis meses quando ele faleceu. Perguntado sobre o local onde o autor passou a morar após ter deixado a casa da autora, afirmou que estava em uma edícula na Rua Inglês de Souza. Sobre o tempo que ele estava neste local, não soube precisar se foi por seis meses, já que o Sr. Romildo não tinha paradeiro certo. Afirmou, ainda, que três dias antes de seu falecimento, o Sr. Romildo esteve em sua casa e que a ela tinha confidenciado não mais ter mulher e que tinha chorado muito naquele dia. Disse que esteve na casa na Rua Inglês de Souza aproximadamente dois meses antes de o Sr. Romildo falecer. Sobre o relacionamento, afirmou que sabia dos fatos por meio do Sr. Romildo e que não convivia com o casal. O Sr. Eduardo Adriano do Rosário, casado com a Sra. Rosângela, ouvido como informante, também afirmou que o Sr. Romildo estava separado há seis meses da autora quando do seu falecimento. Perguntado acerca do local onde o Sr. Romildo passou a residir após ter deixado a casa onde vivia com a autora, respondeu que não sabia ao certo o local porque o Sr. Romildo não tinha parada, ou seja, não tinha local certo de residência conhecida por ele. Perguntado se já tinha ido à casa onde o casal morou, afirmou que sim, em apenas uma oportunidade, mas que não se recorda a data. As informações prestadas, conforme acima descritas, apresentam a mesma versão de que o casal estaria separado há aproximadamente seis meses quando o Sr. Romildo faleceu. Ocorre, no entanto, que esta versão de que o casal estaria separado há seis meses está exclusivamente calcada nas informações prestadas pelas pessoas arroladas pela parte ré, que foram colhidas sem o compromisso imposto às testemunhas. Dentre as informações prestadas, merece destaque as feitas pela Sra. Rosângela Pereira do Rosário e por seu esposo, Sr. Eduardo Adriano do Rosário, já que o casal afirmou que o Sr. Romildo era muito próximo deles. A análise das provas com as destacadas informações da Sra. Rosângela Pereira do Rosário e do Sr. Eduardo Adriano do Rosário caminham no sentido de que o imóvel situado na Rua Inglês de Souza foi alugado pelo Sr. Romildo no máximo dois meses antes de seu falecimento. O Sr. Eduardo, que se declarou muito próximo do Sr. Romildo, afirmou, inclusive, não saber ao certo onde o autor residia quando do seu falecimento e que sabia da separação do casal por meio do próprio Sr. Romildo, mas que não presenciou nenhum dos fatos. Outro ponto que chama à atenção na declaração da Sra. Rosângela Pereira do Rosário, que também se declarou muito próxima do Sr. Romildo, foi quando afirmou ter com ele se encontrado três dias antes de seu falecimento e que ele teria chorado muito por ter se separado da parte autora. Esta situação mais se aproxima do depoimento da parte autora quando afirma que brigou com o Sr. Romildo, mas que dele não se separou; do que aquela defendida pela parte ré, de que o casal tinha se separado há seis meses quando ele faleceu. Sobre o imóvel alugado pelo Sr. Romildo, destaco, conforme jurisprudência sobre o tema (Apelação Cível nº 70005167507, Sétima Câmara Cível, TJ/RS - Desembargadora Maria Berenice Dias, Relatora-Presidente), que o reconhecimento da União Estável prescinde da coabitação do casal como premissa de seu reconhecimento. As declarações que foram lançadas no Boletim de Ocorrência e na Certidão de Óbito do Sr. Romildo, portanto, não servem como prova de que o casal estava separado. Neste ponto, inclusive, as testemunhas arroladas pela parte autora esclareceram que o local alugado pelo Sr. Romildo serviu exclusivamente para trabalho. Por fim, diversamente do alegado pela parte ré, a sentença proferida em feito ajuizado pela autora em face de Bradesco Seguros S/A, na qual ela recebeu a indenização do seguro DPVAT em razão de ter sido declarada companheira do de cujus, serve, à mingua de prova em contrário, como prova de que

ao tempo do falecimento do Sr. Romildo, a autora era sua companheira. Fazendo-se uma avaliação conjunta das provas coligidas aos autos, verifica-se, portanto, a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheira do de cujus, não restando qualquer dúvida a este respeito. Assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Afasto, assim, as razões lançadas pelo INSS em sua defesa de que a propositura desta ação após quatro anos do falecimento do Sr. Romildo teria o condão demonstrar a ausência de dependência econômica da autora para com o falecido segurado. Destarte, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, tendo em vista que a autora não requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tem direito ao benefício a partir da citação do INSS. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente da autora do segurado falecido, Sr. Romildo de Lima Cruz, e condenar o INSS a conceder à autora, Maria José Evangelista, o benefício de pensão por morte, a partir da citação do INSS, ocorrida em 08/02/2010, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF e atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) Vistos, etc. SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA e HAMILTON JOSÉ DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI, FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI, SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO, de SUELI

APARECIDA MONTANHOLI BUENO, GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO, VALÉRIA DE FÁTIMA e IZAR DOMINGUES DA COSTA, objetivando a anulação da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 3.081, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP, realizada no curso da execução fiscal nº 0002346-96.2000.4.03.6112. Narram os autores que, após embargarem a execução fiscal nº 0002346-96.2000.403.6112 (embargos à execução fiscal nº processo nº 0000704-83.2003.4.03.6112), foram surpreendidos com a informação de que o imóvel matriculado sob o nº 3.081, do Livro 2, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP, havia sido praxeado e leiloado, sem, contudo, terem sido intimados dos atos judiciais praticados, situação que gera, segundo sustentam, a nulidade do leilão e da respectiva arrematação. Alegam, ainda, que a arrematação no importe de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) é vil, pois o imóvel possui área de 1.551 metros quadrados em localização privilegiada no município de Presidente Prudente. Defendem que a avaliação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) está muito abaixo daquilo que seria o real valor do imóvel. Apresentam, no ponto, duas avaliações de imobiliárias da cidade, nos valores de R\$ 465.300,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) e de R\$ 511.830,00 (quinhentos e onze mil oitocentos e trinta reais), sendo que, na média, o imóvel valeria ao menos R\$ 425.710,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil setecentos e dez reais) e teria lançado mínimo na ordem de R\$ 255.426,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/236). A petição de fls. 240/241 reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 244/245 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citados, os réus Lucas Fernando Pontalti Krasucki e Fernanda Catucci Vicente Krasucki apresentaram sua defesa (fls. 302/314). Sustentam o descabimento desta ação anulatória, que não pode funcionar como substituta de embargos à arrematação, diante da preclusão consumativa. No mérito, sustentam que a alegação de excesso de penhora deveria ter sido levantada no bojo da execução fiscal e que a avaliação do bem arrematado foi condizente com o real valor de mercado e realizada por oficial de justiça. Argumentam que os laudos apresentados pelos autores não condizem com o valor do mercado na época da avaliação oficial. Quanto ao valor da arrematação, apontam que ele atingiu mais de 60% (sessenta por cento) do montante da avaliação oficial do imóvel, situação que afasta a alegação de preço vil. Por fim, defendem a regularidade da intimação dos autores em relação à realização da praça e arrematação do imóvel em questão, conforme artigo 687, 5º, do CPC. Juntaram procuração e documentos (fls. 315/350). Os réus Sílvio Roberto Felipe Bueno e Sueli Aparecida Montanhli Bueno apresentaram sua defesa às fls. 355/361. Sustentam a regularidade da intimação dos autores em relação à realização da praça e arrematação do imóvel em questão, conforme artigo 687, 5º, do CPC. Em relação ao alegado preço vil da arrematação, defendem que a avaliação oficial era condizente com o real valor de mercado do bem e que a insurgência não foi oportunamente apresentada, nos termos da LEF. Os réus Gabriel Domingues da Costa Neto e Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa apresentaram sua defesa às fls. 364/379. Lançaram, em resumo, os mesmos fundamentos dos demais réus. Juntaram documentos (fls. 380/446). Por fim, a União apresentou sua contestação às fls. 561/572. Sustenta, em síntese, que a execução definitiva permite a realização da arrematação sem aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal. Assevera que a intimação dos autores para ciência da expropriação foi regular e válida; que ocorreu a preclusão quanto à alegação da nulidade da intimação, diante do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores contra a decisão proferida nos autos da execução fiscal que rejeitou a mesma questão aqui veiculada. Afirma que a arrematação não foi feita por preço vil, sendo que as avaliações efetivadas pelos autores não refletem o valor comercial do bem arrematado dois anos antes dos laudos apresentados. Apresentou documentos (fls. 573/891). Os réus Gabriel Domingues da Costa Neto e Valéria de Fátima Izar Domingues da Costa juntaram aos autos cópia do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento nº 0034762-08.2009.4.03.0000 e cópia do andamento processual atestando o trânsito em julgado (fls. 897/906). Réplica às fls. 929/935. A decisão de fl. 945 determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Manifestações das partes (fls. 947/953). A decisão de fls. 959/960 indeferiu os pedidos de produção de provas requeridos pelos autores. Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 959/960 (AI nº 0028025-47.2013.4.03.0000 - fls. 968/979). Cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028025-47.2013.4.03.0000 foi juntada às fls. 982/984. Diante da certidão de fl. 987, determinou-se a suspensão deste feito até o desfecho do recurso de agravo de instrumento noticiado. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. IITendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso desde 16.12.2013 (fl. 980), sem que haja resolução da causa que se entende por prejudicial, por incidência da letra do art. 265, 5º, do CPC, impõe-se o prosseguimento. Ademais, a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0028025-47.2013.4.03.0000 (fls. 982/984) negou seguimento ao recurso, inexistindo, portanto, qualquer causa suspensiva que impeça o julgamento deste feito. Das Preliminares Do cabimento da ação anulatória de arrematação Argui-se a preclusão para a discussão das matérias elencadas na presente ação anulatória, uma vez que não foram opostos embargos à arrematação. Todavia, não colhe a alegação de preclusão. Veja-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em precedente da lavra do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou posicionamento no sentido de que inexistente preclusão quanto às matérias aventadas na presente demanda, as quais podem ser arguidas em ação autônoma visando a desconstituição do ato judicial. A propósito, confira-se a seguinte ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

ALÍNEA A. DISPOSITIVOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS COTEJADOS. EMBARGOS À ARREMATACÃO. RETIRADA DOS AUTOS POR TERCEIRO (MINISTÉRIO PÚBLICO) NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA SEU AJUIZAMENTO. JUSTA CAUSA QUE PERMITE A FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO (CPC, ART. 183). NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DA AÇÃO DE EMBARGOS. 1. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. 2. A ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma descaracteriza o dissídio jurisprudencial, impedindo o recebimento do especial fundado na alínea c. 3. A retirada dos autos por terceiro (Ministério Público), no último dia do prazo para apresentação dos embargos à arrematação, consubstancia fato impeditivo da prática desse ato pela parte, imprevisível e alheio à sua vontade, justificando a fixação de novo prazo pelo juiz, nos termos do art. 183 do CPC. 4. Ademais, os embargos à arrematação, visando desconstitui-la, sob alegação de nulidades (falta de intimação do cônjuge, impenhorabilidade do bem, preço vil), têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, sua apresentação após o decurso do prazo não deve acarretar necessariamente sua extinção. Interpretação sistemática e teleológica do CPC permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 539.153/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 228) Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual. Alijo a preliminar. Mérito Compulsando os autos, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 3.081, do Livro 2 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP, realizada no curso da execução fiscal nº 0002346-96.2000.403.6112. Duas são as causas de pedir dos autores: a primeira é a de que não teriam sido intimados do leilão e da arrematação do referido imóvel, situação que geraria a anulação dos atos judiciais praticados; a segunda é o preço vil pelo qual o imóvel foi arrematado. Inicialmente, aponto que a questão acerca da nulidade do leilão e da respectiva arrematação do imóvel em razão da ausência de intimação pessoal de sua realização, encontra-se atingida pela preclusão. Nos autos da execução fiscal nº 0002346-96.2000.403.6112, apresentaram os autores a mesma questão ora posta como causa de pedir de nulidade do leilão e da respectiva arrematação do imóvel apontado na inicial em razão da ausência de intimação pessoal de sua realização. A decisão de fl. 269 da execução fiscal nº 0002346-96.2000.403.6112 afastou a alegação de nulidade porque os advogados constituídos naquele feito pelos autores foram intimados por publicação no Diário Oficial Eletrônico de 21/05/2008, nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Inconformados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a decisão agravada, conforme cópias de fls. 900/906. Portanto, conforme já consignado pela decisão de fls. 959/960, a alegação de nulidade da hasta em razão da forma pela qual se operou a ciência dos executados, ora autores, quanto à sua realização restou atingida pela preclusão, razão porque essa causa de pedir não será enfrentada, nos termos do arts. 471 c/c art. 473 do CPC. No mais, o pedido de anulação da arrematação em razão do alegado preço vil não merece prosperar. Cumpre mencionar, inicialmente, em relação ao pedido de anulação em razão do alegado preço vil do imóvel arrematado, que a presente ação encontra suporte no art. 486 do CPC, assim vazado: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM. DIVERGÊNCIA NAS AVALIAÇÕES REALIZADAS SOBRE O MESMO BEM. REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA ARREMATACÃO. VÍCIO RECONHECIDO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O aresto embargado não se manifestou acerca da possível ocorrência de preclusão para se impugnar a arrematação, quando já efetuada a hasta pública, arrematado o bem e expedida carta de arrematação. II - O acórdão a quo consignou que a arrematação se deu por preço vil e, na esteira da jurisprudência desta Corte, a arrematação nessas condições configura nulidade atacável pela via da ação anulatória, ainda que não tenha havido insurgência por meio de embargos à arrematação, mormente em se tratando de caso em que já expedida carta de arrematação. Diante disso, não há que se falar em preclusão na hipótese em exame, na qual o executado se utilizou da aludida ação anulatória para desconstituir a arrematação efetuada. Precedentes: REsp 875.957/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26.09.2007; REsp 855863/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04.10.2006; REsp 761.294/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.08.2007; REsp 577363/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no Ag 454247/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 19.05.2003 e REsp 442238/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.08.2003. III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão indicada. (STJ, EDcl no REsp 1020886, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 27/08/2008) Quanto ao preço vil, entende o STJ que a caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, ressalvada a

possibilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, de arrematação em valor menor (AgRg no AREsp 429.163, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 07/04/2014).No caso, verifico que os autores não se desincumbiram do seu ônus de comprovar a caracterização de preço vil do imóvel arrematado nos autos da execução fiscal nº 0002346-96.2000.403.6112.Consta destes autos, conforme documentos de fl. 144 e de fl. 165, que o imóvel em questão foi avaliado, em 15/09/2008, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e arrematado, em 23/10/2008, por R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).O valor da arrematação atingiu, portanto, 62% (sessenta e dois por cento) da avaliação do imóvel.Os laudos apresentados pela parte autora, que apontam o valor do imóvel em R\$ 465.300,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) e em R\$ 511.830,00 (quinhentos e onze mil oitocentos e trinta reais) foram elaborados em 4/2/2010 e em 26/8/2010 (fls. 23/26). Não retratam, portanto, o preço do imóvel na época em que oficialmente avaliado, em 15/09/2008.Destarte, não é possível pretender fazer retroagir eventual variação do valor de mercado do imóvel ocorrida no ano de 2010 para o ano de 2008.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. REPETIÇÃO DA AVALIAÇÃO A PRETEXTO DE VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE MENOS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DA AVALIAÇÃO E A HASTA PÚBLICA. VALOR ATUALIZADO ANTES DO PRACEAMENTO. REDAÇÃO DO ART. 683, II, DO CPC ANTERIOR À REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI N. 11.382/06. I - Tendo em vista que o lance vencedor foi superior ao valor da avaliação dos imóveis, o qual foi atualizado na data do pracemento, não é de se admitir a desconstituição da arrematação, com a determinação de reavaliação dos bens, a pretexto da necessidade de adequação do preço à realidade de mercado, mormente em se considerando o período de estabilidade econômica que o país atravessa, bem como o fato de que, no momento oportuno, o laudo de avaliação foi devidamente impugnado pelos executados, que se conformaram com a decisão que não acolheu a impugnação. II - Ademais, à época dos fatos, a redação do art. 683, II, do CPC só admitia a possibilidade de repetição da avaliação, na hipótese da verificação posterior de diminuição do valor dos bens, e não de sua majoração, o que só passou a ser permitido com a reforma introduzida pela Lei n. 11.382, de 6.12.06. III - Recurso Especial provido. (STJ, REsp 869.955/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO NA AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. PREÇO VIL. AFASTAMENTO. VALOR DA ARREMATAÇÃO ACIMA DE 50%. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de embargos à arrematação opostos pela executada, visando a decretação de nulidade da alienação do imóvel ante a tese de valor vil. 2. Quanto aos arts. 458 e 535 do CPC, a irrisignação não merece amparo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal local apreciou os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. 3. A avaliação da necessidade de produção de prova pericial implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedada na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1168231/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2010. 4. No mais, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, assim registrou (fl. 504): a executada restou intimada acerca da reavaliação do imóvel em tela (fls. 82v-83 da execução fiscal em apenso) quedando-se, contudo, inerte quanto ao valor aferido, qual seja, R\$ 375.000,00 (fl. 83), restando, assim, o imóvel arrematado por R\$ 310.000,00 (fl. 140), valor que não pode ser considerado vil. 5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de valorização de bem penhorado, para efeito da caracterização de preço vil (REsp 921.603/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 26/10/2009) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1147635/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)No mais, verifico que os autores alegam vício na arrematação em razão de o imóvel em questão ter sido posteriormente adquirido por pessoa impedida, nos termos do artigo 690-A, inciso II, do Código de Processo Civil.A alegação é genérica e não foi veiculada como causa de pedir, situação que a impede de ser conhecida, por inovar nos fundamentos inicialmente veiculados na peça inaugural.Como se sabe, vige em nosso sistema processual o princípio da estabilidade da demanda, insculpido no art. 264 do CPC.De qualquer sorte, as hipóteses contidas no artigo 690-A, do CPC, e no artigo 497, do Código Civil, são taxativas e não abrangem a situação dos autos, em que uma Procuradora Federal do INSS posteriormente adquiriu o imóvel da pessoa que o arrematou nos autos de execução fiscal ajuizada pela referida Autarquia Previdenciária.Como se não bastasse, restou certificado nos autos da execução fiscal nº 0002346-96.2000.403.6112 que a Procuradora Federal, que posteriormente adquiriu o imóvel em questão, não atuou naquele feito. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito.À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), na proporção de 1/7 (um sétimo) para cada Réu.P.R.I.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP194164 -

ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. IRACI DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do benefício nº 505.102.325-4, ocorrida em 30/10/2004. Pede, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, contadas da data da cessação do benefício nº 505.102.325-4 em 30/10/2004. Aduz, em apertada síntese, que padece de problemas ortopédicos, oftalmológicos e de hipertensão primária que a impedem de exercer atividade laborativa. Assevera que o INSS injustamente cessou seu benefício, apesar de sua incapacidade. A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial. Realizada a perícia (fls. 47/50), determinou-se a citação (fl. 62). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 68/71). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, salientou a falta de qualidade de segurada da autora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada para apresentar réplica e para se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a complementação do laudo pericial (fl. 77/78), tendo a decisão de fl. 79 acolhido em parte sua manifestação e determinado a intimação da Sra. Perita para esclarecer os pontos que destaca. Diante da inércia da perita, a decisão de fl. 88 a desconstituiu e nomeou outro perito para o encargo. Sobreveio, então, a notícia do falecimento da parte autora (fls. 92/93). Na mesma oportunidade, requereu-se a realização de perícia indireta. A decisão de fl. 133 deferiu a habilitação do cônjuge da autora, Sr. Antônio Bezerra da Silva, bem como a realização de perícia indireta. A perícia indireta foi realizada e o laudo juntado às fls. 153/158. Manifestação do INSS à fl. 162 e da parte autora à fl. 165. O pedido para que o INSS traga aos autos o processo administrativo restou indeferido pela decisão de fl. 166. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Com efeito, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial acostado as fls. 47/50, tendo a perita atestado que a autora padece de artrose no joelho direito, tendinite no ombro direito, deficiência visual e hipertensão arterial, enfermidades que a tornavam total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de recuperação. Não foi possível precisar a data de início da incapacidade por ela constatada. Passo à análise dos demais requisitos. Verifico, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 63/64, que a Demandante verteu contribuições à Previdência entre 01/05/1979 a 02/01/1983 e entre 01/2003 a 04/2003, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.102.325-4 entre 02/06/2003 a 30/10/2004. Nos autos, constato que os documentos juntados pela parte autora em sua inicial (fls. 26/33) foram emitidos antes a cessação do benefício previdenciário do qual a parte autora foi titular e, ao que tudo indica, serviram para que o INSS, na via administrativa, prorrogasse referido benefício desde o deferimento, em 02/06/2003, até sua cessação, em 30/10/2004 (fls. 19/25). Ocorre, no entanto, que não há nos autos qualquer outro documento médico que ateste a incapacidade da parte autora após 30/10/2004 - e durante o respectivo período de graça - e antes do laudo médico pericial de fls. 47/50, elaborado em 30/05/2011, sendo certo que nenhum dos documentos de fls. 26/33 atesta a incapacidade total e permanente da parte autora. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação

robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que a incapacidade da parte autora novamente surgiu após a perda da qualidade de segurada. Com efeito, muito embora não tenha sido possível à perita do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ela constatada, os elementos dos autos são insuficientes para que a DII seja fixada durante o período em que a parte autora mantinha a qualidade de segurada. Esta circunstância de que elementos dos autos são insuficientes para que a DII seja fixada, restou atestada pela perícia indireta, realizada após o falecimento da parte autora, conforme laudo de fls. 153/158. Por fim, quanto ao benefício de auxílio-doença nº 505.102.325-4, do qual a parte autora foi titular, verifico, conforme consulta perante o sistema DATAPREV, que a concessão do referido benefício decorreu das mesmas patologias diagnosticadas no laudo pericial de fls. 47/50 - artrose do joelho e lesões do ombro -, tendo a data de início da incapacidade, naquela oportunidade, sido fixada em 02/06/2003. Esta constatação serviria apenas para afastar eventual alegação de que referidas patologias são preexistentes ao reingresso da parte autora ao RGPS e não para afastar os fundamentos acima declinados de que a parte autora perdeu sua qualidade de segurada, uma vez que, como dito, não há nos autos qualquer elemento de prova atestando a incapacidade da parte autora em decorrência dessas patologias após a cessação do referido benefício e durante o respectivo período de graça. Em conclusão, diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurada, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEA GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 29 de abril de 2015, às 15 horas. Intimem-se as partes, através de seu(s) procurador(es), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto munido de poderes para transigir. Intime-se o Ministério Público Federal, pessoalmente. Cumpra-se. Publique-se.

0007588-16.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0009993-25.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA NEGRI MIOTTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 144 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 394. A fim de possibilitar a realização de exame grafotécnico, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia (fl. 264v) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a remessa dos documentos originais correspondentes às fls. 183v/185v dos autos.Com a vinda dos documentos requisitados, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração de laudo grafotécnico em relação à assinatura do autor, pautando-se pelos documentos acima mencionados, bem como pelos de fls. 281 e 393.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 61, comprove a exequente, documentalmente, que a requisição protocolada versa sobre benefício diverso do pleiteado nos autos.Int.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 182 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001387-71.2013.403.6112 - ELICIA DIAS BAZAN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes de que a Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP designou, nos autos da Carta Precatória 0000744-88.2015.8.26.0480, a data de 07/04/2015, às 14:15, para realização da audiência deprecada (Ordem de Serviço 0492932/2014).

0001893-47.2013.403.6112 - RAQUEL APOLINARIO SILVA X ZENILDA APOLINARIO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002712-81.2013.403.6112 - IRINEU VIEIRA LAURIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.IRINEU VIEIRA LAURIANO ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 124.423.606-50. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/27).A decisão de fl. 30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial.Quesitos apresentados pela parte autora juntados a fls. 31/32.O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 41/42) discorrendo sobre os requisitos necessários para os benefícios postulados. Pugna pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 43/44). Réplica a fls. 56/59.O laudo pericial foi juntado a fls. 71/82.Manifestação do INSS a fl. 84 e da parte autora a fls. 86/88, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia médica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDo indeferimento de realização de nova períciaPreliminarmente, indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Dos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica que está retratada pelo laudo pericial de fls. 71/82. A perita relata que em 11/04/2013 o autor submeteu-se

a uma cirurgia do joelho esquerdo denominada Artroscopia, de modo que houve incapacidade total e temporária por um prazo definido, após a realização da cirurgia. Atualmente, no entanto, afirma que o demandante não apresenta restrições médicas, não apresentou atestados médicos de limitações ou complicações em seu pós-operatório tardio. Insiste que não há incapacidade para o trabalho, ressaltando que a doença é estável e de controle medicamentoso e ambulatorial. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES - SP, por seu procurador, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos Autos de Infração nº TR 137.632; nº TR 138.222; nº TR 138.210; e nº TR 138.211. Argui, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a matéria em debate já foi objeto de análise pela Justiça Federal. Sustenta a ilegalidade dos Autos de Infração quanto à definição dos conceitos de

farmácia e drogaria, uma vez que ampliou, indevidamente, os conceitos estabelecidos na Lei nº 5.991/73. Afirma que as atividades desenvolvidas pelos Centros de Saúde são de prestação de assistência em saúde de dispensação de medicamentos. Acresce que entre as atividades privativas de farmacêutico não se encontra a de dispensário de medicamentos. Requer a procedência do pedido. Intimado, o Conselho ofereceu contestação a fls. 96/117. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da autuação realizada. Assevera que o dispensário de medicamentos não foi excluído da fiscalização pelo Conselho e da consequente responsabilidade do farmacêutico. Quanto à preliminar, defende que inexistente cerceamento de defesa, já que restou oportunizado a defesa administrativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. A decisão de fls. 139/140 afastou a arguição levantada pelo Conselho réu de incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito. Intimadas as partes para especificarem provas, apenas a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito (fl. 155). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Afasto, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa. As cópias dos autos de infração lavrados contra o autor demonstram que as notificações acerca das multas que lhe foram aplicadas expressamente veicularam a previsão de possibilidade de impugnação administrativa. No mérito, a matéria não enseja maiores enleios, porquanto já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais. Com efeito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, apenas as farmácias e drogarias são obrigadas a terem a assistência de um técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. In casu, trata-se de uma unidade municipal de saúde, a qual não pode, portanto, realizar comércio atacadista de medicamentos. Note-se que, mesmo que efetue distribuição de medicamentos, não pode ser considerado distribuidor na forma do artigo 4º, XVI, da referida lei. Como visto, a Lei nº 5.991/1973, em seu art. 15, somente exige a assistência de técnico responsável em farmácias e drogarias, conceitos estes que, como previsto no art. 4º, não se confundem com distribuidor ou mesmo dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Destarte, por se tratar de unidade municipal de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Se assim fosse, todas as atividades desenvolvidas por uma empresa para a consecução de seus fins teriam que ser registradas em todos os conselhos respectivos, o que não é possível. Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do RESP 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ; AgRg-REsp 1.246.614; Proc. 2011/0068803-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/02/2013; DJE 18/02/2013) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto tribunal federal de recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0043989-90.2012.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/04/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 746) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI Nº 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados. Estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica. Não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a Lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema. TRF 3ª região, 6ª turma,

processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, djf3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0044746-94.2009.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 07/02/2013; DEJF 25/02/2013; Pág. 1181)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204, CTN e art. 3º Lei nº 6.830/80. 2. Na hipótese, verifica-se o conselho regional de farmácia de Minas Gerais autou o município de ritópolis/mg, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, conforme consta na CDA n. 00546/2008. 3. A Lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no conselho regional de farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada Lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 4. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. Portanto, a referida CDA é inexigível, em razão de sua fundamentação legal deficiente. 5. Precedentes desta corte: AR 2003.01.00.001442-5/ro, Rel. Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, quarta seção, e-djfl p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/go, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, sétima turma, e-djfl p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, sétima turma, e-djfl p.518 de 29/10/2008. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.15.000366-5; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 10/05/2013; Pág. 903)Viola, portanto, o preceito da lei de regência a norma infralegal que amplia indevidamente o rol de sujeitos obrigados à manutenção de profissional farmacêutico, como verificado na hipótese dos autos. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de anular os Autos de Infração nº TR 137.632; nº TR 138.222; nº TR 138.210; e nº TR 138.211. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizada. P.R.I.C.

0005632-28.2013.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006009-96.2013.403.6112 - LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 129/134, eis que intempestiva. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA ajuiza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 20/53). A decisão de fl. 56 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo pericial juntado a fls. 58/60. Neste ponto, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 61). O INSS foi citado (fl. 66) e ofereceu

contestação (fl. 67). Pugna pela improcedência dos pedidos por inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu que o perito fosse novamente intimado para responder quesitos complementares (fls. 70/83). Laudo complementar juntado a fls. 89/90. Em derradeira vista dos autos manifestaram-se o réu (fl. 92) e a parte autora (fls. 94/99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença. Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica que está retratada pelo laudo pericial de fls. 58/60, seguida do laudo complementar de fls. 89/90. Segundo o perito, o autor é usuário de drogas há dois anos, abstêmio há quatro meses. Constatou-se que o demandante está orientado, lúcido, sem qualquer tipo de sequelas físicas ou mentais, sendo possível sua volta ao trabalho apenas com a diminuição de medicamentos. Em suma, não foi constatada incapacidade laborativa para o trabalho. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006628-26.2013.403.6112 - LINDALVA DE MELLO HERCOLINO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDALVA DE MELLO HERCOLINO ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão, ao final, do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/41). A decisão de fl. 44 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. Diante da ausência da parte autora na perícia médica agendada, determinou-se a citação (fl. 48). O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 50/51), discorrendo sobre os requisitos necessários para os benefícios postulados. Pugna pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 52/53). Réplica às fls. 61/68. Nova perícia foi deferida e agendada, tendo o laudo sido realizado e juntado às fls. 74/85. Manifestação do INSS à fl. 88 e da parte autora às fls. 90/100,

oportunidade em que requereu a realização de nova perícia médica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do indeferimento de realização de nova perícia Preliminarmente, indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica que está retratada pelo laudo pericial de fls. 74/85. O perito atesta que apesar de a autora ser portadora de espondiloartrose da coluna lombar, protrusões discais, ruptura total de músculo supra espinhoso, não apresenta incapacidade laborativa. Devem prevalecer, nessas circunstâncias, as conclusões médico-periciais, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado e está no mesmo sentido da perícia administrativa (fl. 35). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial

transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSERABE SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 601.294.099-1, cessado em 23/07/2013 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que se encontra incapacitado para suas atividades profissionais como sondador (mecânico hidráulico) por ter desenvolvido artrose secundária no cotovelo esquerdo com rigidez da articulação e impotência funcional. Sustenta que embora seu benefício tenha sido cessado em 23/07/2013, permanece incapacitado para suas atividades laborais, consoante as declarações e relatórios médicos expedidos pelos profissionais que acompanham seu tratamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 27). O laudo médico foi juntado a fls. 32/41. Deferida a antecipação de tutela a fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/55). Formula proposta de acordo dispondo-se a restabelecer o benefício mencionado na inicial desde a data da sua cessação. Discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado, salientando a inexistência de direito à aposentadoria por invalidez. Ao final, bate pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 64). O autor se manifestou sobre a contestação a fls. 75/76. Conclusos os autos, determinei ao INSS que esclarecesse se havia coincidência entre os fatos geradores dos benefícios concedidos ao autor (auxílio acidente e auxílio doença). Adiante, a pedido da parte autora (fl. 97), vieram aos autos cópias dos processos administrativos de concessão de benefícios ao requerente (fls. 107/137), sobre as quais tiveram vistas as partes (fls. 139 e 141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, noto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas com clareza, uma vez que a parte autora fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença que pretende restabelecer até 23/07/2013. Passo à análise da incapacidade. Realizada perícia médica, constatou o perito que de fato o autor apresenta Artrose Secundária de Cotovelo Esquerdo, enfermidade que o incapacita para o trabalho de modo parcial e permanente, podendo desempenhar atividades compatíveis com o sexo e idade do Autor, que não exijam esforços físicos moderados a intensos, destreza de Membro Superior Esquerdo, como movimentos repetitivos, pegar pesos superiores a 5 (cinco) quilos. Assentou o experto que a incapacidade constatada permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, apenas com as restrições anteriormente ditas. Destarte, impõe-se o acolhimento das conclusões do Perito no sentido de que a doença que acomete o autor o impossibilita de exercer seu trabalho habitual de sondador (mecânico), devendo ser encaminhado para reabilitação nos termos do disposto no artigo 62 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). Em suma, apresentando o autor incapacidade parcial e permanente para seu trabalho ou atividade habitual, faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser restabelecido desde a data da

cessação - 24/07/2013. Havendo a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, após o processamento dessa habilitação, o benefício deverá ser cessado. Observo, por oportuno, que o autor deverá obrigatoriamente participar do programa de reabilitação profissional promovido pelo réu, sob pena de suspensão do benefício. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 601.294.099-1), desde a data da cessação (24/07/2013) até o cumprimento do determinado no artigo 62 da Lei de Benefícios. Fica o réu autorizado a suspender o benefício caso o autor, regularmente convocado, deixe de participar de Programa de Reabilitação Profissional. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para restabelecimento do benefício. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON FARIAS LUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido administrativo formulado em 15.10.2012 (fl. 22). Requer o reconhecimento do período de 19.11.1972 a 28.02.1978 como trabalhador rural, bem como o reconhecimento dos períodos de 21.02.1979 a 27.03.1981, de 20.08.1991 a 08.11.1994, de 03.05.1995 a 22.11.1996, de 19.03.1997 a 08.10.2004 e de 17.03.2005 a 13.09.2012 como tempo especial laborados nas funções de operador de caminhão basculante, de operador de trator agrícola e de carreteiro nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, ATDL Transportes e Volkswagem do Brasil S/A. Junta procuração e documentos (fls. 19/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 47/52). Aduz, em síntese, a ausência de início de prova material da atividade rural e da necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Em relação ao tempo especial, após discorrer acerca da legislação que regula a matéria, aponta que não há qualquer documento contemporâneo alusivo aos períodos apontados na inicial e que os documentos juntados não apontam a intensidade do ruído. Quanto ao LTCAT juntado, destaca que não há indicação da pessoa que o elaborou. Pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/58. Ao final, requer a produção de prova oral em relação ao período rural apontado na inicial. O pedido de prova oral foi indeferido pela decisão de fl. 61. A decisão de fl. 63 baixou o feito em diligência para que o autor, mediante a juntada de PPP ou de laudos periciais, comprovasse a alegada exposição ao agente nocivo ruído. Por meio da manifestação de fl. 65, o autor afirma não ter condições de providenciar qualquer documento. Ao final, requer a realização de perícia. A decisão de fl. 66 indeferiu o pedido formulado pelo autor e novamente oportunizou a juntada de documentos. Após o decurso do prazo concedido, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 69 e fl. 70 verso). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se

prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso concreto, o autor objetiva o reconhecimento do período de 19.11.1972 a 28.02.1978 como trabalhador rural. Conforme exposto, para comprovação do tempo rural há necessidade de início de prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar corroborada por prova testemunha idônea. Nesse passo, verifico que os documentos dos autos não servem ao fim pretendido de comprovação de tempo rural de 19.11.1972 a 28.02.1978, já que nenhum se refere ao mencionado período (os

documentos de fls. 30/34 se referem à atividade rural teoricamente exercida nos anos de 1982 e de 1985 a 1988).Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Feitas essas observações preliminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. O PPP de fls. 35/36 não informa o ruído como fator de risco para o período entre 17/03/2005 a 13/09/2012 e não veicula qualquer informação acerca de outro agente que teria, em tese, qualificado o trabalho do autor como exercido sob condições especiais. Os laudos técnicos ambientais individuais de fls. 37/41 não indicam se a pressão sonora apontada está em decibéis e não apontam o nome do responsável técnico legalmente habilitado pelos registros nos períodos que apontam. Destaco, por fim, que o autor não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações de que esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos compreendidos entre 21.02.1979 a 27.03.1981, de 20.08.1991 a 08.11.1994, de 03.05.1995 a 22.11.1996 e de 01.01.2004 a 08.10.2004. No caso dos autos, portanto, diante da acima exposto, o tempo de labor urbano do autor é insuficiente à satisfação da carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos. Int.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA SANT ANNA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000314-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNILARIA ANTENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUNILARIA ANTENA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA objetivando condenar a requerida ao pagamento do débito descrito no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 21/27), no montante de R\$ 49.611,94 (quarenta e nove mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 31/01/2014. Juntou documentos (fls. 05/39). Citada, a empresa requerida deixou de apresentar resposta a presente ação (fl. 45). Conclusos os autos, determinei que a Autora trouxesse aos autos cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica que figura no polo passivo da presente demanda, a fim de verificar a regularidade da citação realizada (fl. 47). Apresentado o instrumento (fl. 49/51) e verificada a regularidade da citação da requerida na pessoa do seu sócio administrador Willian da Mata Laursen, foi decretada a revelia da parte ré (fl. 53). Nada mais foi requerido (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a empresa ré, apesar de regularmente citada, não contestou a ação, e tratando os autos de direitos patrimoniais disponíveis, impõe-se que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme previsão dos artigos 319 e 320 do CPC. Não se deslembra que o juiz poderá, diante do caso concreto e apreciando a prova dos autos, mitigar a aplicação do mencionado art. 319 da lei processual e julgar a causa de acordo com o seu livre convencimento (RF 293/244), mas, para isso, deverá ter elementos suficientes - eis que o nosso sistema processual adotou o princípio do livre convencimento motivado. E, na hipótese versada, ao que se vê, não existe qualquer indício, quicá prova, de que os fatos alegados na exordial - renegociação da dívida e inadimplemento - sejam inverídicos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para: a) Condenar a requerida a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 49.611,94 (quarenta e nove mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação (17/08/2014), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF. b) Condenar a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 22 de abril de 2015, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente os Autores advertindo-os de que deverão comparecer à assentada munidos dos documentos elencados pela CAIXA como necessários para a possível venda direta do imóvel (fls. 145/147). Intimem-se.

0002093-20.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 277 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002207-56.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON KINZE ARAKAKI X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI X HILTON HIRAYOSHI ARAKAKI X

ANDREA HARUKO ARAKAKI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte ré intimada para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002974-94.2014.403.6112 - LIDIO SIDNEI SCALON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considero necessária a realização de audiência de instrução com a finalidade de elucidar o alegado trabalho sob condições especiais durante o período em que o autor figurou como sócio proprietário da empresa Euro Bombas Diesel Ltda - EPP. Assim sendo, designo o dia 27.05.2015, às 14:00h, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva do Sr. Carlos Roberto Speglic, Perito responsável pela elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da Empresa Euro Bombas Diesel Ltda - EPP. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas. Após, expeçam-se os mandados de intimação da parte autora, da testemunha acima identificada no endereço de fl. 84 e testemunhas tempestivamente arroladas.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0003594-09.2014.403.6112 - NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Nilton Benedito Balthazar, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 84/90. Aduz, em síntese, que houve omissão do julgado quanto ao enfrentamento das questões deduzidas na inicial, eis que requereu a renúncia à aposentadoria por idade nº 105.092.559-6 e a concessão de uma nova aposentadoria, utilizando-se apenas as contribuições vertidas após a aposentação, ou seja, a partir de 30.03.1997. Destaca que a demanda não se confunde com a desaposentação propriamente dita, porquanto não visa ao aproveitamento do período contributivo anterior, considerado para a concessão do benefício que se pretende renunciar. Ouvido, o INSS pugnou pela manutenção do julgado de improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não obstante os fundamentos expendidos na sentença vergastada sirvam à manutenção do decreto de improcedência do pedido formulado na inicial; de fato, o pedido do autor foi analisado sob o prisma da desaposentação comum, é dizer, a que pretende a renúncia de determinado benefício previdenciário, com a concessão de um novo benefício, com o aproveitamento do tempo de contribuição anterior e sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. Consoante expresso na sentença embargada, este Juízo, não obstante reconheça a possibilidade de renúncia ao benefício concedido, entende necessária a devolução dos valores percebidos, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que se contemplaria verdadeiro benefício previdenciário progressivo ou se transmudaria a aposentadoria em prestação meramente complementar, desvirtuando, assim, sua finalidade. Ademais, a própria natureza eminentemente tributária das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação não permitiria o pleito de nova aposentadoria com o aproveitamento de tais contribuições para o novo benefício. Com efeito, não obstante pretenda o autor renunciar à aposentadoria anterior com o aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação, sem o cômputo do período contributivo do benefício a que se pretende renunciar, a análise do direito ora invocado passa pela análise da natureza das contribuições vertidas ao sistema após a aposentação. Nesse passo, tem-se que as referidas contribuições possuem natureza eminentemente tributária, não se destinando a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas sim a financiar todo o sistema previdenciário, por força dos princípios da solidariedade e universalidade do custeio. Não é por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal já assentou que: A contribuição do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 23.04.2010) Desse modo, a vedação expressa no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não contém qualquer mácula de inconstitucionalidade, porquanto se compatibiliza com os arts. 194 e 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I. O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (Resp 1348301). II. Os arts. 194 e 195 da constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III. O art. 18 da Lei nº 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a

concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V. Não se trata de renúncia, uma vez que o (a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII. Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0027501-89.2014.4.03.9999; SP; Nona Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8407)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I. O pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (resp 1348301). II. Matéria preliminar rejeitada. III. Os arts. 194 e 195 da constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV. O art. 18 da Lei nº 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI. Não se trata de renúncia, uma vez que o (a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII. Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX. Providas a apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita. (TRF 3ª R.; AC 0024616-05.2014.4.03.9999; Nona Turma; Relª Desª Fed. Marisa Santos; Julg. 29/09/2014; DEJF 13/10/2014; Pág. 2304)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que Lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da previdência social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 03ª R.; AC 0004984-42.2013.4.03.6114; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 14/07/2014; DEJF 15/09/2014; Pág. 2017) No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO. I. Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. II. Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia manifestada pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de

concessão de aposentadoria e diante da incidência do princípio da legalidade estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da administração pública. III. O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da Lei e não de mero ato volitivo do beneficiário. IV. O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da carta da república), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da previdência social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91. V. O pronunciamento o colendo Superior Tribunal de justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543 - C do código de processo civil), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da corte regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do Recurso Especial do acórdão prolatado nestes autos (7º do artigo 543 - C do código de processo civil em interpretação conjunta com o 8º do mesmo artigo). VI. Remessa necessária provida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001162-14.2012.4.02.5110; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 26/11/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 224) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 194, 195 e 201 da constituição da república), razão pela qual o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da previdência social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Precedente da 1ª seção especializada. 2. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF 2ª R.; Rec. 0000916-30.2012.4.02.5106; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 11/12/2014; DEJF 12/01/2015; Pág. 660) Assim sendo, inviável se afigura o acolhimento do pleito formulado na inicial, ante à impossibilidade de se considerar os recolhimentos efetuados após a aposentadoria para fim de se conceder uma nova aposentadoria, tendo em vista a natureza das contribuições previdenciárias recolhidas. Ante o exposto, conheço dos aclaratórios, porque tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, a qual decorre naturalmente da fundamentação anterior, sem efeito modificativo do julgado. P.R.I.

0003953-56.2014.403.6112 - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004041-94.2014.403.6112 - EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do requerimento administrativo e correspondente indeferimento do pedido de desaposentação pelo INSS. Após conclusos. Int.

0005816-47.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000249-98.2015.403.6112 - MARLENE DA SILVA PINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001), reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal local. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva nos autos da ação rescisória nº 0000081-07.2012.403.6112.Int.

0000644-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-83.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos (fls. 08/09), da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000853-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos (fls. 08/09), da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001854-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-57.2013.403.6112) NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos opostos por NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME e NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0008650-57.2013.403.6112. Alega a parte embargante, em síntese, que a cédula de crédito bancário não apresenta liquidez, certeza e exigibilidade, pois não representa efetivamente a quantia mutuada que foi de R\$ 40.000,00 e não R\$ 51.801,75. Aduz que a embargada utilizou-se do expediente venda casada com intuito de aumento de lucros, debitando em sua conta as quantias de R\$ 9.990,00 e R\$ 24,00 e emitindo uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 49.990,00, porém o valor de R\$ 9.990,00 nunca foi liberado. Aduz, ainda, a cumulação ilegal de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias. Requer a declaração de nulidade da execução por falta de título líquido, certo e exigível, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, subsidiariamente, a declaração de nulidade da cláusula que possibilita a cobrança de comissão de permanência com índice de rentabilidade, excluindo a cobrança da comissão e mantendo as taxas de normalidade contratual. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 54). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 56/75. Sustenta o não cabimento do efeito suspensivo aos presentes embargos, a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Adverte que os embargantes descumpriram o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos, dada a falta de indicação dos valores que os embargantes entendem corretos. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem assim que não há falar em falta de liquidez e certeza do título executivo apresentado. No mérito, discorre sobre a força vinculante do contrato, a aplicabilidade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade que compõe a comissão, ressaltando que a comissão não é cumulada com a correção monetária ou com os juros de mora, posto que só incide sobre a dívida a partir do inadimplemento dos devedores. Conclui

pugnando pela rejeição liminar destes embargos ou, no mérito, que sejam julgados integralmente improcedentes. Instadas a dizerem sobre provas (fl. 77), decorreu in albis o prazo assinalado (fl. 77, verso). Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de parecer com o valor devido (fl. 78). Parecer apresentado a fls. 96/101. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. II Da rejeição liminar Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de tabela de memória do cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou. Quando se tratar de alegação de excesso que dependa de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer produção de prova no momento processual adequado. Neste último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1293-1294) Assim sendo, rejeito a preliminar. Do título executivo A exequente, ora embargada, instruiu a execução com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, que prevê a concessão do crédito ali descrito, a ser restituído nas datas e acrescido dos encargos ali fixados. Sobre o valor do débito, em caso de atraso, incidem, conforme o referido instrumento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula décima - fl. 10 da ação executiva). Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos no título apresentado. Demais disso, a execução foi instruída com claro demonstrativo acerca da evolução da dívida (fls. 19/20 daqueles autos), de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Há, portanto, título executivo extrajudicial prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA 07/10/2014) Do mérito Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Do valor disponibilizado e da venda casada Alega a embargante que o valor contratado não foi disponibilizado integralmente em sua conta corrente e que houve a imposição de venda casada de produtos pela Caixa Econômica Federal. Todavia, o extrato de fl. 32 demonstra que o valor de R\$ 49.900,00 foi creditado na conta corrente da

parte embargante e que o valor de R\$ 9.900,00, conforme esclarecido pela embargada, foi objeto de aplicação em um fundo de investimento. Nesse passo, a embargante não trouxe qualquer prova de que a contratação do mútuo tenha sido subordinada à aplicação no fundo de investimento mencionado, ou mesmo em relação à aquisição de qualquer outro produto disponibilizado pela CEF. Por conseguinte, à míngua de prova da alegação, esta não pode ser acolhida. Ademais, a previsão, contida no contrato de empréstimo, de abatimento do preço (desconto na taxa de juros) na hipótese de conclusão de segundo negócio jurídico entre as partes não enseja venda casada. Nem pode ser imputada abusiva sem a necessária demonstração de que culminou em imposição de desvantagem exagerada ao consumidor (TJDF; Rec 2013.01.1.042586-2; Ac. 838.308; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 18/12/2014; Pág. 361).

Dos encargos moratórios A cédula de crédito bancário que instrui a execução prevê, no caso de inadimplência: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência à taxa praticada pelo Banco Central do Brasil e taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (fl. 10), não sendo demonstrada qualquer abusividade na cobrança dos encargos. Da comissão de permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Na espécie, muito embora o contrato de empréstimo que instrui a execução preveja a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se do demonstrativo de débito que o acompanha que a CAIXA não executa os juros e a multa contratual, limitando-se à incidência da comissão de permanência no período de 17/07/2013 a 31/10/2013 (fls. 19/20 dos autos apensos). É de sabença comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154) **CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.** - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e incorrente, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, não há que afastá-la ou sequer que declarar nula a cláusula décima da cédula de crédito bancário exequendo. É certo que, havendo outros meios para o credor promover a

execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Deste modo, se o devedor pretendia demonstrar a possibilidade de a execução se processar de maneira menos gravosa, com a consequente redução dos valores exequendos, deveria ter apresentado demonstração concreta, por meio de parecer contábil ou a produção de provas em momento oportuno, o que não ocorreu nestes autos. Veja-se que à parte embargante foi oportunizada a especificação de provas, porém não houve manifestação. Além disso, foi oportunizada sua manifestação sobre o parecer contábil apresentado pela Contadoria desta Subseção e, novamente, não houve manifestação. Desse modo, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Em arremate, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO LAUDO PERICIAL EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E COM AS DECISÕES JUDICIAIS AUSÊNCIA DE VÍCIO HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS SUPOSTOS ERROS DE CÁLCULO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO OFICIAL DO JUÍZO E SEM INTERESSE NA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumento hábil a desconstituir a conclusão apresentada pelo laudo pericial, visto que se limitou a manifestar sua insurgência quanto ao indexador utilizado (SAC). 2. A prova pericial produzida nos presentes autos foi fundamentada, dentro da técnica e dos parâmetros exigidos pela hipótese, tendo observado o contrato celebrado entre as partes e as decisões judiciais. 3. O cálculo realizado pelo contador judicial, por se tratar de órgão auxiliar do juízo, equidistante das partes e sem interesse na lide, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte que dele discordar demonstrar, de maneira específica, os supostos erros de cálculo. A impugnação genérica não é suficiente para derruir os cálculos efetuados pela Contadoria judicial. 4. Tendo a perita oficial aplicado a técnica adequada para alcançar a conclusão pretendida por meio da perícia, e inexistindo a demonstração de equívocos, devem os cálculos apurados ser homologados pelo magistrado. 5. Desse modo, não demonstrado erro no cálculo efetuado pela Contadoria judicial, não pode ser acolhida a alegação de excesso de execução, devendo ser mantida a decisão agravada, uma vez que, não foi afastada a presunção de veracidade dos cálculos do órgão auxiliar do juízo. 6. Recurso Conhecido e Improvido. (TJCE; AI 062455420.2014.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Ségria Maria Mendonça Miranda; DJCE 06/10/2014; Pág. 43) APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE. O pedido ou causa de pedir não deduzidos na inicial e apresentados apenas em sede de apelação constituem inovação recursal, sendo descabido o conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância. Cabe ao Embargante o ônus de comprovar o alegado excesso de execução, não servindo para este fim a discordância genérica quanto ao laudo elaborado pelo Perito do Juízo. As questões debatidas na ação principal e sobre as quais se operou a preclusão não podem ser novamente levantadas nos embargos à execução. (TJMG; APCV 1.0024.06.992115-3/002; Relª Desª Ana Paula Caixeta; Julg. 27/11/2014; DJEMG 04/12/2014) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 739- A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADO. II. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECHAÇADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, 2º, DA LEI DE Nº 10.931/2004. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES POSTULADA DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA. I. Inocorre cerceamento de defesa pela ausência da prova pericial, quando a parte embargante deixa de cumprir com o disposto no art. 739 - A, 5º, do CPC, a fim de evidenciar o excesso de execução alegado. II. Observados os requisitos do art. 28 da Lei de nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário representa título executivo hígido a embasar a execução, o qual não pode ser desconstituído pela pretensão de revisão de contratos anteriores veiculada em alegações genéricas. Apelação cível conhecida e não provida. (TJ-PR; ApCiv 1226098-5; Londrina; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Elizabeth M. F. Rocha; DJPR 09/10/2014; Pág. 424) III. Ao fim do exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, rejeito as prefaciais aventadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial a fls. 96/101 para os autos de execução (processo n.0008650-57.2013.403.6112) e prossiga-se, considerando o valor atualizado da dívida de R\$ 65.571,28 em 02/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002684-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-17.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA GONCALVES DA COSTA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores

controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos (fls. 08/09), da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002686-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002827-15.2007.403.6112, movida por ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada equivoca-se quanto à data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, incluindo em seus cálculos competência posterior à DIP, paga administrativamente. Acrescenta que a embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária, como também se equivoca na fixação da RMI da aposentadoria por invalidez. Por fim, sustenta incorrer a embargada em violação à coisa julgada, pois inclui na base de cálculo dos honorários advocatícios prestações posteriores à sentença, em manifesto confronto com a decisão judicial. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 44). Instada a se manifestar, defendeu a Embargada o acerto dos seus cálculos (fls. 45/48). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 65). Sobreveio parecer contábil a fls. 67/84, sobre o qual se manifestaram Embargante e Embargada (fls. 89 e 90/95). Em nova vista dos autos (fl. 96), ratificou a Contadoria do Juízo seu parecer anterior (fl. 98). As partes se manifestaram a fls. 104/105 e 107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica dos autos, o INSS insurge-se contra a conta elaborada pela Contadoria Judicial especialmente quanto a RMI do benefício, ao argumento de que a autora passou a exercer atividade rural na qualidade de segurada especial após seu desligamento da Santa Casa de Misericórdia e, portanto, tem direito ao auxílio doença no valor de um salário mínimo vigente à época da concessão (fl. 91). No ponto, esclareceu a Contadoria Judicial ter elaborado seus cálculos nos termos do título judicial transitado em julgado, que fixou a DIB da aposentadoria por invalidez na data do laudo (22/02/2008), dentro do período de graça (24 meses a partir do desligamento do último vínculo - 09/03/2006 - fl. 40). Assim, foram utilizados como salários de contribuição as remunerações constantes do referido vínculo com a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, atividade sobre a qual se basearam o laudo pericial e a r. sentença, tudo conforme parecer de fl. 98. Considerando que as informações e cálculos constantes da manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo (fl. 67) encontram-se em consonância com o título judicial, os quais apontam valores superiores aos apontados como devidos pela Autarquia, impõe-se a improcedência do pedido. Note-se, neste ponto, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte junte aos autos prova cabal de equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a revisão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente as diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) No mais, impõe-se inferir se há de incidir ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que o título judicial executado (fls. 18/21) condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos descritos nestes autos a fl. 21. É dos autos também que a r. decisão monocrática terminativa transitou em julgado em 27/02/2014 (fl. 22). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Atualmente, aguarda-se a definição acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada na referida ADI. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E.

Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob

pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 transitou em julgado em 27/02/2014 (fl. 121 dos autos principais), após, portanto, a declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal, que se deu em 14/03/2013. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carece de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, eventual modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme item 3, b do parecer contábil de fl. 67 (INPC). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 115.643,88 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 115.220,49 (cento e quinze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 423,39 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 02/2014. Condeneo o INSS em R\$ 6.980,84 (seis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 67/73 para os autos principais (0002827-15.2007.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003307-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003437-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA (SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0017354-35.2008.403.6112, movida por Isidoro Idelfonço de Souza. Na inicial, argumenta que a parte embargada considerou integralmente a competência de 02/2009, quando o

cálculo seria a partir de 09/02/2009 e que ela não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 27). Impugnação apresentada às fls. 29/36. Os autos foram remetidos à Contadoria para aferição dos cálculos (fl. 42). Sobreveio parecer contábil às fls. 44/46. A parte embargada concordou com o parecer da contadoria e o INSS os impugnou (fls. 53/54). Posteriormente, em atenção à determinação de fl. 55, sobreveio o parecer contábil de fls. 57/61. Intimadas, apenas a parte embargada se manifestou pela sua concordância (fls. 65/66). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante se verifica da manifestação da parte embargada de fls. 29/36, cinge-se a lide em definir os juros de mora e o índice de correção monetária que devem incidir sobre o crédito apurado, tendo em vista a concordância de que a execução da competência de 02/2009 deve ser a partir de 09/02/2009. A questão controvertida, portanto, resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. sentença proferida (fls. 19/22) condenou a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF; e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a r. sentença não sofreu qualquer alteração, conforme julgado de fls. 152/161 do feito principal (feito nº 0017354-35.2008.403.6112). A referida sentença transitou em julgado em 11/11/2013, de acordo com a certidão de fl. 207 dos autos principais. Nesta época, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha declarado a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em decisão de 14.03.2013. Assim, tendo em vista que a referida sentença transitou em julgado em 11/11/2013 (fl. 207 dos autos principais), após, portanto, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, tenho como correta a correção monetária de acordo com a Resolução 561/2007, do CJF, sem a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Portanto, não há que se falar, neste caso, em aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF nos julgamentos das ADI 4.357 e 4.425, uma vez que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09 já havia sido declarada quando do início da execução do julgado pela parte embargada. Sobre a desnecessidade de se aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, destaco o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1472700, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/11/2014) Em relação aos juros de mora, a r. sentença transitou em julgado com a determinação de eles sejam aplicados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do INSS. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo, conforme parecer contábil de fl. 57, item b (INPC). III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 17.407,19 (dezesete mil quatrocentos e sete reais e dezenove centavos), sendo R\$ 15.824,72 (quinze mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de principal e R\$ 1.582,47 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para os honorários, atualizado para pagamento em 03/2014. Condene o INSS em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de verba honorária. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/61 para os autos principais de nº 0017354-35.2008.403.6112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003551-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-

21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO NASCIMENTO REIS X MIRTEZ DA SILVA REIS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000910-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-37.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO LUIS DA SILVA, objetivando seja declarado e decotado o excesso de execução que aponta na inicial, referente à cobrança de competências posteriores à DCB dos benefícios de auxílio doença, bem assim seja reconhecida a ausência de título executivo quanto as diferenças apuradas na revisão de 01/2012. Compulsando os autos de execução, verifico que foi lançada decisão na qual se determinou a aplicação das regras processuais de liquidação previstas no art. 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que se promova o acertamento do valor eventualmente devido pelo embargante (fl. 177 dos autos 0004793-37.2012.403.6112). Com efeito, cingindo-se a questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acertamento aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença segundo as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC, aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública. A decisão exarada tem por objetivo racionalizar o manejo dos embargos à execução, que devem ser reservados para hipóteses de alta indagação e não apenas para o simples acertamento de cálculos aritméticos, que pode ser solucionado na fase de liquidação, sem a necessidade de instauração de novo processo ou procedimento para tanto, inclusive com a eventual imposição de ônus sucumbenciais para ambas as partes. Note-se que o embargante sequer foi citado para apresentação dos embargos, mas apenas intimado a apresentar os cálculos que entende corretos. Assim sendo, falece interesse processual ao embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto que a possibilidade de ajuizamento dos embargos não fica definitivamente obstada, uma vez que poderão ser manejados na hipótese de remanescer discussão não definitivamente acertada na fase de liquidação. Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, rejeito liminarmente os embargos opostos. Sem condenação em custas e honorários. Fica o INSS intimado a apresentar os cálculos que entende corretos, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006501-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILSON CLEBER LOPES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008700-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 125: autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 126/127, bem como retifico o Alvará de

Levantamento 76/2014 para que conste o número correto da conta a ser levantada, qual seja, 635.00001465-3, prorrogando sua validade por mais 60 (sessenta dias) a contar de 26/03/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-03.2014.403.6112 - ADAO CARLOS GOUVEIA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000748-82.2015.403.6112 - CLAUDIA DA ROCHA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA DA ROCHA SILVA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE objetivando, em sede liminar, ordem a determinar à autoridade coatora que lhe conceda o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 170.333.619-1. Aduz, em síntese, que dias após de ter sido reconhecido pela Autarquia o seu direito à aposentação por idade com renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), foi surpreendida com o recebimento de um ofício informando-lhe que não havia completado o período de carência necessário para a concessão do benefício, o que ocasionou o indeferimento da sua pretensão. Afirma haver preenchido o requisito etário e a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário em questão, sendo certo que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.414.439/RS, invocada como fundamento pelo INSS, não pode prejudicar o direito daquele segurado que reuniu todas as condições para pleitear benefício antes mesmo da sua edição. Com a inicial juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 17/27). Determinada a notificação da Autoridade Impetrada (fl. 30), vieram aos autos as informações e documentos de fls. 39/48 e 49/58. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial. Destarte, malgrado o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.414.439/RS, tenha de fato restringido os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 2009.71.00.004103-4 aos limites da competência territorial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é também daquele mesmo Tribunal o entendimento consolidado de que é possível considerar o tempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa, como é o caso da Impetrante. Com efeito, firmou-se o entendimento no sentido de que se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. A propósito, colhem-se os seguintes precedentes da E. Corte Especial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201101917601, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 03/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/06/2013) Cumpre destacar que a matéria restou pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do procedimento trazido pelo art. 543-B do Código de Processo Civil nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de

contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, Plenário, RE 583834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14/02/2012) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA COMPROVADA. I. A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II. Uma vez que a demandante completou 60 anos de idade em 2009 e fez um total de 206 contribuições, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 168 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91. III. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0004513-35.2013.4.03.6111; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 16/12/2014; DEJF 08/01/2015; Pág. 1425) Destarte, aflora a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante. Por igual, vislumbra-se o periculum in mora em virtude da cessação do benefício desde o último dia 16.02.2015, conforme noticiado pelo extrato de informações encadernado a fl. 41. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para determinar que a autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 170.333.619-1 concedido à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, devendo informar nos presentes autos. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001621-82.2015.403.6112 - ISMAEL LOPES GUTIERREZ (SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Por primeiro, colha-se as informações da autoridade impetrada. Após, venham conclusos para apreciação do pleito de liminar.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004087-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o auto de constatação (fls. 51/60), bem como sobre a possibilidade de conciliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva nos autos da ação rescisória nº 0000081-07.2012.403.6112. Int.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELLO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I,

c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n00064224620124036112) e promova o seu desapensamento. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & FILHO LTDA X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3) - NEUZA BIANCHINI SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BIANCHINI SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1) - CLEONICE RIBEIRO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLEONICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000476-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000476-0) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X NEUZA GERALDA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS BERG X RUBENS JOSUE BERG X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA SUELY DOS SANTOS FERRACIOLI X ADALTO FERRACIOLI X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002442-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002442-4) - DOLORES DE MOURA MALDONADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DOLORES DE MOURA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009052-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009052-4) - VALDECI PERDOMO LEITE (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDECI PERDOMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente (fl. 230-verso), homologo os cálculos da parte executada (fl. 207). No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

0008667-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008667-7) - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: tendo em vista que os documentos requeridos não constam dos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos requeridos. Cumprida a determinação, encaminhem-se com urgência.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0012945-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012945-7) - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1) - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0014589-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014589-3) - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X NESTOR PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA FRANCISCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001942-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001942-9) - AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A(SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV X JOSE CARLOS TAVARES BONFIM X BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos do autor.

0004648-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004648-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 103).Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento (fl. 101).Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados.No prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

0005378-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005378-4) - MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DESTRO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda da sociedade de advogados (fl. 141).Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento (fl. 139).Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados.No prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento dos créditos do autor.Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS de fls. 196/203.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168

de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010568-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010568-1) - NEUZA MARIA LUIZARI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA LUIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 172.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA RAMPAZI GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004967-17.2010.403.6112 - CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo. Int.

0007569-78.2010.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004729-61.2011.403.6112 - ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADAIZA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 217.Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida à fl. 214. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007928-91.2011.403.6112 - JOZIAS OMITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS OMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do

art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe o correto número de seu CPF, a fim de expedir ofício requisitório (o CPF constante nos autos é de sua mãe). Com a juntada da documentação necessária, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA MOREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA DE JESUS
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Após, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as cópias trasladadas aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC. Havendo requerimento de requisição de valores incontroversos, dê-se vista à parte ré para manifestação no mesmo prazo.Int.

0004906-88.2012.403.6112 - SEBASTIANA SELMA MARTINS X TEREZA ITSUKO TORIUMI TERUYA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SELMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ROTICHILDE BUENO X FAZENDA NACIONAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008524-41.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação

apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000359-68.2013.403.6112 - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000574-44.2013.403.6112 - VITAL TINTI DA SILVA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VITAL TINTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 3.005,40 (três mil e cinco reais e quarenta centavos), atualizada até 03/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 116/117).Requisite-se o pagamento.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos

discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0004316-77.2013.403.6112 - ARTUR RIBEIRO DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004888-33.2013.403.6112 - STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELLA LETICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque das verbas honorárias limitado a 30% (trinta) por cento (fl. 85).

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA AGUILHAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006358-02.2013.403.6112 - SEVERINO MARQUES DOS SANTOS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contradição existente entre o conteúdo das petições de fls. 68/71 e 80/84, dê-se e vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Antes, contudo, retifique-se o ofício de fl. 79, fazendo constar o valor de R\$ 295,41 (fl. 69).

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida.

Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida.

Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0001097-87.2013.403.6328 - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HIROSHI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL

0311066-48.1996.403.6102 (96.0311066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP262974 - DANIELA VELOSO MOROZ) X EDGARD PEREIRA X ANTONIO CARLOS COPPEDE(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Considerando que há neste Juízo outras execuções ajuizadas pelo mesmo Exeçúente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00001225519994036102 que servirá de processo piloto.Tendo em vista que o pedido de fls. 192 também foi formulado no processo piloto, o mesmo será apreciado naqueles autos.Int.

0000122-55.1999.403.6102 (1999.61.02.000122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeçúente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 03110664819964036102, mantendo-se esta execução como processo piloto.2- Fls. 173: defiro o pedido de vista formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, apresente o valor do débito atualizado em relação à presente execução e aos seus apensos, bem como, certidão atualizada do imóvel penhorado às fls. 117 - matrícula nº 48953 do 2º CRI de Ribeirão Preto.No mesmo interregno, esclareça o motivo da juntada a estes autos da cópia da matrícula de fls. 245/248.4 - Considerando o entendimento da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, somente poderá ser levado a leilão o bem penhorado que apresentar o laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública. Assim, expeça-se novo mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 117.5- Por fim, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal.Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações.Int.

0002764-98.1999.403.6102 (1999.61.02.002764-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA X RENATO RAMACINI BETONICO X MARCELO PASQUALIN(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo, nos termos da sentença de fls. 141.Int.

0012297-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012297-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do

crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008955-28.2000.403.6102 (2000.61.02.008955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA/ LTDA(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009150-13.2000.403.6102 (2000.61.02.009150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0019192-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERNACIONAL THERMAS REPRESENTACOES LTDA(Proc. LAUDO NATEL MATEUS OAB/GO 20.855)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

1- De acordo com as informações de fls. 50/51 e 127, a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 66.646 ainda não foi registrada ante a divergência da razão social da executada. Verifico outrossim, que os documentos de fls. 75/78 são insuficientes para demonstrar a alteração da denominação social de Perdiza S.A - Industria e Comercio para Perdiza Ind. E com. Ltda. Assim, concedo ao Exequente o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 63.2- Em relação à impugnação apresentada às fls. 133/134, declaro-a prejudicada tendo em vista que se faz necessário nova avaliação do imóvel, de acordo com o entendimento da

Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. Assim, expeça-se novo mandado para reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 18 e 55. 3- Intime-se a exequente para que apresente certidão atualizada das matrículas dos referidos imóveis. 4- Sem prejuízo, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal. Na sequência, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0044096-14.2001.403.0399 (2001.03.99.044096-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP091580 - BARTHOLOMEU GONCALVES E SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)
Tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 87/90 e 116/119, requeria a executada o que de direito em relação ao depósito efetuado às fls. 39. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0001666-10.2001.403.6102 (2001.61.02.001666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0013944-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013944-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X RONALDO GUIMARAES(SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000381-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCORSOLINI PNEUS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003775-26.2003.403.6102 (2003.61.02.003775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004703-74.2003.403.6102 (2003.61.02.004703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007206-68.2003.403.6102 (2003.61.02.007206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACOM COMERCIO DE MADEIRAS E COMPESADOS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004619-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 67: defiro o pedido de vista formulado pela executada pelo prazo de dez dias.Após, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos.Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010845-60.2004.403.6102 (2004.61.02.010845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 74: defiro o pedido de vista formulado pela executada pelo prazo de dez dias. Após, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos. Em caso de não consolidação do parcelamento ou rescisão do mesmo, deverá a Exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003730-51.2005.403.6102 (2005.61.02.003730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004491-82.2005.403.6102 (2005.61.02.004491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005756-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001639-51.2006.403.6102 (2006.61.02.001639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VERENICE VICARI DE MELO(SP152823 - MARCELO MULLER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005988-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005988-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X CELSO LUIZ SCORSOLINI X CELSO SCORSOLINI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003029-22.2007.403.6102 (2007.61.02.003029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL SC LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003458-86.2007.403.6102 (2007.61.02.003458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de

inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004496-36.2007.403.6102 (2007.61.02.004496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JORGE EDUARDO PARADA HURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006280-48.2007.403.6102 (2007.61.02.006280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ZULEIKA RODRIGUES FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0012430-45.2007.403.6102 (2007.61.02.012430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ENGINDEUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003128-55.2008.403.6102 (2008.61.02.003128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CELSO LUIZ SCORSOLINI X CELSO SCORSOLINI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam

os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0010335-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo, nos termos da sentença de fls. 219.Int.

0006902-59.2009.403.6102 (2009.61.02.006902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008798-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007796-98.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada,

ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009128-03.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X B.H.B. SERVICOS DE LOCUCAO LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0011039-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA MENDONCA CACERES ME(SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003631-37.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X V. LOPES TRANSPORTES E LOGISTICA(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004316-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA HERESIA BAR, RESTAURANTE E COMERCIO LTDA.(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a

mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000739-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002842-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CAROLINA RODRIGUES LIMA(SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005973-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CANDIDO AUTO SOCORRO E COMERCIO DE PECAS LTDA EPP(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006935-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO HENRIQUE ABADE ME

5. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: 5.5. certidões dos oficiais de justiça, inclusive aquelas lavradas em cartas precatórias pendentes de cumprimento;

0008404-91.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A C

EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0008521-82.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CLOVES SILVA CONTABILIDADE - ME(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002164-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005539-61.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP274079 - JACKELINE POLIN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005549-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APRIFRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais.Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. - tópico final:Destá maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO
Vista à CEF.

0004469-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO
Vista à CEF.

0004471-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006747-80.2014.403.6102 - ROGERIO ALBERTO DA SILVA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
...Vista à parte autora quanto à manifestação da CEF em face do pedido de desistência da ação(fl. 137/138).

MONITORIA

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)
Vista às partes (pesquisa INFOJUD).

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Vista à CEF.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA
Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)
Fls.119/121: manifeste a CEF.Intime(m)-se.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO
Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente.Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
Vista às partes (pesquisa INFOJUD).

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO)
intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 171.917,75, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANDRE MOITEIRO
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005457-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA MARTINS LELIS FACHIN
Vista à CEF (pesquisa INFOJUD).

0005471-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO LOPES DA SILVA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)
Vista à parte embargante (requerido) sobre a impugnação oposta pela CEF.

0009829-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELLEN CLARA MIRANDA VASCONSELOS
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0000182-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA
Vista à CEF.

0000322-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000472-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX APARECIDO DA COSTA BOTELHO
Vista à CEF (pesquisa INFOJUD).

0000874-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO GUILHERME KLEINER CIANTELLI
Vista à CEF.

0000882-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA FERREIRA DA COSTA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA)
Fl. 151: vista à parte embargante.

0000991-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO
Fl. 72: indefiro. O endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 48. Indique o exequente o endereço atualizado do requerido.

0001156-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDOMAR FERREIRA MENDONCA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FISCHER
Homologo, para surtam os efeitos legais, o pedido de desistência em face do co-requerido (avalista) Luiz Henrique Fischer. Ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda. No mais, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória pelo co-requerido João Carlos Ferreira, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0002270-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DA SILVA

Vista à CEF(pesquisa Renajud).

0003932-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MELO(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Fl. 75: desentranhe-se a carta precatória de fls. 55/70, e, em seguida, adite-se com o presente despacho para que seja levado a leilão o veículo penhorado à fl. 68. Faculto à CEF a retirada da deprecata em Secretaria, mediante recibo nos autos, para posterior distribuição ao Juízo deprecado, comprovando-se nos autos.

0003941-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TOME GARCIA NETO

Vista à CEF(pesquisa Renajud).

0004350-82.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FALCAO DOS SANTOS

Vista à CEF (pesquisa INFOJUD).

0004360-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0005619-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARLI APARECIDA DA SILVA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação (carta precatória de Patrocínio Paulista-SP)

0008619-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Vista à CEF(pesquisa Renajud).

0004592-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

0004614-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006456-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO SERGIO SANTA CAPITA

Vista à CEF.

0008784-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON FABIANO DE GILIO

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006168-16.2006.403.6102 (2006.61.02.006168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS TAVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES

Preliminarmente, providencie-se a adequação do termo e autuação para a atual fase do processo. Observa-se que a penhora não foi registrada na matrícula ora juntada. Nem seria possível, uma vez que o imóvel já foi arrematado em hasta pública perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho. Assim, prejudicada a penhora efetuada nestes com relação ao imóvel indicado. Consequentemente, vista à CEF para que indique outros bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MORANDO MARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLETE MORANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AGOSTINHO
Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 46.650,78, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008819-84.2007.403.6102 (2007.61.02.008819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X NOGACY BATISTA FILHO X NOGACY BATISTA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BATISTA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGACY BATISTA FILHO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)
Tendo em vista que o executado reside na cidade de Barretos e considerando que já existe penhora de um automóvel conforme descrito à fl. 234, manifeste-se a CEF em face do disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)
Vista à CEF (pesquisa INFOJUD).

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO
Vista à CEF em face da impugnação oposta pela parte requerida às fls. 347 e seguintes.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA
Vista à CEF.

0011166-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIRA MATHIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA MATHIAS GOMES
Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente, bem

como com a restrição (circulação) imposta pelo Juízo da 20ª Vara Cível Central de São Paulo. Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0000286-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO PETERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO PETERLI

Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Segundo se constata junto ao sistema Renajud, o veículo indicado para penhora está atualmente em nome Pamela Adriele Alves Barroso. Assim, por ora, indefiro o pedido de fl. 76. Vista à exequente para que indique outros bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002954-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRO MARCILIANO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias juntadas às fls.52/57, visto que não pertencem aos presentes autos. Após intime-se a CEF para retirá-las, mediante recibo nos autos.No mais, defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das cópias.Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2563

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 1079/1080: a questão preliminar arguida às fls. 1009/1045 será apreciada pelo tribunal ad quem por ocasião do processamento da Apelação interposta.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da apresentação das contrarrazões de fls. 1064/1067 e 1069/1075, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009878-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN DE MORAES FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 56, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0004047-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS RAFAEL CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 75, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

MONITORIA

0010219-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA FRANCISCO X MARIA SUELI ELIANA FRANCISCO X SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO(SP302476 - PATRICIA APARECIDA FRANCISCO)
Fls. 209/218: tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito da renegociação do FIES, requerendo o que for do seu interesse, no prosseguimento do feito.Int.

0001442-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA FIRMINO ROMANI
Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0005450-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR ALEXANDRE
Certidão de fls. 30: Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312954-28.1991.403.6102 (91.0312954-3) - JOSE LUIZ VARALLO COSTA(SP103900 - WILLIAM FERREIRA DE MORAES REGO JUNIOR E SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vistos em Inspeção.Fls. 109/117: tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo e sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.Oficie-se ao r. Juízo de Direito de onde provieram as penhoras efetuadas no rosto dos autos às fls. 98/100 e 101/103, comunicando.Int.

0313620-82.1998.403.6102 (98.0313620-8) - CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS X PAULO SALGACO X IRENE HENRIQUE SALGACO X PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO X DELBEI LEITE X CLAUDIA MARIA DE FREITAS LEITE X BENEDITO SATIRO MORENO X ZENAIDE BALDAN SATIRO MORENO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 1155/1157: verifico assistir razão à parte autora, uma vez que a audiência de fls. 1060/1061 resultou infrutífera, saindo as partes cientificadas de que os autos retornariam ao D. Relator para julgamento. Assim, diante do equívoco noticiado, retornem os autos ao E. TRF - 3ª Região para apreciação do recurso interposto às fls. 967/978 pela CEF.Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela parte, cuja entrega será condicionada ao prévio recolhimento das custas.Int.

0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3) - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Fls. 228 e 259/278: noticia o autor que em razão da r. decisão de fls. 203/217 que reformou a sentença de fls. 171/176 onde foi antecipada a tutela, foi efetuada a revisão de seu benefício, comunicada pela autarquia federal às fls. 235. Com essa revisão, passaram a ser efetuados descontos em sua aposentadoria, os quais entende indevidos, razão pela qual requer que sejam imediatamente cessados. Apresenta, também, cálculos para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Decido.Verifico que o autor vinha recebendo seu benefício por força da sentença que antecipou os efeitos da tutela (fls. 171/176 e 188), portanto, de boa fé. Considerando que os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, são irrepetíveis, uma vez que se destinam à sobrevivência da pessoa que os percebe.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE. 1. Benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis. 2. Apelação improvida. (Apelação Cível - 1305759, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, TRF3, nona turma, d.p. 15/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. - Cuida-se de embargos de declaração, interposto pela Autarquia Federal, em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto, confirmando a decisão que negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo da parte ré. - (...) A questão em debate consiste na possibilidade de a Autarquia efetuar a cobrança do débito apurado. - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância

que o reveste de nítido caráter alimentar. - (...) Embargos de declaração improvidos. (AMS - Apelação Cível - 346777, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, TRF3, oitava turma, d.p. 06/02/2015)Ademais, a própria decisão de fls. 203/217 deixou expressamente consignado que a compensação das parcelas pagas serão pagas por ocasião da liquidação da sentença. Isto posto, oficie-se à AADJ para que cesse imediatamente os descontos efetuados junto ao benefício NB 42/121.593.093-0, relativos à revisão efetuada em razão da decisão de fls. 203/217. Cumpra-se com urgência.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003454-5) - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) Tendo em vista a decisão do Recurso Especial (cf. fls. 377/381), dê-se vista às partes, devendo a parte autora requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0014333-18.2007.403.6102 (2007.61.02.014333-0) - DARCY DA SILVA(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ E SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 258/261: notícia o autor que em razão da r. decisão de fls. 246/250, que substituiu o benefício de aposentadoria especial pelo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, foi efetuada a revisão de seu benefício, passando a autarquia federal a efetuar descontos no valor de R\$ 737,04 (setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), referentes à diferença apurada entre os valores que vinham sendo pagos e o revisado. Assim, por entender indevido tal procedimento, requer que seja imediatamente cessado mencionado desconto.Decido.Verifico que o autor vinha recebendo sua aposentadoria por força da sentença que antecipou os efeitos da tutela (fls. 203/210 e 239), portanto, de boa fé. Pois bem, considerando que os benefícios previdenciários têm evidente caráter alimentar, são irrepetíveis, uma vez que se destinam à sobrevivência da pessoa que os percebe.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER ALIMENTAR - IRREPETIBILIDADE. 1. Benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis. 2. Apelação improvida. (Apelação Cível - 1305759, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, TRF3, nona turma, d.p. 15/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. - Cuida-se de embargos de declaração, interposto pela Autarquia Federal, em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto, confirmando a decisão que negou seguimento ao reexame necessário e ao apelo da parte ré. - (...) A questão em debate consiste na possibilidade de a Autarquia efetuar a cobrança do débito apurado. - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - (...) Embargos de declaração improvidos. (AMS - Apelação Cível - 346777, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, TRF3, oitava turma, d.p. 06/02/2015)Isto posto, oficie-se à AADJ para que cesse imediatamente o desconto efetuado junto ao benefício NB 42/151.075.236-3, relativo à revisão efetuada em razão da decisão de fls. 246/250. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 239 e 254.Cumpra-se com urgência.Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora para que apresente seus cálculos para execução do julgado.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005184-51.2014.403.6102 - EVANDRO JOSE VIZIN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais referentes a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para verificar a veracidade de suas alegações, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.Consigno, ainda, que o autor possui 43 anos de idade e é empresário (fls. 75/72), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida.

Registre-se e intemem-se.2 - Antes da citação do réu, concedo ao autor o prazo de dez dias para aditar a inicial, se o caso, em relação à pretensão de recebimento de danos morais, tendo em vista que, embora tenha sido considerada no valor atribuído à causa, não fez parte dos pedidos elencados na inicial. Registre-se e intime-se.

0001321-53.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos etc. O MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO/SP ajuíza ação de conhecimento contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, desobrigar o Município ao cumprimento da norma prevista no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, que lhe transfere o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Alega que o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 determina à CPFL a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município, sem considerar a sua total falta de estrutura para assumir tal responsabilidade, além de implicar custos adicionais que serão repassados à população por meio de Contribuição de Custeio para Iluminação Pública a ser instituída. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/2010, com redação dada pela IN n. 479/2012. Juntou documentos (fls. 19/27). Em cumprimento ao despacho de fls. 29, o autor aditou a inicial e apresentou o documento de fls. 31/36, para o fim de regularizar a sua representação processual. É o relatório. Decido o pedido de liminar. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro, nesta análise preambular da matéria, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Da análise da legislação que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e da Constituição Federal, não se verifica a presença de qualquer ilegalidade na norma impugnada ou mesmo de afronta ao princípio da autonomia dos municípios. A obrigação contra a qual se rebela o município deflui dos artigos 30, V, e 149-A Constituição Federal, que tratam de direcionar aos entes municipais recursos necessários e específicos para a prestação do serviço de iluminação pública, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 39, de 2002) Por sua vez, e sempre dentro de uma análise liminar, tenho que a ANEEL, ao editar a resolução n.º 414/2010, o fez no âmbito do legítimo exercício de atribuições que lhe foram estabelecidas pela Lei n. 9.427/1996, dentre elas a competência para gerir e fiscalizar as concessões, permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica. No que tange à alegação de risco de desestruturação na prestação do serviço de iluminação municipal, observo que o prazo para adequação dos municípios à norma foi bastante amplo, inclusive com prorrogações, tornando inconsistente o pedido de intervenção urgente pelo Poder Judiciário. Não bastasse, o município afirma incapacidade de assumir a prestação do serviço, mas tal alegação depende de produção de provas, de maneira que também por esse aspecto a concessão de liminar é inviável. Por fim, registre-se que não sensibiliza o argumento de que a assunção do serviço de iluminação pública implicaria despesas extraordinárias a serem repassadas ao consumidor, uma vez que já há previsão Constitucional atribuindo competência aos municípios para instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Ante o exposto, e em observância ao contraditório e direito de defesa das rés, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se, citem-se e intemem-se.

ACAO POPULAR

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADÉ DE CARVALHO(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA E SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP276727 - ROSANGELA MARIA DE BIASI VANTINI) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS

DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

Fls. 2694/2698: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-24.2012.403.6102) ATOS - COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME X RODRIGO ANDRE PINHEIRO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15h30m, devendo trazer a embargada sua proposta, por preposto, se o caso, e em relação ao embargante, advogado com poderes para transigir.Int.

0007697-26.2013.403.6102 - J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1-Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.2- Defiro os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes. 3- Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre a Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003124-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102) MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os embargos dos executados nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil, em razão da ausência, nesse momento processual, dos requisitos do 1º do referido dispositivo legal.Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004119-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. (PRAZO P/EMBARGADO)

0004120-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. (PRAZO P/EMBARGADO)

0008319-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0000436-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MOACIR RIBEIRO TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0000561-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

0000681-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300427-10.1992.403.6102 (92.0300427-0) - PESCADOS VEMAR LTDA X PESCADOS VEMAR LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 388/396: tendo em vista a informação prestada, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência de R\$ 33.881,01 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e um centavo), valor este atualizado até março de 2013, do depósito de fls. 354, para conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de Barretos (Processo nº 0004930-72.2011.403.6138), operação 635, código de receita 7525, com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal.Oficie-se à 1ª Vara Federal de Barretos comunicando a providência ora determinada, bem como para que informe sobre a satisfação do débito exequendo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 183. Prazo de 10 (dez) dias

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

Ante a informação de fl. 234, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias.

0010916-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010916-0) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO X EVANGELINA LOBATO UCHOA X BEATRIZ DE ALMEIDA KUJAWSKI X LAURA LOBATO UCHOA X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY X BEATRIZ JUNQUEIRA LOBATO MARCONDES MACHADO X ANA ROSA MARCONDES MACHADO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO

Fls. 318/320: tendo em vista a não manifestação da Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - CANAOESTE, acerca do ofício nº 264/13 expedido às fls. 311 (vide A.R. de fls. 315), expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por executante de mandados desta Subseção Judiciária, a fim de que o representante legal da Associação manifeste-se, no prazo de quinze dias, acerca de sua integração à lide. Instrua-se

o mandado com cópia de fls. 02/04, 281/307 e 318/320. Cumpra-se com urgência. Int.

0002555-46.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA

Ante a certidão de fl. 97, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0005908-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO PAGANO E CIA/ LTDA X SIRLEI CRISTINA DE CARVALHO X SILVIA HELENA DE CARVALHO MASSON

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.

0006245-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APOLONIO GONCALVES DA SILVA MERCEARIA ME X APOLONIO GONCALVES DA SILVA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 61. Prazo de 05 (cinco) dias

0006382-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALDERARIA E TANOARIA MARTELLI LTDA EPP X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0008237-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS - ME X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Fl. 91: as informações de fls. 94/96 noticiam que a exequente ajuizou ação ordinária perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em face do executado e de outra pessoa, pleiteando a anulação ou a declaração de nulidade dos atos de alienação dos veículos lá apontados (autos n. 0001144-60.2013.4.03.6102), os quais haviam sido transferidos para terceira pessoa. O pedido foi julgado procedente em parte, declarando ineficazes perante a exequente as alienações promovidas pelo executado, referentes aos veículos, confirmando, ainda, a antecipação da tutela, que determinou o bloqueio de transferência dos veículos, objetos da aludida ação. Dessarte, resta prejudicado o pedido de bloqueio de fl. 91. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

0008940-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias.

0002349-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO CONSOLI

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0003777-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 43, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0004054-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNALDO JOSE DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0006685-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MURILO RISQUES ME X MURILO RISQUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 33, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006530-37.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MIZUTANI ZITEI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI

1-Tendo em vista as informações de fl.35 Não verifico as causas de prevenção. 2-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 3-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos dos mandados de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.10-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0007018-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROSOLEN ALVES

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se a devedora do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrada a devedora proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrada a executada, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0007020-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

1-Tendo em vista as informações de fls.16 Não verifico as causas de prevenção. 2- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 3-Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6-Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8-Não sendo encontrado o devedor proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.10-Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0007926-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARCO CESAR DE SOUZA MARKETING - ME X MARCO CESAR DE SOUZA

1-Tendo em vista que a exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 261.530,36, intime-a para recolher custas complementares, no prazo de (15) quinze dias. 2-No mesmo prazo, deverá juntar aos autos planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 3-Após, cite-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8-Não encontrados o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9-Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0007928-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TASCA TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA

1-Tendo em vista as informações de fl.39 Não verifico as causas de prevenção. 2-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 3-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos dos mandados de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 10-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0008008-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO - ME X PATRICIA CRISTIANE DE ARAUJO X TEREZA DE JESUS ARAUJO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Citem-se as executadas, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intimem-se as devedoras do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos dos mandados de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo as executadas e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontradas as devedoras proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8-Não encontrado a(s) executada(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0008012-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSERTOS EIRELI X TANIA MARIA DINARDI

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2- Cite-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0000240-69.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE X KLEBER THOMAZ DE SOUZA

1-Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.2-Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor do principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé e os extratos da conta corrente.3-Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.8- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 9- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo.Cumpra-se. Intime-se.

0000246-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA X WALTER LUIS SPONCHIADO X ADALBERTO RODRIGUES

1-Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.2-Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor do principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé e os extratos da conta corrente.3-Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.8- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 9- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com

comprovação nos autos, em igual prazo.Cumpra-se. Intime-se.

0000366-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO SILVA AZEVEDO

1-Tendo em vista as informações de fl.40 não verifico as causas de prevenção. 2- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 3-Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6-Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 7-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 8-Não sendo encontrado o devedor proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.10-Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0002022-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANO & STENIO MACEDO TRANSPORTES LTDA - ME X STEFANO COSME SILVA DE MACEDO X STENIO DAMIAO SILVA DE MACEDO X ORMEZINDA DA SILVA MACEDO

1-Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se.2-Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor do principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé e os extratos da conta corrente.3-Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Bebedouro-SP para citação dos executados, nos endereços informado à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.8- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 9- As cartas precatórias deverão ser entregues à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo.Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002104-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313620-82.1998.403.6102 (98.0313620-8)) PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)
Fls. 227: retornem os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da petição de fls. 212/213 e despacho de fls. 1158 dos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301026-80.1991.403.6102 (91.0301026-0) - DIOGO LOPES X CARLOS ROBERTO ALVES X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X MARINA BOLDIERI FONSECA X JOSE PEREIRA RUSSO X ERNANI REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DIOGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA BOLDIERI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREIRA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNANI REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da informação prestada às fls. 260/267, intime-se o patrono para que informe o número do CPF dos coexequentes, esclarecendo, inclusive, acerca da regularidade do CPF do autor José Pereira Russo, uma vez que, cf. fls. 261, encontra-se em situação cadastral cancelada, suspensa ou nula. Cumprida a determinação supra, se em termos, dê-se integral atendimento ao despacho de fls. 242.Int.

0312234-61.1991.403.6102 (91.0312234-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 819 (vistas as partes): (...). Quanto aos valores a serem requisitados por meio de ofício precatório em nome das demais coexequentes, quais sejam - Pedra Agroindustrial S/A, Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo e Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda - em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, afasto o pedido de compensação de valores de fls. 771.3. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em nome das coexequentes indicadas no item 2 supra, conforme cálculos de fls. 429/431, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes)

0307501-18.1992.403.6102 (92.0307501-1) - NIGRO ALUMINIO LTDA X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 452/454: diante do pagamento noticiado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 455, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando pagamento das demais parcelas do Precatório (fls. 335).Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. Providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação do pólo passivo, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional).2. Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 340 e 341, intime-se a União a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de eventuais débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.3. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, cujos valores deverão ser expedidos em nome da Sociedade de Advogados, devendo constar o patrono indicado às fls. 334/336, conforme requerido. Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

0308586-97.1996.403.6102 (96.0308586-3) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 314/317: defiro. 3. Diante da manifestação da União de fls. 318, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do

ofício expedido. 4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0008746-25.2001.403.6102 (2001.61.02.008746-3) - ANTONIO GIMENES MARTINS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO GIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 154(item 3,4,5): (...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int. (ofícios requisitorios expedidos aguardando manifestacao das partes)

0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7) - IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IVANIR FERREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em complementação ao r. despacho de fls. 111/112, considerando serem os valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.Após, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fls. 111, devendo ser compensado o valor relativo à sucumbência fixada nos Embargos à Execução, conforme fls. 108/109.Anote que para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.Int.

0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5) - FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SHIRLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 275: (itens 3, 4 e 5): (...) 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 239/241), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTCAO DAS PARTES)

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002812-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA)
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela impugnante.(CÁLCULOS APRESENTADOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0317546-18.1991.403.6102 (91.0317546-4) - BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTD X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BOLGRO - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTD X UNIAO FEDERAL X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0300858-39.1995.403.6102 (95.0300858-1) - JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 131/132: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo

0008121-59.1999.403.6102 (1999.61.02.008121-0) - CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Vistos, etc. Cássio Murilo de Souza Junqueira Franco ajuizou a presente Ação Consignatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível de Barretos e, posteriormente, à 1ª Vara Federal local (fls. 120 e 122), objetivando, em síntese, depositar em Juízo os aluguéis vencidos que o réu estaria se recusando a receber, relativos ao período compreendido entre fevereiro de 1995 a abril de 1998. Citado, o INSS contestou o pedido, interpondo, em peça autônoma, reconvenção, distribuída sob o número 1999.61.02.008396-5 (fls. 28/31 e 53/56). Após regular processamento, em 18 de outubro de 2002, foi exarada sentença única, onde foram apreciadas as questões deduzidas e julgado improcedente o pedido consignatório e procedente o pedido reconvenicional, fixando o montante devido pelo consignante/reconvindo ao consignado/reconvinte, nos termos do artigo 899, 2º, c.c. o artigo 315, ambos do CPC, em R\$ 8.730,06, posicionado para novembro de 2000, mais verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 7.817,78). Certificado o trânsito em julgado em 27/01/2003 (fls. 222/verso), pelo INSS foi dado início à fase de cumprimento de sentença em 25/09/2003 (fls. 226/227), e determinada a citação do requerido nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 228). Às fls. 289 foi certificada a citação do requerido, e às fls. 290, a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 16.330 no CRI de Barretos/SP. Intimado, o INSS desistiu da penhora realizada e indicou um automóvel, de propriedade do executado, para realização da constrição judicial (fls. 291), o que foi deferido às fls. 292. Às fls. 297 foi noticiado o levantamento da penhora efetivada, bem como a impossibilidade de penhora do veículo indicado, em virtude de não ter sido localizado, com a informação do requerido de que não mais o possui. Às fls. 303/319, esclarecendo que não obteve êxito nas diligências efetuadas para localização de bens do requerido, o INSS requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerendo nova vista dos autos ao término do prazo, o que foi deferido às fls. 320. Contudo, por um equívoco, não foi efetuada a intimação pessoal do INSS, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18/01/2007, conforme fls. 320 e 321. Em agosto de 2012, o INSS requereu o desarquivamento dos autos, e, às fls. 325, pugnou a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o qual, apresentadas as devidas atualizações (fls. 328), foi deferido às fls. 329. Às fls. 331/332 foram juntados extratos de bloqueio, e dada vista ao INSS, foi requerida a penhora de bens pelo sistema RENAJUD em virtude do resultado negativo das penhoras on line, o que foi deferido às fls. 338. Em seguida, embora protocolizada para os autos da Reconvenção - Processo nº 0008396-08.1999.403.6102, pelo réu foi requerido o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que desde junho/2007 os autos encontravam-se arquivados (fls. 340/347). Às fls. 352 foi sobrestada a providência determinada às fls. 338 e dada vista ao INSS para manifestação sobre a matéria levantada pela defesa. O INSS, às fls. 353 e verso, rechaçou a prescrição argüida, ao argumento de que não fora intimado do sobrestamento do feito, posteriormente remetido ao arquivo provisório, não havendo que se falar em inércia por parte da autarquia federal. Assim, requereu o afastamento da prescrição com o consequente prosseguimento da execução. Em 22/08/2014 os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, por força do Provimento nº 422/2014 do CJF - 3ª Região. É o relatório. Decido. Defende o executado a ocorrência da extinção do crédito postulado pelo INSS, em razão da prescrição intercorrente. A prescrição, contudo, não ocorreu. Compulsando os autos, verifico que logo após o trânsito em julgado, o INSS deu início à fase de cumprimento de sentença, sendo às fls. 303/319 requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude das tentativas frustradas de localização de bens e penhora. Porém, do despacho que deferiu a suspensão do feito não foi intimado o INSS (fls. 320/321), não havendo que se falar em início do curso do prazo prescricional. Logo, como afirmado pelo INSS, não houve inércia imputável ao exequente, de modo que se revela bastante clara a inoccorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a alegação de prescrição do crédito e determino o prosseguimento da execução. Cumpra a serventia o despacho de fls. 338. Intimem-se.

0011298-31.1999.403.6102 (1999.61.02.011298-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 522: defiro. Oficie-se novamente à CEF, nos termos do despacho de fls. 516, a fim de que seja complementado o valor objeto da transformação em pagamento definitivo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 502, 508/509, 516, 518/550 e do presente despacho. Após, dê-se nova vista à Fazenda. Havendo concordância, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 516. Int. Noticiada a transformação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor

remanescente em favor da parte autora, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se (baixa-findo). Int. (ALVARA EXPEDIDO)

0006910-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006910-0) - MARCELO VIANA SALOMAO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA) X MARCELO VIANA SALOMAO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO E SP120552 - ROSANA BENENCASE)

Melhor analisando os autos, verifico que nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo não foram incluídas as custas recolhidas às fls. 201. Assim, reconsidero o despacho de fls. 394 e determino o cancelamento do alvará expedido. Retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 385, incluindo-se as custas de fls. 201. (CALCULOS APRESENTADOS). Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, devendo o SERASA complementar o depósito de fls. 371. Requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias, contados da expedição). Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se, findo.

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALBERTO MOSQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0004003-54.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
Desapcho de fls. 139: (...)2. Fls. 138: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 128, intimando o patrono para retirada em 05 (cinco dias). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. (alvará expedido para o advogado do banco itau)

0005886-36.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
Retifique-se a classe processual - classe 229. Fls. 246: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda dos depósitos de fls. 117 e 223, utilizando os dados fornecidos pela ANAC. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 243/verso), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 408,35 - atualizado até agosto de 2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de GRU, utilizando os códigos fornecidos pela exequente, conforme requerido. Efetivada a conversão e cumprida a determinação supra, dê-se vista à ANAC, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0005474-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS
Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Retifique-se a classe processual para 229.

0008185-15.2012.403.6102 - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Retifique-se a classe processual para classe 229. Fls. 199/200: intime-se a executada para efetuar o pagamento por meio de DARF, como requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC, e para requerer o que for de seu interesse quanto à caução

averbada junto à matrícula do imóvel (cf fls. 145 e 153).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004178-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONAS SOARES BASILIO X JANAINA BASILIO

Intimar a CEF, para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

Expediente Nº 2567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0007205-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO AUGUSTO TEIXEIRA GOMES(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA)

Tendo em vista a certidão de fls. 70, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009866-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO FERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 51, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA

Ante a certidão de fl. 31, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0005821-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO ORASMO NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 62, intime-se a CEF para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000030-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000030-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALVARO BENEDITO FERREIRA ME(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI)

Vista às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista as inúmeras tentativas de recebimento do seu crédito, diga a exequente se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001093-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA COSTA SANTOS

Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002588-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Ante a certidão de fl. 21, verso,, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0008930-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOSE LUIS BARBOSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à habilitação dos sucessores do executado falecido, nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil, informando os seus endereços

0009690-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULANO DA SILVEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre fls. 82/92, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0006369-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIANO NASCIMENTO CARRIJO

Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318382-88.1991.403.6102 (91.0318382-3) - NESTOR COTTAS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 244/245: manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Prestadas as informações necessárias, officie-se novamente à CEF. Oportunamente, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 236.Int.

0304402-40.1992.403.6102 (92.0304402-7) - MANUEL FREITAS DUARTE(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 208: conforme pode ser verificado às fls. 205/206, os ofícios requisitórios já foram pagos. Logo, prejudicado o requerimento formulado. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE X ANTONIO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0005464-47.1999.403.6102 (1999.61.02.005464-3) - GESIO MAURICIO DE MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Fls. 331: verifco que o advogado subscritor da petição, efetuou o desentranhamento dos documentos de fls. 21/35, substituindo-os pelas cópias que se encontram nos autos, sob a mesma numeração. Todavia, esse procedimento é ato privativo da serventia, não sendo facultado às partes realizá-lo per si, nos termos do artigo 177, caput e parágrafos, do Provimento CORE 64/2005. Todavia, excepcionalmente, por se tratar de processo cuja execução já fora extinta pela sentença de fls. 319/321, apenas fica o patrono orientado para que observe os termos do Provimento mencionado, tornando-se, porém, responsável pelos documentos originais já extraídos dos autos. Intime-se e, após, arquivem-se.

0006875-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006875-8) - OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS 188: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado.

0004847-09.2007.403.6102 (2007.61.02.004847-2) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0) - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0001030-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001030-8) - LUIZ SERGIO DITADE X SUELI BONONI DITADE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls 200: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado.

0001943-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001943-2) - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 138: Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0008603-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008603-2) - PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 215: : Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0010802-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010802-7) - NELSON SOARES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 230: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0005130-56.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO DAVID(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0006100-56.2012.403.6102 - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 262: : Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0007817-06.2012.403.6102 - EDSON BAGATINI SIMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001977-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-02.2000.403.6102 (2000.61.02.019769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVANILDO MARCANDALI MENDONCA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes (fls. 62/65 e 67/70) estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive,

planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante (prazo para o embargado). Int.

0004522-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-52.2012.403.6102) MARCIO PEQUENO(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0008480-52.2012.403.6102.2-Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória do cálculo do valor do débito que entende correto, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processual Civil. Int. Cumpra-se.

0001705-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-72.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 70/78 e 80/82, retificando os cálculos se for o caso. Com as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a começar pelo embargante. Int. (MANIFESTAÇÃO CONTADORIA ÀS FLS. 84)

0000772-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302706-27.1996.403.6102 (96.0302706-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA DE FATIMA PIRES DE SANTI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0001983-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-25.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0315677-78.1995.403.6102 (95.0315677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARNALDO JORGE FERREIRA

Intimar o embargado para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento às fls. 258, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de processo civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Tendo em vista o resultado negativo do segundo leilão (fl. 1463), intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA Fl. 81: indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação como requerido à fl. 68, porquanto, é providência que compete à exequente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003536-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL MARCELINO LOURENCO

Fl. 31: defiro a solicitação de informações acerca da localização do endereço do executado por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService. Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0309128-52.1995.403.6102 (95.0309128-4) - OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BEBEDOURO -SP

Intimar a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008096-55.2013.403.6102 - COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre contestação e os documentos de fls. 31/59, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322309-62.1991.403.6102 (91.0322309-4) - SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON X ELINEI GRANADO X ANDRE LUIS MARSON X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X OSVALDO OTTOBONI X ALPHEO BOLDRINI X ANTONIA MACHINI SEVERINI X ANTONIO GALANTI X JOSE FEITEIRO X APARECIDA DA SILVA X ERNESTO POLEGATO X JOSE MIGUEL RODRIGUES X EULER RODRIGUES X ELIZABETE MORSOLETTO RODRIGUES X WELTON CARLOS RODRIGUES X MAICON HENRIQUE RODRIGUES X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO MURARI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA PAULA ZANCOPE MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINEI GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRELA MARSON HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALPHEO BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MACHINI SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POLEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MORSOLETTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON HENRIQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANGELICA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURLI RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SANTANA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 658, 660, 662, 664, 667 e 668: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado.

0310574-95.1992.403.6102 (92.0310574-3) - DOUGLAS PRIOLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da pesquisa efetuada às fls. 229/232, para que promova, se o caso, a habilitação de

eventuais sucessores do autor falecido, no prazo de trinta dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0011268-93.1999.403.6102 (1999.61.02.011268-0) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ X INSS/FAZENDA

Fls. 307/308: tendo em vista que não foi dado início à fase de cumprimento de sentença, diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, tal como requerido.Int.(CERTIDAO DE OBJETO E PE EXPEDIDA)

0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9) - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE X MAGDA REGINA SANTANA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIARA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.1. Fls. 332/345: especifique o INSS, com clareza, o valor que pretende que seja restituído pelo autor/executado Homero Pereira Roque Filho.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor a ser indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 346/365: cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302028-75.1997.403.6102 (97.0302028-3) - ANESIO ELIAS DA SILVA X DELVINO RANUCCI X EUCLIDES SCIENSA X JOSE RODRIGUES FONTES X MIGUEL ANDREOSI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANESIO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVINO RANUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SCIENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANDREOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 483: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove nos autos o cumprimento da obrigação, como requerido.Após, dê-se vista aos exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0316182-98.1997.403.6102 (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 218/223, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF, comprovar o cumprimento da sua obrigação, conforme determinação de fls. 134, trazendo os extratos das contas vinculadas dos exequentes José Mansur Assaf, Renato Coury e João Juarez Soares.Após, dê-se vista à parte autora, para se manifestar, no prazo de cinco dias..Int.

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pela CEF às fls. 564/614 estão de acordo com o julgado (fls. 220/228 e 261/268), apresentando planilha comparativa, se o caso.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.(CÁLCULOS APRESENTADOS)

0011518-53.2004.403.6102 (2004.61.02.011518-6) - ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TOUFIC ELIAS X DEISE LOURDES PERES ELIAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X TOUFIC ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A X DEISE LOURDES PERES ELIAS X ITAU UNIBANCO S/A

1. Proceda à Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n. 87/2014, que se encontra na contracapa.2. Fls. 434/437: intime-se o Itaú Unibanco S/A. para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para garantia da execução no valor discriminado às fls. 437. 3. Fls. 441: providencie Itaú Unibanco S/A. a regularização da representação processual da subscritora de fls. 441, observando-se a ausência de assinatura do substabelecimento de fls. 429.Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento em nome da subscritora de fls. 431, como requerido, intimando-se a patrona para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição.Int. Cumpra-se.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

Ante a certidão de fl. 176, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA APARECIDA DE LIMA

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, visando o regular processamento do feito.;PA 1,12 Cumpra-se. (CERTIDÃO FLS. 130v. e carta de fls. 131/132)

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE GIORA

Ante a certidão de fl. 59, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0000556-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GIMENES

Ante a certidão de fl. 29, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3824

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006295-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-37.2012.403.6102) MURILO STRINTA DOS SANTOS(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

À vista da manifestação ministerial da f. 97, indefiro o requerimento formulado pelo requerente às f. 87-89, uma vez que, por se tratar de anulação de ato administrativo, a via processual eleita é inadequada.

INQUERITO POLICIAL

0006437-74.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA MENDONCA TRONCO X FERNANDO DE SOUZA BERLATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)

À vista da manifestação ministerial da f. 126, defiro a vista dos autos ao peticionário da f. 115, para extração das cópias solicitadas. Após, remetam-se os autos arquivo, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-17.2001.403.6102 (2001.61.02.010402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ALVARO DONIZETI SIQUEIRA e de JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, qualificados nos autos, como incurso, respectivamente, nas sanções do artigo 1.º, incisos I e IV, e do artigo 1.º, inciso IV, da Lei n.

8.137/1990. O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 973, informando que diligenciou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, oportunidade em que foi informado de que o parcelamento de responsabilidade do réu Alvaro Donizeti Siqueira foi integralmente pago, razão pela qual requereu a extinção da punibilidade em relação ao mencionado réu. Posteriormente, à f. 977, esclarecendo que o pagamento é causa objetiva, também pleiteou a extinção da punibilidade em relação a José Carlos Ayub Calixto. É o relatório. Decido. O requerimento ministerial deve ser acolhido. Nesse sentido, vale lembrar que o caso em análise foi instaurado para a apuração de crime tributário. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, conforme consignado no documento da f. 178, o auto de infração lavrado contra o réu Alvaro Donizeti Siqueira gerou o procedimento administrativo n.

10840.001708/2001-47 (sic) - número do documento correto: 10840.001078/2001-47 (f. 969), o qual deu origem à representação fiscal para fins penais n. 10840.001079/2001-47. Assim, apesar da divergência entre o número do procedimento administrativo das f. 14-127 (10840.001079/2001-47) e aquele contido nos documentos das f. 968-971 e 974-975 (10840.001078/2001-47), o débito tributário a que se referem é o mesmo. No curso da presente ação, foi informado que o débito tributário foi integralmente quitado. Com efeito, a despenalização do fato descrito nos autos, como inicialmente prevista pelo artigo 34 da Lei n. 9.249/1995, ocorria mediante o pagamento do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, o que implicava a extinção da punibilidade. Posteriormente, o artigo 15, caput, da Lei n. 9.964/2000, introduziu inovação no ordenamento, ao prever que a inclusão do débito sonegado no parcelamento designado pela sigla Refis, também antes do recebimento da denúncia, tinha como efeito a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal. O 3.º do mesmo artigo previa a extinção da punibilidade como efeito do pagamento integral do débito. Por último, a Lei n. 10.684/2003, em seu art. 9.º, passou a prever hipótese mais benéfica, porquanto assegurou a suspensão da pretensão punitiva (e da prescrição penal) e a extinção da mesma pretensão mediante, respectivamente, o parcelamento e o pagamento, independentemente da época da efetivação dessas medidas (antes ou depois da denúncia). Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 1.º, incisos I e IV, da Lei n. 8.137/1990, atribuído a Alvaro Donizeti Siqueira, bem como do crime previsto no artigo 1.º, inciso IV, da Lei n. 8.137/1990, atribuído a José Carlos Ayub Calixto, ambos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9.º, 2.º, da Lei n. 10.684/2003 e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008623-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000022-22.2007.403.6102 (2007.61.02.000022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra WALTER OLIVATO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. o artigo 69 e artigo 337-A, inciso I, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de gerente da empresa COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA., deixou de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados e do contribuinte individual, nos períodos de 12/2001, 3/2003 a 1/2006 (referente às contribuições dos empregados) e de 4/2003 a 12/2004 e 1/2005 a 1/2006 (referente às contribuições do contribuinte individual), mediante desconto efetuado em folha de

pagamento, bem como não informou, nas competências de 1/1999 a 12/2004, em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária. A denúncia foi recebida em 26.5.2008, conforme decisão da f. 213. O réu apresentou defesa prévia (antiga redação do artigo 395 do Código de Processo Penal) à f. 230, arrolando duas testemunhas. O despacho da f. 233 reconsiderou o despacho da f. 232, que designara audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas, para determinar a citação do acusado para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. O réu apresentou defesa escrita às f. 238-243, arrolando 2 (duas) testemunhas. A decisão das f. 359-361 afastou a alegação da defesa de absolvição sumária e designou audiência de instrução para o dia 20.1.2009. Na audiência de instrução, foi declarada a extinção da punibilidade do réu referente aos períodos anteriores a 26.5.2002, em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 395-396). Foi determinada, ainda, a requisição à autoridade responsável pela administração dos tributos a informação a respeito do valor dos tributos relativos às competências a partir de 26.5.2002, sem multa ou juros de mora, a fim de que seja verificada a aplicação do princípio da insignificância. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação foi colhido à f. 418. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou os valores requisitados pelo Juízo às f. 425-426. Por meio da manifestação da f. 449, o Ministério Público Federal requereu que a punibilidade do réu, em relação às condutas que deram ensejo à lavratura do AI nº 35.806.871-1, deve ser extinta, uma vez que, conforme atestado pelo ofício de fl. 425/426, o débito que ali estava consubstanciado encontra-se baixado por Acórdão de Lançamento Procedente com Relevação da Multa (f. 449). Requereu, ainda, a intimação do réu para regularizar o parcelamento de sua dívida, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Diante da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de que o crédito inscrito em dívida ativa da União, sob o n. 35.806.875-4, encontrava-se consolidado e parcelado (f. 502), o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do feito e a suspensão da prescrição penal (f. 506). A decisão da f. 507, subscrita em 12.9.2011, declarou a suspensão do prazo prescricional e a remessa dos autos ao arquivo, determinando-se à autoridade tributária que informe eventual quitação ou rescisão do parcelamento. Diante da informação de que o referido parcelamento estava em atraso, mas ainda não estava rescindido, o MPF requereu novo sobrestamento pelo prazo de 3 meses (f. 599), o que foi deferido pelo despacho da f. 600. Noticiada a exclusão do contribuinte do parcelamento (f. 604), foi requerido o prosseguimento da ação pela acusação (f. 610). A decisão da f. 611, subscrita em 24.7.2014, manteve a decisão que recebeu a denúncia e designou o dia 23.9.2014 para a realização da audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa foram colhidos às f. 629-630, arquivados digitalmente em cd (f. 631). O réu não compareceu, tendo sido juntado aos autos atestado médico (f. 632). Designada nova audiência de interrogatório, o réu não compareceu, juntando aos autos novo atestado médico (f. 659-660). O Ministério Público Federal, por meio da manifestação das f. 662-665, requereu a busca e apreensão do prontuário médico do réu, tendo sido deferido pelo despacho da f. 672, que designou audiência para o interrogatório do acusado para o dia 17.12.2014. O réu foi interrogado às f. 688, por meio do sistema audiovisual (cd da f. 689). O despacho da f. 691 determinou a devolução do mandado de busca e apreensão, em razão do comparecimento do réu na audiência de interrogatório. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às f. 698-699, requerendo a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às f. 701-703, requerendo a absolvição do réu. É o relatório. Decido. 2. Com relação ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, relativo ao AI n. 35.806.871-1, deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal (f. 449), para ser declarada extinta a punibilidade do réu WALTER OLIVATO. 3. No presente caso, o crime previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I do Código Penal, tem sua materialidade e autoria comprovadas nos autos pelo Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.806.875-4, do Instituto Nacional do Seguro Social (f. 80-81), além do Contrato Social da empresa Comol Comercial Olivato Ltda. (f. 179-183), no qual o réu figura como sócio-gerente. No entanto, na hipótese vertente, a existência do crime deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta. Isso porque o desprezo do ordenamento jurídico, por determinado resultado prático de um delito, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. E conforme se verifica no caso concreto, não existe conduta juridicamente relevante a ensejar a imposição da lei penal. Sobre o consagrado princípio da insignificância, Luiz Regis Prado apresenta as seguintes ponderações: pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). A respeito da aplicação do referido princípio ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, oportuna a transcrição de recentes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. 168-A. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Bem assim, constam nos autos 03 (três) NFLDs lavradas em face da empresa HIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., quais sejam: NFLD

n. 31.839.802-831.839.802-8, no valor de R\$ 6.234,37 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), NFLD n. 32.217.022-232.217.022-2, no valor de R\$ 595,04 (quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) e NFLD n. 32.217.0223-032.217.0223-0, no valor de R\$ 1.680,35 (mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), totalizando um valor de contribuição apropriada de R\$ 8.509,76 (oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos).3. Assim, diante do valor não repassado de R\$ R\$ 8.509,76 (oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos), de rigor a aplicação do princípio da insignificância para absolver a acusada do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.4. Apelação a que se dá provimento.(TRF/3.^a Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32909, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DO FEITO DE ORIGEM.1. Atipicidade material da conduta descrita na denúncia, uma vez que o valor principal do débito, inscrito em dívida ativa é de R\$ 1.303,43, ou seja, o valor pelo qual o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal (fls. 270/271), está aquém do valor mínimo para execução fiscal adotado pela Fazenda Pública Federal, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2. Aplicação do princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, no molde preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são dívidas da União Federal (Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006766-95.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 92; STJ, AgRg no REsp 1171559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011. 3. Na aferição do valor a ser considerado para efeito de incidência do princípio da insignificância devem ser excetuados os juros de mora e multa. A respeito: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012. 4. Ainda que fosse possível qualquer discussão em habeas corpus acerca de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) e culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), certo é que pressupõem fato típico, e quanto ao dolo, integra-o. 5. Diante da atipicidade material reconhecida, não há razão plausível para conhecer apenas parcialmente do habeas corpus, cuja ordem de trancamento da ação penal de origem implica seu provimento, restando prejudicada, pelo mesmo motivo, a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A do CP, para aplicação da pena prevista art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. 6. Ordem concedida.(TRF/3.^a Região, HC - HABEAS CORPUS - 57675, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DJF3 Judicial 1 1.12.2014).Relativamente ao caso dos autos, o ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado, a saber:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Com o ressalva de entendimento pessoal, em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.393.317/PR, Terceira Seção, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 12.11.2014; Resp 1.2.748/TO, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 13.10.2009), adoto a posição assentada nas duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, no tocante à ampliação desse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência das alterações introduzidas pelas Portarias ns. 75 e 130 do Ministério da Fazenda ao citado art. 20 da Lei n. 10.522/02:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, I, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO.1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e (HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13)4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre

mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional.5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desaparecendo-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio.7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal.(STF, 1.ª Turma, HC n. 118.067, Min. Rel. Luiz Fux, j. 25.3.2014).PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELASPORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. II - A situação, neste caso, é absolutamente excepcional, apta a superar tal óbice, com consequente concessão da ordem de ofício, diante de um evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. III - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. IV - Habeas corpus não conhecido. V - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente os ora pacientes, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.(STF, 2.ª Turma, HC 123032, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 5.8.2014).Anoto, ainda, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça exclui multa e juros para aferir se o valor objeto de delito de natureza tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO.(...)2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido.(STJ, REsp n. 1306425, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, j. 10.6.2014).PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUROS E MULTA. NÃO INCLUSÃO NO DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL.1. O dolo do agente, conforme se extrai do art. 168-A do Código Penal, direciona-se à ausência de repasse ou de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. E os juros e a multa não podem ser incluídos em tal conceito, para fins penais, pois constituem meros consectários civis decorrentes do pagamento extemporâneo. Precedentes.(...).5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp n. 1226719, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 5.12.2013)Conforme jurisprudência supramencionada, incide o princípio da insignificância no delito de sonegação fiscal quando o valor do tributo sonegado, sem a inclusão de juros de mora e multa, não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite estabelecido pela Lei n. 10.522/02, art. 20, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130 do Ministério da Fazenda.Denota-se que a orientação jurisprudencial beneficia o réu, porquanto o total do débito constante na CDA n. 35.806.875-4, foi calculado em R\$ 17.123,26 (dezesete mil, cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos), sem acréscimo de juros, multa de mora e encargo legal, consoante expresso nas f. 425-426 e 605 destes autos.4. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, atribuído ao réu WALTER OLIVATO, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, e julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolve o réu WALTER OLIVATO, qualificado nos autos, da imputação do crime tipificado no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para a devida atualização na situação do acusado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009733-51.2007.403.6102 (2007.61.02.009733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO DANIEL JESUS DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Ao SEDI para as devidas retificações. Expeça-se Guia para execução definitiva do réu DIEGO DANIEL JESUS DOS SANTOS. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e ao lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme determinado à f. 145. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006744-13.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE CAMPANHAO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE CAMPANHÃO em face da sentença da sentença prolatada às f. 311-314, que absolveu o embargante da imputação do crime tipificado no artigo 1.º, caput, inciso I, da Lei 8.137/1990. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porquanto não analisou o pedido de extinção da punibilidade por atipicidade da conduta em razão do valor do tributo devido nos exercícios de 2003 e de 2004. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem o obriga a ater-se aos argumentos por elas indicados. No presente caso, não se olvidando de que se trata de continuidade delitiva (art. 71, caput, Código Penal), cabe apenas lembrar, conforme já descrito na sentença, que o montante do crédito fiscal oriundo das condutas tidas inicialmente como incriminadoras superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o montante de R\$ 13.081,24 (treze mil, oitenta e um reais e vinte quatro centavos). Com efeito, este montante teve importância fundamental na conclusão do julgado, não comportando qualquer alteração. Destarte, não se mostra viável, para a hipótese, a consideração dos valores para cada exercício, individualmente, como pretende o embargante. A sentença embargada, destarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005941-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENNER CLESTON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Denner Cleston de Oliveira Carvalho, qualificado na denúncia, como incurso nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990, combinados com o art. 70 do Código Penal. Em síntese, narrou a denúncia que o réu foi flagrado em sua residência, enquanto compartilhava e armazenava imagens em vídeo e fotografias, contendo pornografia e cenas de sexo explícito infanto-juvenil. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 119-120, subscrita em 28.1.2014, confirmada pela de fl. 143, que rejeitou a defesa preliminar de fls. 128-130, sobre a qual o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 142-142 verso. Na audiência realizada em 22.10.2014, foi colhido o depoimento de uma testemunha e realizado o interrogatório do réu em meio eletrônico (fls. 161-165). Foi juntada a informação técnica de fls. 174-186, realizada para atender requerimento de diligência adicional requerida pelo Ministério Público Federal na referida audiência. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 188-190 verso (Ministério Público Federal) e 197-199 (defesa). Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. Não há atualmente questões processuais pendentes de deliberação no presente feito. No mérito, cuida-se de ação penal que imputa ao réu a prática de fatos descritos pelos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069-1990: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Relativamente ao primeiro tipo penal (art. 241-A), acolho as ponderações tecidas nas alegações finais do Ministério Público Federal, para o qual há dúvida relevante, neste caso concreto, quanto à consciência do réu acerca da funcionalidade de compartilhamento existente no programa eMule. Conforme ponderou o zeloso representante do parquet, nada na apresentação do programa ou nas telas visualizáveis pelo usuário deixa explícito que os arquivos baixados serão automaticamente partilhados (fl. 190). Ademais, com o equilíbrio que lhe é peculiar, assinalou que milita em favor do réu a constatação pericial de que mais de duzentas imagens foram arquivadas, ao passo que apenas doze foram compartilhadas (fl. 190). Nesse contexto, em que não há prova de que

o réu compartilhou conscientemente as imagens, a absolvição é a única solução que se impõem, relativamente à conduta do art. 241-A. Observo, em seguida, que a pena mínima do delito remanescente é de 1 (um) ano de reclusão, o que se amolda à hipótese do art. 89 da Lei nº 9.099-1995. Ademais, ainda conforme as considerações do memorial do Ministério Público Federal, o réu não ostenta qualquer antecedente. Impõe-se, portanto, a intimação do órgão ministerial, para que apresente os termos da proposta de suspensão, a fim de que seja designada audiência para a apresentação da mesma ao réu. Ante o exposto, absolvo o réu Denner Cleston de Oliveira Carvalho da imputação fundada no art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069-1990, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Ademais, relativamente à imputação fundada no art. 241-B, caput, também da Lei nº 8.069-1990, determino que, após o trânsito da absolvição acima declarada, seja realizada a intimação do Ministério Público Federal para a elaboração de proposta, fundada no art. 89 da Lei nº 9.099-1995, vindo os autos oportunamente conclusos para a designação da audiência pertinente. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0007594-87.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JURACI DOS SANTOS GOMES X MARCILIO CADAMURO X ALFREDO GONCALVES LEITE X LUIS CARLOS MACHADO(SP047883 - OTAVIO SCARDELATO)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais; após à defesa

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)
À vista da promoção ministerial das f. 295-296, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa original ou cópia autenticada da autoridade fazendária. Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

0004965-38.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X CARLOS CESAR LANCA DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA... sem prejuízo da abertura do para alegações finais, iniciando-se com o MPF.

0005339-54.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADYS MARA ABDUCH(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Abra-se vista ao Ministério Público e, após, à defesa para apresentação das respectivas alegações finais.

Expediente Nº 3829

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)
Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3830

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004969-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-38.2014.403.6102) CARLOS CESAR LANCA DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA

RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

À vista da manifestação ministerial da f. 138, manifeste-se a defesa do acusado no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002541-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS) X JOAO BATISTA TRIUMPHO X MARCIO SIDNEY ZANCA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS) X RODOLPHO TRIUMPHO X JOSE GABRIEL CENSONI

Ciência ao MPF, bem como à defesa dos acusados, do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.^a Região. Nos termos das f. 1122-1142, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados, a saber: a) extinta a punibilidade em relação a JOÃO BATISTA TRIUMPHO; b) absolvido em relação a ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR, RODOLPHO TRIUMPHO e JOSÉ GABRIEL CENSONI; e c) condenado em relação a ALMIR PEDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA e JONAS RIEPER GUZI).Expeçam-se as guias de execução definitiva e a inclusão no Rol dos Culpados de ALMIR PEDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA e JONAS RIEPER GUZI.Providencie a Secretaria as comunicações de praxe em relação a todos os acusados. Após, aguarde-se em sobrestado em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto em recurso especial pelos acusados SERGIO RICARDO COLOMBO, RICARDO ANDRADE DE FREITAS e MARCIO SIDNEY ZANCA.

0005080-64.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (condenado).Expeça-se Guia de Execução e proceda-se a inclusão do nome do acusado no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-93.2014.403.6102 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

F. 123-124: defiro o pedido da parte autora para a substituição das testemunhas arroladas anteriormente. Desnecessária a intimação das novas testemunhas, pois elas comparecerão na audiência designada (f. 111) independentemente de intimação.Int.

0006253-21.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GARRATINI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. F. 19-58: dê-se vista à parte autora.2. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na f. 16, para o dia 28 de abril de 2015, às 15 horas.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 905

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003643-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS)

Fica o Dr. MÁRIO LUZ DE FREITAS, OAB SP 40.341 intimado à recolher as custas decorrentes do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo inércia, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015898-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO BRINCK(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X GERALDO SIDNEY MORANDO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X DELSON ANANIAS DA CUNHA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Não obstante já haja trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 759/766, verifico que há notícia de eventual parcelamento do crédito tributário em momento anterior (fls. 774/903), motivo pelo qual determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca de eventual parcelamento, bem como suas condições atuais. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, em seguida, conclusos. Cumpra-se.

0000693-16.2005.403.6102 (2005.61.02.000693-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JUVANEIS ALVES ARAUJO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Considerando o risco de prescrição, as sucessivas tentativas de localizar-se o acusado para ser interrogado e, por fim, seu comprometimento em comparecer a este Juízo, independente de intimação (fl. 454), designo para o dia 09/04/2015, às 15h00, a audiência visando ao seu interrogatório. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002558-59.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 290/295 e 314/316), designo para o dia 08/04/2015, às 16h00, a audiência de interrogatório da acusada. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia da inicial para a instrução de contrafé, ficando ainda ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais por ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício por incapacidade. Requer a antecipação do exame pericial. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de imediata implantação do benefício. Tendo em vista o requerimento constante no item 2 de fl. 12, bem como, tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 15/16. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica

com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4023

MONITORIA

0002917-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LEANDRO ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X JOSE CARLOS ARNALDI(SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X MARCIA DURANTE ARNALDI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO)

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do trânsito em julgado (fls. 207) para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 102/103 - Indefiro o pedido, pois nenhum dos endereços indicados (fls. 102/103) consta da pesquisa de fls. 90/91. Assim, para evitar diligências desnecessárias em endereços incertos de fontes duvidosas, determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005410-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE ALVES

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, dtermino a consulta de bens do réu/executado pelo sistema MIDAS. Após a consulta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 90 - Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de cosntrição já foram empreendidas (fls. 42, 49/50, 54/55, 69, 76/80). Assim, sobreste-se o feito. P. e Int.

0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Fls. 207 - Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito judicial sucumbencial (fls. 203). Após, expedido e liquidado, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. P. e Int.

0002167-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS BONFIM(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 75/76 - Antes de dar continuidades aos atos da execução forçada, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para que, pela ultima vez, tente-se a composição da lide pela via conciliatória. P. e Int.

0006306-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YARA DA SILVA ALVAREZ

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 54/55 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido (CPC, artigo 791, III). Sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0006399-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X AILTON NATALINO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/58 - Decreto a revelia do réu e dou por realizada a sua citação nos termos do documento de fls. 39; portanto, citado o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Igualmente, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Ailton Natalino de Lima (CPF/MF nº 072.669.268-90), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 58.219,05 - 11 de dezembro de 2013, conforme planilha de fls. 21), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001032-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003128-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0005303-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMAD JAROUCHE(SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 36/53 - Dê-se vista à autora para impugnação. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. Cumpra-se. P. e Int.

0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Recebo os embargos monitórios e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. Cumpra-se. P. e Int.

0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA NUNES EGIDIO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 25/66 - Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se vista à AUTORA para oferecer impugnação em face do Embargos Monitórios oferecidos. Após, à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. P. e Int.

0000158-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação aos embargos monitórios oferecidos pelo réu. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. Cumpra-se. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0000822-94.2015.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 49/50 - Em face da certidão de fls. 50, determino o cancelamento da audiência que se realizaria em 24 de junho de 2015 (14h30min). Intimem-se as partes. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-

25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista que os executados não efetuaram espontaneamente o pagamento do quanto devido, determino a remessa à Central de Conciliações em São Paulo (CECON -SP), pela última vez, para que se tente a composição da lide pela via menos gravosa. Após, se resultar infrutífera tal tentativa, venham os autos conclusos para que seja adotadas as providências necessárias à execução forçada. Cumpra-se. P. e Int.

0004707-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-55.2012.403.6126) VALTER PEQUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos.P. e Int.

0004821-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126) BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X HAMILTON DE OLIVEIRA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos.P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista que os executados não efetuaram espontaneamente o pagamento do quanto devido, determino a remessa à Central de Conciliações em São Paulo (CECON -SP), pela última vez, para que se tente a composição da lide pela via menos gravosa. Após, se resultar infrutífera tal tentativa, venham os autos conclusos para que seja adotadas as providências necessárias à execução forçada. Cumpra-se. P. e Int.

0001878-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X MARCOS ALEXANDRE LAGOS X EUNICE APARECIDA DOLIVO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, dtermino a consulta de bens do réu/executado pelo sistema MIDAS. Após a consulta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

0002042-64.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEUTON SANTOS NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 48 - Indefiro a dilação de prazo, nos moldes em que requerido. Sobreste-se o feito no arquivo, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003130-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABBEG COMERCIO LOCAAO E ASSTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Fls. 101/103 - Antes de dar continuidade aos atos de execução forçada, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) a fim de tentar a composição da lide por meio da via conciliatória. Cumpra-se. P. e Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005614-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005614-9) - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA

Dê-se vista às partes acerca do trânsito em julgado da ação. Outrossim, informe o requerente se o seu domicílio

civil sofreu alteração para a expedição do mandado de averbação da opção pela nacionalidade brasileira. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4029

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-35.2014.403.6126 - ELOI SIMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0005426-35.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELOI SIMÃOAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo ARegistro n.º 228/2015Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELOI SIMÃO, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que, em 10/09/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 26/05/2014, recebendo o número 46/169.840.949-1, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício.Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para as empresas DANA SPICER IND E COM DE AUTOPEÇAS LTDA. (01/03/1984 a 12/04/1985) e TOYOTA DO BRASIL LTDA. (13/02/1987 a 07/03/2014).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/57).Informações às fls. 67/72.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 74).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos

passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos

Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravamento regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoColho dos autos que a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 01/03/1984 a 12/04/1985 e 13/02/1987 a 07/03/2014, os quais pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los:a) 01/03/1984 a 12/04/1985 - DANA SPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA.;Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/36), e constatam ter exercido a função de aprendiz de ferramentaria e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 86 dB (A).Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo Impetrante não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Resta analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período por efetiva exposição a agentes agressivos a saúde, com base na documentação apresentada. Neste ínterim, o PPP não é apto a tanto, tendo em vista não constar informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído.Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 01/03/1984 a 12/04/1985 como atividade exercida em condições especiais.b) 13/02/1987 a 07/03/2014 - TOYOTA DO BRASIL LTDA.;Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/40), segundo o qual exerceu as funções de Inspetor de Qualidade, Qualidade I, II, III e Qualidade B,

estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variando entre 90,1 e 92 dB (A). Sem prejuízo, há informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo, estando, ainda, devidamente carimbado e assinado e com informação sobre os responsáveis pelos registros ambientais de trabalho. Visto que o documento atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o Impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 13/02/1987 a 07/03/2014 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 13/02/1987 07/03/2014 9744 27 - 25 Total 9744 27 - 25 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 27 anos e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 13/02/1987 a 07/03/2014 junto à empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.840.949-1) desde a data da entrada do requerimento (26/05/2014), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 46/169.840.949-1; 2. Nome do segurado: ELOI SIMÃO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. Data do início do benefício: 26/05/2014; 6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/01/2015; 8. CPF: 064.017.908-81; 9. Nome da mãe: ALICE MARIA SIMÃO; 10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Júlio de Mesquita Filho, 53, Bairro Paulicéia, São Bernardo Campo/SP, CEP: 09691-010. 12. Tempo especial reconhecido: 13/02/1987 a 07/03/2014. P.R.I.O. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005640-26.2014.403.6126 - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO (SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0005640-26.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO Impetrado(s): PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) Sentença TIPO B Registro nº 241/2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, nos autos qualificado, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure obter a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, ou seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa a tributos e contribuições federais. Narra ter solicitado a expedição da referida certidão em 22/10/2014 que foi indeferida pela autoridade impetrada sob fundamento de que existem dois débitos onde figura como responsável tributário, sendo que um deles encontra-se parcelado, ao passo que o outro está ativo em cobrança judicial, razão pela qual foi indeferida a expedição do documento pretendido. Narra possuir em seu nome dois créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.1.11.036295-04 e 80.2.01.003006-67, sendo que ambos foram objeto de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, tendo sido ambos inseridos no referido parcelamento na mesma oportunidade; contudo, a PGFN só reconhece o parcelamento do primeiro débito (80.1.11.036295-04), não reconhecendo o parcelamento do segundo (80.2.01.003006-67). Sustenta estar efetuando o pagamento das parcelas do parcelamento de ambos os débitos desde agosto de 2014, assim, faz jus à expedição do documento pretendido, tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN). Sustenta, por fim, que tal ato praticado pela autoridade impetrada é arbitrário e ilegal, uma vez que não há pendências que constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Juntou documentos (fls. 08/15). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 17). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 21/34), pugnando pela denegação da segurança, ante a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.01.003006-67. Indeferida a liminar (fls. 35/38). A impetrante regularizou o recolhimento de custas iniciais (fls. 40/43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência do interesse público a justificar sua intervenção (fls. 45 e verso). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo a apreciar o mérito. O impetrante possui dois débitos inscritos em DAU e argumenta que ambos encontram-se incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. No que tange ao débito relativo à CDA nº 80.1.11.036295-04 a autoridade impetrada informa que tal débito não representa óbice à Certidão de Regularidade Fiscal. De outro giro, porém, no que tange ao débito relativo à CDA nº 80.1.01.003006-67, trata-se de crédito tributário em face de pessoa jurídica, Distribuidora Planalto de Auto Peças Ltda, relativo a IRPJ, no qual o impetrante figura como responsável solidário e cuja situação é de plena exigibilidade, posto que não incluído em

parcelamento, conforme se extrai do documento de fls. 31/34. Em que pese a juntada aos autos, pelo Impetrante dos comprovantes de recolhimento das parcelas, a vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que não restou devidamente comprovado a adesão ao parcelamento, do referido débito. Com efeito, poderia o Impetrante ter acostado aos autos tela de adesão aos parcelamentos ou documentos que demonstrassem ter o contribuinte incluído também o débito da empresa, pelo qual responde na condição de devedor solidário. Com efeito, poderia o Impetrante ter demonstrado o correto recolhimento da antecipação, nos termos da Lei 12.996/14, art. 2º, o que também não se verificou. Ainda sob essa ótica, reputo apropriado transcrever das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, o seguinte trecho: (...) Por outro lado, aquele inscrito em DAU sob n. 80.1.01.003006-67 impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, posto que, conforme mencionado, não foram incluídos em parcelamento. Ademais, o impetrante não logrou pré-constituir a prova de não vencimento, penhora regular e efetiva ou suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Antes, cuida-se de crédito tributário que goza das presunções legais que lhe são inerentes de liquidez, certeza e exigibilidade. No tocante às guias DARF juntadas aos autos objetivando comprovar o parcelamento dos créditos tributários relativos à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.01.003006-67, importa ratificar que o débito não se encontra parcelado. Com efeito, ausente a prévia manifestação de anuência à benesse fiscal da pessoa jurídica codevedora Distribuidora Planalto de Auto Peças Ltda, nos termos da Portaria-Conjunta n. 6/2009 e a produção de atos tendentes a parcelar o débito, como o ingresso no sítio da PGFN na internet e adesão ao favor legal mediante a indicação do débito, não há de falar em parcelamento, mas, sim, em recolhimento espontâneo de meras antecipações que não tem o condão de suspender a exigibilidade. (...) - fls. 24 - negritei Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pelo impetrante, assim como, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 21/34), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que o impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, não restou comprovado nos autos deste writ of mandamus o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Diante do exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de dezembro de 2014. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005680-08.2014.403.6126 - EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005680-08.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro n.º 222/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por EDMILSON FRANCISCO DE SANTANA, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária e penalidade legal por desobediência e prevaricação, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/07/2014, recebendo o número 46/170.268.006-9. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu o mesmo, sob o fundamento de não ter comprovado a especialidade do período em que laborou para as empresas KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS LTDA (20/04/1988 a 23/03/1994) e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (06/03/1995 a 21/07/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/78). A liminar restou indeferida (fls. 80/82). Informações às fls. 98/108. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da

publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de

atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em

dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao

segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Colho dos autos que a controvérsia refere-se aos períodos trabalho compreendidos entre 20/04/1988 a 23/03/1994 e 06/03/1995 a 21/07/2014, os quais pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los:a) 20/04/1988 a 23/03/1994 - KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA:Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 42) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/59), e constatam ter exercido as funções de aux. fábrica, aux. Produção, mont. Produção, insp. qualidade TR e insp. qualidade onde esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 89 a 90 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Há de se registrar, ainda, que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem sobre a manutenção do layout do trabalho. Também não está acompanhado de laudo técnico das condições de trabalho. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 20/04/1988 a 23/03/1994 como atividade exercida em condições especiais.b) 06/03/1995 a 21/07/2014 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA:Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 50) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), segundo o qual exerceu as funções de ajudante fabricação, responsável maquina, operador produção II, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variando entre 90,5 a 96,5 dB (A). Consta do referido documento, ainda, informação acerca da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo, estando também devidamente carimbado e assinado e, ainda, com informação sobre os responsáveis pelos registros ambientais de trabalho. Visto que o documento atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o Impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1995 a 21/07/2014 como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 06/03/1995 21/07/2014 6975 19 4 16 Total 6975 19 4 16 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente

agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 19 anos 4 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1995 a 21/07/2014, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005692-22.2014.403.6126 - KLEWTON FERRAZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005692-22.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KLEWTON FERRAZ DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro n.º 226/2015 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLEWTON FERRAZ DA SILVA, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ / SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 13/10/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 10/07/2014, recebendo o número 46/170.558.688-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (23/04/1984 a 28/02/1990 e 01/08/1991 a 15/01/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/75). Informações às fls. 89/95. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a

05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste íterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravamento regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300
Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO
Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)No que tange às atividades com exposição ao agente físico eletricidade, estas constavam no Decreto nº 53.831/64 em razão da periculosidade, nos seguintes termos:Código 1.1.8 - ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os decretos posteriores deixaram de mencionar a eletricidade no rol de agentes nocivos, contudo, a legislação trabalhista, notadamente o Decreto nº 93.412, de 14-10-1986, preconizava o direito à percepção do Adicional de Periculosidade para os trabalhadores, de forma habitual e permanente, em áreas de risco.Os questionamentos quanto ao tema restaram superados com o julgamento do REsp 1306113 / SC (RECURSO ESPECIAL 2012/0035798-8) pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER

EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Portanto, é possível o enquadramento das atividades com exposição ao agente físico eletricidade como tempo de atividade especial, desde que comprovada a habitualidade e permanência, bem como com suporte técnico médico. O caso concreto De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho realizado junto à empresa COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO, compreendido entre 01/03/1990 a 31/07/1991, já fora reconhecido em âmbito administrativo (fls.68), sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de 23/04/1984 a 28/02/1990 e 01/08/1991 a 15/01/2013, na mesma empresa, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los: a) 23/04/1984 a 28/02/1990; Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos Formulários DSS-8030, acompanhados de Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 33/44), que informam ter o impetrado exercido as funções de técnico industrial de nível médio e auxiliar de engenharia I, estando exposto ao agente físico eletricidade em intensidade acima de 250 VOLTS. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram nos referidos decretos, razão pela qual não faz jus o impetrante o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Resta analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período por efetiva exposição a agentes agressivos a saúde, com base na documentação apresentada. Neste ínterim, a documentação é apta a comprovar que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e está embasada em laudo técnico. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 23/04/1984 a 28/02/1990 como atividade exercida em condições especiais. b) 01/08/1991 a 15/01/2013; Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/53), segundo o qual exerceu as funções de auxiliar de engenharia I e II, assistente técnico C e D e Prof. Ní. Médio Operacional III, estando exposto ao agente físico eletricidade em intensidade acima de 250 VOLTS. Contudo, não há informação acerca da exposição ter se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Visto que o documento não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, o Impetrante não faz jus ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando o período ora reconhecido e aquele incontroverso: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 23/04/1984 28/02/1990 2105 5 10 62 01/03/1990 31/07/1991 509 1 4 30 Total 2614 7 3 6 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 7 anos 3 meses e 6 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 23/04/1984 a 28/02/1990, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005706-06.2014.403.6126 - LUCAS DE TOLEDO LINARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA

AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0005706-06.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: LUCAS DE TOLEDO LINARDIImpetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABCSentença tipo BRegistro nº162/2015Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS DE TOLEDO LINARDI em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, objetivando a concessão da segurança que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H, a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio não obrigatório, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Juntou documentos (fls.10/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls.20/25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.33/49), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.51). A Procuradoria Geral Federal, representante legal da Impetrada, também prestou informações (fls. 53/60). Interpôs, ainda, Agravo Retido contra a decisão que deferiu liminar (fls. 61/67). É o breve relato. DECIDO. Conforme já esposado na decisão que deferiu a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as

normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quanto ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório ao aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T e BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante LUCAS DE TOLEDO LINARDI realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005739-93.2014.403.6126 - RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ Processo n 0005739-93.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença Tipo B Registro nº 96/2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, ou seja, Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), ou ainda, Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Narra que, diante de consulta fiscal, verificou a existência de um apontamento consubstanciado no débito de nº 42752915-8, já inscrito em Dívida Ativa da União (DAU). Alega que o referido débito já foi quitado, tendo o pagamento sido efetivado em 20/08/2014, conforme guia de arrecadação juntada aos autos (fls. 18/19). Assim, o débito encontra-se extinto, nos termos do artigo 156, do CTN, e, por tal razão, não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida. Sustenta, por fim, que tal ato praticado pela autoridade impetrada é arbitrário e ilegal, uma vez que não há pendências que constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Juntou documentos (fls. 14/20). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 32). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 37/41), pugnando, preliminarmente, pela inexistência de ato coator, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. No

mais, pugna pela denegação da segurança. Juntou o documento de fls.41. Indeferida a liminar (fls.42/45), determinou-se a inclusão, no polo passivo, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Notícia da interposição, pela impetrante, de agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls.51/65). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André às fls.67/70. É o relato do necessário. Decido. Extraí-se das informações do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, no tocante aos créditos tributários de natureza previdenciária, que o débito n. 42.752.915-8 objeto desta demanda, foi objeto de deliberação (...) nos autos do processo administrativo eletrônico n. 19608.000468/2014-05. Verificado o equívoco da impetrante quanto ao preenchimento do código da receita, foi determinada a apropriação do valor pago ao débito n. 42.752.915-8 e a averbação deste como pagamento à vista. Ainda, em 23/12/2014 foi declarada a extinção do débito, mediante imputação manual do pagamento. Portanto, houve a perda superveniente do objeto deste mandamus, uma vez que já reconhecido o pagamento do débito discutido nestes autos. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora do direito de ação mandamental, em razão da AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 18 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005740-78.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0005740-78.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): PARANAPANEMA S/A Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) SENTENÇA TIPO A Registro nº 227/2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o valor do tributo relativo à glosa de prejuízos fiscais, por meio dos Despachos Decisórios 140/2014 e 191/2014, tendo em vista que a referida glosa é objeto de recurso administrativo pendente de julgamento no Conselho Administrativo Fiscal (CARF) e, portanto, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como que seja determinada a re-inclusão dos prejuízos fiscais ora glosados, no valor de R\$398.984.512,97, no cômputo dos prejuízos a serem utilizados no parcelamento atinente ao REFIS, até decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 10805.720018/2013-42. Pretende, ainda, alternativamente, caso não seja o entendimento do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, seja concedida liminar a fim de permitir que o contribuinte, ora impetrante, possa recorrer do Despacho Decisório que negou provimento à manifestação de Inconformidade por ele protocolizada. O impetrante discorre na petição inicial sobre a origem do prejuízo fiscal em questão, alegando que ele decorreu de contabilização de despesas decorrentes da própria adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 que, em 2013, foram glosados pela fiscalização fazendária e atualmente encontram-se sob discussão em recurso administrativo pendente de julgamento perante o CARF (Conselho Administrativo Fiscal). Sustenta, por fim, que os atos praticados pela autoridade impetrada são arbitrários e ilegais. Juntou documentos (fls. 22/60). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/79), pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade dos atos praticados. Juntou documentos (fls. 74/79). Indeferida a liminar (fls. 80/85). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 87/109). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 111 e verso). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representas; presentes as condições da ação e os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). - negritei O recurso voluntário na esfera administrativa, que observa o rito processual do Decreto nº 70.235/72, será recebido no efeito suspensivo, nos termos do artigo 33, do referido diploma legal, que assim dispõe: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Portanto, nessa medida, tal disposição legal está em harmonia com o que preceitua o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; contudo, tais dispositivos não se aplicam ao caso concreto consubstanciado nestes autos. De fato, o impetrante comprova a interposição de recurso voluntário junto ao CARF, conforme documento de fls. 45; porém tal questionamento não constitui causa prejudicial à análise da consolidação no tocante à parcela referente às glosas. Sob essa ótica, reputo apropriado transcrever o trecho do Despacho Decisório nº 191/2014, exarado em face da manifestação de inconformidade interposta em face do Despacho Decisório 140/2014, o seguinte trecho: (...) Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em 05/09/2014, fls. 46 a 70, pelo contribuinte acima identificado, contra decisão de fls. 33-34, de 01/08/2014, referente à revisão dos débitos consolidados, incluídos no pagamento à vista da Lei nº 11.941/2009. Alega em sua petição que não cabe a referida cobrança, uma vez que teve origem em glosa efetuada em lançamento fiscal, a qual foi objeto de contestação administrativa ainda pendente de decisão. Necessário esclarecer que a análise levada a efeito no despacho decisório nº 140/2014 teve como base o montante disponível de prejuízo fiscal registrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, onde se observou uma diferença entre a informação fornecida pelo sujeito passivo e o valor disponível nos referidos sistemas internos. Apurou-se em seguida que tal diferença teve origem na glosa efetuada no procedimento fiscal de 2012, conforme relatado. Para efeitos de análise que resultou na cobrança objeto da presente manifestação de inconformidade, a glosa realizada pelo Serviço de Fiscalização desta DRF/SAE restou plenamente válida e constitui subsídio importante para a conclusão do trabalho revisional. Se o sujeito passivo apresentou recurso administrativo contra auto de infração resultante da referida atividade fiscal, tal fato não alterou a informação presente nos sistemas internos da RFB utilizados para validar a utilização do prejuízo fiscal pelo contribuinte no pagamento à vista previsto na Lei nº 11.941/2009. Também, a existência de impugnação pendente não prejudica o procedimento de revisão, o qual seguiu estritamente a legislação que rege o tema, a saber, a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 06, de 22-07-2009 e a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 2, de 03-02-2011, especificamente nos dispositivos a seguir reproduzidos: (...) Vê-se, então que a constatação da irregularidade quanto ao valor do prejuízo fiscal passível de utilização no pagamento à vista dos débitos abrangidos pela Lei nº 11.941 segue os ditames legais acima expostos, não se atendo à origem do débito nem tampouco às razões de eventual litígio estabelecido em contextos distintos. A legislação supramencionada vincula a atuação fiscal no que diz respeito à revisão da consolidação levada a efeito, não podendo ter em conta fatores alheios aos previstos. (...) - fls. 51 e fls. 53 - negritei Assim, quanto ao pedido principal, não vislumbro como possa prosperar a tese postulada pelo impetrante. Com relação ao pedido alternativo, necessário observar o regramento estabelecido para dispor sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei 11.941/2009. Tal regramento encontra-se consubstanciado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, que em seu artigo 17, 1º, assim dispõe: (...) Art. 17. O sujeito passivo será cientificado da decisão da manifestação de inconformidade nos termos dos 7º a 10 do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 1º A decisão de que trata o caput será definitiva na esfera administrativa. 2º Na hipótese de decisão que julgue a manifestação de inconformidade improcedente ou parcialmente procedente, será observado o seguinte: I - tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, caso a pessoa jurídica não regularize as prestações devedoras decorrentes da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente ao da ciência da decisão de que trata o caput, o parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; II - na hipótese de pagamento à vista, não se aplica o disposto no inciso IV do 7º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso a pessoa jurídica quite a diferença decorrente da recomposição dos débitos indevidamente amortizados, até o último dia útil do mês subsequente ao da ciência da decisão de que trata o caput. (...) - (negritei e sublinhei) Portanto, diante da clareza solar do referido dispositivo, também não há como acolher o pedido alternativo formulado pela impetrante. Dessa maneira, diante dos documentos acostados à petição inicial pela impetrante, assim como, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/79), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade do ato da autoridade apontada como coatora; ao contrário, agiu dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pela autoridade impetrada, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ of mandamus a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n0000346-04.2015.4.03.0000, 6ª Turma, nos termos do artigo 149, III,

do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.OSanto André, 26 de fevereiro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005741-63.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0005741-63.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante(s): PARANAPANEMA S/AImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SPSentença Tipo BRegistro nº 143/2015Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de restituição recepcionado sob o nº PERD/COMP 15278.38955-191113.1.5.08-9067 por ela protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 19 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/36).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 59).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/72), pugnando pela denegação da segurança, ante a complexidade de análise dos processos de restituição. Juntou os documentos de fls.73/76.Deferida a liminar (fls.77/81), para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls.90 e verso).É o relatório.Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fls. 73/76), o pedido de restituição elencado na petição inicial, protocolizado em 19 de novembro de 2013, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o pedido de restituição em questão está pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e recepcionado em 19 de novembro de 2013 (PERD/COMP 15278.38955-191113.1.5.08-9067), confirmando a liminar que fixou o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para atendimento. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Santo André, 20 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005849-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Processo n. 0005849-92.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante(s): PARANAPANEMA S/A Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP Sentença TIPO B Registro nº 161/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição recepcionados sob os nºs PERD/COMP 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e PERD/COMP 10945.19562.131113.1.1.08-5508 por ela protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 13 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/39). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 02). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/70), pugnando pela denegação da segurança, ante a complexidade da análise dos processos de restituição. Juntou os documentos de fls. 59/70. Deferida a liminar, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento (fls. 71/75). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 86 e verso). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular o processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fls. 59/70), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, protocolizados em 13 de novembro de 2013, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição em questão estão pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados em 13 de novembro de 2013 (PERD/COMP 36045.63681.131113.1.1.09-5071 e PERD/COMP 10945.19562.131113.1.1.08-5508), confirmando a liminar que fixou o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para atendimento. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. P. e Int. Santo André, 23 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0006130-48.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELSON LUIZ SEABRA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº 231 /2015 Vistos, etc. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NELSON LUIZ SEABRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo impetrante. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, bem como multa para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 19/09/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados

aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 30/06/2014, recebendo o número 46/170.393.178-2, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 04/03/1988 a 26/06/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/47). Informações às fls. 54/67. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial

passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoA
matéria controversa posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido
pelo Impetrante junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA, no período compreendido entre 04/03/1988 a 26/06/2014. Passo à análise do pedido à
luz das provas produzidas.Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos
autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 34/39), segundo o qual exerceu função de prático, montador de
produção, operador de máquinas I, conferente de material, reparador de carrocerias e operador de máquinas
universal, estando exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 dB (A). Consta que a exposição se deu de
modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e o documento foi carimbado e assinado por
profissional qualificado.Visto que o documento apresentado atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº
45, de 06 de agosto de 2010, reconheço o período de 04/03/1988 a 26/06/2014 como período exercido em
condições especiais.Da contagem do tempo de atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em
atividade especial do impetrante até a data da emissão do PPP: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias
Anos Meses Dias1 04/03/1988 26/06/2014 9472 26 3 23Total 9460 26 3 23Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a
respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência
exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a
integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente
agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço.
Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo,
possuía 26 anos 3 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício
pretendido.Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer
como trabalho realizado em condições especiais o período de 04/03/1988 a 26/06/2014, com a consequente
concessão do benefício de aposentadoria especial em favor de NELSON LUIZ SEABRA, extinguindo o feito com
resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512
do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta
sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.
69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/170.393.178-2;2. Nome do segurado: NELSON
LUIZ SEABRA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do
benefício: 30/06/2014;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento:

01/01/2015;8. CPF: 131.529.898-81;9. Nome da mãe: NEIDE APARECIDA SEABRA;10. PIS/PASEP: N/C 11. Endereço do segurado: Rua Carmen Miranda, 302, A - Jd. Sônia Maria - CEP: 09015-311;12. Tempo especial reconhecido: 04/03/1988 a 26/06/2014;P.R.I.Santo André, 26 de fevereiro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006421-48.2014.403.6126 - JOSE NERO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0006421-48.2014.403.6126 Impetrante(s): JOSÉ NERO DE SOUZA Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 113/2015 JOSÉ NERO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL (NB 42/170.268.434-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 18/06/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que a atividade desenvolvida pelo impetrante nas empresas INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS S/A (20/01/1977 a 22/04/1981) e FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA (01/02/1984 a 15/10/1985) não podem ser enquadradas para fins de contagem especial. Requer, portanto, a concessão do benefício, mediante reconhecimento, e posterior conversão para comum, dos períodos especiais pleiteados, somados àqueles períodos incontroversos, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/87). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 94/101, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n

9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto. De início, cumpre salientar que o período laborado na empresa BLACK AND DECKER BRASIL LTDA já foi enquadrado em âmbito administrativo (fls. 80), portanto, é incontroverso. Cinge-se a questão posta nestes autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 20/01/1977 a 22/04/1981 laborado na empresa INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS e 01/02/1984 a 15/10/1985 laborado na empresa FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA. Passo a analisá-los. a) 20/01/1977 a 22/04/1981 - INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS S/A: Para comprovação do referido período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 39) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54) com a informação de que exerceu, neste período, a funções de manipulador de equipamentos materiais básico, prático, geral e profissional, onde esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 91 dB (A). Da documentação encartada aos autos (PPP) consta expressamente informação de que estas funções foram exercidas com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído, em intensidade superior ao limite máximo permitido em lei, para fins de caracterização de insalubridade. Há informação, ainda, do profissional responsável pelos registros ambientais da época em que a atividade foi exercida, e o documento está carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 20/01/1977 a 22/04/1981 como atividade exercida em

condições especiais.b) 01/02/1984 a 15/10/1985 - FUNDAÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA:Para comprovação do referido período o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57) com a informação de que exerceu, neste período, a função de ajudante geral, onde esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88 dB (A).Este período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial. Note-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se houve exposição de maneira habitual e permanente e habitual, não ocasional e não intermitente, ao agente físico ruído. Ausente, também, o registro dos eventuais responsáveis pelos registros das condições ambientais de trabalho. Por fim, cumpre salientar que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas, conforme IN/INSS 45 de 2010.Realizando-se a contagem de tempo de serviço do impetrante, levando-se em conta a conversão em tempo comum do período especial ora reconhecido, bem como aquele reconhecido administrativamente, após a soma aos períodos comuns, faz jus o impetrante à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 20/01/1977 a 22/04/1981, bem como o direito à sua conversão em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4 e, como consequência, o direito de JOSÉ NERO DE SOUZA ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/170.268.434-0), com DER em 18/06/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 03/12/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 20 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006422-33.2014.403.6126 - ALCIDES FINASSI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0006422-33.2014.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCIDES FINASSI JUNIORAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº244/2015Vistos, etc.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALCIDES FINASSI JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial.Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, bem como multa para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 09/04/2014, recebendo o número 46/169.075.280-4, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Em 21/08/2014, no entanto, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Outrossim, indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/08/1983 a 18/02/1992 e 23/03/1995 a 03/02/2014) e COFAP FABRICADORA DE PEÇAS - LTDA (19/10/1992 a 08/12/1994).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/56).Informações às fls. 63/69.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 71).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da

exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou

extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,

de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na

legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto A matéria controversa posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante junto às empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/08/1983 a 18/02/1992 e 23/03/1995 a 03/02/2014) e COFAP FABRICADORA DE PEÇAS - LTDA (19/10/1992 a 08/12/1994). Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) 01/08/1983 a 18/02/1992 - FORD MOTOR COMPANY LTDA: Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39), segundo o qual exerceu as funções de aprendiz mecânico ajustador, mecânico geral, montador e mecânico manutenção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 83,74 a 91 dB (A). O período supramencionado permite o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra. Contudo, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram na classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e, assim, não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial por enquadramento por categoria profissional. Com base na documentação acostada aos autos, a especialidade do trabalho exercido pelo Impetrante pode ser reconhecida apenas em parte. O PPP comprova que a exposição ao ruído, além de ter sido acima dos limites máximos permitidos por lei, se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; todavia, somente a partir de 01/10/1985 consta o registro dos responsáveis pelos registros ambientais. Significa dizer que, antes disso, o PPP não se faz prova suficiente para a efetiva comprovação da especialidade. Em razão disso, reconheço como especial o período de trabalho exercido pelo Impetrante, compreendido entre 01/10/1985 a 18/02/1992. b) 19/10/1992 a 08/12/1994 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA: Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/43), segundo o qual exerceu as funções de 1/2 oficial manutenção e mecânico de manutenção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Assim como

acima mencionado, a legislação vigente à época do trabalho permitia o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional inserida nos Decretos que tratavam da matéria; porém, não é o caso dos autos. Com base na documentação encartada aos autos, o PPP traz informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de ter sido carimbado e assinado por profissional qualificado. Desta forma, reconheço o período de 19/10/1992 a 08/12/1994 como período exercido em condições especiais. c) 23/03/1995 a 03/02/2014 - FORD MOTOR COMPANY LTDA; Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 31) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41), segundo o qual exerceu as funções de prático, ponteador, soldador de produção e insp. auditoria do produto II, estando exposto ao agente físico ruído, com intensidade variável entre 88,2 a 91 dB (A), bem como a agentes químicos, tais como benzeno, etanol, xilenos, ferro e manganês. Consta do referido documento, ainda, que a exposição a tais agentes se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, além de ter sido carimbado, assinado por profissional habilitado e constar informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais. O PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Considerando que o nível de ruído informado no PPP, no período de 23/03/1995 a 31/12/2000 é de 91 dB (A), possível o reconhecimento deste período como especial. A partir de 01/01/2001, o nível de ruído auferido foi de 88,2 dB (A). Até o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (publicado em 19/11/2003) o nível de ruído considerado era 90 dB (A), o que afasta a caracterização da atividade desenvolvida pelo Impetrante de 01/01/2001 a 19/11/2003. Nesse período, nada obstante o PPP faça referência à exposição a outros agentes químicos, tenho não ser possível o enquadramento como especial, visto não ter sido demonstrado que o nível desses agentes superassem o limite legal estabelecido. O PPP faz referência à exposição ao elemento químico BENZENO, constando na intensidade e concentração, a palavra TRAÇOS. Nada obstante, o Anexo 3A da NR 15 do Ministério do Trabalho considere o elemento cancerígeno, determinando que em geral, as empresas não mais se utilizem desde componente a partir de 01/01/97, estabelece também níveis de tolerância, que devem ser observados a fim de que a atividade seja considerada como especial. Transcrevo item 6.2. do referido Anexo: 6.2. Para fins de aplicação deste Anexo, é definida uma categoria de VRT. VRT-MPT que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas, obtida na zona de respiração dos trabalhadores, individualmente ou de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, conforme definido na Instrução Normativa nº 01. 6.2.1 Os valores Limites de Concentração - LC a serem utilizados na IN nº 01, para o cálculo do Índice de Julgamento I, são os VRT-MPT estabelecidos a seguir. 7. Os valores estabelecidos para os VRT-MPT são: - 1,0 (um) ppm para as empresas abrangidas por este Anexo (com exceção das empresas siderúrgicas, as produtoras de álcool anidro e aquelas que deverão substituir o benzeno a partir de 1º.01.97). - 2,5 (dois e meio) ppm para as empresas siderúrgicas. No presente caso, o PPP trazido aos autos não informa esse grau de concentração, fazendo menção a traços de benzeno, do que se conclui pela impossibilidade de caracterização desta atividade como especial, em razão de exposição a este agente químico. O mesmo se extrai do componente químico MANGANÊS, cuja intensidade e concentração é indicado em 0,001, enquanto a NR-15 estabelece limite de tolerância de 5,0 mg/m³ para poeira de manganês ou 1,0 mg/m³ para poeira de manganês. Posto isto, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 23/03/1995 a 31/12/2000 e 19/11/2013 a 03/02/2014 como atividade especial. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data da emissão do PPP: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/10/1985 18/02/1992 2297 6 4 182 19/10/1992 08/12/1994 769 2 1 203 23/03/1995 31/12/2000 2077 5 9 84 19/11/2003 03/02/2014 3674 10 2 15 Total 8817 24 6 1 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos 6 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/10/1985 a 18/02/1992, 19/10/1992 a 08/12/1994, 23/03/1995 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 03/02/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, tendo em vista não ter sido concedido o benefício. P.R.I. Santo André, 27 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006423-18.2014.403.6126 - PAULO ROGERIO RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0006423-18.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PAULO ROGERIO RIBEIRO Impetrado:

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº 94 /2015 PAULO ROGERIO RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/169.283.875-7) desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/04/2014). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (17/11/1989 a 11/04/2014) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 59/72, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in

verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre salientar que o período laborado na empresa CIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ, de 09/02/1989 a 16/11/1989 já foi reconhecido em âmbito administrativo e, portanto, é incontroverso (fls. 42). Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 17/11/1989 a 11/04/2014, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA. Passo a analisá-lo. a) 17/11/1989 a 31/05/1995: Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS e cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (29/32), com informação de que exerceu as funções de ajudante de cozinha e prático, com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 82 dB (A). Os documentos apresentados nestes autos comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e ainda, ao nível de ruído superior ao limite estabelecido por lei para fins de reconhecimento da atividade como especial. Ainda, o documento foi devidamente carimbado e assinado por profissional qualificado. Comprovada a exposição ao agente nocivo, reconheço o período de 17/11/1989 a 28/04/1995 como período de atividade exercido em condições especiais. a) 01/06/1995 a 11/04/2014: Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (29/32), com informação de que exerceu as funções de auxiliar de cozinha, conferente de material, operador de armazenagem de peças e ponteador, com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades: o 91 dB(A) no período de 01/06/1995 a 31/07/2004; o 86 dB(A) no período de 01/08/2004 a 30/09/2005; o 92.8 dB(A) no período de 01/10/2005 a 11/04/2014; O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao

limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 11/04/2014 como especial. Computando-se estes períodos de atividade especial, ora reconhecidos, àquele já enquadrado na esfera administrativa, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 17/11/1989 a 11/04/2014, bem como o direito de PAULO ROGERIO RIBEIRO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.283.875-7), com DER em 28/04/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 03/12/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 13 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006425-85.2014.403.6126 - VALMIR NIVALDO VITRIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
;SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0006425-85.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VALMIR NIVALDO VITRIO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 93/2015 VALMIR NIVALDO VITRIO impetrou o seguinte mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/170.011.666-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/05/2014). Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (04/03/1985 a 09/09/2013) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o impetrante não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 65/78, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensinará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensinar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda,

cumpra esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo

181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 04/03/1985 a 09/09/2013, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Passo a analisá-lo. a) 04/03/1985 a 31/07/1996: Para comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS e cópia do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (33/35), com informação de que exerceu as funções de manipulador de equip. e materiais, prestista e montador de produção com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que as funções foram exercidas com exposição ao ruído, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, em intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. O PPP foi carimbado e assinado por profissional legalmente habilitado. Comprovada a exposição ao agente nocivo, reconheço o período de 04/03/1985 a 31/07/1996 como período de atividade exercido em condições especiais. a) 01/08/1996 a 09/09/2013: Para comprovação do referido período, o impetrante acostou aos autos do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (33/35), com informação de que exerceu as funções de montador de produção e acompanhador de produção, com exposição ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades: o 91 dB(A) no período de 29/04/1995 a 31/12/2000; o 93.2 dB(A) no período de 01/01/2001 a 31/05/2012; o 89.7 dB(A) no período de 01/06/2012 a 09/09/2013; No mesmo sentido da análise anterior, o PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS n.º 45, de 06 de agosto de 2010, comprovando a exposição, de maneira habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente físico ruído na intensidade superior ao limite estabelecido para fins de caracterização de insalubridade. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/08/1996 a 09/09/2013 como especial. Portanto, o período de atividade especial, ora reconhecido, é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, devendo ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconheço a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 04/03/1985 a 09/09/2013, bem como o direito de VALMIR NIVALDO VITRIO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.011.666-2), com DER em 28/05/2014 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 03/12/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 13 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006446-61.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0006446-61.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n.º 242/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio indenizado, férias

normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos, bem como as contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 58/68). Indeferida a liminar, restou indeferida citação do FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, em razão da ilegitimidade desses entes para compor o polo passivo (fls. 71/73). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/107), aduzindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo, pois a impetrante não demonstra estar sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito seu. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 115 e verso). É o relatório. Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c)

(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a

folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa. Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço. De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador. Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei. De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. (TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615. E-DJF1 - data: 14/08/2009, pág. 304). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010). 2 e 3. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3: Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se

amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 4) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE: Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). (TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010). 5) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo

Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011).6) ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS:O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT).Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.E ainda:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) **negrito nosso**7. FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS:Sustenta a Impetrante o direito de não ver tributada pela contribuição instituída pela Lei 9.876/99, que institui contribuição incidente sobre nota fiscal fatura da contratação de serviços de cooperativa.A Lei 9.876/91 inseriu o inciso IV, no art. 22 da Lei 8212/91 redigida nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) omissisIV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)Da leitura do supra transcrito artigo, constata-se tratar-se de contribuição a cargo da empresa tomadora de serviços prestados por intermédio de cooperativas.Diferentemente do regime instituído pela

Lei 9.711/98 não se trata, no presente caso, de substituição tributária de contribuição devida pela cooperativa relativamente aos cooperados a ela associados. E não poderia, na medida em que se inexistia contribuição a cargo das cooperativas em face dos serviços prestados pelos cooperados, não há realmente que se cogitar de hipótese de substituição tributária. O citado artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 não determina a retenção dos valores, mas sim, institui uma nova contribuição para a empresa, consoante se depreende da redação supra transcrita. Assim dispondo, a lei 9.876/99 instituiu, a meu ver, nova fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 195, 4º que exige lei complementar para tanto. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços não se enquadra em nenhuma das contribuições previstas no art. 195, I, da Constituição da República de 1988. O art. 195, I, da Carta Constitucional institui que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei: a) a folha de salários, e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Cumpra-se observar que a contribuição em questão tem como aspecto material a prestação de serviços. Tal prestação de serviços não se confunde com a prestação de serviços realizados por pessoas físicas, mencionado no art. 195, I, da Carta Constitucional. A Impetrante ao contratar os serviços de cooperativa estabelece contratos com a pessoa jurídica. Não obstante os serviços sejam efetivamente prestados por pessoa física, como é de se, a realidade é que a remuneração é da pessoa jurídica que repassará aos cooperados ao final de cada exercício, em distribuição dos rendimentos auferidos pela cooperativa no período. A base de cálculo eleita pelo legislador ao instituir a contribuição ora em análise refere-se a nota fiscal-fatura emitida em decorrência da contratação da cooperativa de trabalho, não se subsumindo à hipótese de remuneração de serviços prestados por pessoa física. O valor da nota fiscal-fatura não necessariamente corresponderá ao quantum que será vertido aos cooperados. De certo que a cooperativa, em razão de sua conformação jurídica não persegue o lucro, entretanto, há que se levar em conta o valor do custo dos serviços prestados. Vale estabelecermos um paralelo com a contribuição instituída pela Lei 9.711/98, referente à cessão de mão-de-obra, naquela também determinou-se o recolhimento sobre a nota fiscal fatura. Entretanto, em Decreto regulamentador determinou-se que na nota fiscal fosse expressamente discriminado qual o valor correspondente ao pagamento da mão-de-obra, o que não se verificou no presente caso. Desta forma, forçoso concluir que a lei ao instituir tal contribuição inovou o ordenamento jurídico criando nova fonte de custeio, na medida em que o disposto no art. 22, IV da Lei 8.212/91 não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1495, isto é, não se trata de contribuição sobre folha de pagamento, faturamento ou lucro, o que somente seria possível por meio de lei complementar. Anote-se, a título de exemplo, que a equiparação das cooperativas à empresa não é nova, já que assim procedeu a Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 15, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. Assim, após as deduções legais, restará preservada a parte não sujeita à tributação. Adoto, portanto, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.398 cuja ementa transcrevo: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Negrito nosso. Portanto, quando dos pagamentos de prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado e não pelo valor bruto da fatura. Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, exonerando, ainda, a Impetrante ao recolhimento da contribuição incidente sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O Santo André, 27 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006447-46.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP Processo n 0006447-46.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO B Registro nº 99/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI ELETRÔNICA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, a concessão da segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 51/58). Indeferida a liminar, restou indeferida citação do FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, em razão da ilegitimidade desses entes para compor o polo passivo (fls. 61/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/98), aduzindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo, pois a impetrante não demonstra estar sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito seu. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 100 e verso). É o relatório. Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Superadas as questões prévias, passo ao julgamento do mérito da demanda. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos,

devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que

trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, com base na legislação supra, segue análise dos pedidos de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes

precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Desta forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre esta verba. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. Cabe distinguir, inicialmente, entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA:20/10/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA e DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º), conforme ementa do julgamento do AGRESP 957719, no Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Precedentes: RESP nº 1149071, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010; AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória,

não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO: A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. A questão do cabimento da exação encontra-se consolidada no sentido da constitucionalidade e legalidade, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp nº 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500845620. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 753635. Relator: LUIZ FUX. DJE DATA:02/10/2008) As contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT contribuições ao SAT, incluem-se nas contribuições sociais previdenciárias, com fundamento no inciso I do art. 195 da CF. Neste caso, não haverá incidência nas hipóteses em que não há remuneração como contraprestação por serviços prestados, conforme fundamentação supra. Finalmente, a COMPENSAÇÃO, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Reconhecida a possibilidade de compensação, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito. Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese,

com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O Santo André, 19 de fevereiro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006448-31.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Processo n 0006448-31.2014.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 239/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos, bem como as contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 59/70). Indeferida a liminar, restou indeferida citação do FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE, em razão da ilegitimidade desses entes para compor o polo passivo (fls. 72/74). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/108), aduzindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo, pois a impetrante não demonstra estar sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito seu. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 110 e verso). É o relatório. Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª

Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras

ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa. Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço. De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador. Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei. De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual

parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. (TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010). 2 e 3. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3: Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 4) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE: Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro

Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).(TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).5) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDel no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011).6) ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS:O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT).Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que

revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.E ainda...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) **negrito nosso**7. FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS:Sustenta a Impetrante o direito de não ver tributada pela contribuição instituída pela Lei 9.876/99, que institui contribuição incidente sobre nota fiscal fatura da contratação de serviços de cooperativa.A Lei 9.876/91 inseriu o inciso IV, no art. 22 da Lei 8212/91 redigida nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) omissisIV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)Da leitura do supra transcrito artigo, constata-se tratar-se de contribuição a cargo da empresa tomadora de serviços prestados por intermédio de cooperativas.Diferentemente do regime instituído pela Lei 9.711/98 não se trata, no presente caso, de substituição tributária de contribuição devida pela cooperativa relativamente aos cooperados a ela associados. E não poderia, na medida em que se inexistente contribuição a cargo das cooperativas em face dos serviços prestados pelos cooperados, não há realmente que se cogitar de hipótese de substituição tributária. O citado artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 não determina a retenção dos valores, mas sim, institui uma nova contribuição para a empresa, consoante se depreende da redação supra transcrita. Assim dispondo, a lei 9.876/99 instituiu, a meu ver, nova fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 195, 4º que exige lei complementar para tanto. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços não se enquadra em nenhuma das contribuições previstas no art. 195, I, da Constituição da República de 1988.O art. 195, I, a da Carta Constitucional institui que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei.a) a folha de salários, e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Cumpre observar que a contribuição em testilha tem como aspecto material a prestação de serviços. Tal prestação de serviços não se confunde com a prestação de serviços realizados por pessoas físicas, mencionado no art. 195, I, a da Carta Constitucional.A Impetrante ao contratar os serviços de cooperativa estabelece contratos com a pessoa jurídica. Não obstante os serviços sejam efetivamente prestados por pessoa física, como é de ser, a realidade é que a remuneração é da pessoa jurídica que repassará aos cooperados ao final de cada exercício, em distribuição dos rendimentos auferidos pela cooperativa no período. A base de cálculo eleita pelo legislador ao instituir a contribuição ora em análise refere-se a nota fiscal-fatura emitida em decorrência da contratação da cooperativa de trabalho, não se subsumindo à hipótese de remuneração de serviços prestados por pessoa física. O valor da nota fiscal-fatura não necessariamente corresponderá ao quantum que será vertido aos cooperados. De certo que a cooperativa, em razão de sua conformação jurídica não persegue o lucro, entretanto, há que se levar em conta o valor do custo dos serviços prestados. Vale estabelecermos um paralelo com a contribuição instituída pela Lei 9.711/98, referente à cessão de mão-de-obra, naquela também determinou-se o recolhimento sobre a nota fiscal fatura. Entretanto, em Decreto regulamentador determinou-se que na nota fiscal fosse expressamente discriminado qual o valor correspondente ao pagamento da mão-de-obra, o que não se verificou no presente caso. Desta forma, forçoso concluir que a lei ao instituir tal contribuição inovou o

ordenamento jurídico criando nova fonte de custeio, na medida em que o disposto no art. 22, IV da Lei 8.212/91 não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art 1495, isto é, não se trata de contribuição sobre folha de pagamento, faturamento ou lucro, o que somente seria possível por meio de lei complementar. Anotar-se, a título de exemplo, que a equiparação das cooperativas à empresa não é nova, já que assim procedeu a Lei n 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 15, parágrafo único, da Lei n 8.212/91. Assim, após as deduções legais, restará preservada a parte não sujeita à tributação. Adoto, portanto, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n 595.398 cuja ementa transcrevo:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. Negrito nosso. Portanto, quando dos pagamentos de prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado e não pelo valor bruto da fatura. Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, exonerando, ainda, a Impetrante ao recolhimento da contribuição incidente sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O Santo André, 27 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006866-66.2014.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Processo n 0006866-66.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: COOP COOPERATIVA DE CONSUMO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n 238/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, prevista no inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade formal e material da instituição da referida contribuição previdenciária, bem como ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e não-cumulatividade. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 12/52). Indeferida a liminar (fls. 55/56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/78), aduzindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 80 e verso). Guia de depósito judicial às fls. 83, no valor de R\$ 61.473,50 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e três mil e cinquenta centavos). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento (fls. 84/103). É o relatório. Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Sustenta a Impetrante o direito de não ver tributada pela contribuição instituída pela Lei 9.876/99, que institui contribuição incidente sobre nota fiscal fatura da contratação de serviços de cooperativa. A Lei 9.876/91 inseriu o inciso IV, no art. 22 da Lei 8212/91 redigida nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) omissis IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Da leitura do supra transcrito artigo, constata-se tratar-se de contribuição a cargo da empresa tomadora de serviços prestados por intermédio de cooperativas. Diferentemente do regime instituído pela Lei 9.711/98 não se trata, no presente caso, de substituição tributária de contribuição devida pela cooperativa relativamente aos cooperados a ela associados. E não poderia, na medida em que se inexistente contribuição a cargo das cooperativas em face dos serviços prestados pelos cooperados, não há realmente que se cogitar de hipótese de substituição tributária. O citado artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 não determina a retenção dos valores, mas sim, institui uma nova contribuição para a empresa, consoante se depreende da redação supra transcrita. Assim dispondo, a lei 9.876/99 instituiu, a meu ver, nova fonte de custeio, em afronta ao disposto no art. 195, 4º que exige lei complementar para tanto. Com efeito, a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal de prestação de serviços não se enquadra em nenhuma das contribuições previstas no art. 195, I, da Constituição da República de 1988. O art. 195, I, da Carta Constitucional institui que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. a) a folha de salários, e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Cumpre observar que a contribuição em testilha tem como aspecto material a prestação de serviços. Tal prestação de serviços não se confunde com a prestação de serviços realizados por pessoas físicas, mencionado no art. 195, I, a da Carta Constitucional. A Impetrante ao contratar os serviços de cooperativa estabelece contratos com a pessoa jurídica. Não obstante os serviços sejam efetivamente prestados por pessoa física, como é de se, a realidade é que a remuneração é da pessoa jurídica que repassará aos cooperados ao final de cada exercício, em distribuição dos rendimentos auferidos pela cooperativa no período. A base de cálculo eleita pelo legislador ao instituir a contribuição ora em análise refere-se a nota fiscal-fatura emitida em decorrência da contratação da cooperativa de trabalho, não se subsumindo à hipótese de remuneração de serviços prestados por pessoa física. O valor da nota fiscal-fatura não necessariamente corresponderá ao quantum que será vertido aos cooperados. De certo que a cooperativa, em razão de sua conformação jurídica não persegue o lucro, entretanto, há que se levar em conta o valor do custo dos serviços prestados. Vale estabelecermos um paralelo com a contribuição instituída pela Lei 9.711/98, referente à cessão de mão-de-obra, naquela também determinou-se o recolhimento sobre a nota fiscal fatura. Entretanto, em Decreto regulamentador determinou-se que na nota fiscal fosse expressamente discriminado qual o valor correspondente ao pagamento da mão-de-obra, o que não se verificou no presente caso. Desta forma, forçoso concluir que a lei ao instituir tal contribuição inovou o ordenamento jurídico criando nova fonte de custeio, na medida em que o disposto no art. 22, IV da Lei 8.212/91 não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art 1495, isto é, não se trata de contribuição sobre folha de pagamento, faturamento ou lucro, o que somente

seria possível por meio de lei complementar. Anote-se, a título de exemplo, que a equiparação das cooperativas à empresa não é nova, já que assim procedeu a Lei n.º 9.876/99 ao alterar a redação do artigo 15, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. Assim, após as deduções legais, restará preservada a parte não sujeita à tributação. Adoto, portanto, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.398 cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. **NEGRITO** nosso. Portanto, quando dos pagamentos de prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado e não pelo valor bruto da fatura. Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. **CONFIRAR-SE: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES.** 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição incidente sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. **COMUNIQUE-SE POR CORREIO ELETRÔNICO O E. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000278-54.2015.403.0000, 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 27 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal**

0006949-82.2014.403.6126 - WAGNER ROSSI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária SENTENÇA Processo n. 0006949-82.2014.403.6126 Impetrante(s): WAGNER ROSSI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro nº 92/2015 WAGNER ROSSI impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição INTEGRAL (NB 42/170.726.113-7). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 20/07/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera

administrativa ao argumento de que a atividade desenvolvida pelo impetrante na empresa GM BRASIL SCS (01/07/2005 a 21/05/2014) não pode ser enquadrada para fins de contagem especial. Requer, portanto, a concessão do benefício, mediante reconhecimento, e posterior conversão para comum, dos períodos especiais pleiteados, somados àqueles períodos incontroversos, com pagamento dos valores retroativos a data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/86). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 96/106, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.De início, cumpre salientar que os períodos laborados nas empresas BRF FOOD S/A (01/10/1989 a 03/01/1992) e METALURGICA PEREIRA E RUIZ (03/03/1993 a 16/01/1995) já foram enquadrados em âmbito administrativo (fls. 82), portanto, são incontroversos.Cinge-se a questão posta nestes autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 01/07/2005 a 21/05/2014 laborado na empresa GM BRASIL SCS. Passo a analisá-lo.Para comprovação do referido período o impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68) com a informação de que exerceu, neste período, a funções de maquinista prensas, onde esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade variável nos seguintes períodos: o 97 dB(A) no período de 01/07/2005 a 31/12/2007;o 90 db(A) no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;o 88 db(A) no período de 01/01/2011 a 21/05/2014; A Instrução Normativa INSS n° 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N° 69, DE 09/07/2013 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem

como o formulário que ele substitui, nos termos do 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados. 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento. 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações. 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa se houve exposição de maneira habitual e permanente e habitual, não ocasional e não intermitente, ao agente físico ruído. Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Portanto, este período não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial. O impetrante não comprovou, de plano, o exercício de atividade laboral em condições ambientais especiais, inviabilizando o enquadramento do período pretendidos. Assim, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 13 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006950-67.2014.403.6126 - ROBERTO CESAR CAPELARI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0006950-67.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO CESAR CAPELARI AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro nº 240/2015 Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROBERTO CESAR CAPELARI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 06/10/2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 20/07/2014, recebendo o número 46/170.726.282-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, de 08/04/1987 a 04/12/2009 e 05/12/2011 a 22/05/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/50). Informações às fls. 60/70. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 72). É o relatório. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40

e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho

exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de

retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 08/04/1987 a 04/12/2009 e 05/12/2011 a 22/05/2014, todos laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, sob condições especiais. Passo a analisa-los.a) 08/04/1987 a 28/04/1995: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35), segundo o qual exerceu a função de oper. calandra/engomadeira, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 90 dB (A). O período supramencionado permite o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra. Contudo, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram na classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e, assim, não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial por enquadramento por categoria profissional. Cumpre asseverar, ainda, que, do referido documento, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem informação sobre a contemporaneidade das condições de trabalho e sem carimbo da empresa. Dessa forma, não comprovada exposição efetiva ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 08/04/1987 a 28/04/1995. b) 29/04/1995 a 04/12/2009: Para a comprovação da atividade especial no referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 26) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/35), segundo o qual exerceu as funções de oper. calandra/engomadeira e líder, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 87 a 92,90 dB (A), ao agente físico calor em intensidade variável entre 28 e 29,90 IBUTG e ao agente químico clorofórmio, sem especificação quantitativa e qualitativa. Cumpre asseverar, contudo, do referido documento não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei n.º 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995, nem informação sobre a contemporaneidade das condições de trabalho e sem carimbo da empresa. Há de se registrar, ainda, que no período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de exposição ao agente físico ruído não superou o limite máximo permitido em lei, não podendo ser considerado agressivo ou nocivo à saúde e integridade física do trabalhador. Dessa forma, não comprovada exposição efetiva aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 04/12/2009. c) 05/12/2011 a 22/05/2014: No tocante a este último período, consta do PPP (fls. 33/35) que o impetrante exerceu a função de líder, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 85, a 89,40 dB (A). Cumpre asseverar, no entanto, que, assim como nos períodos supramencionados, não há informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei n.º 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada exposição efetiva aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não reconheço como especial o período de 05/12/2011 a 22/05/2014. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007049-37.2014.403.6126 - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL (SP348881 - KAREN COSTA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0007049-37.2014.403.6126 EMBARGANTE: CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL SENTENÇA TIPO M Registro n.º 196/2015 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL em face da sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, em combinação com o artigo 301, 1º e 2º, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, aduzindo, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença. Quanto à contradição, aduz não há identidade de partes neste writ e na ação de restabelecimento, pois nestes autos consta do polo passivo o Sr. Gerente da Previdência Social em São Paulo e, na ação de restabelecimento, o réu é o INSS. O mesmo se diz com relação à causa de pedir e pedido, pois são diversos em ambas as demandas. O Mandado de segurança objetiva a suspensão imediata da cobrança de R\$ 107.668,45 e, na ação ordinária, o pedido consiste no restabelecimento do benefício indevidamente cessado. Em relação à omissão, aduz que pediu, em aditamento à petição inicial, a remessa dos autos à Seção Judiciária competente, visando maior celeridade processual, o que não foi apreciado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando,

ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados. Não há contradição, uma vez que este Juízo concluiu que as demandas são idênticas envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido e fundamentam-se em igual causa de pedir. Nas duas demandas o segurado pretende ver reconhecida a inexistência da obrigação de devolução dos valores recebidos através do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 42/149.493.147-5, cessado indevidamente pelo INSS, tendo em vista que não houve fraude ou má-fé no recebimento destes. Não há, ainda, omissões no decisum, posto que o reconhecimento da litispendência prejudica a remessa dos autos para outro Juízo. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 24 de fevereiro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007056-29.2014.403.6126 - VILMAR JOSE FRANCIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0007056-29.2014.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VILMAR JOSÉ FRANCIANO AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ / SP Sentença Tipo A Registro nº 243/2015 Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VILMAR JOSÉ FRANCIANO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Argumenta que, em 05/09/2014, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 15/08/2014, recebendo o número 42/170.268.456-0, na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 08/10/1984 a 26/06/1987, 24/05/1989 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 28/05/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/53). Informações às fls. 61/71. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 73). É o relatório. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em

11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE

RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)O caso concretoCompulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 08/10/1984 a 26/06/1987, 24/05/1989 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 28/05/2014, todos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sob condições especiais. Passo a analisa-los:a) 08/10/1984 a 26/06/1987:O impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 25) e do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (fls. 34/38), segundo os quais exerceu as funções de prático e montador de produção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). O período supramencionado permite o enquadramento por categoria profissional, conforme fundamentação supra. Contudo, as funções exercidas pelo impetrante não se enquadram na classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, assim, o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial por enquadramento por categoria profissional. No entanto, com base na documentação acostada aos autos, restou efetivamente comprovada a exposição ao agente físico ruído, pois, além de ter sido acima dos limites máximos permitidos por lei, se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, traz informação acerca do responsável pelos registros ambientais da época em que a atividade foi exercida e sobre a manutenção do layout do ambiente de trabalho. Por fim, o documento foi devidamente carimbado e assinado por profissional qualificado. Dessa forma, o impetrante faz jus ao enquadramento do período de 08/10/1984 a 26/06/1987 como tempo de atividade especial. b) 24/05/1989 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 28/05/2014: Tocante ao período acima referido, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 25) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38), segundo o qual exerceu as funções de prático e montador de produção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 82 a 91 dB (A). Sob o mesmo aspecto da fundamentação supra, por enquadramento profissional não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida pelo impetrante, posto que as funções exercidas não se enquadram na classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No entanto, com relação aos períodos de atividade compreendidos entre 24/05/1989 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 28/05/2014, com base na documentação acostada aos autos, restou efetivamente comprovada a exposição ao agente físico ruído, pois, além de ter sido acima dos limites máximos permitidos por lei, se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, traz informação acerca do responsável pelos registros ambientais da época em que a atividade foi exercida e sobre a manutenção do layout do ambiente de trabalho. Por fim, o documento foi devidamente carimbado e assinado por profissional qualificado. Da contagem do tempo de serviço do impetrante Passo a contagem do tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos ora reconhecidos, e convertidos para comum, e os comuns incontestados. Vejamos: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

01/09/1979	13/02/1980	162	-	5	13	----															
2	15/08/1980	11/04/1981	236	-	7	27	----														
3	01/10/1983	05/10/1984	364	1	-	5	----														
4	08/10/1984	26/06/1987	978	---	1,4	-	7	9	127												
06/03/1997	31/03/2000	1104	3	-	25	----															
8	01/04/2000	28/05/2014	5097	---	1,4	-	14	1	289	29/05/2014											
15/08/2014	76	-	2	17	----	Total	1995	5	6	24	-	8879	34	6	10	Total Geral (Comum + Especial)	10874	40	1	4	A

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (NB 42/170.268.456-0 - DER em 15/08/2014) contava com 40 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos especiais de 08/10/1984 a 26/06/1987, 24/05/1989 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 28/05/2014, convertê-los em comum com a aplicação do fator multiplicador, e determinar ao INSS que conceda a VILMAR JOSÉ FRANCIANO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo. Julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/170.268.456-0; 2. Nome do segurado: VILMAR JOSE FRANCIANO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. CPF: 055.990.128-32; 5. Nome da mãe: MARIA VIANA; 6. Endereço do segurado: Rua Helena Aparecida Cecool n.º 1556, sala 05, Casa Branca - CEP: 09015-311 - São Bernardo do Campo/SP; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 08/10/1984 a 26/06/1987, 24/05/1989 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 28/05/2014. P.R.I. Santo André, 27 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007278-94.2014.403.6126 - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Processo n 0007278-94.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO B Registro nº 149/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, auxílio-creche, adicional de férias ou terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade, aviso-prévio indenizado e auxílio-educação. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do brasil. Juntou documentos (fls. 16/24). Indeferida a liminar (fls.27/29). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.36/57), aduzindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo, pois a impetrante não demonstra estar sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito seu. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls.60 e verso). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls.63/71). É o relatório. Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-

terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

(antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). (TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010). 2. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3: Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 3) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle

difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011).4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa. Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço. De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador. Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei. De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. (TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615. E-DJF1 - data: 14/08/2009, pág. 304). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010).5. AUXÍLIO EDUCAÇÃO:Aqui aplica-se o mesmo raciocínio da não incidência da contribuição em relação ao auxílio creche, pois um investimento na qualificação do empregado, que não compõe a sua remuneração. A respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada por meio dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às férias indenizadas, ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - O salário-maternidade e as férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VII - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Quanto ao auxílio-educação, o entendimento do STJ conclui-se que as bolsas de estudo que são atribuídas aos funcionários não integram a remuneração destes, configurando um investimento do próprio empregador na qualificação do empregado, incrementando a sua prestação laboral, resultando em benefício para ambos VIII - Em relação à compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, IX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XI - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XIII - Agravos legais não providos.(AMS 00026076720104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL

ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)6. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, de seu turno, não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenizatória. Não é outro o entendimento jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social.6. Recurso especial improvido. (Processo REsp 420390 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 257).Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio creche, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n0001051-02.2015.4.03.0000, 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.OSanto André, 20 de fevereiro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005458-40.2014.403.6126 - ACISA - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0005458-40.2014.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO)Impetrante: ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº 230/2015Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ACISA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado reconheça como insumo a despesa oriunda da prestação dos serviços tomados das administradoras de cartões (débito, crédito, vale alimentação, etc) gerando os consequentes créditos, próprios do regime da não cumulatividade, previsto no artigo 195, 12, da Constituição Federal e nas Leis 10.637/02 (artigo 3º, II), 10.833/03 (artigo 3º, II) e 10.865/04 (artigo

15, II). Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades, as sociedades empresariais movimentam grande volume de vendas com pagamentos eletrônicos (cartões de crédito e débito). As administradoras de cartão cobram percentual sobre esse serviço, quantia que transita contabilmente nos caixas dos estabelecimentos, mas cuja disponibilidade econômica não tem as associadas da impetrante. Entretanto, a autoridade impetrada não considera despesa operacional os serviços das Administradoras de cartão (que se trata de receita de terceiro), como insumo, não reconhecendo, portanto, os créditos de PIS e COFINS deles decorrentes, glosando-os e impedindo o seu aproveitamento para fins da sistemática da não cumulatividade. Ainda, em relação à tomada de créditos de PIS e COFINS, exarou as Instruções Normativas n.358/03 e 404/04, segundo as quais utilizam a definição e lista taxativa de insumos contida na legislação do IPI, motivo do presente writ. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 17/41). Preliminarmente, este Juízo proferiu decisão determinando a intimação da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, para que se manifestasse sobre o pedido formulado pela impetrante (fls. 46/47), bem como a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. A União Federal ofereceu manifestação (fls. 52/68) e, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, (fls. 75/84) pugnando, preliminarmente, pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, além da ausência do justo receio, não cabendo mandado de segurança contra lei em tese. No mais, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, requerendo que a impetrante traga aos autos a relação de empresas associadas (fls. 86/89). Manifestação da impetrante às fls. 97/98, juntando a mídia de fls. 99 contendo o quanto requerido pelo MPF. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Preliminares rejeitadas. Ao tratar da contribuição ao PIS, assim determina o artigo 3º da Lei n 10.637/2002: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). De seu turno, o artigo 3 da Lei n 10.833/2003 assim disciplina a COFINS: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a)

nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).Daí se vê que não há amparo legal para a não incidência de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, ante a clareza do rol trazido pela lei de regência, sendo certo que na comporta interpretação extensiva, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Ademais, acatar o pedido transformaria o juiz em legislador, já que exerceria função típica cometida pela Constituição Federal a outro poder, como se extrai do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. VALORES DESCONTADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO NAS VENDAS EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. LEGISLADOR POSITIVO. SENTENÇA MANTIDA.1. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não autorizam a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que as Administradoras de cartão de crédito descontam das vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito. Inexiste norma autorizadora de tal dedução.2. O Poder Judiciário não atua como legislador positivo. É orientação uníssona no Supremo Tribunal Federal que não se pode conferir tratamento tributário diferenciado, não previsto em lei, a contribuintes, pois tal medida importaria na conversão da Corte em legislador positivo. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, a reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.3. Apelação improvida. (AC 511115, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 07/04/2011.)Nessa medida, inteiramente cabível a tributação hostilizada, já que as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.Tais despesas tampouco podem ser classificadas como bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, na forma preconizada pelo artigo 3º, II, da Lei n 10.637/2002 e artigo 3º, II, da Lei n 10.833/2003.De fato, as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito são tidas como custo operacional da atividade econômica, tal como pagamento a fornecedores e empregados, comissões a representantes comerciais, dentre outros.Além disso, certo é que os tributos incidem sobre a receita, assim entendida a entrada de ingressos financeiros decorrentes da atividade econômica exercida; pretender apartar essas despesas da base de cálculo das exações é entender que receita equivale ao conceito de lucro. Essa interpretação também não encontra eco nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já que são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação contábil. Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Quanto ao tema, vale conferir os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à minguada de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo 0005677-73.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJE 30/1/2012) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal. 2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico. 3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo AC 200983000139492, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 764) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002. 2. O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. 3. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal, o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo 00033529420104058000, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, DJE 16/06/2011, p. 511). Tampouco resta violada a isonomia, eis que todos os contribuintes que realizam operações com administradoras de cartões de crédito e débito, pagando as respectivas taxas, terão o mesmo tratamento tributário. Ao revés, o acolhimento da pretensão violaria frontalmente a isonomia, levando-se em conta que, na sociedade moderna, a imensa maioria das operações são realizadas com cartões de crédito ou débito. E, nesse contexto, o não pagamento dos tributos colocaria os associados da impetrante em situação vantajosa em relação aos demais, já que eventual redução de seus custos implicaria, em tese, em redução de preços. Hígidas, assim, as disposições legais questionadas nos autos. Pelo exposto, denego a segurança, encerrando o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 4048

MANDADO DE SEGURANCA

0001676-88.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5359

MONITORIA

0000086-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASANFER FERRO, ACO E METAIS LTDA - ME X ANTONIO MARRERA X ANDRE FRANCISCO CUNHA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 166/168 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Defiro o pedido de fls.286, promova a secretria a jutada da última declaração de imposto de renda do Réu. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008854-11.2003.403.6126 (2003.61.26.008854-9) - WALTER BREJAO SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004579-82.2004.403.6126 (2004.61.26.004579-8) - AMARO FRANCISCO BARBOSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004563-26.2007.403.6126 (2007.61.26.004563-5) - DIONIZIO DE MIRANDA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário por tempo de contribuição. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls.), o credor manifestou sua concordância (fls. 194). Expedida a requisição de pagamento de fls. 197/198, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 204 e 206. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao despacho retro de fls. 211, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-92.2008.403.6126 (2008.61.26.000741-9) - MAURO FELICIANO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(Pb) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005329-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005329-0) - VICENTE JOSE DE LIMA X LUZINETE AURORA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 147, uma vez que antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado da empregadora que encaminhe a este Juízo cópia legível de todos dos laudos que embasaram a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 55/59 (Volkswagen do Brasil) e às fls. 142/143 (General Motors do Brasil). Para cumprimento desta decisão, promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Promova o autor a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período laboral exercido na empresa Indústria Mecânica Abril ou comprove documentalmente a recusa da empresa em fornecê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido para reconhecimento do labor rural exercido entre 22.09.1970 a 22.09.1979. Juntou documentos 24/132. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 135. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/149) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/173. Foi deferida a produção da prova testemunhal (fls. 174), sendo ouvidas as três testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 158/160, em depoimentos gravados em mídia eletrônica audiovisual. Alegações finais apresentadas em audiência, às fls. 181. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por tal razão, passo a análise do mérito da demanda. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado

posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal colacionada às fls. 75/76 consigna que o autor, no período de 01.01.1986 a 31.03.1992, exerceu as funções de Operador de Resinas e Encarregado de Resinas estando exposto de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos e tóxicos inorgânicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Do período rural: Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. No caso em exame, o pede o autor, nascido em 22.09.1956, na Cidade de Caculé/BA, o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 22.09.1970 a 22.09.1979. Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento ocorrido em 29.01.1979, b) Título de Eleitor expedido em 08.05.1975, c) Certificado de Dispensa de Incorporação do Min. do Exército, em 28.06.1975, d) cópia das notas fiscais de produtor agrícola que foram emitidas pelo pai do autor (Durvalino Marçal de Carvalho) no período de 18.02.1972 a 30.06.1979 e e) Declaração de Exercício de Atividade Rural; constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola. Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante. Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). O Autor, nascido na cidade de Caculé/BA, em seu depoimento afirma ter vindo para cidade de Tupã/SP e logo depois se estabelecido em Iacri/SP com meses de idade, no entanto, na documentação carreada nos autos não apresenta qualquer indício de que o autor estivesse estabelecido nesta localidade antes do seu primeiro registro indiciário de labor rural feito em 01.09.1971, nem mesmo trouxe aos autos qualquer documento escolar. Do mesmo modo, com relação ao período de 01.07.1979 a 22.09.1979, o autor também não apresenta qualquer

documento que permita a ilação de que exercia atividade rural, ainda considerando a prova testemunhal produzida no sentido de que no ano de 1979 o autor veio para São Paulo (Capital) quando cotejada com registro do primeiro vínculo laboral urbano firmado em 20.11.1979 (CTPS - fls. 43 - Tintas Coral S.A.). Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de labor rural entre 22.09.1970 a 31.08.1971 e de 01.07.1979 a 22.09.1979. No entanto, com relação ao período de 01.09.1971 a 30.06.1979, a prova testemunhal apresentada nos autos foi hábil para demonstrar o efetivo labor rural. Isto porque, as testemunhas arroladas pelo autor afirmaram, em uníssono, que conheceram o autor no sítio do pai do autor e que somente Anisete é quem veio para São Paulo (Capital), em 1979, sendo que os pais dele permaneceram por mais algum tempo em Iacri/SP. De outro lado, os depoimentos apresentados cingiram-se ao fato de que era uma verdade sabida daquela comunidade, na qual todas as crianças começavam a trabalhar na roça com a idade de 7 anos e trabalhavam na lavoura. Por tal razão, diante do conjunto probatório carreado nos presentes autos, depreende-se que o autor vivia com seus familiares no sítio São José, em regime de parceria com o proprietário da terra (inicialmente Aristides Silveira Tolentino sendo sucedido por Múcio Natal Ferreira Prado) desde 01.09.1971. Diante das notas fiscais de produtor agrícola que foram emitidas por Durvalino Marçal de Carvalho (genitor do autor), no período de 18.02.1972 a 30.06.1979 quando em cotejo com a matrícula do imóvel rural apresentada às fls. 52/53, as quais são corroboradas pela emissão do título de eleitor, em 08.05.1975, e pelo Certificado de Dispensa de Incorporação do Min. do Exército, de 28.06.1975, depreende-se que o Autor permaneceu nessa situação até pouco tempo depois de casar-se em 29.01.1979, quando dali mudou-se com destino à Capital de São Paulo (em meados de 1979), onde iniciou sua vida laboral urbana. Deste modo, reconheço como comprovado a ocorrência do labor rural exercido pelo autor, ainda que em regime de economia familiar de subsistência, o período de 01.09.1971 a 30.06.1979. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando o período rural e o especial que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados e convertidos aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 80/81), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.01.1986 a 31.03.1992, como atividade especial e o período de labor rural de 01.09.1971 a 30.06.1979, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/150.212.617-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 01.01.1986 a 31.03.1992 como atividade especial e o período de 01.09.1971 a 30.06.1979 como atividade rural, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/150.212.617-3, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-24.2013.403.6126 - BENEDITO DE SOUSA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Uma vez que anulada a sentença proferida nestes autos, a tutela antecipatória do provimento jurisdicional também se extingue, razão pela qual, determino ao Réu que promova a cessação imediata do benefício concedido nestes autos. Cumpra-se, com urgência pelo Oficial de Justiça em plantão. Reconsidero a decisão de fls. 358, uma vez que antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado da empregadora que encaminhe a este Juízo cópia legível de todos dos laudos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 261/262. Para cumprimento desta decisão, promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 202/215 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0003620-08.2013.403.6317 - DILTON AZEVEDO ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, extraia-se cópia integral da sentença de fls. 469 do Livro de Sentenças e junte-se aos presentes autos. Dê-se ciência às partes da juntada da sentença e para que, com a devolução do prazo recursal, ratifiquem ou retifiquem os recursos que foram interpostos. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 506, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000451-67.2014.403.6126 - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 122/140 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0003645-75.2014.403.6126 - IENES OTTI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 204: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo autor para juntada de documentos referentes à empresa Sandrekar. Intimem-se.

0003922-91.2014.403.6126 - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006140-92.2014.403.6126 - TANIA MARA MANCINI(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003228-7) - LUIZ LEONARDI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 264), o credor manifestou sua discordância (fls. 266/275). O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 277, e se opôs ao valor executado (fls. 279/287). Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria e então apresentados os cálculos judiciais conforme fls. 290/296. O INSS manifestou sua concordância às fls. 299, assim como o autor, às fls. 300/303. Expedida a requisição de pagamento de fls. 310/311, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 325/326. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000825-3) - VALDEMIR MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X VALDEMIR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da União Federal para cobrança de imposto de renda indevidamente retido por ocasião do pagamento cumulado de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição. A União Federal foi citada, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 143 verso e opôs embargos à execução, conforme cópias trasladadas de fls. 149/165. Foi expedida a requisição de pagamento às fls.

168/169, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 171/172. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - NILSON DE CARVALHO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730 e opôs embargos à execução conforme fls. 149/153 e 172/178. Expedidas as requisições de pagamento de fls. 157/158, referentes ao valor incontroverso, cuja quantia foi depositada nos termos dos extratos de pagamento de fls. 164 e 167. Às fls. 170, o autor informa que há diferença de R\$ 513,84 a ser paga. Requisitado o pagamento conforme fls. 194/195, a quantia foi depositada consoante extratos de pagamentos de fls. 205 e 209. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao despacho retro de fls. 212, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI (SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte autora para cobrança dos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança declinada nos autos existente no mês de junho de 1987. A r. sentença de extinção de fls. 229 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 275/277, que, ao dar provimento à apelação do demandante, determinou a intimação das partes a respeito dos cálculos da Contadoria de modo a assegurar o direito constitucional à ampla defesa e o acertamento dos cálculos em particular. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 316/316-verso), sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 318/323. Manifestação das partes às fls. 327 e 328/332. A r. decisão de fls. 333 acolheu os cálculos apresentados pelo órgão técnico e ordenou à Executada que complementasse o depósito da multa. Às fls. 335/336, a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito da multa e protestou pela extinção do feito. Foi expedido o Alvará de levantamento conforme certificado às fls. 337-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, sem a impugnação à r. decisão de fls. 333 que acolheu os cálculos de fls. 318/323, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003175-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FLORIVALDO AZEVEDO (Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA E SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Vistos. Ausente qualquer justificativa para o desatendimento do comando de fls. 761/764, cumpra a autora a r. determinação contida no item 5 das fls. 764 em dez dias, sob pena de multa prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, justifique sua ausência na audiência de instrução e manifeste-se sobre todo o processado. Em seguida, dê-se vista ao réu e, por fim, ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Restando positiva a diligência supra expeça-se o necessário para intimação da penhora. Sem prejuízo requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 89/104 com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES - ESPOLIO X JULIO CESAR BATISTA ARANTES

Defiro o pedido de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, diante do lapso temporal desde a última tentativa de bloqueio ocorrida em 06/02/2013. Após requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

A Hasta Pública realizada restou negativa, dessa forma defiro o pedido de substituição da penhora pelo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, bem como a juntada da última declaração de imposto de renda do Réu. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores como requerido. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intimem-se.

0003565-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS

Apesar de regularmente citada a parte Ré não pagou a dívida, bem como não ofereceu bens em garantia. Localizados veículos através do sistema Renajud, os mesmos não encontrados para efetivação da penhora. Dessa forma determino a restrição de circulação dos veículo localizados às fls.396. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, Renajud e TRE. Intimem-se.

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WILLIAM QUILIZ GANTUS

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002237-1) - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo. Intime-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5705/71. Às fls. 150/180, o autor requereu o pagamento da quantia de R\$8.192,67, valor impugnado pela demandada às fls. 183/187. Determinado o pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 181), a CEF opôs os embargos de declaração de fls. 183/187. Manifestação do autor às fls. 190/196. Instado a apresentar os extratos fundiários utilizados na elaboração dos cálculos (fls. 197), o autor informou que não teve acesso a eles, esclarecendo que o demonstrativo por ele apresentado teve por base os salários anotados em CTPS (fls. 198/199). Ordenado o cumprimento da obrigação de fazer consistente no creditamento dos valores devidos na conta fundiária (fls. 200), a CEF alega que o autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva uma vez que a duração dos vínculos que seriam passíveis de incidência foi inferior ao estipulado na legislação de regência (fls. 206/207). Reiterado o pedido de pagamento de quantia certa (fls. 212/229), a r. decisão de fls. 230 novamente mandou que a CEF creditasse na conta vinculada do autor o montante devido. Mais uma vez a empresa pública repetiu que não foram atendidos os requisitos para a aplicação da progressividade (fls. 234/238). Determinada a remessa dos autos à Contadoria, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 265/270, com os quais aquiesceu a demandada. Às fls. 280/281, o autor impugna a manifestação do órgão ancilar, sustentando que: a) o título exequendo não limitou a aplicação dos juros progressivos ao vínculo empregatício existente no período de 18.1.1971 a 25.10.1974; e b) inexistente irregularidade na utilização das informações constantes na CTPS para a apuração do quantum devido. Requereu o retorno dos autos à Contadoria para novo cálculo abrangendo todos os vínculos empregatícios existentes, considerando os dados registrados na CTPS na falta de extratos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A r. sentença de fls. 78/83 condenou a CEF à aplicação da taxa de juros progressivos nos termos das Leis 5.107/1966 e 5.705/1971, com o pagamento das respectivas diferenças e compensação dos valores já creditados. Considerou como premissas jurídicas para esta conclusão a existência da conta à época da publicação da Lei n. 5.705 de 21/9/1971 e a permanência no mesmo emprego por três anos consecutivos. A Lei n. 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, continha o seguinte ditame (g.n): Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Depreende-se do dispositivo em comento que todas as empresas deveriam depositar a importância correspondente a 8% da remuneração do empregado em conta bancária individualizada aberta pelo empregador em nome do empregado optante pelo FGTS ou em nome da depositante em estabelecimento bancário de sua preferência. Assim, cada empregadora deveria abrir uma conta para cada empregado a seu serviço. E por cuidar de prescrição legal sem relação direta com o objeto da controvérsia, desnecessária sua expressa menção. No entanto, isto não autoriza a interpretação do comando judicial exequendo de forma isolada, despreendida do ordenamento jurídico no qual se insere e das demais regras aplicáveis. Dessa forma, diversamente do entendimento defendido pelo autor, ao reportar-se às Leis 5.107/1966 e 5.705/1971, o r. julgado não conferiu um direito permanente à progressão de modo a abranger as contas fundiárias referentes a vínculos empregatícios iniciados após a modificação do regime jurídico que unificou as taxas de juros remuneratórios. O direito à antiga sistemática restringe-se às contas correspondentes aos contratos de trabalho vigentes em 22/9/1971. Por conseguinte, apenas os depósitos existentes na conta de FGTS aberta pela Saad & Cia Ltda atenderam a todas as condições legais e judiciais acima delineadas. Sucede que em relação a este período, a Contadoria do Juízo apurou que a taxa de juros foi corretamente aplicada. Registre-se que, quanto a este ponto, não houve impugnação do demandante. Nesse panorama, por não estar configurado o desatendimento do comando exarado no título exequendo, o feito deve ser extinto à mingua de pressuposto processual estampado no artigo 580 do Código de Processo Civil. Prejudicada a questão relativa ao cálculo ante a inexistência de crédito em favor do autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 580, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4) - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DIRCEU VARGAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS e sobre a diferença a aplicação da recomposição nas contas vinculadas, nos percentuais de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/15. Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 21/34 e arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em decorrência da parte autora ter firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002 e, no mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido. Foi anulada a sentença que extinguiu a ação, pela ausência de regularização da petição inicial (fls. 47/48), sendo dado provimento ao recurso manejado pela autora (fls. 59/60). A CEF informa que não localizou os extratos referentes a manutenção da conta fundiária do Autor (fls. 69/70). O autor foi intimado a se manifestar, mas ficou-se inerte. (fls. 74, verso). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação (24.02.2010). Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 24.02.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. 4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) JUROS progressivos A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou aquele dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos juros progressivos, aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º), desde que mantido o mesmo vínculo. Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos os trabalhadores que, embora mantivessem vínculo empregatício à data da promulgação da Lei n. 5.705/71, não haviam optado pelo FGTS, o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram, posteriormente, de forma retroativa, conforme autorizado pela Lei n. 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 (após 22.09.1971) seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º), e enquanto mantido o mesmo vínculo. Em caso de mudança de empresa, a capitalização voltará a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano. Então, quer-se a aplicação dos juros progressivos definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, que reza o seguinte: ART. 4º - A CAPITALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS MENCIONADOS NO ART. 2º FAR-SE-Á NA SEGUINTE PROGRESSÃO: I - 3% DURANTE OS DOIS PRIMEIROS ANOS DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; II - 4% DO TERCEIRO AO QUINTO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; III - 5% DO SEXTO AO DÉCIMO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA; IV - 6% DO DÉCIMO PRIMEIRO ANO DE PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA, EM DIANTE. No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 13/14 revelam que o autor foi admitido em seu emprego em 17.07.1964, tendo feito a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em 01.12.1967 (fl. 14), o que enseja a aplicação da taxa progressiva de juros, até a data do encerramento de seu vínculo laboral em 10.02.1973, fato que enseja apenas a taxa de 4% no último ano de vínculo empregatício, e somente neste vínculo empregatício, tendo em vista a mudança de empresa, havendo a extinção do direito à taxa de juros progressiva, conforme determina o artigo 2º da lei n. 5.705/71. Assim, é devida a aplicação de taxa de juros progressivos relativos a este vínculo (de 17.07.1964 a 10.02.1973 - fls. 13) e como na hipótese em apreço não ocorre a prescrição do fundo de direito, verifico tão somente a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1980, conforme decidido em preliminar de mérito. Índices econômicos A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira

Alves).Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, na correção da conta fundiária com a aplicação dos juros progressivos determinados nesta sentença. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor DIRCEU VARGAS nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 4% (quatro por cento) porventura creditada em relação ao vínculo de 17.07.1964 a 10.02.1973, respeitada a prescrição trintenária e para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à recomposição de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso do titular da conta vinculada já ter efetuado o levantamento dos recursos. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001 e, após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-64.2010.403.6126 - JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de 153 diante da cristalina decisão proferida às fls.135/137, transitada em julgado, a qual julgou improcedente a presente ação, bem como delimitou que a devolução das parcelas do auxílio doença pagas ao autor não consitui objeto desta demanda. Intimem-se.

0001378-04.2012.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012222-02.2013.403.6183 - MAURO LEITE DE ARAUJO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 370/374 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0003351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 159/175 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

0001194-77.2014.403.6126 - ANTONIA DE JESUS DE SOUSA X ALAN DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X ANTONIA DE JESUS DE SOUSA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002987-51.2014.403.6126 - VALTER FREIRE PETRONILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/85. Foi diferida a análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 109), sendo apresentada pelo INSS cópia integral do procedimento administrativo (fls. 112/162), bem como a contestação de fls. 163/179, na qual pleiteia, em exame preliminar, a ausência probante dos documentos apresentados ante o não cumprimento das exigências requisitadas em sede administrativa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 183/192. Foi determinado ao autor que providenciasse a juntada de declaração da empregadora REFRIAC que informasse acerca da capacidade do subscritor das informações patronais em responder pela empresa e, apesar de intimado (fls. 193 e verso), quedou-se inerte. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar.: Com efeito, do exame das cópias extraídas do procedimento administrativo NB.: 46/168.151.559-5, depreende-se que a exigência formulada pela autoridade administrativa consistente na apresentação de declaração da empresa indicando e qualificando os responsáveis legais para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP perante o INSS, não foi cumprida, apesar do autor ter sido pessoalmente intimado através de seu procurador em sede administrativa (fls. 159), bem como no curso desta ação (fls. 193, verso), sendo que em ambas oportunidades deixou escoar o prazo assinalado sem adotar qualquer providência. Não foram apresentados quaisquer argumentos que tivessem o condão de justificar a renitência do Autor ao cumprimento da ordem judicial, até porque a exigência formulada pela autoridade administrativa encontra amparo na legislação previdenciária, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8213/91 e, também, no artigo 272 da IN/Pres INSS n. 45/2010, uma vez que o subscritor das informações patronais deve comprovar que emitiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na qualidade de preposto legalmente habilitado a fazê-lo. Nesse sentido, dispõe, o texto legal: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 272, (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De outra sorte, ao analisar a documentação apresentada no processo administrativo verifico que a exigência administrativa para comprovar se Adelino da Conceição Padeiro está autorizado a assinar o PPP em nome da empresa REFRIAC constituiu o único impeditivo para conclusão da análise do benefício postulado. Assim, por considerar a veracidade das cópias apresentadas nesta ação que foram autenticadas pelo I. Advogado que patrocina a causa, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, às fls. 11, faço como medida excepcional do Juízo a juntada de pesquisa no Sistema Webservice na base de dados da Receita Federal do Brasil, a qual determino seja juntada aos autos, e que apontam Adelino da Conceição Padeiro na qualidade de sócio-administrador da empresa REFRIAC Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. Desse modo, como nas declarações prestadas às fls. 155, 156 e 158, a firma de Adelino da Conceição Padeiro foi reconhecida perante o 2º. Tabelionato de Registro Civil de São Bernardo do Campo, assim, considero que todos os documentos emitidos pela empresa REFRIAC Refrigeração e Ar Condicionado Ltda. foram subscritos pelo seu sócio-administrador, ou seja, o mais alto cargo da empresa. Por tais razões, rejeito a impugnação apresentada pela Autarquia e considero que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 153/154 e 157 são hábeis a comprovar as informações que neles contêm. Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de

conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Do exame dos documentos constantes nos autos e das informações patronais de fls. 153/154 e 157, que nos períodos de 01.02.1988 a 15.04.1996 e de 06.01.1997 a 26.11.2013, o autor exerceu a função de FUNILEIRO porém, executava serviços de confecção, reparos e instalação de peças em diversos materiais, bem como, que na descrição do risco de atividade ocorre como fator de risco da atividade a solda, por este motivo, considero-os como períodos especiais em equiparação à atividade de SOLDADOR, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, como o direito postulado somente se efetivou no decorrer da presente ação, dada à inércia do Autor ao cumprimento da exigência administrativa e à ordem judicial, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da publicação. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1988 a 15.04.1996 e de 06.01.1997 a 26.11.2013, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/168.151.559-5, a partir da data da publicação desta sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 01.02.1988 a 15.04.1996 e de 06.01.1997 a 26.11.2013, como atividade especial, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/168.151.559-5, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 27/05/2015, às 16h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Pazmio, o qual nomeio neste ato. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo

André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Sem prejuízo, nomeio Dalva Maria de Santana Feitosa para efetuar a Perícia Social no local de residência do autor, qual seja: Av. Marginal Cassaquera, n. 12ª fundos, Bairro Centre Ville, Santo André, SP, CEP: 09120-070. Int.

0004968-18.2014.403.6126 - EDSON CARLOS DOS SANTOS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos fls. 16/80. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 83. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/107) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/185. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 142/143, consigna que no período de 19.11.2003 a 06.03.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.Do período já consideradoNa fase administrativa.:Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 19.11.1986 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 151/153, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao demais período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 151/153), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 19.11.1986 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 06.03.2013 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o benefício NB.: 42/157.532.488-9. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-89.2014.403.6126 - RUBENS LOPES(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 116/117.: Constatado erro material na digitação do número do processo de benefício, por isso, retifico a decisão de fls. 112, apenas para consignar o número correto do processo administrativo é (NB.:) 42/143.832.835-1.Nada a apreciar quanto à inexistência de expresso requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, em virtude da petição do autor de fls. 83.Saliento, por oportuno, que os efeitos do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil podem ser revogados, modificados e concedidos a qualquer tempo no curso do processo e, por tal razão, neste momento processual não verifico qualquer prejuízo à parte.Desta feita, recebo o agravo retido de fls. 119/122 e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a citação do INSS, como já determinado às fls. 96,v., bem como, para apresentação de contraminuta.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007175-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000129-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JACINTO DE PAULA REIS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000912-05.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-64.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) (PB)I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls.239: o exequente questiona a atualização monetária incidente sobre os valores pagos por precatório (fls. 219/220).Aduz, em síntese, a aplicação equivocada de índice de correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos (maio de 2012) e o pagamento do precatório. (novembro de 2014).É o relatório. Fundamento e decido.Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Na hipótese em apreço, o cálculo foi apresentado em julho de 2012 (fls. 196/205), as requisições transmitidas em 3/4/2013 (fls. 223/224) e os depósitos efetuados em 23/5/2013 (fls. 226) e 3/11/2014 (fls. 231).Por outro lado, não há elementos nos autos que permita concluir que se procedeu à atualização monetária sem a observância dos parâmetros acima delineados. Registre-se que a memória de fls. 240 é inservível para esse fim uma vez que se limita a aplicar fator de correção que reputa devido ao valor nominal requisitado.Destarte, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE EUDES FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB)Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pela CEF servindo o presente como Alvará de Levantamento.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6195

MONITORIA

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUANA PAULA SILVA a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4140.185.0003595-44 e aditamentos de fls. 09/20. Com a inicial vieram documentos. Foi requerida pela autora a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a sua substituição no polo ativo (fl. 63). Citada, a ré opôs embargos monitorios, nos quais, em preliminares, suscitou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e a carência da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a existência de cláusulas abusivas e estipuladas unilateralmente, a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros, a cobrança irregular de encargos e a incorreção da planilha de cálculos (fls. 75/102). Impugnação aos embargos monitorios às fls. 105/117. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF informou não possuir interesse e a ré embargante requereu a prova pericial, indeferida pelo Juízo (fls. 103, 118/120, 165 e 166). Em atenção aos requerimentos do Juízo (fls. 121, 168, 169, 185 e 198), a CEF acostou os documentos de fls. 125/162, 173/181, 188/197 e 203/205, enquanto a ré manifestou-se às fls. 165, 183, 184, 200 e 201. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que toca aos requerimentos de produção de prova pericial deduzidos às fls. 183, 184, 200 e 201, cumpre, nesse ponto, ressaltar que se trata de reiteração de pedido já devidamente apreciado à fl. 166, sem insurgência da parte ré (fl. 167). Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no polo ativo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001). As questões preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e de carência da ação, suscitadas sob os mesmos fundamentos, não prosperam. Com efeito, a ausência dos documentos aludidos foi devidamente suprida pela juntada de outras informações, conforme se verá adiante. No mais, passo ao exame do mérito do pedido. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pela ré, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. As planilhas e o extrato acostados às fls. 22/25 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pela ré ao menos em relação a três semestres (segundo de 2004 e primeiro de 2005 e de 2006). Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Tais cálculos são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário da infundada alegação de falta de clareza ou de detalhamento dos mesmos. A título de esclarecimento, tem-se que em 20/08/2009 a dívida era de R\$ 11.277,60 (fl. 22), assim composta (fl. 24): R\$ 5.039,82 (saldo devedor em 25/07/2009) + R\$ 1.649,30 (juros contratuais não pagos desde 25/01/2007) + R\$ 3.827,74 (parcelas de amortização não pagas, desde a de nº 09) + R\$ 121,70 (multa de 2% sobre a soma das parcelas em atraso e juros moratórios) + R\$ 607,57 (juros moratórios de meses completos) + R\$ 31,47 (juros moratórios do mês incompleto). Os valores repetidos em 25/12/2004 referem-se à liberação posterior dos seis meses relativos ao segundo semestre de 2004, conforme se pode intuir da própria assinatura do contrato, também a posteriori, em 10/12/2004 (fl. 17). Esta e outras alegações de cobrança de valores estratosféricos foram deduzidas genericamente, sem mencionar objetivamente nenhum deles, tanto que a ré sustenta à fl. 81 que a CEF pretende cobrar por todo o período do ensino superior, enquanto nas preliminares relatou que a dívida exigida correspondia a cinco semestres (fl. 76). Outrossim, a planilha acostada à inicial demonstra que a inadimplência iniciou-se quando os valores cobrados trimestralmente, de módicos R\$ 50,00, todos devidamente abatidos do saldo devedor (fls. 25 e 87/92, 95 e 96), passaram a prestações mensais inferiores a R\$ 150,00 somente 2 anos após a contratação do financiamento. Igualmente infundada é a alegação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, ausente no contrato e na planilha de cálculos. A ausência da juntada de aditamentos ao contrato relativos aos segundos semestres de 2005 e 2006 não invalida a planilha e valores apresentados pela CEF, como supõe a ré. Se é certo que a autora deveria trazê-los juntamente com a inicial, outros fatos devidamente comprovados nos autos ratificam a cobrança nos moldes pretendidos na inicial. Com relação ao segundo semestre de 2006, basta observar a planilha de fl. 23 para constatar que as liberações financeiras à entidade de ensino terminam no primeiro semestre do mesmo ano, conforme já pontuado na decisão de fls. 168 e 169. Mas é interessante notar que

a mesma ré alegou nos autos da ação nº 0027020-80.2010.8.26.0562, na qual o Centro de Estudos Unificados Bandeirante (CEUBAN) cobra as mensalidades relativas ao segundo semestre de 2006, que tais valores já teriam sido quitados pela CEF (cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santos em anexo), em atitude que beira à má-fé processual. Não foi acostado aos autos o aditamento referente ao segundo semestre de 2005 e o despacho de fls. 168 e 169 equivocadamente requereu o aditamento do primeiro semestre daquele ano, que já acompanhava a inicial. Todavia, diante da notícia de que parcela das mensalidades estava sendo cobrada pela instituição educacional e da informação de que o FIES contratado cobria apenas parte dessas prestações (70%, conforme fls. 09/20), a ré foi instada três vezes a fim de apresentar declaração da CEUBAN em que esclarecesse quais os valores foram pagos pela CEF e pela estudante durante todo o curso, mas permaneceu inerte (fls. 168, 169, 185, 198, 200 e 201). Vale frisar que a CEUBAN cobrou as mensalidades do segundo semestre de 2006, exatamente quando a CEF alegou ter encerrado as liberações à instituição de educação (fl. 173). Destarte, em face das provas carreadas nos autos, de rigor a consideração da regularidade da dívida, inclusive dos valores liberados em relação ao segundo semestre de 2005 do curso de graduação da ré. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 13), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, o que afasta a alegação de juros abusivos. Da mesma forma, a pretensão de que os juros fossem exigidos apenas a formatura, além de não possuir amparo legal, desafia a legislação aplicável ao caso. No que toca à capitalização, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 09/17): (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...) c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) PARÁGRAFO QUINTO. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, porém, insta salientar que o método Price nem chegou a ser utilizado, pois a inadimplência ocorreu quando findou a fase de utilização do empréstimo. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização, circunstância em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado, há, conforme expressa previsão contratual, capitalização mensal e de amortização (cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como

valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é insita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou, inclusive ao invocar a função social do contrato (fl. 78). Nessa medida, não se pode admitir a alegação de desproporção entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito. Ocorre que a efetiva causa do inadimplemento, como expressamente se admite nos embargos, é o desemprego da devedora, circunstância que não configura forma de extinção da obrigação assumida. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, de maneira que não vingam as teses arguidas nos embargos na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócua sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto

social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 11.277,60 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) em 20/08/2009, conforme planilha e cálculos de fls. 22/25, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Deixo de condenar a ré embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita, a qual defiro em atenção ao requerido às fls. 72 e 82. No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.). P. R. I.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de R\$ 228,32, indicado à fl. 102, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0008434-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AVELINO BARBOSA

Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 38. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias

providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008315-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREV CAR AUTO CENTER LTDA - ME X SILVIO MARIO MENDES DA CUNHA

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 09/03/2015, informou que desistia da ação (fl. 127). Não houve citação do réu. Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Como não foi citado o réu, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após o prazo para apresentação de defesa. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desconstitua-se a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 62/64).

0004119-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ROCHA PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o informado às fls. 76 e 87, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0004159-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo réu às fls. 64/67, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para extinção. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0004443-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DA SILVA LEAL

Intime-se o executado da penhora, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 36, referente ao Banco Santander, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante mencionado e dos valores depositados às fls. 49, 50, 51, 53. Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado do débito, já descontado os valores acima indicados e diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009571-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-07.2013.403.6104) FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado às fls. 25/29, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para sentença.

0012030-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-84.2012.403.6104) VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VANIA A. H. CICCONE LANCHONETE-ME E VANIA APARECIDA HARDER CICCONE opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00085688420124036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 210742702000053604 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustentam, apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo e da usura. Citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 154/163, alegando a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide os embargantes requereram perícia contábil (fls. 165 e 166). À fl. 124 foi indeferido

o pedido de produção de prova pericial requerida pelos embargantes. Inconformados, interpuseram agravo retido às fls. 168/175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reputo descipienda a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos pela embargada, nos termos do pedido formulado pela embargante, com força na decisão de fl. 167, eis que a documentação acostada aos autos da execução em apenso se mostra satisfatória ao deslinde da controvérsia. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 17.302,11), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21074427020000053604), que veio acostado àqueles autos (processo nº 00085688420124036104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 18/61 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 09/24 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 10/11/2009, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 09/24 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor do empréstimo foi de R\$ 15.000,00 (fl. 16 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 14.800,00 (fls. 09 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (09/05/2010, fl. 56 dos autos em apenso), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso). Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº

10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD A CONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula oitava que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas a partir de 10/03/2010 (1ª parcela vencida e não paga, fl. 56 dos autos em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a

capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/11/2009 (fl. 09 e 14 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo. 2. Rejeita-se a

preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.Requer a co-executada Vania Aparecida Harder Ciccone, levantamento da constrição efetuada a fl. 92 dos autos da execução em apenso.Afirma que era proprietária do veículo marca/modelo WV FOX, o qual foi vendido para Tâmara Georgia Porto Alves.A fim de provar suas alegações, juntou aos autos cópia de contrato de compra e venda de fls. 149/150.Contudo, a penhora deve subsistir.Analisando detidamente o contrato de compra e venda acostado pela co-executada às fls. 149/150, verifico que a cláusula terceira estabelece que o veículo fora entregue à compradora Tâmara em 08 de agosto de 2013. Contudo, o contrato à fl. 150 é assinado em 08 de julho de 2012. Ainda, a assinatura da co-executada (proprietária) no contrato à fl. 150 não guarda qualquer semelhança com as assinaturas por ela apostas no contrato de empréstimo (fls. 15 e 24 dos autos em apenso), sendo que, por serem contemporâneos, seria razoável alguma semelhança.Por fim, considerando a incompatibilidade das datas inseridas no contrato de compra e venda (fls. 149/150), quando observadas à luz da constrição efetuada à fl. 92 dos autos em apenso, conclui-se facilmente que houve tempo hábil para a transferência da propriedade do veículo através dos meios adequados para a compradora Tâmara, antes da efetiva constrição de fl. 92 em 27/06/2013 (execução).DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.Indefiro o pedido de gratuidade.Tratando-se de pessoa jurídica (no caso destes autos, empresa registrada como firma individual - fl. 12/32 em atividade)), entendo necessária a demonstração de hipossuficiência, através de documentos tais como declaração de IRPFJ, balanço patrimonial, ou congêneres que demonstrem a condição de necessitada da empresa, ainda que registrada sob o manto das microempresas.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Condeno, a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0012405-16.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-31.2013.403.6104) GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

GUILHERME SANTOS BEXARA MAXTA, qualificado nos autos, opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito ou a improcedência do pedido inicial.Em apertada síntese, alega que a CEF move execução contra a empresa Terra Santa Lanches Pizzas Ltda, processada nos autos da execução em apenso nº 00093003120134036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 7340366003000002012-0 (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA).Assevera que foram arrestados bens e direitos da empresa e executada e de seus sócios, sendo que, por constar no quadro societário da mesma, suas contas bancários foram bloqueadas por determinação judicial.Sustenta que fora sócio da empresa executada desde sua abertura, até abril de 2013, momento no qual transferiu suas cotas societárias para o Sr. Patrick Georges Pinto Chamcham, através de instrumento de venda e compra de quotas, no qual constou expressamente que o comprador assumiria integralmente a responsabilidade por todos os débitos.Por derradeiro, afirma que não possui mais vínculo com a empresa executada, sendo, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução em apenso, requerendo o

desbloqueio de suas contas bancárias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/171. Devidamente intimada, a CEF impugnou os embargos às fls. 176/189, alegando a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida, sob o fundamento de que, a obrigação assumida pela empresa executada e pelo embargante antecede a transferência de suas cotas societárias, impugnando também o pedido de justiça gratuita. Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O embargante requereu a inversão do ônus da prova, oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil (fls. 187 e 188/189). À fl. 191 foi indeferido o pedido de produção de prova requerido pelo embargante, contra qual houve interposição de agravo retido (fls. 192/196). Contrarrazões do agravo retido (fls. 199/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante. Não há razão nos argumentos do embargante. Da simples análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o contrato de venda e compra de fls. 13/22, cédula de crédito bancário de fls. 31/40, ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 42/43 e contrato social de fls. 44/50, constata-se que o embargante, ao tempo da contratação da dívida ora executada, era sócio administrador da empresa Terra Santa Lanches e Pizzas Ltda-ME. Com efeito, segundo contrato social de fls. 44/50, assinado em 11/01/2012 e o comprovante de inscrição e situação cadastral à fl. 41, a empresa foi aberta em 12/12/2011, portanto, em data anterior à contratação do empréstimo bancário em 28/05/2012. Registre-se que no contrato social de fls. 44/50, consta o nome do embargante como sócio proprietário, informação que se repete na ficha cadastral completa da emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 07/08/2013 (data posterior à contratação do empréstimo bancário), não havendo menção à retida do embargante do quadro de sócios. Do cotejo das alegações do embargante, em acurada análise do contrato de venda e compra de fls. 13/22, depreende-se o instrumento particular fora firmado em 10/04/2013 - fl. 22, com reconhecimento em cartório em 18/03/2013, fato que por si só causa estranheza. De qualquer modo, ainda que se considere a transferência das cotas societárias em 10/04/2013, o fato é que a obrigação assumida perante a CEF antecede a alegada transferência, sendo incontroversa a responsabilidade do embargante. Nesse sentido (grifei): AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA E EX-SÓCIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Tem legitimidade para responder pelas obrigações ajustadas o avalista da nota promissória vinculada ao negócio de mútuo que também figurar como devedor solidário no instrumento contratual, ainda que a cambial esteja prescrita. Súmula n.º 26/STJ. 2. Sendo devedor solidário, o ex-sócio é responsável pelo débito comum, no todo ou em parte, independentemente da sua relação com a pessoa jurídica co-devedora. 3. Não se enquadrando os atuais sócios da empresa creditada em nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 77 do Código de Processo Civil, não cabe o seu chamamento ao processo. 4. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitória. 5. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 6. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 7. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). (TRF-4 - APELREEX: 1683 SC 2005.72.00.001683-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/05/2010) Do pedido de justiça gratuita e desbloqueio das contas bancárias. Em decisão fundamenta às fls. 136 e verso dos autos da execução em apenso, foi indeferida a justiça gratuita e enfrentada a questão do bloqueio judicial em contas bancárias em nome do embargante. Reconhecido o bloqueio indevido de conta poupança, a decisão determinou o levantamento da ordem judicial até o limite fixado em lei, remanescendo, contudo, o bloqueio quanto às demais contas, eis que, com força nos documentos apresentados pelo próprio embargante naqueles autos, restou demonstrado que não se tratavam de meras contas para recebimento de salários. Nos termos do despacho exarado no rosto da petição de fl. 153, foi desbloqueada por equívoco a conta corrente e não a conta poupança do embargando, conforme determinação de fl. 136. A fim de dirimir eventuais dúvidas, foram expedidos ofícios solicitando à instituição bancária na qual o embargante é correntista, solicitando esclarecimentos quanto ao equívoco antecitado, o qual foi reconhecido à fl. 197 dos autos em apenso. Contudo, na mesma decisão, em que pese o reconhecimento do desbloqueio equivocado, o mesmo foi tido como mera irregularidade, eis que a quantia mantida bloqueada incorretamente em conta poupança foi devolvida em igual valor ao embargante por força do desbloqueio em sua conta corrente, atingindo o resultado pretendido pela decisão de fl. 136 (execução), sem prejuízo ao embargante, mantido o bloqueio quanto aos valores remanescentes. Portanto, as decisões proferidas nos autos da execução em apenso, se mostram híidas e condizentes com legislação, com escora nos documentos apresentados pelo embargante, o qual teve pleno acesso aos autos, sendo deferida em mais de uma oportunidade a juntada de documentos aptos a comprovar que os valores bloqueados tratava-se de salário, o que não logrou êxito. Da inversão do ônus da prova. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas

regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, que não se vê nestes embargos. Logo, o comando do art. 333 do CPC, nestes autos, não se aplica à embargada, como pretende o embargante, restando a ele o ônus da prova do alegado direito, o que não o fez. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 136 dos autos da execução em apenso. Condene o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0004972-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-81.2013.403.6104) E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

E. C. GABRIEL ARTESANATOS ME E OUTROS opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00056438120134036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 211233606000018550 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO). Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo e da usura. Citada, a CEF impugnou os embargos às fls. 115/119, alegando a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide os embargantes requereram perícia contábil (fls. 121 e 122/123). À fl. 124 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial requereu pelos embargantes, sem interposição de recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reputo descipienda a produção de prova pericial e a juntada de outros documentos pela embargada, nos termos do pedido formulado pela embargante, com força na decisão de fl. 124, eis que a documentação acostada aos autos da execução em apenso se mostra satisfatória ao deslinde da controvérsia. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 42.437,04), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (211233606000018550), que veio acostado àqueles autos (processo nº 00056438120134036104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 22/32 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO o título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/16 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela

de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso dos autos, em 09/052012, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/16 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).O valor do empréstimo foi de R\$ 50.000,00 (fl. 10 do contrato, autos da execução em do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 48.994,80 (fls. 10 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência (10/04/2013, fl. 31 do s autos em apenso), a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso).Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular

determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 do contrato, execução em apenso). Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas a partir de 09/02/2013 (1ª parcela vencida e não paga, fl. 31 dos autos em apenso), acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que

integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09/05/2012 (fl. 10 e 15 do contrato, execução em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...) (TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.Indefiro o pedido de gratuidade. Tratando-se de pessoa jurídica, entendo necessária a demonstração de hipossuficiência, através de documentos tais como declaração de IRPFJ, balanço patrimonial, ou congêneres que demonstrem a condição de necessitada da empresa, ainda que registrada sob o manto das microempresas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene, a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201668-63.1996.403.6104 (96.0201668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X NUIQUER SOUZA CASTRO FILHO(Proc. NUIQUER SOUZA CASTRO FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra Nuiquer Souza Castro Filho. Pela petição da fl. 112, a exequente informou que desistia da execução. Decido. Conforme o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor pode desistir da execução, independentemente da aquiescência do executado. Posto isso, homologo a desistência apresentada pela exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC. As custas são de responsabilidade da exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio de R\$ 18,89 indicado à fl. 156 e dos veículos às fls. 171/173, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das constrições ou permaneça silente, proceda a Secretaria aos desbloqueios e, após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Caso contrário, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no mesmo prazo. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0006037-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUANICE XAVIER DE ANDRADE

Indefiro o pedido de fl. 127, visto não haver indícios que fundamentem a suspeita de ocultação exigida pelo artigo 227 do Código de Processo Civil. Desta forma, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0002502-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP LINE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito, visto terem sido juntadas, às fls. 185 e 186, petições subscritas por procuradores distintos requerendo providências conflitantes. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0002699-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Intime-se o executado da penhora, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 61, referentes ao Banco Santander e à CEF, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante mencionado e dos valores depositados às fls. 91 e 92. Sem prejuízo, apresente a CEF o valor atualizado do débito, já descontado os valores acima indicados e diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0005642-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI)

Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos indicados à fl. 41. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 83, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0008108-63.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI

Diante da manifestação da Caixa (fl. 50), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias.

0000674-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 88. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA

PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES
Apresente a CEF o valor atualizado do débito, já descontado os valores apropriados e diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

0004967-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DA SILVA

Diante da manifestação da Caixa (fls. 79/85), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Desconstitua-se a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 34/35).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8104

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Sentença Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR717633, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFL-9144, Renavan 340229942, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FÁBIO INACIO SILIS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 13/06/2011. Sustenta, que não cumprida a obrigação assumida a partir de 13/12/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Deferida a liminar (fls. 23/24), o réu foi citado (fl. 31/32), mas o

veículo não foi localizado. A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 36/37), sendo deferida a conversão da ação à fl. 38. Citado na ação de depósito (fls. 62), o requerida não ofertou contestação. Relatado. Decido. Pois bem. A celebração do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do documento de fls. 10/12. Nessa espécie de avença não se tem um autêntico contrato de depósito, mas, sim, uma ficção jurídica, criada para compelir o devedor a pagar o seu débito. Tanto assim o é que ele não precisa, necessariamente, restituir o bem, podendo, se o desejar, ou tiver condição de fazê-lo, depositar o valor da dívida. A par disso, o credor não é o verdadeiro proprietário do bem, pois que fica obrigado a vendê-lo, ficando o produto da venda destinado ao pagamento da dívida do devedor fiduciante, sendo que, havendo alguma sobra, é devolvida a este último (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º). Observo não ter restado demonstrado que o requerido tenha quitado o seu débito ou devolvido o bem objeto da presente ação. Apesar disso, o Decreto-lei nº 911/69 estabelece que não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente a ação será convertida em ação de depósito. Aliás, na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 31), não refutada pela parte ré, consta a inusitada informação de que a devedora vendeu [...] o carro para Wilson Matos, que exerce atividades comerciais em um escritório no Centro do município, nada mais sabendo sobre o endereço deste que estaria com o veículo. Assim, o presente pedido merece prosperar. Por fim, [...] frustrada a busca e apreensão e convertida essa em ação de depósito, o equivalente em dinheiro de que falam os arts. 902 e 904, CPC, corresponde ao valor do saldo devedor em aberto, e não ao valor da coisa alienada (STJ - Resp n. 237.313/SP - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu FÁBIO INACIO SILIS que entregue à autora o automóvel marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR717633, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFL-9144, Renavan 340229942 ou o equivalente em dinheiro ao valor do saldo devedor em aberto, corrigido monetariamente (Resolução nº 134/2010 do CJP) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação da presente ação de depósito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-68.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 1378/1419), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0002568-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-17.2014.403.6104) CARLOS SOARES MARTINS - ESPOLIO X SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora postulando a reforma da decisão de fls. 225/227, que determinou o deslocamento do feito para o Juizado Especial Federal de Santos. Com apoio nos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da celeridade, requer a manutenção do processo em curso neste Juízo Federal, sobretudo porque a ação alberga interesse de incapaz e deverá sofrer nova procrastinação com a redistribuição do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fatos ora debatidos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com a decisão que resultou no deslocamento da causa para outro foro. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. De todo modo, pontuo que os argumentos autorais são ponderados; ademais, é compreensível que a demora de tramitação possa prejudicar as posições de todos os interessados nos recursos possivelmente vertidos ao espólio. Todavia, o interesse de incapaz a que se referiu a redação do enunciado do FONAJEF era aquele essencial e decorrente da própria lide em disputa - que, em certo sentido, justifica até mesmo a atuação do Ministério Público na causa (art. 82 do CPC) -, e não o interesse patrimonial reflexo do incapaz que é também herdeiro do falecido e terá haveres a receber após a formalização da partilha. Reforça-se a hipótese de incompetência absoluta, para o que ainda a celeridade processual não admitia a prorrogação da competência. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004278-1)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP342750 - PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE contra a execução de sentença promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, nos autos da ação ordinária nº 200661040042781.Insurge-se o embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, o demandado não apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pelo Município de Praia Grande.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 165,21 (cento e sessenta e cinco reais e vinte um centavos).Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P. R. I.

0009727-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003527-2)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP342750 - PATRICIA MENDES PEDROSA LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE contra a execução de sentença promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, nos autos da ação cautelar nº 200661040035272.Insurge-se o embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, o demandado não apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pelo Município de Praia Grande.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 167,56 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002292-66.2014.403.6104 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:Trata-se de medida cautelar promovida por CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para a sustação do protesto de Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 8051301624796, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande.Segundo a inicial, a requerente foi surpreendida com a notícia do protesto da CDA, acompanhada de boleto para pagamento de débito de origem que não tem conhecimento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, com vencimento para a data de 18/03/2014.Alega que não foi intimada do suposto débito fiscal ora exigido, bem como não haver autorização legal para o protesto de CDA, cuja cobrança deve se dar por meio de execução fiscal.Afirma a autora que ajuizará ação principal declaratória de nulidade de título de crédito e inexistência da dívida apontada.Sustenta o periculum in mora no fato de que o prazo para o pagamento é 18/03/2014, mesma data da propositura da demanda, e que a restrição questionada poderá prejudicar o processo de recuperação judicial da empresa.Instruem a inicial os documentos de fls. 08/18.Houve emenda da exordial com a juntada de instrumento de mandato, recolhimento de custas (fls. 21/23) e retificação do polo passivo (fl.26).Decisão indeferindo o pedido de liminar às fls. 28/29.A União contestou às fls. 34/58.A Requerente requereu a produção de prova oral e de documentos, pleito indeferido (fl. 67). A União não se interessou por produzir provas.É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de ação cautelar visando sustar protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito de Imposto de Renda Pessoa Física, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Praia Grande.Pois bem. Enquanto o processo de

conhecimento busca a composição do litígio, o processo cautelar cinge-se em outorgar situação provisória de garantia para a parte interessada. Não se dedica, assim, à solução da lide, dada a natureza cautelar, meramente preventiva e instrumental. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é necessária, para a providência excepcional da tutela, a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), pressupostos que se constituem no próprio mérito da demanda acessória. Dos elementos coligidos aos autos, como já antecipei na decisão liminar, acha-se ausente a fumaça do bom direito. Em primeiro plano, cumpre consignar que, ao contrário do que afirma a requerente, o protesto de CDA tem previsão expressa na Lei nº 9.492, de 10/09/1997: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo ao Recurso Especial nº 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin (2ª Turma; DJe 16/12/2013), vem se orientando na legalidade do protesto de CDA, porque a Lei nº 12.767/2012 realiza meta definida no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, qual seja, a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Além disso, à mingua de produção probatória, não verifico demonstrada a alegada ausência de notificação do lançamento tributário que originou a inscrição em dívida ativa. Nesse passo, cumpre ressaltar que a produção de prova testemunhal requerida, restou indeferida pela decisão interlocutória de fl. 67, da qual a parte foi regularmente intimada. O ato não foi atacado pela via adequada do agravo de instrumento, no prazo legal, pelo se consumou a preclusão temporal. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de sustação de protesto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dado à causa. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X CONSORCIO CONTEMAT CONCREJATO (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO E SP282074 - DOUGLAS BOVAROTI)

SENTENÇA: CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO S.A. (constituído por GEOSONDA S/A, PRESERVA ENGENHARIA LTDA e EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A), qualificado na inicial, propõe a presente medida cautelar preparatória em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando provimento liminar, inaudita altera pars, determinando, in verbis: a) que a requerida proceda à abertura e considere a proposta de preços do requerente na sessão do dia 24.08.2012, às 10 horas, ou em outra que venha a ser designada para esse mesmo fim; b) caso seja indeferido o pedido a, acima, que a requerida mantenha em sua posse a proposta de preços do requerente até o julgamento definitivo da questão envolvendo a sua habilitação, sendo certo que, em caso de reconhecimento do preenchimento dos requisitos do Edital, deverá ser considerada para efeitos classificatórios e, se o caso, para adjudicação do respectivo contrato administrativo; c) caso a apreciação dos pedidos a e b, acima, ocorra após a sessão do dia 24.08.2012, às 10 horas, que a abertura ou a manutenção da proposta de preços do requerente ocorra nos presentes autos; d) deferidos ou não os pedidos a e b ou c, acima, a requerida não proceda à homologação do resultado da licitação e à adjudicação do respectivo contrato administrativo até o julgamento definitivo da questão envolvendo a habilitação do requerente da demanda de conhecimento que será proposta do trintídio legal. Requereu, ainda, [...] a integral procedência dos pedidos desta demanda cautelar, de forma a tornar definitivos os pleitos formulados acima. Segundo a exordial, a CODESP instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública (nº 02/2012), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12A e 23, no Porto de Santos, pelo prazo de vinte e dois meses. Discorre o requerente sobre o seu interesse em participar do certame, insurgindo-se contra a decisão que o inabilitou, porque, diversamente da conclusão guerreada, atendeu à exigência do item 4.1.4, alínea c do Edital, que trata da Capacidade Técnica dos licitantes. Fundamenta a pretensão, alegando, em suma, preencher os requisitos estabelecidos no mencionado item, os quais se encontram materializados nos atestados de capacidade técnica juntados, acompanhados da respectiva certidão de acervo técnico, devidamente expedidas pelo CREA, que comprovam a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, ou de maior porte e complexidade. Arrazoa também que referida decisão se afigura ilegal, pois desprovida de motivação. Apresentou também o requerente as razões em relação ao *periculum in mora* e identificou a ação principal a ser intentada. Com a inicial vieram documentos (fls.

23/527).Deferido o pleito liminar (fls. 532/535).A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP contestou às fls. 552/578. Trouxe documentos. Além disso, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheu o pedido de liminar (fls. 681/712), ao qual foi negado seguimento (fls. 922/923).Sobreveio pedido de integração a lide do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 715/717), deferido pela decisão de fls. 862/863. O corréu também interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 865/897), recurso convertido em agravo retido (fls. 908/918).Intimada, a União sustentou não ter interesse no feito e arguiu a incompetência absoluta do Juízo (fls. 926/930). Reiterou a ausência de interesse às fls. 1056 e 1077/1079.Determinou-se a inclusão no polo passivo do CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO (fl. 987), que esclareceu não possuir interesse em integrar a lide (fls. 1253/1254).A corrê CODESP juntou petição e documentos (fls. 999/1055).O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 1081/1094.Às fls. 1269/1272 fixou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determinou-se a exclusão do CONSÓRCIO CONTEMAT-CONCREJATO, reputando-se justificado o desinteresse em integrar a lide.A corrê CODESP trouxe novos documentos (fls. 1279/1326). O CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA ofertou contestação às fls. 1329/1349, sobrevivendo réplica (fls. 1357/1359).A autoridade portuária requereu a revogação da liminar com fundamento no laudo pericial produzido em ação cautelar de produção antecipada de provas (fls. 1368/1441).O Ministério Público opinou às fls. 1448, verso.Às fls. 1458/1466 a liminar restou revogada. Intimadas, as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Firmada a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 1269/1272), e não havendo mais preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.A controvérsia estabelecida nestes autos reside, precipuamente, no atendimento, ou não, da exigência contida no item 4.1.4 c.3 do Edital relativo à Concorrência nº 02/2012, relativa contratação de empresa especializada para a execução de obras de recuperação e reforço estrutural para aprofundamento dos berços entre os armazéns 12A e 23, no Porto de Santos, pelo prazo de vinte e dois meses.Pois bem. O processamento da presente ação, bem como da ação ordinária principal nº 0009196-73.2012.4.03.6104 e da medida cautelar de produção antecipada de provas nº 0011263-11.2012.403.6104, revelou não assistir razão ao consórcio autor, conforme o teor da decisão que proferi às fls. 1458/1466, a qual reitero em sua integralidade, porque acaba por esgotar o objeto da presente demanda. Confirmando-se:A urgência que o caso reclama reside na importância da obra licitada, integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, consistente no Reforço de Cais para Aprofundamento dos Berços entre os Armazéns 12A e 23, no Porto de Santos, cujo principal objetivo é proporcionar condições estruturais para dragagem daquele trecho de acostagem para a cota -15m, de modo a permitir a recepção de navios de maior porte e, conseqüentemente, ampliar a movimentação de cargas em mais de 4,0 milhões de toneladas/ano. Transcende, portanto, os interesses do porto organizado santista, pois a finalidade última é viabilizar a consolidação do Brasil como um dos maiores exportadores de gêneros alimentícios mundiais, em especial, o açúcar.De acordo com o Ofício nº 49/2013/SEP/PR (fls. 1.057/1.058), por se tratar também de uma obra de recuperação, seu escopo é manter e ampliar o valor patrimonial daquela infraestrutura portuária, impedindo que a sua deterioração se avance e comprometa a utilização do cais.Anota referido ofício que os repasses de recursos federais são realizados a título de participação da União no capital das Companhias Docas, mediante autorização por Decreto Presidencial.Embora assim delineada a concorrência nº 02/2012 e apesar da insistência deste juízo, a União, por mais de uma vez, manifestou expresso desinteresse em intervir na presente demanda.Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sobreveio o parecer de fls. 1.085/1.094 opinando pela manutenção do feito na Justiça Federal.Cientificadas as partes, na decisão de fls. 1.269/1.272, diga-se, irrecorrida, fixou-se aqui a competência, fazendo preponderar a natureza jurídica do bem tutelado.Aliando-se a esta inusitada situação processual, a controvérsia, adornada por relevantes razões técnicas e disputadas por profissionais de gabarito jaez, representa posições antagônicas sobre o consórcio-requerente atender a exigência do item 4.1.4, alínea c do Edital, que trata da Capacidade Técnica dos licitantes. Vale a pena reproduzi-lo:4.1.4 Relativos à Capacidade Técnica:(...)c) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou de maior porte e complexidade, observadas as seguintes exigências:c.1) execução de colunas de jet grouting, em obras portuárias marítimas, com no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de diâmetro e no mínimo 10.000 m (dez mil metros) lineares construídos, e c.2) execução de recuperação subaquática, em obras portuárias marítimas, de estacas de concreto, de no mínimo, 300 (trezentas) unidades.Antes da sessão de abertura dos invólucros contendo a proposta de preços, em análise perfunctória, própria daquela fase, formei convencimento nos seguintes termos:(...)...as Certidões de Acervo Técnico - CAT, corroboradas pelos demais elementos até agora apresentados, em especial, as razões expostas na impugnação ao recurso administrativo (fls. 417/432), são capazes de levar ao convencimento deste Juízo de que o requerido executou obras portuárias marítimas semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em pauta.Em reforço, o Relatório de Avaliação de Similaridade Geográfica da Região do Porto de Santos e Terminal Marítimo de Cubatão (fls. 436/465), elaborado pelo Dr. Rui Carlos Botter, Professor Titular da Área de Transporte e Logística da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Com efeito, a comissão

Julgadora confirma ter o requerente comprovado o atendimento das alíneas a, b, e e f do item 4.1.4. Sendo admitida a somatória de até dois atestados de capacidade técnica (fl. 97), não é possível extrair razoabilidade e proporcionalidade na decisão que o inabilitou, pois os acervos técnicos apresentados pelo consórcio demonstram a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em pauta. Embora seja possível a Administração impor requisito de qualificação técnica operacional fundada na dimensão quantitativa, no local, prazo, ou qualquer outro dado essencial para a execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, não lhe é dado fazer interpretação que se afigure excessiva (tal como sob lâmina d'água), sob pena de restringir o universo de licitantes. De acordo com os princípios consagrados na Lei nº 8.666/93, e à vista da maneira minuciosa como o legislador disciplinou a qualificação técnica, a margem de liberdade da Administração foi sensivelmente reduzida, buscando evitar que tais exigências constituam-se em mecanismo de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. É o que se extrai da leitura conjunta do artigo 30, inciso II com os seus 1º e 5º, que, aliás, se complementam, cabendo ao aplicador da lei orientar-se pelo princípio da restrição mínima possível, pois assim determina a Constituição Federal. Daí a plausibilidade do direito invocado, representada, em síntese, pela seguinte assertiva do requerente, não enfrentada pela requerida: (...) é que se a capacitação técnica das empresas se comprova através da realização de serviços de complexidade semelhante ou superior, os Acervos Técnicos apresentados pelo Consórcio Construtor Portuário comprovam a execução plena e satisfatória de serviços e obras com complexidade logística e geotécnica iguais ou superiores, estando as empresas aptas a terem um desempenho que culmine nos resultados almejados pela CODESP, tal qual a melhor orientação da Egrégia Corte de Contas da União. E conclui ao requerer a declaração de habilitação: Afinal, não se pode esperar que uma determinada obra tenha seus requisitos de habilitação tão específicos que somente um único atestado possa atendê-la, como o caso dos presentes autos, onde um único documento é o que permitiu a participação das solitárias duas proponentes provisoriamente habilitadas. De outro lado, a fumaça do bom direito decorre do fato de a decisão administrativa atacada encontrar-se desprovida de motivação razoável e suficiente a contrapor os argumentos e considerações técnicas lançados em sede de impugnação pelo ora requerente. Sendo assim, impõe-se restabelecer o princípio da universalidade da concorrência, bem como do julgamento objetivo, à luz do quanto estabelecido no artigo 30, 8º, da Lei nº 8.666/93, rechaçando-se rigorismos e exigências incompatíveis com a melhor interpretação da Lei de Licitações. O perigo da demora é patente, em razão da iminente sessão de abertura dos invólucros nº 2, a realizar-se no dia de amanhã, às 10 horas. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de assegurar que na sessão designada para o próximo dia 24/08/2012, às 10 horas, ou em outra que venha a ser designada para esse mesmo fim, se proceda à abertura do Invólucro nº 02, apresentado pelo requerente CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO S.A., relativamente à Concorrência nº 02/2012. De consequência, a requerida não deverá levar a efeito a homologação do resultado da licitação e a adjudicação do respectivo contrato administrativo até ulterior deliberação deste Juízo. A presente demanda seguiu seu trâmite regularmente e o requerente ajuizou ação principal (autos nº 0009196-73-2012.4.03.6101), objetivando seja reconhecido que satisfaz os requisitos edilícios controvertidos e a declaração de estar habilitado na Concorrência Pública nº 02/2012, devendo sua proposta de preços ser considerada para efeitos classificatórios e para adjudicação do respectivo Contrato Administrativo. Sem qualquer oposição, o objeto da prova pericial produzida antecipadamente em sede de medida cautelar foi delimitado no sentido de saber se o requerente preenche os requisitos estabelecidos no item 4.1.4 c do Edital, segundo os atestados de capacidade técnica juntados, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico. Compreendeu também elucidar se o requerente comprova a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, ou de maior porte e complexidade, em especial, a execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas, com no mínimo 80 cm de diâmetro e no mínimo 10.000 metros lineares construídos. Além disso, a indicação de elementos prévios constantes do Edital, estabelecendo a necessidade de a obra ser executada sob lâmina d'água, justificando-se. As partes formularam quesitos (fls. 409/417 e 500/502) e indicaram assistentes técnicos. De início cumpre constatar, conforme demonstrou o Sr. Perito, haver sim no Edital elementos prévios fixando a execução da obra sob lâmina d'água, em particular nos desenhos do projeto executivo e nas especificações apresentadas em anexos. Assim sendo, de acordo com o 2º, inciso I e IV, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, decerto observado, eles fazem parte integrante do edital e vinculam os licitantes. Mas não é só. À luz do artigo 6º, incisos IX e X da Lei de Licitação, examinando os projetos elaborados (fls. 709/717) e o Termo de Referência (fls. 650/707) é possível afirmar a existência de um nível de detalhamento que permitiu a perfeita caracterização da obra, a qual pode ser classificada como de grande vulto e de alta complexidade técnica para fins do disposto nos 8º e 9º do artigo 30 do mesmo diploma legal, autorizando a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução. Tanto assim, a dúvida suscitada pelo requerente durante a 1ª fase de habilitação da concorrência (se as obras licitadas seriam realizadas sob lâmina d'água), e respondida de modo assertivo pela Comissão de Licitação da CODESP (vide laudo fls. 560/561), antes mesmo de interposto recurso contra a decisão que o inabilitou. De mais a mais, o parecer técnico ofertado pelo Consórcio-Reqüerente expressa (fls. 862/863): que era do conhecimento de todos os concorrentes que as obras licitadas seriam realizadas sob lâmina d'água. Basta lembrar as visitas técnicas feitas por todos, com certidão expedida pela CODESP, no local onde as obras seriam realizadas. E também devemos lembrar que os

projetos submetidos aos concorrentes assim também informavam. Não havia dúvidas de que as obras licitadas seriam realizadas sobre o Cais e que as colunas de reforço do solo, tipo jet grouting, seriam executadas sob lâmina d'água. Não só sob lâmina d'água, como também sob o solo marinho. Aliás, obras de jet grouting são executadas como reforço de solo, e sob este, sempre, não importando se acima ou ao lado deste exista lâmina d'água. A complexidade de execução é a mesma, os equipamentos, acessórios e utensílios são os mesmos os quais são apoiados, no caso das obras licitadas, no berço do cais.(...) É importante diferenciar que quanto ao atestado de capacidade técnica exigido no Edital não havia menção no item 4.1.4 c da obrigatoriedade de se comprovar que as obras licitadas semelhantes anteriores tivessem sido executadas sob lâmina d'água. Com efeito. Em que pese reconhecer que o item 4.1.4 - c.1 relativo à capacidade técnica não explicitou a exigência de comprovação da execução de colunas de jet grouting sob lâmina d'água, mas apenas em obras portuárias marítimas, considerando entretanto a existência daqueles elementos prévios fixando a execução da obra sob lâmina d'água, no atual estágio do litígio, pode-se afirmar que esta imperfeição não se traduz em uma exigência oculta, tampouco em um armadilha para excluir imotivadamente os licitantes. Em diversos momentos, de modo claro, o Consórcio- Requerente assume conhecer as características da obra licitada e de que forma os serviços deveriam ser desenvolvidos. Apesar de esclarecido, restringiu, porém, a comprovação de sua capacitação técnica à literalidade do disposto na alínea c.1 - obra portuária marítima - levando em conta, sobretudo, a previsão e a necessidade de ser mantida a operação no cais (atracação de navios, intensidade do tráfego e movimentação de cargas). Ora, reunindo o projeto executivo, as especificações anexas então apresentadas, o próprio Termo de Referência, todos corroborados pelo disposto nas alíneas c e c.2, é possível extrair a interpretação de que a exigência elencada no item c.1 sub examen é a de que às obras portuárias marítimas coaduna-se a comprovação da execução de jet grouting sob lâmina d'água em serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Ganha vulto o Termo de Referência, porque o subitem 1.1 do edital determina que a execução dos serviços deverá atender a todas as exigências e condições nele estabelecidas e em seus dois anexos. Reveja, pois, entendimento anterior, por estar convencida de não se tratar de uma interpretação excessiva, tampouco inadequada a comprovação da execução de serviços de jet grouting sob lâmina d'água. O grau de complexidade técnica do objeto licitado - que não foi substancialmente alterado pela exigência questionada - envolve alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do contrato, estreitando, fatalmente, a competitividade do certame. Isso porque não há controvérsia nos autos quanto ser característica primordial da obra licitada a introdução subaquática da estrutura de reforço constituída pelos perfis metálicos inseridos nas colunas de jet grouting, cabendo o rigoroso controle do refluxo da injeção da nata de cimento no solo e dos parâmetros de execução em obras semelhantes e anteriores. Destacam-se os importantes cuidados ambientais, a preocupação em não inviabilizar ou dificultar as dragagens futuras e a utilização de dispositivos para a contenção e/ou remoção do refluxo daquele material. Pois bem, segundo o laudo pericial alinhado com a petição inicial, para comprovar estar capacitado tecnicamente, o Consórcio Construtor Portuário, formado pelas empresas Geosonda S/A, Preserva Engenharia Ltda. e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, submeteu à apreciação da comissão julgadora dois atestados certificados pelo CREA, quais sejam: a) um expedido pela Marinha do Brasil em favor da empresa Preserva Engenharia Ltda., relativo à execução de serviços de Consolidação do Pátio de Transferência do Sistema Elevador de Navio (SELENA) pelo sistema de jet grouting, com fornecimento de material, na Base Naval de Aratu (BA), demonstrando a execução de 4.264,40 metros de colunas de jet grouting, sendo 926,60 metros com diâmetro de 1,00 metros e 3.337,80 metros com diâmetro de 1,40 metros, entre outros serviços. b) um expedido pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS à Geosonda S/A, referente à realização de serviços Especializados de Recuperação da Capacidade de Solo, mediante a execução de colunas de solocimento para recuperação de linhas férreas (linhas férreas P50, P52, P54 e P55 na área da Aciaria), através de fundação em jet grouting na Usina José Bonifácio de Andrade e Silva em Cubatão (SP), atestando a execução de 374 unidades de colunas de solocimento com 120 e 180 cm de diâmetro, verticais, injetadas a alta pressão, pela tecnologia jet grouting como solução para estabilidade/estanqueidade compreendendo preparo e injeção de calda de cimento, inclusive perfuração, fornecimento de cimento e ar comprimido, totalizando, aproximadamente, 6.027,85 metros lineares. Assim, analisando as propostas quanto à capacidade técnica, a Comissão de Licitação reputou que os aludidos atestados não comprovavam a execução de obras anteriores, pertinentes e compatíveis em características, com o objeto licitado. No primeiro caso, porque não permitia identificar se a obra era marítima, tampouco tinha atingido o mínimo exigido. No segundo, em razão de não se tratar de obra portuária marítima e também por não atingir a quantidade mínima fixada no edital. Daí a inabilitação, criticada, ainda, porque teriam sido desconsiderados outros atestados de execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas de maior complexidade. Os outros atestados, não controvertidos, não serão aqui apreciados pois não compõem de maneira específica os fundamentos expostos na petição inicial e foram tratados como reforço argumentativo. Interposto recurso contra a decisão que inabilitou o Consórcio Construtor Portuário, naquela oportunidade, debateu-se sobre a localização geográfica da obra atestada em favor da Geosonda S/A, sustentando o licitante que a região onde ela foi realizada pode ser considerada como zona portuária marítima. Para tanto, o recurso foi instruído com o trabalho produzido por I. Engenheiro Naval, intitulado Avaliação de Similaridade Geográfica da Região do Porto de Santos e Terminal Marítima de

Cubatão. Ao examinar os recursos e as impugnações interpostos pelos licitantes, a Comissão de Licitação reafirmou que referidos atestados não atendiam as exigências do item 4.1.4 - c.1 do Edital, porquanto não comprovavam a execução de obra marítima tampouco de serviços pretéritos sob lâmina d'água. O entendimento restou mantido pela Diretoria da CODESP. Neste momento o Consórcio-Requerente propôs a presente medida cautelar inominada obtendo deste juízo decisão liminar que lhe garantiu o direito de ter a sua proposta de preço apreciada, bem como a suspensão da homologação do resultado e da adjudicação do respectivo contrato administrativo até o julgamento da questão de sua inabilitação. Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento; a um deles negou-se segmento e o outro convertido em retido. Divulgadas os preços ofertados, as propostas foram as seguintes: 1º) Consórcio Construtor Portuário R\$ 159.570.264,49; 2º) Consórcio A. Gutierrez/OAS/Brasfond/Novatecna R\$ 200.334.570,09; e 3º) Consórcio Contemat/Concrejato R\$ 200.853.965,55. A diferença percentual entre a primeira e a segunda proposta foi na ordem de 20,35%, o que adicionou maior inquietação ao manifestado desinteresse da União em intervir no feito. Enquanto isto pareceres subscritos por renomados engenheiros, inclusive do próprio autor do projeto executivo, protagonizavam debates antagônicos a respeito da qualificação técnica do requerente. Como bem fez constar o Sr. Perito no laudo (fl. 563), os pareceres técnicos requisitados pelas partes têm fundamentações e conclusões diametralmente opostas, evidenciando notável conflito de opiniões técnicas abalizadas sobre o caso. Cabe ressaltar que dentre os desdobramentos das alterações, aportaram detalhes sobre a execução de colunas de jet grouting em terra e em água (sob lâmina d'água), a partir da beira do cais de atracação. Nesta última hipótese os esclarecimentos prestados já ponderavam haver complexidade de maior relevo em relação à execução de colunas em terra firme, e que a experiência adquirida era primordial para o alcance da qualidade desejada e para a segurança operacional futura do cais de atracação. Neste contexto, somente perícia poderia trazer elementos para solucionar a controvérsia, e deste encargo o expert se desincumbiu com distinta propriedade. Vistoriou algumas obras efetuadas com serviços de jet grouting com e sem a presença de lâmina d'água, procedeu ao levantamento de documentação técnica pertinente e elaborou primoroso laudo ao esgotar o objeto da prova. Destarte, mostrou-se apto a dirimir qualquer dúvida existente. Apresentou a definição da técnica do jet grouting, que basicamente visa melhorar as propriedades mecânicas do solo mediante jateamento de calda consolidante em seu interior, usualmente de cimento através de bicos ejetores situados na extremidade inferior de hastes previamente introduzidas no solo, que durante o processo de jateamento são retiradas lentamente do solo com movimentos rotatórios ou não, formando assim no interior do maciço terroso corpos lamelares ou cilíndricos de solo consolidado (fl. 566), as suas aplicações, os equipamentos e acessórios envolvidos, os sistemas existentes de acordo com o número de jatos de fluídos. Discorreu sobre o refluxo e a importância de ser controlado e como se dá a sua retirada (fl. 574), salientando também a expertise envolvida na aplicação da técnica do jet grouting que consiste exatamente na escolha acertada dos parâmetros de execução adequados à obtenção de corpos de solo consolidados nas dimensões e resistências previamente estabelecidas em projeto. (fl. 575) Feitas tais considerações, o Sr. Perito apontou que no projeto executivo encontra-se previsto um sistema específico, o bifluído, e a existência de parâmetros previamente fixados de acordo com os dados de projeto e do tipo de solo a consolidar (fl. 575). Mas observou: A escolha desses parâmetros combinados é feita empiricamente de acordo com a experiência anterior da empresa executora, de sorte que cada empresa é detentora de sua expertise própria. Por ser pertinente ao objeto da perícia, tratou sobre o Termo de Referência integrante do Edital, que divisa os serviços de execução de colunas de jet grouting com embutimento dos perfis metálicos. Assim sendo, fez remissão ao projeto executivo de reforço estrutural que contempla um reforço submerso, contínuo, paralelo e junto à estacas-prancha, composto por filas de colunas de solo-cimento interpenetrantes, ditas secantes, formadas pela técnica executiva denominada jet grouting, armadas com perfis metálicos inseridos em seus eixos verticais (fl. 577), conquanto a finalidade da obra é complementar o comprimento cravado no solo das estacas-prancha que compõem a cortina de contenção do cais, uma vez que ela diminuirá com a dragagem de aprofundamento do leito marinho. Em prosseguimento, atentou para a descrição dos serviços que tratam da importância da realização de colunas testes não só para determinar o traço da calda e o tipo de cimento a empregar, mas também para verificar a conformação da coluna, o tempo de cura da mistura solo-cimento e a progressão de sua resistência no decorrer do tempo. E mais uma vez o Sr. Perito observou: Essas verificações servem de referência para a fixação dos parâmetros de execução do jet grouting, já referidos no tópico 3.6 deste laudo - A expertise do jet grouting. (fls. 578/579) Compostas deste modo as principais especificidades da obra e que interessam ao litígio, o laudo reservou capítulo para descrever e caracterizar as obras anteriores do Consórcio-Requerente, segundo os atestados apresentados à Comissão de Licitação e ao juízo. Com relação à obra no cais da Base Naval de Aratu (BA), que constituiu na realização de serviços de consolidação do pátio de transferência do sistema elevador de navio através da técnica de jet grouting, sem qualquer questionamento em termos quantitativos, o expert demonstrou que o serviço foi prestado em ambiente portuário, mas não houve a inserção de perfil metálico nas colunas de jet grouting então executadas sem atravessar lâmina d'água (fls. 586/587). Relativamente à obra realizada na USIMINAS em Cubatão (SP), onde a empresa Geosonda S/A executou serviços Especializados de Recuperação da Capacidade do Solo, mediante a execução de colunas de solocimento para recuperação das linhas férreas e através de fundação em jet grouting na Usina José Bonifácio de Andrada e Silva, o perito elucidou que embora os trabalhos tenham sido desenvolvidos em área industrial e em

zona considerada portuária, porque próxima a um terminal portuário (fl. 588), o local da obra atestada é seco e, portanto, sem a presença de lâmina d'água. Outrossim, destacou que não houve a inserção de perfil metálico nas colunas de jet grouting. Por oportuno, consigno que a relevância da crítica tecida pelos assistentes técnicos do requerente (fls. 874/876) refere-se mais às constatações periciais em face da literalidade da alínea c.1 (jet grouting em obra portuária marítima) do que propriamente em relação às características das obras atestadas (sem a presença de lâmina d'água). Mas a exigência impugnada, reitero, já se encontrava estabelecida no Termo de Referência e em seus Anexos 1 e 2 (vistos em CD e reproduzidos nos autos), pois são partes integrantes do edital, disponibilizados a todos os licitantes. Diante disto, a adjetivação mostra-se proeminente na solução deste litígio porque referido Termo e os projetos executivos não podem ser desmerecidos ou receberem menor valor, conquanto vinculam os licitantes. Assim sendo, razão assiste ao perito quando pondera que a qualificação marítima às obras portuárias tem o propósito de exprimir o envolvimento direto dos serviços com a água do mar devido as características peculiares do reforço estrutural a ser realizado, abaixo do leito marinho, ou seja, em condições submersas, apesar de poderem ser prestados a partir da plataforma do cais. Nestes termos sintetiza com muita propriedade: ..., por este prisma, as obras atestadas, que não se deram em condições subaquáticas, não devem ser consideradas marítimas. O ambiente, quando muito, pode ser considerado portuário marítimo, entretanto, as obras certamente não são marítimas. (sublinhei) Não cabe mais a esta altura do litígio, por apego à literalidade da alínea c.1, conjeturar que a prova da capacitação técnica controvertida - jet grouting em obras portuárias marítimas - fosse dissociada da comprovação da execução de jet grouting sob lâmina d'água. Restou demonstrado que a solução aprimorada e anômala adotada pela CODESP encontra razão no propósito do objeto da contratação, refletindo-se, pois uma escolha prudente, satisfatória e compatível com os fins buscados na licitação. O controle jurídico exercido neste momento prende-se, portanto, na adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas no edital. Como resultado, impõe-se reformular entendimento anterior no sentido de que a resposta da Comissão de Licitação à consulta formulada pelo requerente tenha sido desprovida de motivação e de razoabilidade. Ao revés, pressupondo-se o satisfatório conhecimento das características e especificidades técnicas da obra licitada, explicitou que a execução de colunas de jet grouting em obras portuárias marítimas deveria ter se dado sob lâmina d'água. Igualmente, ante as condições e singularidades melhores expostas, ajustar o entendimento de que no caso em análise, a alta complexidade técnica demonstrada enseja não só a restrição do universo de licitantes, como permite que a Administração exija deles a metodologia da execução como fator de extrema relevância para garantir o objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviço público essencial. Enfim, realizada perícia exemplar e irreprovável (laudo às fls. 558/817) por profissional da confiança deste juízo, ofertados pareceres pelos assistentes técnicos das partes (fls. 852/857; 859/915) e examinados os demais elementos de cognição existentes nos autos, alinhado a decisão antes transcrita à melhor interpretação da alínea c.1 do item 4.1.4 do Edital, porque fundada em razões técnicas balizadas em argumentos superiores e capazes de convencer que as obras atestadas pelo requerente não possuem características de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em pauta, conquanto não executadas sob lâmina d'água. Ausente a plausibilidade do direito invocado, verifico que a manutenção da decisão anterior representa perigo reverso, nada obstante a diferença de preço, não debatida, mas que pode encontrar razão nas exigências técnicas e operacionais estipuladas amiúde no Edital. Por fim, conforme já assentado no julgamento da ação principal, não havendo qualquer outro elemento de cognição suficiente a impor convencimento diverso, verifico que os documentos apresentados pelo autor não permitem concluir que se encontre capacitado tecnicamente a participar do certame discutido na presente lide. De consequência, restam prejudicados os pedidos daí decorrentes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. P. R. I.

000016-96.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação do requerente (fls.132/174) em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, IV do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 8105

MANDADO DE SEGURANCA

0007943-79.2014.403.6104 - KATHERINE CESCHIN TAPXURE REIS (SP234515 - ANA FLÁVIA BOTTEON GIROLDO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO

MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Sentença KATHERINE CESCHIN, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando compelir a impetrada a aceitar a primeira parcela do acordo com ela ajustado e, conseqüentemente, receber o valor da matrícula para o 5º semestre do Curso de Farmácia, inclusive com as pendências havidas em razão do afastamento no semestre anterior, suprimindo as faltas e viabilizando a realização de provas, trabalhos e tudo quanto necessário às atividades curriculares. Segundo a inicial, a Impetrante é aluna do Curso acima mencionado, desde janeiro de 2006 e, por questões financeiras e de saúde, quedou-se inadimplente das mensalidades relativas ao período de agosto a dezembro de 2007, requerendo a isenção do pagamento das parcelas, sem sucesso. Afirma haver concordado com proposta da Impetrada para o parcelamento do débito e viabilização da matrícula somente após o pagamento da primeira parcela do débito. Ocorre que a Impetrante não conseguiu dar cumprimento ao acordo, primeiro em face de informações equivocadas por parte da Universidade em relação a necessidade de fiador, depois em virtude do fechamento da Instituição no período de 03/03 a 09/03/2008. Relata que embora tenha frequentado normalmente as aulas, perdeu o semestre e a matrícula para o semestre porque a Impetrada se omite na apreciação dos recursos apresentados e, agora, encontra-se em difícil situação financeira, mas, mesmo assim, deseja cumprir o acordo e prosseguir seus estudos. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação inicialmente perante o Judiciário Estadual, a liminar foi deferida (fl. 20) e a Impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 28/39). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da lide. Julgada a ação e concedida a ordem em definitivo, os autos subiram ao 2º Grau para reexame obrigatório (fls. 173/177). Sobreveio acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 194/196). Redistribuídos a este Juízo, as partes foram intimadas e não se manifestaram (fls. 202/204). Após ciência do Ministério Público Federal, os autos vieram para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico ser incontroverso o fato de a Impetrante e a instituição de ensino terem celebrado acordo - Termo de Confissão de Dívida com compromisso de pagamento (fl. 151) - no qual a aluna reconhece a dívida perante a Instituição de Ensino, comprometendo-se a pagar rigorosamente os encargos educacionais vencidos, e em parcelas, conforme avençado. É certo que a avença se deu no curso deste mandamus e em virtude da r. decisão do Magistrado Estadual que deferiu a liminar para autorizar a matrícula para o 5º Semestre (2008), desde que quitada a primeira parcela do acordo noticiado na inicial (fl. 20). Sabe-se também que as decisões provisórias proferidas em ação judicial não podem, via de regra, dar argumento para a aplicação da teoria do fato consumado, mantendo uma dada posição provisória eternamente. Os documentos acostados às fls. 152/157 demonstram que a Impetrante efetuou o pagamento da parcela e a Instituição de Ensino Superior promoveu sua matrícula para o primeiro semestre letivo de 2008. Depois disso, em 24/04/2008, a presente ação foi sentenciada e o pedido julgado procedente para reconhecer o direito de a Impetrante efetuar a matrícula para o 5º semestre do Curso de Farmácia (fls. 173/177). Posteriormente, o julgado veio a ser anulado em segunda instância por incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 194/196). Os autos desceram e foram redistribuídos a este Juízo em 20/10/2014. Intimadas, as partes nada falaram. Parece-me inquestionável, assim, que o acordo entabulado no decorrer da presente ação surtiu os efeitos desejados na exordial, descaracterizando, inclusive, a inadimplência relativa ao semestre anterior (Lei nº 9.870/99, art. 5º). Com efeito, os elementos reunidos nos autos permitem presumir que o deferimento para renovação da matrícula em 2008 proporcionou para a Impetrante o prosseguimento dos estudos e, possivelmente, a conclusão do curso, satisfazendo o mérito da presente impetração. Não é simplesmente lógico denegar aplicação à teoria do fato consumado por força da provisoriedade da decisão liminar: no caso, não se está falando da manutenção em uma dada posição, mas de uma decisão que, vindo ao mundo, assegurou a matrícula para o período pedido. Assim, as circunstâncias da espécie recomendam a procedência do pedido e a concessão da segurança, sobretudo porque depois de 08 (oito) anos desde o início do curso de Farmácia (fl. 05), a medida, não traz qualquer prejuízo à Impetrada que, em face da confissão de dívida firmada pela aluna poderá assegurar o recebimento de seu crédito. A sua denegação, porém, causaria unicamente dano à estudante, não evidenciando proteção a qualquer interesse público ou mesmo particular da universidade, que tendo efetivamente concluído períodos posteriores ao da matrícula, ou até mesmo seu curso, poderia sofrer óbices incalculáveis ao direito de validar sua situação universitária ou mesmo de exercer sua profissão. Trago à colação precedente a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA EM QUÍMICA. SISTEMA DE ACRÉSCIMO DE PONTOS. EXIGÊNCIA DE ENSINO BÁSICO NA REDE PÚBLICA. ESTUDANTE QUE CURSOU PARTE DO ENSINO MÉDIO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. BOLSISTA 1. (...) 2. A questão que se discute na presente ação mandamental é o direito da impetrante à matrícula inicial no Curso Superior de Licenciatura em Química do CEFET-SP - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - Unidade de Sertãozinho. 3. O motivo da impetração do mandamus foi o indeferimento da matrícula à impetrante, sob o fundamento de que ela não havia comprovado, no ato da matrícula, ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, como informado na ficha de inscrição. 4. Pelo Sistema de Acréscimo de Pontos, estabelecido pela instituição de ensino supracitada no Edital nº 103/2008 do CEFET, seria acrescido o percentual de 3% aos candidatos declarados

afrodescendente e/ou indígena e de 10% à nota final do candidato que estudaram integralmente em escola pública, dentre outras hipóteses, cujos documentos comprobatórios de tal fato deveriam ser entregues no ato da matrícula, sob pena de desclassificação. 5. Cursado parte dos estudos fora de instituição pública, ainda que na condição de bolsista integral, não faz jus a impetrante à matrícula pretendida. 6. Contudo, o caso concreto apresenta a singularidade de a aluna já haver cursado integralmente a graduação pretendida ou estar em vias de concluí-la, levando-se em conta o tempo decorrido entre o deferimento da liminar e a data do julgamento. 7. A matrícula de aluna em instituição de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. (grifei)(TRF3 - AC n. 315293 - Rel.Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 02/08/2013) Dessa forma, a segurança deve ser concedida, excepcionalmente, por cuidar a espécie de situação fática já consolidada pelo deferimento de liminar satisfativa. Por tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada, para garantir o recebimento da primeira parcela do acordo firmado entre as partes e a rematrícula da Impetrante para o 5º semestre do Curso de Farmácia, confirmando tanto por tanto a situação consolidada, tal qual requerida. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.060/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, proceda-se à retificação do nome da Impetrante na autuação, fazendo-se constar KATHERINE CESCHIN.P.R.I.

0008145-56.2014.403.6104 - NORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA(SP282763 - ADEMIR TOLEDO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

SENTENÇANRA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a imediata liberação das mercadorias registradas pela Declaração de Importação nº 14/1894105-2. Alternativamente, postula a liberação da carga mediante uma das modalidades de garantia. Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente dos Estados Unidos retida pela fiscalização aduaneira, submetida a procedimento especial de fiscalização nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, por indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Alega que, estando o sócio-administrador da empresa fora do Brasil, solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização, pleito que foi deferido para o dia 17.11.2014. Expôs a liquidez e certeza do direito postulado insurgindo-se, em suma, contra a apreensão dos bens a pretexto da imputação de dano ao erário em virtude da interposição fraudulenta, não caracterizada na espécie, acoimando de ilegal a recusa da Autoridade em liberar as mercadorias. Afirma, ainda, que o material retido é essencial para sua atividade, sendo citada empresa responsável por fornecer assentos para as Arenas da Copa do Mundo no Brasil (entre as quais a Arena Corinthians, a Arena Beira Rio, a Arena Natal, a Arena Castelão, etc.), e que a importação de que trata a DI refere-se a peças de fixação das cadeiras do novo estádio de futebol da agremiação paulista Sociedade Esportiva Palmeiras. Salaria urgência porque a praça esportiva iria, quando do ajuizamento, receber show internacional do Paul McCartney em breve. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 58/72. Liminar indeferida às fls. 74/77. União Federal manifestou-se à fls. 88. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 88). Relatado. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De acordo com as provas carreadas aos autos, o procedimento questionado pela Impetrante foi desenvolvido no âmbito da fiscalização aduaneira, encontrando amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (inciso II, do único do artigo 87 da Carta Magna). A conduta impugnada, portanto, representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, da autuação (fls. 27 e ss.) é possível observar que constam os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, que justificaram as exigências e apreensão dos bens importados. Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo: IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades

apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Não consta dos autos notícia sobre a existência, já, de auto de infração. Mas o documento de fls. 27/28 (TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL) demonstra que a Alfândega do Porto de Santos/SP instou a impetrante a trazer uma série de documentos, entre os quais aqueles necessários à comprovação da origem dos recursos necessários à integralização do capital social, balanços patrimoniais e cópias autenticadas dos fechamentos de contratos de câmbio. A autoridade impetrada, aliás, pontuou haver fortíssimos indícios de irregularidade no funcionamento da empresa e na específica operação de que trata a DI nº 14/1894105-2, que poderiam ser assim resumidas (fls. 60/62): A impetrante teve seu capital social de R\$ 300.000,00 totalmente integralizado quando da constituição, em 09/06/2011, sendo desconhecidos os recursos utilizados na operação, vez que parcos seriam os recursos declarados de seus sócios (fl. 60-vº); No ano de 2011 a empresa não auferiu qualquer receita (R\$ 0,00 de receitas totais). Em 2012, obteve prejuízo acumulado de R\$ 255.842,6; em 2013, prejuízo acumulado no patamar altíssimo de R\$ 7.503.187,92, destacando-se uma série de contas de despesa a título de empréstimos e financiamentos (fl. 60-vº); No mesmo ano de 2013, aumentou seu capital social para R\$ 1.500.000,00, sendo que teria fornecido um empréstimo para o sócio majoritário (Vinícius Machado Cipriano), para que este pudesse integralizar sua cota correspondente à majoração do ano, enquanto que a sócia minoritária (Fátima Cordeiro Machado) teria integralizado sua cota através de empréstimo concedido pelo sócio majoritário (fl. 60-vº); É empresa deficitária, mas movimenta valores vultosos, sendo a origem deste numerário absolutamente desconhecida da fiscalização. Em resumo, o caso é de empresa cujos sócios administradores não possuem recursos próprios para integralizar o capital social da empresa, sendo que a própria empresa não gera lucro advindo de sua atividade empresarial, suportando prejuízo milionário no ano de 2013. Somado a isto, temos contas com valores vultosos no balanço patrimonial de 2013, cuja origem dos valores é desconhecida (fl. 61). É de se deixar claro que o tema é extremamente saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior, bem como de suas individualizadas operações é imperiosa porque, em casos numerosos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe em concreto (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários reais (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. Assim, o êxito na habilitação para operar no Siscomex não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Nesse toar, caberia à empresa atender às determinações da Alfândega, apresentando os documentos que são capazes de demonstrar a segurança de suas operações frente ao porte financeiro que possui. Vê-se que foram requestados documentos, mas a impetrante não indicou a intenção de atender à determinação fazendária. Inclusive, eventual prática criminosa conduzirá ao encaminhamento de representação fiscal para fins penais (art. 12 da IN RFB nº 1.169/2011). Perceba-se ainda que, de acordo com os argumentos da impetração, a mercadoria foi parametrizada para o canal verde, que justificaria o desembaraço automático da mercadoria. Todavia, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006). É de se ver que, não colaborando com a fiscalização, a norma legal prevê que a interposição fraudulenta se presume (alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76 - Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua

importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0008897-28.2014.403.6104 - STEPAN QUIMICA LTDA.(SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOSTEPAN QUIMICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de medida liminar autorizativa do depósito da diferença de figuras tributárias entre a alíquota cheia (14%) e a alíquota reduzida (2%) para o ex-tarifário, bem como a concessão final da segurança, para determinar a autorização da importação com o recolhimento dos tributos no último patamar, reconhecida a natureza declaratória do ato administrativo de concessão do regime do ex-tarifário.Segundo a exordial, a autora importou um equipamento neutralizador serial (nº 2810) para a produção de lauril sulfato de sódio 28wt% e lauriéter sulfato de sódio (SLES) 27wt% ou 70wt%, com valor aduaneiro de US\$ de 836.194,00. Na classificação tarifária, o item foi enquadrado no código NCM nº 8479.89.99, que é de classificação residual; porém, pela especificidade da máquina, o equipamento não é produzido no país, inexistindo um similar equivalente na indústria nacional, sendo, ademais, maquinário ecologicamente correto.No dia 03/08/2014, a impetrante narra ter requerido à ABIMAQ (Associação Brasileira de Indústria de Máquinas e Equipamentos) e ao SINDMAQ (Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas) atestado de inexistência de similar nacional; tal atestado foi conjuntamente emitido pelos antes citados, em 25/09/2014. Em 02/10/2014 a impetrante protocolou no MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) pedido de concessão do ex. Entretanto, narra que o equipamento chegou ao porto de Santos em 22/11/2014, antes de qualquer apreciação.Pugna pela obtenção de autorização do desembaraço aduaneiro do bem reconhecida a condição jurídica de ex-tarifário.Custas recolhidas (fl. 17).Juntou os documentos de fls. 18/99.Deferido o depósito do valor correspondente à diferença entre o montante cobrado na regular operação de importação e aquele que seria cabível na hipótese de deferimento do ex-tarifário (fls. 104/105).Depósito efetuado (fls. 108 e 125).As informações foram prestadas às fls. 130/142. Sustenta a autoridade coatora o caráter discricionário da concessão do regime, que dependeria da avaliação política da desoneração tributária e não apenas da inexistência de similar nacional, qual isto já fizesse existir direito subjetivo. Ademais, sustenta que não há sequer como conhecer a decisão, se existente, do MDIC a respeito do enquadramento no ex, bem como que no momento do fato gerador do imposto de importação não havia qualquer concessão de eventual regime de redução de alíquota, pelo que a legislação tributária - em sentido amplo - não poderia incidir sobre fatos geradores pretéritos (fls. 130/142).O MPF limitou-se a manifestar ciência (fl. 147).É o Relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Segundo a inicial, a autora importou equipamento neutralizador serial (nº 2810) para a produção de lauril sulfato de sódio 28wt% e lauriéter sulfato de sódio (SLES) 27wt% ou 70wt%, com valor aduaneiro de US\$ de 836.194,00. Na classificação tarifária, o item foi enquadrado no código NCM nº 8479.89.99, mas, pela especificidade da máquina, não sendo produzido no país e inexistindo um similar equivalente na indústria nacional, sendo, ademais, maquinário ecologicamente correto, faria jus ao reconhecimento da condição de ex-tarifário, e que esta seria, quando viesse, meramente declaratória e não constitutiva.Pois bem.O regime de Ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas genéricas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC).A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer da Secretaria de Desenvolvimento de Produção do MDIC (SDP) e relatório do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.Há nos autos algumas particularidades: ao imputar ato coator ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, de fato outra saída acerca do reconhecimento da condição de ex-tarifário a este não haveria que não fosse acatar a decisão da política setorial em comércio exterior tomada pelos órgãos citados. Porém, aqui não há sequer a evidência de que o regime do ex-tarifário fora concedido à impetrante, mesmo tendo sido requerido em 02/10/2014 (v. protocolo no topo de fl. 52), razão pela qual não pode nem a Receita Federal, nem o Poder Judiciário substituir a autoridade política brasileira em tal avaliação.O caso não é, cabe reforçar, de singela discricionariedade administrativa: a Resolução CAMEX nº 35/2007, bem como a Resolução CAMEX nº 66/2014, revogadora da anterior e vigente ao tempo da importação, não preveem direito subjetivo à exceção tarifária a partir do mero preenchimento dos requisitos da legislação, mormente a inexistência de similar nacional no mercado brasileiro. Tanto assim que, caso todos os requisitos não sejam atendidos, o pedido de concessão é arquivado, já que o preenchimento de tal qualidade é etapa imprescindível; mas caso sejam, o pedido é finalmente concluso para deliberação final da do GECEX (Comitê Executivo de Gestão da CAMEX), que avalia, entre outras coisas, a conveniência da política nacional para o comércio exterior.Inclusive, resta claro que a política para o

desenvolvimento da produção do setor será considerada (art. 11, V, b e c da Res. CAMEX nº 66/2014) para a elaboração do relatório da CAEx, que por sua vez será base para as avaliações dos membros do GECEX e do Conselho de Ministros da CAMEX, que formulam então a política de comércio exterior pertinente. É, pois, matéria de índole estritamente política, não cabendo ao Judiciário decidir pela política de comércio exterior ou pela de desenvolvimento industrial nacional no lugar dos órgãos executivos indicados. É o teor dos arts. 12 a 14 da Res. CAMEX nº 66/2014: Art. 12 Compete ao Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEx, instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), composto por um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), um representante da Secretaria Executiva da CAMEX (SE-CAMEX) e um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), examinar os pareceres elaborados pela SDP sobre o preenchimento dos requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário de que trata esta Resolução. 1º A secretaria e a presidência do CAEx serão exercidas pela SDP, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento. 2º Os integrantes do CAEx examinarão os pareceres da SDP, com a finalidade de subsidiar as deliberações dos membros do GECEX e do Conselho de Ministros da CAMEX. 3º Os pareceres mencionados no caput deste artigo serão levados ao conhecimento dos membros do CAEx pela SDP, exclusivamente via correio eletrônico (e-mail). Art. 13 Nos casos em que o CAEx entender não preenchidos os requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário, a Secretaria do CAEx, exclusivamente via correio eletrônico (e-mail), notificará ao Pleiteante, que terá 15 dias corridos para se manifestar, sob pena de arquivamento do pleito. Art. 14 Para os casos em que o CAEx entender preenchidos os requisitos da legislação para a concessão de Ex-Tarifário, suas recomendações serão levadas à Secretaria Executiva da CAMEX para apreciação pelo GECEX. Portanto, o simples fato de a parte autora trazer aos autos documento atestatório da ausência de similar na indústria nacional (fls. 44/50 - art. 10, I da Res. CAMEX nº 66/2014) não gera direito subjetivo à concessão do ex-tarifário, porque a satisfação dos requisitos é uma condição necessária, porém não suficiente para o regime, o que dependerá da apreciação pelo GECEX (Comitê Executivo de Gestão da CAMEX) de circunstâncias e elementos da macropolítica de desenvolvimento e comércio exterior infensas à controlabilidade judicial. É o teor do art. 19 c/c art. 11, V da Res. CAMEX nº 66/2014 Art. 19 Compete ao GECEX o indeferimento do pleito de concessão de Ex-Tarifário, quando julgar comprovada a inequívoca existência de produção nacional de bem equivalente ou quando considerar que não há conveniência e oportunidade para aprovação, por entender que o pleito não está convergente com as hipóteses constantes nas alíneas do inciso V do artigo 11 desta Resolução. Art. 11 A análise técnica dos pleitos de que trata esta Resolução será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), que será responsável por: V - elaborar os pareceres relativos aos pleitos para serem submetidos ao Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEx, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem equivalente, entre outros, os seguintes aspectos: a) diretrizes do PBM - Plano Brasil Maior; b) política para o desenvolvimento da produção do Setor a que pertence a entidade ou empresa solicitante; c) política para o desenvolvimento da produção do Setor a que pertence o objeto do pleito; d) absorção de novas tecnologias; e) investimento em melhoria de infraestrutura; f) conteúdo de equipamentos nacionais no total dos projetos; g) complexidade do bem, unidade funcional ou combinação de máquinas a serem importados; h) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança; e i) destinação final do bem a ser importado. A questão, pois, está em que não há qualquer posição nos autos sobre decisão do GECEX-CAMEX quanto ao pedido de concessão da exceção tarifária. E não poderá o juiz federal, por assumir - se o caso - que não há equivalente produzido na indústria nacional, criar ele próprio uma política nacional de comércio exterior específica ao impetrante, já que a avaliação competente perpassa uma série de avaliações setoriais estritamente políticas. Este julgador considera razoável a recente posição da 1ª Turma do STJ acerca do tema, por entender que a decisão política que aceita dada mercadoria como ex-tarifário é meramente declaratória de condição em si preexistente. Mas o fato é que não há prova nos autos de qualquer decisão, que tivesse ou não efeitos retroativos possíveis. Ou seja, não há comprovação da própria condição de ex-tarifário vindicada, e não apenas a questão temporal acerca da decisão competente do GECEX. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000671-97.2015.403.6104 - CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de multa moratória incidente sobre os pagamentos de diferenças de PIS e COFINS realizados para as competências de maio a novembro de 2014, denunciadas espontaneamente. Requer, na mesma ocasião, e com fundamento em que tal é estritamente necessário ao desempenho de suas atividades, a expedição de certidão negativa de débito (CND). Alega ter entregado, para o período de 05/2014 a 11/2014, as DCTFs (Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais) sem apuração de valores a pagar. Ao rever seus procedimentos, números e demais documentos fiscais, contudo, verificou que de fato houve ingresso de

receita que deveria ter sido tributada pelo PIS e pela COFINS no citado período. Nesse toar, antes de qualquer procedimento de fiscalização da autoridade impetrada, aduz ter efetuado os pagamentos efetivamente devidos a título de PIS-COFINS e transmitido declaração retificadora imediatamente em seguida. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado na denúncia espontânea, e que por isso não deve se sujeitar ao recolhimento de multa moratória. Conforme extratos de débitos da empresa perante a Receita Federal, os montantes a ela referentes estariam sendo indevidamente cobrados, o que pôde detectar através da imputação proporcional que a RFB fez para condensar o chamado saldo devedor de cada competência, pelo que seria possível perceber que os valores embutiram a multa de mora, indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Liminar parcialmente deferida às fls. 126/130. União Federal manifestou-se à fls. 88. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 149. Informações prestadas às fls. 151/155. Relatado. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De fato, a questão jurídica não mais se afigura controvertida, havendo a jurisprudência integralmente se posicionado no sentido de que a apresentação da declaração retificadora, proporcionada já com o pagamento total dos valores devidos e dos juros de mora (qual já ali constantes da declaração nova), anterior a qualquer providência fiscalizatória por parte do Fisco, tem, sim, o condão de caracterizar a denúncia espontânea. Sabe-se que seus elementos estruturais constam do art. 138 do CTN, abaixo transcrito, e os mesmos estão suficientemente realizados na hipótese descrita: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não está correto dizer que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a denúncia espontânea é simplesmente inviável. Muitas vezes é assim que procede o Fisco, com suposto esteio na Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Em verdade, o enunciado sumular nº 360 do STJ decorreu da tradicional interpretação daquela Corte Superior no sentido de que a apresentação da declaração pelo contribuinte, com identificação do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido e identificação do sujeito passivo - conteúdo do art. 142 do CTN -, teria o condão de constituir o crédito tributário (nos termos da Súmula nº 436 do STJ, que é ulterior, mas decorre de entendimento já consagrado ao tempo e como ratio da de nº 360), dispensáveis outras providências por parte do Fisco: O ponto nevrálgico da questão está no fato de que a declaração retificadora, se apresentada de modo adequado segundo as regras de procedimento aplicáveis, desconstitui o conteúdo da declaração prévia. Apresentada antes da ultimação de qualquer procedimento de apuração fiscal, é certo que, do ponto de vista da identificação dos elementos tributários, e devidamente recebida e processada, o tributo se considera lançado consoante os elementos constantes da própria declaração retificadora e não da primeira, cabendo ao Fisco conferi-los; e, caso tenha havido declaração e pagamento com montante tributário a menor, lançar a diferença no prazo decadencial de que trata o art. 150, 4º do CTN, ou, em caso de tributo corretamente declarado mas não pago a tempo, proceder à cobrança (do crédito que já se tem por constituído) - dessa feita no prazo prescricional -, não mais se falando em prazo decadencial, pois a declaração (retificadora) aqui o constituiu. Justo por isso, a denúncia espontânea estará configurada, sim, com a apresentação da declaração retificadora tendo já havido o pagamento, ou, no dizer da jurisprudência, com o pagamento concomitante dos valores retificados, desde que sempre antes de quaisquer providências fiscalizatórias por parte do Fisco. Portanto, afasta-se a incidência da Súmula 360 do STJ, reconhecendo-se a denúncia espontânea. Isso porque o STJ já reconheceu e pacificou, no julgamento de recursos especiais submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), que (...) quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). A jurisprudência assevera a possibilidade de exclusão das penalidades pela incidência do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação cuja declaração, sendo retificadora, é apresentada com o pagamento do todo ou da diferença antes de qualquer ação fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. TRIBUTO DECLARADO A MENOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE DCTF RETIFICADORA E COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. I - Consoante o 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Incabível a denúncia espontânea na hipótese de tributo declarado e não pago no tempo devido, nos

termos da Súmula 360 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em contrapartida, incide o benefício no caso de ausência de declaração ou de declaração parcial, desde que a DCTF retificadora seja acompanhada do recolhimento dos valores devidos. III - Denúncia espontânea configurada. IV - Agravo legal improvido.(TRF-3 - AMS: 12921 SP 2007.61.05.012921-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 12/05/2011, SEXTA TURMA).No caso dos autos, as declarações primeiras de maio a outubro não foram acompanhadas de quaisquer pagamentos (fls. 31, 41, 51, 63, 75, 84), porque apurado nenhum saldo a pagar. Com as retificações, verifica-se que os pagamentos foram realizados em 30/12/2014 (fls. 107/121), ao passo que as declarações retificadoras foram apresentadas concomitantemente, em 30/12/2014 (fls. 42, 52, 64, 76, 85). A declaração de novembro de 2014 foi apresentada em 10/01/2015, não sendo, na realidade, retificadora, senão a primeira declaração (fl. 94 e fl. 96). Há nos autos comprovante de pagamento para tal competência (fl. 117) em 30/12/2014, o que, não havendo declaração anterior ao pagamento, pelas mesmas razões já expostas, não poderá elidir a incidência da norma do art. 138 do CTN. Elucidativo é o seguinte aresto: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS E AO IRRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração. 2. No caso em comento, trata-se de contribuições devidas a título de PIS/COFINS pagas em atraso, via compensação, mas antes da entrega das respectivas declarações retificadoras. 3. Neste delineamento, consoante a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos (REsps 1.149.022, 962.379 e 886.462) o benefício de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional é de ser aplicado em casos que tais, arredando-se a incidência da Súmula 360 do C. STJ na hipótese dos autos. 4. A compensação pleiteada não é possível, pois que admitida somente entre tributos, natureza da qual não se reveste a multa, que tem caráter de penalidade, consoante art. 3º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento.(AC 00042800520084036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Poder-se-ia até mesmo pensar que, se um contribuinte que entrega a declaração tempestivamente, apresentando informações corretas ao Fisco dentro do prazo legal e não paga o tributo será obrigado a recolher a multa de mora, entender que aquele que entrega a DCTF em atraso e recolhe o tributo intempestivamente não sofra penalidades feriria o princípio da razoabilidade e da isonomia.O argumento desconsidera que, se não houvesse diferença entre a apresentação da declaração retificadora antes ou depois de qualquer ação fiscal (isto é, não fosse pela existência de denúncia espontânea num caso e não no outro), não haveria qualquer estímulo a que o contribuinte apresentasse a declaração retificadora em casos tais - provavelmente com montante tributário maior ao final pago - concomitante ao pagamento, em vez de simplesmente manter-se inerte, aguardando que o Fisco não tomasse qualquer providência e, no fim, ultimando a decadência. A denúncia espontânea visa estimular os contribuintes a informarem às autoridades fiscais fatos que seriam de difícil ou custosa apuração.Note-se ainda, sobre o tema, que A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes do STJ, o que caberá ao Fisco, também, averiguar (TRF3, AC 00024214520124036103, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 DATA: 21/03/2014).Com relação à multa de mora, Paulo de Barros Carvalho assevera que o dispositivo do art. 138 do CTN é de clareza solar, mas Apesar da clareza desse dispositivo, a fiscalização, muitas vezes, pretende o pagamento da multa de mora, alegando não possuir ela cunho punitivo. Tal argumentação, todavia, não se sustenta: primeiro, porque o legislador nacional não distinguiu (...); segundo, pelo fato de que toda multa exerce função de apenar o sujeito a ela submetido, tendo em vista o ilícito por ele praticado (Curso de Direito Tributário, Saraiva, 25ª ed., 2013, p. 507).A doutrina vem a ressaltar ainda que a discussão não tem sequer cabimento, já que a multa de ofício - que supostamente seria a única a ser excluída no sentir das autoridades fazendárias - é aplicada quando da lavratura do auto de infração, o que não seria sequer a hipótese, que é de retificação. Nesse sentido, havendo a denúncia espontânea, é precisamente a multa moratória que se deve excluir:É absolutamente descabida a discussão sobre a natureza da multa, se multa de ofício ou multa moratória, para fins de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a multa de ofício é aquela aplicada pela autoridade quando da lavratura de auto de infração relativamente a débito não declarado nem confessado pelo contribuinte. Em tais situações, não há que se falar em denúncia espontânea. Presente a espontaneidade e havendo o reconhecimento do débito pelo contribuinte, jamais se poderá perquirir da aplicação da multa de ofício, mas tão somente da multa moratória, a qual, contudo, efetuado o pagamento do tributo e dos juros, resta excluída por força do art. 138 do CTN. Note-se que, quando o contribuinte reconhece o débito e não procede ao imediato pagamento, paga posteriormente com multa de mora. Fosse devida a multa de mora na denúncia espontânea, a norma não faria sentido (...) (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 5ª Ed, 2013, Livraria do Advogado, p. 165).Nesse sentido, bastante elucidativo é o seguinte julgado:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL -

-----MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. MULTA DE MORA AFASTADA. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR. 3. Não há que se dizer que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância, ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou, havendo declaração retificadora, tenha sido o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. 4. Não tendo havido declaração desacompanhada do pagamento integral, e tendo sido este efetuado, ainda que a destempo, há que se reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 5. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. 6. A multa moratória constitui a pena imposta ao contribuinte pela ausência de cumprimento no prazo legal do pagamento da exação, diferentemente dos juros de mora, que possuem o fito de ressarcir o patrimônio do Fisco em face da impontualidade do adimplemento. 7. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se auto-denuncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária. 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 24/01/2013 Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 A denúncia espontânea somente ficará configurada caso o Fisco detecte a integralidade do recolhimento do principal e dos juros de mora, excluída apenas a multa moratória. Ademais, a presente decisão não tem o condão de afastar eventuais multas por descumprimento de obrigação acessória. Por fim, com relação à CND, caberá ao Fisco, igualmente, emití-la, condicionada à inexistência de outros débitos não tratados no presente decisum. Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Fisco que realize a exclusão da multa moratória, decorrente da denúncia espontânea analisada no curso da decisão, condicionada à constatação de que os valores devidos foram recolhidos em sua integralidade (principal e juros de mora) antes da declaração do débito, verificação imperiosa a ser feita pela autoridade fiscal. Ademais, deverá a autoridade impetrada expedir, na forma do art. 205 do CTN, a cabível certidão negativa (CND), caso inexistam outros débitos impedientes de sua emissão. P.R.I.O.

0000889-28.2015.403.6104 - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, com o objetivo de obter isenção tributária de todos os tributos incidentes sobre a importação do veículo de que trata a demanda (imposto sobre importação - II; imposto sobre produtos industrializados - IPI; PIS-Importação; COFINS-Importação; e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF) ou, subsidiariamente, a isenção de IPI incidente nos termos da IN nº 1.369/2013. Narra ter interesse na importação de um motor home 33.3 Bunkerhouse, a ser guiado por seu marido, por ter necessidade especial de uso de tal veículo ante deficiência física de que padece (in casu, esclerose múltipla progressiva), o que lhe acarreta dificuldades de locomoção, sendo-lhe possível caminhar pequenos percursos com um andador e, em momentos de crise, apenas com cadeira de rodas. Considerando-se que por dever de ofício a autoridade impetrada exigirá os tributos aduaneiros por ocasião do desembarço, impetra o presente mandamus. Sustenta que a dignidade humana é fundamento da República, assim como a construção de uma sociedade justa, solidária e livre de discriminações e preconceitos. Fundamenta sua pretensão na existência de legislação estadual a conceder isenção do ICMS e do IPVA sobre veículos a serem dirigidos por pessoas com deficiência, além de na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, assim como no Convênio ICMS 93/99 (cláusula primeira), Leis Estaduais/SP nº 6.374/89 (art. 5º), nº 6.606/89 (art. 9º, VIII) e 13.296/08, ao Decreto Estadual/SP nº 45.490/2000 (art. 19) e à Portaria CAT nº 37/2007 (art. 1º). Ademais, sustenta que a importação de veículos por pessoa física não faz incidir o IPI, ante o princípio da não-cumulatividade. Custas

recolhidas (fl. 142). Com a inicial vieram documentos (fls. 33/140) Considerada a natureza da controvérsia, o Juízo determinou a vinda das informações (fls. 158/190), sustentando a ausência de direito líquido e certo (inadequação da via eleita) e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança, sob o argumento de que não se pode dar interpretação ampliada às normas de isenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido e certo não tem pertinência, porque, da forma como a alega, sustenta a autoridade impetrada que não há base legal que ampare o pleiteado pela Impetrante (fl. 160-vº). Nesse toar, trata-se de questão meritória saber se a impetração possui razão ou não, e como tal ela será analisada. O tema em questão é sensível, pois trata da integração das pessoas com deficiência através da criação de normas de isenção tributária. O direito pátrio, nesse sentido e especificamente acerca de veículos, previu, como a própria parte autora fundamenta, uma série de atos normativos no sentido de desonerar a aquisição de veículo por pessoa deficiente. Assim sendo, de fato há isenções de diversos moldes na legislação interna, mas nunca abarcadoras da pretensão da demandante tanto por tanto, senão nos seguintes termos: 1. em relação ao ICMS (estadual), para veículos adquiridos por pessoas com necessidades especiais, por força da combinação do Convênio ICMS 35/99 (cláusula primeira) com a Lei Estadual/SP nº 6.374/89 (art. 5º) - na forma da Portaria CAT nº 37/3007: Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE) que se destinar a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, nos termos estabelecidos na legislação estadual. Artigo 5º - As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea g do inciso XII do 2º do artigo 155 da Constituição Federal. 2. em relação ao IPVA (estadual), para veículos adaptados que sejam de propriedade de deficientes físicos: Artigo 9º - São isentos do pagamento do imposto: VIII - os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos. 3. em relação ao IPI (federal), para veículos de fabricação nacional equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (motor 2.0), nos termos do art. 1º, IV e V da Lei nº 8.989/95: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns. IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Há, assim, uma sequência de diferenciações que não permitem a subsunção do caso da autora ao caso concreto: a legislação isentiva do ICMS somente se refere às operações internas e interestaduais, não dispondo sobre as operações de importação (ou de comércio exterior). A legislação isentiva do IPVA tem como fato gerador a propriedade, nada tendo que ver com a operação de nacionalização. Ademais, refere-se claramente aos veículos especialmente adaptados, não sendo o caso do veículo cuja importação se requer, que é apenas um motorhome a ser guiado por seu marido (fl. 14), sem existir qualquer adaptação para pessoas deficientes (vide fl. 114). A legislação isentiva do IPI refere-se aos automóveis de fabricação nacional, e não estrangeira, limitados a motor de 2.0, ao passo que o motor do veículo que se pretende importar é nada menos que de 6,7 mil metros cúbicos (motor 6.7 - fl. 04). A autora se esmera em argumentar que a dignidade da pessoa humana conduziria à norma isentiva, propiciando-lhe vida mais digna. Em realidade a norma isentiva, todavia, não pode ser criada por decisão judicial. Até porque nem pode a analogia resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN) como também a equidade (em sentido amplo, valor justiça ou outras construções) não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º do CTN). Isso porque apenas a lei - entendida como fonte primária de direito tributário, a que se equipara o convênio ICMS, cujo fundamento de validade é retirado expressamente da CRFB, no caso da alínea g do inciso XII do 2º do artigo 155 da Constituição Federal - pode conceder benefício fiscal (art. 150, 6º da CRFB/88) Ademais, sabe-se que as normas que outorgam isenções são sempre interpretadas literalmente, razão pela qual, ainda que por recurso a princípios e valores fluidos do ordenamento - como dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade solidária, justiça social - não se poderia isentar alguém da obrigação de pagar tributo em decisão judicial, salvo quando a própria lei às claras assim o prevesse. É o teor dos arts. 111, II e 176 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção; Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração A jurisprudência é pacífica: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE BENEFICIENTE. ISENÇÃO. LOCAÇÃO DO EQUIPAMENTO IMPORTADO. NORMA TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. A locação de equipamento médico importado por entidade filantrópica com isenção tributária configura violação à legislação tributária e acarreta o descumprimento da finalidade institucional da pessoa jurídica assistencial. 2. A norma tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não havendo espaço para flexibilização. Inteligência do art. 111 do CTN. 3. Apelação não provida. (AC 00014966419984013300, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA: 11/11/2005

PAGINA:127.)TRIBUTÁRIO - MERCADORIA RETIDA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA - NÃO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O fato de o produto importado ser mais adequado ao quadro clínico da paciente do que o similar nacional não tem o condão de torná-lo sem similar no mercado nacional, a ele não se aplicando, por conseguinte, a pleiteada isenção de tributos. 3. A hipótese em comento também não está abrangida pelos termos da Lei nº 8.032/1990, não estando isenta de tributação. 4. O artigo 150, 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. 5. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. 6. Sentença denegatória mantida.(AMS 00079977820064036119, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Intime-se o MPF, para ciência e parecer.P.R.I.

0000890-13.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL COLUMBIA, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU2945100.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A União Federal manifestou-se à fl. 194/195.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 180/193 e 197/209 .Brevemente relatado, decido.Rejeito a argüição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93.Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superado tal óbice, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O importador terá ciência do auto de infração.Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Decisão LiminarCuida-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES, contra ato do SR. CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar que assegure a suspensão da ação fiscal objeto do MPF 0817800.2015.00007-3 (e-processo nº 10168.005560/91-11) tendente a apreensão do bem importado descrito na inicial.Alega o Impetrante ter adquirido no ano de 2005, no mercado interno, o veículo BMW, modelo 325-I, ano de fabricação 1987, inscrito no RENAVAM sob nº 00436008408, o qual, em decorrência de recente intimação para a sua entrega, tomou conhecimento de que sobre ele pairava ação judicial que garantiu, em primeira e segunda instância, o desembaraço aduaneiro mediante o pagamento dos tributos incidentes na operação. Entretanto, aduz que o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional,

cassando a segurança antes concedida, culminando com a intimação para a entrega do bem. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando sobre a decadência do direito de ser imposta a penalidade de perdimento, a ocorrência de prescrição intercorrente e o fato de ser terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Processo administrativo reproduzido em mídia anexada à fl. 29. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 157/160, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o sucinto relatório. Decido. A questão que se coloca nesta fase consiste em saber da presença dos requisitos específicos para o deferimento da liminar postulada. Examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração. Primeiramente, nada há nos autos capaz de sugerir a má-fé do Impetrante. Nem mesmo a subjetividade da observação lançada pelo Impetrado tem o condão de convencer que o atual proprietário tinha conhecimento da celeuma jurídica envolvendo o veículo, conquanto, apesar de a RFB em São Paulo já ter solicitado ao DETRAN/SP, no ano de 1999, o bloqueio da transferência de propriedade ou licenciamento do veículo, nenhum apontamento restritivo constou de seus cadastros. É o que revelam os documentos de fls. 271 e 281 do Processo Administrativo ALF/STS nº 10168.005560/91-11. Com efeito, obtida a liminar no mandado de segurança nº 91.00.11389-1, impetrado por Dalton Rodrigues Salgueiro perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, o automóvel foi licenciado no ano de 1992, após o pagamento dos tributos devidos (vide DI nº 009101 - fl. 109 do processo administrativo - PA). A partir daí passou a transitar regularmente e comercializado, sem restrições. De outra banda, o trânsito em julgado da decisão reformadora ocorreu em 06/12/1995, sendo certo que em 26/06/1996 o juízo da 5ª Vara Federal/DF expediu ofício a então autoridade impetrada, comunicando o teor daquela decisão (fl. 177 do PA). A par disso, somente em 24 de junho de 1999 a Chefe do Serviço de Apoio Técnico da PFN sugeriu o encaminhamento dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal para conhecimento do decidido em sede de recurso especial e adoção das medidas cabíveis. Uma vez localizado o primitivo importador e impetrante, Sr. Dalton Rodrigues Salgueiro, em 07/04/2005, atendendo a uma intimação da fiscalização, o mesmo atravessou petição na repartição aduaneira em São Paulo, quando noticiou a expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo N 145802721 no DETRAN/SP, e que o veículo já havia sido regularmente transferido. É preciso ressaltar que em 17/04/2008 a Inspeção da Receita Federal de São Paulo expediu comunicado interno ao GRUJUP/SECAT/IRF/SP (fls. 303 e 304 do PA) informando ter dado início aos procedimentos necessários à apreensão do bem, sem ultima-los, entretanto, por entender que a demanda judicial não estava definitivamente findada. Reconheceu, porém, o equívoco ante a constatação de informação anterior da PFGFN a respeito do trânsito em julgado. Observo que entre 24/06/1999 e a primeira intimação expedida no ano de 2005, mais de cinco anos transcorreram até que fosse dada a ciência do destinatário, incidindo, pois o comando do artigo 139 do DL nº 37/66, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da data da infração, o direito de impor penalidade. E no assim pensar, desde 26/06/1996 a DRF em São Paulo já tinha conhecimento acerca do comando contido no v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça. A orientação jurisprudencial é copiosa a mostrar a relevância dos fundamentos da impetração, a exemplo dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPORTAÇÃO DECLARADA ILEGAL EM AÇÃO MANDAMENTAL DISTINTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA.** 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. 3. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país. 4. Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça. 5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental que impetrara, anos antes, no intuito de emprestar legalidade ao ato de importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria. Solução quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5.º, XLV). Precedentes: REsp nº 658.218/RS, deste Relator, DJU de 25/04/2005; AgRg no AG nº 518.995/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2004; e REsp nº 410.157/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 31/05/2004. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (STJ, 1ª Turma; Processo: RESP 200500079750 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 718021; Relator: LUIZ FUX, DJ DATA:22/05/2006 PG:00153) **TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BEM. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se suscitou a ilegalidade e abusividade no ato de apreensão e posterior aplicação da pena de perdimento de veículo, visto que o Fisco teria decaído do direito de aplicar a sanção administrativa. 2. As

instâncias ordinárias reconheceram os efeitos da decadência visto que, cassada a liminar que teria autorizado o ingresso em território nacional de veículo importado usado, manteve-se inerte órgão administrativo por quase 10 (dez) anos.3. O decurso do tempo configura pressuposto jurídico de extrema relevância, porquanto conduz à segurança jurídica das relações travadas no âmbito social, do qual não pode isentar-se o estado. Doutrina e jurisprudência.4. Nos termos dos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/66, é de cinco anos o prazo decadencial para a imposição das penalidades nele previstas (REsp 643.185/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007, p. 218).5. Com a revogação da liminar, desaparece o único fato impeditivo que limitava o poder/dever da administração de impor a sanção cabível, estabelecendo, conseqüentemente, marco inicial para que o fisco desse cumprimento à pena de perdimento, sendo que, conforme delineado, manteve-se inerte a Fazenda Pública por aproximadamente 10 (dez) anos, o que torna inafastável o instituto da decadência à hipótese dos autos. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1379708/CE - RECURSO ESPECIAL 2013/0106638-1; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Data do Julgamento 05/02/2015; DJe 12/02/2015)A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda ressenete-se da intimação para a imediata entrega do veículo objeto dos autos. Presentes os requisitos, defiro a liminar para o fim de suspender a ação fiscal tendente à apreensão do automóvel versado na presente demanda (MPF 0817800/2015-00007-3; e-proc 10168 005560/91-11). Intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0002219-60.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-44.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 371, intime-se a defesa para que, no prazo de 3(três) dias, informe endereço atualizado do acusado José Carlos da Silva Salviano para intimação da audiência designada para a data de 01 de junho de 2015. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), comunique-se o Juízo Deprecado.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA

COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Chamei os autos à conclusão. Ante o teor da certidão de fl. 4027 e constando dos autos outro endereço (local de trabalho) do corréu DIÓGENES GILBERTO DE LIMA (fl. 3731), ainda não diligenciado, expeça-se nova carta precatória para fiscalização das medidas cautelares que lhe foram impostas na decisão de fls. 3248/3252, desta feita dirigida ao MM. Juízo da Comarca de Palhoça/SC. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que forneça o endereço residencial do referido acusado.

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 167, intime-se a defesa do acusado Anderson Lacerda Pereira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, apresente a qualificação correta das testemunhas Wellington Fonseca e Almir Soares de Lira. Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição do necessário.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001497-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X FABIO SOUZA PERAO X EUCLIDES DOS SANTOS X SEVERINO LUIS DA COSTA

Fls.481: com razão o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos. Após, intime-se a defesa da r.sentença proferida.

0007357-76.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha CARLOS SANTANA SILVA, arrolada pela defesa, conforme consta às fls.279, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012517-82.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANDILMA CALUMBI DA SILVA X LOURIVAL LIMA DOS SANTOS(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Diante da diligência negativa para a intimação das testemunha SONIA MARIA DE FREITAS, arrolada pela defesa, conforme consta às fls.168, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-60.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Diante da diligência negativa certificada à fls. 628, intime-se a D. Defesa do réu Marcelo da Silva para que apresente endereço válido para a intimação do mesmo, no prazo de 48 horas, visto a audiência designada para o dia 13/04/2015, às 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504894-82.1998.403.6114 (98.1504894-5) - ARMANDO FERREIRA X ANA LUCIA NAZARETH FERREIRA(SP103363 - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO E SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Manifeste-se a CEF quanto ao interesse da parte autora na designação de audiência de conciliação às fls. 287/291. Intime-se.

1504905-14.1998.403.6114 (98.1504905-4) - VICENTE LEAL DE MOURA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA)
Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição de fl. 660 e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.

0004208-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004208-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOLO DE SAO BERNARDO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no

arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do ofício juntado às fls. 517/586, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005879-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005879-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 541/542: Face à expressa concordância da União quanto ao valor pretendido a título de execução da verba honorária arbitrada em sentença, expeça-se o competente ofício requisitório. De outro lado, ante o silêncio da União quanto ao pedido de levantamento dos depósitos, fica o mesmo deferido, devendo a Secretaria providenciar a confecção do competente alvará nos moldes indicados pela Autora. Fls. 543/544: Ante a manifestação da Autora, homologo o pedido de desistência e renúncia do direito à execução do título judicial relativamente aos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS com base de cálculo alargada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98 sobre as competências de fevereiro a agosto de 1999. Intime-se.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cuida-se de ação que redundou na condenação da CEF a indenizar a parte autora por danos materiais no valor de R\$ 22.910,00, atualizado de acordo com os critérios previstos para as ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Instada a CEF ao cumprimento do julgado, efetuou o depósito de R\$ 24.914,58 e requereu a extinção do feito, disso discordando a parte contrária, reclamando da não-aplicação de correção monetária desde a data dos fatos e juros moratórios. Os autos foram encaminhados e reencaminhados à contadoria judicial, manifestando-se as partes a respeito e vindo os autos conclusos para deslinde da controvérsia. DECIDO. Da análise dos autos resulta evidente a conclusão da necessidade de incidir correção monetária sobre o quantum indenizatório de R\$ 22.910,00 a partir do evento danoso, ou seja, março de 1999, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Interpretação diversa resultaria em insuficiência de indenização pela conduta, pois o statu quo ante da conta da parte autora não seria devidamente recomposto, dada a perda inflacionária. Considerando, de outro lado, que a citação válida, por si só, tem o condão de constituir o devedor em mora, conforme art. 219, caput, do Código de Processo Civil, bem como por aplicação da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, deverão incidir juros de mora desde a data em que a CEF foi citada para o presente feito. Por adotar corretamente os critérios expostos, acolho os cálculos de fls. 206/207, fixando a condenação total em R\$ 107.612,73 (para agosto de 2013), portanto devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito do valor remanescente, de R\$ 67.740,70 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos), atualizado até fevereiro de 2015, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003349-25.2000.403.6100 (2000.61.00.003349-3) - ANDERSON ESPINOSA X APARECIDA FATIMA SOUZA ESPINOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Agravo de Instrumento interposto

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 571. Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 563. A manifestação da contadoria judicial lançada à fl. 521, item 1, baseia-se na premissa de que o cálculo de liquidação deveria utilizar índices das ações condenatórias em geral, o que, embora determinado em primeira instância, restou alterado em grau de recurso, transitando em julgado a ordem de utilização ...da legislação vigente., expressão que, embora relativamente vaga, gerou novo impasse nesse processo, cuja fase executiva se arrasta há mais de 12 anos. Como bem assinalado pela parte autora em sua

manifestação de fls. 544/545, a questão relativa aos critérios de correção monetária a serem aplicados se encontra preclusa nos autos há muito tempo, desde quando transitada em julgado a sentença extintiva dos embargos à execução de sentença. Mesmo que assim não fosse, deve-se ter em mente que com a presente ação buscou o autor a recomposição de seu saldo de FGTS face a perdas decorrentes de expurgos inflacionários, sagrando-se vencedor nesse intento. Ora, caso a CEF houvesse aplicado os índices adequados de correção nos momentos em que deixou de fazê-lo (janeiro de 1989 e abril de 1990), o saldo seria normalmente corrigido pelos próprios critérios do FGTS nos meses posteriores. Nessa linha, nada justifica, no caso concreto, a adoção dos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, os quais, para além de diversos dos corretos, são prejudiciais ao autor, findando por diminuir o direito garantido pela coisa julgada. Posto isso, tornem os autos à contadoria para retificação nos termos expostos, com posterior abertura de vistas às partes.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se expressamente os autores acerca da informação de fls. 475.

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Fls. 388/390: Proceda-se conforme requerido. Intime-se.

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001929-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001929-5) - EVANILDE GONCALVES NASCIMENTO X FRANCISCO ABRANTES BATISTA X FRANCISCO ADEMIR DE SOUZA X FRANCISCO ASSIZ FONSECA X FRANCISCO CANDIDO GALVAO X FRANCISCO GOMES FERREIRA X GERALDO DA PAIXAO GONCALVES X GUILHERMINA LEAL REIS X HENRIQUE LUIZ CORDEIRO X IRAMI SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tornem os autos ao arquivo até o desfecho da Ação Rescisória nº 2007.03.00.002107-0. Cumpra-se.

0005174-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005174-9) - NILTON ALEX SANCHEZ DA SILVA X ANA LUCIA IRENTTI DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca do requerido pela CEF às fls. 393/394. no prazo de 10 (dez) dias.

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo interposto.

0003896-18.2003.403.6114 (2003.61.14.003896-8) - WALTER GOMES DE CALDAS(SP136460 - PAULO

HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições de fls. 466/467 e 472/477, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001460-52.2004.403.6114 (2004.61.14.001460-9) - CRISTIANE GARLA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001760-14.2004.403.6114 (2004.61.14.001760-0) - DANIEL ARMELIATO X LIVANETE FERREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002146-44.2004.403.6114 (2004.61.14.002146-8) - ADELSON BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0004983-72.2004.403.6114 (2004.61.14.004983-1) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000035-53.2005.403.6114 (2005.61.14.000035-4) - SUZY VILLAS BOAS DIAS DO PRADO FREIMAN X EDSON SAMUEL FREIMAN(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP184072 - EDUARDO SCALON E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos a umas das varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo.

0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6) - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sem razão o autor.Conforme informado pela CEF e ratificado pela contadoria judicial à fl. 143 o índice aplicado aos depósitos do FGTS no mês de fevereiro de 1989 foi de 18,35%, ou seja, superior ao determinado pelo Julgado nestes autos, não restando, portanto, nada a ser executado.Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004394-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004394-5) - SONIA GEORGINA TONELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000657-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000657-6) - FLAVIA MARDEGAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003687-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003687-8) - ANTONIO LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003755-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003755-0) - JUDITE LEOPOLDINA PITA X VANDERSON PITA X JHONNY ANDERSON PITA X ANDERSON CLAYTON PITA(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0002571-95.2009.403.6114 (2009.61.14.002571-0) - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista que a ré comprovou às fls. 411 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, face a não localização da conta, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação dos mesmos. Sendo assim, diante da excepcionalidade do caso, concedo o prazo de 10(dez) dias à ré para que apresente eventual proposta de acordo.

0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6) - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA E SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Intimem-se os autores acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 438/439.Após, tornem os autos ao arquivo.

0009303-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009303-9) - ERNESTO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do depósito de fl. 171, cumpra-se o despacho de fl. 176, segunda parte, expedindo-se o competente alvará. Intime-se o patrono da CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento.Após, considerando os artigos 22 e 25, II, da Lei 8.906/94, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada na execução dos honorários de sucumbência.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001488-10.2010.403.6114 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

0004092-41.2010.403.6114 - EXTERNATO RIO BRANCO S/A LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Provado nos autos que a Autora é filha de Djalma Meireles Ferreira (fl. 7) e que o mesmo faleceu (fl. 8), a qualidade de herdeira necessária gera o direito de exigir a prestação de contas do falecido mantidas pela CEF.Posto isso, deverá a CEF, em 30 (trinta) dias, prestar contas quanto ao saldo de FGTS que tinha Djalma Meireles Ferreira até a data de eventual encerramento, bem como identificar a pessoa beneficiada pelo saque.Segundo dados colhidos do CNIS, o número de cadastro no PIS do falecido é 1.042.589.257-0 e o número da CTPS é 0013095/00282.Sem prejuízo, deverá a CEF, no mesmo prazo, apresentar os extratos da conta nº 137300-4 relativa ao período de 11/91 a 07/92, conforme indicado no último parágrafo da petição de fl. 602/603.Intime-se.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A decisão ora embargada constitui simples despacho, razão pela qual recebo os aclaratórios como pedido de reconsideração.Assiste razão à parte Ré.Os extratos apresentados pela CEF às fls. 111/126 são aptos a comprovar que a progressividade dos juros já foi aplicada a conta vinculada do autor.A Lei nº. 5.107/66 criou o FGTS e instituiu que os valores depositados nas contas do Fundo de Garantia sofreriam a progressividade das taxas de juros da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo-primeiro ano da permanência na mesma empresa, em diante.Assim, não restam dúvidas que, ao verificar a aplicação dos juros de 6% à conta de FGTS do autor no ano de 1983, já havia seguido os demais índices.Diante da impossibilidade da Ré em acostar os documentos em datas anteriores, em face do período legal para sua guarda (trinta anos), bem como a inércia do autor em apresentá-los, ACOELHO o pedido de reconsideração para tornar sem efeito o despacho de fl. 153.Intime-se.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção.

0005507-25.2011.403.6114 - EDEVILTON DA SILVA ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0000196-19.2012.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 64/66, arquivando-se o original em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pela advogada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do alvará, venham os autos para extinção. Intime-se.

0000665-31.2013.403.6114 - CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA X THATIARA LACERDA DE MOURA MADIOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0001530-54.2013.403.6114 - JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JOÃO FRANCISCO ALMEIDA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta junto à Ré sob nº 5.357-5, agência nº 3021. Em dezembro de 2012 retirou extrato detalhado de sua conta e notou que, desde junho daquele ano, foram efetuados diversos saques sem seu conhecimento. Apresentou formais contestações junto à CEF em 7 de dezembro de 2012 e 4 de janeiro de 2013, recebendo a resposta de que não haveria devolução, sob fundamento de que os saques foram feitos de forma regular, com uso de senha pessoal e cartão, por isso registrando Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial. Argumenta que, conforme extratos anexados à inicial, os saques indevidos somam R\$ 7.120,00. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré, bem como acrescentando haver sofrido angústia e desespero, visto contar com o valor questionado para se manter na velhice, pede seja a Ré condenada ao pagamento das quantias de R\$ 7.120,00, pelo dano patrimonial, e de R\$ 15.000,00 pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação levantando preliminares de incompetência do Juízo e inépcia da inicial. No mérito, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Também, faz referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. No mais, afasta a ocorrência de dano moral e questiona o valor pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares levantadas em contestação. Quando do ajuizamento da presente ação não havia unidade do Juizado Especial Federal instalada nesta Subseção Judiciária, nada cabendo, portanto, considerar a respeito da alegada incompetência do Juízo. O argumento de inépcia da inicial assenta-se em questões de mérito, ficando, por isso, afastado. No mérito. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que o Autor não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimenta conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta do Autor e, de outro, a pura e simples alegação deste de que não as teria feito. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparecendo o portador do cartão a qualquer caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438). Na verdade, entendimento diverso poderia ter conseqüências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria responsabilidade, para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexos causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. A análise dos extratos de fls. 23/25 indica que o Autor tem o costume de efetuar saques em casas lotéricas e caixas eletrônicos, bem como fazer aquisições com débito eletrônico. De fato, afora as treze operações sublinhadas pelo mesmo nos aludidos documentos, nove outras ocorreram no período em análise, absolutamente nenhum indício de uso indevido servindo a levantar suspeitas do banco depositário, vez que os saques questionados apresentavam plena compatibilidade com o uso que era feito da conta. Se não bastasse, gritante incongruência se verifica nas próprias alegações da parte. Com feito, afirma o Autor, na inicial, haver sofrido o desfalque total de R\$ 7.120,00.

Entretanto, a soma dos débitos questionados (conforme sublinhados) equivale a R\$ 6.550,00. Reforçando as contradições, vê-se que, ao lavrar Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial (fls. 28/29) foi indicado prejuízo de R\$ 4.720,00, nova totalização que, ainda, difere do valor de R\$ 4.150,00 mencionado nas duas reclamações encaminhadas à CEF. Conclui-se que sequer o Autor sabe diferenciar suas próprias operações daquelas que, segundo apenas alega, seriam indevidas. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar nas oportunidades em que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retornando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 333, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CÍVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte ao dos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Induvidoso que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAc 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallate Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará o Autor com custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002024-16.2013.403.6114 - KEILA PRISCILA DA SILVA SOUZA MACHADO(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

KEILA PRISCILA DA SILVA SOUZA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo ser cliente da Ré em conta poupança mantida junto à agência nº 1652 sob nº 45930-5 e relatando que, no dia 21 de novembro de 2012, recebeu mensagem em seu aparelho celular noticiando que, naquele momento, compras eram feitas com seu cartão de débito. De imediato dirigiu-se a uma padaria próxima e tentou efetuar uma compra de R\$ 3,00, lançando seguidas vezes número errado de senha no intuito de bloquear o cartão. Ato contínuo dirigiu-se à agência bancária e, consultando o extrato, tomou conhecimento de que três compras foram feitas, nos valores de R\$ 350,00, R\$ 95,00 e R\$ 450,00, sobre isso

lavrando boletim de ocorrência perante autoridade policial civil no dia 14 de dezembro de 2012. Questionou o fato junto à Ré, sobrevivendo resposta de que não foram encontrados indícios de fraude na movimentação contestada e que, por isso, nada seria ressarcido. De volta à agência, soube que as compras questionadas foram feitas na loja Girafa Modas, localizada na Avenida Dom Pedro de Alcântara, 290, lj. 34, São Bernardo do Campo, SP. Afirma que nunca perdeu seus documentos ou tampouco entregou seu cartão a terceiros, cuja senha somente ela sabe. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a Ré condenada a restituir a referida quantia total de R\$ 895,00, bem como a indenizá-la pelos danos morais experimentados, no valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes, além de arcar com custas e honorários. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nas operações questionadas, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inoportunidade de abalo patrimonial sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Finda requerendo a improcedência do pedido. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se parcialmente procedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelas operações questionadas, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas movimentações aludidas, nisso cabendo atentar para a absoluta falta de explicações a respeito por parte da CEF, concluindo o procedimento administrativo de apuração dos fatos em termos lacônicos, sem qualquer fundamentação a respeito. Bastou-se a CEF em contestar o pedido de forma estereotipada, limitando-se em lançar dúvidas sobre a versão do Autora com base no fato de que esta reside na mesma cidade em que as operações questionadas ocorreram, o que, há de convir, nada significa. Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar sistemas informatizados de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas e poupadores. Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da Autora pelas movimentações em questão, o que, entretanto, não fez. Sofrendo a Autora dano patrimonial pelo desfalque de valores de sua conta de poupança, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no 3º do mesmo artigo, verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em tal quadro, deverá a Ré restituir à Autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de acontecimento corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral apenas genericamente alegado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 540681, Rel. Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 10 de outubro de 2005, p. 357). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGResp nº 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 7 de novembro de 2008). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a restituir à Autora a quantia total de R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais). Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir da data dos débitos (21 de novembro de 2012) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais, ficando a execução da parcela devida pela Autora suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002236-37.2013.403.6114 - SANTINO MARTIN PINARELLI (SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
SANTINO MARTIN PINARELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver efetuado um depósito de R\$ 1.000,00 no dia 24 de dezembro de 2012, no mesmo dia transferindo R\$ 800,00 para sua conta poupança. No dia 31 de janeiro (sic) de

2012, esteve na agência do Bairro Taboão (2203) para pagamento de contas e saque para viagem, surpreendendo-se por restar impossibilitado de fazê-lo, aparecendo no terminal a informação cartão bloqueado, procure o gerente de sua agência. Ante o encerramento do expediente, apenas no dia 2 de janeiro foi à agência buscar informações sobre o ocorrido, sendo informado pelo Sr. Ricardo que o bloqueio do cartão deveu-se a um erro do sistema do banco, relatando este que o depósito efetuado em 24 de dezembro de 2012 foi contabilizado em duplicidade, obrigando ao bloqueio da conta. Relata constrangimento perante amigos com os quais havia combinado viagem, os quais imaginaram que não teria dinheiro para tal, também impossibilitando compra em mercado. Apontando a responsabilidade da Ré pelo evento e indicando prejuízo de ordem moral, pede seja a mesma condenada a indenizá-lo pelo dano sofrido, mediante pagamento da quantia de R\$ 15.000,00, além do valor equivalente a 38 salários mínimos, incidindo juros desde a data do evento, arcando, ainda, com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a Ré reconhece que, por questões de segurança, houve o bloqueio do cartão por se constatar duplicidade de depósitos, sendo a pendência resolvida de imediato, porém, tão logo contactada a agência pelo Autor, resultando em mero dissabor inapto a gerar dano moral. Mencionando, no mais, inexistência de defeito no serviço e incorrência de dano, requer a improcedência do pedido ou a redução do quantum indenizatório. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. O cancelamento do cartão de movimentação da conta do Autor foi reconhecido pela Ré, alegadamente por questões de segurança, ante a constatação de duplicidade de depósitos, falha de imediato resolvida ao primeiro contato do Autor. Ainda que incontestado o erro do sistema da CEF, não vislumbro, pelos próprios fatos conforme narrados, situação de dor ou grave vexame no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de fato corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral alegado. Ora, incontáveis são as situações em que operações iniciadas com uso de cartões magnéticos não podem ser finalizadas, podendo-se citar situações de erro nos aparelhos de leitura ou falta de comunicação com o sistema bancário, nada justificando o entendimento do Autor de que pessoas poderiam ter imaginado que não teria dinheiro em conta. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o a Ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no

arquivo até nova provocação.PA 0,10 Intime-se.

0005562-05.2013.403.6114 - DEUSDEDIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício de fls. 84/101, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008059-89.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0003603-62.2014.403.6114 - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE SOARES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 27, 29 e 31, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003604-47.2014.403.6114 - TERESA GOMES MARTINS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERESA GOMES MARTINS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 29, 31 e 33, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006415-77.2014.403.6114 - HAILSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HAILSON PEDRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 58 e 60, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006416-62.2014.403.6114 - JULIO CESAR GONCALVES(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULIO CESAR GONÇALVES, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 67 e 69, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006417-47.2014.403.6114 - JAIRO SOUZA FRANCO(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JAIRO SOUZA FRANCO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 51 e 53, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006418-32.2014.403.6114 - JUVENCIO DIAS DOS SANTOS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUVENCIO DIAS DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 50 e 52, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006420-02.2014.403.6114 - MANOEL HONORATO DE SOUSA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANOEL HONORATO DE SOUSA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 50 e 52, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006422-69.2014.403.6114 - THIAGO HENRIQUE LOBATO CONDE DE BERNARDO(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

THIAGO HENRIQUE LOBATO CONDE DE BERNARDO, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 49 e 51, deixou de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000498-43.2015.403.6114 - EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ(SP177971 - CLEBER DAINESI) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDUARDO JOSE DO ROSARIO LUIZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando rescisão contratual referente a compra e venda de móveis planejados mediante financiamento por meio do CONSTRUCARD, bem como a restituição integral dos valores já pagos e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal,

passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B (SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005385-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005385-5) - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I (SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005974-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005974-0) - CONDOMINIO GOLD VILLAGE (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP100635 - AGENOR BARBATO E SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0004025-42.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias, ficando a mesma condicionada ao pagamento das custas de desarquivamento na instituição bancária correta. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006033-21.2013.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes.

0006128-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS (SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na qual alega hipóteses de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam, sob fundamento de que não participou da fase de conhecimento da demanda ora em execução, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel. Instada a manifestar-se, a parte autora afastou os argumentos da CEF. DECIDO. A manifestação de fls. 309/318

deve ser rejeitada. O ingresso da CEF no pólo passivo foi decidido em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 263/270, em 04 de junho de 2013 face à notícia de que a empresa adquiriu o imóvel sobre o qual são cobradas despesas condominiais no curso do processo, o que se demonstra pela matrícula do imóvel de fls. 214/215. A obrigação da CEF tem natureza propter rem, cercando a unidade condominial, fazendo com que a dívida se transmita por inteiro ao novo proprietário, independentemente de quem a produziu ou do fato de não haver o adquirente participado da ação que reconheceu a dívida. Nesse sentido, confira-se o absolutamente pacífico entendimento jurisprudencial: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 536.005/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., publicado no DJ de 3 de maio de 2004, p. 174). AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 400.997/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., publicado no DJ de 26 de abril de 2004, p. 165). Fixada a obrigação da empresa adquirente pelo débito já reconhecido em Juízo, não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, dada a natureza jurídica da ora excipiente, tampouco havendo falar-se em prescrição, pelos mesmos motivos já expostos. No que toca ao argumento de ilegitimidade passiva, colhe-se dos autos, pela exceção ora em análise, que tomou a CEF formal conhecimento do débito e pode formular a defesa cabível. Por fim, assentado o caráter propter rem da obrigação, que restou integralmente assumida pela CEF ao arrematar o imóvel, nisso incluindo-se não apenas a dívida propriamente dita mas os consectários acrescidos pelo manejo de ação judicial, nada resta a ser decidido acerca das custas e honorários. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 309/318. Decorrido prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 308 em favor do condomínio Autor. Considerando que a manifestação da CEF obrigou à formulação de defesa por parte do condomínio exequente, pagará a empresa honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001860-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Tendo em vista que os honorários advocatícios serão suportados nos autos da ação principal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006662-44.2003.403.6114 (2003.61.14.006662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIA RODRIGUES VIANA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da petição inicial de fls. 02/11, da r. sentença de fls. 23/24, das r. decisões de fls. 43/44Vº e, da certidão de trânsito em julgado de fl. 52, para os autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.013969-2 Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

CAUTELAR INOMINADA

0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 78/80, diga a parte autora se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1513954-16.1997.403.6114 (97.1513954-0) - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito,

nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0005473-36.2000.403.6114 (2000.61.14.005473-0) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI X BANCO BRADESCO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao corréu BANCO BRADESCO S/A manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0001759-92.2005.403.6114 (2005.61.14.001759-7) - NIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LIMA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005113-28.2005.403.6114 (2005.61.14.005113-1) - SUELY HELENA FERNANDES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY HELENA FERNANDES FERREIRA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001988-18.2006.403.6114 (2006.61.14.001988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-28.2005.403.6114 (2005.61.14.005113-1)) SUELI HELENA FERNANDES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI HELENA FERNANDES FERREIRA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8) - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E

SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao corrêu, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0002655-67.2007.403.6114 (2007.61.14.002655-8) - WILSON SCARAMUZZA X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO E SP153144 - PEDRO CARLOS GARUTTI E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X WILSON SCARAMUZZA X BANCO BRADESCO S/A X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao corrêu, BANCO BRADESCO S/A, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0007795-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007795-5) - NELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NELIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0005445-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005445-5) - ARMINDO JOSE CORREIA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO JOSE CORREIA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a autora acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0004723-19.2009.403.6114 (2009.61.14.004723-6) - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA X JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001653-57.2010.403.6114 - GERALDO CAETANO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008026-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001697-0)) JULIA SILVA SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E

SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X KEIITI MATSUDA X KOZUE MATSUDA(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA SILVA SOUZA X KEIITI MATSUDA X JULIA SILVA SOUZA X KOZUE MATSUDA X JULIA SILVA SOUZA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0009047-18.2010.403.6114 - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVATORE BONANNO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007294-89.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AGUA MARINHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANTONIO NUNES DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006128-85.2012.403.6114 - JOSE MATOZINHO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATOZINHO DO NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0002054-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 194, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, cabendo ao advogado do autor as diligências necessárias para cumprimento do despacho de fls. 186.Int.

0010230-87.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERIANO DOS SANTOS(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0003527-09.2012.403.6114 - ANA ROSA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 209: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 14/05/2015, às 14:00 horas, pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista - SP.Int.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0007824-25.2013.403.6114 - MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERME PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 13/05/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0000123-76.2014.403.6114 - PAMELA HENRIQUE CARLOS SILVA - MENOR IMPUBERE X MIGUEL HENRIQUE CARLOS SILVA - MENOR IMPUBERE X TAINARA HENRIQUE CARLOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PATRICIA EDWIGES HENRIQUE SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 13/05/2015, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0006995-10.2014.403.6114 - RITA ADELINA NETA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93/95: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0001267-51.2015.403.6114 - NEREU MATTAR(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o pagamento de benefício assistencial de amparo ao idoso. Informa que no ano de 1999 requereu e lhe foi concedido mencionado benefício. Contudo, em 23/12/2014 recebeu correspondência da autarquia ré informando acerca de indício de regularidade na concessão do benefício, uma vez que constatada renda familiar superior a do salário mínimo, em razão de possuir o autor um imóvel rural. Bate pela decadência, prescrição, irrepetibilidade do benefício, dano moral, bem como a ausência de qualquer renda que contribua com a sua subsistência. Juntou documentos.Relatei. Decido.Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício , ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)
PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)Assim, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 21 e 30.Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de estudo social para aferição da renda mensal auferida pelo autor. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o

pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, acoste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, escritura referente a sua propriedade rural mencionada nos autos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-51.2014.403.6114 - LUCIANO SALOMAO PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9742

MONITORIA

0000868-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
VISTOS A autora noticiou às fls. 34 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006780-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006780-9) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001940-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001940-0) - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004868-07.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Autor já sacou os valores depositados, conforme documento de fls. 131/134. Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural não reconhecido pelo INSS. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/08/2012, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural, do tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor certidões de nascimento de seus irmãos (fls. 56/60), ficha do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Arapongas - PR (fl. 68) e ata de exame final do curso noturno da Casa Escolar João XXIII, na qual o autor concluiu a 2ª etapa do curso Educação Integrada, em 1973 (fls. 69/70). Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seu pai e irmãos, na comarca de Arapongas. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele era lavrador, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Contudo, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes, de acordo com o art. 55, 2º da referida lei. Posto isto, não é possível o reconhecimento do período de 01/01/1992 a 15/05/1993. Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pela requerente em regime de economia familiar no período de 10/1965 a 12/1974. Passo a análise, então, dos períodos urbanos especiais. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários

SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período de 1/11/1975 a 30/04/1978, o autor trabalhou para Marcos Nicioli, exercendo a função de polidor na fabricação de pias de marmorite, consoante DSS8030 acostado à fl. 130 dos autos, dando conta da inexistência de agentes nocivos ao segurado. Trata-se, portanto, de período comum. O ex-empregador Sodramar Indústria e Comércio Ltda. fez juntar os documentos já entregues ao segurado, PPP e Laudo Técnico de Avaliação Ambiental às fls. 132/205, relativo aos períodos em que o autor lá trabalhou. Consoante PPP, baseado no LTCAT, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados apenas no período de 3/11/1986 a 31/1/1989, tempo a ser considerado especial. Outro ponto controvertido desta demanda é o tempo de serviço do autor enquanto autônomo (empresário) - no período de 2005 a 2012, o qual é relevante para o reconhecimento de seu direito, quando da DER, ao benefício de aposentadoria. Verifico dos documentos juntados às fls. 224/205, que o requerente era sócio da empresa Luna Peças e Produtos para Piscina Ltda. O recolhimento das contribuições no período de 05/2005 a 06/2012, por sua vez, também está comprovado, embora com atraso, conforme dados constantes do CNIS e dos documentos juntados. Assim, restou comprovado que o autor trabalhou como empresário e recolheu para a Previdência Social as contribuições, devendo o INSS considerá-las para fins de concessão de benefício previdenciário. O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Entretanto, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso. A propósito, cite-se: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 - Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 - Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento. (TRF 2, APELRE 200751018084271, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 451103, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 03/05/2010, página: 44/45, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO) Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período rural ora reconhecido com os períodos trabalhados em atividade comum constantes de sua CTPS e CNIS, possui 35 anos e 30 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 23/10/1965 a 31/12/1974, reconhecer como especial o período de 3/11/1986 a 31/1/1989, determinar o computo das contribuições vertidas entre 05/2005 e 06/2012 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.385.536-7, com DIB em 23/08/2012, contando o requerente com 35 anos e 30 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0000257-06.2014.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000661-57.2014.403.6114 - EDVAL BEZERRA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002598-05.2014.403.6114 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por José Cazuza Tavares Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/4/2012.Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 8/3/1978 a 13/6/1988, 8/2/1989 a 8/8/1989 e 13/10/2005 a 24/4/2012.A inicial veio acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 166/179, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 08/03/1978 a 13/06/1988 Neste período, o autor trabalhou na empresa Forjaria São Bernardo Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade foi de 95 decibéis, conforme PPP de fls. 47/48. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 08/02/1989 a 08/08/1989 Neste período, o autor trabalhou na empresa Mannesmann Rexroth Automação Ltda., exercendo a função de pintor, exposto ao agente nocivo ruído de 80 decibéis, conforme Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico de fls. 58/61. No caso, a exposição ao agente agressor ruído se deu dentro dos limites fixados, pois não excedeu a 80 decibéis. A atividade exercida pelo autor - pintor de acabamento em alvenaria utilizando pincéis e rolos, não se adequa à previsão do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79. Trata-se, portanto, de tempo comum. De 13/10/2005 a 24/04/2012 Por fim, o autor trabalhou na empresa Serra Brasil Internacional Ltda. exercendo a função de pintor industrial, exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade oscilou entre 78 e 86 decibéis, conforme PPP de fls. 63/64, além de tintas e solventes. Neste período, não é mais possível o enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95. Quanto ao agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 85 decibéis, conforme Decreto nº. 4882, de 19.11.2003. No caso concreto, os níveis de ruído variaram entre 78 e 86 decibéis, ou seja, a exposição acima dos limites fixados não se deu de modo habitual e permanente. Quanto aos agentes químicos, além de estarem sem especificação, já que a apuração deveria ser quantitativa e não qualitativa, consta do PPP a utilização de EPI eficaz e, conforme já mencionado, para o Supremo Tribunal Federal o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, o período em comento não é passível de enquadramento como especial. Somando o período reconhecido nesta decisão com aqueles já computados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 34 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em 25/4/2012. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor empregado, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do

art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar como especial o período de 8/3/1978 a 13/6/1988, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 160.753.514-6, com DIB em 25/4/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial e comum não reconhecido pelo INSS. Requereu o benefício na esfera administrativa em 6/11/2010 (NB 154.773.384-2), o qual foi negado. Afirma que os períodos de 8/4/1985 a 4/7/1987, 17/11/1987 a 18/4/1990 e 04/11/1991 a 01/08/1995 foram reconhecidos como tempo especial administrativamente, quando da análise do NB 154.773.384-2. Judicialmente, foi reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no período de 1/6/1977 a 02/03/1980, autos nº 0041541-49.2013.403.6301. Requer que o período de 20/10/1982 a 21/6/1984 seja computado como tempo especial, que o período de 02/05/2005 a 02/05/2009 seja computado como tempo de contribuição e que os salários-de-contribuição de 12/2001, 11/2002, 12/2002 e 05/2003 sejam incluídos no período básico de cálculo do benefício ora pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de litispendência arguida. Com efeito, nos autos nº 0041541-49.2013.403.6301, o requerente pleiteou a concessão da aposentadoria NB 136.356.749-4, requerida em 15/9/2004. Trata-se, portanto, de outro pedido. De fato, os períodos de 8/4/1985 a 4/7/1987, 17/11/1987 a 18/4/1990 e 04/11/1991 a 01/08/1995 já foram reconhecidos como tempo especial administrativamente, quando da análise do NB 154.773.384-2, conforme fls. 393/397. Assim, como houve o reconhecimento judicial da especialidade da atividade desenvolvida no período de 1/6/1977 a 02/03/1980, fls. 398/411. Passo, então, à análise do único período especial controverso, qual seja, 20/10/1982 a 21/06/1984. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No período em questão, o requerente trabalhou na empresa Cabrasmar Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de eletricitista de manutenção, exposto a níveis de ruído de 85 a 101 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Nos autos da ação trabalhista nº 0000612-60.2011.5.02.0263, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho em Diadema/SP, foi homologado vínculo empregatício no período de 02/05/2005 a 02/05/2009, conforme documentos de fls. 228/341, com recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive. Assim, este período deverá ser computado integralmente para fins de tempo de contribuição. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente, possui 35 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 06/11/2010. Quanto aos salários-de-contribuição relativo às competências de 12/2001, 11/2002, 12/2002 e 05/2003, depreende-se dos documentos juntados que não constam do CNIS - fl. 363, embora o autor estivesse empregado no período. Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova os salários percebidos, bem como o desconto das

contribuições previdenciárias em folha de pagamento. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, deixar de computá-las. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter seu benefício calculado corretamente. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 20/10/1982 a 21/6/1984, determinar o cômputo do período de 02/05/2005 a 02/05/2009, determinar a inclusão nos salários efetivamente percebidos pelo requerente nos meses de 12/2001, 11/2002, 12/2002 e 05/2003 no período básico de cálculo do benefício e, por fim, determinar a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 154.773.384-2, com DIB em 6/11/2010, contando o requerente com 35 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0006478-05.2014.403.6114 - VANDELINO LUCAS DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0006520-54.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/07/2012. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em julho de 2012, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO -

DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006521-39.2014.403.6114 - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma a requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/06/2009. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurada obrigatória. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em junho de 2009, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão da autora seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0006524-91.2014.403.6114 - NILSEU ROBERTO ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/2010. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em agosto de 2010, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0008441-48.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de prazo para retificar as declarações de IRPF de 2012 e 2013.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o impetrante foi intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.O.Sentença tipo C

0008785-29.2014.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário maternidade, abono decorrente de acordo coletivo, abono único, abono assiduidade, auxílio-escolar, auxílio-habitação, prêmios, gratificações e descanso semanal, por não ostentarem natureza remuneratória.Prestadas informações, fls. 109/139, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese: (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos

administrativos. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Férias indenizadas As férias indenizadas não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. Desnecessária, portanto, manifestação judicial a respeito, no que vislumbro ausência de interesse de agir, na medida em que a própria lei já garante ao impetrante o direito que postula, sem resistência da autoridade coatora. Terço constitucional de férias gozadas Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Abono Pecuniário O abono pecuniário também possui natureza indenizatória, visando indenizar o trabalhador que preferiu gozar menos dias de férias, trabalhando um terço delas mediante certo pagamento. Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Adicional de horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) 4º). Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de

aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador. Auxílio-acidenteO auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 é pago exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao beneficiário, sem qualquer intervenção do empregador, o qual, ainda, não dispende qualquer recurso seu para tal pagamento. Logo, não lhe cabe sequer discutir a natureza da verba mencionada. Aviso prévio indenizado Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de

contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIA) Abono decorrente de acordo coletivo e abono único Cuida-se de parcela paga por acordo coletivo, em parcela, única, que não ostenta natureza remuneratória. Logo, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária e das sociais destinadas às outras entidades e fundos. Do mesmo modo, o abono único. Abono assiduidade, auxílio escolar e auxílio habitação. Este abono, ao contrário, cuida-se de mera liberalidade do empregador, por isso sofre incidência das citadas contribuições. No mesmo sentido são o auxílio escolar e habitação, também pagos por mera liberalidade do empregador. Prêmios e gratificações Não demonstrou a impetrante de verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária. Descanso semanal remunerado O descanso semanal remunerado integra a remuneração do empregado, não se cuidando de parcela indenizatória. Logo, sofre incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre terço constitucional de férias gozadas, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, abono decorrente de acordo coletivo, abono único e auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária, nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante às seguintes verbas, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil: (i) férias indenizadas; (ii) auxílio-acidente; (iii) prêmios e gratificações. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas devidas pelo impetrante, em razão da sucumbência em maior extensão. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001737-82.2015.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DELGADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento das diferenças devidas em razão da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ocorrida administrativamente. Afirmo o Impetrante que a revisão administrativa ocorreu em março de 2013. Contudo, os valores relativos ao período de 18/7/2008 a 28/2/2013 não foram pagos. Decido. A teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Ora, se as diferenças são anteriores a propositura da ação, é certo que o que se pretende é receber as diferenças decorrentes do recálculo daquela aposentadoria. Ou seja, uma vez que o benefício já foi revisto, a concessão da segurança não surtirá efeito algum, senão o pagamento das diferenças pretéritas. Há carência de ação, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. 0.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500428-45.1998.403.6114 (98.1500428-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SÉRGIO JOSE SAIA E

SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000066-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000066-3) - OMERO VESSIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OMERO VESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004563-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004563-2) - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICARDO ROSTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA E PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NARCIZO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BERRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002665-72.2011.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005367-54.2012.403.6114 - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002999-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO SOUZA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502004-73.1998.403.6114 (98.1502004-8) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada a revisar os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES/CP e excluindo a cobrança do CES. Intimada a CEF para cumprimento do julgado, informou que efetuou a exclusão do CES no contrato de financiamento, conforme documentos de fls. 763/790. Contudo, para aplicação do PES/CP, é necessária a apresentação de documentos pelos autores. Intimados, os autores permaneceram-se inertes (fls. 791). DECIDO. Consoante documentos apresentados, a CEF cumpriu o julgado, excluindo do cálculo das respectivas parcelas o CES. No mais, é patente que, por parte dos autores, não há interesse na execução do julgado, pois, além de não residirem no imóvel, conforme informações constantes do sítio da Receita Federal do Brasil, não pagam as prestações relativas ao contrato de financiamento desde abril de 1997. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000340-08.2003.403.6114 (2003.61.14.000340-1) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP098137 - DIRCEU

SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X ARISTEU VALESCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 466/472). Manifestação do exequente às fls. 476/477. Informações da Contadoria Judicial às fls. 479 e 486/488. DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos, pois os juros devem ser desde a citação com taxa Selic e a correção monetária, por sua vez, é computada desde a prolação do acórdão. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 32.168,40, em 12/2014. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à contadoria para rateio dos valores devidos ao autor, à CEF e ao advogado, conforme cálculos de fls. 469/471. Após, expeça-se alvará de levantamento para os respectivos beneficiários. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos da Lei 1060/50. P. R. I.

0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5) - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELICE VIEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-76.2006.403.6114 (2006.61.14.005987-0) - MARIA LAURA ALVES DA COSTA X CRISTINA COSTA SILVA X JOICE ALVES DA COSTA X RODRIGO ALVES DA COSTA X BRUNO ALVES DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0028885-94.2012.403.6301 - JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0010847-63.2013.403.6183 - IRANI ALVES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004428-06.2014.403.6114 - PERILIO MARQUES DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004507-82.2014.403.6114 - JOAO BATISTA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004608-22.2014.403.6114 - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004977-16.2014.403.6114 - IRAQUITAN CARNEIRO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005088-97.2014.403.6114 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005161-69.2014.403.6114 - JOAO BARBOSA FILHO(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005381-67.2014.403.6114 - FRANCISCO VALENCIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005529-78.2014.403.6114 - JOSE ELOI DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005781-81.2014.403.6114 - VALDSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007155-35.2014.403.6114 - CLEUMO XAVIER DE CARVALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0000982-79.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006083-7) - ANTONIO EXPEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARCIANA BATISTA DA COSTA OLIVEIRA)(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006173-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001662-2) - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE DE SAO CARLOS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Claudemir Marinelli em face do INSS na qual pretende a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.A sentença proferida a fls. 73/81 julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 06/03/1997 a 24/10/2006, determinando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com correção monetária e juros de mora. Na ocasião, condicionou a data de início do benefício a partir do desligamento das atividades em que vinha exercendo, observada a forma mais vantajosa a que fizer jus conforme legislação da época da concessão ou conforme as legislações anteriores, respeitado o direito adquirido.A decisão foi submetida ao reexame necessário.O v. acórdão de fls. 96/98 deu parcial provimento ao reexame necessário, quanto aos critérios de cálculos da correção monetária e juros de mora.Recebidos os autos em redistribuição, o INSS manifestou-se às fls. 103/104 requerendo o arquivamento dos autos até a provocação da

parte autora do desligamento das atividades laborais. O autor manifestou-se às fls. 109/110 requerendo a elaboração dos cálculos. É o que basta. Decido. Verifico que a sentença proferida às fls. 73/81 estabeleceu uma condição suspensiva à implementação do benefício de aposentadoria especial, condicionando o seu termo inicial e a sua implantação à comprovação do autor do desligamento da atividade em que vinha exercendo. Ressalto que a sentença transitou em julgado sem qualquer impugnação pela parte autora. De acordo com as informações trazidas pelo INSS às fls. 105/107, o autor não se desvinculou de suas atividades laborativas, de modo que a condição suspensiva de seu direito à implantação do benefício ainda não se concretizou. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo até a provocação, pela parte autora, do desligamento da atividade laboral na empresa Usina Ipiranga Açúcar e Alcool S/A. Intimem-se.

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME (SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Sentença (embargos de declaração) I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ajuizada pelo embargante CERÂMICA ARTÍSTICA ALANTIAGO LTDA ME, contra o despacho de fl. 246, sob a alegação de contradição. Sustenta que, se a sentença proferida está sujeita à remessa necessária, conforme referido em seu próprio dispositivo, deve ser observado o art. 475 do CPC, não podendo produzir efeitos até que ela seja confirmada pelo tribunal. Outrossim, não é caso de aplicação de nenhuma das exceções do art. 520 do CPC. Oportunizada a manifestação da embargada, essa se quedou inerte (v. fls. 265). II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. No dispositivo da sentença não há qualquer referência à antecipação de efeitos da tutela final. Ademais, como referido, a sentença está passível de reexame necessário. Desse modo, razão assiste ao embargante, razão pela qual os recursos de apelação interpostos às fls. 209/234 e 238/245 devem ser recebidos no duplo efeito. Por seu turno, merecem correções dois parágrafos, o que cuida das custas processuais e o que trata da remessa necessária, os quais passam a ter a redação abaixo. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 260/261 para reconsiderar o despacho de fls. 246 no tocante aos efeitos dos recursos interpostos e, com base no art. 518 do CPC, declarar que os recebo, neste ato, em ambos efeitos (devolutivo e suspensivo). No mais, os parágrafos finais da sentença de fl. 174/192 relativos à custas processuais e remessa necessária passam a ter a seguinte redação: Custas pelas rés, cabendo-lhes restituir à autora as custas processuais despendidas. (...) Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se os autos à instância superior ex vi da remessa necessária. Por fim, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3º Região. PRI.

0001993-95.2010.403.6115 - LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHETI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. RELATÓRIO TELMA DONIZETE MICHETI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS visando obter a condenação do réu em restabelecer seu benefício de pensão por morte oriundo do óbito do segurado Henrique Micheti (seu pai), NB 114.419.798-5, com os consectários legais. A ação inicialmente foi proposta perante o Juizado Especial Cível local. Diante da informação contábil de fls. 63/69 houve a prolação de decisão (fls. 89/90) determinando a redistribuição do feito, por incompetência, em razão do valor de alçada. Alega a autora que era beneficiária da pensão por morte referida. Contudo, ao atingir 21 anos, o Instituto cessou o benefício sem considerar sua invalidez, tendo a perícia administrativa concluído pela aptidão laboral, ainda que parcial. Segundo a autora, a invalidez adquirida antes da maioridade, sua incapacidade laboral, seu grau de instrução e sua dependência econômica de seu genitor, ensejam o restabelecimento do benefício previdenciário em questão, com condenação da autarquia a pagar os atrasados desde a época da cessação indevida. Juntou documentos às fls. 11/40. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal, acaso procedente a demanda. No mérito, aduziu que falta à autora o requisito da condição de invalidez; alegou a autarquia que a autora não demonstrou sua incapacidade total e permanente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Laudo Pericial juntado às fls. 77/83. Manifestação da autora às fls. 85/86. Despacho de providências preliminares proferido às fls. 96, inclusive ratificando a perícia realizada ainda no âmbito do Juizado Especial

Cível.Juntada de ofício encaminhando PA (fls. 102) cujas cópias foram autuadas em apenso.Sem manifestação do autor por demais provas; manifestação do INSS dizendo não ter outras provas a produzir (fls. 104). É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. Da verificação da prescriçãoPrimeiramente, à luz do quanto decidido no AgRg no Recurso Especial n. 1.364.155-SE, alinhou-se a idéia de que a obtenção (pedido) de um benefício previdenciário é imprescritível; outrossim, que o prazo para rever o ato administrativo indeferido de um benefício é de 10 anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91.AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. 2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. 3. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. 4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art.103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo (grifo nosso). 5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferido. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1364155/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)No caso, a autora requereu administrativamente o restabelecimento da pensão por morte em 31.05.2004 e foi cientificada do indeferimento em 04/04/2007 (v. AR anexado ao PA), de modo que não há falar em prescrição do fundo de direito, nem tampouco decadência do direito à revisão do ato indeferido, conforme parâmetros traçados pelo C. STJ no julgado acima transcrito, que adoto como razões de decidir. Em relação aos valores em atraso, acolho a alegação do INSS no sentido de que o cálculo de liquidação deverá observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.2. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmadoNos termos do art. 74, da Lei nº 8.213, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ... (Redação alterada pela MP nº 1.596-14/97, convertida Lei nº 9.528/97). Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente por conta de sua alegada invalidez. A questão da qualidade de segurado do pai da autora não há que ser discutida, uma vez que no âmbito administrativo a autora já havia conseguido a pensão por morte que perdurou até sua maioridade.A dependência econômica é prevista no artigo 16 da referida Lei, in verbis (redação ao tempo da cessação do benefício):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei nº 9.032/95); (atual redação: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se a dizer se a incapacidade física da autora é relevante para a manutenção ou o restabelecimento do benefício em discussão, uma vez que não há controvérsia sobre a condição de segurado do instituidor da pensão, pai da autora. Para verificação da incapacidade da autora foi realizada perícia médica por perito judicial e o laudo pericial juntado aos autos foi enfático em afirmar que a autora sofreu ferimento corto-contuso, provavelmente por volta de seus 12 anos de idade e que, por conta de tal lesão, existe uma incapacidade parcial e permanente. Adita o perito que a autora pode laborar desde que seja reabilitada profissionalmente para atividades que possa desempenhar, observando-se sua limitação em punho e mão esquerda (v. laudo - fls. 77/83), cabendo consignar que a incapacidade da autora remonta ao tempo em que ainda era menor de idade, de modo que na data do óbito já padecia da deficiência indicada.Prosseguindo: o entendimento jurisprudencial dominante é o da admissão da concessão de pensão por morte para o filho maior inválido, ainda que parcialmente, conforme consta na ementa do aresto abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR PELA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O requerente comprovou a sua condição de inválido por meio do laudo pericial, comprovando que apresenta discreto rebaixamento da capacidade mental, que lhe

causa incapacidade parcial e permanente apenas para trabalhos de grande complexidade.II. Apesar de a prova técnico-pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente e nem mesmo especificado a data de início da incapacidade do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção pela análise deste, em conjunto com outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.III. As testemunhas ouvidas nos autos foram unânimes em afirmar que ao autor, desde a infância, demonstrou ter problemas de saúde, inclusive retardamento, e que passa dificuldades desde o falecimento do seu genitor.IV. Assim, o conjunto probatório é suficiente a demonstrar que o requerente, por ser inválido, dependia economicamente do falecido na data do óbito.V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047618-19.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 04/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)No caso concreto, observo que a autora não tem sequer o primeiro grau de instrução concluído (5ª série do ensino primário - segundo dado constante do laudo pericial - fls. 77) e que ainda padece da limitação física supracitada. Paralelamente a isto, não há registro de que, até agora, saiba exercer um ofício ou profissão capaz de lhe prover a subsistência, sendo que a autora - que mora numa pequena cidade - poderia, em tese, desempenhar labor compatível com sua condição física se moradora de grandes centros urbanos, nos quais onde há diversidade de atividades. Não há como negar que o contexto pessoal em que imerso a autora dificulta - senão inviabiliza por completo - que busque instrução capaz de lhe proporcionar renda necessária para viver com dignidade. De outra parte, observo que a autora é pessoa relativamente nova (atualmente tem 32 anos), razão pela qual não há como lhe reconhecer o benefício da pensão por morte como se padecesse de uma incapacidade total e permanente. Neste passo, reconhecendo que a incapacidade da autora é, no contexto acima, total e temporária, entendo que é o caso de estender o gozo do benefício da pensão por morte NB 114.419.798-5) por tempo determinado até que ela tenha condições de qualificar-se, adequadamente, para o mercado de trabalho, máxime porque o laudo pericial registrou que é possível a autora se habilitar em atividade laboral que possa desempenhar.Para tanto, entendo que o benefício deverá ser restabelecido pelo prazo de (05) cinco anos a contar da prolação desta sentença, ficando a cargo do INSS encaminhar a autora para o devido processo de reabilitação profissional, sem prejuízo de a autora procurar se qualificar profissionalmente a fim de ter condições de se auto-sustentar. III. DISPOSITIVOPElo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do CPC, acolhendo parcialmente o pedido da autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário titularizado pela autora TELMA DONIZETE MICHETI (pensão por morte - NB 114.419.798-5), com renda mensal atualizada, mas por prazo determinado de (05) cinco anos a contar da reativação, devendo a autarquia previdenciária, nesse interstício, providenciar o devido processo de reabilitação profissional da autora. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova o restabelecimento da pensão por morte devida à autora com a devida Renda Mensal Atual - RMA. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir da data da cessação do benefício até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, excluir do cálculo de liquidação as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao ajuizamento da demanda.Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 114.419.798-5.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.

0000278-76.2014.403.6115 - ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP028834 - PAULO FLAQUER E SP325277 - JULIANA MARIANO ZIN E SP103608 - ADELE CRISTINA MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alexandre Ramos Mimary em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a imediata devolução dos cheques caucionados no empréstimo Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. Nº 183 nº 0348.003.00002389-0, com a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como multa diária, em caso de descumprimento. Alternativamente, pede, acaso a requerida não esteja mais na posse dos cheques, seja a autora ressarcida pelo valor do acordo efetuado na execução de título extrajudicial que tramitou na 1ª Vara Federal local. Pede, por fim, a condenação da ré a indenização por danos morais.Alega que a CEF ingressou em seu desfavor, no ano de 2010, com uma ação de execução por quantia certa contra devedor solvente - processo nº 0002220-85.2010.403.6115, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, em razão da inadimplência contratual, tendo sido a execução extinta por pagamento da dívida. Sustenta que os cheques pré-datados que caucionavam o empréstimo realizado com a ré não lhe foram devolvidos, de modo que não há como receber os respectivos valores de seus emitentes.Afirma, por fim, que cumpria à ré retirar os apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito que fez em seu nome, por conta do

acordo celebrado, em audiência, nos autos da execução. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 08/23. A decisão de fls. 26 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/43 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovado pelo autor a existência de dano a ser ressarcido, de modo que não faz jus a qualquer tipo de indenização. Aduziu, ainda, que os cheques foram devolvidos ao autor. Juntou documentos às fls. 44/46. Às fls. 51 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica do autor, com documento (fls. 54/57). Despacho de providências preliminares (fls. 64). É o que basta. Decido. II - Fundamentação O autor objetiva: a) a devolução dos cheques caucionados no empréstimo de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. Nº 183 nº 0348.003.00002389-0, objeto da execução de título extrajudicial 0002220-85.2010.403.6115 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local; b) a condenação da ré em indenização por danos materiais no valor do acordo efetuado na execução referida em caso de não devolução dos cheques; e c) a condenação da ré em danos morais no importe de R\$15.000,00 por negativação indevida. Do pedido de restituição dos cheques Da presunção As presunções formam importante capítulo no sistema probatório. Dispõe o art. 212 do Código Civil: Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: (...) IV - presunção. (...) Na chamada presunção judicial, conforme explicam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (PROVA, Editora Revista dos Tribunais, edição 2010, pág. 132/133), tem-se a dedução da ocorrência de um fato pela verificação (prova) de outro, através de raciocínio executado exclusivamente pelo juiz - sem qualquer interferência a priori do legislador. Na lição de PROTO PISANI, adquirido o conhecimento de um fato secundário por meio de fontes materiais de prova (ou tendo o fato se tornado incontroverso em razão de não contestação ou sendo notório), e elaborado um raciocínio judicial dirigido a dele deduzir o fato principal ignorado, há presunção judicial. O conhecimento do fato probando resulta de uma inferência lógica, formulada pelo magistrado a quem é submetida a causa, a partir do conhecimento de outro fato - que se prova nos autos -, ao qual, normalmente, a ocorrência do fato ignorado está ligada. Há, assim, um fato secundário (externo à causa de pedir, não pertencente ao material fático da demanda) provado, e, diante da sua ocorrência, extrai-se a conseqüente existência (ou inexistência) do fato primário (pertencente à causa de pedir), em que se tinha, efetivamente, interesse. Esse juízo é possível diante de um critério racional indutivo de normalidade ou probabilidade lógica da co-existência de ambos os fatos. Alega o autor seu direito em reaver os cheques, posto tenha feito acordo com a CEF nos autos da execução referida, que se encontra extinta. O despacho de providências preliminares (fls. 64) fixou como ponto controvertido da lide saber quem detém os cheques caucionados. Em relação ao ônus da prova, a decisão indicou que em matéria contratual é daquele obrigado a cumprir a prestação específica. No caso dos autos, a CEF não negou que recebeu os cheques em caução. À vista da resolução da execução civil promovida contra o autor, certo é que deveria lhe devolver os cheques em questão. Sustentou a CEF que efetuou a devolução. Contudo, não juntou a necessária prova documental (recibo) de devolução dos cheques, embora tenha o Juízo lhe dado oportunidade (fls. 64/65). Portanto, do caso sub judice, tem-se que a CEF recebeu os cheques em caução (inclusive ela não nega esse fato). Findo o processo executivo, ela deveria restituir os cheques ao autor desta demanda. Não havendo prova documental a respeito e havendo alegação do autor de que não recebeu os cheques, tem-se, por presunção, que tenham os mesmos ficado sob a guarda da CEF, isso num raciocínio lógico-indutivo dos fatos referidos nos autos. Dessa maneira de rigor acolher-se o pedido do autor no sentido de determinar a CEF a devolver-lhe os títulos. Entretanto, ante a impossibilidade de devolução, conforme se verifica dos fatos colhidos nos autos, resta acolher-se o pedido alternativo de condenação da CEF em indenizar-lhe no valor do acordo judicial realizado. Às fls. 21, estão as tratativas para realização do acordo que gerou a extinção da execução que tramitou perante a 1ª Vara Federal. Ao que se infere - nenhuma das partes colaborou com tal informação - a extinção da execução se deu pelo valor de R\$9.787,46 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor que tomarei como parâmetro para indenização. Do Dano Moral As provas trazidas aos autos não demonstram que o banco-réu tenha promovido ou mantido, indevidamente, inscrição negativa em nome do autor referente ao contrato objeto da execução - Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 182 n. 0348.003.00002389-0. O único documento comprobatório de negativação juntado aos autos pelo autor está às fls. 57. Dele não se extrai negativação alguma referente ao contrato mencionado. O mínimo de prova da parte do autor era necessário para que se pudesse cogitar de que foi vítima de uma inclusão indevida. Esclareço que o CDC não veicula regra que desonera completamente o autor da produção dos meios de provas dos fatos afirmados, sobretudo em casos deste jaez. De concreto não há prova de que o Banco negativou ou manteve a negativação do autor referente ao contrato mencionado, razão pela qual a rejeição do pedido de dano moral é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo, com base no art. 269, inc. I, do CPC: a) acolhendo o pedido do autor ALEXANDRE RAMOS MIMARY para o fim de CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a lhe pagar o valor R\$9.787,46 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), corrigidos com correção monetária e juros de mora desde a citação, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, em função da ausência de restituição dos cheques mencionados nos autos; b) rejeitando o pedido de condenação em danos morais, na forma da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado,

rateando-se proporcionalmente as custas processuais, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime(m)-se.

0000459-77.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ARISSON DOS SANTOS SPERCEL

Sentençal. Relatório Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos decorrentes de acidente automobilístico ajuizada pela União Federal em face de ARISSON DOS SANTOS SPERCEL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos causados no importe de R\$11.252,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais), corrigidos com os consectários legais. Relata a parte autora que no dia 13.04.2012, por volta da 10 horas, o réu, conduzindo um veículo FORD RANGER - placa CZA 1772 (veículo de propriedade da AFA), invadiu via preferencial existente em estrada de terra localizada em área pertencente à Academia da Força Aérea vindo a colidir com o veículo FORD RANGER - placa CZA 1640, também de propriedade da autora, conduzido por José Luiz Gomes de Oliveira. Os fatos sobre referido acidente foram apurados em sindicância interna da AFA, tendo sido a culpa atribuída ao réu. O infortúnio ocasionou danos materiais aos veículos oficiais, cujos menores orçamentos importam no valor do pedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/53. Embora regularmente citado (ARMP - fls. 65), o réu deixou de apresentar resposta, conforme certificado às fls. 66. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). É o relatório. II. Fundamentação Inicialmente, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente citado para responder a presente ação, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Anote a Secretaria. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem enfrentadas tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos prevista no art. 319 do CPC é um efeito da revelia que, todavia, comporta relativização. Daí dizer-se que a presunção é relativa e não absoluta (STJ -3ª Turma, AI 1.088.359-AgRg, Min. Sidnei Beneti, j. 28.4.09, DJ 11.05.2009) devendo o julgador analisar se crível a alegação da parte autora. Pretende a autora ver-se indenizada do prejuízo causado em bens de sua propriedade por conduta indevida do autor que, portando-se sem as cautelas necessárias, dirigindo o veículo Ford Ranger - placa CZA 1772, ocasionou o acidente descrito na exordial. Alegou a autora que os danos, segundo os menores orçamentos juntados aos autos, remontam o valor de R\$11.252,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais). O réu ao deixar de contestar a demanda admitiu, tacitamente, os fatos alegados, notadamente sua conduta culposa no acidente ocorrido. Outrossim, ao não se manifestar, deixou de impugnar os danos e os valores discriminados nos orçamentos juntados. No caso, a documentação que acompanhou a inicial conduz à ilação de provável veracidade das alegações trazidas, notadamente pela ausência de insurgência da parte ré interessada. Por isso, diante da conduta do réu que não se manifestou e da documentação juntada, de rigor o acolhimento do pedido. III. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, ACOLHENDO o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL para condenar o réu ARISSON DOS SANTOS SPERCEL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$11.252,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde citação, observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 267/2013. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, diga a parte autora. P.R.I.

0001357-90.2014.403.6115 - GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI X KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS X FAUSTO APARECIDO LEGORO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇAI - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gisele Aparecida Monte Carmelo Donadoni, Kelly Cristina Leite dos Santos e Fausto Aparecido Legoro contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/122). A decisão de fls. 125/125vº deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 135/141 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício

Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. Às fls. 145/152 a UFSCar informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que foi negado seguimento ao mesmo, tendo sido mantido pelo Tribunal a decisão agravada (fl. 153/155). Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 158/170, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e carência da ação. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição bienal. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que inexistia previsão legal para verba indenizatória à usuários de veículo próprio. Os autores apresentaram réplica às fls. 186/192. É o que basta.

II - Fundamentação

1 - Preliminares

1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR/UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar.

1.2 - ilegitimidade passiva ad causam - União Federal Em relação à questão da ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, não ignora a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e, assim o faço, porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Nestes termos, se a parte autora ajuizou a ação em face do réu e alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à parte autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Sendo este o caso dos autos, não há como acolher a preliminar suscitada pela ré União Federal.

1.3 - Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido

Igualmente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal ao argumento da ausência de norma legal que permita a alteração ou modificação de vencimentos de servidores públicos. Observo que o pedido dos autores é perfeitamente possível, tanto que ações veiculando pretensão de tal natureza já foram julgadas anteriormente. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se confundir, portanto, impossibilidade jurídica do pedido - que diz respeito às condições da ação - com falta de amparo legal, que diz respeito ao mérito da lide.

2 - Mérito

2.1 - Prescrição Bienal

Observo que não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a concessão do benefício de auxílio transporte de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Rejeitada, portanto, a prejudicial.

2.2 - O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.

2. Descabe falar em adoção do procedimento

previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postulare principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.III - DispositivoEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI, KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS e FAUSTO APARECIDO LEGORO para tornar definitiva a decisão de fls. 125/125vº e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I).P.R.I.

0001686-05.2014.403.6115 - SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sindicato dos Docentes das Instituições Federais de Ensino Superior do Município de Pirassununga - ADAFA Sindicato contra a União Federal requerendo, em síntese, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa nº 04/2011 e do Ofício nº 37/2EE1-1/683 DE 28/03/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e Ministério da Defesa, no tocante a exigência de comprovar mensalmente a utilização/gastos efetuados com o transporte, sob pena de suspensão do pagamento, bem como a condenação ao pagamento do benefício auxílio-transporte para todos os professores que tem gasto com o trajeto residência-trabalho-residência, independentemente o meio de transporte utilizado para o deslocamento.A inicial foi instruída com documentos (fls. 36/86).O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 90/90vº.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 105/119, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Sindicato, tanto por se tratar de representação processual, quanto por ausência de ata de assembléia autorizando a propositura da ação; inépcia da inicial face a ausência da relação nominal dos servidores filiados e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição bienal dos débitos alimentares. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que o auxílio transporte, na forma como foi criado pela legislação, não implica em direito subjetivo do servidor e, para o percebimento de referido benefício, faz-se necessário observar requisitos, tais como, utilização de transporte coletivo no deslocamento do servidor no trajeto residência-local de trabalho-residência e apresentação dos bilhetes de viagem.A ré agravou de instrumento da decisão de deferiu a tutela de urgência, sendo que foi denegado o seguimento ao referido agravo, conforme decisão acostada às fls. 151/155.Réplica às fls. 157/174.É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO1 - DAS PRELIMINARES1.1 Da ilegitimidade ativaQuanto às alegações acerca da ilegitimidade do Sindicato autor, sob o argumento de necessidade de autorização expressa dos filiados ao Sindicato para representá-los processualmente e da ausência de ata de assembléia autorizando a propositura da demanda, bem como, arguição de inépcia da inicial face à ausência da relação nominal dos servidores filiados ao Sindicato, tais questões não merecem acolhimento. Com efeito, face à jurisprudência sedimentada pelo STJ, a legitimidade ativa do Sindicato é reconhecida, podendo representar seus associados, na qualidade de substituto processual, independente de autorização em assembléia geral (STJ, AGEDAG 200902431883, AGEDAG 1261686, Relator Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJE 03/10/2011).Ressalto que, com a inicial, fora colacionada documentação demonstrando a regularidade do Sindicato autor, o que por si só, na esteira da jurisprudência dominante, possibilita-o ao ajuizamento da presente demanda.Sendo assim, rejeito as citadas preliminares. 1.2 Da impossibilidade jurídica do pedidoIgualemente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal ao argumento da ausência de norma legal que permita a alteração ou modificação de vencimentos de servidores públicos. Observo que o pedido dos autores é perfeitamente possível, tanto que ações veiculando pretensão de tal natureza já foram julgadas

anteriormente. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se confundir, portanto, impossibilidade jurídica do pedido - que diz respeito às condições da ação - com falta de amparo legal, que diz respeito ao mérito da lide.

2 - DO MÉRITO

2.1 - Prescrição Biental Em relação à prescrição biental dos débitos alimentares, tal questão não merece análise tendo em vista que o pedido do autor fora formulado a partir da concessão da tutela de urgência ou da prolação da sentença, não abarcando parcelas anteriores ao ajuizamento do presente feito. Portanto, nada a decidir neste aspecto.

2.2 - Do recebimento do auxílio transporte O pedido formulado merece acolhimento. O autor pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte ré impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Tais exigências estão eivadas de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pelo SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ADAFA SINDICATO, para TORNAR DEFINITIVA a decisão de fls. 90/90vº e determinar à UNIÃO FEDERAL que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0001815-10.2014.403.6115 - AERCIO VIEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AERCIO VIEIRA, nos autos da ação que movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 120/122, sob a alegação de omissão, contradição e dúvida. Sustenta que a sentença que julgou o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do CPC e rejeitou o pedido de desaposentação formulado descuidou de adotar ou mencionar o julgado de matéria repetitiva e de repercussão geral do STJ, bem como o pedido de dano moral. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 120/122. Ao alegar que a decisão do STJ a respeito da

desaposentação vincula (ou deveria vincular) as instâncias inferiores, haja vista a sua natureza de RESOLVER MATÉRIA REPETITIVA a ser de REPERCUSSÃO GERAL., pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Ademais, data venia, embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da

previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. Em assim, sendo, não vislumbro a alegada omissão relatada pela parte autora. Tão pouco houve omissão na sentença quanto ao pedido de dano moral, na medida em que, não existindo no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação, não há que se falar em dano moral ocorrido pelo indeferimento ao pedido administrativo. Por fim, igualmente não vislumbro obscuridade ou contradição no item 3 da fundamentação da sentença proferida (fl. 122), pois se encontra em consonância ao disposto na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 124/127, mantendo a r. sentença de fls. 120/122 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-06.2014.403.6115 - DANIEL PAULO SOMERA X ELAINE CRISTINA MALDONADO X LUIZ FERNANDO DE MELLO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Daniel Paulo Somera, Elaine Cristina Maldonado e Luiz Fernando de Mello contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/2012, DiApe/ProGPe nº 003/2013, DiApe/ProGPe nº 005/2013 e DiApe/ProGPe nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/118). A decisão de fls. 120/120vº deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. A co-requerida UFSCAR apresentou contestação às fls. 130/138 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012. Às fls. 139/145 a UFSCAR informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Por sua vez, a União apresentou contestação às fls. 146/151, alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, ao argumento de que inexistente previsão legal para verba indenizatória à usuários de veículo próprio. Os autores apresentaram réplica às fls. 158/164. É o que basta. II - Fundamentação I - Preliminares 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. 1.2 - Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido Igualmente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela União Federal ao argumento da ausência de norma legal que permita a alteração ou modificação de vencimentos de servidores públicos. Observo que o pedido dos autores é perfeitamente possível, tanto que ações veiculando pretensão de tal natureza já foram julgadas anteriormente. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se confundir, portanto, impossibilidade jurídica do pedido - que diz respeito às condições da ação - com falta de amparo legal, que diz respeito ao mérito da lide. 2 - Mérito O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de

sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por DANIEL PAULO SOMERA, ELAINE CRISTINA MALDONADO e LUIZ FERNANDO DE MELLO, para tornar definitiva a decisão de fls. 120/120vº e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, os quais deverão ser por eles rateados. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0001868-88.2014.403.6115 - NATALIE MIGUEL PEREIRA (SP282200 - NATALIE MIGUEL PEREIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, etc. Fls. 93/94: diante da edição da Portaria referida às fls. 90 e dos documentos já juntados pela autora nos autos, por cautela, diga a UFSCAR sobre o pleito da autora. Prazo: 5 dias. Com a resposta, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

0002017-84.2014.403.6115 - REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Remar Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - EPP em face da União Federal na qual pleiteia que seja declarada a ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, admitindo-se como correto o recolhimento nos termos do que dispõe o art. 8 da Lei nº 9.718/98, ou seja, à alíquota de 3% (três por cento). Pede, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, com débitos vincendos da própria COFINS ou com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, respeitado o prazo

prescricional de cinco anos. Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Alega, em síntese, que as sociedades corretoras de seguros não se equiparam às instituições financeiras, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas e mercadorias e futuros, de modo que a majoração estipulada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03 não alcança as corretoras de seguro. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 23/91. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da manifestação da União Federal. A União Federal apresentou contestação às fls. 100/107 defendendo a legalidade da majoração da alíquota da COFINS para as corretoras de seguros, pois essas empresas nada mais são espécie do gênero sociedades corretoras, não se existindo razão para distinguir uma das outras, pois operam no mesmo segmento e têm o mesmo objeto social. O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão de fls. 109/110. Às fls. 117/125 a União Federal informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que referida decisão foi mantida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 127/130). A parte autora apresentou réplica às fls. 131/149. É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a provimento judicial que a autorize proceder ao recolhimento da COFINS nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.718/98, ou seja, à alíquota de 3% (três por cento). Com efeito, a Lei nº 10.684/2003, pelo seu art. 18, majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, o art. 3º, 6º e 8º da Lei n. 9.718/98 têm a seguinte redação: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (...) A Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Pois bem. Não há como inserir as sociedades que negociam seguros (corretagem ou intermediação para obtenção de clientes) na classe das sociedades corretoras, que são as pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros. No caso deste processo, a parte autora é pessoa jurídica que tem por objeto social a atividade de: corretores e agentes de seguros de todos os ramos elementares, exceto planos privados de assistência a saúde - medicina e odontologia. (fl. 27), atividade distinta das empresas aludidas no artigo 18 da Lei 10.684/2003. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não

alcança quem vende seguros. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conform já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido (STJ - 1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, AgRg no Resp 1251506/PR, j. 01/09/2011, DJe 06/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS DIFERE DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - 1ª Turma, Min. Rel. Denise Arruda, REsp 989735/PR, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009) Pelo todo exposto, a autora não está inserta na categoria de sociedades corretoras, sendo indevida a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003. Sendo assim, a autora faz jus ao recolhimento da COFINS aplicando-se a alíquota de 3%, motivo pelo qual torno definitiva a decisão proferida em sede de tutela de urgência. Por conseguinte, o valor recolhido à maior no período de 03/11/2009 a 03/11/2009, período este não alcançado pela prescrição, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e o montante compensado com débitos vincendos da COFINS. Observo, por fim que, quando da atualização de referido montante, deverá observar-se aplicação da Taxa SELIC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por REMAR ADMINISTRADORA DE SEGUROS para declarar a inexistência da relação jurídica que majorou a alíquota da COFINS prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/03 de 3% para 4%, a fim de tornar definitiva a decisão de fls. 109/110, para que a autora proceda ao recolhimento da COFINS aplicando-se a alíquota de 3%. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Defiro a compensação dos valores recolhidos acima desta alíquota, no período de 03/11/2009 a 03/11/2014, em observância ao prazo prescricional de 5 anos, podendo os valores apurados serem compensados com débitos vincendos da COFINS, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, tudo após o trânsito em julgado da sentença judicial (art. 170-A, CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0002462-05.2014.403.6115 - JOAO DA SILVA (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO DA SILVA contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 16/03/1994, NB 42/063.470.879-1) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE

SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a

partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site: Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora JOÃO DA SILVA. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/063.470.879-1. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002463-87.2014.403.6115 - DIRCEU BOA SORTE (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DIRCEU BOA SORTE contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 12/11/2008, NB 42/147.549.667-0) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II.

Fundamentação Mérito I. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à

desaposeição porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposeição até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposeição considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposeição tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposeição e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes

precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela

antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos

abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora DIRCEU BOA SORTE. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/147.549.667-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002466-42.2014.403.6115 - VALDIR CUSTODIO (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILSON DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por VALDIR CUSTÓDIO contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 14/10/2011, NB 42/157.448.815-2) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas

ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15

e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

OBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:**PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma.**

Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também

nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposeição, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposeição não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regrado por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposeição, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposeição. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora VALDIR CUSTÓDIO. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/157.448.815-2. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002467-27.2014.403.6115 - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTONIO JOSE SOUZA DIAS contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 20/11/2008 - DIB: 01/11/2008, NB 42/147.549.617-3) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSEIÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSEIÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposeição, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à

cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas conseqüências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total

(Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente

vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site: Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando

em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ANTONIO JOSE SOUZA DIAS. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/147.549.617-3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002468-12.2014.403.6115 - ANTONIO VIGIOLLI (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILSON DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTONIO VIGIOLLI contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 16/01/1997, NB 42/104.908.941-0) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II.

Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o

planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases

mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz

jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não

pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ANTONIO VIGIOLLI. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/104.908.941-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002469-94.2014.403.6115 - ELIZEU DE BARROS (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ELIZEU DE BARROS contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 25/10/2007, NB 42/144.226.615-2) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores

da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas

modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao

votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regrado por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CRP Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ELIZEU DE BARROS. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/144.226.615-2. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002470-79.2014.403.6115 - HELIO ALBERTO ZAINUN (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por HÉLIO ALBERTO ZAINUN contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 13/06/2009, NB 42/149.838.223-9) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade

laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse

período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À**

APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um

grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora HÉLIO ALBERTO ZAINUN. Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/149.838.223-9. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0002502-84.2014.403.6115 - ANTONIO FRANCISCO SIMOES (SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTONIO FRANCISCO SIMÕES contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de contribuição (DER: 23/03/1995, NB 42/025.196.393-4) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE

A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado? A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO

Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ

importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da

PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistem previsões normativas que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com

agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à

existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação,

sustentou.PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.3. DA CONCLUSÃOÀ vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação.III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ANTONIO FRANCISCO SIMÕES.Incabível a condenação da parte autora em custas e em honorários.Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/025.196.393-4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000355-51.2015.403.6115 - DEBORA PALMA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Débora Palma, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário de cartão de crédito a fim de rever os valores eventualmente devidos pela autora, em decorrência de supostas cláusulas leoninas. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para que o banco retire seu nome dos cadastros do SPC/SERASA e, também, se abstenha de inserir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito referentes ao contrato de cartão de crédito mencionado na inicial.Sustenta a parte autora que celebrou com a CEF um contrato de cartão de crédito n. 54931803230457190000 e que, até setembro/2014, manteve os pagamentos em dia. Em 09 de outubro de 2014 fez uma solicitação de parcelamento de todo o débito, incluindo parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores, quando obteve a informação de que o saldo devedor total seria da ordem de R\$3.169,98 (três mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos). Tal débito deveria ser pago em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$323,21 (trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), sendo certo que a autora pagou a primeira parcela em 10.11.2014 (primeiro dia útil após o primeiro vencimento - 09.11.2014).Em 09.12.2014 a autora alega que entrou em contato com a parte ré (ocorrência n. 141200332459) tendo sido informada que havia um erro no sistema com geração de valores indevidos, mas que ela não se preocupasse; deveria entrar em contato novamente com a CEF para verificar os reais valores devidos em função do parcelamento realizado, pois não seriam somente os valores antes mencionados. Em 17.12.2014, em novo contato telefônico, a autora obteve a resposta de que a primeira ocorrência (n. 141200332459) ainda não havia sido resolvida, de modo que a autora deveria efetuar o pagamento do valor mínimo da fatura de dezembro de 2014, vencível em 09.01.2015 e solicitar antecipação de vencimentos para um novo parcelamento da dívida. Sem saber o que fazer a autora registrou uma reclamação no PROCON e efetuou o pagamento do valor total da fatura de dezembro de 2014. Alega, ainda, que no mês de janeiro de 2015 efetuou o pagamento do valor mínimo da fatura. Contudo, recentemente recebeu um comunicado da SERASA indicando que seu nome fora apontado para inscrição. De todo o ocorrido, aduziu a autora não saber ao certo o que deve à ré, posto que ora a ré indica que o débito seria da ordem de R\$3.169,98, ora alega erro no sistema com cobrança a mais na conta da autora na ordem de R\$900,00 e ora alega que os parcelamentos de compras vincendas não estariam incluídos no valor do parcelamento acima referido. Em decorrência dos fatos, a autora alega que teve seu cartão bloqueado, não consegue imprimir suas faturas, não sabe ao certo eventual valor devido e, teve seu nome negativo. Por isso, propôs a presente demanda revisional com pedido antecipatório para retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito.Relatados brevemente, fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Simples pedido de revisão de contrato e discussões sobre eventuais valores devidos não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.Nesse sentido:CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 - grifo nosso)Ademais, no presente caso, há sérias dúvidas acerca dos valores em discussão. A própria autora indica

eventual débito; apenas se insurge alegando que não sabe ao certo o valor devido. Por fim, o comunicado de negativação de fls. 35 indica que a inscrição se refere à fatura cujo vencimento foi em 09.02.2015, não havendo nada nos autos a comprovar eventual pagamento de referida fatura. Por essas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a CEF para os termos da demanda, inclusive para se manifestar sobre o pedido de exibição das gravações, conforme pleito inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-60.2015.403.6115 - JOSE CARLOS MACHADO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por José Carlos Machado, qualificado nos autos, em face de Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da notificação de penalidade de multa por infração de trânsito referente ao AI D001755585. Em pedido liminar, solicitou a suspensão da exigibilidade da multa imposta com expedição de ofício ao DNIT para suspensão da cobrança. Alega o autor que a autuação se deu em 09/06/2013, em relação ao veículo Ford/Belina II L, cor verde, gasolina, renavam 387344616, na BR-153, Km 512,69, no município de Aparecida de Goiânia/GO. Aduz que o veículo não era conduzido por ele, pois vendeu referido veículo há mais de 15 anos e que ele está bloqueado desde 2004, conforme documento juntado. Informa, ainda, que ingressou com ação contra o comprador do veículo (Cícero José Lima), policial militar em Goiás, para obrigá-lo a efetuar a transferência, conforme se extrai da documentação juntada com a inicial, tendo a ação sido distribuída antes da autuação indicada (v. fls. 03, parte final). Com a inicial juntou documentos (fls 10/30). É o que basta, fundamento e decido. Aduz o 7º do art. 273 do CPC que: se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso, o autor pleiteia, em liminar, a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa imposta por infração de trânsito a fim de evitar prejuízos enquanto tramitar a demanda. O pedido tem nítido caráter acautelatório. Com efeito, a questão de fundo é sobre a responsabilidade do antigo proprietário do automóvel em relação à infração cometida após a sua venda quando a transferência não é comunicada corretamente ao Detran. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a norma contida no art. 134 do CTB deve ser mitigada, tendo em vista a orientação de que havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. No presente, o autor alega venda do veículo há mais de 15 anos. Aduz que comunicou a transferência e traz cópia de documento do Detran onde há menção a eventual restrição por conta de falta de transferência (fls. 24). Traz, ainda, cópia de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Cível de São Carlos, condenando Cícero José Lima a proceder a transferência do veículo, embora não traga nenhum documento a indicar quando, efetivamente, se deu a tradição do veículo. A medida cautelar é para preservar o direito. Ela serve para garantir a eficácia do processo e são seus pressupostos o *fumus boni iuris* (haver uma aparência de que existe um direito subjetivo da parte que a pede), e o *periculum in mora* (haver o risco de um dano grave ou de difícil reparação pelo decurso de tempo). Numa análise perfunctória, vejo que estão presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar a fim de evitar prejuízos ao autor, uma vez que há, em tese, *substrato fático* a dar ensejo ao deferimento do pedido liminar. A prova documental inicialmente trazida é bastante para indicar o *fumus boni iuris*. Outrossim, o perigo da demora também existe uma vez que o vencimento da notificação se dará no próximo dia 28.04.2015. Assim sendo, defiro o pedido liminar feito pelo autor e determino a suspensão da exigibilidade da notificação de penalidade de multa por infração de trânsito imposta a ele referente ao AI D001755585, devendo ser oficiado ao DNIT para que seja suspensa a cobrança, bem como a inserção negativa do nome do autor até resolução final desta demanda. Por se tratar de medida cautelar incidental, por cautela, imponho ao autor o dever de prestação de caução, em dinheiro, no prazo de 48 horas no valor da multa imposta (R\$68,10 - v. fls. 12). Com a realização do depósito judicial, expeça-se o ofício e cite-se o DNIT para responder a demanda, no prazo legal. Defiro, ao autor, os benefícios da AJG. Anote-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001603-86.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)
Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Declaratória - procedimento ordinário em apenso (Processo nº 0002446-42.2000.403.6115) opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Hotel Atobá São Carlos Ltda, Hotel Anacã São Carlos Ltda e Roca S/C de Cobrança e Administração Ltda. Discorda dos cálculos apresentados pelas embargadas nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou que em seus cálculos, as embargadas contribuem, com recursos próprios, para o PIS, apelidado de PIS-Repique, calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido. Contudo, ao preencherem a planilha intitulada de resumo de créditos de PIS/Repique consideraram todo o valor recolhido como indevido, mas ao ser feita consulta aos sistemas RFB, constatou-se que houve apuração de

imposto de renda devido e conseqüentemente de PIS-Repique devido. Portanto, não foram observados pelas embargadas os parâmetros legais e os fixados no título judicial transitado em julgado. Pugnou a embargante pelo acolhimento dos embargos de acordo com os valores indicados nos documentos juntados (fls. 03/119), sustentado o débito nos valores de R\$17.301,80 (Hotel Atobá São Carlos Ltda), R\$19.937,10 (Hotel Anacã São Carlos Ltda) e R\$12.886,12 (Roca S/C Cobrança e Administração Ltda), corrigidos até a competência 07/2014. Regularmente intimadas, as embargadas sustentaram que indicaram de forma adequada os valores devidos ao PIS-Repique, não pleiteando a repetição de todos os valores recolhidos. Informação da contadoria às fls. 126, sobre a qual ambas as partes manifestaram concordância. É o relatório. Fundamentação e decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pela União e pelas embargadas, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com a r. decisão monocrática (fls. 508/512 - autos principais), sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. Observo que as próprias embargadas concordaram com a informação da Contadoria Judicial. Assim, no mérito, razão assiste à embargante. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Daí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164) No caso concreto, a r. decisão monocrática de fls. 508/512 (autos principais) deu parcial procedência ao pedido formulado pelas embargadas. Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas autoras-embargadas (R\$19.722,65 - Hotel Atobá São Carlos Ltda; R\$ 23.062,12 - Hotel Anacã São Carlos Ltda e R\$22.316,85 - Roca S/C de Cobrança e Adm. Ltda) e pela ré-embargante (R\$17.301,80 - Hotel Atobá São Carlos Ltda; R\$19.937,10 - Hotel Anacã São Carlos Ltda e R\$12.886,12 - Roca S/C Cobrança e Administração Ltda), corrigidos até a competência 07/2014, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, às fls. 126, que, de acordo a r. decisão monocrática de fls. 508/512 (autos principais), o montante devido corresponde aos valores indicados pela embargante. O Sr. Contador esclareceu que: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 124, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 543/552 dos autos principais, com valor total de R\$ 65.101,62 atualizados até 07/2014, constatei que considerou o valor total devido sem deduzir o IR, conforme documentos apresentados pelo embargante nos embargos. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 119, com valor total de R\$ 50.125,02 atualizados até 07/2014, estão de acordo com o v. acórdão de fls. 508/512. A informação elaborada pelo Assistente de Contadoria do Juízo, demonstra a correção dos cálculos apresentados pela embargante. A informação deve ser acolhida, pois não impugnada e, também, porque foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos da embargante de fls. 03/119, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre as contas das autoras/embargadas e da ré/embargante. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da planilha resumo de fls. 119 e da informação de fls. 126 e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-15.2001.403.6115 (2001.61.15.001676-6) - CAIME CASALE COML/ LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento referente às verbas sucumbenciais depositada a fl. 125.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7) - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X MOACIR RAGONESE X IRENE RAGONESE MARIANO X BENEDITO RAGONESE X ANTONIO GARCIA X ELIANA GARCIA X MARA CELIA GARCIA X DENILSON APARECIDO GARCIA X REGINA GARCIA X AGNALDO GARCIA X DIVANI GARCIA X EDNA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APPARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONIOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000402-8) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8) - ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X JANISE DE BARROS CAMPOS X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-72.2012.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X LOURDES ALVES URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALDO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO MARINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY URSULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aldo Lopes dos Santos, Rubens Geraldo Spirandeli, Emidio Marinaldo Silva, Ademir Poli, Sidney Ursulino, Antonio Aparecido de Oliveira, Rosalva de Azevedo Marques, Benedito Moraes, Geraldo Antonio Firmino e Paulo Serra em face da Caixa Econômica Federal objetivando em síntese, a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. É o que basta. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 239 já julgou extinta a execução, em relação ao autor ALDO LOPES DOS SANTOS. Em relação ao autor PAULO SERRA, verifico que a CEF informou a fl. 352 que não consta valores do Plano Collor I em sua conta vinculada e o autor, embora devidamente intimado, nada requereu. Assim, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, em relação aos demais, autores, ante os cálculos apresentados pela Contadoria, os quais confirmaram os cálculos e créditos apresentados pela ré, sem a oposição dos autores, regularmente intimados, julgo extinta a execução em, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000292-80.2002.403.6115 (2002.61.15.000292-9) - EDUARDO FUSI & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Isabella M S P de Castro) X INSS/FAZENDA X EDUARDO FUSI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO FUSI & CIA LTDA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1) - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PIEROBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELPHINO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR PRATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O feito se encontra na fase de cumprimento do julgado (cobrança dos valores eventualmente devidos).Em relação aos autores (exeqüentes) Luiz Eduardo, Maria Cristina Gabrielli e Luiz Alberto da Silva já houve a extinção da fase executiva, conforme decisões de fls. 231 e 283.Em relação ao exeqüente Agenor Prata a CEF comprova, parcialmente, por extratos, que em sua conta houve a creditação de juros progressivos; contudo, em relação ao período de 19.08.1975 a 19.11.1981 a CEF não localizou os extratos, conforme informações do antigo banco depositário.Em relação aos autores (exeqüentes) Delphino Motta, Francisco Pierobon, Geraldo Marini, José Carlos de Oliveira e de Arlindo H. Gabrielli (espólio - autora: Rosemia M. Gabrielli) há alegação da CEF de que não houve a localização de extratos para comprovação de valores, mesmo ela tendo requisitado os mesmos dos antigos bancos depositários. Alega a CEF, ainda, prescrição do dever de guarda. É o que basta.A questão aqui não é de prescrição dos juros (valores) envolvidos em eventual cálculo de liquidação, mas de inexistência de qualquer meio de prova de que nos períodos mencionados em sentença, os autores tinham saldos em contas vinculadas de FGTS.É sabido que compete à CEF o dever de apresentação dos extratos, notadamente por ser ela responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibí-los em Juízo.Nos autos há prova de que a CEF diligenciou junto aos bancos depositários que informaram não localizar as contas referidas.Suscita a CEF, então, a prescrição do dever de guarda, pois passados mais de 30 anos.Em princípio, razão assiste à CEF. O dever de guarda restou fulminado pelo decurso do tempo. Assim, não havendo prova da existência de saldos, a fase de cumprimento de sentença não poderá prosseguir, devendo ser extinta, por falta de documento hábil. Em conseqüência, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, por analogia, com fundamento no art. 267, IV do CPC.P.R. e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002066-33.2011.403.6115 - WILTTLER TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILTTLER TURISMO LTDA
HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pelo exeqüente a fl. 201 e em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2926

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS

AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos.Ciência às partes do retorno das cartas precatórias de inquirição de testemunhas cumpridas.Apresentem-se às partes, querendo, suas alegações finais por meio de memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a pluralidade de litisconsortes com diferentes procuradores no polo passivo, fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias para os réus, em obediência ao art. 191 do CPC.Os primeiros 10 (dez) dias, após a publicação, serão do autor e a partir do décimo primeiro dia dos demais requeridos, sendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta.Int. e Dilig.

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 269/297. Prazo: sucessivo de 10 (DEZ) DIAS, sucessivos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Ante a petição do perito de fl. 498, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail:si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fls. 493).Informe-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas à fl. 497.Intime-se a testemunha residente na cidade de São José do Rio Preto, arrolada pelos requeridos às fls. 499/499 verso.Em audiência determinarei a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas residentes fora da cidade de São José do Rio Preto-SP.Int. e Dilig.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDEVAIR COSME DOS SANTOS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços do requerido ou comprove ter diligenciado para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos.Promova o Subscritor da petição de fls. 70/71 a regularização, juntando instrumento de procuração outorgado pelo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.Juntada a procuração, manifeste-se a autora sobre a petição do requerido de fls. 70/41, em que faz proposta de transação.Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para CIÊNCIA do ofício da Justiça do Trabalho que informa que o veículo objeto desta ação está a sua disposição (fl. 73). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005872-98.2014.403.6106 - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 69/76. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0000915-20.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN

Vistos,Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intime-se.

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

Vistos,Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intime-se.

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES

Vistos,Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples.Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0012319-25.2002.403.6106 (2002.61.06.012319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA & CIA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC).Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a embargante.Após, intímese os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação.Intímese.

0007664-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007664-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADAUTO APARECIDO FELTRIN X CLAUDIA REGINA DE MATTOS FELTRIN(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC).Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a embargante.Após, intímese os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação.Intímese.

0004961-33.2007.403.6106 (2007.61.06.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X MARIA OLIVERIO MALVEZZI X

NORIVAL MALVEZZI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias, observando o julgado. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados os requeridos. Após, intemem-se os devedores, na pessoa do advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fl. 158, haja vista a sentença que homologou a desistência da execução de fl. 153. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0003247-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça a própria embargante declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Int. e Dilig.

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços da requerida ou comprove ter diligenciado para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)(s) requerido(a)(s) nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, no sistema CNIS, requerido pela autora à fl. 335. Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição dos endereços pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação da pesquisa de endereços dos requerido(s) localizados pelo sistema do WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD., juntados às fls. 337/340. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004260-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO DOMINGOS XAVIER X MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos requeridos ou comprove ter diligenciado para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0005340-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA BORGES

Vistos, Ante ao solicitado pelo requerido, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 23 de abril de 2015, às 14h:30min, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se mandado de carta de intimação do

requeridoInt. e Dilig.

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE e CNIS.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inqueritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos requeridos no sistema CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos requeridos pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação da pesquisa de endereços dos requerido(s) localizados pelo sistema do WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD., juntados às fls. 187/195. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA - ME X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES
Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se está desistindo da ação contra a empresa.Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e requisição de declarações pelo INFOJUD, haja vista que a presente ação não é de execução e sim ação monitória.Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008857-84.2007.403.6106 (2007.61.06.008857-2) - DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Procurador do autor a fl. 192, para a habilitação de herdeiros.Int. e Dilig.

0009137-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009137-3) - FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003342-63.2010.403.6106 - HELENA BITIOLI ZAMPOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador Federal para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007468-59.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fl. 171/175, que informa o óbito do autor. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005212-12.2011.403.6106 - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - apsdjgrp@previdencia.gov.br e na pessoa do Procurador Federal, para averbar com atividade comum o período de 02/07/1973 a 15/03/1974, registrado em CTPS, mantendo os períodos especiais reconhecidos na sentença, totalizando o autor 25 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15/12/1998 e 35 anos e 16 dias até 28/10/2009 e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a contar de 28/10/2009, data do requerimento administrativo com valor calculado nos termos do art. 29, Im da Keu 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004925-15.2012.403.6106 - ELCIO GARCIA DE JESUS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Intime-se o perito para manifestar sobre a petição do DNIT de fls. 62/73 e se concorda a proposta dos honorários periciais apresentadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

0001024-34.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A F COSTA RIO PRETO - ME X ANTONIO FRANCISCO COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme deprecado.Cumprido o ato ou sendo negativo, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003571-81.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-76.2013.403.6106) PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA X PAULO SERGIO SOARES X PAULA GABRIELY DE OLIVEIRA SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFALILE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que manifeste-se sobre o pedido de desistência dos embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Dilig.

0003920-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-65.2014.403.6106) J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que manifeste-se sobre a petição do embargante de fls. 91/92.Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0000298-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-39.2013.403.6106) INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 14h15min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Ante a comprovação de penúria financeira da empresa Intellectus Brasil - Ensino Fundamental Ltda de fls. 146/160, fica estendida a empresa os benefícios da Justiça Gratuita.Int. e Dilig.

0000306-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106) M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Após a penhora dos bens indicados, apreciarei o pedido de fl. 58/60.Int. e Dilig.

0000452-78.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-26.2014.403.6106) REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2015, às 15h15min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0001391-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-58.2014.403.6106) MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI

RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos executados, pessoas físicas, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Milsoni Comércio de Máquinas Gráficas. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). Poderá, querendo, a empresa juntar nos autos balancetes ou documento idôneo que comprove que está em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício; por ora, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Int.

0001411-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106) ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias dos autos da execução, face à nova sistemática processual em que os embargos podem tramitar separados da ação principal. No mesmo prazo, junte a subscrição da petição dos embargos à execução procuração original, haja vista que a juntada nestes autos e na ação principal é cópia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 720/736, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.----- Vistos, Ante ao solicitado à fl. 141, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar planilha atualizada do débito dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se as cópias solicitadas, bem como informe que não foi nomeado advogado dativo aos executados intimados por edital da penhora do imóvel e não houve interposição de embargos à execução. Int. e Dilig.

0006682-30.2001.403.6106 (2001.61.06.006682-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X ADALBERTO LUIZ MARSILI X DALVA DE SOUZA MARSILI(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 161/162. Expeça-se mandado de levantamento de penhora efetuado sob o registro 004/35-835. Expedido o mandado, intimem-se os interessados para retirar o mandado em Secretaria e encaminhar ao Cartório de Registro de Imóveis, arcando com as custas necessárias. Int. e Dilig.

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE WALTER MATIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MATIA PIVETA X OSMAR ANTONIO MATIA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO)

Vistos. Em razão da procedência do pedido nos autos do Procedimento Ordinário em trâmite pela 7ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP., em que os herdeiros do executado José Walter Matia promovem em face da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls. 344/348), para que a ré efetue o pagamento do seguro do contrato e quite o mútuo habitacional e os autos estão em grau de recurso por força da apelação interposta pela ré, suspendo a tramitação deste feito até o trânsito em julgado daquela sentença, pois se mantida a procedência do pedido dos herdeiros do executado, quitará o débito do Espólio com a Caixa Econômica Federal. Int. e Dilig.

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos. Intime-se, novamente, a União para manifestar sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls.

230/355.Após, conclusos.Dilig.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)
Vistos.Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente de fls. 357/360.Int. e Dilig.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletronico da Justiça, a exequente deixou-se de manifestar nos autos.Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito requerendo o que mais de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação desta decisão.Intimem-se.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos. Ante a nova planilha de cálculos, juntada pela exequente às fls. 310/311, e visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 23 de abril de 2015, às 16h00min, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos.Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE e CNIS.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços da executada e depositária dos bens no sistema CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.--
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD., juntados às fls. 89/93. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por

meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda dos executados. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçúente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçúente para manifestar sobre o a pesquisa do BACENJUD juntado à fl(s). 114//114 VERSO - VALOR INSIGNIFICANTE - FOI DESBLOQUEADO; e os boqueio de transferência de veículos via RENAJUD - fls. 115/118 e a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 119/129. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 190 (citou a EXECUTADA - Não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o arresto somente da executada ISABELA SERPA DOS SANTOS que ainda não foi citada, haja vista que as tentativas de citação resultaram infrutíferas (fls. 64, 68, 115/116 e 138).1,10 Diante de tal circunstância, o exeçúente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC.Assim, defiro o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exeçúente à fls. 142/143 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.Em razão da citação dos demais executados, defiro a penhora dos bens dos

executados DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e JAIR FERNANDES DOS SANTOS nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD do executado pessoa física. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederai, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. Intimem-se.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o a pesquisa do BACENJUD juntado à fl(s). 147//148 VERSO - VALOR INSIGNIFICANTE - FOI DESBLOQUEADO; e os boqueio de transferência de veículos via RENAJUD - fls. 154/158 e a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 149/153 - NÃO CONSTA DECLARAÇÕES ENTREGUES. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005143-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RJORGE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X RAQUEL FERNANDES JORGE X RAFAEL FERNANDES JORGE

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 123 (Deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008236-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAULO FELICIANO BORGES

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 104, para juntar nova planilha de débito nos autos. Int. e Dilig.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 (DEIXOU DE CITAR a executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 42 (Deixou de citar o executado - Não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, providenciando cópia da certidão do im'voel ou comprove ter diligenciado para obtê-la, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005170-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M S N REPRESENTACOES E COLETA DE DADOS LIMITADA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 98 (Deixou de citar os executados - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005270-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos, Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados. No presente caso, as tentativas de citação dos executados resultaram infrutíferas (fls. 31/32, 61 e 80). 1, 10 Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 653 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD. A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 653 e 654 do CPC. Assim, defiro o arresto e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 65/66 verso, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no art. 654, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor. Intimem-se.--

----- Vistos, Em face de ter sido negativo o arresto de ativos financeiros dos executados, defiro o pedido a segunda parte do pedido da exequente de fl. 66, para pesquisa e eventual anotação de restrição nos prontuários de veículos em nome dos executados e à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado. Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. Venham os autos conclusos para as pesquisas RENAJUD a requisição eletrônica das declarações de renda. Intimem-se.-----CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o a pesquisa do BACENJUD juntado à fl(s). 90/92 VERSO - VALOR INSIGNIFICANTE - FOI DESBLOQUEADO; e os bloqueio de transferência de

veículos via RENAJUD - fls. 94/103 e a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 104/112. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005347-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI

Vistos. Revogo a decisão de fls. 56/57, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 0006021-31.2013.403.6106, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargante. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova planilha de débito dos executados, observando o julgado nos embargos. Int. e Dilig.

0005524-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove ter diligenciado para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005563-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 79 (Deixou de efetuar a penhora - não localizou os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 103 verso, de penhora via BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa no INFOJUD, tendo em vista não estar nota de débito atualizada de fl. 98, pois não está em conformidade com a sentença transitada em julgado que foi prolatada nos autos de embargos à execução nº. 0000701-63.2014.403.6106. Aguarde-se por 20 (vinte) dias, a juntada da nota de débito, observando o julgado nos embargos. Int. e Dilig.

0005574-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, juntando nova planilha de débito e informando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos. Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 153. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data do protocolo de distribuição. Intimem-se.

0001514-90.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN

Vistos. Ante ao demonstrado pela Mercantil de Cereais Rio Preto Ltda às fls. 61/70, defiro o desbloqueio do veículo FIAT/FIORINO, placa BXK 4627, RENAVAN 408953306. Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio do veículo via RENAJUD.Int. e Dilig.

0002129-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO

Vistos, Defiro à pesquisa de endereço do(a)s executado(a)s nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, no CNIS, requerido pela exequente à fl. 48. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e CNIS. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD., juntados às fls. 72/76. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002201-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002503-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO XAVIER CATOIA X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

Defiro o pedido de liberação do veículo mencionado na petição de fls. 141/142, junto ao sistema RENAJUD.-----

0002824-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA M M LOPES CARDOSO - EPP X SILVIA MARIA MARTINS LOPES CARDOSO

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada Silvia Maria Martins Lopes Cardoso, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa Silvia M. M. Lopes Cardoso ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens. 7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o

segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda da executada Silva Maria Martins Lopes Cardoso. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o a pesquisa do BACENJUD juntado à fl(s). 76/77 - NEGATIVO; e os boqueio de transferência de veículos via RENAJUD - fls. 78/82 e a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 83/84 - NÃO CONSTA DECLARAÇÕES. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002898-88.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO JOSE PISSOLATO

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens do executado passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003408-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C&F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ROBSON SIQUEIRA FRANCO X DALVA ALVES COSTA(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 59/69.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 56/57.Junte a subscritora da petição de fls. 59/69, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, haja vista que a juntada nestes autos é cópia, sob pena desentranhamento da petição.Int. e Dilig.

0003494-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do executado ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003525-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SKM BRASIL LTDA X MICHELE PATRICIA RISSE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD., juntados às fls. 81/85. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003552-75.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

Vistos,Defiro o requerido pela exequente à fl. 98, referente à pesquisa de endereço, haja vista que os executados ainda não foram citados.Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no sistema CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD.Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD., juntados às fls. 101/109. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada Luzia Izildinha Rosseto dos Santos, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa L.I. Rosseto dos Santos ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda da executada Luzia Izildinha Rosseto dos Santos. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederéi, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exequente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----

---CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o a pesquisa do BACENJUD juntado à fl(s). 55/55 VERSO - NEGATIVA; e os boqueio de transferência de veículos via RENAJUD - fls. 56/59 e a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 60/66. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004332-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAOL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ALFREDO BRITO DOS SANTOS X OSCAR LIDUBINO DA COSTA FILHO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda dos executados José Alfredo Brito dos Santos, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa JAOL COMERCIO DE AOUTO PEÇAS LTDA, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda dos executados José Alfredo Brito dos Santos e Oscar Lidubino da Costa Filho. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante

quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçúente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçúente para manifestar sobre o a pesquisa do BACENJUD juntado à fl(s). 130/132 - VALOR INSIGNIFICANTE - FOI DESBLOQUEADO ; e os boqueio de transferência de veículos via RENAJUD - fls. 133/136 e a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 137/152. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004355-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X E. L. MARINHO - EMBREAGENS - ME X EDSON LUIS MARINHO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exeçúente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD das informações bancárias do(a)s executado(a)s, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, que se proceda à requisição das 02 (duas) últimas declarações de renda do executado Edson Luis Marinho, por meio do sistema informatizado. E, indefiro a requisição de declaração de renda da empresa E.L.Marinho Embreagens ME, em razão de que nas declarações de renda de empresa não contém relação de bens.7- Se positiva a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e a requisição eletrônica das declarações de renda do executado Edson Luis Marinho. 10. Uma vez cumprida à ordem de bloqueio, se verificado que o somatório bloqueado totaliza importância insignificante quando confrontado com o valor do débito, procederei, de imediato, o desbloqueio tendo em vista sua inutilidade para o Credor.11. Em sendo verificado resultado infrutífero do bloqueio, fica desde já, intimada a parte Exeçúente para indicar precisamente bens da parte Executada suficientes para satisfação do seu crédito, trazendo aos autos as respectivas certidões do registro imobiliário, bem como para indicar suas respectivas localizações, a fim de serem penhorados, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exeçúente para manifestar sobre o a pesquisa do BACENJUD juntado à fl(s). 91/92 - VALOR INSIGNIFICANTE - FOI DESBLOQUEADOS; e os boqueio de transferência de veículos via RENAJUD - fls. 93/97 e a(s) declaração(ões) de renda juntadas às fls. 98/104. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004357-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69 (citou AS EXECUTADAS - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004700-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO
Vistos, Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novos endereços dos executados ou comprove ter diligenciado para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD E WEBSERVICE e CNIS.Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Publica, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inqueritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços das executadas no sistema CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E CNIS., juntados às fls. 63/65. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004926-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURINDO BORGES & CIA LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES
Vistos,Em face do pedido da exequente, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 23 de abril de 2015, às 14h45min, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int.

0005338-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 30 (citou a executada - penhorou bens - fl. 31 Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005343-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DE ARAUJO GONCALVES

Vistos. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste em efetuar a penhora dos imóveis indicados às fls. 29/32, haja vista que está gravado sobre o imóvel a cláusula de usufruto vitalício em favor de viúva-meira.Além do mais, consta a penhora da parte ideal da executada, correspondente a 25% (vinte e cinco) por cento, em favor da Fazenda Nacional que tem direito de preferência.Int.a e Dilig.

0005499-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos. Determino a Secretaria a remeter, por officio, as cópias de fls. 06/28 e 62/87 à Delegacia da Policia Federal a fim de apurar eventual crime cometido pelo executado Kamal Hammoud Imad.Dê-se vista a exequente do mandado de citação parcialmente cumprido de fls. 32/36. Dilig. e Int.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos.Defiro à pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE e CNIS.Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos requeridos no sistema CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE.Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos requeridos pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação da pesquisa de endereços dos executados localizados pelo sistema do WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD., juntados às fls. 66/72. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005545-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 28 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005548-11.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOURO PRETO GASTRONOMIA LTDA - ME X SILVIA CRISTINA GODOI BUQUI CORREIA DE CASTRO X VICTOR BUQUI MAZZONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 147/148 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 78 (citou os executados - deixou de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005670-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 54 (DEIXOU DE citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000232-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X ELISABETE GIMENEZ MANSANO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (citou os executados - deixou de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 95 (deixou de citar - mudou-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA

Vistos. Ante a petição de fl. 220, expeça-se novo mandado de reintegração de posse.Int. e Dilig.

0000731-64.2015.403.6106 - APRIGIO INACIO(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda à petição inicial (fl. 47), para que conste no polo passivo destes autos apenas a União Federal e o Município de Olímpia. Verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de manutenção de posse inaudita altera parte, por força do disposto no artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais).Intimem-se os representantes judiciais da União e do Município de Olímpia, para manifestação nos termos do artigo 928, parágrafo único, do CPC. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o polo passivo, devendo constar apenas União Federal e Município de Olímpia. Após manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de manutenção de posse.Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0004303-62.2014.403.6106 - ANDRE LUIS DIONIZIO X TERESA FIGUEREDO DIONIZIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se, novamente, o Procurador da CEF para manifestar sobre o pedido de alvará, haja vista que o interessado já está aposentado (fl. 40) e já foi legalmente interdito, sendo nomeado curador para gerir seus interesses. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008919-71.2000.403.6106 (2000.61.06.008919-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVONE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil..

0000900-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701022-24.1995.403.6106 (95.0701022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706900-61.1994.403.6106 (94.0706900-1)) JOMAR-OIL-TRANSP-REV-RET DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOMAR-OIL-TRANSP-REV-RET DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0036853-87.1999.403.0399 (1999.03.99.036853-6) - ANGELA APARECIDA FERREIRA X APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES X MARIA JOSE CERON RISSOLI X MARIA JOSE DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos, Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que os exequentes não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, sendo que este benefício não se estende ao patrono.

0010479-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010479-6) - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003528-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003528-6) - JOSE SIMAO MAGRI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE SIMAO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a decisão de fls. 184/v não deu por encerrada a execução, não tendo natureza de sentença, deixo de receber a petição de fls. 186/187 como recurso de apelação. Intimem-se.

0003545-93.2008.403.6106 (2008.61.06.003545-6) - RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X JOSE SIMPLICIO NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RONILDO APARECIDO SIMPLICIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010628-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010628-1) - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1) - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA FERNANDES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP). Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de

adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento) em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais. Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução. Intimem-se.

0008241-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008241-4) - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA LIMA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MAURA CADAMURO DEZORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento) em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais. Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução. Intimem-se.

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GERALDINA FONSECA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento)em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais.Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução.Intimem-se.

0000831-24.2012.403.6106 - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001147-37.2012.403.6106 - JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO HENRIQUE MARQUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar a peça original do contrato de prestação de serviço para fins de expedição do RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos

honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento) em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais. Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução. Intimem-se.

0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Solicite-se à SUDP que proceda a inclusão da sociedade de advogados (MALAGOLI & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.986.353/0001-05), para fins de expedição de RPV. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP). Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento) em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais. Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução. Intimem-se.

0006040-71.2012.403.6106 - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIANA TEIXEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP). Assim, tratando-se de beneficiário(a) de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento) em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais. Com estes subsídios e observando a cláusula do contratual, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo ao (à) exequente, determino a expedição do ofício na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do (a) advogado (a) e 80% (oitenta por cento) em favor do(a) exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705673-02.1995.403.6106 (95.0705673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704848-

58.1995.403.6106 (95.0704848-0)) NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X DESTILARIA NARDINI LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X A. NARDINI IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada (NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA), para ciência da informação do setor de arrecadação da Justiça Federal, na qual informa que não é possível realizar a conversão dos valores depositados em guia GRU, destarte faz-sse necessário o recolhimento em guia DARf Código 2864, depois requerer a restituição junto à delegacia da Receita Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006666-42.2002.403.6106 (2002.61.06.006666-9) - FRANCISCO TARSITANO X VICTORIO MURASCA(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO TARSITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011017-58.2002.403.6106 (2002.61.06.011017-8) - NOGUEIRA & MARCOLINO LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NOGUEIRA & MARCOLINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005389-20.2004.403.6106 (2004.61.06.005389-1) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MALVEZZI DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011061-72.2005.403.6106 (2005.61.06.011061-1) - JOARES MOREIRA DOS SANTOS(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 207. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DA SILVA GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para o pagamento do percentual de 50 % (cinquenta por cento) do valor apresentado pelo perito às fls. 582/583. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008478-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008478-9) - MARCIA DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Providencie a Parte Autora-exequente a retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade (60 dias - expedido em 18/03/2015), sob pena de cancelamento. Prejudicado o pedido de fls. 88/89 (transferência para conta), uma vez que já havia determinação para a expedição do alvará de Levantamento, bem como o fato de que depósito judicial igual ao presente só pode ser levantado via alvará. Intime(m)-se.

0001649-68.2015.403.6106 - I S MASTER CIANORTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/45). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 15/16), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 44/45). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 47: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração, bem como declaração visando à gratuidade, nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001664-37.2015.403.6106 - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/59). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos

referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 58/59). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 61: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração, bem como declaração visando à gratuidade, nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001666-07.2015.403.6106 - ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/56). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 51/52). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Certidão de fl. 58: Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração, bem como declaração visando à gratuidade, nos termos do contrato social. De qualquer forma, defiro a gratuidade pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001667-89.2015.403.6106 - IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em ação, pelo rito ordinário, em que postula a revisão de contratos bancários celebrados com a ré e repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/88). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. É isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, ainda que aponte não estar em mora (fls. 14/15), não comprova sua quitação, razão pela qual não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não comprovadamente quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema; serve, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição (fls. 62/63). Ante o exposto, e, considerando os fundamentos expendidos, ausentes os requisitos postos no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais (incisos I e II do mesmo texto). A inversão do ônus da prova é regra de julgamento e por isso deve ser analisada em sentença. Defiro a gratuidade, pois vislumbro aparente hipossuficiência, tendo em vista a situação de inadimplência da autora. Para melhor delimitação da lide e instrução do feito documentalmente pela ré, adite a autora a petição inicial mediante a indicação do período que se busca discutir. Prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1) - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X METALURGICA LEIROM LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO DO BRASIL SA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001480-23.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Parte Autora-exequente a retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade (60 dias - expedido em 18/03/2015), sob pena de cancelamento. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 67/67/verso. Intime(m)-se.

0002756-89.2011.403.6106 - MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004334-87.2011.403.6106 - ADELSON AMADO CARDOSO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADELSON AMADO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E

SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTIANE RENATA VOLPIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Parte Autora-exequente a retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade (60 dias - expedido em 18/03/2015), sob pena de cancelamento. Após a retirada do Alvará pela Parte Autora, comprove a CEF a liberação na conta vinculada da Parte autora, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, observando as alegações de fls. 132/134 e 136/138. Intimem-se.

0003207-80.2012.403.6106 - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE CASSIA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER PAMPOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004547-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE AZEVEDO MENDES NETO

Deixo de apreciar a petição de fls. 107/108, tendo em vista que o feito já foi extinto às fls. 105. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005872-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) ANGELO APARECIDO PEREIRA X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR E SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/03/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8780

ACAO CIVIL PUBLICA

0008357-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008357-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ TEODORO SOLTO(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 311, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - INCAPAZ X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP240571 - CARLA REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante a manifestação de fl. 328, considero corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 322/324. Diante do teor da petição de fl. 331, onde o INSS manifesta expressa concordância com o cálculo mencionado, reputo formalizada a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da referida petição. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 723,00, atualizado em 31/07/2010, sendo R\$ 90,38 em favor de Jandira Custódia de Jesus Barroso, R\$ 90,37 em favor de Elias Felisberto Barroso, R\$ 90,38 em favor de Gilberto Felisberto Barroso, R\$ 90,37 em favor de Roberto Felisberto Barroso, R\$ 90,38 em favor de Aparecida Felisberto Barroso, R\$ 90,38 em favor de Esmeralda Felisberto Barroso, R\$ 90,37 em favor de Antonio Aparecido Barroso e R\$ 90,37 em favor de José Felisberto Barroso. Concedo aos exequentes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703914-66.1996.403.6106 (96.0703914-9) - ENCARNACAO BEJAS CARBONE X DEUSA HELENA CARBONI X JOSE APARECIDO CARBONI X NADIR DA SILVA CARBONE X NADIA CRISTIANE CARBONE X FRANCISCO SERGIO LUIS CARBONE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 198/199: Defiro a habilitação dos sucessores da autora Encarnação Bejas Carbone. Requisite-se ao SEDI a inclusão de DEUSA HELENA CARBONI BERLEZI (CPF 990.766.408-15), JOSÉ APARECIDO CARBONI (CPF 962.807.948-49), NADIR DA SILVA CARBONE (CPF 184.414.378-31), NADIA CRISTIANE CARBONE (CPF 342.452.578-22) e FRANCISCO SÉRGIO LUÍS CARBONE (CPF 319.709.928-16) como autores e a alteração do cadastramento da autora ENCARNACÃO BEJAS CARBONE para constar como sucedida. Previamente à apreciação do pedido de levantamento, providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução do alvará de levantamento nº 130/2001, retirado e não liquidado (fls. 104 e 193/194). Sem prejuízo, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Fl. 166v: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com o valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios de sucumbência, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a

data da referida manifestação. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 163, expedindo ofício requisitório e dando ciência às partes do teor, nos termos da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-61.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-39.2001.403.6106 (2001.61.06.000454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO FAVORATO BIANCHINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003672-0) - JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 234v: Diante do teor da manifestação da União Federal, concordando com o valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios de sucumbência, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida manifestação. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 231, expedindo ofício requisitório e dando ciência às partes do teor, nos termos da Resolução 168/2011. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207 e 213: Diante da discordância quanto ao valor dos honorários sucumbenciais manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 195/198 para os atrasados (R\$ 8.958,78, em 31/12/2014) e a conta de fls. 208/209 para os honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 2.401,60, em 31/12/2014), conforme requerido à fl. 207. Intimem-se.

0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2) - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERILIO SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 212/213, atualizada em 31/12/2014. Intimem-se.

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 327/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Exequente: WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR, representado por ELEIR MARIA CORDEIRO Executado: INSS Fls. 226/227: Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palestina, esclarecendo que ainda não foram requisitados valores neste feito, que está aguardando prazo para manifestação da parte autora acerca da memória de cálculo apresentada pelo INSS e que, havendo requisição, aquele Juízo será comunicado. Cópia da presente servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 220/222 e 225. Por outro lado, anote-se em rotina própria no sistema processual que, em caso de expedição de ofício requisitório, a importância requisitada em favor da parte autora deverá ser colocada à disposição deste Juízo, para levantamento por meio de alvará. Aguarde-se manifestação da parte autora sobre os cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EURIDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 236/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARILENE DE FATIMA RALIO Ré: UNIÃO FEDERAL Diante do teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, fixando o percentual de isenção em 11,29%, oficie-se ao ECONOMUS - servindo cópia desta decisão como ofício - determinando que, a partir de julho de 2013, passe a considerar o percentual de 11,29%, incidente sobre a complementação paga à autora, como rendimento isento ou não tributável, providenciando o necessário à regularização da DIRPF dos anos anteriores, possibilitando à autora a retificação de suas declarações, e comunicando o Juízo quanto ao integral cumprimento desta determinação. Diante do trânsito em julgado da sentença mencionada, consoante cópias trasladadas para este feito (fls. 183/184), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 11.840,29, atualizado até 30/11/2013, em favor da exequente, e no valor de R\$ 750,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado em 14/11/2012, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8795

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003146-98.2007.403.6106 (2007.61.06.003146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-28.2006.403.6106 (2006.61.06.006826-0)) LEONARDO PEREIRA X ANDREZA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP228695 - LUIZ PEDRO MANTOVANI) X JUSTICA PUBLICA
Certidão de fl. 54: Chamo o feito à ordem. Considerando que advogado constituído pela requerente foi intimado da decisão de fl. 24/25, conforme certificado à fl. 30 e que o bem já foi restituído ao requerente Leonardo Pereira, reconsidero, em parte e em termos, o despacho de fl. 46, no tocante à intimação pessoal de Andreza Aparecida Rodrigues Lopes. Cumpra-se a determinação de desapensamento e arquivamento destes autos (fl. 24). Intimem-se.

0005518-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-17.2014.403.6106) DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA X HIGNO LUCIO RIBEIRO(MG057698 - RONALDO RESENDE DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 64 e verso. Prejudicado o pedido, haja vista a decisão proferida nos autos do IPL 0004694-17.2014.403.6106. Traslade-se cópia daquela decisão para estes autos, apensando-se este feito àqueles, certificando-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004694-17.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HIGNO LUCIO RIBEIRO X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG057698 - RONALDO RESENDE DE MIRANDA)
CARTA PRECATÓRIA Nº(s) 0087/2015 OFÍCIO Nº(s) 0267 e 0268/2015 INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SPAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: RONALDO RESENDE DE MIRANDA, OAB/MG 57.698) RÉU: HIGNO LUCIO RIBEIRO (ADV. CONSTITUÍDO: RONALDO RESENDE DE MIRANDA, OAB/MG 57.698) Fls. 62/verso. Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Em relação ao dinheiro apreendido, determino a devolução de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, ao investigado Higinio Lucio Ribeiro, e o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos) reais ao investigado Deiler Jonh Batista de Oliveira, apreendidos e relacionados às fls. 08/09. Tendo em vista a declaração do investigado Higinio Lucio Ribeiro (fl. 10), no sentido de que o valor correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais não pertencia a ele, mas as pessoas de sua cidade para quem compraria mercadorias, determino a destinação solidária em favor da APAE de São José do Rio Preto/SP. Nestes termos: 1 - DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos investigados DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA brasileiro, casado, motorista, natural de Divinópolis/MG, nascido aos 12.08.1981, R.G. 11384964/SSP/MG, CPF 014.305.096-60, filho de Adair Maria da Silva Oliveira e João Batista de Oliveira Rosa, residente e domiciliado à rua Bronze, nº 300, bairro Niterói, CEP 35500-240, telefone (37)8815-9416, e HIGNO LUCIO RIBEIRO,

brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Divinópolis/MG, nascido aos 17.06.1970, R.G. 5822998/SSP/MG, CPF 821.314.816-91, filho de Maria José Ribeiro e José Francisco Ribeiro, residente e domiciliado à rua Alagoas, nº 208, bairro Centro, ambos da cidade de Divinópolis/MG, para que informem o número de sua conta bancária (CPF., R.G., nome, qualificação, endereço, telefone, dados da conta: número do banco, agência, número da conta) a ser efetuado a transferência dos valores acima mencionados, sob pena de destinação solidária em favor da APAE. Com a informação dos dados no processo, providencie a Secretaria a expedição de ofício à agência 3970, da Caixa Econômica Federal para as providências em relação à destinação dos valores da conta judicial nº 005-18055-0 para as respectivas contas informadas. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que os investigados DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA e HIGNO LUCIO RIBEIRO informem os dados bancários para transferência das importâncias em dinheiro, determino a destinação solidária em favor da APAE, expedindo-se o necessário. Com o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS (SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA (GO022112 - LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA E GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRS. CAIO TARSITANO AMENDOLA, OAB/SP 317.047, MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA, OAB/SP 318.745, MIRYAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185, KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO, OAB/SP 220.116, RENATA JAEN LOPES, OAB/SP 270.523, TATIANA FERREIRA LOPES, OAB/SP 204.728, SANDRA HELENA ZERUNIAN, OAB/SP 217.420 e AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223.057). Réu: JOSÉ DOS SANTOS GADELHA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRS. JOSÉ AUGUSTO PATRÍCIO DINIZ, OAB/GO 20.641 e LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA, OAB/GO 22.112). Fl. 487: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 11/05/2015, às 13:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado José dos Santos Gadelha, Sra. Ivone Mendes Moreira, na Comarca de Ipora/GO. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de FRUTAL/MG, servindo cópia desta decisão como carta precatória, os seguintes atos: 1. A realização do INTERROGATÓRIO do acusado ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS, brasileiro, solteiro, garimpeiro, portador do R.G. 10R2400950/SSP/SC, CPF. 659.842.189-68, filho de Manoel da Silva Medeiros e Nadira Lopes, nascido aos 24/12/1969, natural de Dois Vizinhos/PR, residente na Rua Debrair Arantes Dias, nº 88, Bairro Valdemar Marques, na cidade de Frutal /MG, EM DATA POSTERIOR A 11/05/2015, a fim de evitar inversão de prova. 2. A INTIMAÇÃO do acusado ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS, acima qualificado, de que foi designado o dia 11/05/2015, às 13:45 horas, para a oitiva da testemunha Ivone Mendes Moreira, arrolada pela defesa do corréu José dos Santos Gadelha, na Comarca de Ipora/GO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002447-68.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LEONARDO DA SILVA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X MARCELO DOS ANJOS (SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fl. 678: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 10/06/2015, às 15:10 horas, para o interrogatório do acusado Marcelo dos Anjos, a ser realizado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, nos autos da carta precatória nº 0005546-22.2014.8.26.0430308/15.

0003577-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA (DF037881 - LUCIENE ALVES MEDEIROS DE LIMA E DF026205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS E DF005946 - MANOEL DOS SANTOS E SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X FABIO MILLI RAMOS (SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certidão de fl. 516: Nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal, findo o prazo para as razões, os autos serão remetidos à instância superior sem elas. Cumpra-se a integralmente a decisão de fl. 487, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo corréu Fábio Milli Ramos,

encaminhando-se, na sequencia, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 8798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000348-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIELA DE CAMARGO MENDES

Fls. 84/119: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação, descrito à fl. 36.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fls. 143/144: Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado à fl. 170, abra-se vista às partes.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE(SP350728 - ELAINE REGINA COSSI)

Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 40/48.Intime-se.

0004012-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDUARDO FIGUEIRA AMORIM

Fls. 19/20: Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004418-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004418-8) - TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desapensando-os da ação monitoria registrada sob o nº 0000283-67.2010.403.6106.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 -

PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Fls. 290/299: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. Ainda, no prazo fixado e considerando a certidão de fl. 298, indique depositário para o imóvel, apresentando certidão atualizada do bem construído. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002814-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMIL GARCIA

Fls. 51/60: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X FABIO RODRIGUES ROJAIS X LEDA REGINA FABIANO

Fls. 45/54 e 56/69: Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA

Fls. 29/45: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003495-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIMARA APARECIDA RACANELI

Fls. 57/59: Tendo em vista a devolução do Mandado, abra-se vista à EMGEA, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA

Fls. 28/42: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória e, considerando a certidão de fl. 35 no que se refere à insuficiência da diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005923-12.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X CARMEM MARANGONI

Considerando o domicílio dos executados, bem como o local da situação do imóvel, ambos pertencentes à Subseção de Araraquara/SP, ratifique a EMGEA, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias, o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Em caso positivo, deverá esclarecer no mesmo prazo, a prevenção apontada à fl. 54. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um,

em São José do Rio Preto, e, outro, em Araraquara/SP para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, fazendo constar EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ 04.527.335/0001-13), como exequente. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111552, Maria Satiko Fugi, OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) CARLOS ALBERTO DE MACEDO (CPF 115.704.708-47), com endereço à Rua Coronel Jonas Gonçalves Gonzaga, 1154- Centro, IBIRÁ/SP e 2) C.A.MACEDO CONFECÇÕES ME(CNPJ 10.260.074/0001-10), A SER CITADA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, com sede à Rua São Lourenço, 240 ou 253- Vila Boni-URUPÊS/SP. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária 0003631-54.2014.403.6106 para processamento em conjunto. Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada via eletrônica, respectivamente: 1) à JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA/SP (CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO DE MACEDO) e 2) à COMARCA DE URUPÊS/SP (CITAÇÃO DE C.A. MACEDO CONFECÇÕES ME), a fim de determinar que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000396-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) CONSTRUCON JACI COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 08.320.028/0001-18, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Campos Sales, nº 731-Centro; 2) ODAIR ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, CPF 306.399.358-18 e 3) MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, CPF 098.220.268-70, ambos residentes e domiciliados na Rua São Benedito, nº 537- Centro, todos logradouros em JACI/SP. DÉBITO: R\$ 159.424,68, posicionado em 31/01/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de MIRASSOL/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima

identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000398-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2015.Exequente: CAXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) VALDIR JOSÉ MURI-ME, CNPJ 05.863.472/0001-91, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua José Bonifácio, nº 36-Centro e 2) VALDIR JOSÉ MAURI, CPF 784.586.848-53, residente e domiciliado na Rua Avelino A. Isique, nº 504-Centro, ambos logradouros em URUPÊS. DÉBITO: R\$ 115.723,50, posicionado em 31/01/2015.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de URUPÊS/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de

embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000467-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ 11.700.851/0001-63, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Venceslau Braz, nº 161-Jardim Santa Helena; 2) RODRIGO APARECIDO VICENTE, CPF 286.873.548-78, residente e domiciliado na Rua Vergílio Domingos Jerônimo, nº 223-Jardim Jaguaré e 3) JUNIOR APARECIDO VICENTE, CPF 340.450.448-84, residente e domiciliado na Rua Gildo Munhais, nº 219, Jardim Santo Antônio, todos logradouros em URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 172.848,01, posicionado em 31/01/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de URUPÊS/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000541-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME X CIDVALDO ALEX PEDRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES ME, CNPJ 04.454.233/0001-15, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Gustavo Martins Cerqueira, nº 100-Centro e 2) CIDVALDO ALEX PEDRO, CPF 128.381.888-44, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, nº 856-Centro, ambos logradouros em URUPÊS/SP. DÉBITO: R\$ 88.620,43, posicionado em 31/01/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de URUPÊS/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo

que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-14.2013.403.6106 - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou da requerente em 23/03/2015, permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007694-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DUARTE

Fls. 68/84: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004261-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARAUJO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados.Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8799

MANDADO DE SEGURANCA

0000665-21.2014.403.6106 - JULIANA SILVA SILVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA DA UNESP - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X COORDENACAO NACIONAL DO PROFMAT - REPRESENTANTE LEGAL(RJ118935 - ILAN CHVEID)
OFICIO Nº 345/2015MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: JULIANA SILVA SILVEIRA.Impetrados: 1) REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.2) COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA (PROFMAT).Fls. 310/320: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, haja vista o teor de fls. 267/268, 286/287 e 297.Fl. 321: Encaminhe-se cópia da decisão de fl. 306, servindo cópia do presente despacho como ofício, à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução do agravo de instrumento nº 0004870-44.2015.4.03.0000. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se a determinação de fl. 306, remetendo-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403369-10.1998.403.6103 (98.0403369-0) - AGENOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITO ROBERTO BENTO X EUNICE DE CASTRO LOPES X JOSE RICARDO DO CARMO - ESPOLIO (RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO) X JOSE ROBERTO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA JACINTA DE LIMA X RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0019243-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019243-4) - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001347-87.2011.403.6103 - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002376-21.2011.403.6121 - OLIVIO DE AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte

autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000880-74.2012.403.6103 - MARIA PIEDADE DE FARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003450-33.2012.403.6103 - MARIA IVONETE DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003955-24.2012.403.6103 - MARIA JULIA DA SILVA CHAGAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007682-88.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008079-50.2012.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008118-47.2012.403.6103 - EDEN ROSSI DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009348-27.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009746-71.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA OLINDA MENDES X EGIDIA PIRES DUARTE FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0044401-57.2012.403.6301 - AILTON ANTUNES DE SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000469-94.2013.403.6103 - NANCI APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS(SP218132 - PAULO CESAR

RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000934-06.2013.403.6103 - CLAUDIA MEDEIROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001578-46.2013.403.6103 - EDLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002647-16.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003164-21.2013.403.6103 - FERNANDO XAVIER DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004671-17.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005228-04.2013.403.6103 - VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005326-86.2013.403.6103 - MARLEINE LUIZA DE LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006683-04.2013.403.6103 - OZIEL LIMA NETO X VALDILENE PEREIRA BEZERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007184-55.2013.403.6103 - MARGARET ELIZABETH DO VALLE DE MORAIS(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007353-42.2013.403.6103 - HELENA VALENTINA LOPES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007386-32.2013.403.6103 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008458-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008853-46.2013.403.6103 - GLOBO FACTORING LTDA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000945-98.2014.403.6103 - MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000966-74.2014.403.6103 - BENEDITO RONALDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002102-09.2014.403.6103 - NIVALDO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002452-94.2014.403.6103 - IVONE COSTA CERQUEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002890-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-35.2012.403.6103) ZEBINA MARANHAO DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003165-69.2014.403.6103 - BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003191-67.2014.403.6103 - MICHEL BARBIER(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003295-59.2014.403.6103 - CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003492-14.2014.403.6103 - GILMAR RODRIGUES MESSIAS(SP062111 - EDGARD ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003578-82.2014.403.6103 - SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X UNIAO FEDERAL
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003855-98.2014.403.6103 - JORGE MANUEL DOS SANTOS MAIA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003912-19.2014.403.6103 - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004019-63.2014.403.6103 - EDNA MARIA ROSATTI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004074-14.2014.403.6103 - JOAQUIM ADAO DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004435-31.2014.403.6103 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004505-48.2014.403.6103 - CESAR ERNESTO DE OLIVEIRA DIAS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004583-42.2014.403.6103 - JOEL OZORIO SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte

autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004858-88.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004859-73.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005010-39.2014.403.6103 - REGINALDO BENEDITO BARBOSA X MARIA PIEDADE DOS SANTOS BARBOSA(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005021-68.2014.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005028-60.2014.403.6103 - LUCINDO APARECIDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005118-68.2014.403.6103 - CAIO MARCELUS DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005136-89.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005582-92.2014.403.6103 - MARCELO DE CASTRO E ALMEIDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005763-93.2014.403.6103 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006291-30.2014.403.6103 - LAURO DOS SANTOS X DIONEZIA DA SILVA MOREIRA(SP137798 - RICARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007304-64.2014.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IRMAOS DINIZ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007305-49.2014.403.6103 - EMPLANEJ PLANEJAMENTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP334688 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8170

ACAO CIVIL PUBLICA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 3926: (...) Por fim, intime-se o corrêu Joilson para alegações finais, no prazo de dez dias (...)

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 178-179: Aguarde-se cumprimento integral do determinado às fls. 168. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 258aos E. Juízos Estaduais das Comarcas de Caçapava e Tremembé, conforme requerido às fls. 429. Sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados às fls. 265-293 e 294-428.Int.

0000455-42.2015.403.6103 - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 91: Determino a realização perícia médica a ser realizada com profissional especialista em otorrinolaringologista, para tanto, nomeio perita médica a DRA. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA- CRM/SP 86.279, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 01) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o(a) incapacita para o exercício da atividade laboral? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 02) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, desenvolver

atividade laboral?03) Qual a data provável da instalação do estado patológico?04) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do Autor(a)?05) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve uma deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo?06). A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.07). A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 08) Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?09) A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de abril de 2015, às 13h, a ser realizada no consultório da médica nomeada, situado à Rua Antônio Meyer, nº 271, Jardim Santista, Mogi das Cruzes-SP. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista a especialidade da expert. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas pretendam produzir, justificando sua pertinência. Cite-se. Intimem-se

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do pagamento das prestações vincendas, relativas ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como abstenção da CEF em levar o imóvel à leilão e em negativar o nome do autor em virtude das prestações vencidas e não pagas. Requer, ao final, a rescisão do contrato firmado com os réus, a condenação da CEF à devolução em dobro todas as quantias pagas até o desfazimento do contrato, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que firmou compromisso de compra e venda por instrumento particular com os corréus SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO e sua esposa MARIA LUCIA SERRANO, em 09.05.2011, referente à aquisição de uma casa residencial, com área construída de 54,57 m², situada na Avenida Rodrigo de Melo Franco Andrade, 443, Jardim Nova Esperança, Jacareí - SP. Informa que ficou estipulado o valor de R\$ 160.00,00 para a transação, a serem financiados junto a CEF, pelo sistema Carta de Crédito SBPE e Resgate do FGTS. Aduz que, em 17.11.2011, foi celebrado o contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do SFH, com utilização dos Recursos de Conta Vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciantes. Sustenta que foi surpreendido quando a empresa DIDOLS Empreendimentos Imobiliários, ao tentar levar a registro o instrumento particular firmado na competente matrícula, obteve o título devolvido sem o registro solicitado. Informa que tal impedimento se deu em virtude da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público de São Paulo, na qual foi determinada a indisponibilidade dos bens dos corréus SILVIO e MARIA LUCIA. Alega que não tinha ciência de tal impedimento quando da assinatura do compromisso de compra e venda e continua pagando as prestações relativas ao financiamento. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 46-48), a indisponibilidade do imóvel em questão foi averbada em 02.01.2012, posteriormente à assinatura do compromisso de compra e venda (09.05.2011) e do contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (17.11.2011). Nestes termos, embora não se possa imputar à CEF, ao menos à primeira vista, a responsabilidade pelo insucesso no registro do contrato, tampouco aparenta ser possível exigir do autor a continuidade do pagamento das prestações do mútuo, já que o negócio não foi inteiramente aperfeiçoado e há uma absoluta incerteza quanto ao levantamento da indisponibilidade. Havendo indícios de inadimplemento substancial, por parte da CEF e dos vendedores do imóvel, há verossimilhança nas alegações do autor quanto à perspectiva de efetiva rescisão do contrato. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do autor, está também demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, dada a impossibilidade de registro da alienação do imóvel e a continuidade da cobrança do financiamento. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os encargos mensais do financiamento, desde a data do ajuizamento da ação, suspensão que perdurará até posterior deliberação deste Juízo. Determino à CEF que se abstenha de promover o processo de consolidação da propriedade do imóvel, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de

proteção ao crédito, em razão de débitos decorrentes do contrato em questão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

0002017-86.2015.403.6103 - NELSON RAIMUNDO PEREIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0002018-71.2015.403.6103 - PEDRO ARGEMIRO DA LUZ FILHO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5857

MONITORIA

0004240-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO(SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Vista à parte autora da certidão de fl. 256, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0007143-19.2003.403.6110 (2003.61.10.007143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JUVENAL BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Vista à parte autora da certidão de fl. 167, para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0000442-71.2005.403.6110 (2005.61.10.000442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 218/219: Conforme anteriormente já esclarecido a fl. 175, para que seja possível o arbitramento e o pagamento dos honorários do advogado dativo, necessário o seu cadastramento junto ao nosso sistema da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tais providências somente podem ser feitas através desse sistema. Assim, no prazo de cinco dias, pretendendo o arbitramento e o pagamento dos honorários devidos, deverá atender ao comando de fl. 175, comunicando este juízo da providência tomada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011616-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011616-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X CIDEF S/A X GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Manifeste-se a autora sobre o ofício juntado às fls. 214/230. Int.

0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA SILVA

Excepcionalmente, defiro o pedido de fl. 188, e, por conseguinte, torno nulo o edital de fl. 172. Expeça-se novo edital para a citação da ré com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo a sua publicação conforme determina o Código de Processo Civil.Deixo consignado, contudo, que considerando as datas da publicação do edital de fl. 172 (fls. 184/185) e da retirada da minuta pela autora (fl. 185/V), houve tempo suficiente para que a autora cumprisse as providências determinadas no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sendo assim, decorrido o novo prazo sem a promoção da citação pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de fl. 189 posto que impertinente nesta fase processual.Ademais, considerando que já foram requisitadas as informações de endereço da ré TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA nos sistemas Bacenjud, Receita Federal, CNIS e SIEL, e foram esgotadas todas as diligências para sua localização; considerando que os autos foram distribuídos em 2009 e até a presente data não houve a citação da referida ré; e considerando o cumprimento da Meta nº 2 estabelecida no Anexo - Metas 2014 da Resolução CNJ nº 70/2009, intime-se a autora para se manifestar, com urgência, sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Havendo interesse no prosseguimento, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/170, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES

Fl. 117: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 97, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Capão Bonito/SP no endereço apresentado na pesquisa de fls. 43/44, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil.Int.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.2839.1100012017-07.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.Consta às fls. 35/52, Carta Precatória nº 215/2012, deixando o réu do processo, a saber, THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI, de ser citado (certidão de fl. 45-verso) em função de seu falecimento.À fl. 72, o autor requereu a extinção da ação diante do falecimento da requerida em 23/07/2009 e ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, substituindo-os por cópias simples.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto quanto à procuração, mediante substituição por cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO CURY

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafê.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE VENANCIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 69, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008354-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Vista à parte autora da certidão de fl. 110, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0009186-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SUELI BELARMINO PONTES

Vista à parte autora da certidão de fl. 91, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Indefiro o pedido de fls. 86/87, posto que é impertinente nesta fase processual. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução de Carta Precatória, apresentando os comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da 2 G Indústria Comércio e Montagem de Componentes Ltda. - ME na pessoa de sua sócia-administradora (fls. 38/40) Gabrielle Gregorio Ferretti, no endereço de fl. 77. Int.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Fl. 116: Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0004016-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 96, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006905-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE

Considerando a divergência verificada entre os cálculos de fls. 58/61 e 67/68, apresente a parte autora novo demonstrativo atualizado do débito, em duas vias. Após, expeça-se mandado de intimação conforme determinado à fl. 65. Int.

0006917-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias simples que deverão ser apresentadas no prazo de 05 dias, exceto de procurações e substabelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas

originais. Após, considerando o trânsito em julgado certificado a fl. 85, arquivem-se os autos.

0007321-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 85, manifestando-se expressamente sobre a divergência encontrada nos cálculos de fls. 73/76 e 83/84 e apresente novo demonstrativo atualizado do débito em duas vias, sem a inclusão da multa, posto que devida somente a partir do prazo para pagamento determinado no artigo 475-J do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77.Int.

0008313-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO LOPES(SP190877 - ANTONIO TADEU BISMARA FILHO)
Considerando o teor da certidão de fl. 80, republique-se o despacho de fl. 70. No silêncio, desentranhe-se os embargos monitórios de fls. 42/44, arquivando-os em pasta própria até a retirada pelo seu subscritor. DESPACHO DE FL. 70: Regularize a ré a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da sua defesa. Int..

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008456-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE DE SOUZA STEFANI
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0008476-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FELIPE SIMOES DE OLIVEIRA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)
Vista à parte autora da certidão de fl. 104, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0000261-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IBANEZ DA COSTA
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 61, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000264-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINO ALVES DOS SANTOS
Fl. 58: defiro. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000697-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 49, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 52, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada , requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0007167-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Regularizem os réus sua representação processual, sob pena de desentranhamento dos embargos monitórios de fls. 102/113. Int.

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDOVALDO MORALES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materias de Construção e Outros Pactos, nº 0800.160.0000533-16, no valor de R\$ 29.900,00, celebrado em 17/01/2011.O réu foi citado conforme fls. 42/46, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado à fl. 47.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.593,08 (cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oito centavos) atualizado para 29/11/2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001762-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Reconsidero o despacho de fl. 135 para determinar que a autora recolha as custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual, uma vez que o réu DURVAL BLAS DE BARROS foi localizado no Município de Itu/SP conforme certidão de fl. 124.Após, expeça-se carta precatória para a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de certidão do oficial de justiça referente ao mandado de fl. 131, adite-se a carta precatória nº 465/2014 (fls. 125/134) para que seja realizada a citação do réu SIDNEY DANTAS.Int.

0002247-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER GIGLIO

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, necessária ao cumprimento do ato pela Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 52.Int.

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Vista à autora da certidão de fl. 23 para que diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 208: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA FONSECA

Fl. 115: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Indefiro o pedido de fl. 102, uma vez que o endereço apresentado pela autora já foi diligenciado sem sucesso conforme certidão de fl. 34.Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0012686-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 118, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça.CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA

Fls. 73 e 76: Os pedidos já foram apreciados à fl. 72.Apresente a autora o demonstrativo do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a execução das providências requeridas no mesmo mês de sua atualização.Int.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI

D E S P A C H O Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença, decorrente de Ação Monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI, para cobrança dos créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Aquisição de Material de Construção e Armários Sob Medida e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4090.160.0000507-00, no valor de R\$ 24.632,90 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), atualizado em 03/09/2014.A exequente requer, às fls. 105/107, a declaração de fraude à execução da alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 169.663, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP, com fulcro no art. 593 do Código de Processo Civil, aduzindo que a citação da executada ocorreu em 01/04/2013 (fl. 45) em data anterior à venda do referido imóvel, que foi registrada em 20/02/2014.O Código de Processo Civil trata sobre o tema em seu art. 593, que segue transcrito: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-

lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.O Superior Tribunal de Justiça em sua interpretação acerca do assunto, consolidou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência ou ocorra antes da citação válida do executado alienante, bem como que somente prevalecerá a presunção de consilium fraudis na hipótese de registro da penhora de bem imóvel junto à respectiva matrícula imobiliária antes da alienação, situação que denota que a constrição é conhecida por terceiros e que evidencia a má-fé do adquirente. Confira-se no verbete da Súmula n. 375, do Superior Tribunal de Justiça:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Dessa forma, a simples alienação de bens em momento posterior à citação, não basta para a caracterização de fraude à execução. No caso dos autos, muito embora o ajuizamento da ação e citação da executada tenham ocorrido em períodos anteriores à alienação questionada, consoante se verifica na cópia da matrícula n. 169.663, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP juntada às fls. 106/107, não havia registro de penhora do imóvel supra mencionado no momento de sua venda.Por outro lado, estando o requerimento da exequente fundamentado somente na presunção de fraude à execução no tocante à alienação do bem imóvel por parte da executada, àquela caberia demonstrar a existência de vício no negócio jurídico entabulado entre alienante e adquirente, situação que não pode ser presumida.Destarte, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 105/107. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 5945

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5)) S G MARKETING CULINARIO LTDA(SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Considerando o acórdão proferido às fls. 62/63, apensem-se este aos autos principais processo n.º 0004487-21.2005.403.6110, e intime-se o embargante para que atribua valor correto à causa.Int.

0001879-98.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-51.2014.403.6110) RECALL OBJETOS LTDA - ME X MARINALVA CORDEIRO CARDOSO SILVA X ELAINE CARDOSO FERREIRA(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003699-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8)) INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fl. 529. Consigno que o requerimento formulado pela embargante será devidamente analisado nos autos principais.Assim sendo, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se.

0002482-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004193-6)) ALINE DE OLIVEIRA SILVA MAGALHAES(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato ORIGINAL, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004193-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIVEIRA PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA X ALINE DE OLIVEIRA SILVA MAGALHAES(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS)

Considerando o despacho proferido à fl. 258, e a intimação da executada para oposição de embargos à execução fiscal, independentemente de garantia integral do débito, recebo os embargos à execução fiscal em apenso. Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Int.

0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Defiro o requerimento formulado pela executada, às fls. 500/505.Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da empresa executada e da advogada constante às fls. 500, ressaltando-se que referido documento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Após, considerando o trânsito em julgado de fls. 513, arquivem-se os autos definitivamente.Cumpra-se.

0005137-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ND - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIME X THEREZA DIOGO X SOLANGE QUEIROZ DE PONTES(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 203. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004721-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente na certidão sob nº 1870/09.O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 27/28 e 29.Após sucessivas tentativas infrutíferas de localizar, citar ou encontrar bens penhoráveis do executado, a exequente informou às fls. 70/71 que o executado pagou seu débito, incluindo os honorários advocatícios e o pagamento das custas judiciais, comprovados às fls. 72/73. Requereu, ainda, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de prazo recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010007-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0004523-19.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112566 - WILSON BARABAN)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que

arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0007697-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ALVES TAVARES

Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de valor integral do débito realizado nos autos em 09/03/2015, em face da notícia do parcelamento administrativo do débito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007763-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000404-10.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J K C SUPERMERCADO LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON)

Não obstante o requerimento formulado pela executada às fls.29/30, para devolução de prazo ante a impossibilidade de acesso aos autos, verifico que o mesmo sequer foi citado, não havendo qualquer prazo a ser devolvido. Defiro vista dos autos em secretaria em secretaria, aguarde-se por 05(cinco) dias. Decorrido o prazo arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900406-53.1995.403.6110 (95.0900406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-98.1994.403.6110 (94.0901039-0)) DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CARLOS ARIBONI X FAZENDA NACIONAL

Fl. 587 - Tratando-se de pagamento de ofício requisitório em nome e conta do próprio exequente (ANTONIO CARLOS ARIBONI), o qual encontra-se a disposição do mesmo, junto ao Banco do Brasil S/A, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os autos definitivamente.

0008680-45.2006.403.6110 (2006.61.10.008680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO MORELLO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 407/408: O valor encontra-se disponibilizado no Banco do Brasil, conforme se verifica às fls. 403, podendo o embargante realizar o saque no momento em que achar oportuno. Nestes termos, arquivem-se os autos definitivamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/175: Apresentem os autores certidão atualizada dos Autos da Ação de Inventário nº 2002.011164-0 da Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, contendo os motivos do arquivamento aduzido à fl. 172, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação acima, será apreciado o pedido de prazo para a elaboração dos cálculos. Int.

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO

FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores para o integral cumprimento do despacho de fl. 446. Int.

0087253-08.1999.403.0399 (1999.03.99.087253-6) - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X JOSE VALENTIM MARQUES X MARCIO AURELIO BRIZZOTTI X ODETE VIEIRA CORTEZ(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265: esclareçam os requerentes a afirmação de que os autores requereram desistência da execução, tendo em vista que somente os autores Benedito de Oliveira Martins e José Valentim Marques efetuaram tal pedido, conforme sentença de fls. 254, restando os autores Marcio Aurelio Brizzotti e Odete Vieira Cortez, dos quais não consta pedido de desistência nos autos. Int.

0004476-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004476-9) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora às fls. 498. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001960-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001960-3) - LOPES & PAULINO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 382/383: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 378. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3) - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Considerando a certidão de fls. 418 e tendo expirado a validade do alvará de levantamento expedido em 12/12/2014, sem retirada ou justificativa pelo interessado, proceda-se ao seu respectivo cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004501-29.2010.403.6110 - ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003011-30.2014.403.6110 - SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, pelo rito

ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, que tenha por objeto a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Aduz que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou documentos às fls. 24/44, incluindo mídia eletrônica que armazena documentos fiscais pertinentes (GIAS, DIPJ e DICON). Emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa (49/53). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida conforme decisão de fls. 54/55, contendo determinação de suspensão da exigibilidade em relação às prestações vincendas. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 63/70, rechaçando o mérito. Outrossim, noticiou à fl. 71 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela, juntando cópia integral do recurso (fls. 72/80). Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017656-57.2014.4.03.0000/SP, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 90/93). Às fls. 84/87 e 94/126, comprovantes de depósitos judiciais relativos às contribuições do PIS e da COFINS apuradas nos meses de junho a dezembro de 2014, carreadas aos autos pela parte autora. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores

resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão: (...) Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. (...) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. (...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014) Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. **PRESCRIÇÃO** Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 20/05/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 20/05/2009 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 20/05/2009, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. Condene a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, arbitrando a estes o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Oficie-se à Turma julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-05.2014.403.6110 - ISAAC MARTINS GONCALVES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006495-53.2014.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por SAF VEÍCULOS LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) adicional de insalubridade; (2) adicional de periculosidade; (3) aviso prévio indenizado; (4) 13º salário indenizado na rescisão; (5) férias gozadas; (6) respectivo 1/3 constitucional de férias; (7) férias indenizadas e (8) seu respectivo 1/3; (9) férias em dobro; (10) gratificação/bônus; (11) horas extras; (12) prêmios; (13) quebra de caixa; (14) salário maternidade. Requer ainda a repetição e compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos e demais pagamentos a serem efetuados no decorrer da ação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a tal título. Alega que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 30/77. Emenda à inicial às fls. 899/905, sendo esta última correspondente a documentos armazenados em mídia digital. A decisão prolatada às fls. 909/910, concedeu

parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I, da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, férias indenizadas e seu respectivo 1/3, férias em dobro, gratificações/bônus, prêmios e adicional de quebra de caixa. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 918/933, em face da decisão proferida em sede de tutela antecipada, não havendo nos autos, até o presente momento, notícia sobre concessão de efeito suspensivo. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 934/949, aduzindo que as contribuições em questão têm natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte autora aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é a de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. i) ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e HORAS EXTRAS Com relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, incluindo-se as horas extras, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do

empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. 13º REFERENTE AO AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.IV - O aviso prévio indenizado e o 13º referente ao aviso prévio não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.V - Incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade, transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.VI - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.VII - Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.VIII - Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. No presente caso, a ação foi ajuizada em 16.12.2011, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.IX - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.X - No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal.XI - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito

em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XII - Agravos legais não providos. (AMS 00140913520114036000, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343879, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2013) ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO (incluindo-se a parcela correspondente ao 13º salário) O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Igual entendimento deverá ser aplicado ao 13º salário proporcional, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da contribuição. Confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e de nosso c. Tribunal Regional Federal acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 264207/PE, STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJ: 06.05.2014. Dje: 13.05.2014) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009. 3. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 4. Agravo legal da União improvido. Agravo legal do contribuinte parcialmente provido. (AI 00006711320144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522845 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2014) iii) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (incluindo-se férias indenizadas) Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confiram-se precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto

de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014) iv) FÉRIAS GOZADAS Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confirma-se precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1346782/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 26.08.2014, Dje: 03.09.2014) (grifo nosso) v) FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM DOBRO Em relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) Igualmente não constitui base de cálculo de contribuição, os valores recebidos a título de pagamento de férias em dobro, na medida em que a CLT assim prevê: Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido. Confirma-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, abono pecuniário e férias em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao salário-maternidade, licença-

paternidade, horas extras e adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00006926320134036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353103 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) vi) GRATIFICAÇÃO, BÔNUS E PRÊMIOSReferidas rubricas não integram o salário-de-contribuição, assim entendidas as verbas pagas a título de ganhos eventuais e desvinculadas ao salário, conforme expressa previsão legal, no caso, art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/91.vii) ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXARevedo entendimento anteriormente adotado, a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial. Isso porque o adicional corresponde ao pagamento é efetuado mês a mês, com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, sempre ao empregado em razão da função que desempenha, a exemplo dos empregados responsáveis pela administração do caixa das empresas comerciais. Assim, são características que afastam o alegado caráter indenizatório, devendo o valor integrar a remuneração para todos os efeitos legais.Assim, prevê dispõe a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS ABONADAS. VALE-TRANSPORTE FORNECIDO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.4. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247. 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. Os valores pagos a título de faltas abonadas /justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes 7. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 8. O fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 9. No tocante à compensação, como o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, pois comporta a análise das restrições administrativas existentes, é indispensável sejam carreados aos autos documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da mencionada Lei Complementar, o prazo prescricional é de cinco anos. (STF, RE 566.621). 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) 13. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 14. Apelações da impetrante e da União desprovidas. 15. Reexame necessário parcialmente provido. Indexação (AMS 00021847420134036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348134 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 Decisão) viii) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a

incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, deve ser incluída na folha de salários para fins de incidência da contribuição social previdenciária. ix) SALÁRIO MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28,2º, da Lei n. 8.212/1991).O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial. Nesse sentido, confira-se ementa a respeito da matéria:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI n. 514586, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3: 05.02.2014) (grifo nosso)Portanto, de rigor a incidência da contribuição previdência em questão sobre os valores devidos a título de salário maternidade. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela parte autora deve ser reconhecido, observando-se a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados.DA PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se intitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 13/11/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 13/11/2009 (artigo 219, 1º do CPC).DA COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela parte autora, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como dos recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, que configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA: 30/10/2012).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO(1) adicional de insalubridade; (2) adicional de periculosidade; (3) aviso prévio indenizado; (4) 13º salário indenizado na rescisão; (5) férias gozadas; (6) respectivo 1/3 constitucional de férias; (7) férias indenizadas e (8) seu respectivo 1/3; (9) férias em dobro; (10) gratificação/bônus; (11) horas extras; (12) prêmios; (13) quebra de caixa; (14) salário maternidadePelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de garantir o direito da parte autora de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, da Lei nº 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de (i) aviso prévio indenizado e (ii) respectiva parcela do 13º salário proporcional; (iii) adicional constitucional de um terço de férias; (iv) férias indenizadas e seu (v) respectivo 1/3, (vi) férias em dobro, (vii) gratificações/bônus e prêmios, bem como de efetuar a restituição ou compensação tão somente dos valores recolhidos a título das referidas contribuições, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima, ficando revogada a tutela anteriormente concedida no que se refere ao adicional de quebra de caixa.À União (Fazenda Nacional) resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007954-90.2014.403.6110 - MANTOVANI & MANTOVANI CONSULTORIA, REPRESENTACOES E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mantovani Consultoria, Representações e Sistemas Ltda - EPP em face da União Federal, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e daqueles eventualmente pagos no curso dela, devidamente corrigidos. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Os documentos acostados às fls. 34/51 acompanham a inicial, dentre eles, a mídia de fl. 49.Emenda à petição inicial às fls. 55/61.A decisão proferida à fl. 62 e verso concedeu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à autora.Interposição de Agravo de Instrumento noticiada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 70/76, não existindo nos autos notícia de decisão proferida para o referido recurso.A União (Fazenda Nacional), contestou a demanda às fls. 77/80, rechaçando o mérito. É o relatório.Decido.Pretende a autora, obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, bem como a devolução dos valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho.Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte:Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da

base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 17/12/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 17/12/2009 (artigo 219, 1º do CPC). RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO

ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3,

PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à parte autora e garantir o direito da autora de compensar ou ter restituídos os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima, ficando mantidos os termos da decisão de antecipação de tutela.À ré resta garantido o direito de fiscalização da empresa autora quanto ao pedido de restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007971-29.2014.403.6110 - CASABRANCA IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASABRANCA IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Os documentos acostados às fls. 34/53 acompanham a inicial. Emenda à petição inicial cumprida às fls. 57/59, 60 (mídia) e 61. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão de fl. 62, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora. Uma vez citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de contestar a presente ação, deixando ainda de interpor recurso contra a decisão liminar (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, bem como a devolução dos valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato

gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados.

PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 17/12/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 17/12/2009 (artigo 219, 1º do CPC).

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no

máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à parte autora e garantir o direito da autora de restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da

Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À ré resta garantido o direito de fiscalização da empresa autora quanto ao pedido de restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Condene a ré no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Reclama ainda pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da referida contribuição. Aduz que a inconstitucionalidade da referida contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/401. Emenda à petição inicial apresentada às fls. 397/401. Decisão de fl. 402 na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos. Devidamente citada (fls. 407/408), a União (Fazenda Nacional) deixou de contestar o feito, sob o fundamento da dispensa prevista pela mensagem eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, em face de decisão que declare a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, dispensa que abarca a apresentação de recurso. Requer ainda a dispensa de condenação em honorários advocatícios face à ausência de resistência ao pedido da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a alegada inconstitucionalidade da exação questionada no presente feito, pretende a parte autora, obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, bem como a devolução dos valores já recolhidos a esse título. A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho. Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte: Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexistência da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de

retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 18/12/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/12/2009 (artigo 219, 1º do CPC). RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis: Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei. Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento**

indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1999, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Quanto à declaração de inconstitucionalidade da contribuição ora combatida, tal pedido resta superado pela própria fundamentação adotada ao decidir.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à parte autora e garantir o direito da autora de restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À ré resta garantido o direito de fiscalização da empresa autora quanto ao pedido de restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Condeno a ré no pagamento da verba

honorária advocatícia à parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011085-6) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007159-94.2008.403.6110 (2008.61.10.007159-4) - JOSINA DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X LETICIA ALVES X CIBELE ALVES X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X SILMARA DOS SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS X CELSO ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO DOS SANTOS DOMINGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 43/46 e 75/82 e 431/432-verso), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 326/336, 435 e 446 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 337/347, 360/363, 372/387, 389/390, 447 e 451/452. Consta nos autos informações acerca de duas outras herdeiras, a saber: Eunice dos Santos e Rosimeire dos Santos, que não compareceram aos autos, visto que a primeira é falecida e a última encontra-se em lugar incerto e não sabido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, referentemente às importâncias requisitadas supracitadas. Permanecem resguardados nos autos os valores devidos às herdeiras Eunice dos Santos e Rosimeire dos Santos. Considerando a ausência de interesse recursal das partes já beneficiadas pela presente ação, intimadas, formalize-se o trânsito em julgado em relação às mesmas e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902738-56.1996.403.6110 (96.0902738-5) - DARBI BRANCO X DARCI DE FIGUEIREDO X DIRCEU MOISES X DIRCEU SOARES DA SILVA X DOROTI ANDRADE X DORIVAL MANFRIN X GETULIO RIBEIRO DE SOUZA X GUILHERME FELIPPE X HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X IRCERIS BELLINASSI DA CRUZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000059-93.2005.403.6110 (2005.61.10.000059-8) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO)

Fls. 789/791: Tendo em vista o cumprimento do V. Acórdão proferido nestes autos, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TONNY VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X UNIAO FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LEME

Considerando que houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 337/339 que apreciou o mérito da ação e julgou totalmente improcedente a pretensão dos autores, bem como, foi proferida sentença que julgou extinta a execução pelo pagamento relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, indefiro o pedido de fls. 505/510, e3is que nada mais há a ser discutido nestes autos. Os documentos que acompanharam a referida petição deverão ser retirados pelo subscritor no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os documentos em pasta própria. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 494, intimando-se a União e expedindo-se o necessário à transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União. Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2709

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAVISTOS EM INSPEÇÃO.1. Expeça carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP destinada:a) à penhora e avaliação das cotas sociais em nome do réu na empresa TRUST SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (14.632.966/0001-56), localizada na av. Paulista, 1337, andar 16, cj. 1, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01311-200, para a satisfação da dívida no valor de R\$ 21.727,20 (vinte e um mil setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos) devidos à União, de propriedade do réu, ora executado; b) Intimação do representante legal da empresa e nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns);c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;d) registro da penhora na Junta Comercial.4. Cópia deste despacho servirá como carta precatória5. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) comprove o cumprimento da determinação de fls. 439. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004023-79.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002310-35.2015.403.6110 - RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Requeira a parte interessada o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

Recebo a apelação de fls. 63/67, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089005-28.1992.403.6100 (92.0089005-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) Fls. 719/720 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUVERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 204. Após, cumpra-se o determinado às fls. 258.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 619 e 620. 2. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado através do Bancen Jud, no valor de R\$ 21,64 (vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em favor da CEF (fls. 614/616), para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. 3. Outrossim, expeça-se mandado destinado: a) à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0904957.42.1996.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 60,83 (sessenta reais e oitenta e três centavos), referente ao valor remanescente da dívida, conforme memória de cálculo de fls. 602, referente aos créditos devidos ao advogado Ivan Luiz Paes, OAB/SP 80.253, portador do CPF nº 238.395.118-873. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora. 5. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 10/2015-Ord, o qual deverá ser instruída com cópia de fls. 614/616.

0901874-81.1997.403.6110 (97.0901874-4) - AIRTON DE ALMEIDA X ALCIDES PAZELLI X ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X BENEDITO SALVADOR GOMES X DANIEL

RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL PAULO DOMINGUES X ELISA SOARES BARBOSA X FERNANDO RICARDO ALBERTINI X VITOR EVANIO DE LARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Autorizo a reversão dos valores depositados em garantia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0902682-86.1997.403.6110 (97.0902682-8) - MIGUEL TERRA DOMENICI X CORNELIO VIEIRA FROTA X MARIA ELENA LEME X JOAO FRANCISCO DE MORAES X ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0905427-39.1997.403.6110 (97.0905427-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP036870 - CICERO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Defiro o requerido pela União às fls. 2031 e 2040: Proceda a Secretaria à penhora no rosto dos autos da ação n.º 0002835-03.2004.403.6110 para a satisfação dos valores devidos à União pelas rés Mental e Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, conforme valor atualizados débitos noticiados às fls. 240/246.Sem prejuízo reitere-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em face das executadas Conal Avionics e Lacre Confecções. Por fim, o pedido de levantamento da penhora realizado pela ré Mental será apreciado após a efetivação da penhora.Int.

0000479-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000479-6) - IRMAOS FRANCISCHINELLI S/A COM/ E IMP/(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora conforme documentos de fls. 360 e seguintes.Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - INCOPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 455, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 457, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇOES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 652, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9) - HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) Fls. 167 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004224-62.2000.403.6110 (2000.61.10.004224-8) - IDAMARES CRISTINA FELEX X JOSE CARLOS SITA BERTOLAZZI X NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI X WILMA LOPES DE FIGUEIREDO X EUNICE YOSHIE KIMURA MADOKORO(SP107649 - NEUSA MARIA DE MORAES S BERTOLAZZI E SP107562 - WILMA LOPES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2) - RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Oficie-se ao BANCO DO BRASIL requisitando a conversão parcial do depósito de fls. 221, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários, tão somente até o valor de 284,56 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários devidos à União, conforme petição de fls. 114 dos embargos à execução, cópia anexa, requisitando, ainda, seja informado o valor remanescente da conta. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 05/2015-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 221.

0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011201-02.2002.403.6110 (2002.61.10.011201-6) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

0005525-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005525-0) - ISACC ABRISARES(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

DECISÃO Trata-se de ação de execução de sentença, consistindo na obrigação da ré em proceder à baixa na hipoteca. O réu Itaú foi intimado para comprovar o cumprimento da obrigação em 05 de abril de 2013. O réu se

manifestou expressamente nos autos solicitando prazo para o cumprimento da obrigação em 23 de abril de 2013, requerendo que as intimações fossem dirigidas ao advogado Nelson Paschoalotto. O prazo requerido foi deferido em 11 de junho de 2013. Transcorrido o prazo, a autor noticiou o descumprimento da decisão judicial, requerendo o arbitramento de multa. Por meio do despacho de fls. 738, foi determinado o cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando estipulada a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa. Devidamente intimado, o banco réu ofertou manifestação expressa nos autos, na data de 04/10/2013, noticiando que comprovaria o cumprimento da obrigação. Em seguida, a autora, em 18/10/2013, noticia o não cumprimento da obrigação. Após nova intimação para comprovar o cumprimento o réu ficou inerte, resultando na intimação pessoal do réu, conforme despacho proferido aos 19 de março de 2014. Por meio de petição protocolizada em 28 de março de 2014, a instituição ré solicitou mais prazo, o que foi deferido sem prejuízo da multa aplicada, conforme despacho de fls. 770. Em 26 de maio de 2014, noticia o banco Itaú o cumprimento da obrigação. Noticiado o cumprimento da obrigação ao autor, foi promovida a execução da multa no valor de R\$ 92.467,62, correspondente a 226 dias de atraso no cumprimento da obrigação, já com a limitação do valor da causa. Intimado o réu na forma do artigo 475-J do CPC foi ofertada impugnação, alegando que o valor da multa importa em enriquecimento sem causa, nulidade na intimação para cumprimento da obrigação de fazer sem a prévia e indispensável intimação pessoal para seu cumprimento. A impugnação foi recebida pelo despacho de fls. 808 e o autor, ora exequente, apresentou resposta às fls. 810/822, requerendo a improcedência da impugnação. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Razão não assiste à parte impugnante. Inicialmente, constata-se que o banco réu foi devidamente intimado para o cumprimento da obrigação, bem como da multa imposta, tendo manifestado sua ciência nos autos por meio das petições protocolizadas pelo seu patrono. Em momento algum sofreu o réu com o trâmite do processo à sua revelia. Destaque-se que em todas as suas manifestações o banco réu declarou-se ciente dos atos praticados, mas retardou injustificadamente o cumprimento das obrigações, solicitando prorrogações de prazo e descumprindo as ordens judiciais, tanto para o cumprimento espontâneo da obrigação, como para o cumprimento sob a pena de multa, conforme já relatado acima. No mais, não há nulidade alguma a ser decretada na execução, posto que o réu esteve ciente de todos os atos e não houve prejuízo algum para o cumprimento da obrigação, a qual, registre-se, somente demorou por sua inércia em cumpri-la. Por fim, o valor da multa não foi fixada em valor exorbitante e, ainda, foi limitada ao valor da causa. Se o banco réu, ora executado entende que o valor pode resultar em enriquecimento ilícito do autor, isto só se deve porque insistiu no descumprimento de sua obrigação por 226 dias, desafiando os comandos praticados nos autos e retardando injustificadamente o andamento da ação. Ante o exposto rejeito a impugnação apresentada pelo réu Banco Itaú, ora executado. Venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará em favor da parte autora. Int.

0009449-24.2004.403.6110 (2004.61.10.009449-7) - PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4) - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 262/263, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013896-21.2005.403.6110 (2005.61.10.013896-1) - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo réu Banco Santander, ressaltando que já houve a concessão de diversos prazos para o cumprimento da obrigação pela ré, e que conforme expressamente constou da decisão de fls. 852 a baixa na hipoteca é de obrigação da instituição financeira executada. Comprove a ré (Banco Santander) o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prática de crime de desobediência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 887/888). Intime-se o réu, pessoalmente, por meio de AR. Int.

0013971-60.2005.403.6110 (2005.61.10.013971-0) - ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0003351-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003351-5) - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 320, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários.Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 04/2015-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 320.

0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO E REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração da falsidade das assinaturas dos autores lançadas nos atos constitutivos das empresas criadas em seus nomes e a consequente declaração da nulidade dos registros destas empresas, na Junta Comercial de São Paulo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e no Cadastro de Contribuintes Estadual, tornando sem efeito todos os atos jurídicos subsequentes aos registros das empresas e ineficazes as obrigações contraídas por elas, bem como a autorização para os autores efetuarem a entrega das declarações de imposto de renda a partir de 2004, sem nenhum ônus em razão do atraso, regularizando-se seus Cadastros de Pessoas Físicas. Por fim, pedem a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Sustentam os autores, em síntese, que, em 31/05/2005, o primeiro requerente Carlos Antonio Cavalcante Sobrinho, com o intuito de abrir uma conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, foi informado da existência de três empresas constituídas nos nomes dos autores, a saber, Montreal Materiais para Construção Ltda., Montana Comercial, Importação e Exportação Ltda. e Phillos Comércio de Materiais de Construção Ltda., as quais, segundo eles, foram abertas de forma fraudulenta, com a aposição de assinaturas falsas nos atos constitutivos. Alegam, ainda, que a Secretaria da Receita Federal lhes informou que não poderiam entregar suas respectivas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ao argumento de que estas declarações estariam vinculadas às referidas empresas, razão pela qual seus Cadastros de Pessoas Físicas - CPFs foram cancelados, acarretando-lhes inúmeros transtornos, além de que estão sendo processados cível e criminalmente pelos atos praticados na administração destas empresas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/45. Por decisão de fls. 48/49, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa. Por seu turno, a MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal, em decisão proferida às fls. 63/65, extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou a remessa dos autos para esta 3ª Vara Federal, sob o fundamento de que os autores postulam provimento jurisdicional excluído da competência daquele Juizado, qual seja, anulação de ato administrativo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.269/2001. Recebidos os autos, este Juízo indeferiu a antecipação da tutela requerida e determinou que os autores regularizassem a inicial, atribuindo valor correto à causa e indicando corretamente o polo passivo da demanda (fls. 66/69). Emenda à inicial às fls. 73. Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 92/102, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada, uma vez que o Juizado Especial Federal extinguiu o feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que, se houvesse alguma responsabilidade estatal, esta seria subjetiva, e que, no presente caso, não estão demonstrados a culpa ou dolo na atuação de quaisquer agentes públicos, bem como ato omissivo ou comissivo praticado pela requerida, que tenha resultado, diretamente, na lesão dos interesses dos autores. Requer, ao final, a improcedência da ação. Por sua vez, a União Federal ofertou a contestação de fls. 104/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/130. Aduz, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, atribuindo a responsabilidade à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, órgão este ao qual está vinculada a JUCESP. No mérito, afirma que o pedido é totalmente improcedente, na medida em que o autor não fez a prova constitutiva do direito que invoca. A parte autora manifestou-se acerca das preliminares arguidas pelas rés às fls. 134/136. Na fase de especificação de provas, os autores requereram as provas elencadas às fls. 146/147. Já a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando a contestação apresentada (fls. 150). Por fim, a União informou não ter provas a produzir (fls. 151). Às fls. 154/163, a parte autora manifestou-se acerca do mérito das contestações e documentos apresentados às fls.

92/102. Por meio do ofício de fls. 183, a Junta Comercial do Estado de São Paulo encaminhou a este Juízo a cópia do procedimento administrativo de abertura das empresas em comento (fls. 184/204). Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 208/209, informou que persistia o interesse na realização das provas periciais requeridas às fls. 146/147, bem como apresentou os documentos de fls. 210/213. A União Federal, às fls. 215, manifestou ciência dos documentos colacionados às fls. 173/180, 183/204 e 208/213. Às fls. 216, deferiu-se a produção da prova grafotécnica requerida pela parte autora, a fim de que fosse esclarecido se as assinaturas constantes dos contratos sociais arquivados junto à JUCESP (fls. 196, 199 e 203) foram ou não firmadas pelos autores. O Laudo Técnico Pericial encontra-se acostado às fls. 229/250. A parte autora e a União Federal manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 253 e 255, respectivamente. Às fls. 259, este Juízo indeferiu as provas requeridas pelo autor às fls. 146 (itens 03, 04, 05, 06 e 07), assim como a prova oral pleiteada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. **EM PRELIMINAR COISA JULGADA** Sustenta a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a existência de coisa julgada, uma vez que o Juizado Especial Federal extinguiu o feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Contudo, tal argumento não merece prosperar, na medida em que o parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil determina que o Juízo, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, remeta os autos ao Juízo tido por competente, o que ocorreu no presente caso, conforme decisão de fls. 63/65, proferida pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Assim, muito embora aquele Juízo tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, certo é que determinou a remessa dos autos a esta Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, competente para processar e julgar o feito. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - O 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (ut 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil); II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário; IV - Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098333 - Relator: MASSAMI UYEDA - STJ - Terceira Turma - Fonte: DJE DATA:22/09/2009 ..DTPB:..Afasto, portanto, a preliminar de existência de coisa julgada alegada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **ILEGITIMIDADE DE PARTE** No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré União Federal, registre-se que a pertinência subjetiva da demanda é patente, posto que uma das pretensões da parte autora cinge-se à conduta que somente poderia ser realizada por esta ré, qual seja, a regularização dos Cadastros de Pessoas Físicas - CPFs dos autores, garantindo-se a estes que entreguem suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física a partir de 2004, sem nenhum ônus em razão do atraso. Assim, o resultado da presente decisão afetará diretamente os interesses da União Federal, motivo pelo qual ela detém legitimidade para a lide. Afastada, pois, a preliminar ofertada pela União Federal, passa-se ao exame do mérito da presente ação. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se houve o cancelamento do CPF dos autores, por força da falsificação das assinaturas dos autores lançadas nos atos constitutivos das empresas criadas em seus nomes, a ensejar a declaração da nulidade dos registros destas empresas, garantindo-se a entrega das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos autores, a partir de 2004 e sem ônus em razão do atraso, bem como se os autores fazem jus à indenização por danos morais. Da análise dos documentos acostados ao feito, notadamente das cópias do procedimento administrativo de abertura das empresas Montreal Materiais para Construção Ltda., CNPJ nº 07.065.965/0001-01, constituída em 21/10/2004; Montana Comercial, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 07.065.978/0001-80, constituída em 21/10/2004, e Phillos Comércio de Materiais de Construção Ltda., CNPJ nº 07.065.989/0001-60 (fls. 186/204), verifica-se que os autores constaram como sócios de tais empresas, bem como que se retiraram das sociedades empresárias em 16/09/2005, 31/01/2006 e 11/11/2005, respectivamente. O pleito dos autores quanto à exclusão dos cadastros da Receita Federal de qualquer pendência dos seus CPFs relativamente às empresas em questão não merece prosperar, tampouco quanto à autorização para a entrega de suas declarações de Impostos de Renda Pessoa Física pendentes, na medida em que se verifica, da análise dos documentos carreados às fls. 112/122, que não houve cancelamento dos CPFs como**

alegado pelos autores, mas sim tão somente a suspensão do Cadastro de Pessoas Físicas em nome do co-autor Reginaldo Prudente de Oliveira, sendo que a situação do autor Carlos Antonio Cavalcante Sobrinho é regular, com declarações processadas relativas aos exercícios de 2006 e 2008. Ressalte-se que foi a conduta do próprio autor Carlos Antonio Cavalcante que manteve a sua situação cadastral regular junto ao CPF, uma vez que ele apresentou as declarações processadas nos exercícios de 2006 e 2008, conforme demonstra o documento de fls. 127; já o mesmo não se verifica em relação ao autor Reginaldo Prudente de Oliveira, que deixou de apresentar declarações a que estaria obrigado (fls. 128), o que justifica a suspensão de sua inscrição junto ao mesmo cadastro. Destarte, constata-se que em nenhum momento as inscrições no CPF dos autores foram canceladas e que não houve recusa ou impossibilidade na recepção de suas Declarações Anuais de Ajuste do Imposto de Renda por parte da Secretaria da Receita Federal. O que ocorre é que há procedimentos previstos em leis para a apresentação dessas declarações e a participação dos autores em sociedades empresárias os enquadra em situação diversa da prevista para os isentos desse imposto. Assim, não há que se falar na exclusão dos cadastros da Receita Federal de qualquer pendência do CPFs dos autores relativamente às empresas em questão, bem como em autorização para a entrega de suas declarações de Impostos de Renda Pessoa Física pendentes. No que concerne ao pedido de declaração da falsidade das assinaturas dos autores lançadas nos atos constitutivos das empresas criadas em seus nomes, observa-se que, de acordo com o laudo técnico pericial grafoscópico acostado às fls. 229/250, restou comprovado que as assinaturas apostas nos contratos sociais arquivados na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, referentes às empresas Montreal Materiais para Construção Ltda., Montana Comercial, Importação e Exportação Ltda. e Phillos Comércio de Materiais de Construção Ltda., não pertencem aos autores. Referido laudo pericial conclui, às fls. 250, que: Considerando o exaustivo estudo comparado de toda a documentação objeto da perícia, já explicitado; Considerando, que a assinatura aposta no documento questionado não corresponde aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Carlos Antônio Cavalcante Sobrinho e Sr. Reginaldo Prudente de Oliveira em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, pressão e velocidade, resta concluído que: AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS SÃO FALSAS. Desta forma, restou demonstrado que os autores tiveram seus nomes incluídos como sócios de empresas, sem seus consentimentos, mediante a falsificação das suas assinaturas. Conforme dispõe a Lei nº 8.934, de 18/11/1994, os pedidos de arquivamento levados à Junta Comercial deverão ser instruídos com a prova da identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil e que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de análise dos requisitos pela junta comercial, in verbis: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; (...) V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. (...) Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. Por sua vez, o artigo 34 do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/1994, prescreve que: Art. 34. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: (...) V - prova de identidade do titular da firma mercantil individual e do administrador de sociedade mercantil e de cooperativa: a) poderão servir como prova de identidade, mesmo por cópia regularmente autenticada, a cédula de identidade, o certificado de reservista, a carteira de identidade profissional, a carteira de identidade de estrangeiro e a carteira nacional de habilitação (...) c) o documento comprobatório de identidade, ou sua cópia autenticada, será devolvido ao interessado logo após exame, vedada a sua retenção (...). Embora não seja competência da Junta Comercial analisar o conteúdo das cláusulas dos contratos arquivados, impõe-se ao referido órgão a verificação da regularidade dos instrumentos constitutivos e posteriores alterações das sociedades empresárias, inclusive quanto à autenticidade dos mesmos, conforme os dispositivos supracitados, a fim de se atestar o preenchimento dos requisitos extrínsecos para o arquivamento dos respectivos atos. Desse modo, tendo sido comprovada nos autos a inautenticidade das assinaturas atribuídas aos autores nos contratos constitutivos das empresas Montreal Materiais para Construção Ltda., Montana Comercial Importação e Exportação Ltda. e Phillos Comércio de Materiais de Construção Ltda., deve-se ter por indevida a inclusão dos nomes dos autores nos quadros societários das citadas empresas. Nesse sentido, trago à luz o entendimento jurisprudencial: CIVIL, COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRESA. CONTRATO SOCIAL. ASSINATURA FALSIFICADA. EXCLUSÃO DA SOCIEDADE CONSTITUÍDA IRREGULARMENTE. POSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DO CPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação ordinária intentada com o fito de anular o contrato social de empresa em que a parte autora, sem o seu consentimento, foi incluída como sócia, bem como a regularização do CPF. Recurso da Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE onde pede a não condenação em honorários advocatícios por entender que não deu causa para a ocorrência do evento, qual seja, a constituição fraudulenta de sociedade empresária em nome da autora. 2. Comprovada, mediante perícia grafotécnica, a falsificação da assinatura da autora no contrato social arquivado na JUCESE, onde consta como sócia de empresa da qual nunca participou, impõe-se a exclusão de seu nome do referido contrato, bem como a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, uma vez que não pode ser prejudicada por uma situação da qual foi vítima. 3. A teor do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência. Tendo a apelante quedado vencida na lide e a parte autora não dado causa

à instauração do processo, é de se manter a condenação da ré no pagamento da verba honorária (R\$ 200,00). 4. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 446812 - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF 5 - Segunda Turma - Fonte: DJE - Data::22/10/2009 - Página::354). Assim, o reconhecimento da inautenticidade das assinaturas dos autores lançadas nos atos constitutivos das empresas Montreal Materiais para Construção Ltda., CNPJ nº 07.065.965/0001-01, constituída em 21/10/2004; Montana Comercial, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 07.065.978/0001-80, constituída em 21/10/2004, e Phillos Comércio de Materiais de Construção Ltda., CNPJ nº 07.065.989/0001-60 é medida que se impõe. Com relação ao pedido de declaração da nulidade do registro das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e no Cadastro de Contribuintes Estadual, entendo que não há como acatar tal pretensão, na medida em que se verifica, às fls. 186/204, que houve a retirada dos autores do quadro societário das empresas, com a subsequente alteração dos sócios, os quais são terceiros que não podem ser afetados pelo resultado da presente demanda, uma vez que não integraram o polo passivo da ação. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Pois bem, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, órgão da estrutura do Estado de São Paulo, submeteu-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Da análise da prova trazida aos autos, denota-se que não houve uma conduta lesiva por parte da JUCESP, uma vez que esse órgão público não possuía condições de averiguar a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos utilizados para a abertura de empresa em nome dos autores, pois tal falsidade não se afigurava evidente, tanto é que houve a necessidade, nos presentes autos, da elaboração de laudo pericial grafoscópico, por perito judicial, para a análise da autenticidade das referidas assinaturas. Além disso, os autores não obtiveram êxito em demonstrar o eventual dano sofrido, uma vez que não há prova nos autos de débitos fiscais e dívidas bancárias, trabalhistas ou comerciais em seus nomes, em razão do alegadamente ocorrido. Dessa forma, não resta caracterizado o abalo de ordem moral alegado pelos autores, de responsabilidade da ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Em relação ao pedido de condenação da União Federal pelos danos morais sofridos, tenho-o também como improcedente. Isso porque a Receita Federal efetua os registros no CNPJ tendo por base os documentos arquivados na Junta Comercial, não sendo responsável por fraude praticada nos assentos mercantis das empresas. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com relação à ré União Federal, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com relação ao réu Estado de São Paulo, por meio de sua Junta Comercial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a falsidade das assinaturas lançadas nos atos constitutivos das empresas Montreal Materiais para Construção Ltda., CNPJ nº 07.065.965/0001-01, Montana Comercial, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 07.065.978/0001-80, e Phillos Comércio de Materiais de Construção Ltda., CNPJ nº 07.065.989/0001-60, tornar sem efeitos os vínculos jurídicos gerados para os autores em razão das suas inclusões indevidas nos quadros societários de tais empresas. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010692-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010692-4) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SPI71463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária movida por SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão do

nome da autora e de seus sócios do SERASA, EQUIFAX, CADIN, Dívida Ativa, e dos demais órgãos de proteção ao crédito e do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, incluindo a página na internet, sob pena de aplicação de multa diária a partir da distribuição da presente ação. Sustenta a autora, em síntese, que, no ano de 2005, recebeu decisão-notificação referente às NFLDs nº 35.753.914-1 e nº 35.753.915-0, que foram objeto do processo de execução nº 2006.61.10.014040-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Afirma que se tratou de erro de fiscalização e que, diante disso, interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado deserto ante a falta de depósito recursal de 30% do valor da exigência. Alega, mais, que impetrou Mandado de Segurança (processo 2006.61.10.002237-9), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade do depósito prévio recursal, concedendo-lhe a segurança requerida para o fim de assegurar o recebimento do recurso administrativo, independentemente de depósito prévio, tendo o réu tomado ciência dessa decisão em setembro de 2007. Afirma, ainda, que, em virtude da decisão que concedeu a segurança, o crédito fiscal pretendido na NFLD nº 35.753.914-1 não é líquido, certo e exigível, sendo nula a execução fiscal (processo nº 2006.61.10.014026-1), que tramita perante esta 3ª Vara Federal, nos moldes do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que a aludida ação executória lhe causou vários transtornos, em razão da inclusão do seu nome e de seus sócios no SERASA, EQUIFAX, CADIN, Dívida Ativa e outras instituições de proteção ao crédito. Afirma, destarte, que, em face do recurso administrativo estar pendente de julgamento, diante da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança (processo 2006.61.10.002237-9), a parte requerida não poderia propor ação de execução fiscal, posto que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36. Em cumprimento ao determinado à fl. 50 dos autos, a autora emendou a inicial às fls. 51/69 e 73/93. Pela sentença proferida às fls. 94/97, este Juízo extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 2006.61.10.010906-0. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 100/110), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar a litispendência e, por conseguinte, desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o normal prosseguimento do feito (fls. 119/122). Às fls. 140, este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, com a exclusão do INSS e a inclusão da União Federal, consoante requerido às fls. 73/75. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou contestação às fls. 143/148, acompanhada dos documentos anexados às fls. 149/225. Sustentou, preliminarmente, a carência superveniente da ação em razão da perda do objeto, ao argumento de que já houve a análise do recurso administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reconheceu a decadência parcial com relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1999 relativos à CDA nº 35.753.915-0 e manteve a cobrança referente à CDA nº 35.753.914-1. No mérito, afirma que há certeza, liquidez e exigibilidade do débito representado pela CDA nº 35.753.914-1 e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não promove a inscrição de débitos de devedores no SPC e SERASA, mas tão-somente em Dívida Ativa da União e CADIN. Por fim, requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 232/257, acompanhada dos documentos de fls. 258/299. Manifestação da União Federal à fl. 302 acerca dos documentos oferecidos pela parte autora. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a exclusão do seu nome e dos seus sócios no SERASA, EQUIFAX, CADIN, Dívida Ativa, e nos demais órgãos de proteção ao crédito e do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, incluindo a página na internet, sob pena de aplicação de multa diária, em virtude do indevido ajuizamento da execução fiscal nº 2006.61.10.014040-6. EM PRELIMINAR Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pelo réu, concernente à carência superveniente da ação consistente na perda do objeto em razão do julgamento do recurso administrativo, que reconheceu a decadência parcial com relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1999 relativos à CDA nº 35.753.915-0 e manteve a cobrança referente à CDA nº 35.753.914-1. Com efeito, o objeto dos presentes autos não diz respeito à exigibilidade do crédito fiscal e sim versa sobre a retirada do nome da autora e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito em virtude do suposto ajuizamento indevido da execução fiscal nº 2006.61.10.014040-6, não importando, in casu, conhecer a situação de cada lançamento fiscal efetuado em desfavor da autora. Afastada, pois, a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito da demanda. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora alega ilicitude da conduta da ré consistente em ajuizar execução fiscal, lançando seu nome e dos seus sócios no SERASA, EQUIFAX, CADIN, Dívida Ativa e demais órgãos de proteção ao crédito, ao arrepio do entendimento adotado em acórdão proferido em ação de mandado de segurança. Da análise dos elementos constantes aos autos, observa-se que, no ano de 2005, a autora recebeu decisão-notificação referente às NFLDs nº 35.753.914-1 e nº 35.753.915-0 e que inconformada, apresentou recurso administrativo, que foi julgado deserto ante a falta de recolhimento de depósito recursal correspondente a 30% da exigência fiscal. Sustenta a autora em sua petição inicial que a execução fiscal nº 2006.61.10.014040-6, referente à NFLD nº 35.753.914-1, foi indevidamente distribuída neste Juízo Federal em 15/12/2006, após a inclusão do referido crédito tributário em dívida ativa, sob o argumento de que o mencionado crédito tributário encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, em virtude de recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30%, tendo em vista a concessão da segurança no mandamus (2006.61.10.002237-9) para afastar a exigibilidade desse depósito. No entanto, não se pode dizer que

houve distribuição indevida do executivo fiscal, na medida em que, em 15/12/2006, não havia óbice legal para tanto, ressaltando-se que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito teve início após decisão procedente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Mandado de Segurança, transitada em julgado em 29/10/2007, não merecendo guarida, portanto, a argumentação esposada na exordial, no sentido de que o aludido crédito fiscal não é título líquido, certo e exigível. Pois bem, extrai-se que, quando da distribuição da execução fiscal (processo nº 0014026-74.2006.403.6110), em 15/12/2006 (fl. 259), não havia, ainda, decisão definitiva no Mandado de Segurança determinando o recebimento e processamento do recurso sem o referido depósito de 30%. Com efeito, a decisão de 1ª instância no Mandado de Segurança julgou improcedente o pedido e denegou a ordem. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para reformar a sentença e conceder a segurança a fim de assegurar o recebimento do recurso administrativo sem a exigência do prévio depósito recursal (fls. 21/25). Tal decisão transitou em julgado em 29/10/2007, ou seja, quase um ano após a distribuição da referida ação de execução fiscal, quando, portanto, não havia causa de suspensão de exigibilidade. Saliente-se, nesse sentido, que o prazo para pagamento da dívida havia expirado em 29/09/2006 (fls. 69), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da mencionada execução fiscal (15/12/2006). Convém ressaltar, ainda, que desta forma, permanecendo os débitos fiscais, a execução fiscal nº 2006.61.10.014040-6, referente à NFLD nº 35.753.914-1, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, teve o seu prosseguimento normal, não havendo o que se falar em exclusão do CNPJ da empresa autora do CADIN, que se constitui em um cadastro informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal que contém os nomes de pessoas físicas ou jurídicas com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, consoante o disposto no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, cumpre observar que a anotação junto ao SERASA (fls. 137/138), não é responsabilidade da União Federal, uma vez que se trata de uma empresa privada brasileira, que faz análises e pesquisas de informações econômico-financeiras das pessoas, para apoiar decisões de créditos, de forma que, se eventualmente a parte autora foi lesada por perda de contratos, não se pode dizer que a anotação referente à data de 15/12/2006 foi a única responsável. Ademais, depreende-se pela análise da Consulta - SERASA acostada aos autos às fls. 137/138 que os débitos ali incluídos foram inscritos em datas anteriores à intimação do réu acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.10.002237-9, consoante certidão exarada à fl. 27, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para reformar a sentença e conceder a segurança a fim de assegurar o recebimento do recurso administrativo sem a exigência do prévio depósito recursal (fls. 21/25). Convém ressaltar, que no tocante a única data posterior (10/11/2009) à aludida intimação, não restou devidamente comprovado que se trata do crédito fiscal objeto da presente demanda. Destarte, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe cabia, inexistindo nos autos elemento hábil a demonstrar que efetivamente ocorreu o fato tal como narrado na exordial. Outrossim, ao contrário do que a parte autora alega, o CPF dos seus sócios não se encontram inscritos na SERASA (fls. 137/138) e, conforme informado pela ré às fls. 143/148, a Procuradoria da Fazenda Nacional não promove a inscrição de débitos devedores no SPC, SERASA e demais órgãos de restrição de crédito, mas tão somente a inscrição em Dívida Ativa da União ou no CADIN, consoante informação contida no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), esclarecendo, também, que eventual restrição decorrente da inclusão no referido banco de dados de proteção ao crédito não é da sua responsabilidade (fl. 225). Por fim, não merece amparo a alegação da autora de que o réu deveria ter excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em setembro de 2007, quando tomou ciência da publicação do acórdão que concedeu a segurança (fls. 27), isto porque o recurso administrativo estava pendente de julgamento, o qual, ao final, reconheceu a decadência parcial com relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1999 referentes à CDA nº 35.753.915-0 e manteve os créditos relativos à CDA nº 35.753.914-1 (fls. 161/165). Desta forma, não há que se falar em exclusão do nome da autora e de seus sócios do SERASA, EQUIFAX, CADIN, Dívida Ativa, e dos demais órgãos de proteção ao crédito e do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, incluindo a página na internet, consoante argumentações esposadas na exordial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013914-37.2008.403.6110 (2008.61.10.013914-0) - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA (SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL

PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003631-18.2009.403.6110 (2009.61.10.003631-8) - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 165, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, ajuizada por CLAUDIO INACIO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOÃO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 39.016,20, e por danos morais, a ser arbitrada por este Juízo. Pede, ainda, a condenação das rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é mutuário da Caixa Econômica Federal, em razão da celebração, em 26 de agosto de 2008, do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo objeto é um imóvel na Rua Alameda dos Canários, Lote 47, quadra 12, loteamento Jardim Paraíso I, na cidade de Itu/SP, tendo sido financiado o valor total de R\$ 60.775,00. Afirma que, para a realização da construção do imóvel, celebrou, em 27 de agosto de 2008, um contrato de prestação de serviços com a segunda requerida, a Empreiteira Linhares, a qual se comprometeu a realizar a obra, de acordo com os materiais constantes do orçamento apresentado, e entregá-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis. Assinala, ainda, que o contrato de financiamento pactuado com a CEF previa que os valores emprestados seriam liberados ao autor em quatro parcelas, sendo depositados na conta dele e posteriormente repassados à construtora. Anota que, para a liberação das parcelas referentes ao financiamento, era necessária a realização de vistoria na obra, efetuada por engenheiro habilitado da CEF, e a expedição do laudo de vistoria, atestando o cumprimento do cronograma da obra, mediante a realização de medição das etapas concluídas. Alega que, contudo, as primeiras vistorias técnicas na obra foram efetuadas sem a presença do autor e que este somente participou da última visita realizada pelo engenheiro da CEF, ocasião em que teve a única oportunidade de indicar os diversos vícios da construção. Refere que a segunda requerida, a despeito de ter recebido o valor integral do financiamento, não concluiu a obra, obrigando o autor a contratar novo profissional e comprar materiais para o término da construção do imóvel. Aduz o autor, ainda, que, não tendo sido entregue o imóvel pela construtora no prazo ajustado de 120 (cento e vinte) dias, teve que arcar com o pagamento de aluguel pelo período de cinco meses. Alega, mais, que a segunda requerida exigiu o pagamento de quantia referente à obtenção da documentação do imóvel. Afirma que a responsabilidade da primeira requerida se configura em virtude do fato de que não houve a devida fiscalização da construção da obra por parte da CEF, uma vez que os engenheiros desta, nas primeiras vistorias realizadas, não apontaram os defeitos e irregularidades existentes na construção do imóvel, ocasionando a indevida liberação das parcelas do financiamento, as quais foram repassadas pelo autor à segunda requerida. Requer, assim, a indenização por danos materiais no montante de R\$ 39.016,20, correspondente ao valor das despesas empregadas para a conclusão da obra, para a obtenção da documentação exigida pela segunda requerida, incluindo o Habite-se, e para o pagamento de aluguel em razão do atraso da entrega das chaves do imóvel financiado. Ainda, pleiteia a indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em virtude da má qualidade da prestação de serviços e descaso das requeridas. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

26/193. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 201/215. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, em face da inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04. Sustentou, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que participou do negócio jurídico na qualidade de agente financeiro, não possuindo nenhuma obrigação em relação aos itens que deveriam integrar a obra e aos prazos pactuados para o seu término, eis que estabelecidos contratualmente entre o autor e a segunda requerida. Requereu, subsidiariamente, a exclusão da CEF do polo passivo da lide ao fundamento de que o crédito discutido nos autos e seus acessórios passaram a pertencer à EMGEA (Empresa Gestora de Ativos). No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, o requerido João Linhares Filho Empreiteiro EPP, citado, apresentou a contestação de fls. 220/230, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e impugnando os documentos de fls. 26/193, por entender que não possuem veracidade. Preliminarmente, alegou que a peça vestibular é inepta, na medida em que não observou os requisitos específicos previstos na Lei nº 10.931/2004. No mérito, requereu seja julgada improcedente a presente ação. Réplica às fls. 255/268. Por decisão de fls. 269 e verso, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu João Linhares Filho Empreiteiro - EPP e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor, às fls. 271/272, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das rés, enquanto que a CEF declarou, às fls. 293, não ter provas a produzir. Por sua vez, o requerido João Linhares Filho EPP manifestou-se às fls. 291, informando que pretendia produzir prova pericial e oitiva de testemunhas, contudo, às fls. 295, desistiu da produção da prova pericial. Às fls. 278 e 296, deferiu-se a produção de prova oral. Às fls. 327, tendo em vista que o requerido João Linhares Filho EPP não apresentou o rol das testemunhas que pretendia serem ouvidas, consignou-se a preclusão dessa prova. As testemunhas arroladas pelo autor, a saber, Priscila Cristina Solano e Sidnei Teodoro Lopes foram ouvidas às fls. 346//348. Às fls. 368/381, o autor apresentou novos documentos, destinados a produzir prova dos fatos. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 388/395 e a CEF às fls. 384/387. É o relatório. Decido. A apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios na construção depende da natureza do empreendimento e do tipo de financiamento pactuado, pois ainda que o mútuo tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e com recursos do FGTS, necessário se faz verificar a efetiva atuação do agente financeiro e o alcance das obrigações a seu cargo. No presente caso, verifica-se, da análise dos documentos que instruem o feito, que a participação da Caixa Econômica Federal circunscreve-se ao financiamento do terreno e da construção do imóvel, como agente financeiro em sentido estrito, respondendo unicamente pelas obrigações constantes do contrato, com a liberação do dinheiro nas épocas e condições acordadas. Nesse sentido, o parágrafo sétimo da cláusula quinta do contrato de mútuo firmado entre o autor e a primeira requerida, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 30/46, assim dispõe: O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. (grifo nosso). Desse modo, denota-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal limita-se à medição das etapas concluídas para fins de liberação das parcelas do financiamento, sendo certo que a existência de vícios no imóvel decorrente de falhas na execução da obra em nada interfere na relação entre o banco e o autor. Em sendo assim, eventuais danos causados em decorrência de construção inacabada, sem condições físicas de habitação, só podem ser imputados, em tese, à própria construtora, na medida em que seria dela, somente, a responsabilidade contratual pela construção conforme o memorial, da utilização de materiais de boa qualidade e do emprego e forma idônea do montante recebido, concluindo-se, pois, ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Nessa esteira, vale transcrever os seguintes julgados: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer

responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, Quarta Turma, Relator (a) MARIA ISABEL GALLOTTI, RESP 200602088677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897045, Fonte: DJE DATA:15/04/2013). Grifo nosso AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL EM ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios na construção depende da natureza do empreendimento e do tipo de financiamento pactuado, pois ainda que o mútuo tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e com recursos do FGTS, necessário se faz verificar a efetiva atuação do agente financeiro e o alcance das obrigações a seu cargo. 2- O empreendimento imobiliário em questão integra o Programa Carta de Crédito Associativa, em que a Caixa Econômica Federal atua tanto na qualidade de Agente Operador quanto de Agente Financeiro, cabendo a ela a análise da proposta de financiamento do empreendimento apresentada pelo Agente Promotor, in casu, a empresa RECADE Construtora Ltda. 3- A participação da dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento do terreno e à construção das unidades habitacionais, como agente financeiro em sentido estrito, respondendo unicamente pelas obrigações constantes do contrato, com a liberação do dinheiro nas épocas e condições acordadas. 4- Não se trata de hipótese em que a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda, pois a responsabilidade pela organização e promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a comercialização e a execução da obra, inclusive no que toca à sua segurança e solidez, diferentemente do que acontece naqueles casos, aqui é da construtora. 5- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação originária. 6- Mantida a decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Justiça Estadual. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, Juiz Convocado Paulo Domingues, AI 00109337120044030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201043, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014). Assim, considerando a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tem-se que a competência para julgamento da causa, no que tange à relação jurídica havida entre a construtora do imóvel e o autor, é da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corrê CEF e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itu/SP.P. R. I.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E A.S. CARAMBEÍ SÃO ROQUE LTDA., objetivando o pagamento de indenização por danos materiais sofridos em razão do extravio de correspondência, no importe de R\$ 93.197,87 (noventa e três mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos). Sustenta a autora, em síntese, que no dia 05 de agosto de 2009, dirigiu-se à Agência Franqueada dos Correios na cidade de São Roque, tendo postado, através do serviço SEDEX, dez caixas com encomendas a seus clientes, para os mais variados destinos. Relata que as caixas receberam os seguintes números de recibos de postagem: SO724398161BR, SO724398175BR, SO724398189BR, SO724398201BR, SO724398100BR, SO724398113BR, SO724398127BR, SO724398135BR, SO724398144BR e SO724398158BR e que, em todos os recibos foram anotados os números das notas fiscais correspondentes ao conteúdo das encomendas. Assinala que, enquanto estavam em poder das rés, as encomendas extraviaram-se, em virtude de roubo, não chegando a seus destinatários. Afirma, mais, que as rés se negaram a ressarcir os prejuízos experimentados, ao argumento de que o valor das mercadorias despachadas não tinha sido declarado, informando que apenas o valor das postagens seria ressarcido. Sustenta que a negativa de indenização não procede, já que a Constituição prevê a responsabilidade do Estado de reparar ato ilícito, quer por ação ou omissão. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/51. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 58/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/184. Em preliminar, denunciou à

lide Pedro Luiz de Souza Bauru EPP, empresa contratada para o transporte das cargas extraviadas na linha regional LTR-SPI 0317. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora contratou o SEDEX, sem o serviço adicional de valor declarado, razão pela qual foi disponibilizado à autora, além do valor da postagem, o valor devido a título de seguro automático, nos termos do que prevê a Lei Postal. Ressalta que o evento danoso experimentado pela autora, qual seja, o roubo à mão armada, corresponde à força maior, excludente de responsabilidade, não havendo nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da ECT. A corrê A.S. Carambéi São Roque Ltda., em contestação de fls. 200/210, acompanhada dos documentos de fls. 211/280 sustenta, em preliminar de mérito, a sua ilegitimidade passiva, já que não tem sequer permissão para realizar o transporte das mercadorias postadas, sendo esse serviço de responsabilidade exclusiva da franqueadora. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que, ao contrário do que alega, a parte autora não anexou notas fiscais às embalagens postadas e muito menos especificou o valor dos produtos ou requereu a contratação de seguro adicional. Esclarece que o referido seguro é contratado mediante o pagamento de 1% do valor declarado, o que lhe daria o direito ao ressarcimento do valor do produto extraviado. Em réplica de fls. 287/290 a autora contesta as preliminares arguidas pelas corrés, e reafirma a procedência do pedido. Às fls. 293 foi deferido o pedido de denúncia à lide formulado pela corrê Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Citado, o denunciado Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP apresentou sua defesa às fls. 327/340 requerendo a decretação da improcedência tanto do pedido formulado na inicial, quanto do pedido de denúncia à lide formulado pela corrê Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Apresentou os documentos de fls. 341/386. Por decisão de fls. 387, foi determinada a inclusão da empresa Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP no polo passivo da demanda como litisconsorte do réu, haja vista o fato de que referido denunciado contestou o pedido do autor. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 392), o que foi deferido à fl. 395. Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se às fls. 393/394 dos autos, afirmando ser desnecessária a produção de outras provas. Foi cancelada a audiência designada à fl. 397 para oitiva de testemunhas (fl. 398). Inconformada, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 402/405). Contrarrazões de Agravo Retido às fls. 421/424 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), 425/429 (A.S. Carambéi São Roque Ltda) e 430/435 (Pedro Luiz de Souza - EPP). Mantida a decisão (fls. 436), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. FUNDAMENTAÇÃO EM PRELIMINARA preliminar de denúncia à lide, aventada pela ECT, já foi devidamente apreciada pela decisão proferida à 293, sendo certo, inclusive, que por ter o denunciado Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP contestado o mérito da demanda (fls. 327/340), foi incluído como litisconsorte passivo nestes autos (fl. 387). No tocante à suposta ilegitimidade passiva da corrê A.S. Carambéi São Roque Ltda., assevere-se que nos contratos de franquia há a transferência do exercício da atividade postal a particulares, razão pela qual inegável a sua legitimidade para a demanda. NO MÉRITO Trata-se de ação ordinária, visando estabelecer a existência ou não de responsabilidade dos réus frente ao extravio de correspondência, de modo a ensejar a indenização por danos materiais. De início registre-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. O conceito de serviço previsto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, alcança os serviços prestados pela ECT. Outrossim, o artigo 22 do CDC preceitua: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Depreende-se que a responsabilidade da ECT é objetiva, consoante preceitua o artigo 14 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... Assim, submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Destarte, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Portanto, em regra, a ECT, e subsidiariamente as suas franqueadas, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. É ainda que assim não fosse, restaria configurada na espécie a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14),

independentemente da ocorrência de culpa. Pois bem, o extravio da encomenda, tal como narrado nos autos, é fato incontroverso, uma vez que as próprias corré e o litisconsorte reconheceram tal fato, ou seja, o roubo ao caminhão da empresa de transportes, que levava as encomendas postadas pela parte autora, conforme, aliás, comprova o Boletim de Ocorrência (fls. 92). Convém ressaltar que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda, como no caso dos autos, deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas no tocante ao valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo, sendo que a comprovação do conteúdo despachado se dá mediante o pagamento de seguro adicional no valor de 1% do valor declarado. Assim, a responsabilidade pelo valor do conteúdo do objeto postado na ECT, somente poderá ser reconhecida se for declarado no momento da postagem. Não havendo a referida declaração de valor, a ECT somente se responsabilizará pelos encargos decorrentes do serviço contratado, consoante lei e contrato vigente entre as partes. Nesses termos, a autora, ao optar pelo serviço de postagem da ECT de encomenda sem valor declarado, sabia que não haveria garantia do integral ressarcimento dos bens postados em caso do extravio da carga, não se configurando conduta ilícita da Requerida a ensejar a reparação do dano material pretendido. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.- Mesmo a ocorrência do fato lesivo restou controversa, tendo em vista informação de que a correspondência teria sido recebida (fls. 16).- Não há prova nos autos do conteúdo da correspondência supostamente extraviada. Cabe ao Autor a prova de suas alegações.- Precedentes do STJ. Pertinente a indenização no valor referente à postagem.- O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração.- Inviável a condenação por danos morais. Pressupostos não demonstrados. - Recurso improvido. (6ª T., AC 958262, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. em 26/07/2012). INDENIZAÇÃO. ROUBO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. RESSARCIMENTO ATO ILÍCITO RELATIVO À LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. 1. Consta dos autos pedido de reparação por danos materiais e morais em virtude de roubo mercadorias postadas encaminhadas via SEDEX. É fato incontroverso que no dia 17.09.2004 ocorreu o roubo de objetos postados pela apelante, por meio da empresa apelada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). 2. A ação foi proposta invocando os artigos 186 do CC (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) e 927 parágrafo único do referido diploma legal (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei ou quando as atividades normalmente desenvolvidas pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.). 3. A responsabilidade da ECT decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral. 4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. 5. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelas cláusulas contratuais que, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos. 6. Ressalte-se que o documento de fls. 34 comprova que a empresa foi alertada sobre a necessidade de postagem com valor declarado, não o fazendo não há como precisar o valor dos bens postados. Não evidenciado o dano material pleiteado, não há que se falar em danos morais. 7. Note-se que, embora ofertado na via própria tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora, pelo que, por direito e justiça, se acolhe, neste limite, o pedido de reforma da sentença, sem alteração da sucumbência decretada pela sentença, tendo em vista a sucumbência mínima da ré. 8. Provimento parcial da apelação. (TRF 3R - AC 00100875320054036100 - Des. Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - DJ 01/03/2010 - Fonte TRF 3 CJ1 Data: 09/03/2012) ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. 1. O autor contratou serviços da ré a fim de enviar, via postal, objetos no valor de R\$ 240,00, sem que a encomenda chegasse ao destino, tendo a ECT se negado a indenizar o valor do conteúdo da encomenda, só reconhecendo o valor referente à postagem. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT). 3. O autor deixou de declarar quando do ato de

postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem e a mensagem: Valor declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto - fl. 09. Em relação ao documento de fl. 08, apontado pela recorrente como prova do valor dos objetos remetidos via postal, este não comprova que os Correios tiveram ciência do seu conteúdo. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da apelante. 6. Apelação da ECT provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3R - AC 200261040074405 - Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Judiciário em Dia - Turma D - DJ 24/08/2011 - Fonte) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (3ª T; REsp 730855 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/04/2006) Registre-se, também, que as indenizações são feitas com base na declaração ou não de valor do que está sendo postado. No presente caso, a autora, deixando de declarar tal valor, não pode imputar a funcionários dos Correios a responsabilidade de não tê-lo declarado. Além do que não restou demonstrado que essa informação não lhe foi dada no momento da contratação do serviço. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, 6º. 2. Ademais, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal, sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire. 3. Seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação também é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto. 4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato. 5. A parte autora optou por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado, somente lhe sendo devido, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT. 6. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração no mesmo, ante a quebra de sua expectativa quanto à prestação do serviço oferecido. 7. Sopesando o evento danoso - extravio de encomenda (fls. 70/77) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a indenização a título de danos morais, fixada pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. No mais, ao contrário do que afirma a ECT em suas razões (fls. 157/169), o valor fixado está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, conforme visto nos precedentes acima. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 2 - Quinta Turma Especializada - AC 201051100035271- Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Fonte E-DJF2R - Data::22/10/2014). Assim, não obstante os argumentos da parte autora, não há nos autos nenhum documento comprovando que a mercadoria extraviada corresponde a descrita na nota fiscal que alega ter acompanhado as caixas despachadas. Além do que, as encomendas fechadas, sem valor declarado, geram a presunção de que são coisas sem valor econômico. Conclui-se, portanto, que a autora foi negligente ao deixar de declarar o valor do conteúdo da postagem remetida via SEDEX. Nesse contexto, não vislumbro caracterizado o nexo de causalidade entre o dano material e a conduta das rés, a ensejar a imposição da responsabilidade da empresa pública. Restou comprovada tão somente a conduta, qual seja, o extravio do conteúdo postado via SEDEX. Contudo, não há como se aferir o dano proclamado pela autora, tampouco o nexo com o primeiro elemento. E tal se deu por culpa exclusiva da autora que ignorou normatização vigente no sentido de proceder à declaração do conteúdo e seu valor quando da efetuação da

postagem. Não há, desta forma, como se imputar às empresas requeridas, tampouco ao litisconsorte, responsabilidade em indenizar aquilo que não há qualquer prova de que compôs a postagem extraviada. Conclui-se, portanto, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, valor este que, apurado, deverá ser rateado entre as corréis e o litisconsorte passivo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MUNICÍPIO DE TAPIRAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência dos lançamentos fiscais abarcados nas DEBCADs 35.580.440-9, 35.580.441-7, 35.580.444-1 e o reconhecimento do pagamento dos débitos referentes às DEBCADs 35.580.442-5, 35.580.439-5, 35.580.443-3 e 35.580.445-0, com a consequente anulação dos referidos DEBCADs, bem como a compensação ou restituição dos valores pagos a maior, por conta do parcelamento dos débitos. Alega o autor que, no decorrer do ano de 2003, foram lançadas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos acima referidas, no valor de R\$ 1.882.656,15 (um milhão oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). Sustenta que os lançamentos referem-se à ausência de retenção de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos funcionários da prefeitura, médicos, autônomos e sobre notas fiscais de diversos serviços, no período entre janeiro de 1993 a abril de 2003, sendo o autor cientificado do teor dos lançamentos em 21 de novembro de 2003. Sustenta que parte dos débitos estão decadentes, embora estejam sendo parcelados por meio de retenção na Cota Parte do Fundo de Participações dos Municípios. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, que a União - Fazenda Nacional - se abstenha imediatamente de efetuar qualquer retenção da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios até o julgamento definitivo da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/481. A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada, conforme decisão de fls. 484. Em contestação de fls. 490/501 a ré afirma que, no que tange às DEBCADs nºs 35.580.444-1, 35.580.443-3, 35.580.442-5, 35.580.439-5, 35.580.445-0, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito através do lançamento do débito confessado deu-se dentro do prazo previsto para a sua constituição. No que se refere às DEBCADs nºs 35.580.440-9 e 35.580.441-7, anota que os períodos compreendidos entre 01/1995 a 11/1997 e de 01/1993 a 11/1997, respectivamente, estariam decaídas; assinala, todavia, que não há que se falar em restituição do indébito, porque a autora já parcelou a totalidade dos DEBCADs em comento e, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio STF, nos autos do RE 556.664, recolhimento já efetuados até 10/06/2008, e não impugnados antes da conclusão do referido recurso extraordinário, são considerados legítimos, não sendo passíveis de discussão quanto à decadência. Propugna, ao final pelo indeferimento do pedido. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 529/531. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 535). A parte autora, por sua vez, às fls. 554/574 (acompanhada dos documentos de fls. 575/722), apresenta réplica à contestação e requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como a realização de prova pericial contábil. Intimada a se manifestar sobre os novos documentos apresentados pela autora, a Fazenda Nacional, às fls. 725/727, refere que as informações a título de parcelamento dos valores devidos, bem como a restituição dos valores já descontados do parcelamento não se constituem no pedido formulado na inicial, requerendo a desconsideração do pleito e o desentranhamento dos documentos de fls. 575/722. A decisão de fls. 768 indeferiu os novos pedidos formulados pela parte autora, inclusive o novo pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, determinou a manutenção dos documentos de fls. 575/722 carreados aos autos. Após a apresentação de quesitos pela autora (fls. 778/781) e pela ré (fls. 794/796), a decisão de fls. 797 deferiu o pedido de perícia contábil. O Laudo Pericial Contábil encontra-se acostado às fls. 1682/1774, com complementação às fls. 1871/1876 e 1900/1904. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se os lançamentos fiscais abarcados nas DEBCADs 35.580.440-9, 35.580.441-7 e 35.580.444-1 foram alcançados pela decadência, bem como se as DEBCADs 35.580.442-5, 35.580.439-5, 35.580.443-3 e 35.580.445-0 se encontram extintas pelo pagamento. Inicialmente, com relação às DEBCADs 35.580.443-3, 35.580.442-5, 35.580.439-5, 35.580.445-0, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito, através do lançamento do débito confessado, deu-se dentro do prazo previsto para a sua constituição. No que tange à DEBCAD 35.580.440-9, são apontados fatos geradores referentes aos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1999. Quanto à DEBCAD 35.580.441-7, são apontados fatos referentes aos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1998. Por fim, a DEBCAD 35.580.444-1 aponta fatos relativos aos períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 1998. Em todos os casos a constituição do crédito tributário foi realizada em 21/11/2003. A análise da decadência será realizada a

seguir. A SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 com o seguinte teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim decidindo, a Corte Superior reduziu os prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, conforme já disciplinava o Código Tributário Nacional.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF Em que pese o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 8, ter decretado a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, a Corte Suprema se posicionou pela modulação dos efeitos, a qual se aplicou no Recurso Extraordinário sob nº 559.943-4 de procedência do Rio Grande do Sul, onde se estabeleceu que os efeitos seriam ex nunc, ou seja, reconheceu-se a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, atribuindo-se efeitos ex-nunc no que se refere aos recolhimentos efetuados antes de 11/06/2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial ou administrativa. Nestes termos vale transcrever referido julgado:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (RE 556664 / RS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/06/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008.)

O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL De início, afastou a pretensão do autor em ver aplicado o art. 150, 4º do CTN como marco inicial para a contagem do prazo decadencial. Isto porque, em que pese tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a aplicação da norma acima citada apenas deverá ser observada caso tenha ocorrido pagamento. Não havendo pagamento, como no presente caso, não haverá lugar para qualquer homologação, devendo o lançamento, portanto, ser realizado de ofício pelo Fisco. Assim, a regra a ser aplicada deverá ser a do art. 173, I do CTN e não a do art. 150, 4º. Neste sentido:...

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ISS. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ISS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. REEXAME DA CDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.249/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos necessários e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. Ademais, constatou que a atividade descrita na certidão corresponde exatamente à listada no DL 406/1960, dispensando interpretação extensiva. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. Decadência não configurada.

4. Se a orientação constante do acórdão recorrido não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos

confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201001052052, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:..)EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO COM NOME INSCRITO EM CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). 2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente cujo nome conste da CDA, cumprindo a ele o ônus da prova para afastar a presunção relativa de liquidez e certeza que goza o título executivo fazendário. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009). 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200702994469, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:..)DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DECAÍDOSPortanto, em face da referida Súmula, e ainda, considerando o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, conclui-se encontrarem-se decaídos apenas os créditos tributários das competências 11/1995 a 11/1997 relativos à NFLD nº 35.580.440-9 e as competências de 01/1993 a 11/1997 relativos à NFLD nº 35.580.441-7, excluindo o crédito tributário referente à competência 12/1997 por considerar que seu vencimento se deu em 01/1998 e o prazo decadencial se iniciou no exercício seguinte.Realizado o parcelamento administrativo para pagamento da dívida pela autora, cujo início de pagamento se deu em 04/2005, cabe a este Juízo apenas analisar se referidos pagamentos, efetuados por meio de retenções do Fundo de Participação dos Municípios, até a data de 11/06/2008, foram suficientes à quitação integral dos débitos considerados decaídos.Antes, vale ressaltar que a autoridade administrativa está vinculada ao cumprimento do disposto no artigo 163, inciso III do CTN, ou seja, as retenções do Fundo de Participação dos Municípios devem ser imputadas para pagamento, inicialmente, aos débitos mais antigos, que no caso dos autos, estão representados pelas DEBCADs 35.580.441-7 e 35.580.440-9.Pois bem, conforme planilha elaborada pelo Perito Contábil, utilizando para seu cálculo a data base de 03/2005, o expert encontrou o valor acumulado de retenções do Fundo de Participação dos Municípios, até junho de 2008(fls. 1.763), o valor, já deflacionado para 03/2005, de R\$ 1.313,616,91 (um milhão, trezentos e treze mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) (fls. 1.763). Por outro lado, a Contadoria do Juízo, conforme planilha que segue em anexo, considerando apenas os débitos decaídos referentes às competências 01/93 a 11/97, apurou um crédito tributário devido no valor de R\$ 925.525,70 (novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), valores estes calculados, também, para a data base de 03/2005.Conclui-se, assim, que os valores retidos do FPM até junho de 2008, deflacionados para a data base de 03/2005 (R\$ 1.313.616,91), foram suficientes à quitação integral de todos os débitos considerados decaídos (R\$ 925.525,70), não havendo, portanto, valores a restituir à autora, considerando a já mencionada modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 do STF que fixou como legítimos os recolhimentos efetuados e não impugnados até 11/06/2008.Vale consignar, outrossim, que os valores retidos do FPM que sobejaram os valores dos débitos decaídos foram imputados para pagamento das contribuições que não foram alcançadas pela decadência.Em sendo assim, não obstante os créditos tributários constantes da NFLD 35.580.440-9 referentes às competências de 11/1995 a 11/1997 e da NFLD 35.580.441-7 relativos às competências de 01/1993 a 11/1997, estejam abarcados pela decadência, em face da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não há como garantir o direito à restituição ou compensação destes créditos como postula a parte autora, por terem sido, excepcionalmente, considerados legítimos em face da modulação dos efeitos da referida súmula vinculante e na medida em que o autor deixou de impugnar administrativamente ou judicialmente, antes de 11/06/2008, data do julgamento do RE 559.943-4 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, portanto, que não há valores recolhidos indevidamente que devam ser devolvidos ao contribuinte/autor, de modo que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 267/2013, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.P.R.I.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação de fls. 525/537, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008661-97.2010.403.6110 - MARIANO ANTONIO DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 86 - Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 24), estando, por ora, suspensa a execução dos honorários, nos termos da Lei 1060/50. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001990-87.2012.403.6110 - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA(SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES E SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES)

Recebo a apelação de fls. 279/291, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231/234 - Nada a apreciar, posto que não houve a interposição de recurso cabível no momento oportuno. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 228, archive-se os autos com as cautelas e registro de praxe.Intimem-se.

0002834-37.2012.403.6110 - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 541/562, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007132-72.2012.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se (...) declare o Estado de São Paulo responsável civilmente pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor, condenando-o a reparar os danos materiais, nos termos dos artigos 953 e 954 do Código Civil, bem como os danos morais, estes fixados por arbitramento (...). Sustenta o autor, em síntese, que em 15 de março de 1965 foi incorporado aos quadros do Exército Brasileiro a fim de prestar o serviço militar obrigatório, tendo sido designado para o Regimento do 3º Batalhão de Obuses de Costa Antiaérea, na cidade do Guarujá/SP.Refere que, após um tempo de adaptação, sofreu uma lesão não muito séria - fls. 03, durante a realização de um exercício periódico, tendo sido enviado à enfermaria, tendo ficado em observação por três dias.Anota que, após tal incidente, tendo sido liberado da enfermaria, retornou à sua residência, que na época dos fatos localizava-se em Cutabão/SP, voltando a se apresentar em seu Batalhão após cinco dias, onde foi acusado de deserção, tendo sido enviado à cadeia Sargento Bueno, no Guarujá/SP.Assinala que, na cadeia Sargento Bueno,

foi submetido à situação desumana, não pode receber visitas e adquiriu uma doença comumente conhecida como pé-de-atleta, o que determinava a sua condução, uma vez por semana, à enfermaria do Batalhão, sendo que, durante o percurso, era humilhado e torturado psicologicamente pelos soldados responsáveis por sua escolta. Afirma que, após determinado tempo, foi julgado por uma comissão, tendo sido defendido, na oportunidade, pelo Capitão Bocrã. Assevera que foi absolvido, entretanto, permaneceu detido por mais alguns dias e, após, foi expulso, como se tivesse cometido um ato ilícito muito grave - fls. 04, e teve sua farda queimada na frente dos outros recrutas para servir de exemplo a todos - fls. 03. Aduz que, em razão de tão gritante e inaceitável erro, deve ser ressarcido por todos os danos que suportou. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/15. Emenda à inicial às fls. 19. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 23/30. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição extintiva, pelo decurso de prazo, com fulcro no disposto pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32. No mérito, aduz que a outrora condição especial de militar do autor descaracteriza a ilegalidade de sua prisão, determinada em razão de falta injustificada do quartel, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais, além de que não houve a produção de qualquer prova de que tenha sofrido tortura, humilhação ou tratamento degradante; quanto aos danos materiais requeridos, afirma que tal pedido é inepto, haja vista que não especificou em que consistiu o prejuízo. Réplica às fls. 33/37. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram (fls. 40 e 41). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a União Federal deve indenizar o autor em virtude de suposta tortura sofrida na ocasião em que permaneceu preso na cadeia Sargento Bueno no Guarujá/SP, acusado de deserção, no ano de 1965. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** A ré sustenta, preliminarmente, a prescrição do direito de ação do autor e fundamenta a sua pretensão no disposto pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. De início, deve-se ressaltar que a alegação do autor de que sofreu humilhações e tratamento degradante deu-se durante a prestação do serviço militar obrigatório, no ano de 1965. Nesses termos, é certo que o autor não se insere em qualquer das hipóteses da Lei da Anistia, ou seja, Lei nº 10.559/02, que prevê a indenização por danos morais sofridos por prisões ilegais, perseguição e tortura, além de suas sequelas, às vítimas da ditadura militar, instituída no Brasil após o golpe de 1964. Assim, o que vigora no caso em testilha, é a regra da responsabilidade civil do Estado, inclusive para a apreciação da prescrição. Nesse sentido, anote-se que se pode perfeitamente cogitar na aplicação do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que se trata de pedido de indenização por danos materiais e morais em face de suposto ato ilícito praticado pela União, consubstanciado na suposta tortura psicológica sofrida pelo autor na ocasião que permaneceu preso acusado de deserção. Pois bem, dos fatos narrados pelo autor, eis que não consta dos autos qualquer documento que comprove a suposta situação degradante pela qual teria passado, presume-se que a prisão militar deu-se durante o ano em que prestou o serviço militar obrigatório, ou seja, 15/03/1965 a 27/03/1966, nos termos do documento de fls. 15. Assim, constata-se que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição extintiva, devendo ser considerado como dies a quo do prazo prescricional, a data imediatamente posterior à data de seu afastamento, por término do serviço militar - fls. 15. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que: Art. 1º - As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PRESTADO DURANTE A DITADURA. LEI Nº 10.559/02. INAPLICABILIDADE. ANOMIA. INOCORRÊNCIA.** 1. A alegação do autor de que a Lei nº 10.559/02 deveria ser aplicada à situação por ele experimentada não se sustenta, por duas simples razões: em primeiro lugar, o autor não sofreu nenhuma das ações previstas no rol do art. 2º daquele diploma legal, não podendo, por conseguinte, ser declarado anistiado político; ademais, a sua pretensão de ser indenizado pelos danos morais supostamente sofridos encontra, sim, tratamento legal, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, não havendo, portanto, que se alegar ausência de norma a regular a sua situação fática. 2. Ainda que assim não fosse, o direito de obter indenização por danos morais aqui analisado encontra-se prescrito. 3. Certo é que a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o período de exceção. 4. No entanto, como se pode observar, tal entendimento refere-se aos danos decorrentes de tortura, perseguição e prisão por motivos políticos, o que, sem dúvida, passa ao largo da experiência vivenciada pelo apelante. 5. Ao presente caso deve incidir o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, devendo considerar-se como termo inicial, aqui, a data da publicação da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressaltado pelo d. juízo a quo, tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranqüila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. 6. Tendo sido a ação proposta somente em 2009, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 7. Ainda que se queira, em um quadro mais favorável ao apelante, considerar como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da publicação da Lei nº 10.559/02 (14/11/02), outra não seria a solução dada ao caso. 8. Independentemente do termo inicial a ser considerado, a pretensão do autor

encontra-se fulminada pela prescrição. 9. Apelação a que se nega provimento.(AC 00035527220094036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A hipótese fática dos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal. 2. Portanto, configurada a premissa fática, entende-se que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É o que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n. 20.910/32. 3. No caso concreto, o evento danoso ocorreu em 6 de maio de 2002, enquanto a ação de indenização foi proposta em 31 de maio de 2006. Percebe-se, portanto, que não ocorreu a prescrição. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200901172320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. DESAPARECIMENTO DE AERONAVE. FALECIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. ..EMEN:(RESP 200401403040, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2007 PG:00324 ..DTPB:.) Nesse sentido, quando da propositura da presente demanda, em 10/10/2012, já havia se operado a prescrição do direito do autor, em virtude de transcurso de prazo em muito superior ao acima mencionado, haja vista que os fatos narrados pelo autor datam da década de 1960.Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da prescrição operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 18.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-53.2012.403.6110 - ONEI DE BARROS JUNIOR(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 60/63, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004861-57.2012.403.6315 - PAULO DIAMANTINO(SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0001540-13.2013.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 113/117, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001576-55.2013.403.6110 - DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a fixação da competência deste Juízo, prossiga-se com o feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 229/239, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001855-41.2013.403.6110 - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por Heribert Johann Maria Geib em face da União, visando a anulação de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.06.005769-58. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de fls. 302/304 para o fim de determinar o prosseguimento da ação, conforme v. Decisão de fls. 340/341. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. A ação anulatória de crédito tributário é uma forma de oposição aos atos de execução da dívida e há relação de prejudicialidade em relação à execução fiscal. A reunião e o julgamento simultâneo das ações é imperativo, a fim de evitar conflito de decisões, salvo nas hipóteses de competência absoluta por força de especialização de varas em execução fiscal. Neste sentido é forte a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:20/04/2010)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. ...EMEN: (CC 200802255026, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99424, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/06/2009.) No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE PARTES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em curso processo de execução fiscal, uma vez proposta ação anulatória discutindo os mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo falar em litispendência. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese de haver sido a ação executória proposta perante a Justiça Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, é competente o MM. Juízo Estadual para julgamento da respectiva ação anulatória. Contudo, a conexão não determinará a reunião dos processos se um deles já houver sido julgado (STJ, Súmula n. 235; AGA n. 200902100431, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07.10.10) ou se houver no local Vara especializada para julgar execuções fiscais, pois a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta (STJ, CC n. 106041, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.11.09; CC n. 200900968895, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.10). No presente caso, constata-se que o crédito tributário discutido é objeto de execução fiscal, ação n.º 0008321-95.2006.403.6110, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP ausente norma de organização judiciária atribuindo competência especializada pela matéria. Tampouco constata-se que qualquer das ações tenham sido julgadas. Assim, em face da conexão entre as ações, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba por conexão com a execução fiscal n.º 0008321-95.2006.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

0001884-91.2013.403.6110 - NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao

regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002119-58.2013.403.6110 - ENIO SANTINON(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 130/135, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004727-29.2013.403.6110 - REGINALDO DE OLIVEIRA ARISTIDES X JANE NEVES ARISTIDES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Cível, proposta pelo rito processual ordinário, proposta por REGINALDO DE OLIVEIRA ARISTIDES E JANE NEVES ARISTIDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento da Averbção nº 11 datada de 24/07/2013, inserida na margem da Matrícula nº 11.595, registrada perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como o reconhecimento por este Juízo da total quitação do contrato de financiamento e a adjudicação compulsória do imóvel em nome dos autores.Alegam os a autores, em suma, que firmaram com a ré, em 28 de fevereiro de 2005, um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização - SACRE (fls. 25/39), sendo que em 05/07/2013 ao procurarem uma das agências da CEF para efetuarem a quitação de todas as parcelas vincendas, foram informados de que era necessária a quitação das demais prestações em atraso, que perfaziam o valor de R\$ 13.136,77 (treze mil, cento e trinta e seis reais e setenta e sete centavos). Ato contínuo, alegam que após levantarem a importância supra mencionada, objetivando a liquidação total do contrato, foram comunicados pela CEF da impossibilidade da composição do débito, tendo em vista que o imóvel objeto de alienação já havia sido retomado para a propriedade da requerida, consoante consta da matrícula nº 11.595, fls. 03, Av. 11, datada de 24/07/2013 (fls. 21/23, verso).Sustentam, mais, a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo em vista que seus procedimentos ferem o princípio da socialidade (sic), baluarte do Código Civil de 2002. Postulam, ainda, a aplicação no caso em comento do Código de Defesa do Consumidor, visto figurarem na relação contratual na qualidade de consumidores, bem como a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.072/90.Requerem, em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a autorização dos pagamentos das prestações vincendas. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/78. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 82). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 84/92, impugnando, preliminarmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, visto estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que diante da confissão expressa dos autores no sentido de que as parcelas relativas ao financiamento habitacional estavam em atraso (parcelas de nº 89 a 101), consolidou a propriedade do imóvel financiado, agindo em legítimo exercício regular de direito, na forma prevista pelas cláusulas do contrato entabulado entre as partes. Juntou a procuração e os documentos de fls. 93/126.Pela decisão proferida às fls. 127/129 dos autos, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 132/133. Às fls. 140 foi indeferido o requerimento de revisão da decisão proferida às fls. 127/129, formulado pelos autores às fls. 136/138 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 142). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO MÉRITO:1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade - Da Quitação do Contrato e da Adjudicação Compulsória: Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual os requerentes buscam, em suma, provimento jurisdicional que determine o cancelamento da retomada da posse do imóvel pela requerida, a quitação total do contrato de financiamento e a adjudicação compulsória do imóvel em

favor dos requerentes, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão foi firmado sob o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que os próprios autores reconhecem em sua petição inicial que estão inadimplentes com a Caixa Econômica Federal. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se, nesse sentido, que os requerentes afirmam na inicial que estão inadimplentes com a requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba (fls. 21/23 verso), dando conta de que decorreu o prazo para os devedores fiduciantes purgarem o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da CEF, devidamente averbada em 24/07/2013. Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentiu de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitindo o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que os autores não fundamentaram seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG: 00201 RSTJ VOL.: 00137 PG: 00357 RT VOL.: 00786 PG: 00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a

parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Grifo nosso)(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)Pois bem, da análise dos documentos e elementos constantes aos autos, resta devidamente demonstrado que os autores já foram constituídos em mora, uma vez que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda, foi consolidada à ré Caixa Econômica Federal - CEF, em 24 de julho de 2013, conforme se infere do teor da Certidão de Matrícula do Imóvel de fls. 21/23 verso, Averbação 11, inserida na margem da Matrícula nº 11.595, registrada perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ou seja, antes mesmo da propositura da presente demanda (05/09/2013).Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, restando prejudicados os pedidos de reconhecimento por este Juízo da total quitação do contrato de financiamento e de adjudicação compulsória do imóvel em nome dos autores, formulados na exordial.Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria inicial, reconheceram que são devedores da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbação 11 que consta na Matrícula nº 11.595.Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial.Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Quarta - fls. 29), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações dos adquirentes/fiduciantes. Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 108/126. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, trago à colação, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (Grifo nosso)(Origem: TRF3 Classe: AC 0000722820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1772929 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2012 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) 2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores.Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo,

não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, negando os pedidos dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à autora às fls. 127, verso, dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005061-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-78.2013.403.6110) PLINIO CAIUBY ALVES TAMBELLI (SP092320 - IARA ABIGAIL CUBAECCHI SAAD TAMBELLI) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125483 - RODOLFO FEDELI) Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005203-67.2013.403.6110 - EVERTON JOAO SIQUEIRA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível declaratória de inexigibilidade de anuidades devidas a conselho profissional proposta por EVERTON JOÃO SIQUEIRA em face do CRMV. Às fls. 66, 70 e 87, o autor foi instado a emendar a inicial, com a apresentação das cópias dos procedimentos de execução, indispensáveis para a apreciação de seu pedido e a verificação da alegada prescrição ou decadência. A parte, devidamente intimada em 20 de março de 2014, requereu a prorrogação de prazo, o que foi deferido às fls. 70 de 03 de setembro de 2014. Em 23 de outubro de 2014, o autor apresentou cópia parcial dos documentos solicitados, tendo sido determinada, na data de 05 de novembro de 2014 a complementação das informações. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado. Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005447-93.2013.403.6110 - TROLLEY PARTS COM/ DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA EPP (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TROLLEY PARTS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos atos administrativos que indeferiram seu pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL no período referente aos anos-calendários de 2008 e 2009. Sustenta a autora, em síntese, que foram indeferidos, indevidamente, os pedidos de adesão ao regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, referentes aos anos de 2008 e 2009, sob a justificativa de que, quanto ao primeiro período, o pleito se deu fora do prazo, e, no que concerne ao segundo período, a empresa possuía atividade impeditiva. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído em seu desfavor. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/104. Emenda à inicial às fls. 108/109. Por decisão de fls. 11/114, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou

indeferido. Inconformada, a autora noticiou, às fls. 121/133, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 139/144, acompanhada dos documentos de fls. 145/149, sustentando que a autora não faz jus à inclusão no Simples Nacional, uma vez que, com relação ao ano-calendário de 2008, formulou o pedido de ingresso no regime fora do prazo determinado na legislação respectiva. Afirmou, outrossim, que, no tocante ao ano-calendário de 2009, a empresa autora exercia atividade econômica que não permitia sua inclusão no sistema Simples Nacional. Sobreveio réplica às fls. 152/162. A cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, negando seguimento ao recurso, encontra-se acostada às fls. 169/182. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a autora faz jus à inclusão no regime de tributação denominado Simples Nacional, no período referente aos anos-calendários de 2008 e 2009. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê, em seu art. 16, o prazo para adesão ao regime do SIMPLES, estipulando: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário....3o A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. Por sua vez, a resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, em seu artigo 7º prevê: A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário....1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo e observado o disposto no 3º do art. 21....3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:....6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3º deste artigo. Assim, considerando que a opção pela adesão ao SIMPLES se deu apenas em 08 de maio de 2008 (fls. 30) e que a data de abertura no CPNJ é de 30 de outubro de 1997 (fls. 28), a autora não faz jus ao deferimento de sua inclusão no SIMPLES para o ano de 2008, posto que o pedido foi formulado de forma intempestiva. Quanto ao pedido de inclusão para o SIMPLES no ano de 2009, observa-se que o seu indeferimento foi fundamentado no exercício de atividade econômica constante de lista editada pela Secretaria da Receita Federal nos seguintes termos: Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens. Acerca de tal vedação explicita o artigo 17, XI, da Lei Complementar 123: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: ...XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; Por sua vez, tal atividade encontra-se descrita no código 4613-3 da Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento, assim descrita: Classe 4613-3/00 REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS. Notas Explicativas: Esta classe compreende: - as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: - madeira em bruto perfilada ou serrada - produtos derivados - tábuas, ripas, vigas, pranchas, dormentes, barrotes e similares - o comércio atacadista de pré-moldados de madeira para construção - louças e aparelhos sanitários - pias, lavatórios, banheiras e outros similares - material de revestimento - azulejos e pisos, mosaicos, pastilhas, ladrilhos e outros similares - material para pintura - material elétrico - vidros - ferragens e produtos siderúrgicos e metalúrgicos para construção - válvulas, torneiras, registros, arames, pregos, fechaduras, dobradiças e outros similares Esta classe não compreende: - as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: - lustres, luminárias e abajures (46.15-0) - tapetes, carpetes e outros artigos de tapeçaria (46.18-4) - papel de parede e similares (46.18-4) - produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (46.12-5) - a fabricação de pré-moldados de madeira para construção com montagem associada (16.22-6) No caso em tela, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a autora apresentou pedidos de arquivamento à JUCESP para alterações no objeto social da empresa (fls. 115/117), de comércio e representação de produtos metalúrgicos, por conta própria, para indústria e comércio de produtos eletrometalúrgicos, manufatura de artefatos de metais ferrosos e não ferrosos, importação e exportação de materiais e insumos para a fabricação de materiais, e a prestação de serviços eletrometalúrgicos em 10/01/2008 (fls. 61/68); comércio de produtos eletrometalúrgicos, manufatura e prestação de serviços em artefatos de metais ferrosos e não-ferrosos por sistema de terceirização em 19/02/2008 (fls. 69/75), e indústria e comércio de produtos eletrometalúrgicos, manufatura de artefatos de metais ferrosos e não ferrosos, importação e exportação de materiais e insumos para a fabricação de materiais, e a prestação de serviços eletrometalúrgicos em 03/07/2008 (fls. 82/88). Não obstante as diversas alterações contratuais trazidas aos autos não indicarem o objeto social de representação comercial, é certo que a Declaração Anual do Simples Nacional do período de 01/01/2008 a 31/12/2008 (fls. 38/44) demonstra que a partir de 05/2008 o contribuinte auferiu receita bruta por exercício de atividade de Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem (e com) substituição tributária, ou seja, atividade relacionada à intermediação de negócios, que não permite usufruir dos benefícios da sistemática do

SIMPLES NACIONAL. Ressalte-se que somente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, de acordo com a Declaração Anual do Simples Nacional acostada às fls. 46/57, o contribuinte passou a acumular receitas pelo exercício da atividade de intermediação de negócios com venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem (e com) substituição tributária, que decorreria, isto sim, da alteração cadastral da JUCESP, demonstrando, destarte, que mesmo durante o período de 2009 praticou atividade de intermediação. De tal feita, não se mostra possível afastar os efeitos do ato administrativo praticado. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005501-59.2013.403.6110 - JHONATTA LUIS STEIN (SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de revisão contratual, processada sob o rito ordinário, proposta por JHONATTA LUIS STEIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de operação mensal e do seguro/FGHB insertos no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, a devolução em dobro das parcelas vencidas, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Alega o autor em síntese, que em 28/03/2012, celebrou contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH com a requerida (credora fiduciária), tendo a empresa MRV Engenharia e Participações S/A, como incorporadora/fiadora. Afirma que apesar de estarem bem definidas as obrigações de cada parte no contrato, a requerida cobra de forma irregular e arbitrária a denominada taxa de operação mensal no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), em total afronta ao Código de Defesa do Consumidor que sequer está prevista em contrato como obrigação do autor. Aduz, que na verdade, a referida taxa deve ser paga mensalmente e sob a denominação de TCMO - Tarifa de Cobertura de Custos para Acompanhamento da Operação, pela empresa MRV consoante prevê a cláusula sétima, v, b, do contrato firmado entre as partes. Narra, mais, a exordial, que a requerida efetua ainda cobrança mensal do denominado Seguro/FGHAB, que não foi contratado expressamente pelo autor, que durante a fase de construção (período de 28/03/2012 a 09/01/2014), está no valor variável entre R\$ 18,00 (dezoito reais) e R\$ 19,00 (dezenove reais), sendo que continuará efetuando a cobrança na fase pós-construção no valor variável de R\$ 18,93 (dezoito reais e noventa e três centavos). Requer o autor a condenação da CEF à devolução de todos os valores pagos com a nomenclatura de taxa de operação mensal e seguro/FGHAB, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da ausência de expressa autorização e contratação para cobrança, bem como ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/57. À fl. 63 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 66/75, pugnano pela improcedência da ação, argumentando em síntese, a inexistência de falha nos serviços prestados e a legalidade da cobrança das aludidas taxas. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação das consequências danosas alegadas na inicial, não devendo, desta forma, prosperar o pedido de pagamento de indenização por supostos danos morais. Juntou a procuração e os documentos constantes aos autos às fls. 76/96. Réplica às fls. 99/101. Pela decisão proferida às fls. 102 foi determinado à CEF que exhibisse, no prazo de 10 dias, cópia do contrato prevendo a cobertura do FGHAB, consoante requerido pela parte autora às fls. 13 da petição inicial. Às Fls. 103/120 dos autos, a requerida apresentou os documentos solicitados às fls. 102. Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, o autor requereu a desconsideração dos mesmos e a aplicação do artigo 355 do Código de Processo Civil (fls. 122/125). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 126). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO NO MÉRITO:** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de operação mensal e do seguro/FGHB insertos no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, a devolução em dobro das parcelas vencidas, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. 1. Da Cobrança da Taxa de Operação Mensal e do Seguro/FGHAB: O cerne da controvérsia está em verificar se são legítimas as cobranças da taxa de operação mensal e do seguro/FGH, efetuadas no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. O autor firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e

outras Obrigações -Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários, conforme instrumento acostado aos autos às fls. 19/33. Registre-se, inicialmente, para a compreensão do tema apresentado, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF administrar, gerir e representar judicialmente o aludido fundo. Regulamentado pela Lei nº 11.977 de 07/07/2009, que dispõe acerca do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, o FGHAB tem por finalidade: a) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (DFI) para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso dos autos, o aludido contrato de mútuo foi firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos exatos termos disciplinados pela Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009. O artigo 20 do referido diploma legal dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB e o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura do FGHAB deverão integralizar cotas proporcionais ao valor do financiamento para o mutuário final, na forma definida pelo estatuto. Portanto, trata-se a Comissão Pecuniária -FGHAB de seguro para cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI. Nesse sentido, o artigo 28 dispõe que os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHAB, na forma do inciso II do caput do artigo 20, serão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DPI, No tocante à legalidade de sua cobrança, o inciso II do 2º do artigo 24 do aludido diploma legal, dispõe que caberá a instituição financeira receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. Assim, reza o artigo 24: Art. 24. O FGHAB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Por sua vez, os parágrafos 2º, 3º e 4º do aludido artigo, dispõem que: 2º. Caberá a instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo: I - deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do FGHAB, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; II - receber comissão pecuniária em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal. 3º. A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo. 4º. O estatuto do FGHAB será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. Desta forma, a cobrança da Comissão Pecuniária FGHAB (Seguro para Cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI) a partir da contratação (mútuo) decorre de lei, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido, convém destacar o teor do inciso III, 1º, do artigo 30 da Lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 30. As coberturas do FGHAB descritas no art. 20 serão prestadas às operações de financiamento habitacional a partir de 14 de abril de 2009, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Grifo nosso) I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - a cobertura do FGHAB está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) III - a previsão da cobertura pelo FGHAB deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Grifo nosso) 2º O estatuto do FGHAB definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo. (Renumerado pelo parágrafo único pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Assim, diante do teor do dispositivo legal supra, depreende-se que não obstante haja a previsão legal para a cobertura do seguro/FGHAB nos contratos firmados no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, a previsão da cobertura pelo FGHAB deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários, o que não restou demonstrado no caso dos autos, uma vez que instada a cumprir a determinação de fls. 102, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou efetivamente a contratação do denominado seguro FGHAB, consoante requerido pela parte autora às fls. 13 da petição inicial. Por outro lado, no tocante à legitimidade da cobrança da denominada Taxa de Operação Mensal, destaca-se, inicialmente, que da análise dos documentos constantes aos

autos, verifica-se a existência de divergência entre as tarifas cobradas, uma vez que no contrato de mútuo habitacional (fls. 19, verso, item C8 - Encargo Inicial), consta a cobrança da Taxa de Administração no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), contendo, ainda, previsão na cláusula sétima do aludido contrato de financiamento habitacional, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DE ENCARGOS MENSASIS - São devidas as seguintes taxas e encargos:(...)II Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado:(...)C - Taxa de administração. (Grifo nosso)(...)V Pelo (s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE, mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES, sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizado:(...)C - Taxa de administração. (Grifo nosso)Por outro lado, constata-se que, na verdade, o que foi efetivamente cobrado do autor/mutuário foi a denominada Taxa de Operação Mensal, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), consoante demonstram os recibos de pagamento constantes aos autos às fls. 42/43 e 45/57, taxa esta, que também, não está expressamente prevista no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, não restando, comprovada, desta forma, a obrigatoriedade contratual do autor no pagamento da aludida taxa. Assim sendo, mister afastar as cobranças da taxa de operação mensal e do seguro/FGHAB em desfavor da parte autora, em face da ausência de previsão contratual.2. Da Devolução em Dobro dos valores despendidos a título de Taxa de Operação Mensal e do Seguro/FGHAB: Pretende o autor em sua peça inicial, a condenação da requerida à devolução em dobro dos valores despendidos a título de Taxa de Operação Mensal e Seguro/FGHAB, que eram cobrados mensalmente, nos valores de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e entre R\$ 18,00 (dezoito reais) e R\$ 19,00 (dezenove reais), respectivamente. Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o autor que a ré agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Registre-se que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência, e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Destarte, não se apresenta razoável a determinação da devolução em dobro dos valores despendidos a título de taxa de operação mensal e seguro/FGHAB, e sim, de forma simples.3. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que o autor requer a condenação da requerida no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de verba indenizatória por dano moral causado em face das cobranças indevidas em seu desfavor, ou, alternativamente, em virtude de falha na prestação do serviço prestado, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (fls. 12). Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo autor, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia. A simples alegação de ilegalidade e abusividade na cobrança de Taxa de Operação Mensal e do Seguro/FGHB, insertos no contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, ainda que possa sujeitar o mutuário a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Ademais, segundo Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantiar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos

autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pela requerida, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor.4. Da Falha na Prestação do Serviço: Argumenta o autor em sua petição inicial, que Indevida com de fato (sic) é a cobrança realizada pela requerida em desfavor do autor/consumidor, deverá ainda ser condenada ao pagamento por falha na prestação do serviço de análise e constatação evidente.(fls. 09, item III). A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, rebateu as argumentações esposadas pelo autor na exordial (fls. 68, quarto parágrafo), sustentando que este não trouxe um mínimo de prova a corroborar as suas alegações de ter havido uma falha na prestação dos serviços, sendo que tal comprovação é imprescindível para que se impusesse uma condenação à Caixa, visto que o defeito do serviço não pode ser presumido, devendo ao menos, ser minimamente provado para que se cogite de qualquer responsabilização do fornecedor (sic). O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, no entanto, da análise dos elementos informativos do processo, constata-se que nada se apurou de irregular no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se desincumbindo o autor do ônus probatório que lhe cabia, visto que as alegações que fundamentaram a pretensa falha na prestação dos serviços pela instituição financeira são genéricas, inexistindo nos autos elemento hábil a demonstrar que efetivamente ocorreu o fato tal como narrado na exordial.Destarte, não o que se falar em falha na prestação do serviço pela requerida.5. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova :Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão do autor.Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: **APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - MATÉRIA DE DIREITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - JUROS - IMPROVIMENTO** 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que rejeitou os embargos monitorios e declarou constituído o título executivo, sob o fundamento de que as alegações genéricas deduzidas pela parte embargante inviabilizaram a análise das cláusulas contratuais. 2. In casu, o indeferimento de produção da prova pericial não acarretou cerceamento de defesa, uma vez que a mesma não é necessária para solução do litígio, constando dos autos os elementos suficientes para o julgamento do processo. A legalidade ou não das cláusulas relativas à cobrança de juros é matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, desnecessária a produção da prova pericial. 3. A incidência das regras do CDC não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos. Assim, somente as irregularidades existentes no contrato que forem especificamente questionadas e fundamentadas pela parte embargante deverão ser analisadas à luz da legislação consumerista, sob pena de julgamento extra petita e violação da Súmula 381 do STJ, no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 5. No caso em tela, os embargantes não comprovam a verossimilhança de suas alegações, confirmam sua inadimplência no cumprimento do contrato e não apresentam qualquer documento ou cálculo capaz de demonstrar vício de validade e/ou cobrança excessiva por parte da CEF, que justifique a revisão judicial requerida. 6. As instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 7. O art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-35, de 23/08/2001, autoriza a capitalização praticada pelas instituições financeiras com periodicidade inferior a um ano. Precedentes STJ e TRF 2ª Região. 8. Apelação conhecida e improvida.(Grifo nosso)(AC-200851100028958 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579344 - TRF2 - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R: 23/07/2013 - Relatora: Desembargadora Federal CARMEM SILVIA LIMA DE ARRUDA)Destarte, não o que se

falar em inversão do ônus da prova em favor do autor, consoante requerido na exordial. 5. Da Exibição do Contrato de Seguro/FGHAB - Do artigo 355 do Código de Processo Civil: Por fim, tendo em vista o teor desta sentença, julgo prejudicado o requerimento de aplicação do artigo 355 do Código de Processo Civil, formulado pela parte autora às fls. 122/125 dos autos, em face da não exibição do contrato de seguro/FGHAB. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de afastar as cobranças da Taxa de Operação Mensal e Seguro/FGHAB, determinando a sua imediata cessação, por falta de previsão contratual, e condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao autor os valores efetivamente pagos, porém, de forma simples, devidamente corrigidos, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013, desde a data do indébito até a data do efetivo pagamento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do acima determinado. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

0006326-03.2013.403.6110 - CARMEM LUCIA SPIM ERVILHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Recebo a apelação de fls. 91/94, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007108-10.2013.403.6110 - ANTONIO BAENA FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001003-80.2014.403.6110 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA X BARBARA DAIANE MORAES DOS SANTOS(SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Recebo a apelação de fls. 109/118, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001727-84.2014.403.6110 - SEVERIANO MARTINS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 106/122, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença proferida, especificadamente, no primeiro parágrafo de fls. 111 dos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material no dispositivo da sentença embargada, visto que por um lapso constou o parágrafo embargado. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e altero a fundamentação da sentença guerreada, para suprimir o primeiro parágrafo de fls. 111, passando a constar a seguinte redação: **DO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no pagamento de prestações vencidas referentes no valor de R\$ 111.601,25, já descontados os valores de R\$ 3.541,58 referentes ao imposto de renda retido na fonte. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente em 24/04/2011 e declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular na declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano calendário 2012. No valor levantado estão incluídos juros de mora no valor de R\$ 9.107,63, sendo certo

que, o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas de forma acumulada, bem como sobre os juros moratórios que incidu sobre tais verbas. DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001751-15.2014.403.6110 - REINALDO CESAR SIMOES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 63/65 ciência à União da interposição do recurso de apelação pela parte autora, de seu recebimento, bem como para a apresentação de contrarrazões.

0002405-02.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, por INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a consequente repetição de indébito ou compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, com os acréscimos legais. Assevera que a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, além de ferir o artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal incidência extravasa o conceito de faturamento e, portanto, é indevida. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por conseguinte, do PIS, no julgamento do RE 240.785/MG. Requer a parte autora o depósito do valor referente à parcela controversa com vistas à suspensão da exigibilidade. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 474.033,65 (quatrocentos e setenta e quatro mil, trinta e três reais e sessenta e cinco centavos). Por decisão de fls. 195/195-verso, consignou-se que, neste caso, não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral do valor discutido e em dinheiro. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 200/207, asseverando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma, ainda, que não pode haver a compensação de indébito de PIS e COFINS com créditos previdenciários de que trata a Lei 8.212/91, uma vez que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Por fim, propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/219. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREEs nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL,

compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 25/04/2014, apenas os tributos recolhidos a partir de 25/04/2009 não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia

veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ressurte, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o

título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em

15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem

a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora no caso em tela, pretende compensar ou restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos contados do ingresso da presente ação, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espeque no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à compensação/restituição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação****

tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em

Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/10/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis

9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 03 de outubro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E,

do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO

MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça

Federal e a jurisprudência do STJ indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Custas ex lege.Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.P.R.I.

0002942-95.2014.403.6110 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos em relação aos embargos de declaração de fls. 1549/1551, que, por sua vez, modificou à r. sentença de fls. 1502/1516 que julgou procedente o pedido para o fim para o fim de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações de horas extras e adicional noturno e 13º proporcional, pagos na rescisão do contrato de trabalho, bem como para

assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando a tutela deferida às fls. 1285/1291. Custas ex lege. Condene os corréus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida às fls. 1549/1551, acerca do pedido de confirmação da antecipação da tutela na sentença, bem como de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais das verbas pagas a título integrações de horas extras e adicional noturno no aviso prévio. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.É cediço que a contradição ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou omissão na decisão guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 1549/1551 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intímese.

0002945-50.2014.403.6110 - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP304572 - MICHELE APARECIDA LIMA GONCALVES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência no prazo de 10 dias.Após,

conclusos.

0003460-85.2014.403.6110 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópic final da r. sentença de fls. 62/67, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004033-26.2014.403.6110 - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte autora, destinada a comprovar se houve o distrato da aquisição . Outrossim, defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 341/342. Concedo a União Federal prazo de 10 dias para apresentação de quesitos, bem como faculto a indicação de assistentes técnicos pelas partes no mesmo prazo. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Intime-se o perito acerca da nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos: I - Os documentos contábeis apresentados pela parte autora comprovam o distrato da aquisição das cotas societárias?II - Em caso negativo, há outros documentos que comprovem a alegação de distrato?III - A documentação contábil apresentada demonstra que a autora não exerceu nenhum direito societário (tal como retirada de lucro, etc) na empresa supostamente adquirida? Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Após o depósito dos honorários pela parte autora, consoante acima determinado, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0004520-93.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 1(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração assinada pelo Diretor Presidente em conjunto com qualquer dos demais Diretores em atenção ao artigo 36 do Estatuto Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004588-43.2014.403.6110 - ADALBERTO CHAGAS CORREA X ELAINE DE AZEVEDO BALERO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), ciência à CEF acerca dos documentos juntados às fls. 119/124, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 95. Após, conclusos. Int.

0004617-93.2014.403.6110 - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida, combinada com indenização por danos morais, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDENIR BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora que foi surpreendido pela anotação de débito perante a CEF, sustentando desconhecer tal dívida. Informa que possui um empréstimo perante a ré e que é o único relacionamento com a instituição financeira, o qual está em situação de adimplência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado. Em sua contestação a CEF informa que o autor possui contrato para abertura de conta corrente e que a dívida não adimplida pelo autor é constituída por encargos não pagos e devidos pela manutenção da conta corrente. Apresenta cópia do contrato às fls. 105/110. Às fls. 125/132, a CEF prestou esclarecimentos acerca do débito noticiado. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a

alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, tais requisitos encontram-se ausentes. O autor se insurge contra uma dívida apontada pela CEF no valor de R\$ 20.673,18. Alega que dívida é inexistente, pois o único contrato que manteria com a CEF seria referente a um financiamento para aquisição de imóvel no valor de R\$ 66.000,00 (fls. 13/33), o qual estaria com a situação adimplente. No entanto, os documentos apresentados pela CEF indicam que o autor possui contrato para abertura de conta corrente, cheque especial e cartão de crédito, bem como celebrou termo aditivo ao contrato de crédito rotativo pessoa física. No mais, a instituição ré informa que o valor do débito anotado em face do autor referente a tarifas e encargos não pagos para a utilização e manutenção dos serviços contratados, sendo certo que o autor não alegou a ilegalidade da cobrança de tais encargos, mas tão somente impugnação a própria existência da dívida. No mais, a CEF informa, por meio da planilha de fls. 126/132, que o valor do débito apontado refere-se à utilização do limite de cheque especial e não apenas de encargos decorrentes de conta inativa. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora quanto à inexistência do débito. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar (*fumus boni iuris*), o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004715-78.2014.403.6110 - JOSE ANTUNES DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JOSÉ ANTUNES DE LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando pela anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS. Aduz, em suma, que, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 127.083,39, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 10. Alega ser indevida a cobrança do imposto de renda incidente sobre o total dos valores auferidos acumuladamente, uma vez que tal tributo deveria ter sido calculado e cobrado considerando o valor do benefício mensal e as tabelas e alíquotas vigentes à época própria do percebimento do rendimento, mês a mês, observando-se o regime de competência. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Notificação de Lançamento nº 2008/320727103424108. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/40. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 43/46, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através da notificação de lançamento nº 2008/320727103424108. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 56/60 dos autos. Sustenta que as Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 estabeleceram o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, dispondo que o imposto de renda deverá incidir, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos percebidos acumuladamente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A União Federal noticiou, às fls. 61/69, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Réplica às fls. 72. Às fls. 73/74 verso, encontra-se acostada a cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registre-se que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos

recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n°s 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n° 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n° 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n° 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n° 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n° 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n° 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n° 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n° 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n° 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n° 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a

vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.⁸ Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.⁹ Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no pagamento de prestações vencidas no valor de R\$ 127.083,39. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente no exercício de 2007 (conforme documento de fls. 10) e declarados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano calendário 2007, sendo certo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas de forma acumulada. Sobre tais valores, calculou-se o valor de Imposto de Renda no importe de R\$ 64.266,83 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), em 06/12/2011, conforme a Notificação de Lançamento nº 2008/320727103424108, de fls. 26/27. DO IMPOSTO SOBRE A RENDA Pois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois, além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O autor sujeita-se à tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ocorre que o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, Rel. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, transitado em julgado em 11/12/2014, entendeu que, na percepção cumulativa de valores, a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), conforme ementa que segue: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A esse respeito, vale transcrever o resumo de julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 614.406, divulgado pelo Informativo nº 764, p. 22, do E. Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Constata-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está pacificada. Dessa forma, a União Federal deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor

devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuaria sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. DOS JUROS MORATÓRIOS Com relação aos juros de mora, reformulo posicionamento anterior adotado, curvando-me ao entendimento jurisprudencial perfilado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisão nos autos do AgRg no ARESP 236.328 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013), no sentido de que deve prevalecer a regra de que o acessório segue o principal, daí porque os juros de mora de proventos recebidos em atraso devem ser tributáveis como rendimentos de pessoa física. Ou seja, no caso concreto é devida a incidência da referida exação tributária sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de proventos atrasados quitados de forma acumulada, em virtude do reconhecimento do direito à aposentadoria mediante decisão proferida pela 3ª Câmara da Junta de Recurso da previdência Social - JRPD, em 17/11/2006. Nesse passo, cumpre transcrever o voto do Ministro relator HERMAN BENJAMIN, nos autos do AgRg no ARESP 236.328, que adoto como razões de decidir: Cinge-se a controvérsia a definir se há incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário. O Tribunal a quo adotou a orientação de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual, em todo e qualquer caso, não sofrem a tributação. Em precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ reiterou entendimento de que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde a identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V da Lei 7.713/98 (despedida ou rescisão contratual) e da análise da natureza da verba principal. Transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: | Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; | Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; | Principal:

Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;| Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);| Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012).Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência de IRPF, a verba acessória deve seguir esse mesmo regime, Confirmam-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - JUROS DE MORA -BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - INCIDÊNCIA.1. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a verba previdenciária paga em atraso. Aplicação da regra geral constante no art. 16, XI e parágrafo único, da Lei 4.506/4.2. Recurso especial provido.(REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE .1 Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, vistos os juros de mora seguirem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale ;b)Não incide o tributo sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.2. As instâncias ordinárias, concretamente, decidiram que, no tocante ao valor principal (prestações de aposentadoria por tempo de serviço em atraso), o cálculo do imposto de renda será feito pelo regime da competência, mês a mês em relação a cada parcela, não sobre o acumulado.3. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte observando-se o que foi decidido nas instâncias ordinárias a respeito da importância principal, deverá incidir imposto de renda sobre os juros demora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros demora.3. Agravo regimental provido em parte.(AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).PROCESSUAL CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros demora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros demora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente a destempo.(EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012).Infere-se do novo entendimento ser regra geral a incidência do imposto de renda, havendo apenas duas exceções:- quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e- quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).Assim, no caso dos autos, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, nos casos de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física.CORREÇÃO MONETÁRIAPara efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei

8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O Superior

Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com relação ao pedido de exclusão do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estimados em 80% dos valores recebidos, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual a sentença deve ser mantida nessa parte. Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a verba honorária tal como lançada na r. sentença monocrática. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial improvidas.3(TRF3. ProcessoAPELREEX 00134318820094036104APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1663415. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão julgador . QUARTA TURMA. Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja anulada a Notificação de Lançamento nº 2008/320727103424108 e calculado o montante retido a título de imposto de renda que exceder o valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação constante nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que referem tais rendimentos, mantendo-se os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, sendo certo que a apuração do quantum a ser restituído se dará em liquidação de sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento nº 2008/320727103424108, bem como determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. A União Federal fica autorizada a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente, devendo os juros de mora recebidos serem tributáveis como rendimentos de pessoa física. Em caso de restituição de valores, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário.Custas ex lege.Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0004737-39.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, bem como a repetição do montante recolhido indevidamente a esse título. Sucessivamente, requer seja declarada a inexigibilidade dos tributos cobrados e seus acessórios, incidentes sobre os valores recebidos pelo advogado, a título de honorários contratuais, bem como a nulidade das cobranças das multas e penalidades descritas na Notificação de Lançamento. Por fim, pleiteia, caso afastados os demais pedidos, que o cálculo das parcelas do imposto de renda eventualmente exigido não ultrapasse a 15% dos proventos recebidos pelo autor.Sustenta o autor, em suma, que ajuizou demanda previdenciária em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Referê que seu pedido foi julgado procedente, acarretando o recebimento acumulado de valores devidos, a título de benefício previdenciário, no valor total de R\$ 147.269,15 (cento e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), considerada a data do efetivo pagamento, sendo que do referido valor foi descontado o imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 4.471,65 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos).Assevera que, ao fazer a declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício de 2008, ano-calendário 2007, declarou os rendimentos recebidos na ação previdenciária, como isentos e não tributáveis, contudo, em 2012, recebeu a notificação de lançamento nº 2008/458122385683382, no valor de R\$ 66.495,23 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), referente ao crédito tributário apurado.Assinala que requereu o parcelamento do débito fiscal junto à Secretaria da Receita Federal, o que lhe foi deferido, tendo pago a quantia de R\$ 8.984,93 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), relativa às

parcelas vencidas no período de junho de 2013 a janeiro de 2014. Defende que não é devido o pagamento de imposto renda sobre a verba recebida, uma vez que, se tivesse percebido o valor referente ao benefício previdenciário a que tinha direito, na época própria, mês a mês, faria jus à isenção tributária, em razão do valor mensal de tal benefício ser inferior à parcela isenta de rendimentos auferidos, discordando da cobrança do tributo calculada pelo regime de caixa, como ocorreu. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da dívida tributária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/116. Às fls. 120, a parte autora emendou a inicial para retificar o polo passivo. Por decisão de fls. 121/124, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através da notificação de lançamento nº 2008/458122385683382 e processo administrativo nº 13876.720287/2012-82. Inconformada com a decisão, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 136/144, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 145/149. Sustenta que as Leis nº 7.713/88 e 8.134/90 estabeleceram o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, dispondo que o imposto de renda deverá incidir, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos percebidos acumuladamente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 152/154. Às fls. 155/156, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, negando seguimento ao recurso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registre-se que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO**

POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda no regime de caixa ou competência sobre as verbas percebidas no bojo da ação previdenciária sob nº 9700000148, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Salto, pagas de forma acumulada.No caso em tela, o autor ajuizou ação cível em face do INSS, distribuída sob nº 9700000148, na 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, que ao final foi julgada procedente, apurando-se em seu favor o valor de R\$ 147.269,15 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), considerada a data do efetivo pagamento, conforme alvará de levantamento de fls. 78 e documentos de fls. 79/85.Sobre tais valores, houve a retenção de imposto de renda na fonte, por ocasião do levantamento, da importância de R\$ 4.471,65 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), bem como foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/458122385683382 (fls. 58), pela Secretaria da Receita Federal, apurando-se como crédito tributário o importe de R\$ 66.495,23 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), o qual foi parcelado, tendo sido efetivamente pago, a tal título, o valor de R\$ 8.984,93 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), relativo às parcelas vencidas no período de junho de 2013 a janeiro de 2014 (fl. 101/108).DO IMPOSTO SOBRE A RENDAPois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O autor sujeita-se à tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º

8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ocorre que o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, Rel. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, transitado em julgado em 11/12/2014, entendeu que, na percepção cumulativa de valores, a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), conforme ementa que segue: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A esse respeito, vale transcrever o resumo de julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, divulgado pelo Informativo nº 764, p. 22, do E. Supremo Tribunal Federal: **É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628.** O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Consta-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está sanada. Dessa forma, a União Federal deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuaria sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. **DOS JUROS MORATÓRIOS** Com relação aos juros de mora, reformulo posicionamento anterior adotado, curvando-me ao entendimento jurisprudencial perfilado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisão nos autos do AgRg no ARES P 236.328 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013), no sentido de que deve prevalecer a regra de que o acessório segue o principal, daí porque os juros de mora de proventos recebidos em atraso devem ser tributáveis como rendimentos de pessoa física. Ou seja, no caso concreto é devida a incidência da referida exação tributária sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de proventos atrasados quitados de forma acumulada, em virtude do reconhecimento do direito à aposentadoria no processo n.º 9700000148 - 1ª Vara Cível da Comarca de Salto. Nesse passo, cumpre transcrever o voto do Ministro relator HERMAN BENJAMIN, nos autos do AgRg no ARES P 236.328, que adoto como razões de decidir: **Cinge-se a controvérsia a definir se há incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário. O Tribunal a quo adotou a orientação de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual, em todo e qualquer caso, não sofrem a tributação. Em precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ reiterou entendimento de que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde a identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V da Lei 7.713/98 (despedida ou rescisão contratual) e da análise da natureza da verba principal. Transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR**

SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

- Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
- Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;
- Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);
- Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012). Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência de IRPF, a verba acessória deve seguir esse mesmo regime, Confirmam-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - JUROS DE MORA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - INCIDÊNCIA.**

1. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a verba previdenciária paga em atraso. Aplicação da regra geral constante no art. 16, XI e parágrafo único, da Lei 4.506/4.2. Recurso especial provido. (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.

1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, vistos os juros de mora seguirem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) Não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.

2. As instâncias ordinárias, concretamente, decidiram que, no tocante ao valor principal (prestações de aposentadoria por tempo de serviço em atraso), o cálculo do imposto de renda será feito pelo regime da competência, mês a mês em relação a cada parcela, não sobre o acumulado.

3. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte observando-se o que foi decidido nas instâncias ordinárias a respeito da importância principal, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal

atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora.3. Agravo regimental provido em parte.(AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).PROCESSUAL CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros demora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros demora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente a destempo.(EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012).Infere-se do novo entendimento ser regra geral a incidência do imposto de renda, havendo apenas duas exceções:- quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e- quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).Assim, no caso dos autos, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, nos casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física.CORREÇÃO MONETÁRIAPara efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional.Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA -SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no

cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil do 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com relação ao pedido de exclusão do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estimados em 80% dos valores recebidos, o autor não se desencumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual a sentença deve ser mantida nessa parte. Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a verba honorária tal como lançada na r. sentença monocrática. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial improvidas. 3 (TRF3. Processo APELREEX 00134318820094036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1663415. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão julgador . QUARTA TURMA. Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 . FONTE_PUBLICACAO:) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja restituído o montante retido a título de imposto de renda que exceder o valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação constante nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que referem tais rendimentos, mantendo-se os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, sendo certo que a apuração do quantum a ser restituído se dará em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento nº 2008/458122385683382, bem como determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da

pertinente faixa de tributação. A União Federal fica autorizada a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente, devendo os juros de mora recebidos serem tributáveis como rendimentos de pessoa física. Em caso de restituição de valores, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0004930-54.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Traslade-se a petição de fls. 322/332 (protocolo 2015.61820001946-1) para os autos da ação cível n.º 0005699-62.2014.403.6110, posto que pertinente àquele feito. Em face da certidão de fls. 227, cite-se e intime-se o réu SEBRAE da decisão de fls. 105/115 no endereço indicado às fls. 03 por meio de carta precatória. Intime-se.

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS RAMOS METALÚRGICO, ELETROMECHANICO E QUÍMICO DE SOROCABA - NOSSACRED em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/99, incluído pela Lei n.º 9.876/99, previsto na Lei n.º 10.666/03, nos termos do artigo 151 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/493. Emenda à petição inicial às fls. 497 e 499/500. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 501/506. A União noticiou às fls. 521 dos autos a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 527/530, sustentando a constitucionalidade da contribuição social estabelecida no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 e que seja decretada a improcedência do pedido. Pela decisão de fls. 533, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Sobreveio réplica às fls. 536/539 dos autos. Visto tratar-se de matéria de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005,

nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 04 de setembro de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal.No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTOO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes

sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de

cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, *iuris et de iure* [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível *bis in idem* com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado

em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar ou restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição ou compensação do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos,

vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de

arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 04/09/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/95), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária

(introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 , Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 04 de setembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das

atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x)

UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.Custas ex lege.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.P.R.I.

0005176-50.2014.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA. E FILIAL em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à majoração de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO. Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no 21º, do inciso II, do artigo 8º, da Lei n.º 12.715/2011, é inconstitucional, pois cuida de nova contribuição que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, além do que fere os princípios da igualdade e da capacidade contributiva, pois o objetivo real da Lei é arrecadatório e protecionista. Entende que tal norma viola acordos tributários internacionais e viola o princípio da não-cumulatividade. Sustenta que a Lei previu base de cálculo distinta do valor aduaneiro. Sustenta, ainda, que tal norma depende de regulamentação, ainda não editada. Por fim, alega desvio na finalidade na norma. Requer seja resguardado o direito de não sofrer a exigência prevista no 21, do inciso II, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n.º 12.751/12. E, ainda, que havendo direito creditório decorrente da decisão judicial, seja reconhecido seu direito de compensar ou ter restituídos administrativamente os valores que entende indevidamente recolhidos com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A análise do pedido de antecipação de tutela restou postergada para após a vinda da resposta da ré. A União Federal apresentou contestação às fls. 462/474, requerendo a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 475/482 dos autos. Sobreveio réplica às fls. 284/314. Visto tratar-se de matéria de direito (fls. 315), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil,

porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. Discute-se nos presentes autos acerca da legalidade e da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-importação com base na Medida Provisória n.º 563/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.715/2012. A Lei n.º 10865/2004 instituiu a alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo prevista para a COFINS-IMPORTAÇÃO. Posteriormente, a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012 previu uma adicional de 1% na alíquota anteriormente prevista. Inicialmente, constata-se que o Decreto 7.828 de 16 de outubro de 2012 não mencionou o aumento da alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, posto que absolutamente desnecessária a regulamentação. O silêncio do decreto de regulamentação revela que a aplicação da Lei independe de qualquer complemento, posto que somente aumentou a alíquota. No mais a edição do Decreto 7.828/2012 teve a finalidade de igualar o marco temporal inicial da incidência de seus efeitos, cumprindo, assim, o efeito de regulamentação. Quanto à constitucionalidade da execução, verifica-se que a COFINS-IMPORTAÇÃO possui base constitucional, mormente o artigo 195, IV, da Constituição Federal, com a alteração instituída pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, sendo perfeitamente legítima a definição do valor aduaneiro como base de cálculo. No mais, o artigo 53 da Lei 12.751/2012 (ao alterar o 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/03) não instituiu nova contribuição, mas tão somente majorou a alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, o que pode ser legitimamente feito por meio de lei ordinária. O aumento da alíquota, tal como previsto na Lei n.º 12.715/12, não afeta o princípio da não-cumulatividade, posto que tal princípio é afeto aos tributos e não às alíquotas, sendo certo que a ausência de alteração da alíquota para o fim de apuração do crédito da COFINS, previsto na Lei n.º 10.833/03, não ofende o princípio da não-cumulatividade. A COFINS persiste não cumulativa, ainda que a alíquota para apuração do crédito não tenha sido aumentada. Destaque-se que a não-cumulatividade nas contribuições sociais é nitidamente distinta da não-cumulatividade no IPI e no ICMS, pois não há creditamento de valores destacados em operações anteriores, mas apurados de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na cadeia produtiva. Por sua vez, a Lei n.º 10.833/03 expressamente elenca exaustivamente as hipóteses das contribuições ao COFINS não cumulativas, bem como as hipóteses de creditamento, não podendo ser criada hipótese distinta por meio de decisão judicial. No mais, conforme expressamente disposto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal a não-cumulatividade das contribuições sociais é disciplinado por leis infraconstitucionais, sendo de observância facultativa, o que de fato ocorre no cálculo do creditamento de créditos da COFINS por importadores, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.833/04. Igualmente, não se verifica a alegada violação ao princípio da isonomia, posto que as motivações apresentadas pelo Governo Federal por ocasião da edição da Medida Provisória 563/2012, posteriormente convertida pela Lei n.º 12.751/12, mostram-se devidamente fundamentados e de acordo com coerente política de proteção à economia nacional, destacando-se que conforme item 64 da exposição de motivos o adicional à alíquota devida pelo importador foi reduzida de 1,5% para 1,0%. Quanto à suposta ofensa a tratados internacionais mencionados pela autora (GATT), cuida-se de norma já internalizada no ordenamento jurídico do Brasil, conforme reconhece a própria autora, e, portanto, é lei ordinária, passível de revogação. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem afastado a tese aqui formulada pela parte autora, nos seguintes termos: VOTO Prescrição Consoante já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. Considerando que a ação foi ajuizada em 30-10-2012 e que o pedido de repetição do indébito limita-se ao período que se seguiu à publicação da MP nº 563, de 03-04-2012, não existem parcelas a serem declaradas prescritas. Mérito Discute-se nos presentes autos acerca da legalidade e da constitucionalidade da exigência da COFINS - Importação, instituída pela MP nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04, e do adicional à COFINS - Importação, instituído pela MP nº 563/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12. Da necessidade de instituição por lei complementar (COFINS - Importação e respectivo adicional) A matéria já foi enfrentada por esta 2ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2004.72.05.003314-1/SC, ocasião em que foi suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação, instituídas pela MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, a qual decidiu pela desnecessidade de lei complementar para a sua criação. Convém transcrever, acerca do ponto, o seguinte excerto do voto e. relator, Juiz Federal Leandro Paulsen, in verbis: Não vislumbro força na alegação de que seria necessária a edição de lei complementar, eis que, em havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inciso IV do art. 195 pode-se dar através de lei ordinária. Exigência de lei complementar só existe para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição. Também não é o caso de se apontar vício nas novas exações ante a ausência de edição da lei complementar a que se refere o artigo 146, III, da CF/88. Isso porque já restou assentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a remissão feita pelo artigo 149 às normas gerais em matéria tributária do artigo 146 não vem propriamente a impor, como critério de validação constitucional das contribuições, a edição prévia de uma lei complementar que regulamente de modo genérico esta espécie tributária. A referência contida no artigo 149 ao artigo 146, III, busca, na verdade, apenas sujeitar o modelo tributário das contribuições àquelas normas genéricas já contidas no Código Tributário Nacional. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade da COFINS - Importação ou do seu adicional, em razão de vício formal, uma vez que

regularmente instituídas por medidas provisórias que, como se sabe, têm força de lei ordinária, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Da não observância do princípio da não cumulatividade (adicional à COFINS - Importação) Quanto ao ponto, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos bem lançados fundamentos da sentença, in verbis: Também concluo inexistir inconstitucionalidade do adicional impugnado por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no 12 do art. 195 da CRFB, incluído pela EC n. 42/03 (A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.). Com efeito, não se pode extrair, da interpretação do dispositivo constitucional em questão, a conclusão de que se esteja diante de cláusula geral de vedação à cumulatividade, pois a CRFB outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais seria aplicada a não-cumulatividade. Ao discorrer sobre o alcance do 12 do art. 195 da CRFB, Sacha Calmon Navarro Coelho e Misael Abreu Machado Derzi (Fungibilidade entre os regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/COFINS. RDDT 150, mar/08, p. 113, apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2010, p. 559-560) posicionaram-se no seguinte sentido: O dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta (assim como as contribuições que tributam a importação de bens e serviços) serão exigidos de forma não cumulativa. [...] De resto, a criação da tributação não cumulativa não visa a aumentar a carga tributária das empresas, mas tão-somente tornar mais racional a tributação de alguns setores nos quais a cumulatividade estava desempenhando papel pernicioso, laborando em desfavor da competitividade e do crescimento das empresas. Tampouco há ilegalidade - no confronto da regra inserta no 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 com a prevista no art. 3º da Lei n. 10.833/03 - na exclusão do adicional da COFINS-Importação da regra da não-cumulatividade. Não obstante o fato de ter vindo ao mundo jurídico em período pretérito à instituição do adicional impugnado pela parte autora, a própria Lei n. 10.833/03, no 3º de seu art. 3º, afastou o princípio da não-cumulatividade em relação aos bens e serviços adquiridos do exterior, com os seguintes termos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. [...] Da base de cálculo (COFINS - Importação e respectivo adicional) Este Tribunal, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2004.72.05.003314-1/SC, perante a sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/04, uma vez que desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. O acórdão restou assim ementado: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ART. 7º, I, DA LEI N.º 10.865/2004.1 - A Constituição, no seu art. 149, 2, III, a, autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas ad valorem sobre o valor aduaneiro. 2 - Valor aduaneiro é expressão técnica cujo conceito encontra-se definido nos arts. 75 a 83 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo Regulamento Aduaneiro. 3 - A expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inc. I do art. 7 da Lei n 10.865/2004, desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, 2, III, a, da Constituição. (Argüição de Inconstitucionalidade na AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, j. na Sessão de 22-02-2007, p. no D.E. de 14-03-2007) Portanto, a base de cálculo da COFINS - Importação e de seu respectivo adicional, deve ser o valor aduaneiro, tal como previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto n.º 1.355/94, e no art. 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09). Conclusão Dessarte, não merece reparos a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo o direito da demandante de efetuar, após o trânsito em julgado da decisão, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da edição da Medida Provisória n. 563/12, nos limites do pedido, atualizados monetariamente pela incidência da taxa SELIC, facultada a repetição do indébito tributário, a ser apurado em liquidação de sentença. Dispositivo Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações da parte autora e da União e à remessa oficial. (Apelação/Reexame Necessário Nº 5004087-28.2012.404.7215, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Sigla do Órgão TRF4, data 12/09/2013.) Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado contrariamente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nestes casos. Neste sentido, confira-se: DECISÃO INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 159/160 vº dos

autos originários (fls. 11/14 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa determinar à autoridade coatora que se abstenha da exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS - Importação estabelecida no art. 53 , 21º da Lei nº 12.715/2012 , limitando-se a cobrança da alíquota no percentual de 7,6%, nos termos do art. 8 º, inciso II da Lei nº 10.865/2004 , até que sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do art. 78, 2º da mesma Lei nº 12.715/2012 . Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que atua no ramo de importação , industrialização e revenda de produtos, dentre os quais estão aqueles relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011; que sobre o valor das importações dos produtos relacionados no Anexo da Lei 12.546/2011, nos termos do art. 53 , 21º, da Lei 12.715/2012 , deve incidir a COFINS -Importação , à alíquota de 8,6%, ou seja, deve haver a majoração da alíquota em 1%, em acréscimo à alíquota ordinária de 7,6%, estabelecida no inciso II do art. 8 º da Lei 10.865/2004 ; que a agravada passou a exigir dos importadores o recolhimento do tributo com alíquota de 8,6% e, ainda, programou o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para que esta alíquota esteja pré-estabelecida no sistema, impossibilitando qualquer atuação diferente por parte do importador; que a r. decisão fundamenta a não concessão da liminar sob o fundamento da ausência do periculum in mora; que tal entendimento não pode prevalecer, tendo em vista a constante realização de operações de importação par ao exercício de suas atividades empresárias, de modo que, sempre que a agravante for obrigada pelo SISCOMEX a pagar a alíquota majorada sob pena de não liberação da mercadoria, ela tem o seu direito de propriedade violado; que deve ser determinado ao r. Juízo de origem que aprecie o pedido liminar pleiteado na inicial do mandado de segurança. Não assiste razão à agravante. Como é sabido, a concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença simultânea de dois pressupostos previstos no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09 : a relevância dos argumentos da impetração, e que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida apenas na sentença. De outro giro, a concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz, que dentro do seu poder geral de cautela pode definir qual é o melhor momento para apreciação da liminar. No caso exame, o r. Juízo de origem decidiu que a impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão a segurança quando do julgamento definitivo? a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Assim sendo, nesse juízo recursal, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada. Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025813-53.2013.4.03.0000/SP, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.) TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. Grifei 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. Processo AMS 00008383720134036120. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352314. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/11/2014. ..FONTE_REPUBLICACAO:)O pedido de compensação ou restituição resta prejudicado, uma vez que não há valores recolhidos a maior ou indevidamente, a ensejar tal pleito. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0005505-62.2014.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005730-82.2014.403.6110 - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apresente a parte autora a via original de sua carteira de trabalho a fim de que a Secretaria da Vara providencie a extração de cópia a ser juntada nos autos. Sem prejuízo, apresente o autor comprovantes de a genitora era titular da pensão por morte. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006097-09.2014.403.6110 - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006238-28.2014.403.6110 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006393-31.2014.403.6110 - ARMANDO ALVES XAVIER(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0006511-07.2014.403.6110 - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007032-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 179/181, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, o embargante, em síntese, que não teria sido apreciada a questão da necessidade de continuação do pagamento pela Municipalidade-Autora, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 312. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado

com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, pois a questão não foi trazida a decisão deste Juízo e não é objeto da presente ação, devendo ser discutida na via própria. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, dada a ausência obscuridade ou contradição na decisão proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007090-52.2014.403.6110 - MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER (SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 92, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007262-91.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA (SP279000 - RENATA MARCONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007593-73.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS LOPES CYPRIANO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES CYPRIANO - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA GAMBARY FILHO (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007808-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 86/88, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, o embargante, em síntese, que não teria sido apreciada a questão da necessidade de continuação do pagamento pela Municipalidade-Autora, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 145. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, pois a questão não foi trazida a decisão deste Juízo e não é objeto da presente ação, devendo ser discutida na via própria. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, dada a ausência obscuridade ou contradição na decisão proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007841-39.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008021-55.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE LOPES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008038-91.2014.403.6110 - NATANAEL GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000077-65.2015.403.6110 - ALMEIDA NETO E CAMPANATI ADVOGADOS(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor sobre a manifestação da Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000731-52.2015.403.6110 - COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor sobre a manifestação da Fazenda Nacional.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000749-73.2015.403.6110 - JOSE AGOSTINHO DE ALMEIDA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000912-53.2015.403.6110 - ELISEU DE MORAES MARTINHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000963-64.2015.403.6110 - DANIEL LEITE FERNANDES(SP278753 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Citem-se os réus na forma da Lei.3. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

0000966-19.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 80, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP

I) Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o réu na forma da lei, ficando desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça ao cumprimento da diligência nos moldes do artigo 172, 2º, do CPC.II) Int.

0001451-19.2015.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CENTER CELL COMERCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA e TL-OESTE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 e a compensação dos valores pagos indevidamente,Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas apenas demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga.Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Aduz que e extinção da contribuição supramencionada proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/358.Às fls. 361 foi determinada a emenda à inicial para a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo a petição de fls. 362/363 como emenda à inicial, destacando a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência.Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a

perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO)Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito, exigida para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela.Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de janeiro de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive,

aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o autor seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI n.º 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12) A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar n.º 110/01, que assim dispõe: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...) (grifei) Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e

infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem: a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, como bem salientou o Julgador: o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o fumus boni iuris, apto para amparar a presente decisão. Conclui-se, portanto, que a autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da medida pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL AO FINAL REQUERIDA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da ação. Citem-se os réus. Intime-se.

0001456-41.2015.403.6110 - ANDRE VICENTE MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0001484-09.2015.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301497B - SIMONE MASSILON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora (fls. 125 e 150) suspendo o curso desta ação nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002209-95.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-66.2013.403.6110) AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do réu Banco Santander Brasil S/A, tendo em vista que a presente ação é movida exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002285-22.2015.403.6110 - CLAUDIO ANTONIO DE FARIAS X DEBORA DE OLIVEIRA CASSU X ELIONAI ALMEIDA X EMERSON PENA BELIZARIO X ERICA DE OLIVEIRA LEME X FERNANDA

IKEDO X GINILSON DE OLIVEIRA X ISAIAS GOMES DA SILVA X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE DE RIBAMAR CUNHA CAMPOS(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS em face da CEF, objetivando a revisão de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-95.2015.403.6110 - ALEXANDRE TADEU DA SILVA(SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA X SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE TADEU DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, do BANCO DO BRASIL S.A e da SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA CÉSAR LATTES, objetivando o cancelamento do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), inexigibilidade do crédito e exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é que se conceda o cancelamento do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), a inexigibilidade do crédito e a exclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 9.523,56 (nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-82.2015.403.6110 - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ) em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito.Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea a d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios.Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro

Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucidada Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de

trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de

pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005610-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Fls. 57 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010471-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por SUPERMERCADO SÃO ROQUE LTDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0), em apenso. Sustenta, em suma, o excesso dos valores executivos, em face de equívoco na interpretação da decisão judicial, uma vez que não há o que se discutir acerca da alíquota do FINSOCIAL no ano de 1988, sendo aplicável a de 0,6%, devendo a repetição somente abranger o que foi pago acima da alíquota de 0,6% e não 0,5% como postulou o embargado. Alega, ainda, que os valores que a empresa embargada afirma ter recolhido entre julho e novembro de 1991 não seriam passíveis de restituição. Ressalva, também, os períodos de junho/1991 e agosto/1991, onde constam os valores de R\$ 2.126.975,56, R\$ 1.347.597,80 e R\$ 1.846.1890,43

duplicados. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 09/212. Os presentes embargos foram recebidos pela decisão proferida às fls. 214. O embargado apresentou impugnação às fls. 224/227, pugnando pela improcedência dos embargos, sob o argumento de que constitui-se faculdade da autora/exequente, no momento da execução, optar pela restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos por meio da repetição ou compensação administrativa. Diante das informações da embargante, realizou recálculo do crédito somente no período de setembro/89 a junho/91, apurando, contudo, crédito diverso da embargante, totalizando os cálculos, o montante de R\$ 1.446.505,67 (fls. 228/231). Requereu, por fim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do crédito em discussão. Intimada, acerca dos novos cálculos apresentados pelo embargado, a embargante manifestou-se nos autos às fls. 234/236, requerendo a declaração do reconhecimento do seu pedido em relação aos créditos anteriores a setembro de 1989, como já fez a embargada em sua petição de fls. 224/227, bem como reconhecida a total procedência de seu pedido formulado na exordial, visto que os valores apresentados pela embargada que devem ser utilizados como parâmetro para o cumprimento da sentença em tela, são os que foram apresentados às fls. 870/880 da ação ordinária em apenso, considerados a partir de setembro/89. Por sua vez, o embargado manifestou-se às fls. 238 reiterando o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do indébito tributário, nos moldes delimitados pela coisa julgada. Pela decisão proferida às fls. 239 dos autos, foi determinado que a parte autora, ora embargada, justificasse a alteração dos cálculos a partir da competência 09/1989 (linha 185 da tabela), uma vez que é vedado alterar os critérios de cálculo após a citação do devedor, a teor do disposto no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao acima determinado, a embargada manifestou-se às fls. 241/242 dos autos, esclarecendo que apresentou tais cálculos, em razão da complexidade que envolve cálculos de indébito tributário, bem como em favorecimento à determinação do valor real do crédito, que deve ser o objetivo principal dos presentes embargos, em atendimento ao interesse público, visando evitar tanto a lesão ao patrimônio público quanto seu enriquecimento ilícito por deficiência de cálculos. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, manifestou ciência acerca da decisão de fls. 239, bem como reiterou os termos da petição de fls. 234/236. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 247), a contadora apresentou parecer e cálculos às fls. 248/267, informando que procedeu aos cálculos para apuração dos valores a repetir, com base nas cópias de DARFs e documentos constantes dos autos, considerando as alíquotas devidas de 0,6% para o ano de 1988 e de 0,5% a partir de 1989, sendo que as diferenças apuradas correspondem ao período de setembro/1989 a junho/1991 e foram corrigidas monetariamente pelos indexadores: BTN até 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e, a partir de janeiro/1996 pela SELIC. Com relação ao valor informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (R\$ 114.784,79 - fls. 09/10), afirma que não está demonstrado com clareza como se apurou o montante devido, bem como a forma de amortização efetuada (fls. 154/204). Por fim, informou não ser possível verificar a apuração de eventual compensação efetuada pela Fazenda Nacional, em razão da falta dos parâmetros necessários. Instadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 269), a embargada manifestou-se nos autos às fls. 274/275, requerendo a devolução dos autos à Contadoria para elaboração de nova conta, uma vez que os cálculos apresentados às fls. 248/267 não permitem visualizar o montante do crédito apurado, sendo que para determinadas filiais o total refere-se apenas ao valor devido, não ao crédito. Por sua vez, a União reiterou os termos da inicial com relação à questão da alíquota de 0,6% para o FINSOCIAL que entende como sendo a correta para elaboração dos cálculos para o exercício de 1988, ressaltando, ainda, que não existem valores a repetir entre julho e novembro de 1991. Em face das alegações esposadas pela embargante às fls. 276, a embargada sustentou que as alegações de inexistência de crédito no período de 1988 e posterior a julho de 1991 já foram objeto de aceite, razão pela qual apresentou novos cálculos (fls. 228/231), apurando o crédito de R\$ 1.446.505,67, atualizado para setembro de 2011. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 279). Pela decisão proferida à fl. 285 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência, determinando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestasse de forma conclusiva acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em cumprimento ao acima determinado, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 289/297, sustentando que a grande diferença entre os cálculos apresentados pela União e aqueles elaborados pela Contadoria Judicial e pela parte adversa reside no fato de que a embargada pretende repetir o indébito relativo aos tributos pagos por sua empresa matriz e filiais, embora figure como autora da ação ordinária nº 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0), em apenso, apenas a matriz da embargada (CNPJ nº 45.495.694/0001-13), ou seja, as suas filiais não compuseram o polo ativo da demanda em litisconsórcio, não fazendo parte, portanto, da relação processual, razão pela qual não podem ser beneficiadas pela decisão transitada em julgado. Sustentam, mais, que as filiais, para fins fiscais, são tratadas como entes autônomos, uma vez que cada entidade (matriz e filiais consideradas isoladamente) têm obrigação de recolher os tributos dos fatos geradores que cada qual deu causa. Por fim, reiteram os termos da exordial, a fim de que o pedido seja julgado procedente, fixando-se o valor exequendo em R\$ 328.670,22, atualizados para março de 2014, consoante Informação DRF/SOR/EQJUD nº 51/2014 prestada pela Receita Federal do Brasil (fls. 295, verso/ fls. 296 - 296, verso) e planilha de cálculos acostada às fls. 297. Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela embargante, a embargada sustentou que filial e matriz, apesar de possuírem CNPJs individuais e diferentes, pertencem à mesma pessoa jurídica, não havendo, portanto, impedimento legal no sentido de que os créditos oriundos da filial

não possam ser utilizados na compensação de débitos da matriz. Reitera por fim, sua concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial, pugnano pela improcedência dos presentes embargos, prosseguindo-se a execução no montante arbitrado em R\$ 1.475.235,84 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 306). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Sustentou, a embargante, inicialmente, o excesso da execução, sob o argumento de que ocorreu um equívoco na interpretação da decisão judicial, uma vez que a embargada a elaborar seus cálculos, considerou que a alíquota no ano de 1998 seria de 0,5% e não de 0,6%, fato que majorou substancialmente o valor executado. Em contrapartida, a embargada em sua impugnação, diante dos cálculos e informações da embargante, prestadas pela Secretaria da Receita Federal, realizou recálculo do crédito somente no período de setembro/89 a junho/91, apurando, contudo, crédito diverso da embargante, totalizando os cálculos, o montante de R\$ 1.446.505,67 (fls. 228/231). Por sua vez, a União, por manifestação constante às fls. 234/236, discordou dos novos cálculos apresentados pela empresa embargada, tendo em vista que modificou completamente os parâmetros utilizados no início do cumprimento da sentença. Sustentou, ainda, que o momento oportuno para a apresentação dos cálculos foi o consumado às fls. 870/880 da ação ordinária em apenso, configurando-se, assim, o fenômeno da preclusão. Instada a justificar a alteração dos cálculos a partir da competência 09/1998, consoante decisão proferida à fl. 239 dos autos, a embargada alegou que elaborou novos cálculos, tendo em vista os cálculos e as informações da embargante, prestados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que utilizou tais informações e valores-base para aplicar a estes a correção monetária determinada na coisa julgada, buscando visualizar o motivo da grande discrepância entre os cálculos apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, a contadora apresentou parecer e cálculos às fls. 248/267, informando que procedeu aos cálculos para apuração dos valores a repetir, com base nas cópias de DARFs e documentos constantes dos autos, considerando as alíquotas devidas de 0,6% para o ano de 1988 e de 0,5% a partir de 1989, sendo que as diferenças apuradas correspondem ao período de setembro/1989 a junho/1991 e foram corrigidas monetariamente pelos indexadores: BTN até 03/1990; IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996 e, a partir de janeiro/1996 pela SELIC, apurando o crédito de R\$ 1.446.505,67, com atualização para agosto de 2011. A embargada manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 277/278). Por sua vez, a embargante discordou dos aludidos valores, tendo em vista a existência de erro material, visto que nos cálculos apresentados pela parte embargada, foram incluídos, além da repetição de indébito devida à matriz, o valor dos tributos pagos pelas filiais, o que estaria em desacordo com a decisão transitada em julgado. Assim, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que assiste razão à União (Fazenda Nacional). Com efeito, observa-se que figura como autora da ação ordinária em apenso (autos nº 0903246-02.1996.403.6110), somente a matriz da empresa embargada (CNPJ nº 45.495.694/0001-13), ou seja, as suas filiais não compuseram o polo ativo da demanda em litisconsórcio, não fazendo parte, portanto, da relação processual, não podendo ser beneficiadas pela decisão transitada em julgado. Convém ressaltar, que as filiais para fins fiscais são tratadas como entes autônomos, visto que cada entidade (matriz e filiais consideradas isoladamente), possuem a obrigação de recolher os tributos dos fatos geradores que cada qual deu causa. Insta observar que segundo entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os estabelecimentos empresariais (matriz e filiais) de uma mesma pessoa jurídica, como no caso dos autos, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas com CNPJs distintos e, sendo assim, quando o tributo que se questiona tem fato gerador que se opera de forma individualizada, cada estabelecimento tem legitimidade para demandar, isoladamente, em Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. No tocante à prescrição, a decisão agravada está em confronto com o entendimento pacificado recentemente pelo Egrégio STF, que, em sede de recurso repetitivo, afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 3. No caso concreto, adotando a orientação do Egrégio STF, e considerando que a ação foi ajuizada em 04/08/2009, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 03/08/2004 foram atingidos pela prescrição. 4. No mais, as partes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida em conformidade com a jurisprudência dominante nas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que, (1) para fins fiscais, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos próprios (REsp nº 711352 / RS, 1ª

Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237); (2) de que, no mandado de segurança, há necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado (RMS nº 32015 / BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010; RMS nº 20159 / RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (conv.), DJe 10/05/2010); (3) de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre valores pagos (3.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e a título (3.2) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (3.3) de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas (4) deve incidir sobre pagamentos a título (4.1) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262), (4.2) de adicionais de horas extras e noturno (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), (4.3) de gratificações de produtividade (STJ, REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008) e (4.4) de férias gozadas (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009); e (5) de que os valores indevidamente recolhidos não podem ser compensados na forma do artigo 74 da Lei nº 9730/96 (STJ, AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009).

5. Os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, abono de férias e a complementação ao auxílio-doença não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no art. 28, 9º, d, e e n, da Lei nº 8212/91. E, conforme consignado na decisão de fls. 1866/1873, se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

6. A questão relativa a não-incidência da contribuição sobre a complementação ao auxílio-doença, conquanto tenha sido arguida na inicial, não foi objeto dos embargos de declaração de fls. 1879/1883, até porque já havia sido apreciada pela decisão anterior. Assim sendo, a sua apreciação pela decisão de fls. 1918/1919 representou julgamento ultra petita, caso em que se impõe a redução da decisão aos termos do pedido.

7. Agravos parcialmente providos. (Grifo nosso)(AMS 00178402220094036100 - AMS APELAÇÃO CÍVEL - 327942 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 09/01/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (Grifo nosso)(RESP 2004101790610 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 711352 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 26/0/2005 - RELATOR: LUIZ FUX)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. DEFINIÇÃO DO QUE SEJA ATIVIDADE PREPONDERANTE E ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO POR DECRETO. LEGALIDADE. I. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). II. Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho. III. A Lei 8.212/91 (art. 22, II, alterado pela Lei 9.732/98) definiu o empregador como sujeito passivo do SAT, a qual deve ser recolhida sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados, considerando-se a atividade preponderante para definir a sua alíquota. IV. Os Decretos nºs. 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 regulamentaram o artigo 22 da referida lei sem exorbitar os limites fixados pelo art. 84, IV, da Constituição Federal. V. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica em ofensa ao princípio da legalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 343446/SC e o RE-AgR 455817/SC. VI. Apelação não provida.(AMS 5012920004013802 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 5012920004013802 - TRF1 - OITAVA TURMA - DJF1: 22/01/2010 - RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS)

Convém ressaltar que as filiais, para fins fiscais, são tratadas como entes independentes, visto que cada entidade (matriz e filiais consideradas isoladamente) têm obrigação de recolher os tributos dos fatos geradores que cada qual deu causa. Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA/TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS DEVIDOS. GUIAS JUNTADAS. MATRIZ. FILIAL (TERCEIRO). NÃO INTEGRANTE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE (ART. 6º DO CPC). 1 - Não se conhece da remessa oficial, pois que incabível em sede de embargos à execução de sentença, como assente na jurisprudência. 2- 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. (RESP 200301154030 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:24/04/2006 PG:00357 RDDT VOL.:00130 PG:00177.) 3 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (Grifo nosso) AC 31437161994013400 AC APELAÇÃO CÍVEL - 31437161994013400 - TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1: 20/07/2012 - RELATOR: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN (Grifo nosso) (ADRESP 201304156553 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427132 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 15/08/2014 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais. 2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013). 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN (Grifo nosso)(ADRESP 201304156553 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1427132 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 15/08/2014 - RELATOR: HERMAN BENJAMIM)Assim, tendo em vista que os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente e considerando que no caso em tela, a matriz ajuizou a ação de repetição de indébito isoladamente, os valores correspondentes às filiais devem ser excluídos da conta de liquidação. Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado do E. T.R.F da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. MATRIZ E FILIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Correta a utilização dos seguintes índices de correção monetária: OTN, BTN, TR e UFIR, conforme cálculo elaborado pelo Contador Judicial, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 3. Quanto aos juros de mora, não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignado no v. acórdão, transitado em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de

juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, 1º e 167, único, do CTN. 4. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precedentes. 5. No caso em questão, como a matriz ajuizou a ação de repetição de indébito isoladamente e como por ela mesma informado, o recolhimento dos tributos é feito de forma descentralizada, os valores correspondentes às filiais devem ser excluídos da conta de liquidação. 6. Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 200203990440595 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 842454 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 07/05/2007 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Ademais, convém ressaltar, ainda, que a matéria apresentada nos autos já foi reiteradamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido consolidado o entendimento de que a matriz e a filial são pessoas jurídicas distintas, para fins fiscais, inclusive com inscrições de CNPJ próprias para cada uma das unidades Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PROLABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DA FILIAL COM OS CRÉDITOS DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. CNPJ PRÓPRIOS. ARTIGO 127, II, DO CTN. EXCESSO. EXISTÊNCIA. 1. A matéria trazida aos autos já foi reiteradamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento, com o qual me alinho, de que a matriz e a filial são pessoas jurídicas distintas, para fins fiscais, inclusive com inscrições de CNPJ próprias para cada uma das unidades. Nesse sentido, há, inclusive, entendimento de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial (AGRESP 200600608878, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ. 02/12/2008). 2. O Código Tributário Nacional, nos termos artigo 127, II, reconhece a autonomia dos domicílios dos contribuintes e a doutrina reafirma esse princípio, conforme se observa da lição de Paulo de Barros Carvalho: (...) o princípio da autonomia do estabelecimento faz de cada filial uma unidade independente, nos casos do IPI e do ICMS. (Curso de Direito Tributário, 13ª edição, Saraiva, 2000, p. 301) 3. Na espécie, portanto, não se mostra possível a compensação de débitos da filial (em Recife/PE) com créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuição sobre o prolabore dos administradores e autônomos, reconhecidos em ação ordinária ajuizada pela matriz (em Fortaleza/CE). Isso porque o fato gerador que deu origem ao tributo se operou de forma individualizada neste último estabelecimento. Assim, o crédito tributário em questão somente poderá ser compensado pela própria unidade da empresa detentora do crédito, no caso a matriz. 4. Ademais, a autonomia entre os estabelecimentos serve também para proteger os interesses dos contribuintes, ao justificar a expedição de CND ao estabelecimento (a filial, p. ex.) que não possui débitos, a despeito do outro (a matriz) possuí-los. 5. Excesso de execução configurado na hipótese. 6. Apelação provida. (Grifo nosso) (AC 000740922014058100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 557725 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/06/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE MATRIZ E FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICA DOS ESTABELECEMENTOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PLENA ANTE A INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL PARA TANTO. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 69/2002 E 80/2002. LIMITAÇÃO DE 30%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do artigo 170, do CTN, a compensação entre créditos e débitos tributários deve obedecer às condições estabelecidas em lei. No caso dos autos, discute-se a compensação entre os créditos decorrentes de valores retidos nas faturas de prestação de serviços com os débitos junto à Previdência Social, cujas condições foram estabelecidas no artigo 31, 1º, da Lei 8.212/91, que, à época do ajuizamento da presente demanda, portava a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. IV - Constata-se que o legislador optou por estabelecer a impossibilidade de a matriz utilizar, na compensação em tela, créditos de suas filiais e vice-versa, considerando que o fato gerador que dava origem ao tributo se operava de forma individualizada em cada estabelecimento e a

autonomia, para efeitos fiscais, entre a matriz e as filiais de uma empresa. Assim, constatando-se que tais condições foram previstas em lei ordinária, a qual é o instrumento legal adequado para veiculá-la, conclui-se pela juridicidade de tal limitação. V - Não prospera a alegação de que tal legislação não se harmoniza com o artigo 148, da Constituição Federal. É que o artigo 31, 1º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, ao reverso do quanto alegado pela autora, não criou um empréstimo compulsório, já que, nos termos do artigo 31, 2º, Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. Por tais razões, consolidou-se o entendimento jurisprudencial nesta Corte e no C. STJ no sentido da juridicidade da impossibilidade de compensação dos créditos entre a matriz e demais filiais, prevista no artigo 31, 1º, da Lei 8.212/91. VI - A decisão apelada não afastou as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, mas sim a limitação de 30% imposta pela Instrução Normativa 69/2002 (e mantida pela IN 80/2002). Além de se tratar de limitação distinta, esta se insere no pedido formulado na exordial. Na petição inicial, a autora requereu o reconhecimento do seu direito a efetuar a dedução de todas as retenções efetuadas sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviços termos do artigo 31 da Lei 8.212/91. VII - Considerando que as Instruções Normativas de n. 69/2002 e 80/2002 estabelecem uma limitação a tal direito de dedução/compensação, conclui-se pela possibilidade do enfrentamento de tal questão pelo magistrado de primeiro grau, não havendo que se falar em julgamento ultra petita. Por fim, considerando que a demanda não versa sobre as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, as alegações recursais, no particular, revelam-se irrelevantes para o deslinde do feito, motivo pelo qual não há razão para enfrentá-las. VIII - A limitação de 30% imposta pela Instrução Normativa 69/2002 (e mantida pela IN 80/2002) à compensação dos valores retidos nos termos da Lei 9.711/98, a ser efetivada por cada estabelecimento da autora individualmente, não encontra amparo na legislação de regência, donde se conclui que as instruções normativas exorbitaram o poder regulamentar, sendo, pois, ilegais. De fato, da análise do artigo 31, 1º da Lei 8.212/91, constata-se que a lei ordinária em tela não fixou qualquer limite porcentual à compensação entre os valores retidos das notas fiscais dos prestadores de serviços e aqueles devidos ao contribuinte à Previdência Social. IX - As instruções normativas 69/2002 e 80/2002, ao fixar uma limitação não prevista na lei ordinária - compensação de até 30% da contribuição previdenciária devida pelo tomador de serviço na respectiva competência - exorbitaram o poder regulamentar que lhe fora conferido, sendo, destarte, ilegais. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual as instruções normativas e as limitações por ela impostas são ilegais, sendo de rigor o reconhecimento do direito do prestador de serviços à compensação plena dos valores retidos de suas faturas. X - A decisão de piso condenou a ré a pagar a verba honorária, a qual foi fixada em 10% do valor da condenação, ao fundamento de que a sucumbência da parte acionada seria maior do que a da autora. Entretanto, a sucumbência de ambas as partes se equivalem, não vislumbrando que a da acionada seja maior do que a da autora. Isso porque, apesar de ter sido afastada a limitação à compensação prevista nas instruções normativas mencionadas - 30% do valor a ser recolhido em cada competência -, foi mantida a impossibilidade da matriz da recorrente utilizar na compensação créditos das filiais e estas utilizarem créditos daquela. Não há, portanto, que se falar em sucumbência mínima da autora, o que afasta a aplicação do parágrafo único do artigo 21, do CPC, ao caso concreto. Conclui-se pela equivalência da sucumbência, motivo pelo qual cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus patronos, na forma do artigo 21, caput, do CPC. XI - Agravos improvidos. Destarte, consolidado o aludido raciocínio, a União (Fazenda Nacional), ora embargante, solicitou a elaboração dos cálculos para se averiguar o montante devido à embargada a título de repetição de indébito, nos termos da decisão transitada em julgado. Em cumprimento ao solicitado pela União, a autoridade fiscal prestou a Informação DRF/SOR/EQJUD Nº 51/2014, acompanhada dos seguintes documentos: Demonstrativo de Pagamentos, Demonstrativo de Apuração de Débitos e Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamento (fls. 291/296), no qual consignou os valores devidos em seus valores originais, chegando ao montante de R\$ 328.670,22 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até março de 2014, consoante planilha acostada à fl. 297. De acordo com a referida informação, em atendimento ao pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, a Receita Federal efetuou, em 02/12/2011, os cálculos anexados à Informação Fiscal DRG/SOR/EQJUD nº 82/2011 (fls. 123/130), que foram elaborados, considerando os recolhimentos efetuados tanto pela Matriz como pelas Filiais da Empresa Embargada Supermercado São Roque Ltda, sendo que os valores a título de repetição de indébito encontravam-se representados pela moeda da época dos recolhimentos indevidos, conforme menção expressa no item 29, letra b, fls. 129. Relata, mais, a aludida informação fiscal, que em virtude dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, foi encaminhado o presente processo administrativo, solicitando o refazimento dos cálculos para considerar unicamente os recolhimentos efetuados pela matriz da empresa autora/embargada. Os novos cálculos foram elaborados com fundamento no: 1) Demonstrativo de Apuração de Débito (fls. 292 - 292 verso), no qual é apurado o valor da FINSOCIAL devida à alíquota de 0,5%, sendo que a base de cálculo utilizada em tais demonstrativos foi obtida por meio das cópias de DARFs e demonstrativos de cálculos apresentados pelo contribuinte; no 2) Demonstrativo de Pagamentos (fls. 291 - 291 verso), no qual são relacionados os DARFs pertinentes ao CNPJ da matriz da empresa embargada, constantes do processo judicial e o saldo a repetir em moeda da época do pagamento e no 3) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos (fls. 293/295), no qual é registrado o valor do pagamento efetuado, o valor atualizado do débito na data do referido pagamento e o

saldo do pagamento após a amortização do débito atualizado. Convém, ressaltar, ainda, que em relação aos aludidos cálculos foram considerados a base de cálculo e os recolhimentos efetuados somente pela matriz da autora da ação ordinária em apenso, unicamente aos períodos de apuração de setembro/1989 a junho/1991. Por outro lado, no tocante aos períodos de janeiro/1988 a dezembro/1988 e de julho de 1991 a dezembro de 1991 não foram efetuados novos cálculos, tendo em vista que a Informação Fiscal DRF/SOR/EQJUD nº 82/2011 (fls. 129, item a) concluiu pela inexistência de valores a repetir, sendo que nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em tais períodos de apuração, também não se apurou indébito a repetir. Por fim, não foram realizados cálculos concernentes aos períodos de apuração de janeiro/1989 a agosto de 1989, tendo em vista que a própria parte autora, ora embargada, não apurou valores a repetir nesses períodos, consoante demonstra a planilha de cálculos acostada aos autos (fls. 18/28). Assim, considerando que os cálculos apresentados pela embargante observaram os parâmetros da decisão transitada em julgado, acolho a conta de liquidação de fls. 297, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 328.670,22 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional) e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 328.670,22 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada às fls. 297. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 1.832.974,87) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 297 para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004331-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 90/91 nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004751-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 6ª Vara Federal de Brasília/DF, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0014460-60.2010.4.01.3400 e ao Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília/DF para consulta dos autos 2005.34.00.009720-2 Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUcoes LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao executado e ao exequente dos documentos de fls. 2258/2259 informando dia, hora e local dos leilões a serem realizados nos autos da Carta Precatória nº 0015874-07.2010.402.5101, em trâmite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

HABILITACAO

0001868-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-04.2010.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR

JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA FILHO X LUCIA VERGARA PERALVA

CAUTELAR INOMINADA

0002311-20.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-35.2015.403.6110) RUBENS RAVACCI X CECILIA MACIEL DE ALMEIDA RAVACCI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos ao da ação principal (n.º 0002310-35.2015.403.6110).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006884-38.2014.403.6110 - LUIS CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP322391 - FABIO FRANCISCO MORON) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Comprove a União, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a adoção das medidas indicadas às fls. 487 e destinadas à formalização da penhora do bem disponível nestes autos, sob pena de liberação do alvará em favor da parte autora. Int.

0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido às fls. 655, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a penhora no rosto dos autos formalizada na data de 10 de março de 2015 e nos termos dos artigos 49 e 50 da Resolução CJF 168 de 05 de dezembro de 2011, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que os valores requisitados através dos precatórios expedidos nestes autos, sob os n.ºs 20140000075 e 20140000076, em nome de MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. e HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., sejam depositados somente em conta judicial indisponível à ordem deste Juízo responsável pela execução. II - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 09-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. FÁBIO PRIETO. III- Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cível n.º 0905017-44.1998.403.6110. IV - Cumpridas as formalidades para a conversão dos depósitos, dê-se ciência às partes e, após, nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia do pagamento dos precatórios em Secretaria.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 -

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ)

Em face do alegado às fls. 185/188 intime-se a CEF para que apresente o comprovante de saque realizado na conta do FGTS em 20 de julho de 1972, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante do saque, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o cálculo sem a dedução do valor do saque. Após dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 555. 2. Expeça-se mandado destinado: a) à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0904957.42.1996.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 683,77 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de fls. 549, referente aos créditos devidos ao advogado Ivan Luiz Paes, OAB/SP 80.253, portador do CPF n.º 238.395.118-87.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANGELINA DE LUCIO GINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 299/301 dos autos, pelo Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora Angelina de Lúcio Gino, para determinar à CEF a atualização do saldo existente na conta vinculada da referida autora ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao empregador Aldeia de Emaus - Casa de Repouso S/C Ltda. Inicialmente, registre-se que, com relação aos autores Florentino Antonio Barbosa, Julio Mendes da Cruz, Mauro Morguetti e Milton de Castro, foi julgado extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 282/283. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 320/335, o cálculo e os extratos da conta vinculada da autora Angelina de Lucio Gino. A autora, regularmente intimada, manifestou-se às fls. 338/339, externando a sua discordância com os cálculos ofertados pela CEF e apresentando a conta que entende ser a correta. Intimada a pagar o débito, conforme cálculos de fls. 339, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação à execução, às fls. 342/344, efetuando depósito para garantia da execução (fls. 346/348). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil (fls. 349). Resposta à impugnação às fls. 351/353. Por decisão de fls. 354, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 356/365, concluindo estar correto o cálculo ofertado pela CEF. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial, a CEF, às fls. 369, requereu autorização para reversão ao FGTS do depósito em garantia juntado às fls. 348, enquanto que a autora não se manifestou. Por decisão de fls. 370, homologou-se o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 356/364, determinando-se à CEF a transferência dos valores depositados para a conta vinculada da parte autora. Às fls. 371, a CEF informou já ter efetuado o crédito dos valores na conta vinculada ao FGTS da autora. Pelo exposto, e tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 356/365, que confirmaram estarem corretos os valores apurados pela ré às fls. 321, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora ANGELINA DE LUCIO GINO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a reversão ao FGTS do depósito em garantia efetuado pela CEF às fls. 348. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0000176-60.2000.403.6110 (2000.61.10.000176-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0009350-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009350-2) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a União acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI
Fls. 1152: Defiro o requerido. Reitere-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Resultando negativa a diligência, suspenda-se o feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, tendo em vista que não foram localizados outros bens passíveis de penhora. Int.

0002656-69.2004.403.6110 (2004.61.10.002656-0) - MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 106/108, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010245-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010245-7) - PEDRO VITORELI X MARIA LUCIA RAMOS VITORELI(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP165069 - ANGÉLICA RAMOS VITORELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP129824E - DANIEL ROSARIO MAGALHAES CONCEICAO) X PEDRO VITORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cível de natureza condenatória, pelo meio da qual a CEF foi condenada a indenizar a parte autora em danos materiais e morais. Conforme sentença de fls. 163/180 e v. Decisão de fls. 219/221, o valor da indenização por danos materiais foi fixado em 9.871,46 (nove mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) e o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. Iniciada a fase de execução,

divergem as partes acerca da atualização dos valores. Conforme parecer apresentado pela Contadoria às fls. 257, os cálculos da parte autora encontram-se equivocados, pois foram utilizados índices de correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto aos cálculos da CEF aponta a contadoria erro na utilização do IPCAE no lugar da SELIC para a atualização dos danos morais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Quanto à indenização dos danos materiais a atualização se dá pelos mesmos índices da poupança, conforme expressamente constou da sentença às fls. 179 e mantida, nesta parte pela Segunda Instância, sendo certo que a contadoria aplicou os critérios de rendimento da poupança, desde janeiro de 2003, conforme documento de fls. 259. A insurgência da parte autora, ora exequente, no sentido de que seriam devidos juros de mora afronta o título executivo, restando correto o cálculo apresentado pela Contadoria, no valor de R\$ 23.046,80. Quanto aos danos morais, foram estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de 06 de setembro de 2013, conforme v. Decisão às fls. 221 verso. Não foram estipulados critérios de atualização, restando totalmente aplicável o manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução n.º 267/2013). De tal forma a Contadoria, corretamente, aplicou a taxa SELIC para a atualização desde a data do arbitramento até a abril de 2014, sendo certo que a impugnação à execução foi recebida em seu efeito suspensivo, motivo pelo qual não cabe a aplicação da SELIC até janeiro de 2015, mas sim somente até o depósito. A partir do depósito é devida apenas a correção monetária padrão das contas judiciais, cuja determinação é emitida diretamente no alvará de levantamento. Ante o acima exposto, acolho parcialmente a presente impugnação da ré, para fixar o valor da execução em R\$ 39.706,80 até abril de 2014, segundo parecer da Contadoria Judicial de fls. 257/261 dos autos. Intimem-se as partes. Não havendo recurso das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento.

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 321/323, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BENITEZ GALLEGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista de fls. 234/235. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M OLIVEIRA TATUI ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000189-05.2013.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IBIUNA ALIMENTOS LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 231/233, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original

para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO) e para EXECUTADO (AUTOR).

0001185-03.2013.403.6110 - ADRIANA NASTASI FELIPE X NILZA NASTASI XAVIER(SP255034 - ADRIANA NASTASI FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA NASTASI FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a transferência dos valores depositados na conta de n.º 3968.005.00071302-6 para o Banco do Brasil, agência do Fórum de Sorocaba (5557-3) à disposição da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, comarca de Sorocaba, no interesse da ação cível n.º 0044185-20.2010.8.26.0602, na figuram como partes Gerson de Mello Marcelo e outro x Celso Henrique Xavier e outro, em conta a ser a ser aberta naquela instituição. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos com as cautelas e registro de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA(SP262670 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES e LARINA DE FRANÇA OLIVEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto da presente demanda que se encontra na posse dos réus. Sustenta que em 25/02/2005 os autores firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Altos de Itu, Gleba B2, Bloco 09, Apto 31, Bairro Progresso, Itu/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, mais, que desde o mês de janeiro de 2005, os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, configurando, destarte, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Salaria, que não obstante tenham sido notificados judicialmente por intermédio dos autos de Medida Cautelar de Notificação (processo nº 0004645-42.2006.403.6110), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os requeridos não pagaram as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório e motivando o ajuizamento da presente ação. Narra, ainda, a exordial que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertido na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato. Alega que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e com o artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Requereu, em sede de liminar, a imediata reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos e procuração às fls. 10/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.355,04 (onze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Pela decisão constante à fl. 35, foi determinado que a requerente emendasse a inicial, carreado aos autos comprovante de entrega da notificação aos requeridos, uma vez que a notificação extrajudicial é datada de 31/07/2007 e os comprovantes de entrega de fls. 25/31 datam de 22/01/2007. Em cumprimento ao acima determinado, a CEF emendou a inicial à fl. 38, requerendo a juntada dos autos de Medida Cautelar de Notificação (processo nº 0004645-42.2006.403.6110), realizada após consumada a inadimplência e restada infrutífera a notificação extrajudicial (fls. 39/195). Pela decisão proferida às fls. 198/199 foi deferida a liminar requerida, determinando a reintegração da requerente na posse do imóvel objeto da presente demanda. Certidão de Cumprimento da Ordem Judicial, Termo de Reintegração de Posse, Entrega do Imóvel objeto da presente demanda e Depósito, acostados aos autos às fls. 283/284 e 285. O requerido Alessandro Aparecido Rodrigues de Souza manifestou-se nos autos às fls. 286/287, reconhecendo que houve a inadimplência com a consequente desocupação do imóvel. Informou, ainda, que se separou da requerida Karina de França Oliveira, que acabou ficando com o imóvel financiado junto à CEF e com a incumbência de pagar em dia as prestações do mútuo. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a designação de audiência de tentativa de conciliação para o fim de saldar o débito. Instada a se manifestar acerca do requerido às fls. 286/287, a CEF não se opôs à designação de audiência de conciliação (fls. 292). Realizada a audiência de conciliação (fls. 302 - 302, verso), em face de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Tendo em vista que a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fls. 304). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro ao réu Alessandro Aparecido Rodrigues de Souza os benefícios da Justiça Gratuita consoante requerido. Pretende a parte autora sua reintegração na posse do

imóvel situado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 09, apto 31, Condomínio Residencial Altos de Itu/SP, objeto de contrato firmado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.808/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por sua vez, o requerido Alessandro Aparecido Rodrigues em manifestação de fls. 286/287, confessou a inadimplência e requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. No mais, não impugnou as alegações da requerente. Por outro lado, a requerida Karina de França Oliveira, devidamente intimada (fls. 283/284), não apresentou contestação aos autos. Assim, configurada a revelia da ré Karina de França Oliveira, ante a ausência de resposta à pretensão da parte autora, é de se reconhecer sua confissão no tocante aos fatos descritos na inicial, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, no caso de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve este ser notificado ou interpelado. Findo o prazo sem pagamento, resta configurado o esbulho possessório, que autoriza a CEF, entidade arrecadadora, a requerer a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade. A requerente provou a sua posse pelo contrato de arrendamento residencial (fls. 14/20) e pela certidão de matrícula do imóvel (fls. 22), documentos estes que atestam a propriedade a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida. Os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório, consoante dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente o Relatório de Prestações em Atraso do PAR - Programa de Arrendamento Residencial de fls. 12/13, que a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período compreendido entre 25/02/2007 a 25/09/2010. Ademais, a data do esbulho restou fixada após o término do prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido por meio judicial nos autos da medida cautelar de notificação nº 0004645-42.2006.403.6110, data esta concernente ao chamamento dos requeridos para a regularização dos débitos em atraso, consoante certidões exaradas às fls. 158, verso e 192 dos aludidos autos (artigo 9º a Lei nº 10.188/2001). Destarte, decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presume-se legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da parte requerida na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. Assim, carecendo o réu de justo título para estar na posse do imóvel, a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar, em caráter definitivo, a restituição da posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, Gleba B2, Bloco 209, Apto 31, Condomínio Residencial Altos de Itu/SP, em favor da autora. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual ficará sobrestado em relação ao requerido Alessandro Aparecido Rodrigues de Souza, até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-73.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE REINALDO CHIEBAO X PAULA DOMINGUES MIRANDA CHIEBAO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 305/309, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000660-17.2015.403.6315 - COML/ JIMENEZ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP278762 - FILIPE RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expediente Nº 2710

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004940-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-11.2014.403.6110) NILTON PEREIRA NASCIMENTO(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOS N.º: 0004940-98.2014.403.6110 (Restituição de Veículo)Ref. IPL nº 0003452-11.2014.403.6110 (réu

preso)Requerente: NILTON PEREIRA NASCIMENTO Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Nilton Pereira Nascimento, em face do indeferimento da restituição do veículo apreendido em poder do indiciado Edivaldo Lopes dos Santos, quando da sua autuação em flagrante pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 33 caput combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, conforme decisão de fls. 40/41. Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 55, mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

Nos termos da determinação de fl. 1650, manifestem-se as defesas dos réus, apresentando as contrarrazões ao recurso ministerial.

0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso da defesa (fls. 657/662) reduzindo a pena privativa de liberdade para 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista o valor irrisório das custas.Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados.Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Comunique-se também ao Ministério Público Federal de Sorocaba/SP, conforme determinado na r. sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal (PRM de Campinas/SP), via correio eletrônico.Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO A os três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba-SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de PAULO ZANÃO e outros, destinada ao interrogatório dos denunciados. Apregoadas as partes, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior, os denunciados Paulo Zanão, e seu defensor constituído Dr. Jair Jaloreto Jr OAB/SP nº 151.381; e Nilton Santos Contessotto. Ausente a defesa constituída do réu Nilton. Ausente o réu Abdo Calil Neto e seu defensor constituído. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, a MMª. Juíza nomeou a Drª Janaina Raquel Feliciani de Moraes OAB/SP nº 248.170 para atuar na defesa de Nilton Santos Contessotto e a Drª Larissa Lobato Carvalho de Oliveira - OAB/SP: 248.881, para atuar na defesa do denunciado Abdo Calil Neto, somente para este ato. Pelo réu NILTON SANTOS CONTESSOTTO foi dito: Requeiro a nomeação de Defensor Público da União, por não ter condições de arcar com os custos advocatícios. Após o interrogatório dos réus Paulo e Nilton, dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito: Tendo em vista que o réu Abdo Calil Neto mudou de endereço sem informar nos autos, requeiro a decretação de sua revelia.. Dada a palavra ao Parquet para os termos do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer.. Dada a palavra à defesa do réu Paulo Zanão para os mesmos termos, foi dito: Nada a requerer.. Após, a MMª. Juíza deliberou e depois decidiu:1. Tendo em vista

que o réu Abdo Calil Neto mudou de endereço sem informar este Juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.2. Intime-se a DPU para exercer a defesa do réu Nilton Santos Contessoto.3. Abra-se vista à DPU quanto ao réu Nilton e à defesa constituída de Abdo Calil Neto para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, intimando a defesa de Abdo por meio da imprensa oficial para que se manifeste no prazo legal.4. Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc a Dr^a. Larissa Lobato Carvalho de Oliveira - OAB/SP: 248.881 e a Dr^a Janaina Raquel Feliciani de Moraes OAB/SP nº 248.170. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro.5. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação.Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Fl. 1073: Defiro a cota ministerial. Tendo em vista que o réu RENATO MACHADO foi citado (fls. 406) e que mudou de endereço sem comunicar este Juízo, conforme certidão de fls. 1068, determino o prosseguimento do feito à REVELIA do réu RENATO MACHADO, nos termos do artigo 367 do CPP.Depreque-se a realização de interrogatório do réu PAULO ALVES CORDEIRO, conforme endereço de fl. 1043.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Apresente a defesa as contrarrazões de apelação, conforme decisão de fls. 873.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o v. Acórdão de fls. 987, expeça-se ofício ao IIRGD, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado Arnaldo Gomes de Souza, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Conforme decisão de fls. 638, manifestem-se as defesas nos termos do art. 403 do CPP.

0005116-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005116-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES)

Fls. 453/455: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que se manifeste, com urgência e conclusivamente, acerca do integral pagamento do débito objeto do presente feito.Com as

respostas, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO A os três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba-SP, na sala de audiências da Terceira Vara Federal, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de PLACIDO JOSE DA COSTA NETO, destinada ao interrogatório do denunciado. Apregoadas as partes, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Ausente o denunciado Placido Jose da Costa Neto e sua defesa constituída. Foi determinada a lavratura do presente termo. Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito: Nada requeiro na fase do artigo 402 do CPP. Após, a MMª. Juíza deliberou e depois decidiu: 1. Tendo em vista que o réu, embora intimado pessoalmente (fl. 230), não compareceu a esta audiência, manifeste-se a defesa do réu, intimando-a por meio da imprensa oficial para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal. 2. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

0008012-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a determinação de fls. 222-verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Fls. 198/199: Primeiramente, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da ANATEL, que regulamente o Serviço Móvel Pessoal - SMP, especificadamente o artigo 3º, XXIV, e artigo 102, que tratam acerca do reforçador de sinais, tendo em vista o alegado pela defesa e os documentos colacionados às fls. 179/189.Intime-se.

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela nova defesa do réu à fl. 570. Manifeste-se esta defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões. Em face do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome do réu, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, conforme disposto no artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005. Formem-se autos suplementares, arquivando-se em Secretaria. Em face do termo de renúncia de fl. 571, anote-se o novo nome do defensor do réu, devendo a defesa juntar aos autos procuração no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestes-se o Ministério Público Federal acerca do alegado pela defesa do réu às fls. 993/1002 e 1003/1009 (adesão ao Refis).

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIR LOPEZ DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)
1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 740/742), e em face do presente feito fazer parte do rol

de processos da Meta 18/2013 do CNJ, designo audiência para o dia 12 de maio de 2015, às 15h30min, que ocorrerá na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG as providências necessárias à intimação das testemunhas Moacir Henrique Martins e Edmilson Borges dos Santos (testemunhas do juízo), para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0001160-10.2015.4.01.3803). Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intimem-se.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 556/557: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela defesa do réu, para que informe o atual endereço deste.Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Rosana Martins, conforme requerido pela defesa. Quanto à testemunha Maria Romagnoli Costa, esta já foi inquirida às fls. 426.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação da revelia do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 550.Intime-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF E SP329669 - TAILA MARIA VALERIANI BONINI)

Vistos e examinados os autos em inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LÁZARO JOSÉ PIUNTI, brasileiro, casado, advogado e escritor, ex-Prefeito da Cidade de Itu/SP, filho de Domingo Piunti e de Carolina Gardin Piunti, portador do documento de identidade sob RG nº 4.712.068, residente na Avenida Primavera, 400, Vila Progresso, Itu/SP, JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de José Carlos Previde e de Cleunice Neusa Previde, portador do documento de identidade sob RG nº 18.548.734, residente na Rua Piauí, 232, Itu/SP, ALDEMAR NEGOCEKI, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, filho de Airton Negoceki e Maria Odete Negoceki, portador do documento de identidade sob RG nº 18.504.122, residente na Rua Professor Célio Figueiredo da Silva, 315, Portal do Éden, Itu/SP e ELIANA APARECIDA BATISTA, brasileira, amasiada, vendedora, filha de José Américo Batista e de Madalena Lopes Batista, portadora do documento de identidade sob RG nº 32.789.412-X, residente na Rua Moçambique, 162, Jd Planalto, Salto/SP, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 90 e 99, da Lei nº 8.666/93.Narra a peça acusatória que os acusados, com vontade livre e consciente, fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto a ser licitado.Segundo a denúncia (...) em 18/12/2002, a Prefeitura do município de Itu/SP firmou com a União, através do Ministério da Saúde, nos autos do processo nº 2500.079769/2002, o Convênio nº 3296/2002, que teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. O termo do convênio foi assinado por Lázaro José Piunti que, naquela época, era do prefeito do referido município, e pelo então Ministro do Estado da Saúde Barjas Negri. O valor total do convênio foi de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), dos quais R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) foram repassados pelo Ministério da Saúde e R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes à contrapartida do Município (fls. 107/114). Posteriormente, à contrapartida, foram acrescidos mais R\$ 12.400,00, que somados aos R\$ 4.765,29 de rendimentos obtidos no mercado financeiro, totalizaram R\$ 74.765,29.Segundo a denúncia, auditoria levada à cabo pelo DENASUS apurou que a liberação dos recursos necessários para a aprovação e execução do convênio nº 3296/2002, partiu da Emenda Parlamentar nº 36170011 de autoria do então Deputado Neuton Lima, que teve destacada atuação na chamada Máfia dos Sanguessugas.Narra a peça acusatória que, na seqüência, superada a fase parlamentar do esquema, coube ao Prefeito da cidade de Itu dar continuidade aos trabalhos, mediante abertura de certame, na modalidade de carta-convite, que recebeu o número 02/2003. Referido Edital, datado de 14/01/2003, foi assinado pelo presidente da comissão de licitação, no caso o acusado José Carlos Previde, tendo como secretário e membro da referida comissão, respectivamente, os acusados Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista.Prossegue a peça acusatória narrando que o Edital, que não foi publicado ou divulgado, foi enviado, em 14/01/2003, na forma de carta-convite, a quatro empresas, a saber, Klass Comércio e Representações Ltda., Vedovel Comércio de Representações Ltda., Leal Máquinas Ltda. Comércio e Representações e Esteves & Anjos Ltda - ME, tendo sido recepcionada por elas na mesma data, sendo julgada vencedora a proposta apresentada pela empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao critério de menor preço apresentado.Prossegue o Parquet Federal narrando o Deputado Neuton Lima, responsável pela liberação dos recursos necessários para aprovação e execução do

convênio 3296/2002, através da Emenda Parlamentar Individual ao Orçamento da União nº 36170011, foi apontado por Luiz Antonio Trevizan Vedoin como um dos participantes da Máfia das Ambulâncias, por ocasião de interrogatório ofertado em processo crime que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá (fls. 815). Ainda, que no âmbito municipal, coube aos acusados dar andamento ao esquema criminoso e que, o Relatório de Auditoria, elaborado pelo DENASUS, constatou diversas irregularidades na carta-convite nº 02/2003, destacando: 1) a ausência de qualquer referência à pesquisa de preço no processo licitatório. 2) não houve publicação ou divulgação do Edital; 3) divergências entre o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Saúde e o bem adquirido; 4) a regularidade no preenchimento dos dados das empresas concorrentes, embora os documentos de protocolos e propostas tenham sido, em tese, preenchidos na própria Prefeitura Municipal de Ituí; 5) dados de endereços das empresas divergentes; 6) expiração da CND da empresa Klass na data do certame; 7) a coincidência de a empresa Klass ter mencionado na proposta conhecimento pelo valor do repasse a ser realizado pelo Ministério da Saúde; 8) não há informações sobre como os envelopes foram recebidos pela Comissão de Licitação, sendo certo que os documentos de habilitação e as propostas não foram rubricados pelos membros da comissão; 9) na homologação do certame, o Prefeito da época, ora acusado, Lázaro Piunti, menciona que se apoiou em Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Justiça, no entanto, não consta tal documento do processo licitatório; 10) a solicitação de empenho identifica a empresa ganhadora, mas mantém os dados do veículo conforme edital, e não conforme a proposta, entre outras irregularidades. Consta também da denúncia, que a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., vencedora do certame carta-convite nº 02/2003, foi constituída por Luiz Antonio Trevizan Vedoin, conhecido como o chefe da máfia das ambulâncias, com o único intuito de fraudar procedimentos licitatórios. Por fim, o Órgão Ministerial enquadrava a conduta de cada um dos acusados, afirmando que o intuito era dar aparência de legalidade ao certame, favorecendo, com a adjudicação do objeto do concurso, os envolvidos com a citada máfia, fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório. Autuada a denúncia, os acusados foram notificados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet Federal. Os acusados José Carlos Previde, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista apresentaram resposta preliminar às fls. 829/840 e o acusado Lázaro José Piunti às fls. 844/847. Por decisão de fls. 862, em 20 de agosto de 2010, após a consignação de que é incabível, no caso em tela, a aplicação do disposto pelo artigo 513, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet Federal, sendo certo que deve ser aplicado, em verdade, o procedimento especial previsto nos artigos 104 a 108 da Lei 8666/93, se não fosse o fato de a Lei 11.719/2008 ter inovado o rito dos feitos em trâmite perante os Juízos de 1º Grau, determinando a aplicação das regras contidas nos artigos 395 a 398 em todos os procedimentos, regulados ou não, pelo Código de Processo Penal, foi recebida a denúncia ofertada, interrompendo-se o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado e determinando-se a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação. Regularmente citados, o denunciado Lázaro José Piunti ratificou, às fls. 886, a defesa preliminar apresentada às fls. 844/847, na qual suscitava a inépcia da denúncia. Os demais acusados apresentaram nova peça de defesa às fls. 892/904, arrolando quatro testemunhas, asseverando a ilegitimidade passiva, inépcia da denúncia, inexistência de crime e a falta de encaminhamento das conclusões para responsabilidade criminal pela CPI. A decisão de fls. 912 manteve o recebimento anterior da denúncia, diante do fato de não terem sido trazidos aos autos fatos novos que pudessem ensejar no reconhecimento de alguma causa de absolvição sumária do réu, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal. As testemunhas de acusação Rosa Hiromi Nakazone, Edward Ladislau Ludkiewicz Neto e Aquiles Fricks Ricardo foram ouvidas, respectivamente, às fls. 936, 951 e 965 dos autos, sendo certo que os depoimentos das duas últimas testemunhas referidas foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia digital anexada às fls. 952 e 966 dos autos. Já as testemunhas de defesa Antonio Carlos Bertagnolli, João Lima, Américo Tinoco Filho e Janayna Lemos de Oliveira foram ouvidas às fls. 996, 997, 1014 e 1015, respectivamente. Os depoimentos das testemunhas Américo e Janayna foram gravados por sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 1016 dos autos. Os réus Aldemar Negoceki, Lázaro José Piunti, José Carlos Previde e Eliana Aparecida Batista foram interrogados às fls. 1064/1065, 1069/1071, 1072/1074 e 1087/1088, respectivamente. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1091-verso). Os acusados, regularmente intimados para os mesmos termos, ou seja, acerca do interesse na requisição de novas diligências, apresentaram suas Alegações Finais. Em Alegações Finais de fls. 1121/1123, o Ministério Público Federal propugna pela condenação dos réus nos termos da denúncia, ao argumento de que autoria e materialidade restaram comprovadas nos autos, já que a prova colhida na esfera administrativa foi corroborada pela prova produzida em Juízo. Nesse sentido, ressalta que (...) é possível, a partir dos depoimentos prestados pelos réus em interrogatório judicial, verificar que todos efetivamente participaram do procedimento licitatório fraudulento por meio do qual a Prefeitura Municipal de Ituí, SP, adquiriu a unidade móvel de saúde mencionada na denúncia - fls. 1122. Às fls. 1125 os acusados Aldemar, José Carlos e Eliana reiteraram os termos das Alegações Finais apresentadas às fls. 1105/1119 na qual sustentam, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram intimados acerca da designação de data para oitiva das testemunhas de acusação. Referem, ainda, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo do feito e a inépcia da denúncia. No mérito, argumentam que o procedimento

licitatório em destaque nos autos deu-se em observância aos princípios disposto no artigo 37, da Constituição Federal, além de que não houve prejuízo ao erário público, mas apenas benefícios ao município de Itu; sustentam a ausência de dolo ou culpa em suas condutas, o que é necessário para a configuração de ato ímprobo; referem que o procedimento administrativo revela que o procedimento licitatório transcorreu dentro da normalidade e com observância dos requisitos legais, sendo certo, ainda que os acusados sequer foram notificados sobre as conclusões da CPI levada à cabo o que importa no reconhecimento da nulidade da denúncia. Requer seja decretada a absolvição. Por decisão de fls. 1126, considerou-se que as Alegações Finais do acusado Lázaro José Piunti são aquelas apresentadas às fls. 1094/1100 dos autos, a despeito de terem sido as mesmas apresentadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Referida peça de defesa traz em seu bojo a alegação de que não consta da denúncia elementos mínimos que demonstrem a prática de qualquer infração penal; que havia amparo legal para que a modalidade de licitação escolhida fosse a carta-convite, que tem como característica básica o fato de não estar submetida às exigências do artigo 40, da Lei de Licitações; que a Máfia das Sanguessugas, à época, não era fato de conhecimento notório, além de que não surgiu, durante o certame, qualquer indício que pudesse levar o réu a acreditar em irregularidades na liberação de verba federal; que não foi feita uma pesquisa sobre endereço das empresas indicadas, justamente pela forma simplificada como foi feito o certame; que não houve qualquer colaboração do réu com a chamada Máfia dos Sanguessugas; Propugna, ao final, pela sua absolvição. Por decisões de fls. 1128 e 1142, converteu-se o julgamento em diligência para o fim de requisitar certidões cartorárias de inteiro teor de processos criminais, intimando-se as partes para re-ratificarem as alegações finais já oferecidas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1145/1145verso, ratificando as alegações finais de fls. 1121/1123verso. Já as defesas não se manifestaram, conforme certificado às fls. 1147. Instada a se manifestar, a defesa do réu Lazaro José Piunti ratificou suas alegações finais, acrescentando que a condenação que consta da certidão de distribuição criminal juntada ao feito não tem relação com os fatos aqui versados (fls. 1151). Antecedentes colacionados às fls. 02/52 dos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, no que concerne a alegada nulidade processual, ao argumento de que os advogados constituídos não teriam sido regularmente intimados acerca das audiências designadas para oitiva das testemunhas de acusação, violando, destarte, os princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho que a referida preliminar não merece amparo. Com efeito, os defensores constituídos nos autos foram regularmente intimados, nos termos da certidão de fls. 915, da decisão de determinava a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação, sendo certo que, no corpo da r. decisão publicada consta, inclusive, a ressalva de que as partes deverão acompanhar os atos deprecados. Insta salientar que a questão suscitada pela defesa já se encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editada a súmula 273, que tem a seguinte redação: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Cabe, portanto, à defesa acompanhar o trâmite da carta precatória. O caráter itinerante é inerente a esse instrumento processual, de tal sorte que compete, também, à defesa acompanhar eventual redistribuição e a designação de nova audiência. É nestes termos que a Jurisprudência do Colendo S.T.J. vem aplicando a súmula 273: **PROCESSO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INTIMAÇÃO DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. CARÁTER ITINERANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA TESTEMUNHA. HOMOLOGAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE.** 2 - Cabe ao defensor acompanhar o trâmite da carta precatória junto ao juízo deprecado, verificando, inclusive, a possibilidade de sua redistribuição, em face de seu caráter itinerante. 1 - Não há falar em nulidade decorrente da falta de intimação para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado, quando a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória. 3 - Recurso improvido. (Processo RHC 11362/SP; Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2001/0055269-2, Relator Min. Fernando Gonçalves (1107) Órgão Julgador T6 - Sexta Turma Data do Julgamento 13/11/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 547) No mais, os réus foram assistidos por defensor nomeado pelo Juízo Deprecado, conforme se denota dos Termos de Audiência de fls. 935, 950 e 964, de tal sorte que resta afastado eventual prejuízo para a defesa ou configurada ofensa ao princípio do contraditório. Sustentam, ainda, os réus, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo a declaração da culpabilidade dos acusados, nem especificou o papel de cada um deles na dita atividade criminosa. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que, descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, o que não se vislumbra in casu, razão pela

qual rejeito a preliminar. Já a alegação de ilegitimidade de parte confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisado, já que referida preliminar está relacionada com a autoria para a suposta prática do delito sob exame. Assim, afastadas as preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO a imputação que recai sobre os acusados é a de que cometeram os delitos previstos nos artigos 90 e 99, da Lei nº 8.666/93, isto porque, teriam, com vontade livre e consciente, fraudado o caráter competitivo de procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação. Inicialmente, vale destacar que a competência para apreciar esta questão é da Justiça Federal, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 97.457 em caso similar (Relator Ministro Felix Ficher, 5ª Turma, DJE de 03/08/2009), uma vez que aos réus é feita imputação de fraudar licitação pública realizada com recursos de origem federal, oriundos de convênio firmado entre o município de Itu e um órgão Federal, o Ministério da Saúde. Incide, no caso, a ratio que ensejou o enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento de processos de tal jaez. Consoante denúncia do Ministério Público Federal, LÁZARO JOSÉ PIUNTI como, então, Prefeito do Município de Itu, além de JOSÉ CARLOS PREVIDE, ALDEMAR NEGOCEKI e ELIANA APARECIDA BATISTA como membros da Comissão de Licitação, descumprindo das obrigações inerentes à função que ocupavam, fraudaram o procedimento licitatório referente à Carta-convite nº 02/2003, Convênio nº 3296/2002, ao arrepio de todas as normas legais que regem as licitações públicas, objetivando atender interesses da chamada Máfia das Sanguessugas, em detrimento de interesses do Município de Itu e da União. Pois bem, o artigo 90, da Lei nº 8.666/93, prescreve que: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Já o artigo 99, da Lei 8666/93, vem assim redigido: Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. Segundo Paulo José da Costa Jr: (...) Dois os verbos que integram o núcleo do tipo em exame: frustrar e fraudar. Duas as modalidades de conduta criminosa: a frustração e a fraude. O objeto de ambas é o caráter competitivo viciado. Indispensável a concorrência legítima dos preços, a competição honesta dos concorrentes, para o benefício estatal. (...) Como se depreende da dicção normativa, o verbo é transitivo: é frustrado ou é fraudado o caráter competitivo da licitação. O que se visa, em última análise, é a vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação, por preço evidentemente superior ao de mercado. A fraude ou a frustração serão obtidas mediante a utilização de qualquer expediente, tal como o ajuste ou a combinação. E enumeração das modalidades de expediente, como se vê da locução normativa, é meramente exemplificativa. Qualquer espécie de expediente poderá ser realizada para a realização do ato. (...) As expressões não deixam de ser sinônimas: ajuste é combinação. Como é princípio de hermenêutica que a lei não deve abrigar expressões inúteis, entenda-se que ambas se apresentam como modalidades similares de expedientes fraudulentos. Ambas pressupõem ao menos dois agentes, que poderão ser dois concorrentes, ou um concorrente e o administrador responsável pela licitação. Em se tratando de concorrentes, estes podem estabelecer entre si, previamente, os valores das propostas a serem apresentadas. Expediente, que vem do latim expediens, entis, é o emprego de determinado meio para sair de uma dificuldade, ou para chegar a uma solução. É o modo de vencer uma dificuldade ou um obstáculo, de sair de um embaraço. O emprego do expediente haverá de visar, indefectivelmente, a eliminar o caráter competitivo do processo licitatório, alijando-se dele o concorrente perigoso por oferecer melhores condições de preço. O intuito último é o de auferir alguma vantagem, que entendemos sempre como econômica, decorrente da adjudicação do objeto da licitação (...). Efetivamente, a materialidade do delito de fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, restou comprovada pelos documentos carreados aos autos, notadamente pelo relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS sob nº 4593 (fls. 566/591), além do depoimento de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, constante do anexo deste processo. Registre-se que, para configurar o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, há necessidade de que a manobra frustrar ou venha a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Contudo, não é preciso demonstrar a ocorrência de prejuízo econômico para a Administração, pois não é ele elemento material do tipo e, assim, basta que se demonstre que o ajuste, a combinação ou outro expediente excluiu, ou incluiu, eventual candidato ou preordenou o resultado entre os concorrentes. Basta a apresentação da fraude à Administração Pública, para que esteja consumado o crime, pois a finalidade do agente é de lucro com a adjudicação do objeto da licitação. Com efeito, a licitação objeto do convite nº 02/2003 ocorrida no Município de Itu /SP foi parte do esquema de fraude à licitação ocorrida em diversas cidades do país acarretando o desvio de verbas federais oriundas do Fundo Nacional da Saúde, que eram destinadas à compra de unidades móveis de saúde e que eram repassadas às Prefeituras através de convênios firmados com o Ministério da Saúde. Todo o esquema de desvio de verbas federais foi descoberto através da ação fiscalizatória da União por meio de sua Controladoria Geral e,

posteriormente, foi confirmado e minuciosamente descrito por Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Jose Vedoin, os armadores de todo esquema de fraudes, contando com o apoio de Prefeitos, congressistas e servidores públicos para o alcance de seus fins. No interrogatório de Luiz Antonio Trevisan Vedoin prestado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT nos autos do procedimento especial/organizações criminosas nº 2006.36.00.007594-5, cuja cópia encontra-se nos autos em apenso, ele disse o seguinte: Que no ano de 1993 foi constituída a empresa PLANAM com o objetivo de prestar serviço de consultoria e assessoria aos municípios do Estado de Mato Grosso; Que em razão desses serviços prestados aos municípios, o interrogando tomou conhecimento acerca das dificuldades sofridas pelos municípios do Estado para a aquisição de unidades móveis de saúde; Que diante dessas circunstâncias que entre os anos de 1998 a 1999 é constituída a empresa Santa Maria a qual passa a participar de licitações e vender veículos aos municípios; Que a empresa Santa Maria foi constituída em nome da acusada Maria Loedir e de sua irmã, Rita. (...) Que o acusado Ronildo já possuía a empresa Nacional, que atuava na área de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares; Que em relação a alguns municípios de pequeno porte, depois de realizada a venda de uma unidade móvel, o maior interesse, na área da saúde, se dava com venda de equipamentos médico-hospitalares; Que foi a partir desse momento que começou uma aproximação entre o interrogando e o acusado Ronildo; Que o interrogando se dedicava a venda de unidades móveis e o acusado Ronildo, de equipamento médico-hospitalar; (...) Que no ano de 2000 foi constituída a empresa Enir Rodrigues- EPP, da qual era sócio-proprietária a Enir Rodrigues; Que a constituição da empresa se deu a pedido do interrogando, tendo Enir outorgado uma procuração para a administração da empresa; Que Enir Rodrigues-EPP foi constituída com a finalidade de comercializar equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde; Que eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; Que para evitar a tomada de preço, havia o fracionamento do objeto licitatório, sendo um licitação exclusivamente à aquisição de unidade móvel de saúde preparada para a instalação dos equipamentos médicos-hospitalares e uma outra licitação, exclusivamente para a aquisição de equipamentos; Que o fracionamento da licitação, garantia-se a modalidade de carta convite à licitação e, com isto, o controle de seu resultado; Que nessas circunstâncias é que a empresa Santa Maria participava das licitações das unidades móveis e a empresa Enir Rodrigues- EPP das licitações de equipamentos; Que em alguns municípios, ou porque o prefeito ou a comissão de licitação não aceitava, o procedimento adotado era o da tomada de preços; Que mesmo assim, pelo fato de serem poucas as empresas atuando nessa área, não se chegava a perder o controle sobre o resultado do processo licitatório (...) - fls. 971/972 do documento original, constante dos autos em apenso. Em continuidade a seu interrogatório na Justiça Federal, Luiz Antonio Trevisan Vedoin esclareceu minuciosamente sobre as fases em que se operava o esquema para burlar a as licitações de unidades móveis de saúde e equipamentos dessas unidades: (...) Que a terceira fase do procedimento se referia propriamente ao processo de licitação; Que nas hipóteses em que a licitação se dava na modalidade de carta - convite, o grupo repassava às entidades beneficiadas, sejam elas municípios ou entidades não governamentais, o nome das empresas que deveriam receber as cartas convites; Que nos casos em que a modalidade de licitação era a tomada de preços, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital; Que na maioria das vezes o edital era elaborado conjuntamente; Que normalmente, eram inseridas algumas exigências no edital, as quais terminavam a dificultar a participação de outras empresas; Que entre esses documentos estavam; carta de referência do INMETRO; certificado e segurança veicular-CSV, também fornecido pelo INMETRO; três atestados de capacidade técnica, homologados pelo CREA; nota fiscal do veículo ofertado na proposta; certidão trabalhista; Procon; termo de continuidade da garantia do veículo transformado em unidade móvel etc; Que normalmente prazos para a entrega dos veículos e equipamentos eram bastante reduzidos e, por outro lado, o prazo para pagamento era estendido, exatamente para dificultar fornecimento do bem; Que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que licitação iria ocorrer ()- autos em apenso - cópia de fls. 986/987 do documento original, constante dos autos em apenso. Assim, das declarações prestadas por Luis Antonio Trevisan Vedoin, por ocasião de seu interrogatório nos autos do processo nº 2006.36.00.007594-5, é possível concluir que ele constitui várias empresas destinadas a vender ambulâncias para municípios de todo o Brasil, em praticamente todos os estados da federação; Dentre tais empresas destacam-se a Planam, a Santa Maria e a KCLASS, entre outras várias pessoas jurídicas constituídas em nome de seus representantes, e que atuavam em várias regiões do país. Pois bem, especificamente quanto a carta-convite nº 02/2003, para a aquisição de um veículo - tipo ônibus, ano/modelo não inferior a 1996, motor revisado, caixa e diferencial com as seguintes características: diesel, direção hidráulica, motor dianteiro com potência mínima de 170CV, distância entre os eixos (mínimo de 4800 mm), comprimento mínimo 10000 mm, largura de 2400 mm, carroceria e interior do veículo na cor branca, com janelas laterais e duas portas de acesso, versão vazia para adaptação de equipamentos médicos e odontológicos em seu interior. Equipamentos para Unidade Móvel de Saúde: Consultório Odontológico: cadeira odontológica semi-automática, equipamento com seringa tríplice, com saída para micro motor baixa rotação e contra ângulo, unidade auxiliar com sugador, refletor odontológico, compressor de ar odontológico, estufa para esterilização, mocho mecânico, armário para guarda de materiais, lavatório com cuba inox, ar condicionado; Consultório Pediátrico/Médico e Ginecológico, mesa para exame clínico estofada, escada de dois degraus com piso antiderrapante, mocho mecânico, armário para guarda de

materiais, lavatório com cuba inox, estufa para esterilização, aparelho de pressão, estetoscópio, termômetro, balança adulto, balança infantil e ar condicionado; sala de espera: banco estofado, mesa em MDF, mocho; Deve constar na unidade: cabo de extensão com 25 mts, piso anti-derrapante, paredes em MDF, cortinas nas janelas, caixa d'água com capacidade para 150 litros, portas sanfonadas e toldo na lateral - fls. 698, verifica-se que referida licitação teve recursos do Fundo Nacional de Saúde mediante a elaboração do convênio nº 3296/2002, emenda parlamentar nº 36170011, no importe de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) cujo valor de participação do Ministério da Saúde foi de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e a contrapartida do Município foi no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Posteriormente, foram acrescidos R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) à contrapartida do município, além de R\$ 4.765,29 (quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) decorrentes de rendimentos obtidos no mercado financeiro. Pois bem, de início, observa-se, da análise de cópia do procedimento licitatório às fls. 689 e seguintes dos autos, que sequer foi determinada a cotação do bem, razão pela qual não seria possível saber, de pronto, se a modalidade de licitação carta-convite seria ideal, já que tal modalidade só deve ser utilizada quando o valor do bem a ser licitado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Assim, verifica-se que, in casu, e ao arripio da Lei, foi utilizada modalidade convite com o intuito de facilitar o controle pelas empresas vencedoras do suposto certame, evitando-se a modalidade de licitação denominada tomada de preços, cujo procedimento permite maior publicidade e competitividade entre os licitantes. Ademais, verifica-se que as três empresas que retiraram os convites, ou seja, Vedovel Comércio e Representações Ltda, Leal Máquinas Ltda - Comércio e Representação e Esteves & Anjos Ltda - ME (fls. 713/715), o fizeram na mesma data (14/01/2003), a despeito de ser encontrarem muito distantes do Município de Itu. O objeto licitado no convite nº 02/2003 apresenta ainda outras irregularidades, que foram apontadas pela Auditoria do Ministério da Saúde, em relação ao Plano de Trabalho apresentado pelo Município de Itu ao Ministério da Saúde (fls. 385 e seguintes), na medida em que (...) o bem é descrito em anexo integrante do Edital que funciona como proposta comercial. Há divergências quanto às dimensões do veículo e a capacidade do reservatório de água. Não faz parte do edital a geladeira, conforme solicitação/descrição, para vacinas da proposta, bem como a sala de enfermaria como cama clínica estofada foi transformada em sala de espera com banco estofado - fls. 390. A vencedora da licitação objeto do convite nº 02/2003 foi a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., sendo certo que o veículo custou aos cofres públicos o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), embora na grade comparativa de preços feita pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Itu e no quadro resumo da licitação constou que a proposta da empresa Klass era de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Nesta seara, vale ressaltar que o Relatório do Ministério da Saúde, em verificação in loco da destinação das verbas do convênio nº 3296/2002 constatou que outras determinações do Plano de Trabalho, apresentado ao Ministério da Saúde, não foram atendidas, como por exemplo, exclusão de itens, alterações da dimensão do veículo, entre outros. Nesse norte, vale registrar que ao determinar a abertura de licitação, modalidade convite, conforme Edital 02/2003 (documentos de fls. 695/697 dos autos), datado de 14/01/2003, o acusado Lázaro José Piunti não poderia saber o valor do bem a ser licitado, já que sequer determinou à Divisão de Compras e Materiais pesquisa acerca da estimativa de preço do bem a ser licitado, asseverando-se que, coincidentemente, as cartas-convites foram retiradas pelos interessados, na mesma data do Edital, ou seja, 14/01/2003 (fls. 712/714). Assim, a auditoria do Ministério da Saúde, no que tange ao Convênio nº 2032/2002 (fls. 60/81), concluiu que: A Unidade Móvel de Saúde foi adquirida em desacordo com o objeto previsto no convênio e o Plano de Trabalho, pois foram alterados equipamentos e especificações, bem como suprimidos outros, contrariando o Parecer Técnico exarado por Alessandra Alves (enfermeira do SIS/MS), pois, embora solicitado consultório, autorizou uma ambulância de suporte básico. Esta autorização (ambulância) foi confirmada pelo Assessor do Ministério da Saúde - José Admir Moraes Leite. Entretanto, ressalta-se que a aquisição ocorreu de acordo com o Edital de Licitação. Por fim, o Relatório de Auditoria nº 3296/02, do DENASUS, não aponta que houve superfaturamento na aquisição do objeto licitado, todavia, ante as divergências apuradas entre o Plano de Trabalho e o Edital ressaltou que (...) há indícios de prejuízo social, uma vez que o veículo está sendo subutilizado apenas para atendimento médico 2 vezes por semana e não existe, nem nunca existiu atendimento odontológico (...) - fls. 407. Assim, tendo em vista as diversas irregularidades apontadas no convite nº 02/2003 e a robusta prova documental estampada nos autos, verifica-se que houve frustração/fraude ao caráter competitivo ao procedimento licitatório acarretando vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifica-se dos autos que os acusados tentam se eximir da denúncia ofertada. O acusado Lázaro José Piunti afirma que sempre prezou pela lisura na aquisição de bens licitados, e, ainda, que não notou qualquer anormalidade no procedimento licitatório. Os demais acusados, ou seja, Aldemar Negoceki, José Carlos Prévide e Eliana Aparecida Batista, além de afirmarem a lisura do procedimento licitatório, entendem que sequer deveriam figurar no pólo passivo desta demanda, ao argumento de que (...) cabe ao Prefeito a responsabilidade pela fixação dos critérios e recebimento dos valores junto aos Ministérios Governamentais (...) - fls. 830. Por outro lado, todas as irregularidades apontadas nos convites nº 02/2003 são atribuídas aos acusados, que deixaram de observar as normas previstas na Lei nº 8.666/93. Ressalte-se, e aqui já afastando a questão inerente à suposta ilegitimidade passiva dos corréus Aldemar, José Carlos e Eliana, que não se esta discutindo aqui quais foram os critérios estabelecidos pelo Prefeito no Edital, embora já se tenha afirmado que destoaram do Plano de Trabalho do

Ministério da Saúde, nem tampouco acerca do recebimento de recursos financeiros, mas sim a forma como foi conduzido o procedimento licitatório, ao cabo do qual, foi atribuída à empresa que, comprovadamente foi criada com o intuito de fraudar licitações públicas, integrante da chamada Máfia das Sanguessugas, o objeto da carta-convite. Portanto, a comissão de licitação tem sim, ao contrário do que alegam os acusados Aldemar, José Carlos e Eliana responsabilidade pela regularidade ou não de qualquer procedimento licitatório, mormente o fato de que a comissão é criada com esta finalidade. Com efeito, o acusado Lázaro José Piunti, ex-Prefeito de Itu, disse em seu interrogatório, às fls. 1069/1071, que: (...) nega os fatos narrados na denúncia. Afirma que cumpria seu quarto mandato no ano de 2003, quando foi feita a aquisição do expresso saúde, que consistia em um ônibus que prestava serviços ginecológicos, odontológicos e pediátricos, na zona rural. O interrogando sempre procurou se inspirar nas inovações do Prefeito Jaime Lerner, de Curitiba, e os ônibus se tratavam de uma novidade na época. Itu foi contemplada com a aquisição de um dos ônibus do expresso da saúde e todo o procedimento licitatório foi seguido à risca. Desde 1995, o interrogando já tinha criado uma auditoria na Prefeitura de Itu, para controlar os contratos celebrados pela municipalidade. Também havia uma comissão de licitação constituída por servidores concursados, que era responsável pela materialização das licitações. No município também havia a exigência da expedição de pelo menos quatro cartas-convites para todas as compras acima de um salário-mínimo, mesmo não sendo exigência da Lei Federal. Afirma que a aquisição do ônibus expresso da saúde seguiu toda a tramitação regular e o interrogando homologou o contrato. Afirma que o deputado que previu a emenda parlamentar nem era do partido do interrogando e não tinha qualquer contato pessoal. Teve conhecimento de que Itu foi contemplada pela bancada evangélica. Desconhecia qualquer irregularidade no processo licitatório e também desconhece o envolvimento dos demais acusados. Nega ter indicado a empresa fornecedora do ônibus. Afirma que todas as formalidades e os pareceres foram atendidos e que estranha o fato do Secretário de Justiça e do Secretário de Finanças não terem figurados como réus, embora tenham participado da mesma maneira que os demais. Reitera que desconhecia qualquer irregularidade no procedimento licitatório e afirma que o valor da compra era irrisório, diante do total do orçamento do município. Afirma que o município tinha uma série de garantias para que a licitação fosse feita de maneira regular e acrescenta que a aquisição do ônibus foi feita por uma Autarquia, não vinculada ao gabinete do interrogando (...) que era responsável pela homologação de todos os contratos, mas os de pequena monta não tinham tanta atenção, até porque confiava que os demais instrumentos de fiscalização já tivessem analisado o procedimento (...) confiou que todas as formalidades do procedimento licitatório foram atendidas, mas posteriormente teve conhecimento de que foram feitas apenas três cartas-convites e mão quatro, como exigia a lei municipal. Não sabe se a abertura dos envelopes se deu sem a presença dos interessados. Não era atribuição do prefeito acompanhar a abertura dos envelopes. Não era atribuição do interrogando verificar a divulgação e a publicação do edital. Também não tinha conhecimento de que os documentos não foram rubricados pelos membros da comissão de licitação (...) Não obstante o acusado Lázaro, então prefeito da cidade de Itu, afirme que tudo foi feito dentro da legalidade, no que tange aos termos dos convênios realizados pelo município com o Ministério da Saúde, é fato que foi ele quem ordenou o prosseguimento dos processos de licitação com itens discrepantes daqueles apresentado no Plano de Trabalho ao Ministério da Saúde, além de que tudo foi feito a toque de caixa. Ademais, verifica-se que a licitação objeto dos convites nº 02/2003 foi realizada para burlar a modalidade de licitação tomada de preços que garantiria maior publicidade e concorrência entre os licitantes, conforme já salientado. Quanto aos demais acusados Aldemar Negoceki, José Carlos Previde e Eliana Aparecida Batista, todos participantes da comissão de licitação referente à carta-convite nº 02/2003, verifica-se que participaram dolosamente dos procedimentos licitatórios fraudulentos. Durante o interrogatório, os réus nada explicaram acerca dos procedimentos e das fraudes apuradas e comprovadas nos autos. Com efeito, o acusado José Carlos Previde, às fls. 1072/1074 dos autos, relata que: (...) na época dos fatos era presidente da comissão de licitação da prefeitura. Afirma que o corrêu Aldemar recebeu do ex-chefe de gabinete Paulo Moraes uma lista com as empresas interessadas em participar da venda de ônibus-hospital e a repassou ao interrogando, que deu abertura ao procedimento licitatório; afirma que as empresas foram cadastradas para que pudessem receber as cartas-convites; Todos os procedimentos legais foram obedecidos. Os envelopes foram entregues e não havia nenhum representante no dia da abertura. Esclarece que a presença não era obrigatória e ocorria de não haver representantes. Foi dado prosseguimento ao procedimento, houve a conclusão e ele foi encaminhado ao Prefeito para homologação. Desconhece qualquer irregularidade na tramitação do procedimento e os valores obtidos estavam dentro dos permitidos para carta-convite. Afirma que os membros da comissão de licitação não eram fixos e eram nomeados no início de abril ou maio, meses antes da visita do Tribunal de Contas. Era feita uma verificação nos contratos para que eventuais irregularidades fossem sanadas. Pelo que se recorda, quatro empresas foram convidadas para participar da licitação. Afirma que os envelopes foram rubricados pelos membros da comissão, em razão da ausência de representantes das empresas (...) o prefeito recebeu o procedimento todo analisado pela comissão e não foi apurada nenhuma irregularidade (...) afirma que houve um edital para a aquisição do ônibus. Não tinha como fazer pesquisa de mercado em razão da especificidade do objeto. Na época, não tinha acesso à Internet. Os envelopes com as propostas são recebidos pela secretária e depois encaminhados à comissão para a juntada ao procedimento. Não sabe se o prefeito se fundamentou em parecer da Secretaria da Justiça. O chefe de gabinete era o Paulo Moraes e ele é falecido (...) afirma que houve uma determinação do chefe

de gabinete para que o processo licitatório seguisse um regime de urgência, já que se tratava de uma verba do governo federal e que poderia ter que ser devolvida caso não fosse gasta até o final do ano (...) - grifos nosso O acusado Aldemar Negoceki era secretário da Comissão de Licitação e, às fls. 1064 dos autos, esclarece que:(...) Nega os fatos narrados na denúncia. Afirma que é funcionário municipal e que integrava a comissão de licitação na qualidade de secretário, na época em que o acusado Lázaro Piunti era o prefeito. Teve conhecimento da disponibilização de verba para aquisição de um ônibus hospital. Como se tratava de um veículo especial, nunca antes adquirido pela Prefeitura de Itu, a comissão teve dificuldade para encontrar empresas que pudessem oferecer o veículo. O Chefe de Gabinete Paulo Moraes Lima, forneceu os nomes das empresas que poderiam participar do certame e os indicou para o Prefeito, que repassou à comissão. Pelo valor da verba, a modalidade de licitação seria a carta-convite. Os membros da comissão entraram em contato com as três empresas indicadas e foram informados dos valores relativos aos ônibus. Como não tinham idéia do valor de mercado do ônibus-hospital não sabe dizer se ele estava dentro ou fora da normalidade. Afirma, entretanto, que o valor se enquadrava na verba que foi destinada pelo governo federal. Todos os procedimentos do processo licitatório foram atendidos e uma das empresas se sagrou vencedora. A licitação foi homologada e o ônibus foi entregue alguns meses depois. Ele foi analisado pela Secretaria da Saúde, mas não estava de acordo com as especificações. O ônibus foi devolvido e substituído alguns meses depois. O segundo ônibus estava de acordo com aquele que deveria ser adquirido e a licitação foi concluída com sucesso. Não tinha qualquer desconfiança acerca de eventual irregularidade. Soube da acusação somente quando foi intimado a respeito do presente feito. Reitera que toda a formalidade licitatória foi obedecida e desconhece qualquer fraude. Afirma que o presidente da comissão encaminhava o resultado da licitação para o prefeito, que efetuava a homologação. Não houve interferência do prefeito no andamento do processo licitatório. Ele apenas indicou as empresas que poderiam estar interessadas, para que fossem consultadas pela comissão (...) grifos nossos A acusada Eliana Aparecida Batista, também integrava a comissão de licitação e, sobre os fatos, traz a seguinte versão - fls. 1088: (...) que era membro da comissão, mas apenas assinava o que traziam para a interroganda. Que ou José Carlos ou Aldemar é que traziam os documentos para a interroganda assinar. Que sabia que se tratava de uma licitação para compra de equipamentos para a área de saúde, mas sempre confiou nos dois e não conferia nada. Que não percebeu nenhuma das irregularidades descritas na denúncia ao longo da licitação. Que não acompanhou a abertura das cartas convites. Que também não participou da escolha das empresas que participariam da licitação. Que após tomar conhecimento da acusação, José Carlos e Aldemar afirmaram para a interroganda que acreditaram estar procedendo corretamente durante a licitação, aparentando a documentação regularidade. Que não tinha contato direto com o acusado Lázaro Piunti (...) Assim, verifica-se que o acusado José Carlos Previde, que atuou como presidente das comissões de licitação objeto dos presentes autos, não obstante todas as provas documentais colacionadas ao processo, limitou-se a dizer que os procedimentos de licitação seguiram os ditames legais. Também os acusados Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista se limitaram a afirmar que participaram das comissões de licitação. Anote-se que a afirmação constante do interrogatório dos acusados José Carlos e Aldemar no sentido de que foi Paulo Moraes, Chefe de Gabinete da Prefeitura de Itu na ocasião, que indicou as empresas que deveriam participar do certame não encontra respaldo em qualquer documento nos autos, nem sequer as testemunhas de defesa fizeram a ele qualquer menção. Anote-se que, segundo esses mesmos acusados, o Sr. Paulo Moraes é falecido. As testemunhas arroladas pela defesa, não atuaram, especificamente, nos procedimentos de licitação imputados como fraudulentos nesta ação e basicamente se manifestaram quanto à idoneidade dos acusados. Assim, resta claro que o procedimento licitatório fraudulento, no âmbito municipal, foi perpetrado pelos acusados, que adjudicaram bem superfaturado da empresa Klass Comércio e Representação Ltda, que fazia parte do esquema de licitação fraudulenta, conhecida como a Máfia das Sanguessugas. Registre-se que o fato de não ter sido valorado prejuízo evidente em detrimento da União não isenta, os autores do fato, de responsabilidade. Assim, tendo em vista todas as irregularidades nos procedimentos licitatórios aliado à farta prova constante dos autos, conclui-se que os réus agiram no intuito de fraudar os processos licitatórios dos convites nºs 02/2003, Convênio 3296/2002, violando as disposições concernentes às licitações públicas para atender a interesses ilícitos das empresas vencedoras do certame em prejuízo do erário público. Conclui-se, portanto, que os acusados Lázaro José Piunti, Aldemar Negoceki, José Carlos Previde e Eliana Aparecida Batista, com vontade livre e consciente, fraudaram, mediante ajuste ou combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, convite 02/2003 do Município de Itu/SP, com o intuito de obter, para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar LÁZARO JOSÉ PIUNTI, brasileiro, casado, advogado e escritor, ex-Prefeito da Cidade de Itu/SP, filho de Domingo Piunti e de Carolina Gardin Piunti, portador do documento de identidade sob RG nº 4.712.068, residente na Avenida Primavera, 400, Vila Progresso, Itu/SP, JOSÉ CARLOS PRÉVIDE, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de José Carlos Previde e de Cleunice Neusa Previde, portador do documento de identidade sob RG nº 18.548.734, residente na Rua Piauí, 232, Itu/SP, ALDEMAR NEGOCEKI, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, filho de Airton Negoceki e Maria Odete Negoceki, portador do documento de identidade sob RG nº 18.504.122, residente na Rua Professor Célio Figueiredo da Silva, 315, Portal do Éden, Itu/SP e ELIANA APARECIDA BATISTA, brasileira, amasiada, vendedora, filha de José Américo Batista e de Madalena Lopes Batista, portadora do documento de identidade sob

RG nº 32.789.412-X, residente na Rua Moçambique, 162, Jd Planalto, Salto/SP, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 90 e 99, da Lei nº 8.666/93. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: LÁZARO JOSÉ PIUNTI: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado deu início ao processo, homologou o convite nº 02/2003 e participava do esquema de fraude à licitação; Considerando que no referido processo licitatório foram encontradas, pela Auditoria do DENASUS, diversas irregularidades, que comprovam a montagem fraudulenta do certame, visando o favorecimento de empresas e pessoas que atuavam em prol da chamada Máfia das Sanguessugas; considerando, ainda, que no referido processo não foi encontrada qualquer referência à pesquisa de preço do bem a ser licitado, entre outras várias irregularidades. Considerando, ainda, que o réu não é primário, posto que já foi condenado nos autos do processo nº 0008214-59.2004.826.0286, 1ª Vara Criminal de Itu, com trânsito em julgado em 21/01/2010 (certidão às fls. 45 do apenso); Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na aplicação da pena de multa, prevista no artigo 90 da Lei 8666/93, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 do mesmo diploma legal, sendo levado em consideração, no cálculo da multa, o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. Assim, determino a aplicação do índice percentual de 2% sobre o valor total que foi disponibilizado pelos órgãos públicos (concedente e conveniente) para a execução do contrato fraudulento, que resultou em comprovado prejuízo social; Assim, a multa prevista no artigo 99, da Lei 8666/93 fica fixada em R\$ 1.495,30 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) - para 15/02/2007, data do cálculo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Itu, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado LÁZARO JOSÉ PIUNTI, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, e revertido em favor da Fazenda Pública Federal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 08 (oito) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade, a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. JOSÉ CARLOS PRÉVIDE: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado era Presidente da Comissão de Licitação, tendo tomado as decisões imprescindíveis à montagem fraudulenta da carta-convite nº 02/2003; Considerando que no referido processo licitatório foram encontradas, pela Auditoria do DENASUS, diversas irregularidades, que comprovam a montagem fraudulenta do certame, visando o favorecimento de empresas e pessoas que atuavam em prol da chamada Máfia das Sanguessugas; considerando, ainda, que no referido processo não foi encontrada qualquer referência à pesquisa de preço do bem a ser licitado, entre outras diversas irregularidades. Considerando que o réu é primário, mas que as consequências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na aplicação da pena de multa, prevista no artigo 90 da Lei 8666/93, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 do mesmo diploma legal, sendo levado em consideração, no cálculo da multa, o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente

auferível pelo agente. Assim, determino a aplicação do índice percentual de 2% sobre o valor total que foi disponibilizado pelos órgãos públicos (concedente e convenente) para a execução do contrato fraudulento, resultando em grave prejuízo social; Assim, a multa prevista no artigo 99, da Lei 8666/93 fica fixada em R\$ 1.495,30 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) - para 15/02/2007, data do calculo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Itu, ou seja, Presidente da Comissão de Licitação, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado JOSÉ CARLOS PREVIDE, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, e revertido em favor da Fazenda Pública Federal.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Custas pelo réu.ALDEMAR NEGOCEKI:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado era Secretário da Comissão de Licitação, sendo responsável direto pela formalização de julgamento da carta-convite nº 02/2003; Considerando que no referido processo licitatório foram encontradas, pela Auditoria do DENASUS, diversas irregularidades, que comprovam a montagem fraudulenta do certame, visando o favorecimento de empresas e pessoas que atuavam em prol da chamada Máfia das Sanguessugas; considerando, ainda, que no referido processo não foi encontrada qualquer referência à pesquisa de preço do bem a ser licitado, entre outras várias irregularidades. Considerando que o réu é primário, mas que as conseqüências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01(um) mês de detenção, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.Na aplicação da pena de multa, prevista no artigo 90 da Lei 8666/93, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 do mesmo diploma legal, sendo levado em consideração, no cálculo da multa, o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. Assim, determino a aplicação do índice percentual de 2% sobre o valor total que foi disponibilizado pelos órgãos públicos (concedente e convenente) para a execução do contrato fraudulento, resultando em grave prejuízo social; Assim, a multa prevista no artigo 99, da Lei 8666/93 fica fixada em R\$ 1.495,30 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) - para 15/02/2007, data do calculo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusado cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Itu, ou seja, Secretário da Comissão de Licitação, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada.Fixada a pena, bem como ausentes

circunstâncias atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado ALDEMAR NEGOCEKI, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, e revertido em favor da Fazenda Pública Federal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. ELIANA APARECIDA BATISTA: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que a acusada era Membro da Comissão de Licitação, sendo responsável pela formalização e julgamento da carta-convite nº 02/2003; Considerando que no referido processo licitatório foram encontradas, pela Auditoria do DENASUS, diversas irregularidades, que comprovam a montagem fraudulenta do certame, visando o favorecimento de empresas e pessoas que atuavam em prol da chamada Máfia das Sanguessugas; considerando, ainda, que no referido processo não foi encontrada qualquer referência à pesquisa de preço do bem a ser licitado, entre outras diversas irregularidades. Considerando que a ré é primária, mas que as conseqüências do crime são graves, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na aplicação da pena de multa, prevista no artigo 90 da Lei 8666/93, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 99 do mesmo diploma legal, sendo levado em consideração, no cálculo da multa, o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. Assim, determino a aplicação do índice percentual de 2% sobre o valor total que foi disponibilizado pelos órgãos públicos (concedente e conveniente) para a execução do contrato fraudulento, resultando em grave prejuízo social; Assim, a multa prevista no artigo 99, da Lei 8666/93 fica fixada em R\$ 1.495,30 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) - para 15/02/2007, data do cálculo realizado pela Controladoria Geral da União, que deverá ser devidamente corrigido na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, pelo crime descrito no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra g do Código Penal, à medida que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é crime comum e o acusada cometeu o ato ilícito com abuso de poder inerente ao cargo que ocupava na Prefeitura de Itu, ou seja, Membro da Comissão de Licitação, o que impõe o acréscimo de 1/6 (sexta parte) da pena, ante os fundamentos acima elencados, totalizando 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenada ELIANA APARECIDA BATISTA, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção e ao pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.744,51 (mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor este que deverá ser devidamente corrigido na data do pagamento conforme dispõe a Resolução CJF 134/10, pelo crime descrito no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, e revertido em favor da Fazenda Pública Federal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá a condenada prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo

das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, em razão da situação econômica do réu, fixo a prestação pecuniária no montante de 06 (seis) salários mínimos, a ser entregue à entidade assistencial de reconhecida idoneidade a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pela ré. Lance-se o nome dos réus Lázaro José Piunti, José Carlos Prévide, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos do que dispõe a Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

Nos termos da determinação de fl. 378, manifeste-se a defesa dos réus para que apresentem suas contrarrazões.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu Alexandre Inácio de Oliveira (fls. 391/396). O réu, em sua resposta à acusação, alega inépcia da denúncia. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Foz do Iguaçu/PR. É o relatório. Decido. A alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do art. 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. No caso dos autos, a acusação afirma que o caminhão adquirido pelo réu em 02/03/2009, foi encontrado tombado no município de Pilar do Sul/SP, no dia 09/03/2009, com caixas de cigarros de origem estrangeira, desprovida de documentação fiscal. Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia e da decisão de fls. 340 que recebeu a denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, nesta etapa processual, a dúvida milita em favor da sociedade. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Manifeste-se a defesa do réu, informando os endereços das testemunhas arroladas, no prazo de 10 dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006226-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Expeçam-se cartas precatórias para interrogatórios dos réus JULIO CEZAR GUIMARÃES NOGUEIRA e SÉRGIO BARROS OLIVEIRA, respectivamente para os Juízos Federais de Foz do Iguaçu/PR (fl. 196) e de São Paulo/SP (fl. 282). Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0003246-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONCA LIMA(ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu (fl. 369), nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, conforme determinado na r. sentença de fls. 348/360, para incineração dos medicamentos apreendidos (fls. 94/99), ressalvada quantidade suficiente para contraprova. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006346-28.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON CADETE DA SILVA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. Acórdão de fls. 181/185, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da absolvição e da extinção da punibilidade do acusado Edmilson Cadete da Silva, via correio eletrônico. Remetam-se

os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 206/208), VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 275/276), JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (fls. 292/297 e 310/313), EMICO KOBE KOCIKO (fls. 364). A corré Marilene alega em sua resposta à acusação que os fatos não são verdadeiros e que não existem provas nos autos. No mais, alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, Vera Lucia e Emico, em suas respostas à acusação, nada alegam. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação. O réu Jose Raimundo, em sua resposta à acusação, alegou matérias de mérito. Não arrolou testemunhas. Requer a juntada de gravação de uma conversa entre ele e a ré Emiko, feita de forma unilateral e sem autorização judicial (fl. 316) e a realização de exame grafotécnico. É o relatório. Fundamento e decido. A negativa de autoria e a alegação de ausências de provas são questões de mérito e que, por tal razão, não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, suas análises nesta etapa processual. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. No que se refere ao pedido de juntada de gravação feita unilateralmente pelo réu Jose Raimundo, não se tratando de eventual interceptação telefônica, pode ser mantida nos autos, assim como manifestou o Ministério Público Federal à fl. 389. Nestes termos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DA ELEMENTAR DA GRAVE AMEAÇA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE, IN CASU. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE DA PROVA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Relativamente ao art. 158, caput, do Código Penal, o acórdão recorrido fundamentou que a conduta descrita na denúncia se amolda ao tipo penal da extorsão, sendo que, rever tal entendimento, sem dúvida, implica o simples reexame do contexto fático-probatório, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 2. A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de investida ilícita, prescinde de autorização judicial, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Agrado regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201201029156, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. É sabido que o crime de coação no curso do processo, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza ou não algum resultado. 2. Com efeito, para configurar o crime em questão, basta que a ameaça seja grave e capaz de intimidar, independentemente de o sujeito atingir o fim almejado, pois tal circunstância consiste no simples exaurimento da ação delituosa. 3. Ora, a possibilidade concreta de perda do emprego é ameaça grave o bastante para intimidar qualquer pessoa, ainda mais em uma época em que o mercado de trabalho se encontra mais competitivo do que nunca. De qualquer forma, é irrelevante perquirir, no caso, se a vítima de fato se sentiu ou não intimidada. 4. De outra parte, em regra, a violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é proibida, pois a Constituição Federal assegura o respeito à intimidade e vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). 5. Entretanto, não se trata nos autos de gravação da conversa alheia (interceptação), mas de registro de comunicação própria, ou seja, em que há apenas os interlocutores e a captação é feita por um deles sem o conhecimento da outra parte. 6. No caso, a gravação ambiental efetuada pela corré foi obtida não com o intuito de violar a intimidade de qualquer pessoa, mas com o fito de demonstrar a coação que vinha sofrendo por parte da ora recorrente, que a teria obrigado a prestar declarações falsas em juízo, sob pena de demissão. 7. Por não se enquadrar nas hipóteses de proteção constitucional dos sigilo das comunicações, tampouco estar disciplinada no campo infraconstitucional, pela Lei nº 9.296/96, a gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro deve ser admitida como prova, em face do princípio da proporcionalidade. 8. De outra parte, não procede a alegação de quebra de sigilo profissional, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei n 8.906/94, agora com a nova redação dada pela Lei 11.767/08, pois não se trata de gravação de conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente. 9. Cuida-se,

pois, de gravação de um diálogo informal, ocorrido no interior de um taxi, entre a vítima do fato tido com criminoso e o causídico da empresa em que a recorrente trabalhava, o qual, na época, patrocinava os interesses dessa instituição em uma ação trabalhista, não a defesa das rés. Em outra ocasião, a conversa foi gravada tão somente entre as acusadas. 10. Ademais, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem, ao condenar a ora recorrente, baseou-se, também, em provas produzidas durante a fase judicial, as quais confirmaram o que havia sido constatado na fase inquisitória. 11. Na realidade, a recorrente busca, quando alega ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a reapreciação das disposições fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, providência essa incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo na espécie, o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 12. Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal). 13. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP 200900736299, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00233 ..DTPB:.)Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Tendo em vista o princípio da ampla defesa, defiro a juntada da gravação feita pelo réu Jose Raimundo e a realização de exame grafotécnico dos documentos de fls. 314/315 e 317/319, que será confrontando com a colheita grafotécnica de Emiko Kobe Kociko.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para realização de colheita de material grafotécnico da ré Emiko Kobe Kociko e a realização de laudo pericial. Desentranhem-se os documentos de fls. 314/315 e 317/319 para serem encaminhados à autoridade policial, mantendo-se cópia nos autos.Providencie a defesa do réu Jose Raimundo, no prazo de 10 dias, cópia da gravação unilateral em mídia CD, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Fl. 389: Com a juntada do CD pela defesa do réu Jose Raimundo, defiro a manifestação ministerial de fls. 389 in fine, devendo a ser realizada transcrição da conversa por perito da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.Intimem-se pessoalmente as rés Vera Lucia da Silva Santos e Emico Kobe Kociko desta decisão, expedindo-se o necessário.Ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

0001825-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X LUCIA FATIMA ROCHA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 356), pela Defensoria Pública da União (fls. 359/367) e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 368).Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Manoel Felismino Leite (fls. 369/370), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de inconformismo e das contrarrazões à apelação da Defensoria Pública da União.Manifeste-se a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral, apresentando as razões de inconformismo. Com a juntada destas razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, dê-se vista à DPU e às defesas dos réus, intimando-as por meio da imprensa oficial, para que apresentem as contrarrazões em face do recurso ministerial.Cumpridas as determinações supra e com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas (fls. 372/376), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0003983-34.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X ADEMIR DA SILVEIRA(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 361vº: Defiro a cota ministerial. Cumpra a defesa do réu Florival Agostinho Ercolin Gonelli a determinação de fl. 344, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto ao item 2 da decisão de fls. 355/356.Fl. 363/364: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa de Ademir da Silveira, assim como oficie-se ao INSS de Tietê/SP, para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo. Com a juntada desta cópia será apreciado o pedido de perícia.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0006753-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 33/2015 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa Paulo Sergio Souza (fls. 122/126).O réu alega, em síntese, que não há provas nos autos que comprovem a autoria do crime. Alega a ausência de dolo em sua conduta, pois não tinha conhecimento de que a cédula era falsa. Arrola uma testemunha domiciliada em Socorro/SP e duas testemunhas domiciliadas em Mogi das Cruzes/SP.É o

relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. A alegação de falta de provas, assim como a negativa de autoria, e a alegação de que desconhecia a falsidade da cédula, são questões de mérito e que, por tal razão, não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, suas análises nesta etapa processual. A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUÍ/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA e GABRIEL EN BARROS DE ALVARENGA, arroladas pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 33/2015). 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição da carta precatória.

0000445-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 21/2015 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP solicitando as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha VALDECIR CARLI, arrolada pela acusação e pelas defesas. Solicita-se cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá carta precatória n 21/2015). 2-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos acerca da expedição desta carta precatória, por meio da imprensa oficial. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.

0000838-33.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Conforme determinação de fl. 149, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004022-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 14/2015 e 15/2015 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados BRUNO CAMILO BAZILIUS, GUILHERME LIMEIRA ADÃO, NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR e WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA (fls. 196/203). Os réus alegam, em síntese, que não há provas nos autos que comprovem a prática do crime. Alegam ainda que não tinham conhecimento de que as cédulas eram falsas. O réu Bruno arrola 01 (uma) testemunha domiciliada em São Roque/SP e 01 (uma) domiciliada em Mairinque/SP. O réu Guilherme arrola 02 (duas) testemunhas domiciliadas em Mairinque/SP. O réu Nedson arrola 02 (duas) testemunhas domiciliadas em São Paulo/SP. O réu Wellington arrola 02 (duas) testemunhas domiciliadas em Mairinque/SP. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. A alegação de falta de provas, assim como a negativa de autoria, e a alegação de que desconheciam a falsidade das cédulas, são questões de mérito e que, por tal razão, não estão previstas no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, suas análises nesta etapa processual. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SÃO ROQUE/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas MARCOS DEWALD PARASCHIN ZANELLA, RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA e MARICA CONCEIÇÃO VICENTE, arroladas pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 14/2015). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de MAIRINQUE/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha UEVERTON SANTOS DA SILVA, arrolada pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 15/2015). 3-) Expeça-se ofício ao Bacen, encaminhando-o por meio do servidor Eduardo Cerqueira Roberto - RF: 2053, para que as cédulas falsas (fls. 72/75) sejam lá acauteladas até a futura determinação judicial para suas destruições. Desentranhem-se as cédulas, mantendo-se apenas uma da série C7297050401A, assim como cópia das demais nos autos. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição das cartas precatórias.

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE)

DESPACHO OFÍCIO nº 048/2015-CR1-) Fls. 189/191: Oficie-se novamente à Procuradoria Seccional da Fazenda

Nacional em Sorocaba, com cópia de fls. 177/186, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às inscrições em dívida ativa (procedimento fiscal nº 16024.000109/2010-99 - empresa Ristorante Chácara Santa Victoria Ltda ME, CNPJ nº 07.479.281/0001-56). cópia deste servirá de ofício2-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet.3-) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum. O autor aduz que nos períodos de 18/05/1983 a 24/07/1984 e de 29/04/1995 a 06/10/2008 laborou exposto ao agente nocivo ruído e à periculosidade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75).O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 78/87.Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu designação de perícia técnica e prova oral e juntou documentos (fls. 90/100) e o INSS apresentou quesitos (fls. 101/104), mas requereu o indeferimento da prova pericial (fl. 106).O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 108/116). As partes apelaram (fls. 122/140 e 169/172) e o TRF3 deu provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar a regular instrução do feito (fls. 187/188).Designada perícia (fl. 191), o laudo foi acostado às fls. 197/209. À vista do laudo, a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 221) e o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 222).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial.O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex tempus regit actum.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção jure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo

especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de

equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções: Período Função Empresa Formulário 18/05/1983 a 24/07/1984 Serviços Gerais* Usina Zanin Açúcar e Alcool LTDA Fls. 37 e 99. 29/04/1995 a 30/04/2005 Vigilante e Agente de Segurança Líder Associação de Moradores e usuários Conj. Residencial Araraquara Fl. 10001/05/2005 a 06/10/2008 Vigilante Líder Sucocitrico Cutrale Ltda Fl. 41. Quanto ao período entre 18/05/1983 a 24/07/1984, analisando documentos que instruem a inicial, verifico que no PPP consta que nas funções de serviços gerais o empregado estava exposto a ruídos de 94 dB, conforme laudo técnico condições do ambiente de trabalho (fls. 37 e 99). Não obstante, no laudo pericial realizado pelo juízo o perito informa que no PPP apresentado pela empresa anexo aos autos informa o autor laborava nas dependências da Indústria no setor de limpeza de mesas alimentadoras, porém, no ato da perícia foi verificado que o autor no Período de 18/05/1983 a 24/07/1984 executava a atividade de Vigilante. Conforme informação do representante da empresa o PPP foi elaborado conforme informação da carteira profissional que não tinha informações específicas devido à data do labor (fl. 199). Dessa forma, não é possível a análise do labor exercido pelo autor com base no aludido PPP porque não retrata as verdadeiras atividades e condições de trabalho do autor, no caso, supridas pelo laudo pericial que narra que o autor exercia a atividade de vigilante e mantinha a vigilância, realizando o controle e combate a delitos realizando rondas e inspeções, recepcionava e controlava a entrada de pessoas nas dependências da empresa, com o porte de revólver calibre 38 (fl. 199). Acerca da exposição do autor a ruído, a agentes biológicos e/ou químicos, o perito concluiu que o autor não estava exposto a qualquer um destes agentes no exercício de sua atividade, porém, exercia atividade perigosa, com risco de vida de modo habitual e permanente (fl. 199 e 205/209). Assim, não há dúvidas de que cabe enquadramento do período entre 18/05/1983 a 24/07/1984 considerando que, no que diz respeito à atividade de vigilante e agente de segurança líder, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, até 28/04/1995 uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. No que toca ao período entre 29/04/1995 a 06/10/2008, o PPP juntado informa que o autor exercia atividade como vigilante, sob orientação do líder vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado armado com revólver. Da mesma forma na condição de agente de segurança líder, em que além de coordenar subordinados e executa vigilância nas dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônios. Trabalho realizado armado com revólver. Por sua vez, como vigilante líder de turno, orienta vigilantes do turno de trabalho, vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado utilizando arma de fogo. A propósito do período, o perito diz que o autor exercia a atividade de vigilante e mantinha a vigilância, realizando o controle e combate a delitos realizando rondas e inspeções, recepcionava e controlava a entrada de pessoas nas dependências do conjunto residencial, com o porte de revólver calibre 38 e utilizava uniforme de vigilante, como Vigia Líder, além das atividades acima descrita o, orientava e fiscalizava as atividades dos vigilantes e ocasionalmente fazia escolta dos Diretores da empresa Cutrale (fl. 201/201). Conclui dizendo que a atividade é perigosa com risco de vida exercendo-a de modo habitual e permanente (fl. 202 e 205/209). No meu sentir, porém, a despeito da conclusão do laudo e do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo

que a atividade se trata de enquadramento por atividade e somente poderia se dar até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Dessa forma, inviável o enquadramento, como especial, da atividade de vigia exercida a partir de 28/04/1995. Dessa forma, apenas o período de 18/05/1983 a 24/07/1984 pode ser averbado como especial. A soma desse período ao tempo especial já considerado pelo INSS resulta em 15 anos, 2 meses e 15 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tudo somado, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para averbar o tempo ora reconhecido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe o período de: 18/05/1983 a 24/07/1984 como atividade especial. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Cada parte deverá arcar com metade das custas, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (artigo 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-03.2014.403.6120 - JOAO AREISE DA CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO AREISE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial, com alteração da DER considerando anterior pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando como especial os períodos entre 19/09/1983 a 02/07/1987, 24/07/1987 a 17/12/1996, 01/01/1988 a 10/10/1993, 17/04/1997 a 30/04/1998, 05/06/2000 a 30/03/2009 e entre 30/03/2009 a 31/03/2011 bem como indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente distribuída na justiça comum (fl. 65), posteriormente remetida a esta Vara. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor dado à causa (fl. 69/70). Reconhecida a competência absoluta do JEF os autos foram remetidos àquele juízo (fl. 71) que declinou da competência (fls. 81). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício juntando documentos (fls. 87/119). Intimado a apresentar formulários, cópia de CTPS e outros documentos (fl. 120), o autor não se manifestou (fl. 120). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre provas ou apresentar alegações (fl. 121). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/12/2011 e a ação ajuizada em 08/04/2014. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de

tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda

que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 19/09/1983 a 02/07/1987 Tarefeiro rural Fl. 62 --24/07/1987 a 17/12/1996 Serviços Gerais na Lavoura Fl. 62, 107/111 CNIS --17/04/1997 a 30/04/1998 Motorista Fl. 61 --04/05/1998 a 25/05/2000 Motorista e Serviços Gerais Fl. 6105/06/2000 a 30/03/2009* Motorista Fl. 63 Fl. 47 decisão JR30/03/2009 a 31/03/2011 Motorista Basculante Fl. 63 --Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 19/09/1983 a 02/07/1987, como tarefeiro rural e entre 24/07/1987 a 17/12/1996 como serviços gerais na lavoura seja porque as atividades desenvolvidas pelo autor não estão enquadradas dentre aquelas previstas nos anexos aos Decretos vigentes na época, impossibilitando o enquadramento por atividade, seja porque o autor não provou, por meio de formulários - a despeito de ter sido deferido prazo para tanto - as atividades desenvolvidas a fim de possibilitar o enquadramento por analogia a alguma atividade. No que toca aos períodos entre 17/04/1997 a 30/04/1998, entre 04/05/1998 a 25/05/2000 e entre 30/03/2009 a 31/03/2011 como motorista ressalto que o enquadramento por atividade só era possível até 05/03/1997 com base nos Decretos que continham a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Considerando que a atividade foi exercida após esse período e que o autor não provou exposição a agentes agressivos, nem requereu prova pericial, NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Além disso, no período entre 04/05/1998 a 25/05/2000 a CTPS menciona motorista e serviços gerais de modo que não há condições de saber se a atividade ou a exposição a eventual agente agressivo, a respeito do qual o autor nada alegou nem provou - a despeito de ter sido deferido prazo para tanto - era intermitente ou não. No mais, os períodos acima também não poderiam ser enquadrados como trabalhador rural, no caso, eis que havia previsão somente no Decreto n. 53.831/64 e enquadrava tão somente 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, ademais, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). Quanto ao período entre 05/06/2000 a 30/03/2009, o autor estava registrado como motorista. Nesse caso, porém, há decisão da 15ª Junta de Recursos do CRPS onde consta que o autor apresentou no processo administrativo PPP da empresa Usina Maringá para os seguintes períodos: a) de 01/01/2004 a 25/05/2008 - como motorista - exposto a ruídos de 85,1 dB. b) de 26/05/2008 a 30/03/2009 - como motorista - exposto a ruídos de 80,2 dB (fl. 47). Do julgamento extrai-se ainda a seguinte informação: O período de fls. 22 de 01/01/2004 a 25/05/2008 não pode ser convertido visto que de acordo com a descrição das atividades, o recorrente fica exposto de forma habitual, porém, não permanente ao agente ruído, e o período de 26/05/2008 a 30/03/2009 não pode ser convertido por ser o ruído inferior aos 85 dB determinados pelo Decreto n. 3.048/99 (fl. 48). Nesse quadro, o período entre 05/06/2000 a 31/12/2003 NÃO CABE ENQUADRAMENTO por atividade de motorista pelas razões já mencionadas acima, tampouco por exposição a agentes agressivos, dada a ausência de PPP ou de prova nesse sentido (lembrando que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerer outras provas). No período que se seguiu, entre 01/01/2004 a 30/03/2009, a decisão do INSS não merece reforma considerando que, das provas carreadas aos autos, a exposição do autor ao agente ruído era intermitente e/ou abaixo do nível de tolerância. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3,

DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer os períodos trabalhados como especiais. Nesse quadro, o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003746-33.2014.403.6120 - SERGIO LEONARDO SCHWARTZMANN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SÉRGIO LEONARDO SCHWARTZMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da migração de sua aplicação para o fundo VGBL. Custas recolhidas (fls. 32/33). O autor foi instado a corrigir o valor da causa e juntar cópia de seu documento de identificação (fl. 36). A inicial foi emendada e foram complementadas as custas (fls. 37/43). Citada, a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial e defendendo a inexistência de dano indenizável (fls. 47/91). Juntou documentos (fls. 92/102). A Caixa Vida e Previdência S/A peticionou nos autos postulando seu ingresso espontâneo da lide (fls. 103/216). Houve réplica na qual o autor se manifestou sobre a petição da Caixa Vida e Previdência S/A dizendo que ela e a CEF devem figurar no polo passivo da demanda, em solidariedade (fls. 219/231). Foi deferido o ingresso da Caixa Vida e Previdência S/A na lide como assistente litisconsorcial da ré (fl. 232). A Caixa Vida e Previdência S/A disse não ter mais provas a produzir (fl. 234), o autor pediu prova pericial (fl. 235) e decorreu o prazo para manifestação da CEF sobre a produção de provas (fl. 238). A CEF juntou documentos (fls. 239/287), dos quais a parte autora teve vista (fls. 288 e 291). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e também foi ouvido o gerente responsável pela movimentação financeira da CEF, oportunidade em que a parte autora reiterou o pedido de perícia contábil e a ré pediu perícia grafotécnica (fls. 295). É o relatório. D E C I D O: A prova pericial requerida pode ser realizada em eventual fase de liquidação de sentença. Quanto à perícia grafotécnica, reputo desnecessária já que o autor não negou que a assinatura fosse sua, embora a proposta de fl. 95 não estivesse datada. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF no ressarcimento de danos materiais e morais. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial eis que os argumentos dizem respeito ao mérito da

demanda.No que toca ao ingresso da Caixa Vida e Previdência S/A na lide, embora já deferido, cabem algumas considerações.Conforme a lei processual, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la (art. 50, CPC) e considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido (art. 54).No caso, a pretensão diz respeito à transferência dos valores de um investimento para outro, segundo se alega, sem a anuência do investidor.Ocorre que o primeiro e o segundo investimentos consistiam, na verdade, em fundos de previdência privada do regime VGBL (Caixa FIC PREV 70 RF), o primeiro, e VGBL (CAIXA FIC PREV 125 RF INDICE DE PREÇOS), o segundo, sendo ambos propostos pela assistente Caixa Vida e Previdência S/A, conquanto que o primeiro investimento tenha sido assinado numa agência da CEF.Nesse quadro, verifica-se que a Caixa Vida e Previdência S/A efetivamente tem interesse jurídico a que a sentença seja favorável à CEF e a sentença realmente vai afetar sua relação jurídica com o autor.Destarte, ainda que o pedido deduzido na inicial não lhe alcançasse, dados seu ingresso espontâneo no feito e a concordância e pedido do autor para que permanecesse na demanda em solidariedade com a CEF, a Caixa Vida e Previdência S/A deverá se submeter ao que nesta for decidido (art. 55, CPC).No mérito, quanto ao pedido de reparação de danos, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.Conforme relato do autor, teve prejuízos materiais e morais em razão da transferência dos valores de um investimento para outro sem sua anuência.O autor instrui a inicial com os seguintes documentos:1. Extrato do fundo Viver 1086 - CAIXA PIC PREV 125 RF INDICE DE PREÇOS - entre 02 a 06/2013 (fl. 22);2. Consulta de detalhes de portabilidade de investimento (fl. 23);3. Extrato do fundo Viver 1052 - CAIXA FIC PREV 70 RF - entre 02/2013 e 01/2014 (fl. 24);4. Extratos mensais de fundo de investimento Caixa FIC Preferencial DI LP de 01/10/2010, 04/06/2012 e 20/08/2013 (fls. 25/27);5. Extrato do fundo Viver VGBL emitido em 03/03/2010 (fls. 28/29).A CEF instrui sua defesa com os seguintes documentos:6. Regulamento do Fundo de Investimento em cotas de fundos de investimento caixa capital índice de preços renda fixa longo prazo (fls. 69/79);7. Cópias de e-mails (fls. 80/82)8. Prospecto do Caixa FIC Capital índice de preços RF Longo Prazo (fls. 83/91);9. Proposta individual - VGBL assinada pelo autor em 07/08/2012 (fls. 93/95);10. Ficha de autógrafo - pessoa física do autor e a esposa (fls. 96/102);11. Regulamento do plano individual - Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - modalidade contribuição variável (fls. 240/260 e 267/287);12. Consulta dos detalhes de portabilidade (fls. 261, 263/264);13. Históricos de investimento (fls. 262, 265);14. Proposta de inscrição no plano VIVER assinada em 25/06/09 (fl. 266);A Caixa Vida e Previdência S/A instrui sua defesa com os seguintes documentos:1. Proposta de inscrição na Caixa Vida e Previdência firmada em 25/06/2009 (fl. 136);2. Consulta dos detalhes de portabilidade (fls. 137 e 153);3. Extrato de consulta de contribuições VIVER 1086 em 13/06/2014 (fl. 138/139)4. Tabela com a evolução do investimento entre 01/01/2011 e 03/01/2014 (fl. 140);5. Extrato de consulta de solicitações de pagamento (fl. 141);6. Extrato com cálculo de Rentabilidade (fls. 142/145, 149, 151/152);7. Extratos de solicitação de transferência interna (fls. 145 e 148);8. Extrato de painel de controle (fls. 146/147, 150);9. Regulamento do plano de Vida Gerador de Benefícios Livre - VGBL (fls. 154/216).Pois bem.O autor reconhece que procurou o gerente para consultá-lo sobre a conveniência de realizar a migração do investimento e que este lhe desaconselhou fazê-lo para a poupança, mas sim para outro tipo de previdência que fosse mais rentável.Reclama, porém, que o tal outro tipo é de risco, que a migração se deu sem que tivesse assinado qualquer documento autorizando a transferência e que os rendimentos diminuíram atingindo um percentual negativo.Seja como for, insatisfeito com o novo investimento, resolveu resgatar os valores aplicados e mudar de instituição financeira em 13/11/2013.O autor reclama, também, o descumprimento da Resolução do Banco Central que determina que sejam prestadas informações necessárias para livre escolha do cliente (Res. 3.694/2009, alterada pela 4283/2013 - art. 1º) e do Código de Defesa do Consumidor.A Caixa Vida e Previdência diz que em 18/08/2011 o autor solicitou a transferência de R\$ 654.686,77 (solicitação 15797) para o plano de previdência, certificado 12233880, Viver VGBL progressivo com renda fixa pelo índice de preços (proposta de adesão 69999185120558). Diz que não houve momento algum de rentabilidade negativa, mas que oscilações momentâneas são normais nos investimentos de longo prazo e logo se recuperam. Diz que o autor anuiu com os termos do plano contratado que não previa garantia de remuneração mínima.Pois bem.Ao que consta dos autos, o autor tinha um primeiro investimento desde 06/2009 (9677963) que foi transferido em 08/2011 (12233880). A

seguir, houve portabilidade de parte desse investimento, R\$ 400.00,00, em 02/2013 (12558558). Finalmente, no início de 2014, o autor resgatou todo o valor investido na CEF e o transferiu para o Bradesco: CEF Viver 1047 - 26/06/2009 - encerrado por transferência - certificado 9677963 (fl. 146); CEF Viver 1052 - 18/08/2011 - encerrado por portabilidade - certificado 12233880 (fl. 150); CEF Viver 1086 - 07/02/2013 - encerrado por resgate - certificado 12558558 (fl. 177); BRADESCO VGBL F10 -03/01/2014 - certificado 46 1742932 (fl. 137)A Caixa Vida e Previdência juntou cópia do primeiro contrato assinado no dia 25/06/2009 (fl. 136). Já a Caixa juntou aos autos uma proposta de transferência de R\$ 400.000,00 sem data (fl. 94/95). A propósito, embora o formulário dessa proposta tenha sido impresso em 2012 (vide rodapé), pelo que consta dos autos é possível saber que se trata da transferência dos R\$ 400.000,00 do plano 1052 para o plano 1086 (fls. 22 e 24). Assim, embora o autor reclame a forma verbal (alegadamente não autorizada) pela qual foi feita a transferência em fevereiro de 2013 (do plano Viver 1052 para o Viver 1086), é certo que há um formulário assinado pelo investidor. A propósito, diz o Código Civil: Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. É certo que, caracterizado como consumidor a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, sempre há certo grau de vulnerabilidade (art. 4º, I, CDC), especialmente diante da gigante Caixa Econômica Federal, uma das maiores instituições financeiras do país. Ademais, não se concebe que a transferência de um plano para outro fosse realizada sem que se colhesse, ainda que posteriormente, a assinatura do cliente. Vale lembrar que conforme a Resolução 3.694/2009 (com alterações posteriores), do Banco Central, as instituições financeiras são obrigadas a fornecer ao cliente vias do contrato, recibos, extratos, comprovante e outros documentos relativos a operações e serviços: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços; (Redação dada pela Resolução nº 4.283, de 4/11/2013.) É certo que tal norma (de novembro de 2013) atinge somente a última movimentação financeira (quando o autor resgata seu capital e transfere para investimento no Bradesco). Estava em vigor, porém, o inciso que dizia: I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; Ademais, com base no CDC sempre houve o dever de prestar as informações necessárias o que somente pode ser comprovado documentalmente. Todavia, ao que de ordinário ocorre, seria possível também que realizasse negócios jurídicos definidos oralmente, quiçá por telefone, autorizando o gerente a efetuar essa ou aquela movimentação financeira sem necessidade de prévia formalização de contrato escrito. Aliás, repito, na inicial o autor reconhece que conversou com o gerente da ré sobre as possibilidades de investimento tendo sido orientado de que a transferência de seu capital para a poupança não seria um bom negócio. De outra banda, observo que como o autor é um empresário (administrador), não é idoso (nascido em 1954) e tem um plano de previdência de quase R\$ 1.000.000,00 de forma a ser possível concluir que se trate de pessoa com razoável nível de instrução e discernimento. Tal fato, aliás, se confirmou na prova oral colhida, tanto no depoimento pessoal quanto no depoimento do gerente que disse que o autor acompanhava de perto seus investimentos indo à agência semanalmente. Então, não é crível que o gerente tivesse transferido o dinheiro de um para outro plano de previdência, sem autorização do cliente diligente, tampouco sem lhe esclarecer as condições no outro plano e sem colher sua assinatura. Em outras palavras, o autor anuiu com a manutenção do plano de previdência na CEF até janeiro de 2014, não se podendo dizer que eventual prejuízo material tenha sido causado pela ré ou seu preposto. Destarte, como a última palavra era a sua, não se pode dizer que o eventual prejuízo tenha sido causado exclusivamente pela ré, que deve ser responsabilizada por isso. Por outro lado, se a rentabilidade do fundo de investimento baseada em índice de preços, cuja apuração não é feita pela CEF, foi menor do que a do plano anteriormente escolhido pelo autor, aquela não pode ser responsabilizada pelo alegado prejuízo. Por tais razões, concluo que se houve um dano material ou moral, o autor não logrou demonstrar que este tenha sido causado pela ré ou seu preposto, mas sim pelas opções feitas pelo próprio autor. Em suma, não reputo comprovado o ato ilícito praticado pela ré. Logo, não é devida a indenização por danos materiais ou danos morais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por AMAURI JESUS CURTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial, desde a DER (23/01/2014), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/12/1984 a 30/04/1993, 24/05/1995 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 23/01/2014. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da

citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. O autor emendou a inicial retificando o valor da causa (fl. 57/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição de documentos e negada a antecipação da tutela (fl. 60). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 62/67). O réu apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício e juntou documento (fls. 72/85). A parte autora requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras ou, subsidiariamente, a produção de prova técnico-pericial (fls. 88/91). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 94). Intimada, a parte autora regularizou os PPPs juntando declaração e procuração das empresas empregadoras (fls. 96/102 e 104/119), sobre os quais o INSS não se manifestou (fl. 120). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de ofício às empresas empregadoras e de prova pericial, salientando que o primeiro pedido já foi apreciado e indeferido por ocasião da análise do pedido de tutela (fl. 60). Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente é admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto

à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 28/36), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, salvo em relação ao agente ruído, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS - fl. 51 do PA em CD PPP/Laudo Técnico EPI eficaz 01/12/1984 a 30/04/1993 Serviços Gerais - controlador de pragas Ruído 87,03 dB Piretróides

Compostos de Arsênico Fls. 19 e 32 do PA Fls. 28/29 S24/05/1995 a 30/04/1997 Limpeza industrial Ruído 86,8 dB Fls. 20 e 46 do PA Fls. 30/32 N01/05/1997 a 31/05/2003 Eletricista de manutenção Jr Ruído 87,2 dB Fls. 20, 37 e 54 do PA Fls. 30/32 S01/06/2003 a 11/08/2005 Eletricista de manutenção pleno Ruído 87,2 dB Fls. 20, 39 e 54 do PA Fls. 30/32 S12/08/2005 a 28/02/2007 Eletricista de manutenção pleno Ruído 80,2 dB Fls. 20 e 46 do PA Fls. 30/32 S01/03/2007 a 18/10/2011 Eletricista de manutenção pleno Ruído 80,2 dB Fls. 20, 46 e 55 do PA Fls. 33/36 S19/10/2011 a 23/01/2014* Eletricista de manutenção pleno - Ruído 90,1 dB Fls. 20, 46 e 55 do PA Fls. 33/36 S*Data do PPP - 20/09/2013 Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/12/1984 a 30/04/1993, de 24/05/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 11/08/2005 e de 19/10/2011 a 20/09/2013 (data do PPP). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 05/03/1997 a 18/11/2003, 12/08/2005 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 18/10/2011 eis que nesses períodos o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite de ruído vigente. Sob a ótica da exposição à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73, eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7), que não correspondem aos períodos de atividade de eletricista do autor. Logo, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo agente eletricidade. Seja como for, considerando o enquadramento dos períodos de 01/12/1984 a 30/04/1993 e 24/05/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 11/08/2005 e de 19/10/2011 a 20/09/2013, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentaria especial. No mais, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER tendo em vista que a prova da atividade especial vai até 20/09/2013. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar os períodos de 01/12/1984 a 30/04/1993 e 24/05/1995 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 11/08/2005 e de 19/10/2011 a 20/09/2013, Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.

0005013-40.2014.403.6120 - CILAS CASTELLO BRANCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cilas Castello Branco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 53/60). Juntou documentos (fls. 63/83). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 86/95), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 96). A parte autora requereu a procedência da ação e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 98/101) e o INSS pediu a improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 102/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra e hipertensão arterial. Segundo o perito, o autor apresenta dor na coluna lombar, hérnia de disco lombar, com sinais de inflamação radicular e atrofia em membro inferior esquerdo. Conclui que há incapacidade tanto para motorista como para a atividade de borracheiro que foi readaptado (fl. 61) existindo incapacidade total e permanente. Questionado a respeito a respeito da DID, informou 2006 para a osteodiscoartrose da coluna e hipertensão arterial (que necessita de maior controle) há 3 anos (quesito 12, a - fl. 65). Quanto à DII, o perito fixou-a em dezembro de 2014, data do laudo (quesito 12 b - fl. 65) questionada pela

parte autora (fl. 69). Os atestados médicos juntados aos autos atestavam que o autor era portador de espondilodiscopatia de coluna lombar leve com protrusões discais de L3-L4 e L5-S1 com compressão de sacra discal, estenose do canal vertebral e forames, evolui com lombociatalgia bilateral com sinal de radiculopatia incapacitante para quaisquer atividades de trabalho (...) restrições plenas a atividades laborativas por invalidez funcional em 2011, 2012 (fls. 23/24) e 2014 com patologia grave da coluna e artrose sem capacidade para o trabalho com dificuldade de movimento e deambular (fl. 25). Apesar disso, foram vertidas contribuições como motorista autônomo, vinculadas ao Município de Santa Lúcia (fl. 43), até 2010 e entre 01 e 11/2013 demonstrando que, de fato, a incapacidade somente se estabeleceu após a cessação do último trabalho, mas certamente antes do laudo, considerando o atestado médico de 07/02/2014. No mais, anoto que os auxílios-doença deferidos ao autor em 2011 o foram com base em convalescença em razão de catarata senil (extratos anexos) de modo que não há identidade com a doença motivadora de sua incapacidade não sendo possível a retroação do benefício àquela data. Assim, faz o autor jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a perícia médica (08/12/2014). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a perícia (08/12/2014). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a dezembro de 2014, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provento n.º 71/2006NB: --NIT: 1.267.692.114-4 Nome: Cilas Castello Branco Nome da mãe: Madalena de Andrade Castello Branco RG: 13.236.291 SSP/SP CPF: 020.424.548-69 Data de Nascimento: 28/12/1952 Endereço: Rua Bento de Abreu, 1051, Centro, Santa Lúcia/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez a partir de 08/12/2014 DIP: 01/04/2015 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2015 e que os valores compreendidos entre 08/12/2014 e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. No momento oportuno, transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ORLANDO CARLOS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 13/09/83 a 16/01/86, 06/03/97 a 21/11/97, 03/03/98 a 02/03/99, 03/03/99 a 22/05/03, 26/05/03 a 21/05/07, 28/07/08 a 07/10/13 além dos reconhecidos pelo INSS na via administrativa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/10/2013), do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 67). O autor agravou desta decisão (fls. 69/72), O réu apresentou contestação alegando (fls. 75/86). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 87), a parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 89/91 vs.) e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos

casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que

se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/agente nocivo Pagina do PDF em CD EPI eficaz

13/09/83 a 16/01/86 Ruído 97 dB, radiação não ionizante, gases de solda fumos metálicos 17, 48/50 (PPP) Sim06/03/97 a 21/11/97 Soldador, ruído 86 dB, sujidade das peças 18, 52/54 (PPP) Sim03/03/98 a 02/03/99 Soldador, ruído 87,2 dB, vibrações, radiações não ionizantes, derivados de hidrocarbonetos, gases de solda fumos metálicos e poeira de rebolo limalha de ferro 37, 55/57 (PPP) Sim03/03/99 a 22/05/03 Soldador, 87,2 dB, vibrações, radiações não ionizantes, derivados de hidrocarbonetos, gases de solda fumos metálicos e poeira de rebolo limalha de ferro 37, 61/63 (PPP) Sim26/05/03 a 21/05/07 Soldador, ruído 87,2 dB, vibrações, radiações não ionizantes, derivados de hidrocarbonetos, gases de solda fumos metálicos e poeira de rebolo limalha de ferro 38, 66/70 Sim28/07/08 a 07/10/13 Soldador, ruído 87,8 dB, radiação não ionizantes, gases e fumos de solda graxas e óleos (intermitente) 39, 75/76 Não para gases, fumos, graxas e óleos Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 13/09/83 a 16/01/86, 26/05/03 a 21/05/07 e de 28/07/08 a 07/10/13 por exposição a ruído superior ao limite de tolerância então vigente. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/97 a 21/11/97, 03/03/98 a 02/03/99 e 03/03/99 a 22/05/03 já que o ruído é inferior ao limite então vigente e o PPP informa uso de EPI eficaz. Seja como for, mesmo considerando o enquadramento dos períodos de 13/09/83 a 16/01/86, 26/05/03 a 21/05/07 e de 28/07/08 a 07/10/13 e considerados os períodos enquadrados na via administrativa, ou seja, de 24/04/1986 a 05/03/97 (fl. 51 - veja-se que na inicial constaram períodos pouco diversos disso), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma somente 23 anos, um mês e oito dias de tempo especial, insuficientes para fazer jus à

aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 13/09/83 a 16/01/86, 26/05/03 a 21/05/07 e de 28/07/08 a 07/10/13 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de ORLANDO CARLOS DE CAMPOS. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005726-15.2014.403.6120 - MOACY JOSE DE ALCANTARA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MOACY JOSE DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade especial de 01/07/1993 a 19/03/2014 e ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos e de antecipação de tutela (fl. 55). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 57/60), mas a decisão restou mantida (fl. 61). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta (fls. 64/84). Juntou documentos (fls. 85/100). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 102/106). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 107). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse

concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não

reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Períodos Agente nocivo PPP EPI eficaz 06/03/1997* a 19/03/2014** Ruído 88 dB fls. 34/37 Sim* INSS já enquadrado o período entre 01/07/1993 a 05/03/1997 (fl. 38)** PPP é datado de 25/02/2014 Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 19/11/2003 a 25/02/2014 (data do PPP juntado aos autos). Nesse quadro, considerando o enquadramento do período entre 19/11/2003 a 25/02/2014, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 38), conclui-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (19/03/2014) já que soma 19 anos, 3 meses e 4 dias. Embora o autor informe na inicial que continua trabalhando em atividades especiais, o que subsidiou o pedido alternativo de reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial (inaplicável, no caso) ou da sentença, não há prova nos autos de que o autor tenha trabalhado em atividade especial depois de 25/02/2014 (data do último PPP). Nesse passo, vale lembrar que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Logo, impossível reconhecer o período posterior a 25/02/2014 trabalhado como especial e acolher o pedido alternativo de concessão de aposentadoria em outra data. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e averbar o período entre 19/11/2003 a 25/02/2014. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria, transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005855-20.2014.403.6120 - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Vera Lúcia Leonardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 01/03/2008. Subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, no caso de cessação no decorrer do processo e, posteriormente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 50). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 53/58). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 61/72), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 73). A parte autora impugnou a conclusão do laudo e requereu a procedência da ação (fls. 75/76) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fls. 76vs). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de depressão, angina estável, doença pulmonar obstrutiva crônica, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, diabetes mellitus tipo II, e hipertensão arterial. Segundo o perito, no que toca à depressão a autora apresenta dificuldades das atividades pragmáticas, havendo, porém, possibilidade de reabilitação concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 65). Quanto à angina, o perito afirma que o cateterismo cardíaco não mostrou obstrução em artérias coronarianas ou em seus ramos. Não apresentou sintomas ou sinais de insuficiência cardíaca. A Angina é estável, não apresentou exames com alterações elétricas ou de enzimas relacionadas à isquemia cardíaca. Não há limitação para as atividades laborais relatadas (fl. 65). Prosseguindo, afirma que em relação à doença pulmonar obstrutiva crônica não apresenta sinais de comprometimento ventilatório. Os exames espirometria e tomografia do tórax apresenta alterações de grau leve. Não há comprometimento atual para realizar atividades laborais relatadas (fl. 66). Relativamente ao problema na coluna lombossacra, o perito diz que apresenta episódios de dor, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular. Não há comprometimento das atividades laborais (fl. 67). Por fim, quanto à diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial conclui o perito no sentido de que a autora não apresenta complicações relacionadas ao diabetes e não apresenta lesões em órgãos alvo como rins, coração e cérebro decorrentes da pressão alta, embora necessite de melhor controle (fl. 67). Então, conclui o perito que a incapacidade total e temporária da autora, para qualquer tipo de atividade, decorre da depressão e sugere avaliação em um ano (quesitos 9, 10, 12 e 19 - fl. 69). Questionado a respeito a respeito da DID, informou que há prova para a angina em 2013 e pelo histórico pericial, em 2014, para depressão, aos 42 anos de idade para diabetes e 40 anos para a hipertensão (quesito 12, a - fl. 71). Quanto à DII, o perito fixou-a em junho de 2014, data do atestado médico apresentado na perícia (quesito 12 b - fl. 71). A parte autora, porém, contesta a conclusão do perito (fl. 69) dizendo que as doenças já prejudicam sua capacidade laboral há anos, o que está comprovado pelos inúmeros afastamentos desde 2008, não tendo voltado a trabalhar, muito embora em 2009 tenha trabalhado pouco tempo, tentando retornar à atividade, porém, o contrato foi rescindido justamente em razão dos problemas de saúde. Pois bem. Com a inicial, os documentos juntados referem-se ao ano de 2013/2014 e podem ser assim resumidos: - 05/09/2013: encaminhamento ao pneumologista (fl. 30); - teste ergométrico em 19/08/2013 (fl. 34); - tomografia tórax em 24/10/2013 (fl. 33); - 01/11/2013: atestado de início de controle no SUS por enfisema (CID J43) e transtornos respiratórios em doenças classificadas em outra parte (CID J99) (fl. 31); - atestado de 07/11/2013 serviço de cirurgia cardiovascular de início de tratamento desde 27/06/2013 com diagnóstico de angina aos esforços + HAS + DPOC com informação de cateterismo sem lesões obstrutivas com tratamento ambulatorial para angina e HAS (fl. 32); - atestado de 03/06/2014 para quadro depressivo grave, associado a incontinência volitiva, irritabilidade e comprometimento do juízo crítico (fl. 35); - guia de 28/05/2014, referência especialidade solicitada cirurgia de tórax para biópsia para conclusão diagnóstica CID J99 (fl. 38); - atestado de 24/04/2014 relatando tratamento de HAS (angina consumo) + DPOC, em tratamento clínico, CID I10 -

hipertensão essencial (primária) e asma (J 45) - fl. 41;- tomografia de setembro/2014 (levado na perícia).Dos benefícios deferidos na via administrativa tem-se o seguinte resumo:- DIB: 01/03/2008 - D25 Leiomioma do útero e Z54.0 convalescença;- DIB: 18/12/2008 - M75 Lesões do ombro;- DIB: 04/05/2012 - M54 dorsalgia- DIB: 07/06/2013 (cessado em 15/01/2015): I10 hipertensão essencial (primária), I20 angina pectoris, M54 dorsalgia. Não obstante, os atestados juntados, posteriores a 2012, não mencionam incapacidade em relação às doenças que ensejaram os benefícios anteriores, e somente o atestado de 03/06/2014 informou depressão grave.Então, a conclusão do perito de que, apesar das outras patologias, a incapacidade da autora decorre exclusivamente do quadro depressivo comprovado desde 06/2014, está em consonância com a prova dos autos.Dessa forma, o benefício de auxílio-doença é devido desde essa data, observando-se que estava em gozo de auxílio-doença no período entre 07/06/2013 a 15/01/2015, devendo o INSS reavaliar a autora na via administrativa após um ano a contar da data da sentença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença desde 01/06/2014.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Considerando que os valores em atraso remontam a junho de 2014 e houve recebimento de benefício até 15/01/2015 resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Provimento nº 71/2006NB: --NIT: 1.231.464.484-2Nome: Vera Lucia LeonardoNome da mãe: Anna Correa dos Santos LeonardoRG: 17.977.838-9 SSP/SPCPF: 220.605.568-64Data de Nascimento: 06/11/1964Endereço: Rua Bahia, n. 1786 - Vila Xavier - Araraquara/SPBenefício: auxílio-doença a partir de 01/06/2014DIP: 01/04/2015Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2015 e que os valores compreendidos atrasados serão objeto de pagamento em juízo.No momento oportuno, transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006076-03.2014.403.6120 - MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial.Custas recolhidas (fl. 36).A inicial foi aditada (fls. 39/48) e complementadas as custas (fl. 49).O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 54/84). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 87/89).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 92).É o relatório.DECIDO:A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial.Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º).Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário

emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a

existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 33/54), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, verifica-se que no caso específico, a autora tem recolhimentos como contribuinte individual entre 06/1982 e 07/2000 e como empregada entre 02/01/2002 e 23/04/2014, sempre como dentista. O INSS reconheceu todos os vínculos empregatícios da CTPS e computou 28 anos, 09 meses e 17 dias sem enquadrar nenhum período e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que a autora manifestou expressa recusa à aposentadoria proporcional (fl. 42). Todavia, conforme fundamentação retro e de acordo com os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cabe enquadramento da atividade de dentista até 05/03/1997, pois esta estava prevista, no item 2.1.3. Por outro lado, no que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (TRF3. PROC. -:- 2006.61.27.002547-1 ApelReex 1356550 D.J. -:- 29/6/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP RELATOR: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Nesse sentido, Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Processo: 0008520-13.2003.4.03.6114, DJF3 21/09/2011, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi). Ademais, o disposto no parágrafo único do art. 163 da Instrução Normativa nº 20/2007, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade ao impor limitação não prevista na Lei n. 8.213/91. Nesse passo cabe observar que no período de autônoma, o LCAT faz referência aos seguintes períodos: 01 / 06 / 1982 30 / 09 / 1982 01 / 01 / 1983 28 / 02 / 1984 01 / 04 / 1984 30 / 11 / 1985 01 / 01 / 1986 30 / 11 / 1986 01 / 01 / 1987 31 / 10 / 1987 01 / 05 / 1995 30 / 11 / 1999. Todavia, no CNIS, constam os seguintes recolhimentos em contribuinte individual (autônoma): 01/1985 02/1985 04/1985 12/1985 02/1986 03/1986 05/1986 11/1986 01/1987 02/1987 04/1987 05/1990 07/1990 04/1991 06/1991 07/1992 09/1992 07/2000. E a autora apresenta recolhimentos em carnê no seu NIT (1.114.012.808-0), como segue: 06/1982 11/1985 01/1986 10/1987 05/1995 07/2000. Obs. O carnê de 07/1985 parece ter sido preenchido equivocadamente como 07/1983, competência esta com pagamento comprovado na sequência cronológica e em valor diferente. Obs2. A guia de 01/1986 está rasurada. Ao que parece, refere-se ao mês 12/1985, conforme CNIS. Assim, a competência de 01/1986 não foi computada no cálculo anexo, de acordo

com os cálculos do autor na inicial. Sopesado isso, observo que se o período de autônoma até 05/03/1997 (ou 28/04/95) é considerado com base na categoria, não se justifica fazer o enquadramento somente nos meses referidos no laudo, mas em todos em que se comprova recolhimento através das guias ou do CNIS. Então, CABE ENQUADRAMENTO dos seguintes períodos de atividade autônoma de dentista: 01/06/1982 a 30/11/1985 (guias), 01/12/1985 a 31/12/1985 (CNIS), 01/02/1986 a 31/10/1987 (guias), 01/11/1987 a 31/05/1990 (CNIS), 01/07/1990 a 30/04/1991 (CINS), 01/06/1991 a 31/07/1992 (CNIS) e 01/09/1992 a 31/05/1995 (guias) e 01/06/95 a 05/03/97 (guias e CNIS). De resto, ressalto que embora já tenha decidido de forma diversa, considerando que na vigência do Decreto 83.080/79, é necessária a prova de contato com os agentes nocivos referidos no item 1.3.4, DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. Assim, na mídia juntada pela autora, constam laudo (LCAT) e PPP do período de autônoma e de empregada, que confirmam a exposição a material infecto-contagante (fl. 35). Logo, também CABE ENQUADRAMENTO do período posterior à 05/03/97, ou seja, entre 06/03/97 e 31/07/2000 (autônoma), 02/01/2002 a 01/08/2012 (SAMUA COMERCIAL E AGRO PECUÁRIA LTDA) e de 02/08/2012 a 18/03/2013 (DER) (ARARAQUARA SERVIÇOS DE COBRANÇA SS LTDA). Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, conforme cálculo anexo, a autora tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/03/2012), pois somava mais de 25 anos de tempo especial. Entretanto, considerando que a autora se manteve em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos até 05/03/2014 (vide PPP - na mídia), incide a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Assim, os efeitos financeiros da conversão do benefício passarão a ocorrer somente a partir de 05/03/2014 (o que redundará em parcial procedência já que reduz, consideravelmente, o valor da condenação). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 01/06/1982 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/07/2000, 02/01/2002 a 01/08/2012 e de 02/08/2012 a 18/03/2013 (DER) e a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, porém, com efeitos financeiros somente a partir de 05/03/2014. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde 05/03/2014 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Provento nº 71/2006 Nome da segurada: MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS Nome da mãe: ROSÁRIA MARÇARIRG: 10.572.239-x CPF: 075.776.918-79 Data de Nascimento: 07/06/1958 NIT: 1.275.922.614.1 Endereço: Rua Padre Duarte, 2877, Araraquara Benefício: aposentadoria especial Enquadramento como especial dos períodos de: 01/06/1982 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/04/1991, 01/06/1991 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 31/07/2000, 02/01/2002 a 01/08/2012 e de 02/08/2012 a 18/03/2013 DIB: 18/03/2013 com efeitos financeiros a partir de 05/03/2014 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ARI JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 38). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus à revisão do benefício e que, no caso de eventual condenação, as diferenças são devidas a partir da citação ou do pedido administrativo de revisão (fls. 42/51). Juntou documentos (fls. 52/54). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 57/59). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas, apresentar alegações finais ou se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 61). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como

insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não

obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS PPP EPI eficaz 01/10/1971 a 31/08/1980 Trabalhador agrícola - Ruído 71 e 83 dB Defensivos agrícolas Poeiras minerais (terra) Fls. 05 e 14 do PA em apenso fls. 29/31 Sim 01/09/1980 a 13/09/1993 Sobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). No caso, pela descrição de atividades percebe-se que o autor exercia apenas atividades agrícolas, consistentes em preparar mudas e insumos, condicionando o solo, aplicação de defensivos agrícolas na laranja e quando na identificação de pragas relacionadas à cultura efetuando o corte e extinção da árvore (fl. 29). Logo NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela atividade rural. Da mesma forma, com relação à exposição aos agentes poeira e defensivos agrícolas, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO, eis que o PPP menciona EPI eficaz. Por fim, quanto ao ruído, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO tendo em vista que somente atingia o limite então vigente de 80 decibéis em parte das atividades exercidas pelo autor, ou

seja, somente quando estava realizando pulverização com tratores. Não havendo períodos especiais a serem averbados, resta prejudicado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão daquele benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIS ANTÔNIO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão em tempo especial de períodos que o INSS computou como comum, bem como indenização por danos morais. Alternativamente, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que no período de 05/02/1982 a 22/06/2012 trabalhou no meio rural exposto aos agentes nocivos calor, poeira, defensivos agrícolas, trepidação, entre outros, além de estar sujeito aos riscos da atividade, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. O autor retificou o valor da causa juntando documentos (fls. 53/61). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). O INSS apresentou contestação às fls. 66/83 alegando falta de interesse de agir em relação aos períodos de 24/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2011. No mérito, sustentou a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a revisão do benefício. Foi certificado o decurso do prazo para as partes especificarem provas ou apresentarem alegações finais (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, interpreto o silêncio da autora na fase de produção de provas como renúncia aos pedidos de requisição de documentos e de perícia formulados a inicial, os quais, ademais, reputo desnecessários diante dos documentos juntados aos autos. Ainda de início, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos períodos de 24/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2011, pois esses períodos já foram computados como especiais e convertidos em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4 na via administrativa (fls. 40/41). Controvertem as partes acerca do direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão do atual benefício, postulando, ainda, indenização por danos morais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois,

a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.	Até 05-3-97
De 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07-5-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções (excluídos os períodos de 24/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2011 já reconhecidos na via administrativa): Período Função Empresa PPP 05/02/1982 a 23/10/1991 Trabalhador rural Intempéries Agropecuária Boa Vista S.A. Fls. 42/4306/03/1997 a 18/11/2003 Tratorista Ruído 89,6 dB Agropecuária Boa Vista S.A. Fls. 42/4301/04/2011 a 22/06/2012 Tratorista Carregadeira Ruído 93,4 dB Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool Fls. 44/45 Quanto ao período de 05/02/1982 a 23/10/1991, é certo que função de trabalhador rural, por si só, não dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, pois não está descrita nos Anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Com relação aos agentes nocivos, o reconhecimento dos fatores físicos calor e frio dependem da indicação precisa da temperatura e tempo de exposição, tal qual se dá com o ruído e com a trepidação. Quanto à poeira, é evidente que a menção ao agente que consta no quadro anexo ao Decreto 2.172/1997 e no Decreto 3.048/1999 diz respeito à poeira mineral, e não ao pó que ordinariamente está em suspensão em qualquer ambiente. Ademais, não se tratam de agentes derivados de fontes artificiais de energia, tal como previa o Decreto 53.831/64, como as atividades desenvolvidas em indústrias, caldeiras e câmaras frigoríficas, mas de variações climáticas habituais ligadas ao ambiente natural de trabalho. Além disso, não há prova de exposição a defensivos agrícolas, pois o PPP não menciona qualquer agente químico, indicando apenas as intempéries físicas pelo baixo uso calça camisa chapéu (fl. 42). Já em relação às condições de risco, o autor não especifica na inicial qual a periculosidade da função, mencionando apenas de forma genérica precedente que trata da função de serralheiro. Dessa forma, inviável o enquadramento, como especial, do período de atividade rural de 05/02/1982 a 23/10/1991. Por outro lado, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2011 a 22/06/2012 os PPP(s) apontam que o segurado trabalhou exposto a ruídos de 89,6 a 93,4 dB, respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados. A soma desses períodos (06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2011 a 22/06/2012) ao tempo especial já considerado pelo INSS resulta em 20 anos e 8 meses de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Por outro lado, averbando e convertendo em tempo comum tais períodos, o autor soma 38 anos e 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha o tempo necessário para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 24/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2011 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial e converter em tempo de serviço comum, com base no fator 1,4, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2011 a 22/06/2012, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 157.122.225-9) desde a DER (22/06/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao

pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Cada parte deverá arcar com metade das custas, observando-se a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário considerando que os atrasados remontam a junho de 2012 (art. 475m 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 157.122.225-9NIT: 1.210.077.434-6 Nome do segurado: Luis Antonio Gomes Nome da mãe: Maria Tiodora Filha RG: 20.864.533-0 SSP/SPCPF: 050.558.758-01 Data de Nascimento: 02/02/1968 Endereço: Av. Manoel Rodrigues, n. 195, Selmi Dei, Araraquara/SP Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/06/2012) No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007503-35.2014.403.6120 - HELIO LUPPI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo autor em face da sentença das fls. 139/143. Em síntese, o ora embargante sustenta que a sentença é obscura, pois produziu a prova do que lhe foi possível e o INSS não alegou nem produziu prova de qualquer fato impeditivo. Além disso, aduz que a sentença é contraditória porque não houve sucumbência mínima de sua parte, quando muito sucumbência recíproca. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de sorte que ininteligível. No caso dos autos, todavia, isso não ocorreu. Na verdade, estes embargos não tratam de contradição na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO MICHELONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 32). O réu apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e que o autor não faz jus à revisão juntando documentos (fls. 35/52). Houve réplica (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir alegada pelo INSS eis se confunde com o mérito. No mérito, anoto que a tese arguida pelo réu quanto ao prazo decadencial não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 07/10/1988) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social.LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma.Na DIB (10/1988), o teto máximo dos benefícios era de Cr\$ 315.120,00, de forma que a RMI de Cr\$ 239.490,00, além da aplicação do coeficiente de 76% (fl. 11), foi limitada no teto.Ademais, o cálculo que instruiu a inicial (fl. 15), demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de R\$ 1.296,09 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.Em 12/2003, porém, a renda evoluída chega somente a R\$ 2.019,04 (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (fl. 16).Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998.Não obstante, verifica-se que a conta que instruiu a inicial (fls. 13/19) incorre em erro ao evoluir a renda mensal a partir da emenda 20/98 como se o benefício não estivesse submetido a teto algum.A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos).Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional é deve ser aplicado.Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo.De resto, vale observar que embora o cálculo que instruiu a inicial seja equivocado por ignorar o teto constitucional de R\$ 1.200,00 válido a partir da EC 20/98, tal circunstância enseja sucumbência mínima, não se podendo, a teor da literalidade do pedido (ilíquido), que haja parcial procedência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de JOSÉ APARECIDO MICHELONI (NB 082.372.003-9) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por GONÇALO ROCHA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especiais de 06/03/1997 a 18/02/1998, 03/02/1998 a 28/11/1999, 29/11/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 21/11/2001, 22/11/2001 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 06/11/2003, 07/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 10/04/2005, 11/04/2005 a 08/12/2005, 09/12/2005 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 05/12/2006, 06/12/2006 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 10/12/2007, 11/12/2007 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 14/12/2008, 15/12/2008 a 30/03/2009, 01/04/2009 a 28/12/2009, 29/12/2009 a 29/03/2010, 30/03/2010 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 24/04/2014, bem como a conversão da atividade comum para especial de 01/07/1980 a 25/11/1980, 02/06/1981 a 11/10/1981, 07/07/1980 a 17/07/1980, 16/07/1980 a 19/07/1980, 01/04/1981 a 08/05/1981, e de 22/02/1983 a 15/04/1983.Foram concedidos

os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos e de antecipação de tutela (fl. 76). Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 78/81), mas a decisão restou mantida (fl. 83). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta (fls. 84/96). A parte autora reiterou o pedido de perícia e apresentou quesitos (fls. 99/102). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 103). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e a conversão do tempo de atividade comum em especial. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a

critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 33/54), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Períodos Agente nocivo PPP EPI eficaz 06/03/1997 a 18/02/1998 Ruído 83 dB / Hidrocarbonetos fls. 41/42 Sim02/03/1998* a 28/11/1999 Ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim29/11/1999 a 30/04/2000 Hidrocarbonetos fls. 43/50 Sim01/05/2000 a 01/12/2000 Ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim02/12/2000 a 30/04/2001 Hidrocarbonetos fls. 43/50 Sim01/05/2001 a 21/11/2001 Ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim22/11/2001 a 30/04/2002 Hidrocarbonetos fls. 43/50 Sim01/05/2002 a 30/11/2002 Ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim01/12/2002 a 30/04/2003 Hidrocarbonetos fls. 43/50 Sim01/05/2003 a 06/11/2003 Ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim07/11/2003 a 30/04/2004

Hidrocarbonetos fls. 43/50 Sim01/05/2004 a 17/12/2004 Ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim18/12/2004 a 10/04/2005 Hidrocarbonetos fls. 43/50 Sim11/04/2005 a 08/12/2005 Ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim09/12/2005 a 30/04/2006 gases/solda - Poeira/limalha de ferro ruído 85,8 dB (intermitente) - poeira/rebolo fumos/metálicos - radiações não ionizantes fls. 43/50 Sim01/05/2006 a 05/12/2006 ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim06/12/2006 a 30/04/2007 gases/solda - Poeira/limalha de ferro ruído 85,8 dB (intermitente) - poeira/rebolo fumos/metálicos - radiações não ionizantes fls. 43/50 Sim01/05/2007 a 10/12/2007 ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim11/12/2007 a 30/04/2008 gases/solda - Poeira/limalha de ferro ruído 85,8 dB (intermitente) - poeira/rebolo fumos/metálicos - radiações não ionizantes fls. 43/50 Sim01/05/2008 a 14/12/2008 ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim15/12/2008 a 30/03/2009 gases/solda - Poeira/limalha de ferro ruído 85,8 dB (intermitente) - poeira/rebolo fumos/metálicos - radiações não ionizantes fls. 43/50 Sim01/04/2009 a 28/12/2009 ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim29/12/2009 a 29/03/2010 gases/solda - Poeira/limalha de ferro ruído 85,8 dB (intermitente) - poeira/rebolo fumos/metálicos - radiações não ionizantes fls. 43/50 Sim30/03/2010 a 30/04/2011 ruído 88,5 dB (intermitente) fls. 43/50 Sim01/05/2011 a 31/07/2011 Ruído 82 dB fls. 51/54 Sim01/08/2011 a 24/04/2014** Ruído 82 dB fls. 51/54 Sim* embora conste 03/02/1998 na inicial, pelo PPP e CNIS percebe-se que a data correta é 02/03/1998** o PPP vai até 29/11/2013 Conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 18/02/1998, 01/05/2011 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 24/04/2014, pois a exposição ao ruído foi inferior aos limites de tolerância previstos para o período. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/02/1998 a 28/11/1999, 29/11/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 21/11/2001, 22/11/2001 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 06/11/2003, 07/11/2003 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 17/12/2004, 18/12/2004 a 10/04/2005, 11/04/2005 a 08/12/2005, 09/12/2005 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 05/12/2006, 06/12/2006 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 10/12/2007, 11/12/2007 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 14/12/2008, 15/12/2008 a 30/03/2009, 01/04/2009 a 28/12/2009, 29/12/2009 a 29/03/2010, 30/03/2010 a 30/04/2011, já que o PPP informa uso de EPI eficaz. Além disso, no tocante ao agente nocivo RUÍDO, o PPP indica exposição intermitente, ou seja, não houve a habitualidade e permanência necessárias para a caracterização do período especial. No mais, o autor não faz jus à conversão da atividade comum para especial dos períodos de 01/07/1980 a 25/11/1980, 02/06/1981 a 11/10/1981, 07/07/1980 a 17/07/1980, 16/07/1980 a 19/07/1980, 01/04/1981 a 08/05/1981, e de 22/02/1983 a 15/04/1983. Conforme acima fundamentado, o benefício foi formulado em 24/04/2014, ou seja, em data posterior à Lei 9.032/95, que retirou a possibilidade de conversão do período comum. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008950-58.2014.403.6120 - ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de rito Ordinário, proposta por ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O réu apresentou contestação alegando decadência, prescrição e que o autor não faz jus à revisão juntando documentos (fls. 33/51). Houve réplica (fls. 53/59). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, anoto que a tese arguida pelo réu quanto ao prazo decadencial não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20/10/1989) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data

da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Na DIB (10/1989), o teto máximo dos benefícios era de NCz\$ 3.396,13, de forma que a RMI de NCr\$ 3.080,56 não foi limitada ao teto. Todavia, em 1992, quando houve a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/91, o teto máximo dos benefícios em 09/1992 era de R\$ 4.780.863,30, de forma que a renda revista, de R\$ 6.614.868,48 foi limitada ao teto, conforme cálculo anexo. O cálculo anexo demonstra que na evolução, com a limitação ocorrida em maio 1992, alcança a RM paga ao autor em outubro de 2014 (R\$ 3.081,62). Ademais, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.496,36 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em 06/2003, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.869,31 (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998. A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: "...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastou o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional e deve ser aplicado. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$ 1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONÇALVES (NB 086.014.464-0) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0009031-07.2014.403.6120 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Gilberto Ferreira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso desde a cessação e que o INSS se abstenha de cobrar o valor de R\$ 39.614,31 que teria sido recebido indevidamente entre 01/04/2009 e a cessação do benefício em 01/03/2014 por suposta irregularidade nas condições que justificaram a concessão do benefício. Afirma que em abril de 2014 recebeu ofício de convocação para verificação da continuidade das condições que deram origem ao benefício onde consta pesquisa realizada em banco de dados do Governo Federal que acusou propriedade de um veículo automotor. Diz, porém, que o tal veículo registrado em seu nome, um Volkswagen, Brasília, não está em sua posse, pois foi vendido há muitos anos e sequer tinha conhecimento de que ainda estava no seu nome. Além disso, afirma que tem 80 anos de idade, que não houve alteração no quadro fático que deu ensejo à concessão do benefício e que, de toda forma, não possui condições de restituir qualquer valor ao INSS, além de se tratar de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé. Houve aditamento da inicial e pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 17/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida tutela, de

natureza cautelar, para restabelecimento do benefício determinando-se ao INSS que se abstivesse de cobrar qualquer valor do autor até final decisão (fl. 16). Ofício do INSS comunicando restabelecimento do benefício (fl. 27). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício e juntou documentos (fls. 28/33). Apresentou quesitos para estudo socioeconômico e juntou documentos (fls. 33/37). A vista cerca do estudo socioeconômico (fls. 40/48) a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 52/62) e o INSS pediu a improcedência da ação juntando extrato CNIS (fls. 63/64). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 66). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 67/75). Decorreu prazo para a autora se manifestar sobre os extratos CNIS juntados pelo INSS (fls. 76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal cessado em 01/06/2014 em razão de suposta irregularidade verificada pelo INSS consistente na alteração do grupo familiar ou da renda per capita familiar considerando a existência de veículo automotor de propriedade do beneficiário. Além disso, pretende não ser cobrado do valor de 39.614,31 que teria sido recebido indevidamente entre 01/04/2009 e a cessação do benefício em 01/03/2014. Como é cediço, o benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis n. 12.435 e n. 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, que sequer foi contestado pelo INSS, haja vista que na data de cessação do benefício já contava com 80 anos de idade. Trago agora do aspecto econômico. Embora o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 estabeleça a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a

conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em decisões monocráticas a Corte vinha assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF acerca da matéria se consolidou: por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Plenário declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. De acordo com a síntese do Informativo STF nº 702, no julgamento prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, o qual ...Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. Segue a ementa desse relevante precedente: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.** 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013). Na mesma sessão, em feito conexo, restou assentado também que inexistente justificativa plausível para discriminar os idosos beneficiários de LOAS dos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Eis a ementa do precedente: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.** 1. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade

social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Plenário, RE 580.963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/04/2013).No caso dos autos, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que atualmente o grupo familiar do autor é composto por ele, sua esposa, uma filha maior de idade e uma neta de 13 anos de idade.Constatou, ainda, que a renda familiar provém da aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo (à época R\$ 724,00) e da renda auferida pela filha Gildete composta por um benefício de pensão por morte (R\$ 2.400,00 - fl. 45) e um salário como doméstica de R\$ 1.600,00 (quesito 1 - fl. 41) totalizando, segundo o laudo social, uma renda de R\$ 4.724,00.O INSS, por sua vez, comprovou em alegações finais que a filha do autor recebe atualmente uma pensão de R\$ 2.682,86, bem como R\$ 1.241,37 a título de auxílio-acidente além da atividade de doméstica que alega exercer com pagamento mensal de R\$ 1.600,00 sem registro no CNIS.De fato, é inegável que sob o aspecto puramente objetivo a renda da família está longe de ser baixa se comparado à situação de milhares de outras famílias que se resignam a viver (ou sobreviver) com um salário mínimo. No mais, analisando detidamente os documentos que instruem os autos, em especial o laudo socioeconômico, vejo que o grupo familiar da autora não se encontra em situação de miserabilidade, a despeito da conclusão da perícia do juízo, pois a receita faz frente quase que à totalidade das despesas (fl. 45).Além disso, o laudo deixa claro que o autor e sua esposa recebem auxílio da filha, que provê as despesas dos pais, tanto que estes moram em imóvel de sua propriedade, pelo que, naturalmente, não pagam aluguel tampouco outras despesas como alimentação energia, telefone etc. E conforme se depreende do art. 203, V da Constituição, o amparo assistencial é destinado a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Além disso, observo que a residência do autor possui todos os eletrodomésticos e eletroeletrônicos mínimos para o conforto do núcleo familiar e a família possui um veículo automotor cujo empréstimo gira em torno de R\$ 726,00, sem mencionar que o autor não comprovou que o segundo veículo apontado no sistema RENAVAN (uma Pampa ano 1992) foi vendida. Vale dizer, a família, apesar da simplicidade, vivem em condições que não podem ser qualificadas como miseráveis. E como se sabe, o benefício em questão não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual o demandante não pode ser enquadrado.Por fim, evidenciado, após cognição exauriente, que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado REVOGO A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.Prosseguindo, o autor pede que o INSS se abstenha de exigir o pagamento de R\$ 39.614,31 que recebeu a título de benefício entre 01/04/2009 e a sua cessação em 01/03/2014 por suposta irregularidade nas condições que justificaram a concessão do benefício.Até prova em contrário o autor recebeu de boa-fé o benefício que lhe foi concedido na via administrativa e se irregularidade houve não foi provada.Conquanto o INSS alegue que o autor não instrui os autos com documentos capazes de afirmar suas alegações a respeito dos tais carros que teriam sido considerados para fins de cessação do benefício, o fato é que o ônus de comprovar que havia uma irregularidade para fins de cessação e cobrança do valor já recebido pelo beneficiário é do INSS e não o contrário.O fato de o autor não ter o direito ao benefício, conforme fundamentação supra, não induz má-fé ou corrobora a tese do INSS de que havia irregularidade na manutenção até a cessação pelo INSS, até porque a sentença foi proferida com base em prova produzida depois, em juízo.Assim, ante a ausência de demonstração de irregularidade efetiva ou má-fé do segurado, é de rigor

reconhecer que o recebeu de boa-fé logo não há que se falar em devolução, ainda mais considerando sua natureza alimentar, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ilustram os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgResp. 200801925908, rel. Des. Conv. TJ/RS Vasco Della Giustina, DJe 21/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício. IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida. X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelReex 00059312520104036107, rel. Des. Federal Tania Marangoni, e-DJF3 24/10/2014). Assim, é de rigor a parcial procedência da ação para declarar inexigível o débito de R\$ 39.614,31 (fl. 15). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível o débito de R\$ 39.614,31 (fl. 15). Em consequência do julgamento, fica revogada a medida cautelar. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que a Autarquia é isenta de custas e que fica suspensa a exigibilidade das custas da parte autora enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009489-24.2014.403.6120 - ANTONIO LEUGI FRANZE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO LEUGI FRANZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos redefinidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O réu apresentou contestação alegando carência da ação por ausência de requerimento administrativo, decadência, prescrição e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 30/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Decorreu o prazo para apresentação de réplica (fl. 36). É o relatório. D E C I D O: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo de revisão eis que o autor comprova que em 06/08/2013 teve indeferido pedido de revisão (fl. 24). A parte autora objetiva a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria considerando os novos valores fixados para o teto nas EC n. 20/98 e 41/03 alegando que teve seu benefício concedido em 15/09/2000, sendo que o salário de benefício apurado seria de R\$ 1.401,26, valor superior ao teto vigente. Preliminarmente, consigno que o primeiro pedido não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide a decadência. Não obstante, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo

pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15/09/2000) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido APÓS o advento da EC n. 20/98 que não se aplica ao presente caso, Por outro lado, a evolução do salário de benefício da parte autora sem a limitação então vigente aplicada na apuração da RMI chega-se ao valor de R\$ 1.915,89 na data de vigência da EC 41/03 (cálculos anexo), ou seja, o benefício não atingiria o novo teto constitucional de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu. Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. E, de fato, o benefício da parte autora não foi revisto pelo INSS, de acordo com decisão proferida na ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 48). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 20, 3º do CPC). Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011027-40.2014.403.6120 - NICE TORTORELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por NICE TORTORELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. O réu apresentou contestação alegando decadência, prescrição e que o autor não faz jus à revisão juntando documentos (fls. 29/41). Houve réplica (fls. 43/49). É o relatório. DECIDO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, anoto que a tese arguida pelo réu quanto ao prazo decadencial não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 27/12/1988) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um

salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Na DIB (12/1988), o teto máximo dos benefícios era de Cz\$ 511.780,50, de forma que a RMI de Cr\$ 511.780,50 não foi limitada ao teto. Todavia, em 1992, quando houve a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/91, o teto máximo dos benefícios em 09/1992 era de R\$ 4.780.863,30, de forma que a renda revista, de R\$ 8.891.885,26 foi limitada ao teto, conforme cálculo anexo. O cálculo anexo demonstra que na evolução, com a limitação ocorrida em maio 1992, alcança a RM atualmente paga ao autor (R\$ 3.273,58). Ademais, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 2.011,45 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em 06/2003, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.869,31 (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998. A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: "...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional e deve ser aplicado. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$ 1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de NICE TORTORELLI (NB 084.595.793-7) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Custas pelo INSS, que é isento de recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002311-87.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO proposta por QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando pagamento e quitação das obrigações devidas com o fim de evitar a constituição de mora por inadimplência. Afirmo que em 21/08/2008 firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, porém, no decorrer do contrato verificou que os encargos estavam se tornando excessivamente onerosos impossibilitando o seu cumprimento. Diz que tentou vários acordos com a CEF, que restaram infrutíferos, agora busca a tutela jurisdicional objetivando cumprir todas as suas obrigações e ver reativado em definitivo o contrato n. 841036768005. Requer a consignação das prestações mensais vincendas, comprovando o depósito da primeira parcela no valor de R\$ 331,48. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo objetivando a consignação das prestações de contrato firmado com a CEF, com garantia fiduciária, a fim de quitar suas obrigações reativando-o. De acordo com o contrato juntado aos autos, rege a matéria a Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao

credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(...)Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(...)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Assim, contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. NO CASO DOS AUTOS, verifico que, por conta do inadimplemento da parte autora, o imóvel objeto da contratação da alienação fiduciária já teve sua propriedade consolidada em nome da CAIXA em 28/01/2014 e foi alienado a terceira pessoa em leilão público em 10/11/2014 conforme se depreende da certidão da matrícula do bem (fls. 82). Destarte, a propriedade, que já era da CAIXA, embora resolúvel, consolidou-se em 01/2014 e atualmente é de terceira pessoa que ajuizou ação de imissão na posse em face da autora na justiça comum estadual em 04/12/2014, de acordo com consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (extrato anexo). Logo, a parte autora não tem interesse de agir, uma vez que o contrato cujo cumprimento quer retomar está já extinto há tempos. O imóvel objeto do contrato foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por consequência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. (AC 1707788, Desembargador Antonio Cedenho - TRF3, e-DJF3 23/03/2013). Por conseguinte, o autor é carecedor da ação por ausência de interesse de agir consistente na utilidade da prestação jurisdicional. Ante o exposto, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence) não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios eis que não formada a relação processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados em juízo. P.R.I.

0003011-63.2015.403.6120 - JOSE CARLOS PORSANI(SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS PORSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em

07/02/1998 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, defiro os benefícios da justiça gratuita. Na matéria de fundo, O autor formula duas pretensões distintas: desaposeição e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aprofundado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeição. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeição comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeição. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposseição para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos

princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalculá-la a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a

jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como

alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema

previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II, do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual e o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Também em razão da AJG, o autor está dispensado do pagamento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-48.2015.403.6120 - UILSON GONZAGA (SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por UILSON GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 03/10/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este

juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 -

RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARIA ROSA NOGUEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) por inobservância do disposto na Lei 11.960/09 no que toca à alteração da Lei 9.494/97. Houve impugnação pela parte embargada (Fls. 14/16). A vista do cálculo da contadoria do juízo (fls. 21/23) a parte embargada apresentou concordância e pediu a improcedência dos embargos (fls. 27) e o INSS manifestou discordância reiterando o pedido da inicial (fls. 28/33). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A demanda não merece acolhimento. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório. A correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias tem fundamento na Lei 11.430/06 e assim veio prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). O embargante, porém, pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. O fundamento da Lei 11.960/09 foi a Emenda Constitucional 62/2009 que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 100, da Constituição Federal dizendo: 12º. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. No âmbito do Conselho da Justiça Federal, então, foi baixada a Resolução 134/2010 com a orientação para que se aplicasse a TR como critério de correção monetária nas demandas previdenciárias. Tal Resolução, porém, foi alterada pela referida Resolução 267, de 02/12/13, em razão de, em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal ter concluído, na ADI 4.357/DF, que é inconstitucional a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, importa frisar que embora a Resolução 267/2013 tenha inovado também em relação aos juros por conta da MP 567/2012 (Lei 12.703/2012), essa questão não levada ao Supremo Tribunal Federal. De fato, assiste razão ao embargante ao dizer que a decisão da ADI (cujo julgamento teve início em 06/10/2011) ainda não é definitiva e não contém modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto que, em abril de 2013, foi concedida liminar pelo ministro Luiz Fux, ratificada pelo Plenário em outubro de 2013, dizendo que até a Corte se pronuncie sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, as regras da EC 62/2009 devem seguir vigentes. Ocorre que o jurisdicionado não pode ficar à mercê das discussões jurídicas em torno das sucessivas alterações nos regimes dos precatórios (primeiro pela EC 30/2000 e depois pela EC 62/2009). Assim, há que se estabelecer um critério para execução dos julgados pendentes como o presente. Pois bem. O índice nacional de preços ao consumidor (INPC), criado pelo IBGE em 1979, é um dos principais indicadores brasileiros e mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais. A taxa referencial (TR), por sua vez, foi criada no Plano Collor II (Lei 8.177/91) para ser o principal índice brasileiro - uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), aplicando um redutor que extrai as parcelas referentes à taxa de juros real e à tributação incidente sobre o CDB/RDB (Portal Brasil). A tabela a seguir compara os dois índices desde o advento da EC 62/2009: Ano \ índice INPC/IBGE TR2009 4,11% 0,70902010 6,47% 0,68872011 6,08% 1,20792012 6,20% 0,28972013 5,56% 0,19102014 5,02% 0,7531A rápida análise dessa tabela explica, em parte, porque a Emenda Constitucional 62/09 foi batizada de emenda do calote. Críticas à parte, é certo que o Supremo já reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TR na hipótese. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando que os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que foi essencialmente declarado inconstitucional; (3) que prejudica injustamente o credor. Situação diversa ocorre quando há determinação expressa no julgado quanto à aplicação de determinado índice de correção monetária e juros. Destarte, entendo que a aplicação da TR a partir de 30/06/2009, somente pode se dar na hipótese de haver disposição expressa nesse sentido na sentença/acórdão, o que NÃO É caso destes autos. Entendo também que, não havendo disposição expressa para aplicação da TR a partir de 06/2009 e de juros da poupança (0,5% a.m.), aplica-se a Resolução 267/2013. Aliás, no caso, há disposição expressa para afastar a Lei n. 11.960/09. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor

apontado pelo exequente. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Oportunamente, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004712-35.2010.403.6120 - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, inclusive os autos de embargos à execução n. 0009585-73.2013.4.03.6120 apensos. P.R.I.

0001373-34.2011.403.6120 - MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005986-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005986-8) - ANA RUTH PINHEIRO DE BARROS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0000408-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000408-0) - JOSELIO OLIVEIRA DE SENA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIO OLIVEIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que em 24/10/2014 foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.790.245-7 (extrato DATAPREV anexo), intime-se o INSS requisitando o respectivo processo administrativo, bem como o PA referente ao protocolo 21022010.3.01375/02-5 (DER 23/08/2002), encaminhando-se-lhe cópia dos documentos de fls. 56/57. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 241/321: Vista às partes.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Considerando que a publicação ocorrida nos embargos à execução nº 0001722-32.2014.403.6120 constou o nome do advogado Dr. Gustavo Cesar Gandolfi, OAB/SP 258.154, regularmente constituído através da procuração de fl. 7, não vislumbro prejuízo para a parte. Em se tratando de pluralidade de advogados que representem uma parte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a intimação de apenas um deles basta para a validade do ato e do processo. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 273706 / BA, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 21/03/2013 e STJ, 4ª Turma, REsp 331439 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, j. 18/09/2001. Ademais, observo que não há pedido expresso para que nas publicações constassem o nome de um, de outro ou de ambos os advogados. Ante o exposto, indefiro o pedido de anulação dos embargos à execução. Intime-

se.Preclusão esta decisão, retornem os autos ao arquivo.

0010572-80.2011.403.6120 - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008199-42.2012.403.6120 - JACQUELINE MESQUITA DA SILVA X JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X RITA DE CASSIA DA COSTA X EDSON APARECIDO CAETANO X ANA PAULA BONIFACIO X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 1172/1180: Por ora, defiro o pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023366-58.2014.4.03.0000.Intimem-se.

0001116-48.2012.403.6322 - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se a União - Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Fl. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Anote-se.Int. Cumpram-se.

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 871/879: Por ora, defiro o pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023368-28.2014.4.03.0000.Intimem-se.

0005142-79.2013.403.6120 - JOSE MARIA DA SILVA X JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Considerando que está pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 0023369-13.2014.4.03.0000 (fl. 925), interposto contra a decisão de fls. 875/880, que rejeitou o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo e consequentemente reconheceu a competência desta Justiça Federal para julgamento do processo;Considerando a recente decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027326-22.2014.403.0000, que deferiu efeito suspensivo e determinou a remessa do feito nº 0007931-17.2014.403.6120 - que versa sobre a mesma matéria aqui tratada - à Justiça Estadual;Considerando, ainda, que em outros feitos idênticos a este o advogado da parte autora requereu o sobrestamento do processo até o julgamento final dos agravos de instrumentos interpostos contra a decisão do mesmo teor da supracitada;Reputo conveniente dar o mesmo tratamento a este feito.Assim, determino o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023369-13.2014.4.03.0000,

ressalvada eventual manifestação contrária das partes.Intimem-se.

0000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente à empresa Indústria de Meias e Confecções Myrop LTDA para que apresente o laudo técnico de 2014 e esclareça se este retrata as mesmas condições, ambiente e atividades de encarregado de tecelagem desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/07/1994 a 05/02/1996 e 02/01/1997 a 27/02/2003.Prazo de 20 dias. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos PPPs de fls. 75/78.Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, a qual faculto a juntada de documentos relativos aos demais períodos.Em seguida tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.(laudo técnico juntado às fls. 93/133)

0005823-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-78.2014.403.6120) PAULA CRISTINA RABENHORST MARIOTTINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A controvérsia nos autos refere-se ao envio dos boletos de pagamento para o endereço que constou no contrato na Av. Maurício Galli, 1.215 (apartamento 103, bloco B - fl. 33 ou simplesmente 1.215 - fl. 62).Enquanto a autora diz que nunca morou no local e que foi erro da CEF digitar tal endereço no contrato, a CEF diz que foi a autora quem forneceu o endereço maliciosamente.Por outro lado, dois endereços constaram no ofício ao Notário para intimar a autora a purgar a mora (fl. 78):1) Av. Maurício Galli, 1.215, cep 14806-155;2) Av. Afrânio Peixoto, nº 0, apto 103, bl 05, Jd. Adalgisa. cep 14.806-149.Assim, expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para que o executante esclareça em relação aos referidos imóveis:a) o que há em tais endereços;b) quem mora nos locais e desde quando;c) é possível a entrega de correspondências nesses endereços e desde quando;d) quem ou como seriam recebidas as correspondências nesses endereços.Cumprida a diligência (mandado juntado às fls. 277/278), abra-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias devendo a CEF juntar aos autos eventual comprovante de endereço da autora no endereço da Av. Maurício Galli, 1.215 que porventura lhe tenha sido fornecido pela mesma quando da assinatura do contrato.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009517-89.2014.403.6120 - JOSE DONIZETE CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010654-09.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MORADA FACIL LTDA - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0010779-74.2014.403.6120 - ORIVEL JULIANI(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Parte final da deliberação de fl. 191: ...abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0010980-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME

Vista à autora (CEF) acerca da devolução do mandado de citação negativo.

0011043-91.2014.403.6120 - JOSE CLARETE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011428-39.2014.403.6120 - LILIAN MARTINS DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84 - Considerando a informação de fl. 82 de que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi computado tempo de contribuição inferior a 15 anos. O agendamento não será realizado, verifico a

impossibilidade fática de a parte autora dar cumprimento à decisão de fl. 80. Assim, reconsidero a determinação. No mais, pede a parte autora tutela para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição computando como tempo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o que soma mais de 30 anos de contribuição. Como é cediço, a Lei n. 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço compreende, além daquele correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 55, II). No caso, a autora exerceu atividade remunerada entre 1981 e 24/10/1997 somando 15 anos e 5 meses, conforme contagem do INSS (fl. 65) e depois esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez entre 25/10/1997 a 15/01/2013 (fl. 96), ou seja, por 15 anos e 2 meses. Entretanto, independentemente da lide trabalhista quanto à data de saída da empresa, o fato é que não há provas nos autos nem no CNIS de que a autora tenha voltado a contribuir depois dos 15 anos de afastamento (fl. 12). Assim, não há que se falar em período intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, portanto, em verossimilhança da alegação de que o tempo anterior ao gozo dos benefícios por incapacidade poderia ser somando a este para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse quadro, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011618-02.2014.403.6120 - ADILSON LUIZ STENLE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011619-84.2014.403.6120 - JOSE LAURO TEIXEIRA DORIA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011626-76.2014.403.6120 - JULIANA CRISTINA ALBINO X NIVALDO RODRIGUES DO PRADO X FLORIPES APARECIDA CARDOSO FERNANDES X LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Considerando que está pendente de apreciação o agravo de instrumento nº 0002017-62.2015.4.03.0000 (fl. 633), interposto contra a decisão de fls. 591/596, que rejeitou o pedido do autor de exclusão da CEF do polo passivo e consequentemente reconheceu a competência desta Justiça Federal para julgamento do processo; Considerando a recente decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027326-22.2014.403.0000, que deferiu efeito suspensivo e determinou a remessa do feito nº 0007931-17.2014.403.6120 - que versa sobre a mesma matéria aqui tratada - à Justiça Estadual; Considerando, ainda, que em outros feitos idênticos a este o advogado da parte autora requereu o sobrestamento do processo até o julgamento final dos agravos de instrumentos interpostos contra a decisão do mesmo teor da supracitada; Reputo conveniente dar o mesmo tratamento a este feito. Assim, determino o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0002017-62.2015.403.0000, ressalvada eventual manifestação contrária das partes. Intimem-se.

0011938-52.2014.403.6120 - EUDORICO DE NOBILE(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0011941-07.2014.403.6120 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000001-11.2015.403.6120 - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0000405-62.2015.403.6120 - FERNANDO MARINO PORTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 40: Defiro tão somente o desentranhamento do documento original de fl. 16 mediante substituição por cópia simples.Int.

0002569-97.2015.403.6120 - EDMILSON PEREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 435, nomeio o Dr. Felipe Cesar Rampani, OAB/SP nº 322.393, para atuar como defensor dativo do autor, devendo ser intimado de sua nomeação e da redistribuição do feito a este juízo, ficando desde já concedido o prazo de 5 (cinco) dias para vista fora de secretaria.Fl. 437: Defiro o prazo requerido pela corrê CDHU, que começará a fluir após o decurso do prazo do autor.Intimem-se.

0002699-87.2015.403.6120 - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial entre 02/01/1979 a 27/08/1980, 01/11/1980 a 30/06/1983, 24/11/1997 a 02/11/2003 reconhecidos em sentença proferida em ação ordinária movida contra o INSS sob n. 0001156-25.2010.4.03.6120, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, o não enquadramento do período entre 24/11/1997 a 02/11/2003 justifica-se pela

decisão proferida no acórdão do TRF3 que reformou a sentença quanto a este período (fl. 22). No mais, não se sabe o motivo de o INSS não ter enquadrado os outros dois períodos o que demanda a instauração do contraditório com a citação do INSS antes de qualquer análise, ainda que em exame superficial, pelo juízo. A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002999-49.2015.403.6120 - DIRCEU DE SOUZA THOME (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer e enquadrar períodos de atividade especial e a converter períodos de atividade comum em especial, concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003007-26.2015.403.6120 - REINALDO BONIFACIO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial entre 30/10/1986 a 10/01/1991, 01/09/1998 a 09/09/1999, 02/02/2000 a 13/10/2000, 01/12/2000 a 10/09/2003 concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). A par da discussão sobre a legalidade do motivo que levou o INSS a indeferir o enquadramento dos períodos pleiteados, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003050-60.2015.403.6120 - JOAO BATISTA LEMOS(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X TRANSPORTADORA GAINO LTDA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial e corrigir o pólo passivo, considerando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar como demandado, devendo constar União Federal. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI e cite-se as rés. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003143-23.2015.403.6120 - MARCOS ANTONIO MAESTER(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a indenização por danos materiais e morais no valor total de R\$ 54.467,15 decorrentes de saques indevidos de sua conta de FGTS. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, verifica-se que o autor supostamente foi vítima de fraude consistente em vários saques de sua conta vinculada de FGTS totalizando a importância de R\$ 14.467,15 (fl. 30), valor esse pleiteado como indenização de dano material, conquanto o próprio autor diga que foi informado pelo funcionário da CEF de que seria ressarcido e o banco arcaria com o prejuízo sofrido. Pelo ocorrido, requer, além da indenização do dano material, a condenação da ré ao pagamento sugerido de R\$ 40.000,00 a título de indenização por dano moral. Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 28.934,30 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), equivalente à soma do valor de R\$ 14.467,15 referente ao pedido de indenização de danos materiais e o mesmo valor de R\$ 14.467,15 que reputo como razoável de danos morais. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003145-90.2015.403.6120 - ENIVALDO CONSTANTINO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a indenização por danos materiais e morais no valor total de R\$ 56.761,53 decorrentes de saques indevidos de sua conta de FGTS. Preceituam os artigos 258 e 259 do

CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, verifica-se que o autor supostamente foi vítima de fraude consistente em vários saques de sua conta vinculada de FGTS totalizando a importância de R\$ 16.761,53 (fl. 5), valor esse pleiteado como indenização de dano material, conquanto o próprio autor diga que foi informado pelo funcionário da CEF de que seria ressarcido e o banco arcaria com o prejuízo sofrido. Pelo ocorrido, requer, além da indenização do dano material, a condenação da ré ao pagamento sugerido de R\$ 40.000,00 a título de indenização por dano moral. Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 33.523,06 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e seis centavos), equivalente à soma do valor de R\$ 16.761,53 referente ao pedido de indenização de danos materiais e o mesmo valor de R\$ 16.761,53 que reputo como razoável de danos morais. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003184-87.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição com averbação de períodos de atividade rural. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme consulta ao CNIS. Além disso, a averbação de tempo de atividade rural, por outro lado, demanda dilação probatória. Por fim, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, intime-se o autor para: a) Esclarecer a cidade, local, propriedade em que teria prestado atividades rurais em regime de economia familiar, apresentando início de prova material (art. 55, 3º, Lei n. 8.213/91); b) Juntar aos autos formulários para comprovação da atividade especial, observando-se que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Cite-se. Intime-se.

0003268-88.2015.403.6120 - WAGNER RODRIGUES ESTEVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando enquadramento de períodos de atividade especial, concessão de benefício de aposentadoria especial e condenação da ré no pagamento de danos morais de quarenta salários mínimos. Preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, considerando a DER em 11/11/2014, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 7.075,74. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 32.477,16 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondente a soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial

Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0003269-73.2015.403.6120 - JOSUEL PEREIRA DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2 - Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. 3 - Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 10/05/2011. Assim, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, e que está trabalhando, conforme informa na inicial, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por tais razões, NEGÓ a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003270-58.2015.403.6120 - CLAUDIO ALEXANDRE CABRAL (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 28, itens c e j), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0003271-43.2015.403.6120 - ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 72 e 131), esclareça o autor o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 37, item 10), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora esclarecer o valor dado à causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0003348-52.2015.403.6120 - CARLOS ALBINO BARCELLOS (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). e 02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, esclareça o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição... (fl. 15), tendo em vista o comunicado de indeferimento de fls. 22/23. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003353-74.2015.403.6120 - SELMA THEREZINHA BORGHI(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer procuração atualizada (menos de 6 meses), substabelecimento original (fl. 18 é cópia) e esclarecer o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, apontando o valor da restituição em dobro dos supostos valores cobrados indevidamente que deverá ser somado ao da indenização por danos morais pretendida. Regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007361-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-93.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pelo embargado, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais de nº 0002837-93.2011.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0007362-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-60.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pelo embargado, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais de nº 0005497-60.2011.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2) - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapensem-se os Embargos à Execução. Int. Cumpram-se.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO X LUZIA APARECIDA DALSASSO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DALSASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório da verba honorária, nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapensem-se os Embargos à Execução. Int. Cumpram-se.

0002475-28.2010.403.6120 - DOMINGOS GUERREIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada

do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desansem-se os Embargos à Execução. Int. Cumram-se.

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003568-60.2009.403.6120 (2009.61.20.003568-3) - BENEDITO MARQUES PAIAO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumram-se.

0005053-90.2012.403.6120 - JOSE BATISTA MOREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000202-71.2013.403.6120 - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008784-60.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0015457-69.2013.403.6120 - MARTA HELENA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001315-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001811-55.2014.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003178-17.2014.403.6120 - ANGELO SIGOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004077-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004081-52.2014.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006564-55.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELSO APARECIDO PRADO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006621-73.2014.403.6120 - REINALDO DE JESUS BOTTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006951-70.2014.403.6120 - DAVID APARECIDO GALIANI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007504-20.2014.403.6120 - ANTONIO VIANA DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007505-05.2014.403.6120 - APARECIDO PEREIRA DE MORAES(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007803-94.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIS PEREGO NETO(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007893-05.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RINCAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0011191-05.2014.403.6120 - DORIVAL BERGAMO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011439-68.2014.403.6120 - FRANCISCO BARREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011440-53.2014.403.6120 - VALDOMIRO GOMES DO NASCIMENTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011441-38.2014.403.6120 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011687-34.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS CAPELLA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011739-30.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011793-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (Embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005827-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (Embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007620-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (Embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3793

EXECUCAO FISCAL

0004007-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4461

ACAO CIVIL PUBLICA

0000216-75.2015.403.6123 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em ação civil pública, visando que a parte requerida seja compelida a: a) abster-se de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos

consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor; b) suspender, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros; c) encaminhar a todos os seus clientes, no prazo de 10 dias, correspondência comunicando o teor da liminar, bem como dar publicidade a ela. Requer, também, a requerente a fixação de multa para o não cumprimento destas obrigações e a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos. Sustenta, em síntese, que a empresa requerida, por seu único administrador, atua no mercado de seguros de forma ilegal, eis que sem sua autorização, em prejuízo de número elevado de consumidores, violando, destarte, os artigos 24, 78 e 113, todos do Decreto-lei nº 73/66. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 127/128). Decido. Analisando os documentos juntados com a inicial, vislumbro a plausibilidade das alegações da requerente. Consta na ficha cadastral de fls. 116/117 que o objeto social da empresa requerida é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e telecomunicações por satélite. Já no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 31), está consignado que a empresa tem por objeto atividades de vigilância e segurança privada e atividades de monitoramento de sistemas de segurança. No entanto, os documentos de fls. 32/38 evidenciam que, sob a roupagem de um denominado contrato de colisão, a empresa requerida oferece proteção securitária. Da leitura do exemplar do aludido contrato de colisão de fls. 38, decorre que se enquadra no conceito de contrato de seguro do artigo 757, caput, do Código Civil. Conforme o parágrafo único desta norma, somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. De outra parte, nos termos do artigo 21, VIII, da Constituição Federal, cabe à União fiscalizar as operações de seguros. Já o artigo 36 do Decreto-lei nº 73/66 dispõe que à SUSEP compete a autorização e fiscalização de tais operações. A autorização deve, então, ser requerida à SUSEP, que, no caso concreto, obviamente não a concedeu à requerente. É intuitivo que, lançando-se no mercado securitário sem autorização da Autarquia incumbida de exercer a atividade reguladora, a empresa requerida e seu único administrador põem em risco os direitos de consumidores em número indeterminado, notadamente ao divulgarem a atividade ilegítima na rede mundial de computadores. O perigo da demora decorre da necessidade de salvaguardar imediatamente o interesse dos consumidores. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens do requerido pessoa física, não ocorre, por ora, prova inequívoca de fatos capazes de ensejá-lo, notadamente porque ainda não mensurados os eventuais danos decorrentes dos atos dos requeridos tidos como ilícitos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, com fundamento nos artigos 11 e 12, ambos da Lei nº 7.347/85, para determinar aos requeridos que: a) abstenham-se de ofertar e comercializar, por qualquer meio de comunicação, em todo o território nacional, o referido contrato de colisão ou qualquer outra modalidade contratual de seguro, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de multa de R\$ 1000,00 para cada ato praticado; b) suspendam, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas decorrentes do citado contrato de colisão ou qualquer outra modalidade contratual de seguro, sob pena de multa de R\$ 1000,00 para cada cobrança praticada; c) encaminhem a todos os seus clientes, no prazo de 10 dias, correspondência comunicando o teor desta decisão, bem como a divulguem na página da empresa na rede mundial de computadores, sob pena de multa de R\$ 1000,00 por dia de atraso. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA (SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando o decreto de indisponibilidade dos bens do requerido. Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município da Estância de Serra Negra, recebeu repasse do Governo Federal oriundo do Ministério da Educação no importe de R\$ 5.139,25, sendo certo que não houve a devida aplicação como de direito, além de não ser possível localizar onde encontra-se referidos numerários (sic). Além disso, também foi constatado mais dois repasses do Ministério da Educação, que tiveram que ser devolvidos ao Governo Federal, por ausência de aplicação dos referidos numerários (sic). Decido. Para o deferimento da liminar objetivando a indisponibilidade dos bens do requerido, são necessários fundados indícios de sua responsabilidade pelas condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92. No caso dos autos, não vislumbro indícios seguros do desvio ilícito da verba de R\$ 5.139,25 nem de omissão ilegítima quanto à aplicação dos demais recursos que, segundo a inicial, tiveram de ser devolvidos ao Governo Federal. Para o acerto das questões, é preciso a dilação probatória, sob a influência do contraditório. Ademais, o montante objeto da lide, da ordem de R\$ 29.547,56, não é expressivo a ponto de ensejar a imediata indisponibilidade dos bens do requerido. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

MONITORIA

0002461-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 20.069,13, atualizado até 04.11.2011, alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.O requerido apresentou embargos monitórios (fls. 38/41), sustentando, em suma, a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% do ano.A requerente impugnou os embargos (fls. 49/56).Foi realizada audiência de conciliação, sem êxito (fls. 71).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se destes dispositivos que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422).Nesse sentido:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção as partes estabeleceram taxa de juros de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula primeira e cláusula oitava - fls. 7/9). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência.1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203)A taxa de juros contratada pelas partes não é abusiva diante das praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do crédito de R\$ 20.069,13, atualizado até 04.11.2011.Condeno a parte embargante/requerida a pagar à embargada/requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da gratuidade processual. Sem custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se como execução.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 23 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A ADJUDICACAO

000576-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos à adjudicação/arrematação opostos em face de arrematação levada a efeito na execução fiscal nº 0000330-05.2001.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme dispõe o artigo 746 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição da presente espécie de embargos é de 5 dias, contados da adjudicação, arrematação ou alienação. Tem-se que o prazo inicia-se a partir da assinatura do auto e não da carta de arrematação, e corre independentemente de intimação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXTEMPORANEIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conta-se da data da assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, independentemente de intimação do executado, o prazo para oposição de embargos. Incidência da Súmula 83/STJ. Confira-se: STJ, AgRg no AREsp 265.377/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 04/04/2013. 2. Nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil, tendo o executado o prazo de 5 (cinco) dias, contados da arrematação, para opor embargos fundados em nulidade da execução, se a assinatura do auto de arrematação ocorreu em 1º/11/2011 (fl. 72) e a oposição dos embargos data de 23/11/2011 (fls. 02), revela-se extemporâneo o manejo do recurso. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 00711102520124019199, 7ª Turma, DJF1-e 25.04.2014). Tendo a arrematação que se pretende desconstituir ocorrido em 11 de março de 2014 (fls. 130/131), os embargos manejados em 25 de abril de 2014 são manifestamente intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 739, I, c/c artigo 746, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não se ter formado a relação processual plena. Custas de acordo com a lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 23 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001160-14.2014.403.6123 - ARTEMIS PEGOU(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO E SP086310 - FATIMA PINHEIRO FIORINDO) X NAO CONSTA

SENTENÇA (tipo c) A requerente pretende, conforme a inicial, adquirir a nacionalidade brasileira, por morar no País, ser filha de mãe brasileira, ter união estável com brasileiro e ter filho nascido no Brasil. Apresenta os documentos de fls. 7/18. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de incompetência deste Juízo ou pela extinção do processo (fls. 22/23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não obstante carente de boa técnica, a petição inicial tem por objeto a opção de nacionalidade brasileira pela requerente. A competência é, pois, deste Juízo. Não há, porém, interesse de agir, porquanto a requerente é brasileira nata. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a autora é brasileira nata independente da opção de nacionalidade (sic), uma vez que quando de seu nascimento não vigorava a emenda constitucional de revisão nº 03/94, a qual vinculava a condição de brasileiro nato aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, à residência na República Federativa do Brasil e opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a requerente, filha de mãe brasileira, foi registrada em repartição brasileira competente no estrangeiro. Basta, portanto, que a requerente proceda à transcrição do registro de nascimento no cartório de registro de pessoas naturais, o que, aliás, já foi providenciado (fls. 11). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 23 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-26.2010.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001620-35.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGNALDO DOS ANJOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Recebo a apelação interposta por José Agnaldo dos Anjos (fl. 137) no efeito suspensivo, nos termos do art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a advogada dativa e, depois dela, o Ministério Público Federal, para oferecerem razões, nos termos e prazo do artigo 598 do citado código. Findos os prazos, com ou sem razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E

SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Não consta nestes autos instrumento de mandato firmado entre a acusada e a advogada que assina o pedido de fl. 60/61. Assim, intime-se a advogada Dulcineia Nascimento Zanon Terencio para que traga, no prazo de dez dias, instrumento que lhe confira poderes postulatórios para atuar nestes autos. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, ratificando-a ou oferecendo novas razões. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre a representação processual do acusado e para os fins previstos nos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-86.2012.403.6121 - ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3. Em cumprimento à decisão de fl. 109, agendo a perícia médica com a Dra. Renata de Oliveira Ramos para o dia 10 de abril de 2015, às 13 horas, que se realizará em neste prédio da Justiça Federal situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro - Taubaté/SP - CEP 12050-010. Intime-se pessoalmente a autora. Int.

0001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002310-36.2014.403.6121 - DEOVALDO DOS SANTOS SODRE - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS SODRE NETO (SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002458-47.2014.403.6121 - ADEMIR GOUVEA DE ARAUJO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000710-43.2015.403.6121 - IRACY MARIA TEIXEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MACHADO QUADRATTI
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por IRACY MARIA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Alega a autora que desde o ano de 1982, viveu em regime de união estável com o de cujus Liberato Quadratti, o qual faleceu em 15/07/2007. Sustenta que o falecido era segurado do RGPS e que sua ex-esposa, Lourdes Machado Quadratti, é quem está recebendo o benefício de pensão por morte atualmente. Alega que em 24/04/2013 pleiteou o benefício ora questionado no âmbito administrativo, mas seu pedido foi indeferido em razão da não comprovação da relação de união estável (fl. 49). É a síntese do necessário. Defiro o pedido de justiça gratuita. A autora pleiteia a instituição do benefício de pensão por morte por meio de decisão judicial, ante o indeferimento do pedido na esfera administrativa, e não o reconhecimento de união estável, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Feita tal observação, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (4 do citado artigo 16). De outra parte, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da Constituição Federal (3.º do art. 16 da Lei 8.213/91). Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (3.º do art. 226 da Constituição Federal). No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, devendo as alegações da autora ser corroborada por outras provas, ou seja, juntada de novos documentos e colheita de prova oral em audiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3683

CARTA PRECATORIA

0001207-19.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES - ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta Precatória nº0001207-19.2013.403.6124.Processo de Origem nº0700887-75.1996.403.6106.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(s): ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME, CNPJ. 67.533.851/00070, ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF. 784.765.348-68 e JOSE RUBENS POMPONI, CPF. 026.587.207-17.DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Procuradoria de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº3355, Bairro Bom Jesus, São José do Rio Preto/SP, CEP nº15.015-000.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) Depositário do bem penhorado, Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF. 049.415.758-57, com endereço na Av. Paulo Marcondes, n.667, Distrito Industrial I, Jales/SP.Considerando que os executados foram intimados dos atos processuais por edital, expeça-se edital, com prazo de 15(quinze) dias, para intimação dos executados ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME, CNPJ. 67.533.851/00070, ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CPF. 784.765.348-68 e JOSE RUBENS POMPONI, CPF. 026.587.207-17, acerca das datas designadas para realização das hastas públicas do bem imóvel penhorado às folhas 62/63 e 73.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca das datas designadas para realização das hastas públicas, pelo meio mais expedito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001601-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000847-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls.188/190 e 204-verso para o processo principal nº0000847-60.2008.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000298-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000298-6) - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X JOSE GARCIA LUIZ - INCAPAZ X LUIZA CLEMENTE LUIZ

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado(s): JOSÉ GARCIA LUIZ - INCAPAZ, CPF. 786.896.948-20 REPRESENTANTE DO INCAPAZ - LUIZA CLEMENTE LUIZ, CPF. 254.728.508-86DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) JOSÉ GARCIA LUIZ - INCAPAZ, CPF. 786.896.948-20 REPRESENTADO PELA CURADORA LUIZA CLEMENTE LUIZ, CPF. 254.728.508-86, com endereço na Rua Mário de Andrade, nº445, Jd. Vale do Sol, Rubinéia/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da depositária do bem Sra. LUIZA CLEMENTE LUIZ, CPF. 254.728.508-86, com endereço na Rua Mário de Andrade, nº445, Jd. Vale do Sol, Rubinéia/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do Credor Hipotecário BANCO DO BRASIL S.A, na pessoa do Gerente Geral Sr. Laércio Mendes de Souza, com endereço na Av. Navarro de Andrade, nº551, centro, Santa Fé do Sul/SP, CEP 15.775-000.Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-69.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCHA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO ROCHA DA SILVA X EDER

ROCHA DA SILVA

Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551. Executado(s): ROCHA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PEDRO ROCHA DA SILVA E EDER ROCHA DA SILVA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) ROCHA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ. 11.569.320/0001-83, com endereço na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1768, Centro, Santa Fé do Sul; 2) PEDRO ROCHA DA SILVA, CPF. 002.589.868-08, com endereço na Rua Trinta e Um, nº 1020, Jardim Paulista, Santa Fé do Sul/SP; 3) EDER ROCHA DA SILVA, CPF. 313.787.898-57, com endereço na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1768, Vila Rute, Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2015 Intime-se a(o) Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arrestados bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 67.365,78 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em 02/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 0219/2015-EF-dpd, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001682-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001682-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RELOS-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSWALDO SOLER X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X IVONI FUSTER CORBY SOLER (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Exequirente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): RELOS-INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS. DESPACHO - OFÍCIO Nº 468/2015 - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar a certidão atualizada da matrícula do imóvel n.º 9.607, pertencente à executada MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, CPF. 041.114.578-94. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 468/2015- EF-dpd, ao CRI de Jales/SP. Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que

deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), na pessoa do seu representante legal, OSWALDO SOLER JUNIOR, com endereço na Rua Nove, nº2072, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO E DEPOSITÁRIO, OSWALDO SOLER JUNIOR, CPF. 041.114.618-16, com endereço na Rua Nove, nº2072, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(a) E DEPOSITÁRIO(a) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, CPF 041.114.578-94, com endereço na Av. Francisco Jales, n.1851, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DA EXECUTADA MARIA CHRISTINA, SR. ALCEBÍADES BERNARDO JÚNIOR, CPF. 047.235.158-36, com endereço na Av. Francisco Jales, nº1851, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(a) OSWALDO SOLER, CPF.040.116.198-68, com endereço na Rua Treze, nº2036, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA IVONI FUSTER CORBY SOLER, CPF.541.171.278-53, com endereço na Av. Francisco Jales, n.1851, centro, Jales/SP. Considerando que os endereços dos executados constantes dos autos não estão atualizados, sem prejuízo da determinação acima, consigno que todos os executados deverão ser intimados, na pessoa de seus advogados, via imprensa oficial, acerca das datas designadas para realização das hastas públicas dos bens penhorados nestes autos, nos termos do artigo 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME X WANTUILDE PRANDI DE MATOS
Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME, CNPJ. 02.170.182/0001-74 e WANTUILDE PRANDI DE MATOS, CPF. 205.447.608-08. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME, CNPJ. 02.170.182/0001-74, com endereço na Rua Dezesesseis, nº2118, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO WANTUILDE PRANDI DE MATOS, CPF. 205.447.608-08, com endereço na Rua Dezesesseis, nº2118, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001179-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABOR DIGITAL SC LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): LABOR DIGITAL S/C, CNPJ. 02.262.579/0001-96. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) LABOR DIGITAL S/C, CNPJ. 02.262.579/0001-96, na pessoa de seu responsável legal e Depositário Sr. MARCO ANTONIO LOURENÇO DE PAULA, CPF. 044.876.578-06, com endereço na Rua Equador, nº3447, Jd. Santo Expedito, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-39.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X

RONALDO VAZARIN MARQUINI - EPP

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): RONALDO VAZARIN MARQUINI EPP, CNPJ. 04.854.033/0001-50 e RONALDO VAZARIN MARQUINI, CPF. 086.769.898-50.DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r.decisão de fls.145, remetendo-se os autos à SUDP para inclusão do coexecutado RONALDO VAZARIN MARQUINI, CPF. 086.769.898-50.Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) RONALDO VAZARIN MARQUINI EPP, CNPJ. 04.854.033/0001-50, com endereço na Av. América do Sul, nº3163, Jardim Santo Expedito, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO RONALDO VAZARIN MARQUINI, CPF. 086.769.898-50, com endereço na Av. América do Sul, nº3106, Jardim Santo Expedito, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-34.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X P.H. CASTANHEIRA CONFECÇOES LTDA. X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIAExecutado(s): P.H. CASTANHEIRA CONFECÇÕES LTDA E PAULO HENRIQUE CASTANHEIRADESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) P.H. CASTANHEIRA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ. 07.844.431/0001-83, na pessoa de seu representante legal PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA, CPF.102.828.498-58, com endereço na Rua França, 2607, Jd. Europa, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) E DEPOSITÁRIO PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA, CPF.102.828.498-58, com endereço na Rua França, 2607, Jd. Europa, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-75.2012.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Fls.88: considerando a notícia de parcelamento, determino o Cancelamento das Hastas Públicas designadas nestes autos às folhas 83/83verso, com posterior remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-36.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

o presente feito está com vista à parte executada acerca do r.despacho de fls.24/24verso, nos termos do r.despacho de fls.32.Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.Executado(s): SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES ME.DESPACHO - CARTA(S) DE

INTIMAÇÃO Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES ME, CNPJ.02.861.467/0001-51, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Califórnia, nº1019 fundos, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. CARLOS ROBERTO FERNANDES PINHO, CPF nº 109.301.108-46, com endereço na Rua Vinte de Três, nº1527, Jardim América, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3695

MANDADO DE SEGURANÇA

0000322-34.2015.403.6124 - ILDEFONSO NUNES FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000322-34.2015.403.6124. Impetrante: Ildefonso Nunes Figueiredo. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Ildefonso Nunes Figueiredo impetrou mandado de segurança na Comarca de Santa Fé do Sul/SP contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul - SP, objetivando a proibição deste de realizar cobrança dos valores recebidos pelo benefício previdenciário nº 120.168.667-6, bem como impedi-lo de inscrever o débito em Dívida Ativa e incluir o seu nome junto ao CADIN. Sustenta que formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço na APS de Salto/SP, sendo-lhe, na ocasião, concedido tal benefício sob o nº 120.168.667-6. Entretanto, após a concessão de tal benefício, a autarquia previdenciária teria cessado o mesmo diante de alguns indícios de irregularidade e, logo em seguida, encaminhado cobrança dos valores já pagos indevidamente. Defende a tese de que agiu de boa-fé e que as verbas recebidas, por serem alimentares, não seria repetíveis (fls. 02/10). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP determinou a vista dos autos ao Promotor de Justiça (fl. 21). Este, por sua vez, apresentou manifestação no sentido de que não haveriam interesses indisponíveis e sociais no caso em tela, razão pela qual esclareceu que deixava de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 23/25). Pouco tempo depois, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP deferiu a liminar pleiteada e, na mesma ocasião, determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fl. 27). Prestadas as informações (fls. 86/91), o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP declinou para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP a competência para o processamento e julgamento da causa e, por conta disso, revogou a liminar anteriormente deferida (fls. 277/278). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois foi apresentada pelo postulante a declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. De resto, em uma análise perfunctória do pedido, vislumbro plausibilidade na tese defendida na petição inicial, sendo caso de concessão da liminar postulada. Os documentos que instruem a inicial comprovam claramente a intenção do impetrado de promover a cobrança dos valores que compunham o benefício previdenciário recebido indevidamente pelo impetrante. Entretanto, tem-se que o pagamento irregular não foi motivado por fraude ou má-fé do recebedor da benesse previdenciária, mas sim por erro administrativo atribuível, em princípio, apenas ao próprio INSS. Ora, não sendo aferível prima facie má-fé do segurado, está pacificada a jurisprudência no sentido da irrepetibilidade de valores pagos a maior pelo INSS, conforme bem se vê dos precedentes que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.318.361. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência

Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.170.485, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 14.12.2009)Portanto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo impetrante em relação ao benefício previdenciário nº 120.168.667-6, bem como para que deixe de inscrever o suposto débito em Dívida Ativa e deixe, também, de incluir o nome do impetrante junto ao CADIN.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 24 de março de 2015.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000785-10.2014.403.6124 - MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1ª Vara Federal de Jales/SP.Cautelar Inominada (classe 148).Requerente: Mario Sergio Tomaz Lemos.Requerida: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA.Vistos etc.Mario Sergio Tomaz Lemos ajuizou medida cautelar inominada, com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal objetivando que esta não incluísse o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento da ação principal (fls. 02/13).Foi deferida a medida liminar (fl. 81).Devidamente citada (fl. 85), a ré não apresentou resposta (fl. 86).Relatei. D E C I D O.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova documental é suficiente para elucidar o conteúdo fático do litígio, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I).A Caixa Econômica Federal ao deixar de oferecer resposta no bojo desta ação aceitou tacitamente a liminar de fl. 81, bem como fez operar presunção relativa quanto ao que foi dito na inicial.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Mario Sergio Tomaz Lemos em face da Caixa Econômica Federal, para que esta se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da ação principal nº 0000882-10.2014.403.6124. Honorários advocatícios são devidos pela CEF ao réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos das ações nº 0000882-10.2014.403.6124, 0000785-10.2014.403.6124 e 0000197-66.2015.403.6124.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Jales, 23 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos com vistas a desconstituição de crédito fiscal não tributário, resultante da obrigação pela parte embargante em ressarcir ao SUS, com fundamento na Lei nº 9.656/1998, ante o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde a beneficiários de planos de saúde que foram atendidos pelo supracitado SUS.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência (f. 308), requer a parte embargante a produção da provas pericial de natureza contábil, de maneira a

comprovar que os valores cobrados pela exequente são bastante superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, quando realiza os mesmos atendimentos médicos e internações hospitalares, em relação aos quais ora requer o ressarcimento, por meio da via executiva. Em que pese os argumentos aventados pela parte embargante, não merece deferimento a produção da prova pericial contábil ora requerida, pelos argumentos que ora passo a expor. A uma, porque em relação a tal questão não se verifica a configuração de ponto controvertido na presente relação processual, até porque a embargada não nega que os valores cobrados por meio da utilização da tabela TUNEP são de monta superior daqueles que, prima facie, são despendidos pelo SUS. E assim o faz a embargada, porque sustenta em sua impugnação a legalidade e legitimidade dos valores constantes na tabela TUNEP, invocando para tanto: a) os preceitos legais que a amparam; b) a inclusão em referida tabela de todas as ações adequadas ao atendimento e recuperação do paciente, como internação, medicamentos, além dos honorários médicos, diversamente do procedimento adotado pelas operadoras de planos de saúde que computam apenas o procedimento médico stricto sensu, e c) participação efetiva de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, quando da elaboração da tabela TUNEP, junto a Câmara de Saúde Suplementar. A duas, porque a parte embargante sequer indicou de forma precisa em sua petição de f. 309/391 os tratamentos e internações médicas, em relação aos quais os valores cobrados pela parte embargada são efetivamente maiores daqueles despendidos pelo SUS em procedimentos análogos. Em terceiro lugar, caso a sentença a ser proferida conclua pela procedência dos embargos e inaplicabilidade da tabela TUNEP, os valores que deverão ser pagos pela embargante serão apurados em liquidação de sentença, na forma do CPC vigente à época. Tudo isso posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial de natureza contábil, conforme requerido às fls. 309/391. Int. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0000352-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-07.2011.403.6125) PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, devendo atribuir valor à causa, à luz do artigo 282, inciso V, do CPC. II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento. III- Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE X ANA MARIA DE ARAUJO X MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA

I- Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação das f. 46-52 e 89-96, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça à f. 78. II- Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000040-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
EMBARGANTE: DORLIN PEDRO MATTAR CURY EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, CPF n. 535.106.238-00 ENDEREÇO: RUA FÁBIO AMARO HESPANHOL, 95, CONDOMÍNIO ROYAL GARDEN, VILA SOARES, OURINHOS-SP (SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS) I- Recebo a petição das f. 85-86 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo de Sandra Helena Mattar Cury de Campos, CPF n. 535.106.238-00. II- Por tempestivo recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 1.138 do CRI de Ourinhos, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais bens penhorados. III- Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso), anotando-se na capa dos autos. IV- Citem-se os embargados, expedindo-se o necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000153-44.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003164-9)) WILSON JUNIOR RODRIGUES(SP279320 - KAREN MELINA

MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal n. 0003164-72.2001.403.6125, instruindo com o necessário à citação do mesmo.II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento.III- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000283-34.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-10.2011.403.6125) BENITES FRANCO FABIANO(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

I- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na execução fiscal n. 0002557-10.2011.403.6125, Flavio Conte do Carmo, instruindo com o necessário à citação do mesmo.II- Sem prejuízo, em igual prazo, autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento.III- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça à f. 415 na qual ela deixa de penhorar o imóvel matriculado sob n. 18.483 por ter sido reconhecido se tratar de bem reservado, resta prejudicado o pedido da terceira interessada, Maria Virgínia Capoani Sakai à f. 403.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.EXECUTADA(O)(S): FITTIPALDI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ 43.686.443/0001-90 (ANTIGA DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA). RUA SÃO PAULO, 47, FUNDOS, CENTRO, OURINHOS-SP.Tendo em vista que os bens penhorados perderam seu valor econômico (fl. 125), defiro a substituição da penhora dos bens constantes às fls. 80 por outros de melhor comercialização.Expeça-se mandado de substituição de penhora, para o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.021,76 (NOVEMBRO/2014), intimando-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

Esclareça o exequente a existência de débito remanescente, conforme alegado em sua petição de f. 57, tendo em vista que na planilha de débito apresentada à f. 58, o valor da dívida atualizado para 12/11/2014 (R\$ 1.156,13) é inferior ao valor depositado em juízo (R\$ 1.250,35).Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: RUTH ZAPPA, CPF N. 024.281.568-53, E OUTRAENDEREÇO: RUA MAJOR JOAQUIM LUIZ, 56, CENTRO, JOANÓPOLIS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 4.708,24 (OUTUBRO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em relação à coexecutada citada.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10%

(dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACENJUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001082-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

I- F. 161-170: mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos fáticos e jurídicos. II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bem à penhora (f. 171). III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação por este juízo. IV- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000095-41.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137184 - ROSILANE NOCERA FERNANDES) X A. M. DE PINHO - ME

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-41.2003.403.6125 (2003.61.25.000064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 189-190, 218-219 e 221 para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.25.003504-0. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001401-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0)) PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em face da certidão retro, aguarde-se a devolução dos autos da Execução Fiscal n. 0000765-60.2007.403.6125 pela exequente. Após, certifique a Secretaria sobre eventual realização de penhora nos autos principais, trasladando-se cópia do auto/termo de penhora para estes autos. Não havendo a garantia do juízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado à f. 50. Int.

0000062-85.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-30.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos à execução fiscal n.º 0000734-30.2013.403.6125, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a desconstituição do crédito fiscal não tributário. Preambularmente, argumenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que por se tratar de dívida não tributária, fundada em ressarcimento por enriquecimento sem causa, o prazo prescricional a ser aplicado seria de três anos, conforme previsão do artigo 206, 3.º, inciso IV, CPC. No mérito, em síntese, relata que a dívida executada origina-se de crédito decorrente de obrigação civil ex lege, em favor do SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Todavia, argumenta que não deu causa ao atendimento feito pelo serviço público de saúde que gerou o direito ao ressarcimento aludido; inexistência do ressarcimento ao SUS em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado dispositivo legal; inobservância do devido processo legal durante o procedimento administrativo de cobrança dos créditos; e, inaplicabilidade dos valores constantes da denominada tabela TUNEP. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/47. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 57/70 para, em síntese, sustentar não ter ocorrido a prescrição porque o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, em razão de se tratar de cobrança de débito para com a Fazenda Pública advinda de relação jurídica de direito público. Aduz, ainda, que se mostra legítima a cobrança pelos serviços prestados pelo SUS na hipótese de pessoas atendidas que detenham plano de saúde, conforme previsto pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Ressalta que se trata de hipótese de ressarcimento com natureza civil e não tributária a fim de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de saúde particulares. Argumenta, também, a legalidade da aplicação da tabela TUNEP para cômputo dos valores a serem ressarcidos pelos procedimentos médicos prestados pelo SUS. Por fim, sustenta a constitucionalidade da lei em comento, bem como a legalidade do procedimento adotado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. A embargante foi instada a providenciar a autenticidade dos documentos juntados por cópia (fl. 71), providência esta que foi atendida às fls. 72/88, quando da apresentação da réplica, a qual afirmou que o procedimento administrativo não foi apresentado em sua íntegra pela autarquia. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de prescrição. A ação de execução fiscal que aparelhou os presentes Embargos, de acordo com a cópia da certidão de dívida ativa em questão, o foi em relação a: Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão da autorização de internação hospitalar - AIH's constantes do anexo, parte integrante da presente certidão, conforme valores abaixo discriminados. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) Acrescente-se, ainda, que a mesma Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art.

2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...) (REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos)-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.(...)8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(…) (REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009).Importante definir, também, a partir de que momento começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. A resposta é encontrada no mesmo mencionado recurso repetitivo, onde o eminente relator assim decidiu:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...). No mesmo sentido: REsp 1.226.013/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe 14/09/2011.Quanto ao termo final, cuida-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como a data do despacho que ordenou a citação.No caso concreto, a certidão de dívida ativa n. 000000008259-72, que fundamenta a execução fiscal em questão, foi lavrada em 16.04.2013 e compreende o seguinte débito: (i) 455040243926, vencido em 11.03.2011, relativo às internações hospitalares realizadas nos meses 07, 08 e 09.2006.Assim, como entre a data de vencimento do débito aludido - que ocorreu em 11.03.2011 (termo inicial da prescrição) -, e a data da propositura da execução fiscal que deu nascimento a estes embargos, ocorrida em 21/06/2013, não decorreu mais de cinco anos, é de rigor, o prosseguimento da cobrança da dívida por meio da execução fiscal em apenso.Afasto, pois, a apontada prescrição.3. Da impossibilidade de cobrança e ofensa ao Código Civil.Sustenta ainda a embargante, ser indevida a cobrança do ressarcimento ao SUS, haja vista que sua constituição se deu irregularmente, mormente porque não deu causa aos atendimentos prestados pelo serviço público de maneira que, tendo os usuários buscado a prestação do serviço voluntariamente, não há relação de causalidade entre a obrigação reparatória com os gastos efetivamente despendidos pelo SUS e o plano de saúde pago pelo usuário. Para a embargante, a interpretação feita pela ANS - do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 - afronta os artigos 186 e 427, do Código Civil.Pela documentação acostada à fl. 70 (por mídia), é possível aferir que a abertura de processo visando o ressarcimento decorrente da prestação de serviços vinculados ao SUS, a usuários portadores de planos de saúde junto à UNIMED é autorizada pela lei de regência, norma especial e específica à situação fática descrita nos autos. Com efeito, o que a referida lei estabelece é a obrigatoriedade do ressarcimento - pelas operadoras de planos de saúde privados - pelos serviços prestados por instituições públicas de assistência à saúde aos seus conveniados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde.Logo, havendo previsão de regra específica para tratar da situação posta à julgamento, pode ela ter conteúdo diverso daquele estampado nos artigos 186 e 927 do Cci, sem que isso configure qualquer ilegalidade.Cabe, por fim, apenas acrescentar que o próprio parágrafo único do artigo 927 do Cci aponta para conclusão diversa da ofertada pelo embargante, eis que expressamente prescreve que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei. (grifei). E é exatamente isso que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 faz: cria uma obrigação de reparação em desfavor das operadoras privadas de planos de saúde. 4. Da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/1998.Pugna a embargante, também, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32, da referida Lei nº 9.656/98, sustentando que o Sistema Único de Saúde é de acesso universal e igualitário e independe de qualquer vinculação pessoal a contrato de assistência médica privada, bem como de que a utilização desses serviços públicos independem de qualquer contraprestação, exista ou não plano de saúde. Afirma, ainda, que o artigo atacado padeceria de inconstitucionalidade, haja vista afrontar diretamente as disposições contidas nos art. 194, parágrafo único, inciso

I, 195, 196, 197 e 198, inciso II da Constituição Federal. Aqui, ressalvo que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em mais de uma ocasião no sentido de que o art. 32, da Lei n. 9.656/98 é constitucional. Veja-se, inicialmente, o julgamento proferido pelo Pretório Excelso na ADI n. 1.931-MC, da qual foi Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 28.5.04, na qual se decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Com efeito, lê-se do voto do eminente Ministro proferido na referida ADI:(...) 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do art. 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não já nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar (...). No mesmo sentido as duas ementas seguintes, extraídas de julgados do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009. EMENT VOL-02368-12).-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Agravo regimental não provido. (RE-AgR 558919, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). O mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos a seguir colacionadas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento

foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (4ª Turma, AC n. 00239821320074036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.01.12).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. - Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico. - Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF/2ª Região. Processo AG 200602010093264. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Fonte DJU - Data::09/11/2007 - Página::383).-ADMINISTRATIVO. SUS. LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TABELA TUNEP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Afastada preliminar de nulidade da sentença. 2. A Turma já se manifestou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98, além de entender pela inexistência de natureza tributária no ressarcimento cobrado. 3. A cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP é aceita como legal pela Turma. 4. É possível a cobrança do ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Precedentes da Turma. 5. A parte autora não trouxe aos autos a comprovação documental, cópias dos contratos, de suas alegações que não restaram demonstradas. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 6. O entendimento da Corte e do STJ é no sentido de aceitar a inscrição em cadastros restritivos e seja ajuizada execução fiscal, em decorrência de débito referente ao ressarcimento do SUS (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.70.00.000010-9 e STJ, AgRg no REsp 670807/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0098747-6). 7. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. 8. Mantida a sentença. (TRF/4ª Região. Processo AC 200271000117627. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Fonte D.E. 17/12/2008).5. Da Tabela TUNEPNo que tange à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), nada há de arbitrário em relação aos valores ali cobrados.Observe-se que referida tabela foi concebida não de forma unilateral, mas mediante processo consensual e participativo, com envolvimento tanto de gestores estaduais e municipais, quanto de representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, não sendo destarte, desarrazoado tais valores.Improcede a afirmação de que o valor não se encontra previsto em lei. Neste aspecto, trago à colação a redação do art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998.Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.(omissis) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei.(...)Em verdade, a Lei existe como suso mencionada, porém, e apenas, foi complementada para garantir a efetividade que se espera da referida regra de direito.Neste sentido já se pronunciou a nossa Corte Regional.ADMINISTRATIVO.

AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014; FONTE: REPUBLICACAO). Grifei. Nada há, assim, de ilegal ou que extrapole os limites estabelecidos pela Lei n. 9.656/1998, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento, conforme precedentes desta Corte. 5. As fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial. (APELREEX 200772010013156, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) Por oportuno importante ainda frisar que os valores da TUNEP apresentados pela embargante às fls. 17 e 86, embora comparados isoladamente como fez a autora, não são antagônicos sob a ótica globalizada, especialmente porque na Tabela Única estão encampados além dos honorários as demais ações necessárias não só para o pronto atendimento como também para a recuperação do paciente, tais como internação, medicação e, assim, diferente, portanto, do procedimento stricto sensu. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I e 795, todos do CPC, mantendo íntegro o crédito não tributário em cobrança através da CDA nº 00000008259-72. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que deverá ter seu regular andamento até final satisfação do crédito em cobrança. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000734-30.2013.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desamparamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-10.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-11.2012.403.6125) DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP X VALMIRO JESUEL VENERANDO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em discussão nestes embargos, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000206-59.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004398-5)) CAMILA BOTELHO QUAGLIATO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

CAMILA BOTELHO QUAGLIATO opôs embargos à execução fiscal n.º 0004398-11.2009.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a inexigibilidade do título e sua exclusão do polo passivo da referida execução. Argumenta que o crédito tributário foi constituído mediante declaração e que no título consta como vencimento as datas de 10/02/2004, 10/03/2004, 12/04/2004, 10/05/2004, 11/06/2004, 10/09/2004, 10/11/2004 e 10/12/2004, enquanto que a execução só teve ingresso em juízo em lapso superior a 5 (cinco) anos, daí porque ter ocorrido a extinção do crédito tributário pela prescrição. Sustenta ainda que seu ingresso na sociedade, na qualidade de sócia administradora se deu em momento posterior à ocorrência do fato gerador que deu nascimento à obrigação tributária em tela, além de não ser mais sócia da empresa quando ocorreu a dissolução irregular (fls. 02/18). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/117. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 121). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 123/125 para, em síntese, sustentar a inoccorrência da prescrição, bem como legitimidade passiva da codevedora, juntando, ainda, documentos (fls. 126/127). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da prescrição. Compulsando a certidão de dívida ativa n. 80.4.09.035103-00 que aparelha a Execução Fiscal n. 0004398-11.2009.403.6125 observo se tratar de exação decorrente de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, também conhecido como Simples, tendo como período de apuração 01/2004 a 05/2004, 08/2004 e 10/2004 a 11/2004, contendo as seguintes datas de vencimento: 10/02/2004, 10/03/2004, 12/04/2004, 10/05/2004, 11/06/2004, 10/09/2004, 10/11/2004 e 10/12/2004. Alega a embargante estar prescrito o título, haja vista que a contar da última data de vencimento (10/12/2004) até o ajuizamento da ação em 12/12/2009, decorreu lapso superior a cinco anos, período previsto no art. 174, caput, do CTN. Em que pese, há informações nos autos (fl. 127) noticiando que a data da entrega da declaração do contribuinte como sendo dia 24/05/2005. Sendo assim, o credor teria até o dia 24/05/2010 para ingressar em juízo exigindo a cobrança do tributo. Ora, não há dúvidas de que com a declaração do contribuinte, este reconhece a existência do débito fiscal e, com ela, se constitui o crédito tributário, sendo despicienda qualquer outra providência. Assim é o teor da Súmula 436, do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Também é assente na nossa jurisprudência que em tributos constituídos por declaração do próprio contribuinte, o termo inicial para fluência do prazo é o dia seguinte à entrega ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, tendo como marco inicial o que sempre ocorrer por último. Nesse sentido trago à colação julgados proferidos, respectivamente, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.** 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do

ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito a COFINS, com vencimentos no período de 15.02.2000 a 15.12.2000, os quais foram constituídos mediante entrega de DCTF em 09.10.2001. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 18.06.2004, de onde se verifica a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 7. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos. 8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 9. Apelação improvida. (AC 00348188520104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.). Grifei-TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300490663, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.). GrifeiFriso que no âmbito do egrégio STJ a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.120.295, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o tributo sujeito a lançamento por homologação se constitui definitivamente com a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, DE Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.05.2010, publicado no DJe de 21.05.2010).3. Da legitimidade passiva Alega ainda a embargante que na época da ocorrência do fato gerador não exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica executada, não podendo, destarte, ser responsabilizada por isso. Relembro que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 estabelece que: A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez o artigo 135, III, do Código tributário Nacional disciplina que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Para que alguém possa figurar no polo passivo de uma execução fiscal que persegue o recebimento de créditos oriundos do IRPJ, seja por redirecionamento, seja por inclusão na CDA que a aparelha é, portanto, indispensável o preenchimento de alguns pressupostos com infração à lei, aos estatutos, excesso de poderes praticados durante à administração. Consta dos autos de execução fiscal (fl. 29, verso) que foi diligenciado no último endereço declarado perante a Junta Comercial, que a empresa se encontra inativa, indicando, portanto, o encerramento irregular de suas atividades. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento na execução fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ -

SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ademais, a alegação da embargante não está em consonância destoa com a documentação por ela mesma acostada às fls. 81/82.É que a mesma foi admitida em 01/07/2002, retirando-se em 21/12/2004. Como já dito anteriormente, os fatos geradores referem-se ao período de apuração 01/2004 a 05/2004, 08/2004 e 10/2004 a 11/2004, portanto, quando ela ainda integrava o quadro societário.E mais. A alteração social ocorrida em 21/12/2004 não deixa dúvidas de que ela participava da empresa como sócia e administradora, assinando, inclusive, por ela, consoante se deduz dos autos, o que basta para sua manutenção no polo passivo da execução fiscal.Caberia assim à embargante apresentar elementos capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão combatida.Nesse passo, é seu ônus apresentar elementos que possam demonstrar com clareza a violação do seu direito, a justificar a oposição dos presentes embargos. É o que prevê o art. 333, I, do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.Assim, não basta alegar se tratar de ex-sócio ou, então, que não tenha praticado atos infringentes da lei ou com excesso de poderes. É preciso que se demonstre nos autos e com documentos idôneos, a existência do seu direito para que se possa dizer se ele foi ou não violado.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, mantendo o nome de CAMILA BOTELHO QUAGLIATO no polo passivo da execução fiscal n. 0004398-11.2014.403.6125, por não vislumbrar elementos capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa que aparelha aquela ação e sua pessoal como sócia administradora da empresa.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.229,22 (5% cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Fica mantida a penhora de fl. 86, da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004398-11.2014.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-39.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-72.2011.403.6125) R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 183-191.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001182-03.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9)) VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VERA LÚCIA FERREIRA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando a desconstituição da penhora incidente no o rosto dos autos da Ação Cautelar n. 1779/2006, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, por ordem emanada da Execução Fiscal n. 0003756-48.2003.403.6125, dos quais estes embargos tramitam por dependência. Relata que é casada com ANDRÉ RAMON MONTEIRO RODRIGUES sob o regime da Comunhão Universal de Bens e que possuíam um imóvel registrado na matrícula n. 35.795, tendo este sido alienado nos autos da Ação supracitada que tramita perante a Justiça Comum Estadual, de maneira que a penhora determinada na Execução Fiscal culminou por incidir indevidamente em sua quota parte, já que se trata de cônjuge inocente.Sustenta ainda, que naqueles autos houve parecer favorável tanto do Ministério Público quanto do Procurador do Estado aquiescendo com a preservação de sua meação.Requer o recebimento dos embargos, com a desconstituição da penhora sobre o veículo.Com a inicial, vieram os documentos das fls. 10/34.Deliberação de fls. 39/40 recebeu os embargos, sem, contudo, conceder a liminar, por não vislumbrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em razão do transcurso do tempo entre a penhora e a providência aqui pleiteada em sede de liminar. A União apresentou resposta pugnando pelo indeferimento da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto lhe dificultar o exercício da ampla defesa, bem assim por falta de interesse processual porquanto a pretensão deveria ser deduzida no juízo estadual. Quanto ao mérito, pede a improcedência uma vez que a embargante não comprovou nos autos que a penhora incidiu sobre a totalidade do produto da venda e, nem mesmo que teria sido impedida de proceder ao levantamento de parte do valor a que se refere.Nova manifestação da embargante à impugnação aduzindo, agora, que já teria pleiteado nos autos da ação cautelar, sendo, contudo, indeferido seu pleito. Juntou novos documentos (fls. 52/55).A embargante foi ainda instada pelo despacho de fl. 56 a comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo efetuado o recolhimento parcial e, posteriormente,

requeriu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58 e 60/73). Nova manifestação da embargada não se opondo, por ora, à benesse da Lei n. 1.060/50. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Não havendo necessidade de instrução probatória, embora matéria de fato, passo ao julgamento antecipado da demanda. Os embargos são tempestivos, porquanto ainda não houve arrematação, adjudicação, remição ou mesmo transferência ou pagamento de numerários nos autos da Execução Fiscal 0003756-48.2003.403.6125. Destaco inicialmente, que a lei processual civil faculta a quem não for parte no processo, o direito de deduzir em juízo pretensão visando a manutenção ou restituição de bens que foram objeto de apreensão judicial, tais como penhora, sequestro, entre outros, podendo ser este terceiro senhor ou possuidor, inclusive o cônjuge, para preservação de sua meação. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Grifei Revela-se ser o caso dos autos. A embargante se diz cônjuge de ANDRÉ RAMON MONTEIRO RODRIGUES, réu na ação cautelar supracitada e que culminou pela alienação do bem comum. Ocorre, todavia, que para toda pretensão, cabe à parte autora a demonstração do seu direito. Assim, regra geral, o negócio jurídico pode ser provado por qualquer meio em direito como confissão, documentos, testemunha e até mesmo presunção. Por exceção, alguns fatos impõem uma forma especial de demonstração de tal modo que nenhuma outra forma poderá supri-la. É o que reza o Código Civil. Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. O casamento é, por excelência, um desses negócios jurídicos que são provados mediante apresentação de certidão de registro, nos termos do art. 1.543 do Código Civil, a saber: Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro. Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova. Desta forma, salvo a falta ou perda injustificada, a demonstração da condição de pessoa casada deve ser inexoravelmente realizada por meio da competente certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil. A própria lei, portanto, prevê dentre alguns fatos, o casamento como sendo ato sujeito ao registro público, ex vi do art. 9º do mesmo diploma legal. Art. 9º Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; Grifei II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida. Pelo que observo nos presentes embargos, em nenhum momento a autora apresentou cópia do documento comprovando sua condição de casada. No que tange à constrição, afirma VERA LÚCIA FERREIRA RODRIGUES que o juízo federal deferiu que se penhorasse na Ação Cautelar 1779/2006 os depósitos relativos à venda de um imóvel residencial do casal, atingindo, destarte, fração do cônjuge inocente. Cumpre esclarecer que a penhora no rosto dos autos, assim, é a penhora a que se procede dentro da ação que está sendo promovida pelo executado, a fim de que o exequente dele se garanta ou traga a seu proveito o resultado que obtiver na ação em curso, quando também liquidada pela execução. Indubitavelmente, sua finalidade é a de averbar na ação promovida pelo executado a penhora que contra ele é dirigida, para que se torne efetiva, quando ultimada a ação ou ultimada a partilha, e sejam os valores adjudicados à parte executada. Há, por assim dizer, uma legítima expectativa do credor em evitar que o seu devedor se aproprie de valores e que poderiam ser revertidos em seu benefício. É o que estabelece o art. 674 do CPC. Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Dúvidas não há de que houve penhora no rosto dos autos da ação cautelar mencionada na exordial, proposta em face do aqui executado André Ramon, conforme se infere do auto exarado à fl. 307 da Execução Fiscal n. 0003756-48.2003.403.6125 e que tramita apensado. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 285, a requerimento da exequente que noticiou que os depósitos existentes naquela demanda cautelar decorrem da venda antecipada de imóveis pertencentes ao executado e que também se encontravam penhorados na ação e execução em apenso, dentre eles o de matrícula 35.975 (fls. 269270). Acrescente-se que na execução foram penhoradas as partes ideais dos imóveis pertencentes ao executado. Ora. Determinada a penhora sobre parte ideal e alegando a embargante que a constrição judicial invadiu os valores que lhe eram devidos por força de sua meação, cabe a ela demonstrar nos autos da execução fiscal (ou até mesmo aqui, nestes embargos de terceiro), a esfera do patrimônio atingido e dizendo quais bens ou valores lhe devem ser mantidos ou restituídos. Descumprindo sua obrigação, a embargante não colacionou aos autos nenhum documento comprovando que as penhoras realizadas no rosto dos autos da ação cautelar se efetivaram sobre valores atinentes à sua meação. Fez apenas alegações e juntou documentos inservíveis para demonstração do seu direito. Nesse passo, não é demais acrescentar que é seu ônus apresentar elementos que possam demonstrar com clareza a violação do seu direito, a justificar a oposição dos presentes embargos. É o que prevê o art. 333, I, do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Grifei II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova

quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Assim, não basta alegar se tratar de cônjuge inocente e que por tal motivo não pode ter sua legítima meação atingida. É preciso que se demonstre nos autos, com documentos idôneos, a violação a seu direito para que se possa, eventualmente, liberá-los da indevida constrição. Veja a respeito, os julgados proferidos pela nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO. DEFESA DA MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. Os embargos de terceiro constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), devendo o executado alegar toda matéria útil a defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80). 2. A embargante alega sua condição de companheira, e objetiva preservar a sua meação relativamente ao veículo automotor, o qual foi objeto de penhora nos autos de ação de execução fiscal movida em face de seu suposto companheiro. 3. A despeito das alegações veiculadas em sua petição inicial, bem como no recurso de apelação, a parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos hábeis a fim de comprovar a alegada convivência, ou mesmo a aquisição do veículo na constância da união estável. 4. Não foram trazidos aos autos, por exemplo, contas de luz, água ou telefone em nome da embargante, a comprovar que resida no mesmo endereço do executado; declaração de união estável emitida pelo suposto companheiro; documento único de transferência do veículo, que permita aferir se o veículo foi adquirido no curso da convivência; ou qualquer outro documento que entendessem como apto a comprovar suas alegações. 5. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 6. Apelação improvida. (AC 00638100320034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei-EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. DESCONSTITUTIVA DE PENHORA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS E COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. PENHORA SUBSISTENTE. 1. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Embargante que postula a desconstituição da penhora, sob a alegação de ser o proprietário do bem, e não a executada que o ofereceu à penhora em execução fiscal. 2. Sendo ação autônoma, com a petição inicial dos embargos de terceiro ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 3. O Embargante não juntou aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, de forma a permitir a verificação do cumprimento dos requisitos essenciais da penhora combatida. Não estando apensos os autos da execução, era ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. (AC 00047736920054039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 934 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 3. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. 4. Apelação improvida. (AC 00149585020004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Observo, ademais, que afora a ausência de demonstração de que houve penhora incidindo sobre sua eventual quota parte, é de se ver que o documento de fl. 30 traz parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo concordando que apenas os valores atinentes à meação do réu daquela ação cautelar - André Ramon, também executado neste juízo - ficasse depositado naquele feito, para ressarcimento ao erário público, anuindo expressamente que a parte ideal da sua esposa - ora embargante - fosse liberada naqueles próprios autos. Não obstante tal parecer, a autora não trouxe nestes embargos de terceiro a decisão proferida por aquele juízo no sentido de impedir a liberação dos valores que lhe são devidos. A penhora no rosto daqueles autos de ação cautelar n. 1779/2006, por óbvio, alcança apenas a cota parte dos valores que em tese pertencem ao executado André Ramon, cabendo àquele Juízo Estadual dizer se a cota parte decorrente da meação da embargante será liberada ou também ficará acautelada naquele feito. Tanto assim que a própria embargante afirma à fl. 50 que teria formulado na Ação Cautelar pedido de liberação da quantia, lá indeferido por se entender não ser a via eleita a adequada, o que o levou a ingressar com Embargos de Terceiro perante a Justiça Comum Estadual, feito n. 006163-53.2011.8.26.0408. É sabido que a utilização dos embargos de terceiro somente se faz possível

para liberar bens não pertencentes ao devedor e que tenham sido injustamente contristados em demanda judicial da qual não é parte. No presente caso, a parte embargante, apesar de efetivamente ser terceira pessoa na ação de execução nº 0003756-48.2003.403.6.125 (proposta pela Fazenda Nacional em face de André Ramon Monteiro Rodrigues), não demonstrou que este Juízo tenha, de alguma forma, penhorado valores de sua exclusiva propriedade, eventualmente depositados nos autos da ação cautelar nº 1779/2006, que tramita perante a 1ª. Vara da Comarca de Ourinhos/SP. Suas alegações se fazem em tese. Enquanto naquele processo cautelar não houver uma individualização do que efetivamente pertence ao réu André Ramon e o que de direito pertence à embargante (sua esposa), não há como se falar em constrição ou penhora indevida, motivo pelo qual a presente ação é totalmente improcedente. Acrescento, por derradeiro, que em havendo a individualização dos valores e seus proprietários de direito nos autos daquela ação cautelar (1779/2006), a autora poderá vir diretamente aos autos da execução fiscal nº 0003756-48.2003.403.6.125 para buscar a liberação de eventual quantia que comprovadamente lhe pertença e que se encontre bloqueada. Já em relação à parte dos valores depositados naqueles autos e que pertençam comprovadamente ao executado André Ramon, deverá ela ser analisada sob o ponto de vista de eventual concurso de credores ou de eventual concurso de garantias. Por estas razões, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos de terceiros opostos por VERA LÚCIA FERREIRA RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo íntegra a penhora efetivada no rosto dos autos da ação cautelar nº 1779/2006, conforme determinado na ação de execução fiscal nº 0003756-1.82003.403.6125. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, fixando honorários em favor da Fazenda Nacional no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1060/51. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal de nº 0003756-1.82003.403.6125, nela se prosseguindo nos seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como não demonstrou a executada que se encontra albergada por hipótese legal de suspensão, indefiro o pedido de suspensão do presente executivo fiscal. Com a resposta da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. Int.

0003099-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X VILMA GATTI BARBOZA X CIRO BARBOZA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como não demonstrou a executada que se encontra albergada por hipótese legal de suspensão, indefiro o pedido de suspensão do presente executivo fiscal. Com a resposta da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. Int.

0003713-82.2001.403.6125 (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO: GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ n. 60.344.702/0001-14, ROBERTO DE SOUZA GUERRA, CPF n. 070.018.359-00, e MERCEDES ALVARES GUERRA, CPF n. 078.995.518-031- Em face dos documentos juntados pelo arrematante Décio Hungaro Sobrinho às f. 374-376, noticiando a quitação do parcelamento de arrematação, determino o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 25520 do CRI de Ourinhos (registro n. 12 referente ao autos de Execução Fiscal n. 2001.61.25.003713-5-numeração antiga-f. 418). II- Expeça-se o competente mandado para o cancelamento da hipoteca, ficando autorizada a parte interessada a retirar o expediente neste juízo para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao cartório. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365,

Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Postula a exequente às fls. 241/242 a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competente, para liberação da penhora que recai sobre o veículo mencionado na sua petição, em razão de arrematação. Por seu turno, o art. 6º, do CPC veda que alguém possa pleitear em nome próprio, direito alheio, salvaguardado os casos expressos em lei. Assim, tenho que tal providência deva ser requerida pela própria arrematante. Ademais, o despacho de fl. 267 daquela Exdecução Fiscal em que se deu a arrematação já determinou o cancelamento de todas as penhoras em relação a este juízo, de tal modo que, neste aspecto, já se exauriu a prestação jurisdicional. No mais, porque conforme se deduz, nos autos de Execução Fiscal n. 0001238-70.2012.403.612 foi entabulado acordo entre a exequente e a executada, estabelecendo-se a suspensão de todos os feitos, por seis meses, em que ambos são litigantes entre si. Assim, não tendo ainda decorrido tal lapso temporal, já que o termo a quo é 20/10/2014, aguarde-se provocação no feito principal. Int.

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como não demonstrou a executada que se encontra albergada por hipótese legal de suspensão, indefiro o pedido de suspensão do presente executivo fiscal. Com a resposta da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. Int.

0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002085-14.2008.403.6125 (2008.61.25.002085-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOP ARQ COML E CONSTRUCOES LTDA X RILDO RECHE DA SILVA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 14 de novembro de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003155-95.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: UNIODONTO DE OURINHOS-COOPERATIVA ODONTOLOGICA, CNPJ n. 02.154.373/0001-42, e IVANA ABUJAMRA, CPF n. 058.461.668-651- Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores incontroversos penhorados às f. 360 e 363. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal, agência 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002527-72.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R

CONFECÇÕES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I- Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desansem-se estes autos dos embargos n. 0000466-39.2014.403.6125.II- Não obstante os Embargos à Execução opostos terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo, observo que os embargos se encontram conclusos para manifestação sobre a impugnação, não havendo prejuízo à exequente que aguarde ao menos o julgamento de Primeira Instância. III- Assim, aguardem-se estes autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento final dos embargos.Int. e anote-se o sobrestamento.

0003160-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA IRMAOS ALVES LTDA ME(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)
FL. 84: .PA 1,15 Visto.Em sua manifestação de fl. 79, com extrato às fls. 80/83, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nºs 36.602.375-6 e 36.791.500-6, por pagamento.Em relação à CDA nº 39.527.654-3, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, e a extinção do feito nos termos do 4º, do artigo 40 da LEF, se decorrido o prazo prescricional sem manifestação, dispensando-se a sua oitiva.Assim sendo:1- No que se refere à CDA nº 39.527.654-3, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2º, da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (artigo 8º, 2º, LEF), conforme previsto no artigo 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo. 2 - Em relação às CDAs nºs 36.602.375-6 e 36.791.500-6, segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso.SENTENÇA: Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de PANIFICADORA IRMÃOS ALVES LTDA ME, objetivando o recebimento da(s) importância(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 79, com extrato às fls. 80/83o, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere às CDAs nºs 36.602.375-6 e 36.791.500-6, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Já em relação aos demais créditos tributários em execução, inscritos sob o(s) nº(s) 39.527.654-3, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, bem como a aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.As CDAs nºs 36.602.375-6 e 36.791.500-6 foram quitadas, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por elas representados.Assim, em conformidade com o pedido de fl. 79, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação às CDAs nºs 36.602.375-6 e 36.791.500-6, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação em relação à(s) CDA(s) nº(s) 39.527.654-3, na forma da decisão proferida nesta data, à fl. 84.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-11.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Manifeste-se a exequente sobre as objeções de pré-executividade das f. 455-475 e 476-495.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 4145

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-66.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-29.2013.403.6125) ARY RODRIGUES X MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) ARY RODRIGUES e MARIA IVETE CAETANO RODRIGUES opuseram embargos à execução fiscal nº 0000553-29.2013.403.6125, que move a FAZENDA NACIONAL em face de Ary Rodrigues, visando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que a embasam.A deliberação de fl. 28 determinou à parte embargante que providenciasse emenda à inicial, para juntar aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora da fl. 58 da execução fiscal embargada; para regularizar sua representação processual; e para esclarecer se Maria Ivete Caetano Rodrigues pretende figurar no polo ativo destes embargos, haja vista que não é parte na Execução Fiscal embargada.Intimada, a parte Embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 28-verso).Intimada pessoalmente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 29/32), a parte embargante novamente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 33-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior.Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC, não regularizou sua representação processual, apesar de intimada pessoalmente a dar cumprimento em 48 Horas (fls. 29/32).Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL.1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado.3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício.4. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950)Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000553-29.2013.403.6125.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-26.2003.403.6125 (2003.61.25.000065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 84-85, 101-104 e 107 para os autos da Execução Fiscal n. 0003504-79.2002.403.6125.III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001960-22.2003.403.6125 (2003.61.25.001960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-75.2002.403.6125 (2002.61.25.003556-8)) JOAO CADAMURO & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Tendo em vista que cessou a competência deste juízo em relação ao feito executivo, processo n. 0003556-75.2002.403.6125, encaminhem-se estes embargos à Comarca de Chavantes-SP, dando-se a devida baixa na distribuição.

0003672-76.2005.403.6125 (2005.61.25.003672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002423-7)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
EXEQUENTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI, CPF n. 358.009.688-53EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOENDEREÇO: RUA CAPOTE VALENTE, 487, SÃO PAULO-SPI- Proceda a Secretaria a alteração da classe do presente feito para que conste como Execução Contra a Fazenda Pública.II- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada das cópias pertinentes.IV- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000065-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-40.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos à execução fiscal n.º 0000895-40.2013.403.6125, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a desconstituição do crédito fiscal não tributário.Preambularmente, argumenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que por se tratar de dívida não tributária, fundada em ressarcimento por enriquecimento sem causa, o prazo prescricional a ser aplicado seria de três anos, conforme previsão do artigo 206, 3.º, inciso IV, CPC. No mérito, em síntese, relata que a dívida executada origina-se de crédito decorrente de obrigação civil ex lege, em favor do SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Todavia, argumenta que não deu causa ao atendimento feito pelo serviço público de saúde que gerou o direito ao ressarcimento aludido; inexigibilidade do ressarcimento ao SUS em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado dispositivo legal; inobservância do devido processo legal durante o procedimento administrativo de cobrança dos créditos; e, inaplicabilidade dos valores constantes da denominada tabela TUNEP.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/48.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 58/96 para, em síntese, sustentar não ter ocorrido a prescrição porque o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, em razão de se tratar de cobrança de débito para com a Fazenda Pública advinda de relação jurídica de direito público. Aduz, ainda, que se mostra legítima a cobrança pelos serviços prestados pelo SUS na hipótese de pessoas atendidas que detenham plano de saúde, conforme previsto pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Ressalta que se trata de hipótese de ressarcimento com natureza civil e não tributária a fim de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de saúde particulares. Argumenta, também, a legalidade da aplicação da tabela TUNEP para cômputo dos valores a serem ressarcidos pelos procedimentos médicos prestados pelo SUS. Por fim, sustenta a constitucionalidade da lei em comento, bem como a legalidade do procedimento adotado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial.A embargante foi instada a providenciar a autenticidade dos documentos juntados por cópia (fl. 97), providência esta que foi atendida às fls. 98/113, quando da apresentação da réplica, azo em que afirmou que o procedimento administrativo não foi apresentado em sua íntegra pela autarquia.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.1. Do julgamento antecipado da lideConsoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide.2. Da alegação de prescriçãoA ação de execução fiscal que aparelhou os presentes Embargos, de acordo com a cópia da certidão de dívida ativa em questão, o foi em relação a: Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das autorização de internação hospitalar - AIH's constantes do anexo, parte integrante da presente certidão, conforme valores abaixo discriminados.Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos)Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO

20.910/1932. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) Acrescente-se, ainda, que a mesma Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...) (REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos)-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.(...) 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(...) (REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009). Importante definir, também, a partir de que momento começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. A resposta é encontrada no mesmo mencionado recurso repetitivo, onde o eminente relator assim decidiu:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...). No mesmo sentido: REsp 1.226.013/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe 14/09/2011. Quanto ao termo final, cuida-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como a data do despacho que ordenou a citação. No caso concreto, a certidão de dívida ativa n. 000000008479-41, que fundamenta a execução fiscal em questão, foi lavrada em 07.05.2013 e compreende o seguinte débito: (i) 455040346687, vencido em 05.10.2012, relativo às internações hospitalares realizadas nos meses 01, 02 e 03.2008. Assim, como entre a data de vencimento do débito aludido - que ocorreu em 05.10.2012 (termo inicial da prescrição) -, e a data da propositura da execução fiscal que deu nascimento a estes embargos, ocorrida em 08/08/2013, não decorreu mais de cinco anos, é de rigor, o prosseguimento da cobrança da dívida por meio da execução fiscal em apenso. Afasto, pois, a apontada prescrição. 3. Da impossibilidade de cobrança e ofensa ao Código Civil. Sustenta ainda a embargante, ser indevida a cobrança do ressarcimento ao SUS, haja vista que sua constituição se deu irregularmente, mormente porque não deu causa aos atendimentos prestados pelo serviço público de maneira que, tendo os usuários buscado a prestação do serviço voluntariamente, não há relação de causalidade entre a obrigação reparatória com os gastos efetivamente despendidos pelo SUS e o plano de saúde pago pelo usuário. Para a embargante, a interpretação feita pela ANS - do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 - afronta os artigos 186 e 427, do Código Civil. Pela documentação acostada às fls. 71/78, é possível aferir que a abertura de processo visando o ressarcimento decorrente da prestação de serviços vinculados ao SUS, a usuários portadores de planos de saúde junto à UNIMED é autorizada pela lei de regência, norma especial e específica à situação fática descrita nos autos. Com efeito, o que a referida lei estabelece é a obrigatoriedade do ressarcimento - pelas operadoras de planos de saúde privados - pelos serviços prestados por instituições públicas de assistência à saúde aos seus conveniados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo,

não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Logo, havendo previsão de regra específica para tratar da situação posta à julgamento, pode ela ter conteúdo diverso daquele estampado nos artigos 186 e 927 do Cci, sem que isso configure qualquer ilegalidade. Cabe, por fim, apenas acrescentar que o próprio parágrafo único do artigo 927 do CCI aponta para conclusão diversa da ofertada pelo embargante, eis que expressamente prescreve que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei. (grifei). E é exatamente isso que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 faz: cria uma obrigação de reparação em desfavor das operadoras privadas de planos de saúde. 4. Da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Pugna a embargante, também, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32, da referida Lei nº 9.656/98, sustentando que o Sistema Único de Saúde é de acesso universal e igualitário e independe de qualquer vinculação pessoal a contrato de assistência médica privada, bem como de que a utilização desses serviços públicos independem de qualquer contraprestação, exista ou não plano de saúde. Afirma, ainda, que o artigo atacado padeceria de inconstitucionalidade, haja vista afrontar diretamente as disposições contidas nos art. 194, parágrafo único, inciso I, 195, 196, 197 e 198, inciso II da Constituição Federal. Aqui, ressalvo que o Supremo tribunal Federal já se pronunciou em mais de uma ocasião no sentido de que o art. 32, da Lei n. 9.656/98 é constitucional. Veja-se, inicialmente, o julgamento proferido pelo Pretório Excelso na ADI n. 1.931-MC, da qual foi Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 28.5.04, na qual se decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Com efeito, lê-se do voto do eminente Ministro proferido na referida ADI:(...) 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do art. 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não já nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar(...). No mesmo sentido as duas ementas seguintes, extraídas de julgados do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009. EMENT VOL-02368-12).-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Agravo regimental não provido. (RE-AgR 558919, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) O mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos a seguir colacionadas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe

sobre o ressarcimento ao SUS . A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde , que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (4ª Turma, AC n. 00239821320074036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.01.12).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. - Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico. - Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei(REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF/2ª Região. Processo AG 200602010093264. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Fonte DJU - Data::09/11/2007 - Página::383).-ADMINISTRATIVO. SUS. LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TABELA TUNEP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Afastada preliminar de nulidade da sentença. 2. A Turma já se manifestou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98, além de entender pela inexistência de natureza tributária no ressarcimento cobrado. 3. A cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP é aceita como legal pela Turma. 4. É possível a cobrança do ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Precedentes da Turma. 5. A parte autora não trouxe aos autos a comprovação documental, cópias dos contratos, de suas alegações que não restaram demonstradas. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. O entendimento da Corte e do STJ é no sentido de aceitar a inscrição em cadastros restritivos e seja ajuizada execução fiscal, em decorrência de débito referente ao ressarcimento do SUS (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.70.00.000010-9 e STJ, AgRg no REsp 670807/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0098747-6). 7. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. 8. Mantida a sentença. (TRF/4ª Região. Processo AC 200271000117627. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Fonte D.E. 17/12/2008).5. Dos valores pretendidosNo que tange ao

valor exacionado, a exequente apenas fez referência à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) quando de sua manifestação à impugnação aos Embargos (fls. 102, 110/111), não apresentando, sequer, planilha com os valores que porventura entenda como justo. Nada obstante, passo a tecer algumas considerações. Observe-se que referida tabela foi concebida não de forma unilateral, mas mediante processo consensual e participativo, com envolvimento tanto de gestores estaduais e municipais, quanto de representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, não sendo destarte, desarrazoados tais valores. Improcede a afirmação de que o valor não se encontra previsto em lei. Neste aspecto, trago à colação a redação do art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (omissis) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (...) Em verdade, a Lei existe como suso mencionada, porém, e apenas, foi complementada para garantir a efetividade que se espera da referida regra de direito. Neste sentido já se pronunciou a nossa Corte Regional. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei Nada há, assim, de ilegal ou que extrapole os limites estabelecidos pela Lei n. 9.656/1998, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento, conforme precedentes desta Corte. 5. As fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da

UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial.(APELREEX 200772010013156, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.)Por oportuno ainda reafirmar que a autora sequer se preocupou em colacionar aos autos planilha apontando os valores que entenda devido, de tal modo que considera-se não impugnado o quantum cobrado. Ademais, na Tabela Única estão encampados além dos honorários, outras ações necessárias não só para o pronto atendimento como também para a recuperação do paciente, tais como internação, medicação e, assim, diferente, portanto, do procedimento stricto sensu.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I e 795, todos do CPC, mantendo íntegro o crédito não tributário em cobrança através da CDA nº 000000008479-41. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que deverá ter seu regular andamento até final satisfação do crédito em cobrança. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000895-40.2013.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-82.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2)) CICERO MAURILIO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência.Int.

0001078-74.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-89.2014.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Proceda a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Execução Contra a Fazenda Pública.II- Após, tendo em vista que a Fazenda Nacional se deu por citada às f. 766-767, defiro o requerido pela parte credora.III- Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor, na quantia de um salário mínimo vigente para a época do pagamento.IV- Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ESPOLIO)

I- Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação das f. 82-217.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001538-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001538-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Considerando que o imóvel matriculado sob o número 18.950 do CRI de Itapeva e que garantia a presente Execução fiscal foi objeto de arrematação em outros autos, conforme fls. 229/232, bem como de que o reforço da penhora foi posterior à alienação judicial (fl. 205) ao qual o arrematante não deu causa, defiro o cancelamento da penhora, independente de custas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada à Subseção Judiciária de ITAPEVA-SP, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 224, 229/231. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30

(trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição das f. 191-192.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000853-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000853-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COM E IND PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTD X EDISON GOBBI X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILLELA X VALDECI DOS SANTOS VILLELA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000876-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000876-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Diante da nota devolutiva da f. 177 verifico que foram penhorados nestes autos os seguintes bens imóveis:a) F. 18: um terreno na vila Musa, transcrição n. 25.515 do CRI de Ourinhos, arrematado por Marcelo Henrique Carvalho Tojeiro em leilão realizado aos 10/02/1984, conforme auto da f. 33;b) F. 73: transcrição n. 26.231 do CRI de Ourinhos, adjudicados em executivo fiscal, conforme informado pela exequente à f. 84, verso ec) F. 92: um terreno situado nesta cidade de Ourinhos, do loteamento Jardim Paulista, matrícula n. 190 do CRI de Ourinhos.Proferida sentença de extinção à f. 173, foi tornada insubsistente eventual penhora concretizada nos autos.Dessa forma, foi extraída cópia da sentença servindo de mandado de cancelamento de penhora.Entretanto, comparece neste juízo o interessado Anderson alegando ter havido a recusa por parte do CRI de Ourinhos no cancelamento da penhora pelos motivos expostos na nota devolutiva da f. 177.Assim, entendo que todas as penhoras existentes nos autos deverão ser canceladas, ficando a cargo de cada parte interessada comparecer neste juízo para retirar o expediente para o devido cancelamento das restrições.Portanto, determino o aditamento do mandado de cancelamento de penhora expedido para a baixa da restrição existente em relação ao imóvel matriculado sob n. 190, penhorado à f. 92, transcrição n. 25.515 (f. 18) e transcrição n. 26.231 (f. 73), antigo processo n. 657/81 da Comarca de Ourinhos, atualmente n. 0000876-44.2007.403.6125 deste juízo.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como ADITAMENTO AO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002960-13.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o parcelamento administrativo do débito, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001093-14.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o parcelamento administrativo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001239-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Aguarde-se a transferência dos valores penhorados no sistema BACEN-JUD (f. 177) e, após, intime a parte exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às f. 165-175. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001508-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S T K - OURINHOS PROMOCOES DE VENDAS LTDA. - EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias se manifeste sobre o parcelamento administrativo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000149-75.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

I- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão da presente execução (f. 44, verso), diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes. II- No silêncio, ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Int.

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): REC TECH MONTAGENS ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 05.879.843/0001-23. RUA JOPÉ JUSTINO DE CARVALHO, 1165, JD. MATILDE, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 285.235,43 (SETEMBRO/2014) Aduz a exequente que o bem ofertado para garantia da dívida (precatório - fl. 27) não pode ser aceito porque desacompanhado de documentos hábeis que comprovem a idoneidade da oferta, juntando, inclusive, consulta de precatórios em que não consta aquele objeto de oferta (fl. 44), pedindo, ao final, o indeferimento da oferta para que se proceda aos bloqueios eletrônicos. A oferta há de ser rejeitada. Com efeito, primeiro, porque não obedece à ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF e, segundo, porque deixou de atender o comando do despacho de fl. 34, não colacionando aos autos os documentos ali descritos e considerados indispensáveis. Destarte, torno sem efeito a nomeação e como corolário, defiro o bloqueio de bens por meio eletrônico. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000615-35.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (f. 38), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora que recaiu sobre o numerário da f. 37. II- No silêncio, ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-30.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) SERGIO PAULO DE SOUZA MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelo SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fls. 03/04, transitada em julgado. Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fls. 08 e verso). Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 16), foi pago conforme extrato de pagamento de fl. 18. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 19 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar,

JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-15.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5)) ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelo ALEXANDRE PIMENTEL em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fls. 03/05, transitada em julgado. Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fls. 08 e verso). Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 15), foi pago conforme extrato de pagamento de fl. 17. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 18 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002642-7)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA

Ante a petição de fl. 269/283 e, em razão da sustação do leilão, bem como da decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro cuja cópia encontra-se anexada no presente feito, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4149

EXECUCAO FISCAL

0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 137ª, 142ª, 147ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002890-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002890-9) - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, vista à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho retro.

CARTA PRECATORIA

0000415-91.2015.403.6125 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ZHU HUIFENG X LEE KA FAI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 07 DE MAIO de 2015, às 16H45MIN, para inquirição da(s) testemunha(s) LUCIANE ALVARENGA (arrolada pela acusação) e EVANILDO DOLES e JOSEPH CHAKIB CHAKAR (arroladas pela defesa).Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia da fl. 2 (onde consta a qualificação e endereços das testemunhas), servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS acima para que compareçam neste Juízo Federal, na data acima, com a finalidade serem ouvidos nos presentes autos, na condição de testemunhas. As testemunhas deverão ser advertidas de que o não comparecimento no dia e horário designados poderá acarretar na condução coercitiva deles, inclusive com auxílio de força policial, se necessário, além das demais penalidades previstas em lei.Comunique-se a data da audiência ao Juízo deprecante.Caso alguma das testemunhas esteja residindo em outra cidade ou não seja localizada, comunique-se o fato ao juízo deprecante, solicitando orientação de como proceder, no prazo de 15 dias, com a ressalva de que, no silêncio, a deprecata será remetida, em caráter itinerante, ao juízo competente, após a oitiva das testemunhas localizadas.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000131-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-74.2010.403.6125) CARLOS VINICIUS KAMIMURA DIAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Cumpra o embargante, na íntegra, o despacho da f. 40, devendo autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento.II- Após, tornem os autos conclusos.III- Diante da proximidade da próxima hasta pública designada nos autos da Execução Fiscal n. 0002943-74.2010.403.6125 (Hasta 140.^a-15/04/2015 e 29/04/2015), determino, por cautela, a sustação da Hasta 140.^a. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-20.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERONICA LUIZA PARANHOS

Intime-se a CEF para que providencie, com urgência, o depósito da diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado, nos termos do ofício de fl. 30, sob pena de devolução do referido expediente sem cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-37.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP046569 - OSCAR JORGE PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos termos da Carta Precatória juntada às fls. 296-305, verifico que o réu foi citado unicamente da denúncia formalizada às fls. 136-137 (conforme consta no documento da fl. 297, segundo parágrafo), acusações das quais o acusado apresentou regularmente sua resposta escrita às fls. 301-303.Porém, compulsando os autos constato que à fl. 151 foi apresentado pela acusação ADITAMENTO à denúncia das fls. 136-137, o qual foi devidamente recebido por este Juízo à fl. 152.Ante o exposto, extraiam-se cópias do presente despacho (juntamente com cópia das fls. 136-137, do aditamento à denúncia da fl. 151 e da decisão da fl. 152) com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 60 dias (haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ), a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA/SP, para CITAÇÃO do réu JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade RG n. 1.867.932/SSP/PE e CPF n. 181.691.123.20, nascido aos 12.03.1958, filho de Severino Pequeno de Oliveira e Eliza Gomes de Araújo, com endereço na Rua Angola, n. 162, Outeiro de Passargada, na cidade de Cotia/SP, a fim de que ele responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal no ADITAMENTO DA FL. 151 (o réu já foi citado dos termos da denúncia das fls. 136-137), por escrito, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e notificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).Após a juntada da resposta, voltem-me conclusos para deliberar sobre a designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7394

MONITORIA

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Fls. 92: Defiro o pedido da CEF nos termos em que formulado. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Nos termos requeridos pela CEF (fls. 109), defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Int.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Fls. 68: Indefiro. Atente a exequente ao processado, formulando pedido condizente com a atual fase processual. Int.

0001135-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIMAR GOMES

Fls. 45: Considerando a atual fase processual, reformule a exequente, querendo, o seu pedido, observando-se ainda que o sistema BACENJUD não é utilizado para pesquisa de bens. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1) - ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Romualdo Menossi e Mauricio omano Felipe em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI

ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 310/312, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Trata-se de execução proposta por Pedro Firmino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001935-85.2012.403.6127 - MARIA CLARA MARTINEZ FIGUEIREDO FERRAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001222-76.2013.403.6127 - FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0004087-72.2013.403.6127 - ALEXANDRO GASPAR(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104: Nada a deferir, haja vista que a inicial foi intruída com cópias.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000939-19.2014.403.6127 - AMARILDO FRANCISCO(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Amarildo Francisco em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu a pagar indenização por danos morais.Relata que recebeu em sua residência o auto de infração nº 522980-D e o termo de embargo/interdição nº 607216-C, por suposta infração ambiental, consistente em utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com edificação de 330 m. Alega que o imóvel descrito no auto de infração e no termo de embargo/interdição não é e nunca foi seu, nesse sentido apresentou defesa e interpôs recurso na via administrativa, sem êxito, inclusive foi chamado na Delegacia de Polícia para prestar depoimento em inquérito policial, o que gera indenização por danos morais.A ação foi ajuizada perante o Juízo da Comarca de Caconde, que deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 26).O Ibama arguiu incompetência do Juízo Estadual. No mérito, sustentou que não restou comprovado que o imóvel não é do autor. Mesmo que o imóvel não seja do autor, os fatos descritos não são hábeis a gerar indenização por danos morais (fls. 39/44). O réu apresentou cópia do processo administrativo (fls. 45/71).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo Ibama (fls. 73/74) e requereu a produção de prova pericial (fl. 81).O Juízo Estadual designou audiência para ouvir testemunhas e para colher do autor as informações que ele pretende com a prova pericial (fl. 84).Contra essa decisão o réu interpôs agravo de instrumento, endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, insurgindo-se pelo fato de não ter sido reconhecida a incompetência do Juízo Estadual (fls. 94/98).O autor indicou 02 (duas) testemunhas (fl. 91), as quais foram ouvidas pelo Juízo Estadual (fls. 105/107).Na ocasião, o autor apresentou cópia do inquérito policial a que responde perante este Juízo Federal (fls. 109/201).O Ibama se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor, oportunidade em que reiterou o requerimento de reconhecimento de incompetência do Juízo Estadual (fls. 206/208).O Juízo Estadual acolheu a preliminar arguida pelo Ibama e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 209/210).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Ibama e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 229). Este concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso (fl. 232) e depois o considerou prejudicado (fls. 240/241), tendo em vista que o Juízo Estadual já havia reconhecido a incompetência e determinado a remessa dos

autos a este Juízo Federal. Aqui, os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados (fl. 252). As partes tiveram oportunidade de se manifestar, tendo o Ibama ratificado os termos da contestação de fls. 39/44 e da manifestação de fls. 206/208 (fl. 254). O autor não se manifestou (fl. 254-verso). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor teve contra si lavrado o auto de infração nº 522980-D pelo fato de supostamente utilizar área de preservação permanente localizada no reservatório da UHE de Caconde, com 330 m de edificação, sem autorização do órgão ambiental competente (fls. 10 e 46). A área em questão também foi embargada, conforme termo de embargo/interdição nº 607216-C (fls. 11 e 46-verso). O autor pleiteia indenização por danos morais sob o argumento de que o imóvel em referência não lhe pertence nem nunca lhe pertenceu e, portanto, não poderia ter sido autuado, o que lhe rendeu diversos dissabores, inclusive uma investigação no âmbito criminal. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano. Nesse sentido é o disposto no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.1996 - grifo acrescentado) Assim, com a demonstração da existência de uma ação ou omissão estatal, do dano indenizável e do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o *eventus damni*, surge a obrigação de reparar o dano. Consta dos autos que a fiscalização levada a efeito pelo Ibama se deu a partir de determinação do Ministério Público Federal, a fim de identificar ranchos situados na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (fl. 47). Os fiscais do Ibama, com apoio da polícia ambiental de São João da Boa Vista, vistoriaram os ranchos, anotaram as coordenadas geográficas e também o número do relógio de medição da companhia energética de cada imóvel. Com base nos números do relógio de medição, e com o concurso do Ministério Público Federal, a CPFL informou os nomes e endereços dos consumidores (fls. 58/59). Portanto, o nome do proprietário e o endereço que consta no auto de infração e no termo de embargo/interdição (fls. 10/11) não foram identificados pelos fiscais do Ibama in loco, por ocasião da fiscalização, mas foram informados pela CPFL a partir do número do relógio de medição de energia elétrica (fl. 59). A partir daí, o auto de infração e o termo de embargo/interdição foram enviados pelos Correios para o endereço fornecido pela CPFL. Nesse sentido, confira-se a informação do fiscal do Ibama que lavrou o auto de infração (fl. 55): Em fiscalização realizada à margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Caconde (Graminha), localizada no Rio Pardo, no município de Caconde/SP, por determinação do Ministério Público Federal em São João da Boa Vista/SP, no período de 04 a 08/10/2010, constatamos um rancho situado em área de preservação permanente, ou seja, dentro da faixa dos 100 (cem) metros do referido reservatório, com ocupação de 330,00 metros quadrados, o mesmo foi identificado, através da numeração existente no relógio de medição de energia elétrica da CPFL, como sendo de propriedade do Sr. Amarildo Francisco. Cabe-nos informar que os dados cadastrais do autuado nos foi fornecido pelo MPF, após solicita-los à CPFL. (grifo acrescentado) O autor apresentou defesa contra a autuação, alegando que nunca possuiu nem possui propriedade em área de reserva permanente, ou qualquer uma que seja situada às margens da bacia hidrográfica de Caconde (especialmente no Rio Pardo ou ao lado do reservatório da usina AES Tietê) e requerendo seja diligenciado por esta repartição ... para se fazer uma verificação da veracidade dos fatos (fl. 50), mas a autuação foi mantida (fls. 63-verso/64). Não se conformando, o autor interpôs recurso, sob o argumento de que nunca teve propriedade às margens do Rio Pardo ou adjacências, foi notificado injustamente, talvez por um alto grau de zelo ou de excesso de zelo do ilustre fiscal que erroneamente atribuiu-lhe compulsoriamente de forma fantasiosa o endereço de uma propriedade que não lhe pertence (fls. 66/67), mas não obteve êxito. Em decorrência dos fatos descritos no auto de infração e no termo de embargo/interdição em epígrafe, o autor foi investigado nos autos do inquérito policial nº

0001116-51.2012.4.03.6127, que tramitou perante este Juízo, e nessa condição foi ouvido no dia 15.03.2011 na Delegacia de Polícia do Município de Caconde, ocasião em que novamente negou ser o proprietário do imóvel mencionado pela fiscalização (fl. 25). Naqueles autos, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, a qual foi recusada pelo investigado, ora autor, justamente pelo fato de negar ser o proprietário do imóvel que deu causa à autuação. O mencionado inquérito policial terminou por ser arquivado pelo fato de que, com a edição do Novo Código Florestal, a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente. Da análise dos elementos constantes dos autos, concluo que está a se tratar de dois imóveis diferentes. Primeiro, deve-se assentar que o autor é proprietário do imóvel situado à Rua Djanira da Motta e Silva, 105, Santa Cruz, Caconde, conforme declinado na petição inicial (fl. 02), matrícula nº 7.987 do CRI de Caconde (fl. 23), certidão da Prefeitura Municipal de Caconde (fl. 75) e fotografia (fl. 77). Esse imóvel, porém, não é o mesmo daquele de coordenadas geográficas lat 21°3451 S e long 46°3727 W, situado às margens do reservatório da UHE de Caconde, mencionado no auto de infração nº 522980-D (fl. 10) e no termo de embargo/interdição nº 607216-C (fl. 11). O imóvel do autor está situado na zona urbana de Caconde, tem 159 m e é aquele constante da fotografia de fl. 77, enquanto o imóvel objeto do auto de infração e do termo de embargo/interdição é muito maior, sendo que somente a área edificada perfaz 330 m, retratado pelas fotografias de fl. 145 (lote 12, rancho Kadoshi). Nesse sentido também o depoimento das testemunhas (fls. 106/107). Cumpre frisar, mais uma vez, que o nome do proprietário (Amarildo Francisco) e o endereço do imóvel (Rua Djanira da Motta e Silva) constante do auto de infração e do termo de interdição/embargo não foram identificados in loco pela fiscalização, mas descobertos a partir de informação fornecida pela CPFL, que, por sua vez, se baseou no número do relógio de medição informado pelos fiscais do Ibama. Não está claro, nos autos, se o erro se deu por parte dos fiscais do Ibama, que não identificaram corretamente o número do relógio de medição da CPFL, ou se por parte da CPFL, que informou que o relógio de código O2E36994 corresponde ao imóvel situado à Rua Djanira da Motta e Silva (fl. 59), ou por qualquer outra razão. Isto, porém, é irrelevante para o deslinde do caso em exame, vez que a responsabilidade (objetiva) pela incorreta responsabilização do autor pela infração ambiental é do Ibama, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal, e este não logrou comprovar que o erro se deu por fato exclusivo de terceiro ou da vítima. Observo que desde o primeiro momento em que foi cientificado da autuação o autor requereu à Administração Pública a realização de diligência para constatar o equívoco (fl. 50). Bastaria uma simples vistoria para que os agentes do réu pudessem constatar que o imóvel situado às margens do reservatório da UHE de Caconde (fl. 145) não é o do autor, que se encontra próximo ao centro da cidade (fl. 77). Se tal providência tivesse sido adotada, teria evitado a investigação criminal pela qual o autor foi submetido, inquérito policial que terminou por ser arquivado, tendo em vista que, com a edição do Novo Código Florestal, a área em questão deixou de ser considerada de preservação permanente. O réu, na contestação, alega que o imóvel autuado de fato pertence ao autor, tanto que ele recebeu todas as notificações que lhe foram endereçadas, e também porque a CPFL constatou que o autor é o consumidor indicado como responsável pelo medidor nº O2E36994, localizado às margens da represa Graminha (fl. 40-verso). Porém, conforme já mencionado, o autor recebeu as correspondências porque elas foram endereçadas ao imóvel que de fato lhe pertence, situado à Rua Djanira da Motta e Silva, Santa Cruz, Caconde. Esse imóvel, porém, não está localizado às margens da represa Graminha, mas no centro da cidade. Portanto, restou comprovado que os agentes do réu, por não terem identificado corretamente o proprietário do imóvel objeto do auto de infração nº 522980-D e do termo de embargo/interdição nº 607216-C, causaram danos ao autor. Os fatos ocorridos não geraram mero aborrecimento, mas dano moral indenizável, decorrente da angústia pela não solução do problema na via administrativa, o que deu ensejo inclusive a uma investigação criminal. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 07.10.2010.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Ibama a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os valores serão atualizados monetariamente a partir da data da sentença e sofrerão a incidência de juros de mora a partir de 07.10.2010, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Ibama a pagar honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-25.2014.403.6127 - CELI APARECIDA PINHEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Celi Aparecida Pinheiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, a parte autora mantinha contrato de trabalho anotado em sua CTPS antes do advento dos planos econômicos, conforme documentos de fls. 14/ e 17, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de

conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001833-92.2014.403.6127 - PAULO CESAR DE FRANCA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar de França em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II.Foi deferida a gratuidade (fl. 15). A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 18/43).Sobreveio réplica (fls. 50/56).A requerida alegou que a primeira opção ao FGTS do autor ocorreu em 26.07.1993, posterior aos períodos reclamados na inicial (fls. 48/49). Intimado a manifestar-se a respeito, o autor ficou-se inerte (fls. 57/59).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, portanto, o in-teresse jurídico.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002422-84.2014.403.6127 - GILBERTO RABELO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002509-40.2014.403.6127 - GERSON REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002619-39.2014.403.6127 - VALDEMIR PERES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Peres em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 27/29 e verso).Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002866-20.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Gonçalves Catalano em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 31/34).Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002869-72.2014.403.6127 - PAULO CESAR MACEDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Cesar Macedo em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob

pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 36/39).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002870-57.2014.403.6127 - CARLOS PALHA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Pa-lha em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da ini-cial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 27/30).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002873-12.2014.403.6127 - JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Rodrigues Jardim Netto em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da ini-cial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 26/28).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002874-94.2014.403.6127 - EDINALDO BENEDITO BUENO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edinaldo Benedito Bueno em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da ini-cial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 33/36).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002878-34.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETTE DIAS MACHADO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizette Dias Machado em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da ini-cial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 21/23).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002885-26.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para regularização da ini-cial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 24/27).Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessá-rias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002886-11.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO BARZON(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eduardo Barzon em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 23/26). Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do feito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003480-25.2014.403.6127 - EDER CARLOS DA SILVA X REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000259-97.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM (SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Ciência à parte autora acerca do efeito suspensivo concedido pelo E. TRF - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0004315-27.2015.4.03.0000. Int.

0000680-87.2015.403.6127 - ODAIR JOSE VILARIO (SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ODAIR JOSÉ VILARIO, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade de consolidação de propriedade, nos termos da Lei nº 9514/97. Informa que em 28 de outubro de 0 de maio de 2005 firmou contrato de financiamento com a ré, que recebeu em garantia fiduciária o imóvel então adquirido. Por problemas financeiros posteriores, não conseguiu adimplir todas as prestações do financiamento. Diz que por diversas vezes procurou pela ré para formalizar um acordo em relação à dívida, sem sucesso. Posteriormente, foi cientificado de que houvera a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como que a mesma pretende levar o imóvel a leilão na data de 19 de março p.f. Defende a irregularidade da consolidação da propriedade, uma vez que não observados os requisitos da Lei nº 9514/97. Requerem, com base no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do leilão agendado, e que se abstenha a ré de comercializar o imóvel, até julgamento final da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A arrematação do imóvel por terceiro em leilão público acarretaria a perda definitiva da posse do imóvel pela parte autora, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a necessidade da concessão da medida. Isso porque, no caso do requerente se ver vencedor quanto a alegação de descumprimento dos termos do leilão, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiros de boa-fé (a exemplo do terceiro adquirente do imóvel em leilão). No caso dos autos, o requerente alega desrespeito ao procedimento previsto pela Lei nº 9514/97, já que ao mesma não foi dada a oportunidade de defesa ou de renegociação da dívida, ou, ainda, que não houve notificação pessoal. Não há que se falar em depósito dos valores referentes às prestações mensais sem antes ouvir a CEF. Audiência de conciliação entre as partes será agendada para época oportuna, depois do formalizado o contraditório. Assim sendo, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender o leilão do imóvel localizado na Rua GENTIAL FERREIRA DA SILVA, Nº 530 - Bairro São Domingos, Mococa/SP ou, caso o mesmo já tenha sido realizado, para suspender qualquer efeito dele decorrente, a exemplo da assinatura da carta de arrematação do bem, registro da mesma ou mesmo providenciar qualquer medida que tenha por objetivo o desapossamento do requerente, até final julgamento do lide. Cite-se a CEF. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004266-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certificado às fls. 105v, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000268-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Fls. 79: Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente simplesmente juntou guias,

sem formular nenhum pedido. Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 77.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000359-52.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO THIAGO(MG100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Aparecido Thiago em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista (fl. 48) objetivando condená-lo a revogar seu benefício de aposentadoria, já concedido administrativamente, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria em 19.10.2004 continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias até julho de 2013, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. A ação, instruída com documentos (fls. 15/30), foi proposta no Juízo Federal de Belo Horizonte-MG, que declinou da competência (fls. 50/51). Com a redistribuição, foi deferido o requerimento de gratuidade, mas indeferido o de liminar (fl. 63). A autoridade impetrada defendeu a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido de desaposentação porque não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 70/93). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 97/98). Relatado, fundamento e decido. Mandado de segurança não se presta à cobrança de valores atrasados (súmula 269 do STF). Portanto, eventual efeito financeiro decorrente da desaposentação (revogação de uma aposentadoria e concessão de outra) deve ser objeto de ação autônoma. Passo ao exame do mérito. Em síntese, busca o impetrante provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art.

18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte impetrante busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido do impetrante. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e

inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, como não há ato ilegal ou abuso de poder da autoridade impetrada, impossível o acolhimento da pretensão inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000626-24.2015.403.6127 - FLAVIO LUIS MINUSSI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Luis Minussi em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Pardo-SP objetivando liminar para receber o seguro-desemprego. Informa, em suma, que sacou duas parcelas do benefício, mas, por erro no preenchimento no NIT, as três últimas foram bloqueadas e, apesar da retificação dos dados, a autoridade impetrada não liberou o pagamento. Relatado, fundamento e decido. Não se tem nos autos a recusa, havendo, pois, necessidade de se conhecer da autoridade impetrada as efetivas razões do indeferimento. Ademais, a notificação e consequente resposta da autoridade impetrada não tem o condão de tornar ineficaz a medida. Notifique-se (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009) e após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

0000628-91.2015.403.6127 - LUCIANA MARIA COSTA CARDOSO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Maria Costa Cardoso em face de ato do Gerente da Agência do INSS de Mogi Mirim, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando liminar para suspender desconto de 30% em seu benefício de aposentadoria. Informa que administrativamente recebeu pensão pela morte do ex-marido de 28.02.2009 a 31.12.2012, mas o benefício foi cessado e a partir de 02.2015 a autoridade impetrada passou a descontar 30% de sua aposentadoria para ressarcimento de R\$ 46.741,38, do que discorda pelo caráter alimentar da verba e porque recebeu de boa-fé. Informa, ainda, que ingressou com ação judicial visando a pensão na condição de esposa separada (autos n. 0001270-18.2015.8.26.0363 da Justiça Estadual). Relatado, fundamento e decido. À semelhança do que ocorre quando se recebe benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar, os valores percebidos de boa-fé, como no caso. Sobre o tema: (...) O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP 413977) Além disso, a autora ingressou em Juízo visando justamente a concessão da pensão, como provam os documentos de fls. 26/35. Isso posto, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, o desconto de 30% na aposentadoria (benefício n. 158.065.599-5 - fl. 23). Requistem-se informações (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009), bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intímese. Cumpra-se.

0000639-23.2015.403.6127 - MARIA SUELI ROCHA LONGHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Sueli Rocha Longui em face do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista e do Gerente da Agência da Previdência Social em Mogi Mirim, por meio da qual pleiteia medida liminar que determine às autoridades impetradas que deem andamento no processo administrativo nº 41/154.462.387-6 e, em consequência, promovam em 48 (quarenta e oito horas) auditoria e liberação dos valores em atraso já reconhecidos como devidos. Relata que obteve o benefício na via administrativa, mas os atrasados, em valor superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ainda não foram liberados. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Nesta análise sumária, não vislumbro periculum in mora, vez que a

impetrante está em gozo do benefício de aposentadoria por idade (fl. 12), faltando apenas a liberação dos atrasados (fl. 12-verso), de modo que não se evidencia a ineficácia do provimento caso seja deferido somente por ocasião da sentença. Ante o exposto, ausente o periculum in mora, indefiro a medida liminar pleiteada pela impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001469-38.2005.403.6127 (2005.61.27.001469-9) - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, rearquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0000615-63.2013.403.6127 - CATARINA CORREA BARBOSA X CATARINA CORREA BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução de sentença proposta por Catarina Correa Barbosa, Alexandre Carlos Barbosa e Adriana Carlos Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se a correção efetuada à época, observadas transações efetuadas que restarem comprovadas, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor que vier a ser creditado (acórdão transitado em julgado - fls. 109/117 e 137). A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 6.086,95 (fls. 141/153). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 159/169 e 157/158). Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 170). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 109/117 e 137). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 163/166, não impugnados pela parte exequente. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a aludida correção (março de 1990 - 84,32%), posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados às fls. 167/169 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, contra Maria Cleide Paulino da Silva e Gessi Alves de Oliveira, por meio da qual pleiteia reintegração de posse de imóvel situado à Estrada Municipal Joaquina Maria de Arruda, 900, ap. 21, pavimento superior, tipo 2 do Bloco 45 afetado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A medida liminar pleiteada pela Caixa foi deferida (fl. 41). Os réus alegam que em 23.10.2012 adquiriram o imóvel em questão de Vera Lúcia Oliveira, pelo qual pagaram R\$ 12.500,00, e desde então mantêm todos os pagamentos em dia, não havendo qualquer prejuízo à Caixa (fls. 52/58). O requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado pelos réus, foi deferido (fl. 126). A Caixa se manifestou acerca da contestação apresentada pelos réus (fl. 130). Os réus requereram a produção de prova testemunhal (fl. 128/129), o que foi indeferido (fl. 133). A Caixa informou que o contrato de alienação fiduciária encontra-se adimplente (fl. 132). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa celebrou com Vera Lúcia de Oliveira e José Carlos Mathias contrato por

instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FAR (fls. 11/20), imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 50.952 do CRI de Mogi Guaçu (fl. 21). Alega que o contrato em questão não foi levado a registro e nem chegou a ser ocupado pelo(s) contratante(s), e, destarte, após os devidos trâmites legais, referido contrato foi rescindido. Assevera que referida unidade habitacional foi invadida e, embora a Caixa tenha promovido a notificação do(s) invasor(es) este(s) recusou(am)-se terminantemente a desocupa-lo (fl. 05 - grifo acrescentado). Observo que os elementos constantes dos autos não corroboram totalmente as alegações da Caixa. No tocante ao registro, importa consignar que esse ônus é da Caixa, nos termos da cláusula 3ª do contrato celebrado com Vera Lúcia de Oliveira (fl. 19). Assim, a falta de registro não pode ser invocada pela Caixa para impugnar a validade do contrato. A alegada rescisão do contrato não restou comprovada. A cláusula 12ª, 1º do contrato dispõe que o beneficiário obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando a Caixa, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente (fl. 15). Nesse diapasão, a Caixa alega, na petição inicial, que após os trâmites legais referido contrato foi rescindido (fl. 05). Ocorre que a planilha (fls. 32/33) que acompanhou a petição inicial demonstra que o contrato estava sendo cumprido normalmente (fl. 32). No mesmo sentido, os réus apresentaram documentos que comprovam o pagamento dos boletos das prestações mensais do arrendamento (fls. 74/88) e das despesas de condomínio, água e luz (fls. 89/125). Instada pelo Juízo (fl. 131), a Caixa admitiu que o contrato de alienação fiduciária encontra-se adimplente (fl. 132 - grifo acrescentado). Assim, embora o contrato não tenha sido levado a registro (fl. 21), não se pode dizer que tenha sido rescindido, vez que os boletos das prestações continuam sendo emitidas em nome de Vera Lúcia de Oliveira e pagas pelos réus (fls. 74/88). Quanto à noticiada invasão, também não procede a alegação da Caixa, vez que os réus ocupam o imóvel com base em contrato celebrado com Vera Lúcia de Oliveira (fls. 70/71). No item 2 da referida avença consta: ... após a quitação total das parcelas o vendedor [Vera Lúcia de Oliveira] se compromete a passar o contrato original do imóvel ao comprador [os réus] assim que for liberado pela Caixa Econômica Federal (fl. 70). Exsurge dos autos, portanto, que Vera Lúcia de Oliveira, depois de celebrar o contrato com a Caixa, em 27.12.2011 (fls. 11/20), cedeu os direitos e deveres decorrentes desse contrato para os réus em 23.10.2012 (fl. 70/71). Assim, restou demonstrado que, embora o contrato não tenha sido registrado, ônus que é da Caixa, ele não foi rescindido, vez que as prestações continuam sendo pagas pelos réus e recebidas pela Caixa, tampouco houve invasão do imóvel, porquanto os réus passaram a nele residir com esteio em contrato celebrado com Vera Lúcia de Oliveira. Não resta dúvida que o contrato de cessão de direitos celebrado por Vera Lúcia de Oliveira com os réus é contrário à lei, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 10.188/2001. Com efeito, referido dispositivo legal dispõe que o contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. A penalidade para essa infração, porém, é o vencimento antecipado da dívida, nos termos do cláusula 12ª do contrato (fl. 14): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; Assim, ao contrário do inadimplemento das prestações, que, conforme art. 9º da Lei 11.188/2001, caracteriza esbulho e autoriza a Caixa a ajuizar ação de reintegração de posse, a cessão de direitos e obrigações a terceiros somente autoriza o vencimento antecipado da dívida, ante a inexistência de qualquer dispositivo no contrato que autorize a rescisão do mesmo na ocorrência de cessão a terceiro. Observo que as notificações que a Caixa fez expedir aos réus (fls. 22/26 e 27/31) não foi para pagamento da dívida antecipadamente vencida, mas para desocupação do imóvel, pelo fato de estarem sendo irregularmente ocupados. Contudo, conforme já mencionado, a ocupação do imóvel por parte dos réus, com base em contrato de cessão de direitos e obrigações celebrado com a arrendatária Vera Lúcia de Oliveira, não caracteriza esbulho, devendo-se rejeitar a pretensão de proteção possessória invocada pela Caixa. Sem prejuízo, consigno que a improcedência da pretensão de proteção possessória não impede a Caixa de considerar a dívida antecipadamente vencida, nos termos da cláusula 12ª do contrato (fl. 14). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que deferiu a medida liminar (fl. 41). Condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002899-10.2014.403.6127 - LUZIA DE LIMA PEREIRA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Considerando a informação da CEF de que localizou saldo em conta inativa da autora, no valor de R\$ 321,15 em 17.11.2014, e que a liberação poderá ser efetuada administrativamente (fl. 24), não há necessidade, a

princípio, de expedição de alvará. Assim, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir, para que a autora, munida de seus documentos (CTPS, RG, CPF e Cartão do PIS ou do Cidadão), dirija-se à uma das agências da Caixa e solicite o saque, devendo comprovar nos autos se obteve sucesso em seu intento. Intimem-se.

Expediente Nº 7470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002662-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002662-2) - BERNARDINO LOPES ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de abril de 2015, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Sem prejuízo, promova-se a intimação pessoal do autor, dando-lhe ciência acerca do ato designado. Intimem-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001515-46.2013.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 84: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a extração de cópias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-06.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 236: dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 16:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000164-04.2014.403.6127 - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-63.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/207: manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/600: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000978-16.2014.403.6127 - JANETE VIEIRA MURARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-94.2014.403.6127 - EDNA SONIA DE OLIVEIRA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 86 e ss: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS e, após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001183-45.2014.403.6127 - ANGELICA DA COSTA BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001684-96.2014.403.6127 - NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900,

portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001859-90.2014.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002253-97.2014.403.6127 - NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002304-11.2014.403.6127 - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002488-64.2014.403.6127 - ARACELLI PASSONI FRANCHI DE OLIVEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002504-18.2014.403.6127 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002536-23.2014.403.6127 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 13:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002540-60.2014.403.6127 - SALETE FERREIRA SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova técnica. Cumpra-se.

0002622-91.2014.403.6127 - JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002629-83.2014.403.6127 - OSVALDO ANTONIO TAGLIAFERRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 14:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002636-75.2014.403.6127 - LAIDE SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002673-05.2014.403.6127 - MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 14:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002862-80.2014.403.6127 - MARIA MIRIAM SOARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. sobre a preliminar suscitada em contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 15:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002923-38.2014.403.6127 - GEORGINA APARECIDA DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 15:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003182-33.2014.403.6127 - JOAO ROMERA VASQUES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação da Sra. Perita, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de abril de 2015, às 15:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003272-41.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003281-03.2014.403.6127 - ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003287-10.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003345-13.2014.403.6127 - IVANUSA MARIA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003369-41.2014.403.6127 - GENI PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de abril de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003697-68.2014.403.6127 - JOAQUIM VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003698-53.2014.403.6127 - RUBENS DONIZETE PAVIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000083-21.2015.403.6127 - REGINALDO APARECIDO VENTURA(SP120885 - JOSE LUIS NOBREGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0000084-06.2015.403.6127 - ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove nos autos o endereço declinado à f. 34. Intime-se.

0000174-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA FRANCISCO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 101, sob pena de extinção. Intime-se.

0000176-81.2015.403.6127 - CLAUDINEA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 107, sob pena de extinção. Intime-se.

0000184-58.2015.403.6127 - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000582-05.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000583-87.2015.403.6127 - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8) - SILVIA CRISTINA SABINO X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

A parte autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS e trouxe aos autos sua conta de liquidação (fl. 252/254). Assim, determino a citação da autarquia previdenciária para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CP, conforme cálculos da autora. Cumpra-se.

0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3) - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 283/285: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 279. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 275/278, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 275/278 e contrato de honorários de fls. 283/285, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante

de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1) - MARIA LUIZ ALVES X MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 247. Cumpra-se. Intimem-se.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO X CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO X LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor

correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 173. Cumpra-se. Intimem-se.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO X ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA X VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 253. Cumpra-se. Intimem-se.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA X CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI X JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 98. Cumpra-se. Intimem-se.

0003293-85.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC.

Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID X PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ X ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 103, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES X OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ITAMAR CELIO GRACIANO

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pela Caixa Econômica Federal em face de ITAMAR CELIO GRACIANO. Autos recebidos em distribuição. Alega a autora ter tomado conhecimento de suposta existência de indícios de fraudes por parte do requerido, então tesoureiro executivo, efetuados na agência da CEF de Santa Cruz das Palmeiras, referentes a alegadas irregularidades na movimentação de numerário da tesouraria. Estando a inicial em devida forma, determino a sua autuação e ordeno a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo sétimo do artigo dezessete da Lei nº 8.429/1992. Não obstante, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do 4º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7490

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000134-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 91: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

0002315-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Fl. 74: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 7491

EXECUCAO FISCAL

0003757-41.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 37/94. Após, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fls. 153: Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 137, instruindo-a com cópias das guias de fls. 154/155, além das demais necessárias (art. 202 do CPC), bem como observando-se o novo endereço indicado.Cumpra-se.

MONITORIA

0000671-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIO LUIZ CONSOLIN X FERNANDO MARCOS CONSOLIN X MARIA DAS GRACAS CONSOLIN(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 201, intime-se o réu Flávio Luiz Consolin, por carta, a constituir novo advogado.Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão retro.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Fls. 150: Expeça-se nova carta precatória, tal qual a de fls. 120, para tentativa de citação do réu Ailton dos Reis Moreira, no novo endereço indicado pela CEF.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-27.2015.403.6127 - MARIA ISABEL GONCALVES DA COSTA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 146, cumprindo-a in totum.No mais arbitro os honorários advocatícios da i. causídica nomeada à fl. 92 no valor máximo previsto na tabela I da Resolução nº 305/2014, do C. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).Expeça-se solicitação de pagamento através do sistema AJG.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 132/133: defiro, como requerido. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 407/410: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.057,81 (sete mil e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, officie-se ao 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Mococa/SP, requisitando o cancelamento definitivo da Duplicata nº 2970-B. Instrua-se o ofício com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 383/386v, 396, 407/410, bem como deste despacho.Int. e cumpra-se.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA X ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 202/204: Cite-se o IBAMA, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS X HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 214/216: Cite-se o IBAMA, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-77.2010.403.6138 - JEFERSON RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X ELENA CAMPASSI GOMES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON RODRIGUES GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002590-92.2010.403.6138 - EDVAN CANDIDO SAMPAIO - INCAPAZ X ANGELA CANDIDA (SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN CANDIDO SAMPAIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002886-17.2010.403.6138 - LUCIMAR ARACI PEREIRA X CARLOS ALBERTO TAVARES X MARIA PEREIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR ARACI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000063-36.2011.403.6138 - ITAMAR JESUS LELIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JESUS LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO MARIA YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARQUES PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003113-70.2011.403.6138 - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GIOVANINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLENO FUGA JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005296-14.2011.403.6138 - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES(SP267737 - RAPHAEL

APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005661-68.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006287-87.2011.403.6138 - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAKASHIMA KIOKO JOHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006738-15.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006924-38.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006991-03.2011.403.6138 - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006992-85.2011.403.6138 - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008241-71.2011.403.6138 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008346-48.2011.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000327-19.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000683-14.2012.403.6138 - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000898-87.2012.403.6138 - DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000913-56.2012.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001661-88.2012.403.6138 - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002364-19.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000184-93.2013.403.6138 - CAMILY VITORIA CAMPOS VITAL X LUANA CRISTINA DE BESSA CAMPOS(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILY VITORIA CAMPOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000264-57.2013.403.6138 - AMILTON GOMES DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000455-05.2013.403.6138 - VAGNER SATURNINO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001341-04.2013.403.6138 - ODAIR HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MARA GENTIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1527

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Fica o requerido intimado do retorno dos autos a este Juízo, bem como do despacho de fl. 307, cuja transcrição segue: Primeiramente, tratando-se de processo relacionado na Meta 04/2015 do CNJ, proceda-se à anotação correspondente na capa dos autos do processo, cuja tramitação deverá ser absolutamente prioritária. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando o decurso do prazo para que o réu especificasse as provas que pretendia produzir, conforme certidão de folha 276 verso, e o longo lapso temporal desde o requerimento formulado pelo MPF às fls. 273/273 verso, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, pautando-se pelo disposto no art. 407, forneça a qualificação e os endereços das cinco testemunhas por ele arroladas. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem conclusos..

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003367-49.2014.403.6102 - LUBRIMAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES & TRANSPORTES LTDA - ME X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ficam os requerentes intimados a, no prazo de 5 (cinco) dias, trazerem aos autos documentos comprobatórios da propriedade do veículo, entre eles o CRLV, bem como suas declarações de Imposto de Renda referente ao ano calendário de 2013.

INQUERITO POLICIAL

0000969-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FELIS PEREIRA DA SILVA

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 102/103, cuja transcrição segue: Chamei o feito à conclusão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FELIS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por suposta prática de crime de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 27 de setembro de 2010, no município de Guaíra, a polícia militar encontrou no interior do veículo automotivo de posse do denunciado mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal. Narra, ainda, que as mercadorias foram apreendidas e encaminhadas a Delegacia da Receita Federal, sendo expedido o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00174/11, o qual informa que estas importam em R\$ 216.473,00. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia acompanhada dos

seguintes documentos essenciais: boletins de ocorrência nº 460/2010 e 477/2010, ambos da Delegacia de Polícia de Guairá (fls. 05/13) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 71/74). Certificada a existência de ação penal em que se apuram os mesmos fatos, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito (fls. 97 e 99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A conduta do acusado descrita na denúncia subsume-se ao disposto no artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal com redação dada pela Lei 4.729/95. Não obstante, a narrativa ora apresentada é idêntica à descrição do fato apurado nos autos da ação penal nº 0007343-58.2011.403.6138, em apenso, que abaixo transcrevo: No dia 27 de setembro de 2010, durante operação desencadeada no município de Guairá/SP, policiais civis da Delegacia de Polícia de Guairá-SP efetuaram diligência e lograram apreender várias mercadorias de origem estrangeira, de propriedade do denunciado FELIS PEREIRA DA SILVA, por se encontrarem em circulação comercial sem qualquer documento que comprovasse a importação, ou seja, sua introdução regular no País, conforme Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812300174/00/11 (fls. 15/18), que originou o processo administrativo n. 13855-000.442/2011-16. Nesse ponto, observo que, embora o Ministério Público Federal tenha formulado pedido de arquivamento, não é possível o seu acolhimento, visto que posterior ao oferecimento da denúncia (art. 42 do Código de Processo Penal). De outra parte, havendo notícia da instauração de outra ação penal contra o denunciado, mediante recebimento de denúncia pelos mesmos fatos ora em discussão, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência. O ajuizamento desta segunda ação gera litispendência entre os feitos, visto que ambas possuem identidade do acusado e do fato delituoso atribuído ao agente (art. 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal). DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, REJEITO A DENÚNCIA por litispendência para o exercício da ação penal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Transladem-se cópias de fls. 41/61 e 87/88 para os autos da ação penal nº 0007343-58.2011.403.6138. Faculto às partes a juntada aos autos da ação penal nº 0007343-58.2011.403.6138 de outras cópias deste feito que entendam necessárias, juntamente com as alegações finais a serem apresentadas naqueles. Oficie-se à autoridade policial para determinar que o material apreendido (fl. 62) seja vinculado aos autos da ação penal nº 0007343-58.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-17.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LEONICE CAMPOS DA SILVA(SP135963 - REINALDO SALVADOR DE FARIA)

Fica a defesa intimada acerca da sentença de fl. 184, cuja transcrição segue: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 795/2014 Folha(s) : 553 Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Do que consta de fls. 144/177 dos autos, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 182/183, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Providências ultimadas, ao arquivo. P. R. I. C..

0007343-58.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 247.

0000807-94.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 530/570 e 571/573, bem como para apresentar alegações finais, tudo no prazo de 5 (cinco) dias.

0000620-18.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JOSE CLAUDIO DE MEDEIROS(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Fica a defesa intimada da redistribuição do processo a este Juízo (nº originário 0009962-29.2012.8.26.0066, ordem 748/2012, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos), bem como para, querendo, manifestar-se sobre seu prosseguimento e sobre fls. 158/161, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 168, cuja transcrição segue: 1. Renumerem-se as folhas dos autos. 2. Observo que o corréu José Claudio de Medeiros constituiu advogado, conforme fls. 83/84, o qual acompanhou todos os atos do processo até sua redistribuição a este Juízo, estando presente no interrogatório do acusado, ocasião na qual este último declarou tê-lo constituído (fl. 113, verso). Assim, dou por ratificada a procuração de fl. 84. 3. Com relação ao corréu Israel da Silva Rocha, citado por edital, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 82. Uma vez

que até este momento não há nos autos prova do comparecimento pessoal do acusado, desnecessária a nomeação de defensor dativo.4. Feitas as considerações supra, reconsidero a decisão de fl. 159 que nomeou o Dr. Gustavo René Mantovani Godoy para a defesa dos acusados. Tendo em vista a prática de um ato pelo referido advogado, arbitro os honorários em 1/3 do valor mínimo, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Providencie a secretaria as anotações para constar os dados do advogado constituído pelo corréu José.6. Sem prejuízo, providencie-se o desmembramento do feito com relação ao corréu Israel, porquanto ratifico a decisão de suspensão do processo (fl. 82).7. Ratifico, outrossim, todos os atos instrutórios praticados.8. Intime-se a defesa para ciência da redistribuição do processo a este Juízo, bem como para, querendo, manifestar-se sobre seu prosseguimento e sobre fls. 155/158, no prazo de 5 (cinco) dias..

Expediente Nº 1531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000567-76.2010.403.6138 - MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARHAN HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000635-26.2010.403.6138 - JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIMAR DE MENEZES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001258-90.2010.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001283-06.2010.403.6138 - CICERO DOS SANTOS CABRAL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001834-83.2010.403.6138 - ANGELINA ARCADEPANI GIMENES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ARCADEPANI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001887-64.2010.403.6138 - EDER JOSE MACHADO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001905-85.2010.403.6138 - RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002036-60.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO E SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004285-81.2010.403.6138 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ PAULO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICIO DAVID NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005445-10.2011.403.6138 - MARIA NEUZA SOUZA NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA SOUZA NARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006336-31.2011.403.6138 - NADIA MARIA AMORIM X MARIA HELENA DOS SANTOS LEITE(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0007663-11.2011.403.6138 - ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RENATO ROTESSI SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILCE JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001640-15.2012.403.6138 - LUCIA HELENA CAMPANHOLI(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002013-46.2012.403.6138 - GLORIA KEIKO OSHIRO X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002324-37.2012.403.6138 - GETULIO FELIX SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FELIX SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000925-36.2013.403.6138 - MARIA JOSE GONCALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001553-25.2013.403.6138 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001733-41.2013.403.6138 - VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MARA GENTIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001863-31.2013.403.6138 - CLAUDIO FERRETO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001885-89.2013.403.6138 - JESUS SALVADOR DO ROSARIO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E

SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SALVADOR DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000116-12.2014.403.6138 - MARCOS ROBERTO PASTREIS (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO PASTREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000340-47.2014.403.6138 - JUCELINO FRANCISCO ROSA (SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000343-02.2014.403.6138 - OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELHI TRINDADE URCULINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000431-40.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-55.2014.403.6138) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO RICARDO BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do ao benefício de auxílio-doença cessado em outubro de 2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 33). A parte autora apresentou documentos (fls. 36/39). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/55, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/58. Decisão saneadora às fls. 62/63. A autarquia apresentou documentos (fls. 66/88). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 89). Determinada a realização de perícia médica (fl. 92). O laudo pericial foi coligido às fls. 94/99. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 104/112 e o INSS, à fl. 113. Determinada a intimação da perita para esclarecimentos (fl. 114). Decisão reiterada à fl. 117 e fl. 120, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica, cujo laudo não apresenta lacunas ou contradições que impeçam a solução da lide. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (25/09/2008 - fl. 76) e a data do ajuizamento da ação (01/12/2008), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 10/08/2011 (fls. 94/99), que a parte autora sofre de epilepsia, doença que não atualmente o incapacita (quesito 05 e 17 do Juízo). No entanto, afirmou a Sra. Perita que houve incapacidade total e temporária do demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 03/08/2007 a 08/2010 (quesito 17 e 21 do Juízo). Veja-se que tal conclusão encontra-se corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, em especial, o documento de fl. 115, que indica que a parte autora, manteve-se afastada do trabalho, em gozo de benefício previdenciário, entre 19/08/2007 e 25/09/2008 e entre 06/02/2010 e 15/03/2010, retomando o exercício de atividades profissionais apenas em 01/11/2011, com o vínculo iniciado com a empresa MGR - Service Pool Ltda. Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão pericial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Neste sentido, por não existir incapacidade atual, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Entretanto, a parte autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença nos intervalos compreendidos entre 26/09/2008 a 05/02/2010 e de 16/03/2010 a 31/08/2010, vez que esteve incapaz nestes períodos, sem que lhe tenha sido pago o benefício a que tinha direito. No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença concedido administrativamente de 19/08/2007 a 25/09/2008 e de 06/02/2010 a 15/03/2010. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 26/09/2008 e 05/02/2010 e entre 16/03/2010 e 31/08/2010, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como o demandante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-69.2011.403.6140 - GENILSON CARVALHO PEREIRA (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILSON CARVALHO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do indeferimento do benefício requerido em 12/06/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Juntou documentos (fls. 06/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/30. Réplica às fls. 33/34. Decisão saneadora às fls. 38/39. Documentos apresentados às fls. 50/65. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 77). A parte autora apresentou documentos (fls. 80/94). Determinada a realização de perícia médica (fl. 95). Laudo pericial coligido às fls. 99/118. A parte autora manifestou-se às fls. 127/130, e o INSS, à fl. 131. O perito respondeu aos quesitos complementares às fls. 134/137. O INSS manifestou-se à fl. 141 e a parte autora ficou silente (fls. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de

audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 99/118), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Apesar de diagnosticados sinais de alterações degenerativas acometendo a articulação acromioclavicular dos ombros esquerdo e direito, estas alterações não causam incapacidade para o trabalho. Assim, sem a constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo), a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Veja-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 127. Nesse panorama, o pedido não prospera. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 12/05/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/28). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/41, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 47/48. Decisão saneadora à fl. 49. A autarquia apresentou documentos (fls. 60/87). Às fls. 106/107, o perito designado destacou a necessidade de juntada de documentos aos autos. A parte autora apresentou documentos às fls. 108/112. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 117/133. As partes manifestaram-se às fls. 135/136 e fl. 144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela autarquia (fl. 144). Com efeito, a resposta às indagações suscitadas pela autarquia pode ser extraída do laudo periciais produzido, consoante se observa do tópico discussão e dos quesitos já respondidos, bem como dos documentos médicos apresentados pela parte autora. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/01/2012 e concluída em 07/08/2012 (fls. 50/54), na qual houve diagnóstico de que a parte autora (...) apresenta acuidade visual com correção no olho direito de 20/60 o que corresponde a 0,33 (fl. 125). Quanto ao olho esquerdo, os documentos de fls. 21/23 indicam que a acuidade visual da demandante é de 20/200, ou seja, 0,10, o que é considerada baixa visão, conforme descrito fl. 22. Elucidou o senhor Expert que a baixa visão da demandante a incapacita para o exercício de suas atividades habituais como analista de faturamento. Em suma, portanto, a demandante encontra-se acometida por baixa visão em ambos os olhos, doença que a incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ocorre que a demandante sempre exerceu referida atividade, conforme anotações em CTPS (09/14), sendo difícil acreditar que poderá ser reabilitada para o exercício de outras funções profissionais. Corrobora esta tese o fato de que, após a cessação de seu último contrato de trabalho, em 11/02/2008, não mais voltou a exercer atividade remunerada, conforme registros do CNIS do INSS. Logo, sua doença provavelmente a retirou do mercado de trabalho. Não obstante, a parte autora conta, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (nascida em 19/02/1956 - fl. 07). Sua idade relativamente avançada também autoriza a ilação de ser improvável a sua recolocação profissional. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais da demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Em que pese não ter sido fixada data de início da incapacidade no laudo pericial, entendo demonstrada a verossimilhança na alegação da parte autora. A doença diagnosticada confirma a descrição dos fatos narrados pela autora, no sentido de que a incapacitante remonta à data da concessão do auxílio-doença na via administrativo. Com efeito, do documento de fl. 75, verifico que a concessão do benefício de NB: 31/533.447.359-5 decorreu do diagnóstico de cegueira em ambos os olhos (CID 10 - H540). Tendo em vista ter sido esta doença mesma diagnosticada com a perícia realizada judicialmente, verifica-se que não houve reversão do quadro clínico, sequer melhora no estado de saúde da parte autora. Logo, a cessação do benefício realizada 11/05/2009 afigura-se

injustificada, porquanto permaneceu a demandante incapaz para o trabalho. O benefício, portanto, deve ser restabelecido e imediatamente convertido em aposentadoria por invalidez. Destarte, a parte autora tem direito à aposentadoria a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a contar de 12/05/2009. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/533.447.359-5, ou seja, desde 12/05/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida e com DIP em 16/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-09.2011.403.6140 - REGINALDO FRANCISCO TOME X CLAUDIO FRANCISCO TOME (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINALDO FRANCISCO TOME E OUTRO, sucessores do autor e qualificados nos autos, postulam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das prestações em atraso da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido (NB 42/125.266.954-0) no período de 18/07/2002 a 04/2005. Às fls. 466, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado, o INSS concordou com pedido de desistência da ação formulado pelos autores (fls. 468). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância expressa do réu com o pedido de desistência formulado pelos autores, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-27.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício assistencial, desde o indeferimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 69). Determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 74), a referida prova técnica não foi produzida em razão da não localização do autor e de seu endereço (fls. 80/81 e 91/92). Instado a esclarecer o ocorrido, o patrono do autor noticiou que não logrou êxito em localizá-lo e requereu sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. Às fls. 97, o MPF opinou pela realização de diligências para a localização do autor e realização do estudo social. É o breve relatório. Decido. Compulsando autos, observa-se que existiram 3 (três) tentativas frustradas de realização da prova socioeconômica, consoante se observa da certidão de fls. 62-verso e das manifestações da perita social às fls. 80/81 e 91/92. A prova técnica deixou de ser produzida, porquanto o autor não foi localizado no endereço declinado nos autos ou não se logrou êxito em localizá-lo a dar prosseguimento ao feito. Tal fato é corroborado pela informação prestada pelo advogado constituído de que não logrou êxito em localizar o autor. Nesse contexto, deve ser reconhecido o abandono do processo, pois o autor deixou de promover

ato que lhe competia. Além disso, é dever da parte declinar qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrada, não cabendo a intervenção deste Juízo para tal finalidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme certidão do oficial de justiça, a autora não foi encontrada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido. Se a parte não promove a atualização do endereço onde possa ser encontrada ou faz prova de que reside no local indicado no preâmbulo da exordial, frustrando as tentativas de sua localização, impossível se torna a prática do ato processual. 3. Ao deixar o autor de promover a atualização ou a comprovação de que reside no endereço indicado na inicial a fim de que possa ser intimado dos atos processuais, agiu com desídia, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do processo, que não pode permanecer estático indefinidamente, ao dispor das partes. 4. Apelação não provida. (AC 200601990402331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:693.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. AUTOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III E PARÁGRAFOS 1º e 2º do CPC. 1- A concessão de benefício assistencial está condicionada à comprovação de existência de deficiência física e de que a pessoa não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- Segundo o art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993, a deficiência física deve afetar a pessoa de forma tal a incapacitá-la tanto para a vida independente, quanto para o trabalho. 3- Como o demandante encontra-se em local incerto e não sabido, torna-se impossível a realização de perícia médica para aferir a existência de possível distúrbio psiquiátrico. 4- Cabível a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafos 1º e 2º do CPC. 5- Conhecimento e não provimento à apelação do autor. (AC 200180000073219, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/07/2009 - Página: 421 - Nº: 130.) Diante da informação de que o autor encontra-se em local incerto e não sabido, dispensa-se sua intimação pessoal, porquanto inútil tal diligência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS DE ANDRADE (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Sustenta, em síntese, a correção monetária pelo IPCA-e até o depósito, com juros moratórios nos termos do julgado e a observância, a partir de então, da inovação trazida pelo art. 100, 12º, da CF. Manifestação do INSS às fls. 216/217. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Além disso, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Além disso, descabe a incidência dos juros de mora previstos no art. 100, 12º, da CF, haja vista que o pagamento do requisitório ocorreu dentro do prazo previsto na Constituição Federal. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A

DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) No caso dos autos, o montante foi pago no ano de 2013, sendo que a Lei n. 12.708/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, assim preceitua em seu art. 27, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2013: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinouse, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. No caso dos autos, a requisição ora em análise observou a sistemática de atualização monetária determinada no 12 do art. 100 da Constituição, tendo sido aplicada a remuneração básica das cadernetas de poupança como índice de correção monetária. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 203/204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003451-38.2011.403.6140 - ANTONIO GEROSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Sustenta, em síntese, o não cabimento da TR com índice de correção monetária diante da declaração de sua inconstitucionalidade, bem como a necessidade de atualização monetária do montante devido no período entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do pagamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a

matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como em relação à correção monetária e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 4. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. (AI 00110950320034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013.) No caso dos autos, o montante foi inscrito no ano de 2012 e pago no ano de 2013, sendo que a Lei n. 12.708/2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, assim preceitua em seu art. 27, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2013: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 352 e 354), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003618-55.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS (SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo formulado. Juntou documentos (fls. 14/28). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/42, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/48. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 59). Decisão saneadora às fls. 63. O laudo médico foi encartado às fls. 69/76 e o socioeconômico, às fls. 79/86. Parecer do MPF às fls. 96/97, em que requereu o esclarecimento do laudo. Determinada a complementação do laudo (fl. 104), o que foi à fl. 106. Às fls. 112/115, o Parquet pugnou pela procedência do pedido, diante do estigma social causado pela doença de que é portadora a demandante. Determinada a realização de perícia médica complementar (fls. 117), à qual não compareceu a demandante, sequer justificou sua ausência (fls. 120 e ss.). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Declaro preclusa a produção de nova perícia médica. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/09/2011 (fls. 69/76) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sem diagnóstico de deficiência. Esclarece o perito que a demandante (...) é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). (fl. 72). Por se encontrar em remissão, a doença, atualmente, não incapacita a parte autora. No entanto, observou o i. Perito que houve incapacidade no mês de outubro de 2009 (fl. 74). Nesse panorama, não se configura o impedimento da

demandante, de natureza física, mental ou intelectual, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Prejudicada a apreciação do requisito econômico, eis que inexistente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a deficiência. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005142-87.2011.403.6140 - ANA MARIA FEDERICHE (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NILDE DE JESUS ALVES (SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA)
ANA MARIA FEDERICHE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento, em virtude do falecimento de seu ex-cônjuge, do qual alega que recebia pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 07/14). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/24, arguindo, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 27/28. Decisão saneadora às fls. 32/33. O INSS apresentou documentos às fls. 38/55. Proferida sentença às fls. 66/69. Opostos embargos de declaração às fls. 74/76, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 78/81). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 84). O Réu interpôs recurso de apelação (fls. 88/89), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para saneamento e prolação de nova decisão. Citada a corrê (fl. 101 e fl. 108), esta contestou o feito às fls. 109/112, informando o óbito da Autora, e apresentou documentos às fls. 113/119. Determinou-se a regularização do feito, para que fossem habilitados sucessores nos autos (fl. 122). O prazo transcorreu sem manifestações (fl. 123). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do óbito da demandante, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, ante a falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Ademais, denota-se que a patrona constituída foi intimada (fl. 122-verso) para se manifestar acerca do interesse na habilitação de herdeiros, sem que nada tenha sido requerido (fls. 123). Neste panorama, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EMBARGANTE NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE. 1. Embargos à execução fiscal. Falecimento do embargante no curso da lide. Ausência de habilitação de herdeiros. Inexistência de inventariante. CPC, artigo 12, V. Ausência de pressuposto processual relativo à capacidade para ser parte. CPC, artigo 267, IV. Extinção do processo sem resolução do mérito. Legitimidade. Exame do mérito dos embargos. Improcedência. 2. Apelação não provida. (AC 8778620014019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:663.) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAUA PLAZA LOTERIAS LTDA - ME (SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)
EDILSON SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAUÁ PLAZA LOTERIAS, com objetivo de que os réus sejam

condenados a lhe pagar o prêmio devido pelo sorteio do bilhete nº 02610109156986, do concurso nº 261, no valor de R\$25.000,00, bem como indenizá-lo em valor equivalente ao dobro do contrato não cumprido. O autor sustenta, em síntese, que: a) em maio de 2009, adquiriu junto à loteria-ré um bilhete na modalidade denominada Loteria Instantânea com bilhete de raspagem; b) o bilhete adquirido foi contemplado com prêmio de R\$25.000,00; c) ao dirigir-se à agência-ré, foi-lhe dito que havia suspeita de adulteração; d) após retenção do bilhete, foi dito que o prêmio não seria pago. Com a inicial vieram documentos às fls. 10/18. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 20. A CEF ofereceu contestação às fls. 25/38, alegando prescrição e pugnando pela improcedência em razão da fraude no bilhete. Carreou documentos às fls. 39/59. Cópia do inquérito policial instaurado a respeito do fato enviada pelo MPF, às fls. 63/116. Réplica às fls. 121/123. Contestação da Mauá Plaza Loterias Ltda. - ME, às fls. 129/144. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, defende a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 145/162. Réplica às fls. 166/168. Extrato processual da sentença criminal absolutória às fls. 186/188. Audiência de instrução realizada às fls. 208/219. Memoriais finais das partes às fls. 221/238. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas. A inicial é apta e contém a descrição da causa de pedir e pedidos específicos, que justificam a pertinência subjetiva da lotérica-ré no polo passivo. Rejeito a aplicação ao caso em tela do artigo art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67, para fins de prescrição, porque o autor reclamou o suposto prêmio no prazo e teve o bilhete retido em razão de fraude. No mérito, os pedidos são improcedentes. A prova colhida demonstrou que o bilhete apresentado pelo autor à CEF foi adulterado mediante processo de delaminação e enxerto de parte de outro bilhete, conforme atestou o laudo pericial produzido pela Polícia Federal, às fls. 107/112. A falsificação foi considerada grosseira. Além disso, ficou consignado na sentença criminal transcrita às fls. 186/188 que a assertiva de que o bilhete foi comprado na casa lotérica do Shopping Mauá é infirmada pelo ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 163, o qual comunica que o documento em questão foi remetido para venda à unidade lotérica localizada na Praça 22 de Novembro, 102, Centro, Mauá/SP, o que está em consonância com o depoimento prestado pela testemunha Clarice Moreno (fl. 210), no sentido de o autor ter-lhe afirmado que comprara o bilhete em lotérica de rua. Dessa forma, a versão do requerente carece de credibilidade e, não tendo se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência dos pedidos é de rigor. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor a pagar as custas do processo e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem divididos igualmente pelas co-rés, desde que observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009885-43.2011.403.6140 - NEUZA BARBOSA DA SILVA (SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 40). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/49), pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 52/55 e o laudo socioeconômico às fls. 66/74. A autora informou a concessão administrativa do benefício pretendido e requereu a desistência da presente demanda (fls. 83), tendo o INSS discordado do referido pedido (fls. 86). Às fls. 89/90, o MPF opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, haja vista a ausência de motivação na manifestação de discordância da autarquia federal. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a autora obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere da informação de fls. 83. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEO LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a primeira data de requerimento administrativo (10/01/2011). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/42, ocasião em que sustentou decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do

benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 44/52. As partes manifestaram-se às fls. 57 e 61. Réplica às fls. 58/59. O perito complementou o laudo à fl. 64. Manifestação do INSS à fl. 67. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/01/2011 - fl. 27) e a do ajuizamento da ação (04/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/10/2011 (fls. 44/52), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades profissionais, na função de ajudante prático, em virtude do diagnóstico de seqüela por F.A.F., hemiparesia direita, hérnia incisional, seqüela fratura de cotovelo (quesitos 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, a data da incapacidade foi fixada pelo perito em janeiro de 2011. AO complementar o laudo (fl. 64) precisou que o início da incapacidade ocorreu no dia 31/01/2011. O senhor perito esclareceu que a incapacidade é passível reversão, mediante procedimento cirúrgico, razão pela qual não sugeriu prazo para reavaliação, vez que esta depende da realização da cirurgia e do período de convalescença (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 31/01/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e à carência, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora apresentou um vínculo empregatício ativo entre 14/10/2009 a 19/05/2010, bem como recebeu auxílio-doença entre 03/07/2007 e 02/08/2007 e entre 16/11/2008 e 26/10/2009. Portanto, na data do início da incapacidade (31/01/2011), a parte autora ostentava a

qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, inc. II da Lei de Benefícios, bem como preenchia o requisito da carência. Passo a apreciar a data de início do benefício. De acordo com o conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que o indeferimento do pedido de NB: 31/544.305.115-2 formulado em 10/01/2011 não foi injustificado, porquanto a incapacidade da parte autora sobreveio apenas em 31/01/2011. No entanto, faz jus ao recebimento do benefício a contar da data do requerimento formulado em 06/04/2011 (fl. 28), consoante documento coligido aos autos, o qual impende ser tomado em consideração. Nesta data, conforme as conclusões periciais, o demandante já se encontrava incapaz para o trabalho. Logo, o benefício é devido a contar de 06/04/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º da Lei n. 8.213/91. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor do demandante o benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.579.203-9) desde 06/04/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida e DIP em 16/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010638-97.2011.403.6140 - NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X CLAYTON LOURENCO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAYTON LOURENCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 07/06/2011, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores em atraso. Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impediam de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/32). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/41, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/51. Manifestação quanto ao laudo às fls. 56/57, ocasião em que foi noticiado o óbito do demandante. A autarquia apresentou proposta de transação judicial (fls. 60/63). Às fls. 71/72, requereu-se a habilitação da sucessora do demandante e recusada a proposta de acordo. A autarquia não se opôs ao pedido de habilitação da herdeira (fl. 84). Acolhido o requerimento, a Sra. Nivea Regina Fernandes Ruiz Lourenço foi habilitada nos autos (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (07/06/2011 - fl. 15) e a do ajuizamento da ação (15/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos

de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha.Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 27/10/2011, que o demandante falecido sofria das seguintes moléstias: doença arterial sistêmica, hipertensão arterial sistêmica maligna, miocardiopatia dilatada, doença autossômica policística do rim e insuficiência renal crônica (quesito 05 do Juízo).Tendo em vista a gravidade das cardiopatias, o i. Expert constatou a incapacidade total e permanente do demandante, iniciada em abril de 2007 (fls. 49). Consoante a certidão de óbito (fls. 58), verifico que a causa da morte do segurado, inclusive, consistiu em uma parada cardiorrespiratória, o que corrobora a constatação da incapacidade total e permanente feita pelo senhor perito.Logo, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 07/06/2011 (fl. 15), não houve reversão no estado de saúde do segurado, sequer houve melhora, haja vista o óbito ocorrido em 18/01/2012 em razão das mesmas doenças que o acometiam desde 2007.Destarte, devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, ou seja, desde 08/06/2011.Quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença.São devidos os valores em atraso entre 07/06/2011 e a data do óbito do segurado (18/01/2012). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício de NB: 31/520.160.353-6, ou seja, desde 08/06/2011, até a data do óbito do segurado (18/01/2012).Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011365-56.2011.403.6140 - AURELICE ALVES DE MELO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURELICE ALVES DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 15/08/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 15/30).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 32/33).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/39, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 40/44.A parte autora manifestou-se às fls. 50/53 e o INSS, à fl. 54.O perito judicial complementou o laudo à fl. 57.A parte autora manifestou-se às fls. 60/61 e o INSS, à fl. 62.É o relatório. Fundamento e decido.De início, indefiro o requerimento de produção de prova oral em audiência de instrução, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de

Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/08/2011 - fl. 19) e a data do ajuizamento da ação (03/11/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/01/2012 (fls. 404/44), na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, na função de diarista (fl. 40). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta protusão discal (Quesito 05 do Juízo). No entanto, o i. Expert esclareceu que a parte autora: (...) apresentou exames de imagem com alterações de anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu (...) (sic - fl. 41). Portanto, não houve demonstração de incapacidade atual ou pretérita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, sequer a redução da capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011696-38.2011.403.6140 - CLAUDIA MARIA ALVES GUEDES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA MARIA ALVES GUEDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 12/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a juntada de comprovante de requerimento administrativo (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/38, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 41/57. Determinada a realização de perícia médica (fl. 58). Decisão saneadora às fls. 83. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 95). O laudo médico foi encartado às fls. 63/67 e o estudo socioeconômico, às fls. 71/80. Manifestação da parte autora à fl. 82. Parecer do MPF às fls. 89/90, pugnando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:Com a realização da perícia médica realizada em 30/11/2012, houve constatação pelo senhor perito de que a parte autora apresenta transtorno obsessivo compulsivo e transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (quesito 05 do Juízo).Concluiu o senhor perito que não existe deficiência, sequer incapacidade para o trabalho.Nesse panorama, não se configura

o impedimento da demandante, de natureza mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Não obstante, a parte autora também não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos (fls. 71/80), extrai-se que a demandante reside com seu filho (Luan Henrique), maior e solteiro, em imóvel com razoáveis condições de moradia, guarnecido por móveis conservados. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho do filho da demandante, no valor de R\$1.045,44, o que implica em uma renda per capita mensal de R\$522,72. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Assim, tendo em vista ter sido constatado nos autos que a parte autora seja dependente de seu filho, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei, vez que a família da demandante possui meios de prover sua subsistência. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência física e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011747-49.2011.403.6140 - HILTON MENDES TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 274/281. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de: 1) erro material quanto ao tempo especial de 14/10/1996 a 21/01/1997, vez que no dispositivo constou 14/10/1999 a 21/01/1997; e 2) omissão, tendo em vista que não foi apreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existentes os vícios apontados pelo embargante. Assim, ao julgado deverão ser feitos os seguintes acréscimos e alterações (excertos sublinhados): (...) 1. com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição do direito às diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora e a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB: 42/105.247.635-7), mediante o cômputo do tempo rural e do tempo especial laborado de 14/10/1996 a 21/01/1997; (...) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se e gozo de benefício de aposentadoria, razão pela qual ausente o fundado receio de dano irreparável. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-05.2012.403.6140 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do indeferimento administrativo (27/12/2011). Juntou documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 20/21). O laudo médico foi coligido às fls. 25/27 e o estudo socioeconômico, às fls. 32/38. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 45/51). Manifestação das partes (fls. 53 e fls. 57). Parecer do MPF às fls. 60/61, em que pugna pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, em consulta aos extratos disponíveis no sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, observo que a autarquia implantou, em favor do demandante, benefício assistencial com data de início em 11/07/2013, o qual se encontra ativo até o presente momento. Neste sentido, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de concessão e implantação do benefício. Remanesce, contudo, o interesse no pagamento dos atrasados compreendidos no período entre 27/12/2011 (data do pedido - fl. 06) e 11/07/2013 (data do início do benefício concedido na via administrativa). Passo, então, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela

necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 25/27), houve constatação de que a parte autora sofre de artrose em quadris (quesito n. 05 do Juízo). O perito judicial informou que referida doença configura deficiência física, bem como torna o demandante incapaz de exercer suas atividades profissionais habituais como sub montador de andaime

(quesitos n. 05 e 08 do Juízo).Embora não exista incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, entendo configurado o impedimento do demandante, de natureza física, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, haja vista o demandante não estar apto a exercer atividades profissionais que demandem esforços físicos intensos. Neste sentido, inclusive, a conclusão pericial da própria autarquia, eis que houve reconhecimento da deficiência física da parte autora, com concessão do benefício assistencial após o ajuizamento do feito.Destaque-se que a artrose no quadril, diferente da conclusão do perito judícia, existe, ao menos, desde 29/11/2011, conforme declaração médica de fl. 14.Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência desde 29/11/2011.Passo ao exame do requisito da miserabilidade.Do estudo social de fls. 32/38 depreende-se que o demandante residia, à época da realização da perícia social, sozinho, em imóvel alugado, com acesso a serviços públicos essenciais, mas localizado em terreno irregular, em bairro com ruas íngremes que dificultam a locomoção dos residentes.O imóvel que habita e os utensílios domésticos que o guardam encontram-se todos em péssimas condições de conservação.Conforme relatado a i. perita social, o demandante não tem filhos e sua mãe já é falecida. Não tem contato com seu genitor e seus irmãos desde a época em que foi recolhido em unidade carcerária.O demandante sobrevive, desde que posto em liberdade, do auxílio de amigos, bem como do benefício da renda cidadã, no montante de R\$80,00.Neste sentido, a renda mensal per capita comprovada nos autos é de valor inferior ao limite de de salário-mínimo, para o qual a miserabilidade é presumida por lei.Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, razão pela qual a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03, desde a data do indeferimento administrativo (27/12/2011) até o dia anterior ao do início do benefício concedido na via administrativa (10/07/2013).Diante de todo o exposto:1. diante da superveniente falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial a contar de 11/07/2013.2. quanto à pretensão remanescente, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, em favor do demandante, os valores em atraso decorrentes do benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, devidos no período compreendido entre 27/12/2011 (DIB) e 10/07/2013 (DCB).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação corresponde a vinte competências atinentes a benefício cuja renda mensal corresponde ao salário-mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-34.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SOARES ANDRADE em que se postula a integração da sentença de fls. 282.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foram apreciadas as alegações veiculadas nas petições datadas de 01/12/2014 (pedido de diferenças do precatório) e de 17/12/2014 (pedido de devolução do prazo), as quais sequer foram juntadas aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, releva-se manifesto o equívoco contido na certidão lançada às fls. 281, porquanto estavam pendentes de juntada aos autos às petições protocoladas em 01/12/14 e 17/12/14. Assim, os embargos devem ser acolhidos, porquanto, de fato, não foi analisado o questionamento relativo às diferenças alegadas pela parte autora no pagamento do ofício requisitório.Destarte, acolho os embargos de declaração, integrando ao julgado o pronunciamento acerca do prosseguimento da execução em decorrência das diferenças alegadas pela parte autora, razão pela qual a sentença passa a conter a seguinte redação:Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados, sob o argumento de que não foram pagos os juros de mora compreendidos entre a data da conta homologada até sua inclusão no crédito orçamentário, bem como os juros de mora previstos no art. 100, 12º, da CF. Requer, ainda, que seja utilizado o INPC como índice de correção monetária. É o relatório. Fundamento e Decido.De início, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição

orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Além disso, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Além disso, descabe a incidência dos juros de mora previstos no art. 100, 12º, da CF, haja vista que o pagamento do requisitório ocorreu dentro do prazo previsto na Constituição Federal. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinouse, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade. No caso dos autos, a requisição ora em análise observou a sistemática de atualização monetária determinada no 12º do art. 100 da Constituição, tendo sido aplicada a remuneração básica das cadernetas de poupança como índice de correção monetária. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando a satisfação do crédito (fls. 276/277), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para alterar a redação do julgado, nos termos acima explicitados. Dê-se baixa na certidão de fls. 281, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-64.2012.403.6140 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELAIDE MARIA DE MENEZES, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/01/2012. Juntou documentos (fls. 05/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, pugnando, em prejudicial de mérito, pelo decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 61/76. O INSS manifestou-se às fls. 83. Parecer do MPF às fls. 85/86, opinando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 88/90. Às fls. 92/100, foi encartado o estudo socioeconômico. A parte autora se manifestou à 105, e o INSS ficou em silêncio (fl. 106-verso). À fl. 107, o i. MPF requerer a elaboração de novo laudo socioeconômico. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Deixo de determinar a realização de nova perícia social, tendo em vista que somente se prestaria à comprovação da situação econômica atual da demandante. Com efeito, a parte autora postula a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/01/2012, razão pela qual a análise das condições econômicas atuais da família se torna irrelevante. Não obstante, em caso de procedência do pedido, nova análise poderá ser feita a cargo da autarquia previdenciária, porquanto o art. 21 da Lei n. 8.742/93 determina a revisão bienal do benefício em debate. Assim, o feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, inc. I do CPC, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afastado o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (09/01/2012) e a do ajuizamento da ação (09/04/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei

n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora, segundo o perito médico judicial, não apresenta incapacidade para o trabalho ou deficiência física (quesitos 04 e 08 do Juízo). Esclareceu o Sr. Perito Judicial que a parte autora é portadora de pressão arterial sistêmica 160x100mmhg e obesidade mórbida (IMC de 42), mas que tais alterações não determinam incapacidade para o exercício de atividades do lar (quesito n 5 do Juízo). Assim, não restou caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, não existe a deficiência nos termos da lei assistencial. Contudo, consoante o documento de identidade de fls. 07/08, a parte autora em 12/06/2014

completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, razão pela qual, no curso do processo, parta fins assistenciais, tornou-se idosa, preenchendo tal requisito objetivo. Por tal razão, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 93/100), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu esposo, Sr. João, em imóvel próprio da família, que se encontra em precárias condições, existindo, inclusive, sinais de deterioração nas paredes internas. O imóvel se localiza em bairro na periferia da cidade e conta com razoável infraestrutura e é guarnecido por móveis e eletrodomésticos insuficientes para atender às necessidades da família. O núcleo familiar sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário de auxílio-doença recebido pelo Sr. João, no valor de um salário-mínimo da época. Ocorre que, em relação a este benefício, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos. Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. João, que também é pessoa idosa, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto ao termo inicial do benefício, no entanto, deve ser considerada a data em que a demandante

completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (12/06/2014), porquanto apenas nesta data insurgiu o direito da demandante ao benefício de prestação continuada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar e pagar, em favor da demandante, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, a contar de 12/06/2014, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-46.2012.403.6140 - WILSON PAULO DE SOUZA X MONICA DA SILVA ALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

WILSON PAULO DE SOUZA e MÔNICA DA SILVA ALVES DE SOUZA, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo, em síntese, a anulação do processo de execução extrajudicial, sob o fundamento de que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional e de que é ilegal a cobrança de juros capitalizados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/57). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 59/61). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 82/85). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, sustenta a improcedência da ação (fls. 93/111). Réplica às fls. 124/138. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora noticiou a existência de execução extrajudicial promovida no curso da lide (fls. 123). No mérito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento de que a execução extrajudicial disciplinada pela Lei nº 9.514/97 é constitucional. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). SFH. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI Nº 9.514/97 E NO DL 70/66. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência firme desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, concluiu pelo afastamento da alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00134872720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância o entendimento dominante do C. STJ e Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00047592020124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...). II - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Não constam dos autos elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse sentido, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. IV - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. V - Agravo improvido. (AI

00289001720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)Outrossim, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo, conforme se vê da ementa ora transcrita:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR TER SIDO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Recurso desprovido.(AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que os autores são beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

0001265-08.2012.403.6140 - CLAUDIO CESAR BARBOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO CESAR BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que lhe impedem totalmente de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu não lhe concedeu o benefício de aposentadoria.Juntou documentos (fls. 07/55).Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fl. 57). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/63.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/73, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que o segurado não foi considerado insuscetível de reabilitação.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo à fl. 82.Instada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 84), a parte autora manifestou-se à fl. 90.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 59/63), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais como operador de máquina, em virtude do quadro pós-operatório de artroplastia de quadril (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 03/10/2007. Quanto à doença do demandante, o senhor perito esclareceu que: (...) é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algíco tornar-se insuportável realizar-se a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio e restabelece qualidade de vida e laboral para grande parte das ocupações excluindo-se a do periciado. (...) Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciado realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador (sic - fls. 60/61). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 07/04/1974 - fl. 11) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Deixo de aplicar a tese da fungibilidade e de apreciar eventual direito aos demais benefícios decorrentes da incapacidade para o trabalho, tendo em vista a notícia de que o segurado vem recebendo auxílio-doença pago administrativamente. Logo, não possui interesse de agir na postulação de benefício diverso da aposentadoria por invalidez pleiteada nesta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001348-24.2012.403.6140 - SUELI DE FATIMA DO COUTO (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI DE FATIMA DO COUTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado de 17/03/1986 a 20/08/1986 e do tempo de atividade especial laborado de 25/05/1982 a 07/03/1986, de 21/07/1989 a 01/08/1991, de 17/06/1996 a 26/08/1997 e de 17/04/2000 a 02/06/2008, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 17/11/2010. Sucessivamente, postula a concessão do benefício a contar do segundo requerimento, formulado em 18/08/2011. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/156). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 158). Contestação do INSS às fls. 161/177, na qual sustenta, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 181/187. Parecer da Contadoria às fls. 194/196. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova técnico-pericial, haja vista a matéria em debate ser passível de prova documental. Da mesma forma, compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Da mesma forma, indefiro o requerimento de expedição de ofício, porquanto desnecessário à solução da lide. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo ao exame do reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº

3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. em relação ao período de 25/05/1982 a 07/03/1986, o formulário e laudo técnico de fls. 81/82 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81dB(A) a 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora o laudo seja datado de 1996, a empresa informou que as condições de trabalho a que foi submetida a demandante não sofreram alterações. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar

do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Logo, sabendo-se que ao longo de todo o intervalo houve exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância de 80dB(A) vigente no período, o trabalho deve ser reconhecido como tempo especial.2. no período de 21/07/1989 a 01/08/1991, o formulário de fl. 83 indica que a demandante exerceu a função de auxiliar de escritório, sendo exposta apenas a agentes ergonômicos.Neste sentido, por não ter exercido função para a qual a lei previa a especialidade do trabalho, bem como por não ter apresentado aos autos quaisquer documentos para comprovar a exposição a agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o tempo especial laborado não deve ser reconhecido como tempo especial.Em que pese o PPP de fls. 126/127 indicar que no período a demandante trabalhou exposta a GLP (gás liquefeito petróleo), entendo que a exposição não era habitual e permanente. Isto porque as atividades exercidas pela demandante possuíam natureza eminentemente administrativa.Em sentido análogo, colaciono os seguintes julgados (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova técnica se confunde com o mérito e com ele foi analisada. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos às fls. 31/32, emitido em 29.01.2009, indicou que a autora no período de 01.12.1974 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 11.03.1993, exerceu o cargo de auxiliar de farmácia e de almoxarifado em escritório, na Santa Casa Misericórdia Asilo dos Pobres Batatais, deixando claro que no setor da farmácia separava e embalava medicamentos, registrando a entrada e saída, e realizava a entrega aos profissionais de enfermagem no balcão, enquanto no setor de faturamento realizava serviços burocráticos nos documentos de atendimento para elaboração das contas hospitalares de particulares, convênios e SUS. IV - Cumpre ressaltar que a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I, do C.P.C.). Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos foi suficiente a formar a convicção do magistrado quanto às atividades exercidas. V - A autora exercia atividades eminentemente administrativas sem contato com pacientes, portanto, tão-somente o fato de trabalhar em hospital, não justifica para fins previdenciários a contagem de tempo de forma diferenciada, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. VI - No que se refere à prova testemunhal, não se presta esta a comprovação de atividade especial que exige prova técnica. VII - O alegado recebimento de adicional de insalubridade é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, sendo que tal informação não consta no PPP. VIII - Preliminar rejeitada. Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00384201120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 .FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL. 1. A Autora, como auxiliar administrativo de entidade hospitalar, não tinha contato direto e permanente com os agentes infecciosos típicos daquela espécie de estabelecimento, porquanto desempenhava tarefas eminentemente administrativas. 2. A atividade, assim, não pode ser enquadrada como especial. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 199904010425337, ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 10/01/2001 PÁGINA: 332.)Destarte, o intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.3. no intervalo de 17/06/1996 a 26/08/1997, o PPP de fl. 144 indica que a segurada exerceu a função de vigilante feminino.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou o documento de fl. 144 (formulário devidamente subscrito por profissional habilitado), no qual há a indicação de que portava arma de fogo calibre 38 no desempenho de suas funções. Assim, comprovado o porte de arma, o tempo especial deve ser reconhecido. 4. por fim, no intervalo de 17/04/2000 a 02/06/2008, o PPP de fls. 84/88 indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 90dB(A), calor de 24,5 IBUTG, a chumbo e dióxido de enxofre. Tendo em vista que trabalhou exposta a ruído acima do limite de 85dB(A) vigente a partir de 18/11/2003, o período laborado de 18/11/2003 a 02/06/2008 deve ser reconhecido como tempo especial. De outra parte, o trabalho desenvolvido antes de 18/11/2003 não deve ser reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o nível de ruído não ultrapassou o limite legal então existente. Da mesma forma, os agentes químicos não ensejam o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que a empresa informa o uso de equipamento de proteção individual, o que afasta a possibilidade do reconhecimento pretendido. Nem se cogite o fato de ser referido período anterior a 18/11/2003 incontroverso, pois, embora reconhecido pela autarquia quando do requerimento formulado em 17/11/2010, fora excluído da contagem como especial por ocasião do segundo requerimento, conforme fl. 138, o que caracteriza resistência à pretensão da parte autora. E, neste aspecto, com razão a autarquia. Portanto, apenas o intervalo de 18/11/2003 a 02/06/2008 deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao tempo comum referente ao vínculo vigente de 17/03/1986 a 20/08/1986, com a empresa Tecnicema Industria e Comércio Ltda., para comprová-lo, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, consoante fl. 63. No documento, a anotação se encontra sem rasuras e em ordem cronológica com os demais vínculos, razão pela qual deve ser considerado. Passo, então, a apreciar o direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa por ocasião do primeiro requerimento, excluído o intervalo de 17/04/2000 a 17/11/2003, conforme fundamentação supra, a parte autora passa a somar 29 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Logo, a demandante não tem direito ao benefício de aposentadoria integral na data do primeiro requerimento (17/11/2010). Quanto ao pedido subsidiário, somadas as contribuições vertidas pela demandante como contribuinte individual após o primeiro requerimento, na data do segundo pedido (18/08/2011), a parte autora passa a contar com 30 anos, 05 meses e 18 dias contribuídos. Portanto, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do segundo requerimento administrativo, formulado em 18/08/2011. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 25/05/1982 a 07/03/1986, de 21/07/1989 a 01/08/1991, de 17/06/1996 a 26/08/1997, de 18/11/2003 a 30/03/2007 e de 01/04/2007 a 02/06/2008 e como tempo comum o interregno de 17/03/1986 a 20/08/1986, somando-os aos intervalos já reconhecidos na via administrativa, bem como a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 18/08/2011 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 19/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001468-67.2012.403.6140 - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERBIO DONIZETE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício correspondente a sua incapacidade, com o respectivo adicional de 25% previsto na Lei de Benefícios, a contar da data da cessação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 09/93). Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 95/97). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 160/162, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentados documentos (fls. 107/150 e fls. 169/198). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 200/210. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 219/220, com a qual não concordou a parte autora (fls. 231). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/09/2012 (fls. 200/210), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação ou readaptação, em virtude do diagnóstico de doença de Parkinson, espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondilodiscoartrose da coluna lombo-sacra,

escoliose e transtorno misto ansioso e depressivo (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O i. perito informou que o início da incapacidade ocorreu em 14/04/2011, diante dos sintomas parkinsonianos comprovados nos autos. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (14/04/2011), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, vez estava em gozo do auxílio-doença de NB: 31/540.568.076-8 (fl. 12). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de doença de Parkinson (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/540.568.076-8, ocorrida em 08/07/2011. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Embora tenha sido deferida tutela para a implantação do auxílio-doença, entendo presente também o perigo de dano, eis que o benefício que atualmente percebe a parte autora está sujeito à cessação administrativa, em razão do instituto da alta programada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/540.568.076-8, ou seja, desde 09/07/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida e com DIP em 11/03/2015 o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002047-15.2012.403.6140 - ELIANE MARIA SILVESTRE (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Reputo necessária a realização de perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação da data de início da incapacidade do falecido, Sr. Luiz Sebastião Silvestre. Designo perícia médica indireta para o dia 17/06/2015, às 17h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do

laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis em nome do falecido no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. Oportunamente, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002081-87.2012.403.6140 - MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 178/179. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não houve condenação da autarquia ao pagamento do abono anual. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o pedido não foi apreciado na sentença. Assim, ao dispositivo do julgado deverá ser acrescido o seguinte excerto destacado: É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-51.2012.403.6140 - JOEL CUNTO SIMOES (RJ092990 - JOSE ANDRELINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 91/280. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002314-84.2012.403.6140 - EDILEUZA MARIA LAURIANO SILVA GOMES (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILEUZA MARIA LAURIANO SILVA GOMES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/43, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. Designada perícia médica (fls. 64), a parte autora não compareceu ao exame agendado (fls. 65). Instada a justificar a ausência, a advogada constituída nos autos noticiou que não logrou êxito em cientificar a autora em razão da alteração de seu endereço residencial e informou que diligenciará para a localização do novo endereço. É o breve relatório. Decido. Denota-se dos autos que a autora não compareceu à perícia médica marcada. A advogada regularmente constituída informou que desconhece o novo endereço da autora e que efetuará diligências para encontrá-la. Nesse contexto, deve ser reconhecido o abandono do processo, pois a autora deixou de promover ato que lhe competia. Além disso, é dever da parte declinar nos autos qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme certidão do oficial de justiça, a autora não foi encontrada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido. Se a parte não promove a atualização do endereço onde possa ser encontrada ou faz prova de que reside no local indicado no preâmbulo da exordial, frustrando as tentativas de sua localização, impossível se torna a prática do ato processual. 3. Ao deixar o autor de promover a atualização ou a comprovação de que reside no endereço indicado na inicial a fim de que possa ser intimado dos atos processuais, agiu com desídia, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do processo, que não pode permanecer estático indefinidamente, ao dispor das partes. 4. Apelação não provida. (AC 200601990402331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:693.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. AUTOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III E PARÁGRAFOS 1º e 2º do CPC. 1- A concessão de benefício assistencial está condicionada à comprovação de existência de deficiência física e de que a pessoa não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- Segundo o art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993, a deficiência física deve afetar a pessoa de forma tal a incapacitá-la tanto para a vida independente, quanto para o trabalho. 3- Como o demandante encontra-se em local incerto e não sabido,

torna-se impossível a realização de perícia médica para aferir a existência de possível distúrbio psiquiátrico. 4- Cabível a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafos 1º e 2º do CPC. 5- Conhecimento e não provimento à apelação do autor.(AC 200180000073219, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 10/07/2009 - Página: 421 - Nº: 130.) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-42.2012.403.6140 - FRANCISCA DE FREITAS BEATO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA DE FREITAS BEATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 29/33), pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 71 a autora informa a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença e requer o arquivamento da presente demanda. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor obteve administrativamente o benefício pretendido, conforme se infere da informação de fls. 71. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002503-62.2012.403.6140 - ALESSANDRA REGINA PRINCE(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRA REGINA PRINCE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica (ocorrida em 28/08/2012). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 47/48). A parte autora apresentou documentos (fls. 50/51). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 52). A parte autora apresentou documentos (fls. 54/59). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 60/64. A parte autora manifestou-se às fls. 71/80. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/92, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se às fls. 98/99. Réplica às fls. 100/109. O INSS manifestou-se às fls. 114. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de produção de prova oral em audiência de instrução, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da alta médica (28/08/2012) e a data do ajuizamento da ação (11/10/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a

concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/04/2013 (fls. 60/64), na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais.Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora apresenta transtorno de adaptação (Quesito 05 do Juízo).No entanto, apesar da existência da doença, a i. Expert esclareceu que a parte autora está apta para o desempenho de suas funções (fl. 62). Portanto, não houve demonstração de incapacidade atual ou pretérita.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, sequer a redução da capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-14.2012.403.6140 - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SALES PEREIRA , com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/12/2011, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da constatação da incapacidade, e o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/37).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 39/40). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 42/46.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/52, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 69/71.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedo que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de

atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2012 (fls. 42/46), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais habituais como pedreiro, desde 19/04/2011, em virtude do diagnóstico de espondiloartrose lombar, (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo). Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de servente (quesito 03 do Juízo e CTPS de fls. 114), a qual demanda esforços físicos intensos. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, dadas as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 61 anos de idade (nascido em 12/01/1954 - fl. 10), além de exercer a atividade profissional de servente desde, ao menos, 2002 (fl. 12). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 31/12/2011, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário entre 07/10/2011 e 20/10/2011, bem como apresenta um vínculo empregatício vigente de 21/11/2007 a 09/02/2012. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 31/12/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora a contar da data da citação e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Outrossim, diante do caráter alimentar do benefício e pelas razões da procedência do pedido, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida e com DIP em 19/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-54.2012.403.6140 - JOSE DO EGITO MESQUITA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DO EGITO MESQUITA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 11/07/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 42). Laudo pericial coligido às fls. 43/65. Apresentados documentos (fls. 72/78), o laudo pericial foi apresentado às fls. 85/104. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/112, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e a improcedência do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 120 e a parte autora ficou-se silente (fl. 118-v.). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. De início, afastou a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (11/07/2012 - fl. 23) e a do ajuizamento da ação (23/11/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 43/65 e fls. 85/104), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual como vigilante. Apesar de observadas alterações nos compartimentos internos de joelhos de caráter degenerativo, estas não incapacitam o demandante para o trabalho. Assim, sem a constatação de que a parte autora sofra de qualquer doença incapacitante atual ou pretérita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo), esta não tem direito aos benefícios vindicados. Veja-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Nesse panorama, o pedido não prospera. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-84.2012.403.6140 - BENEDITO PAULO RODRIGUES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO PAULO RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, retroagindo ao benefício de NB: 132119358-8. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que lhe impedem totalmente de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu não implantou, em seu favor, o benefício de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/41). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/50, ocasião em que sustentou a incompetência absoluta e a improcedência do pedido, sob o argumento de que o segurado não foi considerado insusceptível de reabilitação. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/68. As partes manifestaram-se quanto ao laudo à fl. 73 e fl. 75. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastou o requerimento do demandante de fl. 73, tendo em vista que a análise do atual estado de saúde do demandante configura nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura

violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação da autarquia de incompetência abola deste Juízo, diante da resposta dada ao quesito n. 10 (fl. 67) pelo Sr. Expert designado para a elaboração do laudo pericial. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/08/1952 (fls. 65/68), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do quadro de ulcera vascular (sic - quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, não foi possível ao senhor perito precisar a data do início da incapacidade. Quanto à doença do demandante, o senhor perito esclareceu ser: (...) reversível com tratamento adequado. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses (fl. 66). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Deixo de aplicar a tese da fungibilidade e de apreciar eventual direito aos demais benefícios decorrentes da incapacidade para o trabalho, tendo em vista a notícia de que o segurado recebeu auxílio-doença pago administrativamente até 06/03/2015. Logo, não possui interesse de agir na postulação de benefício diverso da aposentadoria por invalidez pleiteada nesta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-56.2013.403.6140 - RAIMUNDO ALVES DE MOURA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que RAIMUNDO ALVES DE MOURA, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de pensão por morte percebido por sua genitora, Sra. Elda Bessa de Moura. Sustenta, em síntese, ser inválido desde a época do óbito de seu genitor, Sr. Feliz Alves de Moura. No entanto, à época, somente sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte, o qual foi cessado com o falecimento da beneficiária. Aduz o Autor ser beneficiário de seu pai e de sua mãe, eis que é filho maior e inválido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinada a realização de perícia médica (fls. 30/32). Petição da parte autora às fls. 34/38. Produzido laudo pericial consoante fls. 40/53. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 55/60), na qual sustenta a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 61/66). Cópias do procedimento administrativo (fls. 71/132). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 134/138. Réplica às fls. 139/145. As partes manifestaram-se às fls. 147/150 e fl. 151. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial. Com efeito, a i. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destarte, passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, inc. I do CPC. No caso dos autos, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 14/12/1977 (fl. 17), época na qual estava em vigência a Lei n. 6.439/77, regulamentada pelo Decreto n. 83.080/79. Os requisitos legais à concessão do benefício eram, até então, a qualidade de segurado do instituidor, o cumprimento da carência de doze meses contribuídos e a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário, nos termos do art. 67, caput do Decreto n. 83.080/79. Para a categoria de filho maior, a invalidez deveria ser comprovada por meio de exame médico pericial, dispensada no caso de o beneficiário encontrar-se aposentado por invalidez, conforme determina o art. 68 c/c art. 69 do Decreto n. 83.080/79. Pois bem. Na hipótese sub judice, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 11/03/2013 (fls. 41/53) na qual houve conclusão pela capacidade do demandante para o exercício de atividades laborais. Com efeito, elucidou a Sra. Perita que a parte autora, embora acometida por perda auditiva neurossensorial bilateral, teve o comprometimento na comunicação compensado diante do fato de ter desenvolvido a habilidade da leitura labial (fl. 45). Neste mesmo sentido, deu-se a conclusão da perícia médica realizada perante a autarquia (fl. 94), na qual, inclusive, constou que o demandante realiza serviços de jardinagem e pintura, o que corrobora a tese de que possui capacidade para o desenvolvimento de atividades profissionais. Portanto, sem a demonstração da invalidez, a parte autora não preenche a qualidade de dependente, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual o pedido não prospera. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000272-28.2013.403.6140 - GLORIA OLIVEIRA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GLORIA OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a contar da alta médica anterior, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/107). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 110/111). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/36, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 37/45). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 115/118. Designada data para a realização de perícia complementar (fl. 124). Diante do quanto certificado à fl. 125, designou-se nova data para a realização da perícia (fls. 127/128). À fl. 130, o perito designado declarou seu impedimento (fl. 130). Designado novo perito judicial (fls. 131/132), com alteração de agenda à fl. 133. A parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 135). Instada a justificar sua ausência (fl. 136), ficou-se inerte (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decidido. Preclusa a produção de perícia complementar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença,

invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/02/2013 (fls. 115/118), na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais.Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora apresenta qualquer moléstia ou incapacidade atual ou pretérita (quesito n. 05 e 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, sequer a redução da capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-03.2013.403.6140 - DENISE SANTANA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE SANTANA MOTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/09/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 12/33).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 36/37).O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 42/46.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.A parte autora quedou-se silente (fl. 66) e o INSS manifestou-se à fl. 68.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (28/09/2012) e a data do ajuizamento da ação (13/02/2013), não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013, na qual restou constatada sua capacidade para o exercício de suas atividades profissionais (quesito n. 17 do Juízo). Elucidou a i. Expert: Os sintomas referidos pela parte autora sugerem traços impulsivos da personalidade, que a acompanham há algum tempo e que não retiram seu potencial laborativo nem sua capacidade de entendimento e de determinação (quesito n. 05 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, sequer a redução da capacidade para o trabalho, atual ou pretérita, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-86.2013.403.6140 - EDILUSA FRANCISCO GUERRA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício. Diante da anotação de fl. 34, na qual consta que o vínculo de emprego com a empregadora Roseli de Campos Arid Alves foi transferido para a CTPS de n. 34020, intime-se a parte autora para que apresente nos autos cópias integrais deste documento no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, dê-se vista ao Réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

0000848-21.2013.403.6140 - ROBERTO MARTINS RAMOS (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO MARTINS RAMOS, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/113.500.362-6), mediante a averbação do tempo especial laborado e a proceder ao reajuste do art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 17/19, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/26). Réplica às fls. 28. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção

do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 06/05/1999 (fl. 10), tendo sido a ação intentada somente em 03/04/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 07/06/1999, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/07/1999, esgotando-se, portanto, em 01/07/2009. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/113.500.362-6). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-52.2013.403.6140 - IPORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

IPORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação declaratória de nulidade de processo administrativo fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão do regime de tributação SIMPLES. Sustenta, em síntese, que sua intimação por edital violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as tentativas de intimação via postal foram realizadas fora de seu horário comercial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/37. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 45/48. Às fls. 52 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação (fls. 71/76), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Da análise da prova documental carreada aos autos, não vislumbro a existência de qualquer vício no procedimento administrativo fiscal que culminou com a exclusão da parte autora do regime de tributação Simples. Com efeito, denota-se do documento de fls. 21 que foram realizadas 3 (três) tentativas de intimação via postal da parte autora, as quais restaram infrutíferas pela ausência do destinatário. De outra parte, não prospera a alegação de que a referida intimação tenha sido realizada após o horário comercial da parte autora. Isto porque o próprio documento fornecido pelos Correios (fls. 21) deixa claro que o horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema. Desse modo, é de se concluir que as tentativas de intimação tenham sido realizadas em horários anteriores à inserção dos respectivos dados no sistema dos Correios. Ademais, os horários ali mencionados, ainda que não representem a data efetiva da tentativa de intimação, encontram-se dentro de um padrão de normalidade. Por outro lado, não é razoável exigir que a autoridade fiscal conheça o horário de expediente de cada contribuinte ou mesmo que responda pela regularidade do serviço postal. Vê-se, portanto, que o procedimento adotado pelo Fisco foi pautado pela estrita observância do art. 23, 1º, do Decreto n.º 70.235/72 que faculta a intimação do contribuinte, por meio de edital, caso frustrada a tentativa da sua realização por via postal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCEDIMENTO FISCAL. ART. 23, 1º, DO DECRETO Nº 70.235/72. ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL. VALIDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 23, 1º, do

Decreto n.º 70.235/72, improficua a intimação via postal, a intimação poderá ser feita por edital, considerando-se intimado o contribuinte após o decurso de quinze dias, contados a partir de sua publicação. 2. No caso vertente, somente após mais de três tentativas de intimação do contribuinte por meio de carta, com aviso de recebimento, em dias e horários diferentes, foi determinada a intimação por edital. 3. Inexistência de qualquer vício na intimação na forma como foi efetuada, tanto em relação aos procedimentos administrativos quanto em relação aos autos de infração, uma vez que devidamente observado o correto procedimento para sua realização. 4. A intimação por edital não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância à legislação de regência. 5. Apelação improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AMS 00011754220124036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) Assim, considerando que somente após 3 (três) tentativas frustradas de intimação via postal, realizadas em dias e horários diferentes, foi determinada a intimação por edital do contribuinte, não há que se falar em ilegalidade, tendo a Administração Tributária agido em conformidade com o Decreto n.º 70.235/72.Outrossim, não vislumbro ilegalidade na exclusão da parte autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, porquanto não há prova nos autos da suspensão da exigibilidade de seus débitos com o Fisco, eis que o pedido de parcelamento foi efetivado após a citada exclusão.Portanto, não há vício que dê ensejo à nulidade do processo administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido pela PFN.Comunique-se o teor da presente decisão ao e. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora.P.R.I.

0001148-80.2013.403.6140 - PEDRO FERNANDES LUCAS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FERNANDES LUCAS postula a concessão de benefício de prestação continuada, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo.Juntou documentos.Concedidos o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a realização de perícia social (fl. 32).Às fls. 34/36, informou-se nos autos que o demandante reside em Minas Gerais.Às fls. 42/43, a autarquia ofereceu exceção de incompetência.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento do feito.A questão atinente ao interesse de agir é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º do Código de Processo Penal).O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de benefício de prestação continuada, desde o requerimento administrativo formulado em 13/09/2010.Compulsando os autos, do documento de fl. 44, observo que o demandante recebe benefício previdenciário de pensão por morte desde 2707/1994.Neste sentido, a pretensão do demandante encontra vedação legal no art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, eis que o benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social.Portanto, forçoso reconhecer a falta de interesse do demandante, eis que referida ação não lhe trará qualquer resultado útil.Prejudicada a exceção de incompetência oferecida.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, inc. III do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-64.2013.403.6140 - CLEUZA MARIA HENRIQUE X ANA CLAUDIA HENRIQUE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEUZA MARIA HENRIQUE, representada por ANA CLAUDIA HENRIQUE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data do início da incapacidade estipulada no laudo pericial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/61).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 64/65). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 72/76.A parte autora manifestou-se à fl. 81.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/85, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Em especial, afirma que a demandante não ostenta a qualidade de segurada da Previdência.Réplica às fls. 91/96.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em

destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013 (fls. 72/76), na qual houve diagnóstico de que psicose não orgânica não especificada com conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação ou readaptação (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. Perita informou que o início da doença e incapacidade ocorreu em 13/03/2008, data em que a demandante iniciou tratamento ambulatorial (quesito n. 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (13/03/2008), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, verteu contribuições, com contribuinte individual, de 05/2006 a 06/2007. Neste período, no entanto, consoante anotação em CTPS (fl. 14), a parte autora era segurada obrigatória da Previdência, haja vista ter trabalhado como empregada doméstica. Assim, nos termos do art. 15, inc. II da Lei n. 8.213/91, manteve a qualidade de segurada, ao menos, até 15/08/2008, razão pela qual preenche o requisito. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de alienação mental (quesito 04 do Juízo). Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (19/06/2012, consoante extratos do sistema DATAPREV da autarquia, cuja juntada ora determino), tendo em vista que decorreu mais de trinta dias entre o início da incapacidade e a formulação do pedido na via administrativa, nos termos do art. 43, 1º, alínea b da Lei de Benefícios. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para

trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (NB: 551.930.484-6) formulado em 19/06/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida e com DIP em 16/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-96.2013.403.6140 - ELOY GARCIA DE CARVALHO (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELOY GARCIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento, a contar de 29/11/2012, do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com a constatação da incapacidade permanente, e o pagamento dos atrasados. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/78). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 81/82). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 85/98. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/105). Manifestação da parte autora à fl. 113 e do INSS, à fl. 117. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/127, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Especificamente, sustenta que a enfermidade é anterior ao reingresso do demandante no Regime Previdenciário. Apresentados documentos (fls. 128/142). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda

que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/07/2013 (fls. 85/98), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação - tendo em vista que, embora submetido a tratamento médico, ocorreram graves complicações -, em virtude do diagnóstico de vírus de hepatite C e pós-transplante hepático com recidiva do vírus e risco de rejeição de enxerto e colangite (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). Além da hepatopatia grave, o demandante está acometido por diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. A i. perita informou que a doença se iniciou em 2008 e que o início da incapacidade ocorreu em 29/10/2009 (quesito n. 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (29/10/2009), a parte autora possuía a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício, o demandante apresenta um vínculo empregatício vigente de 13/04/1982 a 01/09/1987, bem com verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 02/2009 a 11/2009. Por este último vínculo, também se observa que a incapacidade não é anterior ao reingresso do demandante no Sistema Previdenciário, porquanto a limitação sobreveio nove meses após o recolhimento da primeira contribuição. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de hepatopatia grave (quesito 04 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria é devida a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/538.061.664-6 (fl. 18), ou seja, a contar de 29/11/2012. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Embora tenha sido deferida tutela para a implantação do auxílio-doença, entendo presente também o perigo de dano, eis que o benefício que atualmente percebe a parte autora está sujeito à cessação administrativa, em razão do instituto da alta programada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/538.061.664-6, ou seja, desde 29/11/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo

Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida e com DIP em 16/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 528.373.688-8) com a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas em atraso desde 31/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/142). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de prova pericial (fls. 146/147). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 154/158. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/164). Apresentada proposta de transação judicial (fls. 172/173). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 175/180, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação do réu às fls. 181/182. A parte autora deixou de se manifestar (fl. 183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção

da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/08/2013 (fls. 154/158), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais habituais como pedreiro, desde 05/09/2007, em virtude do diagnóstico de artrose de joelhos, (quesitos 05, 17 e 22 do Juízo). Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de pedreiro (quesito 03 do Juízo e CTPS de fls. 114), a qual demanda esforços físicos intensos. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, dadas as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 64 anos de idade (nascido em 20/08/1950 - fls. 15) e possui baixa escolaridade (fls. 154), além de exercer a atividade profissional como pedreiro desde 01/09/2005 (fls. 114). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional em decorrência das condições pessoais do demandante, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 01/11/2012 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/528373688 - fls. 91), nos termos do pedido formulado pela parte autora, porquanto há incapacidade laborativa desde 05/09/2007. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/528373688, ou seja, desde 01/11/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 162/164. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-31.2013.403.6140 - ADEMIR VITOR JUNIOR (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR VITOR JUNIOR, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (13/02/2013) ou da data da citação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/36, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 37/45). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 51/55. A parte autora manifestou-se às fls. 60/61. Réplica às fls. 62/64. O INSS manifestou-se às fls. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013 (fls. 51/55), na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de armazém.Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora apresenta transtorno mental e comportamental devido ao uso de cocaína, síndrome de dependência (Quesito 05 do Juízo).No entanto, apesar da doença, a i. Expert esclareceu que a parte autora está apta para o desempenho de suas funções (fl. 532). Portanto, não houve demonstração de incapacidade atual ou pretérita.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, sequer a redução da capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-06.2013.403.6140 - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atual MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, para obtenção de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, sob argumento de que os débitos tributários apontados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se, em parte, garantidos por penhora, e em parte com exigibilidade suspensa graças a depósito judicial em vias de se converter em renda. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/198. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 201).Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se conforme fls. 203/205, requerendo o indeferimento da medida de urgência, sob argumento de que os créditos tributários descritos pela parte autora não se encontram integralmente garantidos. Às fls. 219/221 foi deferida tutela antecipada.Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 229.Contestação da União oferecida às fls. 239/249, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 250/257.Réplica às fls. 280/282, com documentos às fls. 283/471.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido é procedente.Da análise dos documentos juntados, verifico que os débitos (pendências) apontados no documento de fls. 16/17 não têm aptidão para impedir a emissão da certidão requerida, senão vejamos.1º) 10805.722.256/2011-21Trata-se de débito ainda não inscrito, e objeto de discussão nos autos do mandado de segurança (fl. 28/44), em que, ao que indicam os documentos de fls. 45/77, foram objeto de depósito, e espelham os apontamentos de débitos descritos no relatório da Receita Federal às fls. 19/20, não colhendo razão à Fazenda Nacional que se manifesta no sentido de que não seriam integrais os depósitos em virtude de não terem incluído a multa (destaque à fl. 20).Veja que o confronto das guias de depósito com o referido relatório indica que os depósitos conferem, com exatidão, com o valor do principal devido, e foram realizados antes ou na data do vencimento, razão pela qual não seria mesmo devida a multa e, por isso, não

deveria integrar o depósito. Assim sendo, e nesta sede de cognição sumária, ainda que oportunizada a defesa à fazenda pública, esta não infirma a prova feita pela autora, no sentido da integralidade do depósito e, conseqüentemente, da suspensão da exigibilidade por ocasião da impetração, considerando que, na atualidade, aguarda-se a conversão em renda, diante da desistência da ação por parte da impetrante. Além disso, com relação ao período de apuração 07/2002, a pendência resta superada, conforme comprovam os documentos de fls. 283/288. Portanto, esse débito não serve como óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.^{2º} 80.6.04.020632-76 Esta certidão de dívida ativa foi desconstituída por sentença que acolheu embargos à execução, tendo se manifestado a fazenda pública no sentido de que não recorreria do julgado (dosc. fls. 90/124), o que, à evidência, importa dizer que, por ser inexigível, tal débito não constitui impedimento à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, valendo observar que neste ponto nada aduziu a Fazenda Nacional quando instada a manifestar-se acerca da pretensão liminar da autora.^{3º} 80.6.04.066118-04 e 80.6.05.004049-90 Estas certidões de dívida ativa tem em comum o fato de se encontrarem ajuizadas, e de contarem como penhora sobre maquinário que apresenta descrição semelhante. A autora fez prova acerca da realização da penhora. A Fazenda Nacional, que é exequente, foi intimada justamente para ter a oportunidade, se o caso, de infirmar referida prova, atestando ou que se tratava de maquinário idêntico e, por isso, insuficiente para garantir ambos os débitos, ou que a penhora não subsistia, por ter sido o bem arrematado em outros autos, ou não constatado em data recente, ou ainda reavaliado em depreciação da avaliação original, entre outras situações que poderiam resultar na ausência de garantia do crédito tributário. Todavia, a Fazenda Nacional limitou-se a dizer que os bens penhorados assim o foram em 2006, e que, devido a isso, hipoteticamente poderiam ter virado sucata, ou poderiam não mais apresentar valor para fazer frente ao débito, ou que seria possível tratar-se da mesma máquina penhorada numa e noutra execução, sem, porém, apresentar qualquer prova documental, o que era incumbência sua diante do início de prova produzida pela autora. Veja que essas assertivas da ré foram lançadas em tese, e não encontram sustentação objetiva e concreta de molde a infirmar a prova produzida pela autora, já que, como adiantado, sendo a ré, nesta ação, autora e exequente nos feitos executivos, competia-lhe alegar e provar suas alegações, trazendo aos autos documentos extraídos das execuções fiscais que dessem conta da desvalorização dos bens constritos, então insuficientes à garantia do débito, de autos de constatação negativos, de diligências no sentido de substituição dos bens devido à concomitância de penhoras, etc. Do contrário, ou seja, nada sendo exigido da exequente no sentido de infirmar a prova produzida quanto à realização da penhora, tal importaria em carrear à executada ônus desproporcional e à beira da prova impossível, já que teria que provar que o bem não foi arrematado, que o maquinário não se deteriorou, ou que não se desvalorizou (tudo prova negativa), o que seria de ser demonstrado por prova positiva a cargo da exequente (auto de constatação negativo, de arrematação/adjudicação, de reavaliação e pedido de reforço de penhora não atendido, etc.). Não bastasse, o tão-só transcurso do tempo desde a penhora dos bens não pode implicar em prejuízo do direito da autora de ver reconhecido o fato de encontrar-se garantido o débito pela penhora, uma vez que compete justamente à exequente diligenciar no sentido de acautelar seu crédito, requerendo na execução a constatação e reavaliação dos bens, o reforço de penhora, a substituição no caso de penhora em duplicidade, etc.. Assim sendo, e uma vez certificado que o devedor não tem patrimônio livre de ônus e suficiente para garantir o débito, configurar-se-ia, então, a ausência de garantia, a despeito da combatividade da exequente em buscar acautelar o erário por meio da penhora. Não sendo assim, tal equivaleria a admitir-se a desídia da exequente em detrimento da executada. Portanto, diante da prova produzida pela autora, o que resta é a constatação de que ambas as execuções de CDAs 80.6.04.066118-04 e 80.6.05.004049-90 encontram-se garantidas por penhora (fls. 134 e 135/142, e fl. 181, respectivamente), sendo que o débito representado pela primeira tem por garantia, além do bem penhorado, um depósito em espécie no valor de R\$ 56.211,61, de modo aproximado a garantir a totalidade do débito (vide manifestação da Fazenda Nacional à fl. 204), e ambos foram objeto de embargos de devedor acolhidos parcial e integralmente, respectivamente, fls. 150/155 e fls. 191/196, de modo que, na atualidade, os débitos encontram-se inexigíveis. O último transitou em julgado (fls. 468/471). Portanto, diante do exame detido de cada um dos apontamentos em questão, denota-se situação de inexigibilidade do débito pelas razões acima expostas, e especialmente diante da inexistência de prova a cargo da exequente, ora ré, de que nos feitos executivos requereu penhora, substituição de penhora ou reforço sem lograr êxito devido à ausência de patrimônio da executada, razão pela qual resta demonstrado o direito da autora. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001947-26.2013.403.6140 - SERGIO CARDAN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da decisão de fls. 157/160, que apreciou os aclaratórios outrora opostos. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, erro material, omissão e obscuridade, tendo em vista que, ao corrigir o intervalo de tempo especial reconhecido fez constar no dispositivo do julgado o interregno de 08/06/1987 a 17/04/1994, ao passo em que o correto seria de

08/06/1987 a 17/05/1994.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existentes os erros materiais apontados pelo embargante.Com efeito, da leitura do julgado proferido às fls. 131/137, em consonância com a retificação de fls. 157/160, observa-se que houve reconhecimento do tempo especial com base no PPP de fls. 72/73.Neste documento consta que a exposição do demandante aos agentes agressivos então reconhecidos se deu de 08/06/1987 a 17/05/1994.Portanto, acolho os embargos de declaração para, corrigindo o erro material, fazer constar nas decisões e no dispositivo da sentença que o intervalo especial reconhecido, o qual deverá ser averbado pelo Réu, refere-se ao período de 08/06/1987 a 17/05/1994.No mais, mantenho inalterado o julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-03.2013.403.6140 - JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
JEA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o restabelecimento de seu acesso ao sistema Conectividade Social para movimentação das contas vinculadas ao FGTS de seus trabalhadores. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/39).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o transcurso do prazo para oferecimento de contestação (fls. 42).A Caixa Econômica Federal foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 45/48), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/71.Às fls. 73/74, a autora informou a resolução da controvérsia pela própria Caixa Econômica Federal, aduzindo a perda de objeto da ação e requerendo a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 93. É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a resolução da controvérsia foi efetuada administrativamente pela própria Caixa Econômica Federal, conforme se infere da manifestação de fls. 73/74 e dos documentos de fls. 75/87. Logo, como a parte autora obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual superveniente.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002245-18.2013.403.6140 - ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF.Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 24/25), o demandante informou que após diversas diligências a autarquia federal não lhe entregou qualquer comunicado de recusa.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Cabe ressaltar, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.Sobre o tema, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002360-39.2013.403.6140 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do

INSS objetivando a concessão de auxílio-acidente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados a contar da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, ocorrida em 25/04/2013. Sustenta, em síntese, sofrer de sequelas provenientes de acidente comum que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 16/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 35/36). O laudo médico pericial foi coligido às fls. 41/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52, em que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 58/60. Réplica às fls. 61/73. Cópias do procedimento administrativo às fls. 74/110. A autarquia ficou-se silente (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. Quanto à incapacidade, constatou-se, com a perícia médica realizada em 16/10/2013 (fls. 41/45), que o demandante (...) apresentou história quadro clínico que evidencia fratura de fêmur consolidada (fl. 42). Elucidou o Sr. Expert: (...) existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas importantes no momento. No entanto, acrescentou o senhor perito que o demandante: apresenta limitações físicas permanentes, decorrentes do acidente que o impedem de realizar atividades laborais que exijam grandes esforços, como por exemplo ajudante geral (sic - fls. 118). Neste sentido, em que pese o perito ter afirmado que não existe incapacidade para o trabalho, haja vista ter considerado que o demandante passou a exercer o cargo de auxiliar de escritório com o contrato de trabalho iniciado em 17/09/2013, fato é que existiam limitações físicas para o desenvolvimento de atividades que demandem esforços físicos intensos. Veja-se que no sentido de corroborar a existência da limitação física do demandante estão os documentos apresentados pela parte autora às fls. 30 e 101, os quais indicam a marcha claudicante e déficit do movimento de extensão do membro inferior. Pois bem. Ocorre que, compulsando os autos, observo ter o demandante desenvolvido atividades como ajudante geral na empresa Megh Ind. Com. Ltda., local em que prestou serviços de 26/11/2009 a 16/07/2013 (conforme documentos de fls. 25 e extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino). Portanto, na época do acidente (12/12/2010 - fls. 27) que gerou tais lesões, o demandante exercia o cargo de ajudante geral, o qual requer intensos esforços físicos. Logo, as conclusões periciais devem ser parcialmente afastadas, porquanto em desconformidade com o histórico profissional do demandante. Pelos fundamentos supra, entendo demonstrado que a parte autora não apresenta a mesma capacidade laboral que ostentava antes do acidente sofrido, mas não restou inválida para o exercício de sua atividade profissional habitual. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De igual modo, não comprovada a incapacidade total e temporária, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Imperioso destacar que a redução da força e/ou da capacidade funcional da perna em grau sofrível ou inferior encontra previsão no Quadro nº 08 do Anexo III do Decreto nº 3048/99 dentre as hipóteses que ensejam a concessão de auxílio-acidente. Quanto à data de início do benefício, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 26/04/2013, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios. Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez

que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar em favor do demandante o benefício de auxílio-acidente desde 26/04/2013 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/548.006.125-5). CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do auxílio-acidente no prazo de trinta dias, com DIP em 17/03/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-91.2013.403.6140 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (16/04/2013). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 33/34). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 39/43. A parte autora manifestou-se às fls. 46/47 e o INSS, à fl. 57. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/54, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Afasto a alegação do réu de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (16/04/2013) e a data do ajuizamento da ação (06/09/2013), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/10/2013, na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, na função de cabeleireira (fl. 41). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta espondiloartrose incipiente (Quesitos 05 e 17 do Juízo). No entanto, o i. Expert esclareceu que a parte autora: (...) apresentou exames de imagem com alterações de anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela parte autora, o que não ocorreu (...) (sic - fl. 41). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque

marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, sequer a redução da capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-86.2013.403.6140 - MARIA PALHOTA DOS SANTOS(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA PALHOTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 35/36). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 40/58. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/70, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Instada a se manifestar quanto ao laudo, a parte autora quedou-se silente (fl. 77-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, inc. I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/11/2013 (fls. 41/58), na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais como do lar (fls. 41/42). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora sofre de hipertensão arterial sistêmica e doença diverticular dos cólons (Quesito 05 do Juízo). No entanto, o i. Expert esclareceu que tais doenças não são determinantes de incapacidade atual ou pretérita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, sequer a redução da capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta

sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-13.2013.403.6140 - GILSON CAETANO DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da apreciação da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício à parte autora. Diante da divergência entre as anotações do documento de fls. 13/18 e as informações contidas no CNIS do INSS (fl. 67), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colija aos autos cópias, na íntegra, de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002555-24.2013.403.6140 - GILMAR RICARDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido às fls. 34. Providencie a parte autora a juntada dos documentos para análise da prevenção no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002742-32.2013.403.6140 - CLAUZEMIR GOMES DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUZEMIR GOMES DE SA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 18/08/1986 a 01/09/1989, de 09/02/1990 a 01/03/1991, de 14/06/1991 a 08/09/1992, de 10/09/1992 a 05/03/1997 e de 01/04/1998 a 10/06/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13/06/2013). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/121). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/126). Contestação do INSS às fls. 132/134, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 140/148. Parecer da Contadoria às fls. 150/151. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido

de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 09/02/1990 a 01/03/1991, de 14/06/1991 a 08/09/1992 e de 10/09/1992 a 05/03/1997, o demandante coligiu aos autos os documentos de fls. 39/43 (PPP), nos quais consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído sempre superior ao limite legal de 80dB(A) vigente no período. Tendo em vista que as empresas sempre contaram com profissionais responsáveis pelos registros ambientais, os períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 01/04/1998 a 10/06/2013, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91,4dB(A), consoante PPP de fls. 45/46. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite legal de 90dB(A), e diante da notícia de que a empresa sempre contou com profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o tempo especial deve ser reconhecido. 3. por fim, no interregno de 18/08/1986 a 01/09/1989, o PPP de fls. 35/38 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído de 85dB(A) e a agentes químicos como tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois etc.. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista a informação no documento de que as medições foram extraídas do laudo produzido em 1994, sem o esclarecimento de que não houve mudanças nas condições ambientais e no layout da empresa. Entretanto, o tempo especial deve ser reconhecido, em razão dos agentes agressivos mencionados. Com efeito, as substâncias tolueno e xileno estavam previstas no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual ensejam o reconhecimento do tempo especial laborado. Ressalte-se que, para o reconhecimento do tempo especial com exposição a agentes agressivos químicos, a legislação de regência não exigia a apresentação de laudo técnico, razão pela qual o documento apresentado pelo demandante é suficiente ao enquadramento postulado. Destarte, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, devem ser excluídos os períodos em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (12/02/1997 a 02/03/1997, de 29/01/2003 a 16/03/2003 e de 30/04/2009 a 15/08/2009), haja vista não ter ocorrido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a contar, conforme planilha que seja anexa, com 24 anos, 06 meses e 13 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/06/2013), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 18/08/1986 a 01/09/1989, de 09/02/1990 a 01/03/1991, de 14/06/1991 a 08/09/1992, de 10/09/1992 a 11/02/1997, de 03/03/1997 a 05/03/1997, de 04/12/1998 a 28/01/2003, de 17/03/2003 a 29/04/2009 e de 16/08/2009 a 10/06/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS ROQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 10/09/1985 a 14/08/1986 e de 03/12/1998 a 14/07/2011, somando-o ao período incontroverso reconhecido pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (14/07/2011). Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/96). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). A parte autora apresentou documentos (fls. 107/109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/137, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/163. Parecer da Contadoria às fls. 165/166. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso laborado de 04/05/1987 a 02/12/1998, apenas a confirmação e o cômputo deste na contagem de tempo realizada nesta sentença. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal

ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama, verifico que: 1. no intervalo de 10/09/1985 a 14/08/1986, o PPP de fls. 80/81 indica que o obreiro foi exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 94dB(A), ou seja, superior ao limite legal de 80dB(A) no período, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. 2. em relação ao período de 03/12/1998 a 14/07/2011, para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou o PPP de fls. 108/109, no qual consta que o obreiro sempre foi exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído superior aos limites legais de 90dB(A) vigente até 18/11/2003 e 85dB(A), estabelecido a contar da data retro. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido no intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 92, reproduzido às fls. 166), a parte autora passa a contar com 25 anos, 1 mês e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (14/07/2011). Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 14/07/2011, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 10/09/1985 a 14/08/1986 e de 03/12/1998 a 14/07/2011, bem como a implantar em favor do demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 14/07/2011 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, na forma como ora decidido, com DIP em 19/03/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003388-42.2013.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 21/02/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (10/06/2013). Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/75). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/87, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 89/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou o PPP de fls. 55/57, no qual consta que o obreiro foi exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído superior aos limites legais de 90dB(A) vigente até 18/11/2003 e 85dB(A), estabelecido a contar da data retro. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido no intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, somente é possível o reconhecimento do tempo especial até a data da emissão do documento, porquanto a empregadora se responsabiliza pelas informações até o momento em que elaborado o PPP. Destarte, declaro como tempo especial o período de 03/12/1998 a 13/02/2013. Passo a apreciar o

direito à concessão de aposentadoria especial.Somado o período de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 69/70, reproduzido às fls. 90), a parte autora passa a contar com 26 anos, 02 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (10/06/2013).Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 10/06/2013, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 13/02/2013, bem como a implantar em favor do demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 10/06/2013 (data do requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

000043-34.2014.403.6140 - ADONIAS DIAS BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as irregularidades apontadas administrativamente pela autarquia (fl. 107), relacionadas à identificação dos subscritores dos documentos colacionados pela parte autora, com os quais pretende o reconhecimento do tempo especial alegado, intime-se o demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a nomeação do Sr. Roberto Batista Fonseca, representado pelo Dr. Calos Eduardo de Macedo Costa, como síndico da massa falida da Fichet S/A (fl. 97), bem como apresente documento com o correto número de identificação do trabalho (NIT) do Sr. Carlos Augusto Costa Neto (fl. 100).Cumprida a diligência, dê-se vista ao Réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.

000095-30.2014.403.6140 - RONALDO SERGIO FRASCAROLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RONALDO SERGIO FRASCAROLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/04/200 a 07/12/2012, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos na via administrativa, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/08/2013), da citação do réu ou da sentença.2. sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento, da citação ou da sentença.Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/98).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).Contestação do INSS às fls. 104/114, ocasião em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110,

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o trabalho especial laborado de 01/04/2000 a 07/12/2012, o demandante coligiu aos autos cópias do PPP de fls. 65/70, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 88dB(A) entre 01/04/2000 a 30/11/2005; - 87,2dB(A) entre 01/12/2005 a 31/03/2009; - 91dB(A) entre 01/04/2009 e 31/08/2009; - 95,1dB(A) entre 01/09/2009 e 31/10/2011; - e 88,6dB(A) entre 01/11/2011 a 07/12/2012. Neste sentido, apenas no interregno de 19/11/2003 a 07/12/2012 houve exposição a ruído acima do patamar legal de 85dB(A) vigente no período, razão pela qual somente este intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Acrescendo-se o interregno especial ora reconhecido aos períodos especiais já considerados pela autarquia (fls. 91/92), reproduzidos pelo Juízo às fls. 117, passa o demandante a contar com 22 anos, 1 mês e 22 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que não foram apresentados nos autos documentos que comprovem a continuidade da exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, a parte autora também não tem direito ao benefício da aposentadoria especial na data da citação ou da sentença, porquanto não se altera a contagem acima. Passo a apreciar o pedido sucessivo formulado pelo demandante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somado o intervalo especial ora reconhecido ao período especial e comum computado pelo INSS e constante do sistema CNIS da autarquia, o demandante passa a contar com 37 anos, 04 meses e 23 dias contribuídos na data do requerimento (14/08/2012), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei de Benefícios. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 19/11/2003 a 07/12/2012, somando-o ao intervalo especial e comum já reconhecido administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 14/08/2013 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 16/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. C.

0000172-39.2014.403.6140 - LEVI RODRIGUES DE ASSIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEVI RODRIGUES DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/01/1982 a 20/05/1982, de 01/04/1986 a 17/05/1989, de 01/08/1989 a 31/01/1995 e de 06/03/1997 a 09/02/2009, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (12/06/2013). Petição inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos (fls. 37/124). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/133, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito,

pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/154. Parecer da Contadoria às fls. 157/158. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (12/06/2013) e a do ajuizamento da ação (24/01/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 04/01/1982 a 20/05/1982, a CTPS de fl. 53 e o PPP de fls. 76/78 indicam que o demandante exerceu a função de ajudante de fundidor na empresa Cerâmica Artística Tupy Ltda. Destarte, o tempo especial deve ser reconhecido, porquanto o código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 presumia a especialidade do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores do setor de fundição das indústrias de cerâmica. 2. quanto ao período de 01/04/1986 a 17/05/1989, o PPP de fls. 79/80 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído e poeiras metálicas tóxicas. Contudo, observo no documento a informação de que os elementos descritos foram trazidos pelo trabalhador (fl. 80/verso). Neste sentido, por não ter sido baseado em laudo técnico elaborado por profissional responsável, o documento não se presta ao reconhecimento do tempo especial postulado. Outrossim, por não constar os níveis de pressão sonora a que foi exposto, bem como diante do fato de que as poeiras metálicas tóxicas foram genericamente informadas, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, o tempo de trabalho alegado não deve ser reconhecido como especial. 3. de 01/08/1989 a 31/01/1995, o formulário de fl. 83 indica que o demandante exerceu a função de torneiro mecânico, com exposição a nível de ruídos considerável. No setor, o demandante, conforme descrição das atividades, operava os seguintes equipamentos instalados no local: prensas de baixa capacidade, guilhotinas, serras elétricas, esmerilhadeiras, lixadeiras e máquinas de solda elétricas. Assim, passível o enquadramento no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual reconheço o intervalo como tempo especial. 4. por fim, no intervalo de 06/03/1997 a 09/02/2009, o PPP de fls. 84 indica que o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86,2dB(A). O trabalho realizado de 06/03/1997 a

17/11/2003, não pode ser reconhecido como tempo especial, porquanto os níveis de pressão sonora a que foi exposto o obreiro não ultrapassaram o limite legal de 90dB(A) então vigente.No entanto, a partir de 18/11/2003, data em que o patamar legal de tolerância foi reduzido para 85dB(A), o labor passou a se dar em condições especiais à saúde do segurado. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho em relação ao agente agressivo ruído, o labor desenvolvido no precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 117/119, reproduzido às fl. 158), a parte autora passa a somar 36 anos, 10 meses e 07 dias contribuídos na data do requerimento (12/06/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (12/06/2013).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 04/01/1982 a 20/05/1982, de 01/08/1989 a 31/01/1995 e de 18/11/2003 a 09/02/2009, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/165.333.557-4), com início em 12/06/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 19/03/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000232-12.2014.403.6140 - CONSTRUTORA DHN OBRAS E SERVICOS LTDA - ME(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

CONSTRUTORA DHN OBRAS E SERVIÇOS LTDA - ME, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial, bem como restituídos os valores indevidamente recolhidos.Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a remissão dos créditos tributários e, por conseguinte, o pagamento indevido de tributos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/82.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 85.Citada, a União apresentou contestação (fls. 92/97), aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir, eis que a defesa do devedor deveria ser veiculada através de embargos à execução fiscal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o manejo da presente ação anulatória está fundado no direito subjetivo de ação, outorgado constitucionalmente ao devedor. Além disso, não restou comprovado pela parte ré a propositura de embargos à execução fiscal a ensejar eventual reconhecimento de litispendência. No mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, a análise dos documentos apresentados pela União Federal demonstra que as CDA's 80.5.00.004774-27 e 80.5.00.004775-08 dizem respeito a débitos cuja competência para apreciá-los pertence à Justiça do Trabalho, razão pela qual não cabe à este Juízo Federal a análise e julgamento dos mesmos.No tocante à alegação de prescrição dos créditos tributários, a parte autora não colacionou aos autos documentos hábeis à sua comprovação. O exame da prova documental não permite aferir se eventual ação de cobrança dos créditos tributários foi ajuizada dentro do quinquênio legal ou ainda a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, tal como os parcelamentos realizados pela autora (fls. 99/130), aptos a interromperem a contagem da prescrição. Além disso, a matéria pode ser invocada a qualquer tempo e de forma específica, perante os autos das respectivas execuções fiscais.De outra parte, não há como se reconhecer a extinção do crédito tributário pela remissão, haja vista que o valor do débito consolidado supera o limite estipulado pela Lei n. 11.941/2009.Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor, pois a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido pela PFN.P.R.I.

0000278-98.2014.403.6140 - IVANILDO GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO GONCALVES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 20/10/1997 e de 02/02/1998 a 03/07/2013, somando-o ao período incontroverso reconhecido pela autarquia, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013).Petição inicial (fls. 02/13) veio

acompanhada de documentos (fls. 14/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/76, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/91. Às fls. 92/936, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da autarquia por litigância de má-fé. Parecer da Contadoria às fls. 99/100. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não postula o reconhecimento do tempo especial incontroverso laborado de 01/10/1984 a 05/03/1997, mas apenas a confirmação e o cômputo deste na contagem de tempo realizada nesta sentença. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama, verifico que: 1. no intervalo de 06/03/1997 a 20/10/1997, o PPP de fls. 80/81 indica que o obreiro foi exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 85,9dB(A), ou seja, inferior ao limite legal de 90dB(A) vigente no período, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. por sua vez, em relação ao período de 02/02/1998 a 03/07/2013, para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou o PPP de fl. 35, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído no patamar de 91,2dB(A), ou seja, superior aos limites legais de 90dB(A) vigente até 18/11/2003 e 85dB(A), estabelecido a contar da data retro. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido no intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 42, reproduzido às fls. 100), a parte autora passa a contar com 27 anos, 10 meses e 07 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (03/07/2013). Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº

8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2013, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei nº. 8.213/91. Por fim, no que concerne à condenação do INSS por litigância de má-fé, não assiste à parte autora, eis que a hipótese dos autos não cuida exatamente de defesa deduzida em juízo com intuito protelatório. Veja-se que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese em exame. Com efeito, a autarquia apresenta fundamentos sólidos em sua contestação, bem como, na via administrativa, oportunizou ao segurado o contraditório, razão pela qual não vislumbro o caráter protelatório da defesa da autarquia. Em verdade, houve atuação conforme o princípio da legalidade estrita. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 02/02/1998 a 03/07/2013, bem como a implantar em favor do demandante o benefício de aposentadoria especial (nb: 46/165.211.526-6), com o pagamento dos atrasados desde 03/07/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, na forma como ora decidido, com DIP em 19/03/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000354-25.2014.403.6140 - ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 01/11/1979 a 04/05/1981 e de 03/12/1998 a 20/09/2013; 2. que seja declarado o direito adquirido à conversão inversa dos períodos comuns; 3. a soma, então, de todos os períodos especiais reconhecidos com os já computados como tempo especial pela autarquia e a substituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (25/09/2013). Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/78). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/99, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como

especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n.º 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/11/1979 a 04/05/1981, a parte autora coligiu aos autos apenas cópias de sua CTPS (fls. 28), na qual consta que exerceu as funções de frentista. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido no precitado intervalo, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 2. em relação ao período de 03/12/1998 a 20/09/2013, o PPP de fls. 43/46 indica que o obreiro trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a níveis de pressão sonora no patamar de 91 dB(A), o que extrapola os limites legais de tolerância vigentes à época. Sabendo-se que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, o trabalho desenvolvido nos intervalos de 03/12/1998 a 20/09/2013 deve ser reconhecido como tempo especial. Por sua vez, quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n.º 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado até 29/04/1995, o que inclui os seguintes vínculos: de 01/11/1979 a 04/05/1981; de 01/09/1981 a 14/12/1982; de 16/12/1982 a 21/12/1983; de 02/02/1985 a 09/06/1987; de 10/11/1987 a 24/11/1987; de 02/12/1987 a 02/06/1988; e de 01/03/1989 a 29/07/1989. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 68/69, reproduzido às fls. 102), incluindo-se o tempo de conversão inversa, a parte autora passa a somar 29 anos, 02 meses e 12 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (25/09/2013). Portanto, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. A revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo formulado em 25/09/2013, nos termos do art. 54 c/c art. 49 da Lei n.º 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 20/09/2013, bem como a proceder à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/11/1979 a 04/05/1981; de 01/09/1981 a 14/12/1982; de 16/12/1982 a 21/12/1983; de 02/02/1985 a 09/06/1987; de 10/11/1987 a 24/11/1987; de 02/12/1987 a 02/06/1988; e de 01/03/1989 a 29/07/1989, com aplicação do fator de conversão de 0,71, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 25/09/2013 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,

atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000376-83.2014.403.6140 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do feito apontado no termo de prevenção (fl. 114), intime-se o demandante para que, no prazo de quinze dias, colija aos autos cópias da petição, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, referentes ao processo de n. 0006591-24.2006.403.6183. Com a apresentação dos documentos ou transcorrido o prazo in albis, venham-me conclusos. Int.

0000552-62.2014.403.6140 - MIGUEL ARCANJO CORREA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da contestação apresentada, intime-se a Ré para que, no prazo de vinte dias, junte aos autos o termo de adesão assinado pelo demandante e/ou extratos do FGTS que comprovem o pagamento das diferenças decorrentes da LC n. 110/01. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0001363-22.2014.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas à empresa Parapanema S/A nos autos nºs 0001701-93.2014.403.6140 e 0002115-91.2014.403.6140. Após, traslade-se cópia da resposta para os presentes autos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0001841-30.2014.403.6140 - JOSE MARIA MARQUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA MARQUES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-doença ou outro similar, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 10/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, pugnando pela improcedência do pedido. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 47/48 e fl. 49), a parte autora não compareceu ao exame designado (fl. 51). Intimada a justificar a sua ausência à perícia (fl. 52), a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 54/55). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela desistência do feito. Nesse panorama, manifesto o desinteresse do demandante no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-51.2014.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GENIVALDO JACO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por outra aposentadoria na modalidade especial. Juntou documentos. Determinada a apresentação de esclarecimentos a respeito da ação indicada no termo de prevenção (fls. 127), a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-52.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos.

0002672-78.2014.403.6140 - ANTONIO DE MOURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE MOURA NETO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/167.942.400-6), com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/03/2014), mediante o reconhecimento do tempo comum apontado à fl. 09. Juntou documentos (fls. 12/346). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 349/350). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 355/358, em que sustenta o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido aos autos às fls. 361/362. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/03/2014) e a do ajuizamento da ação (31/07/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Pois bem. No caso em comento, comparando-se os períodos apontados pelo demandante à fl. 09 e a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 337/339, reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 362, observo que não foram considerados pelo INSS apenas os seguintes períodos alegados: de 01/02/1974 a 16/04/1974, laborado para Antonio Dantas Martins; de 01/07/1978 a 24/12/1978, laborado para a Construtora Picoense Ltda. Copil; as competências de 04/1982, 06/1982, 09/1982 a 12/1982, 12/1988, 12/1994, 12/2002 e 03/2014, nas quais verteu contribuições como contribuinte individual; e o período de 23/08/1984 a 30/05/1985, no qual esteve em gozo de auxílio-doença. Portanto, somente existe discussão quanto a estes intervalos, sendo os demais vínculos todos incontroversos. Pois bem, os vínculos empregatícios alegados de 01/02/1974 a 16/04/1974 e de 01/07/1978 a 24/12/1978, encontram-se devidamente anotados na CTPS do demandante, conforme fls. 27/28, em ordem cronológica com os demais contratos de trabalho reconhecidos pelo Réu e sem rasuras que os invalidem. Assim, devem ser considerados tempo comum. O período de 23/08/1984 a 30/05/1985 em que esteve em gozo de auxílio-doença está anotado também na CTPS do demandante, conforme fl. 32. Portanto, deve ser considerado tempo comum, nos termos do art. 55, inc. III da Lei n. 8.213/91. Quanto às contribuições vertidas como contribuinte individual, entretanto, apenas aquelas referentes às competências de 04/1982, 06/1982, 09/1982 a 12/1982, 12/1994, e 03/2014, foram comprovadas nos autos, consoante os carnês acostados às fls. 37/39, 87 e 273. Portanto, reconheço como tempo comum referidas contribuições. Deixo, assim, de homologar o tempo referente às competências de 12/1988, 12/2002, à míngua de comprovação nos autos. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos comuns ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 337/339, reproduzido às fls. 362), a parte autora passa a somar 35 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (25/03/2014). Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (25/03/2014). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. averbar como tempo comum os intervalos de 01/02/1974 a 16/04/1974, de 01/07/1978 a 24/12/1978, de 23/08/1984 a 30/05/1985, de 01/04/1982 a 30/04/1982, de 01/06/1982 a 30/06/1982, de 01/09/1982 a 31/12/1982, de 01/12/1994 a 31/12/1994 e de 01/03/2014 a 25/03/2014; 2. conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/167.942.400-6), com início em 25/03/2014

(DER). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, com DIP em 19/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002805-23.2014.403.6140 - JOSE TADEU DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE TADEU DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 13/05/1985 a 29/10/1985, de 04/11/1985 a 02/02/1988, de 22/05/1989 a 18/08/1990, de 06/11/1992 a 15/01/1993 e de 19/12/1994 a 28/04/1995, bem como do vínculo empregatício vigente de 04/07/2005 a 01/12/2006, somando-os aos períodos já reconhecidos pela autarquia, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (10/10/2012). Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/270). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 273/274). Contestação do INSS às fls. 278/284, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 286/287. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/10/2012) e a do ajuizamento da ação (14/08/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama, verifica-se que: 1. no intervalo de 13/05/1985 a 29/10/1985, foi anotado na CTPS do demandante (fl. 28) que este exerceu a função de ajudante de caminhão. A categoria profissional dos ajudantes de caminhão era prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo. 2. em relação aos períodos de 22/05/1989 a 18/08/1990, de 06/11/1992 a 15/01/1993 e de 19/12/1994 a 28/04/1995, os documentos de fls. 28, 41 e 47 (CTPS) indicam que o demandante exerceu a função de vigilante. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) Pois bem. Na hipótese sub judice, restou demonstrado que a parte autora exerceu a função de vigia/vigilante nos períodos precitados. Dispensada a prova do porte de arma de fogo, consoante fundamentação supra. Assim, os intervalos devem ser considerados como tempo especial. 3. por fim, quanto ao interregno remanescente de 04/11/1985 a 02/02/1998, a anotação em CTPS (fl. 28) indica que o segurado exerceu a função de aj. geral de luva C. NO PPP de fls. 143/144 consta que foi exposto a ruído de 90dB(A) e a calor de 23,2 IBUTG. Entretanto, no documento, a empresa não informa ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais no período, razão pela qual se suscita a dúvida de que tenha elaborado o laudo técnico indispensável à demonstração da especialidade do tempo em exposição aos agentes ruído e calor. Assim, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar o vínculo alegado de 04/07/2005 a 01/12/2006, a parte autora apresentou cópias de sua Carteira Profissional de fls. 53/65, na qual o contrato de experiência está anotado. Ocorre que na anotação constante à fl. 55, a data de admissão do vínculo encontra-se rasurada. Por sua vez, a anotação de fl. 49 não contém a data do término do contrato. Ainda que se suponha que tal contrato de experiência tenha sido prorrogado, observa-se incompatibilidade com a data de início do vínculo empregatício anotada à fl. 55. Por tais razões o tempo comum não deve ser considerado. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 216/216), reproduzido às fls. 287, a parte autora passa a contar com 34 anos, 1 mês e 20 dias contribuídos na data do requerimento

(10/10/2012). Logo, não contava com tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tinha direito à concessão da aposentadoria proporcional, haja vista, na DER, não contar com a idade mínima necessária. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício em data posterior. Consoante os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observo que o demandante possui vínculo empregatício ativo desde setembro/2008 e recebeu remuneração mensal, sem interrupções, até a data do ajuizamento da ação. Somando referido tempo comum, o demandante passo a contar, na data do ajuizamento da ação, com 35 anos, 11 meses e 24 dias contribuídos. Portanto, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do ajuizamento da ação, à míngua de requerimento administrativo posterior ao formulado em 10/10/2012. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 13/05/1985 a 29/10/1985, de 22/05/1989 a 18/08/1990, de 06/11/1992 a 15/01/1993 e de 19/12/1994 a 28/04/1995, somando-os aos intervalos já reconhecidos na via administrativa, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 14/08/2014 (data do ajuizamento da ação). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 19/03/2015. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002850-27.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO ARAUJO COSTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO ARAUJO COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados de 12/12/1974 a 26/19/1975, de 25/08/1977 a 02/01/1978, de 20/07/1983 a 11/07/1985 e de 22/08/1994 a 26/06/2006, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, e o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/120). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 123). Contestação do INSS às fls. 127/143, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 145/146. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é

eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no intervalo de 12/12/1974 a 26/09/1975, o demandante trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91,4dB(A), consoante PPP de fls. 29/30. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite legal de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. em relação ao período de 25/08/1977 a 02/01/1978, foi anotado na CTPS do demandante (fl. 64) que este exerceu a função de ajudante de caminhão. A categoria profissional dos ajudantes de caminhão era prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual, presumida a especialidade do trabalho, é possível o reconhecimento do tempo especial laborado no precitado intervalo. 3. por sua vez, de 20/07/1983 a 11/07/1985 e de 22/08/1994 a 26/06/2006, os documentos de fls. 46/47 (CTPS) indicam que o demandante exerceu a função de vigia nos períodos. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pois bem. Na hipótese sub judice, restou demonstrado que a parte autora exerceu a função de vigia nos períodos precitados. Contudo, tendo em vista que não houve prova do porte de arma de fogo, somente os intervalos de 20/07/1983 a 11/07/1985 e de 22/08/1994 a 28/04/1995 devem ser considerados como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS na via administrativa (fls. 102/104, reproduzido à fl. 146), a parte autora passa a contar com 36 anos, 02 meses e 07 dias contribuídos - conforme planilha de cálculo, cuja juntada ora determino - tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria integral, com a majoração do período contributivo, e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (17/08/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos de 12/12/1974 a 26/09/1975, de 25/08/1977 a 02/01/1978, de 20/07/1983 a 11/07/1985 e de 22/08/1994 a 28/04/1995, bem como a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/157.421.438-9, convertendo-o em aposentadoria por tempo de

contribuição integral, e majorando-se o tempo contributivo para 36 anos, 02 meses e 07 dias, com o pagamento dos atrasados desde 17/08/2011 (DER).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002964-63.2014.403.6140 - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação em que a parte autora, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requer, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa, sob argumento de que os débitos tributários apontados pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (processos fiscais 10805.722.255/2011-86 e 10805.723.268/2013-34 e CDA 80.6.04.066118-04), encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, de depósito do montante integral e da concessão de tutela antecipada, respectivamente.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/75.Foi deferida tutela antecipada às fls. 78/79.A União ofertou contestação às fls. 95/96, deixando de apresentar contestação, no mérito.É o relatório. Fundamento e decido.De início, no que diz respeito ao débito objeto da CDA 80.6.04.066118-04, verifico que nos autos da ação de rito ordinário n. 0001916-06.2013.403.6140 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade em relação ao aludido crédito tributário, o que evidencia a litispendência.No mais, o pedido é procedente.Da análise dos documentos juntados, verifico que os débitos (pendências) apontados no documento de fls. 15/16 não têm aptidão para impedir a emissão da certidão requerida, senão vejamos.No caso em questão, a autora aduz que consta como devedora dos seguintes débitos tributários: processos fiscais 10805.722.255/2011-86 e 10805.723.268/2013-34 perante a Receita Federal e CDA 80.6.04.066118-04 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Passo a seguir à análise de cada débito tributário.No tocante ao processo fiscal 10805.722.255/2011-86 a parte autora comprovou através dos documentos de fls. 17/22 que efetuou o parcelamento do referido débito tributário, bem como que procedeu ao pagamento da primeira e segunda prestação do referido acordo. Com efeito, o exame dos valores das parcelas adimplidas permite a conclusão de que o montante parcelado se refere ao processo fiscal acima indicado. Além disso, o documento de fls. 22 indica que o referido pedido de parcelamento encontra-se em consolidação, razão pela qual deve ser declarada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, com fulcro no art. 151, VI, do CTN.Portanto, dentro dos prazos regulamentares do parcelamento e em dia com as parcelas iniciais, esse débito não serve como óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.Quanto ao processo fiscal 10805.723.268/2013-34 a parte autora comprovou através dos documentos de fls. 32/59 que os valores exigidos pelo Fisco foram objeto de depósito no montante integral, o que enseja o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário, com base no art. 151, II, do CTN.Destarte, de igual modo, tal débito não constitui impedimento à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, a própria União deixou de apresentar contestação, reconhecendo razão à autora.Assim sendo, extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, V, CPC) em relação à CDA 80.6.04.066118-04 e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003597-74.2014.403.6140 - CLEIDE SEBASTIANA BORGES LUIZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, embora instada a regularizar a inicial, indicando o réu e sua qualificação, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (fl. 153).Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003694-74.2014.403.6140 - JEFERSON CELANI(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, o autor quedou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 26.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.A concessão

de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Cabe ressaltar, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Sobre o tema, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003735-41.2014.403.6140 - DIOGENES DAS DORES BRITO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, o autor ficou-se inerte, conforme se denota da certidão de fl. 26. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Cabe ressaltar, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Sobre o tema, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004307-94.2014.403.6140 - NELSON MANOEL FREIRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON MANOEL FREIRE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde alta médica ocorrida em 17/06/2011. Afirma que, não obstante padecer de problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/37). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/58, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 61/71). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 73/81. A parte autora manifestou-se à fl. 101/102. O laudo pericial foi complementado consoante fls. 113/114. Proferida sentença de improcedência (fls. 116/117), contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 119/126). Dado provimento ao recurso (fls. 138/142), a sentença foi anulada, diante da incompetência da Justiça Estadual, e os autos remetidos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC, tendo em vista que devidamente instruído. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/08/2013 (fls. 73/81), na qual houve diagnóstico de fratura de diáfise de rádio (antebraço esquerdo) tratada cirurgicamente (osteossíntese) (fl. 80), sem nexo laboral, sem declarada sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Veja-se que, do exame clínico, o i. Expert detectou alteração da flexão e extensão do punho e discreta diminuição da flexão dos dedos (fl. 78). Oportuno mencionar que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Pois bem. No caso dos autos, portanto, não restou comprovada a total incapacidade, permanente ou temporária, que enseje a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, razão pela qual a parte autora não tem direito a tais benefícios. De outra parte, em que pese ter sido reconhecida a redução de sua capacidade laboral, o demandante também não tem direito à concessão do auxílio-acidente. Com efeito, o documento de fl. 71 indica que o segurado, entre 09/2001 e 05/2010 - antes do alegado acidente sofrido em 09/06/2010 -, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Apesar de ter sido qualificado como desempregado na inicial, observo que, em consulta aos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, tais contribuições foram feitas sob a rubrica de empresário no campo tipo de contribuinte. Da mesma forma, o próprio demandante à fl. 101, afirmar ser trabalhador autônomo, eis que exerce atividades como comerciante. Entretanto, o benefício do auxílio-acidente pressupõe uma relação contratual de trabalho entre empresa e empregado, tendo em vista que o acidente do trabalho é definido no caput do art. 19 da Lei n. 8.213/91 como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Da mesma forma, o art. 18, 1º da Lei de Benefícios especifica que somente têm direito ao auxílio-acidente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Logo, excluída a categoria dos contribuintes individuais, na qual se insere o demandante. Neste sentido, a parte autora também não tem direito à percepção do auxílio-acidente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-34.2015.403.6140 - FAGNER CARDOSO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO (SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por FAGNER CARDOSO DA SILVA E OUTRO, com qualificação nos autos, em face da AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo firmado com os réus, com a devolução integral das quantias pagas, cumulado com pretensão indenizatória pelos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos. Às fls. 130/133 foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito e declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Às fls. 135, os autores requereram a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como os autores desistiram da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância dos réus (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-49.2015.403.6140 - ROSANE COTA GUIMARAES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSANE COTA GUIMARAES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial (NB: 133.550.232-4), desde o indeferimento administrativo em 04/03/2004. Juntou os documentos de fls. 07/33. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A questão atinente à decadência é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil). Consoante a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91 é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício assistencial foi requerido em 29/01/2004 e indeferido em 04/03/2004 (fl. 11), tendo sido a presente ação intentada somente em 12/03/2015. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, operou-se a consumação do prazo decadencial, eis que a presente demanda foi ajuizada após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos do indeferimento administrativo do benefício. Desse modo, forçoso reconhecer a decadência do direito à concessão do benefício assistencial (NB 133.550.232-4) pretendido pela parte autora. No entanto, vale ressaltar que a parte autora poderá, se assim desejar, formular novo requerimento administrativo para a concessão de benefício postulado. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000280-68.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-04.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 189 dos autos principais e junte-se a referida peça aos presentes autos, eis que se trata de impugnação aos embargos à execução. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-38.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-90.2012.403.6140) EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EDSON LUCIANO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 36/37, alegando omissão quanto ao pedido de ausência de apresentação pela embargada do contrato de consórcio, bem como das parcelas já adimplidas, para que seja reconhecido o instituto da compensação entre as partes. É o relatório. Decido. Não há omissão. A sentença, ainda que sucinta, é expressa sobre o tema: não se pode impor ao credor receber a dívida por meio não previsto contratualmente e em compensação em contrato diferente de consórcio (fl. 37vº). A irrisignação do embargante deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0006951-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

SOCORRO CIMENTO E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, opôs exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que houve prescrição (fls. 43/45) e decadência (fls. 50/52). A exequente manifestou-se à fl. 158. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. O débito cobrado refere-se ao período de 12/1992, relativo a saldo de compensação, cujo pedido foi realizado em 16/06/1997. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, em 01/10/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002) foram convertidos em DCOMP's, desde o seu protocolo, de acordo com o art. 49 (que inseriu o 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96), extinguindo, portanto, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pelo Fisco, a teor do art. 150 e parágrafos do CTN. Dessa forma, houve transcurso do lapso decadencial de cinco anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e a notificação do contribuinte (em 2007) ou o despacho de citação em 07/07/2009, razão pela qual resta homologada a compensação e extinto o crédito tributário, com fulcro no art. 150, 4º, do CTN e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 9.430, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO

DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustrado do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. (2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Resp 1240110, j. 02/02/12, DJE 27/06/12) A jurisprudência do E. TRF-3ª Região também ampara o pleito da excipiente, conforme se verifica de caso análogo: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL E DECLARADA EM DCTF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 150, 4º C/C ART. 156, VII, CTN. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, a autora, amparada pela sentença concessiva da ordem prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3, efetuou a compensação, mediante declaração, de créditos de PIS, decorrentes do recolhimento a maior com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com débito de Cofins, período de apuração novembro/2000, cuja DCTF foi entregue em 15/02/2001. 2. Somente em 16/03/2011 a autora recebeu aviso de cobrança referente ao débito compensado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.001869-93, cujo ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 29/11/2011. 3. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 4. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 5. No caso vertente, como houve o recolhimento antecipado do tributo, via compensação declarada em DCTF, e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício, ocorreu, na hipótese, a homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário, a teor do art. 150, 4º, c/c o art. 156, VII, do CTN. Precedentes do STJ. 6. O entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, em relação ao art. 170 -A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. 7. No caso em questão, como o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3 foi impetrado antes da vigência da LC 104/01 (16/12/1999), inaplicável, na espécie, a limitação imposta pelo art. 170 -A, do CTN. 8. Resta prejudicada a alegação de compensação indevida, tendo em vista a homologação tácita da compensação, na forma do art. 150, 4º, do CTN. 9. Com efeito, com a reforma da r. sentença que autorizou a compensação do PIS com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e, a partir da publicação do v. acórdão em

09/08/2002, cabia à Fazenda Pública, dentro do prazo quinquenal, rejeitar a compensação declarada e lançar o crédito tributário, como assim não procedeu, considera-se homologado o lançamento efetuado pela autora e definitivamente extinto o crédito tributário. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00050226720114036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)O Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal, como ocorreu na espécie:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181598 HERMAN BENJAMIN DJE DATA:06/04/2010)Em face do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a extinção do crédito ajuizado e desconstituir o título executado. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da execução.P.R.I.

0000871-64.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALTERMIC EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, manifestação afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Sem honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, uma vez que a executada deu ensejo à cobrança por força de equívoco no preenchimento das guias de pagamento. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-10.2011.403.6140 - TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 148/158). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 159), a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 184/185) sendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Expedidos ofícios requisitórios (fls. 197/198), com extratos de pagamento às fls. 199 e 203.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora quedou-se inerte (fls. 205).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001932-28.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 150/158) demonstram que não existem valores a serem executados.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos elaborados

pela autarquia federal (fls. 162).É o relatório. Decido.Diante da notícia de que inexistem valores a serem executados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003197-65.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS (fls. 88/95). Determinada a citação da autarquia federal, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 96/97).O INSS apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 165/167).Expedidos ofícios requisitórios, com extratos de pagamento às fls. 104/105.Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apuradas diferenças remanescentes (fls. 116), as quais foram pagas conforme extratos de pagamento de fls. 152 e157. Consoante decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 170/177 e 198), foi mantida a determinação de expedição de precatório complementar.Instada a se manifestar sobre o levantamento da quantia (fls. 207), a parte quedou-se silente (fls. 208).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011380-25.2011.403.6140 - OSVALDO RUIZ PALMA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUIZ PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, em que foi determinada ao INSS a apresentação dos cálculos dos atrasados (fls. 182).A autarquia informou o falecimento do Autor (fls. 184/185).O feito foi convertido em diligência, sendo intimado o procurador constituído nos autos para que fossem habilitados sucessores (fls. 200).O prazo transcorreu sem manifestações (fl. 201).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da notícia do óbito da demandante, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, ante a falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte).Ademais, denota-se que o patrono constituído foi intimado (fl. 200) para se manifestar acerca do interesse na habilitação de herdeiros, sem que nada tenha sido requerido (fls. 201).Neste panorama, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALECIMENTO DO EMBARGANTE NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE. 1. Embargos à execução fiscal. Falecimento do embargante no curso da lide. Ausência de habilitação de herdeiros. Inexistência de inventariante. CPC, artigo 12, V. Ausência de pressuposto processual relativo à capacidade para ser parte. CPC, artigo 267, IV. Extinção do processo sem resolução do mérito. Legitimidade. Exame do mérito dos embargos. Improcedência. 2. Apelação não provida.(AC 8778620014019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:663.)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-98.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-16.2012.403.6140) SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 200/204), com os quais concordou a parte autora (fls. 213).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 221/222), com extratos de pagamento às fls. 223 e 227.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 231).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003608-06.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de execução de sentença, na qual o INSS informa a implantação da aposentadoria concedida

judicialmente (fls. 166/167) e apresenta o cálculo dos valores em atraso (fls. 178 e ss.). Às fls. 168/170, o Exequente informa que obteve benefício de aposentadoria concedido administrativamente com renda mensal mais vantajosa, razão pela qual o cumprimento da tutela pela autarquia lhe causou prejuízos financeiros. Pugna, então, pelo desfazimento da implantação da tutela, com a reativação do benefício de aposentadoria de NB: 1447591124. É o relatório. Decido. Com razão o Exequente em defender que lhe é assegurado pelo art. 122 da Lei n. 8.213/91 o direito à percepção do benefício com renda mensal mais vantajosa. Neste sentido, tomo a petição de fls. 168/170 como inequívoca renúncia ao crédito obtido nesta ação judicial, porquanto evidente a opção do segurado pelo recebimento do benefício concedido administrativamente em 06/08/2007 (fl. 173). Proceder de modo diverso implicaria em autorizar a cumulação indevida de benefícios, o que encontra vedação legal no art. 124, inc. II da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, apresento o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). 3. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00408444620004039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. III, do Código de Processo Civil. Deverá a autarquia restabelecer o benefício de NB: 42/144.759.112-4, com o pagamento das diferenças, relativas às competências nas quais o segurado percebeu benefício com renda mensal inferior, via complemento positivo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1246

MONITORIA

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI)

VISTOS. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a possibilidade de composição entre as partes, no prazo de 10 (dias) dias. Por cautela, DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do requerido, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora. Por ora, indefiro o requerimento de consulta ao INFOJUD, bem como a transferência do valor bloqueado, tendo em vista a disposição da parte requerida em se compor com a autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0000332-64.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X WAGNER DAMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP VISTOS. Não cabe a este Juízo deliberar sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta. Devolva-se a presente deprecata, com nossas homenagens. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao impetrante e ao MPF, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1247

EXECUCAO FISCAL

000518-58.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Ante a irregularidade dos recolhimentos pertinentes ao parcelamento noticiado pelo executado, o prosseguimento da execução é a medida que se impõe, à míngua de qualquer outra notícia de suspensão da exigibilidade do crédito. Defiro o requerimento da exequente e determino o cumprimento do mandado expedido no prazo de 5 (cinco) dias. Informem-se aos Oficiais de Justiça, por e-mail. Cumpra-se. Publique-se. Oportunamente, vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o Termo de Curatela Provisória mencionado a fl. 76, com sua posterior ratificação, mediante a juntada do termo definitivo, ao fim da ação de interdição. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 64 (extravio da CTPS), apresente a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o CNIS do pai do autor para comprovar o vínculo daquele com o INSS.Int.

0003430-65.2011.403.6139 - ISALTINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS mediante carga nos autos, a fim de que forneça os dados para conversão do depósito judicial informado à fl. 177 em renda em favor da União (Fazenda Nacional).

0005386-19.2011.403.6139 - RENATO DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o Termo de Curatela Provisória obtida na ação de substituição de curatela indicada a fls. 158/159, com sua posterior ratificação, mediante a juntada do termo definitivo, ao fim de referida ação.Int.

0009551-12.2011.403.6139 - DENILSON APARECIDO MARQUES X DENILSON APARECIDO MORAES JUNIOR X DENILSON APARECIDO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste quanto à determinação de fl. 34, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0009998-97.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011392-42.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA ANTUNES BARBOSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011506-78.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste quanto às determinações de fl. 66/67, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011541-38.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012046-29.2011.403.6139 - TAMIRES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL X TAMARES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 55: Ante o requerimento da parte autora, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos exames necessários à conclusão do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001549-19.2012.403.6139 - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/118.

0003103-86.2012.403.6139 - JOAO SERGIO PONTES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. A certidão de fl. 58-v informa que o autor faleceu. O art. 265, I, do CPC, determina a suspensão do processo em caso de morte da parte, sem, no entanto, estipular prazo para seu prosseguimento. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, juntando cópia da certidão de óbito do autor, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.

0001515-10.2013.403.6139 - ARMANDO GONZAGA DOS SANTOS(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. Além dos requisitos afeitos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescreve o art. 286 do CPC. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC, para apontar os fundamentos jurídicos da demanda e adequar seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC (item b, da petição inicial de fls. 02/05). Int.

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações da fls. 90.

0002055-58.2013.403.6139 - ARY DE JESUS CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico e estudo social juntados aos autos às fls. 34/45.

0000010-47.2014.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste quanto à determinação de fl. 43, no prazo de 48 horas. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000011-32.2014.403.6139 - DAISY MARION KEPPK VITORINO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X EUNICE RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 20, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 17, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e os documentos de 27/30 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, RG 33.992.255-2-SSP/SP, CPF 371.122.698-14, Rua Rubens Pereira de Souza (Pomar), 220, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: Maria Lucia Ribeiro, Rua Francisco de Oliveira Almeida, nº 110, Fundo 1, Vila Santa Inês, Itaberá/SP; Vilma Eledina Claro, Rua José Alves, nº 17, Vila Santa Inês, Itaberá/SP; Valquiria de Oliveira Martins, Rua Jose Alves, nº 17, Vila Santa Inês, Itaberá/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001954-84.2014.403.6139 - GENI ABEL DA SILVA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50 - Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.Com base na informação do documento de fl. 257 (petição do INSS), de que o autor faleceu, foi requerida a suspensão do feito - fl. 264.Nos termos do Art. 265, I e 1º, do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo.Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, juntando cópia da certidão de óbito do autor e manifestando-se, ainda, a respeito do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 260/261), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta.Intime-se.

0002591-35.2014.403.6139 - LAURA ROSA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): LAURA ROSA, CPF 081.807.378-02, Rua Antonio Pereira dos Santos, 25, Centro, Taquarivaí-SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003227-98.2014.403.6139 - CASSEMIRO ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Compulsando os autos, verifico que a petição e documentos de fls. 162/183 são estranhos a este processo, pertencendo aos autos n. 00062210720114036139.Ante tal constatação, proceda a secretaria seu desentranhamento, providenciando sua juntada no processo a que pertence.No mais, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 133/161.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004028-19.2011.403.6139 - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 86 (redesignação de audiência no Juízo Deprecado - Fatura - para 28/04/2015, às 13:20 horas).

0001649-37.2013.403.6139 - MIRIAM DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para:a) apontar seu estado civil;b) esclarecer o motivo da juntada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua genitora;c) regularizar o instrumento de mandato de fl. 06, visto que à época de sua assinatura a autora era relativamente incapaz; ficando ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Intime-se.

0000384-63.2014.403.6139 - EVA APARECIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e o documento de fls. 27 e 29/30 como emenda à inicial.SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A): EVA APARECIDA DA COSTA, CPF 427.466.068-01, RG 48.747.299-8, Bairro dos Augustinhos (190D - 102), Ribeirão BrancoTESTEMUNHAS: 1) Sara Gomes Machado, Rua Principal, s/nº, Bairro Caçador, Ribeirão Branco-SP; 2) Silvanira Lopes de Oliveira, Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP;Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001290-53.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001475-91.2014.403.6139 - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a última parte do despacho de fl. 25.Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 27, última parte (comprovante de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001482-83.2014.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a última parte do despacho de fl. 27.Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 27, última parte (comprovante de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001666-39.2014.403.6139 - MARCIA ALVES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a última parte do despacho de

fl. 19. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 19, última parte (comprovante de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001670-76.2014.403.6139 - ROSENILDA GONCALVES DE CAMPOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a última parte do despacho de fl. 17. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 17, última parte (comprovante de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0002053-54.2014.403.6139 - PEDRO PAULO MORATO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o documento de fl. 21, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do despacho de fl. 18. Intime-se.

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimada a emendar a inicial quanto à comprovação do requerimento administrativo, bem como para apresentar rol de testemunhas, a autora limitou-se a apresentar comprovante de agendamento de pedido de concessão de salário maternidade. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 18, terceiro parágrafo (apresentar rol de testemunhas), e de que providencie também a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0002206-87.2014.403.6139 - LUIZ APARECIDO DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 34/35 e o documento de fls. 36 como emenda à inicial. Defiro o pedido de prazo para o cumprimento do item a de fl. 32. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para o fim de conferir certeza e determinação ao seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC, para que aponte expressamente o tempo que pretende ver reconhecido como de serviço rural e especial (data inicial e final, descrevendo qual a diferença de tempo de serviço entre seus cálculos e os do INSS, item c, de fl. 32), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, e art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Int.

0002207-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 46), uma vez que cabe à parte fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para o fim de conferir certeza e determinação ao seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC (item b, segunda parte, de fl. 12). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência, se o caso. Int.

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à petição inicial. Intimada a emendar a inicial, nos termos do art. 282, II, CPC, a autora limitou-se a apresentar retificação de seu nome (fls. 36). Ante a incompletude, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 35 integralmente, apresentando os dados exigidos pelo artigo 282, II, do CPC (nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência da autora), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0002503-94.2014.403.6139 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o documento de fl. 22, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de extinção do processo, nos termos do r. despacho de fl. 20. Intime-se.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro, devendo ser retirado o processo da pauta. Ante a certidão de fl. 101, encaminhe-se ofício por e-mail à Vara Distrital de Itaberá, deprecando a oitiva da parte autora à carta precatória registrada sob o nº 0000139-20.2015.8.26.0262. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-45.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntados aos autos

0000850-62.2011.403.6139 - ANA PEREIRA DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA PEREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntados aos autos

0003572-69.2011.403.6139 - ANA SILVANA LAURIANO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X ABILIO LAUREANI PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X LAZARA BENEDITA LAURIANO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANTONIO LAURIANO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ANGELINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X TEREZA DE OLIVEIRA FURONI X ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA X NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES X LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES X RITA PEDROZO DA FE X IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA X CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X CARLOS DOS SANTOS MEIRA X LUIZ ANTONIO MEIRA X MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA X MARINA MEIRA DE LIMA X BENEDITO ANTONIO MEIRA X ILDA ANA DE MEIRA ALVES(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO) X ZULMIRA PAES DE MEIRA(SP074934 - IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO) X JOSE ANTONIO MEIRA X MARIA SUZANA DE MELLO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IVETE DE MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA X JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA SILVANA LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAQUELINE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da autora e o teor do laudo de fls. 51/57 (incapacidade), nos termos do art. 82, I, do CPC, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-66.2010.403.6139 - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

0002571-49.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e implantação do benefício juntado aos autos.

0002866-86.2011.403.6139 - DIRCE BELMIRO DOS SANTOS REIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da implantação do benefício.

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fl. 96.

0008583-79.2011.403.6139 - PEDRO NILSON LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 144/151.

0010226-72.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 68:1. Depreque-se o depoimento pessoal das testemunhas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. FL. 69:1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora ao R. Juízo da Vara Distrital de Sorocaba, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Sorocaba/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do requerido à fl. 101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 96. Intime-se.

0010363-54.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DAS NEVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas acima arroladas à Comarca de Capão Bonito/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0011085-88.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls 81/85.

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, intime-a pessoalmente para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sob a pena do previsto no 5º parágrafo do referido despacho. Int.

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

1. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Sr. Geraldo de Arruda Rodrigues, ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 49 (certidão negativa do Oficial de Justiça).

0000629-45.2012.403.6139 - BENEDITO CARRIEL DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e implantação do benefício juntado aos autos.

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação pessoal da parte autora, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, redesignada para o dia 11/06/2015, às 14h00min, em que deverá comparecer para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Caberá ao (à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 62. Int.

0002235-11.2012.403.6139 - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0002811-04.2012.403.6139 - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000237-71.2013.403.6139 - AGENOR LOPES DE SIQUEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora à apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o final do despacho de fl. 30.

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato

deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora à apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora à apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001158-93.2014.403.6139 - FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão apresentar memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001752-10.2014.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora e as testemunhas arroladas são residentes em Buri/SP, revejo o despacho de fl. 55 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16/02/2016. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Intimem-se.

0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002103-80.2014.403.6139 - FABRICIA CRISTINA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002106-35.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002107-20.2014.403.6139 - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002124-56.2014.403.6139 - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002125-41.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002126-26.2014.403.6139 - GRASIELA DOS SANTOS PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002130-63.2014.403.6139 - CRISTIANA APARECIDA BORGES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002213-79.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO FELIZARDO DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/63.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o não cumprimento do determinado às fls. 57/58, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002883-20.2014.403.6139 - ISABEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/62.

0003118-84.2014.403.6139 - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e implantação do benefício juntado aos autos.

0003135-23.2014.403.6139 - EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA X SAMANTA PAOLA SANTOS DA CONCEICAO X EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS e implantação do benefício juntado aos autos.

0000112-35.2015.403.6139 - IOLINDA DIOGO ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior e o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 158), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a intimação negativa do autor.

0001801-85.2013.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão ser apresentados memoriais.4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o final do despacho de fl. 82.

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 18/03/2015, as 15h00min, no foro de Itaberá/SP.

0000867-93.2014.403.6139 - ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o final do despacho de fl. 24.

0000916-37.2014.403.6139 - SILVANA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão ser ofertados memoriais.4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000919-89.2014.403.6139 - JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000921-59.2014.403.6139 - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000927-66.2014.403.6139 - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001154-56.2014.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão apresentar memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001278-39.2014.403.6139 - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001420-43.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA COELHO DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001523-50.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão apresentar memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002122-86.2014.403.6139 - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002592-20.2014.403.6139 - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002831-24.2014.403.6139 - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a designação de audiência para o dia 26/03/2015, as 15h00min, no foro de Itararé/SP.

0003130-98.2014.403.6139 - LUIZ DOMINGOS LUCIO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão apresentar memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0003332-75.2014.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o final do despacho de fl. 25.

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o final do despacho de fl. 26.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010174-76.2011.403.6139 - CLEITON COELHO X JOSE COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X CLEITON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos e remeta-se a petição de fls. 201/248 ao SEDI, para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0012131-15.2011.403.6139 - PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

0000515-09.2012.403.6139 - IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X DURVALINA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRINEU RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos extratos de pagamento de RPV juntados aos autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FAGNER, JULIANA, RICARDO, PETERSON e RÔMULO (fls. 305/349). A denúncia foi recebida por este Juízo (fl. 359).Fagner, Juliana, Ricardo e Rômulo, devidamente citados conforme fls. 638/645, apresentaram resposta à acusação.Instado a se manifestar, o MPF peticionou às fls. 565/590.A presente decisão deverá ater-se aos pedidos não apreciados pelo despacho de fls. 526/527 e aos demais documentos juntados aos autos após o referido despacho. I - Da suspensão condicional do processo ao réu PetersonVerifico que foram acostadas folhas de antecedentes juntadas às fls. 386 (JFSP - nada consta), fl. 399 (TJSP - autos nº 0006107-76.2013.826.0011, 0061267-91.1998.826.0050 e 0455489-13.1989.826.0011), fl. 413/414 (IIRGD), fls. 544/546 (DPF). Juntada certidão dos autos nº 0006107-76.2013.826.0011 à fl. 529 (elaborada proposta de transação penal em 25/06/2014, extinta a punibilidade com fundamento no artigo 84, único da Lei nº 9099/95 aos 21/10/2014). Por despacho de fl. 409, julguei impertinente a vinda de certidão dos autos nº 61267-91 e 455489-13.O Ministério Público Federal aponta a existência de procedimento sigiloso em face de Peterson (autos nº 3013859-30.2013.826.0405, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Osasco). Por tal motivo, requer a expedição de ofício àquele Juízo, solicitando certidão dos autos, ou que envie cópia da denúncia e da decisão de recebimento.Oficie-se, solicitando vinda da certidão de andamento processual no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao parquet, para manifestação acerca da possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo a PETERSON.II - Da extinção da punibilidade de EveraldoEm face da certidão de óbito de EVERALDO AMARO DA SILVA (fl. 435) e da manifestação do parquet, decreto a extinção da punibilidade daquele, com fulcro no artigo 107, caput e inciso I, do Código Penal. III - Da representação por alienação antecipada Às fls. 530/531, a autoridade policial representa pela alienação antecipada do veículo marca Audi, modelo A3, 1.8T, cor preta, ano/modelo 2003, placa DLU3030, chassi 93UMC28L534007849, RENAVAM 804344205, CRLV expedido em 22/08/2014, em nome de Gustavo

Tadeu Gomes da Rocha Parmissano, CPF 332.252.448-56, certificado de blindagem do veículo nº 021017, apreendido aos 05/12/2014, em poder de FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 328.867.338-06, conforme auto de apreensão (fls.184/190). Laudo pericial às fls. 535/539. Faculta-se à defesa de FAGNER o ajuizamento da medida adequada para restituição do bem. Abra-se vista ao MPF, para manifestação acerca da representação da autoridade policial pela alienação antecipada do veículo.IV - Das respostas à acusação já juntadas aos autos Em face do expressivo número de teses a serem apreciadas, secciono a decisão em razão das defesas de cada réu, sublinhando as teses de cada advogado. 1) - Da defesa de RICARDO (fls. 436/450)A preliminar de incompetência já foi apreciada e superada por este Juízo no bojo dos autos nº 000275-42.2015.403.6130. O defensor entende inexistente a prova de associação criminosa, não havendo, nem mesmo, indícios de associação de RICARDO a JULIANA e RÔMULO.Esclareço, preliminarmente, que não se faz necessário que todos os membros de uma associação criminosa se conheçam para que se configure o delito. Todavia, o argumento supra constitui questão de mérito, devendo ser devidamente analisado ao fim da instrução processual. O advogado ressalta que o comércio de insumos para munições e esporte de tiro é permitido em meio a clubes de tiro devidamente cadastrados, e que, portanto, não haveria indícios de crime no relacionamento profissional existente entre os corréus, afastando-se a tipicidade do crime de associação criminosa.O artigo 7º da Portaria nº 12/COLOG, de 26/08/2009, apontado pela defesa como fundamento da inexistência de ilegalidade no relacionamento profissional dos corréus, trata da autorização para o comércio de munição e de cartuchos de munição esportiva ou de caça. Apenas a título de exemplo, esclareço que não há como se afirmar, por ora, que os diálogos de fls. 359/360 dos autos de interceptação telefônica (0004026-08.2013.403.6130) se refiram a munição esportiva ou de caça, ainda mais em razão da ausência de informações sobre o tipo de munição apreendida na residência do acusado, o que deverá ser comprovado por meio dos laudos periciais a serem juntados aos autos.Por este motivo, resta prejudicada, por ora, a aferição de eventual atipicidade da conduta do réu, ensejando o prosseguimento da persecução criminal.A defesa de RICARDO entende necessária a demonstração de ocorrência ou intenção de prática delitiva pelos réus em associação.Tanto o antigo delito de formação de quadrilha ou bando quanto o atual delito de associação criminosa se formalizam com o objetivo de propiciar a prática de outros crimes (in casu, delitos ligados à posse, importação e/ou comércio etc, de material bélico em desacordo com os procedimentos legais), fazendo-se totalmente desnecessária a comprovação de tais fatos. Neste sentido, afirmou Ricardo Lewandowski: o delito de quadrilha é autônomo, prescindindo da concretização de qualquer crime anterior ou posterior (STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 121093, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 06/06/2014). Assim, a tese defensiva não merece prosperar.Ainda, ao argumento de que mera promessa de venda não ensejaria a tipificação do artigo 17 da Lei nº 10826/2003, há indícios de que os réus intentavam comercializar, importar ou estar na posse de material bélico em condições diversas das previsões legais, o que configuraria a intenção do crime de associação criminosa, devendo-se, portanto, aguardar o término da instrução processual para apuração de tal crime.Da mesma forma, a necessidade de demonstração da estabilidade e permanência do grupo criminoso depende de dilação probatória.Acerca da inépcia da denúncia no que tange ao crime de associação criminosa por falta de exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, entendo que a peça acusatória descreve suficientemente os fatos que levaram o MPF a crer existente o liame entre os réus para cometimento de crimes, cabendo ao magistrado, ao término da instrução processual, averiguar a procedência da acusação.Com relação à necessidade de identificação do delito que Ricardo pretendia cometer, transcrevo trecho da referida denúncia, capaz de elucidar a questão: associarem-se (...) para o fim específico de cometer crimes, notadamente a venda ilegal de armas de fogo, munições e acessórios (...). O cometimento de outros delitos era propiciado a partir da extrapolação ilegal das funções de armeiro dos denunciados FAGNER e RICARDO. Resta, portanto, afastada a preliminar de inépcia da denúncia.Aduz a defesa inexistir prova de que Ricardo comercializasse material bélico, impondo-se a desclassificação para o crime previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Observo que o fato de ter material bélico em depósito pode constituir o tipo penal descrito no artigo 17 da Lei nº 10826/2003. A comprovação, todavia, de que Ricardo praticava o comércio de tal material depende de dilação probatória. Ressalto que a parte defende-se de fatos, não da tipificação penal, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial por classificação incorreta. Adicionalmente, não há qualquer prejuízo ao réu, neste momento processual, em não se desclassificar sua conduta para a prevista no artigo 16 daquela lei, razão pela qual eventual classificação deverá ser analisada ao término da instrução processual, com a análise do conjunto probatório. Alega-se que projéteis e espoletas são partes de munição e não artefatos completos, o que não permitiria a subsunção dos fatos à norma penal.Verifico a existência de diálogo à fl. 359 dos autos de interceptação telefônica, em que FAGNER afirma que RICARDO possui munições montadas, as quais se sujeitam ao tipo penal do artigo 17 do Estatuto do Desarmamento. A comprovação dos fatos constitui matéria de mérito da ação penal, devendo ser apreciada em sede de sentença. Acerca dos itens 46/51 de fls. 444/445, encaminhe-se cópia da manifestação da defesa de RICARDO HORVATH, acompanhada de fls. 457/463, ao delegado presidente do inquérito nº 0005391-63.2014.403.6130, para anotações pertinentes. Informe-se à autoridade policial que os documentos referentes às armas são meras cópias, não podendo este Juízo afirmar a sua autenticidade. Ressalto que a parte interessada deverá ajuizar a medida cabível ou trazer aos autos os documentos que comprovem a propriedade dos bens apreendidos.Nada há a decidir acerca do pedido de reconsideração sobre a concessão de liberdade ao acusado,

face ao despacho de fl. 526. Homologo o rol de testemunhas de fl. 450 (Hélio Bulgari, Tenente Coronel, São Paulo; Rodolfo Bergmann, São Paulo; Reginaldo Miguel Torres, Barueri; Carlos Magno Barbuio, Itapevi; e Leandro dos Santos Faria, Jundiaí). 2) - Da defesa de FAGNER (fls. 471/458) Em sua defesa, FAGNER apresenta preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que a interceptação constituiria meio subsidiário de investigação, tendo sido utilizado, in casu, como o método primário e meio principal de desenvolvimento da operação MAGNUM 500. A autoridade policial não teria demonstrado o esgotamento das vias ordinárias e menos invasivas à privacidade do agente. Por tal motivo, o réu requer o desentranhamento da prova ilícita. Acerca da questão, manifestou-se o parquet às fls. 575/582. Não assiste razão à defesa. Em primeiro lugar, anteriormente à primeira representação da autoridade policial para autorização de interceptação telefônica, os agentes da Polícia Federal empreenderam diligências que confirmaram a necessidade de se aprofundar na investigação, conforme se observa do Relatório de Inteligência Policial nº 01/0349/2013 (fls. 189/193 dos autos nº 0004026-08.2013.403.6130). Em segundo lugar, não se pode exigir o esgotamento de meios investigativos para que se inicie uma interceptação telefônica se não houver a possibilidade de desenvolvimento da investigação por meios menos invasivos à intimidade pessoal (precedentes: STF, Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE 26/03/2010; STF, HC nº 105527/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJE 13/05/2011). O caso investigado nos presentes autos revestia-se de natureza extremamente complexa, inviabilizando-se a tomada de provas por outras linhas de trabalho da Polícia Judiciária. Em decisão prolatada aos 24/11/2014, no bojo dos autos de interceptação telefônica, asseverei que: Alguns dos principais investigados são atiradores, instrutores de tiro, armeiros e/ou comerciantes autorizados de armamento e munições. Portanto, como bem apontado pelo i. Delegado de Polícia Federal, a mera apreensão de material bélico em seu poder poderia não caracterizar eventual atividade ilícita. Diante de tal condição, ante a impossibilidade de aferir-se com a precisão necessária a forma de atuação dos investigados por outros mecanismos menos invasivos, os trabalhos da autoridade policial fundamentaram-se - não apenas, mas principalmente - na quebra do sigilo das comunicações telefônicas travadas pelos alvos. (...) Mesmo com a quebra do sigilo telefônico dos investigados, os delitos imputados aos réus são de difícilíssima apuração. Frequentemente, os alvos trocam de telefones. Suas conversas, na maior parte das vezes, são dissimuladas e se dão por linguagem cifrada. Além disso, os investigados preferem travar contatos pessoais para consumação delitiva. Deve-se, ainda, considerar o teor da manifestação ministerial no início das investigações: Os crimes que se apuram são praticados por sujeitos de capacidade intelectual acima da média, possivelmente, bem relacionados e astutos aos meios investigativos, capazes de obstruir e dificultar qualquer apuratório por métodos convencionais (como oitivas, ofícios e diligências pessoais). (...) A insistência nos meios comuns de prova - oitiva de envolvidos e expedição de ofícios, por exemplo - será capaz de alardear a investigação aos envolvidos já conhecidos e aos que ainda podem ser descobertos. Diante disso, não se pode caracterizar as provas resultantes das interceptações telefônicas da operação MAGNUM 500 como ilícitas, razão pela qual indefiro seu pedido de desentranhamento. O defensor considera a denúncia inepta por não individualizar as condutas perpetradas por cada agente no crime de associação criminosa. Ainda, apenas dois réus foram denunciados pelo tráfico internacional de arma de fogo, enquanto que o crime de associação criminosa exige o mínimo de três agentes. Conforme já exposto por ocasião da análise da resposta à acusação de Ricardo, não se faz nem mesmo necessário que a conduta almejada pelos membros da associação criminosa se consuma para que se verifique a existência da associação. Assim, o crime de associação criminosa é totalmente independente do crime de tráfico internacional de armas. Acerca da segunda imputação da denúncia, por suposto crime de tráfico internacional de armas de fogo, a defesa afirma haver absoluta impropriedade dos objetos apreendidos para que sejam classificados como acessórios de arma de fogo, incorrendo, o réu, em crime impossível. A defesa requer a complementação da perícia já realizada nos 04 (quatro) corpos de carregadores de armas (laudo nº 35840/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, autos nº 0005730-22.2014.403.6130, fls. 17/20). Apresentou os seguintes quesitos: 1. Algum dos carregadores, nas condições em que foram apreendidos, tem a capacidade de carregar e alimentar uma arma de fogo que lhe seja compatível? Ou seja, nas condições em que foram apreendidos são plenamente passíveis de imediata utilização em armas de fogo? 2. Em caso de negativa do quesito 01, qual componente falta nos carregadores apreendidos para que funcionem regularmente? 3. Qual é o papel das seguintes peças/componentes conjuntos fundos do carregador/mola/transportador, mencionados no laudo nº 3840/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. 4. Os itens fundo de carregador/mola/transportador são itens que se apresentam em separado do carregador ou em conjunto? 5. Os carregadores apreendidos, nas condições em que se encontram (sem o fundo do carregador/mola/transportador) servem para serem usados em armas de airsoft, armas de paintball ou em simulacros de arma de fogo? O MPF entende pertinente a complementação da perícia requerida pelo réu e apresentou seus quesitos (fl. 583), como seguem: 1. O material apreendido pode ser classificado como acessório e/ou acessório de arma, segundo os conceitos contidos no artigo 3º, incisos I e II, do decreto nº 3665/2000? 2. Os objetos alvos da perícia são indispensáveis para o funcionamento de arma de fogo? 3. Outros dados julgados pertinentes. Autorizo a realização da perícia requerida pela defesa e homologo os quesitos das partes. Como quesito do juízo, deverá o senhor perito informar o número de ordem, categoria de controle e grupo em que se encaixam os objetos periciados, nos termos do Anexo 1 do R-105. Oficie-se o NUCRIM. Requisite-se a realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias. Acerca da 3ª imputação da denúncia pelo crime de tráfico

internacional de armas, a defesa ressalta que os dies apreendidos não podem ser enquadrados como arma, acessório ou munição, mas são utilizados em processos de recarga de munição. Pugnou pela realização de nova perícia em complemento ao laudo nº 3868/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (autos nº 0005729-37.2014.403.6130, fls. 24/28). Para tanto, apresentou os seguintes quesitos (fl. 496): 1. Os objetos apreendidos (DIE e Anel de Recarga - componentes de recarga) são considerados arma de fogo, acessório ou munição, de acordo com o contido no Decreto 3665/00? 2. Os objetos apreendidos podem ser acoplados de alguma forma à arma de fogo, acessório ou munição? 3. Caso a resposta do quesito 02 seja positiva, de qual forma e em que item os objetos apreendidos são acoplados, e para que finalidade? 4. Após a fabricação da munição, o DIE utilizado no processo permanece na munição, arma de fogo ou acessório? Verifica-se que a tese defensiva visa comprovar a atipicidade do crime de tráfico internacional de arma, ante a impossibilidade de caracterizar-se o material apreendido aos objetos descritos no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento. Entendo, contudo, que tal tese não implica na absolvição sumária do réu, uma vez tratar-se de fato que encontra subsunção em outra capitulação penal. Explico. Conforme o laudo de fls. 24/28 dos autos nº 0005729-37.2014.403.6130, o material descrito em I.1, consubstanciado em dies metálicos e anéis metálicos para fixação do estojo na prensa, não é utilizado como parte de armas diretamente, mas em processos de recarga de munição de arma de fogo. O artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 tipifica o crime de tráfico de arma, acessório ou munição. Os objetos descritos no referido artigo são especificados por meio do Anexo 1 do R-105, combinados com o artigo 12 do mesmo regulamento. O perito afirmou à fl. 27 dos autos nº 0005729.37.2014.403.6130 que os dies e anéis metálicos são utilizados em processos de recarga de munição. Da leitura do Anexo 1 do R-105, depreende-se que o equipamento para recarga de munições e suas matrizes enquadra-se na Categoria de Controle nº 1, Grupo Dv. Nos termos do artigo 12 do R 105, o grupo Dv compreende o grupo de utilização Diversos. Destarte, é certo que qualquer objeto incluído no grupo Diversos não constitui arma, acessório ou munição. Assim, tal condição permite-nos afiançar que a conduta imputada a FAGNER e JULIANA por meio da 3ª imputação da denúncia (fls. 326/333) não se amolda ao artigo 18 do Estatuto do Desarmamento. É certo que nos termos dos artigos 9º e 183 do Decreto nº 3665/2000 (R-105), combinados com o Anexo I do mesmo decreto, que a importação dos objetos supra mencionados depende de prévia autorização do Exército. Sem tal autorização, os acusados podem, eventualmente, ter incorrido no artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Resta, portanto, desclassificar a 3ª imputação da denúncia, a fim de que FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA e JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA sejam julgados por eventual incursão nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Considerando-se que a argumentação e o pedido de perícia da defesa de FAGNER visavam a absolvição do réu por atipicidade de sua conduta, resta despicienda a realização da perícia requerida. Com vistas à preservação do direito à ampla defesa, concedo ao advogado o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente novos argumentos que justifiquem a realização da perícia requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, restará preclusa a tomada da prova pericial. Acerca da 4ª imputação da denúncia, a defesa afirma veementemente que FAGNER detinha autorização do Exército para importação de um cano de armamento, conforme se comprovaria por carimbo exarado pelo Exército na caixa do referido cano com os dizeres Fiscalizado e Liberado. Ante tal condição, a conduta eventualmente praticada pelo réu seria atípica. Pugnando pela realização de perícia complementar ao laudo nº 3868/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (autos nº 0005729-37.2014.403.6130, fls. 24/28), a defesa apresentou os seguintes quesitos (fl. 496): 1. No momento da perícia, na caixa apreendida juntamente com o cano, continha um carimbo do Exército Brasileiro (FAB), mencionando os seguintes dizeres: fiscalizado e liberado? 2. O objeto apreendido, segundo o decreto nº 3665/2000, é considerado acessório? Partes de armas desmontadas são acessórios de arma de fogo? O MPF apresentou seus quesitos às fls. 587/588. Verifico que a Polícia Federal encaminhou fotos da caixa em que veio embalado o cano de armamento, das quais não se vislumbra qualquer carimbo do Exército (fls. 554/562). Ainda, o escrivão da Polícia Federal informou a este Juízo (fl. 553) que não há qualquer carimbo do exército na embalagem. Outrossim, há carimbo dos Correios informando que a mercadoria fora fiscalizada (fl. 555). Assim, desnecessária a manifestação de perito acerca do quesito nº 1 da defesa. Por fim, reitero o já explanado por ocasião da apreciação da defesa à 3ª imputação da denúncia contra Fagner. Os objetos descritos no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento (arma de fogo, acessório e munição) são especificados por meio do Anexo 1 do R-105, combinados com o artigo 12 do mesmo regulamento. O perito afirmou à fl. 27 dos autos nº 0005729.37.2014.403.6130 que o cano da arma é considerado parte de arma, ou seja, é uma peça para arma de fogo. Da leitura do Anexo 1 do R-105, depreende-se que a peça de arma - seja ela mera arma de fogo, automática, de repetição de uso permitido, de repetição de uso restrito, para uso industrial, para armamento pesado etc - enquadra-se na Categoria de Controle nº 1, Grupo Ar. Nos termos do artigo 12 do R-105, o grupo Ar compreende o grupo de utilização Arma. Resta cristalino, portanto, que a importação desprovida de autorização da autoridade competente de um cano de arma permite a incursão do responsável nas penas do artigo 18 da Lei do Estatuto do Desarmamento. Diante disto, desnecessária se faz a realização da diligência requerida pela defesa, motivo pelo qual indefiro o pleito de realização de nova perícia. Não me parece natural que o réu tenha obtido autorização prévia do Exército para importar peça de arma e não possua qualquer documento hábil a comprovar a autorização emanada pelo órgão competente. Diante disto, faculto-se ao réu a juntada de documentos que comprovem a autorização dada pelo Exército até o término da instrução processual. Homologo o rol de testemunhas de fls. 485 e 646 (João Paulo Arnoldi Moracci, perito, São

Paulo; Ismael Elias Branco Ossayran, capitão, Barueri; Marinalva Nunes de Almeida, São Paulo; e Carlos Henrique de Almeida Ferreira, São Paulo). 3) - Da defesa de JULIANA (fls. 499/518) O defensor de Juliana argui a ausência de liame subjetivo ou objetivo entre os acusados pelo crime de associação criminosa. Tal questão constitui matéria de mérito, a ser devidamente apurada ao término da instrução processual. Argumenta, também, ser inexistente a associação criminosa quando não se comprovou outro crime. Remeto-me ao já exposto ao analisar a resposta à acusação de RICARDO, esclarecendo ser despicienda a comprovação de crime antecedente ou posterior à associação criminosa para configuração do delito. Segundo o defensor, JULIANA não foi delatada por PETERSON ou por ISMAEL no início da investigação, indicando, portanto, que a mesma não seria partícipe do crime de associação criminosa. Tal tese não merece prosperar. A participação de novos elementos pode ser verificada no decorrer da investigação. As interceptações telefônicas deram indícios de que Juliana teria se associado aos corréus para a prática delitiva. A comprovação de participação em eventual delito de associação criminosa deverá ser verificada ao término da instrução processual. No tocante aos delitos de tráfico internacional de arma, a defesa aduz inexistir prova de que Juliana tenha praticado qualquer ato ligado ao procedimento de compra ou encomenda dos itens apreendidos, que tanto Juliana quanto Fagner afirmaram em sede policial que a ré não era responsável por tais encomendas, que a responsabilidade de Juliana se restringiria ao empréstimo da residência de seus pais para o recebimento de encomendas, que Juliana não sabia que o material importado era constituído de material bélico. As teses de erro de tipo determinado por terceiro e de erro de proibição apresentadas pela defesa constituem matéria de mérito, a ser devidamente considerada ao término da instrução processual. Ressalto não haver qualquer prejuízo à defesa da ré em razão da nova capitulação dada à 3ª imputação da denúncia, uma vez que o réu se defende dos fatos, e não da tipificação penal. Arrolaram-se as seguintes testemunhas (fls. 516/517): João Paulo Arnoldi Moracci (perito, São Paulo), Ismael Elias Branco Ossayran (Capitão do Exército, Barueri), Romeu Batista de Oliveira (pai de Juliana, São Paulo), Zilda Aparecida Scher de Oliveira (mãe de Juliana, São Paulo). Homologo a oitiva de João Paulo e Ismael na qualidade de testemunhas. Considerando-se que Romeu e Zilda, por serem genitores da ré, não poderão prestar compromisso a fim de prestarem depoimentos e a tendência nos depoimentos de familiares de réus de tratarem meramente dos antecedentes e da idoneidade moral dos acusados, bem como em razão do elevado número de réus e de outras testemunhas já arroladas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa de JULIANA esclareça a imprescindibilidade da oitiva dos mesmos, apontando os aspectos a serem abordados mediante a tomada dos depoimentos dos primeiros. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da necessidade de tomada de tal prova testemunhal. Desde já observo que, ainda que em caso de deferimento da oitiva de Romeu e Zilda, os mesmos serão ouvidos na qualidade de informantes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, restará preclusa a oitiva de Romeu e Zilda. Fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. 4) - Da defesa de RÔMULO (fls. 607/617) Ainda que extemporânea, recebo a resposta à acusação do réu, tendo em vista que, na ausência de manifestação, nomear-se-ia defensor dativo que patrocinasse os interesses da parte. Alega-se inexistente a prova de liame entre os réus, ressaltando-se que Rômulo, Peterson e Ricardo nunca se conheceram. Aduz a defesa inexistir prova de prática de qualquer conduta penalmente relevante na qualidade de membro de associação criminosa. Repise-se o já exposto: há indícios suficientes para instauração da ação penal por possível crime de associação criminosa. A comprovação do fato depende de dilação probatória. Ainda, é despicienda a comprovação de crime antecedente ou posterior à associação criminosa para configuração do delito. Por fim, não se faz necessário que todos os membros de uma associação criminosa se conheçam para que se configure o delito. Homologo a oitiva das seguintes testemunhas (fls. 616/617): Vladimir Pacine Schinkarew (Delegado, São Paulo), Fábio Ribeiro Castro (Agente da DPF, São Paulo), Breno Rodrigues Roque (Agente da DPF, São Paulo). Indefiro a oitiva de Ricardo Horvath e Peterson Correa na qualidade de testemunhas, uma vez que os mesmos são réus da presente ação penal. Provimentos Finais Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA, JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA, RICARDO HORVATH e RÔMULO SILVA DO NASCIMENTO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Autorizo a DELEPAT a encaminhar ao Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP o material apreendido nos autos nº 0005391-63.2014.403.6130, 0005729-37.2014.403.6130, 0005730-22.2014.403.6130 e 0013458-58.2014.403.6181. Deverá a Delegacia encaminhar a este Juízo lista detalhada de todos os objetos remetidos ao Depósito. Comunique-se, via correio eletrônico. Atente a Delegacia à necessidade de complementação da perícia referente ao laudo nº 35840/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, devendo os objetos a serem novamente periciados encaminhados ao Depósito Judicial após a nova diligência. Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados e as deliberações ulteriores, quando este Juízo procederá à designação de audiência. Fls. 657/662: Atenda-se mediante a expedição de ofício ao Desembargador Relator do habeas corpus nº 0004247-77.2015.403.0000/SP. Publique-se. Atendem as partes para o cumprimento dos prazos assinalados para manifestação no bojo desta decisão. Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1485

INQUERITO POLICIAL

0003855-17.2014.403.6130 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP X ADRIANO FELIX DA SILVA(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO)

Diante da petição do patrono constituído pelo averiguado Adriano Felix da Silva às fls. 121/122, autorizo a devolução do prazo requerida.Publique-se.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004248-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE X MARCOS ROBERTO AGOPIAN X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA(SP067512 - MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores apresentado por Mara Silvia Fernandes Monteiro, esposa do acusado Maurício Eráclito Monteiro.Narra a peticionante que honorários advocatícios de sua titularidade foram indevidamente atingidos pelo bloqueio de valores determinado às fls. 24/27.Em sua defesa, alega ser a única pessoa que utiliza a conta corrente sobre a qual recaiu a ordem judicial (C/C 0175-9 - agência 2375-2, Banco Bradesco), apesar da titularidade desta ser dividida com Sr. Maurício Eráclito Monteiro.Nesses termos, pugna pela imediata liberação do montante bloqueado, pois assevera tratar-se de verba alimentar pertencente à pessoa alheia aos fatos investigados. Para demonstrar suas alegações, a requerente apresentou documentos (fls. 189/214).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido da peticionante, ao fundamento de que não foram apresentadas provas que demonstrem que os valores bloqueados não pertencem ao acusado Maurício Eráclito Monteiro (fls. 227/230).Às fls. 243/244, a requerente apresentou manifestação, rebatendo os argumentos ministeriais. Por fim, colacionou aos autos novos documentos (fls. 245/253).Às fls. 256/261, o Parquet Federal manteve os termos da petição de fls. 227/230.É o relatório. Decido.O pleito apresentado pela peticionante merece ser parcialmente acolhido.Conforme demonstra o extrato bancário encartado às fls. 192/204, a conta corrente sobre a qual recaiu a ordem judicial (C/C 0175-9 - agência 2375-2, Banco Bradesco) também pertence à peticionante, uma vez que o nome desta encontra-se impresso no referido documento, que, por sua vez, não possui vícios capazes de infirmar as informações nele contidas.Contudo, nos termos do documento de fl. 251, tem-se que o acusado Maurício Eráclito Monteiro também é titular da conta corrente em debate. Portanto, estabelecer a propriedade e a natureza dos proventos bloqueados é o objeto da presente decisão, fato este que, somado a outros, determinará se o montante constricto deve ou não ser liberado.Pois bem. O arresto deferido às fls. 24/27 busca garantir, em caso de condenação dos réus, o pagamento de eventual pena de multa, custas processuais e ressarcimento dos danos causados pela conduta delituosa. Trata-se de medida respaldada na legislação pátria, que não traz qualquer prejuízo irreversível, nem possui caráter de reprimenda, não havendo lesão patrimonial, e sim mera restrição, que não infirma o direito de propriedade. O extrato de fls. 124-verso demonstra que foram bloqueados no Banco Bradesco R\$ 3.725,55 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais, e cinquenta e cinco centavos) pertencentes, ao menos em tese, ao acusado Maurício Eráclito Monteiro, porquanto os valores estavam depositados em conta também titularizada pelo referido réu. Portanto, até prova em contrário, a aludida retenção não padece de ilegalidades.Todavia, analisando os documentos colacionados pela peticionante (fls. 189/214) em conjunto com os argumentos por ela deduzidos, entendo que, ao menos quanto à parte do valor retido, a constrição atingiu honorários advocatícios.O extrato de fls. 192/204 evidencia que, in casu, o ponto inicial de análise acerca da titularidade e da natureza jurídica do montante

bloqueado deve ser o dia 08/09/2014 (fl. 199), última data antes da retenção em que a conta em debate tornou-se possuidora de saldo positivo, que, por sua vez, foi objeto de constrição judicial posterior. Percebe-se que entre a referida data e o bloqueio judicial, ocorrido em 03/10/2014 (fl. 202), só foram realizadas 03 (três) transferências em favor da petionante, sendo 02 (duas) efetuadas pela Sra. Rosemeire Triebe, em 08/09/2014 (fl. 199), no montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e 01 (uma) perpetrada pela Sra. Ignez Petrillo, em 09/09/2014, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Quanto ao depósito realizado pela Sra. Ignez Petrillo, em 09/09/2014, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), último a adentrar na conta corrente em debate antes da constrição judicial, não há que se falar em desbloqueio, porquanto não foi acostado aos autos nenhum documento que demonstre relação profissional entre a depositante e a Sra. Mara Silvia Fernandes Monteiro, o que impede constatar a natureza jurídica e a titularidade dos referidos valores. De outro lado, quanto ao restante dos valores bloqueados (R\$ 1.725,55), os documentos colacionados às fls. 205/214 revelam que a petionante possuía relações profissionais com a Sra. Rosemeire Triebe, e demonstram que os valores por esta depositados na conta corrente em debate têm natureza de honorários advocatícios, razão pela qual o valor de R\$ 1.725,55 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) deve ser desbloqueado, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado analogicamente. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o desbloqueio requerido, limitado ao valor de R\$ 1.725,55 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Intime-se o apelante, ORÍDIO KANZI TUTIYA, nos termos do 1º do artigo 601, do Código de Processo Penal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do feito, a fim de instruir o processado que será encaminhado à instância superior, conforme já determinado à fl. 254. À secretária, para que proceda à renumeração dos autos, a partir da fl. 256, inclusive, bem como para que registre minuta de transferência no sistema BACENJUD dos valores bloqueados (fls. 119/125). No que se refere ao montante retido na conta corrente cotitularizada pelo acusado Maurício Eráclito Monteiro no Banco Bradesco, somente deverá ser transferido o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Preclusa a presente decisão, proceda a secretária ao registro de minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD do valor de R\$ R\$ 1.725,55 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), da conta corrente cotitularizada pelo acusado Maurício Eráclito Monteiro no Banco Bradesco. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1556

CARTA PRECATORIA

0003020-20.2014.403.6133 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 15: Ante os esclarecimentos solicitados, reconsidero o despacho de fls. 09/10 para constar conforme segue: 1. Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo-se a presente como mandado. Defiro a utilização dos benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, caso necessário. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 144ª, 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a

segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. 7. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se as partes quanto ao laudo de reavaliação para ciência. 9. Comunique-se ao Juízo Deprecante pela via eletrônica. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3.11. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003177-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-87.2011.403.6133) VAGNER ALVARENGA(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do r. despacho/decisão de fls. 150, uma vez que não constou o nome da patrona do embargante que deverá receber as intimações. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 150: Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como Embargos à Execução Fiscal (Classe 74). Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia e a tempestividade dos presentes embargos, juntando aos autos cópia do alegado bloqueio, bem como de sua intimação da penhora online realizada. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-79.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-52.2011.403.6133) WANG YU CHIEH(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003634-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

Vistos. Antes da apreciação de possível fraude à execução, manifeste-se a Fazenda Pública quanto à petição de fls. 128/142, especialmente quanto aos comprovantes de parcelamento juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0003836-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado requerendo a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 41.800 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Impugnação às fls. 391/413. É o sucinto relatório. Decido. Aduz o executado que o imóvel penhorado é bem de família e, por isso, impenhorável nos termos da lei 8009/90. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. No entanto, a referida lei traz também a ressalva em seu artigo 5º de que a impenhorabilidade recairá sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar; na hipótese de mais de um imóvel, afirma o parágrafo único ser bem de família o de menor valor. Tal disposição legal não é gratuita. A lei 8.009/90 tem como função a proteção do direito constitucional à moradia, porém não de formar a permitir abuso de direito por parte do devedor. No caso dos autos, não só o imóvel é suntuoso - avaliado em R\$ 2.900.000,00 segundo o teor de fl. 405, como também não o único pertencente ao executado, conforme fls. 408/412. Ainda que na matrícula 48.451 conste uma penhora determinada por este juízo (fl. 411), caberia ao embargante alegar a impenhorabilidade nos respectivos autos, juntando certidões comprovando não possuir outros imóveis de maior valor. Logo, não comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade

apresentada pelo executado. Adite-se o mandado nº 192/2014 de penhora do imóvel de matrícula nº 41.800 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de forma que seja feita a intimação dos usufrutuários e dos credores hipotecários, nos termos do teor de fls. 331/332. Ato contínuo, diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada às fls. 415/417, determino o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 5.642, nº 20.830 e nº 31.967 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Cumpra-se. Intime-se.

0005093-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FCIA DROGADOURO LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente, NO PRAZO DE 30 DIAS, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 37/38, item 5, haja vista a juntada do mandado de citação negativo (a empresa não se encontra estabelecida no local). Após, prossiga-se conforme já determinado. Int.

0008529-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA ME (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X AILTON QUINTANILHO X MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA QUINTANILHO X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTANILHO

Fls. 210: Defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça certifique se a empresa executada encontra-se estabelecida no local e em funcionamento, devendo tal diligência ser cumprida no endereço da inicial. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, e uma vez que não há interesse na adjudicação dos bens penhorados, cumpra-se a determinação de fls. 208. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0008701-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR)

1. Fls. 302: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 145.2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 144ª, 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. 7. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 9. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0010065-80.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição parcial, imunidade tributária recíproca,

ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 66/75. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.(...)3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ.4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parecer prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRADO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o

acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr.No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Mogi das Cruzes, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade o débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas.No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 17 de novembro de 2011, resta prescrito o débito referente ao ano de 2006, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Como à fl. 03 observa-se que excipiente provavelmente adquiriu propriedade, o domínio útil ou posse após a data do pagamento à vista, considera-se a data imediatamente posterior, ou seja, 11 de abril de 2006, como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição.No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção quanto às demais matérias alegadas.Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 289.583/2011 referente ao ano-exercício de 2006 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. No que se refere ao pedido da

excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro a realização de penhora on line de valores da empresa executada, conforme requerimento de fl. 28, excetuando-se o valor prescrito da planilha de fl. 75. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010246-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

A petição de fls. 107/113 demonstra-se de caráter totalmente protelatório, tendo em vista as decisões de fls. 44/45 (mantida às fls. 61/65) e fls. 105. Assim, nos termos do art. 599, II, do Código de Processo Civil, ADVIRTO O EXECUTADO que o seu procedimento constitui ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Na oportunidade, científico o executado que em caso de nova manifestação nesse sentido, será aplicado o disposto no art. 601, do mesmo Codex. Cumpra-se a decisão de fls. 83/84 e 105, COM URGÊNCIA. Após, intime-se o executado.

0001944-29.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA VIACAO SA X RITA DE CASSIA ARRUDA PACHECO DOS REIS RODRIGUES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MILTON RODRIGUES JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X VIACAO JACAREI LIMITADA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ORTEGA CARRASCOSA X RONALD MARQUES X RONALD MARQUES JUNIOR(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA)

Fls. 993/1014: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 991 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações de eventual concessão de efeito suspensivo ou da decisão proferida. Prossiga-se a execução. Fls. 1020/1021: Defiro. Aceito a objeção da exequente quanto ao pedido de substituição do bem penhorado pela carta de fiança e indefiro o pedido de substituição de fls. 966/969. Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 704, bem como para designação de Hasta Pública. Expeça-se ainda ofício para transferência do valor depositado às fls. 649 na forma requerida pela exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002900-45.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JAQUELINE SURIANE FLORENCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 18, uma vez que não constou o nome da atual advogada do exequente que deverá receber as intimações. DESPACHO/DECISÃO DE FL. 18: Fls. 16/17: Nada a apreciar ante a sentença de extinção de fls. 12/13 já transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003490-22.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do r. despacho/decisão de fls. 107, uma vez que não constou os nomes dos advogados da executada que deverão receber todas as intimações. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 107: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000205-84.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ TIMOTEO FREIRE(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP232395 - ARMIRO AVANZI)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte

exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003539-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 13/03/2015, sob nº 15/2015, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. Fls. 53/61: Trata-se de pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa). Como bem salientado pela exequente, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Desta forma, cabe à executada requerer junto a tais órgãos a devida exclusão, mediante a apresentação das certidões necessárias. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 51. Intime-se e cumpra-se.

0001204-03.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) Fls. 169/170: Às folhas 167 dos autos foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal 0005681-74.2011.403.6133 em que deverá prosseguir como autos principais. Não se verifica, portanto, qualquer erro material. Desentranhe-se a petição de fls. 172/179 para juntada aos autos principais em que deverá ser lavrado o termo de penhora. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 167. Cumpra-se e intime-se.

0001290-71.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do r. despacho/decisão de fls. 66, uma vez que não constou os nomes dos advogados da executada que deverão receber todas as intimações. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 66: Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo 0003490-22.2012.403.6133, uma vez que aquele foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, prossiga-se naqueles autos.

0001382-49.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do r. despacho/decisão de fls. 82, uma vez que não constou os nomes dos advogados da executada que deverão receber todas as intimações. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 82: Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo 0003490-22.2012.403.6133, uma vez que aquele foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0001506-32.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP247740 - LEANDRO BOMCONPAGNO E SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) Vistos. Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud. Aduz o executado que aderiu à parcelamento da dívida. Decido. Depreende-se dos documentos juntados pelo executado às fls. 48/49, bem como pela manifestação da Fazenda à fl. 69 que o débito discutido nos presentes autos encontra-se parcelado. Logo, incabível a manutenção dos valores constrictos, até mesmo para viabilizar o adimplemento do acordo realizado. Ato contínuo, proceda, nesta data, ao desbloqueio dos valores bloqueados. Intime-se.

Expediente Nº 1569

USUCAPIAO

0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS

S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por GESA GUARAREMA EMPREENDIMIENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS.A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal de Guarulhos após a decisão proferida em sede de agravo de instrumentos interposto pela União (fls. 235/236). Após, foram os autos, então, redistribuídos à esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.Tratando-se de ação iniciada em 26.02.1999, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo.À fl. 60 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943 do CPC).A União manifestou interesse no feito e apresentou manifestação (fls. 112/20) o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 145/147 solicitando sua exclusão do polo passivo informando que o rio que confronta com o imóvel objeto da presente ação é federal.Por sua vez, não houve manifestação do Município de Guararema apesar de intimado (fl. 100).No tocante à citação dos confinantes, temos o seguinte:1. Aranha Empreendimentos Imobiliários Ltda - citada à fl. 108;2. Pedro de Souza Mello - citado à fl. 108, contestação à fls. 110/113;3. Prefeitura Municipal de Guararema - citada à fl. 108;4. Espólio de Silvio Campagnoli, representando por sua esposa America Campagnoli - citado à fl. 108;5. Paulo Geanetti Machado e sua esposa Alceste Yone Campagnoli Machado - citados à fl. 108;6. Odair Pereira de Souza e sua esposa Adelaide Yone C. de Souza - citados à fl. 108;7. Rolando Compagnoli e sua esposa Ondina P. Martins Compagnoli - citados à fl. 108;8. Ari Alves de Oliveira e sua esposa America Compagnoli de Oliveira - citados à fl. 108;Edital para citação de interessados ausentes incertos e desconhecidos - Publicado conforme fls. 129/131.Regularmente processado, o feito foi sentenciando em 22/10/2007 e da sentença apelou a União. Em 19.03.2013 foi proferido acórdão que anulou a sentença proferida nos autos para determinar a realização de nova perícia. Era o que cabia relatar.Fls. 690/692: Indefiro o pedido de pagamento de honorários periciais formulado pelo perito, considerando que ao realizar a perícia o experto deixou de observar a legislação vigente no que concerne a Linha Média das Enchentes Ordinárias - LME0, não competindo às partes arcarem com os honorários, em virtude do ocorrido. Assim, intime-se o senhor perito da presente decisão, bem como a refazer a perícia realizada no imóvel objeto da presente ação, devendo apresentar o laudo no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, contados da realização da perícia.Designo o dia 29 de ABRIL de 2015, às 10:00 horas, para início da prova pericial.Intimem-se as partes, nos termos do art. 431-A, do CPC, competindo aos mesmos a comunicação da data da perícia aos seus assistentes técnicos.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Advirto que, nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao início da prova, os autos deverão permanecer em Secretaria, à disposição exclusiva do perito.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos confinantes supramencionados no polo passivo da presente ação.Ciência ao órgão ministerial. Intimem-se.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Excepcionalmente, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o item ° 1 do despacho de fls. 139, apresentando de forma clara o valor que entende incontroverso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 950

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, LUIS CÉSAR FIGUEIREDO, MAURÍCIO ORESTES TOLEDO e ELIANA DE FÁTIMA FRANCISCO VACCARI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa insculpidos no art. 10, II, IX e XI e art. 11, caput, I, da Lei nº 8429/92, bem como a condenação ao ressarcimento de prejuízos causados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz, em apertada síntese, que em 17.12.2010 foi instaurado Inquérito Civil Público nº 130/2010 com o objetivo de apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos Requeridos quanto ao gerenciamento do Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal. Assevera que, mediante auditoria realizada pela CEF em julho de 2006, constatou-se a inobservância de normas necessárias às contratações dos empreendimentos imobiliários financiados pelo referido programa. Ressalta que as práticas dos Requeridos, que resultaram em prejuízo no montante de R\$ 2.241.480,80, consistiram na inobservância dos aspectos normativos internos da CEF para contratação; inobservância às legislações estadual e municipal; desrespeito às deliberações superiores e prestação de informações falsas ou não comprovadas. Expõe que para a contratação de empreendimentos imobiliários com recursos do FAR era necessária a realização de estudo prévio para a verificação da demanda existente, o que inocorreu no caso, gerando ociosidade excessiva dos imóveis disponíveis e danos à Caixa Econômica Federal. Ao Requerido Carlos Alberto Pinto da Silva são imputadas as seguintes irregularidades: a) contratação dos empreendimentos do PAR com inobservâncias aos normativos da operação, em flagrante descaso às manifestações técnicas da área de engenharia e órgãos superiores da CEF; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; c) prestação de informações falsas à GEPAR; d) contratação dos empreendimentos do PAR sem identificação da demanda. Ao Requerido Luís César Figueiredo são imputadas as seguintes irregularidades: a) prestação de informações falsas à GEPAR; b) não identificação da demanda conforme preceitua o normativo da operação; c) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; d) manifestação favorável para contratação de empreendimentos, mesmo com pendências impeditivas normativamente, para os quais não detinha competência. Ao Requerido Maurício Orestes Toledo são imputadas as seguintes irregularidades: a) prestação de informações falsas ou não comprovadas à GEPAR; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência. À Requerida Eliana de Fátima Francisco Vaccari é imputada a seguinte irregularidade: solicitação ou liberação de parcelas em desacordo ao estabelecido nos normativos internos. Destaca que, em relação aos Requeridos Carlos, Luís César e Maurício, constata-se as agravantes no sentido de terem prestado informações falsas, com indícios de tráfico de influência e do uso do cargo em benefício próprio ou de outrem. Ressalta que os requeridos foram apenados em primeira instância administrativa, mas tiveram as penas reduzidas ou foram isentos de pena em segunda instância. Diz que foi surpreendido com a decisão exarada em segunda instância administrativa, o que motivou a instauração do ICP nº 1.34.004.200051/2010-46 para apurar as possíveis falhas da instância revisora da CEF. Afirma que as condutas dos Requeridos Carlos, Luís César e Maurício se subsumem aos tipos de improbidade previstos no art. 10, II, IX e XI, da Lei nº 8429/92 e da Requerida Eliana ao tipo de improbidade previsto no art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. Requer, ao final, a indisponibilidade dos bens dos Requeridos. Juntou documentos a fls. 523/542 e volumes em apenso. Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, sobreveio decisão declinatória de competência (fls. 544/546). Redistribuídos os autos, foi determinada a notificação dos requeridos e postergado o exame do pedido de indisponibilidade para após a vinda das manifestações preliminares (fls. 551/552). Manifestou-se a União pelo desinteresse em atuar no feito (fls. 580/581). Notificados, os Requeridos apresentaram manifestações preliminares aduzindo, em suma, o seguinte: a) Caixa Econômica Federal (fls. 585/591): Discorre sobre o Programa de Arrendamento Residencial. Assevera que sempre atuou com transparência e que instaurou procedimento para apurar irregularidades na Superintendência Regional de Jundiá. Sustenta a legalidade e regularidade do julgamento proferido pelo Conselho Disciplinar Superior, que entendeu desproporcionais as penalidades aplicadas pela primeira instância administrativa. Afirma a regularidade dos empreendimentos

contratados e da liberação dos recursos financeiros. Destaca que sempre cumpriu seu papel de verificar a qualidade das obras, o ritmo dos serviços e o desempenho das construtoras. Ressalta que o residencial Parque da Serra foi concluído em 28.04.2008, com início da ocupação em julho de 2008 e não apresenta ociosidade. Informa que o Residencial dos Coqueiros, em Cajamar, foi disponibilizado em 25.02.2008 e sua ocupação se deu em julho de 2009. Acresce que, em relação aos empreendimentos Araucárias e Aroeiras, em Franco da Rocha, as unidades não foram ocupadas, mas a não ocupação não pode ser imputada à Caixa, uma vez que decorre de depredações feitas por terceiros, em virtude da falta de segurança. Enfatiza a ausência de certeza quanto à ocorrência de prejuízo. b) Eliana de Fátima Francisco Vaccari (fls. 709/724): Defende a ausência de enquadramento legal às condutas imputadas à defendente. Afirma a inexistência de prejuízo causado pela defendente e a inoportunidade de enriquecimento ilícito. Assevera que todas as atitudes tomadas pela defendente visavam exclusivamente dar continuidade dos procedimentos contratados pela Superintendência Regional. Destaca que já foi penalizada administrativamente com a sanção de advertência e, não sendo demonstrado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, afigura-se desarrazoado prosseguir com a ação em relação à defendente. Sublinha que todos os empreendimentos contratados pela Superintendência de Jundiaí foram concluídos, legalizados e disponibilizados à população. Diz que, ao detectar a ausência de documentos, se reportava à Superintendência. Nega que tenha ordenado pagamento irregular. Ressalta que a não liberação dos recursos poderia ocasionar prejuízos às construtoras e à CEF. Sublinha que a responsabilidade pela contratação dos empreendimentos e análise da demanda é da Superintendência e não da REDUR Jundiaí. c) Carlos Alberto Pinto da Silva e Luis César Figueiredo (fls. 940/956): Arguem a inadequação da via eleita, porquanto, nas hipóteses de infrações em que evidenciada a culpa, compete à Caixa promover a ação de responsabilidade de seus empregados. Destacam, inicialmente, que o sigilo bancário do defendente Carlos Alberto foi quebrado, indevidamente, pelos auditores responsáveis pelo procedimento administrativo disciplinar. Asseveram que, no procedimento administrativo instaurado, ficou assentado a ausência de prejuízo à CEF e a existência de culpa, não dolo, na conduta dos defendentes. Afirmando que tiveram suas penalidades minoradas pelo Conselho Disciplinar Superior. Negam a ocorrência de locupletamento. Sublinham que o arrojo profissional dos defendentes gerou lucro e não prejuízo à CEF. Expõem que a análise da demanda para os empreendimentos do PAR não era feita pela Superintendência Regional. Assumem que havia uma relativização na exigência da documentação a ser entregue pelos construtores dos imóveis, mas negam a ocorrência de irregularidades. Afirmando a inoportunidade de prejuízo da CEF com a alegada ociosidade dos imóveis. Dizem que houve necessária flexibilização nas exigências documentais para atingirem as metas fixadas pelo PAR. Advogam que se os imóveis ficaram algum tempo ociosos, tal fato se deu à inoperância do setor competente da CEF, que tinha a missão de distribuir as respectivas habitações às pessoas físicas de menor renda. d) Maurício Orestes Toledo (fls. 1065/1081): Destaca que atuou como gerente na Superintendência Regional de Jundiaí. Ressalta que houve indevida quebra de sigilo bancário em relação ao Requerido Carlos Alberto, bem como perseguição política. Assevera que no âmbito do procedimento administrativo disciplinar foi sancionado a título de culpa e não dolo, razão pela qual o MPF não tem legitimidade para promover a presente demanda. Ressalta que teve sua penalidade minorada pelo Conselho Disciplinar Superior e que foi isentado de responsabilidade civil. Nega a ocorrência de locupletamento e que promoveu lucro à CEF. Sublinha que a análise da demanda para os empreendimentos era realizada pelo setor denominado GILIE. Afirma que o empreendimento Parque da Serra apresentava demanda à época com 1889 nomes. Diz que, diante da dificuldade de operacionalização pela GILIE, chamou para si a responsabilidade dos empreendimentos, fazendo a análise dos proponentes e encaminhando dados para as empresas terceirizadas para que finalizassem as contratações. Relata que, no momento apurado para a ocupação do empreendimento Parque da Serra, foi afastado de suas atividades de gerência. Assume a ocorrência de flexibilização quanto à apresentação de documentos. Advoga não ser responsável pela ociosidade dos empreendimentos e que não houve prejuízo à Caixa. Bate pela inexistência de improbidade administrativa. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 1184/1185. Às fls. 1187/1201 a inicial foi recebida, tendo sido determinada a exclusão da ré Eliana de Fátima Francisco Vaccari do polo passivo. Citados os réus, apenas a Caixa apresentou contestação (fls. 1231/1239), invocando as mesmas teses trazidas com a defesa preliminar. Testemunhas ouvidas às fls. 1337, 1374/1376 e 1391/1393. Alegações finais do MPF às fls. 1400/1408. Alegações finais dos réus Carlos Alberto Pinto da Silva e Luis César Figueiredo às fls. 1413/1443. Alegações finais da Caixa Econômica Federal às fls. 1447/1450. É o relatório. Fundamento e decido. Trazem os autos a pretensão ministerial de se imputar aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa delimitados no artigo 10, II, IX e XI da Lei 8429/92, em decorrência do exercício de seus respectivos empregos públicos na Caixa Econômica Federal, quando gerenciavam a contratação e a execução de empreendimentos imobiliários financiados com recursos do FAR. Destarte, após a realização de auditoria nos procedimentos referentes aos empreendimentos imobiliários Residencial Maria A. Zanutto, Residencial Parque da Mata, Residencial Ouro e Residencial dos Coqueiros, sob a responsabilidade da Superintendência Regional de Jundiaí, foi instaurado procedimento administrativo (nº SP.2580.2007.A.000185) com a finalidade de apurar a responsabilidade dos requeridos, sendo o Relatório Conclusivo acostado a fls. 211/281 do apenso. A análise atenta da vasta documentação que instrui a inicial denota que as irregularidades imputadas aos requeridos (exceto à Caixa Econômica Federal, que será tratada mais abaixo) podem ser resumidas na inobservância de normativos

internos da CEF, inobservância da legislação Estadual e Municipal, desrespeito às deliberações superiores e prestação de informações falsas ou não comprovadas, quando da operacionalização dos contratos referentes aos empreendimentos imobiliários mencionados. Os requeridos não negam que inobservavam normativos internos e que, de fato, flexibilizaram a apresentação de documentos considerados obrigatórios tanto para a contratação dos empreendimentos como para a liberação dos recursos necessários à sua execução. Pretendem, no entanto, afastar o dolo de sua conduta e, via de consequência, o julgamento judicial, mantendo apenas o administrativo. Frise-se que, nesse ponto, não há dúvidas sobre a conduta dos réus, assim descritas na inicial, e não afastadas por eles: Ao Requerido Carlos Alberto Pinto da Silva: a) contratação dos empreendimentos do PAR com inobservâncias aos normativos da operação, em flagrante descaso às manifestações técnicas da área de engenharia e órgãos superiores da CEF; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; c) prestação de informações falsas à GEPAR; d) contratação dos empreendimentos do PAR sem identificação da demanda. Ao Requerido Luís César Figueiredo: a) prestação de informações falsas à GEPAR; b) não identificação da demanda conforme preceitua o normativo da operação; c) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; d) manifestação favorável para contratação de empreendimentos, mesmo com pendências impeditivas normativamente, para os quais não detinha competência. Ao Requerido Maurício Orestes Toledo: a) prestação de informações falsas ou não comprovadas à GEPAR; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência. O MPF, como se nota do item 1 de fls. 521 da inicial, pede a condenação dos réus com base no artigo 10, II, IX e XI da Lei 8.429/92. Ocorre que a Lei de Improbidade, quanto a essa casuística, prescreve a punição não só para os agentes públicos imbuídos de má-fé, mas também aos sujeitos que, culposamente (por imprudência, por exemplo), causem prejuízos ao patrimônio público, ignorando a axiologia da desonestidade. De fato, dispõe o artigo 10, caput, da Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (negritei) No que concerne ao elemento culpa em ato de improbidade, consubstancia-se na vontade dirigida de praticar um ato lícito, mas, por inobservância do dever de cuidado objetivo, o agente se descuida das formalidades legais, vindo a causar uma lesão aos cofres públicos, não desejada. Desta forma, pode-se falar que os requisitos para configuração da culpa na improbidade são: a) conduta voluntária; b) dano ao erário efetivo; c) nexos de causalidade entre a conduta e o dano; d) inobservância de um dever de cuidado objetivo, seja pela imprudência (ato comissivo), negligência (ato omissivo) e imperícia (ausência de qualificação técnica). Assim, mesmo que se considerasse que as condutas dos réus se circunscreveriam à esfera da simples ilegalidade ou da responsabilidade funcional no âmbito administrativo, ainda assim restaria configurado o ato ímprobo, disposto no art. 10 da Lei 8.429/92. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. (EResp Nº 479.812 - SP) - (destaquei). Quanto ao primeiro requisito, portanto, conduta voluntária dos agentes, não pairam dúvidas sobre a sua ocorrência, vez que as assumiram em suas defesas, com a ressalva de não serem dolosas. Ao deixar de observar conscientemente normativos internos e flexibilizar a apresentação de documentos obrigatórios para a contratação dos empreendimentos e liberação dos recursos necessários à sua execução, os réus, no mínimo, agiram de forma imprudente, e não arrojada como querem fazer crer, causando prejuízo ao erário. Deveras, não se admite manobras arrojadas (ou arriscadas, como restou provado nos autos) com dinheiro público, ficando tais atos reservados à seara particular, onde o risco é da parte, e não dos cofres públicos. No que tange à ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, o demonstrativo se encontra encartado às fls. 478 dos autos, com detalhamento às fls. 480/481, 483/484 e 486/487, e resulta do período que os empreendimentos aprovados de forma irregular ficaram ociosos. É certo que os réus Carlos e Luis alegam que o prejuízo não foi comprovado nos autos, e que suas condutas teriam, na verdade, dado lucro ao FAR. No entanto, como dito acima, o dano restou efetivamente comprovado com base na ociosidade dos empreendimentos e, pelo contrário, os réus não lograram êxito em desconstituir essa prova (pedido de prova pericial preclusa, com base na intempestividade do pedido - fls. 1319/1319vº e 1351). O documento juntado às fls. 1457/1459 somente corrobora a ociosidade do empreendimento, que foi migrado para arrendamento no dia 19/10/2006 (fls. 478) e somente ocupado em 10/05/2014 (fls. 1457). Por outro lado, o valor apresentado pelo setor da Caixa, responsável por elaborar os cálculos do prejuízo, não foi especificamente impugnado, restando incontroversa tal matéria nos autos. O nexos de causalidade entre as condutas dos requeridos e o prejuízo causado resta claramente evidenciado, principalmente pela inobservância da qualificação da demanda dos candidatos a adquirir os imóveis. De fato, conforme orientação contida no manual normativo HH 50 que regulamenta o PAR, item 3.3, é condição expressa que a demanda para o arrendamento das unidades habitacionais dos empreendimentos deve ser identificada antes da contratação das operações, visando justamente evitar o que se deu no caso dos autos, ou seja, ociosidade excessiva dos empreendimentos, ocasionando prejuízo ao erário. Contrapondo-se à declaração dos réus de que a ociosidade ocorreu não por culpa deles, mas do setor interno da CAIXA competente para comercializar os empreendimentos

(GILIE), a tarefa desse setor, no mínimo, foi deveras dificultada pelos réus, ao descumprir o normativo do PAR HH 050, que prevê que a caracterização prévia da demanda compete à Superintendência Regional (item 7.2.4.1 do relatório, fls. 221). Com relação à inobservância do dever de cuidado objetivo, os réus, se não atuaram com imperícia (o que é pouco provável, dado o elevado cargo que exerciam dentro da CAIXA), certamente atuaram com imprudência, agindo de forma a desobedecer ordenamentos, encobertar falhas e dissimular informações, para liberar de forma mais rápida a contratação dos empreendimentos. Quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tenho que sua atuação investigativa e correccional não ficou aquém do esperado para os atos em espécie (improbidade administrativa), tendo ela procedido satisfatoriamente a apuração dos fatos (tanto que todos os documentos que instruem a inicial advieram do processo administrativo interna corporis) e proferido decisão de mérito sobre eles (com respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, etc). A discussão sobre a correção da decisão do ponto de vista jurídico deve se restringir à seara judicial, e o fato de ter ocorrido a redução das penalidades dos requeridos ou mesmo a sua isenção na esfera administrativa, não vincula o Poder Judiciário, ante a independência de instâncias. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012). Além disso, não há previsão na Lei de Improbidade Administrativa para condenação de ressarcimento ao erário da própria empresa pública que foi vítima dos atos de improbidade, mesmo que de forma indireta, pois no caso a CAIXA é administradora do Fundo de Arrendamento Residencial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, LUIS CÉSAR FIGUEIREDO e MAURÍCIO ORESTES TOLEDO, pela prática dos atos tipificados no artigo 10, II, IX e XI da Lei 8.429/92 e ABSOLVER a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA Tendo em vista a extensão do dano causado à coletividade (visto que o FAR se destina ao arrendamento de moradia à população de baixa renda), a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no patrimônio do próprio FAR, e considerando ainda o Cargo de Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Jundiáí, que lhe proporcionava a ciência e articulação de todos os atos praticados (mentor intelectual), observado também o caráter doutrinador, testemunhal e moralizador que deve ser alcançado por decisões deste jaez, além das demais diretrizes normativas gravadas no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, aplico ao demandado as penas de ressarcimento integral e solidário do dano causado, devidamente atualizado (R\$ 2.241.480,80, para fevereiro de 2011), proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. LUIS CESAR FIGUEIREDO Tendo em vista a extensão do dano causado à coletividade (visto que o FAR se destina ao arrendamento de moradia à população de baixa renda), a gradação da improbidade praticada, sua repercussão no patrimônio do próprio FAR, e considerando o Cargo de Gerente imediato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Jundiáí, que lhe proporcionava a ciência e execução dos atos de improbidade (o que se colhe do processo e dos próprios atos praticados pelo réu, permitem deduzir que ele era o braço direito do réu Carlos), observado também o caráter doutrinador, testemunhal e moralizador que deve ser alcançado por decisões deste jaez, além das demais diretrizes normativas gravadas no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, aplico ao demandado as penas de ressarcimento integral e solidário do dano causado, devidamente atualizado (R\$ 2.241.480,80, para fevereiro de 2011), proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. MAURÍCIO ORESTES TOLEDO Apesar da extensão do dano causado à coletividade (visto que o FAR se destina ao arrendamento de moradia à população de baixa renda), a gradação da improbidade decorrente de seus atos se mostra deveras aquém dos atos praticados por seus pares, principalmente considerando que exerceu o Cargo de Gerente de Crédito Imobiliário da Caixa Econômica Federal em Jundiáí, em substituição ao réu Luis César, em período que lhe possibilitou participar da contratação de apenas um dos empreendimentos mencionados nos autos, o que, apesar de tudo, não o isenta da responsabilidade de seus atos, observado também o caráter doutrinador, testemunhal e moralizador que deve ser alcançado por decisões deste jaez, além das demais diretrizes normativas gravadas no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, aplico ao demandado a pena de

ressarcimento integral e solidário do dano causado, respeitada a proporção indicada no documento de fls. 479 (R\$ 109.956,62, para fevereiro de 2011). Em decorrência de tudo quanto exposto acima, restando evidente a verossimilhança das alegações do Ministério Público, reconsidero a decisão de fls. 551/552 e determino cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Esclareço que, a medida cautelar prevista na LIA não é tutela de urgência, mas tutela de evidência. O periculum in mora não advém da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do prejuízo causado ao erário. Além disso, a desnecessidade da demonstração do periculum in mora é benéfica à sociedade na medida em que o ocultamento ou dilapidação de patrimônio é facilitado por novas tecnologias. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações. Oficie-se aos órgãos necessários a fim de que se proceda à indisponibilidade de bens, respeitado os limites de valores impostos acima. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constriativa de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos

preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação de indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1319515, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2012 ..DTPB). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme precedente do STJ (Resp nº 845339). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no cadastro do CNJ de condenados por improbidade administrativa. P.R.I.C Jundiá, 20 de março de 2015.

MONITORIA

0005080-49.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO(SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento da quantia de R\$ 14.183,80, atualizada até 06/04/2012. Alega a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob nº 2968.160.0000307-58, assinado em 13/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Juntos documentos, às fls. 05/26. Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 35/40), alegando que foram impostos juros abusivos e de forma capitalizada, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. Por decisão de fl. 41, designou-se data para audiência de tentativa de conciliação, onde as partes autora e réu apresentaram, respectivamente, proposta e contraproposta de conciliação. O processo foi suspenso pelo prazo de trinta dias, a fim de que a autora avaliasse esta última. A autora apresentou sua proposta final de acordo (fls. 54), não tendo a parte contrária se manifestado a respeito. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 60/64, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a legalidade dos juros avençados, incidindo na forma de capitalização mensal. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados.

FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de seis meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 54 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,84%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo

diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...)IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...)A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor:Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Com relação à capitalização de juros, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à cumulação dos juros moratórios com remuneratórios, nada há de errado, porquanto os juros remuneratórios se destinam a remunerar a importância emprestada, os moratórios visam a recompor a mora no pagamento. Além disso, os juros foram expressamente pactuados, conforme a cláusula décima quarta do contrato.Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação.Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, porquanto não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA

STRANGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001025-55.2012.403.6128 - MARIA ELENA DE SIQUEIRA POLESSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria Elena de Siqueira Polessi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 32 / 570.596.508-3). O r. Juízo Estadual julgou procedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 105/107), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, concedeu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do Instituto-réu para, dentre outros, (...) fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (...) (fls. 126/138). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase executiva. Houve a expedição de Alvará a título de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 2.655,57 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e cinquenta e sete centavos - fls. 205/206). Retida a quantia de R\$ 22.385,21 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais, e vinte e um centavos) - consoante determinado na r. decisão judicial proferida à fl. 213, quantia essa referente ao período de 11/07/2006 a 10/08/2007, laborado pela parte autora mesmo após a concessão da aposentadoria por invalidez -, houve a expedição de novo Alvará, agora endereçado à parte autora, no importe de R\$ 84.992,32 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais, e trinta e dois centavos - fls. 240), e o r. Juízo Estadual extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 243). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em decisão monocrática, declarou (...) ilegítimo o desconto das parcelas no benefício 32 / 570.596.508-3, relativo ao período de 11/07/2006 a 10/08/2007, bem como para determinar o prosseguimento da execução, que deverá ser precedido da apuração dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, em conformidade com o título executivo judicial, no período de 04/06/2003 a 13/05/2007 (em 14/05/2007 o benefício passou a ser pago administrativamente pela autarquia), abatendo-se o valor de R\$ 84.992,32, pago via precatório, em 01/10/2010 (...) (fls. 265/266). O respectivo trânsito em julgado data de 30/09/2011. Inicialmente distribuídos perante 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2002.021238-0 (ou n. 2800/2002), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados ao Juízo Federal (fl. 281), e redistribuídos perante essa 1ª Vara Federal de Jundiaí sob o n. 0001025-55.2012.403.6128. Houve a expedição de precatório suplementar (fl. 297 e fl. 299) no importe de R\$ 22.385,21 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais, e vinte e um centavos - fl. 308), e à fl. 318 o respectivo extrato de pagamento fora anexado aos presentes autos (beneficiário Maria Elena de Siqueira Polessi - data do pagamento 03/11/2014). Às fls. 325/327 o patrono da parte autora informou o levantamento de mencionada importância contida em depósito judicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda a Secretaria à mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de março de 2015.

0001295-79.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por cautela, inobstante o efeito em que recebido o recurso, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STF, autos com remessa eletrônica pelo STJ (fls. 316). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002222-45.2012.403.6128 - CARLOS ANTONIAZZI(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 237/239: Oficie-se ao Registro Civil e Tabelião de Notas 30 Subdistrito Ibirapuera, solicitando cópia da certidão de óbito do autor, conforme dados constantes às fls. 238, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos a certidão, abra-se vista ao patrono, para ciência do documento e das fls. 239, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a habilitação de herdeiros. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta do ofício 21/2015 - ESW, nos termos do despacho de fls. 240. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0002266-64.2012.403.6128 - ODILA TOMAZETO MARTHO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X

NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 3520/3523 : Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Fls. 3525: Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais sucessores de DANTE BISSOLI, quais sejam os cônjuges dos herdeiros JOSÉ CARLOS e MARLENE, conforme certidões de casamento juntadas aos autos. 1,5 Nos termos do decidido às fls. 3518, exceto quanto a DANTE BISSOLI, ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se os sucessores de SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES (2), JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI (3) e JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS (4). Após, cumpra a Serventia as providências determinadas nos itens 1 (exceto quanto a DANTE BISSOLI), 2 e 3 das fls. 3518. Publique-se a decisão de fls. 3518. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a pretendida habilitação dos sucessores de DANTE BISSOLI, requerida às fls. 3392/3409. Havendo concordância, ou nada sendo requerido, e tendo em conta a manifestação de fl. 3391, DEFIRO as habilitações requeridas pelos sucessores de DANTE BISSOLI, SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES, JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI e JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para que conste no pólo ativo: 1. LEONARDO BISSOLI, MARLENE BISSOLI KRIIGNER e JOSÉ CARLOS BISSOLI, em substituição ao autor falecido DANTE BISSOLI; 2. MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ, em substituição à autora falecida SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES; 3. GIRSON DANIELI, MARILDA APARECIDA DANIELI e MAGALI HELENA DANIELI, em substituição à autora falecida JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI; 4. JONAS ALMEIDA BARBOSA, ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSO, ALINE DE ALMEIDA SANTOS e LUIZ FABIANO SANTOS, em substituição ao autor falecido JOSE BARBOSA DOS SANTOS. Regularizados os autos, providencie-se: 1. Expedição de ofício ao E. TRF3 para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado a fl. 3214 em nome de Dante Bissoli, e o valor depositado a fl. 3217, em nome de Josephina de Freitas Danieli, para ser levantado posteriormente pelos sucessores; 2. Expedição de ofício ao E. TRF3 para que seja estornado o pagamento realizado a fl. 3223, em nome de Sebastiana de Paiva Guedes. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório em nome da sucessora, no valor total apurado para a autora Sebastiana de Paiva Guedes (cálculos de fls. 2238/2241), bem como o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 3. Expedição de ofícios requisitórios em nome dos sucessores de José Barbosa dos Santos, observados os cálculos de fls. 2105/2106, dividido em cinco cotas, sendo para os sucessores JONAS ALMEIDA BARBOSA, ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS no valor de R\$ 454,15, e para os sucessores ALINE DE ALMEIDA SANTOS e LUIZ FABIANO SANTOS no valor de R\$ 227,07 e R\$ 227,08, respectivamente, e R\$ 227,08 referente a honorários sucumbenciais. Fls. 3503: Concedo vista dos autos fora da Secretaria, conforme requerido. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR E SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X JANE DE FATIMA PINTO CAMARGO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 409/419, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007714-18.2012.403.6128 - MARIO CALDEIRA DE MOURA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 143/149, já transitada em julgado (fls. 154), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009353-71.2012.403.6128 - DALMO ZANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Marco Antônio Vilaça, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.787.004-7), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 18/07/2011. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) 19/12/1977 a 21/11/1978 (Tyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) 18/12/1978 a 12/10/1979 (Ermeto Equipamentos Industriais); (iii) 02/01/1980 a 31/01/1980 (Luiz Carlos de Sousa); (iv) 11/03/1980 a 20/05/1980 (Indústria e Comércio de Máquinas Soberana) Ltda.; (v) 01/07/1980 a 30/09/1980 (Mecânica Inorpec Ltda.); (vi) 23/10/1980 a 19/08/1981 e de 15/12/1981 a 10/02/1983 (Fausto Chechinato & Cia Ltda.); (vii) 13/05/1983 a 03/11/1988 e de 16/10/1989 a 09/02/1995 (Metalgráfica Kramer Ltda.); (viii) de 08/02/1989 a 11/10/1989 (CBC Industrias Pesadas S/A); (ix) e de 03/04/2000 a 11/05/2002 (Costa & Braun Ltda.) Requer o reconhecimento da especialidade das atividades ali desenvolvidas, com as respectivas averbações e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos apresentados às fls. 21/135 acompanharam a petição inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 141/160), pugnando pela improcedência, sob o argumento de ausência do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 163/167, reiterando as informações e os termos da petição inicial, com farta jurisprudência. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside na análise da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu

expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. Esse documento nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais)Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial.II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão.III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial.V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução

Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso dos presentes autos. Com relação do período de 19/12/1977 a 21/11/1978 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e 08/02/1989 a 11/10/1989 CBC Indústrias Pesadas S/A. cumpre destacar que foram reconhecidos administrativamente conforme informado na contestação. Observo, também, que foi reconhecido pela ré na contestação o pedido de reconhecimento da especialidade durante período de 13/05/1983 a 03/11/1988 e de 16/10/1989 a 09/02/1995 trabalhado na Metalgráfica Kramer Ltda. com base no documento de fls. 51. Já com relação ao período de

18/12/1978 a 12/10/1979 Ermeto Equipamentos Industriais o autor traz aos autos cópia da carteira profissional onde conta que exercia a função de oficial torneiro revolver, conforme fls. 77. Relativamente aos períodos de 02/01/1980 a 31/01/1980 laborado na Luiz Carlos de Sousa e de 11/03/1980 a 20/05/1980 laborados na Indústria e Comércio de Máquinas Soberana Ltda. o autor também colaciona cópia da carteira profissional onde consta que exercia o cargo de torneiro mecânico, conforme fls. 77/78. E, ainda, no tocante ao período de 01/07/1980 a 30/09/1980 laborado na empresa Mecânica Incorprec Ltda. consta às fls. 78 que também exercia a função de torneiro. A comprovação de atividade especial durante referidos períodos ocorria por enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, o cargo de torneiro mecânico não se apresenta como enquadrável nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial.No que se refere ao período de 23/10/1980 a 19/08/1981 e de 15/12/1981 a 10/02/1983 laborado na empresa Fausto Checchinato & Cia Ltda. o autor traz cópia da carteira de trabalho às fls. 87 onde consta que exercia a função de torneiro mecânico. Junta também formulário às fls. 48, assinado em 15/11/2003 informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 82 dB A de forma habitual e permanente. Traz, ainda, às fls. 49, laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho informando que o autor esteve exposto ao nível 86 dB de ruído e que tal perícia foi realizada em fevereiro de 1995. Ou seja, a perícia foi realizada no local de trabalhado passados mais de 10 (dez) anos do término do vínculo empregatício do autor com a empresa. Nesse longo período podem ter ocorrido inúmeras mudanças no local de trabalho. Assim, tendo em vista que a perícia realizada não é contemporânea ao vínculo empregatício, não se mostra capaz de comprovar a especialidade do labor do autor durante o período supra mencionado.Por fim, com relação ao período de 03/04/2000 a 11/05/2002 trabalhado na empresa Costa & Braun Ltda. o autor traz aos autos formulário que informa que esteve exposto a ruídos, óleos, graxas e solventes datado de 15/06/2011. Observo que durante o referido período, para comprovação da exposição aos agentes nocivos, era exigida a apresentação de formulário elaborado pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ante a ausência de laudo técnico embasando o formulário apresentado, deixo de reconhecer o período mencionado como especial. Portanto, é de se reconhecer como laborado em condições especiais apenas os seguintes períodos: 13/05/1983 a 03/11/1988 e de 16/10/1989 a 09/02/1995 trabalhado na Metalgráfica Kramer Ltda.III - Do direito à por tempo de contribuiçãoDe acordo com o documento de fls. 34, o tempo mínimo para aposentadoria com adicional no presente caso é de 33 anos, 2 meses e 27 dias para que o autor.Conforme a planilha abaixo, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo (18/07/2011), a autora contava 34 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Portanto, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. IV - Da antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).V - DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 13/05/1983 a 03/11/1988 e 16/10/1989 a 09/02/1995 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos como especiais em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 18/07/2011.Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença. Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo acima assinalado, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo.Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/1996).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-seJundiaí, 05 de março de 2015.

0011047-75.2012.403.6128 - APARECIDA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X SEBASTIANA MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais, por e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 209, anexando cópia deste despacho e do referido ofício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000614-75.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO VILACA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Marco Antônio Vilaça, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 153.334.793-7), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 13/05/2011.Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos (i) de 08/02/76 a 22/01/77 (Fortunato Adriani); (ii) de 01/02/77 a 06/12/79 (Indústria Mecânica Jundiá); (iii) de 02/01/80 a 12/11/81 e de 03/09/82 a 12/02/85 (Fortunato Adriani); (iiii) de 20/07/88 a 11/06/97 e de 24/08/98 até o presente momento (Petri S/A).Requer o reconhecimento da especialidade das atividades ali desenvolvidas, com as respectivas averbações e concessão da aposentadoria especial.Os documentos apresentados às fls. 13/83 acompanharam a petição inicial.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 91/103), pugnando pela improcedência, sob o argumento de ausência do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 111/117, reiterando as informações e ostermos da petição inicial, com farta jurisprudência.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em razão da declaração apresentada às fls. 88.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia reside na análise da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei n 8.213/91.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9 da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico.Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade {profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as

atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4 do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1 A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.(...) 4 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária n 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. Esse documento nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ATIVIDADE ESPECIAL PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 o Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de

85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: 6-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3 dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rei. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto n 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei n 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3 do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3 O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5 O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assimpacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO 1 ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao Interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1 do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria

após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n 72.771/73, anexo I do Decreto n 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n 2.172/97 e n 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rei. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17,11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2 do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n 357 de 7 de dezembro de 1991 e n 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pró misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental in provided, (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rei. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE n 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e, a partir daí superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1, 2 - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso dos presentes autos. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo

comum, verifico que todos os períodos pleiteados vieram acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e, em todos esses documentos consta a exposição ao agente físico ruído. Em relação ao período de 08/02/76 a 22/01/77, laborado como aprendiz na empresa de Fortunato Adriani verifico, pelo documento de fls. 15, que não há registro do nível de ruídos ao qual o autor esteve exposto. Além disso a atividade desempenhada não se enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Destarte, tal período não será computado como especial. Quanto ao período de 01/02/77 a 06/12/79, laborado na empresa Indústria Mecânica Jundiaí, como aprendiz de ajustador, verifico consultando o documento de fls. 16, que o autor laborava na empresa somente nos períodos de férias escolares, ocasião em que ficava exposto ao nível de ruído de 83 dB (A). Já, no período de 02/01/80 a 12/11/81 e de 03/09/82 a 12/02/85 laborados na empresa Fortunato Adriani, na função de aprendiz de retificador, esteve exposta ao nível de 82 DB, segundo o documento de fls. 20. Na empresa Petri S/A, durante o período de 20/04/88 a 11/06/97 e de 24/08/98 até a data da propositura da ação, laborados na função de fresador ferramenteiro, operador de furadeira radial e torneiro ferramenteiro, o autor, esteve exposto a ruídos acima de 85 dB, de acordo com os documentos de fls. 22/23. Repiso que, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n 53.831-64 e n 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831-64 e n 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido: Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rei. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DÇ PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,

não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009) Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto n 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto n 3.048, de 06 de maio de 1999. Pois bem, o Decreto n 53.831-64 foi revogado pelo Decreto n 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto n 53.831-64 até o advento da Medida Provisória n 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei n 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68). Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto n 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto n 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto n 3.048-99 a partir de 06.05.1999. Resumindo: PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO 25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei n 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional 01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei n 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional 06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende demonstrar ter exercido em condições especiais as atividades desempenhadas nos períodos compreendidos entre de 08/02/76 a 22/01/77; 01/02/77 a 06/12/79; 02/01/80 a 12/11/81 e 03/09/82 a 12/02/85; 20/04/88 a 11/06/97 e 24/08/98 até a data de propositura da presente ação. É de se reconhecer como laborado em condições especiais apenas os seguintes períodos: 01/02/77 a 06/12/79; 02/01/80 a 12/11/81 e 03/09/82 a 12/02/85; 20/04/88 a 11/06/97 e 24/08/98 até 13/05/2011, porquanto a documentação acostada aos autos, notadamente os PPPs de fls. 16/23 da petição inicial demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em índices superiores a 80 decibéis de 01/02/77 a 06/12/79 e de 02/01/80 a 12/11/81 e 03/09/82 a 12/02/85. Além disso esteve exposto a ruídos acima de 85 decibéis de 20/04/88 a 11/06/97 e de 24/08/98 até 13/05/2011, o que é considerado prejudicial à saúde, consoante acima assinalado. A alegação do INSS de que o uso de EPI eliminaria a exposição ao agente ruído não deve ser acolhida, uma vez que isso não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida. Nesse sentido a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ALUNO APRENDIZ. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 6. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 7. Devidamente comprovado o enquadramento

como atividade de natureza especial, o período laborado como aluno-aprendiz, nos termos da documentação anexa aos autos, que demonstra a atividade laboral do impetrante e a exposição ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 8. É possível a contagem de tempo de contribuição na condição de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que realizado em escola pública profissional, com retribuição pecuniária a expensas do Poder Público. Precedentes. Contudo, o período referente ao Ginásio Industrial Estadual não pode ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto não foi desenvolvido com características de colaboração profissional. 9. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 10. Apelação do impetrante, apelação do INSS e remessa oficial não providas. AMS 12968320064013815 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12968320064013815 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:509 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrante, à apelação do INSS e à remessa oficial.Reitero que, no que se refere ao período de 08/02/76 a22/01/77, o autor não trouxe outros documentos (somente o PPP sem a indicação do nível de ruídos ao que esteve exposto) que comprovem o exercício de atividades em condições especiais, ónus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC.Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial os demais períodos pleiteados.III - Do direito à aposentadoria especialA planilha trazida pela contadoria do juízo informa que a autora, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, até a data do requerimento administrativo (13/05/2011), contava 29 anos e 9 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício requerido.IV - Da antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4 da Lei n 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento n 228.009. Autos n 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível n 734.676. Autos n 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).V - DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/02/1977 a 06/12/1979; 02/01/1980 a 12/11/1981 e 03/09/1982 a 12/02/1985; 20/04/1988 a 11/06/1997 e de 24/08/1998 até 13/05/2011 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos como especiais em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor da parte autora, com atrasados partir do requerimento administrativo em 13/05/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 29 anos e 9 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo acima assinalado, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo.Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4, inciso I, Lei n. 9.289/1996).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-seJundiaí, 02 de março de 2015.

0000728-14.2013.403.6128 - OSCAR VILAS BOAS SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Oscar Vilas Boas Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 161.793.867-7), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 17/09/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 23/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 15/38 acompanharam a petição inicial. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 44/51), e sustentou (i) a não comprovação da submissão às condições desfavoráveis através da apresentação do respectivo laudo técnico (documentos necessários à comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos), o que impossibilitaria o reconhecimento da especialidade almejada na inicial; (ii) a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; e (iii) a utilização de

equipamentos de proteção individual eficazes pelo autor, o que acarretaria na (...) não-caracterização da especialidade do período pretendido como especial (...).Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/54.Réplica às fls. 57/63.Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 65), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 64).À fl. 71 consta em mídia digital cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos NB 46 / 161.793.867-7.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº

53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento

de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 06/08/1987 a 05/03/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 74 do NB 46 / 161.793.867-7, anexado aos presentes autos em mídia digital - fl. 71). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 06/03/1997 a 23/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 22 (fls. 09/10 do NB 46 / 161.793.867-7, anexado aos presentes autos em mídia digital - fl. 71). O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 88,8 decibéis no período em questão, enquanto exercia os cargos de eletricitista II (de 06/03/1997 a 30/06/2005) e eletricitista III (de 01/07/2005 a 23/08/2012). Ou seja, em todos os momentos esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis. Ressalto que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 23/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 25 anos, e 18 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o

Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 06/03/1997 a 23/08/2012;b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 161.793.867-7), com DIB na DER, em 17/09/2012;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 17/03/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 17 de março de 2015.

0000755-94.2013.403.6128 - VALDIR ELIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valdir Elias Pereira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.075-2), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 01/10/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: de 03/12/1998 a 19/09/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 10/85 acompanharam a petição inicial. À fl. 88 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 91/), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente agressivo ruído em intensidade inferior ao limite legal da época e, a partir de 03/12/1998, a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 99/105. Réplica à fl. 107, em reiteração às informações e termos contidos na petição inicial. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 109), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 108). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos

regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº

83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 13/01/1986 a 02/12/1998 laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 70). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 03/12/1998 a 19/09/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/25. O documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de Operador Multifuncional III, o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre (i) 85,3 a 92,8 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 30/04/2007; e enquanto exercia as atividades de Afiador de Ferramentas, (ii) 88,6 a 92,8 decibéis no subperíodo de 01/05/2007 a 19/09/2012. Ou seja, em ambos os subperíodos supracitados, esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 19/09/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). O subperíodo de 27/11/1999 a 29/02/2000 (NB 91 / 115.560.817-5), enquanto o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, merece também apreciação. Isto porque, consoante o estampado no parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, abaixo transcrito, os períodos em gozo de auxílio-doença acidentário são computados como tempo de serviço e de carência, e ainda são utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas, (...) desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do

empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) In casu, restou evidenciado que o autor estava exercendo atividades consideradas como especiais quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário supracitado. Dessa forma, o subperíodo de 27/11/1999 a 29/02/2000 (NB 91 / 115.560.817-5) deve ser utilizado na somatória das atividades especiais exercidas pelo autor. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 26 anos, 08 meses e 07 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 03/12/1998 a 19/09/2012; b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.075-2), com DIB na DER, em 01/10/2012; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 02/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de março de 2015.

0000904-90.2013.403.6128 - ELIER PINHEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Elier Pinheiro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 159.591.267-0), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 14/01/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 19/11/1985 a 14/09/1988 (Vulcabras S/A); (ii) de 15/09/1988 a 08/11/1991 (Vulcabras S/A); e (iii) de 19/01/1996 a 13/12/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 09/32 acompanharam a petição inicial. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 38/44), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não houve a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, durante todo o período pretendido, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/47. Réplica às fls. 49/55. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 57), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 56). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº

20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do

Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003,

houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos (i) de 19/11/1985 a 08/11/1991 (Vulcabrás S/A), e (ii) de 03/08/1992 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) restam incontroversos, uma vez que já reconhecidas as suas especialidades no âmbito administrativo (fl. 26 e fl. 27 do NB 46 / 159.591.267-0, respectivamente, anexado aos presentes autos em mídia digital - fl. 63). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 03/12/1998 a 13/12/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 94,58 a 96,8 decibéis no período supracitado, mais precisamente (i) 95,9 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 28/02/2001; (ii) 95 decibéis no subperíodo de 01/03/2001 a 30/06/2005; (iii) 94,58 decibéis no subperíodo de 01/07/2005 a 31/12/2005; (iv) 96,8 decibéis no subperíodo de 01/01/2006 a 31/12/2010; e (v) 93 decibéis no subperíodo de 01/01/2011 a 13/12/2012. Ou seja, em todos os momentos esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 13/12/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo

Ltda.). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 26 anos, 04 meses e 01 dia de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos (i) de 19/11/1985 a 08/11/1991 (Vulcabrás S/A), e (ii) de 03/08/1992 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 03/12/1998 a 13/12/2012; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 159.591.267-0), com DIB na DER, em 14/01/2013; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 03/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 09 de março de 2015.

0001030-43.2013.403.6128 - MARIA DE LOURDES AMBROSIO ARVIGO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES AMBROSIO ARVIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo, conforme fls. 108. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada (fl. 117). Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS implantar o benefício de pensão por morte, e pagar os valores atrasados, com a dedução dos valores já recebidos pela autora a título de LOAS, nos termos do acordo proposto. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, comunicando-a da presente homologação. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas e desta. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de março de 2015.

0001164-70.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Carlos Alberto Nogueira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 156.450.525-9), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 22/06/2011. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 11/03/1997 a 05/06/1997, e (ii) de 09/01/2010 a 29/06/2011, ambos laborados para a sociedade empresária Sifco S/A. Solicita o reconhecimento das atividades especiais e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 14/194 acompanharam a petição inicial. À fl. 198 houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, e ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 202/206), e informou que (i) havia oito requerimentos para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria ao autor (entre administrativos e judiciais), tendo este último formulado pedido de desistência em diversos deles; e (ii) na Ação Ordinária n. 0003667-72.2000.826.0655, pertencente à 1ª Vara de Várzea Paulista, houve a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 153.048.572-7), mas o autor também ali

formulou pedido de desistência, com expressa renúncia ao objeto da demanda, o que resultou na cessação de mencionado benefício previdenciário. Salientou que, no período em que estava sendo realizado o pagamento do benefício previdenciário NB 42 / 153.048.572-7, os demais requerimentos administrativos apresentados pelo autor foram indeferidos (...) em razão do recebimento de outro benefício, já que é vedado por lei o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (...). Informou ainda que, atualmente, o autor recebe o benefício previdenciário NB 42 / 166.303.079-8 (DER 09/08/2013). O Instituto-réu apresentou proposta de acordo e, na hipótese de discordância do autor, salientou ser impossível a concessão do benefício previdenciário pleiteado na inicial em data anterior à citação - período em que o benefício previdenciário concedido judicialmente (NB 42 / 153.048.572-7) estava implantado. Ao final, enfatizou a ausência de todos os elementos de responsabilidade civil do Estado necessários à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 207/227. Réplica às fls. 232/242, momento em que o autor solicitou a imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial, e ainda o julgamento antecipado da lide. Instado a especificar provas, o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 243). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o

disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo

ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em

consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos (i) de 25/09/1985 a 10/03/1997, e (ii) de 05/06/1997 a 08/01/2010, ambos laborados para a sociedade empresária Sifco S/A restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 87). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos controversos (i) de 11/03/1997 a 05/06/1997, e (ii) de 09/01/2010 a 29/06/2011, ambos laborados para a sociedade empresária Sifco S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/52 e fls. 99/101. O documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de Operador de Forno - Tratamento Térmico I, no período (i) de 11/03/1997 a 05/06/1997, o autor esteve exposto a ruídos de 90,2 decibéis, e calor de 28,6°C; e no período (ii) de 09/01/2010 a 29/06/2011, enquanto exercia as atividades de Operador de Forno - Tratamento Térmico III, esteve exposto a ruídos de 93 decibéis, e 28,62°C. Apenas em análise ao agente nocivo ruído, observo que em ambos os períodos supracitados já esteve o autor exposto a níveis superiores aos toleráveis à época - limite de 85 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos (i) de 11/03/1997 a 05/06/1997 (Sifco S/A), e (ii) de 09/01/2010 a 29/06/2011 (Sifco S/A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). In casu, posteriormente à propositura da presente demanda, o próprio Instituto-réu reconheceu a especialidade dos períodos supracitados, considerando o agente nocivo calor para tanto, consoante se observa do contido à fls. 207/208. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e consoante a tabela abaixo anexada, observo que o autor completa na data do requerimento administrativo (DER 22/06/2011): 25 anos, 08 meses, e 28 dias, de tempo total de atividade especial, mais que suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Saliento que, não obstante o reconhecimento da especialidade do subperíodo de 23/06/2011 a 29/06/2011 nesta mesma sentença judicial, e do subperíodo 23/06/2011 a 06/12/2011 no âmbito administrativo (fls. 207/208), ambos não podem ser aqui considerados uma vez que a DER data de 22/06/2011. Ressalto que a justificativa apresentada pelo Instituto-réu para o indeferimento do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 156.450.525-9) à fl. 90 não merece amparo, uma vez que a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial) caberia ao seu próprio titular, posteriormente à apreciação de seu requerimento administrativo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Importante mencionar, in casu, que os seguintes requerimentos foram apresentados pelo autor no âmbito administrativo: a) NB 42 / 143.598.386-3 (DER 23/02/2008), indeferido pela falta de tempo de contribuição necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 72); b) NB 42 / 148.133.066-4 (DER 12/05/2008), em que houve desistência escrita pelo titular do benefício previdenciário pleiteado (fl. 73); c) NB 42 / 152.374.277-9 (DER 18/02/2010), em que também houve desistência escrita pelo titular do benefício

previdenciário pleiteado (fl. 74);d) NB 42 / 153.048.572-7 (DER 23/11/2010), benefício previdenciário concedido, com DIB em 06/08/2003, e cuja suspensão ocorreu em 28/08/2012 em razão de decisão judicial;e) NB 46 / 156.450.525-9 (DER 22/06/2011), indeferido em razão do recebimento do NB 42 / 153.048.572-7 desde 06/08/2003 (fl. 90);f) NB 46 / 158.937.401-8 (DER 18/01/2012), mencionado à fl. 207 dos presentes autos;g) NB 42 / 166.303.079-8 (DER 09/08/2013), benefício previdenciário ativo. Atualmente o autor recebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 166.303.079-8 - DER 09/08/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos de 25/09/1985 a 10/03/1997, e de 05/06/1997 a 08/01/2010, ambos laborados para a sociedade empresária Sifco S/A;b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Sifco S/A, nos períodos (i) de 11/03/1997 a 05/06/1997, e (ii) de 09/01/2010 a 29/06/2011;c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 156.450.525-9), com DIB na DER, em 22/06/2011;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 03/03/2015, suspendendo-se o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 166.303.079-8, ainda ativa.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença, ficando ainda a ele facultado a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 03 de março de 2015.

0001672-16.2013.403.6128 - JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPAROTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 266/277, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0001673-98.2013.403.6128.Aguarde-se o julgamento daqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001721-57.2013.403.6128 - ROBERTO BROLIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Roberto Brólio, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 160.937.976-1), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 25/06/20012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 03/12/1998 a 25/06/2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).Os documentos apresentados às fls. 10/84 acompanharam a petição inicial. À fl. 88 houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, e ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 92/104), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas (i) uma vez que a documentação apresentada não mantinha elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003; (ii) em virtude da não comprovação da exposição do autor aos agentes químicos em nível acima dos limites então toleráveis, nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 22/02/2012; (iii) em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, no período de 01/01/2004 a 22/02/2012. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 105/110.Réplica às fls. 113/121.Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 123), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 122). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo

à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto

53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97,

já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprе esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumprе enfatizar que o período de 17/05/1984 a 02/12/1998, laborado para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 50). Os períodos de gozo dos benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31 / 138.294.479-6 (de 27/04/2005 a 12/06/2005 - fl. 45) e NB 31 / 534.888.246-8 (de 26/03/2009 a 10/05/2009 - fl. 44) devem ser computados apenas como tempo de

serviço e de carência, não sendo utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas. Estatui o artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o requerente permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário - de 27/04/2005 a 12/06/2005, e de 26/03/2009 a 10/05/2009 -, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes períodos: (i) de 03/12/1998 a 26/04/2005; (ii) de 13/06/2005 a 25/03/2009; e (iii) de 11/05/2009 a 25/06/2012. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto em mencionados períodos controversos, enquanto laborava para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o autor anexou aos presentes autos o formulário DIRBEN-8030 de fl. 25, acompanhado do respectivo laudo técnico de fls. 26/30, e ainda o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/34. O primeiro documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de Operador de Máquinas Operatrizes, mais propriamente no subperíodo (i-a) de 03/12/1998 a 31/12/2003 (considerada nessa última a data da emissão do formulário DIRBEN-8030), o autor esteve exposto a ruído de 91,7 dBA, graxa, óleo e solventes (item 04), (...) de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (...) durante a sua jornada de trabalho (item 06). O laudo técnico anexado às fls. 26/30 explicita essas mesmas informações, evidenciando que o formulário DIRBEN-8030 apresentado pelo autor está em consonância às condições ambientais do trabalho contempladas por um profissional devidamente habilitado para tanto (in casu, Médico do Trabalho), e auferidas em dezembro/2003. Os documentos apresentados pelo autor se caracterizam como meios de prova hígidos à comprovação da especialidade das atividades por ele desenvolvidas, evidenciando que no subperíodo supracitado o autor esteve exposto a ruídos de 91,7 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, fazendo uso tão somente de equipamentos de proteção individual (protetor auricular). Ou seja, esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no subperíodo (i) de 03/12/1998 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Quanto aos subperíodos (i-b) de 01/01/2004 a 26/04/2005; (ii) de 13/06/2005 a 25/03/2009; e (iii-a) de 11/05/2009 a 22/02/2012, também laborados para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/34 evidencia que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: (i-b) químicos (graxa, óleo e solventes) e físicos (ruídos de 91,7 decibéis), de 01/01/2004 a 31/05/2004; químicos (subst. Compostos ou produtos químicos em geral) e físicos (ruídos de 94,7 decibéis), de 01/06/2004 a 30/06/2004; e químicos (hidrocarbonetos) e físicos (ruídos de 90,7 decibéis), de 01/07/2004 a 26/04/2005; (ii) químicos (hidrocarbonetos) e físicos (ruídos de 90,7 decibéis), de 13/06/2005 a 25/03/2009; (iii-a) químicos (hidrocarbonetos) e físicos (ruídos de 90,7 decibéis), de 11/05/2009 a 02/12/2012; e físicos (ruídos de 92,5 decibéis), de 03/02/2012 a 22/02/2012. Observo que em todos os subperíodos acima indicados o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis. Todavia, apenas os subperíodos de 01/01/2004 a 31/05/2004; de 01/06/2004 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 26/04/2005; de 13/06/2005 a 25/03/2009; 11/05/2009 a 02/12/2012, constam completamente no perfil profissiográfico previdenciário em questão, alinhados à seus respectivos responsáveis técnicos (item 16.1). O campo 16.1 não especificou o período em que o responsável técnico legalmente habilitado Edson Caris Lacerda - 0685150445/SP efetuou os registros ambientais e as monitorações biológicas. Apontou tão somente uma data (03/02/2012). Ou seja, não obstante a correta identificação e qualificação daquele profissional, quanto ao subperíodo de 03/02/2012 a 22/02/2012, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado não preenche todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) Assim sendo, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos subperíodos (i-b) de 01/01/2004 a 26/04/2005; (ii) de 13/06/2005 a 25/03/2009; e (iii-a) de 11/05/2009 a 22/02/2012 - mesmo que com relação aos demais fatores de risco (agentes nocivos químicos) essa especialidade não se concretize - e, pelos motivos acima expostos, deixo de reconhecê-la quanto às atividades exercidas no subperíodo de 03/02/2012 a 22/02/2012. Ressalto, por oportuno, especificamente quanto ao subperíodo de 01/01/2004 a 02/12/2012, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Quanto ao subperíodo (iii-b) de 23/02/2012 a 25/06/2012, observo que não foram

acostados aos autos quaisquer documentos para a comprovação da sua especialidade. Saliento que o perfil profissiográfico previdenciário não pode ser aqui aproveitado, uma vez que emitido em 22/02/2012. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e consoante a tabela abaixo anexada, observo que o autor completa 27 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, mais que suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas no período de 17/05/1984 a 02/12/1998 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos períodos (i-b) de 01/01/2004 a 26/04/2005; (ii) de 13/06/2005 a 25/03/2009; e (iii-a) de 11/05/2009 a 22/02/2012; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 160.937.976-1), com DIB na DER, em 25/06/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 03/03/2015. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0001859-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X PASCHOA NEGRI BIONDI (SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES X CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES

Reconsidero o despacho de fls. 205, na parte em que determinou a inclusão de Paschoa Negri Biondi como terceira interessada. Ao SEDI para exclusão da terceira interessada e inclusão no polo passivo em razão de litisconsórcio necessário de PASCHOA NEGRI BIONDI, BRUNO JOSÉ BIONDI FERREIRA ALVES e CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES. Após, cite-se os correqueridos nos endereços constantes às fls. 61 e 211/212. Expeça-se o necessário, deprecando-se o ato para os correqueridos BRUNO e CAIO. Apresentada contestação, abra-se vista à UNIÃO (PFN) para manifestação em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o decidido na ação rescisória que rescindiu a sentença proferida nestes autos (fls. 171/179), defiro o levantamento da penhora levada a efeito às fls. 144. Destarte, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência do saldo da conta nº 26.020533-1, da Agência 1085-5, referente ao depósito nº 015110852602053312, nome do autor FAZENDA NACIONAL, nome do réu ARMELINDO FIORAVANTE, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, comunicando-se a transação nos autos. Deverão constar, para transferência dos valores, os seguintes dados: número de referência: 00018592420134036128 e operação 005. Comunicada nos autos a transferência, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome de ARMELINDO FIORAVANTE e PASCHOA NEGRI BIONDI, na proporção de 50% para cada um, na qualidade de usufrutuários do imóvel para o qual fora deferida a penhora dos locatícios. Ad cautelam, até a prolação de nova decisão de mérito nestes autos, indefiro o levantamento da penhora levada a efeito na matrícula nº 13.653, R.10, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP, conforme cópia às fls. 85/86. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/161: Ante o disposto no art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB, providencie a Secretaria o cadastramento das patronas do autor, conforme procuração de fls. 143, mantendo, entretanto, para fins de recebimento de publicação dos autos, os patronos desconstituídos (procuração de fls. 11), os quais deverão

requerer o que de direito no momento oportuno. Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB local, uma vez que a representação cabe aos interessados, nos termos do art. 51 do mesmo Código. Conforme se verifica da informação de fls. 162/164, já foi prolatada sentença nos autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, reconhecendo a litispendência e extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Fls. 152/152 verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe sobre o cumprimento do ofício de fls. 141. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002692-42.2013.403.6128 - FRANCISCO NUNES BRANDAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Inicialmente, converto o julgamento em diligência, e suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante solicitado às fls. 118/125. Ultrapassado o prazo em epígrafe, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de março de 2015.

0004407-22.2013.403.6128 - GILDECI MONTEIRO DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Gildeci Monteiro dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 157.832.171-6), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 08/08/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 02/06/1986 a 15/03/1988 (Indústrias Andrade Latorre S/A); (ii) de 16/05/1988 a 01/10/1990 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.); e (iii) de 01/10/1990 a 31/08/2013 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 08/24 acompanharam a petição inicial. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 30/55), e sustentou (i) a extemporaneidade do laudo técnico apresentado para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 02/06/1986 a 15/03/1988; e (ii) a inexistência de informações sobre as medições realizadas no período de 16/05/1988 a 31/08/2013 - (...) o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19 não explicou como foi calculado o nível de ruído informado. Não explica como foram realizadas as medições e qual o critério adotado (...). Quanto ao período de 01/07/2001 a 17/11/2003, especificamente, salientou a exposição ao agente nocivo ruído em níveis inferiores aos então toleráveis e, a partir de 03/12/1998 a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Enfatizou a ausência de prévia fonte de custeio total, e informou ser o autor beneficiário de auxílio-acidente desde 21/03/1996, o que impediria a sua cumulação com o benefício previdenciário da aposentadoria (artigo 86, 1º, da Lei n. 8.213/1991). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, e juntou documentos às fls. 56/60. Réplica às fls. 65/87. Instados a especificarem provas, o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 88), e o autor requereu a produção das seguintes provas (fl. 89): (a) perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para análise do formulário e do laudo técnico anexados à inicial; (b) inspeção no local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas em referidos documentos; (c) juntada de outros documentos, se necessário. À fl. 94 consta em mídia digital cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 157.832.171-6. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas à fl. 89, pelo que as indefiro de plano. Desnecessária a realização de uma perícia médica ou mesmo uma inspeção no local de trabalho do autor para a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas por ele desenvolvidas no período de 02/06/1986 a 15/03/1988. Equivaleria a uma perícia técnica por similaridade sendo, portanto, incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho - exercido nos autos 1986 a 1988, ou seja, há mais de 30 anos. Eventual resultado seria imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Destarte, entendo suficiente a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com

o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontroverso o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013).Ademais, agora com relação aos outros períodos, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Assim, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-

se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº

357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que a especialidade dos períodos (i) de 02/06/1986 a 15/03/1988 (Indústrias Andrade Latorre S/A), e (ii) de 16/05/1988 a 02/12/1998 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.) já fora reconhecida no âmbito administrativo (fl. 26 e fl. 27 do NB 46 / 157.832.171-6, respectivamente, anexado aos presentes autos em mídia digital - fl. 94). O Instituto-réu, contudo, em sua contestação, impugnou o reconhecimento da especialidade desses mesmos períodos, pelo que entendo imprescindível sua análise nessa oportunidade. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (i) de 02/06/1986 a 15/03/1988, enquanto laborava para a sociedade empresária Indústrias Andrade Latorre S/A, o autor anexou aos presentes autos o formulário DSS-8030, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial (fls. 15/16). O primeiro documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de Empacotador, o autor esteve exposto a níveis de ruídos sonoros de 84 dB A (...) de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a esse tipo de agente agressivo (campos 04 e 06). O laudo técnico anexado à fl. 16 explicita essas mesmas informações, evidenciando que o formulário DSS-8030 apresentado pelo autor está em consonância às condições ambientais do trabalho contempladas por um profissional devidamente habilitado para tanto (in casu, Médico do Trabalho) - (...) o nível sonoro foi aferido próximo ao ouvido do trabalhador com o equipamento da Bruel & Kjaer, tipo 2226, operando em circuito de compensação A e de resposta lenta (...). A circunstância de o laudo técnico em questão não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Os documentos apresentados pelo autor se caracterizam como meios de prova hígidos à comprovação da especialidade das atividades por ele desenvolvidas, evidenciando que no subperíodo supracitado o autor esteve exposto a ruídos de 84 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, fazendo uso tão somente de equipamentos de proteção individual (fornecidos a partir de 1982). Ou seja, esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 80 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no

subperíodo (i) de 02/06/1986 a 15/03/1988 (Indústrias Andrade Latorre S/A). Saliento mais uma vez que no âmbito administrativo o próprio Instituto-réu já havia reconhecido a especialidade do período em questão, o que se observa de fl. 26 do NB 46 / 157.832.171-6 (anexado aos presentes autos em mídia digital - fl. 94). Quanto aos períodos (ii) de 16/05/1988 a 02/12/1998, e (iii) de 03/12/1998 a 05/08/2013 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.), a especialidade resta comprovada no perfil profissiográfico previdenciário anexado à fl. 19. Durante o primeiro período supracitado, o autor esteve exposto a pressões sonoras sempre superiores aos limites toleráveis à época - 80 decibéis até 05/03/1997 e, logo após, 85 decibéis -, quais sejam, (ii-a) 90 decibéis (subperíodo de 16/05/1988 a 31/09/1990), enquanto exercia o cargo de Raspador; (ii-b) 90,1 decibéis (subperíodo de 01/10/1991 a 30/06/1992), enquanto exercia o cargo de Operador de Aquecedor; e (ii-c) 90 decibéis (subperíodo de 01/07/1992 a 02/12/1998), enquanto exercia o cargo de Operador II. Assim sendo, reconheço o período (ii) de 16/05/1988 a 02/12/1998 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.) como laborado sob condições especiais. Saliento mais uma vez que no âmbito administrativo o próprio Instituto-réu já havia reconhecido a especialidade do período em questão, o que se observa de fl. 27 do NB 46 / 157.832.171-6 (anexado aos presentes autos em mídia digital - fl. 94). O perfil profissiográfico previdenciário de fl. 19 aponta que o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 89,5 a 90,1 decibéis no período (iii) de 03/12/1998 a 05/08/2013, também laborado para a sociedade empresária Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., mais precisamente: (i) 90,1 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 30/06/2001; (ii) 89,5 decibéis no subperíodo de 01/07/2001 a 30/04/2010; e (iii) 89,9 decibéis no subperíodo de 01/05/2010 a 05/08/2013. Ou seja, em todos os momentos esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período (iii) de 03/12/1998 a 05/08/2013 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Eventuais explicações sobre os meios utilizados para o cálculo do nível de ruído informado, ou critérios adotados, como apontados pelo Instituto-réu em sua contestação, não precisam constar expressamente nesse documento, e sim no laudo técnico que o embasou. Inexigível a apresentação dessas informações para que o tempo de labor especial seja reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz essa exigência. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Quanto ao período (iv) de 06/08/2013 a 31/08/2013, observo que não foram acostados aos autos quaisquer documentos para a comprovação da sua especialidade. Saliento que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 19 não pode ser aqui aproveitado, uma vez que emitido em 05/08/2013. Destarte, mesmo que outro documento comprobatório da especialidade requerida na inicial tivesse sido aqui apresentado, saliento que, in casu, não poderia ser ele considerado após 08/08/2013 para o cômputo do tempo total de atividade especial, uma vez que essa corresponde à data do próprio requerimento no âmbito administrativo (DER). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 27 anos e 04 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a

questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Importante tecer nessa oportunidade algumas considerações sobre o auxílio-acidente, uma vez que desde 21/03/1996 até a presente data o autor está em gozo do NB 94 / 103.813.678-1 (fl. 59). A Lei n. 6.367/1997, conhecida como Lei de Acidentes do Trabalho, previa em seu artigo 6º o denominado auxílio-acidente, benefício destinado àqueles acidentados que restassem incapacitados para a função profissional que habitualmente exerciam, e em seu artigo 9º o auxílio suplementar (ou auxílio mensal), benefício previdenciário devido aos segurados acidentados que, em momento posterior ao acidente, embora não incapacitados totalmente para as funções que habitualmente exerciam, necessitavam agora de maior empenho para tanto, ou seja, apresentavam maior dificuldade quando do exercício ou realização daquelas mesmas tarefas. Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. (grifos não originais) Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar,

como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta Lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifos não originais)O advento da Lei n. 8.213/1991 provocou a revogação daquela antiga Lei de Acidentes do Trabalho e, abandonando a denominação auxílio suplementar, a nova legislação adotou em seu artigo 86 os dois conceitos anteriormente existentes, ambos sob o enfoque de auxílio-acidente. Ou seja, atualmente, o auxílio-acidente previsto no dispositivo legal supracitado abrange tanto as situações em que se observa uma redução para a capacidade do trabalho que impossibilita a realização da mesma atividade, quanto àquelas em que se visualiza a necessidade de emprego de esforço maior pelo segurado, para a realização da mesma atividade. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em consonância aos entendimentos estampados na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, (...) com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio suplementar (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. 6ª edição revista e atualizada. Porto Alegre - Editora Livraria do Advogado e Esmafe - Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 2006, página 310).Realizadas essas considerações iniciais, observo ser de suma importância a análise da possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários auxílio-acidente e aposentadoria especial, in casu.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.296.673 / MG submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), pacificou seu entendimento, estabelecendo que (...) a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.197 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012 (...) (grifos não originais) (STJ, RESP 201102913920 - Recurso Especial 1296673, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 22/08/2012, e publicado no DJE em 03/09/2012).A cumulação do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, seria viável apenas na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação original do artigo 86 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991, e implementou a regra de proibição de acumulação de benefícios. Ou seja, quando o auxílio-acidente e/ou a aposentadoria forem posteriores à alteração legislativa proibitiva, não se há de falar em acumulação, por ausência de direito adquirido. Saliendo, contudo, que, se a moléstia originadora do auxílio-acidente for anterior à alteração normativa, mesmo que a concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente seja posterior, será possível a acumulação com a aposentadoria, mas apenas se esta última tiver sido concedida antes da proibição legal, isto é, antes de 10 de novembro de 1997, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997.In casu, observo que o benefício previdenciário auxílio-acidente NB 94 / 103.813.678-1 foi concedido ao autor em 21/03/1996 (fl. 59), enquanto ainda vigente as regulamentações contidas na Lei n. 6.367/1997 e na Lei n. 8.213/1991, mas anteriormente às modificações provocadas pela Lei n. 9.528/1997 nesta última. O benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 157.832.171-6, por sua vez, constitui o próprio objeto da presente ação ordinária, o que evidencia que sua concessão será efetivada em momento posterior à alteração do artigo 86, 2º e 3º da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11 de novembro de 1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. A hipótese estampada nos presentes autos não se enquadra naquelas possibilidades de acumulação previstas no julgamento do Recurso Especial n. 1.296.673 / MG, não podendo ocorrer, in casu, a acumulação de mencionada aposentadoria especial com o auxílio-acidente NB 94 / 103.813.678-1.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas nos âmbitos administrativo e judicial, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos (i) de 02/06/1986 a 15/03/1988 (Indústrias Andrade Latorre S/A), e (ii) de 16/05/1988 a 02/12/1998 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.);b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., no período de 03/12/1998 a 05/08/2013;c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 157.832.171-6), com DIB na DER, em 08/08/2013, procedendo-se ao cancelamento do auxílio-acidente NB 94 / 103.813.678-1 pelas razões acima expostas;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da

Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, procedendo-se ainda aos descontos dos valores pagos ao autor a título de auxílio-acidente (NB 94 / 103.813.678-1). Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 04/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de março de 2015.

0010816-14.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO FABIANO(SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 105/106. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0000292-21.2014.403.6128 - DARCY RECLA(SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não foram requisitados os honorários da perita médica nomeada nos autos, requirite-se através de RPV o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme arbitrado pelo Juízo Estadual e Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, em favor da perita ALESSANDRA R. PETTORUTI. Int. Cumpra-se.

0003277-60.2014.403.6128 - GLAUCO SEMERARO(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Glauco Semeraro em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. De acordo com o relatado pelo autor, ao vender seu imóvel o comprador realizou financiamento imobiliário junto a ré. Afirma que, mesmo após ter entregado todos os documentos necessários, a ré atrasou a liberação do valor relativo ao financiamento do imóvel vendido. Tal fato teria gerado abalo moral no autor em razão dos destratos causados pelos funcionários da ré durante as visitas feitas à agência da Caixa Econômica Federal para questionar acerca da liberação do valor a ele devido. Informa, ainda, ter sofrido dano material em razão do descumprimento de compromissos assumidos perante terceiros em razão da indisponibilidade do valor no momento da entrega dos documentos necessários para tanto. Pleiteia, outrossim, a inversão do ônus da prova e a concessão de justiça gratuita. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 64). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 67/105), alegando que não houve atraso na liberação do valor referente ao financiamento bancário, pois havia um acordo firmado entre o autor e o correspondente da ré determinando que o prazo para liberação dos valores ocorreria em 10 (dez) dias e que seus funcionários sempre o trataram de maneira cordial e profissional. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Às fls. 112/114 a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré apresentou petição requerendo a oitiva das testemunhas elencadas na contestação fora do prazo determinado na decisão de fls. 111. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor em face da ausência de hipossuficiência técnica do autor, pois para comprovação de dano moral o autor não depende de informações técnicas ou documentos em poder do banco que justifiquem a aplicação da regra disposta no artigo 6º, VIII do CDC. Ressalto que há possibilidade de inversão do ônus da prova nos casos em que forem verificadas a verossimilhança das alegações ou quando for verificada a hipossuficiência do consumidor. Portanto, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet

é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Outrossim, por ter sido protocolizada extemporaneamente, verifico que restou configurada a preclusão temporal da ré com relação apresentação do rol de testemunhas por ela arroladas, acarretando a perda do direito de produzir tal prova. Dos danos morais Segundo o autor, os funcionários da ré o tratam com descaso, o humilharam e o envergonharam perante as demais pessoas presentes quando das visitas do autor à agência da Caixa Econômica Federal para questionar acerca da liberação dos valores referentes ao financiamento bancário do imóvel por ele vendido. Informa que entregou os documentos necessários à liberação de referidos valores em 19/02/2014 e que somente em 05/03/2014 tais valores foram disponibilizados em sua conta. Tais fatos teriam lhe causado abalo moral e material tendo em vista que o autor deixou de cumprir diversos compromissos assumidos em razão da demora na liberação do referido valor. Por seu turno, a ré afirma que seus funcionários sempre o trataram com cordialidade e profissionalismo e que o autor optou pela contratação de correspondente bancário (CAIXA AQUI - convênio nº 33.885-0) que encaminhou os documentos de registro digitalizados a uma central da ré que, após a análise da referida documentação liberou os valores ao autor, cumprindo a cláusula segunda do contrato juntado às fls. 28/53. Aduz ainda que, conforme documento de fls. 105, a entrega dos documentos ocorreu em 19/02/2014 e que a liberação dos valores ocorreu em 03/03/2014. Esclarece que o décimo dia caiu em dia não útil (01/03/2014 - sábado), tendo a liberação dos valores sido prorrogada para o primeiro dia útil subsequente e que, portanto, o prazo de 10 (dez) dias foi cumprido. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexos de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexos causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. De acordo com o disposto no artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; um comportamento ilícito (ato ou omissão) praticado por aquele a quem se pede a indenização e o nexos de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, inexistente responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. No caso concreto, não há qualquer ato ilícito praticado pela ré. Verifico que a ré cumpriu a cláusula segunda do contrato de mútuo habitacional efetuando o pagamento ao autor. Observo, inclusive, que referida cláusula não informa que tais valores seriam liberados imediatamente após a entrega dos documentos mencionados no seu parágrafo terceiro, diz apenas que o pagamento estaria condicionado a entrega do contrato à CAIXA com respectiva certidão de registro de Imóveis e o cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato. Parece-me razoável o prazo de 10 (dez) ou 14 (quatorze) dias para análise da documentação e posterior pagamento, não restando configurado nenhum ato ilícito por parte da ré. Ou seja, o simples fato da ré despende um prazo razoavelmente curto para análise da documentação necessária para pagamento de financiamento habitacional não gera dever de indenização. Ademais, o autor não trouxe aos autos provas de que tenha sofrido abalo moral, deixando de indicar no momento oportuno testemunhas que tenham presenciado os insultos mencionados na inicial. Portanto não se desincumbiu do ônus de prova do dano moral alegado. Dos danos materiais O autor alega ter sofrido dano material em razão da demora no creditamento do valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) referente à venda de seu imóvel, pois deixou de fazer uso de seu dinheiro durante os 14 (quatorze) dias em que a ré ficou na posse indevida do referido valor. Afirma, também, que deixou de cumprir diversos compromissos assumidos perante terceiros em razão dessa demora. Como dito anteriormente, entendo não ter havido demora no pagamento do valor discutido nos autos, pois o prazo de 10 (dez) dias despendidos pela ré para análise e pagamento me parece razoável. Além disso, há cláusula contratual que trata da aplicação de juros e correção monetária a serem aplicados no período compreendido entre a data da assinatura do contrato e a liberação do valor, no entanto, em nenhum momento o autor questiona ou apresenta prova de que a ré não a tenha cumprido. E mais, o autor apresentou um valor desarrazoado a título de danos materiais. Alega que teria deixado de ganhar R\$ 8.148,53 (oito mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em razão do não uso de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) durante 14 (quatorze) dias. Anoto que dificilmente um banco pagaria esse valor a título de rendimento referente a 14 (quatorze) dias aplicação financeira. Assim, não havendo prática de ato ilícito pela ré não há que se falar em dever de indenização a título de danos materiais ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Tendo em vista a sucumbência, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de março de 2015.

0003333-93.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP164522 - ANA PAULA JANZON MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/57: Defiro o prazo requerido pelo autor (05 dias) para regularizar a representação processual nestes autos.Cumprida a providência, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004520-39.2014.403.6128 - LEANDRO GASPAR DE OLIVEIRA X GIOVANA ROMANO ALVARES(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o ingresso espontâneo nos autos da CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 234/291, bem como sobre a contestação da CEF de fls. 187/230.Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005046-06.2014.403.6128 - ARNOSO CANDIDO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007243-31.2014.403.6128 - LUIZ JACINTO ROMEIRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 150 comparecerão independentemente de intimação à audiência a ser designada para sua oitiva ou se deverão ser intimadas do ato. Se necessária a intimação, deverá o patrono fornecer os endereços das mesmas.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007563-81.2014.403.6128 - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 25 de março de 2015.

0008414-23.2014.403.6128 - ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor juntou às fls. 74/80 a relação dos créditos recebidos nos últimos cinco anos. Ocorre que não correspondem aos constantes da planilha dos valores para os quais não pretende a devolução. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, poderá o autor emendar novamente a inicial, fornecendo cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

0008635-06.2014.403.6128 - JOSE SOARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Soares (CPF n. 394.648.307-00) move ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo NB 42 / 107.248.239-5, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/41.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Fls. 49/51 - O autor pugna pela manutenção do valor anteriormente atribuído à causa, baseado em entendimento jurisprudencial segundo o qual o valor da causa compreende a soma das 12 parcelas vincendas com as parcelas vencidas, com a aplicação da nova renda mensal em sua integralidade. Fundamenta o entendimento na natureza da ação, que seria a de concessão de um novo benefício. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do

REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob números 0000698-42.2014.403.6128; 0001790-89.2013.403.6128; 0004288-27.2014.403.6128 e 0004289-12.2014.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WILSON BRANSELER move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/112.510.119-6, com DIB em 30/11/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/37. Houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl. 40). O INSS contestou o feito às fls. 43/63. Réplica apresentada às fls. 65/74. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 76), e o INSS não se manifestou (fl. 77). Cópia do processo administrativo às fls. 79/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27.11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito

A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em

17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2015. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 14), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0009032-65.2014.403.6128 - CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor juntou às fls. 66/74 a relação dos créditos recebidos nos últimos cinco anos. Ocorre que não correspondem aos constantes da planilha dos valores para os quais não pretende a devolução. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, poderá o autor emendar novamente a inicial, fornecendo cópia da petição para servir de contrafé. Intime(m)-se.

0009615-50.2014.403.6128 - ANGELO GROSSELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0012153-04.2014.403.6128 - MANOEL GUIMARAES GUERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo as petições de fls. 273/291 e 292/296 como emenda à inicial. Anote-se. Cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012204-15.2014.403.6128 - RONALDO VILELA DA CUNHA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0012361-85.2014.403.6128 - CARMEM SILVIA GASTALDO BALDIN(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0013755-30.2014.403.6128 - GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1883/1888: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 1879/1880 (citação da União). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014683-78.2014.403.6128 - EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0016274-75.2014.403.6128 - EVALDO LUIZ BALDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0017262-96.2014.403.6128 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 64: Esclareça a parte autora (petição desacompanhada de documento mencionado como anexo - indeferimento administrativo).Após a juntada do documento, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 62, citando-se com as advertências legais.Intime(m)-se.

0000145-58.2015.403.6128 - GENTIL SATURNINO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 282/284 verso, já transitada em julgado (fls. 299), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000189-77.2015.403.6128 - ANTONIO JOSE ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no v. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 82/83 verso, já transitada em julgado (fls. 96), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000394-09.2015.403.6128 - GOMES & CANDIDO LTDA - EPP(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 55/58: Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não demonstrada a hipossuficiência econômica. Assim, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 53 (recolhimento das custas processuais), sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

0000656-56.2015.403.6128 - VALDIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 81 (juntar planilha de cálculos e CNIS justificando o valor da causa ou, alternativamente, emendar a inicial), sob pena de indeferimento da inicial.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001154-55.2015.403.6128 - JOAO PEDRO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Em atenção à certidão de fls. 187, determino o entranhamento das peças eletrônicas aos autos. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão proferido pelo E.STJ na ação rescisória nº 4.089-SP (2008/0223337-7), conforme termos de cópia da decisão de fls. 192/205, já transitada em julgado (fls. 206/208), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001155-40.2015.403.6128 - MARIA LUIZA PAVANELLI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 109/112 verso, já transitada em julgado (fls. 124), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO RAMOS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 157. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0009726-05.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-20.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 120. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0001673-98.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-16.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPAROTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Fls. 49/60 e 62/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005350-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-09.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO (SP047867 - ADEMAR SACCOMANI)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução. Às fls. 32 a autora-embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Autarquia-embargante. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 24/25, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia dos cálculos, desta sentença homologatória e do trânsito em julgado aos autos principais. Expeça a Secretaria os ofícios para pagamento nos autos principais e arquivem-se estes, com as anotações de praxe. P.R.I. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0015779-31.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-07.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DONIZETE APARECIDO DA ROSA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução. Às fls. 27 o autor-embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Autarquia-embargante. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 19/24, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia dos cálculos, desta sentença homologatória e do trânsito em julgado aos autos principais. Expeça a Secretaria os ofícios para pagamento, nos autos principais, e arquivem-se estes, com as anotações de praxe. P.R.I. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

0016180-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-55.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X LUIZ EPITACIO PAULINO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução. Às fls. 18 o autor-embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Autarquia-embargante. Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 10/15, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Traslade-se cópia dos cálculos, desta sentença homologatória e do trânsito em julgado aos autos principais. Expeça a Secretaria os ofícios para pagamento nos autos principais e arquivem-se estes, com as anotações de praxe. P.R.I. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007495-34.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Vistos e etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Ciente a parte embargante da redistribuição do presente feito, inicialmente cientifique-se a parte embargada de sua nova numeração. Após, com

o traslado das cópias reprográficas determinado no despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0007497-04.2014.403.6128, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007497-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128) AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Ciente a embargante (fls. 126), dê-se ciência à parte embargada da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 103, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução fiscal nº 0007495-34.2014.403.6128. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 80/83), do v. acórdão/decisão (fls. 98/103) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 106) e da presente decisão para os autos nº 0007495-34.2014.403.6128. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0008648-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-16.2012.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizada por SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA em face de União (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade das contribuições sociais inscritas na CDA, cobradas nos autos da execução fiscal n. 0001823-16.2012.403.6128. Às fls. 27 foi determinado ao embargante que emendasse a inicial para que juntasse aos autos cópia do auto de penhora, laudo avaliação, e da petição inicial da execução fiscal. Às fls. 28-verso foi certificado o decurso de prazo para manifestação do embargante. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A junta de documentos essenciais à lide é um dos requisitos da petição inicial, conforme prevê os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Os embargos à execução possuem as mesmas características da petição inicial. Portanto, ausência de documentos indispensáveis, e, não suprida no prazo para emenda à inicial, enseja o indeferimento da petição inicial dos embargos à execução e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia esta decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006843-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 49. Jundiaí, 25 de março de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0004314-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDIR CONDOR

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 18. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0010982-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DANIELLA BOMFIM RABELLO

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005700-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA LOURENCAO

Fls. 20, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão

provação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003364-16.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANUBIA FERNANDA DE OLIVEIRA
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 24. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0007496-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA
Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Ciente a parte executada (fls. 42), dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do presente feito. Após, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ainda em trâmite no r. Juízo Estadual extinguindo a execução, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010780-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 58. Jundiaí, 25 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0012392-14.2013.403.6105 - NAIR PAGOTTI CANDIDO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 117/118, já transitado em julgado (fls. 121), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010787-61.2013.403.6128 - MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação do impetrante (fls. 169/198), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 209/224), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 149/160. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012978-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012978-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009305-55.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
Às fls. 07/09 a exequente noticiou a extinção por cancelamento de parte da dívida ora exequenda, tendo em vista a remissão concedida nos termos da Lei Complementar nº 424/2005, e solicitou a extinção do presente executivo em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 227429/2002 e 262167/2004. Regularmente citada, às fls. 50 a executada informou não se opor à expedição de ofício requisitório referente ao débito exequendo. Assim, nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, expeça-se o devido ofício requisitório referente à CDA nº 279796/2005, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicado nos autos o pagamento do ofício requisitório, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS X CECILIA TORRES MARTINS(SP079365 - JOSE

APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIA TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 284/292.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001668-76.2013.403.6128 - WASHINGTON MOREIRA PARDINI(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X WASHINGTON MOREIRA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista o V.Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 104/113), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009031-17.2013.403.6128 - BENEDITO JOSE ROGERI MARANHO X MARIA JOSE ANZOLINI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA JOSE ANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 149/156.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010731-28.2013.403.6128 - ELIO SIMAO DE CAMPOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ELIO SIMAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 223/240.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 218 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 219.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e

nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003651-76.2014.403.6128 - NIVALDO JOSE URBANO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIVALDO JOSE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 193), consoante cálculos apresentados às fls. 159/174, e que concordou com a conta apresentada (fls. 195), homologo os cálculos apresentados às fls. 159/174. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000491-09.2015.403.6128 - ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 137/141), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)
Fls. 244/247: recebo o recurso em sentido estrito. Mantenho a decisão recorrida de fls. 237/239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se os advogados dos réus para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os réus LUÍS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA e JOSÉ EDUARDO CARNEIRO NOVAES não foram encontrados no endereço indicado pela advogada constituída (fl. 1219), conforme consta da certidão de fl. 1726 que retornou com a Carta Precatória nº 12/2015, intime-se a defesa dos acusados José Eduardo Carneiro Novaes e Luís Antônio Gentil Moreira, na pessoa da Dr^a. PAULA SION DE SOUZA NAVES, OAB/SP nº 169.064, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço atualizado de onde possam ser encontrados. A despeito de a citação estar perfeita (diante de manifestação expressa de advogado constituído), faz-se mister que conste informação correta acerca dos endereços residenciais atuais.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000514-36.2012.403.6135 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 203-205: tendo em vista que foi regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada da procuração atualizada e com poderes especiais para receber e dar quitação, autorizo o levantamento pelo advogado do autor, devendo a Secretaria consignar no verso da respectiva guia a presente autorização, instruindo-a ainda com cópias da procuração e da presente decisão.Após a liquidação, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

Expediente Nº 1244

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 -

JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Fl. 567 - anote-se.Fls. 571/691 - manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.Vista ao MPF.

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Informe o autor sobre o cumprimento da carta precatória para citação de Dagoberto Salles Filho.

0401548-05.1997.403.6103 (97.0401548-8) - ANTONIO CELSO GRECCO X LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 635: defiro o trâmite do feito com prioridade. Anote-se.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a inscrição municipal do imóvel usucapiendo, conforme solicitado pela municipalidade à fl. 633.Após, nova vista ao Município para manifestação.Int..

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Vistos.Acolho os quesitos da parte autora (fl. 247) e da União (fls. 255-259), bem ainda admito os assistentes técnicos indicados, pelo que determino a intimação do perito judicial para que dê início aos trabalhos, lembrando o perito que deverá cientificar as partes e seus assistentes do dia e hora em que começará a perícia, uma vez que consta dos autos dados das partes para a comunicação, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido de fl. 261.Int..

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZIO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls.296/313.Certifique a secretaria as partes regularmente citadas, bem como as pendentes de citação.Após, vista ao MPF.

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.Verifico que à fl. 188 a autora indicou como confrontante do imóvel a União Federal, não tendo sido citada para a ação, motivo pelo qual, com fundamento na Súmula nº 391 do c.STJ, determino a citação da União para que apresente a regular contestação ao feito, até mesmo porque informa nos autos que o imóvel usucapiendo invade terrenos de marinha. No prazo de dez dias providencie a parte autora as cópias necessárias à composição do mandado. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se concluída a citação de todos os demais confrontantes, intimando a parte para promover eventual citação ainda não realizada.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000082-17.2012.403.6135 - LEONARDO FOSCHINI JUNIOR X MARLY TEREZA COLAGROSSI FOSCHINI(SP313679 - FABIANO JOSUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação de fls. 220/226, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Fls. 149/162 - manifeste-se a autora.

0000787-44.2014.403.6135 - LUIS CARLOS POLITI(SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E SP090896 - ROSEANE MARQUES CASALDERREY) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a indicação de endereços dos confrontantes informados à fl. 05 dos autos. int..

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)
Vistos. Em face das informações de fls. 211/212 e considerando que a interposição do agravo não suspende o curso da ação, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, promova o depósito dos honorários do perito nomeado nos autos, sob pena de ser decretada a preclusão da produção da prova e ser o processo julgado no estado em que se encontra. Após, conclusos. Int..

Expediente Nº 1245

ACAO CIVIL PUBLICA

0004338-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004338-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA ROSARIA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA(SP051712 - BERNARDO CAMPOS CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA LEITE(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JOAO FRANCISCO LUNARDI
Visto. Fl. 991: atenda-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação civil pública nº 0001583-87.2008.403.6121.

0001774-50.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN)
Visto. Fls. 591 e seguintes: ciência aos réus e ao Ministério Público Estadual, para manifestação em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int..

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)
Certifique a secretaria o cumprimento pela autora do disposto no artigo 232, inciso III, do CPC.

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES E SP065761 - LEONARDO GUISTAR TINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
Publique-se a decisão de fl. 391. Sem prejuízo, providencie a autora Maria Aparecida de Souza Viana sua

representação processual, bem como dos demais autores. Fls. 391: Anote a secretaria os novos procuradores. Defiro o pedido de dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias. Diante da área de 22.632,54 mts que os autores pretendem usucapir e a falta de documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

0007032-51.2006.403.6103 (2006.61.03.007032-9) - JOSE WAGNER GARCIA X MARIA APARECIDA FAGGION GARCIA X FABIO LUNA CAMARGO BARROS X CARLA JUNQUEIRA CAMARGO DE BARROS X WILLIAM DANIELE FILHO X BENATTI DANIELE X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X MARIA BERNADETE CALDEIRA FERAZ RAMOS DA SILVA X CHARLES LUIS DOTTO BATISTA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X SANDRO BENEDETI X MARINHA DO BRASIL X COCONUTS MARESIAS HOTEL X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Fls. 758/764 - manifestem-se as partes sobre o pedido de sucessão processual. Anote-se o procurador no sistema. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso de prazo da União Federal, intime-se para manifestação em 10 (dez) dias.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente os autores para cumprirem integralmente o determinado à fl. 177 e 183, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Intime-se o autor pessoalmente para cumprir a decisão de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK X UNIAO FEDERAL

Fl. 355 - anote-se os procuradores. Abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse no feito.

0000679-15.2014.403.6135 - ANTONIO LOBO DA SILVA X MARIA INES DE SOUSA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores pessoalmente para promoverem o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Visto. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da ação civil pública nº 0001583-87.2008.403.6121.

0002979-18.2012.403.6135 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio do autor, apesar de regularmente intimado, após a intimação pessoal da parte, venham os autos conclusos para sentença.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X

CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 123/124 - manifeste-se o autor sobre a divergência apontada pela União Federal, em especial a metragem superior à solicitada junto ao SPU. Certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes.

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Ao sedi para incluir no pólo passivo para incluir o condomínio West Whales, bem como seus procuradores. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1246

USUCAPIAO

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do tempo decorrido, intime-se o Sr. perito para cumprir, em 10 (dez) dias, a decisão de fl. 1077/1078, considerando que o processo esta inserido na Meta 2 do CNJ e o prazo deferido ao perito já ultrapassou 1 (ano).Comunique com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Naquele r. Juízo foram realizadas pericias médicas (fls. 26/30 e 31/35), bem como o requerido apresentou contestação (fls. 74/76). Houve a realização de pericia contábil (fls. 162/163). A decisão de fls. 169 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, pois a parte autora não renunciou as diferenças possivelmente devidas até a data do ajuizamento da demanda. Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 173), sendo proferida a decisão de fls. 174 para ratificar os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal de Botucatu. O INSS ratificou a contestação apresentada (fls. 175) e a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176), que foi indeferida conforme decisão de fls. 178/179. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 187/190). Houve a designação de nova pericia, com médico ortopedista, que apresentou laudo às fls. 207/209. As partes foram intimadas do novo laudo médico, sendo que a parte autora pleiteou novamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 214). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige

carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas ortopédicos. Para analisar o primeiro ponto controvertido, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Foram realizadas três perícias para verificar a incapacidade do autor. No Juizado Especial, o laudo pericial realizado por médico neurologista (fls. 26/30) concluiu que o autor tem marcha comprometida possivelmente em consequência de fratura exposta de tíbia esquerda, necessitando de avaliação pericial com ortopedista (fls. 27). O laudo pericial, na especialidade de ortopedia, foi realizado pela fisioterapeuta Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro que concluiu que o autor possui síndrome do cordão posterior (polineuropatia a esclarecer - CID G 62), estando total e temporariamente incapaz para as atividades laborais, com início da doença em 2008 e incapacidade, aproximadamente em 2010 (fls. 31/35). Em razão da impugnação ao laudo pericial realizado pelo autor, a perita, com especialidade em ortopedia, foi intimada para esclarecer a data do início da incapacidade e a data do início da doença (fls. 145), com fundamento nos novos documentos apresentados. Assim, concluiu que há que se considerar a data do início da doença ou incapacidade, como 10 de maio de 2008 (fls. 150 verso). Para que não houvesse dúvida quanto a incapacidade, bem como qual seria a possível data do início da eventual incapacidade, este Juízo designou nova perícia médica, que foi realizada por médico, com especialidade em ortopedia. O laudo concluiu que o autor possui marcha claudicante à esquerda, limitação da mobilidade lombar, com hipertonia paravertebral local (CID M 54 e S 83), com data do início da doença e da incapacidade em maio de 2008 (fls. 207/209). Portanto, a incapacidade laboral total e temporária está comprovada pelos laudos periciais, bem como a data do início da incapacidade desde maio de 2008. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. No caso em tela, a última contribuição previdenciária foi realizada em maio de 2008, pela empregadora Borg Manutenção Predial Ltda- EPP. Anteriormente, o autor também manteve recolhimentos

previdenciários pela empregadora Tegen Engenharia, Comércio e Construção, sem que o autor tivesse perdido a qualidade de segurado. No mais, o requerido concedeu o benefício de auxílio doença (NB 530.392.582-6) de 10/05/2008 (data do acidente) até 27/10/2008 (fls. 144 e verso). Desta feita, encontrando-se a parte autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho, preenchendo os requisitos qualidade de segurado na data do início da incapacidade (maio de 2008, isto é, data do acidente de bicicleta) e carência, razão pela qual o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença a Dagner Matias dos Santos. O benefício concedido será calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da cessação do NB 530.392.582-6 (28/10/2008), devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária. Deverão constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 28/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-30.2013.403.6131 - JOAO VITOR MARCONI - INCAPAZ X NATALIA VITOR MARCONI - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA VITOR MARCONI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, Os autores, João Vitor Marconi e Natália Vitor Marconi, devidamente representados por sua mãe Sra. Claudia Regina Vitor Marconi interpuseram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Francisco Vitor, genitor dos autores, ocorrido em 11/06/2002. (documentos 09/14) Citado, o INSS apresentou contestação requerendo pela improcedência do pedido, em razão da falta da qualidade de segurado do instituidor. (fls. 41/44). Juntou documentos (fls 45/53) Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo. (fls.32) Os autores, devidamente intimados, apresentaram réplica às fls. 56/61. Intimados os autores a indicar provas a serem produzidas, estes informaram que não haviam provas a serem produzidas. (fls. 62). Pelo INSS foi juntada cópia do processo administrativo. (fls.65/81). Intimados os autores a se manifestarem sobre os documentos juntados pelo INSS à fls. 65/81, nada foi requerido. (fls. 85). É o relatório. Decido: Não há provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, razão pela qual se trata de julgamento antecipado da lide. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos à fls. 09 atesta que o instituidor Sr. João Carlos Marconi faleceu em 11/06/2002, tendo como causa: morte súbita. Passo a analisar a qualidade de dependente do autor com relação ao falecido no instante do óbito. Trata-se de filhos do falecido, conforme comprova a certidão de nascimento de fls. 11, 12 e 17. Na época do óbito os autores, João e Natália, possuíam 04 e 03 anos, respectivamente. Sendo assim, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/1991, a dependência é presumida. Assim, os requisitos do óbito e a condição de dependente no momento da morte estão configuradas. O ponto

controvertido cinge-se à questão da qualidade de segurado do falecido, que passo a analisar. O instituidor falecido exerceu, como última atividade laboral registrada no CNIS, a função de autônomo, tendo recolhimentos comprovados no período de junho de 2001 a dezembro de 2001. (conf doc fls 22). Desta forma, o instituidor falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 15/01/2003, conforme o art. 15 4º da Lei 8213/91. O Instituidor faleceu em 11/06/2002, portanto, à época do falecimento o instituidor estava no período de graça, ostentando, pois, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Portanto, entendo que os autores fazem jus à concessão do benefício pensão por morte, desde o óbito do instituidor (DIB em 11/06/2002), pois os autores eram e ainda são absolutamente incapazes, não correndo a prescrição contra menor, nos termos do artigo do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ante as conclusões acima, considero ser o caso de antecipar os efeitos da tutela em sentença, pois os autores são absolutamente incapazes e as verbas a serem recebidas tem natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela por estarem presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, com fundamento no artigo 269, I do CPC c/c artigo 16 e 74 da Lei 8.213/91, para conceder o benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado instituidor (DIB 11/06/2002), com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês subsequente a prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. O INSS pagará os honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001182-82.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X MAURO FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X NELI FELIPE X ANDERSON FELIPE X ALLANA FELIPE
Diante das certidões de óbito juntadas aos autos pelo INSS às fls. 212/214, defiro a substituição processual do corréu falecido PRIMO JOSÉ FELIPE por seus sucessores Mauro Felipe, José Maria Felipe e Neli Felipe, bem como, a substituição do corréu falecido JOSÉ BENEDITO FELIPE por seus sucessores Anderson Felipe, Allana Felipe e Edna Roder Orsi Felipe. Ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo da ação. Com o retorno, citem-se os seis corréus acima referidos, nos endereços informados pelo INSS à fl. 212.Int.

0001289-29.2013.403.6131 - ANDREA BOGATTI GUIMARAES TOMAZELA(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença, vez que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de transtorno de pânico (F.41.0) associado a transtorno misto ansioso depressivo (F.41,2) e episódio depressivo moderado (F.32-1), conforme documentos juntados à fls. 53 e 55, o que a torna incapaz de laborar. O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls. 109/114. A parte autora apresentou réplica e especificação das provas que pretendia produzir à fls. 119/121. O INSS especificou provas a fls. 124. Feito saneado e designação de perícia médica. (fls. 125). A parte impugna a designação do perito judicial indicado, sustentando que para o caso seria necessária a indicação de perito com especialidade em psiquiatria (fls 133/136). Em decisão proferida a fls. 142 o Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu manteve a nomeação do perito judicial nomeado. À fls. 145 o perito judicial Ubirajara Aparecido Teixeira pede ao juízo dispensa da nomeação. Em substituição ao perito dispensado, foi nomeado o perito Dr. Sergio Luiz Ribeiro Canuto. (fls. 146). A parte autora interpõe impugnação ao novo perito designado pelo Juízo. (fls. 186/189). Decisão proferida à fls. 191 determina a manifestação do perito sobre a impugnação ofertada pela parte autora. Em manifestação ofertada pelo perito Sergio Canuto à fls. 198 este sustenta estar apto a realizar a perícia na autora. (fls. 198). Em decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Botucatu à fls. 199, foi nomeado perito judicial com especialidade na área de psiquiatria. Parecer médico juntado aos autos à fls. 209/210. A parte autora interpõe petição indicando quesitos complementares, os quais deverão ser esclarecidos pelo perito médico. (fls.

215/216).Em decorrência da cessação da competência delegada (fls. 221), os autos foram redistribuídos a este Juízo. (fls 225).A autora informa que em razão de seu não comparecimento a perícia agendada pelo INSS, seu benefício foi suspenso. No entanto, a autora informa existir determinação judicial, (fls 104 - AI - 2009.03.00.03.0089-6), que impõe ao INSS a obrigação de pagamento.(fls 243/251).À fls. 254 o Sr perito judicial respondeu aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fls.215/216.As partes foram intimadas da resposta do Sr. Perito aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, no entanto não houve manifestação sobre os esclarecimentos prestados.À fls. 258 informação prestada pela agencia do INSS de Botucatu atestando que o benefício da autora NB-31/532.368.030-6 está ativo.É o relatórioDECIDO.O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora e a qualidade de segurado. A perícia médica realizada em 16/04/2012 concluiu que: a Sra. Andrea Bogatti Guimarães Tomazela é portadora de transtorno depressivo recorrente episodio atual leve, condição que não a incapacita para o trabalho. (fls. 209/210).Inconformada com a conclusão a que chegou o sr. Perito judicial a parte autora interpõe quesitos suplementares, objetivando o esclarecimentos de pontos que entendia controversos. (fls.215/216).Em resposta aos quesitos suplementares interpostos pela parte autora o sr, perito esclarece em 28/07/2014 que: ... no momento não identificamos sintomas psíquicos graves, nem traumas psicológicos severos que lhe incapacitem para o trabalho. (fls. 254).Destaco, por fim, que todos os documentos e fatos apontados pela parte autora foram devidamente analisados pelo sr perito médico, bem como considerada na avaliação deste Juízo. Não existe, nos autos, qualquer informação de que a condição da autora tenha sofrido algum agravamento durante a instrução processual.Sendo assim, e ante a farta instrução processual, entendo existir elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação.DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 72). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-17.2013.403.6131 - BENEDITO GOMES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da comunicação eletrônica expedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, informando sobre a designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 30/04/2015 às 14h30min. (cf. fl. 489), bem como, ciência do ofício expedido pela Vara Única da Comarca de Taquarituba, informando sobre a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, para o dia 05/08/2015 às 13h30min. (cf. fl. 490).Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas nos autos. Int.

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Mauro de Arruda, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto a Indústria Aeronáutica Neiva Ltda- EMBRAER e Induscar, nos períodos relacionados às fls. 3 e 10, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/73.Mediante a decisão de fls. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.78/90), juntando documentos às fls. 91/134. O Requerente apresentou réplica às fls. 139/149. Depacho saneador exarado à fls. 152/153 fixou o ponto controverso da presente demanda. Apresentado

calculado da RMI à fls. 155/164. À fls. 165/175 foram juntados pela parte autora os laudos técnicos dos períodos em que a parte autora teria sido exposta a agentes agressivos. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto nº 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com

supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor ter requerido ao a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual deixou de lhe ser concedida em razão do réu não ter considerado especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Industria aeronáutica Neiva- EMBRAER e na empresa INDUSCAR. Todavia, alega laborou em atividades especiais, submetido ao agente nocivo ruído, em nível superior ao determinado pela lei, fazendo jus, em razão disso a conversão dos períodos. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) De 16/11/1987 a 17/08/2009 : Nesse período o autor prestou serviços a Industria Aeronáutica Neiva Ltda - EMBRAER. Para comprovar sua exposição ao agente agressivo ruído, o autor apresentou PPP e laudo técnico (fls.166/175). Preliminarmente devo destacar que o período compreendido entre 16/11/1987 a 02/12/1998 já foi devidamente reconhecido, como exercido sob condições especiais, pela via administrativa, conforme documento de fls. 126. Inexistindo, pois, qualquer controvérsia sobre a conversão. De 03/12/1998 a 30/11/2003:- Analisando os dados lançados a fls 166, constato que neste período, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, mensurado em 92,4 decibéis. Desta forma faz jus a conversão do período. De 01/12/2003 a 07/08/2009:- O autor laborou no setor de engenharia de projetos e processos, tendo sido exposto à índices de ruído inferiores àqueles exigidos, por decreto, para a conversão do período. Sendo assim, incabível a conversão. b) De 21/10/2010 a 21/01/2013:- Analisando os documentos acostados à fls. 39/40 observo que no período compreendido entre 21/10/2010 a 17/12/2012 (data em que o PP foi assinado), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, mensurado em 87 decibéis. Destaco, todavia que, no período de 18/12/2012 a 21/01/2013 não há nos autos documentos que atestem ter o autor estado exposto a agente agressivo que autorize a conversão do período. Somando-se os períodos laborados pelo autor em atividade comum aos períodos devidamente convertidos, o autor somava, à época do requerimento administrativo (21/01/2013): 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0007769-23.2013.403.6131 - NOEME JACINTA DA SILVA (SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida por Noeme Jacinta da Silva em face da CEF, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento do saldo do FGTS, relativamente aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor 2, nos termos da Súmula 252 do STJ. Juntou documentos às fls. 09/26. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 32/39, aduzindo que a parte autora realizou o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002. Réplica às fls. 45/50. A CEF foi intimada para apresentar o termo de adesão, sendo que apresentou o extrato de fls. 56. Resumo do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual correção do saldo do FGTS da parte autora, conforme os planos requeridos na exordial e, conseqüentemente, o valor da causa. Após a apresentação da defesa, a requerida apresentou extrato demonstrando que o valor depositado à parte autora de correção do FGTS totalizou R\$ 83,65 (oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo referido valor creditado em 20/07/2002, 10/08/2002 e 10/09/2002. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário atualizar o montante pleiteado. Assim, caso fosse concedida a correção pleiteada, o correto valor a ser dado a causa é R\$ 2.176,37 (dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), ou seja, a atualização do montante depositado pela requerida as fls. 56, com as correções até a data da propositura da demanda, conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa. Neste

interim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 2.176,37 (dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 259, I do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0009203-47.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Antônio da Silva, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos seguintes períodos: 03/02/1986 a 01/11/1999; de 01/03/2000 a 01/10/2001 e, de 11/11/2002 a 11/07/2012, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, (13/03/2012) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/93. Mediante a decisão de fls. 100 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 102/105). O Requerente apresentou réplica às fls. 130/151. Despacho saneador à fls. 153. Juntada de documentos pelo INSS à fls. 155/253. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares argüidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto nº 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor, sustenta que trabalhou por 25 anos em atividades consideradas insalubres, em razão de sua exposição ao agente físico ruído, nos períodos compreendidos entre: 03/02/1986 a 01/11/1999, de 01/03/2000 a 01/10/2001 e de 11/11/2002 a 11/07/2012, em razão disso faria jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) De 03/02/1986 a 01/11/1999: O autor laborou neste período para a Cia Americana Industrial de Ônibus. O autor apresentou administrativamente e judicialmente o laudo técnico de fls. 42/47, bem como o Perfil profissiográfico à fls 32/33, comprovando que laborava sob ruído de 85 db(A). Observado os critérios legais discriminados no item II, temos que até 04/03/1997 era exigida por norma legal a exposição do segurado a índices de ruídos de 80 decibéis para que fosse possível a conversão do período. Já a partir de 05/03/1997 passou a ser exigida a exposição a 90 decibéis para que fosse possível a conversão. Ora, dessa forma, com base nos documentos de fls 32/47, entendo que o autor faz jus a conversão do período compreendido entre: 03/02/1986 a 04/03/1997. Incabível a conversão do período de 05/03/1997 a 01/11/1999 vez que o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior a exigida para a conversão. b) De 01/03/2000 a 01/10/2001: Neste período o autor afirma que trabalhou na empresa Industria Aeronáutica Neiva, estando exposto a índices de ruídos mensurados em 92,4

decibéis, conforme atestam os documentos de fls. 48/49. Cabível a conversão de todo esse período.c) De 11/11/2002 a 13/03/2012: Labrou junto a empresa Duratex S/A desempenhando as funções de: operador em treinamento, operador de calibração, mecânico e mecânico Turno, tendo em razão de suas atividades sido exposto a índices de ruído mensurados em 90,9 e 91,80 decibéis. Faz jus o autor a conversão desse período. Portanto, somados os períodos em que o autor laborou sob condições especiais, este perfaz 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 35 (trinta e cinco) dias, na data do requerimento administrativo, (13/03/2012) conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 788,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000764-13.2014.403.6131 - BRUNO CARIOLA (SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se o prazo para a parte autora da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000851-66.2014.403.6131 - JOSE DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada em 27 de janeiro de 2015, conforme certidão de fl. 254-verso, para manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir, no prazo de 10 dias. Tal prazo se encerrou em 09 de fevereiro de 2015. Apresentou réplica em 04 de fevereiro de 2015, fls. 255/259, nada mencionando acerca de quais provas pretendia produzir. Em 25 de fevereiro o INSS foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir, requerendo o depoimento pessoal do autor, fl. 261, sendo designada audiência para a tomada do depoimento pessoal do autor na data de 08/04/2015. O autor protocolizou em 23 de março de 2015 rol de testemunhas para oitiva na audiência suprarreferida, fl. 269. Ante o exposto, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que totalmente extemporânea a apresentação do rol, sendo que o mesmo foi apresentado mais de 40 dias após o vencimento do prazo. Int.

0000928-75.2014.403.6131 - OSMAR APARECIDO BIZARRO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 27/04/2015, às 09h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes. A parte autora será intimada através de seu advogado, pela publicação deste despacho na imprensa oficial, incumbindo ao mesmo comunicá-la de que deverá comparecer à perícia na data e horário designados. Int.

0001218-90.2014.403.6131 - MARIO SERGIO DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por

tempo de serviço, concedida ao autor em 08/01/2009 para aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos compreendidos entre: 03/12/1998 a 16/06/1999, de 01/12/2001 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 08/01/2009, proposta por Mário Sérgio de Souza, objetivando ainda a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. ao pagamento das diferenças dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (08/01/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/98. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/176). Réplica à Contestação às fls. 178/182. A parte autora não requereu a realização de mais qualquer prova (fls 178/182). O requerido em manifestação expressa dispensa a realização de provas. (fls. 184). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, considerando que as provas são documentais. I- Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente. Pois bem, analisando a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida ao autor, verifico que, foram computados 38 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, período correspondente à contagem de fls. 72. Analisando a contagem de fls. 72 verifico que os períodos abaixo relacionados já foram devidamente convertidos na esfera administrativa, por terem sido considerados como exercidos sob condições especiais: Atividades profissionais Esp Período admissão saída SAERV ESP SEGURANÇA ESP 22/05/1979 09/09/1991 HIDROPLÁS ESP 17/02/1992 30/04/1995 CAIO ESP 01/05/1995 02/12/1998 Sendo assim, entendo inexistir controvérsia sobre referidos períodos. Fixo, pois a parte controversa da presente ação na conversão do período compreendido entre: 03/12/1998 a 16/06/1999, de 01/12/2001 a 31/10/2008 e, de 01/11/2008 a 08/01/2009; quando o autor prestou serviços a empresa CAIO - Cia Americana Industrial de Ônibus e a empresa Fiberbus Industria e Comércio de Vidro Ltda, respectivamente. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II- Do caso Concreto: No presente caso a parte autora sustenta que no período compreendido entre 03/12/1998 a 16/06/1999, quando o autor prestou serviços a empresa CAIO - Cia Americana Industrial de Ônibus, teria estado exposto a vapores orgânicos de estireno e metil etil cetona, fazendo jus em face disso, a conversão do período. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos, os quais comprovam que o autor laborou junto a empresa CAIO - Cia Americana Industrial de Ônibus, (fls 38). Pela análise do Perfil Profissiográfico, constato que no período em questão o autor desempenhava as funções de laminador de fibras e esteve exposto de forma habitual e permanente a vapores orgânicos de estireno e metil etil cetona. Sendo assim, é possível concluir, a partir do perfil profissiográfico e demais documentos juntados aos autos pelo autor, que é possível a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, sob a exposição dos agentes agressivos: vapores orgânicos de estireno e metil etil cetona, no período de:

03/12/1998 a 16/06/1999. conforme 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do quadro I do Decreto 72.771/73 e, 1.0.19 do quadro IV do Decreto 3.048/99. O autor objetiva, ainda, a conversão dos períodos compreendidos entre : 01/12/2001 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 08/01/2009, quando o autor prestou serviços a empresa Induscar Industria e Comercio de Carrocerias Ltda e Fiberbus indústria e Comércio de Vidro Ltda, respectivamente quando confeccionava componentes de fibra de vidro, estando exposto a cromatografia gasosa. Pois, bem, analisando os perfis profissiográficos apresentados pelo autor à fls 40 e 92/93, entendo que a atividade desempenhada encontra-se enquadrada nos itens 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.2.10 do quadro I do Decreto 72.771/73 e, 1.0.19 do quadro IV do Decreto 3.048/99, sendo cabível a conversão dos períodos. Somados, pois os períodos especiais, reconhecidos administrativamente e, os ora reconhecidos, o autor somava ao tempo de requerimento administrativo (08/01/2009): 26 (vinte e seis anos), oito meses e vinte e sete dias de efetivo exercício de atividade laborativa sob condições especiais. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d aSERV ESP SEGURANÇA 22/05/1979 09/09/1991 12 3 18 - HIDROPLÁS 17/02/1992 30/04/1995 3 2 14 - CAIO 01/05/1995 02/12/1998 3 7 2 - CAIO 03/12/1998 16/06/1999 - 6 14 - INDUSCAR 01/12/2001 31/10/2008 6 11 1 - FIBERBUS 01/11/2008 08/01/2009 - 2 8 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 27 DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo, 08/01/2009, bem como bem como a pagar-lhe as diferenças sob as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

0001258-72.2014.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio do qual se pretende a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados relativos a benefícios previdenciários, e mais indenização por danos morais. Sustenta a inicial que a autora se sagrou vencedora em ação para percepção de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Que, tempos depois de encerrado o processo, o benefício não fora implantado pelo INSS, sendo que a requerente, por diversas vezes, dirigiu-se à agência da Previdência Social para efetuar suas reclamações, e recebia como resposta que deveria aguardar a correspondência em sua residência. Que nunca foi informada da concessão do benefício pelo INSS. Mais de dez anos após o trânsito em julgado da ação previdenciária em questão, solicitou uma reativação de benefício junto ao posto do INSS local, passando, a partir de então, a receber a remuneração correspondente. Ingressa com o pedido inicial requerendo a condenação do Instituto a pagar todos os atrasados desde a data do início da execução e mais danos morais sugeridos em 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício aqui em questão. Junta documentos às fls. 10/84. Citado, fls. 90, o INSS deixa transcorrer, in albis, o prazo para a resposta, conforme se colhe da certidão de fls. 90/vº. Às fls. 94 consta decisão decretando a revelia do INSS, deixando-se, entretanto, de induzir-lhe os efeitos próprios, nos termos do art. 320, II do CPC. Por meio desse mesmo despacho, as partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado (fls. 95). O INSS apresenta manifestação em que sustenta culpa exclusiva da autora, e alega prescrição intercorrente (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a sanar ou suprir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. A documentação acostada aos autos demonstra, satisfatoriamente, a inexistência de qualquer ilícito perpetrado pela autarquia previdenciária, de sorte a que se pudesse concluir pelo seu dever de indenizar. De fato, condenado à implantação de benefício previdenciário em favor da autora por força de acórdão transitado em julgado aos 09/11/2000 (cf. fls. 38), o ora requerido dá andamento ao atendimento da determinação contida no título executivo, em resposta à execução do julgado proposta pela requerente aos 09/05/2001 (cf. fls. 39). Em conclusão a este processamento, a autarquia comprova haver implementado e disponibilizado os valores correspondentes à condenação, em conta bancária à disposição de saque pela autora, consoante se colhe da consulta ao histórico de créditos de benefícios aqui juntado às fls. 67. Sucede, entretanto, que os valores correspondentes não foram movimentados pela ora interessada no decorrer do prazo máximo estipulado, o que levou a autarquia previdenciária, nos termos de regramento específico, a bloqueá-los, conforme consta da informação de fls. 69. Somente muito tempo depois, mais de uma década, é que, provocado por um pedido administrativo de reativação de benefício (fls. 64), o INSS passa a pagar os valores correspondentes em favor da

autora. Ilícito algum decorre da conduta da autarquia. A prova documental carreada aos autos demonstra que o INSS, efetiva e tempestivamente, deu cumprimento à obrigação constante do título judicial, disponibilizando, em favor da requerente, os valores correspondentes à condenação que houvera sido imposta. Os valores não foram movimentados por inércia ou omissão da própria autora, o que ocasionou - isto sim - o bloqueio administrativo decorrente do decurso de tempo por ausência de movimentação (cf., nesse sentido, fls. 73). Obviamente que o réu não pode condenado a indenizar um prejuízo, a que, ulteriormente, não deu causa. Certo que a inicial da presente demanda afirma que a ora requerente, verbis (fls. 04): (...) pelo lapso de mais de 10 anos, compareceu diversas vezes ao posto do INSS e sempre recebeu como resposta, (sic) que deveria aguardar (sic) a correspondência em sua residência. Ocorre que a prova objetiva dessa alegação nunca veio a ter aos autos, e nem a requerente se dispôs a confeccioná-la, tanto que, instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 94), nada requereu a autora nesse sentido, conforme se colhe de fls. 95. De todo o modo, e ainda quando assim não fosse, o certo é que nem de outra forma seria possível concluir, com a vestibular, pela procedência do pedido inicial. Em se tratando de condenação exarada em processo judicial de concessão de benefício, não se justifica a postura da requerente, que, representada por advogado nos autos da ação originária em que se sagrou vencedora, deixou de se manifestar por mais de dez anos com relação ao cumprimento do título pelo obrigado, sem tomar qualquer providência. É corriqueiro àqueles que militam na praxis do foro, que o descumprimento de ordens judiciais gera consequências imediatas, bastando ao credor a mera provocação ao juízo da execução, restabelecendo, incontinenti, a autoridade. No caso concreto, ao que aparenta, a situação só atingiu a este estado de coisas porque a autora e/ou seu advogado quedaram-se inertes por período de tempo demasiadamente alargado e injustificado. Não é cabível, nestes termos, imputar qualquer ilícito ao requerido, razão pela qual não há que cogitar de indenização, mormente a título de danos morais. O que se mostra cabível, todavia, e essa pretensão está albergada pelos pedidos deduzidos na inicial (cf. item [4], de fls. 08), é o deferimento da pretensão relativa ao pagamento dos atrasados do benefício aqui em causa, mas observada a prescrição quinquenária. Ainda que se possa reconhecer que foi a desídia da parte que ocasionou o não pagamento oportuno das prestações relativas ao benefício mensal da segurada, o certo é que o direito aos atrasados decorre do direito à percepção do benefício, que teriam sido pagos pela autarquia, caso o benefício não tivesse sido cessado por ausência de movimentação. Assim, o montante equivalente às parcelas do benefício da autora, não atingidas pela prescrição, vencidas no quinquênio anterior à data da entrada do requerimento administrativo (ocorrido aos 08/11/2013, cf. fls. 64) deverão ser pagas à requerente, devidamente atualizadas. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do que dispõe o art. 269, I do CPC. Condene o réu (**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**) a pagar à autora (**MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**) o montante correspondente às parcelas do benefício desta segurada vencidas no período compreendido entre 09/11/2008 (quinquênio anterior à data da entrada do requerimento administrativo) e 08/11/2013 (data do requerimento de reativação do benefício). Juros de mora, desde a citação, na forma do que dispõem os arts. 405 e 406, ambos do CC. Atualização na forma do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decaimento substancial do pedido com relação a ambas as partes, cada qual arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 87). P.R.I.

0001338-36.2014.403.6131 - ANA PAULA DOS SANTOS DE AGUIAR E SILVA (SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel de propriedade da ora requerente. Sustenta a autora que comprou o imóvel de que aqui se cuida, no ano de 2004, da mutuária originária SÔNIA REGINA VIADANNA PARRÉ. Esta mutuária (Sônia), segundo documentação acostada aos autos (fls. 49/51 e 52/54), adquiriu o imóvel, por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH, contrato este regularmente quitado pela adquirente original no ano de 1994, conforme documento de fls. 60. Por meio do contrato de doação com cláusula de reserva de usufruto, a ora autora alienou o imóvel aqui em causa a seus filhos no ano de 2013 (fls. 55/57). Descreve a inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel. Junta documentos às fls. 45/157. Contestação por parte da ré seguradora às fls. 163/219, com documentos às fls. 220/314. Réplica às fls. 317/407. Inicialmente dirigida a ação exclusivamente em face da companhia seguradora (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu. Às fls. 410/456, existe manifestação da CEF requerendo o ingresso no feito, o que restou recusado pela r. decisão do Juízo Estadual então condutor do feito. Esta decisão foi submetida a recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deu provimento parcial para determinar a intimação da CEF para se manifestar sobre a sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 614/621). Pela decisão de fls. 631/633, o Juízo Estadual declina de sua competência

para esta Vara Federal. Os autos foram aqui recebidos pela decisão de fls.643, que determinou a citação da CIAXA ECONÔMICA FEDERAL, que foi apresentada às fls.651/698. Réplica às fls. 700/779. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A hipótese efetivamente cuida de ilegitimidade passiva das rés, embora não exatamente pelos fundamentos por elas arrolados. Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária - da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Nesse sentido: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (...) (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).De forma que, com base em tais fundamentos, tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário. Sucede que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: A autora não é mutuária original do contrato de financiamento; adquiriu o imóvel da primeira proprietária quando o contrato já se encontrava totalmente quitado. Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir a requerente e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as cores como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma - justificadamente protetivo e desequilibrado - da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador SILVIO RODRIGUES: (...) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer. Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere. [Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17]. No mesmo sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA: Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451]. Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina: O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas

peças jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo. [Venosa, cit., p. 452]. Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel da aqui requerente, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá à autora voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra a alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil. Não há legitimidade na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés. DISPOSITIVO Do exposto, em razão de ilegitimidade passiva ad causam de ambas as rés, reputo a ora autora carecedora da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 158). P.R.I.

0001359-12.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-94.2014.403.6131) CARLOS ROBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 271/293: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001463-04.2014.403.6131 - ELIAS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirmo que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 09/16. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, às fls. 19/20. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. (24/25) Houve réplica (fls. 37/39). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirmo que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR

Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-31.2014.403.6131 - ELZA LUNARDI(SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem multa decendial prevista em contrato. Junta documentos às fls. 27/88.Consta contestação da CAIXA - SEGUROS S/A. às fls. 95/124 (com documentos às fls. 125/154), em que se articula, em preliminar, inépcia da inicial, as ilegitimidades ativas dos autores, a sua própria ilegitimidade passiva, e ausência de interesse processual. Deduz requerimento de litisconsórcio passivo com a CEF, denúncia da lide de outras seguradoras, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, bate-se pela inexistência de provas dos danos materiais, e inaplicabilidade da multa decendial.O feito foi saneado junto à Justiça Estadual, consoante se depreende da r. decisão de fls. 190/194, remetendo os autos à perícia técnica de engenharia. Laudo Pericial elaborado às fls. 238/268, com anexos às fls. 269/273.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de São Manuel, sobreveio, às fls. 289/310, petição da CEF nos autos requerendo o seu ingresso na lide, e, de consequência, suscitando a incompetência da Justiça do Estado para o julgamento da lide. Por meio da decisão de fls. 349/355 foi acolhido o requerimento desta co-ré, remetendo-se os autos para esta 31ª

Subseção Judiciária, que recebeu o feito por meio da decisão de fls. 386, e devolveu à CEF o prazo para apresentação de contestação e especificação de provas. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 391/408 (com documentos às fls. 409/436), em que se articula, em preliminar, ausência de interesse processual. Deduz requerimento de litisconsórcio passivo com a União Federal, denúncia da lide à EMGEA/ Caixa-Bauru, Cohab/ Bauru, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, bate-se pela inexistência de provas dos danos materiais, e inaplicabilidade da multa decencial. A autora se manifestou, em réplica à contestação da CEF às fls. 443/457. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais e imateriais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no pólo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data::01/12/2009 - Página::441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de alugueis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação :

01/12/2009 Por outro lado, está evidente que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66). A própria CEF reconhece, às fls. 395, que a autora é portadora de apólice contratual de ramo público, não há que se reconhecer hipótese de qualquer extinção do processo com fundamento em ilegitimidade ativa. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser gerido pela CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que - dentre os diversos contratos que constam da inicial - muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem fixando orientação da qual comungo - confesso, não sem alguma hesitação - no sentido de que a mera quitação do contrato de financiamento pelo mutuário, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade das ora contestantes. Indico precedente na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lázaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção,

tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Com essas considerações, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Por outro lado, também não cabem quaisquer dos requerimentos para denunciação da lide a terceiros suscitados pelas rés. Observo, preliminarmente, que o pedido de denunciação articulado em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, dita responsável pela cobertura dos seguros dos financiamentos concedidos no âmbito da Cohab/Bauru, sequer está fundamentado. Não se explicita as razões que autorizariam esta modalidade de intervenção de terceiros, não há qualquer prova de que os créditos respectivos lhe tenham sido cedidos, enfim, não há qualquer demonstração, mínima que fosse, de sua responsabilidade jurídica pela liquidação, ainda que adjuvante, dos danos aqui noticiados pelos autores, razão pela qual indefiro o pedido de denunciação assim articulado. Mesmo que assim não fosse, o certo é que a hipótese não se amolda à previsão disposta no art. 70, III do CPC. Embora ainda tormentosa a questão atinente ao alcance da disposição constante no inciso III do art. 70 do CPC, parece haver se pacificado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que a interpretação dessa regra de intervenção de terceiros deve se operar de forma restritiva impedindo a intromissão de fundamento novo na demanda. É o que vem prevalecendo dentro do âmbito da mais autorizada jurisprudência a abordar o tema. No âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a matéria tem sido abordada por esta forma, segundo precedente que colaciono a seguir:AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179870Processo: 2003.03.00.028761-0/ SPOrgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da Decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077334Fonte: DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 258Relator: JUIZ NERY JUNIOR DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO FAVORECIDO - INADMISSIBILIDADE - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO -PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.1 - Fundando-se a ação de indenização contra o banco na autorização deste para que causídica sem poderes

suficientes efetuasse levantamento de depósito judicial, ainda que contrariamente a determinação judicial, inadmissível é a DENUNCIÇÃO da lide da favorecida, dado que a instituição ré não demonstra de plano sua relação jurídica com a litisdenunciada, em virtude de lei ou contrato. 2 - Referido instituto de intervenção de terceiros não autoriza a introdução de FUNDAMENTO NOVO, a procrastinar a solução da ação principal, tendo em vista que harmoniza-se com o princípio da economia processual. 3 - Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido (g.n.). Nessa linha, também o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:REsp 648253 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0042640-0 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 04/10/2005Data da Publicação/Fonte: DJ 03.04.2006 p. 352Ementa DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO.A denúncia da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Recurso especial não conhecido (g.n.).Embora haja alguma doutrina que procure engendrar críticas a essa posição mais restritiva do instituto, não consigo me convencer de suas boas razões. É que, sendo um instituto que deita seus fundamentos sobre um princípio de economia processual (porque encerra num mesmo processo duas ações) mostrar-se-ia evidentemente descabido interpretá-lo de forma tão alargada que a participação de inúmeros terceiros intervenientes viesse a comprometer a rápida solução do litígio. Seria sacrificar a economia processual em nome de um princípio que foi concebido para prestigiá-la. Pois bem. Nessa linha, oriento-me no sentido da jurisprudência e melhor doutrina que entende que o fator que deve servir de limite à denúncia da lide é impossibilitar a intromissão, na demanda secundária (demanda de garantia, como preferem alguns), de fundamento jurídico novo, diverso daquele constante na lide originária. No ponto, invoco a lição sempre autorizada de VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se posiciona:Qual, porém, o critério que deve limitar a denúncia? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. [Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144].Daí decorre que a denúncia somente pode ser admitida, nos casos do inciso III do CPC, nas hipóteses em que a responsabilidade do denunciado em face daquele que perder a demanda decorra direta e automaticamente da sucumbência na ação original. O que, dizendo o mesmo de outra forma, significa que nem todo direito de regresso dá ao prejudicado o direito de denunciar da lide. Posta a premissa nesses termos, a hipótese presente no caso concreto indica que a denúncia é efetivamente inviável. Os autores inculcam às rés denunciadas responsabilidade contratual decorrente de sinistro verificado em obra de construção civil, decorrente de vícios construtivos do prédio. Citadas, as denunciadas articulam pedido de denúncia à lide das construtoras e incorporadoras da obra, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ausência ou inobservância de regras técnicas de construção. Vale dizer: a ação principal é fundada em responsabilidade da primeira ré perante a autora. A secundária se assenta na extensão da responsabilidade contratual da denunciada em face da ré denunciante. Duas responsabilidades diversas, oriundas de fatos diversos, em face de pessoas diversas. Caracterizada a intromissão de fundamento novo na demanda a impedir o instituto da denúncia. Decorre cristalino dos termos em que lavrada a controvérsia aqui posta, seja na demanda principal, seja na de garantia, que a responsabilidade da denunciada não decorre, necessária e automaticamente da condenação da ré. Isto porque, como está óbvio, ainda que condenadas a ressarcir os autores, as rés denunciadas careceriam, no bojo da lide secundária - acaso pudesse ser admitida, e não pode pelas razões que antes já alinhei - de comprovar a incidência e a extensão da responsabilidade das denunciadas, o que está evidentemente fora do escopo processual da lide principal, restrita, pela natureza da causa de pedir ali articulada, à demonstração da responsabilidade contratual das rés denunciadas. Aliás, a própria estrutura do Código de Processo, na parte em que regula o procedimento relativo à denúncia da lide reforça a conclusão que ora se explicita, na medida em que revela - da análise compreensiva de seus incisos - que não deverá haver litígio entre denunciante e denunciado salvo quanto à negativa da qualidade deste último. GRECO, ainda uma vez: Aliás, o art. 75 do Código de Processo Civil revela que não deve haver litígio entre denunciante e denunciado, salvo quanto à negativa deste, da qualidade que lhe foi atribuída. Negada a qualidade de garante, competirá ao denunciante prosseguir na demanda até o final, devendo o juiz, na sentença, decidir inclusive quanto a essa qualidade, porque o condenará, se for o caso, em perdas e danos. Note-se, pois, como seria verdadeiramente incompatível outra discussão que não a referente à simples qualidade de garante, porquanto a lei prevê somente o problema do relacionamento entre denunciado e parte contrária e não uma lide com o denunciante. Tal preocupação, na verdade, não é apenas do direito brasileiro atual. Outras legislações e outros doutrinadores, aos quais o Código brasileiro recorreu como fonte, já discutiram o problema. Assim, por exemplo, no direito italiano, do qual é lapidar a discussão travada pela Comissão da Assembléia Legislativa que examinou o Código e a sua própria exposição de motivos (v. Codice de procedura civile, Giuffrè, Andrea Lugo e Mario Berri). José Alberto dos Reis

examina diversas hipóteses de direito de regresso, mas no direito português a situação é diferente, porque lá, em qualquer hipótese, a indenização será cobrada em ação própria independente. No sistema da chamada in garanzia a interpretação restritiva se impõe, ademais, em virtude de argumento de ordem técnica ou científica, a nosso ver muito forte. [Op. cit. p. 145]. Pois é justamente essa situação de litigiosidade a envolver denunciante e denunciadas - vedada pela estrutura procedimental da denúncia, segundo a doutrina - que se projeta no caso presente, razão pela qual não há como atender ao requerimento para a intervenção de terceiros no caso presente. Sendo assim, tenho por descabida a denúncia da lide. Eventual responsabilidade das entidades denunciadas haverá de ser aquilataada em posterior ação de regresso em que seja possível a aferição da conduta das mesmas, exsurgindo daí a apuração de sua responsabilidade. No presente caso, todavia, sua intervenção nos autos não se justifica, pelo que deve ser rejeitada a preliminar e indeferidos os requerimentos de denúncia da lide. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. Antes porém, cumpre anotar que os atos de instrução probatória realizados perante o MM. Juízo Estadual da E. Comarca de São Manuel/SP devem ser todos convalidados, em especial a perícia técnica de engenharia ali levada a efeito, a despeito de terem sido deferidos por juízo absolutamente incompetente em razão das pessoas envolvidas em lide (ratione personae). Observe-se que, no que pertine ao aproveitamento de atos proferidos por juízos absolutamente incompetentes, vem a jurisprudência do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a possibilidade de ratificação, por parte do juízo competente, de atos praticados anteriormente, ainda que se trate de atos decisórios. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: Processo: HC 00170160520114050000 - HC - Habeas Corpus - 4556Relator(a) : Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte : DJE - Data:07/12/2011 - Página:70 Decisão : UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ATOS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO.- Prisão preventiva decretada por Juiz de Direito, que, após a declinação de competência, acabou sendo mantida pelo Juiz Federal que recebeu os autos, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, mercê das evidentes tentativas do paciente de comprometer o curso das investigações.- Decisão que logrou indicar elementos fornecendo supedâneo à medida constritiva, sendo certo que a providência ainda se justifica, pois, se o paciente engendrou manobras para atabalhoar a apuração dos fatos ainda no inquérito policial, fundada é a probabilidade de que, solto, torne a fazê-lo durante a instrução processual.- A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente. (STF, 2ª Turma, HC 94.372-SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 6.2.2009).- Pedido de prisão domiciliar que se mostra descabido, uma vez que o paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP.- Segregação cautelar que se mantém até o encerramento da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quando o paciente deverá ser posto em liberdade.- Ordem denegada (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2011 Data da Publicação : 07/12/2011No mesmo sentido: Processo: MS 200404010409287 - MS - MANDADO DE SEGURANÇARelator(a) : TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão : TRF4 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA Fonte : DJ 19/01/2005 PÁGINA: 443 Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 38, LEI Nº 9.605/98. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APROVEITAMENTO DE ATOS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.1. Somente é cabível Mandado de Segurança com o fito de trancar ação penal ou investigação criminal na qual figure como ré ou indiciada pessoa jurídica. O Habeas Corpus se presta a prevenir ou fazer cessar coação ou violência sobre o direito de locomoção, inerente às pessoas físicas.2. É entendimento pacífico nas Cortes brasileiras que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não na capitulação legal realizada. A classificação jurídica dos fatos, tal qual aposta na denúncia, é provisória. Ao Julgador existe, no momento da prolação da sentença, a possibilidade de valer-se do disposto nos arts. 383 e 384, do CPP.3. Em sede de Mandado de Segurança, só é possível reconhecer direito líquido e certo, ou seja, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações que não é necessária a instrução criminal para que se perceba tais fatos.4. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, 3º, da CF bem como no art. 3º da Lei 9.605/98. Assim, podem figurar no pólo passivo de ação penal pela prática de crime ambiental, por ação ou omissão decorrente de decisão de seu representante legal ou contratual.5. Tendo sido iniciada a ação penal na esfera Estadual e posteriormente declinada a competência para a Federal, o processo prosseguirá válida e eficazmente mediante a ratificação, pelo juízo competente, dos atos anteriormente praticados. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP (g.n.). Data da Decisão : 23/11/2004 Data da Publicação : 19/01/2005E, se tal conclusão é válida sob o prisma mais estrito e restritivo do processo penal, com muito mais razão haverá de sê-lo sob o ponto de vista do processo civil, que, por disposição legal expressa não contempla

hipótese de nulidade sem demonstração de prejuízo, em franco, aberto e incontestável prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullit sans grief). Discorrendo sobre o preceito, é contundente a lição da doutrina: Só se pode prestigiar a forma no Estado Constitucional na medida em que sirva à segurança jurídica e à liberdade das partes; fora daí, observá-la a qualquer custo importa fetichismo formal, absolutamente condenável em um sistema processual que consagra como regra a instrumentalidade das formas dos atos do processo (art. 154, CPC). [LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, 4. ed., São Paulo: RT, 2012, p. 240]. Daí porque, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes litigantes, na medida em que os temas devolvidos ficam sujeitos à plena cognição judicial e ao exercício dos recursos cabíveis, convalido - no que apreciou as preliminares suscitadas pelas partes e encaminhou o feito à realização da perícia técnica - a decisão saneadora de fls. 190/194 destes autos, e o faço não apenas para rejeitar, por seus próprios fundamentos, as preliminares ali suscitadas e a objeção de mérito de prescrição suscitadas pelas rés, bem como para aproveitar as conclusões da prova pericial de engenharia determinada e concretizada a partir do laudo que consta dos autos às fls. 238/268, com anexos às fls. 269/273 (capeado pela petição de fls. 237). Com tais considerações, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A objeção prejudicial de mérito de prescrição é de ser rejeitada. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel^a. p/ Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. A ação se mostra, de fato, procedente. Análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que o imóvel aqui em testilha apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 253): (omissis...) As anomalias coletivas encontradas na unidade periciada não são oriundas de falta de conservação e/ ou manutenção do imóvel, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, materiais não adequados, má execução dos serviços, quer por falta de orientação correta, quer por mão de obra qualificada, quer por falta de fiscalização eficiente, quer por falta de projetos específicos, por parte dos responsáveis pelo empreendimento; O imóvel da autora apresenta-se em franco processo de deterioração de suas partes constituintes, provenientes de uma sucessão de vícios e defeitos construtivos, os quais promoveram uma profusão de danos generalizados pela edificação periciada, conforme se pode observar no item 9 deste Laudo Pericial. Sendo que com relação aos demais serviços/ danos considerados como extensivos, estes estão relacionados no orçamento

para a reparação do imóvel presente no Anexo I deste Laudo (g.n.). Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pela autora. Com efeito, leio da conclusão n. 11 do laudo subscrito pelo expert judicial que, verbis (fls. 254): O custo total para a reparação do imóvel periciado, tomando-se como referência o mês de Julho/2011, é de R\$ 7.843,39 (sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) e seus cálculos encontram-se detalhados na planilha do Anexo I. Neste particular, observe-se que, embora a CEF haja integrado a lide apenas em oportunidade já posterior à elaboração do laudo pericial aqui em cotejo, o certo é que foi a ela amplamente franqueado o direito à análise da prova realizada, tanto que juntou aos autos parecer de assistente técnico, que, nada obstante, não foi capaz de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Daí, presentes tais considerações, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés, a disparar o dever de indenizar. A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da indigitada cláusula. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio, fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor do segurado (no caso R\$ 7.843,39), conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 219, caput, do CPC), de conformidade com o que dispõem, em conjunto, as cláusulas 16.2 (pagamento de indenização) e 17.3 (penas convencionadas) da apólice contratual em questão (fls. 83). Incidirão juros de mora sobre o montante total da indenização, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da segunda ré (CAIXA SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. A solidariedade na condenação desses juros moratórios decorre do ilícito civil que se reconhece perpetrado em face da ora autora (art. 927 e único do CC). A penalidade pela mora anterior ao ingresso da CEF em lide, se o caso, deverá ser objeto de liquidação, em ação própria de regresso, em face da outra contestante morosa. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 07/2011 (data de referência de valor do laudo pericial, cf. fls. 254) até a data da efetiva liquidação do débito. É procedente, na íntegra, o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Condene as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A.) a pagar à autora, a título de danos emergentes, o valor certo de R\$ 7.843,39, e mais multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (CAIXA SEGUROS S/A.), limitada ao valor máximo da indenização aqui deferida em favor da segurada. Incidirão juros de mora sobre o montante total da indenização, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da segunda ré (: seguradora CAIXA SEGURADORA S/A.) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 07/2011 até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão as rés, vencidas, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende indenização por danos materiais sofridos pela autora em decorrência de ato ilícito perpetrado por preposto da empresa ré. Sustenta a interessada, empresa pública federal, que sofreu perdas materiais em prédio de sua propriedade, uma vez que o veículo caminhão da requerida perdeu o freio, vindo a se chocar contra o imóvel onde funciona a Agência dos Correios desta urbe de Botucatu/SP. Pede indenização, à guisa de danos materiais exclusivamente, no importe de R\$ 2.330,00. Junta documentos às fls. 06/23. Devidamente citada, fls. 39, a ré deixa transcorrer in albis o prazo para a resposta, consoante faz certa a certidão cartorária aposta às fls. 42. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Ante a certidão de fls. 42, DECRETO A REVELIA da ré. Anote-se. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, II do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. A ação é de ser julgada procedente, integralmente. Com efeito, o autor historia na inicial que, em razão de conduta culposa de preposto da ré, sofreu perdas materiais em prédio de sua propriedade, uma vez que o veículo caminhão da requerida perdeu o freio, vindo a se chocar contra o imóvel onde funciona a Agência dos Correios de Botucatu. A total ausência de resposta por parte da ré faz presumir verdadeira essa asserção (CPC, art. 319), mesmo porque não existem nos autos quaisquer outros elementos que permitam conclusão em sentido diverso. Verifico que o pleito do autor está devidamente lastreado

em procedimento apuratório instaurado no âmbito da empresa pública, o qual contém documentação que efetivamente comprova, não apenas a existência do sinistro aqui noticiado (conforme se depreende das cópias dos Boletins de Ocorrência de fls. 11/15, agregadas às fotos de fls. 16/18), bem como dos prejuízos materiais experimentados pela vítima, consoante se pode colher da solicitação de materiais e serviços de fls. 20/21, acompanhada da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) emitida pela Municipalidade (fls. 22), em valor idêntico ao montante discriminado na exordial (R\$ 2.330,00). Inexistente, por sua vez, qualquer impugnação especificada em relação a essas alegações de parte da ré, não há outra solução senão aceitar como verdadeira a versão dada aos fatos pela empresa autora. Prospera, pois, o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré (M.E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO - ME) a pagar à autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a importância de R\$ 2.330,00 (dois mil trezentos e trinta reais), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, no termos do art. 406 do CC, a partir da citação. Atualização do montante de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito, considerando a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado. P.R.I.

0000217-36.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE ROXO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento de atividade especial, para a decretação da desaposentação do autor para a concessão da aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário, conforme exposto na exordial. O objetivo da ação é o reconhecimento de atividades especiais exercida pelo autor, com a conseqüente desaposentação. A matéria é controvertida, não estando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado. Para analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, fica a parte autora intimada a apresentar um comprovante de rendimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000261-55.2015.403.6131 - TANIA REGINA SGANZERLA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária com procedimento ordinário para concessão de pensão por morte ajuizada por Tânia Regina Sganzerla, em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/10). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Resumo do necessário, **DECIDO**: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. O instituidor da pensão previdenciária requerida faleceu em 22/07/2013. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas com as parcelas vencidas, que no caso em tela, é desde a data do requerimento administrativo, quando se consumou a recusa do Requerido em conceder o benefício pleiteado, pois não há provas que a autora realizou requerimento administrativo anteriormente. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, considerando que o benefício percebido pelo instituidor era de R\$ 1.209,28 - um mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos - (NB-137.993.600-1 - aposentadoria por invalidez- documento anexo), a somatória das doze prestações vincendas com as parcelas vencidas somam R\$ 41.746,10 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), valor que não supera o teto limite dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)Ante o exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 41.746,10 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos).Assim, declaro este Juízo incompetente, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-87.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 125/126, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A despeito de não ser possível reconhecer, com o embargante, que a decisão padeça de quaisquer dos vícios por ele mencionados, certo é que, pelo tema de fundo, a irresignação aqui manifestada encontra eco na jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.Por esta razão, é de se acolherem os embargos, com efeitos infringentes, para rever a decisão de fls. 125/126, determinado o processamento do recurso de apelação.Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição.Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, concedendo-lhes efeitos infringentes, determinar o processamento do recurso de apelação, com a intimação do INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001127-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MADALENA CORREIA FELIPE X PRIMO JOSE FELIPE X MARIA NELLI FELIPE X JOSE ROBERTO DA ROCHA CAMARGO X JOSE MAURO FELIPE X ELISANGELA CALDARIO FELIPE X JOSE BENEDITO FELIPE X EDNA RODER ORSI FELIPE X JOSE MARIA FELIPE X DIVA MONTANHA FELIPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Os presentes embargos à execução encontravam-se suspensos até a devida habilitação dos herdeiros de Maria Madalena Correa Felipe, o que já foi regularizado, conforme fls. 135/155 e 193/194 dos autos principais (0001126-49.2013.403.6131).Entretanto, por força da deliberação proferida à fl. 308 dos autos principais, determino que o presente feito permaneça suspenso até o julgamento definitivo da ação revisional nº 0001182-82.2013.403.6131.Int.

0001257-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CAMILO DA SILVA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E

SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 209/215: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão sobre tempestividade do recurso e recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005212-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-42.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MARIA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo utilizou de juros em percentual acima do devido e correção monetária indevida. Atribuiu como correto o valor de R\$ 116.681,01 para 11/2012. Junta documentos às fls. 05/29. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 34/36. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 140/143 dos autos. O Embargante apresentou concordância às fls. 153. A Embargada impugnou o cálculo da contadoria do Juízo às fls. 146/149. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Naquilo que se refere ao cálculo do exequente/ embargado, patenteou-se nos autos que não atende aos ditames do título executivo aqui em questão, vez que aplicou juros de mora de 1% todo o período após a vigência do Código Civil de 2002, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no manual de cálculo da Justiça Federal. O r. acórdão determinou expressamente a fórmula para calcular os juros e a correção monetária (fls. 12): Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERSP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que ar origem ao precatório ou à requisição de pequeno Valor- RPV. (grifo nosso)Portanto, já para o efeito de escoimar este excesso no cálculo efetuado pelo credor, é que devem ser acolhidos os presentes embargos. Quanto aos cálculos apresentados pelo Embargante, não foi correta a aplicação dos índices de correção monetária, conforme ressaltado pela Contadoria Adjunta deste Juízo: Em relação aos cálculos do INSS às fls.25/29 dos embargos no montante de R\$ 116.681,01, verificou-se que a divergência está apenas nos índices de correção monetária aplicados que não coincidem com os da tabela da Justiça Federal.(fls. 140) As impugnações realizadas pela Embargada não prosperam, pois não constam como critério para cálculos de juros e correção monetária fixada no título executivo judicial, portanto, não há como aplicar o artigo 31 da Lei 10.741/2003. Portanto, o cálculo realizado pela Contadoria Adjunta foi elaborado nos termos do v. acórdão transitado em julgado (fls.07/16), razão pela qual homologo o valor de R\$ 117.728,05 atualizado até 11/2012. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a cálculo realizado pela Contadoria Adjunta, no valor de R\$ 117.728,05 (cento e dezessete mil, setecentos e vinte e oito reais e cinco reais) atualizados até 11/2012. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 116.681,01, para 11/2012, cf. fls.25), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 11/2012, montava em R\$ 117.728,05) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 150.097,38), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000107-42.2012.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I

0000303-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 56/59 E DO DESPACHO DE FL. 61:SENTENÇA DE FLS. 56/59, PROFERIDA EM 17/03/2015: Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por José Alves. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que não houve dedução dos valores percebidos pelo embargado no período compreendido entre 02/01/2002 a 23/02/2005, quando este prestou

serviços à empresa José Bosco Botucatu ME. Afirma, ainda que o embargado utilizou índice de correção monetária diverso daquele fixado na sentença. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou do valor apontado pelo embargante, nos termos da petição juntada aos autos à fls. 37/40. Em decorrência da divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos a Contadoria Adjunta do Juízo, que apresentou parecer às fls. 42/49. Em manifestação ofertada pelo embargado à fls. 52/53, este afirma que os cálculos a serem aceitos por este juízo são aquelas que não descontam a verba salarial percebida pelo embargado no período de 02/01/2002 a 23/02/2005, o que somaria um montante de R\$ 38.043,85. O Embargante, por sua vez, afirma que o período em que houve trabalho remunerado, (02/01/2002 a 23/02/2005), deve ser excluído do montante a que faria jus o embargado, devendo o Juízo acolher os cálculos fornecidos pelo INSS na inicial ou, então o cálculo feito pela contadoria que exclui o período em questão. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O primeiro ponto controvertido refere-se ao cálculo do período compreendido entre 02/01/2002 a 23/02/2005, que o autor laborou para o empregador Jose Bosco Botucatu Me. O acórdão transitado em julgado fixou o termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial, ou seja, 18/02/2004, momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento (fls. 26). O r. acórdão concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que independentemente do trânsito em julgado, fosse expedido ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício (fls. 27). Desta forma, o período que se refere a liquidação de sentença é de 18/02/2004 (data do laudo pericial) até 30/06/2005 (data anterior a implantação do benefício, conforme fls. 49). No entanto, o embargante aduz e o embargado confessa, que houve trabalho remunerado pelo embargado/exequente no período de 02/01/2002 a 23/02/2005, razão pela qual referido período não pode ser computado no cálculo dos valores atrasados, considerando que não se pode receber concomitantemente verba salarial e benefício por incapacidade. Neste sentido já julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) Portanto, já para o efeito de escoimar este excesso no cálculo efetuado pelo credor, é que devem ser acolhidos os presentes embargos para excluir dos valores atrasados o período de 18/02/2004 a 23/02/2005. Passa-se a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a aplicação dos índices de correção dos débitos previdenciários, considerando que o embargante aduz pela constitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9494/97. Para o julgamento da matéria controvertida, faz-se necessário que os cálculos sejam realizados nos termos do r. acórdão transitado em julgado, isto é, o título executivo judicial. O r. acórdão determinou expressamente a fórmula para calcular os juros e a correção monetária (fls. 26): Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (grifo nosso). Havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ou o embargante ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. A questão suscitada pelo embargante relativa à incidência, ou não, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ao caso em questão não pode ser acolhida, pois o título executivo judicial determinou a fórmula para o cálculo dos juros, ou seja, antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. No mais, ainda que o acórdão tenha sido prolatado em data anterior à vigência do art. 1º F da Lei 9.494/97, não é possível estender-lhe a eficácia pretendida pelo devedor, em razão do julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425, que declararam inconstitucional a fórmula

estabelecida pela Lei n. 11.960/09, para a determinação dos critérios de atualização monetária e incidência de juros sobre o débito em aberto. Neste particular, cumpre esclarecer que mesmo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL haja, em data posterior à decisão, julgado - em sede de declaratória de inconstitucionalidade (ADIs ns. 4357 e 4425) - inconstitucional essa forma de atualização monetária em sede de ação de natureza previdenciária, o certo é que os efeitos dessa decisão não tem o condão de reverter decisões judiciais já definitivamente acobertadas pelo manto imutável da coisa julgada material (CPC, arts. 473, 474). Ou seja: a orientação de entendimento encampada por decisões vinculantes do STF se aplicam ao julgamento dos casos vindouros, não projetando efeitos retroativos. Sempre foi da tradição da vetusta jurisprudência constitucional brasileira, que, mesmo em face de injunções de caráter vinculante e erga omnes, estas não terão o condão de infundir alterações sobre casos já julgados, acobertados pela preclusão consubstanciada pela coisa julgada. Neste sentido, colaciono entendimento do Em. Ministro TEORI A. ZAVASCKI, do Excelso Pretório: Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado, por duas vezes, quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias fora da regra do precatório (ADIn 1.187-MC, 09.02.1995, Ilmar; RE 247.866, Ilmar, RTJ 176/976), a decisão recorrida, exarada em processo de execução, tem por fundamento a fidelidade devida à sentença proferida na ação de desapropriação, que está protegida pela coisa julgada a respeito. (RE 431.014-AgR, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe de 25-05-2007) (g.n.). No mesmo sentido, também do C. STF, posicionamento do insigne Ministro CELSO DE MELLO (RE n. 649.154): A desconsideração da autoridade da coisa julgada mostra-se apta a provocar consequências altamente lesivas à estabilidade das relações intersubjetivas, à exigência de certeza e de segurança jurídicas e à preservação do equilíbrio social. Também nesse sentido, vem se posicionando o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em decisões tomadas no âmbito de suas Turmas com competência jurisdicional para apreciação de ações de natureza previdenciária, tem assim se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. QUERELA NULLITATIS NÃO CONFIGURADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS A OPORTUNIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional. II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória. III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado. IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da querela nullitatis insanabilis, que diz respeito, principalmente, às condições da ação. V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado. VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais. VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2008. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não é possível retroagir entendimento vinculante sedimentado somente após a oportunidade para oposição de embargos à execução. IV - Apelação improvida (g.n.).(AC 00219555820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1385). Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado, ainda que por força de decisão tomada pela Suprema Corte, orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pelo título, que autoriza, desde logo, a desconsideração do que restou decidido a partir do trânsito em julgado, para adoção da nova orientação. Como dito, essas decisões vinculam as decisões a serem proferidas em processos vindouros, e não, como no caso, àquelas hipóteses em que se verificou o trânsito em julgado. Assim, após análise dos pontos controvertidos, constata-se que tanto o cálculo do embargante como do embargado estão incorretos, conforme noticiado pela Contadoria Adjunta às fls. 42: Apesar da Contadoria ter realizado os cálculos dos juros e da correção monetária, nos termos do r. julgado, não será possível homologar os cálculos apresentados às fls. 42, pois a data inicial correta do benefício é a fixada no acórdão, ou seja, 18/02/2004 e não como constou no r. parecer (11/03/2003). Por tal motivo, mostra-se parcialmente procedente a impugnação inicial efetivada pelo embargante. Portanto, deverão ser excluído dos valores atrasados o período de 18/02/2004 a 23/02/2005, considerando que neste período o embargado encontrava recebendo verba salarial, bem como serem calculados os valores atrasados (de 24/02/2005 a 30/06/2005 - data anterior a implantação administrativa), com os índices de correção monetária e juros fixados no título executivo judicial, considerando a não incidência das teses discutidas nestes embargos, ou seja, a aplicação do artigo 1º F da Lei nr. 9494/97, nem mesmo os efeitos decorrentes das ADIs ns. 4357 e 4425. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o

faço para determinar a exclusão da base de cálculo o período de 18/02/2004 a 23/02/2005, devendo ser calculados os valores atrasados (de 24/02/2005 a 30/06/2005), com os juros e correção monetária fixadas no título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, deverão os autos tornar ao Setor de Cálculos Judiciais para que refaça aos cálculos, nos exatos moldes desta sentença. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários sucumbências. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000174-70.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I. DESPACHO DE FL. 61, PROFERIDO EM 17/03/2015: Defiro os benefícios da assistência judiciária, requerido nestes autos às fls. 52, considerando que não houve comprovação da alteração econômica do embargado, desde da data da concessão nos autos da ação de conhecimento, bem como os valores atrasados compreenderão um período de aproximadamente quatro meses, considerando a sentença prolatada às fls. 56/59. Intimem-se.

0000943-44.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1) Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI nº 0002467-05.2015.4.03.0000/SP (recurso provido, cf. fls. 85/87), recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada às fls. 49/61, em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntado à fl. 05/10 destes autos. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-80.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-25.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS(SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. (fls. 57/58). Intimado a se manifestar sobre os cálculos ofertados (fls. 61), o Embargado concordou expressamente. (fls. 63). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. (fls. 63) Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 21/58, R\$ 70.307,93 (setenta mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos) para agosto de 2014. Arcará o embargado com o pagamento dos honorários de advogado, que estipulo, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do C.P.C. em 10% sobre valor atribuído ao presentes Embargos a Execução, considerando que nestes autos não há requerimento dos benefícios da assistência judiciária. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-79.2012.403.6131 - PEDRO CATANEO X LUIZ COMIDAR X JOSE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA MORENO X APARECIDO

CATANEO X MARIA APARECIDA CATANEO BICUDO X BENEDITA TERESINHA DE FATIMA C DE MORAES X LUIZ ANTONIO CATANEO X REINALDO DONIZETTI CATANEO X LAIRTON NATALINO CATANEO X DAIANE APARECIDA VITORIA MENINO CATANEO - INCAPAZ X NILZA APARECIDA MENINO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Vistos. A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Botucatu, por três autores, Pedro Cataneo, Luiz Comidar e José de Oliveira, todos já falecidos. Houve habilitação dos herdeiros de PEDRO CATANEO, os quais receberam seus créditos nos presentes autos através dos alvarás de fls. 516/529 e do depósito de fl. 531. Intimados para esclarecerem quanto à satisfação da obrigação, os herdeiros habilitados deixaram de se manifestar (cf. certidão de fl. 594), concordando tacitamente com o pagamento efetuado pelo INSS, nos termos do que ficou consignado despacho de fl. 584, sendo o caso de extinção da execução em relação aos sucessores de Luiz Comidar, ante a satisfação da obrigação pelo devedor. O autor LUIZ COMIDAR faleceu aos 25/10/2007 (cf. certidão e documentos de fls. 590/593). Quanto ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA, seu óbito foi informado pelo INSS nos autos dos embargos à execução, encontrando-se o feito suspenso em relação a este autor desde abril/2008, para que o patrono promovesse a habilitação, cf. fls. 261/262 e 265. Até a presente data não houve regularização do feito em relação aos coautores referidos no parágrafo anterior, mesmo tendo sido muitas as intimações efetuadas ao patrono nesse sentido, e os pedidos de suspensão do processo formulados pelo mesmo, cf. despacho de fls. 265 (abril/2008), petição de fls. 267/268 (julho/2008), petição de fls. 292/297 (novembro/2010), petição de fls. 366/370 (março/2012). Por fim, já com os autos tramitando perante esta Vara Federal, foi proferida decisão para o fim de intimar o i. causídico a promover a regular habilitação dos herdeiros de José de Oliveira, sob pena de inevitável extinção do feito, bem como, para regularizar o feito em relação ao coautor Luiz Comidar, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito se o caso fosse (fls. 584/verso). O prazo concedido decorreu sem qualquer providência ou manifestação por parte do patrono dos exequentes falecidos (cf. certidão de fl. 594). Assim, apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a regularização do feito em relação aos coautores falecidos Luiz Comidar e José de Oliveira, os prazos decorreram sem a adoção providências pertinentes, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor PEDRO CATANEO. JULGO AINDA EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores LUIZ COMIDAR e JOSÉ DE OLIVEIRA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Concedo ao i. causídico dos habilitantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 340, no sentido de promover a regular substituição processual, devendo juntar aos autos as vias originais das procurações outorgadas pelos sucessores da falecida autora, sob pena de extinção do feito. Int.

0000388-95.2012.403.6131 - JURACI GONCALVES ELEUTERIO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ELEUTERIO NETTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/252 (cf. fls. 255), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Ante o exposto, expeça-se PRECATÓRIO COMPLEMENTAR em benefício do sucessor habilitado, fazendo constar no campo observação da requisição que o beneficiário se trata de herdeiro habilitado de Juraci Gonçalves Eleutério. Fica deferido na expedição da requisição de pagamento o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 255/268, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 258. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios

requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001153-32.2013.403.6131 - JOSE MAXIMO DE MATTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da petição de fl. 203 e da consulta processual juntada à fl. 205, aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0001352-54.2013.403.6131 - APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) O ofício requisitório expedido para pagamento do valor principal devido à parte autora foi cancelado, em virtude de já existir outra requisição de pagamento, em favor do mesmo requerente, referente a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu (cf. fls. 175/184). Sobre o ocorrido, o INSS informou que parte dos valores da presente execução estavam sendo requisitados em duplicidade, havendo necessidade de elaboração de novo cálculo. A parte exequente apresentou um novo cálculo às fls. 224/230, com a exclusão do período já recebido por força do processo que tramitou perante o JEF de Botucatu (12/03/2008 a 31/07/2008). O INSS concordou com o referido cálculo (cf. fl. 232). Ocorre que o cálculo elaborado pela exequente, com o qual concordou o INSS, inclui valores relativos a honorários sucumbenciais e periciais, os quais já foram devidamente quitados nos autos, através dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 147/148 e alvarás de levantamento de fls. 204 e 206. Ante o exposto, determino a expedição de precatório para pagamento tão somente do valor principal devido à autora, constante do cálculo de fls. 225/230, no valor de R\$ 64.788,71 para 07/2011.2) Fls. 211/213 e 219/verso: O contrato de honorários advocatícios de fls. 219/verso não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido à parte exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ela praticados. Nesse sentido, o decidido no Agravo de Instrumento nº 0001749-42.2014.4.03.0000/SP, AI nº 524026, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, publicado no D.J. em: 19/02/2014: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados. Decido: Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, parágrafo 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante

das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios formalizado através de instrumento público. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, o ofício requisitório será transmitido sem o destaque de honorários contratuais. Publique-se com urgência.

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme já restou consignado nas decisões de fls. 625/verso, 731 e 739/740, o INSS vem cobrando do autor os valores indevidamente levantados nestes autos. Referida cobrança tem por base o que foi definitivamente decidido no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.025596-0/SP, nos autos do qual o E. Tribunal determinou a devolução aos cofres públicos dos valores recebidos além do devido pela parte autora (fls. 433/443). Conforme decisão de fl. 731, a parte autora, ora executada, intimada para efetuar o pagamento do débito cobrado pelo INSS, não o fez (cf. certidão de fl. 700). Além disso, o Agravo de Instrumento interposto pelo autor teve seu seguimento negado (cf. fls. 728/730). Intimado para o regular prosseguimento do feito, requer o INSS, ora exequente, a penhora de ativos financeiros em nome do autor (ora executado), CPF 242.754.178-87, via Sistema BACENJUD, nos moldes do art. 655 - A, do CPC. Considerando-se o disposto no art. 1º, parág. único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF, que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 530/539 e 625) R\$ 29.457,85, atualizado para 31.08.2012. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Intime-se.

0005019-48.2013.403.6131 - ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005812-84.2013.403.6131 - HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 206/210 informou o E. TRF da 3ª Região (UFEP) sobre o cancelamento da requisição expedida à fl. 197, referente ao valor principal devido à parte autora, em virtude de já existir uma outra requisição, protocolizada sob o nº 20090188712, em favor da autora, expedida pelo Juízo de Direito de São Manuel/SP, relativa ao processo originário nº 9400000217. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos acerca do informado pelo E. Tribunal, esclarecendo e comprovando documentalmente se há duplicidade de pagamentos em relação à requisição expedida neste feito, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste. Int.

0005943-59.2013.403.6131 - JAIR VIEIRA DE BARROS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JAIR VIEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 425, para manifestação conclusiva nos termos do despacho de fl. 421. Int.

0007637-63.2013.403.6131 - DALVA LUCIA RODRIGUES(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000034-65.2015.403.6131 - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 415, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos quanto ao informado pelo INSS através do ofício nº 21.023.200/443/2015 (fl. 416), devendo ainda informar expressamente se pretende manter o benefício concedido através do processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, ou se pretende seja implantado o benefício concedido através da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000301-37.2015.403.6131 - LEONOR CORREA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
A decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, julgou procedentes os embargos à execução nº 0000303-07.2015.403.6131 (apenso), acolhendo o cálculo apresentado pelo INSS, no valor total de R\$ 12.507,29 para abril/2004, tratando-se de execução complementar (cf. fls. 55/56 e 122/127 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)
Para interrogatório dos acusados, designo a data de 19/05/2015, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação dos réus. Intemem-se o MPF e os advogados da audiência e dos documentos juntados após fl. 784.

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO(SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 172/2014 distribuída na Comarca de Rio Claro/SP sob nº 976/2014 designando o dia 09/06/2015 às 15h30min para oitiva das testemunhas.

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Fls. 465/480 - Defiro o requerimento de utilização dos depoimentos colhidos no processo 0005984-87.2013.403.6143 referente às testemunhas Sra. Maria Helena Torrezan Vinagre, Sra. Eleni Ferreira Vinagre e Sr. Luiz Aparecido Dias como prova emprestada. Providencie à Secretaria cópia da mídia contendo a gravação do depoimento das testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Fl. 115. Dê-se vista as partes sobre o cancelamento da audiência para oitiva da testemunha comum VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, referente a Carta Precatória 31/2015. Intimem-se os acusados.

0003221-79.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS)

Fl. 66: Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 19/05/2015, às 15:00 horas. Intime-se por mandado o acusado, observando a secretaria que ele já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa. Intimem-se.

Expediente Nº 1006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008498-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS DE MELO DAMASCENA

Defiro o cumprimento da liminar e a citação no primeiro endereço indicado pela autora, devendo a Secretaria expedir o competente Mandado. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos em redistribuição. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000126-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir o competente Mandado. Cumpra-se.

0000128-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir o competente Mandado. Cumpra-se.

0003176-75.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO APARECIDO DA SILVA

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir o competente Mandado. Cumpra-se.

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir o competente

Mandado.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-44.2013.403.6109 - RUBENS TEODORO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da disponibilização de Alvará de Levantamento a ser retirado no balcão de atendimento desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.Int.

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos.Defiro o pedido da exequente (fls. 109/112). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC.Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

0003734-81.2013.403.6143 - ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição, ratificando os atos anteriormente praticados. Ciência às partes. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010266-71.2013.403.6143 - LILIAN PEREIRA GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da disponibilização de Alvará de Levantamento a ser retirado no balcão de atendimento desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.Int.

0010989-90.2013.403.6143 - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora da disponibilização de Alvará de Levantamento a ser retirado no balcão de atendimento desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.Int.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0020012-60.2013.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME X BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que a autora requereu a citação da União, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC, e que esta foi deferida por este juízo a fl. 73.Contudo, constato que o FNDE e o INCRA foram, na verdade, intimados por meio da Advocacia Geral da União - AGU (Procuradoria Seccional Federal) (fl. 83).Desta forma, considerando-se que as referidas entidades não foram citadas, mas sim intimadas, e, considerando-se que a AGU não possui poderes para receber citação em nome das mencionadas entidades (o que impede a convalidação do ato), ante a ausência destas no Anexo V, da Lei nº 9.028/1995 (vide art. 11-B, 3º),

determino que se proceda à efetiva citação das mesmas, em cumprimento à decisão de fl. 73. Citadas as referidas entidades e apresentadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 110/118. Oficie-se o INSS na forma requerida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte ré para informar se tem interesse na produção de provas orais, apresentando o respectivo rol em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos.

0002563-55.2014.403.6143 - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Petição de fls. 643/670, nada a deferir tendo em vista o término da prestação jurisdicional a partir da sentença de fl. 641. Vistas à ANS. Após, cumpra-se, no que falte, o quanto determinado na referida sentença.

0003984-80.2014.403.6143 - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora pleiteou pedido de reconsideração da decisão prolatada e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar sua reconsideração, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003341-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007375-6)) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Cumpra-se.

0000141-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-26.2014.403.6143) EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X LUCI MARA AFONSO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Além do que, devidamente formalizado o pedido, não logrou demonstrar a presença das situações elencadas no par. 1º do mencionado artigo, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor. Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN

Tendo em vista que a empresa executada compareceu espontaneamente oferecendo os embargos de nº 0001541-59.2014.403.6143, foi a mesma considerada citada nos autos de embargos à execução. Traslade a secretaria o despacho de fls. 31 dos autos de embargos para esta execução. Tendo em vista ainda que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez). Intime-se.

0000515-60.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAMENTARIA E USINAGEM ATIVA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES X JUDITE DE FATIMA FLORENCIO GONCALVES

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir o competente

Mandado.Cumpra-se.

0000518-15.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Tendo em vista as frustradas tentativas de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro o pedido de fl. 68 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0000720-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

1. Defiro o bloqueio on line de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, em nome dos executados cujo prazo para interposição de embargos se expirou.Providencie a Secretaria a expedição de minuta para transmissão da ordem.2. Defiro o arresto do imóvel indicado pela exequente (fl. 61/62). Expeça-se o competente mandado.3. Indefiro, neste momento processual, a consulta nos sistemas de dados conveniados da Justiça Federal para pesquisa de endereços da parte ré.Compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.Sendo assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000593-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PELOSI & PELOSI LTDA - ME X CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir o competente mandado, no endereço indicado na petição de fls.190.Cumpra-se.

0002261-26.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X LUCI MARA AFONSO(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA)

Tendo em vista a citação válida e o não pagamento ou oferecimento de bem(ns) em garantia à execução, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação do imóvel (Fl. 18/19), constando no mandado o comando que determina a averbação da respectiva penhora, junto ao cartório de imóveis, pelo Oficial de Justiça e a nomeação de um dos executados como fiel depositário do bem penhorado, intimando-o. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s). Após, tornem conclusos. Int.

0002599-97.2014.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES

A despeito da duplicidade de petições de fls. 90 e 91, apresentam a mesmas o mesmo conteúdo. Sendo assim, defiro a citação conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria expedir o competente mandado, no endereço indicado na petição de fls.90.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000637-39.2014.403.6143 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVIÇO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Em complemento ao despacho de fl. 331, apresente a impetrante 02 (duas) cópias da inicial e do aditamento para que sirvam de contrafé necessárias ao ato citatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se no que falte o quanto determinado no r. despacho. Int.

0000069-86.2015.403.6143 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada.Cumpra-se a decisão de fls. 104/111, no que falta.Após, tornem conclusos.Intime-

se.

0000791-23.2015.403.6143 - DANIELA SEBASTIAO MENEGATTI(SP356435 - KATHIA CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DE LIMEIRA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a efetivação de matrícula no 9º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Paulista - UNIP na cidade de Limeira/SP, por meio do Financiamento Estudantil - FIES. Alega que, em 2012, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para o custeio total (100%) do Curso de Arquitetura e Urbanismo na faculdade UNIP (campus Limeira). Aduz que, nas oportunidades em que realizou as renovações semestrais do referido financiamento, constou nos sistemas informatizados do FNDE (SIS-FIES) um aviso de que o seu fiador possuiria renda parcialmente atrelada a outro financiado, o que não corresponderia com a realidade. Assevera que por algumas vezes teve que entrar em contato com o FNDE, via email e por telefone, para que este possibilitasse a renovação do financiamento em razão desta pendência acusada pelo sistema, sendo que nestas oportunidades foi informado pelos atendentes desta que o mencionado aviso seria, em verdade, um erro do sistema, e que ela deveria aguardar a sua normalização. Relata que malgrado o Sisfies apresentasse estas falhas, sempre conseguiu renovar o seu financiamento e realizar as matrículas nos semestres seguintes, o que, no entanto, não foi possível em relação ao primeiro semestre de 2015, haja vista o sistema efetivamente impedir a renovação do financiamento e as solicitações da autora não terem sido até o momento atendidas pelo FNDE. Afirmo, ainda, que se encontra em dia com os pagamentos das amortizações do financiamento, e que, não obstante, está sendo proibida pela universidade de ingressar em seu interior e frequentar as aulas, dada a ausência de matrícula. Aduz que a perda do semestre letivo lhe causará imenso dano, além do constrangimento já experimentado pelo fato de ser barrada nas catracas da universidade. Requereu, liminarmente, a concessão de medida que determine às autoridades coatoras que realizem a sua matrícula no mencionado curso, por meio do FIES, permitindo-se, assim, que a autora frequente as aulas do curso. Requereu, ao final a confirmação da liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida. Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, a Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição. No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas no que pertine ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.): Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo: I - Simplificado: a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade; b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento; d) a suspensão do período de utilização do financiamento; e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento; f) a redução do percentual de financiamento. (...) Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste

artigo; II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação; III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento; IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado; VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo. 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...)PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies):Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Excetua-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.(...) 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco. Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...)Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea a do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...)Art. 6º. Por ocasião da confirmação do aditamento será observada a manutenção das condições de renda dos fiadores, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.Art. 7º Na hipótese da constatação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no Sisfies, a realização do aditamento ficará condicionada à regularização da situação cadastral. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 20, de 16 de agosto de 2013) Parágrafo único. Quando se tratar de aditamento na modalidade não simplificado, a idoneidade cadastral de que trata este artigo será verificada também no banco como condição para assinatura do Termo Aditivo. (N.R.) (Incluído pela Portaria Normativa nº 20, de 16 de agosto de 2013). Por sua vez, o contrato firmado pela impetrante, na matéria referente ao debate, assenta o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observando o inciso II do Parágrafo Segundo

da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. PARÁGRAFO SEGUNDO - O Contrato não aditado na vigência do período que vier a ser estabelecido na norma do caput desta cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o(a) FINANCIADO(A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. PARÁGRAFO TERCEIRO - em caso do(a) FINANCIADO(A) já ter feito uso do direito previsto na Cláusula Décima Sexta, a ausência de aditamento implicará no encerramento do Contrato, com o consequente início da fase de carência do financiamento. PARÁGRAFO QUARTO - O aditamento do presente Contrato nos próximos anos letivos ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - o Aditamento Simplificado dar-se-á independentemente de anuência do(s) FIADOR(ES) e terá por escopo: I - a continuidade do financiamento sem alterar o valor da semestralidade; II - a alteração do valor da semestralidade sem modificação do limite de crédito global; III - a suspensão do período de utilização do financiamento; IV - a ampliação do prazo de utilização do financiamento; e VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, o Aditamento Simplificado será realizado na IES depois de efetivada a renovação da matrícula e mediante a assinatura do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) pelo FINANCIADO(A), ou pelo seu representante, assim como pelos membros da CPSA. PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da semestralidade e o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), para fins do Aditamento Simplificado, constarão no Documento de regularidade de Matrícula (DRM). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O FINANCIADO(A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável, observando que: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - A ocorrência de qualquer de uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento FIES e culminará no encerramento do Contrato: I - falta de aditamento nos prazos regulamentares para a reativação do financiamento suspenso; II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo financiado no último período letivo; (...) Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. Assim a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está a autora obrigada a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato firmado pela impetrante), e que a modalidade de aditamento por ela realizado, de acordo com as informações colhidas na inicial, é o aditamento simplificado. Extrai-se também a conclusão de que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do Sisfies, no site do MEC. Para que este aditamento seja possível, é preciso que a impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, o que, mediante a documentação apresentada, notadamente quanto aos impressos oriundos SisFies (fl. 71), não parece ter ocorrido, já que tudo leva a crer que o único óbice ao aditamento seria do fato de, supostamente, o fiador da impetrante ter sua renda atrelada a outro financiado. Neste passo, noto que malgrado a impetrante apresente pendências acadêmicas (reprovações em algumas disciplinas), conforme fl. 44, vê-se que houve o aproveitamento de, pelo menos, 75% nas disciplinas cursadas no período que antecedeu ao aditamento de renovação, razão pela qual não estaria a impetrante enquadrada no impedimento do inciso II, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Oitava, do contrato anexo à inicial, também previsto no inciso I, do art. 23, da Portaria Normativa nº. 15, de 08 de julho de 2011. Em relação ao óbice apontado no aviso do SisFies, no sentido de que o fiador da impetrante estaria supostamente vinculado a outro financiado (fl. 71), chama a atenção a declaração firmada pelo fiador da impetrante a fl. 77, atestando que não seria fiador de outra pessoa senão a impetrante, e a resposta dada pela Central de Atendimento do MEC (fl. 64), informando que o aviso que obstaria a autora de confirmar a sua renovação do contrato de financiamento seria uma irregularidade do sistema, e solicitando que a impetrante aguardasse a normalização do sistema. Desta forma, demonstra-se plausível a versão da autora de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento se dá em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC (Sisfies). Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa em razão de inconsistências no Sisfies foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações da autora. Ainda que se pudesse aventar a possibilidade de que existissem outras razões que obstassem o aditamento pretendido pela impetrante, fato é que o Sisfies obstruiu o aditamento semestral do contrato em razão, unicamente, de a renda do fiador da autora estar supostamente associada a outro beneficiário do FIES, o que tudo leva a crer se tratar de um equívoco nos dados cadastrais dos beneficiários do programa, constantes nos bancos de dados do

Sisfies, consoante admitido expressamente pela Central de Atendimento do MEC (fl. 64). Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não podem prejudicar os financiados. Ressalto que os e-mails trazidos pela impetrante junto com a inicial demonstram que esta buscou, por várias vezes, sanar o equívoco junto ao FNDE, não obtendo êxito, contudo (fls. 63/70). De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao barrar a impetrante de ingressar em seu estabelecimento, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo FIES quando do aditamento do contrato, como o caso da impetrante. Consoante dispositivos normativos e cláusulas contratuais transcritas alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Assim sendo, diante de evidentes inconsistências nos dados do Sisfies, deveria esta adotar mecanismos que permitissem a continuidade de seus serviços educacionais à impetrante, enquanto se aguardava a normalização do Sisfies, o que inclusive lhe evitaria transtornos futuros no caso de formação das turmas do curso frequentado pela impetrante, lista de frequência das aulas, etc.. Com efeito, a impetrante aparenta ainda ser financiada pelo FIES, a despeito do equívoco cadastral esta lhe obstando o aditamento semestral do contrato. Diante desta circunstância, demonstra-se ilegítima a atitude do segundo impetrado (Diretor da instituição de ensino) em barrar a entrada a autora no campus da Universidade, impossibilitando-a de frequentar as aulas de seu curso. Desta forma, ao menos neste juízo preliminar, constato a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. Quanto ao perigo de ineficácia do provimento final, também o reputo presente. Isto porque, consoante grade curricular de fls. 43/44, a impetrante se encontra na reta final de sua jornada acadêmica, período no qual se busca oportunidades no mercado de trabalho. A espera de provimento final a presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste semestre, adiando o prazo então previsto como término de seu curso, o que fatalmente a impossibilitará de aproveitar estas oportunidades profissionais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar às impetradas que permitam a matrícula da autora no 9º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Paulista - UNIP na cidade de Limeira/SP, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, até que seja proferida sentença final, desde que inexistentes outros óbices além dos afastados na fundamentação. Defiro a justiça gratuita requerida. Citem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001716-53.2014.403.6143 - MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes que promova efetivo impulso ao feito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo legal. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo-findo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003995-12.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 127). Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, no mais, o restante do despacho de fls. 126.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal

Expediente Nº 303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-08.2013.403.6143 - JHONATAS DIAS DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 23/04/2015, às 14h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Na elaboração do laudo, deve o perito avaliar o período (maio de 2012 a dezembro de 2012), conforme fls. 03. .PA 1,10 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

0002479-88.2013.403.6143 - BENEDITA DE LURDES NAVARRO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em face do lapso temporal transcorrido desde a realização do laudo pericial médico e tendo em vista que o profissional não ser perito desse juízo, designo nova perícia médica para o dia 23/04/2015, às 13h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nJd. Glória. .PA 1,10 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

0003141-52.2013.403.6143 - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 23/04/2015, às 16h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

0003165-46.2014.403.6143 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferido, desde já, eventual requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo perícia médica para o dia 23/04/2015, às 16h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. Na elaboração do laudo, deve o perito avaliar o período considerado (maio de 2012 a dezembro de 2012), conforme fls. 03. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-82.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA SOLANGE SILVERIO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X MARIA FRANCISCA ANTONIO(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

APARECIDA SOLANGE SILVÉRIO, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c art. 297, do Código Penal, e MARIA FRANCISCA ANTONIO, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c art. 304, c/c art. 29, caput, do Código Penal, foram devidamente citadas, tendo apresentado respostas à acusação, respectivamente, às fls. 150/155 e fls. 158/172. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de maio de 2015, às 15h00, para a audiência de instrução, nos termos do art. 400 do CPP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e às defesas, Sr. Daniel Simini e Sra. Rosely Silveira Donini, ambos lotados na Agência da Previdência Social deste município, bem como serão interrogadas as rés APARECIDA SOLANGE SILVÉRIO e MARIA FRANCISCA ANTONIO. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Designo o dia 30 de junho de 2015, às 15 horas, para audiência de Instrução e Julgamento, quando será feita o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Santo André-SP.À vara deprecada solicito disponibilizar estrutura e servidores necessários para a realização da audiência. Solicita-se, ainda, que eventual impossibilidade de realização da videoconferência na data acima indicada seja informada a este Juízo pelo correio eletrônico registro_vara01_sec@trf3.jus.br, inclusive com a indicação de nova data e o devido agendamento por meio de callcenter. A reunião pode ser acessada ou gravada via scopia pelo link [HTTP://VIDEOCONFERÊNCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA](http://VIDEOCONFERENCIA.TRF3.JUS.BR/SCOPIA), o nº do ID é 6730 e do PIN 6731 (callcenter n. 409643).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 810

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-03.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-31.2014.403.6129) GILBERTO MATHEUS DA VEIGA(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o embargante e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado, bem como proceda-se a intimação do(s) embargante(s) quanto às datas dos leilões. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000131-42.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAREDDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000210-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUBENS MUNIZ MOREIRA VEICULOS - ME

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000409-09.2014.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X AUTO SOCORRO MF LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000687-10.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFO REGI INFORMATICA LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000802-31.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X GILBERTO MATHEUS DA VEIGA(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões. Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-78.2014.403.6129 - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Tendo em vista que a autora alega ter purgado o débito, por meio do depósito de R\$ 2.200,00 (R\$ 2.120,00 + R\$100,00 - fl84), bem como que continuou a efetuar os depósitos mensais das prestações devidas, informe a CEF se os valores depositados são suficientes para fazer frente à dívida contratada.2. Após, voltem os autos conclusos.

0002013-05.2014.403.6129 - BENEDITO RIBEIRO ALVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.3. Intimem-se

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, servindo a presente decisão como DESPACHO/MANDADO.2. Após a resposta do réu, designe-se perícia médica/social.3. Intime-se.

0000177-60.2015.403.6129 - MARIA DA GUIA RIBEIRO ROSA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, servindo a presente decisão como DESPACHO/MANDADO.2. Após a resposta do réu, designe-se perícia médica/social.3. Intime-se.

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, servindo a presente decisão como DESPACHO/MANDADO.2. Após a resposta do réu, designe-se perícia médica/social.3. Intime-se.

0000231-26.2015.403.6129 - ISAURA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, servindo a presente decisão como DESPACHO/MANDADO.2. Após a resposta do réu, designe-se Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.3. Intime-se.

Expediente Nº 812

MONITORIA

0000230-41.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e demonstrativo de débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 42.316,413. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd

executivo)Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 42.316,41 R\$ 4.231,64 R\$ 211,58 R\$ 46.759,634. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 46.759,63 R\$ 4.675,96 R\$ 51.435,59 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. 8. Sendo assim, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 813

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000195-81.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE IGUAPE

1. Intime-se o réu no prazo legal para apresentar resposta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 65

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.2014.403.6141 - RITA ALVES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Estando o feito em fase instrutória, e diante da manifestação do autor de fls. 167, determino a realização de perícia médica. Nomeio a perita Dra. Sandra Narcizo, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 12/05/2015 às 16:30 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. A Senhora Perita deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e

insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Observe que os quesitos da parte autora encontram-se às fls. 117, e os do INSS às fls. 137/138. Intime-se o perito desta nomeação. Expeça-se mandado de intimação para a autora, fazendo constar o endereço de fls. 157.

0000259-89.2014.403.6141 - AURORA LOUREIRO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Estando o feito em fase instrutória, e diante da manifestação do autor de fls. 115, determino a realização de perícia médica. Nomeio a perita Dra. Sandra Narcizo, para perícia clínica, que deverá realizar o exame no dia 05/05/2015 às 16:30 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. A Senhora Perita deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando encontrava-se permanentemente incapacitado quando da distribuição do feito, em 22/06/2004? 2. É possível afirmar em que data teve início a permanência da incapacidade da parte autora? Observe que os quesitos da parte autora encontram-se às fls. 52, e os do INSS às fls. 81/82. Intime-se o perito desta nomeação.

0000614-02.2014.403.6141 - ROSANA ADAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANTANA SIKANSI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Tendo em vista o instrumento de mandato juntado às f. 167, retifique-se a autuação para constar como advogadas da corré MARIA HELENA SANTANA SIKANSI as patronas ali indicadas, republicando-se, com a urgência necessária, o despacho de f. 573. Cumpra-se e intime. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 573 : Vistos, Compulsando os autos, observo que a corré MARIA HELENA SANTANA SIKANSI, não consta no pólo passivo desta ação, razão pela qual não foi intimada do despacho de fl. 571. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de MARIA HELENA SANTANA SIKANSI no pólo passivo desta ação. Após, as partes deverão indicar as testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Redesigno audiência para o dia 15/04/2015 ÀS 15 HORAS. Intimem-se o INSS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 51

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-98.2014.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0000455-16.2015.403.6144 - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. Conforme consulta aos dados do sistema DATAPREV, a parte autora está recebendo benefício assistencial desde 09.04.2012. Instada a esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da ação, a parte autora afirmou que tem interesse em receber as prestações vencidas desde 2009. É a síntese do necessário. Tendo em vista o interesse da parte autora no recebimento de prestações vencidas, a demanda deverá prosseguir. Sendo necessária a realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Mario Paranhos, CRM 28833, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 24.04.2015, às 11 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000457-83.2015.403.6144 - JOSE BARROS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença. Converto o julgamento em diligência. O laudo médico acostado aos autos, elaborado a partir de perícia realizada em 09.08.2011, indica que o autor apresenta incapacidade total e temporária, particularmente em razão de labirintopatia e quadro psiquiátrico. Recomendou-se a realização de perícia na área de neuropsiquiatria. Em resposta ao quesito 7 do INSS, o perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade (f. 153/158). Dessa forma, concluo pela necessidade de realização de nova perícia, na área de psiquiatria. Para tanto, nomeio o Dr. Sergio Rachman, psiquiatra, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 04.05.2015, às 14h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo já realizado de que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Publique-se. Intime-se.

0000493-28.2015.403.6144 - NOEL OLIVEIRA CARNEIRO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença identificado pelo NB 31/530.681.822-2, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi

realizada perícia médica, com a apresentação de laudo médico (f. 112-116), após o qual se manifestaram o INSS (f. 120-121) e o autor, que requereu esclarecimentos (f. 123). Os esclarecimentos não foram prestados porque a perita não foi encontrada (f. 125-127). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição do feito, o autor requereu a designação de nova perícia a fim de que os quesitos fossem respondidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor apresenta uma síndrome labiríntica não tratada, mas que não o incapacita para o trabalho, e apresentou síndrome depressiva à época em que recebeu auxílio-doença, estando apto para o trabalho por ocasião do exame realizado (f. 112/115). Embora os quesitos do autor não tenham sido expressamente respondidos pela perita (f. 8), estão englobados pelos quesitos do INSS e é possível extrair a resposta a eles por meio na análise do laudo médico. Ademais, o quesito complementar atinente à profissão do autor (motorista) (f. 123) também está suficientemente discutido no laudo, tendo em vista que a própria médica fez constar a profissão do autor na qualificação deste, bem como no histórico clínico, o que não alterou a conclusão de que não há incapacidade laboral. Ausente a incapacidade laboral, o pedido não há de ser acolhido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Comunique-se à perita responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (f. 46/47). Citado, o INSS contestou (f. 53/61) e a parte autora apresentou réplica (f. 242/243 e 246/247). Realizou-se perícia médica (f. 292/298). Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 303/304). O INSS, por sua vez, apresentou quesitos suplementares (f. 307/309). O perito apresentou laudo complementar (f. 326/327). Intimado, o INSS manifestou-se e apresentou novos quesitos suplementares (f. 332/340). O autor manifestou-se sobre o laudo complementar (f. 344). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. (f. 341). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 346). Nesta ação, postula-se a concessão de benefício por incapacidade desde 08.07.2011, quando foi formulado pedido administrativo, que restou indeferido. De outro lado, no processo n. 0004952-82.2009.403.6306, foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 84/90) com base em laudo médico elaborado em 22.10.2009 (f. 73/83). Portanto, tendo em vista ter havido novo pedido administrativo, com possível alteração do quadro clínico do autor, não há que se falar em identidade de pedidos e

causas de pedir. Quanto aos autos n. 0001778-12.2010.403.6183, houve extinção do feito sem exame do mérito. Tendo em vista não haver notícia de pagamento de honorários nos autos, comunique-se ao perito responsável pelo laudo (Dr. Osmar Monteiro) que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004482-42.2015.403.6144 - JOAQUIM KIYO OHAMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Inicialmente distribuídos ao juízo da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 4ª Vara Cível do Fórum de Barueri/SP (f. 23). Então, aquele juízo da 4ª Vara Cível do Fórum de Barueri/SP declinou da competência (f. 24/25). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi dado provimento, por decisão transitada em julgado (f. 29/34, 38/41 e 62/68). Naqueles juízos, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 23), indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (f. 42/43). O autor interpôs novo recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi dado provimento por decisão transitada em julgado, para determinar a realização de perícia médica na sede da comarca em que domiciliado o autor (f. 48/61, 70/72, 74 e 87/114). Foram apresentadas contestação (f. 124/141) e réplica (f. 144). A perícia médica não foi realizada. Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 166/168). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Nomeio como perito para realização da prova pericial médica o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 27.04.2015, às 11 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 10), do INSS (f. 132/134) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-32.2015.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinada a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, nos termos do artigo 206, do CTN, uma vez que as supostas pendências em aberto em seu relatório fiscal são flagrantemente indevidas. Afirmar a impetrante que os supostos débitos em aberto constantes relatório emitido pelo e-CAC não existem. Aqueles vinculados ao CNPJ 01.462.017/0015-29, porque têm origem em mero erro de declaração pela impetrante, já sanado por meio de GFIP retificadora protocolizada. E aqueles vinculados ao CEI 51.218.39519/70, porque foram recolhidos pela empresa subcontratada para realização de obras em seu centro de pesquisas no Rio de Janeiro, responsável pela contribuição previdenciária. Ou seja, estão todos extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, e não podem constituir óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 263/264). Notificada (f. 269/270), a autoridade impetrada prestou informações (f. 312/313). Asseverou que, os novos relatórios emitidos de Informações de Apoio para Emissão de Certidão e Relatório Complementar de Situação Fiscal extraídos dos sistemas da autoridade impetrada, não existiam mais pendências para emissão da CPD-EN, razão pela qual, em 2.2.2015, foi emitida, com validade até 1º.8.2015. A União foi intimada (f. 268 e 314/317). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 321/322). Fundamento e decido. É incontroversa a alegação de que os débitos constantes como pendências na

Receita Federal no Relatório de Situação Fiscal emitido em 20.1.2015 em nome da impetrante que instruiu a petição inicial (f. 38) estavam pagos e não podiam, naquela data, constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome. O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar, cujos fundamentos, abaixo transcritos, acolho nesta sentença: Em relação à Divergência de GFIP entre o valor declarado e o valor recolhido por meio de GPS pela filial da impetrante inscrita no CNPJ sob n. 01.462.017/0015-29, quanto à competência de novembro de 2014, os documentos apresentados com a petição inicial demonstram a relevância do fundamento invocado. A impetrante já providenciou a retificação da GFIP daquela competência de novembro de 2014 e recolheu o valor de R\$ 1.255.504,88, em 16.12.2014, a ela referente (f. 40/120 - GFIP original, 122/158 - retificadora e 160/161 - GPS). Já quanto às Divergências entre os valores declarados e os valores recolhidos referentes ao CEI n. 51.218.39519/70 das competências de novembro e dezembro de 2013 e abril de 2014, nos valores de R\$ 518,60, R\$ 523,26 e R\$ 343,73, respectivamente, também há relevância no fundamento invocado. A impetrante realizou obras, conforme CEI n. 51.218.39519/70. Para tanto, contratou a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., que, por sua vez, subcontratou a empresa Concreta Construtora Ltda. ME. (f. 244/258 e 163/171). Esta última empresa, Concreta Construtora Ltda. ME, recolheu em 27.6.2014, aqueles valores principais apontados como pendências, com acréscimo de multa e juros, conforme guias e GFIPs de f. 163/165, 166/168 e 169/171: R\$ 661,74 (R\$ 518,60 mais R\$ 143,14), R\$ 661,40 (R\$ 523,26 mais R\$ 138,14) e R\$ 397,72 (R\$ 343,73 mais R\$ 53,99). Segundo a impetrante, a autoridade impetrada alega que tais pendências não foram baixadas por incorreção do código da receita constante das GFIPs preenchidas pela empresa Concreta. De fato, consta das GFIPs o código GPS 2003, mas das guias consta o código de pagamento 2208. Apesar de não estar narrado na petição inicial, verifico que houve outros recolhimentos, pretensamente referentes aos mesmos débitos, provavelmente com intenção de solucionar tais pendências: GPS pagas em 20.1.2015 e 27.11.2014, para quitação do valor principal de R\$ 518,50, competência 11/2013, com os códigos de pagamento 2003 e 2208 (f. 172/173 e 174/175); GPS pagas em 27.11.2014 e 26.12.2014, para quitação do valor principal de R\$ 523,26, competência 12/2013, com os códigos de pagamento 2208 e 2003 (f. 175-verso/177); e GPS pagas em 27.11.2014 e 26.12.2014, para quitação do valor principal de R\$ 343,73, competência 4/2014, com os códigos de pagamento 2208 e 2003 (f. 178/181). Por fim, observa-se que, em 2.2.2015, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em nome da impetrante (f. 313) e não houve interesse em recorrer da decisão liminar por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 314). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para assegurar o direito da impetrante de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, com relação aos débitos constantes como pendências na Receita Federal no Relatório de Situação Fiscal emitido em 20.1.2015 (doc. 38). Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2853

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006406-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006406-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM

Autos:0006406-16.2007.403.6000Autor:Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéu:Sociedade Agropastoril Barcelos LTDAVistos, etc.A petionária de fls. 345/347 pretende ingressar no Feito, na condição de assistente simples, da ré, e por isso pleiteia que, após oitiva do INCRA, seja admitida a intervenção ora proposta, com designação (sic) audiência de conciliação.A situação do processo é de autos conclusos, em princípio, para sentença, uma vez que as partes já apresentaram alegações finais.Mas o despacho saneador de fls. 187/187-verso deixou aberta a possibilidade de apreciação da pertinência da prova pericial, após a colheita da prova testemunhal; e, agora, ao estudá-los - os autos, convenci-me de que essa prova realmente se mostra necessária, para o deslinde da questão posta.Assim, considerando que o interesse da referida petionária, na lide, encontra-se, em princípio, já documentado nos autos (fls.: 229/234; 263/276), e, bem assim, que ela noticia haver procurado o INCRA para renunciar aos direitos que alega possuir sobre uma área de 60,2752 ha, parte da área aqui em litígio, parece-me que a possibilidade de uma composição amigável poderá realmente interessar às partes, uma vez que, se alcançada, essa composição colocará fim ao litígio, tornando, inclusive, desnecessária a perícia referida no parágrafo anterior.Assim, recebo a petição de fls. 346/347, como pedido de assistência simples, da ré, e determino a baixa dos autos em diligência, para o processamento desse incidente.Digam as partes, nos termos do artigo 51 do CPC, sobre tal pedido (prazo comum, de cinco dias).No mesmo prazo digam se há interesse em uma audiência de tentativa de conciliação (já com a participação da pretendente a assistente), hipótese em que o Juízo abrirá a agenda para encontrar uma data o mais próximo possível, para realização do ato.Intimem-se.Campo Grande - MS, 10 de março de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001711-43.2012.403.6000 - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Autos n 0001711-43.2012.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAConforme decisão de fl. 164 foi deferida a realização de prova oral para a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva de testemunhas.Após designação de dia, a audiência foi cancelada (fl. 172), sendo determinado que a realização da mesma se daria oportunamente, por ocasião da pauta do ano seguinte.Nesses termos, designo audiência para a oitiva das testemunhas das partes (fl. 25), cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo legal, bem como para depoimento pessoal do autor, para o dia 13/05/2015, às 14 horas.Após, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008070-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000296-50.1997.403.6000 (97.0000296-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

AUTOS Nº 0008070-24.2003.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAAnte a notícia da morte do autor e considerando que não foi feita a correta substituição processual, determino a suspensão do processo.Não foi juntado aos autos o termo de inventariante.Assim, constatando que não há notícia de filhos, mas pai e mãe intimese Toshio Higa, bem como seu procurador, para que, no prazo de quinze dias, providencie a juntada do termo de inventariante, ou promova a habilitação de todos os sucessores do autor, nos termos do artigo 1055 do CPC, inclusive nos autos principais. Após, à SEDI para regularização.Em seguida, considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes; considerando que o laudo pericial também apresentou divergência, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos, observando-se os parâmetros fixados na sentença e no acórdão dos autos principais, e após examinar as fichas financeiras, informe, se possível, a razão da divergência e aponte eventuais incorreções.Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do Foro.

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-20.2015.403.6000 - SILVIO MIRANDA GARCIA FILHO(MS011133 - BRENO PAIVA PENTEADO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DA FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FACSUL

Mandado de Segurança nº 0000878-20.2015.403.6000Impetrante: Silvio Miranda Garcia FilhoImpetrado: Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outrosDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Silvio Miranda Garcia Filho, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Superintendente do Banco do Brasil S/A e do Reitor da FACSUL - Faculdade Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de liminar, a efetivação da sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Facsul, ou que concedam os meios necessários para a liberação do aditamento do contrato de financiamento estudantil - Fies, de forma a viabilizá-la. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que é estudante de Direito, beneficiário do FIES, tendo aditado o contrato uma única vez, em três anos, tendo em vista problemas do MEC. Em 2013, solicitou a transferência da conta corrente, existente junto ao Banco do Brasil, vinculada ao financiamento, para uma agência mais próxima, o que não foi efetuado pelo banco, acarretando-lhe problemas, pois impossibilitou o aditamento do FIES nos prazos determinados. Com a perda do benefício, por erro do banco, deve à faculdade o valor de R\$ 9.744,30, referente aos três últimos semestres. Documentos às fls.12-72.Informações do Reitor da FACSUL - Faculdade Mato Grosso do Sul e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 93-97 e 138-159, respectivamente.Eis o sucinto relatório do Feito. Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Não verifico presente, no caso, o requisito relativo à relevância das argumentações, pois, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de inúmeras regras e condições, dentre as quais os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos. A legislação de regência é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).No caso em análise, verifico que o último prazo para aditamento de renovação, para o semestre 2/2013, foi aberto em 19/11/2014 (fl. 156); a CPSA validou a solicitação de aditamento, a qual foi posteriormente enviada e recebida pelo banco para contratação; porém, o processo foi cancelado por decurso do prazo para comparecimento ao banco - data limite 08/12/2014 (fl. 157). O Documento de Regularidade de Matrícula - DRM entregue ao impetrante, datado de 27/11/2014, indica expressamente a agência bancária 6993-0 e o prazo para comparecimento do interessado àquela agência (de 26/11/2014 a 08/12/2014), sob pena de desistência do aditamento (fls. 60-62). Ocorre que não há qualquer documento nos autos

que indique que, lá comparecendo, foi negada ao impetrante a conclusão do aditamento contratual. Por outro lado, os documentos apresentados para demonstrar que o impetrante teria solicitado, com antecedência, ao Banco do Brasil, a alteração dos seus dados bancários para fins de recebimento dos valores do FIES em outra agência/conta corrente, são frágeis e não autorizam a concessão da medida, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, em princípio, à míngua de prova documental pré-constituída, a alegada culpa da instituição bancária demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 25 de março de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2854

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011835-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002981-40.1991.403.6000 (91.0002981-5) - ELIZABETH FIALHO DAIGE(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X MARIA ELENA NETO MARONI(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ADERBAL NETO MARONI(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X NELI HATSUCO OSHIRO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X BALBINA MARONI NUNES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X JOAO NUNES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X SONIA INAMINE(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X IVONE CALARGE ZARHAN(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ELPIDIO MARONI(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X MILTON AKIO TAIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X OLYNTHA MARIA DA SILVA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-Jf01, fica o autor SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA intimado do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0000430-77.1997.403.6000 (97.0000430-9) - NELSON HENRIQUE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA DA GRACAS DA ANUNCIACAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACY CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCINEIA COSTA FARIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARLONIO NEDER DA FONSECA - Espolio X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELAINE RAULINO CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E

MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
Expeçam-se as requisições de pagamento, de acordo com os valores fixados às f. 1127/1136 e atualizados pela parte exequente às f. 1159/1161. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o autor José Paulo da Silva Villalba para, no prazo de dez dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, bem como o valor a ser retido a título de PSS, nos termos dos incisos XVIII e VIII, respectivamente, do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis e, bem assim, que o valor do PSS corresponderá a 11% (onze por cento) da importância devida ao autor. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, venham-me os autos para transmissão das RPVs ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - JOSE VANDIR TABOSA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CLODOMIRO MATOS CAMARGO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO MARIA GREFFE(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NELSON ARGUELHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO BOSCO DE ROMA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X PEDRO MARTINS DE SOUZA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as fichas financeiras apresentadas pela União no prazo de 5 (cinco) dias.

0004305-64.2011.403.6000 - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e conta de f. 152/157.

0012107-16.2011.403.6000 - NELSON CINTRA RIBEIRO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000784-09.2014.403.6000 - JEFFERSON MOURA ALVARENGA X CLEYS KELLY ESCOBAR COSTA MOURA(MS015213 - RAFAEL ANDRADE GUSMAO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 331/336.

0004762-91.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos da Portaria n. 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias.

0010175-85.2014.403.6000 - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, BEM COMO da juntada dos documentos de f. 77/85.

0011134-56.2014.403.6000 - CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA(RO000309 - JOSE ANGELO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Nos termos da decisão de f. 133/135, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando sua pertinência. Prazo: cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003478-87.2010.403.6000 (2009.60.00.012971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012971-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010851-72.2010.403.6000 (2009.60.00.015165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015165-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES

TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013188-92.2014.403.6000 (92.0005583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0000743-08.2015.403.6000 (2003.60.00.008081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008081-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E RS032152 - DENISE GOMES SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Deixo de apreciar o pedido de citação por hora certa, formulado pela exequente à f. 92, eis que nestes autos houve citação real da executada (f. 23/24). Defiro, outrossim, o pedido de nova consulta pela sistema RenaJud, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada. Em caso positivo, bloqueie-se eletronicamente a transferência. Após, penhore-se e avalie-se o bem, nomeando-se depositário e registre-se eletronicamente a constrição no RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre as peças de f. 95/97.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009201-48.2014.403.6000 (2009.60.00.004227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0) - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de f. 572-574.

0003358-83.2006.403.6000 (2006.60.00.003358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000349-0)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Exequente acerca da objeção de executividade interposta pela Executada. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1005

ACAO CIVIL PUBLICA

0004193-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) SENTENÇA. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de invocação do impedimento constante do item 3.5.8.4 do Ato Normativo Interno CEF HH 145/002 (O imóvel objeto do arrendamento estar em processo de análise de sinistro MIP ou apresentar problemas de vício construtivo estrutural) como justificativa de recusa para quitação e consequentemente para a posterior escrituração dos imóveis das unidades condominiais por parte dos moradores do Residencial Carimã. Aduziu, em síntese, Caixa Econômica Federal nega-se a permitir a quitação dos imóveis do Residencial Carimã antes do fim do prazo de financiamento sob o argumento de que sobre eles pende ação judicial, o que, segundo normativos internos da empresa pública, impede a pretensão dos mutuários. Sustentou que a ação judicial invocada é a Ação Civil Pública de n.º 2007.60.00.001800-9 cujo objeto relaciona-se à existência de vícios construtivos e/ou estruturais nos imóveis do mencionado residencial e que não poderia ser utilizada pela parte ré para configuração do impedimento a quitação de imóveis arrendados previsto no subitem 3.5.8 de seu ato normativo HH 145002, por afronta aos artigos 6º, inciso VII, 39, inciso IV e 83 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao artigo 5º, incisos XXXII e XXV da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 18/84). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 91/113), alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa por inexistência de relação de consumo; b) inépcia da petição inicial por não decorrer logicamente da narração a conclusão, bem como por ausência de interesse jurídico, pois a pretensão posta em juízo, ainda que fosse procedente, não surtiria os efeitos desejados. No mérito, sustentou: a) não existir qualquer ilegalidade na previsão normativa da requerida que impede aquisição antecipada do imóvel pelo arrendatário em caso de ação judicial e questionamentos sobre o contrato de arrendamento. Juntou procuração e documentos (fls. 114/208). Em decisão de fls. 210/211 declinou-se da competência para este Juízo. Às fls. 214/217 suscitou-se conflito de competência, definitivamente julgado para declarar a competência deste Juízo (fls. 309/316). As preliminares alegadas na contestação foram afastadas e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 226/230). A Caixa Econômica Federal apresentou agravo retido da decisão de fls. 226/230, cujas contrarrazões foram apresentadas às fls. 283/288. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 246/257), rebatendo as alegações da parte ré, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado do feito. Às fls. 258/279 apresentou agravo de instrumento da decisão de fls. 226/230. As fls. 289/293 foi noticiada a decisão em agravo de instrumento antecipando a tutela e às fls. 296/305 o julgamento de parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar à Caixa Econômica Federal que não recuse, aos moradores do Residencial Carimã, a quitação antecipada de suas unidades habitacionais (com a respectiva escrituração do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis), com fundamento no ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 2007.60.00.001800-9. A parte ré não especificou provas além das já juntadas com a peça de defesa (fl. 319). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo ser desnecessária a integração à lide do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei 10.188/2011 que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, compete à CEF representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Assim, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Portanto, por expressa previsão legal (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01), somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam. Preliminares A decisão de fls. 226/2033 apreciou e afastou as preliminares de a) ilegitimidade ativa por inexistência de relação de consumo; b) inépcia da petição inicial por da narração não decorrer logicamente a conclusão e, c) falta de interesse processual por ausência de interesse jurídico. Por tal motivo, deixo de apreciá-las nesta sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito A lide estabelecida na presente Ação Civil

Pública gravita em torno da possibilidade dos impedimentos previstos no Ato Normativo Interno CEF HH 145/002 serem utilizados como justificativa de recusa para aquisição antecipada dos imóveis do Residencial Carimã. Conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, o programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Nos termos do 1º do artigo 1º da mencionada Lei, a operacionalização do Programa compete à Caixa Econômica Federal - CEF que para tanto poderá expedir os atos necessários, bem como definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, sempre com observância das restrições a pessoas jurídicas e físicas referentes a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (art. 4º, III, IV e VIII). Amparada em tais substratos normativos, a Caixa editou o normativo interno HH 145 002 que, de um lado, permite a aquisição antecipada do imóvel pelo arrendatário a partir do 60º mês da assinatura do contrato de arrendamento e, de outro, especifica os impedimentos a esta aquisição antecipada. A previsão de aquisição antecipada encontra subsídio na Lei nº 11.474/2007 que alterou o inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 10.188/01. Portanto, nada há a reparar quanto a esta previsão. Por outro lado, o normativo estabelece, dentre outros, os seguintes impedimentos para a aquisição antecipada do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial: a) estar o arrendatário movendo ação judicial contra a CAIXA, o FAR e/ou o condomínio, em que o objeto da ação seja o contrato de arrendamento, e; b) o imóvel objeto do arrendamento estar em processo de análise de sinistro MIP ou apresentar problemas de vício construtivo estrutural (fl. 116). A parte ré defende serem tais impedimentos razoáveis ao argumento de ninguém concordaria em vender um imóvel a um pretense adquirente, se esse mesmo pretense adquirente estivesse lhe demandando judicialmente sobre o objeto da compra e venda, e sem que essa situação fosse resolvida antes ou concomitantemente com a compra e venda (fl. 102). O argumento de não ser razoável efetivar uma compra e venda abstraindo-se dos efeitos de uma ação judicial pendente em relação ao mesmo objeto é válido quando o conteúdo disser respeito a discussão de cláusulas contratuais que possam acarretar o encerramento da relação existente entre as partes a ponto de afastar o direito da parte arrendatária ao Programa de Arrendamento Residencial, porém não o é quando a ação judicial relacionar-se a questão diversa que ao invés de comprometer a estabilidade da relação contratual reforça-a. O fato de o pretense adquirente estar demandando judicialmente questão relacionadas ao contrato de arrendamento não impede necessariamente que o mesmo possa ter acesso a aquisição antecipada. Para que isso ocorra, a demanda deve envolver o contrato de arrendamento em si e questões que possam colocar em dúvida a manutenção da relação de direito existente entre as partes. Uma coisa é a demanda judicial que envolve risco de extinção do contrato existente entre as partes e outra, diametralmente oposta, é aquela que reforça o contrato existente entre as partes e por conta dele busca resguardar outros direitos. No primeiro caso, o impedimento é razoável, pois visa resguardar a CAIXA como operacionalizadora do Programa contra futuros cancelamentos, extinções, exclusões, encerramentos, anulações, nulidades e modificações da relação existente entre as partes que, neste caso, poderia prejudicar a CAIXA em razão de ter alienado o imóvel a uma parte que pode não ter direito ao Programa. De outro lado, no segundo caso essa preocupação é inexistente, pois a relação estabelecida entre as partes é sólida e não permite o seu desfazimento, buscando-se apenas outros direitos relacionados com o objeto do contrato de arrendamento, mas não questionando o direito da parte integrar ou manter-se integrada ao programa. Caso assim não fosse, a CAIXA teria em suas mãos o poder de forçar o arrendatário a não buscar quaisquer de seus direitos relacionados ao objeto do contrato de arrendamento enquanto não adquirido antecipadamente o imóvel arrendado, impedindo, por vias transversas, o exercício do direito constitucional da parte demandar perante o Poder Judiciário para ver seu direito garantido (inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88). A Ação Civil Pública de nº 2007.60.00.001800-9 movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tem como objeto a existência de vícios construtivos e/ou estruturais nos imóveis do Residencial Carimã e a responsabilidade por sua reparação e, portanto, enquadra-se nessa segunda categoria de ação. Por tal motivo, não pode ser utilizada pela parte ré para configurar impedimento à aquisição antecipada de imóveis arrendados previsto no subitem 3.5.8 de seu ato normativo HH 145002. Embora os atos normativos internos possam servir para padronizar comportamento institucional, sua disposição não deve prevalecer quando afrontar a Constituição Federal e/ou a lei, como no caso presente. A Lei nº 10.188/01 ao disciplinar o Programa de Arrendamento Residencial, com as alterações legislativas posteriores, não resguarda a adoção de impedimentos abusivos por parte da Operadora do Programa. Ao dispor sobre o que compete à CEF em seu artigo 4º, a lei, implicitamente, estabeleceu que tal competência deve ser observada dentro de parâmetros razoáveis e que busquem a manutenção do Programa, mas nunca para impedir que uma das partes tenha acesso ao Poder Judiciário para questionar direitos relacionados ao objeto do contrato que de nenhuma forma dizem respeito a estabilidade da relação contratual de arrendamento. Ademais, o fato de o valor futuro do imóvel possivelmente vir a ser modificado em razão do deslinde da Ação Civil Pública nº 2007.60.00.001800-9 é questão indiferente para subsidiar o impedimento imposto aos arrendatários do Residencial Carimã, pois tal modificação é fator externo ao contrato existente entre as partes e não é condição determinante para que seja possibilitada a aquisição antecipada. Da mesma forma é a alegação de ter feito a parte ré naquela ação pedido para que os custos decorrentes da alteração do projeto inicial, caso existentes, sejam repassados aos arrendatários, pois tal questão

também não é impeditivo para aquisição antecipada e se resolveria em sede de execução de sentença. Por fim, tampouco a questão de alteração da administração é óbice para que se possibilite a aquisição antecipada do imóvel arrendado, pois, nos termos do normativo interno, tal ponto não é impedimento para a alienação antecipada. Assim, outros imóveis em igual situação de arrendamento poderiam ser alienados antecipadamente mesmo que isso implicasse na perda do mínimo de 2/3 das unidades autônoma e determinasse que a administração do condomínio passasse a ser definida pelos proprietários e não mais pela CAIXA. Desse modo, depreende-se que ao não constar no normativo interno essa restrição, não há que se falar em tal condição como um impedimento a aquisição antecipada. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a procedência da ação é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de invocação dos impedimentos constantes do item 3.5.8.4 do Ato Normativo Interno CEF HH 145/002 como justificativa de recusa para a alienação antecipada dos imóveis das unidades condominiais aos arrendatários do Residencial Carimã, unicamente em razão da existência de Ação Civil Pública n.º 2007.60.00.001800-9. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deixo de condená-la em honorários advocatícios, visto que os membros do Ministério Público Federal não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, por força da vedação contida no art. 128, parágrafo 5º, II, a, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0006088-28.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X A. C. A. MARQUES -ME
SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, requerida pela ECT à f. 87 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Sem custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002302-30.1997.403.6000 (97.0002302-8) - NIRACY FLORES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação) Classe Processo n.º Execução de Título Extrajudicial Ação Ordinária 0006321791997403600000023023019974036000 Partes CEF X Izabel Ribas Ferreira e outros DATA: 24 de março de 2015, às 17h. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a autora/executada Niracy Flores, RG 694.340 SSP/MS, acompanhada do Defensor Público Federal Rodrigo Braz Barbosa; a CEF, por meio de seu preposto Emílio Kamiya, acompanhado da advogada, Dra. Cleonice José da Silva OAB/MS 5681-A. Ausentes os executados nos autos n. 00063217919974036000, Izabel Ribas Ferreira e Jalmir da Silva Ferreira. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. A CEF apresentou proposta de acordo para liquidação do saldo devedor nos seguintes termos: o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas) atualmente é de R\$ 388.904,47 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), incluídos custas e honorários, até a data de 24/04/2015. A CEF compromete-se a levantar a hipoteca/penhora do bem imóvel em questão no prazo de até 90 dias, expedindo ofício em nome do mutuário. Niracy Flores aceitou a proposta de acordo nos termos supra. Niracy Flores renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ordinária n. 00023023019974036000 e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. A CEF aceita receber na ação sob autos n. 00063217919974036000 o pagamento da dívida conforme acima exposto. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará no prosseguimento do feito nas condições em que se encontra neste momento processual, voltando a dívida ao status quo ante. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intimem-se os executados Izabel Ribas Ferreira e Jalmir da Silva Ferreira, dando-lhes ciência sobre o acordo realizado nos autos n. 00063217919974036000. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente

audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. _____ JUÍZA FEDERAL _____ PREPOSTO DA CEF _____ ADVOGADA DA CEF _____ NIRACY FLORES _____ DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

0009396-72.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pelo Município de Ponta Porã, de f. 270 e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) SENTENÇA: LUIZ DE BARROS VIEIRA e ELIZABETH SANCHES VIEIRA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por ele, mediante os seguintes procedimentos: (a) afastamento dos juros compostos; (b) alteração do sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante Novo), para o sistema GAUSS; (c) exclusão da capitalização dos juros, declarando inconstitucional o artigo 15-A da Lei n. 4.380/1964; subsidiariamente, que seja adotada a capitalização anual dos juros; (d) exclusão dos valores cobrados a título de seguros, declarando nulas as cláusulas 6ª, 21ª e seus parágrafos; (e) declaração de nulidade das cláusulas que tratam da cobrança de taxas de administração e outras tarifas cobradas; (f) declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª e 11ª; (g) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente. Afirmam que, em 04/06/2010, firmaram contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Após a assinatura do contrato, perceberam que algumas cláusulas contratuais lhes são prejudiciais. Como se trata de contrato de adesão, a ele são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. No referido contrato foram previstos juros abusivos, no percentual de 13,05% ao ano. A utilização do SAC é lesiva ao devedor. A Lei n. 11.977/2009, em afronta aos princípios norteadores da Lei n. 4.380/1964, inseriu em seu texto o artigo 15-A, que permite a capitalização mensal dos juros nas operações de créditos destinadas à aquisição da casa própria. É nula a cláusula 6ª, que dispõe sobre o valor das doze primeiras parcelas de amortização, por importar em cobrança de juros em valores três vezes superiores. Ainda, a requerida os obrigou a assinar contrato de seguro, condicionando a realização do contrato de financiamento habitacional à aquisição do seguro. Outro encargo que também onera as prestações do devedor é a taxa de administração cobrada pela instituição financeira. Também foram cobradas taxa de serviço, taxa à vista, taxa operacional e tarifa de serviços bancários, sem que fossem esclarecidos os motivos dessa cobrança. Também a cláusula 10ª deve ser revista, para permitir que os devedores possam pagar antecipadamente as parcelas, sem que tal pagamento seja direcionado primeiro aos juros, para depois, o que restar ser direcionado no abatimento do principal. Ainda, afigura-se ilegal e abusiva a cláusula 11ª, que obriga os devedores a pagar eventual saldo residual ao final do término normal do contrato (f. 2-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 68-69. A CEF apresentou contestação às f. 78-106. Alega, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva em relação ao seguro, porque não firmou o contrato de seguro, e sim a Caixa Seguradora S.A.; (b) necessidade de citação da União, porque o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais); (c) inépcia da inicial, por ausência de quantificação dos valores controversos e incontroversos, assim como por não apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas afetas ao imóvel, como as relativas aos tributos. No mérito, aduz que o CDC não se aplica à espécie. Os autores não alegaram qualquer vício de consentimento, tampouco alegaram algum fato extraordinário ou imprevisível que tenha onerado sua obrigação. O sistema SAC apura uma prestação composta de amortização e juros, sendo que o valor mensal da parcela de amortização é constante, havendo flutuação da parcela de juros mensalmente, considerando o último saldo devedor evoluído pelo SAC e a taxa de juros vigente; o saldo devedor é apurado mediante a aplicação do critério de correção monetária e juros, a cada mês; tal sistema nada tem de lesivo ao mutuário. O seguro é condição legal para a concessão do financiamento imobiliário, na forma do artigo 14 da Lei n. 4.380/1964. A taxa de administração é autorizada pelo BACEN, nos contratos imobiliários. Houve, ainda, a tarifa de R\$ 30,00, que foi cobrada para a realização de serviços de pesquisa cadastral e tratamento de dados. Já a chamada taxa operacional de R\$ 280,00, englobou a taxa de administração de R\$ 30,00 e a tarifa de R\$ 250,00, para realização de avaliação do imóvel dado em garantia; a taxa à vista implica em R\$ 550,00, destinado à cobertura de custos com a avaliação do imóvel recebido em garantia, e R\$ 164,71, correspondentes a prêmio de seguro (MIP e DFI) do primeiro mês do financiamento. Quanto à taxa de serviço de R\$ 800,00, não foi paga pelos devedores. Os juros foram cobrados à taxa pactuada pelas partes, ou seja, à taxa nominal de 8,4%, o que é perfeitamente legal. Não há qualquer ilegalidade na

amortização extraordinária com incidência de juros remuneratórios. A cláusula que trata da responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor residual nos contratos do SFH, ao final do prazo de amortização, não contém ilegalidades. Réplica às f. 185-193. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cancelamento dos contratos de seguros. Embora a CEF não figure nos contratos de seguro, deve continuar no polo passivo desta ação, uma vez que não se pede nesta ação indenização ou cobertura do seguro. Além disso, a Caixa Seguradora S.A., seguradora no presente caso, faz parte do mesmo grupo econômico da CEF, utilizando-se das instalações dessa última, induzindo o consumidor a acreditar que está adquirindo o seguro da própria CEF. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A venda casada é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - Venda casada caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido (Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2011, pág. 359). Não merece acolhida, também, a preliminar de necessidade de citação da União. O contrato discutido nesta ação não tem cobrança nem previsão do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), daí porque em nenhuma hipótese haveria a necessidade de recorrer-se aos recursos do Tesouro Nacional para reforço do FCVS. Ainda, desmerece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de quantificação dos valores controversos e incontroversos, assim como por não apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas afetas ao imóvel, como as relativas aos tributos. Ocorre que, haja vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (f. 20) e a declaração de hipossuficiência financeira de f. 22, entendo não ser o caso de rejeição da inicial dos presentes embargos ou de não conhecimento sob o fundamento de que a parte autora não apresentou a quantificação dos valores controversos e incontroversos. Há precedentes, nos tribunais pátrios, que traduzem entendimentos idênticos. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCIS-MO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exsurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Processo AC 200983000051126, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE de 26/10/2009, pág. 558). Além disso, a inépcia da inicial, nos termos do art. 50, caput, da Lei n. 10.931/04, só se verifica se o autor não indicar na inicial o valor incontroverso, sendo o depósito do montante controvertido condição apenas para a suspensão da sua exigibilidade (2º). Eventual confusão por parte do requerente, depositando o valor incontroverso em vez de dar continuidade ao pagamento (1º), justificaria, quando muito, o indeferimento da tutela de urgência ou a sua cassação, mas não o indeferimento

da própria petição inicial. Destarte, tendo a parte autora indicado o valor incontroverso, que, no seu entender, é o valor encontrado em perícia extrajudicial, não há falar em inicial inepta. Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpido no referido artigo, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como o valor que entende incontroverso, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. Por fim, considero inepta a inicial, em relação ao pedido de declaração de nulidade da cláusula 8ª do contrato em questão. É que, embora a parte autora tenha formulado tal pedido no final da petição inicial, nada mencionou a respeito em sua fundamentação. Assim, falta causa de pedir quanto a esse pedido, razão pela qual não pode ser conhecido, nos termos dos artigos 295, inciso I, e único, inciso I, do Código de Processo Civil. II - DA EXCLUSÃO DOS JUROS COMPOSTOS E CAPITALIZAÇÃO. Exsurge dos presentes autos que os autores e a CEF celebraram contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, a fim de que os primeiros adquirissem imóvel residencial, elegendo-se o SAC como sistema de amortização. Os juros remuneratórios foram pactuados à taxa efetiva de 8,400% ao ano. Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, o contrato em questão prevê a incidência de juros nominais de 8,0930% ao ano e juros efetivos de 8,4000% ao ano. Tais taxas têm amparo legal, pois o parágrafo 9º do artigo 192, da Constituição Federal não era autoaplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à ocorrência de capitalização de juros, a tese da parte autora também não se apresenta com consistência jurídica. De fato, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, no presente caso, haja vista que o sistema adotado é o SAC, não há falar em cobrança de juros sobre juros, porque não há incorporação de diferenças negativas de amortização ao saldo devedor. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 145-147, que não houve amortizações negativas, que teriam sido incorporadas ao saldo devedor. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de afastamento de anatocismo. A respeito da ausência de capitalização nos contratos firmados pelo sistema SAC, destaca-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. PES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção das prestações mensais quando não previsto no contrato. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 CJ1 de 30/3/2012). Além disso, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei n. 11.977/2009, que alterou a Lei n. 4.380/64, não tendo a parte autora sequer apontado qual norma constitucional teria sido afrontada. III - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO CÁLCULO DAS DOZE PRIMEIRAS PARCELAS. O plano adotado no contrato em foco não se mostra prejudicial aos devedores ou extremamente oneroso a eles, uma vez que a aplicação das regras do mencionado plano propicia uma diminuição no valor das prestações mensais ao longo da duração do contrato. Desse modo, não há falar em ruptura do equilíbrio contratual em desfavor dos devedores/parte autora. Desse modo, como o sistema é o SAC, a prestação mensal diminui ao longo da duração do contrato. Por conseguinte, não há nenhum

fundamento para a alteração do sistema de amortização. Afirma a parte autora, ainda, que o sistema de amortização adotado pela requerida importa em juros abusivos, contendo as doze primeiras prestações valores superiores ao devido. No entanto, não se verifica qualquer cobrança a maior nas doze primeiras prestações, uma vez que, pelo sistema SAC, as prestações serão decrescentes e com amortização constante, sendo recalculadas, não reajustadas, a cada doze meses. A respeito da não onerosidade do sistema SAC para o mutuário, assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO. SFH. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. TAXAS E SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DO EFEITO LIBERATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de discussão de cláusulas contratuais de mútuo financeiro em ação consignatória e da possível onerosidade, que justifique correção de valores. 2. O princípio da congruência/adstrição, aplicado entre o pedido a sentença é igualmente utilizado em grau de recurso, para garantir que o órgão responsável pelo julgamento só analise o que foi pleiteado na peça exordial, excetuando-se as matérias de ordem pública. Assim, como a questão relativa à série em gradiente não foi pleiteada pelo autor, em sua inicial, não merece análise em sede recursal, posto que não houve pedido nesse sentido. 3. Rechaça-se a necessidade de produção de prova pericial ao deslinde do feito, sob pena de cerceamento de defesa. Com efeito, cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais e à possibilidade de sua revisão, pelo que, a partir do contrato de mútuo habitacional e da planilha de evolução de financiamento, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude. 4. É cediço que não se pode limitar a discussão na consignatória de pagamento à liquidez e à certeza da dívida a ser depositada, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se discutir, de modo incidente, como motivação, questões relativas à validade e extensão de cláusulas contratuais, existência de saldo devedor, e tudo o mais que diga respeito ao contrato. E mais: o entendimento atual é de que a referida ação não é mais uma ação de execução inversa somente cabível no caso de dívida líquida e certa. 5. Quanto ao sistema de amortização SAC, registra-se que tal sistema caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se o SAC não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Em realidade, a sistemática mostra-se vantajosa para a parte demandante, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. 6. O valor oferecido para depósito (R\$ 373,11 - trezentos e setenta e três reais e onze centavos), não se mostra razoável e não revela a intenção de adimplência contratual, diante de uma prestação mensal de R\$1.157,21 (mil cento e cinqüenta e sete reais e vinte e um centavos), evidenciando-se, ainda, o atraso há vinte e quatro meses. Ora, tomado como prestação mensal, o valor oferecido, só ocasionaria o crescimento contínuo da dívida, tornando-a insolúvel, como pontuou o magistrado de piso, razão pela qual não se presta para o adimplemento dos encargos mensais assumidos. 7. Quanto à ilegalidade da cobrança de taxas, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato. 8. O seguro habitacional, vinculado aos contratos de mútuo habitacional, não se destina apenas a cobrir danos físicos ao imóvel, mas também a morte e a invalidez permanente dos mutuários, bem como a responsabilidade civil do construtor. Em razão disso, seu valor é fixado pela SUSEP, e o cálculo do seu valor se dá em função do imóvel, das características pessoais dos mutuários (faixa etária). Dessa forma, ao agente mutuante, cabe, tão-somente, aplicar o valor fixado pela citada autarquia, não tendo, pois, qualquer poder de ingerência para modificar e/ou revisar tais valores de forma a adequá-los aos preços de mercado. Ademais, o seguro habitacional não configura prática de venda casada, na medida em que é amparada pelo art. 14 da Lei nº 4.380/64. 9. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 614965, Relª Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, e-DJF2R de 11/4/2014, grifo nosso).IV - DA SUPOSTA VENDA CASADA Alega, ainda, a parte autora que a requerida a obrigou a assinar contrato de seguro junto à mesma instituição financeira, condicionando a realização do contrato de mútuo habitacional à aquisição do seguro, o que configuraria venda casada. Contudo, os autores tomaram conhecimento, por ocasião da assinatura do contrato em questão, da possibilidade de contratação de outra apólice, de livre escolha, conforme se infere do termo de opção de f. 37. No mesmo termo os autores manifestaram no sentido de que optavam pela contratação da apólice ofertada pela Caixa Seguros S.A. Desse modo, não ficou comprovado que os autores foram obrigados a assinar contrato de seguro com a seguradora indicada pela CEF, daí porque não se afigura a hipótese de venda casada. A conduta da requerida não ofende, assim, o Código de Defesa do Consumidor. V - DAS TAXAS E TARIFAS COBRADAS Insurge-se, ainda, a parte autora contra a cobrança de taxas e tarifas cobradas pela requerida, aduzindo que são cobradas de

maneira abusiva e que oneram ainda mais a prestação a cargo do mutuário. Já a CEF argumenta que a taxa de administração é autorizada pelo BACEN, nos contratos imobiliários. Houve, ainda, a tarifa de R\$ 30,00, que foi cobrada para a realização de serviços de pesquisa cadastral e tratamento de dados. Já a chamada taxa operacional de R\$ 280,00, englobou a taxa de administração de R\$ 30,00 e a tarifa de R\$ 250,00, para realização de avaliação do imóvel dado em garantia; a taxa à vista implica em R\$ 550,00, destinado à cobertura de custos com a avaliação do imóvel recebido em garantia, e R\$ 164,71, correspondentes a prêmio de seguro (MIP e DFI) do primeiro mês do financiamento. Quanto à taxa de serviço de R\$ 800,00, não foi paga pelos devedores. Consoante se infere da planilha de f. 139-144, junto com a prestação mensal está sendo a taxa de administração, no valor de R\$ 25,00, mensalmente, até o fim do contrato. As demais taxas e tarifas foram cobradas uma única vez, por ocasião da assinatura do contrato. A taxa de administração, para ressarcimento dos custos de administração do contrato, no valor mensal de R\$ 25,00, é autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, da Resolução n. 3347/2006. Como foi prevista no contrato assinado pelas partes e não se mostra superior ao permitido pelo BACEN, não há motivo para expurgar a cobrança dessa taxa do contrato em apreço. Nesse sentido: CIVIL. SFH. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR NOS CONTRATOS ANTERIORES À LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DE ABATER-LHE O VALOR DA PRESTAÇÃO PAGA. LEGALIDADE. PES. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE PLANILHA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BACEN. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%) NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. FIXAÇÃO DE REGRAS PELA SUSEP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E BAIXA DA HIPOTECA PREJUDICADOS. 1. O saldo devedor do financiamento é corrigido pela TR também nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, desde que contenham cláusulas com a previsão de adoção de índices de correção monetária que sejam estabelecidos tomando como parâmetro a variação da TR, como é o caso das aplicações em caderneta de poupança e das contas vinculadas do FGTS, de onde emanam recursos para o Sistema Financeiro de Habitação. 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 3. Não há que se falar em termo de adesão preconizado no art. 10 do DL 2.164/84, eis que o próprio contrato já prevê o PES. 4. O BACEN autoriza os bancos a cobrança de tarifas, tais como a taxa para emissão de planilha, para a prestação de serviço, na forma de tabelas publicamente levadas ao conhecimento dos clientes por meio eletrônico e nas agências, pois a instituição financeira, em tais hipóteses, não se insere na obrigatoriedade de fornecimento de certidões gratuitas previstas no inciso XXXIV, b, do art. 5º da CF. 5. É legal na aplicação do IPC do mês de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, estipulados com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. 6. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas. 7. Resta prejudicado o pedido de repetição, uma vez que, sendo a TR índice legalmente reconhecido por este Tribunal, não há valor a ser repetido e, conseqüentemente, em não havendo quitação do débito, fica prejudicada a baixa da hipoteca. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para julgar improcedentes os pedidos de substituição da TR pelo INPC, quanto a amortização do saldo devedor para considerar legal a cobrança da taxa de emissão da planilha. 9. Apelação dos autores improvida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, AC 00196964019994013800, DJ de 06/03/2006, pág. 142, grifo nosso). Também em relação às taxas cobradas dos autores, a título de custos com a avaliação do imóvel dado em garantia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, uma vez que se trata de condição exigida pelo mercado e não foi cobrada de forma demasiada. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTO INDEFERIMENTO INDEVIDO DE FINANCIAMENTO. ANÁLISE DE RISCO. HISTÓRICO DE INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Cabe à instituição bancária, dentro da análise de risco que realiza previamente à concessão de um financiamento, avaliar as condições econômicas do cliente, não só as atuais, mas também aquelas ocorridas no passado e as projetadas para o futuro. 2. Nesse contexto, ainda que o apelante, no momento em que formulou pedido de financiamento habitacional junto à CAIXA, não estivesse mais em situação de inadimplência em relação às parcelas de anterior contrato de crédito educativo (FIES), o fato é que seu histórico de constantes atrasos no pagamento de prestações o afastava do perfil almejado pela instituição financeira, constituindo motivo suficiente para a não concessão de novo crédito. 3. Inexistência de conduta ilícita a ensejar danos morais. 4. Quanto aos danos patrimoniais, o apelante não logrou êxito em comprovar que a CAIXA tenha condicionado a apreciação do pedido de financiamento à aquisição dos produtos contratados (abertura de conta e seguro de acidentes pessoais). 5. Quanto à taxa correspondente à avaliação do imóvel objeto do financiamento, trata-se de exigência natural do negócio, a ser arcada pelo interessado no empréstimo. O pagamento da referida taxa não confere ao proponente direito adquirido ao financiamento, tampouco se cogita de restituição de tal valor em caso de denegação do crédito. 6. Por fim, se o apelante, confiando-se na aprovação do

financiamento postulado, resolveu precipitadamente pedir transferência de seu local de trabalho, o fez sob sua conta e risco, haja vista que o contrato em tela não estava aperfeiçoado. 7. Rejeitado, igualmente, o pedido de indenização por danos materiais. 8. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 371067, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJ de 21/08/2009, pág. 361, grifei).As demais taxas e tarifas cobradas, por ocasião da assinatura do contrato em análise, também não se mostram abusivas, uma vez que foram cobradas apenas uma vez e em valores que podem ser considerados dentro da média dos valores de mercado.VI - DAS CLÁUSULAS 10ª E 11ª Questiona a parte autora, ainda, a validade das cláusulas 10ª e 11ª do contrato em discussão. Argumenta que a primeira fere o Código de Defesa do Consumidor, porque permite ao mutuário a amortização extraordinária ou quitação antecipada de parcelas, mas com cobrança dos juros remuneratórios, explicando que tal cláusula deve ser revista a afim de que o mutuário possa pagar antecipadamente as parcelas, sem que tal pagamento seja direcionado primeiro aos juros. Já a cláusula 11ª, segundo os autores, é abusiva, porque impõe ao mutuário o pagamento de saldo residual ao término do contrato.No entanto, não há abusividade na exigência de pagamento dos juros remuneratórios para a amortização extraordinária ou liquidação antecipada de parcelas. A uma, porque é previsto no contrato assinado entre as partes; e a duas, o mútuo ocorreu na data da assinatura do pacto, ocasião em que a instituição financeira já ficou sem os recursos utilizados para o financiamento, razão pela qual o mutuário deve pagar ao menos uma parte dos juros remuneratórios, em caso de quitação antecipada de parcelas.Quanto à cláusula 11ª também não assiste razão à parte autora. Haja vista que o contrato em apreço não previa a cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual ao fim do contrato, é de responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na há abusividade na referida imposição, nos contratos em que não há cobertura do FCVS (fundo de compensação de variações salariais) para quitação de saldo residual, sendo, nesses casos, responsabilidade do mutuário o pagamento pelo saldo residual existente. A respeito da legitimidade de cobrança de saldo residual assim têm entendido o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 382875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido (REsp 823791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. I - Em se tratando de contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a cláusula contratual que transfere ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento de saldo devedor residual eventualmente existente após a quitação das parcelas pactuadas, como no caso, encontra expressa previsão na legislação de regência, a não caracterizar, por si só, onerosidade excessiva nem má-fé contratual por parte do agente financeiro. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, e-DJF1 de 01/06/2012, pág. 133).SFH. PROCESSO CIVIL. SALDO RESIDUAL. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. BNH. AGENTE INTERVENIENTE. I. Saliente-se, inicialmente, o entendimento pacífico da Jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, no presente caso, tendo este atuado na condição de interveniente do negócio jurídico celebrado. II. Verifica-se, no presente caso trazido à colação, a inexistência de previsão contratual acerca da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo, portanto, encargo do mutuário. III. Recurso a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 16/11/2006, p. 142).DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL

NÃO PROVIDO. 1. A prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização. Precedentes. 2. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 4. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 5. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precautelada, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 9. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 10. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico. 11. Não há ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. Precedentes. 12. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 13. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012). Entretanto, a instituição financeira deve propiciar ao mutuário o financiamento do saldo residual, em condições em que o mesmo possa suportar o pagamento das prestações. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da inexistência de abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento habitacional assinado pela parte autora, apontadas na inicial, não se vislumbrando, ainda, onerosidade em detrimento de somente uma das partes contratantes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I.

0001475-91.2012.403.6000 - LARISSA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA - Relatório LARISSA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a efetivação de sua matrícula em curso de Alimentos -

Tecnológico - oferecido pela FUFMS e a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Alegou, em síntese, ter sido aprovada no vestibular da primeira requerida para o Curso de Alimentos - Tecnológico, sendo chamada na 5ª convocação. Salientou, contudo, que está cursando o 3º ano do ensino médio no ano letivo de 2012, sendo-lhe negada, por essa razão, a expedição do certificado de conclusão de curso pela Secretaria de Estado de Educação, assim como a matrícula junto à FUFMS. Aduziu que a aprovação no ENEM serve como certificado de conclusão de ensino médio e que os Tribunais pátrios tem interpretado a Lei n. 9.394/96 no sentido de permitir a apresentação posterior do certificado de conclusão de curso, numa aplicação do Princípio da Razoabilidade em prol do direito constitucional à educação. Salienta, por fim, ser inconstitucional a exigência de idade da Portaria Normativa n. 16, de 27 de junho de 2011. Pugnou pela comprovação posterior da conclusão do ensino médio, seja pelo término regular das disciplinas, seja mediante a nota do ENEM. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou os documentos de fls. 8/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi deferida, porém, a gratuidade judiciária (fls. 26/27-v). A autora emendou a inicial às fls. 30/31, acrescentando o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme determinação da Portaria Normativa n. 16/2011 do Inep, em face de sua aprovação no ENEM. Foi deferida a emenda à inicial (fl. 32). O Estado de Mato Grosso do Sul contestou, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 37/42). Juntou documentos. A FUFMS contestou, sustentando a legalidade dos atos atacados e requerendo a improcedência do pedido autoral (fls. 43/47). Juntou documentos. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O presente caso traz à baila pedido de a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio e a efetivação de sua matrícula em curso de Alimentos - Tecnológico - oferecido pela FUFMS, para o qual foi aprovada a autora. Por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, a ilustre magistrada federal substituta assim se pronunciou: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não me parece presente aquele primeiro requisito legal. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um), posto que a mesma Carta Magna prevê como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Aliás, entendo, em princípio, que não pode ser outra a interpretação dada à Portaria Normativa n. 16, de 27 de julho de 2011, do MEC, quando estabeleceu a possibilidade de a nota do ENEM ser utilizada para fins de obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, mas definiu, entre os requisitos para tanto, a idade mínima de 18 anos na data da prova. Ora, se a CF estabelece ser obrigatória a educação básica entre 4 e 17 anos, revelar-se-ia inconstitucional, na verdade, norma infraconstitucional que autorizasse a obtenção do referido certificado de conclusão antes dos 18 anos. Daí a razão, ao que me parece nesta fase de análise perfunctória do caso, do limite de idade previsto na mencionada Portaria. Não batasse tudo isso, vale dizer que a posição a ser adotada nestes autos inclina-se para o indeferimento da tutela de urgência também em nome da segurança jurídica, haja vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido, na maior parte dos casos, pela legitimidade da exigência da conclusão do ensino médio para a matrícula em IES. Destarte, autorizar-se, em caráter precário, a matrícula da autora poderia, na verdade, causar-lhe sério prejuízo, como, p.ex., a perda do ano letivo no ensino médio sem a garantia da matrícula no ensino superior. Por este motivo, aliado aos argumentos tecidos anteriormente, entendo temerário o deferimento da medida postulada, optando, então, por um juízo mais cauteloso da situação sob análise. Não vislumbrando, por conseguinte, a necessária plausibilidade da pretensão, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, insta consignar que, muito embora seja atribuição da Secretaria de Estado de Educação o fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio nos termos da mencionada Portaria Normativa, não há nos autos pedido em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, de modo que se revela questionável sua legitimidade para

figurar no polo passivo da presente relação processual. Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, de modo a justificar a presença do segundo requerido no polo passivo da demanda. Feita a emenda, intime-se e cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. E neste momento, já decorrido toda a instrução processual sob o rito ordinário, não verifico qualquer alteração no quadro fático que imponha a alteração do entendimento esposado por ocasião da prolação da decisão acima transcrita. No presente caso, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da autora, visto que assim dispõe a Portaria Normativa nº. 16, de 27 de julho de 2011, do Ministério da Educação: O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na portaria 109, de 27 de maio de 2009 e na portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM, deverá atender aos seguintes requisitos: I - possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM; II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM; III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação. Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação. Art. 2º O INEP disponibilizará às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia as notas e os dados cadastrais dos interessados. Art. 3º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, definir os procedimentos complementares para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM. 1º As Secretarias de Educação dos Estados e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia poderão aproveitar as notas de uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, de acordo com o interesse e a solicitação de certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência. 2º É de responsabilidade das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão ou declaração de proficiência, quando solicitado pelo interessado. Art. 4º A certificação pelo ENEM destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 5º A certificação pelo ENEM não pressupõe a frequência em escola pública para efeito de concessão de benefícios de programas federais. Art. 6º Fica aprovado, na forma do anexo a esta Portaria, o modelo para certificação de proficiência equivalente à conclusão do Ensino Médio para os fins da certificação da educação de jovens e adultos com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 183, de 22 de fevereiro de 2010. Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação. A mens legis da Portaria transcrita pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou

superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.)Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção foi feita nestes autos. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito para matrícula da autora no curso superior para o qual obteve aprovação, sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da autora sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei.ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data::21/11/2013). Grifei.III - DispositivoAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 06 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000738-54.2013.403.6000 - FABRICIO UTIYAMA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FABRÍCIO UTIYAMA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, pleiteando que seja desobrigado a prestar o serviço militar e que seja imediatamente excluído das fileiras do Exército, decretando-se a nulidade do ato administrativo da convocação. Narra, em apertada síntese, que em 18 de dezembro de 2003 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente (f.15). Afirma, porém, que concluiu o curso de medicina na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - em Dourados/MS e, em 12 de novembro de 2012 colou grau, tendo sido convocado para apresentar-se ao Exército no dia 16/10/2012. O aviso de seleção determinou a incorporação do autor ao serviço militar obrigatório em 1º de fevereiro de 2013. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de fls. 12-48. Na decisão de fls. 51/55, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar. A União interpôs agravo por instrumento, contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ocasião em que requereu a revogação da antecipação da tutela (fls. 61/78), que foi mantida à fl. 79. O e. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 80/83) e, posteriormente, deu provimento ao agravo interposto (fls. 105/107). A União contestou às fls. 87/94, por meio da qual arguiu que a convocação para o serviço militar no presente caso adequa-se à legislação em vigor, não havendo qualquer nulidade no ato atacado. Pugna pela improcedência total do pleito. Juntou documentos. Não houve réplica (fl. 111). A União informou não ter provas a produzir (f. 112-v). Verificou-se ser o caso de discussão acerca de matéria eminentemente de direito, motivo por que vieram os autos conclusos para sentença (fl. 113). A União pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, face à perda do objeto, em razão de ter ocorrido a efetiva incorporação do autor às Forças Armadas (fl. 115-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado o preliminar de perda superveniente do interesse processual alegada pela União (fl. 115-v). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No presente caso, permanece o interesse processual do autor em ver sua pretensão reconhecida judicialmente, vez que como pleito exarado na exordial encontra-se a decretação da nulidade do ato administrativo que o convocou para servir as forças armadas. Caso favorável ao seu pleito o provimento judicial, além da efetiva declaração pelo Estado de seu alegado direito subjetivo, haveria a legítima pretensão à execução dos efeitos jurídicos que adviriam de tal declaração - tais como a pretensão indenizatória - haja vista que a sentença judicial torna-se título executivo, ainda que meramente declaratória. Nesse sentido, leciona Didier: A sentença declaratória, proferida com base no art. 4º, par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza condenatória. Ante o exposto, afastado o preliminar de perda do objeto. Passo à análise do mérito. Não merece ser acolhida a pretensão autoral. Verifico que, no presente caso, deve ser sobrelevado o recente precedente do e. Superior Tribunal de Justiça com relação ao momento de aplicação da Lei n.º 12.336/10. A decisão referida foi proferida em sede de embargos de declaração opostos pela União no REsp n. 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que o e. STJ adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013). Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, como é o caso do requerente. Assim, uma vez que o autor foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado

antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei).Esse entendimento está em consonância, inclusive, com a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento julgado no presente feito, bem como no AI n. 0000948-63.2013.403.0000/MS, a qual transcrevo a seguir:Em juízo de retratação (art. 557, 1º, CPC), verifico que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pelos motivos que passo a expor.Na hipótese dos autos, o autor, que, segundo suas alegações, concluiu o curso de medicina em 2012, havia sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 08/08/2006 (fl. 30), pretende afastar eventual futura convocação decorrente da conclusão do curso superior.A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Consequentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, em princípio, até completar 45 anos.A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.... 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.Percebe-se, pois, que a lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção.Entretanto, com a ressalva de meu juízo pessoal, passei a adotar o entendimento predominante nesta Primeira Turma, na interpretação da lei 5.292/67, quanto à impossibilidade de convocação no caso dos dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.E, ante a nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei 5.292/67, que permitiu a convocação posterior dos médicos dispensados da incorporação, a qualquer título, vinha acompanhando a orientação desta Turma, no sentido de que a novel legislação só se aplica às dispensas posteriores à sua entrada em vigor.Acontece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela possibilidade de convocação dos dispensados antes da vigência da Lei 12.336/10:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1186513, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJE:14/02/2013)Posto isso, com fundamento no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, facultando a União a convocação do agravante para o serviço militar, com a aplicação das medidas cabíveis, restando prejudicado o agravo legal.Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.Transitado em julgado e observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem (Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 155/2013 - São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2013) . Assim, é importante verificar a questão litigiosa com os olhos voltados à segurança jurídica, de modo que, neste momento processual, diante da decisão proferida pela E. Corte Superior, não há como este Juízo manter a medida liminar antes concedida, ainda que, eventualmente, não aquiescesse com o entendimento manifestado.Frise-se que a própria decisão precária proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita, para o fim de aplicar a Lei 12.336/2010, aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devendo, pois, prestar o serviço militar. Por essas razões e por estarmos diante de considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejo que uma visão sistemática do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica com a revisão e revogação da decisão antecipatória questionada. Posto isso, julgo improcedente o pedido

formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande/MS, 06/03/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000787-91.1996.403.6000 (96.0000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RIBEIRO ROTTA(MG129262 - LUIS PAULO BAMBIRRA SILVEIRA) X LIA DENISE BELLO - ME X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X WANDERLEI SILVA X LIA DENISE BELLO MACIEL X M. R. ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Não tendo a executada Silva Rita Ribeiro comprovado que a conta corrente sobre a qual foi realizado o bloqueio pelo BACEN-JUD é vinculada à pensão alimentícia que recebe, indefiro o pedido de desbloqueio, de f. 85. Verifico, ainda, que o executado Albino Rota Filho, apesar de intimado, deixou de comprovar que os valores bloqueados não impenhoráveis. Assim, oficie-se às instituições financeiras para que depositem os valores bloqueados em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetuem-se as penhoras mediante termo nos autos e intímem-se os executados.

0006321-79.1997.403.6000 (97.0006321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X IZABEL RIBAS FERREIRA X JALMIR DA SILVA FERREIRA X NIRACY FLORES(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação) Classe Processo n.º Execução de Título Extrajudicial Ação Ordinária 000632179199740360000023023019974036000 Partes CEF X Izabel Ribas Ferreira e outros DATA: 24 de março de 2015, às 17h. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a autora/executada Niracy Flores, RG 694.340 SSP/MS, acompanhada do Defensor Público Federal Rodrigo Braz Barbosa; a CEF, por meio de seu preposto Emilio Kamiya, acompanhado da advogada, Dra Cleonice José da Silva OAB/MS 5681-A. Ausentes os executados nos autos n. 00063217919974036000, Izabel Ribas Ferreira e Jalmir da Silva Ferreira. Iniciada a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. A CEF apresentou proposta de acordo para liquidação do saldo devedor nos seguintes termos: o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas) atualmente é de R\$ 388.904,47 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), podendo ser quitado à vista pelo valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), incluídos custas e honorários, até a data de 24/04/2015. A CEF compromete-se a levantar a hipoteca/penhora do bem imóvel em questão no prazo de até 90 dias, expedindo ofício em nome do mutuário. Niracy Flores aceitou a proposta de acordo nos termos supra. Niracy Flores renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ordinária n. 00023023019974036000 e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. A CEF aceita receber na ação sob autos n. 00063217919974036000 o pagamento da dívida conforme acima exposto. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará no prosseguimento do feito nas condições em que se encontra neste momento processual, voltando a dívida ao status quo ante. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intímem-se os executados Izabel Ribas Ferreira e Jalmir da Silva Ferreira, dando-lhes ciência sobre o acordo realizado nos autos n. 00063217919974036000. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. _____ JUÍZA

FEDERAL _____ PREPOSTO DA
CEF _____ ADVOGADA DA
CEF _____ NIRACY FLORES _____
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

0006465-72.2005.403.6000 (2005.60.00.006465-5) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ORLANDO MOLINA JUNIOR

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

Cumpra-se quanto determinado no primeiro parágrafo de f. 37. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0012810-49.2008.403.6000 (2008.60.00.012810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA X MARLENE DANTAS DE OLIVEIRA

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000832-41.2009.403.6000 (2009.60.00.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP X GABRIELA ARANTES MARTINS

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0002839-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LUIZ CARLOS FREITAS BRANDAO

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0013367-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLA PAES MARTINS

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0012280-40.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CORREA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: A exequente requer, à f. 38 a transferência do valor penhorado à f. 30, , uma vez que a executada não se manifestou sobre a penhora efetuada. Não tendo havido impugnação à penhora realizada nestes autos, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Após, transfira-se o valor para a conta corrente indicada à f. 38, de titularidade da exequente. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001970-38.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0012313-93.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0012323-40.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VAGNER CIRILO PIANTONI

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003499-58.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PIONTI E AZAMOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X ANTONIO PIONTI

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003509-05.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA REGIANE DA SILVA FORTUNATO

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0010572-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELIZETE CARDOSO

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0013673-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARLENE CRISTINA OLIVEIRA BATISTA

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0014017-10.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILSON JOSE DA SILVA

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0014475-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X H C LIMA ASSESSORIA CONTABIL - ME X HERCULANO CABRITA DE LIMA

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0003402-87.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDNA GALINO BEZERRA

Pretende a CEF notificar a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se a requerida do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3551

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003473-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003473-6) - FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES) X VERISSIMO ECHEVERRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006709 - NILDO NUNES)

Para realização de perícia no autor Francimar Aparecido da Silva, nomeio perita judicial a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA CARVALHO, Médica do Trabalho, com endereço à Rua Antônio Arantes, 237, Bairro Cachoeira, Campo Grande/MS, fone: 67.3326-1226. Intime-a da nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando a incumbência, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Int.

0005152-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005152-7) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X NAILDE PEREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se os exequentes (autor e sua advogada) para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

À vista da manifestação de f. 265, verso, destituo o Dr. Luiz Fernando. Em substituição, nomeio como perito o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Entanto, considerando que os peritos anteriormente nomeados declinaram do encargo, que o caso compreende a realização de perícia complexa e que o perito nomeado atende ao requisito de grau de especialização, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que, concordando, deverá indicar data, hora e local para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias. Int.

0006948-24.2013.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

F. 129. Indefiro o pedido de intimação da VALEC, uma vez que compete à parte diligenciar junto à empresa para obter as provas que julgar necessárias. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008364-27.2013.403.6000 - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 155-7, uma vez que esgotada a jurisdição nesta instância (art. 463, CPC). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 158-69, em ambos os

efeitos.Tendo em vista que o INSS já se manifestou 170-v), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008739-28.2013.403.6000 - TERESINHA RAMOS X SAMUEL VIDAL RAMOS - INCAPAZ X TERESINHA RAMOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X LA BELLA PIZZAS & LANCHES X EWERSON SILVA X TATIANA SILVA MANSINI(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014347-07.2013.403.6000 - ERACEMA BRUM LIMA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

1- Face à certidão de fls. 187, intime-se o perito para cancelamento da perícia.2- À DPU, para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0005795-19.2014.403.6000 - GENESIA PAULINO DE OLIVEIRA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Tendo em vista os termos da certidão de f. 170, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, com endereço à Trav. Joaquim Távora, 48, ou à Rua Rodolfo José Pinho, 1506, Policlínica da Polícia Militar, ambos nesta cidade, fone: 3321-3928 e 3321-4226, devendo ser intimado da nomeação, assim como dos termos do despacho de f. 168.Int.

0007572-39.2014.403.6000 - ALAN VIEIRA DUARTE - INCAPAZ X MARCIA HELOISA DA COSTA VIEIRA DE FARIA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Como perito judicial, nomeio o Dr. Walter Rodrigues Junior, endocrinologista, com consultório na Rua Bahia, 1126, nesta Capital, telefones 3325-7506 e 3384-4995.Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo, devendo, em caso de concordância, declinar ao oficial de justiça a data agendada para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, a contar da data designada.Após a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0008808-26.2014.403.6000 - BARBARA FERNANDES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias.

0010451-19.2014.403.6000 - PAULO PEREIRA MACIEL(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Fls. 220-1: Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiente.Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.Int.

0014750-39.2014.403.6000 - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS

GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0014899-35.2014.403.6000 - JOSE PAULO MINZON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000869-58.2015.403.6000 - OSVALDO FARIAS DE CASTILHO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001590-10.2015.403.6000 - SUELI ROSALES MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005689-58.1994.403.6000 (94.0005689-3) - MARCILIO ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 325-6, no prazo de cinco dias

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor e sua advogada para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002337-09.2005.403.6000 (2005.60.00.002337-9) - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EWANES ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA
Intimem-se da penhora de f. 878 os executados, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.No silêncio, intime-se a União para manifestação, em dez dias.Int.

Expediente Nº 3553

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-05.2015.403.6000 - FABIOLA MINHOS DE MATOS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS
1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Afirma a impetrante que a Resolução n. 1/2002 dispensa a revalidação,

pois está amparada pelo Decreto n. 75.105/74. Porém, pede o recebimento de documentos para abertura do processo de revalidação. Assim, esclareça a impetrante sua pretensão no prazo de dez dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 837

EXECUCAO FISCAL

0005615-71.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA)

Tendo em vista a discordância da exequente (f. 192), bem como a não observância da ordem legal, torno sem efeito a nomeação de bens (f. 176-177). À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003394-75.2013.403.6002 (2006.60.02.003602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003602-5)) SIDINEI LUIZ CEHELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) para que seja denunciado à lide o Banco do Brasil S.A., tendo em vista a possibilidade do pretense denunciado ser responsabilizado em regresso ao pagamento de eventual valor que venha a ser decotado do título executivo que dá suporte à execução fiscal correlata, consubstanciado em cédulas rurais pignoratícias.O pedido fazendário não comporta acolhimento.Inicialmente observo que a denúncia da lide somente é obrigatória nos casos em que a sua não realização importa na perda do direito de regresso em face do responsável, o que não ocorre na espécie, tendo em vista que o título de crédito foi cedido onerosamente pelo Banco do Brasil S.A. à União Federal, o que acarreta na sua responsabilização pela existência do crédito, consoante o disposto no artigo 295, do Código Civil.No sentido da obrigatoriedade da denúncia somente na hipótese mencionada, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A AFASTAR A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FUNDADA NO ARTIGO 542, 3º DO CPC - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. (...)3. A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se verifica no caso dos autos, em que o aludido direito remanesce incólume. Nessa linha de raciocínio, a retenção do recurso especial não resulta dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, Agravo Regimental na Medida Cautelar 21550, relator Ministro Marco Buzzi, p. em 18/09/2014)Destarte se conclui que o direito de regresso da União em face da instituição financeira permanecerá incólume independentemente da denúncia da lide.Fixada esta premissa, denoto que a intervenção de terceiros pretendida pelo órgão fazendário não atenderá sua finalidade precípua, que é justamente privilegiar a celeridade e

a economia processual, na medida em que ampliará o objeto desta demanda, inserindo novo tema decidendum, acarretando, inexoravelmente, o retardamento da satisfação do crédito em cobro na execução fiscal correlata. Ademais, verifico que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se mostra refratária à denunciação da lide nos embargos à execução, consoante se denota do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para adenuciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido (STJ, Recurso Especial 691.235, relator Ministro Castro Meira, p. em 01/08/2007) Nestes termos, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide do Banco do Brasil S.A., formulado pela Fazenda Nacional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação. Intimem-se.**

EXECUCAO FISCAL

0001292-90.2007.403.6002 (2007.60.02.001292-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL CONCORDIA X DORACI BENOVI X WASHINGTON LUIZ ALVES DA SILVA(MS016179 - LUIZ FELIPE STEIN OLIVEIRA) X MARTA HERTA ZWETSCH X GILBERTO EMILIO EIDAM(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ANA SOARES RIBEIRO SANTANA

Vistos. Fls. 171-172 e 196-197: O parcelamento da dívida tributária não acarreta o levantamento das garantias constituídas no feito executivo, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possui eficácia ex nunc. O artigo 10 da Lei nº 11.941/09 autoriza a utilização de valores depositados judicialmente para o pagamento da dívida parcelada, hipótese em que incidiria o desconto correspondente ao pagamento à vista. Considerando, contudo, que não houve pedido tempestivo do devedor neste sentido durante o prazo de adesão ao parcelamento, tal disposição não se aplica ao caso em apreço. Por outro lado, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa em virtude do parcelamento, não se mostra possível acolher o pedido fazendário de transformação do valor penhorado em pagamento definitivo, excetuando-se a hipótese de concordância expressa do devedor, inexistente nestes autos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 170. Intime-se.

0004800-39.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X RITTER & GONZALEZ LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

A executada através da petição de fls. 111/115 requereu a suspensão desta execução fiscal tendo em vista o Mandado de Segurança - autos nº 0001311-62.2008.403.6002, segundo a qual, estava no E. TRF3 para ser julgado. Ocorre que, os autos 0001311-62.2008.403.6002 já retornaram do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com acórdão proferido, cuja decisão é parcialmente favorável à exequente naquele feito. No entanto, verifico que a natureza do tributo discutido no mandamus acima mencionado trata-se de contribuição social, e esta execução fiscal está adstrita à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Assim, ainda que a executada tenha obtido decisão favorável naquele mandado de segurança, a matéria nele versada não pode ser objeto de compensação ou restituição neste feito pelo fato deste comportar o processamento de execução fiscal relativa ao tributo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Nesse sentido, dispõe o único, do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Da interpretação sistemática de ambos os dispositivos legais acima transcritos, chega-se facilmente à conclusão que o parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457, de 2007, chamada Lei da Super-Receita, proibiu a compensação por declaração de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos, a despeito de estarem, a partir de então, sob a mesma administração fiscal. Assim, a Lei nº. 11.457/2007 veda expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, a compensação de créditos previdenciários. Note-se que a legislação permite apenas a compensação de créditos de tributos federais com débitos de contribuições previdenciárias, não podendo

o contribuinte efetuar a operação inversa, isto é, compensar créditos previdenciários com débitos tributários. Portanto, eventuais créditos da executada deverão ser compensados ou restituídos no âmbito da Receita Federal, em nada interferindo nesta execução fiscal, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. Por outro lado, a Fazenda Nacional indicou à fl. 120, os veículos descritos à fl. 95, e requereu a penhora de quaisquer deles encontrados no estabelecimento, e não encontrando, que se penhore quaisquer bens lá encontrados. Assim sendo, defiro a constrição dos veículos indicados e descritos à fl. 120.

0003639-86.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CASA DO SAL LTDA EPP(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Casa do Sal LTDA - EPP alegando, em síntese, a prescrição de parte débitos tributários exigidos. Roga, pelo reconhecimento da prescrição, declarando os débitos em tela extintos. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 318/329). Aduziu, em suma, a ocorrência da prescrição de três dos sete créditos tributários elencados na exceção, pugnano pela rejeição parcial da pré-executividade. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser acolhida parcialmente pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo

declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação o, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Verifico que o débito da CDA de n.º 13.7.05.000522-26 foi constituído em 14/05/1999, através da entrega da declaração (fl. 264), de forma que o prazo prescricional se iniciou nessa data. Entre a data da declaração e a propositura da presente execução, não houve nenhuma causa interruptiva de prescrição. Dessa forma, quando ajuizada a execução fiscal, em 01/10/2013, o débito já estava prescrito em 14/05/2004. Da mesma forma ocorre com as CDAs de n.º 13.2.06.002059-23 e 13.6.07.000193-30. As declarações ocorreram em 14/05/2004 (fl. 268 e 273). Visto que não houve nenhuma causa interruptiva do lapso prescricional, quando ajuizada a execução em 01/10/2013, os créditos já estavam prescritos (em 14/05/2009). Quanto às CDAs de n.º 13.6.10.0001617-87, 13.7.10.000268-01, 13.2.02.000865-60 e 13.6.02.002961-30, verifica-se que a declaração foi apresentada inicialmente em 30/04/1998 (fls. 262 e 326). Porém, o excipiente apresentou declarações ratificadoras em 13/09/2002 e 09/07/2003 (fl. 326), representando novas confissões de débito, iniciando o prazo prescricional na última data apresentada, em 09/07/2003. Às fls. 248 e 328, consta que foi formalizado o pedido de adesão ao PAES em 10/07/2003, sendo este rescindido em 13/11/2009. Entre a última data da declaração e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2013 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 04/04/2014 (fl. 108). Nestes termos, reconheço que ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa de n.º 13.7.05.000522-26, 13.2.06.002059-23 e 13.6.07.000193-30 e que não ocorreu a prescrição dos créditos das certidões de dívida ativa de n.º 13.6.10.0001617-87, 13.7.10.000268-01, 13.2.02.000865-60 e 13.6.02.002961-30. Por estas razões, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às inscrições de n.º 13.7.05.000522-26, 13.2.06.002059-23 e 13.6.07.000193-30. Considerando a prescrição das inscrições de n.º 13.7.05.000522-26, 13.2.06.002059-23 e 13.6.07.000193-30, remanesce, pois, a exigência dos créditos tributários referentes às CDA n.º 13.6.10.0001617-87, 13.7.10.000268-01, 13.2.02.000865-60 e 13.6.02.002961-30, nos termos da fundamentação exposta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados. Intimem-se. Após encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 5903

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000964-82.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de LUIZ FERNANDES CORRÊA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A e 333, ambos do Código Penal, uma vez que foi surpreendido por Policiais Militares no Município de Glória de Dourados/MS, no instante em que transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação, bem como pela prática de corrupção ativa pela oferta de vantagem indevida aos Policiais que participação da prisão e apreensão. Tal abordagem deu-se após

informações prestadas à equipe de policiamento, de que algumas carretas suspeitas, as quais estavam na saída da referida cidade, haviam retornado para o perímetro urbano, furtando-se de fiscalização. Em sede policial, o indiciado, em seu interrogatório, preferiu reservar ao direito de permanecer em silêncio. O MPF apresentou manifestação nos autos e pugnou pela homologação da prisão em flagrante noticiada e pela decretação da prisão preventiva de Luiz Fernandes Corrêa, tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal, frisando que o indiciado vem praticando o crime de contrabando pelo menos desde o ano de 2000 e que a presente prisão em flagrante foi, no mínimo, sua quarta prisão pela prática desse crime (f. 18/20). É o relato do essencial. Decido. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Quanto ao inciso I, não é o caso de relaxamento da prisão, pois o flagrante encontra-se formalmente em ordem. Destaco que foram cumpridas as diligências legais e constitucionais, ou seja, a imediata apresentação à autoridade policial, a entrega da nota de culpa, a ciência das garantias constitucionais. Nestas condições, homologo a prisão em flagrante do investigado LUIZ FERNANDES CORRÊA. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade do crime. Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. De acordo com os documentos apresentados pelo Parquet (v. f. 21/70), verifica-se que esta não é a primeira vez que o indiciado realiza o transporte de cigarros de procedência estrangeira, o que indica a probabilidade de fazer do contrabando/descaminho um meio de vida. Destarte, há o requisito da custódia cautelar, qual seja garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagranteado, se solto, não volte a delinquir. Observa-se, ainda, divergência de informações quanto seu verdadeiro endereço informado em sede policial, em seu interrogatório (v. f. 9), daquele constante da Rede Infoseg de f. 63. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se solto, evada do distrito da culpa e tome paradeiro ignorado. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de LUIZ FERNANDES CORRÊA em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se o preso acerca desta decisão. Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5905

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000725-20.2011.403.6002 - GIOVANA PILLON (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos em sentença. GIOVANA PILLON, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de Auxílio Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Pediu também a condenação ao pagamento das diferenças e parcelas vencidas e de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença (NB 542.704.660-3) no período entre 15/09/2010 e 31/10/2010, sendo então o benefício cessado. Documentos às fls. 12-26. Às fls. 30-31 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e estipulada a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-57, alegando a ausência de incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, inclusive a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Realizado exame pericial na especialidade de Ortopedia, na data de 18/10/2013, cujo laudo veio às fls. 79-81. Sobre ele, mesmo intimada, a autora se quedou silente e o INSS se manifestou às fls. 84-verso, 86-91 e 100-105. Vieram esclarecimentos do perito às fls. 98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista os vínculos

empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo de Auxílio Doença. A controvérsia cinge-se à sua incapacidade laborativa. O laudo pericial concluiu que a autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluiu que não faz jus à concessão do benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001610-97.2012.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por ADELICIO MARQUES ROSA em desfavor da UNIÃO e da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que foi contemplado em projeto governamental com lote de terra na Colônia Agrícola Nacional de Dourados, criada pelo Decreto 5.941/43; que, entretanto, no ano de 1995, após a FUNAI realizar estudos antropológicos na região, a área foi declarada como de ocupação tradicional dos índios Guarani/Kaiowá; ademais, em 2005, foi obrigado a deixar a área que havia recebido na década de 40 em projeto de reforma agrária. Alega que, em decorrência disso, teria sofrido prejuízos de ordem moral ao ter sido impedido de exercer seus direitos de propriedade. Salienta ainda que recebeu valores muito baixos a título de ressarcimento da área e das benfeitorias. Documentos às fls. 32-58. Citada, a FUNAI apresentou contestação às fls. 116-139. Argui a prescrição da pretensão autoral de indenização contra o Estado e sustentou a improcedência dos pedidos da inicial. Citada, a União apresentou contestação às fls. 140-142. Requeru o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Alegou ainda que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, não havendo qualquer dano moral em razão do pagamento das benfeitorias e reassentamento voluntário dos colonos de Panambizinho. A parte autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 144-146. À fl. 148 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal realização de depoimento pessoal. Às fls. 149 foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo esta sido remarcada para o dia 28/01/2015. Às fls. 157-158, o autor pediu a redesignação da audiência, pedido que foi indeferido por este Juízo, à fl. 159. É o relatório. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** A União invoca sua ilegitimidade passiva ad causam, já que o reassentamento dos colonos coube ao INCRA. Ocorre que, conforme se verifica da exordial, insurge-se a parte autora contra o ato de colonização formalizado pelo Decreto n. 5.941/43 e posterior reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada por indígenas. Segundo a parte autora, tal comportamento contraditório acarretou-lhe expectativa de propriedade no local, ali formando sua raízes, sendo que, posteriormente, teve de sair dali abruptamente para que se viabilizasse o assentamento de indígenas. Logo, considerando que a alegada falsa concessão de propriedade foi promovida pelo Decreto n. 5.941/43, de lavra do Poder Executivo Federal, é certo que a União se mostra parte legítima a figurar no polo passivo, já que a eventual atuação que originou os danos narrados teria sido por ela perpetrada. Assim, rejeito a preliminar. De outro lado, forçoso reconhecer que, recebidas as benfeitorias e formalizada a desocupação do imóvel, surgiu para a demandante a pretensão de reparação por eventuais danos extrapatrimoniais sofridos pela alegada falsa expectativa de concessão de propriedade na área em comento. E, conforme jurisprudência pátria, as demandas indenizatórias direcionadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, não se aplicando o prazo do Código Civil de 2002. Precedentes: TRF 3, AC 999027; STJ. AgRg no REsp 1073796/RJ. Neste diapasão, é certo que restou consumado o prazo prescricional de cinco anos para que o autor se insurgisse contra a atuação administrativa que lhe retirou de sua terra anteriormente concedida pela União. Logo, transcorrido o prazo para o exercício de sua pretensão, cabe a extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes do CPC, 269, IV. Em face do exposto, declaro a prescrição da pretensão autoral e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com base no CPC, 269, IV. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma (CPC, 20, 4), e custas judiciais, restando tudo suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000191-71.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-17.2011.403.6002) JAIR NOGUEIRA JUNIOR (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos contra a execução de título extrajudicial por Jair Nogueira Junior em face de Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul contra o feito executivo de número 0004450-17.2011.403.6002 que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 1.066,09 (mil e

sessenta e seis reais e nove centavos). Invoca como fundamento a nulidade da citação. Requer a declaração de nulidade da citação e, conseqüentemente, a desconstituição/extinção da penhora de dinheiro realizada via Bacenjud. Documentos às fls. 08/17. Citado o embargado, impugnou os embargos à execução às fls. (26/32). Alegou a ausência de pagamento às anuidades devidas, vez que o embargante é regularmente inscrito na OAB; que o embargante poderia ter parcelado o débito, o que deixou de fazer; por fim, defendeu a validade da citação do executado, pois ao não ser localizado, foi deferida judicialmente a citação por edital e, após, foi-lhe nomeado curador. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O embargante se insurge contra a satisfação do crédito por conta de pretensamente não ter sido validamente citado, e que a determinação de citação por edital, na execução originária, seria inválida por não terem sido esgotados os meios de localização do embargante para que pudesse satisfazer o crédito ou demonstrar sua improcedência. Razão não lhe assiste. Conforme se vê às fls. 21, 22-verso e 23 do feito originário, tanto a exequente (ora embargada) quanto o próprio juízo diligenciaram no sentido de localizar meios para a citação do embargante, buscas essas infrutíferas. Assim, restou como única alternativa a citação do embargante por edital, nos moldes do CPC, 231, II, à qual se procedeu validamente nos autos da execução originária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Considerando-se o bloqueio do valor de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), conforme extrato de fl. 42-verso, bem como a guia de depósito judicial de fl. 47, manifeste-se a exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-73.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-43.2010.403.6002) NEUZA FUMIYO UEHARA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por NEUZA FUMIYO UEHARA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de que seja declarado nulo o aval prestado no título que embasa a Execução Fiscal 0000771-43.2010.403.6002, firmado por Teruyoshi Uehara, e, por consequência, sejam excluídos os herdeiros do avalista do polo passivo da demanda principal. Subsidiariamente, formula outros pleitos (fls. 02-14). Procuração e documentos às fls. 15-78. Citada, a embargada manifestou-se contrariamente à pretensão da embargante (fls. 84-93). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A execução fiscal 0000771-43.2010.4503.6002 foi ajuizada contra MARIANO MASSAYUI UEHARA, na qualidade de emitente da Cédula Rural Pignoratícia (94/00460-9), e TERUYOSHI UEHARA - pai da embargada -, na qualidade de avalista do título de crédito. A CDA que instrui o feito executivo está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP). Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI: 29861 SP) Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por TERUYOSHI UEHARA, na cédula rural sacada por MARIANO MASSAYUI UEHARA, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que o faço com fundamento no CPC, 269, I, para o fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por TERUYOSHI UEHARA na cédula 94/00460-9 e eventuais aditivos e, por via de consequência, determinar a exclusão de seus herdeiros do polo passivo da execução fiscal 0000771-43.2010.403.6002. Declaro prejudicadas as demais alegações. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-54.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-12.2010.403.6002) RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos contra a execução de título extrajudicial por Ruy de Menezes Camara Junior em face de Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul contra o feito executivo de número 0005248-12.2010.403.6002, que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). Vale-se da prerrogativa conferida ao curador especial de negativa geral (CPC, 302, parágrafo único). Pretende, com os embargos à execução, afastar os efeitos da revelia. Documentos às fls. 08/17. Citado o embargado, impugnou os embargos à execução às fls. 10/14. Alegou a ausência de pagamento às anuidades devidas, vez que o embargante é regularmente inscrito na OAB; defendeu a legalidade da cobrança das anuidades e do poder da OAB de instituir e cobrar as anuidades; requereu a

improcedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão não assiste ao embargante. Conforme se vê às fls. 65-66, 67-70, 76 e 87-89 do feito originário, tanto a exequente (ora embargada) quanto o próprio juízo diligenciaram no sentido de localizar meios para a citação do embargante, buscas estas infrutíferas. Assim, restou como única alternativa a citação do embargante por edital, nos moldes do CPC, 231, II, à qual se procedeu validamente nos autos da execução originária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Deverá a execução prosseguir pelos valores apresentados pelo embargado nos autos principais no montante de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), permitida a sua atualização caso não tenha havido penhora em dinheiro com consequente depósito em conta judicial remunerada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária e dê-se continuidade àquele feito, com a intimação da exequente (ora embargada) para requerer o que de direito. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-61.2012.403.6002) BUNGE ALIMENTOS S. A.(SC005694 - PAULO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos contra a execução de título extrajudicial por Bunge Alimentos S/A em face de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS contra o feito executivo de número 0000332-61.2012.403.6002 que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 5.398,65 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos). Invoca como fundamento a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), por não conter a indicação do fundamento legal da dívida cobrada. Requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da CDA e, conseqüentemente, a extinção da execução, sem apreciação do mérito dos embargos. No mérito, requer a declaração de que a embargante não é obrigada a registrar-se junto ao embargado, ou a declaração de que a dívida cobrada não está prevista em lei. Juntou documentos às fls. 15/23. Citado o embargado, impugnou os embargos à execução às fls. (30/37). Juntou documentos às fls. 38/66. Alegou a legalidade da certidão de dívida ativa. Réplica à impugnação aos embargos às fls. 75/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O embargante alega a nulidade da CDA. Razão não lhe assiste. Conforme se vê à fl. 07 da execução, a certidão de dívida ativa que deu ensejo à execução de título extrajudicial atende aos requisitos arrolados no Lei 6.830/80, 2, 5º e 6º e no CTN, 202, que servem de fundamento também para as execuções de títulos extrajudiciais, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da CDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Deverá a execução prosseguir pelos valores apresentados pelo embargado nos autos principais no montante de R\$ 5.398,65 (cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), permitida a sua atualização caso não tenha havido penhora em dinheiro com consequente depósito em conta judicial remunerada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução originária. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003247-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003247-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WANDERSON RICARDO NEVES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

SENTENÇA Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SANDRO MARCIO NEVES e WANDERSON RICARDO NEVES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no Código de Trânsito Brasileiro, 306 e Código Penal, 129, caput; 329, caput, e 331. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 02-04) e, em face do declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 142-144), o Ministério Público Federal ratificou-a (fls. 158/159), tendo este Juízo acolhido a manifestação (fl. 159). Os réus foram denunciados em função do fato delituoso de, em 09/09/2006, por volta das 16:00hs, na Rodovia 163, km 255, em Dourados/MS, terem pretensamente conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (Código de Trânsito Brasileiro, 306); ofendido a integridade corporal de outrem (CP, 129, caput); se oposto à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo (CP, 329, caput) e desacatado funcionário público no exercício da função (CP, 331, caput). Foi instaurado inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. A denúncia foi recebida, ainda que pela Justiça Estadual, em 06/10/2008 (fl. 101). O acusado foi citado e ofereceu defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública (fls. 123 e 107). Posteriormente, constituiu advogado (fl. 134). Foi requerido o desmembramento dos autos em relação ao réu SANDRO MARCIO NEVES (fls. 267-268), a fim de evitar-se tumulto processual, vez que a oitiva das

testemunhas de acusação já havia sido iniciada e o réu ainda não havia sido intimado, o que foi deferido (fl. 271). Alegações finais do MPF apresentadas às fls. 354-357, nas quais requer a decretação da extinção da punibilidade do réu em relação às condutas previstas no CP, 129, caput, 329, caput e 331, bem como a condenação do réu nas penas do Código de Trânsito Brasileiro, 306. Alegações finais do réu às fls. 368-374, nas quais requer a decretação da extinção da punibilidade do réu em relação às condutas previstas no CP, 129, caput, 329, caput e 331, e a absolvição por falta de provas em relação ao crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro, 306. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que a prescrição em abstrato, causa de extinção da punibilidade (CP, 107, IV; 109), deve ser conhecida pelo juízo como questão prejudicial de mérito, antecedendo à apreciação da materialidade, autoria e das alegações de defesa. Ainda que os crimes sejam realizados em concurso, o prazo prescricional de cada um é contado individualmente (CP, 119). O crime do CP, 129 tem como pena ... detenção, de três meses a um ano. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, V, é de 4 (quatro) anos. Nos termos da redação antiga do CP, 110, 2º (anterior à Lei 12.234/2010), os prazos prescricionais correrão entre os marcos data do fato, data do recebimento da denúncia e data da sentença. Neste processo, os marcos interruptivos da prescrição, dentre os elencados no CP, 117, são 09/09/2006 (data do fato) e 06/10/2008 (data do recebimento da denúncia). Vê-se que após o segundo marco (recebimento da denúncia), transcorreram 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias - superior, portanto, ao prazo prescricional em abstrato. A partir da conjugação de todos os dados acima (pena em abstrato; prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; datas dos marcos interruptivos da prescrição), tenho que a pretensão punitiva em abstrato prescreveu em 06/10/2012, quanto ao crime de lesão corporal, antes mesmo da conclusão dos autos para sentença. Já o crime do CP, 329 tem como pena ... detenção, de dois meses a dois anos. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, V (redação anterior à Lei 12.234/2010), é de 4 (quatro) anos. A partir da conjugação de todos os dados acima (pena em abstrato; prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; datas dos marcos interruptivos da prescrição), tenho que a pretensão punitiva em abstrato também prescreveu em 06/10/2012, quanto ao crime de resistência, antes mesmo da conclusão dos autos para sentença. Quanto ao crime do CP, 331 tem como pena ... detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Nesse patamar, o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, segundo o CP, 109, V (redação anterior à Lei 12.234/2010), é de 4 (quatro) anos. A partir da conjugação de todos os dados acima (pena em abstrato; prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; datas dos marcos interruptivos da prescrição), tenho que a pretensão punitiva em abstrato também prescreveu em 06/10/2012, quanto ao crime de desacato, antes mesmo da conclusão dos autos para sentença. Por fim, em relação ao crime tipificado no CTB, 306, verifico que, uma vez que extinta a punibilidade do réu no tocante aos demais crimes, não mais existe competência da Justiça Federal para julgamento, nos termos previstos pela CF, 109, razão pela qual declino a competência para processamento e julgamento do crime da Lei 9.503/97, 306 à Justiça Estadual. Forte nessas razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativa aos crimes de lesões corporais, resistência e desacato (CP, 129, 329 e 331) quanto ao acusado Wanderson Ricardo Neves, com base nos artigos CP, 107, IV; 109, V; e 110, 2º (redação anterior à Lei 12.234/2010); todos do Código Penal, tendo o prazo prescricional se consumado em 06/10/2012, e DECLINO a competência para processamento e julgamento do crime da Lei 9.503/97, 306 à Justiça Estadual. Comunicuem-se os órgão de identificação. Oficie-se ao CNJ (CPP, 289-A) e ao II-MS. Desmembre-se o feito no que tange ao crime da Lei 9.503/97, 306, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos e remeta-se à uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Dourados/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-90.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-

47.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE

LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) o recurso de apelação interposto às f. 412/434, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000292-47.2010.4.03.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

0002483-60.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2013.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 119/143, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000976-64.2013.403.6003 e remetam-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-10.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO (MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X BRYSSIA FERNANDA CAETANO COELHO MORATO

Proc. nº 0000320-10.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do MS em face de Bryssia Fernanda Caetano Coelho Morato, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa. À folha 30 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 30). 3. Conclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 20 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000676-05.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIENE NERES DE OLIVEIRA

Proc. nº 0000676-05.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Luziene Neres de Oliveira, objetivando o recebimento de crédito, conforme Certidões de Dívida Ativa. À folha 28 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito pelo executado. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 28). 3. Conclusão. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora existente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 20 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002023-39.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME (MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

Fls. 55/56: Verifico que a procuração de fl. 56, não se encontra devidamente assinada pelo executado. Assim, providencie a Sra. advogada a juntada de procuração assinada ou providencie a sua assinatura em secretaria pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, concedo a vista requerida.

Expediente Nº 4132

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001649-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAURICIO DOMINGUES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que recolher as custas no prazo de 10 (dezx) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000453-52.2013.403.6003 - NEIDE BERGAMI DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BERGAMI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente N° 4133

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004372-15.2014.403.6003 - MILENA MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X NAO CONSTA

Proc. nº 0004372-15.2014.403.6003 Autora: Milena Martins Carvalho Rosa Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Milena Martins Carvalho Rosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento declaratório de reconhecimento de nacionalidade, bem como homologação de dupla nacionalidade. Aduz que é filha de pai brasileiro e mãe italiana, tendo residido no país italiano pelo período de 01 (um) ano aproximadamente, exercendo atividades laborais, razão pela qual manifesta o interesse em adquirir a nacionalidade dupla, com o fim de usufruir maiores prerrogativas perante referido país como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis, sem, porém, desvincular-se juridicamente do estado brasileiro. Juntou procuração e documentos em folhas 12/19. O Ministério Público se manifestou à folha 23. É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora pretende obter, por meio de sentença, homologação de sua opção pela dupla nacionalidade brasileira e italiana, esta adquirida, em tese, por descendência, em aplicação do critério do ius sanguinis. A CF/88 prevê a perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de nacionalidade estrangeira. Estabelece, porém, casos em que é mantida a nacionalidade brasileira. Assim dispõe o artigo 12, 4, II, da CF/88: 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Ocorre que a narrativa fática apresentada pela autora indica a aquisição de nacionalidade originária italiana em virtude de ascendência (critério do ius sanguinis), situação que decorre da aplicação de lei estrangeira. Para esta situação, a constituição prevê a manutenção da nacionalidade brasileira, sendo que a perda de nacionalidade brasileira somente ocorrerá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo a ser sancionada por decreto presidencial, não se revelando necessário provimento jurisdicional para o reconhecimento da dupla nacionalidade. Ademais, a aquisição de nacionalidade originária é situação diversa da situação retratada na alínea b do dispositivo constitucional acima, o qual se refere à aquisição de nacionalidade derivada mediante naturalização (ato voluntário). Na hipótese de aquisição de nacionalidade derivada (naturalização), a constituição não prevê opção da dupla nacionalidade, mas a perda da nacionalidade brasileira, estabelecendo como exceção para manutenção da condição de nacional brasileiro a imposição de naturalização como condição para permanência em território ou para exercício de direitos civis. Tal situação é verificada no procedimento de perda da nacionalidade, que se submete à análise do poder executivo, por meio de processo administrativo, não havendo como suprimir tal procedimento por meio de ação judicial. Assim, não se revela necessária na presente via a intervenção do judiciário para a obtenção do efeito prático almejado pela requerente, restando ausente o interesse de agir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, diante da carência de ação, pela ausência de interesse de agir, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4134

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000343-82.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONTRUTORA DIOGO LTDA ME X HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR X THALITA LIMA VASCONCELOS DE FARIA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que algumas diligências deverão ser cumpridas em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7221

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000294-38.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2014.403.6004) LUIZ OTAVIO CAMPOS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por LUIZ OTAVIO CAMPOS (fls. 02-09), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra o requerente que, conforme consta do Inquérito Policial nº 0179/2014 DPF/CRA/MS, foi preso em flagrante no dia 07 de agosto de 2014, por transportar aproximadamente 1.140g (mil cento e quarenta gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com as normas legais. Relata o requerente que no momento em que foi abordado confessou espontaneamente que estava transportando cocaína e indicou os pacotes que continha a droga. Sustenta o requerente, em síntese, que é primário, possui residência fixa no distrito da culpa, tem família constituída e possui emprego fixo com carteira de trabalho assinada, razão pela qual preenche os requisitos objetivos e subjetivos para responder o processo em liberdade. Sustenta o cabimento da liberdade provisória, para que passe a responder em liberdade, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 311 e 312 do CPP). Afirma que o réu é confesso, não constituindo ameaça à ordem pública. Alega que os atos processuais irão demorar muito e dessa forma extrapolar todos os prazos determinados por lei, sendo lícito passar a responder em liberdade. Ressalta o caráter excepcional da prisão preventiva, requerendo a revogação da prisão preventiva, ou subsidiariamente a concessão dos benefícios da liberdade provisória. O Ministério Público Federal (fls. 30-32), por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Informa o parquet a necessidade de custódia cautelar é necessária para garantir a ordem pública, a fim de evitar a possível reiteração de delitos. Por outro lado, afirma que o requerente não apresentou nenhuma documentação que comprove a alegação de que possui endereço fixo no distrito da culpa. Com relação à ocupação do réu, observa o órgão ministerial que não foi óbice à prática do crime em tela, além do que as condições

peçoais favoráveis do agente não obstam a prisão cautelar quando presentes os requisitos da preventiva. Por fim, com relação ao prazo da instrução penal, ressalta que o Exame de Dependência Toxicológico foi requerido pela própria defesa, além do que o prazo atual da instrução não se mostra excessivo diante das penas cominadas para o crime em tese praticado. É o relatório. Fundamento e decido. No presente pedido, o requerente informa possuir condições pessoais favoráveis, como residir no distrito da culpa, possuir família e ocupação lícita. Sob tal argumento, além de uma alegada demora na instrução processual, requer a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Analisando-se o caso concreto, no entanto, percebe-se que subsistem os pressupostos e requisitos que impõem a manutenção da prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do Código Penal. Muito embora haja demonstração pelo investigado dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, correspondentes à primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita (embora de fato não tenha sido empecilho à prática do tráfico de drogas) tais elementos não conduzem à alteração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos principais. Ademais, saliente-se que o réu não comprou a residência fixa, devendo haver documentação idônea neste sentido nos autos. Primeiramente, há indícios de prática de crime com gravidade em concreto com alto grau de reprovabilidade, relativo ao transporte de quantidade considerável de cocaína, 1.140g (mil cento e quarenta gramas), apta a alcançar diversos usuários e repercutir negativamente no meio social, na saúde e ordem pública. Em segundo lugar, as circunstâncias do caso concreto apontam que a prática delitiva flagrada pela abordagem policial não se tratou de evento esporádico na vida do requerente LUIZ OTÁVIO CAMPOS, tendo este expressamente consignado em seu interrogatório policial que havia traficado anteriormente já considerável quantidade de cocaína, nos seguintes termos: por passar dificuldades financeiras, pediu ao boliviano para que fornecer cerca de 400 (quatrocentos) gramas de cocaína base para revender em Corumbá/MS; QUE como era seu conhecido, não pagou antecipadamente pela droga, vindo a acertar com POKEMON, três semanas depois; QUE revendeu o entorpecente a usuários da cidade, em porções de 30 (trinta) gramas, ao preço de trinta reais cada; QUE pagou a POKEMON a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); QUE após combinar previamente com POKEMON, na data de hoje, foi até a Bolívia apanhar uma nova quantidade de cocaína. QUE desta feita adquiriu, também para pagamento posterior, cerca de 400 gramas de cocaína para cheirar e 700 gramas de cocaína base para fumar; QUE iria pagar, após venda da droga, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao boliviano (fl. 23). Tal narrativa demonstra que o acusado prestou seguidamente em sua vida à prática do tráfico internacional de drogas, chegando a aumentar a quantia de droga a ser empregada em seu tráfico local - de 400g para 1.100g de cocaína, o que evidencia a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar uma possível reiteração ainda maior de delitos. Em terceiro lugar, é possível ainda perceber da narrativa do requerente em seu interrogatório policial que este possui contato direto com o fornecedor da droga, que se encontra na Bolívia. Ademais, a relação entre eles denota certo grau de confiança, pois a droga foi reiteradamente deixada à confiança de LUIZ OTÁVIO para que este revendesse na cidade de Corumbá/MS, sendo que o pagamento resultante do lucro da comercialização viria apenas dias depois. Tal elo de confiança com o fornecedor contínuo da substância entorpecente fortalece ainda mais o periculum libertatis, ressaltando por um lado a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública de modo a evitar a reiteração delitiva, e por outro lado demonstrando que se o requerente for posto em liberdade, possui contatos suficientes no país vizinho ligados ao tráfico de drogas que podem auxiliar em eventual evasão da sua residência - que, reiterando o já sobredito, não possui nenhuma comprovação documental nos autos - a ponto de que a prisão cautelar seja um meio de assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, verifico a presença dos pressupostos (prova da materialidade, indícios suficientes da autoria, prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos) e requisitos autorizadores (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal) para a manutenção da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual mostra-se inviável a concessão de liberdade provisória ou aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. É o entendimento da jurisprudência nacional, conforme decisões que seguem, provenientes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA, CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidental tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons

antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. A decisão da autoridade impetrada que converteu a prisão em flagrante em preventiva não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A pena máxima prevista para o tráfico internacional de drogas (15 anos) autoriza decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 5. A impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória relativos a endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes. 6. Ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar dos pacientes é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 7. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). 8. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00299062520144030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, QUINTA TURMA, j. 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY- DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminoso voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00277280620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). (Grifei) Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos arts. 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0000867-13.2014.403.6004). Vistas à defesa dos autos incidentes de avaliação de dependência de drogas (autos nº 0001425-82.2014.403.6004). Após, retornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7222

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E

SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Aos 25 de março de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Nardon Nielsen, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes o réu, Jomero de Arruda Duarte, desacompanhado de advogado, e a ré Kodac Brasileira Comércio e Indústria Ltda., acompanhada do advogado Gledson Marques de Campos (OAB/SP 174.310). Ausentes as rés Pires Serviços Gerais e Bancos e Empresas Ltda e Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ausente a testemunha arrolada pelo autor, Maurício Pereira Goulart. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Ilustre Procurador da República, Dr. Túlio Favaro Beggiano. O MPF insistiu na oitiva da testemunha ausente. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista que a intimação da testemunha Maurício Pereira Goulart foi expedida sem ofício de seu superior hierárquico solicitando liberação do mesmo, entendo impossibilitada a condução coercitiva para que o mesmo preste depoimento nesta data. Redesigno a audiência para o dia 06 de maio de 2015 às 14h30. Intime-se a testemunha para que compareça à audiência designada, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se ofício ao superior hierárquico solicitando sua liberação. Os presentes saem intimados. Intimem-se as partes ausentes. NADA MAIS.

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Aos 25 de março de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Nardon Nielsen, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença da ré, representada por Terezinha Mendes Farias (Matrícula n.º 1822759) e por Valmir Cabrocha Brites Rocha, acompanhados do Procurador Federal, Dr. Jocelyn Salomão (OAB/MS 5193-B). Presentes as testemunhas Severo Ferreira, Dalva Maria de Souza Ferreira e Lucília Vilalva de Moraes, arroladas às fls. 520-v. Ausente a testemunha Zaqueo de Souza Ferreira. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Ilustre Procurador da República, Dr. Túlio Favaro Beggiano. O depoimento das testemunhas presentes foi colhido por meio de gravação audiovisual. Proposta a conciliação, as partes requereram o prazo de 30 dias para análise e eventual formulação de proposta. Pelo MPF foi dito que insiste na oitiva da testemunha ausente. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, concedo o prazo de 30 dias para a análise e formulação de proposta de acordo. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas nesta data. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha ausente para o dia 02 de julho de 2015 às 14h00. Intime-se a testemunha pelo meio mais célere possível. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 7223

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000240-72.2015.403.6004 - RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de manifestação do autor informando a publicação da Portaria n. 80, de 24.03.2015, por meio da qual o Secretário-Geral do Ministério Público da União nomeia, em caráter efetivo, dois dos candidatos habilitados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito para as vagas existentes nas Procuradorias da República dos Municípios de Naviraí e Ponta Porã. Sustenta que tal nomeação vai de encontro com a determinação judicial emanada da decisão de fls. 78-80, uma vez que não houve convocação do autor para opção de relotação nas unidades das PRM's acima mencionadas. É o breve relato. Decido. A Portaria n.º 80, de 24.03.2015 (f. 89) vai de encontro à decisão retro expedida nestes autos. Explico. O Secretário-Geral do Ministério Público da União, embora já ciente da decisão de fls. 78/80 (conforme e-mail de f. 83), nomeou dois outros aprovados no 7º Concurso Público sem convocar o autor para opção de relotação nas vagas remanescentes após o concurso de remoção realizado. Ante o exposto, considerando que as nomeações constantes na Portaria n. 80 foram efetivadas em afronta à decisão proferida nestes autos, faço uso do poder geral de cautela, insculpido no art. 798 do Código de Processo Civil, e determino: a) a expedição de ofício ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, a fim de que esclareça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se houve cumprimento da decisão de fls. 78-80, apresentando justificativa no caso de descumprimento; b) a suspensão da lotação de Ulisses Carlito Moehlecke e de Vitor Barbosa de Oliveira, nas Procuradorias da República nos Municípios de Naviraí e Ponta Porã, respectivamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 461, 4º, do CPC; c) em caso de não oferecimento à parte autora das vagas remanescentes após o concurso de remoção previsto no Edital n.º 3, que a parte ré cumpra integral da decisão de fls. 78/80 convocando a parte autora para opção de

relocação em eventuais vagas remanescentes após o concurso de remoção previsto no Edital n.º 3, de 26.02.2015, dentro da unidade administrativa da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e das Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas, antes que essas vagas sejam preenchidas pelos futuros nomeados e empossados aprovados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos na Carreira de Analista do Ministério Público da União - opção Mato Grosso do Sul e proceda a relocação do autor Renato Ferreira da Silva Lobo na Procuradoria da República no Município de Naviraí em atenção a sua primeira opção de lotação manifestada nos autos. Observo, no entanto, que o deslocamento do autor para a unidade escolhida continua condicionado à posse e exercício de novo servidor em sua vaga, o que poderia ser feito com a lotação de um dos novos empossados, a não ser que a instituição o dispense do cumprimento dessa obrigação. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N.º 45/2015-SO, a ser encaminhado via e-mail, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina. Publique-se. Intimem-se. A União deverá ser intimada inclusive da decisão de fls. 78/80. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0000305-67.2015.403.6004 - MARCELO FREIRE VICTORIO (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de manifestação do autor informando a publicação da Portaria n. 80, de 24.03.2015, por meio da qual o Secretário-Geral do Ministério Público da União nomeia, em caráter efetivo, dois dos candidatos habilitados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito para as vagas existentes nas Procuradorias da República dos Municípios de Naviraí e Ponta Porã. Sustenta que tal nomeação vai de encontro com a determinação judicial emanada da decisão de fls. 90-94, uma vez que não houve convocação do autor para opção de relocação nas unidades das PRM's acima mencionadas. É o breve relato. Decido. A Portaria n.º 80, de 24.03.2015 (f. 89) colide com a decisão retro expedida nestes autos. Explico. O Secretário-Geral do Ministério Público da União nomeou dois outros aprovados no 7º Concurso Público sem convocar o autor para opção de relocação nas vagas remanescentes após o concurso de remoção realizado. É certo que, quando da expedição da portaria, o Secretário-Geral ainda não havia sido notificado da decisão judicial. No entanto, mesmo que a notificação tenha se efetivado em data posterior (f. 97), não vislumbro óbice ao fiel seu cumprimento. É que, embora já nomeados os novos servidores, ainda não houve tempo hábil para que eles iniciassem o exercício nas novas unidades, possibilitando a relocação do autor conforme determinado judicialmente. Ante o exposto, considerando a determinação judicial retro, faço uso do poder geral de cautela, insculpido no art. 798 do Código de Processo Civil, e determino: a) a suspensão da lotação de Ulisses Carlito Moehlecke e de Vitor Barbosa de Oliveira, nas Procuradorias da República nos Municípios de Naviraí e Ponta Porã, respectivamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 461, 4º, do CPC e; b) ante o não oferecimento à parte autora das vagas remanescentes após o concurso de remoção previsto no Edital n.º 3, que a parte ré convoque a parte autora para opção de relocação em eventuais vagas remanescentes após o concurso de remoção previsto no Edital n.º 3, de 26.02.2015, dentro da unidade administrativa da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e das Procuradorias nos Municípios a ela vinculadas, antes que essas vagas sejam preenchidas pelos nomeados aprovados no 7º Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos na Carreira de Analista do Ministério Público da União - opção Mato Grosso do Sul e proceda a relocação do autor, Marcelo Freire Victório, na Procuradoria da República no Município de Ponta Porã - em atenção a sua quinta opção de lotação conjugada com as vagas remanescentes do concurso de remoção realizado. Observo, no entanto, que o deslocamento do autor para a unidade escolhida continua condicionado à posse e exercício de novo servidor em sua vaga, o que poderia ser feito com a lotação de um dos novos empossados, a não ser que a instituição o dispense do cumprimento dessa obrigação. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N.º 47/2015-SO, a ser encaminhado via e-mail, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina. Publique-se. Intimem-se. A União deverá ser intimada inclusive da decisão de fls. 90/94. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6804

ACAO PENAL

0002835-80.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIA DARIA RAMIRES(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0002835-80.2011.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉS: MARIA DARIA RAMIRES e FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOSSENTENÇASentença tipo D.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de de MARIA DARIA RAMIRES e FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOSnas penas dos artigos 171, caput e 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, por ter, supostamente, obtido CPF e Carteira de Identidade, via uso de certidão de nascimento falsa, bem como benefício assistencial, com o uso de todos esses documentos.Denúncia recebida à f. 104, citações às fls. 112/113 e 117/118 e respostas à acusação juntada às fls. 114/115 e 119/120.Interrogatório das rés às fls. 170/176 e oitiva das testemunhas às fls. 129/130 e 170/176. Manifestação sobre o teor do artigo 402, CPP, à f. 170 e alegações finais acostadas às fls. 178/184 e 188/191.É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está provada pelos documentos de fls. 06/07, 10/11, 28, 38, pelos ofícios de fls. 27 e 65, pelo Auto de Apreensão de fls. 59/62, os quais comprovam a utilização de documentos ideologicamente falsos (Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade) para obtenção de benefício assistencial.Mais precisamente, temos a prova de que a Certidão de Nascimento de fls. 12 possui informações falsas em seu teor, porquanto na f. 09/V, do Livro 03/A, do Registro de Nascimento de Aral Moreira/MS está o assento de nascimento de Márcia Aniseta Chaves do Nascimento (f. 27). Posteriormente, tal informação falsa foi usada e passou a constar da Carteira de Identidade de fls. 13/62.Entretanto, não há provas de que o CPF de fls. 13 e 62 seja material e/ou ideologicamente falso. Da autoria de MARIA DARIA RAMIRES.Não restou comprovada a autoria delitiva em relação à MARIA DARIA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do CP.Não há evidências de que ela tenha feito inserir na Carteira de Identidade de fls. 13 e 62, as informações falsas referentes ao registro de nascimento: não foi provada, no caso, a autenticidade material dessa Identidade e, logo, que MARIA DARIA compareceu a órgão da Secretaria de Segurança Pública do MS para colheita de fotografia, elemento esse que comprovaria a autoria delitiva em relação ao falso ideológico. Da mesma forma, não há comprovação de que a digital nela constante é da denunciada, apesar de ter sido colhido material para exame (f. 64).A denunciada e testemunha Marlene Galeano e Angélica Espíndola dos Santos sustentaram que uma suposta mulher, assistente social ou de saúde, teria adquirido, sem a concorrência de MARIA DARIA, tanto os documentos ideologicamente falsos, quanto o benefício assistencial em favor dessa.Ressalte-se que a testemunha Fany Escurra Venialgo atuou na investigação administrativa, especialmente no que concerne ao ofício do Cartório de Aral Moreira de f. 27.A fotografia, apesar de não haver provas de quem a inseriu no documento, constante da Carteira de Identidade citada, é da denunciada MARIA DARIA e nos documentos de fls. 07, 10/11, 19, pertencentes aos autos do processo administrativo que culminou na concessão de benefício assistencial em prejuízo ao INSS, há a certidão exarada pela analista previdenciária Rachel Aparecida Soares Sanches Dias, feita via uso de carimbo, de que as digitais constantes no local destinado à assinatura do requerente foram postas em sua presença. MARIA DARIA, ao contrário do que sustenta, esteve presente na agência do INSS em Ponta Porã e fez pessoalmente o requerimento de benefício assistencial.Contudo, no requerimento administrativo não há exigência nem informação de que o beneficiário do LOAS seja brasileiro, pois o aludido benefício é pago tanto a brasileiro quanto a estrangeiros residentes no Brasil, contanto que seja idoso ou deficiente, carente. Na concessão do benefício, percebeu-se que a autora é idosa, com mais de sessenta e cinco anos, e hoje ela tem oitenta e dois anos. Quanto à hipossuficiência, em nenhum momento a perícia administrativa pôs a prova. Ressalte-se que o INSS é bastante exigente quanto à sua avaliação, e atém-se ao requisito de do salário mínimo como renda per capita.A residência no Brasil é evidente, pois a acusada criou sua filha desde os sete meses, em solo nacional, viveu, e vive no país, tendo uma neta aqui.O depoimento da testemunha Araldo Lemes dos Santos, em Juízo, bem como o interrogatório da corréu FELIPA NERY, no sentido de que MARIA DARIA pediu para que o primeiro assinasse a declaração de residência de f. 15, usada, também, para requerer o benefício assistencial junto ao INSS.Com relação ao uso de documento ideologicamente falso (Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade), a autora como analfabeta, não teria como perceber os dados ali lançados, até porque nunca teve um documento, circunstância essa que a igualiza a 30 milhões de brasileiros que vivem num verdadeiro apartheid social, como bem classificado pelo ministro Gilmar Mendes . É natural que a acusada, no final da vida, quisesse algum instrumento de identificação civil. Aliás, o que se viu foi que a autora foi mal orientada tanto pelo INSS quanto por familiares e terceiros, porque poderia sem documentos brasileiros obter o aludido benefício, bastando comprovar a idade e hipossuficiência. Nada impede, por outro lado, que a autora venha a requerer o benefício assistencial, e obter as parcelas atrasadas, desconfigurando a vantagem indevida, elementar do tipo penal de

estelionato. Da autoria de FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS. A autoria não restou provada em relação à FELIPA NERY. A denunciada sustentou, em Juízo, que a declaração de residência usada para instruir o processo administrativo que gerou o pagamento de benefício assistencial em favor de MARIA DARIA foi assinada por Araldo Lemes dos Santos a pedido dessa. Nessa medida, a prova que sustentou o início da persecução penal em desfavor de FELIPA NERY consistia no depoimento inicial da testemunha Araldo Lemes dos Santos, no sentido de que ela teria confeccionado e pedido para que esse assinasse a citada declaração de residência. Nada obstante isso, a referida testemunha alterou sua versão dos fatos, em Juízo, no sentido de afirmar que MARIA DARIA e não FELIPA NERY foi quem pediu para que ele assinasse esse documento. Desta forma, provado está que FELIPA NERY não participou na conduta de delito de MARIA DARIA em pedir o benefício assistencial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda penal para rejeitar a pretensão vindicada na denúncia. Absolvo as acusadas FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS e MARIA DARIA RAMIRES da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, caput, c/c o seu 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001086-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001086-5) - COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 1. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. 1. 3. Após, arquivem-se os presentes autos, conforme decisão de fls. 68/70.

Expediente Nº 3005

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000608-78.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-08.2015.403.6005) GUILHERME ZIMBARDI (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GUILHERME ZIMBARDI, preso em 18 de março de 2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304, do Código Penal. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz possuir residência fixa e conduta ilibada. Juntou documentos (fls. 06/23). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 27/28). É o que importa como relatório. Decido. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida. Vejamos: A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de uso de documento falso, descrito no artigo 304, do CP. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que, conforme documentação encartada nas fls. 29/36 (extrato de consulta processual realizada no site do TJSP e INFOSEG), o requerente já foi condenado por receptação. Ademais, o réu não comprovou ocupação lícita e não trouxe aos autos outros elementos que pudessem comprovar sua identidade civil. Por todo o exposto, com

fulcro nos artigos, 312 e 313, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de GUILHERME ZIMBARDI, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001564-31.2014.403.6005 - TIAGO MENDANHA RAMOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

0002407-93.2014.403.6005 - ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

Expediente Nº 3007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000911-1) - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) Defiro o pedido de fls. 933/934, desentranhem-se as petições de fls. 872/930 e 933/934 para que sejam processadas em autos autônomos. Ao SEDI para autuação em apartado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HELIO DOS SANTOS CLARO(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Em face da certidão negativa de intimação do executado da data do leilão e da reavaliação, manifeste-se em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES)

1. Defiro o pedido de fl. 431, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Após, manifeste-se o exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000497-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000497-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELETRICA WILSON LTDA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X

WILSON FERREIRA DOURADO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X ESTHER HOKI DOURADO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fls. 485/523 das fls. 524/532, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Nesse caso, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se.

0002287-26.2009.403.6005 (2009.60.05.002287-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X RODOLFO PEREIRA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO

1. Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.2. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se.

0001395-83.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE

1. Chamo o feito à ordem.2. Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 137, visto não ser o instrumento recursal adequado.3. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente em termos de prosseguimento.4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 3008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001673-55.2008.403.6005 (2008.60.05.001673-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE PONTA PORA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 68/76 para os autos principais (2007.60.05.000941-7).3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001645-58.2006.403.6005 (2006.60.05.001645-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

1. Manifeste-se o exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001743-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001743-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOTAUTO VEICULOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X EVA DE BARROS ROA X JORGE JACOB X DANILO QUEIROLO JACOB X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

1. Manifeste-se o (o) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000955-92.2007.403.6005 (2007.60.05.000955-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO NOVAES LTDA(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS010534 - DANIEL MARQUES)

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa

Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

0000974-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000974-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

0001410-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001410-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime -se.

0000056-26.2009.403.6005 (2009.60.05.000056-3) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO FLOR DA SERRA LTDA.(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

0003384-90.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ATARCIZIO BREZOLIN(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

1. Defiro o pedido de fls. 42 (verso). 2. Expeça-se mandado de reavaliação de penhora e intimação da penhora (fls. 23/26), conforme requerido, com cópia deste despacho servindo de Mandado de Reavaliação e Intimação 010/2015-SF, nos seguintes termos: a) Mandado de Reavaliação de Penhora e Intimação n. 010/2015-SF.- Partes: IBAMA X ATARCIZIO BREZOLIN (CPF 126.734.980-87).- Endereço do Executado a ser intimado: Rua Joana de Almeida Matos, 435, Centro, Antônio João/MS.- Valor da dívida: R\$ 45.687,89 atualizado até 01/12/2011.- Finalidade: O Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA manda ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: a) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorados às fls. 23/26; b) INTIME o executado e cônjuge, se casado for, da reavaliação da penhora;- Seguem cópias das fls. 23/26 e 42 (verso). Intime-se.

0002346-09.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITDA CIMANIL COMERCIO DE MADEIRAS NITANE LTDA

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca das fls. 38/43, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001403-21.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das

custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

0001970-52.2014.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 3009

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-75.2014.403.6005 - EDER LUCIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eder Luciano de Oliveira Ferreira, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW Gol, Plus MI, ano fabricação/modelo 1997, gasolina, cor cinza, placas JYL 9963, Chassi 9BWZZZ377VTO28179, Renavam 00671351940. A impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo era conduzido pelo seu amigo Orlindo Celestino Medeiros; b) emprestou o veículo ao condutor para que ele fosse até um sítio, localizado em Campo Grande/MS, e não, para que viesse até o Paraguai; c) é terceiro de boa-fé; d) deve ser aplicado o princípio da insignificância. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 09/40).À fl. 43, determinou-se a emenda à inicial, o que restou atendido às fls. 45/46.Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 47/47-verso). A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso no polo passivo da ação (fl. 53), e, à fl. 79, requereu a denegação da segurança.Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 55/75). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 81/84-verso). É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDa análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 17 de setembro de 2013, no Km 68 da BR 463, no Posto da PRF Capeí, em Ponta Porã/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era Orlindo Celestino Mendes.O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 4.921,20 (fl. 68) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 8.299,00 (fl. 70). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 72-verso).Pois bem.Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo VW Gol, Plus MI, ano fab/modelo 1997, gasolina, cor cinza, placas JYL 9963, Chassi 9BWZZZ377VTO28179, Renavam 00671351940.Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel.Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013)No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal nº 0145300/SAANA002542/2013 e 00145300/SAANA2581/2013 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.921,20 (fl. 68), e o veículo apreendido, em R\$ 8.299,00, conforme documento de fl. 70. Por conseguinte, inexistente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo.De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE

TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que a impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por seu amigo Orlindo Celestino Mendes. Pois bem. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos por ela juntados, Orlindo possui, no banco de dados da Receita Federal, outros processos administrativos, registrados em seu desfavor, todos relacionados à prática de descaminho (fl. 57). Também não escapa à vista a observação feita pela autoridade coatora acerca da habitualidade com que, em zonas fronteiriças, ocorre o empréstimo de veículo a terceiros, para compra de mercadorias no país vizinho, o que vai ao encontro da consulta realizada pela impetrada, segundo a qual Orlindo possui dois outros veículos registrados em seu nome.Frise-se, ainda, que o impetrante restringiu-se a afirmar que emprestou o carro para Orlindo com a finalidade de que ele fosse até um sítio, sem, contudo, precisar o nome e a localização de tal lugar, não trazendo aos autos comprovação imediata de sua boa-fé, necessária em sede de mandado de segurança.Ademais, conquanto se considere que a impetrante tenha emprestado seu veículo para Nélio, verifica-se que ela o fez sem tomar nenhuma cautela, quanto ao uso inadequado da coisa. Noutras palavras, exsurge a figura da culpa in vigilando do impetrante.O conjunto de todas essas informações conduz à conclusão de que não há boa-fé da impetrante e, por conseguinte, não há direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido. Cumpre destacar que não há irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem. É que a pena de perdimento em sede administrativa está prevista no art. 688 do Decreto n. 6.759/09 - não havendo que se falar em aplicação do princípio da insignificância, aplicado ao Direito Penal (como quer o impetrante), cujo caráter é distinto do caráter administrativo da pena de perdimento.Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo

requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3010

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-52.2014.403.6005 - OLIRIO ANDRADE DA SILVA - ME X OLIRIO ANDRADE DA SILVA (MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3011

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001728-64.2012.403.6005 - MF E K CABELOS NATURAIS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou havendo anuência expressa da parte executada antes daquele lapso temporal, expeça-se RPV ou Precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1944

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA (PR033784 - EVERTON BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sverdi Propagação e Cultura em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União, postulando o pagamento do valor da terra nua e das benfeitorias existentes na Fazenda Cerrito, desmembrada parcialmente para criação da Reserva Indígena Cerrito, localizada no município de Eldorado/MS. A União e a FUNAI foram citadas e apresentaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 167/219). A parte autora impugnou a contestação e ratificou a inicial (fls. 624/631). O feito foi saneado e as preliminares foram analisadas e afastadas. Determinou-se a intimação das partes para especificação de provas (fls. 636/638). A demandante manifestou pela inexistência de provas a serem produzidas (fl. 640). A União e a FUNAI requereram a produção de perícia antropológica e perícia para fixar o valor de indenização pela desapropriação da área objeto da lide. Deferiu-se a produção das provas requeridas e foram nomeados peritos na área de engenharia e antropologia (fl. 649). Esta (antropóloga), apesar de ter aceitado os trabalhos (fl. 701), declinou posteriormente da nomeação (fl. 795), após os honorários terem sido depositados pela FUNAI (fls. 773/780). Aquele (engenheiro), porém, apresentou proposta de honorários (fl. 654) que foi impugnada pelas rés (fls. 744/746). Nomeou-se outro engenheiro para desempenhar o munus de Expert (fl. 747), contudo sua proposta financeira para realizar o trabalho (fls. 754/755) novamente não foi aceita pelas requeridas (fls. 782/783). Verificou-se a existência de prejudicialidade das perícias, sendo que o resultado da antropológica definiria a necessidade da realização do laudo a ser realizado por engenheiro agrônomo (fl. 788). Considerando o

declínio pela antropóloga, nomeou-se, após desistência de outro especialista, a antropóloga Valéria Esteves Nascimento Barros, que apresentou proposta e requereu complementação dos honorários periciais (fls. 812/813), no sentido do valor totalizar a quantia de R\$ 41.210,00 (quarenta e um mil, duzentos e dez reais). Instada a se manifestar, a FUNAI salientou a desnecessidade da realização de ambas as provas periciais, tendo em vista que, com relação à perícia antropológica, seria realizado um estudo no âmbito administrativo do processo de identificação e delimitação de terras indígenas. No que tange à perícia para fixar o valor da indenização, a FUNAI alega ser tal ato desnecessário nesta fase processual, sendo devido apenas em eventual fase de liquidação (fls. 832/834). O Ministério Público Federal manifestou-se pela imprescindibilidade das perícias, requerendo a redução do valor dos honorários periciais e a intimação das rés para seu pagamento (fls. 842/843). Fixou-se o valor dos honorários da perita em antropologia em R\$ 41.210,00, tendo em vista a sua razoabilidade em razão da complexidade dos trabalhos (fl. 844). Assim, determinou-se a intimação das demandadas para complementarem o valor depositado, acostando a quantia suplementar de R\$ 31.210,00 (trinta e um mil duzentos e dez reais). A União requereu a remessa dos autos à FUNAI, que seria a responsável pelo valor da perícia antropológica, bem como que o autor fosse responsabilizado a arcar com os honorários da perícia na área agrônoma (fls. 846/849). A Autarquia indigenista, por sua vez, agravou da decisão, ressaltando que desistiu da produção das provas (fls. 850/858). O referido recurso foi julgado intempestivo (fl. 859). A autora requereu que seja declarada a preclusão das provas, em razão da inércia das rés, ou, caso seja outro o entendimento, que seja determinado o depósito imediato dos valores relativos a ambas as perícias e iniciada a realização dos trabalhos (fls. 861/862). Pois bem. É certo que a FUNAI, uma das requerentes e interessadas na produção das provas periciais, desistiu da sua produção, consoante supra assinalado, e a União, devidamente intimada, não efetuou o depósito dos honorários. A parte autora juntou aos autos documentação suficiente a instruir seu pedido, tanto é que não requereu a produção de qualquer outra prova. Dessa forma, intime-se a União, pela derradeira vez, a manifestar se persiste o interesse na produção das provas, devendo, em caso positivo, efetuar, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos honorários da perita em antropologia, perfazendo o valor de R\$ 41.210,00 (quarenta e um mil duzentos e dez reais). Em caso negativo, intime-se a FUNAI a informar a forma de devolução do valor depositado à fl. 779, a título de honorários periciais. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro, desde já, preclusas a realização das perícias requeridas. Sem prejuízo, solicitem-se informações à Coordenadoria-Geral de Assuntos Fundiários da FUNAI acerca do andamento atualizado do processo administrativo nº 08620.0600/2006, que trata do pedido de indenização realizado pela autora na via administrativa. Intimem-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: (I) Ofício nº 50/2015-SD ao Sr. JOSÉ APARECIDO D. BRINER, Coordenador-Geral de Assuntos Fundiários. Endereço: SEUPES, Quadra 902, Ed. Lex, 3º Andar - Brasília/DF. CEP: 70340-904.

0002040-66.2014.403.6006 - ALAIDE DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002041-51.2014.403.6006 - ALINE BERNARDO RIBEIRO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002122-97.2014.403.6006 - EDSON DE SOUZA NASCIMENTO (MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002123-82.2014.403.6006 - ELIS REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002124-67.2014.403.6006 - JUNIOR TROIAN(MS015822 - GABRIEL BUFFON DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002477-10.2014.403.6006 - CELSO RODRIGUES DIQUELME(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002478-92.2014.403.6006 - JOSE AILTON MIRANDA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002479-77.2014.403.6006 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002480-62.2014.403.6006 - JOSE LUIZ DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002495-31.2014.403.6006 - ROGERIO RIBEIRO LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002496-16.2014.403.6006 - ROBERTO AFONSO MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002497-98.2014.403.6006 - EVA FERNANDES DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002498-83.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002507-45.2014.403.6006 - ALDENEY AFONSO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002508-30.2014.403.6006 - MARIA DE LURDES SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002509-15.2014.403.6006 - VALDETE APARECIDA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002510-97.2014.403.6006 - EDINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002511-82.2014.403.6006 - ANDERSON NOGUEIRA DE ANDRADE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002512-67.2014.403.6006 - DALVA DA SILVA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002513-52.2014.403.6006 - DOURIVAL BERNARDINO DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002514-37.2014.403.6006 - SONIA APARECIDA BERNARDO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002515-22.2014.403.6006 - SERGIO RODRIGUES DO PRADO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002516-07.2014.403.6006 - JEFERSON GOMES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002517-89.2014.403.6006 - GERALDO ALMEIDA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002536-95.2014.403.6006 - ROSINEIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002540-35.2014.403.6006 - VALDENIR DE SOUSA FRANCISCO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002541-20.2014.403.6006 - EDIVALDO BORGES DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002543-87.2014.403.6006 - DEJALMO RIBEIRO DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002546-42.2014.403.6006 - SIDNEI BARBOSA DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002547-27.2014.403.6006 - ALFREDO MIELNIK(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002548-12.2014.403.6006 - DENILSON CANTIDIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002549-94.2014.403.6006 - DELANEI RODRIGUES DE MELO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002550-79.2014.403.6006 - ESMAEL FERNANDES DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002551-64.2014.403.6006 - EDILSON DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002552-49.2014.403.6006 - VERDIVALDO VIEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002553-34.2014.403.6006 - EMERSON DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002554-19.2014.403.6006 - REGINALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002555-04.2014.403.6006 - GILBERTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002556-86.2014.403.6006 - GIZELDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002703-15.2014.403.6006 - PEDRO DO NASCIMENTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002730-95.2014.403.6006 - FRANCISCA VICOSO DE FARIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002731-80.2014.403.6006 - TEREZINHA MALINOSKI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002737-87.2014.403.6006 - FRANCISCO CESAR RODRIGUES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002738-72.2014.403.6006 - RICARDO DA SILVA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002757-78.2014.403.6006 - CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002758-63.2014.403.6006 - SANDRA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002759-48.2014.403.6006 - ALEMAR PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002760-33.2014.403.6006 - CLAUDETE SORCE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002761-18.2014.403.6006 - MARCIANO ALVES CORDEIRO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002794-08.2014.403.6006 - EDSON PEREIRA DA SILVA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 1945

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000332-44.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-

23.2015.403.6006) PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PEDRO APARECIDO ALCANTARA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 334-A, 1º, inciso II, ambos do CP (fls. 02/21 - petição e documentos). O Ministério Público Federal Emitiu parecer manifestando-se pelo indeferimento do pleito (fls. 27/27-verso). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 20.03.2015, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (f. 30/32 dos autos n. 0000314-23.2015.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: [...] Da Prisão Preventiva Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando, após adquirir no Paraguai, 1.120 (mil cento e vinte) pacotes de cigarro de origem estrangeira, 06 (seis) pneus e 40 (quarenta) câmaras de ar, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que o preso, como apontado pelo Ministério Público Federal, já foi condenado pela prática do crime de descaminho neste Juízo. Registre-se que o indiciado, nos autos de execução penal n. 0000756-57.2013.403.6006, relativos à referida condenação, pugnou recentemente pela conversão das penas restritivas de direito que lhe foram impostas em pena privativa de liberdade, aduzindo que seu trabalho como autônomo não permitia que prestasse serviços à comunidade. Em 05 de março de 2015, nos autos supracitados, este Juízo proferiu decisão, que ainda está pendente de publicação, pela qual foram convertidas as penas restritivas de direito em privativa de liberdade (fls. 58/59). Assim, no presente caso, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, com base no histórico do acusado, que se encontra cumprindo pena por crime de descaminho, bem como no próprio interrogatório prestado pelo flagrado perante a autoridade policial, no qual declarou que já praticara a conduta anteriormente. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso em outra ocasião, respondido a processo, condenado e iniciado o cumprimento da pena, o indiciado voltou a se envolver em situações que indicam a prática de conduta criminosa, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade. Logo, essas circunstâncias demonstram a possibilidade real de que o flagrado, que declarou ser vendedor autônomo de produtos trazidos do Paraguai, eventualmente vinha fazendo do crime o seu meio de vida, circunstância que obsta a liberação do preso por se vislumbrar, por ora, risco à ordem pública. Assim, conceder liberdade ao preso implicaria na possibilidade que ele continue delinquindo na mesma proporção e com isso, reitere condutas que oferecem risco à ordem pública estabelecida. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PREVENTIVA, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP) [...]. Da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, e, ainda, do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar aquela decisão, acima transcrita. Com efeito, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Com isso, tenho que se encontram preenchidos os requisitos para a manutenção da custódia preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. O fundado receio de reiteração delitiva permite a

decretação/manutenção da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade, quando persistem os mesmos motivos existentes no momento da decretação da custódia provisória, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Cito precedentes. HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, 6º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA. O paciente foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 180, 6º do Código Penal, à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão. O juízo singular fixou o regime prisional fechado e denegou o direito de recorrer em liberdade, sendo vedada, ainda, a substituição da pena imposta por restritiva de direitos. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada para fixar o regime fechado e indeferir a substituição da reprimenda imposta por restritiva de direitos mostram-se aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, embora não haja motivação expressa quanto a esse tópico. Encontram-se preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados na prova da materialidade e autoria delitiva, bem como na garantia da ordem pública. Como destacado pelo juízo a quo, trata-se de condenado reincidente, cujas circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. O fundado receio de reiteração delitiva permite a decretação da prisão preventiva, a fim de se garantir a ordem pública. Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam in casu. Ordem denegada. (HC 00221150520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, ARTIGO 35, CÁPUT, C.C. ARTIGO 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PACIENTE FORAGIDA. ORDEM DENEGADA. A paciente foi denunciada pela prática dos delitos descritos no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06 e por duas vezes como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos daquela lei, em concurso material de delitos. A decisão que decretou a prisão preventiva, adotando os argumentos formulados pelo Ministério Público Federal, veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou do conteúdo das interceptações telefônicas, como se lê da denúncia. Não houve mudança no quadro fático que permita a revogação da prisão preventiva decretada, sobretudo, porque a paciente permanece foragida, circunstância que corrobora o decreto da medida extrema. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, permanecem presentes três circunstâncias autorizadoras, em princípio, da manutenção da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis da paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. No caso, ausente o excesso de prazo alegado, porquanto a medida cautelar - mandado de prisão preventiva - não foi efetivada em virtude da não localização da paciente. A complexidade do feito justifica a duração do processo, considerando o número de acusados, alguns, inclusive, não localizados. Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam in casu. Ordem denegada. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas sim segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos processuais servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as particularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão

cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam in casu. Ordem denegada. (HC 00162059420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. I - À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP. II - Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, com a participação atuante do paciente no comando da organização criminosa. III - No que tange à necessidade, a prisão preventiva do paciente funda-se na conveniência da instrução criminal por existirem indícios nos autos de que as réas que delataram os co-réus estão sendo ameaçadas. IV - O decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está fundamentado, lastreando-se na preservação da ordem pública em virtude de ameaças perpetradas contra as testemunhas que o delataram e que são réas nesse processo e em outros. V - A ameaça às testemunhas denota a periculosidade do paciente a justificar a sua segregação cautelar, notadamente, em razão da relevância de sua participação na organização criminosa, da qual é o líder. VI - À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva é expressa ao afirmar que persistem as circunstâncias que autorizaram a prisão cautelar e que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos. VII - O excesso de prazo na formação da culpa está justificado. VIII - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo não é aferido mediante mera soma aritmética dos prazos processuais, mas sim, consoante critérios de razoabilidade, só se configurando quando injustificado. IX - No caso concreto, verifica-se que a instrução processual apresenta demora justificada, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do feito, notadamente por se tratar de uma enorme quadrilha para a prática do tráfico internacional de drogas, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias. X - Entre os motivos de força maior a ensejar a aplicabilidade do artigo 403 do CPP, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo, como ocorreu no caso vertente. XI - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP e justificado o excesso de prazo ocorrido in casu, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal. XII - Ordem denegada. (HC 00138476920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:17/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar

ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso PEDRO APARECIDO DE ALCÂNTARA nas fls. 02/09. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

000080-41.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WESLID SILVERIO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fl. 164. A resposta à acusação apresentada por WESLID SILVERIO FERNANDES não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Anoto que a defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 164). Designo para o dia 22 de ABRIL de 2015, às 14h00min (horário de Brasília) (às 13h00min - horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas JAIR LUIZ FINKLER e FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ, bem como para o INTERROGATÓRIO DO RÉU. Considerando que a testemunha JAIR LUIZ FINKLER está lotada na PRF em Guaíra/PR, a sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guaíra/PR. Assim, depreque-se a intimação da referida testemunha. Outrossim, proceda à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal em Naviraí/MS, requisitando o comparecimento da testemunha FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ, Escrivão de Polícia Federal, à audiência designada. Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu WESLID SILVERIO FERNANDES, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência. Intime-se a defesa para que proceda à juntada de procuração aos autos. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 062/2015-SC: ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Guaíra/PR- Finalidade: Depreca a intimação da testemunha de acusação JAIR LUIZ FINKLER, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1371654, atualmente lotado e em exercício na PRF em Guaíra/PR, para comparecer à audiência designada para o dia 22 de ABRIL de 2015, às 14h00min (horário de Brasília) (às 13h00min - horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada pelo método de videoconferência. 2. OFÍCIO n. 155/2015-SC: ao Delegado de Polícia Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento de FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.702, à audiência designada para o dia 22 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13 HORAS, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 156/2015-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita o comparecimento do réu WESLID SILVERIO FERNANDES neste Juízo, no dia 22 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. 3. Ofício n. 157/2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu WESLID SILVERIO FERNANDES a este Juízo, no dia 22 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13 HORAS, oportunidade em que será realizada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 031/2015-SC: ao réu WESLID SILVERIO FERNANDES, brasileiro, solteiro, filho de Dilson Fernandes e Neuzeli Maria Santos Silverio, nascido aos 13.07.1994, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 1959623 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 051.163.421-82, CNH n. 057.877.336-18, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 22 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13 HORAS, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 1245

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000285-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000285-1) - JOAO DOS SANTOS MENEZES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Torno sem efeito o despacho de f. 85, não sendo parte o INSS nestes autos. Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requererem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, iniciando-se pelo autor. No silêncio, ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maurílio de Souza Arcanjo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-35). Foi determinado ao autor que exhibisse as vias originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência (fl. 38), o que foi cumprido (fls. 39-41). O INSS apresentou contestação (fls. 44-125), pugnando, em síntese, pela extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a ocorrência de coisa julgada, ou, no mérito, pela improcedência do pedido, diante do caráter relativo e temporário da incapacidade do autor. Instada a se manifestar, a parte autora esclareceu (fls. 128-130) que a causa de pedir do processo atual se refere a lesão na perna (tíbia), enquanto que, na outra ação, discutiu-se apenas acerca de lesões nos membros superiores. O Juízo decidiu pela inexistência de coisa julgada, por verificar não haver identidade de causas de pedir - discussão sobre membros superiores na primeira ação e sobre membros inferiores nesta (fls. 131-133). Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos para a perícia (fls. 134-135) e o réu remeteu aos quesitos que já apresentara (fl. 136). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 141-149), tendo concluído que o autor é portador de sequelas de fraturas ao nível dos punhos e mãos. Diante das conclusões expostas no laudo pericial - e, principalmente, do fato de que o autor não reportou ao médico do Juízo lesões nos membros inferiores durante o exame -, foi determinado que a parte autora esclarecesse, mais uma vez, a exata causa de pedir do objeto perseguido nesta ação (fl. 150). A parte autora manifestou-se (fls. 152-153), atribuindo ao Sr. Perito a mudança de foco da perícia, posto que entende que cabia ao médico questionar sobre possíveis lesões nos membros inferiores. Foi determinado ao Sr. Experto a realização de novo exame médico (fl. 154), mas como houve cadastramento no Juízo de médico especialista em Ortopedia, foi designado o especialista para proceder ao exame (fl. 155). O profissional nomeado em substituição ao primeiro apresentou o novo exame vindicado pelo autor (fls. 160-167), tendo sido analisada a questão das possíveis lesões nos membros inferiores. A parte autora manifestou-se (fls. 170-171), assim como o INSS (folha 172). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folha 173). Em nova decisão (fl. 174), o Juízo desconsiderou o laudo pericial apresentado pelo especialista, após ter verificado que se tratava do mesmo médico que havia realizado o exame no autor na perícia do primeiro processo que este movera, perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande. No mesmo ato, foi novamente designado o primeiro perito que apresentara o laudo, a fim de que fosse procedida à complementação do exame - com análise dos membros inferiores. Ao autor foi determinado que apresentasse documentos médicos relacionados às lesões nos seus membros inferiores, a fim de subsidiar o trabalho do perito. A parte autora requereu dilação do prazo para exibir os documentos (fl. 175). Findo o prazo, o autor requereu que o Juízo oficiasse à Secretaria de Saúde do município de Coxim, ordenando a remessa aos autos dos documentos médicos referentes ao tratamento a que fora submetido (fls. 177-178). O pedido foi deferido (fl. 180). A Secretaria de Saúde (Município de Coxim) requereu dilação do prazo, a fim de localizar os referidos documentos (fl. 184), o que foi concedido (fl. 185). O novo prazo concedido transcorreu in albis (fl. 189). Foi concedido o derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de multa pessoal ao Secretário de Saúde do município (fl. 190). O autor requereu concessão de prazo maior (trinta dias) ao Secretário de Saúde (fl. 192). O Município de Coxim requereu a dilação do prazo por sessenta dias e pugnou pela não aplicação de multa ao Secretário de Saúde (fls. 195-196). O Juízo determinou a suspensão do feito por sessenta dias, interstício no qual os documentos deveriam ser apresentados (fl. 201). Mais uma vez, houve o decurso do prazo sem a exibição dos documentos (fl. 205). Na folha 206, o Juízo decidiu que os documentos solicitados não eram tão relevantes a ponto de sua busca ocasionar a paralisação do feito por tanto tempo. Foi determinado o agendamento da perícia. Foi agendada data com um terceiro Perito, distinto (fl. 207). Por problemas no voo em que viria o perito, o exame teve que ser reagendado (fls. 208-209). O perito apresentou o

laudo (folhas 212-217). As partes se manifestaram (fls. 220-222 e 223). A parte autora apresentou aditamento à exordial, solicitando a inclusão do pedido sucessivo de benefício de auxílio-acidente (fls. 224-226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido de aditamento da exordial não possui razão de ser, eis que se tratando de ações que versem sobre incapacidade, nada obsta que o Juízo conceda um benefício em lugar do outro, ainda que aquele não tenha sido objeto expresso do pedido, não se caracterizando julgamento extra petita, em decorrência do princípio da fungibilidade. A propósito do tema: 4.1 Princípio da Fungibilidade das Ações Previdenciárias A singularidade das demandas previdenciárias culminou por consolidar o entendimento de que as ações que buscam benefícios por incapacidade apresentam um caráter de fungibilidade, sendo aptas a abranger também o auxílio-acidente. Assim, sendo requerido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, mas verificado direito ao auxílio-acidente, é possível a concessão desse benefício. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 224-225. Portanto, em caso de eventual deferimento de auxílio-acidente, não se estaria incorrendo em julgamento extra ou ultra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. I - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede o auxílio-acidente em caso em que o segurado postule apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. II- As patologias do autor não se enquadram como decorrentes de acidente de trabalho, a ensejar, inclusive, eventual discussão sobre a competência do Juízo para apreciação da lide, tampouco configurando-se como sequela de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como concedido. III- O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor, não restando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios em comento. IV - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC, Autos n. 0004191-11.2010.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 26.10.2011). Portanto, desnecessário o pedido de aditamento veiculado pela parte autora nas folhas 224-226. Superada essa questão preliminar, deve ser dito que o termo de prevenção da folha 36 apontou, na realidade, a existência de duas ações anteriores ajuizadas pelo autor - uma no Juizado Especial Federal de Campo Grande (autos n. 0002349-31.2007.4.03.6201) e outra nesta Subseção Judiciária de Coxim (autos n. 0000521-29.2009.4.03.6007). Quanto à ação proposta em Campo Grande, no ano de 2007, a questão da eventual ocorrência de coisa julgada já foi amplamente discutida nestes autos, tendo o Juízo se convencido de que não se verifica identidade de causas de pedir (fls. 131-133). Acatou-se o argumento do autor de que neste processo se discute apenas a existência de lesões nos seus membros inferiores (na região das tíbias). No que tange ao processo distribuído pelo autor no ano de 2009, nesta Subseção, observo que foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, diante do reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (cópia da sentença anexa). Apesar de o INSS não ter mencionado a existência da ação de 2009 em sua contestação (fls. 44-53) e da aparente confusão do Juízo (fl. 150), quanto à ação com relação à qual fora afastada a preliminar de coisa julgada, tenho que, em nenhuma oportunidade, a condição física dos membros inferiores do autor foi analisada. Com efeito, restou consignado que na ação de 2007, perante o JEF, apenas a saúde dos membros superiores do autor foi avaliada (folha 131-verso); já no segundo feito (o de 2009), não obstante o autor tenha abordado na inicial as lesões em suas pernas, a causa não progrediu, tendo ocorrido a referida extinção por coisa julgada, antes mesmo da citação. Com essas considerações, passo ao exame quanto à incapacidade do autor por lesões em seus membros inferiores - tópico objeto desta ação. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42, 59 (antes da MP 664/2014) e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a condição da parte autora é de Aumento de volume palpável no terço distal da perna direita compatível com calo ósseo, sem edema. ... Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados. (v. folha 213, sob a rubrica anamnese). Na resposta ao quesito n. 1, formulado pelo Juízo, o Sr. Perito consignou Membros inferiores: realizado tratamento cirúrgico na perna direita e tratamento conservador com imobilização na perna esquerda, o tratamento destas lesões foi realizado e as lesões estão consolidadas, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. As lesões identificadas também não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99. Portanto, não apresenta sequelas relacionadas aos membros inferiores

que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho que exercia na época do acidente (seja como segurança, seja como entregador de gás autônomo). (fls. 213-214).O Sr. Experto asseriu, ainda, que: Permite o exercício das mesmas atividades, não há incapacidade, embora exista redução da capacidade (v. folha 214, tópico 3).Assim, considerando que não restou constatada incapacidade para o trabalho, não há como ser deferido o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendidos pela parte autora.Ademais, como bem exposto pelo Sr. Perito, por mais que tenha havido redução na capacidade laborativa do autor, essa diminuição não se enquadra no elenco das situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente, constante no Anexo III do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Portanto, de acordo com a prova produzida, inviável a concessão de auxílio-doença previdenciário, aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, ainda, de auxílio-acidente.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38).Requisitem-se os pagamentos dos Srs. Peritos, que elaboraram os laudos de folhas 141-149 e 212-217, observando-se que em relação ao laudo de folhas 160-167 já houve requisição para pagamento (folha 173).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem pertinente no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que na r. decisão transitada em julgado restou determinado que não há valores em atraso a serem pagos, para a parte autora, e que não obstante a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida a contar de 14.01.2013, houve a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e que, por sua vez, havia determinado a implantação de aposentadoria por invalidez, aos 02.03.2011 (fls. 23-24v., 107-108v., 114-114v., 135-137 e 140). Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0000130-69.2012.403.6007 - APARECIDA BARBOSA DE LIMA E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 222), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação.Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000427-42.2013.403.6007 - CICERO ALVES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Chamo o feito à ordem. A exordial é inepta. Na petição inicial é requerida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e dado o valor à causa de R\$ 1.557.839,40 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). Observo que na causa de pedir é dito que houve requerimento de benefício administrativo em 16.11.1993 (folha 3). Não houve nenhum requerimento administrativo formulado pelo autor em 16.11.1993, como pode ser aferido nos extratos da DATAPREV anexos. Observo, outrossim, que o demandante é titular do benefício de aposentadoria por idade, concedido aos 25.10.2005 (NB 41/139.078.868-4). Destaco que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses, como pode ser aferido no extrato da DATAPREV anexo (CONBAS), o que, notadamente, é insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor emende a petição inicial, tornando-a minimamente inteligível, bem como para que, no mesmo prazo, se ainda houver algum interesse processual de sua parte, apresente cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 25.10.2005 (NB 41/139.078.868-4), e esclareça detalhadamente quais períodos não foram computados na contagem de tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por idade e deveriam ter sido. Caso não seja cumprida a determinação, em sua completude, o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se o representante judicial da parte autora.

0000431-79.2013.403.6007 - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sílvio Marques Alves e a União Federal opuseram recursos de embargos de declaração em face da r. sentença das folhas 158-160, a fim de que sejam sanados vícios. Aponta o autor (ora embargante) que há omissão no julgado quanto à obrigatoriedade da ré em lhe pagar vencimentos em decorrência da reincorporação determinada, bem

como que os efeitos remuneratórios retroativos são devidos desde a data do licenciamento ilegal. No que tange à insurgência da ré (também embargante), há a indicação de omissão no dispositivo da sentença, eis que a embargante foi condenada a proceder à reincorporação do embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, bem como a dar imediato início ao tratamento médico do embargado, sem que houvesse o específico deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, sem esse deferimento, não pode dar cumprimento à ordem judicial, requerendo que sejam retirados o prazo para cumprimento e a fixação de multa diária, com o cancelamento do ofício expedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo consignado que a designação do prolator da sentença para funcionar nesta Vara cessou, razão pela qual passo a apreciar os aclaratórios opostos. De feito, há defeitos na sentença (fls. 158-160). O pagamento dos soldos é decorrência lógica da determinação de reincorporação do autor. Esclareço que os efeitos de registro e remuneratórios retroativos a que alude a r. sentença alcançam a data de seu desligamento ilegal, qual seja, 01.03.2009 (folha 159). Explicito, por ser oportuno, que os valores dos soldos em atraso, desde 01.03.2009, até a data da reincorporação, bem como o pagamento da indenização por danos morais, serão pagos em Juízo, após o trânsito em julgado. Quanto ao recurso da União, cumpre observar que, não obstante os comandos da sentença tenham sido no sentido de condenar a União Federal a cumprir com urgência os pedidos deferidos nos itens a e b (fl. 160, no prazo de dez dias, sob pena da multa de R\$ 300,00 por dia de descumprimento e imediato início), não ficou expressamente afirmado que se tratava de concessão de tutela específica da obrigação de fazer (art. 461, CPC). Considerando-se que o objetivo da decisão foi proteger a higidez do autor, também afigura-se como decorrência lógica que os comandos de reincorporação e de imediato início do tratamento médico determinados na sentença foram deferidos como tutela específica da obrigação de fazer. Em face do exposto, conheço e acolho os recursos de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de esclarecer que: a) a reincorporação do demandante deve ser feita com o pagamento dos soldos, a contar da data da intimação do 47º Batalhão de Infantaria; b) a determinação de reincorporação do demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, e seu imediato encaminhamento para tratamento médico, foi efetuada com concessão da tutela específica da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil; e c) os efeitos remuneratórios são retroativos à data do licenciamento indevido, ou seja 01.03.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre 01.03.2009 e a data da reincorporação determinada na sentença serão objeto de pagamento em Juízo, após o trânsito em julgado, para não haver afronta ao sistema de pagamento previsto no artigo 100 da Lei das Leis. Expeça-se mandado de intimação para o Ilustríssimo Senhor Comandante do 47º Batalhão de Infantaria de Coxim, MS, a fim de que o autor seja reincorporado aos quadros do Exército, e encaminhado para imediato tratamento médico, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, inclusive, a fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento. Instrua-se o mandado com cópia da sentença e desta decisão. Faça constar que a data da intimação do Sr. Comandante será relevante para os fins dos itens a, b e c supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000294-34.2012.403.6007 - JOSELIA SANTOS AMADO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 154), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a que são devidos apenas valores atrasados, entre 21.09.2012 e 12.11.2013, intime-se a parte autora, a fim de que apresente memória dos valores que entenda devidos e requeira a citação do INSS.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno da carta precatória cumprida (fls. 184-187), concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que as partes apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000267-17.2013.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nice Alves da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-7). A parte autora indica que em

junho de 2006 descobriu que estava acometida de neoplasia maligna. Aponta que o INSS não concedeu o benefício, eis que a autora filiou-se ao RGPS em 01.09.2007, e a doença seria preexistente. O benefício de amparo social da parte autora foi concedido aos 26.02.2009 (folha 19). Foi determinado que a parte autora emendasse a exordial, para comprovar que o INSS negou a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (folha 69). A parte autora apresentou esclarecimentos (folha 71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73-73v.). O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 78-79) e apresentou contestação (fls. 80-86). Determinada a realização de perícia médica (fls. 88-89). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 93-94v.). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 96-101). Foi determinado que o Sr. Perito prestasse esclarecimentos (folha 102). O Sr. Experto apresentou os esclarecimentos (folha 104). A parte autora requereu a procedência dos pleitos veiculados na exordial (folha 107). O INSS manifestou-se (folha 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o termo de prevenção de folha 67 não obsta o conhecimento da presente ação, tendo em conta que houve extinção do processo sem resolução do mérito, conforme extratos do sistema processual anexos. A preliminar de ausência de interesse processual formulada pelo INSS (folha 81) é natimorta, eis que houve impugnação ao mérito na mesma peça processual. A parte autora pretende a conversão do benefício assistencial de prestação continuada de pessoa portadora de deficiência (art. 203, V, CR) no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. A hipótese de concessão do benefício pleiteado está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que estatui: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O Sr. Experto apontou que a autora foi portadora de neoplasia maligna do útero e de neoplasia maligna da mama, sendo tratadas com sucesso, e que atualmente não há incapacidade laborativa. O Sr. Perito aponta que o tratamento de neoplasia maligna do útero teve início em junho de 2006 (resposta ao quesito n. 1 da parte autora). Nesse passo, deve ser dito que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01.09.2007, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e é apontado na exordial (folha 3). O 2º do artigo 42 da LBPS explicita que: a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, ainda que o Sr. Perito tivesse concluído que há incapacidade para o trabalho, atualmente, o benefício de aposentadoria por invalidez não poderia ser concedido, eis que a neoplasia maligna antecedeu à própria filiação da demandante no RGPS. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 73). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 11/03/2015: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a reforma da r. sentença que havia julgado improcedentes os pedidos veiculados na exordial, com determinação de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 72-74), expeça-se ofício ao INSS, a fim de que o benefício seja implantado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se os seguintes parâmetros: Parâmetros* Nome do beneficiário: LEÔNIDAS GONÇALVES FRANÇA, nascido aos 22.01.1952, filho de Antônio Gonçalves França e de Jerônima Luiza de Jesus, inscrito no CPF sob o n. 203.059.581-00.* Espécie do benefício: aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS) - NB 41/158.649.440-3.* RMI: salário mínimo* DIB: 16.04.2013* DIP: 01.03.2015* Observação: Os valores compreendidos entre 16.04.2013 e 01.03.2015 serão pagos em Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, a fim de que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, e requiera a citação do INSS. Cumpra-se, com urgência.

0000529-64.2013.403.6007 - RUBENS CAMARGO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Rubens Camargo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 24). O INSS indicou assistentes técnicos e formulou quesitos para eventual perícia médica (fls. 26-27). Foi certificado o decurso de prazo para o órgão previdenciário apresentar contestação (fl. 28). O Juízo decidiu pela não aplicação da pena de revelia ao réu e determinou a realização de perícia médica (fl. 29). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas

folhas 33-36. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 59-60 e 71). O pagamento dos honorários do Sr. Perito foi requisitado (folha 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, estabelecendo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o autor é portador de Arritmia Cardíaca paroxística benigna, sem repercussão clínica, de Doença de Chagas e de Hipertensão Arterial Sistêmica. Encontra-se sob tratamento farmacológico, mas sem acompanhamento médico regular. O exame físico encontra-se dentro dos limites da normalidade (extrassístoles pouco frequentes). Não há exames complementares atuais que evidenciem disfunção cardiovascular ou algum distúrbio de significado patológico importante. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pelo periciado. (folha 34, sob a rubrica Conclusão). O Sr. Experto apontou que o demandante apresenta patologias, mas, no atual estágio clínico, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborais (fls. 34-36, respostas aos quesitos nn. 2, 3, 4 e 5 do Juízo, e letras f, g, h, do réu). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a constatação de incapacidade para o trabalho, e que esta última não se verificou, não há como ser deferido o benefício pretendido pela parte autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24). Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela do colendo Conselho da Justiça Federal (fls. 8-8v.), e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-77.2013.403.6007 - THASSIO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Thassio Camilo Samurio ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que possui evidência de epiletiforme e que a tomografia do crânio revela lesão hipodensa parietal esquerda, sendo declarado em parecer médico que é portador de crise de grande mal (CID G40.6). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anexou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 2-34). Na folha 37, foi determinado ao autor que apresentasse comprovante da resistência do INSS em lhe conceder o benefício, o que foi cumprido (fls. 41 e 48). Por meio da decisão da folha 37, o Juízo concedeu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, mas negou a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a citação do INSS, e a realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que o autor não apresentou nenhum sintoma que ensejasse incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 49-55). O Juízo substituiu a médica anteriormente designada para realizar a perícia, afastada por motivo de saúde (fl. 96). O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 100-102 e o laudo médico nas folhas 103-116. As partes se manifestaram sobre os laudos. O autor na folha 119 e o réu na folha 117-verso. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121-123). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a

pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 103-116, o ilustre perito asseverou que o atestado do especialista em neurologia não aponta, nem evidencia, epilepsia em grau severo. Neste norte, tampouco sugere qualquer tipo de incapacidades e/ou afastamento/impossibilidade laboral (Fls. 22). e que IV. Na mesma vertente, situa-se o atestado da médica clínica geral (Fls. 23). (grifos no original). Em sua conclusão, o Sr. Experto indicou inexistência de incapacidades (folha 109). O Sr. Perito foi peremptório ao responder aos quesitos n. 2, n. 3 e n. 4 do Juízo, ao afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral ou para a prática de atos da vida independente (folha 109). Assim, considerando-se que não restou definido quadro incapacitante no exame médico pericial, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. De feito, considera-se pessoa deficiente aquela que tenha impedimentos de longo prazo (produzam efeitos pelo prazo mínimo de dois anos), que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade, o que não se delineou no exame médico realizado em Juízo. Portanto, a parte autora não é deficiente pelo conceito legal. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, uma vez que o requisito atinente à deficiência não foi preenchido. Não preenchido o requisito da deficiência, desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos, visto serem cumulativos e, portanto, bastar a ausência de um para fundamentar a improcedência. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o advogado da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000679-45.2013.403.6007 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que possui paralisia no lado direito do corpo, além de ser diabética e hipertensa. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anexou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 2-69). Por meio da decisão das folhas 72-74, o Juízo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, mas indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a citação do INSS e a realização de perícias médica e socioeconômica. O INSS indicou assistentes técnicos (fls. 78-79) e ofertou contestação (fls. 80-91), pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não apresentou incapacidade laborativa, nem comprovou a hipossuficiência. O laudo médico foi juntado nas folhas 96-100 e o laudo socioeconômico nas folhas 101-104. A parte autora se manifestou sobre os laudos na folha 107 e o réu ficou em silêncio (folha 108). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no qual pugnou pela procedência do pedido (fls. 109-112). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de deficiência, que afeta sua capacidade laborativa. Realmente, no laudo pericial médico, juntado nas folhas 96-100, o Sr. Experto concluiu que do ponto de vista clínico, a periciada apresenta limitações físicas, determinando restrições importantes à sua capacidade laborativa. O Sr. Experto foi peremptório ao responder aos quesitos n. 2, n. 3 e n. 4 do Juízo, afirmando que há incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral ou para a prática de atos da vida independente (folha 97). Entretanto, o relatório social afasta a vulnerabilidade social extrema exigida para a concessão do benefício. Com efeito, afere-se no referido relatório social que a parte autora reside em união estável, com Luiz Gonzaga da Silva. Luiz Gonzaga da Silva não possui vínculo formal de emprego, mas declarou renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para a Sra. Assistente Social. No entanto, pode ser aferido no relatório social que a residência do casal é própria, com valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e é bem garantida por móveis, em bom estado de conservação. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal não se destina para pessoas que possuem residência própria com valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Deve ser dito, ainda, que a autora possui uma filha, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, que, segundo o relatório social, eventualmente, presta assistência financeira para a mãe, não obstante não resida na mesma casa da parte autora. Nesse passo, deve ser dito que a Constituição da República estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade - foi grifado e colocado em negrito (art. 229, CF). Portanto, a filha, ainda que não resida na mesma casa dos pais, possui o dever constitucional de assistir a parte autora, e pode, inclusive, ser acionada civilmente, com o escopo de ser compelida a pagar pensão alimentícia para, no caso concreto, sua genitora (art. 1.696, CC). Assim sendo, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, patentemente, subsidiária. No caso, a parte autora convive em união estável com Luiz Gonzaga da Silva, e possui uma filha no auge da juventude, com 24 (vinte e quatro) anos de idade, e, além do mais, vive em casa própria, com valor estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tudo a revelar não ser ela, não obstante portadora de deficiência, uma das destinatárias da norma prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 72). Requisite-se o pagamento do valor devido para os Srs. Peritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000680-30.2013.403.6007 - ANTONIA DE LOURDES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 79), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000684-67.2013.403.6007 - ARTUR CRISTINA DUARTE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Artur Cristina Duarte ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CR). De acordo com a exordial (fls. 2-16), o autor, nascido em Portugal aos 20.09.1945 (folha 14), veio para o Brasil no ano de 1952,

sendo que aqui se casou e reside, desde aquele ano, com a sua esposa, com quem convive em estado de vulnerabilidade social, necessitando da ajuda de terceiros e familiares. Por entender ser carecedor de amparo social, requereu administrativamente tal benefício, sendo-lhe negado o direito por inexistência de previsão legal que autorize a concessão dessa espécie de benefício a estrangeiros (folha 16). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19-20). Na ocasião, o Juízo determinou a realização de estudo socioeconômico na residência do suplicante. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito veiculado na exordial, aduzindo, em síntese, que o estrangeiro não faz jus à concessão do benefício de amparo social ao deficiente ou idoso (fls. 22-39). O senhor perito apresentou o laudo socioeconômico na folha 42. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fl. 43-verso). A parte ré se manifestou sobre o laudo (fls. 45-46). O Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 48-49), opinando pela improcedência do pedido autoral, diante do não preenchimento do requisito da hipossuficiência. Foi requisitado o pagamento dos honorários do Sr. Perito assistente social (folha 50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso em análise, verifico que o autor, nascido em 20.09.1945, completou 65 anos de idade em 20.09.2010, pelo que satisfaz o requisito etário para a obtenção do benefício. Ademais, não há dúvida de que o benefício de amparo social pode ser concedido a estrangeiros residentes no país. Inconstitucional, portanto, a tese esposada pelo INSS, diante da igualdade de condições, entre nacionais e estrangeiros, estatuída pelo artigo 5º da Constituição da República quanto a direitos e garantias individuais. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - A decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O autor reside no país desde 1961, sendo possível concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido, no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (APELREEX 00033017420114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). No entanto, não restou comprovado, pelo autor, que ele ou sua família não possuam meios próprios de manutenção e sobrevivência. Pelo contrário, o relatório social da folha 42 dá conta que o autor reside em casa grande, mobiliada, imóvel com alto valor de manutenção e que conta com portão elétrico e jardim, além de haver dois carros na garagem, bem como que foi informado que o autor possui outros imóveis. Importante destacar que, logo no início do diálogo com o assistente social, ao ser informado sobre os programas da política assistencial e do benefício de prestação continuada, o próprio autor alegou que não se enquadra como público alvo, tendo expressado o seu desejo de nem mais continuar com a

entrevista. Em sentido contrário ao da condição econômica do autor, a Assistência Social, com a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 203, V, da Lei Fundamental, pressupõe que a pessoa não disponha de meios próprios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por membros de sua família, sendo, portanto, subsidiária. Portanto, a situação social do demandante afasta qualquer possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, que se destina a pessoas que se encontram em condição de extrema vulnerabilidade financeira, tal como previsto no 3º do artigo 20 da LOAS, o que, sem nenhuma dúvida, não é o caso da parte autora. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: a representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000699-36.2013.403.6007 - MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 72), intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos, e requeira a citação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que se trata de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o teor do recurso de embargos de declaração de folhas 97-98, bem como sobre todo o processado (laudos nas folhas 86-89 e 100-111).

0000075-50.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 70, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12.06.2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. No mais, mantenham-se os mesmos termos do despacho anterior de fl. 58. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MARIA DE FÁTIMA GOMES FERREIRA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000132-68.2014.403.6007 - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complemento ao r. despacho de folha 51, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.04.2015, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA x INSS.- Finalidade: intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000154-29.2014.403.6007 - GILVANDO BARBOSA DO NASCIMENTO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Gilvando Barbosa do Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 52-54). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 56-68). O Sr. Experto apresentou o resultado

do seu trabalho nas folhas 74-78. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 81-82 e 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o autor refere que sofreu acidente automobilístico em 03/07/2012, queda de motocicleta, fratura do fêmur direito com realização de tratamento cirúrgico na época. Relata novo procedimento cirúrgico após 10 meses para substituição do material (relata que a placa quebrou). Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita, cicatriz na região lateral da coxa direita compatível com o procedimento descrito, sem sinais inflamatórios. Redução da mobilidade do joelho direito (flexão de 140°), redução da mobilidade do quadril direito. Varizes nos membros inferiores. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. (folha 75, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto apontou que embora o demandante apresente sequela de fratura do fêmur na coxa direita, no atual estágio, não se encontra incapacitado para o exercício da atividade laboral habitual (fls. 75-76, respostas aos quesitos nn. I, II e IV do Juízo). Nesse aspecto, asseriu considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 18 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 03/07/2012, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. Consigno, por ser oportuno, que na época do acidente - 03.07.2012 (folha 42) -, o autor não mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que o último vínculo empregatício é datado de 05.02.2010, como pode ser aferido na folha 65, sendo certo que não foram preenchidos os requisitos dos 1º e 2º do artigo 15 da LBPS. Observo, ainda, que o único requerimento administrativo formulado perante o INSS é datado de 29.01.2014, época em que mesmo que estivessem presentes as hipóteses dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 o autor não poderia mais ser considerado segurado. Desse modo, não há como ser deferido o benefício pretendido pela parte autora. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 52). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-29.2014.403.6007 - CEZAR JESUS FURMAN (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cezar Jesus Furman ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-80). A parte autora relata que desde 2004 padece de degeneração de estenose da coluna vertebral, e que o INSS concede e cessa benefícios de auxílio-doença há mais de 10 (dez) anos. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 83-84). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 87-146). O Sr. Experto apresentou o laudo médico pericial (fls. 154-158). A parte autora manifestou-se (fls. 160-163). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 165-172), que não foi aceita pela parte autora (fls. 174-175). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que o Sr. Perito indicou que o autor sofreu um acidente no trabalho, ao levantar um vaso (folha 155, sob a rubrica anamnese). Nos extratos da DATAPREV é possível aferir que em 18.08.2004 houve a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/118.850.708-4), cessado aos 31.12.2009, e que em 19.03.2010 houve a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/540.063.369-9), cessado aos 12.04.2014, e que na data de 25.03.2014 foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/606.251.403-1) convertido em benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a partir de 11.03.2015, e atualmente ativo (NB 92/609.837.154-0) Portanto, a presente demanda versa sobre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesse passo, deve ser dito que segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Realmente, o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, ao delimitar a competência da Justiça Federal, estatui que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a falta de competência, em razão da matéria, deste Juízo Federal para apreciação da causa. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de

benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito. E intimem-se.

0000352-66.2014.403.6007 - NOEMIA ALVES DE LIMA ISOBE (MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noêmia Alves de Lima Isobe ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 48-50). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiaes (fls. 54-70). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 75-79. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial (fls. 82-83 e 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que não pode trabalhar em razão de tratamento por epilepsia, com início do tratamento há aproximadamente 6 anos, em uso de fenitoína 1 comprimido pela manhã e 1 comprimido à noite, utiliza a mesma medicação há 6 anos, sem modificações das doses ou medicamentos, refere que desmaia durante a crise mas não sabe descrever o tipo de crise, relata última crise há 2 meses, relata a ocorrência de crises esporádicas com provavelmente 2 ou 3 crises em 2014. Ao exame físico apresenta-se lúcida e orientada, responde sem dificuldades, exame neurológico sem alterações, não apresenta sinais de contusões ou traumas recentes. Marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada. DDC=0cm, sem encurtamentos, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Marcas nas mãos compatíveis com o exercício de atividade laboral alegada. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 76, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto, ao responder ao quesitos n. 1 e n. 2 deste Juízo, apontou que a autora apresenta-se em tratamento regular por epilepsia, e que apesar da existência de doença, não há incapacidade para o trabalho habitual rural, o tratamento pode ser realizado com medicação e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual rural mencionado - foi grifado e colocado em negrito (folha 76). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 48). Requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-18.2015.403.6007 - JOSE FRANCISCO CUSTODIO (MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
José Francisco Custódio ajuizou ação, rito sumário, em 20.02.2015, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (fls. 2-25). Antes

de ser determinada a citação do réu, a parte autora apresentou manifestação relatando que não mais possui interesse no prosseguimento do feito e requereu a desistência da ação (folha 32). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 32, considerando a outorga pelo demandante de poderes específicos para tanto (folha 9). Observo, ainda, que o benefício cujo restabelecimento foi pleiteado na inicial encontra-se ativo desde 09.11.2007 (extrato do sistema da DATAPREV anexo), pelo que não se caracterizou o interesse processual. Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela parte autora. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10), não havendo que se falar em pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-43.2015.403.6007 - LINDACI MARIA BEZERRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lindaci Maria Bezerra ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-25). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização de prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.07.2015, às 12h10min. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Ademais, considerando-se que o INSS negou a concessão administrativa do benefício sob o argumento de que a autora não é segurada da Previdência Social (fl. 23), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 13.08.2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência independentemente de

intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Lindaci Maria Bezerra x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-28.2015.403.6007 - MARIA LOURDES OLIVEIRA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Lourde Oliveira Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-31). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 21.07.2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Lourde Oliveira Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000211-13.2015.403.6007 - NERCI MARIA DA SILVA DELMONDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nerci Maria da Silva Delmondes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-18). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 21.07.2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nerci Maria da Silva Delmondes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000212-95.2015.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a existência de litispendência,

considerando o termo de prevenção que apontou a existência dos autos n. 0000313-11.2010.4.03.6007 (folha 32), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre os termos do v. acórdão, a seguir encartado, que consignou expressamente não haver sido constatada a situação de miserabilidade da parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000228-49.2015.403.6007 - ADRIANA DE MOURA TRENTINI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Deverá a requerida, na ocasião da apresentação da contestação, exibir todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, atentando-se para os termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Cite-se, com cópia desta decisão. Apresentada a resposta, venham os autos novamente conclusos. Ciência à parte autora.

0000233-71.2015.403.6007 - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a análise da situação fática da autora realizada nos autos 0000112-48.2012.4.03.6007 ensejou a prolação de decisão, transitada em julgado, no sentido de que a renda per capita familiar é superior ao limite legal, e que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, indique a parte autora se houve alteração significativa de sua situação fática abarcada pela coisa julgada, mormente sopesando que a coisa julgada só é passível de desconstituição através de ação rescisória. Por ser oportuno, reproduzo trecho essencial para a compreensão da controvérsia, contido na r. decisão transitada em julgado: Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada. O INSS alega não ter sido demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Quanto a essa questão, o estudo social revela que a parte autora reside com seu marido idoso (fls. 49/50). A renda do casal é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, na quantia de R\$ 857,87 (oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Recebem auxílio alimentação do Centro de Referência da Assistência Social e recebem alguns medicamentos da rede municipal de saúde. Residem em casa própria, composta por cinco cômodos, os quais são guarnecidos com mobiliário que, conquanto modesto, é capaz de atender às necessidades do casal. Assim, depreende-se do estudo socioeconômico: a parte autora tem acesso aos mínimos sociais, o que afasta a condição de miserabilidade que enseja a percepção do benefício. A respeito, impende destacar o fato de o amparo assistencial não depender de nenhuma contribuição do beneficiário e ser custeado por toda a sociedade, destinando-se, portanto, somente àqueles indivíduos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e, por não possuírem nenhuma fonte de recursos, devem ter sua miserabilidade atenuada com o auxílio financeiro prestado pelo Estado. Desse modo, tal medida não pode ter como finalidade propiciar maior conforto e comodidade, assemelhando-se a uma complementação de renda - foi grifado e colocado em negrito. Desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para atendimento da determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000279-94.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-79.2010.403.6007) LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) Luiz Bereza opôs embargos à arrematação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Maria Helena Tagliapietra Vendrusculo. O embargante narra que figura com executado nos autos da execução de título extrajudicial, n. 0000399-79.2010.4.03.6007, movida pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança do valor de R\$ 94.293,78 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho de 2010. Relata que citado, não efetuou o pagamento, tampouco nomeou bens à penhora, razão pela qual houve a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 13.245 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim. O bem foi avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Menciona que houve a oposição de exceção de pré-executividade e de embargos à execução, ambos pendentes de apreciação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Aponta que há nulidade do ato de arrematação por vício de representação. Indica que não houve informação sobre a existência de recursos pendentes de apreciação. Sustenta que houve nulidade na forma de publicidade da realização da hasta pública. Aduz que houve nulidade do ato de arrematação por ausência da intimação do cônjuge. Salienta que a arrematação foi feita por preço vil, e que a avaliação estava defasada. Aponta, também, que houve novação tácita do título executivo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38-39v.). A embargante noticiou a

interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 45-65). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos, em primeira instância (folha 66). A CEF apresentou contestação (fls. 67-75), assim como a coembargada Maria Helena Tagliapietra Vandrúsculo (fls. 79-86). O embargante foi intimado para se manifestar sobre as respostas apresentadas, e as partes intimadas para especificarem provas (folha 87). O embargante manifestou-se sobre as contestações (fls. 89-95). As partes não especificaram provas a produzir (folha 96). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 45-65 e 99-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 746 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. As questões relativas à: a) tempestividade dos embargos à arrematação, arguida pela CEF; e b) nulidade da arrematação, por vício de representação da arrematante, que foi representada por seu cônjuge, conforme arguido pelo embargante, foram superadas pelo conteúdo da decisão proferida nas folhas 38-39v., cujos fundamentos adoto e a seguir reproduzo: É letra do art. 746 do CPC que é lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Conjugando os artigos 694 e 746 do CPC tem-se que o prazo para oposição dos embargos é de 5 dias contados da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, momento em que a arrematação se torna perfeita, acabada e irremediável. No caso em tela, o auto de arrematação foi assinado pelo juiz, pelo leiloeiro e pela arrematante, representada por seu marido, em 10.04.2014 (fls. 245/246 dos autos de execução em apenso). Extraí-se do respectivo auto de arrematação que o marido da arrematante a representou na qualidade de mandatário, tendo se obrigado a entregar o instrumento de procuração no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual não foi observado, somente ocorrendo a juntada da procuração em 06.05.2014 (fl. 251 execução), embora datada de 24.04.2014. Com efeito, cinge-se a questão central posta nos autos em saber se é válida a juntada posterior do instrumento de mandato para fins de se aferir a tempestividade da interposição dos embargos. Nesse passo, o disposto no art. 662 do CC 2002 resolve a questão, verbis: Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. Na espécie, malgrado não obedecido o prazo assinado, não se pode olvidar que o instrumento de procuração apresentado a fl. 251 dos autos de execução se presta a ratificar os atos praticados pelo esposo da arrematante no leilão realizado. Consoante se infere do parágrafo único do art. 662, a ratificação opera-se retroativamente à data do ato. Preleciona Flávio Tartuce que a parte final do dispositivo privilegia o princípio da conservação do negócio jurídico ou do contrato ao prever que o ato pode ser confirmado pelo mandante, principalmente nos casos em que a atuação daquele que agiu como mandatário lhe é benéfica. O que se percebe, é que interessa ao mandato a atuação em benefício do mandante. Essa ratificação ou confirmação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco (confirmação tácita), e retroagirá à data do ato, tendo efeitos ex tunc (art. 662, parágrafo único, do CC). (Direito Civil. 8 ed. São Paulo: Método, 2013, v.3, p. 503) Destarte, com a retroação dos efeitos da ratificação não há que se cogitar de nulidade do auto. Na espécie, o auto de arrematação foi assinado em 10.04.2014, sendo os presentes embargos ajuizados em 05.05.2014. Prima facie, os presentes embargos seriam intempestivos, todavia o embargante não pode ser penalizado pela inércia da arrematante, que somente apresentou a ratificação do ato em juízo após o ajuizamento dos embargos à arrematação. Desse modo, considero tempestivos os embargos, porém, afasto, de logo, a alegação de nulidade do auto por irregularidade de representação. O embargante indica que no edital de convocação da hasta pública não houve informação sobre a existência de recursos interpostos pelo executado. Ocorre que o embargante não possui legitimidade para arguir esse suposto vício do edital, o que somente poderia ser feito pela arrematante, que seria, eventualmente, a prejudicada pela ausência da informação. Portanto, improcede o inconformismo. O embargante aponta que há nulidade na arrematação, em razão de não ter havido publicação em jornal de ampla circulação local. Como pode ser aferido nas folhas 34-37, a realização do leilão foi divulgada no Diário do Estado, de 15.04.2014, no Correio do Estado, de 15.04.2014, e no Correio do Pantanal, de 04.04.2014. O embargante aponta que houve da arrematação, por ausência da intimação de sua cônjuge Maria de Lourdes Robaina de Freitas Berezina. O 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil exige apenas a intimação do executado. A matéria, inclusive, está pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, como pode ser aferido na transcrição a seguir realizada: Quinta Turma(...) LOCAÇÃO. FIADOR. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. CÔNJUGE. A recorrente alega a nulidade da arrematação, uma vez que o imóvel penhorado não teve seu valor devidamente atualizado, que foi arrematado por preço vil e, também, porque não foi citada para compor o polo passivo, visto que, também, é fiadora do contrato de locação juntamente com seu marido. Isso posto, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe negou

providimento ao argumento de que a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor executado, sendo desnecessário em relação ao seu cônjuge (art. 687, 5º, do CPC). Tendo a recorrente e seu marido sido regularmente citados na ação de execução, restou completamente atendida a exigência do art. 10, 1º, do CPC. É irrelevante o fato de a recorrente também constar como fiadora no contrato de locação que serviu de título executivo conjuntamente com seu marido, tendo em vista que a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto o que é facultativo não é obrigatório. Uma vez que o juiz, expressamente, afastou, na sentença, a alegação de arrematação do imóvel por preço vil, não há falar em ofensa ao art. 267, 3º, do CPC. Precedente citado: REsp 763.605-MG, DJ 7/8/2006. REsp 900.580-GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/2/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 383, de 9 a 13 de fevereiro de 2009) Portanto, não comporta deferimento o pleito de nulidade por falta de intimação do cônjuge. O embargante aponta que a arrematação é nula, por ter sido feito por preço vil, e que o valor apontado na avaliação estava defasado. A alegação de que seria necessária uma nova avaliação já foi objeto de decisão nesta instância (folha 200 dos autos n. 0000399-79.2010.4.03.6007), sendo certo que houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo, ora, embargante (autos n. 0011756-30.2013.4.03.0000), não tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos: A recorrente se insurge contra a avaliação do imóvel de sua propriedade feita pelo oficial de justiça do juízo nos autos da execução fiscal nº 0000399-79.2010.403.6007, pois segundo afirma não corresponde ao valor de mercado. Do exame do auto de penhora, no entanto, verifico que na avaliação feita, fls. 32/33, consta a descrição detalhada do bem, com indicação das benfeitorias e a forma da construção, de padrão médio/baixo, coberta com telhas plan, sem laje, piso em cerâmica, composta de dois quartos, sala banheiro e cozinha. Construção servida de rede de água tratada, energia elétrica, coleta de lixo e correios, o que atende à determinação do artigo 681 do CPC. O terreno de 394,34 metros quadrados, por sua vez, foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e a construção em R\$ 70.000,0 (setenta mil reais), totalizado 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), valor um pouco abaixo daquele pretendido pelo recorrente (R\$ 123.480,02), no laudo por ele apresentado, fl. 08. Assim sendo, considerando que a avaliação observou o artigo 681 do Código de Processo Civil e foi feita por oficial de justiça avaliador que é equidistante das partes, de modo que não prospera a pretensão da agravante, de acolhimento do valor pleiteado. Ressalto, por oportuno, que a competência para efetuar a penhora e avaliação dos bens é do oficial de justiça e decorre do disposto no artigo 143, I e V do CPC. Tal regra, aliás, é corroborada pela norma do artigo 13 de Lei de Execução Fiscal: Art. 13 - 0 termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que o juiz nomeará terceira pessoa para realizar a avaliação caso não haja avaliador oficial na jurisdição em que se encontra o bem, o que não é o caso presente. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Portanto, a tese aventada pelo embargante já foi afastada nesta instância, o que torna a questão preclusa em primeiro grau, e encontra-se pendente de análise perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como pode ser aferido no extrato do sistema processual anexo. No que diz respeito à alegação de preço vil, observo que no edital do leilão restou dito que não se admitiria o leilão por preço vil, considerando-se este o que fosse inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. No caso concreto, o bem foi avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e arrematado pelo valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil, e quinhentos reais). Assim, o bem não foi arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não havendo que se falar em preço vil. Portanto, improcedem os pleitos. O embargante sustenta que houve novação tácita do contrato de empréstimo, que gerou o título executivo extrajudicial, eis que teria havido mudança na forma de pagamento das prestações, que antes era realizada por meio de descontos na folha de pagamento do embargante. A questão aventada não comporta discussão em sede de embargos à arrematação. Com efeito, o caput do artigo 746 do Código de Processo Civil apenas autoriza a oposição de embargos à arrematação para discutir a nulidade da execução, ou causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Tratando-se de fato anterior ao ajuizamento da ação principal, a tese aventada não pode ser conhecida em sede de embargos à arrematação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial dos embargos à arrematação, mantendo íntegro o auto de arrematação. Tendo em vista que o arrematante foi considerado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0022880-44.2012.4.03.0000 (extrato do sistema processual anexo), deixo de condená-lo ao pagamento das custas, e de honorários de advogado. De outra banda, considerando que o embargante arguiu que não houve divulgação do edital de leilão em jornal de grande circulação, o que é falso, como comprovado documentalmente nas folhas 34-37, e que a condenação por litigância de má-fé não é abarcada pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, condeno-o ao pagamento de indenização no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$ 47.500,00), em favor da CEF e arrematante (5% - cinco por cento - para cada coembargado), na forma do 2º do artigo 18 combinado com os

artigos 14, I, II e III, e 17, II e V, todos do Código de Processo Civil, por ter incorrido em litigância de má-fé, eis que afirmou que o edital de leilão não circulou em jornal de grande circulação, o que, como comprovado documentalmente nas folhas 34-37, é falso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0000399-79.2010.4.03.6007). Outrossim, a arrematante deverá comprovar o pagamento do imposto de transmissão (art. 703, III, CPC), a fim de possibilitar a expedição da carta de arrematação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

A exequente, aos 12.11.2014, às 13h48min, requereu a realização de penhora de RPV, eis que teve notícia de que o executado receberia o valor, na própria data de 12.11.2014 (fls. 279-290). Não existe a figura de penhora de RPV. A CEF deveria ter requerido a penhora no rosto dos autos (cujo número e Vara de tramitação nem mesmo foram mencionados), que ensejaram a expedição da precitada RPV. Assim, requeira a CEF o que entender pertinente em termos de prosseguimento da presente execução.

0000647-06.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Geberson Helpis da Silva, visando à cobrança do importe de R\$ 981,44. Citado pessoalmente (fls. 21-22), o executado noticiou a quitação integral do débito (folhas 18 e 22), sendo certo que a exequente também requereu a extinção da execução, em razão do pagamento (folha 17). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado (tendo a exequente já renunciado ao prazo recursal - folha 17), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PENAL

0000804-13.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Folhas 43-49 - Designo audiência admonitória, para o dia 08 de abril de 2015, às 13h30min. Expeça-se mandado de intimação nos endereços de folhas 43-49. Intime-se o defensor constituído, dr. Edilson Magro, inscrito na OAB/MS sob o n. 7.316, a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de sua cliente. Observe que eventual não comparecimento, injustificado, da apenada na audiência acima designada poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-04.2014.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA BARROS DOS SANTOS BRAGA(MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR E MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002519 - MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA E MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER)

Conceição Aparecida Barros dos Santos Braga impetrou, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, mandado de segurança em face da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MS, visando realizar sua matrícula no curso de pedagogia, no polo de São Gabriel do Oeste, MS. A impetrante narra que se inscreveu a uma das vagas no curso de pedagogia oferecido pela UFMS/EAD, para o polo de São Gabriel do Oeste, MS, sendo certo que eram oferecidas 44 (quarenta e quatro) vagas para ampla concorrência, 2 vagas para candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, 2 vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e 2 vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que, independentemente de renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. A impetrante relata que fez sua inscrição para vaga para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Aponta que houve um equívoco em sua inscrição, eis que a impetrante não curso ensino médio em escola pública, e, por isso, não foi deferida sua matrícula. Aduz que ficou em 46º lugar na classificação geral, ou seja, é mérito da impetrante o ingresso no ensino superior. A Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, declinou da competência, em razão do ato impetrado ter sido praticado pelo Coordenador do Polo da

UFMS/EAD de São Gabriel do Oeste, MS (fls. 87-88). O pedido de apreciação da liminar foi postergado, tendo sido determinada a notificação da autoridade impetrada (folha 91). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 95-129). Determinou-se que a impetrante se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (folha 130), o que foi feito (fls. 131-134). Foi determinada a intimação da autoridade impetrada, para esclarecer por qual motivo indeferiu o pedido de matrícula, se alega não ser o competente para tanto (folha 136). A autoridade prestou esclarecimentos (fls. 138-149). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de segurança (fls. 157-170). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172-173v.). A representante judicial da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul nada requereu (folha 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, foi efetivamente o Coordenador do Polo da UFMS/EAD de São Gabriel do Oeste, MS, quem indeferiu o pedido de inscrição da impetrante, como está documentalmente comprovado na folha 12. Assim, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva, razão pela qual repilo a preliminar. Na exordial é dito que a impetrante se inscreveu no vestibular para concorrer a uma das vagas no curso de pedagogia oferecido pela UFMS/EAD, para o polo de São Gabriel do Oeste, MS, sendo certo que eram oferecidas 44 (quarenta e quatro) vagas para ampla concorrência, 2 vagas para candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, 2 vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, e 2 vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que, independentemente de renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. A impetrante relata que fez sua inscrição para vaga para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Aponta que houve um equívoco em sua inscrição, eis que a impetrante não curso ensino médio em escola pública, e, por isso, não foi deferida sua matrícula. Aduz que ficou em 46º lugar na classificação geral, ou seja, é mérito da impetrante o ingresso no ensino superior. Como pode ser aferido no edital de folhas 34-53 eram previstas 37 (trinta e sete) vagas para ampla concorrência, e não 44 (quarenta e quatro) como apontado pela impetrante na petição inicial. Deve ser destacado também que não há nenhum documento que comprove que a impetrante tenha efetivamente ficado na 46ª colocação geral, como indicado na petição inicial, sendo certo que o mandado de segurança caracteriza-se pela necessidade de prova pré-constituída, haja vista que não admite dilação probatória. Portanto, não há como esse Juízo avaliar se houve eventual preterição, dado que a impetrante não instruiu adequadamente sua vestibular. Importante indicar, ainda, que a impetrante inscreveu-se no curso para pedagogia, concorrendo como cotista, e sabendo que não preenchia os requisitos necessários para tanto, eis que o edital exigia que o cotista houvesse cursado o ensino médio integralmente em escola pública (fls. 40 e 46-51), e a impetrante cursou o ensino médio em escola privada (folha 15). Desse modo, os pleitos veiculados na exordial não podem ser acolhidos. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Não é devido o pagamento das custas, eis que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 91). Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste como impetrado o Coordenador do Polo da UFMS/EAD de São Gabriel do Oeste, MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial do impetrante; a representante judicial da autoridade impetrada (folha 178); e o Ministério Público Federal. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000144-19.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVAIR FERREIRA DE SOUZA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de busca e apreensão, em 06.03.2013, em face de Ivair Ferreira de Souza, objetivando recuperar a posse direta de veículo objeto de alienação fiduciária, para posterior venda, e liquidação do débito do requerido (fls. 2-28). Foi determinada a citação do réu e foi deferido o pedido de busca e apreensão (fl. 34). No entanto, nem o demandado nem o veículo foram localizados (certidões das folhas 39, 41 e 71). A parte autora requereu prazo de trinta dias para localização do requerido e do bem objeto do pedido (fl. 74), o que foi deferido (fl. 75). Sobreveio manifestação da parte autora no sentido de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelo que requereu a desistência da ação (folha 76). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 76, considerando a outorga pelo demandante de poderes específicos para tanto (folha 6). Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela parte autora. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 7). Em relação ao pedido de desentranhamento de documentos, observo que apenas o documento de folhas 31-32 é original, razão pela qual defiro, apenas e tão somente, seu desentranhamento, para que seja entregue ao representante judicial da parte autora, substituindo-o por cópia, e certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Tendo em vista que não houve êxito na tentativa de penhora online através do sistema BacenJud, dê-se vista para a CEF, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento.

0000050-08.2012.403.6007 - LUIZ TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TEIXEIRA

Tendo em vista que não houve concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a proposta de acordo formulada pelo executado (folha 109), conforme pode ser verificado nas folhas 112/113, determino a transferência do valor bloqueado através do sistema BacenJud (folha 107) para conta vinculada a este Juízo, e, posteriormente, a conversão em renda da União daquele valor, bem como o pagamento definitivo das importâncias depositadas nas folhas 125 e 127, conforme requerido pelo INSS na folha 129. Expeça-se ofício para a CEF, instruindo-o com cópia deste despacho e da manifestação de folhas 112-113, para o pagamento da GRU, com os códigos indicados pelo INSS. Dê-se ciência ao representante judicial do executado. E após as conversões em renda, expeça-se carta precatória ao INSS, para que requeira o que entender pertinente. Não havendo requerimento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção (art. 794, II, do CPC). Cumpra-se. Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito do demandante (fls. 132-133), suspendo o curso do processo, e determino a intimação da advogada do falecido, a fim de que requeira a habilitação de sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 112 da LBPS. nércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Por ser oportuno, notícia que o INSS habilitou como dependente e concedeu o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/146.839.880-3) para Ana Lúcia Teodoro da Silva, conforme extratos da DATAPREV anexos. Não obstante o feito esteja suspenso para regularização do polo ativo, considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou o INSS, fica a parte interessada ciente de que poderá apresentar memória de cálculos para ulterior citação do INSS, se possível, conjuntamente com o pedido de regularização da situação do polo ativo. Ao SEDI para alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.

ACAO PENAL

0000804-81.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JULIANO DE PAULA GONCALVES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 02.10.2008 (fls. 159-160), em face de Leandro de Paula Gonçalves, Luiz Antônio Magalhães, Adalberto Sapiência Tomaz e de Juliano de Paula Gonçalves, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 em concurso de agentes (art. 29, CP), sendo que para o último codenunciado também há imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a exordial (fls. 169-174), no dia 11.07.2006, no Rancho do Tapete Verde, na região da Barranqueira, em Coxim, MS, Leandro de Paula Gonçalves, Luiz Antônio Magalhães, Adalberto Sapiência Tomaz e Juliano de Paula Gonçalves foram surpreendidos por policiais militares ambientais após terem realizado pesca no rio Taquari, com a utilização de aparelhos e petrechos proibidos, descritos no Decreto estadual n. 11.724/2004, regulamentador do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, tendo sido encontrados em poder dos denunciados aproximadamente 314kg (trezentos e quatorze quilogramas) de pescados. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, foram encontrados, nos aposentos de Juliano de Paula Gonçalves, 40 (quarenta) cartuchos de munição calibre .22, em desacordo com a disposição legal ou regulamentar. Conforme relato do policial militar ambiental Wladimir Ribeiro Candia, confirmado pelo depoimento do policial Antônio Pereira Holosback, na noite de 10 de julho de 2006, recebeu notícia de que havia pessoas capturando peixes com utilização de petrechos proibidos, no rancho do Tapete Verde, na região da Barranqueira. Por conta de tal informação, o policial condutor e os policiais militares Antônio Pereira Holosback e Otoniel dirigiram-se ao mencionado local e montaram guarda no meio da vegetação, até aproximadamente 1h do dia 11 de julho de 2006, momento em que os ora denunciados chegaram em dois barcos de alumínio. Os policiais

verificaram que no barco havia vestígios de pesca recente, tendo encontrado, escondida no meio da vegetação, em local indicado pelos denunciados, uma caixa isotérmica contendo diversos pescados com marcas de captura por rede de emalhar. Diante da situação de flagrante delito, os policiais acompanhados de Mario Pereira dos Santos, padraсто de Leandro e Juliano), procederam vistoria no Rancho Tapete Verde e lograram encontrar uma caixa de munição calibre .22 com 40 (quarenta) cartuchos, nos aposentos de Juliano de Paula Gonçalves. Foram apreendidos em poder dos denunciados uma rede de emalhar de 60 metros de comprimento e 1,80 metros de altura e um tarrafão medindo 2,70 metros de comprimento - petrechos de pesca proibidos. Também foram apreendidos dois barcos com dois motores 40HP, uma caixa isotérmica, um freezer, dois galões contendo gasolina e 314,5 (trezentos e quatorze quilogramas e quinhentos gramas) de pescados, os quais apresentavam lesões visíveis lineares provocadas por instrumentos de emalhar, conforme constatado no laudo pericial. A denúncia foi recebida aos 07.10.2008 (folha 176). O coacusado Leandro de Paula Gonçalves foi citado pessoalmente (folha 228) e constituiu defensor (fls. 237-238) e apresentou resposta à acusação (fls. 243-244). O corréu Luiz Antônio Magalhães foi citado pessoalmente (folha 230), constituiu defensor (fls. 234-235) e apresentou resposta à acusação (fls. 239-240). O codenunciado Juliano de Paula Gonçalves foi citado pessoalmente (folha 232) e apresentou resposta à acusação (fls. 241-242). O coacusado Leandro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 290-291), tendo sido ouvidas as testemunhas neste Juízo (fls. 293-295, 296-297 e 298). A testemunha Wladimir Ribeiro Cândia foi ouvida através de carta precatória (fls. 317-320). Os réus Luiz Antônio Magalhães e Juliano de Paula Gonçalves foram interrogados (fls. 334-339). Não houve requerimentos de diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação de Luiz Antônio e a absolvição de Juliano quanto ao crime de posse de munição, tendo-lhe ofertado proposta de suspensão condicional do processo, no que diz respeito ao delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98 (fls. 348-350). Alegações finais de Luiz Antônio de Magalhães (fls. 353-359) e de Juliano de Paula Gonçalves (fls. 360-361). O corréu Adalberto Sapiência Tomaz aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 364-365). Na sentença de folhas 370-374 houve a condenação do corréu Luiz Antônio Magalhães, e a absolvição de Juliano de Paula Gonçalves da imputação de prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, com a subsequente determinação de desmembramento dos autos para o corréu Juliano de Paula Gonçalves, para oferta de suspensão condicional do processo, no que diz respeito à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98. O desmembramento do processo, em relação aos corréus Juliano de Paula Gonçalves, Adalberto Sapiência Tomaz e Leandro de Paula Gonçalves, foi efetuado (fls. 379-380). O coacusado Leandro de Paula Gonçalves aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 388-389). Houve revogação do benefício da suspensão condicional do processo, no que diz respeito ao coacusado Adalberto Sapiência Tomaz (fls. 454-454v.). O corréu Adalberto Sapiência Tomaz apresentou resposta à acusação, através de defensor dativo (fls. 506-507). Determinado novo desmembramento do feito, em relação ao corréu Juliano de Paula Gonçalves (fls. 536-536v.), o que foi efetuado, gerando os presentes autos (folha 538). O benefício de suspensão condicional do processo em relação ao coacusado Juliano de Paula Gonçalves foi revogado (folha 559). O coacusado Juliano de Paula Gonçalves apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 589-596). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 603). O corréu Juliano de Paula Gonçalves constituiu defensor (fls. 607-608). A testemunha Wanderley Serrou Camy foi ouvida (folha 660), neste Juízo. E a testemunha Antônio Pereira Holosback foi ouvida, através de carta precatória (fls. 678-680). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as testemunhas foram ouvidas, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Intimem-se: o réu (folha 608); o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 608).